DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA
DFD N° 008/2026

AUTORIZAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE COMPRAS

Identificação do Orgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Unidade Administrativa Requisitante	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GOVERNANÇA
Responsavél pela formalização da demanda	**Nome:** Dalila Germano Santos Coelho
	Cargo: Subsecretaria de Gestão Econômica
	Matrícula: 090.723.526-37
	E-mail: fazenda@mariana.mg.gov.br
	Telefone de contato: (31)35579010

Grau de prioridade da contratação

( ) Baixa (x) Média ( ) Alta

Obs: O grau de prioridade selecionada deverá ser precedida de justificativa detalhada.

A contratação apresenta prioridade média, considerando que se trata de medida estratégica voltada à recomposição e incremento de receitas públicas relevantes, com potencial impacto significativo no equilíbrio fiscal municipal, porém sem caracterização de urgência imediata ou risco de interrupção de serviço público essencial.

1-Descrição da necessidade:

Contratação de serviços advocatícios especializados para recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, a serem pleiteadas judicialmente, mediante propositura das competentes ações relacionadas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e à cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

2-Justificativa da necessidade da contratação:

A presente demanda decorre do cenário financeiro enfrentado pelos municípios brasileiros, marcado por restrições orçamentárias e crescente necessidade de fortalecimento da arrecadação própria. No caso do município de mariana, verifica-se elevada dependência das receitas oriundas do icms e da cfem, especialmente em razão da atividade minerária local.

Ademais, constatou-se que a procuradoria jurídica municipal não dispõe, atualmente, de estrutura técnica, pessoal especializado e capacidade operacional suficientes para promover auditorias complexas e acompanhar demandas judiciais dessa natureza em todas as instâncias.

A contratação objetiva, portanto, viabilizar a recomposição dessas receitas e assegurar o reconhecimento do direito do município aos repasses futuros, com atuação técnica altamente especializada, reduzindo riscos jurídicos e potencializando o retorno financeiro aos cofres públicos.

3- Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratação de Anual (PCA):

Ainda não há regulamentação do plano Anual de Contratações do Municipio de Mariana. Não obstante, a contratação pretendida possui caráter excepcional e não recorrente, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza singular, voltado à recuperação de créditos específicos e de elevada complexidade.

Dessa forma, a ausência de previsão no planejamento anual não constitui óbice à contratação, sobretudo diante do interesse público envolvido, do potencial incremento significativo de receita e da manifestação favorável da autoridade competente.

4- Classificação do objeto

( ) Material de Consumo
( ) Material Permanente
(x) Serviços- Pessoa Juridica
( ) Serviço- Pessoa Física

( ) Obras e/ou Serviços de Engenharia

( ) Outro (qual?)_____

5- Previsão da data em que deve ser iniciada a execução:

A data de inicio será após a assinatura do contrato, conforme demandas do setor.

6- Descrição e quantitativo do objeto a ser contratado

N°	Item	Quant.	Uni.Medida	Detalhamento
1	1	1	**Serviço**	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS (CFEM E ICMS)

Em razão da natureza intelectual e do modelo de remuneração por êxito, não é possível a mensuração tradicional do objeto. A estimativa baseia-se nas demandas jurídicas previsíveis, conforme será descrito no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, não havendo contratações anteriores similares que permitam série histórica de consumo.

7- Indicação dos creditos orçamentários:

Dotação: 18.001.04.123.0010.2.091.3.3.90.35
Fonte: 1708

(x) Recurso próprio **( ) Recurso Vinculado Federal**
( ) Recurso Vinculado Estadual **( ) Outro (qual?) _____**

8- Identificação da equipe de planejamento responsavel pelo DFD da area requisitante

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Mariana, 22 de janeiro de 2026

Dalila Germano Santos Coelho
Subsecretaria de Gestão Econômica
CPF: 090.723.526-37

Dalila G. Santos Coelho
Subsecretária de Gestão Econômica

9- RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA Nº 008/2026

Para fins do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que as despesas decorrentes da obrigação a ser contraída apresenta adequação orçamentária e financeira com o corrente orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Declaro, ainda, que esta Secretaria possui disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as referidas despesas.

Data: 22/01/2026

Dalila G. Santos Coelho
Subsecretária de Gestão Econômica

Marlon Paulo Figueiredo Silva
Secretaria Municipal Planejamento, Fazenda e Governança

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GOVERNANÇA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 005/2026

Este documento apresenta o estudo técnico preliminar, que constitui primeira etapa do planejamento de uma contratação e serve essencialmente para assegurar a viabilidade técnica e economica da contratação e embasar o termo de referência, conforme previsto no art. 18 da Lei 14.133/2021.

Secretaria demandante: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GOVERNANÇA

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA: A presente demanda decorre do atual cenário financeiro enfrentado pelos Municípios brasileiros, marcado por restrições orçamentárias e necessidade de promoção de aumento de receita. Nesse contexto, revela-se imprescindível a adoção de medidas técnicas e jurídicas voltadas à recuperação de receitas públicas de elevada relevância para o equilíbrio fiscal municipal.

Identificou-se a necessidade de contratação de serviços advocatícios especializados em Direito Público, Tributário, Financeiro e Regulatório, com foco específico na recuperação de valores pretéritos e na correção da base de cálculo futura da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, bem como na recuperação da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS de titularidade do Município de Mariana/MG.

1.2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E DIAGNOSTICO ATUAL: Registre-se que a Procuradoria local, quando ao presente objeto, declara expressamente estar impossibilitada de assumir o patrocínio da defesa judicial dos interesses do Município, haja vista a especificidade da matéria e do custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao Município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que representaria um expressivo dano ao Erário Municipal.

Portanto, é que se deve permitir que a presente contratação seja operada pela via da inexigibilidade de licitação, nos termos das Leis nºs 14.133/2021 e 14.039/2020.

2. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

O Município de Mariana ainda não possui regulamentação específica do Plano Anual de Contratações. Não obstante, a contratação pretendida possui caráter excepcional e não recorrente, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza singular, voltado à recuperação de créditos específicos e de elevada complexidade.

Dessa forma, a ausência de previsão no planejamento anual não constitui óbice à contratação, sobretudo diante do interesse público envolvido, do potencial incremento significativo de receita e da manifestação favorável da autoridade competente.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação apresenta elevado grau de complexidade técnica, envolvendo, de forma integrada:

- Direito Público e Constitucional;
- Direito Financeiro e Tributário;
- Direito Regulatório Minerário;
- Auditoria fiscal e contábil especializada;
- Análise de cadeias econômicas da exploração mineral e seus reflexos na arrecadação de ICMS e CFEM;
- Atuação administrativa e judicial estratégica perante o Estado de Minas Gerais, a União e a ANM.

Diante dessas características, o serviço possui natureza intelectual singular, não passível de padronização, exigindo atuação personalizada, técnica especializada e experiência comprovada

em demandas idênticas, o que inviabiliza sua execução por estrutura administrativa ordinária ou por escritórios generalistas.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

A contratação não comporta quantificação prévia tradicional, uma vez que os serviços serão remunerados com base no êxito obtido, consistente na recuperação efetiva de valores devidos ao Município. A extensão do trabalho estará diretamente vinculada ao volume de créditos identificados e recuperados.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise das alternativas possíveis para atendimento da demanda.

Alternativa 1 – Execução Direta pela Administração
Descrição: Atuação da Procuradoria Jurídica Municipal no ajuizamento e acompanhamento das demandas.

Vantagens: Ausência de desembolso financeiro direto para contratação externa.
Desvantagens: Ausência de profissionais especializados no tema;
Elevado risco técnico e jurídico;
Sobrecarga da Procuradoria Municipal, já demandada por elevado volume de processos;
Maior probabilidade de insucesso ou perda de créditos por falhas técnicas ou prazos;
Necessidade de investimentos em capacitação, pessoal e estrutura.

Alternativa 2 – Contratação de Escritório Especializado por Inexigibilidade
Descrição: Contratação de escritório de advocacia com notória especialização em ICMS e CFEM, mediante inexigibilidade de licitação.

Vantagens: Elevado grau de especialização técnica;
Atuação estratégica e integrada (jurídica, contábil e regulatória);
Remuneração condicionada ao êxito, reduzindo riscos financeiros ao Município;

Maior celeridade e efetividade na recuperação dos créditos;
Transferência dos custos operacionais e de pessoal à contratada.

Desvantagens: Necessidade de pagamento de honorários sobre o valor recuperado.

5.1. CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS VIÁVEL:

O levantamento de mercado realizado apresentou como melhor solução técnica a contratação por inexigibilidade de licitação tendo em vista a natureza técnica jurídica além da necessidade de ampla auditoria em ambas as situações. Não obstante a adesão se mostra mais célere e efetiva na contratação.

Após análise de mercado, foi constatado um número restrito de escritórios com expertise e que se candidatam a promover as ações. Desta feita o escritório **Cordeiro, Laranjeira e Maia - Advogados**, se apresentou com amplas credenciais comprovando a habilidade técnica e profissional além de preço compatível com os valores praticados no mercado.

5.2. ESCOLHA DA MELHOR SOLUÇÃO

Com base na análise das alternativas disponíveis para atender à demanda recorrente do Município de Mariana conclui-se que a **alternativa 2**, inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, configura-se como a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico.

5.2.1. Aspecto Técnico: A contratação de escritório especializado revela-se tecnicamente superior, considerando a singularidade do objeto, a complexidade normativa e a necessidade de atuação multidisciplinar, inexistente na estrutura atual da Administração.

5.2.2. Aspecto Econômico: Sob o prisma da economicidade, a contratação por êxito elimina desembolso inicial, transfere riscos à contratada e potencializa a recuperação de receitas, mostrando-se mais vantajosa do que a execução direta.
Por fim, a inexigibilidade de licitação se alinha aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público, previstos na Nova Lei de Licitações, proporcionando uma

solução adaptável, segura e eficaz para um serviço cuja natureza é variável, descentralizada e de caráter muitas vezes emergencial.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de remuneração da contratação corresponde a **20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado**, equivalente a **R$ 0,20 (vinte centavos) por real recuperado**, percentual considerado **compatível com os valores praticados no mercado**, conforme análise de contratos similares firmados por outros entes da Administração Pública para objetos de natureza equivalente.

Ressalta-se que **todos os custos operacionais, administrativos, tributários, técnicos e de pessoal** necessários à plena execução dos serviços serão **integralmente suportados pela contratada**, não havendo qualquer ônus adicional ao Município além da remuneração condicionada ao êxito.

Considerando a **natureza intelectual dos serviços** e o **modelo de remuneração vinculado ao resultado obtido (êxito)**, não se mostra viável a mensuração tradicional do objeto por quantitativos previamente definidos. Assim, a estimativa do valor da contratação fundamenta-se nas **demandas jurídicas previsíveis**, conforme detalhamento neste documento.

Destaca-se, ainda, que **não há contratações anteriores com objeto idêntico** no âmbito deste Município que permitam a utilização de série histórica de consumo, razão pela qual a estimativa foi elaborada com base em critérios técnicos, jurídicos e de mercado.

6.1. Fundamentação Legal da Contratação por Inexigibilidade de Licitação via Sistema de Registro de Preços

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece diretrizes para a definição do preço de referência, com vistas à apuração de valores compatíveis com os praticados no mercado. Todavia, o presente processo refere-se à contratação por Inexigibilidade de Licitação, com utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 74, inciso III, combinado com o

art. 82, § 6º, da referida Lei, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, a serem prestados por empresa de notória especialização.

A inexigibilidade justifica-se pela inviabilidade de competição, uma vez que o objeto não se caracteriza como bem ou serviço padronizável, mas como uma solução técnica integrada, complexa e indissociável, composta por múltiplos eixos técnicos interdependentes, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar.

Nesse contexto, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se juridicamente adequada e vantajosa, considerando que a demanda é continuada, variável e não passível de quantificação prévia exata, permitindo à Administração realizar as contratações de forma gradual, conforme a efetiva necessidade, assegurando maior flexibilidade operacional, racionalização do gasto público, padronização de preços e condições contratuais, redução de custos administrativos e maior celeridade na execução.

Dessa forma, a contratação por Inexigibilidade de Licitação, com utilização do Sistema de Registro de Preços, revela-se eficiente sob os aspectos jurídico, técnico e administrativo, promovendo a padronização das condições contratuais e a otimização dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da economicidade, do planejamento, da eficiência e do interesse público.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na prestação de serviços advocatícios especializados, abrangendo auditoria técnica, identificação de créditos, adoção de medidas administrativas e judiciais, acompanhamento processual e atuação estratégica até a efetiva recuperação dos valores devidos ao Município.

8. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável, visando ampliar a competitividade,

fomentar a participação de micro e pequenas empresas, bem como garantir maior eficiência na execução contratual.

O objeto não será parcelado e o pagamento será em parcela única no percentual destacado, podendo, inclusive, o escritório patrono da ação pedir destaque no precatória que venha a ser formado como pagamento dos honorários.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a execução do objeto contratado estima-se que o Município promoverá um incremento financeiro na ordem de R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões) de reais. Espera-se incremento significativo da receita municipal, estimado preliminarmente em valores expressivos, a serem apurados após a auditoria técnica, fortalecendo o equilíbrio fiscal e a capacidade de investimento do Município.

O objeto a ser contratado foi submetido a análise dos técnicos da Administração Pública Municipal, sendo que, diante da complexidade de serem auditadas todas as notas fiscais de prestação de serviços lançadas nos últimos cinco anos com suas respectivas alíquotas, foi constatado a incapacidade técnica, tornando-se primordial a contratação de terceiros com expertise e capacidade técnica.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para assegurar a legalidade, eficiência e segurança jurídica do procedimento de contratação por meio de inexigibilidade de Licitação, a Administração Municipal deverá adotar, previamente à celebração dos contratos, as seguintes providências:

a) Elaboração do Termo de Referência e Minuta de Edital: Com base neste Estudo Técnico Preliminar, deverá ser elaborado o Termo de Referência contendo as condições, requisitos, critérios de habilitação e parâmetros técnicos que regerão a contratação, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à descrição do objeto, justificativa da contratação, condições de execução e fiscalização.

b) Definição clara dos critérios de habilitação e fiscalização: Estabelecer os critérios objetivos de habilitação jurídica, fiscal e técnica que serão exigidos.

c) Análise e aprovação jurídica e técnica do processo: Submeter o processo de inexigibilidade de contratação à análise da Assessoria Jurídica do Município e das áreas técnicas competentes, a fim de garantir conformidade com a legislação vigente, clareza das condições contratuais e mitigação de riscos administrativos.

d) Constituição de equipe de fiscalização: Designar formalmente servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação pretendida não gera qualquer impacto ambiental

13. CONCLUSÃO

À luz das análises técnicas, jurídicas e econômicas desenvolvidas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, restou devidamente demonstrada a viabilidade da contratação pretendida, em estrita observância ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da contratação encontra-se claramente caracterizada diante da relevância estratégica da recuperação de receitas oriundas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e da cota-parte do ICMS para o equilíbrio fiscal do Município de Mariana, aliada à elevada complexidade técnica e à singularidade do objeto, que demanda conhecimentos especializados em Direito Tributário, Financeiro e Regulatório Minerário, associados à realização de auditoria fiscal específica.

O levantamento de mercado realizado evidenciou a inviabilidade de competição, uma vez que o objeto consiste em serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado por escritório de advocacia de notória especialização, enquadrando-se, portanto, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Restou igualmente comprovada a impossibilidade de execução direta do objeto pela estrutura administrativa ordinária do Município, seja pela inexistência de profissionais especializados no quadro da Procuradoria Jurídica Municipal, seja pelo elevado volume de demandas administrativas e judiciais já sob sua responsabilidade, circunstâncias que tornariam a execução interna ineficiente, antieconômica e potencialmente danosa ao interesse público.

Sob o aspecto econômico, a contratação por êxito mostrou-se a solução mais vantajosa para a Administração, uma vez que elimina a necessidade de desembolso prévio de recursos públicos, transfere os riscos à contratada e potencializa a recuperação de receitas extraordinárias, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação é juridicamente adequada, tecnicamente necessária e economicamente vantajosa, encontrando-se plenamente justificada a adoção da solução proposta, devendo o presente Estudo Técnico Preliminar subsidiar a elaboração do Termo de Referência e a formalização do respectivo processo de contratação direta

14. ASSINATURAS

Declaro que sou responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Mapa de risco para constar como anexo ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GOVERNANÇA

Mariana, 27 de janeiro de 2026

Dalila G. Santos Coelho
Subsecretaria de Gestão Econômica

Dalila Germano Santos Coelho
Subsecretaria de Gestão Econômica

Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinaturas acima.

Marlon Paulo Figueiredo Silva
Secretaria Municipal Planejamento, Fazenda e Governança

015

TERMO DE REFERÊNCIA

O presente termo de referência é parte integrante do edital da licitação e visa fornecer às empresas o conjunto de parâmetros e elementos descritivos adequados para definir e dimensionar o objeto da contratação. Ele foi elaborado com fulcro no Estudo Técnico Preliminar, objetivando assegurar a viabilidade técnica, e que possibilite a avaliação do custo do serviço, a definição dos métodos e do prazo de sua execução, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

ORGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GOVERNANÇA

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1.1 OBJETO

Contratação de serviços advocatícios especializados para recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, que serão pleiteadas judicialmente mediante propositura das competentes ações visando:

- Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.
- Cota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A atuação do escritório envolve a seara administrativa e judicial, inclusive liquidação e cumprimento de sentença, tendo como objetivos:

a) Realizar análise jurídica e levantamento técnico das retenções indevidas do ICMS e da CFEM;
b) Elaborar peças processuais e ajuizar ações cabíveis em todas as instâncias necessárias;
c) Promover medidas administrativas e judiciais visando à restituição dos valores retidos;
d) Garantir o reconhecimento do direito do Município ao repasse futuro dos valores;
e) Prestar assessoria jurídica continuada durante o trâmite das demandas.

1.2 ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES:

Considerando a dos serviços advocatícios objeto da presente contratação, bem como o fato de que sua execução se dá **por resultado (êxito)**, não é juridicamente viável a

mensuração do objeto por unidades físicas tradicionais, tais como número de peças processuais, horas técnicas ou atos isolados.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhecem a impossibilidade de quantificação prévia objetiva em contratações de serviços técnicos especializados de advocacia, especialmente quando vinculadas à complexidade jurídica e à remuneração por êxito.

Dessa forma, a estimativa das quantidades foi definida com base nas demandas jurídicas minimamente previsíveis, considerando o escopo do objeto, a complexidade das matérias tributárias e minerárias, a necessidade de atuação em múltiplas fases processuais e a vigência contratual, compreendendo, de forma não exaustiva, as seguintes atividades:

a) propositura e acompanhamento de ação judicial destinada à revisão, recomposição e recuperação da cota-parte do ICMS e da CFEM devidos ao Município, abrangendo as fases de conhecimento, liquidação, cumprimento de sentença e interposição de recursos em todas as instâncias;
b) atuação jurídica contínua e integrada nas esferas administrativa e judicial, incluindo a elaboração de peças processuais, manifestações, recursos, memoriais, sustentações orais (quando cabíveis), acompanhamento processual e adoção de medidas incidentais necessárias à efetiva satisfação do crédito;
c) elaboração de diagnóstico técnico-jurídico inicial, contemplando levantamento e análise de dados e documentos, identificação das teses jurídicas aplicáveis, avaliação de riscos e estimativa de recuperação dos valores;
d) apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento, sempre que solicitados pela Administração;
e) atuação até a efetiva recuperação dos créditos, inclusive nas fases de liquidação e execução.

Ressalta-se que a quantidade de atos processuais, manifestações e recursos poderá variar significativamente em razão do desenvolvimento das demandas, do comportamento da parte adversa e das decisões judiciais proferidas, não sendo possível sua fixação prévia e exata.

Em razão disso, a contratação adota modelo de remuneração por êxito, vinculado exclusivamente ao valor efetivamente recuperado em favor do Município, o qual é estimado,

para fins de planejamento, em aproximadamente **R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais)**.

A estimativa de remuneração corresponde a **20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado**, equivalente a **R$ 0,20 (vinte centavos) por real recuperado**, percentual considerado compatível com os valores praticados no mercado, conforme análise de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública.

Todos os custos operacionais, administrativos, tributários, técnicos e de pessoal necessários à execução dos serviços serão integralmente suportados pela contratada, não havendo qualquer ônus ao Município além da remuneração condicionada ao êxito.

Ressalta-se, ainda, que não há contratações anteriores com objeto idêntico no âmbito deste Município que permitam a utilização de série histórica de consumo, razão pela qual a estimativa foi elaborada com base em critérios técnicos, jurídicos e de mercado.

A metodologia adotada atende aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e segurança jurídica, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações dos órgãos de controle quanto à adequada definição de quantitativos em contratações de serviços advocatícios especializados.

1.3 VIGENCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, desde que em conformidade com os artigos 106 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A necessidade desta contratação surgiu diante do atual quadro financeiro pelo qual atravessam os Municípios Mineiros, sendo imperioso promover o aumento de receita e

recuperação de créditos. Diante desse quadro, o Município apresenta forte dependência da atividade comercial e minerária, já que suas principais receitas advêm do ICMS e da CFEM.

No que se refere o CFEM, é necessário reequilibrar as receitas públicas por meio da correta apuração e cobrança, diante de indícios de subavaliação histórica e risco de prescrição quinquenal, principalmente no que se refere ao atraso rotineiro nos repasses aos municípios, em que os municípios perdem receita devido a inexistência de atualização monetária e financeira pela delonga dos repasses. No que se refere ao ICMS, o município possui direito constitucional ao repasse de 25% da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, da CF/88). Contudo, constatou-se que, em diversas situações, o Estado de Minas Gerais deixou de repassar tais valores quando houve extinção do crédito tributário por compensação ou transação. Ou seja, a medida em que o Estado permitiu remissão de crédito tributário, abarcou o percentual reservado aos municípios, contrariando dispositivo constitucional.

Dessa forma a contratação se justifica pela necessidade de recomposição destas receitas e pela complexidade técnica da matéria, que demanda a atuação de escritório especializado em matéria tributária, principalmente no levantamento de dados por meio de auditorias complexas além de comprovada experiência em demandas desta natureza.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A contratação pretendida será realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular do objeto e da notória especialidade do profissional ou empresa a ser contratada, para a prestação de serviços técnicos especializados.

O objeto da contratação não se caracteriza como bem ou serviço comum ou padronizável, mas como uma solução técnica integrada, complexa e indissociável, composta por múltiplos eixos técnicos interdependentes, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar. Tal característica impede a comparação objetiva entre potenciais interessados em condições de igualdade, tornando juridicamente inviável a competição.

A adoção desse modelo de contratação permite à Administração Pública selecionar escritório de advocacia ou empresa especializada cujo conhecimento técnico, experiência comprovada e especialização diferenciada revelem-se essenciais para a adequada execução do objeto, assegurando elevado grau de qualidade e segurança jurídica.

Ressalte-se que a notória especialidade, conforme dispõe o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se pelo reconhecimento público da qualificação do contratado, evidenciado por desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, demonstrando que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

No que se refere à forma de execução, a contratação será realizada com a utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a demanda é continuada, variável e não passível de quantificação prévia exata. Tal sistema possibilita à Administração realizar as contratações de forma gradual, conforme a efetiva necessidade, assegurando maior flexibilidade operacional, racionalização do gasto público, padronização de preços e condições contratuais, redução de custos administrativos e maior celeridade na execução.

Embora o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça diretrizes para a definição do preço de referência, a contratação por inexigibilidade admite a adoção de metodologia compatível com a natureza do objeto, desde que assegurada a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, em observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Dessa forma, a contratação por Inexigibilidade de Licitação, com utilização do Sistema de Registro de Preços, mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e administrativamente vantajosa, atendendo aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade e do interesse público, assegurando à Administração a obtenção de serviços técnicos especializados com elevado padrão de qualidade e segurança jurídica.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COM UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de serviços advocatícios especializados, de natureza predominantemente intelectual e técnica, voltados à recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, mediante atuação judicial estratégica e

qualificada, com foco específico na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e na cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A contratação abrangerá a prestação de serviços jurídicos especializados e continuados, compreendendo a análise técnica e jurídica da arrecadação municipal, o diagnóstico de eventuais inconsistências, omissões ou perdas de receitas, bem como a identificação de teses jurídicas viáveis para a defesa dos interesses do Município, especialmente diante da complexidade normativa, técnica e jurisprudencial que envolve a apuração e a distribuição da CFEM e do ICMS.

A solução contempla, ainda, o acompanhamento integral das demandas judiciais propostas, em todas as suas fases e instâncias, incluindo a elaboração de peças processuais, manifestações, recursos, sustentações orais, quando cabíveis, bem como a adoção de medidas judiciais e administrativas correlatas necessárias à efetiva satisfação do crédito municipal.

Trata-se de solução que exige elevada especialização técnica, conhecimento aprofundado em direito financeiro, tributário e minerário, bem como experiência comprovada em demandas judiciais de alta complexidade envolvendo repartição de receitas públicas, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição e da necessidade de notória especialidade do contratado.

A contratação, portanto, visa dotar a Administração Municipal de suporte jurídico altamente qualificado, apto a maximizar a eficiência na defesa dos interesses fazendários do Município, assegurando o incremento sustentável das receitas públicas, com observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A definição dos requisitos da contratação tem por finalidade assegurar que os serviços advocatícios especializados a serem prestados atendam aos padrões mínimos de qualidade técnica, segurança jurídica, eficiência, sustentabilidade administrativa e conformidade legal, em observância aos princípios previstos no art. 11, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e segurança jurídica.

Para o atendimento da demanda, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

4.1 Qualificação Técnica e Notória Especialidade

a) O contratado deverá ser escritório de advocacia regularmente constituído, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando atuação institucional e especializada nas áreas de direito financeiro, tributário, minerário e/ou repartição de receitas públicas.

b) Cartão CNPJ.

c) Deverá ser comprovada a notória especialidade do escritório, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de documentação que demonstre experiência anterior em demandas judiciais envolvendo recuperação, revisão ou incremento de receitas públicas, especialmente relacionadas à CFEM e/ou à cota-parte do ICMS, tais como:

- contratos ou termos de prestação de serviços com entes públicos;
- decisões judiciais favoráveis ou acordos celebrados;
- publicações técnicas, estudos, pareceres ou atuação reconhecida na matéria;
- currículo dos profissionais responsáveis pela condução das demandas.

d) O escritório deverá dispor de equipe técnica multidisciplinar compatível com a complexidade do objeto, incluindo advogados com experiência comprovada em atuação judicial em instâncias ordinárias e tribunais superiores.

e) O escritório contratado deverá apresentar documentação atualizada que comprove sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnico-operacional, incluindo, no que couber:

- ato constitutivo e alterações vigentes;
- inscrição regular na OAB;
- certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- certidões de regularidade junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho;

022

- declaração de inexistência de impedimentos legais para contratar com a Administração Pública.,
- declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
- declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.
- declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitação da previdência social.

f) O contratado deverá declarar a inexistência de conflito de interesses, bem como o compromisso de observância ao sigilo profissional e às normas éticas da advocacia.

4.2 CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

a) Os serviços serão prestados de forma contínua e especializada, mediante atuação técnica e estratégica voltada à defesa dos interesses fazendários do Município, observadas as diretrizes estabelecidas pela Administração.
b) O escritório contratado deverá realizar análise prévia da situação fática e jurídica das receitas municipais objeto da contratação, apresentando diagnóstico técnico inicial com a identificação das teses jurídicas viáveis, riscos envolvidos e estimativa de recuperação dos valores.
c) A atuação compreenderá a elaboração e o ajuizamento das ações judiciais cabíveis, bem como o acompanhamento integral dos processos, em todas as fases e instâncias, incluindo manifestações processuais, recursos, sustentações orais, cumprimento de sentença e eventuais medidas incidentais.
d) O contratado deverá manter comunicação permanente com a Administração, apresentando relatórios periódicos de andamento processual e resultados obtidos, em periodicidade a ser definida no instrumento contratual.
e) Todos os atos processuais relevantes deverão ser previamente informados à Administração, resguardada a autonomia técnica do advogado na condução jurídica das demandas.

023

f) Os serviços deverão ser prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público, sendo vedada a subcontratação do objeto sem prévia e expressa autorização da Administração.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto dar-se-á de forma indireta, mediante contratação de escritório de advocacia especializado, com atuação orientada a resultados, respeitada a natureza intelectual dos serviços jurídicos e a autonomia técnica do contratado.

O modelo de execução compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I. **Fase de Diagnóstico e Planejamento**: levantamento de dados, análise documental, avaliação jurídica e definição das estratégias processuais a serem adotadas, com apresentação de relatório técnico inicial.

II. **Fase de Propositura das Demandas**: elaboração e ajuizamento das ações judiciais pertinentes à recuperação, revisão ou recomposição das receitas municipais relacionadas à CFEM e ao ICMS.

III. **Fase de Acompanhamento Processual**: atuação contínua nos processos judiciais, incluindo manifestações, recursos, sustentações orais e adoção de medidas necessárias ao regular andamento das demandas.

IV. **Fase de Execução e Recuperação dos Créditos**: adoção das medidas judiciais cabíveis para efetiva recuperação dos valores reconhecidos, incluindo cumprimento de sentença, liquidação e acompanhamento do ingresso dos recursos nos cofres municipais.

V. **Fase de Monitoramento e Prestação de Contas**: apresentação de relatórios periódicos, demonstrando as providências adotadas, o estágio das demandas e os resultados alcançados, permitindo o acompanhamento e a fiscalização pela Administração.

A fiscalização da execução contratual será exercida por servidor ou comissão designada pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da autonomia técnica do contratado.

5.1 OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

5.1.1. A empresa credenciada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

5.1.2. Serão de inteira responsabilidade da empresa credenciada, as despesas diretas ou indiretas tais como: transporte, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários ou de classe, indenizações civis e qualquer outra que for devido a empregados no desempenho dos serviços de entrega do objeto deste Contrato, ficando ainda o Contratante, isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;

5.1.3. A empresa credenciada será responsável por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social, trabalhista e tributária, bem como pelos danos e prejuízos que a qualquer título causar ao contratante, ao meio ambiente e/ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços contratados, respondendo por si e por seus sucessores;

5.1.4. Recolher todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições, estaduais e municipais, que incidam ou venham a incidir sobre o fornecimento dos produtos desta licitação e apresentar os respectivos comprovantes, quando solicitados pela Contratante;

5.1.5. A empresa credenciada deverá informar a Secretaria requisitante com antecedência de no mínimo 24 horas, caso não consiga atender a solicitação, por qualquer que seja o motivo, a fim de não prejudicar o bom andamento dos serviços;

5.1.6. Atender as solicitações da Secretaria, que porventura ocorram, quanto à substituição, troca ou reposição de produtos entregues em desacordo com as especificações pactuadas;

5.1.7. Assegurar ao Município direito de fiscalizar, sustar e/ou recusar os produtos que não estejam de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento e no Edital, ficando certo que, em nenhuma hipótese, a falta de fiscalização a exime das responsabilidades provenientes do Contrato;

5.1.8. Assumir todas as despesas decorrentes de substituição de quaisquer produtos recusados pela Secretaria, nos termos do Edital;

5.1.9. Manter todas as condições exigidas na fase de habilitação para a licitação;

5.1.10. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da Contratante;

5.1.11. Responder, ainda, por quaisquer danos causados diretamente a bens de propriedade da Contratante, quando esses tenham sido ocasionados por seus empregados durante a entrega dos produtos;

5.1.12. Comunicar a Secretaria, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos necessários;

5.1.13. Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da entrega dos produtos ou em conexão com ele, ainda que acontecido nas dependências da Contratante;

5.1.14. A entrega deverá ser nas condições e prazos previstos no Termo de Referência e no contrato.

5.1.15. O serviço será prestado de forma parcelada, conforme as necessidades da Administração Municipal.

5.2 OBRIGAÇÕES DO MUNICIPIO

5.2.1. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas;

5.2.2. Após a entrega dos produtos, verificar se o mesmo encontra-se de maneira adequada ao disposto neste Termo de Referência;

5.2.3. Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela empresa fornecedora, de acordo com os termos de sua proposta;

5.2.4. Emitir Autorização de Fornecimento ou qualquer outro documento equivalente, com todas as informações necessárias, por intermédio do representante da administração designado, e comunicar à empresa por meio de telefone ou e-mail da emissão da mesma;

5.2.5. Acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto desta contratação, sob os aspectos quantitativos e qualitativos;

5.2.6. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos

empregados da CONTRATADA;

5.2.7. Controlar e documentar as ocorrências que porventura existirem no decorrer da entrega dos produtos;

5.2.8. Notificar a empresa fornecedora, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas nos produtos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis;

5.2.9. O Município não responderá por qualquer incidente, que envolva danos morais ou materiais, ocorrido em razão da entrega dos produtos, seja pelos profissionais em seja em razão de terceiros, cabendo a CONTRATADA tal responsabilidade, se for o caso.

6. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATAO

6.1 FISCALIZAÇÃO E GESTÃO:

6.1.1 O Município de MARIANA exercerá a fiscalização, através do servidor designado, que verificará a procedência da prestação do serviço e registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à empresa contratada. Verificada a irregularidade, serão aplicadas as sanções previstas nesse Termo de Referência.

6.1.2 É facultado ao Município solicitar, durante a vigência do contrato, comprovação periódica da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

6.1.3 Eventuais reclamações ou denúncias de irregularidades deverão ser apuradas imediatamente, com instauração de processo de apuração e registro no histórico da execução contratual.

6.2 REAJUSTE CONTRATUAL:

Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis.

6.3 REEQUILIBRIO CONTRATUAL:

6.3.1. Para a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro, a contratada deverá apresentar documentos fiscais somados a outros que julgar pertinentes e que comprovem a elevação dos preços de forma imprevisível e inesperada.

6.3.2. Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro, ou, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o Contratado

027

será convocado pela Contratante para alteração, por aditamento do contrato.

6.4 SANÇÕES:

6.4.1 - Pela inexecução total ou parcial ou, ainda, infringência do art. 155 da lei federal 14.133/2021, o Município de Mariana MG poderá aplicar, à empresa contratada, as seguintes penalidades:

6.4.1.1. ADVERTÊNCIA ESCRITA – comunicação formal quanto à conduta da CONTRATADA sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

6.4.1.2. MULTA, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por centos) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 154 da Lei n. 14.133/21:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato, limitada sua aplicação até o máximo de 30 (trinta) dias, caso a CONTRATADA não inicie a prestação dos serviços no prazo e demais condições avençadas;

b) 10% (dez por cento) calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato por ocorrência de descumprimento de obrigação contratual;

c) 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato por ocorrência de reincidente de descumprimento de obrigação contratual;

d) 05% (cinco por cento) calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato, no caso de inexecução parcial do objeto contratado;

e) 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total; ou na hipótese da CONTRATADA, injustificadamente, desistir do contrato ou der causa à sua rescisão;

Atingidos os valores máximos das multas a serem aplicadas e havendo nova ocorrência ou reincidência de descumprimento de obrigação contratual, poderá ser configurada inexecução do Contrato.

6.4.2. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a 03 (três) anos nos termos do inciso

III, do artigo 155, §4° da Lei nº 14.133/21;

6.4.3. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

6.4.4. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

6.4.5 - Será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do ato, o prazo para manifestação.

6.4.6 - Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

6.4.7 - Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito aqueles constantes no art. 393 do código civil brasileiro.

6.4.8- As importâncias relativas a multas poderão, a critério do Município de Mariana MG, serem descontadas dos pagamentos a serem efetuados à detentora da ata, podendo, entretanto, conforme o caso, ser inscritas para constituir dívida ativa, na forma da lei.

7. CRITERIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os valores a serem pagos pelo serviço descrito no presente Termo serão devidos da seguinte forma:

I. O valor será devido após toda a tramitação do processo e com a devida emissão do Precatório.

II. O Contratado poderá pedir junto ao poder judiciário o destaque dos honorários contratualizados.

III. Os honorários sucumbenciais serão destinados aos cofres municipais, ou procuradoria municipal, nos termos da decisão TCE/MG 873919.

029

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GOVERNANÇA	**Dotação:** 18.001.04.123.0010.2.091.3.3.90.35 **Fonte:** 1708

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A remuneração estimada da contratação corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado, equivalente a R$ 0,20 (vinte centavos) para cada real recuperado, percentual considerado compatível com os valores praticados no mercado, conforme verificado a partir da análise de contratações similares e parâmetros usuais para serviços técnicos especializados de natureza análoga.

Com a execução do objeto contratado, estima-se que o Município poderá alcançar um incremento financeiro da ordem de R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), valor que evidencia a vantajosidade econômica da contratação, especialmente diante do modelo de remuneração condicionada ao êxito.

Ressalte-se que todos os custos operacionais, tributários, técnicos, administrativos e de pessoal necessários à execução dos serviços serão integralmente suportados pela contratada, não havendo quaisquer ônus adicionais ao Município além do percentual incidente exclusivamente sobre os valores efetivamente recuperados.

10. GARANTIA CONTRATUAL

Não se aplica.

11. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (ARTS. 6º,XXIII, ALÍNEA "E" E 40, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021)

11.1 O prazo de execução do objeto é imediato, a contar do 1º dia útil posterior à data de confirmação do recebimento, pela CONTRATADA, da nota de empenho, que será enviada por e-mail ou outro meio de contato que ela tenha previamente disponibilizado.

11.2 Caso não seja possível o início dos serviços na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 07 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

11.3 O serviço deverá ser prestado, conforme demanda da Secretaria, em locais e horários previamente informados.

11.4 Os serviços serão executados pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

12. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART.6º, XXIII, ALÍNEA "F", DA LEI Nº14.133/2021)

12.1 O contrato decorrente da presente licitação, será continuado. A vigência é um prazo determinado, com possibilidade de prorrogação.

12.2 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

12.3 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

12.4 Será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

12.5 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, falhas ou defeitos observados.

12.6 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12.7 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, (art. 119).

12.8 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120.

12.9 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

12.10 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, 31º).

12.11 Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

12.12 Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

11. ASSINATURAS

Declaro que sou responsável pela elaboração do Termo de Referência, que corresponde ao credenciamento para o fornecimento de refeições prontas e bebidas para constar como anexo ao edital.

Mariana, 30 de janeiro de 2026

Dalila G. Santos Coelho
Subsecretaria de Gestão Econômica

Dalila Germano Santos Coelho
Subsecretaria de Gestão Econômica

Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinaturas acima.

Marlon Paulo Figueiredo Silva
Secretaria Municipal Planejamento, Fazenda e Governança

032

MAPA DE RISCOS
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS – ICMS E CFEM

1. INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Mapa de Riscos tem por finalidade identificar, analisar e tratar os riscos associados à contratação de serviços advocatícios especializados, por inexigibilidade de licitação, voltados à recuperação de créditos de ICMS e CFEM do Município de Mariana/MG.

O gerenciamento de riscos visa aumentar a probabilidade de sucesso da contratação, mitigar impactos negativos ao interesse público e assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e segurança jurídica.

2. METODOLOGIA ADOTADA

Os riscos foram identificados considerando as fases da contratação (planejamento, formalização, execução e encerramento), avaliados quanto à probabilidade de ocorrência e impacto, e classificados em riscos baixos, médios ou altos, com indicação das medidas de prevenção, mitigação e do responsável pelo tratamento.

3. IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E TRATAMENTO DOS RISCOS

Risco identificado	Descrição	Impacto	Nível	Medida de prevenção
Questionamento da inexigibilidade	Possibilidade de questionamento pelos órgãos de controle quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.	Alto	Alto	Fundamentação robusta da inexigibilidade; instrução do processo com ETP, TR e justificativa formal; comprovação documental da notória especialização
Definição inadequada do objeto	Risco de descrição genérica ou imprecisa do objeto contratado	Médio	Baixo	Descrição clara e detalhada do objeto no ETP e no Termo de Referência, com delimitação dos serviços e resultados esperados
Insucesso na recuperação dos	Não obtenção de êxito total ou	Médio	Médio	Remuneração condicionada ao êxito; exigência de metodologia de trabalho; acompanhamento contínuo da execução

créditos	parcial nas medidas administrativas ou judiciais			
Morosidade processual	Alongamento excessivo dos prazos em razão da complexidade e natureza judicial das demandas	Médio	Médio	Previsão de relatórios periódicos; acompanhamento processual sistemático; atuação integrada entre contratada e Administração
Falhas na fiscalização contratual	Insuficiência de acompanhamento da execução do contrato pela Administração	Médio	Médio	Designação formal de gestor e fiscal do contrato; registro das comunicações e entregas; capacitação mínima dos fiscais
Controvérsia sobre honorários	Divergência quanto ao cálculo ou destaque dos honorários por êxito	Médio	Baixo	Definição clara do percentual, da base de cálculo e da forma de pagamento no contrato.

4. CONCLUSÃO

A identificação e o tratamento dos riscos evidenciam que os riscos associados à contratação são administráveis e compatíveis com a natureza do objeto, estando adequadamente mitigados por meio das medidas propostas.

O presente Mapa de Riscos integra o processo de contratação, devendo ser utilizado como instrumento de apoio à gestão e à fiscalização contratual, contribuindo para a eficiência, segurança jurídica e proteção do interesse público.

Mariana, 30 de janeiro de 2026.

Dalila Germano Santos Coelho
Subsecretaria de Gestão Econômica

Dalila G. Santos Coelho
Subsecretária de Gestão Econômica

DIAGNÓSTICO / VALORES

MUNICÍPIO DE MARIANA / MG

MATÉRIAS	VALORES
CFEM Royalties da Mineração	Valor aproximado: **R$ 25.000.000,00**
ICMS Repasse dos 25% feito pelo Estado, desconsiderando as compensações de precatórios.	Valor aproximado: **R$ 60.000.000,00**

Recife, 13 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, a banca **Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados**, por meio de seus representantes legais, vem, com o devido respeito, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de serviços profissionais de advocacia especializada, concebida com o escopo precípuo de defender os interesses financeiros e patrimoniais do Município, mediante a adoção de medidas judiciais e administrativas estratégicas, nos termos e condições que se seguem.

1. Objeto da Prestação de Serviços

A presente proposta tem por objeto a contratação de serviços advocatícios especializados para a interposição e o acompanhamento integral, em todas as instâncias e tribunais, de ações judiciais e/ou procedimentos administrativos, visando à recuperação e à otimização de receitas públicas municipais que, por questões de interpretação legal, omissão ou metodologia de cálculo equivocada por parte de outros entes federativos ou de concessionárias, não estão sendo devidamente repassadas aos cofres municipais. O escopo dos serviços abrange um conjunto de teses jurídicas de alto impacto financeiro, cuja viabilidade foi detidamente analisada por nossa equipe, conforme detalhado a seguir:

- **Revisão do Cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**

Esta frente de atuação contempla a interposição e o acompanhamento de ação judicial voltada à revisão dos cálculos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos

Minerais (CFEM), popularmente conhecida como royalty da mineração. O objetivo é garantir que o Município receba a integralidade das receitas que lhe são devidas por força da exploração mineral em seu território. A ação questionará a base de cálculo informada pelas empresas mineradoras, que frequentemente realizam deduções não autorizadas pela legislação, como custos de transporte, seguros e outras despesas operacionais, que acabam por reduzir artificialmente o valor do faturamento líquido ou bruto, a depender do período, sobre o qual a alíquota da CFEM incide. A demanda judicial terá por fundamento a estrita observância ao disposto na Lei nº 7.990/1989 e, especialmente, nas alterações promovidas pela Lei nº 13.540/2017, que redefiniu a base de cálculo da compensação. O pleito incluirá a condenação das empresas mineradoras ao pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos, acrescidas de atualização monetária e juros de mora legais, a fim de recompor as perdas financeiras sofridas pelo erário municipal.

- **Correto Repasse da Quota-Parte do ICMS sobre Créditos Extintos por Compensação ou Transação**

O objeto desta atuação é garantir que o Município receba integralmente a sua quotaparte de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme determina o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 4º, caput e §1º, da Lei Complementar nº 63/1990. A controvérsia reside na prática de alguns Estados de não incluírem, na base de cálculo do montante a ser partilhado com os municípios, os valores de créditos tributários de ICMS que são extintos por meios alternativos ao pagamento em dinheiro, como a compensação com precatórios ou outros créditos, ou a transação tributária. A ação judicial a ser proposta contra o Estado buscará o reconhecimento de que o conceito de "arrecadação", para fins de repartição de receitas, abrange todas as formas de extinção do crédito tributário, e não apenas o ingresso de numerário. Além de assegurar a correção dos repasses futuros, a demanda pleiteará a restituição de todos os valores não repassados nos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Apresentação do Escritório

A banca **Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados** é uma sociedade de advogados com mais de duas décadas de trajetória, consolidada como uma referência nacional em Direito Público, com ênfase particular na defesa dos interesses de entes municipais e na recuperação de verbas públicas. Releva notar que nossa expertise não se limita à propositura de ações, mas se estende a uma atuação estratégica que já logrou reverter, em favor de nossos clientes, diversas decisões judiciais transitadas em julgado por meio de instrumentos processuais

adequados, gerando o recebimento de relevantes e, por vezes, inesperados valores aos cofres de tais municipalidades. A nossa sólida e vitoriosa atuação jurídica ao longo de mais de 20 (vinte) anos pode ser visualizada na extensa lista de municípios contratantes, que será disponibilizada a Vossa Excelência em anexo a esta proposta.

3. Corpo Técnico:

O *staff* técnico do escritório que estará diretamente envolvido na condução dos

trabalhos é composto pelos seguintes advogados:

• **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**: bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE, 1995). Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, possui vasta experiência em Direito Público, sendo também Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o que lhe confere uma visão privilegiada da máquina administrativa e do processo legislativo.

• **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**: bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE, 2002) e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco. Sua atuação é focada em litígios complexos de Direito Público e na estruturação de teses inovadoras para a recuperação de ativos para entes públicos.

• **Álvaro Boavista Maia Neto**: bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda (AESO, 1999). Com inscrições nas Seccionais da OAB de Pernambuco, Amazonas, Bahia, Sergipe e no Distrito Federal. Pós-Graduação em Políticas Públicas, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (2002), Pós-Graduação em Direito do Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ, 2016) e um MBA em Petróleo e Gás pelo prestigioso Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ).

• **Edvaldo Nilo de Almeida**: bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Salvador (2005). Procurador do Distrito Federal, Professor de Direito Tributário e Legislação Tributária, Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Doutorado em Direito Público pela PUC/SP, Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público sob a orientação do Ministro Gilmar Mendes, e detém múltiplas especializações, incluindo PósGraduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Pós-Graduação em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia e PósGraduação em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial.

• **Paulo Constanza Fraga**: bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT,2012) e Pós-graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ, 2016). Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe, possui sólida experiência nas áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e, notadamente, no contencioso de Direito Público.

ADVOGADOS

4. Honorários advocatícios

Pela prestação dos serviços descritos na presente proposta, propomos a V.Exa., a remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o benefício econômico auferido para o município em cada uma das ações e/ou procedimentos administrativos descritos.

Por fim, aproveitamos a ocasião para renovar votos de distinta consideração, ao passo que restamos absolutamente ao dispor para esclarecimentos.

Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados

Alvaro BoaVista Maia Neto

OAB/PE 18.811

OAB/DF 61.162

Sócio-administrador

ANEXO I - Municípios atendidos pela CLM Advogados

AL	Santa Luzia do Norte	CE	Fortaleza	SC	Criciúma
AM	Caapiranga	ES	Atílio Vivacqua	SC	Forquilhinha
AM	Iranduba	ES	Fundão	SC	Içara
AM	Tefé	ES	Jerônimo Monteiro	SC	Nova Veneza
AM	Coari	ES	Muqui	SC	Sangão
AM	Manacapuru	MA	Capinzal do Norte	SC	São João Batista
BA	Alagoinhas	MA	Santo Antônio dos Lopes	SC	São Pedro de Alcântara
BA	Cachoeira	MA	Trizidela do Vale	SE	Brejo Grande
BA	Cairu	MG	Belo Vale	SE	Canindé de São Francisco
BA	Candeias	MG	Caldas	SE	Capela
BA	Cardeal da Silva	MG	Felixlândia	SE	Estância
BA	Catu	MG	Governador Valadares	SE	Indiaroba
BA	Entre Rios	MG	Guapé	SE	Itaporanga d'Ajuda
BA	Esplanada	MG	Ibirité	SE	Japoatã
BA	Eunápolis	MG	Jeceaba	SE	São Cristóvão
BA	Gandu	MG	João Monlevade	SP	Cardoso
BA	Itabela	MG	Juiz de Fora	SP	Icém

BA	Itajuipe	MG	Leopoldina	SP	Itapecerica da Serra
BA	Itaparica	MG	Moeda	SP	Praia Grande
BA	Jaguaripe	MG	Morada Nova de Minas	SP	Paulo de Faria
BA	Jandaíra	MG	Pedro Leopoldo		
BA	Laje	MG	Queluzito		
BA	Maragogipe	MG	Ressaquinha		
BA	Mascote	MG	Santa Luzia		
BA	Mucuri	MG	Santana do Paraíso		
BA	Nazaré	MG	Vespasiano		
BA	Nova Viçosa	PE	Cabo de Santo Agostinho		
BA	Ouriçangas	PE	Nazaré da Mata		
BA	Pilão Arcado	PE	Rio Formoso		
BA	Pojuca	RN	Assu		
BA	Pres. Tancredo Neves	RN	Macau		
BA	Sátiro Dias	RN	Carnaubais		
BA	Teodoro Sampaio	RN	São José do Mipibu		
BA	Teolândia	RN	Serra do Mel		

BA	Valença	RN	Governador Dix -Sept Rosado		

Banco Itaú

Agência 1247

Conta 43295-6

Titular: Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

CNPJ 07.710.758/0001-62

037

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, nº 2128, apto. 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48, residente na Rua Maria Carolina, nº 316, apto. 1.402, Boa Viagem, Recife-PE, **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 18.811, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, nº 354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1.827-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.904.655-62, residente na Av. Jorge Amado, nº 56, apto. 1.201, Jardins, Aracaju-SE, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 2.055-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, Bloco F, apto. 305, Asa Norte, Brasília-DF, e **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon-MA, todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife-PE, na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, resolvem em comum acordo alterar pela décima primeira vez o contrato social da seguinte forma:

1 – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço situado à Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife – PE, passa a fazê-lo no seguinte endereço: Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Empresarial Center III, sala 1506, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-350.

4 – Para refletir as alterações acima, decidem modificar a redação das cláusulas 1 do Contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51.020-350, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 1506, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital Social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor de R$ 1,00 (um real);

b) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

c) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

d) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f) O sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real).

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO** e **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição. a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 09 de março de 2023

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, **PAULO CONSTANZA FRAGA**

EDVALDO NILO DE ALMEID **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**

TESTEMUNHAS:

Nome: Nome:

CPF: CPF:

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3992-AC7E-EC2F-204C ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3992-AC7E-EC2F-204C

Hash do Documento

0729B86E9B39FFD924925857190B0612AEEBFADF6DF24432737CDF29207FFA9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

- Edvaldo Nilo de Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 30/05/2023 10:04 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Alexandre Vicente de Paula Almeida (Signatário) - 648.930.493-72 em 28/05/2023 10:35 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Paulo Costanza Fraga (Signatário) - 043.904.655-62 em 18/05/2023 12:26 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Edvaldo José Cordeiro dos Santos (Signatário) - 830.311.204-00 em 18/05/2023 11:13 UTC-03:00
  Nome no certificado: Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos
  Tipo: Certificado Digital
- Alvaro Boavista Maia Neto (Signatário) - 866.586.974-34 em 18/05/2023 10:36 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 18/05/2023 10:33 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-07 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE junho DE 20 23.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa de Sá Manicoba
Secretária da CSA

OAB
PERNAMBUCO

045

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 13 (treze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), foi deferido o registro da 11ª (décima primeira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada "CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS", a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº. 07, sob o mesmo número de registro 1.017 (mil e dezessete) em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, , Iédna Maria Rosa de Sá Maniçoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Bárbara Wanessa dos Santos Maciel
Bárbara W. Santos Maciel
Advogada - Assessoria Jurídica OAB/PE
OAB/PE: 44.272

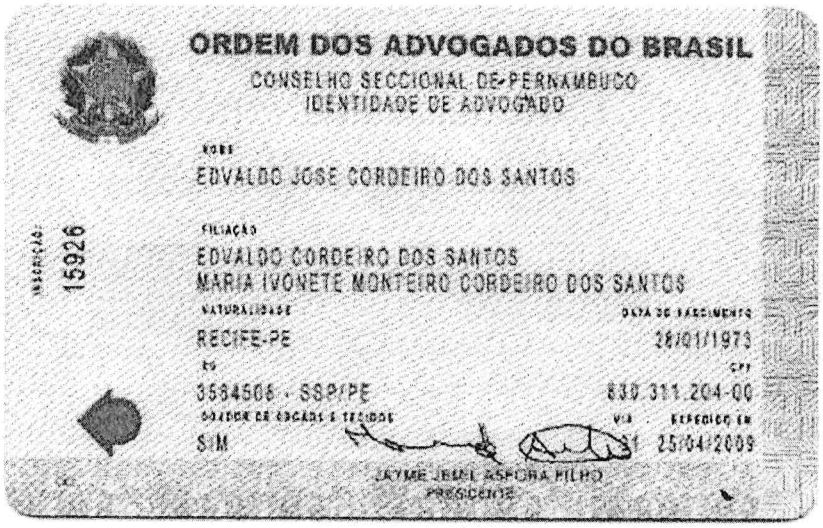

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

FILIAÇÃO
EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
MARIA IVONETE MONTEIRO CORDEIRO DOS SANTOS

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
28/01/1973

RG
3584506 - SSP/PE

CPF
830.311.204-00

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
25/04/2009

JAYME JEMIL ASFORA FILHO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
15926



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02533323

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES
ART. 33 INC. I L 8906/94


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03932072
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

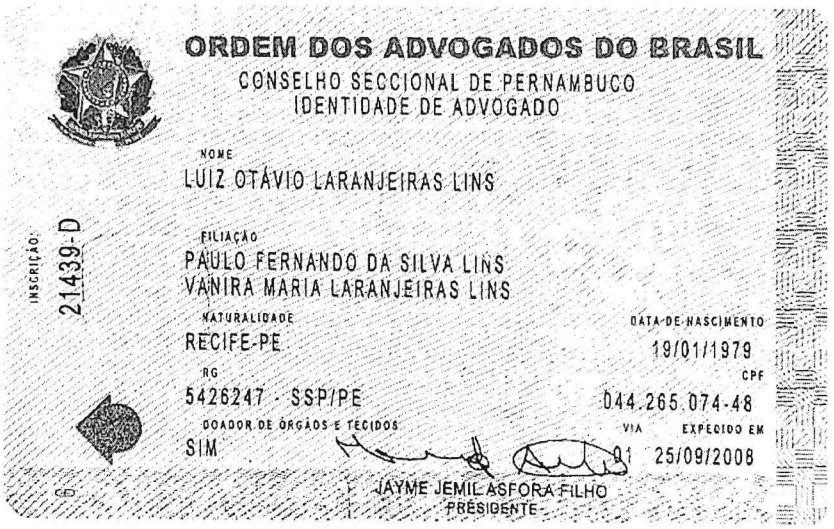
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
FILIAÇÃO
PAULO FERNANDO DA SILVA LINS
VANIRA MARIA LARANJEIRAS LINS
NATURALIDADE
RECIFE-PE
DATA DE NASCIMENTO
19/01/1979
RG
5426247 SSP/PE
CPF
044.265.074-48
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
25/09/2008
INSCRIÇÃO:
21439-D
JAYME JEMIL ASFORA FILHO
PRESIDENTE


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03350832
OAB
USO OBRIGATÓRIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

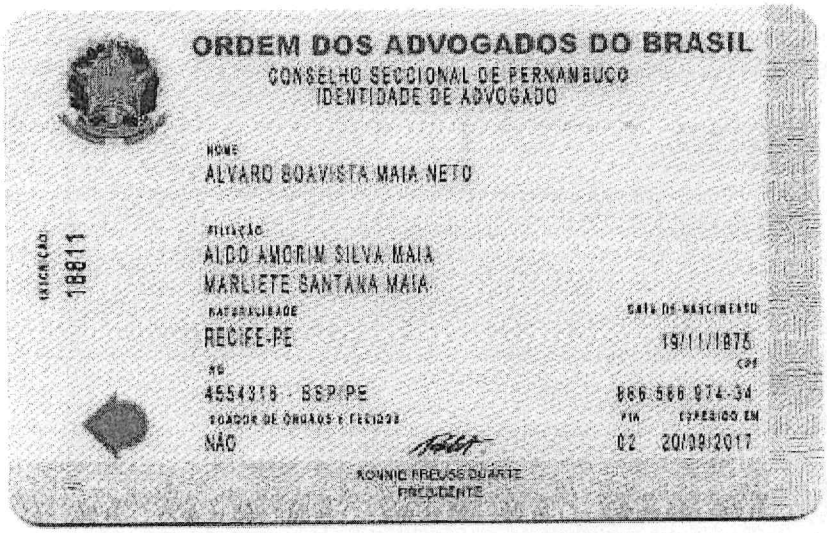
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
INSCRIÇÃO
18811
NOME
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO
FILIAÇÃO
ALDO AMORIM SILVA MAIA
MARLIETE SANTANA MAIA
NACIONALIDADE
RECIFE-PE
DATA DE NASCIMENTO
19/11/1975
RG
4554318 - SSP/PE
CPF
866.566.974-34
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO
VIA
02
EXPEDIDO EM
20/09/2017
RONNIE PREUSS DUARTE
PRESIDENTE

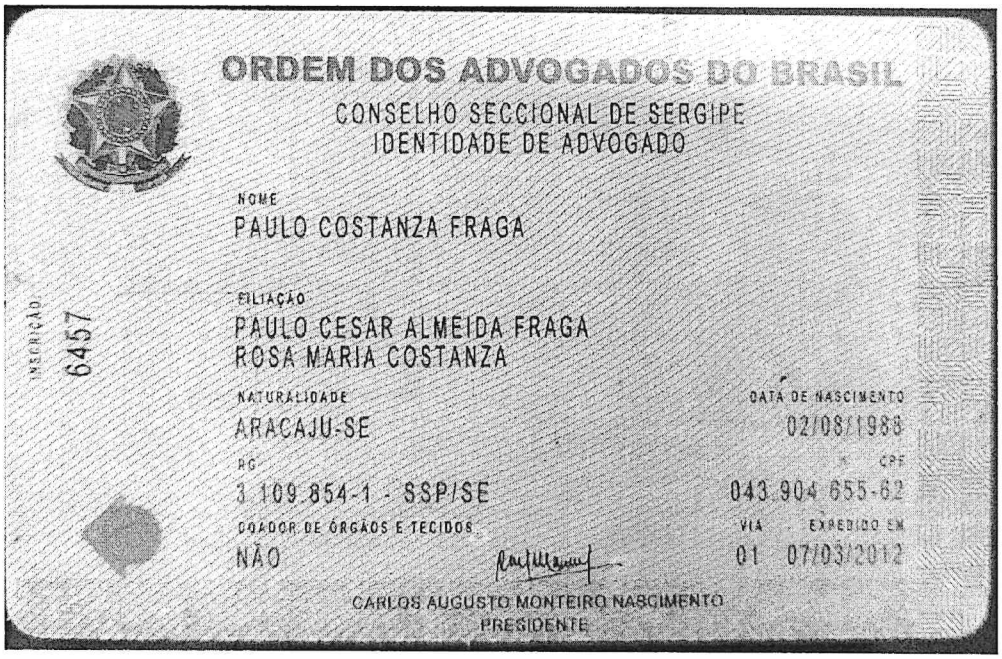

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 6457

NOME
PAULO COSTANZA FRAGA

FILIAÇÃO
PAULO CESAR ALMEIDA FRAGA
ROSA MARIA COSTANZA

NATURALIDADE
ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1988

RG
3.109.854-1 - SSP/SE

CPF
043.904.655-62

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01 EXPEDIDO EM 07/03/2012

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10204485

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Paulo Costanza Fraga

OBSERVAÇÕES



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03959486

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 15 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Edvaldo Nilo de Almeida

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8.906/94

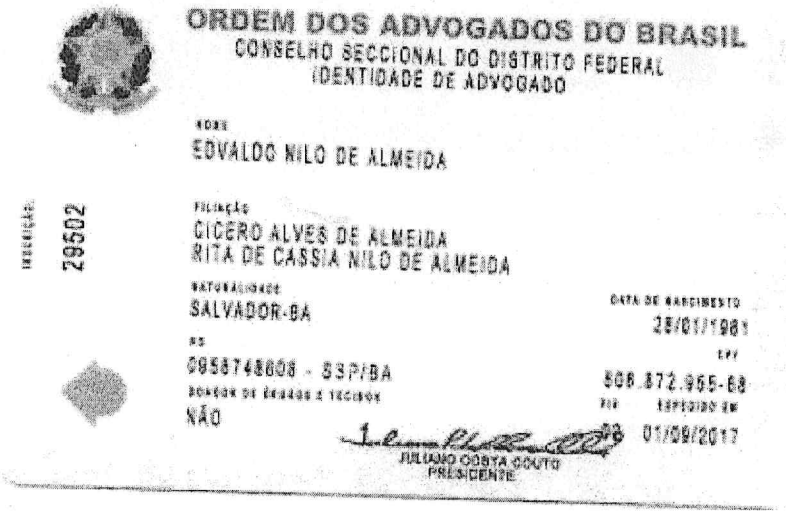

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 29502

NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

FILIAÇÃO
CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

NATURALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
25/01/1981

RG
0858748608 - SSP/BA

CPF
508.872.965-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

EXPEDIDO EM
01/09/2017

JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
07849730
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

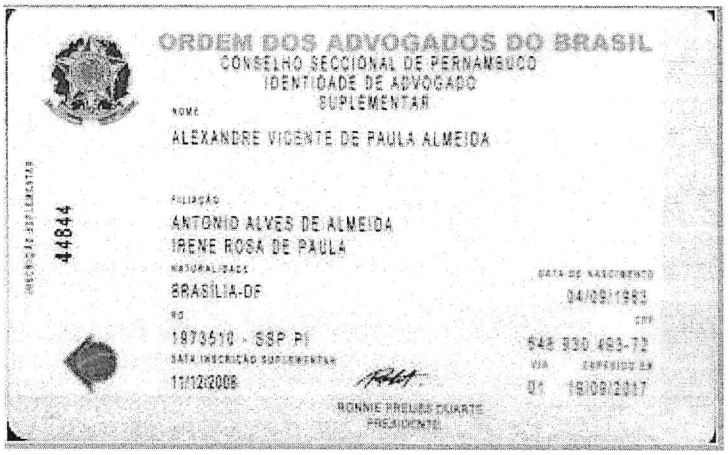
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR
NOME
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA
FILIAÇÃO
ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
IRENE ROSA DE PAULA
NATURALIDADE
BRASÍLIA-DF
DATA DE NASCIMENTO
04/09/1983
RG
1973510 - SSP PI
CPF
548 930 493-72
DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
11/12/2006
VIA
EXPEDIDO EM
01 18/09/2017
INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
44844
RONNIE PREUS DUARTE
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03350832

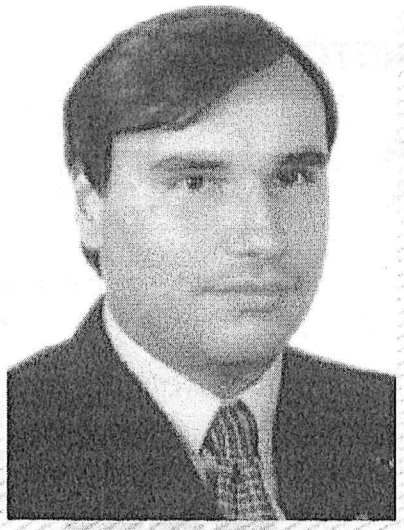

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Assinatura

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

FILIAÇÃO
ALDO AMORIM SILVA MAIA
MARLIETE SANTANA MAIA

INSCRIÇÃO
61162

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
19/11/1975

RG
4554318 - SSP/PE

CPF
866.586.974-34

EXPEDIDO EM
17/02/2020

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03932072
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IDENTIDADE DE ADVOGADO

SUPLEMENTAR

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

FILIAÇÃO

PAULO FERNANDO DA SILVA LINS

VANIRA MARIA LARANJEIRAS LINS

NACIONALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

19/01/1979

REGISTRO GERAL

5426247 - SSP/PE

CPF

044.265.074-48

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

07/02/2019

VIA

01

EXPEDIDO EM

12/02/2019

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR

PRESIDENTE

05

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03350832

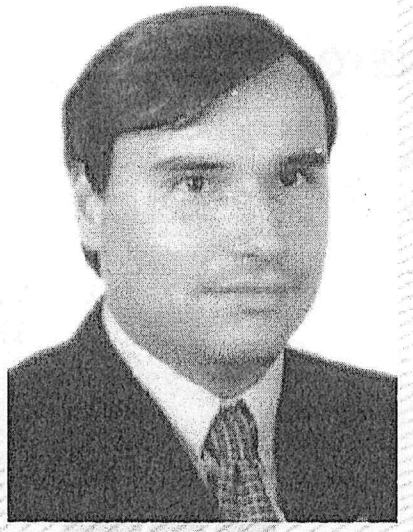

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

FILIAÇÃO
ALDO AMORIM SILVA MAIA
MARLIETE SANTANA MAIA

INSCRIÇÃO
66550

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
19/11/1975

RG
4554318 - SSP/PE

CPF
866.586.974-34

EXPEDIDO EM
29/08/2020

FABRÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa **Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, a fim de comprovar o atendimento a todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias:

1 - Declara para os devidos fins de direito, que inexiste fato superveniente de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública.

2 - Declara haver tomado conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

3 - Declara, sob as penalidades da lei, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

4 - Declara sob as penas da lei, e para que produzam todos os efeitos jurídicos, que os documentos enviados para este processo são autênticos e íntegros, condizentes com o documento original sob pena de falsidade ideológica.

5- Declara, para fins do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 14.133/21, que durante a execução do contrato, cumprirá a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

6- Declara, por fim, que não possuiu em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem como não contratarei, para prestação de serviços, servidor ou empregado público de órgão ou entidade da administração pública, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, nos termos da legislação vigente.

Recife, 05 de fevereiro de 2026

Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados
CNPJ nº 07.710.758/0001-62
Alvaro BoaVista Maia Neto
Sócio-administrador

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128
Sala 1506, Boa Viagem, Recife-PE
CEP: 51020-350

SHIS QI 07, Conjunto 13,
Casa 10, Lago Sul, Brasília-DF
CEP: 71615-330

www.clmadvogados.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Alvaro Boavista Maia Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 7398-ECE8-CF74-F507.

Este documento foi assinado digitalmente por Alvaro Boavista Maia Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 7398-ECE8-CF74-F507.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7398-ECE8-CF74-F507 ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7398-ECE8-CF74-F507

Hash do Documento

5355FED02E1E2758F06092EB64952472ABE36B7C8BF6C33BA5B7AEAD8690E10C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2026 é(são) :

☑ Alvaro Boavista Maia Neto - 866.586.974-34 em 05/02/2026 17:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -8.11860218367906 Longitude: -34.90270711456885 Accuracy: 94
IP: 172.16.4.3
AC: AC SAFEWEB RFB v5

DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, a fim de comprovar o atendimento a todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias:

1 - Declara para os devidos fins de direito, que inexiste fato superveniente de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública.

2 - Declara haver tomado conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

3 - Declara, sob as penalidades da lei, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

4 - Declara sob as penas da lei, e para que produzam todos os efeitos jurídicos, que os documentos enviados para este processo são autênticos e íntegros, condizentes com o documento original sob pena de falsidade ideológica.

Recife, Pernambuco, 13 de janeiro de 2026

Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados
Alvaro BoaVista Maia Neto
OAB/PE 18.811
OAB/DF 61.162
Sócio-administrador

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128
Sala 1506, Boa Viagem, Recife-PE
CEP: 51020-350

SHIS QI 07, Conjunto 13,
Casa 10, Lago Sul, Brasília-DF
CEP:71615-330

www.clmadvogados.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Alvaro Boavista Maia Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 14F9-DC37-3164-470F.

Este documento foi assinado digitalmente por Alvaro Boavista Maia Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 14F9-DC37-3164-470F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

05

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/14F9-DC37-3164-470F ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 14F9-DC37-3164-470F

Hash do Documento

E579E7B6B29E2BB5F9CC869EEC6E85E432AFC14034BDF76BF2127259C9EDE49C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2026 é(são) :

☑ Alvaro Boavista Maia Neto - 866.586.974-34 em 13/01/2026 16:03 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -8.1199104 Longitude: -34.8913664 Accuracy: 2463872.142638321
IP: 172.16.4.3
AC: AC SAFEWEB RFB v5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

055

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.710.758/0001-62 **MATRIZ**		**26/10/2005**

NOME EMPRESARIAL
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO LUMACK DO MONTE	**128**	**SALA 1506**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
51.020-350	**BOA VIAGEM**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LOTAVIOLINS@GMAIL.COM	**(81) 9812-1700**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**26/10/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/01/2026** às **09:06:56** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar Imprimir

056

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.710.758/0001-62
Razão Social: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Endereço: R ANTONIO LUMACK DO MONTE 128 SALA 1506 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-350

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:27/01/2026 a 25/02/2026

Certificação Número: 2026012707031358515358

Informação obtida em 03/02/2026 15:24:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
143300744

057

Certidão Positiva com Efeito de Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

2. CMC
365.642-0

3. Endereço
Rua Antonio Lumack do Monte, 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III BAIRRO Boa Viagem, CEP 51020-350, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF
07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica
6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição
Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva
* * * * * * * * * * *

8. Validade/Autenticidade
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade
03.4222.9974

10. Expedida em
Recife, 22 de JANEIRO de 2026

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
20 de JANEIRO de 2026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

058

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.710.758/0001-62
Certidão nº: 72538892/2025
Expedição: 28/11/2025, às 11:40:34
Validade: 27/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:42:05 do dia 28/11/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/05/2026.
Código de controle da certidão: **88E1.F72A.5B11.D262**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

060

COMPETÊNCIA	VÁLIDO ATÉ	SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO
2026/01	10/08/2026	ATIVO	NÃO	23/01/2006

CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL	NOME/RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA
07.710.758/0001-62	365.642-0	CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS .

NATUREZA JURÍDICA	E-MAIL	FONE
SOCIEDADE SIMPLES PURA	luizotavio@capadvogados.com	33558653

TRIBUTOS	SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL	694301-2	Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO

MÁQUINAS, MOTORES E AFINS	TIPO EMPRESA	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA
☐ MÁQUINA ☐ GUINDASTE ☐ FORNO MOTOR	CONVENCIONAL	Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA	ATIVIDADE(S)
	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

PUBLICIDADE

ACRÉSCIMO DE 4,68% EM RELAÇÃO A 2025 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.

061

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **22/01/2026 11:22**
Nº da Certidão: **0699582/2026**

Data de Validade: **20/02/2026**
Nº da Autenticidade: **N6.XT.HN.LN.JW.WQ**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**
CNPJ: **07.710.758/0001-62** Inscrição Estadual:

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **03/02/2026 15:29**
Nº da Certidão: **0755959/2026**

Data de Validade: **04/03/2026**
Nº da Autenticidade: **LW.JN.36.LJ.WH.AY**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**
CNPJ: **07.710.758/0001-62** Inscrição Estadual:

Certifico que **NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de Processos Físicos do 1º Grau, implantado nas unidades judiciárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

GOVERNO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

063

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2026.000001623767-43** Data de Emissão: **12/02/2026**

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: **07.710.758/0001-62**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **12/05/2026** , devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

Emitido em: 12/02/2026 14:22:19

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr. Prefeito
Dr. Juliano Vasconcelos Goncalves
Prefeitura Municipal de Mariana
Mariana/MG

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos **proposta de serviços profissionais de advocacia**, mediante as disposições adiante elencadas.

1. Objeto da prestação de serviços.

A presente proposta tem por objeto a interposição e acompanhamento de ações judiciais e/ou procedimentos administrativos com o intuito de:

- interposição e acompanhamento de ação judicial voltada à revisão dos cálculos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de forma a assegurar ao Município o recebimento integral das receitas que lhe são legalmente devidas, mediante a exclusão de deduções indevidas e a condenação das empresas mineradoras ao pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos, acrescidas de atualização monetária e juros legais, em estrita observância ao disposto na Lei nº 7.990/1989, na Lei nº 13.540/2017 e demais normas aplicáveis.

- garantir o correto recebimento da quota-parte de 25% do ICMS, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal e art. 4º, caput e §1º, da Lei Complementar nº 63/1990, inclusive nos casos de extinção do crédito tributário por compensação ou transação. Além disso, os serviços compreenderão a busca da restituição dos valores não repassados nos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN;

2. Apresentação do Escritório

Releva notar que a banca Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados reúne expertise na área de Direito Público, notadamente na recuperação de verbas de titularidade de entes municipais.

A atuação da banca já reverteu diversas decisões judiciais transitadas em julgado em favor dos seus clientes, de modo a gerar o recebimento de relevantes valores aos cofres de tais municipalidades. Sua consolidada atuação jurídica em mais de 20 (vinte) anos pode ser visualizada na lista de municípios contratantes em anexo.

O staff técnico do escritório é integrado pelos seguintes advogados:

- **Edvaldo José Cordeiro dos Santos** - bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, UFPE 1995. Advogado Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco. Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

- **Luiz Otávio Laranjeiras Lins** - bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, UFPE 2002. Advogado Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco.

- **Álvaro Boavista Maia Neto** - bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, AESO 1999. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais de Pernambuco, Bahia, Sergipe e Distrito Federal. Pós-graduado em Políticas Públicas, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba 2002. Pós-Gradução em Direito do Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ, 2016. MBA em Petróleo e Gás pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

- **Edvaldo Nilo de Almeid**a - advogado e consultor tributário. Procurador do Distrito Federal. Professor de Direito Tributário e Legislação Tributária. Doutorando em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público sob orientação do Ministro Gilmar Mendes. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial.

- **Paulo Constanza Fraga** –Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT em 2012; Pós- graduado em Direito Tributário pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ, 2016. Membro: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Sergipe. Área de Atuação: Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Público.

4. <u>Honorários advocatícios</u>

Pela prestação dos serviços descritos na presente proposta, propormos a V.Exa., a remuneração correspondente a R$0,20 (vinte centavos de real) para cada R$1,00 (um real), dos valores a serem recuperados relativos de ICMS e CFEM para o município, em cada uma das ações descritas a título de honorários advocatícios.

Esclarecemos que estão inclusos os trabalhos de auditoria e tratamento de dados bem como documentos necessários para se apurar os valores a serem recuperados, sendo estes aferidos mediante auditoria no momento processual de liquidação de sentença.

A atuação do escritório abrange todo e quaisquer procedimentos, administrativo e preparatório e judicial, até o trânsito em julgado perante a justiça de origem, tribunais regionais e superiores, incluindo faze recursal e sustentação oral perante o STJ e STF.,

Os valores exatos a serem ressarcidos ao município

Por fim, aproveitamos a ocasião para renovar votos de distinta consideração, ao passo que restamos absolutamente ao dispor para esclarecimentos.

Brasilia, 09 de dezembro de 2025.

Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados
Alvaro Boavista Maia Neto
OAB/DF nº 61.162
sócio administrador

ANEXO I - Municípios atendidos pelo CLM Advogados

Estado	Cidade
AL	Santa Luzia do Norte
AM	Caapiranga
AM	Iranduba
AM	Tefé
AM	Coari
AM	Manacaparu
BA	Alagoinhas
BA	Cachoceira
BA	Cairu
BA	Candeias
BA	Cardeal da Silva
BA	Catu
BA	Entre Rios
BA	Esplanada
BA	Eunápolis
BA	Gandu
BA	Itabela
BA	Itajuipe
BA	Itaparica
BA	Jaguaripe
BA	Jandaíra
BA	Laje
BA	Maragogipe
BA	Mascote
BA	Mucuri
BA	Nazaré
BA	Nova Viçosa
BA	Ouriçangas
BA	Pilão Arcado
BA	Pojuca
BA	Pres. Tancredo Neves
BA	Sátiro Dias
BA	Teodoro Sampaio
BA	Teolândia
BA	Valença
CE	Fortaleza

ES	Atílio Vivacqua
ES	Fundão
ES	Jerônimo Monteiro
ES	Muqui
MA	Capinzal do Norte
MA	Santo Antônio dos Lopes
MA	Trizidela do Vale
MG	Belo Vale
MG	Caldas
MG	Felixlândia
MG	Governador Valadares
MG	Guapé
MG	Ibirité
MG	Jeceaba
MG	João Monlevade
MG	Leopoldina
MG	Moeda
MG	Morada Nova de Minas
MG	Conselheiro Lafaiete
MG	Pedro Leopoldo
MG	Queluzito
MG	Ressaquinha
MG	Santa Luzia
MG	Santana do Paraíso
MG	Vespasiano
MG	Mariana
MG	Ouro Preto
PE	Cabo de Santo Agostinho
PE	Nazaré da Mata
PE	Rio Formoso
RN	Assu
RN	Macau
SC	Criciúma
SC	Forquilhinha
SC	Içara
SC	Nova Veneza
SC	Sangão
SC	São João Batista
SC	São Pedro de Alcântara
SE	Brejo Grande
SE	Canindé de São Francisco
SE	Capela
SE	Estância

SE	Indiaroba
SE	Itaporanga d'Ajuda
SE	Japoatã
SE	São Cristóvão
SP	Cardoso
SP	Icém
SP	Itapecerica da Serra
SP	Praia Grande

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

071

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.750/0001-62, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, através dos advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Edvaldo Nilo de Almeida, presta para esta entidade, a Prefeitura Municipal de Candeias, inscrita no CNPJ sob o nº 13.830.336/0001-23, situada no Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana, Bairro Ouro Negro, s/n, Candeias-BA, o(s) serviços abaixo especificados, no período de 30/11/2009 até a presente data:

- Atuação administrativa e judicial perante a Agência Nacional de Petróleo e judicial, através da propositura do processo nº 0016941-39.2009.4.01.3300, em 30 de novembro de 2009, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, visando o reconhecimento do direito deste Município ao recebimento de *Royalties*, provenientes da produção de petróleo, em virtude de instalações no território do Município, tendo o escritório, através de seus advogados, atuado na elaboração da tese jurídica, bem como na confecção de todas as peças desde a petição inicial até aos recursos ou contrarrazões de recursos, no decorrer do processo, bem como participando de audiência e realizando sustentações orais perante os Tribunais.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Candeias (BA), 23 de Janeiro de 2018.

FERNANDA DANTAS
Procuradoria Jurídica
Procuradora Geral

GUSTAVO FERRO
Procuradoria Jurídica
Assessor Especial

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: falecomocs@ivanilsevarela.net.br - Site: www.ivanilsevarela.net.br

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s)
[2HOyOrp2] -GUSTAVO FERRO GUIMARAES.
Salvador, 29 de Janeiro de 2018
Em Test° da verdade
ALEXANDRE SIMPLICIO GONÇALVES DA CUNHA - ESCREVENTE
Emol. R$2,06 - Tx.Fisc. R$2,24 - Total: R$4,30

Selo de Autenticidade
Ato Notarial Eletrônico em Estado de Graça
Cartório de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais
1806.AD2009853

Scanned by CamScanner

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

072

Atestamos para os devidos fins, que a sociedade de Advogados Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife - PE, por meio de seus sócios Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras e Edvaldo Nilo de Almeida, bem como demais advogados, prestam ao MUNICIPIO DE ENTRE RIOS ESTADO DA BAHIA, inscrita no CNPJ 14.126.981/0001-22, com sede na Avenida Romeu Veloso, s/n, Centro – Entre Rios - Ba, os serviços advocatícios abaixo especificados, desde o ano de 2015, até a presente data:

- Patrocínio dos interesses do Município de Entre Rios, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atuando em 1º e 2º grau, defendendo os interesses deste, apresentando peças, diligenciando junto aos gabinetes de juízes e promotores, bem como administrativamente, perante a Agência Nacional de Petróleo, seja em processos administrativos, seja através da emissão de pareceres técnicos, sempre apresentando relatórios dos serviços prestados.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presenta data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Entre Rios, 30 de Agosto de 2018.

ALEX PAULO DE JESUS SANTA ANNA
Procurador Geral
OAB/BA 19.767
Decreto n. 013/2017

Alex Paulo de Jesus Santa Anna
Procurador Geral do Município
OAB/BA 19.767
Decreto nº 013/2017

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA

073

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.750/0001-62, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, através dos advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Edvaldo Nilo de Almeida, presta para esta entidade, a Prefeitura Municipal de Candeias, inscrita no CNPJ sob o nº 13.830.336/0001-23, situada no Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana, Bairro Ouro Negro, s/n, Candeias-BA, o(s) serviços abaixo especificados, no período de 30/11/2009 até a presente data:

- Atuação administrativa e judicial perante a Agência Nacional de Petróleo e judicial, através da propositura do processo nº 0016941-39.2009.4.01.3300, em 30 de novembro de 2009, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, visando o reconhecimento do direito deste Município ao recebimento de *Royalties*, provenientes da produção de petróleo, em virtude de instalações no território do Município, tendo o escritório, através de seus advogados, atuado na elaboração da tese jurídica, bem como na confecção de todas as peças desde a petição inicial até aos recursos ou contrarrazões de recursos, no decorrer do processo, bem como participando de audiência e realizando sustentações orais perante os Tribunais.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Candeias (BA), 23 de Janeiro de 2018.

FERNANDA DANTAS
Procuradoria Jurídica
Procuradora Geral

GUSTAVO FERRO
Procuradoria Jurídica
Assessor Especial

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: faleconosco@ivanisevareta.not.br - Site: www.ivanisevareta.not.br

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s)
[2H0yOrp2j-GUSTAVO FERRO GUIMARAES.....
Salvador, 23 de Janeiro de 2018.
Em Testº da verdade.
ALEXANDRE SIMPLICIO GONÇALVES DA CUNHA - ESCREVENTE
Emol: R$2,06 - Tx.Fisc: R$2,24- Total: R$4,30

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou do Registro
1606.AD260959-3
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/corregedoria

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

074

DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 0028
16 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com os Incisos II, X, XII do Art. 111 da Lei Orgânica do Município promulgada em 5 de abril de 1990, concomitantemente com a Lei Municipal nº 175 de 1º de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR, FERNANDA PINTO DANTAS BRAGA DE SOUZA**, CPF nº **855.811.005-00**, para o cargo em comissão de **PROCURADORA GERAL**, símbolo **AP**, com lotação na **PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU**.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 13 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 16 de janeiro de 2017.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, S/N – BAIRRO OURO NEGRO – CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA
CEP: 43.800-000 – FONE: (71) 3601-2721 – 3601-5035

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

075

DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 0048
20 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com os Incisos II, X, XII do Art. 111 da Lei Orgânica do Município promulgada em 5 de abril de 1990, concomitantemente com a Lei Municipal nº 175 de 1º de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR, GUSTAVO FERRO GUIMARÃES**, CPF nº **017.226.995-40**, para o cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**., símbolo **CC-2**, com lotação na **PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU**.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 19 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 20 de janeiro de 2017.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito

GEORGEM LUIZ MOREIRA SILVA
Secretário de Administração

Registre-se. Publique-se
JAIRO SANTOS SILVA
Secretário de Governo e Gestão

PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, S/N - BAIRRO OURO NEGRO - CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA.
CEP: 43.800-000 – FONE: (71) 3602-2721 - 3602-5025.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE VALENÇA/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.235.899/0001-36, sediada na Travessa General Labatut, s/n, Centro, Valença/BA, CEP 45.400-000, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Valença/BA, 29 de Janeiro de 2019 RECONHECIDO NO VERSO

Ricardo Silva Moura.

Ricardo Silva Moura
CPF/MF sob nº 411.704.235-15
PREFEITO


TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DA COMARCA DE VALENÇA / BA
(75) 3641-0158
CNPJ: 27.293.300/0001-62
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:
RICARDO SILVA MOURA 2756.AB262569-0
Em testemunho da verdade: Marcia Táila Luz Menezes. Escrevente
Autorizado. A etiqueta só tem validade acompanhada do selo físico
Valença - BA 6/2/2019. Valor do Ato: R$ 4.30 Emol: R$ 2.07 Taxa
2.23
Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2756.AB262569-0
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade
TJBA

PREFEITURA
MUNICIPAL DE LAJE

078

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1506, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE LAJE/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.825.492/0001-04, sediada na Praça Raimundo José de Almeida, nº 01 – Bairro Centro, Laje/BA, CEP 45.490-000, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustiveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, sem nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firma o presente Atestado para que produza seus devidos efeitos.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Laje/BA, 27 de novembro de 2024

Kledson Duarte Mota
CPF/MF sob nº 818.891.945-49
PREFEITO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, situada na Rua Capitão Rebelinho, 330, no Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, por meio dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Leonardo Accioly da Silva** obtiveram êxito em demanda na **ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** para inclusão do Município de **MARAGOGIPE** na **ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL** do Estado da Bahia, em razão do mesmo possuir em seu território 03, ou mais instalações de apoio à exploração, produção e escoamento de gás natural e petróleo extraído da Plataforma Continental.

Atestamos que não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maragojipe (BA), 23 de fevereiro de 2012

Silvio José Santana Santos
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga,** OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em testº GL da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
SE RF 4458
Rua Marcelo Maciel, 33 - Centro
PACATUBA - SE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga,** OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em test.º da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Rua Marcílio Maciel, 33 - Centro

082

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. N. 14.126.981/0001-22

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS - BA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 14.126.981/0001-22, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/n, Sede, Entre Rios – BA, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 005/2017, autorizado pelo Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 032/2017, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Entre Rios - BA, 04 de junho de 2019.

ELIZIO FERNANDES RODRIGUES SIMÕES
Prefeito Municipal

Alexandre de Jesus Santa Anna
Procurador Geral do Município
OAB/BA nº 19.767
Decreto nº 013/2012

083

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, ***presta*** para o MUNICÍPIO DE POJUCA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06, com sede da administração no Paço Municipal, sito à Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, neste ato representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Sr. Luiz Carlos Costa Trinchão, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 153.604.825-91, os serviços abaixo especificados, desde o ano de 2008, até a presente data:

- Patrocínio dos interesses do Município, visando a recuperação de receitas referentes a *Royalties* de derivados do petróleo, representando-o, tanto perante a Agência Nacional de Petróleo (ANP), quanto perante os órgãos do Poder Judiciário, nos autos do processo nº 0016022-75.2008.4.01.3400.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pojuca-BA, 04 de junho de 2019.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Luiz Carlos Costa Trinchão
Secretário Mun. de Gestão Administrativa

MUNICÍPIO DE POJUCA
Luiz Carlos Costa Trinchão
Secretário de Gestão Administrativa

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Pojuca

1 Terça-feira • 2 de Janeiro de 2018 • Ano VI • Nº 1082

Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Pojuca publica:

- **Decreto Nº001, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre exoneração de cargos em comissão.
- **Decreto Nº002, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº003, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº004, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº005, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre a nomeação de servidores municipais para compor a Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.
- **Decreto Nº006, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade de pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Pojuca.
- **Quadro de Detalhamento da Despesa 2018.**
- **Portaria Nº01, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre a concessão de férias regulares ao servidor.



Gestor - Carlos Eduardo Bastos Leite / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Pojuca - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA

Decretos

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

CONSIDERANDO o quanto disposto na **Lei Municipal Complementar Nº 001/2017,** de 28 de dezembro de 2017, que "DEFINE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, CRIA CARGOS COMISSIONADOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a partir de 02 de janeiro de 2018, os ocupantes de todos os cargos de provimento temporário (cargos comissionados) da Administração Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, em 02 de janeiro de 2018.

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal

Pref. Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
02 / 01 / 2018
Funcionário

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA
Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

CONSIDERANDO o quanto disposto na **Lei Municipal Complementar Nº 001/2017**, de 28 de dezembro de 2017, que "DEFINE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, CRIA CARGOS COMISSIONADOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos de provimento temporário (cargos comissionados) da Administração Municipal, a seguir relacionados:

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
OLÍVIA MARIA COSTA SILVEIRA	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SILAS COSTA DE CARVALHO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA
Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

087

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 06.172.720/0001-10, através da PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr.º EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, RG nº 000123157899-5 SSP/MA e CPF n.º 002.095.713-06, vem por meio deste:

Atestar, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, apt. 302 – Boa Viagem – Recife/PE, presta serviços à PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, de assessoria e consultoria jurídica para a manutenção das ações judiciais no Distrito Federal, com execução dos serviços desde o dia 10/04/2017 até os dias de hoje.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santo Antônio dos Lopes/MA, em 12 de junho de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

088

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE CANDEIAS/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.830.336/0001-23, sediada à Praça dos três poderes, s/n, Ouro Negro, Candeias, Bahia, atuando na área de Direito Público, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, **especificamente em decorrência de instalação de City Gates,** tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Candeias/BA, 18 de Dezembro de 2018

Gustavo Ferro Guimarães
CPF/MF sob nº 017.226.995-40
Assessor Jurídico

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-309
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: [illegible] - Site: [illegible]

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma
(LUyv79d3)-GUSTAVO FERRO GUIMARAES
Salvador, 21 de Dezembro de 2018
Em Test° da verdade.
DANIELE SILVA MARQUES LIMA - ESCREVENTE

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1606.AD573617-4

TABELIONATO DE NOTAS
Daniele Silva Marques Lima
ESCREVENTE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 Ramal 8209 E-mail: adm.seplaf@catu.ba.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE CATU-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 13.800.685/0001-00, com sede na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Catu-BA, por seu representante legal, através do Contrato nº 050/2018, autorizado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Catu, 04 de junho de 2019.

GERANILSON DANTAS REQUIAO:06013821534
Assinado de forma digital por GERANILSON DANTAS REQUIAO:06013821534
Dados: 2019.06.11 15:58:11 -03'00'

Prefeito Municipal

NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES:14096528587
Assinado de forma digital por NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES:14096528587
Dados: 2019.06.11 15:58:38 -03'00'

Secretário de Fazenda

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE ESTÂNCIA/SE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.097.050/0001-80, sediada à Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, Sergipe, atuando na área de Direito Público, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, **especificamente em decorrência de instalação de City Gates,** tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

SINAL PÚBLICO

Estância/SE, 18 de Dezembro de 2018

Gilson Andrade de Oliveira
CPF/MF sob nº 189.925.795-00
PREFEITO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Thais Xavier da Silva R. Alves
Escrevente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE
Praça Jackson de Figueiredo, 01 – Centro – Estância-SE – CEP: 49200-000
Fone: (079) 3522-5675 – Email:extra.1estancia@tjse.jus.br/marlon@infonet.com.br
Reconheço a firma de:GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA , por semelhança. Dou Fé.Estância/SE 24/12/2018
Selo TJSE: 201829521051704
Acesse: www.tjse.jus.br/x/NTXXDG
Thais Xavier da Silva Rodrigues Alves
Escrevente

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, situada na Rua Capitão Rebelinho, 330, no Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, por meio dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Leonardo Accioly da Silva** obtiveram êxito em demanda na **ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** para inclusão do Município de **MARAGOGIPE** na **ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL** do Estado da Bahia, em razão do mesmo possuir em seu território 03, ou mais instalações de apoio à exploração, produção e escoamento de gás natural e petróleo extraído da Plataforma Continental.

Atestamos que não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maragojipe (BA), 23 de fevereiro de 2012

Silvio José Santana Santos
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga,** OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em testº Gl da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
SE RF 1428
Rua Marcelo Maciel, 33 - Centro
PACATUBA - SE

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO & SEVE GALVÃO ADVOGADOS,** inscrita no CNPJ (MF) nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Capitão Rebelinho, 330, Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, presta serviços a este Município, atuando de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, visando a recuperação e o incremento de receitas a titulo de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural.

São Cristóvão (SE), 10 de novembro de 2014.

SANDRO LUÍS ZUZARTE
Secretário Municipal da Fazena

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.196.042/0001-54, com sede na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Antônio dos Santos, nº 52, Centro, Teolândia – BA, CEP 45.465-000, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 135/2018, autorizado pelo Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2018, proveniente do Processo Administrativo nº 289/2018, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife, 04 de junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Teolândia
Lázaro Andrade de Oliviera
Prefeito Municipal

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE VALENÇA/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.235.899/0001-36, sediada na Travessa General Labatut, s/n, Centro, Valença/BA, CEP 45.400-000, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Valença/BA, 29 de Janeiro de 2019 RECONHECIDO NO VERSO

Ricardo Silva Moura

Ricardo Silva Moura
CPF/MF sob nº 411.704.235-15
PREFEITO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE VALENÇA / BA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, N.º 16, CENTRO, VALENÇA, CEP 45.400-00
(75) 3641-0158
CNPJ: 27.293.300/0001-62

Reconheço por: Semelhança a(s) firma(s) de:

RICARDO SILVA MOURA 2756.AB262569-0

Em testemunho da verdade: Marcia Táila Luz Menezes, Escrevente Autorizado. A etiqueta só tem validade acompanhada do selo físico. Valença - BA 6/2/2019. Valor do Ato: R$ 4,30 Emol: R$ 2,07 Taxa 2,23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIRETORIA DE ESTADO DA BAHIA
Marcia Táila Luz Menezes
Escrevente

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2756.AB262569-0
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade
TJBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Dr. Carlos Chagas, 136, Recife-PE, presta serviços a este Município visando a recuperação de Royalties através de ação judicial movida contra a ANP - Agência Nacional do Petróleo, tendo, até a presente data, prestado serviços de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Rio Formoso, 03 de outubro de 2007

Daniel e Silva Maia
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PE nº 12.829

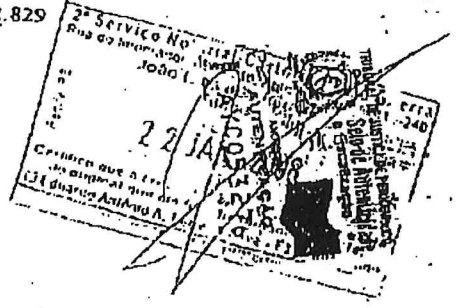

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Jaguaripe
Praça Histórica - Sede - Jaguaripe - BA
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143
Gabinete do Prefeito

098

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICIPIO DE JAGUARIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº. 13.796.289/0001-49, com sede na Praça Histórica, nº 01, Sede, Município de Jaguaripe, Bahia, CEP-44.480-000, neste ato representado por seu prefeito, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 062/2017, autorizado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 184/2017, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife, 04 de junho de 2019.

Hunaldo Simões Costa
Prefeito

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO:

099

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE n° 15.926, inscrito no CPF/MF sob o n° 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob o número 044.265.074-48, residente à Rua Maria Carolina, nº 316, APtº 1402, Boa Viagem, Recife-PE, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n° 18.811 e no CPF/MF sob o n º 866.586.974-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo n°354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA** brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE, 18.27-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043904655-62, residente e domiciliado na Avenida Jorge Amado, nº 56, apt 1201, Jardins, Aracajú-SE; **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70872060. , todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife, na Rua Capitão Rebelinho, n°. 330, Boa Viagem, Recife-PE, resolvem em comum acordo alterar pela décima vez o contrato social da seguinte forma:

1. Ingressará na sociedade **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF 648.930.493-72, com endereço na Rua Duque de Caxias, 48, Centro, Timon-MA.

2. O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** cede á título gratuito, 2.500 (duas mil e quinhentas quotas) no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio que ora ingressa **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA;**

3. O sócio **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO** cede á título gratuito, 2.500,00 (duas mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio que hora ingressa, **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA;**

4 . O capital social permanece inalterado e será redistribuído entre os sócios já integrantes da sociedade e o que ora ingressa da seguinte forma :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta mil) quotas, sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de R$ 13.750,00(treze mil setecentos e cinquenta reais) ;

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta) quotas, sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de R$ 13.750,00(treze mil setecentos e cinquenta reais) ;

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário de 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 13.500 (treze mil e quinhentos reais)

e) O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 5.000 (cinco mil) reais.

f) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 5.000 (cinco mil) reais.

g) O Sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 5.000 (cinco mil) reais.

4. A sociedade passara a ser sediada na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, apat 302, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51020-280.

5. Para refletir as alterações acima decidem modificar a redação das cláusulas 1 e 5 do contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

100

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51020-280 cidade do Recife, Estado de Pernambuco na Rua Padre Carapuceiro nº 706, sala 302, CEP podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondente e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O capital social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

a. O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta mil reais) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ;

b. O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta mil reais) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real)

c. O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário de 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

d. O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e. O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000 (cinco mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f. O Sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, , ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,** através da assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

101

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios e associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição. a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital

social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 20 de março de 2017.

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO

PAULO COSTANZA FRAGA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

TESTEMUNHAS:

Nome: Ana Luiza Duarte Pires de Castro

CPF: 025.035.324-54

Nome Nise Alves Soares

CPF: 079.206.684-76

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco 342 RECIFE-PE

102

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-07 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 2017
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 09 DE novembro DE 2017

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CSA
Jedna Mª Rosa de Sá Manicoba
Secretaria da CSA

PERNAMBUCO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 07 (sete) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete) foi deferido através de Provimento Cautelar, o registro da 10ª (décima) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada **"CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS"**, a qual foi averbada no Livro próprio "B" de nº 07, sob o mesmo número de registro **1.017** (mil e dezessete), em 09 (nove) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 (nove) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Iédna Maria R. de Sá Maniçoba - Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Lucas Barbosa de Miranda
Assessor Jurídico da OAB/PE
OAB/PE 36.724

Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br
Home-page: www.oabpe.org.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

105

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.710.758/0001-62 **MATRIZ**		**26/10/2005**

NOME EMPRESARIAL
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PADRE CARAPUCEIRO	**706**	**APT 302**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
51.020-280	**BOA VIAGEM**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(81) 9602-3565

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**26/10/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/01/2020** às **10:10:10** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

106

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

COMPETÊNCIA	VALIDO ATÉ	SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO
2020/01	10/08/2020	ATIVO COM ALVARÁ	NÃO	23/01/2006

CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL
07.710.758/0001-62	365.642-0

NOME/RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
.

NATUREZA JURÍDICA
SOCIEDADE SIMPLES PURA

E-MAIL
luizotavio@capadvogados.com

FONE
33558653

TRIBUTOS
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL

SEQUENCIAL MOBILIÁRIO
769983-2

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
RUA PE CARAPUCEIRO 706 SALA 302 EDF CTR EMP TORRE CARLOS PENA FILHO
BOA VIAGEM 51020-280 RECIFE PERNAMBUCO

MÁQUINAS MOTORES E AFINS
☐ MÁQUINA ☐ GUINDASTE ☐ FORNO MOTOR

TIPO EMPRESA
CONVENCIONAL

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA
RUA PE CARAPUCEIRO 706 SALA 302 EDF CTR EMP TORRE CARLOS PENA FILHO
BOA VIAGEM 51020-280 RECIFE PERNAMBUCO

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

ATIVIDADE(S)
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

PUBLICIDADE

ACRÉSCIMO DE 2,54% EM RELAÇÃO A 2019 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

107

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:27:56 do dia 03/03/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/08/2020.
Código de controle da certidão: **D3F5.C0CC.EC10.6B90**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

108

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.710.758/0001-62
Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Endereço: R PADRE CARAPUCEIRO 706 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-280

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/03/2020 a 11/07/2020

Certificação Número: 2020031404480064079651

Informação obtida em 02/04/2020 09:43:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.710.758/0001-62
Certidão nº: 7607569/2020
Expedição: 02/04/2020, às 09:44:51
Validade: 28/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
138276161

110

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

2. CMC
365.642-0

3. Endereço
RUA PE CARAPUCEIRO, 706 SALA 302 EDF CTR EMP TORRE CARLOS PENA FILHO BAIRRO BOA VIAGEM, CEP 51020-280, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF
07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica
6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição
Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva
* * * * * * * * * * *

8. Validade/Autenticidade
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade
73.7963.2107

10. Expedida em
Recife, 27 de ABRIL de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
22 de ABRIL de 2020

SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2020.000002346478-00 Data de Emissão: 15/04/2020

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **13/07/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

Emitido em: 15/04/2020 18:05:18

112

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/05/2020 11h49min **Data de Validade: 04/06/2020**

Nº da Certidão: 549032/2020 **Nº da Autenticidade: 7H.NP.K4.QT.LX**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS	
CNPJ: 07.710.758/0001-62	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: RUA PADRE CARAPUCEIRO , 706	**Compl: SALA 302**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€" PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

113

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/05/2020 11h55min **Data de Validade:** 04/06/2020

Nº da Certidão: 549060/2020 **Nº da Autenticidade:** IA.KG.D1.5P.EG

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS	
CNPJ: 07.710.758/0001-62	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: RUA PADRE CARAPUCEIRO , 706	**Compl:** SALA 302
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade:** Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€" PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

CURRICULUM VITAE

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO
Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, n.º 354,
Bairro Novo, Olinda-PE, CEP 53.030-030
Data Nascimento: 19/11/1975
E-mail: alvaro@advcal.com ou alvmaia@hotmail.com
Contato (81) 988364125

DADOS PESSOAIS

Estado Civil: Casado
Nacionalidade: Brasileira
Naturalidade: Recife/PE
RG 4554318 - SSP/PE
Advogado: OAB/PE 18811 - OAB/SE 468-A - OAB/DF 61162

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- ✓ Bacharel em Direito – Faculdade de Direito da Associação de Ensino Superior de Olinda– AESO –1999.2

PÓS-GRADUAÇÃO

- ✓ Pós-graduado em Políticas Públicas, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB – João Pessoa/PB - 2002.
- ✓ Pós-graduado em Direito do Petróleo e Gás – Fundação Getúlio Vargas – FGV - Rio de Janeiro/RJ – 2016

CURSOS

- ✓ Datilografia
- ✓ Informática
- ✓ Inglês (Nível Intermediário) – FISK
- ✓ Expressão Verbal e Técnicas de Oratória - IAP (Instituto de Aperfeiçoamento Pessoal)
- ✓ Extensão em Direito Constitucional

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

- ✓ **BANCO DO BRASIL S/A**
  Período: 1998 a 1999
  Cargo: Escriturário bancário
- ✓ **CENTRO DOM HÉLDER CÂMARA DE ESTUDOS SOCIAIS**
  Período: 1999 a 2001
  Cargo: Advogado
- ✓ **PROGRAMA FEDERAL – PROVITA – GAJOP/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**
  Período: 2001 a 2005
  Cargo: Assessor Jurídico
- ✓ **- PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – PE**
  Período: 2005 a 2007
  Cargo: Assessor jurídico
- ✓ **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**
  Período: 2011 a 2013
  Cargo: Assessor Jurídico
- ✓ **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**
  Período: desde 2007
  Cargo: Sócio Administrador

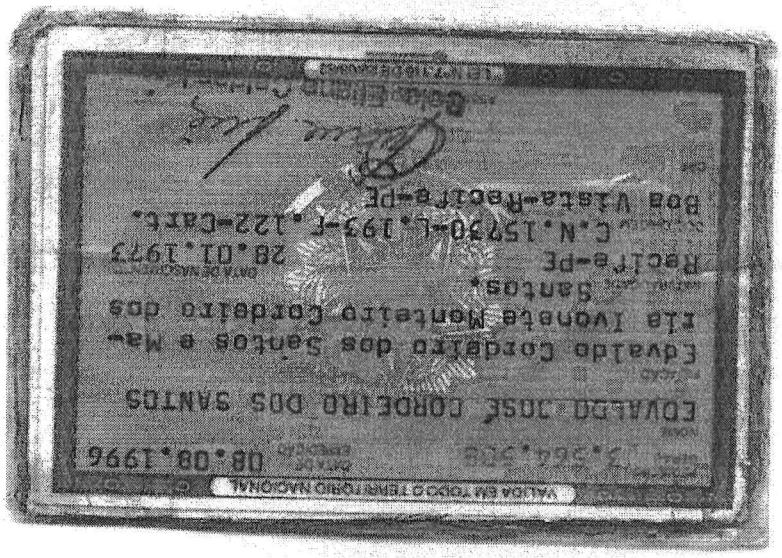
EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
Edvaldo Cordeiro dos Santos e Ma-
ria Ivonete Monteiro Cordeiro dos
Santos.
Recife-PE
28.01.1973
C.N.15730-L.193-F.122-Cart.
Boa Vista-Recife-PE
08.08.1996
VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

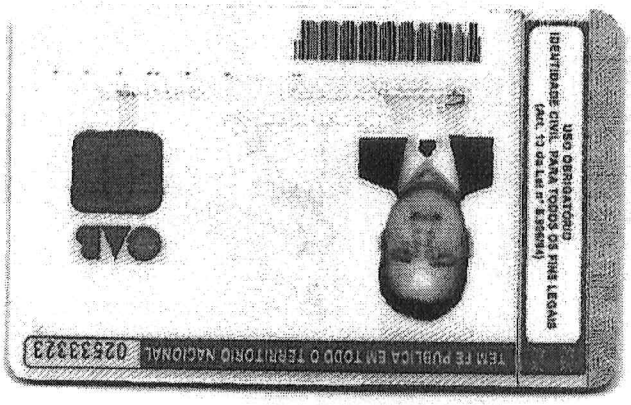
USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
02833323

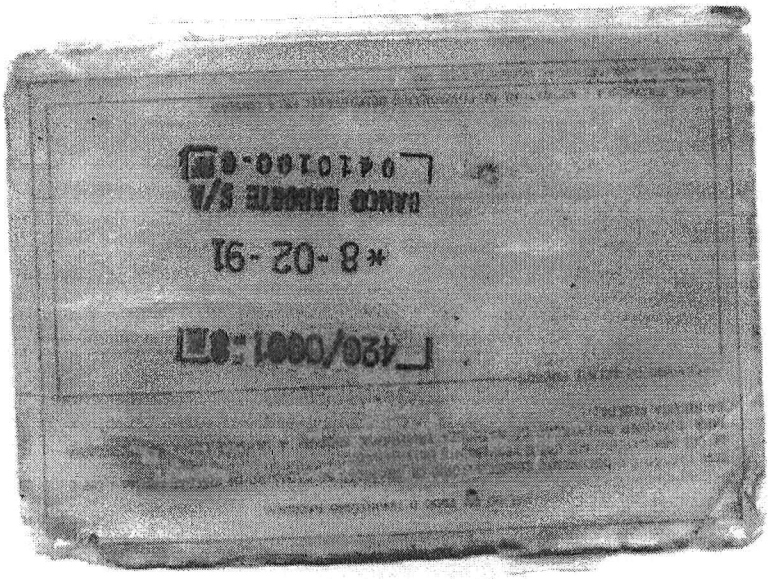
BANCO BANORTE S/A
*8-02-91


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL
15 M-02
CARTEIRA DE IDENTIDADE

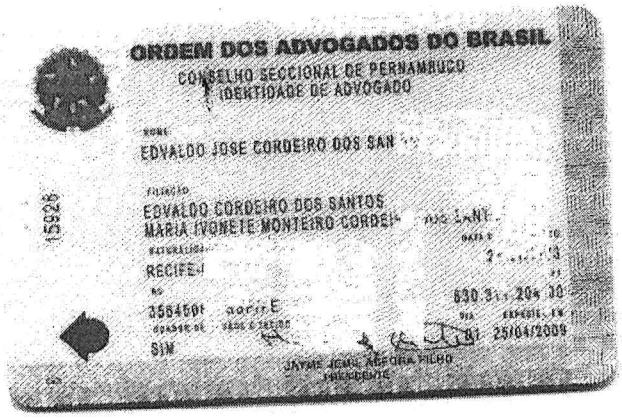
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SAN
EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
MARIA IVONETE MONTEIRO CORDEI
RECIFE
SIM
25/04/2009
JAYME JOME AGRA FILHO
PRESIDENTE
15928

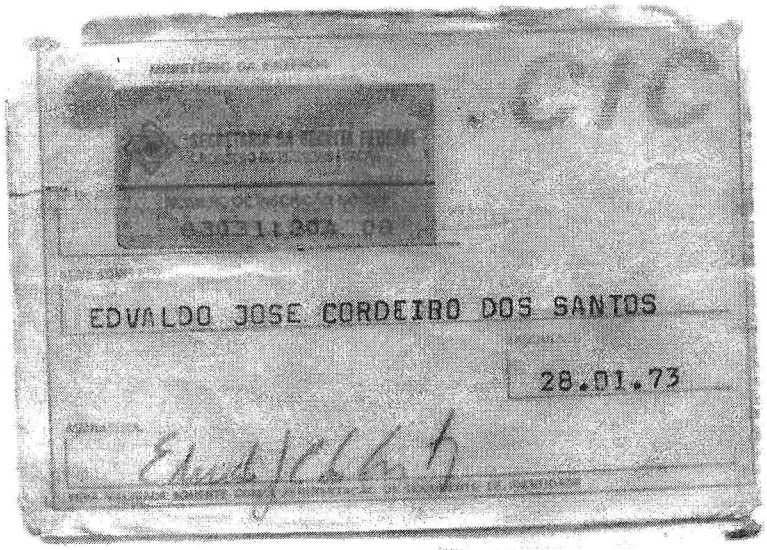
CIC
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
28.01.73

117

CARTÓRIO Andrade Lima
Tabelião Público Filipe Andrade Lima Sá de Melo
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4407-A - Boa Vista - Recife - PE CEP 50.070-160 Fone/Fax: (81) 3131.7000

Certifico ser autêntica a cópia desta face do documento original.
Dou fé. Recife/PE, 26/02/2018.
Emol. R$ 3,41, TSNR: 0,68, Total: 4,09
ANA LAIZA LIMA ALVES - TÉCNICA NOTARIAL
Selo eletrônico de fiscalização: 0073510.OAR02201802.02678
Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

1º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO Andrade Lima
ANTIGO PRAGANA

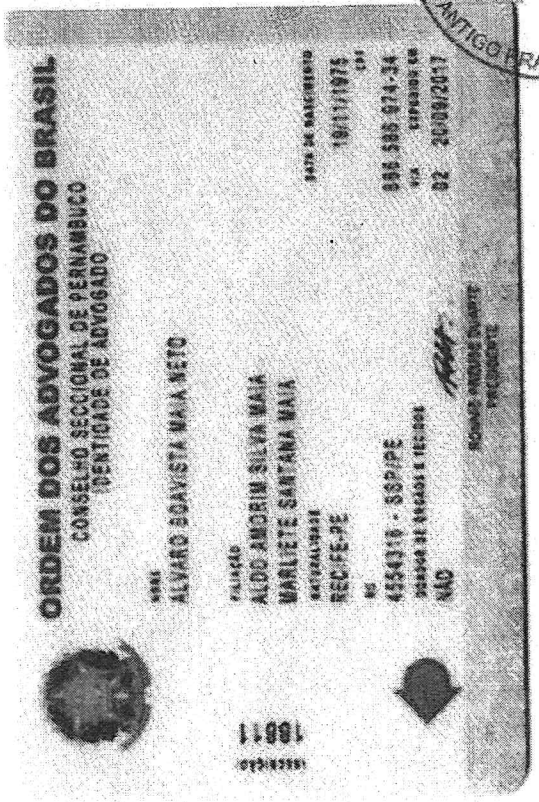

CARTÓRIO Andrade Lima
Tabelião Público Filipe Andrade Lima Sá de Melo
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4407-A - Boa Vista - Recife - PE CEP 50.070-160 Fone/Fax: (81) 3131.7000

Certifico ser autêntica a cópia desta face do documento original.
Dou fé. Recife/PE, 26/02/2018.
Emol. R$ 3,41, TSNR: 0,68, Total: 4,09
ANA LAIZA LIMA ALVES - TÉCNICA NOTARIAL
Selo eletrônico de fiscalização: 0073510.OGP02201802.02675
Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

1º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO Andrade Lima
ANTIGO PRAGANA





Scanned by CamScanner

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 21439-D

NOME
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

FILIAÇÃO
PAULO FERNANDO DA SILVA LINS
VANIRA MARIA LARANJEIRAS LINS

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
19/01/1979

RG
5426247 - SSP/PE

CPF
044.265.074-48

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA 01 EXPEDIDO EM 25/09/2008

JAYME JEMIL ASFORA FILHO
PRESIDENTE

Scanned by CamScanner



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 6457

NOME
PAULO COSTANZA FRAGA

FILIAÇÃO
PAULO CESAR ALMEIDA FRAGA
ROSA MARIA COSTANZA

NACIONALIDADE
ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1988

RG
3.109.864-1 - SSP/SE

CPF
043.904.655-62

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 07/03/2012

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10204485

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Paulo Costanza Fraga

OBSERVAÇÕES


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03959486
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES
Edvaldo Nilo de Almeida


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
FILIAÇÃO
CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA
NATURALIDADE
SALVADOR-BA
DATA DE NASCIMENTO
28/01/1961
RG
0958748608 - SSP/BA
CPF
808.872.965-68
CÓDIGO DE ÓRGÃOS E JUÍZOS
NÃO
VIA
EXPLOSIVO EM
01/09/2017
JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE
INSCRIÇÃO
29502

122

RS RS

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07849730



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

123

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO

IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
44844

NOME

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

FILIAÇÃO

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

IRENE ROSA DE PAULA

NATURALIDADE

BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO

04/09/1983

RG

1973510 - SSP PI

CPF

648.930.493-72

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

11/12/2008

VIA

01

EXPEDIDO EM

19/09/2017

RONNIE PREUSS DUARTE
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Eu, Bela. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, Diretora da Secretaria Judiciária do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, atendendo à solicitação de parte interessada e excluindo os processos por ventura em segredo de justiça, que constam no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 19 (dezenove) feitos tramitados/ em trâmite em que atuou/atua o advogado **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, OAB/PE 18.811**, conforme resumos dos processos em anexo, que são parte integrante da presente certidão. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2015 (dois mil e quinze). Do que eu, _____ (Cleomadson de Oliveira Botelho), Supervisor Assistente, lavrei. E eu _____ (Telma Roberta Vasconcelos Motta), Diretora da Secretaria Judiciária do TRF da 5ª Região, conferi e subscrevo a presente certidão.

Certidão nº 298/2015-SJ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5 Emitido em: 23/04/2015 15:47

125

Resumo dos Processos

Processo : **2007.85.02.000131-8 AC445413-SE**
Processo Equivalente : 0000131-57.2007.4.05.8502
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE x IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
Fase Atual : 03/09/2013 15:11 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário :

Processo : **2007.05.00.035667-8/01 AGTR78017/01-SE**
Processo Equivalente : 0035667-27.2007.4.05.0000/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE e outro x UNIÃO e outro
Fase Atual : 02/09/2008 14:20 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 6 ªVARA - ITABAIANA/SE
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2007.05.00.035667-8

Processo : **2009.85.00.006302-9 APELREEX12114-SE**
Processo Equivalente : 0006302-65.2009.4.05.8500
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - Segunda Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - SE x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 13/12/2012 10:01 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2009.85.00.006302-9

Processo : **2008.05.00.022788-3/02 AGTR87467/02-RN**
Processo Equivalente : 0022788-51.2008.4.05.0000/02
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e outro x MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS - RN
Fase Atual : 07/05/2009 20:05 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 8 ªVARA - MOSSORÓ/RN
Vara : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2008.05.00.022788-3

Processo : **2008.05.00.006701-6 AGTR86368-SE**
Processo Equivalente : 0006701-20.2008.4.05.0000
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO - SE x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 08/02/2014 11:06 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2008.85.00.000116-0

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5

Emitido em: 23/04/2015 15:47

126

Resumo dos Processos

Processo : **2007.85.01.000093-7 AC433693-SE**
Processo Equivalente : 0000093-48.2007.4.05.8501
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE x UNIÃO e outro
Fase Atual : 11/02/2014 19:40 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário :

Processo : **2007.05.00.056755-0 AGTR81332-SE**
Processo Equivalente : 0056755-24.2007.4.05.0000
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE x IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
Fase Atual : 30/12/2008 14:32 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 6 ªVARA - ITABAIANA/SE
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2007.85.02.000131-8

Processo : **0000287-12.2011.4.05.8500APELREEX18402-SE**
Processo Equivalente : 0000287-12.2011.4.05.8500
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma
AutorXReu : FAZENDA NACIONAL x MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE
Fase Atual : 28/11/2014 15:32 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 0000287-12.2011.4.05.8500

Processo : **2008.85.00.000116-0 APELREEX6368-SE**
Processo Equivalente : 0000116-60.2008.4.05.8500
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 14/07/2014 13:44 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário :

Processo : **2008.05.00.006701-6/01 AGTR86368/01-SE**
Processo Equivalente : 0006701-20.2008.4.05.0000/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO - SE e outro x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 08/02/2014 11:06 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2008.05.00.006701-6

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

Emitido em: 23/04/2015 15:47

Resumo dos Processos

127

Processo : **2008.85.00.000116-0/01 APELREEX6368/01-SE**
Processo Equivalente : 0000116-60.2008.4.05.8500/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO e outro x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 14/07/2014 13:44 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2008.85.00.000116-0

Processo : **2008.05.00.055661-1 AGTR90069-SE**
Processo Equivalente : 0055661-07.2008.4.05.0000
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Terceira Turma
AutorXReu : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO x MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO - SE
Fase Atual : 29/04/2009 12:50 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2008.85.00.001709-0

Processo : **2007.05.00.035667-8 AGTR78017-SE**
Processo Equivalente : 0035667-27.2007.4.05.0000
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE x UNIÃO e outro
Fase Atual : 02/09/2008 14:20 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 6 ªVARA - ITABAIANA/SE
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2007.85.01.000093-7

Processo : **0000287-12.2011.4.05.8500APELREEX18402/01-SE**
Processo Equivalente : 0000287-12.2011.4.05.8500/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma
AutorXReu : FAZENDA NACIONAL e outro x MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE
Fase Atual : 28/11/2014 15:32 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 0000287-12.2011.4.05.8500

Processo : **2008.85.00.000252-8 AC487928-SE**
Processo Equivalente : 0000252-57.2008.4.05.8500
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Conv.) - Segunda Turma
AutorXReu : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE - SE x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 14/04/2015 13:33 - Recebimento Interno
Localização Atual : Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Vara : 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário :

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5 Emitido em: 23/04/2015 15:47

Resumo dos Processos

128

Processo	**: 2008.05.00.022788-3/01 AGTR87467/01-RN**
Processo Equivalente	: 0022788-51.2008.4.05.0000/01
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e outro x MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS - RN
Fase Atual	: 07/05/2009 20:05 - Remessa Externa
Localização Atual	: JUÍZO FEDERAL DA 8 ªVARA - MOSSORÓ/RN
Vara	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário	: 2008.05.00.022788-3

Processo	**: 2008.05.00.022788-3 AGTR87467-RN**
Processo Equivalente	: 0022788-51.2008.4.05.0000
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO x MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS - RN
Fase Atual	: 07/05/2009 20:05 - Remessa Externa
Localização Atual	: JUÍZO FEDERAL DA 8 ªVARA - MOSSORÓ/RN
Vara	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário	: 2008.84.01.000082-4

Processo	**: 2007.05.00.056755-0/01 AGTR81332/01-SE**
Processo Equivalente	: 0056755-24.2007.4.05.0000/01
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu	: MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE e outro x IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
Fase Atual	: 30/12/2008 14:32 - Remessa Externa
Localização Atual	: JUÍZO FEDERAL DA 6 ªVARA - ITABAIANA/SE
Vara	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário	: 2007.05.00.056755-0

Processo	**: 0004262-31.2011.4.05.0000AGTR114690-SE**
Processo Equivalente	: 0004262-31.2011.4.05.0000
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma
AutorXReu	: MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE x FAZENDA NACIONAL
Fase Atual	: 02/09/2011 15:37 - Remessa Externa
Localização Atual	: Seção Judiciária de Sergipe
Vara	: 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário	: 0000287-12.2011.4.05.8500

Currículo Lattes

129



Edvaldo Nilo de Almeida

Endereço para acessar este CV:http://lattes.cnpq.br/2831959862581102

Última atualização do currículo em 26/07/2017

Resumo informado pelo autor

Doutorando em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (2015-2017). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Conselheiro Seccional da OAB/DF (2013-2018). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF(OAB/DF). Professor da ESA/DF (2014-atual). Professor da Universidade Federal da Bahia (2006). Professor da FIB/BA (2006-2007). Professor da Faculdade Salvador (2006-2007). Professor do Ponto dos Concursos (2009-2012). Professor no UNICEUB (2009). Professor do Instituto de Gestão de Economia e Políticas Públicas (2010-atual). Professor da Rede de Ensino LFG (2012-atual). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Autor de 10 livros publicados, entre outros, Direito Tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 422 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 3001 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012, 610 páginas; Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 1060 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012, 350 páginas; Comissões Parlamentares de Inquérito: análise constitucional. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2008, 302 páginas. Aprovado em 15 concursos e seleções públicas, entre outros, a saber: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Professor Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB), Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado em Direito Público da PUC/SP. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Bahiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

(Texto informado pelo autor)

Dados pessoais

Nome	Edvaldo Nilo de Almeida
Filiação	Cicero Alves de Almeida e Rita de Cássia Nilo de Almeida
Nascimento	28/01/1981 - Salvador/BA - Brasil
Carteira de Identidade	0958748608 SSP-BA - BA - 20/02/2003
CPF	808.872.955-68

Formação acadêmica/titulação

2014 Doutorado em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Sao Paulo, Brasil
Orientador: Roberto Dias
Palavras-chave: Direito Público
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

2009 - 2011 Mestrado em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional.
Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasília, Brasil
Título: CPIs: poderes e limites de investigação, Ano de obtenção: 2011
Orientador: Gilmar Ferreira Mendes
Palavras-chave: CPI
Áreas do conhecimento : Direito Público
Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social

2005 - 2007 Especialização em Direito Tributário.
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil
Título: Decadência e Prescrição em Matéria Tributária
Orientador: Paulo de Barros Carvalho

2006 - 2007 Especialização em Planejamento Tributário.
Faculdade de Tecnologia Empresarial, FTE, Brasil
Título: Incidência do ICMS sobre software
Orientador: Octávio Bulcão

2004 - 2005 Especialização em Curso de Especialização em Direito Tributário.
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, Brasil
Título: A disciplina dos prazos de decadência e prescrição do fisco nos tributos sujeitos inicialmente ao lançamento por homologação
Orientador: Cláudio Cairo Gonçalves

2000 - 2004 Graduação .
Universidade Salvador, UNIFACS, Salvador, Brasil
Título: Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro: limites constitucionais de atuação e poderes de investigação
Orientador: Miguel Calmon
Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia

Formação complementar

2005 - 2005 Extensão universitária em Prática Processual Tributária. (Carga horária: 100h).
Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, IBPT, Brasil, Ano de obtenção: 2005

2003 - 2003 Curso de curta duração em ISS - Elaboração e alteração da leg. em vigor. (Carga horária: 8h).
Centro Educacional de Tecnologia em Adm. e Fund. Faculdade de Direito da BA, CETEAD E FFDBA, Brasil, Ano de obtenção: 2003

130

2001 - 2001 Curso de curta duração em Direito Administrativo. (Carga horária: 32h).
Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Brasil, Ano de obtenção: 2001

Atuação profissional

1. Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Procurador do Distrito Federal , Carga horária: 30, Regime: Parcial
Outras informações:
Regime Estatutário

2. Raimundo Magaldi Advogados Associados - RAIMUNDO MAGALDI

Vínculo institucional

2004 - 2010 Vínculo: Advogado , Enquadramento funcional: Autônomo, Regime: Parcial

3. Universidade Federal da Bahia - UFBA

Vínculo institucional

2006 - 2007 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Professor Substituto , Carga horária: 20, Regime: Parcial

Atividades

07/2006 - Atual Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Ética Geral e Profissional

4. Faculdades Integradas da Bahia - FIB

Vínculo institucional

2006 - 2007 Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 16, Regime: Parcial

Atividades

07/2006 - Atual Graduação, Direito Tributário

Disciplinas ministradas:
Direito Tributário

5. Faculdade da Cidade do Salvador - FCS

Vínculo institucional

2006 - 2006 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 20, Regime: Parcial

Atividades

04/2006 - 08/2006 Graduação, Administração de Recursos Humanos

Disciplinas ministradas:
Direito Empresarial I (Direito Tributário e Direito Comercial) , Instituições de Direito Público e Privado

02/2006 - 08/2006 Graduação, Administração de Recursos Humanos

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social

6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB

Vínculo institucional

2004 - 2005 Vínculo: Bolsista-Iniciação Científica , Enquadramento funcional: Bolsista, Regime: Dedicação exclusiva
Outras informações:
Título do Projeto: "As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade". Orientador: Adroaldo Leão.

7. Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia - PATRONATO

Vínculo institucional

2000 - 2000 Vínculo: Estagiário , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 8, Regime: Parcial

Atividades

03/2000 - 11/2000 Estágio, Delegacias de polícia da cidade de Salvador

Estágio:
Patronato de Presos e Egressos

8. Universidade Salvador - UNIFACS

Vínculo institucional

2003 - 2004 Vínculo: Outro , Enquadramento funcional: Presidente , Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ)da UNIFACS

2002 - 2003 Vínculo: Outro , Enquadramento funcional: Diretor organizacional , Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Juridicos(IEJ)da UNIFACS

Atividades

04/2003 - 04/2004 Direção e Administração, Curso de Direito

Cargos ocupados:
Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS

04/2002 - 04/2003 Direção e Administração, Curso de Direito

Cargos ocupados:
Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS

9. Pessoa e Pessoa Advogados Associados - PESSOA & PESSOA

Vínculo institucional

2002 - 2002 Vínculo: Estagiário , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 20, Regime: Parcial

Atividades

02/2002 - 08/2002 Estágio, Escritório de Advocacia

Estágio:
Escritório de Advocacia

10. Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - OAB/DF

Vínculo institucional

2013 - Atual Vínculo: Conselheiro , Enquadramento funcional: Conselheiro Seccional, Regime: Parcial
Outras informações.
Conselheiro Seccional na gestão 2013-2015

11. Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal - SINDPROCDF

Vínculo institucional

2015 - Atual Vínculo: ASSOCIATIVO , Enquadramento funcional: Presidente, Regime: Parcial
Outras informações.
Presidente do SINDPROCDF na gestão 2015-2017

12. Universidade de Brasília - UnB

13. Confederação Nacional da Indústria - CNI

Vínculo institucional

2015 - Atual Vínculo: Colaborativo , Enquadramento funcional: Membro de Comissão de Assuntos Tributários, Regime: Parcial
Outras informações:
Membro de Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

14. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Vínculo institucional

2016 - Atual Vínculo: Colaborativo , Enquadramento funcional: Membro da Comissão de Assuntos Tributários, Regime: Parcial
Outras informações.
Membro da Comissão de Assuntos Tributários

16. Confederação Nacional da Indústria - DF - CNI

132

Vínculo institucional

2015 - Atual Vínculo: Membro de Comissão , Enquadramento funcional: Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais, Regime: Parcial
Outras informações:
Membro da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais

16. Instituto Avançado de Direito - IAD

Vínculo institucional

2014 - Atual Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor de Direito Tributário

17. Rede de Ensino LFG - LFG

Vínculo institucional

2012 - Atual Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial

18. IOB - IOB

Vínculo institucional

2011 - Atual Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial

19. INSTITUTO DE GESTÃO ECONOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP

Vínculo institucional

2010 - Atual Vínculo: COLABORADOR , Enquadramento funcional: PROFESSOR, Regime: Parcial

20. Edvaldo Nilo Advogados Associados - EN

Vínculo institucional

2010 - Atual Vínculo: Sócio , Enquadramento funcional: Sócio Administrador, Regime: Parcial

21. Gran Cursos - GRAN CURSOS

Vínculo institucional

2009 - Atual Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial

22. IBMEC - IBMEC

Vínculo institucional

2014 - 2014 Vínculo: Professor Coordenador , Enquadramento funcional: Professor Coordenador, Regime: Parcial

23. Ponto dos Concursos - PONTO

Vínculo institucional

2009 - 2012 Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial

Projetos

Projetos de pesquisa

2004 - 2005 As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade

Descrição: Bolsa de Iniciação Científica
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Integrantes: Edvaldo Nilo de Almeida (Responsável); ;
Financiador(es): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia-FAPESB

Áreas de atuação

1. Direito

133

Idiomas

Alemão Compreende Razoavelmente . Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente . Lê Razoavelmente

Inglês Compreende Bem , Fala Bem , Escreve Bem , Lê Bem

Português Compreende Bem . Fala Bem , Escreve Bem . Lê Bem

Prêmios e títulos

2016 Concurso Público para Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UNB, UNB

2016 Concurso Público para Professor Substituto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UNB, UNB

2014 Aprovação no Doutorado em Direito Público da PUC/SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

2014 Portaria de Elogio Formal - MEMO 34/2014- GAB/PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal

2012 Portaria de Elogio Formal - MEMO 50/2012 - GAB/PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal

2011 Aprovado no Doutorado da UNB, Universidade de Brasília

2008 Aprovado na Seleção Pública do Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

2008 Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério da Saúde, CESPE/UNB

2008 Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério do Turismo, ESAF

2008 Concurso Público de Provas e Títulos para o Ministério Público de Contas do Mato Grosso, FMP/RS

2008 Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Distrito Federal, ESAF

2008 Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Município de Belo Horizonte, FUNDEP/UFMG

2008 Concurso Público para o Ministério das Comunicações, CESPE/UNB

2008 Concurso Público para Procurador do Município de Recife, FCC

2006 Aprovação na seleção para Professor de Direito Tributário da FIB, Centro Universitário da Bahia

2006 Aprovado em 1º lugar na seleção para Professor Substituto de Ética Geral e Profissional, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

2005 Aprovação na seleção para Professor de Direito da FCS, Faculdade da Cidade do Salvador

2004 Congratulações formais do Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Salvador Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho, Universidade Salvador

2004 Prêmio Luis Eduardo Magalhães, Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

2003 Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa, AMATRA - 5 (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA - 5(Escola de Mag. Trab.) e ABAT.

2002 Prêmio Luiz Tarquínio, Fundação Orlando Gomes.

Producão

Producão bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. ALMEIDA, E. N.
Prescrição e decadência no direito tributário. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. , v.5, p.171 - 188, 2005.
Palavras-chave: Prescrição e decadência
Áreas do conhecimento : Direito Tributário

2. ALMEIDA, E. N.
Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista AMATRA-V. Vistos etc.. , v.I p.87 - 135, 2005.
Palavras-chave: Princípios constitucionais do direito do trabalho
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

3. ALMEIDA, E. N.
Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. O Trabalho. , v.96, p.2561 - 2584, 2005.
Palavras-chave: Princípios constitucionais do direito do trabalho
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

4. ALMEIDA, E. N.
O princípio constitucional da moralidade administrativa. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. , v.4, p.231 - 241, 2004.
Palavras-chave: Moralidade administrativa
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional
Setores de atividade : Outro

5. ALMEIDA, E. N.
Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho. , v.68, p.450 - 466, 2004.
Palavras-chave: Princípios constitucionais do direito do trabalho
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

6. ALMEIDA, E. N.
Esboço sobre os Aspectos Sociais do Contrato. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. , v.3, p.81 - 92, 2003.
Palavras-chave: Aspectos sociais do contrato
Áreas do conhecimento : Direito,Direito Civil

7. ALMEIDA, E. N.
O Paradoxo da Legislação Anti-Racismo no Brasil. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. , v.2, p.173 - 186, 2002.
Palavras-chave: Racismo
Áreas do conhecimento : Direito Penal

134

Livros publicados

1. ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, D. A.
Direito Administrativo: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. SAO PAULO : METODO, 2014, v.1. p.792.
Palavras-chave: Direito Administrativo
Áreas do conhecimento : Direito Administrativo
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

2. ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, D. A.
Direito Constitucional: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. Sao Paulo . METODO, 2014, v.1. p.1072.
Palavras-chave: Direito Constitucional
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

3. ALMEIDA, E. N.
Direito tributária: 1046 Questões Comentadas. Salvador : Juspodivm, 2012 p.350.
Palavras-chave: Direito Tributário

4. ALMEIDA, E. N.
Direito tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional, 2ª edição. Salvador : Juspodivm, 2012, v.1. p.422.
Palavras-chave: Direito Tributário

5. ALMEIDA, E. N.
Direito tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários, 2ª edição. Salvador : Juspodivm, 2012, v.1. p.368.
Palavras-chave: Direito Tributário

6. ALMEIDA, E. N.
Direito Tributário. 1046 Questões comentadas do CESPE. Salvador : Juspodivm, 2012 p.368.
Palavras-chave: Direito Tributário

7. ALMEIDA, E. N.
Direito Tributário: 3001 Questões Comentadas ESAF. Salvador : Editora Juspodivm, 2012, v.1. p.610.
Palavras-chave: Direito Tributário

8. ALMEIDA, E. N.
Direito Tributário: Sistema Tributário Nacional e Código tributário Nacional. Salvador : JusPODIVM, 2011, v.1. p.346.
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito Público
Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social

9. ALMEIDA, E. N.
Direito tributário. Tributos em espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários.. Salvador : Juspodivm, 2011, v.1. p.367.
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito Público
Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social

10. ALMEIDA, E. N.
Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. Salvador : Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2008 p.302.
Palavras-chave: CPI
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

Capítulos de livros publicados

1. ALMEIDA, E. N.
Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional In: Prêmio Luis Eduardo Magalhães.1 ed. : Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2005, p. 143-267.
Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

2. ALMEIDA, E. N.
Fim ou reinício do direito do trabalho no Brasil? In: Novos Nomes em Direito do Trabalho, 2004, p. 23-93.
Palavras-chave: flexibilização do direito do trabalho
Áreas do conhecimento : Direito do Trabalho

Artigos em jornal de notícias

1. ALMEIDA, E. N.
A CPI do Lula. Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2006.
Palavras-chave: Direito Constitucional
Áreas do conhecimento : Direito

2. ALMEIDA, E. N.
A regra da anterioridade tributária. Jornal A Tarde. Caderno Populares, p.4 - , 2006.

3. ALMEIDA, E. N.
Constituição definitiva do crédito tributário. Jornal A Tarde. Caderno Populares, p.6 - 6, 2006.

4. ALMEIDA, E. N.
Normas Gerais de Direito Tributário. Jornal A Tarde. Caderno Populares, p.6 - 6, 2006.

5. ALMEIDA, E. N.
O art. 173 do CTN. Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2006.

6. ALMEIDA, E. N.
Reserva constitucional de jurisdição e CPIs. Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2006.
Palavras-chave: Direito Constitucional
Áreas do conhecimento : Direito

7. ALMEIDA, E. N.
Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 1). Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2006.
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito

8. ALMEIDA, E. N.
Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 2). Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2006.
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito

9. ALMEIDA, E. N.
Engavetamento das CPIs (Parte 1). Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2005.
Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito
Áreas do conhecimento : Direito

10. ALMEIDA, E. N.
Engavetamento das CPIs (Parte 2). Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2005.
Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito
Áreas do conhecimento : Direito

11. ALMEIDA, E. N.
A importância das comissões parlamentares. Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2004.
Palavras-chave: comissões parlamentares
Áreas do conhecimento : Direito Público,Direito Constitucional

12. ALMEIDA, E. N.
A incidência dos regimentos internos das casas legislativas. Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2004.
Palavras-chave: Regimento Interno
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

13. ALMEIDA, E. N.
Prequestionamento para acolhimento de ação rescisória. Jornal A Tarde. Populares Judiciárias, p.6 - 6, 2003.
Palavras-chave: Prequestionamento e Ação Rescisória
Áreas do conhecimento : Direito Processual Civil

Apresentação de trabalho e palestra

1. ALMEIDA, E. N.
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2 edição, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito Tributário

2. ALMEIDA, E. N.
II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: direito do estado
Áreas do conhecimento : Direito Tributário
Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social

3. ALMEIDA, E. N.
III Encontro de Direito Aduaneiro, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: direito do estado
Áreas do conhecimento : Direito
Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social

4. ALMEIDA, E. N.
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Teses e Documentos, 2014. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito Tributário
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

5. ALMEIDA, E. N.
Processo Administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), 2014. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito Tributário
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

6. ALMEIDA, E. N.
Aspectos atuais do IPVA, 2012. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: Direito Constitucional
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional
Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social

7. ALMEIDA, E. N.
Comissões Parlamentares de Inquérito. 2004. (Seminário,Apresentação de Trabalho)
Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

Demais produções bibliográficas

1. ALMEIDA, E. N.
O Direito no ano que passou: reflexões acadêmicas e políticas. Orelha do livro do Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho. Salvador, 2005. (Outra produção bibliográfica)
Áreas do conhecimento : Direito

Produção técnica

Demais produções técnicas

1. ALMEIDA, E. N.
Curso de Jurisprudência Tributária, 2015. (Aperfeiçoamento, Curso de curta duração ministrado)
Palavras-chave: Direito Tributário, Jurisprudência
Áreas do conhecimento : Direito Tributário
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

2. ALMEIDA, E. N.
Revista do Curso de Direito UNIFACS, 2004. (Livro, Editoração)
Palavras-chave: Coleção Acadêmica de Direito
Áreas do conhecimento : Direito

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. Rita Suely Bomfim Pinto. O Papel do Tribunal de Contas da Bahia após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2006. Curso (Ciências Contábeis) - Centro Universitário da Bahia
Palavras-chave: Tribunal de Contas
Áreas do conhecimento : Direito Financeiro

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. XI Congresso de Direito Tributario do IBET, 2014. (Congresso)

2. Congresso de Direito Eleitoral, 2010. (Congresso)

3. Seminário de Crédito de Carbono, 2010. (Seminário)

4. Seminário sobre Garantias Penais, 2010. (Seminário)

5. I Encontro Luso-Alemã de Juristas no Brasil, 2009. (Encontro)

6. V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, 2006. (Congresso)

7. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário Municipal, 2003. (Congresso)
Palavras-chave: Direito tributário municipal
Áreas do conhecimento : Direito Tributário

8. II Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia, 2003. (Congresso)
Palavras-chave: Direito Penal
Áreas do conhecimento : Direito Penal

9. II Congresso Internacional de Direito Tributário, 2003. (Congresso)
Palavras-chave: Direito Tributário
Áreas do conhecimento : Direito Público,Direito Tributário

10. III Congresso Brasileiro de Direito do Estado, 2003. (Congresso)
Palavras-chave: direito do estado
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional

11. IV Fórum Brasil de Direito, 2003. (Congresso)
Palavras-chave: Responsabilidade nas relações jurídicas
Áreas do conhecimento : Direitos Especiais,Responsabilidade nas relações jurídicas

12. Novas Teses das Ciências Criminais, 2003. (Congresso)
Palavras-chave: Direito Penal
Áreas do conhecimento : Direito Penal

13. XVIII Conferência Nacional dos Advogados, 2002. (Congresso)
Palavras-chave: OAB
Áreas do conhecimento : Teoria do Estado

14. Seminário sobre Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, em homenagem ao Prof. Machado Neto, 2000. (Seminário)
Palavras-chave: Teoria geral do direito
Áreas do conhecimento : Teoria Geral do Direito

Bancas

Bancas

Participação em banca de trabalhos de conclusão

Graduação

1. ALMEIDA, E. N.; MAIA, M. S.; MESQUITA, D. A.
Participação em banca de Luciano Henrique da Silva Oliveira. Lei Geral de Concursos Públicos: poder de iniciativa, âmbito de incidência e conteúdo normativo, 2012
(Direito) Universidade de Brasília
Palavras-chave: Direito Administrativo
Áreas do conhecimento : Direito Administrativo
Setores de atividade : Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

Totais de produção

Produção bibliográfica	
Artigos completos publicados em periódico	7
Livros publicados	10
Capítulos de livros publicados	2
Jornais de Notícias	13
Apresentações de trabalhos (Conferência ou palestra)	6
Apresentações de trabalhos (Seminário)	1
Demais produções bibliográficas	1

Produção técnica	
Curso de curta duração ministrado (aperfeiçoamento)	1
Editoração (livro)	1

Orientações	
Orientação concluída (trabalho de conclusão de curso de graduação)	1

Eventos	
Participações em eventos (congresso)	10
Participações em eventos (seminário)	3

Participações em eventos (encontro)	1
Participação em banca de trabalhos de conclusão (graduação)	1

137

Outras informações relevantes

1 Referências profissionais e acadêmicas:Prof. Doutor Fredie Didier Jr. - Tel. (71) 9123-7202; Prof. Doutor Edilton Meireles - Tel. (71) 8802-1223; Prof. Doutor Rodolfo Pamplona Filho - Tel. (71) 9131-8523; Prof. Doutor Edivaldo Boaventura - Tel. (71) 8818-6199.

Página gerada pelo sistema Curriculo Lattes em 26/07/2017 às 22:32:56.

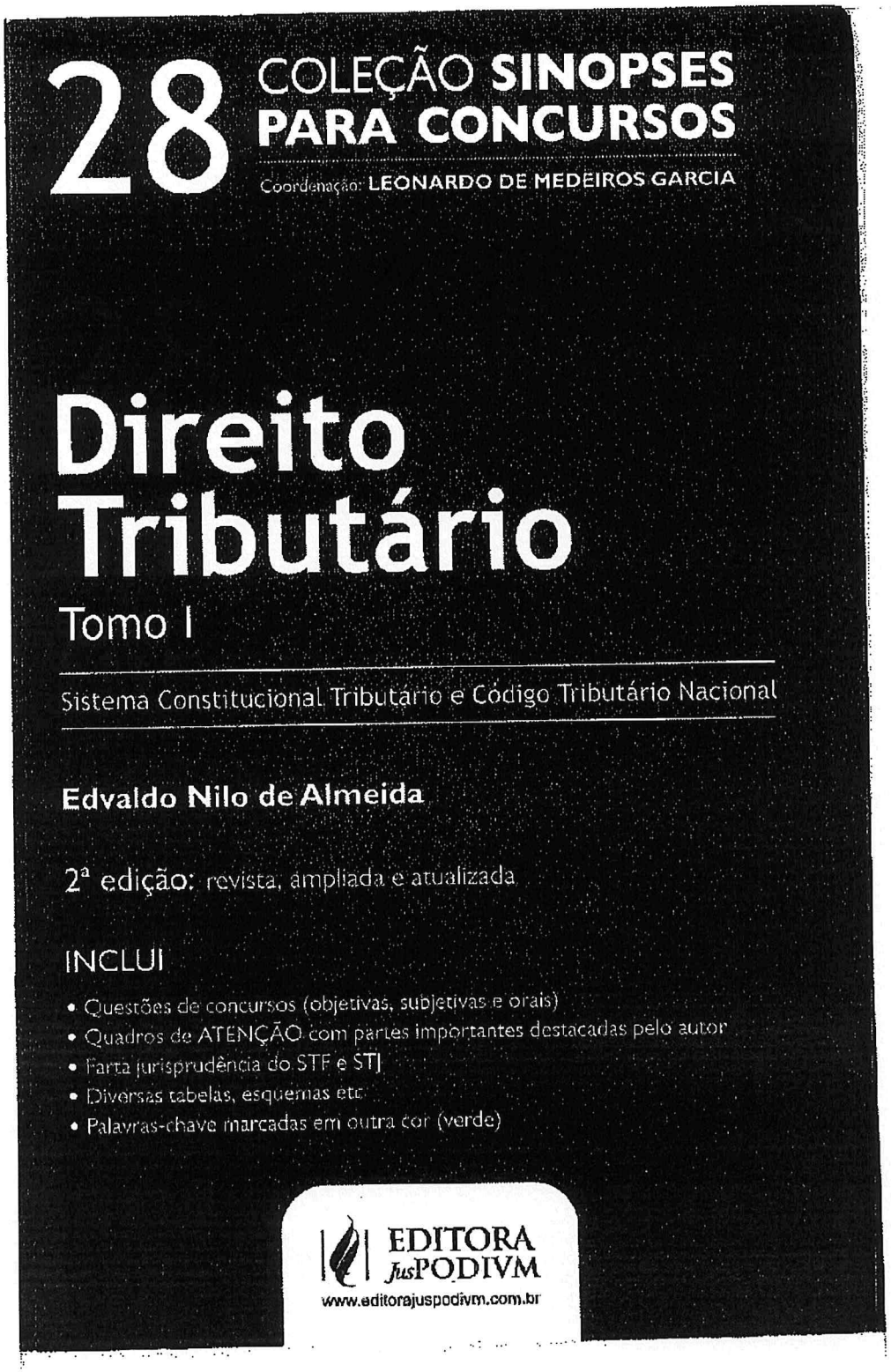
28
COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS
Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA
Direito Tributário
Tomo I
Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional
Edvaldo Nilo de Almeida
2ª edição: revista, ampliada e atualizada
INCLUI
• Questões de concursos (objetivas, subjetivas e orais)
• Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
• Farta jurisprudência do STF e STJ
• Diversas tabelas, esquemas etc.
• Palavras-chave marcadas em outra cor (verde)
EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

E-MAIL: NILOTRIBUTARIO@YAHOO.COM.BR • FACEBOOK: EDVALDO NILO

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO I

2ª EDIÇÃO
2012

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamo-nos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso à temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, demos destaques (em outra cor) às palavras-chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, à compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizadoras de concursos do país, como forma demonstrar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas.

Atualmente, essa "casadinha" é fundamental: conhecimento sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que goste de mais esta inovação que a Editora Juspodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: otimizar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia
leonardo@leonardogarcia.com.br
www.leonardogarcia.com.br

ISBN 8577411521-9

28 COLEÇÃO **SINOPSES PARA CONCURSOS**

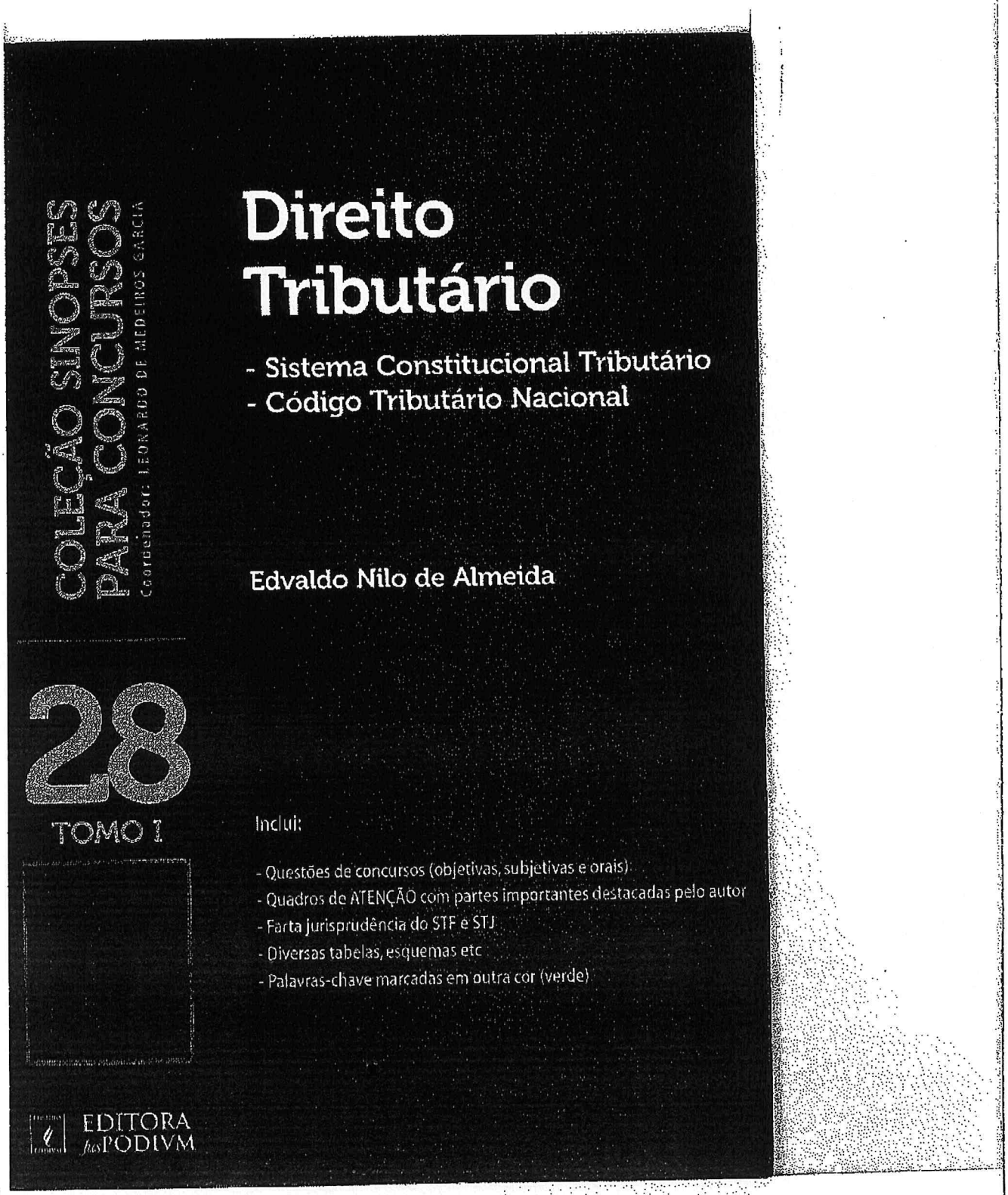
COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS
Coordenador: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA
Direito Tributário
- Sistema Constitucional Tributário
- Código Tributário Nacional
Edvaldo Nilo de Almeida
28
TOMO I
Inclui:
- Questões de concursos (objetivas, subjetivas e orais)
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Farta jurisprudência do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc
- Palavras-chave marcadas em outra cor (verde)
EDITORA JusPODIVM

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO I

2011

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS 28

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, demos destaques (em outra cor) às palavras-chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, à compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizadoras de concursos do país, como forma de mostrar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas. Atualmente, essa "casadinha" é fundamental: conhecimento sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que goste de mais esta inovação que a Editora Juspodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: otimizar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia
leonardo@leonardogarcia.com.br
Www.leonardogarcia.com.br

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ISBN 85-7761-359-3
9 788577 613595

29 COLEÇÃO **SINOPSES PARA CONCURSOS**

Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo II

Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários

Edvaldo Nilo de Almeida

2ª edição: revista, ampliada e atualizada

INCLUI

- Estudo detalhado dos Impostos Federais, Estaduais e Municipais
- Questões de concursos
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Farta jurisprudência atualizada do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc
- Palavras-chave marcadas em outra cor

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Leonardo de Medeiros Garcia
Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO II

2012

2ª edição: Revista, ampliada e atualizada.

EDITORA JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, demos destaques (em outra cor) às palavras chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, à compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizadoras de concursos do país, como forma demonstrar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas.

Atualmente, essa "casadinha" é fundamental; conhecimento sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que goste de mais esta inovação que a Editora Juspodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: otimizar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia
leonardo@leonardogarcia.com.br
www.leonardogarcia.com.br

ISBN 8577611599-5
9 788577 611595

29 COLEÇÃO **SINOPSES PARA CONCURSOS**

29 COLEÇÃO **SINOPSES PARA CONCURSOS**

Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo II

Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários

Edvaldo Nilo de Almeida

INCLUI

- Estudo detalhado dos Impostos Federais, Estaduais e Municipais
- Questões de concursos realizados em 2011
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Farta jurisprudência atualizada do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc.
- Palavras-chave marcadas em outra cor

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF). Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO II

2011

EDITORA JUSPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, demos destaques (em outra cor) às palavras-chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, à compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizadoras de concursos do país, como forma demonstrar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas.

Atualmente, essa "casadinha" é fundamental: conhecimento sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que goste de mais esta inovação que a Editora Juspodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: otimizar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia
leonardo@leonardogarcia.com.br
www.leonardogarcia.com.br

ISBN 857741375-X

29 COLEÇÃO **SINOPSES PARA CONCURSOS**

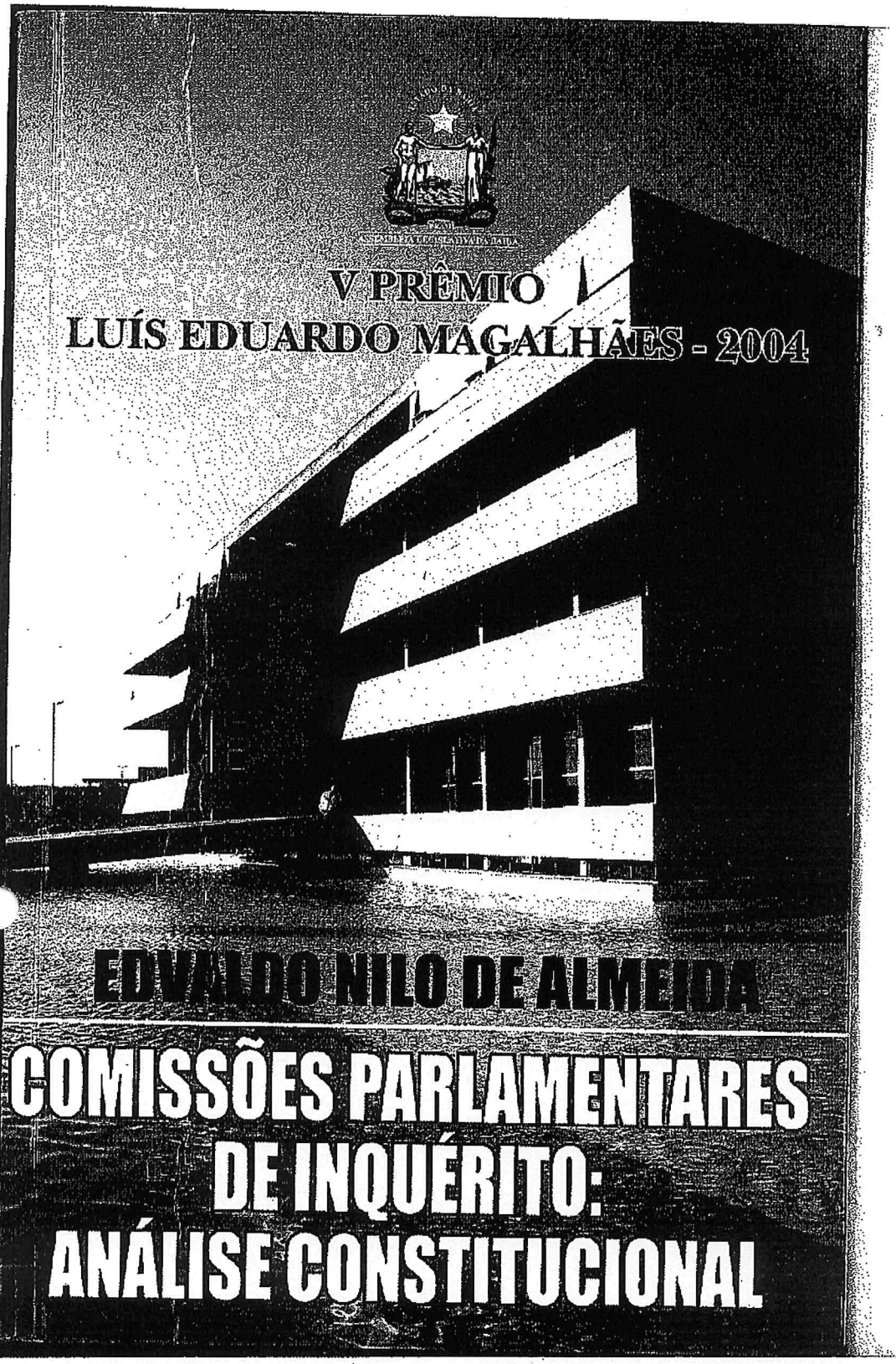
V PRÊMIO
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - 2004
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: ANÁLISE CONSTITUCIONAL



Edvaldo Nilo de Almeida é advogado, atuando em Salvador (BA) e Brasília (DF).

Professor substituto de Ética Geral e Profissional da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Professor de Direito Tributário das Faculdades Integradas da Bahia (FIB).

Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brsileiro de Estudos Tributários (IBET).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Mesa Diretora

Presidente	CLÓVIS FERRAZ
Vice-presidente	ÂNGELO CORONEL
Segundo Vice-presidente	WALDENOR PEREIRA
Terceiro Vice-presidente	ELIANA BOAVENTURA
Primeiro-secretário	VESPASIANO SANTOS
Segundo-secretário	ELIEL SANTANA
Terceiro-secretário	EDSON PIMENTA
Quarto-secretário	HUMBERTO CEDRAZ

Copyright by Edvaldo Nilo Almeida

Projeto gráfico e capa
TAMIR DRUMMOND

Foto da capa
PAULO MOCOFAYA

Bibliotecária: Iracilda R. Nunes

Almeida, Edvaldo Nilo de
A447c Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional / Edvaldo Nilo de Almeida . - Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2008.
304 p. (Prêmio Luís Eduardo Magalhães, 2004)
ISBN 978-85-7196-087-9
1. Comissão parlamentar de inquérito.
2. Direito onstitucional. I. Título. II. Bahia. Assembléia Legislativa. III. Série.
CDD 342. 05

EDVALDO NILO

153

Direito Tributário

1060 questões da FCC comentadas

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

154

EDVALDO NILO
E-mail: nilotributario@yahoo.com.br
www.edvaldonilo.com.br
www.facebook.com/EdvaldoNilo
www.facebook.com/Direitotributarionafcc

DIREITO TRIBUTÁRIO

1060 QUESTÕES DA FCC

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria

2012

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

O livro "Direito Tributário: 1060 Questões da FCC" é bibliografia recomendada para o candidato que se prepara para concursos públicos. Além do inquestionável número de questões, destaca-se a ampla atualidade da obra e igualmente os comentários detalhados de diversos pontos da matéria.

Ressalta-se, assim, que a FCC vem inovando em Direito Tributário nos seus últimos concursos e cobrando cada vez mais o raciocínio ao invés do puro conhecimento memorizado da legislação, o que requer muito treinamento na busca da nota máxima.

Ademais, o livro será atualizado de forma constante na sua página no facebook: http://www.facebook.com/Direitotributarionafcc. De fato, espera-se e muito potencializar a chance de êxito do leitor num futuro certame.

Boa prova e sucesso.

Edvaldo Nilo
Email: nilotributario@yahoo.com.br
Site: www.edvaldonilo.com.br
Facebook: www.facebook.com/edvaldonilo

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ISBN 857761678-9
9 788577 616787

EDVALDO NILO

Direito Tributário

1046 questões do CESPE comentadas

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria
- Capítulo sobre processo administrativo tributário
- Capítulo sobre processo judicial tributário

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EDVALDO NILO

DIREITO TRIBUTÁRIO

1046 QUESTÕES DO CESPE

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria
- Capítulo sobre processo administrativo tributário
- Capítulo sobre processo judicial tributário

2012

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

O livro "Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE" pede passagem no mercado editorial para concursos públicos para fazer positivamente a diferença no resultado do candidato que se prepara para as seleções dessa prestigiada banca.

Além do inquestionável número de questões, destaca-se a ampla atualidade da obra e igualmente os comentários da jurisprudência em evidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que quase sempre são solicitadas.

Ressalta-se, assim, que são 1046 enunciados comentados de forma direta e clara, com ênfase total para as seleções recentes. Por exemplo, todos os concursos de 2012 até o presente momento estão no livro.

Além disso, sempre que possível, encaixa-se nas explicações não só a jurisprudência para a resolução do exercício, mas também a última decisão do STF e do STJ sobre o tema questionado.

Com efeito, registra-se que o autor não se furta aos comentários de quaisquer provas do CESPE, a saber: Juiz Federal (TRF's), Juiz de Direito no âmbito estadual, Defensória Pública da União, Procuradoria do Banco Central, Procuradoria Federal, Advocacia Geral da União, Analista Judiciário, Procuradorias e Fiscos estaduais e municipais, dentre outras.

ISBN 857761595-2
9 788577 615957

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0071020-12.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	9ª VARA FEDERAL
Juíza:	LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Data de Autuação:	24/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	LEI N 1325416INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FPM OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE MULTA
Localização:	

159

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2016 10:52:46	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/11/2016 10:44:21	170	INICIAL AUTUADA	
25/11/2016 08:52:17	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
24/11/2016 18:02:59	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE ANAMA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:29:45 Consulta respondida em 0,086 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0071076-45.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	8ª VARA FEDERAL
Juiz:	FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Data de Autuação:	25/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 25/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	LEI N 1325416 ART 8º REF MONTANTE MULTA REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA RERCT
Localização:	

160

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/11/2016 09:31:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
28/11/2016 09:25:55	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
25/11/2016 16:59:29	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE ANORI AM	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Documentos Digitais Anexos
Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:30:32 Consulta respondida em 0,099 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0071019-27.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	16ª VARA FEDERAL
Juiz:	MARCELO REBELLO PINHEIRO
Data de Autuação:	24/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	LEI N 1325416INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FPM OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE MULTA
Localização:	

161

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2016 11:16:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/11/2016 11:16:09	170	INICIAL AUTUADA	
25/11/2016 08:53:02	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
24/11/2016 18:08:24	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE IRANDUBA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:26:24 Consulta respondida em 0,188 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0071021-94.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	1ª VARA FEDERAL
Juiz:	TIAGO BORRÉ
Data de Autuação:	24/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	INCLUSÃO NA BASE DE CAUCULO D OFPM OS VALORES RECEBIDOS A TITULO DE MULTA LEI 1325416
Localização:	GAB - GAB

162

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2016 18:22:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
25/11/2016 09:05:18	170	INICIAL AUTUADA	
25/11/2016 09:05:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/11/2016 08:50:26	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
24/11/2016 18:09:37	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE MANACAPURU	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:24:46 Consulta respondida em 0,131 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D Ã O

A Diretora de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 152/V do CPC,

CERTIFICA que tramita nesta Vara a Ordinária nº 7930-30.2016.4.01.3400, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPLANADA – BAHIA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra da plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada com a parcela terrestre. Em 25/02/2016, foi proferida decisão, antecipando os efeitos da tutela, para "*..determinar que a ANP repasse os royalties ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa, pelos critérios de instalação de embarque e desembarque e petróleo e gás natural (TERRA e MAR), estando o município requerente em zona limítrofe a produção da plataforma continental marítima da Bacia da Bahia*". **CERTIFICA,** também, que, devidamente intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autuado sob nº 0015560-55.2016.4.01.0000, sem decisão até a presente data. **CERTIFICA,** ainda, que o Município autor é representado judicialmente pelo advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/DF nº 29502, conforme substabelecimento juntado à fl. 541 dos autos.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria da 7ª Vara/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

O Diretor da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma em Exercício do Tribunal Regional Federal da Primeira Região usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, analisando os autos do Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela nº 0030572-46.2015.4.01.0000, cujo processo de origem é 14061-55.2015.4.01.3400, de procedentes da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Autor/Agravante **Município de Cairu - Ba** e como Ré/Agravada **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, autuados neste Tribunal na classe Agravo de Instrumento Digital, neles consta petição de fls. 04/19, objetivando que seja determinado à ANP o pagamento mensal dos royalties que entende fazer jus em razão do reconhecimento de que a Plataforma de Manati inseri-se no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural nos termos das leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, tendo em vista indeferimento do pedido de antecipação de tutela no juízo a quo. ***Certifica*** que, às fls. 293/295, foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Dr. Daniel Paes Ribeiro, nos seguintes termos: Antes o exposto, firme nos mesmos fundamentos, e à míngua da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. **Certifica** que desta decisão o Município de Cairu - Ba interpôs Agravo Regimental, fls. 298/321, bem como, contrarrazoado pela ANP, fls. 408/427. **Certifica**, por fim, que os autos ascenderam a esta Corte em 09/06/2015, distribuído ao Exmº. Srº. Desembargador Federal Dr. DANIEL PAES RIBEIRO, os quais foram conclusos para relatório e voto. Dada e passada aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, _____, Gilson Duarte Costa, Técnico Judiciário, a lavrei, e Eu _____, Genário Grassi Rios Neto , Diretor da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma em Exercício, a conferi e a subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUIDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

CERTIDÃO

A Bela. ANDREA SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS, Diretora de Secretaria da 21ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal no uso das atribuições legais, etc,

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramitam nesta Vara os autos do(a) **AÇÃO ORDINÁRIA nº 14061-55.2015.4.01.3400**, movida por **MUNICIPIO DE CAIRU** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP** objetivando que seja determinado à ANP o pagamento mensal dos royalties que entende fazer jus em razão do reconhecimento de que a Plataforma de Manati insere-se no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos do §4º, do art. 27, da Lei nº 7.990/89 e da alínea "d", do inciso II, do art. 49, da Lei nº 9.478/97, de modo a equipará-la às chamadas monoboias e quadros de boias múltiplas. **CERTIFICA**, pois, que às fls. 437/439 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **CERTIFICA**, ainda, que o advogado EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PE 15.926, foi constituído advogado pela parte autora conforme cópia da procuração acostada à fl.24, datada de 23 de fevereiro de 2015. **CERTIFICA**, também, que o advogado EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PE 15.926, em 07 de março de 2016, substabeleceu, com reservas, para o advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB/DF 29.502, conforme cópia de fl. 516. **CERTIFICA**, por fim, que os autos encontram-se petição juntada em 09 de setembro de 2016. **O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.** Brasília-DF, aos 14 de setembro de 2016. Eu, _____, Sandra Gomes Paschoaletto, Técnica Judiciária, a digitei e subscrevo. Eu, _____, ANDREA SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS, Diretora de Secretaria, a subscrevo e assino.

ANDREA SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS
Diretora de Secretaria da 21ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NONA VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramitam nesta 9ª Vara Federal – SJ/DF, os autos do ação de rito ardinário/outras **nº 71091-48.2015.4.01.3400,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SATIRO DIAS, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando que a Ré proceda aas cálculos dos royalties em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações pramovidas pela Lei nº 12.734/12. Conclusos, fai postergada a apreciação do pedido para após a contestação. Inconfarmada, o autor pediu reconsideração, que foi negada e comunicou interposição de agrava de instrumento. A ANP contestou a ação. CERTIFICO, finalmente, que os autas encontram-se conclusos para decisão. É o que tenho a certificor.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Fernando Leitão Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

a pedido da parte interessada, que a Apelação Cível nº 00337381820084013400, protocolada neste Tribunal em 25/04/2011, em que figura como apelante **MUNICIPIO DE ALAGOINHA/BA** e apelada **AGENCIA NCACIONAL DO PETROLEO NATURAL E BIOCAMBUSTIVEIS - ANP**, tem como um dos procuradores da apelante ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS, OAB/DF 24.939. Certifico, outrossim, que o referido procurador assinou termo de juntada de substabelecimento, bem assim substabelecimento para outros advogados. Dada e passada aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, _____, Eugênia Maria Pires Brandão, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos, a lavrei, conferi e subscrevo.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atendimento a pedido da parte interessada, que: (1) tramitam nesta 8ª Vara Federal os autos de AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS, nº 8124-30.2016.4.01.3400, ajuizado em 10 de fevereiro de 2016, movido pelo MUNICÍPIO DE CATU-BAHIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP. (2) O município autor requer "*o repasse de 0,5% da parcela de royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada à parcela terrestre, haja vista ser detentor de pontos de coleta e tanques ligados aos poços que são responsáveis pela extração, coleta, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera da Bahia.*" (3) Às fls.751/755, Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. (4) O autor conforme se extrai dos instrumentos de procuração e substabelecimento contidos às fls. 441 e 758 do referido processo, é regularmente representado em juízo pelos advogados EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB/DF nº 29.502 e ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS OAB/DF 24.939. (5) Certifico, por fim, que, atualmente os presentes autos se encontram com a movimentação "176 – 1 INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICAÇÃO DESPACHO". O referido é verdade e dou fé. Brasília - DF, **02 de setembro de 2016**. Eu, Amália Rosa Rodrigues Leão, Diretora de Secretaria, conferi e assino (art. 41, inciso VII, da Lei 5.010/66).

Amália Rosa Rodrigues Leão
Diretora de Secretaria da 8ª Vara - SJDF

1ª VIA

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que tramita na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal a ação sob o rito ordinário n. 68211-83.2015.4.01.3400, movida pelo **Município de Teodoro Sampaio - Bahia** em desfavor da **União**. O autor requer "*que seja a ação julgada procedente para, reconhecendo o direito do Município Autor à percepção de royalties tanto pelo critério de produção terrestre quanto da produção marítima, seja a ANP condenada a pagar as parcelas já vencidas desde a instalação, no território do Município Autor, das mencionadas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural*". À fl. 259, foi juntada procuração outorgada pelo Município de Teodoro Sampaio – Bahia, tendo como outorgado, inclusive, Álvaro Boavista Maia Neto, OAB/PE 18.811, que, à fl. 265, substabeleceu, com reserva, na pessoa de Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF 29.502, André Luiz Menezes Lins, OAB/DF 24.939, dentre outros. Certifico, ainda, que os autos encontram-se aguardando análise da petição de fls.1131-1132. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, em 08 de setembro de 2016.

Daniella Borges Silva
Supervisora da Seção de Processamento
e Procedimentos Diversos
Matrícula DF 1400296

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, analisando os autos do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 2797-22.2016.4.01.0000, cujo processo de origem é 68211-83.2015.4.01.3400, de procedentes da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Autora/agravante **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** e como Ré/Agravado **Município de Teodoro Sampaio**, autuados neste Tribunal na classe Agravo de Instrumento Digital, neles consta petição de fls. 03/14, objetivando que seja concedido efeito suspensivo inaudita altera pars ao presente agravo de instrumento, ao fito de suspender os efeitos da decisão agravada que determinou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao pagamento mensal de royalties da parcela marítima. **Certifica** que nos mencionados autos consta petição que substabelece, com reserva de podres, ao **Dr. ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS**, OAB/DF nº 47233. ***Certifica*** que, à fl. 110, foi proferida decisão nos seguintes termos: **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, por superveniente perda do seu objeto, nos termos do art. 29, XXII, do RITRF - 1ª Região. **Certifica**, por fim, que os autos ascenderam a esta Corte em 19/01/2016, distribuído ao Exmº. Srº. Desembargador Federal Dr. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, os quais aguardam transcursos de prazo da referida decisão. Dada e passada aos 01 dia do mês de setembro do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Eu, _____, Gilson Duarte Costa, Técnico Judiciário, a lavrei, e Eu _____, Eugênia Maria Pires Brandão, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a conferi e a subscrevo.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D Ã O

A Diretora de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 152/V do CPC,

CERTIFICA que tramita nesta Vara a Ação Ordinária nº 29620-18.2016.4.01.3400, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES – MA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré efetue o imediato repasse de valores correspondentes aos *royalties* "(...) *pelo critério da produção terrestre quanto da produção marítima ao Município Autor em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real, instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013*" (fl. 31). Em 03/06/2016 foi proferida decisão, antecipando parcialmente os efeitos da tutela, para "*..determinar que a ANP repasse os royalties ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa, em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real*". **CERTIFICA,** também, que, devidamente intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autuado sob nº 0039168-82.2016.4.01.0000, sem decisão até a presente data. **CERTIFICA,** ainda, que apreciando petição informando o descumprimento da antecipação de tutela anteriormente deferida, foi proferida nova decisão em 22/08/2016 determinando à ANP que "... *cumpra a decisão de fls. 781-786 em sua integralidade, isto é, com o pagamento dos royalties marítimos ao Município autor, nos termos das Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, destacando que sobre o cumprimento da medida não se aplicam os efeitos da Lei 12.734/12, tampouco da RD 624/13* (...)". **CERTIFICA,** por fim, que os autos encontram-se com petição recebida em Secretaria.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria da 7ª Vara/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 124553620084013400
EMBARGOS INFRINGENTES 2008.34.00.012520-2/DF
Processo na Origem: 124553620084013400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADORA: ADRIANA MAIA VENTURINI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA - BA
PROCURADOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e das Seções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A, atendendo a requerimento da parte interessada, que, revendo os autos dos Embargos Infringentes em epígrafe, opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do Município de Esplanada/BA, para julgar procedente o pedido inicial e declarar o direito do apelante ao recebimento, na forma legal, dos *royalties* que se refiram às operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural realizadas nas instalações de City Gates localizadas em sua área territorial (fls.891/892), deles consta que: em 17/06/2016 por meio da petição de fls.1625/1630 alegou o embargado que a embargante vem reiteradamente descumprindo a decisão judicial proferida nos autos, que lhe reconheceu o direito ao recebimento dos *royalties* de petróleo, razão pela qual requereu que se determinasse a intimação da ANP para que, no prazo de 72 horas, cumprisse a decisão, sob pena de cominação de multa de R$100.000,00 (cem mil reais); o r. despacho de 23/06/2016 (fl.1673) determinou a intimação da ANP para manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre o alegado descumprimento da tutela deferida, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais), bem como da adoção das medidas processuais cabíveis; a embargada, devidamente intimada (mandado juntado em 28/06/2016 – fl.1676), apresentou petição e documentos em 29/06/2016 (fls. 1678/1682), informou o efetivo e completo cumprimento da tutela antecipada concedida em favor do Município de Esplanada/BA; em petição e documentos de fls.1684/2167 o Município informou que a ANP descumpriu a decisão efetuando o pagamento parcial dos royalties em atraso devidos, requerendo a imediata aplicação da multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais) estipulada no último despacho e a notificação da embargante; no r. despacho de fl.2169, o Relator determinou, não obstante a manifestação de fls.1678/1679, a intimação da embargante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em conta a insistência do embargado na alegação do descumprimento de decisão judicial; intimada por remessa em 13/07/2016, a embargante apresentou petição em 20/07/2016 (2171/2174), informando novamente o efetivo cumprimento da tutela antecipada; o r. despacho de fl.2169 foi disponibilizado no e-DJF1 de 15/08/2016 com validade de publicação no dia 16/08/2016, conforme certidão de fl.2176; em 31/08/2016 decorreu o prazo legal sem manifestação; nesta data, os autos aguardam conclusão para deliberação. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA** nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 05 dias do mês de setembro de 2016. Para constar, eu, _____, Aline Oliveira P M Lopes, Técnico Judiciário, dei as buscas e digitei a presente, e eu, _____, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e das Seções, conferi, subscrevo e assino.

José Carlos de Oliveira
Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL 0011667-31.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.011670-1)
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APELANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2008//
OBJETO DA AÇÃO: "Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIPE/BA, devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, tendo por escopo o reconhecimento da ilegalidade da Portaria ANP nº 29/2001 e o direito do autor à percepção dos *royalties* em razão *da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, nas formas previstas nas leis nºs. 7.990/89 e 9.478/97."* (fls.529) ////////////////////////
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R$ 100.000,00 (cem mil reais) ////////////////////////////////////
DECISÃO (proferida em 11/09/2008): "Ausente, portanto, um dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, (a verossimilhança das alegações), **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO REQUERIDA."** (fls. 197-199) //
AGRAVO DE INSTRUMENTO: Interposto pelo Município de Jaguaripe-BA, às fls. 205-241. //
DESPACHO (proferido em 23/10/2008): "1. Mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência aos agravados da interposição do referido recurso de fls. 205/241, no prazo de 05 (cinco) dias." (fls. 242) ////////////////////////////////////
DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.050618-5 (proferida em 23/03/2009): "Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)." (fls. 397-403) //
PETIÇÃO: Por parte da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT, requerendo pedido de ingresso na presente lide na qualidade de Assistente Simples. (fls. 408-414) //
DECISÃO (proferida em 13/10/2010): "Indefiro, pois, o pedido de intervenção da ABRAMT na lide, na qualidade de assistente simples." (fls. 456) //

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 12/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 181064130100279.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0040611-63.2010.4.01.3400

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0040611-63.2010.4.01.3400
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTES: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, MUNICIPIO DE CAIRU - BA
APELADOS: OS MESMOS

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/08/2010 //
OBJETO DA AÇÃO: "Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAIRU contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando que: **[i]** a Ré proceda ao pagamento dos royalties devidos ao Município Autor levando em consideração a produção do Campo de Manati, excluindo da relação de integrantes da zona de produção principal desse campo os municípios que não façam parte da mesorregião do sul Baiano, tudo em razão da ilegalidade do art. 21 do Decreto n. 01/9; e **[ii]** seja a Ré condenada ao pagamento das parcelas já vencidas." (fls. 316) ////////
VALOR ATRIBUÍDO Á CAUSA: R$ 100.000,00 (cem mil reais) //
SENTENÇA (proferida em 12/05/2011): Dispositivo: "Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o Município Autor nos honorários advocatícios, que fixo em R$3.000,00 (três mil reais), dada a simplicidade do feito e o curto prazo de tramitação do processo nesta instância. Sem custas (Lei 9289/96, art. 4º)." (fls. 316-324) //
RECURSOS DE APELAÇÃO: interpostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (fls. 326-328), e pelo Município de Cairu (fls. 335-347), recebidos em ambos efeitos (fls. 329 e 352, respectivamente). //
TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2012 ////////////////////////
ACÓRDÃO (proferido em 27/04/2016): "Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas a remessa oficial e apelação, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator." (fls.285) //
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP às fls. 288. //
ACÓRDÃO (proferido em 27/07/2016): "Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." (fls. 298) //
RECURSO ESPECIAL: interposto pelo Município de Cairu-BA (fls. 301-325). ////////////////////

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 06/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 183507600100257.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0011014-54.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011014-54.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Orig.: 0012365-47.2016.4.01.3400/DF
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPARICA/BA
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 03/03/2016.//
OBJETO DO RECURSO: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de participação de *royalties*, por instalações de embarque e desembarque, sobre a produção marítima de petróleo e gás natural, prevista na Lei 7.990/1989 e no Decreto 01/1991.//
AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO: 03/03/2016//
DECISÃO (proferida em 04/04/2016): "Ante o exposto, até que seja julgado o presente agravo, ou até que seja proferida decisão final da primeira instância, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal (NCPC, art. 1.019, inc. I) para **determinar** o enquadramento provisório do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, **determinando**, em consequência, que a agravada providencie **imediatamente** o destaque/aprovisionamento da verba necessária ao pagamento dos royalties aqui requeridos, **determinando**, contudo, que o seu recolhimento (dos valores) seja concretizado numa conta judicial vinculada, de ordem a garantir que, em caso de revogação ou cassação da presente decisão, assegure-se a reversibilidade de sua eficácia."//
AGRAVO INTERNO: interposto pelo Município de Itaparica.//
AGRAVO REGIMENTAL: interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.//
PETIÇÃO (apresentada pela ANP, em 21/07/2016): informa acerca do cumprimento da

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 09/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 183830850100223.

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0029147-47.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo originário: 15684-23.2016.4.01.3400
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ASSU - RN
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 30/05/2016 //
OBJETO DO RECURSO: "Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Assu/RN contra decisão que, nos ação de rito ordinário, revogou decisão anteriormente proferida que reconhecera o direito do agravante de receber *royalties* da parcela marítima em função da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos da redação original da Lei 7.990/1989". //
TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2016 ////////////////////
DECISÃO (proferida em 01/06/2016): "Ante o exposto, até que seja julgado o presente agravo, ou até que seja proferida decisão final da primeira instância, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I), para **determinar** que a ANP providencie **imediatamente** o repasse dos *royalties* aqui requeridos em favor do Município de Assu/RN, referentes à parcela da lavra marítima em razão da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque, independentemente da origem dos hidrocarbonetos que nelas circulem." //
CONTRARRAZÕES: apresentadas pela ANP //
AGRAVO INTERNO: interposto pela Agência Nacional de Petróleo – ANP. ////////////////////
FASE ATUAL DO PROCESSO: processo concluso ao Relator, Desembargador Federal Néviton Guedes. //
CERTIFICO, por fim, que consta dos autos instrumento particular de procuração outorgado, em 10/03/2016, pelo Município de Assu/RN em favor dos advogados Leonardo Accioly da Silva, OAB/PE nº 17.265, Alvaro Boavista Maia Neto, OAB/PE nº 18.811 e Edvaldo José Cordeiro dos Santos, inscrito na OAB/PE nº 15.926, bem como substabelecimentos, com reservas, outorgados, em 11/03/2016, por Edvaldo José Cordeiro dos Santos, OAB/PE nº 15.926, a Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF nº 29.502, e, em 20/05/2016, por Luiz Otávio Laranjeiras Lins, OAB/PE nº 21.439 a André Luiz

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 06/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 183518750100266.

00391688220164010000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

177

Processo Nº 0039168-82.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0039168-82.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 01/07/2016. //
OBJETO DO RECURSO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, contra decisão que, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, deferiu parcialmente "(...) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 300 do NCPC, para **determinar** que a ANP repasse os *royalties* marítimos ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real". ////////////////////////////////////
AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO:11/07/2016. //
FASE ATUAL DO PROCESSO: concluso ao Relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. //
CERTIFICO, por fim, que consta dos autos cópia do instrumento particular de procuração outorgado, em 22/02/2016, pelo Município de Santo Antonio dos Lopes - MA, em favor dos advogados Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF 29.502, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, OAB/PE 15.926 e outros.//
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA
Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 06/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 183377750100293.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0024004-77.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024004-77.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ASSURN - RN

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 29/04/2016.//
OBJETO DO RECURSO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, contra decisão que, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0015684-23.2016.4.01.3400/DF, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ASSURN-RN, deferiu "(...) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam pagos ao Município autor os *royalties* de até 5% referentes à parcela da lavra marítima em virtude da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque, independente da origem dos hidrocarbonetos que nelas circulem".//
AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO: 04/05/2016.//
FASE ATUAL DO PROCESSO: concluso ao Relator, Desembargador Federal Néviton Guedes.////
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA
Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 16/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18134213010029 3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0015560-55.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015560-55.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 15/03/2016//
OBJETO DO RECURSO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, contra decisão que, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação de procedimento ordinário n. 7930-30.2016.4.01.3400, ajuizada pelo Município de Esplanada-Bahia, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "(...) em ordem a determinar que a ANP repasse os royalties ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa, pelos critérios de instalação de embarque e desembarque e petróleo e gás natural (TERRA e MAR), estando o município requerente em zona limítrofe a produção da plataforma continental marítima da Bacia da Bahia, conforme pedido inicial de item 'b'".//
TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: 28/03/206 ////////////////////////////////
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO: 15/04/2016 //
FASE ATUAL DO PROCESSO: processo concluso ao Relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.//
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA
Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 12/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 181087150100265.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo: Ap 17707120114013300/BA
Processo Orig.: 17707120114013300
APTE:MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
ADV.:EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.:ADRIANA MAIA VENTURINI

A Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, compulsando os autos da Ação Ordinário n. 1770-71.2011.4.01.3300, acima referenciados, procedentes da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em que figuram como Autor **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS** e como RÉ **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autuados neste Tribunal com a mesma numeração, que neles consta petição (fls. 02/51), com pedido de antecipação de tutela, objetivando "...reconhecer e declarar a nulidade dos atos conferidos pela ANP para a Municipalidade Autora, bem como dos efeitos produzidos, no sentido de não efetuar o pagamento das parcelas de royalties devidos à Autora, desde o período de operação das "Estação Coletoras" Araças B, Araças Leste (Cidade Entre Rios), Fazenda Imbé e Riacho Ouricuri, conforme estabelecidos em Leis acima mencionadas, sendo certo que o requisito justificador reside na demonstração inequivoca de que a Autarquia não poderia ter interpretado de forma equivocada a desautorizada as normas legais e regulatórias já existentes sobre a distribuição dos royalties" (fl. 1199). ***Certifica*** que em decisão proferida, às fls. 361/362, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. ***Certifica*** que em sentença, às fls. 838/850, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. ***Certifica*** que dessa sentença o Município de Entre Rios/BAI interpôs recurso de apelação às fls. 994/1032, que foi recebido em ambos os efeitos (fl. 1033). ***Certifica***, ainda, que à fl. 1081 consta instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado André Luiz Menezes Lins, OAB/DF nº 29.939. ***Certifica*** que os autos ascenderam a esta Corte em 16/10/2014 e foram distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, que, às fls. 1199/1203, proferiu decisão nos seguintes termos: "... Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, com amparo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar os efeitos da sentença e determinar que a parte apelada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustiveis – ANP, efetue ao Município de Entre Rios – BA o pagamento dos royalties devidos em razão de produção marítima e terrestre de gás natural e petróleo, referentes às instalações de embarque ou desembarque desses produtos (city Gates) situadas em sua área territorial, conferindo, assim, integral

cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização do representante legal dessa Autarquia..." ***Certifica***, por fim, que os autos encontram-se conclusos. Dada e passada aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Eu, Rodrigues, Lussivânia Moreira Rodrigues, Técnico Judiciário, a lavrei, Eu _____, Eugênia Maria Pires Brandão, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma, a conferi e a subscrevo.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

182

Boletim de Avaliações

Faculdade: FACULDADE DE DIREITO
Campus: PUC-SP / Monte Alegre
Curso: DIREITO
Habilitação: EFETIVIDADE DO DIREITO
Turno: INTEGRAL
Matrícula: RA00162745 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Emissão
04/10/16
15:51 h

Per. letivo	Disciplina		Tipo	Crédito	Carga horária	Nota	Falta	Situação
2015P2	P05664	DIREITOS FUNDAMENTAIS	Optativa	5	450	8,00	0	Aprovado
2015P2	P00298	ORDENAMENTO JURÍDICO E SISTEMA	Obrigatória	5	450	9,00	0	Aprovado
2016P2	P01009/1	ORIENTAÇÃO	Obrigatória	2			0	Matriculado

183

SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA

FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA

CERTIFICADO

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA participou do **Seminário sobre a Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, em homenagem ao Prof. Machado Neto,** organizado pelo Curso de Direito, nos dias 13 e 14 de novembro de 2000, com carga horária total de 6 horas.

Salvador, 14 de novembro de 2000.

Prof. Nelson Cerqueira
Diretor Geral

Prof. Antônio Carlos de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

184

TABELIONATO DO 1109 OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Dezembro de 2008.
Em Teste da Verdade.
JOAO TARCISIO PEREIRA DA SILVA - ESCREVENTE
011

UNIFACS UNIVERSIDADE SALVADOR BAHIA

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Salvador - **UNIFACS**, exarado no requerimento de **Edvaldo Nilo de Almeida**, eu, Rosângela da Silveira Barroso de Souza, secretária executiva depois de consultar os assentamentos relativos ao Curso de Direito **certifico** que o requerente fez parte do corpo discente desta Instituição, tendo concluído todos os créditos para colação de grau em bacharel em Direito em dezembro de 2004. E, por nada mais constar do que foi requerido, passei a presente certidão que vai subscrita por mim, RSBSouza. Secretária Executiva. Salvador, 22 de abril de 2008. Visto: Prof. Adroaldo Leão. Coordenador do Curso de Direito.

185

Certificado

Edvaldo Nilo de Almeida

aluno do curso de **Direito**, *apresentou o trabalho de* **Iniciação Científica** *intitulado* **Comissões Parlamentares de Inquérito** - *na 2ª Jornada UNIFACS de Iniciação Científica - 2ª JUIC realizada no dia 02 de Dezembro de 2004*

Salvador, 24 de fevereiro de 2005

Prof. Luiz A. Magalhães Pontes
Pró-reitor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão
UNIFACS

Prof. William F. Giozza
Coordenador de Pesquisa e Extensão
UNIFACS

186

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia
Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes

Certificado

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA freqüentou o curso de DIREITO ADMINISTRATIVO ministrado pela professora Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes, realizado por esta instituição, no período de 05/10 a 14/12/2001, com a carga horária de 32 horas/aula.

Salvador, 31 de outubro de 2002

Sérgio Novais Dias
Diretor da ESAD

Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes
Professora

187

DISCIPLINA:	AVALIAÇÃO:
Módulo I	10,0 (dez)
Módulo II	9,0 (nove)
Módulo III	9,0 (nove)

1a 4m

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade

Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."
NOTA: 10 (DEZ)
PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.
CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

TABELIONATO DO 10º OFICIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

189

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida.**

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EXAME DE ORDEM
CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia**, tendo em vista o resultado obtido nas provas realizadas nos dias 13 de março e 24 de abril de 2005, relativas ao Exame de Ordem 01/2005, resolve conferir ao(a) Bacharel(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, filho(a) de Cicero Alves de Almeida e de Rita de Cássia Nilo de Almeida, nascido(a) a 28 de janeiro de 1981, o presente Certificado de Habilitação para o exercício da advocacia, nos termos do art. 8°, inciso IV, da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salvador, 8 de setembro de 2005

Dinailton Nascimento de Oliveira
Presidente da OAB/BA

Eduardo Argolo de Araújo Lima
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

OAB

189

190

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o n.º 35671

livro XIX - 2015 folha 199

Brasília-DF, 02 / 10 / 2015

Coordenação ESA/DF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Jurisprudência Tributária – 2ª Edição", realizado nos dias 22, 23, 25, 30/09 e 2 de outubro de 2015, das 9h30 às 12h30, com duração de 15 horas/aula.

Brasília, 2 de outubro de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

DECLARAÇÃO

192

Declaramos, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** esteve matriculado no Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (carga horária de 360 horas), sob a Coordenação do Professor Paulo de Barros Carvalho, já tendo cursado, com aproveitamento, todos os Módulos do Curso, com carga horária de 360 horas, restando pendente a avaliação da monografia de conclusão final.

Salvador, 01 de junho de 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET

Octavio Bulcão
Coordenação-IBET
Salvador-Bahia

PROGRAMAÇÃO

DIA 29/10

08:00h - Entrega de Credenciais
08:30h - Cerimônia de Abertura

Palestras:

09:00h
Tema: Bem jurídico penal supra-individual: questões fundamentais.
Luiz Régis Prado

09:40h
Tema: O júri e a democracia.
Edson O'dwyer

10:20h
Tema: Direito Penal: racionalidade e justificação.
Miguel Reale Jr.

11:00h
Tema: "La situación actual de la Política Criminal".
Santiago Mir Puig

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Intervalo

14:00h
Tema: Princípios Jurídicos e Direito Penal: Por uma Atualização Teórica de Conceitos Fundamentais.
Willis Santiago Guerra Filho

14:40h
Tema: Gênesis do Direito Penal no Estado Democrático de Direito.
Cláudio Brandão

15:20h
Tema: Aspectos Penais da Manipulação Genética.
Maria Auxiliadora Minahim.

16:00h
Tema: Direito Penal da Sociedade de Risco
Jorge de Figueiredo Dias

16:40h - Perguntas e respostas

DIA 30/10

Palestras:

09:00h
Tema: Legitimidade da tutela penal.
Alice Bianchini

09:40h
Tema: Tipicidade Conglobante e Imputação Objetiva do Resultado.
Luiz Flávio Gomes

10:20h
Tema: A importância da Criminologia para o Direito Penal e Democracia.
Antônio Garcia-Pablos de Molina

11:00h
Tema: Existe Execução Penal no Brasil?
Fernando Santana

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Intervalo

14:00h
Tema: Hermenêutica Penal.
Paulo Queiroz

14:40h
Tema: Culpabilidade no novo século.
Fábio Guedes de Paula Machado

15:20h
Tema: Justiça Penal Alternativa.
Cezar Roberto Bitencourt

16:00h
Tema: "El Derecho penal del enemigo".
Francisco Muñoz Conde

16:40h - Perguntas e respostas

17:00h - Intervalo

19:00h
Tema: Funções e limites do direito de punir.
Gamil Föppel El Hireche

19:40h
Tema: Lineamentos para uma teoria do bem jurídico-penal.
Yuri Carneiro

20:20h
Tema: Direito penal do consumidor.
Sebastian Borges de Albuquerque Melo

DIA 31/10

Palestras:

09:00h
Tema: O processo penal como instrumento de democracia.
Rômulo de Andrade Moreira

09:40h
Tema: Processo e tutela penal dos Direitos Fundamentais.
Eugênio Pacelli de Oliveira

10:20h
Tema: Direito Penal e democracia substancial: uma abordagem garantista.
Ana Cláudia Bastos de Pinho

11:00h.
Tema: "La Transformacion Del Principio De Legalidad Penal".
Guilhermo Yacobucci

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Cerimônia de Encerramento

Portaria do MEC nº 1.886, de 30 de dezebro de 1994, fixa as diretrizes curriculares e conteúdo mínimo do corpo jurídico. Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para as atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

CERTIFICADO

194

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Paricipou do II Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia, realizado no Centro de Convenções da Cidade do Salvador, Estado da Bahia, Brasil, no período de 29 a 31 de Outubro de 2003, promovido pela UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura, Faculdade de Direito da UFBA e ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula.

Salvador, 31 de Outubro de 2003.

JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA
Diretor da Faculdade de Direito da UFBA

MARIA AUXILIADORA MINAHIM
Coordenadora da Unime

GAMIL FÖPPEL
Integrante da Comissão Organizadora do Evento

DIREITO UFBA 2012 UNIME abppcp

Programação Científica

DIA 29/05 Quinta-Feira

Conferência de Abertura

Arnoldo Wald
"Visão geral da Responsabilidade Civil no Novo Código Civil"

PAINEL 1 Responsabilidade Civil no Código Civil de 1916 e no Novo Código Civil: Avanços e Retrocessos

Camilo Colani
"Alterações na Responsabilidade pelo fato de terceiro"
Sílvio de Salvo Venosa
"O histórico da responsabilidade civil no Direito brasileiro: da culpa ao risco"
Cristiano Chaves de Farias
"Responsabilidade civil e sua aplicação nas relações de família"

Conferência II

Álvaro Villaça Azevedo
"Inovações na responsabilidade civil contratual"

PAINEL 2 Responsabilidade Civil da Empresa

Pablo Stolze Gagliano
"Responsabilidade dos meios de comunicação: limites entre a liberdade de imprensa e o direito constitucional à intimidade"
Marco Aurélio Bezerra de Melo
"A disciplina do contrato de transporte no NCC e a responsabilidade civil das empresas transportadoras"

PAINEL 3 Responsabilidade Penal

Luiz Flávio Gomes
"Imputação objetiva e responsabilidade penal"
Cezar Roberto Bittencourt
"Responsabilidade penal da pessoa jurídica"

DIA 30/05 Sexta-Feira

Conferência III

Carlos Roberto Gonçalves
"A responsabilidade do Estado por atos judiciais: o erro judiciário"

PAINEL 2 Constituição, Poder Público e Responsabilidade Civil

Gustavo Tepedino
"A responsabilidade na perspectiva civil-constitucional"
Diógenes Gasparini
"A responsabilidade extracontratual do Estado por comportamento administrativo"
Maria Sylvia Zanella Di Pietro
"Os agentes políticos e sua responsabilidade por atos de improbidade administrativa"

Conferência IV

Rui Stoco
"O abuso de direito na responsabilidade civil"

PAINEL 3 Indenização e dano moral

Rodolfo Pamplona Filho
"Reflexões sobre o conceito e a reparação do dano moral"
Guilherme Couto de Castro
"Critérios de fixação da indenização: o parágrafo único do artigo 944 do NCC e a possibilidade de redução da indenização pela gradação da culpa"

PAINEL 4 Responsabilidade no Processo Civil

Alexandre Câmara
"A responsabilidade processual civil e as suas recentes modificações"
Marcelo Abelha Rodrigues
"Ação civil pública, dano ambiental e responsabilidade civil"

Conferência V

Ministro Ruy Rosado de Aguiar
"Tendências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade civil"

DIA 31/05 Sábado

PAINEL 1 Responsabilidade Tributária e no Direito do Consumidor

Sacha Calmon Navarro Coelho
"Aspectos controvertidos da responsabilidade tributária"
Aurisvaldo Melo Sampaio
"Direitos do consumidor, contratos de consumo e responsabilidade civil"

PAINEL 2 Direito do Trabalho e a responsabilidade

José Augusto Rodrigues Pinto
"A responsabilidade civil do Empregador pelos atos dos empregados e prepostos"
Sérgio Pinto Martins
"Questões acerca da responsabilidade subsidiária e solidária no Direito do Trabalho"

PAINEL 3 Responsabilidade Profissional

Paulo Luiz Netto Lobo
"Aspectos da responsabilidade civil do advogado no Brasil"
Eugênio Kruschewsky
"O erro médico e a natureza da responsabilidade civil médica-hospitalar"

PAINEL 4 Questões atuais sobre responsabilidade civil

Rolf Hanssen Madaleno
"Dano moral nas relações conjugais"
Luiz Edson Fachin
"Direitos de vizinhança e responsabilidade civil: análise à luz do Código Civil e da Constituição Federal"

Conferências de Encerramento

Silvio Rodrigues
"Novos rumos da responsabilidade civil: a teoria do seguro e outras inovações"
Jorge Miranda
"Inconstitucionalidade por omissão e responsabilidade por atos legislativos: algumas experiências da União Européia"

196

IV Fórum Brasil de Direito

"Estudos avançados sobre a responsabilidade nas relações jurídicas"

29, 30 e 31 de maio - Centro de Convenções da Bahia - Salvador-Bahia

CERTIFICADO

Certificamos que

Edvaldo Nilo de Almeida

participou do IV Fórum Brasil de Direito, na condição de Congressista, realizado nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2003, promovido pelo Curso *Jus*PODIVM e Faculdades Jorge Amado, cuja carga horária totalizou 32 (trinta e duas) horas e conforme Programação Científica consignada no verso.

Salvador(BA), 31 de maio de 2003

Coordenação Científica

SILVIO DE SALVO VENOSA
Advogado, Juiz Aposentado do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo e Professor do Curso JusPODIVM.

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
Promotor de Justiça/BA, Mestrando pela UCSal e Professor das Faculdades Jorge Amado, UCSal, UNIFACS e do Curso JusPODIVM.

PABLO STOLZE GAGLIANO
Juiz de Direito/BA, Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia e Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia e do Curso JusPODIVM.

Realização

JUS PODIVM
CENTRO PREPARATÓRIO PARA CARREIRA JURÍDICA

FACULDADES JORGE AMADO

GRUNDSTUFE

In dieser Kursstufe werden dem Kursteilnehmer Grundkenntnisse in der deutschen Sprache vermittelt, die es ihm ermöglichen sollen,

- sich in Alltagssituationen sprachlich zurechtzufinden,
- ein Gespräch über Situationen des täglichen Lebens zu verstehen und sich daran zu beteiligen und
- einfache Sachverhalte mündlich und schriftlich zu formulieren.

Diese Kursstufe kann nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit der Prüfung zum ***Zertifikat Deutsch als Fremdsprache*** (ZDaF) abgeschlossen werden.

NÍVEL BÁSICO

Nesse nível o aluno adquire conhecimentos básicos de Alemão, que lhe permitirão

- expressar-se em situações cotidianas;
- compreender e participar de conversas sobre situações da vida cotidiana;
- expressar-se oralmente e por escrito sobre assuntos simples.

Após participação ativa e regular nesse curso o aluno poderá prestar o exame ***Zertifikat Deutsch als Fremdsprache*** (ZDaF).

MITTELSTUFE

In dieser Kursstufe werden dem Kursteilnehmer erweiterte Kenntnisse in der deutschen Sprache vermittelt, die es ihm ermöglichen sollen,

- sich in allen Alltagssituationen sprachlich zurechtzufinden,
- einen authentischen Text von mittlerem Schwierigkeitsgrad (auch aus verschiedenen Fachgebieten) selbständing zu erarbeiten und
- sich auch zu anspruchsvolleren Themen mündlich und schriftlich korrekt zu äußern.

Diese Kursstufe kann nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit der ***Zentralen Mittelstufenprüfung*** (ZMP) des Goethe-Instituts abgeschlossen werden.

NÍVEL MÉDIO

Nesse nível o aluno amplia seus conhecimentos de Alemão, estando no final do curso em condições de

- expressar-se em todas as situações cotidianas;
- ler e compreender, sem auxílio, textos autênticos de grau médio de dificuldade de diversas áreas do conhecimento;
- expressar-se oralmente e por escrito de forma correta sobre assuntos mais complexos.

Após participação ativa e regular nesse curso o aluno poderá prestar o exame ***Zentrale Mittelstufenprüfung*** (ZMP) do Goethe-Institut.

OBERSTUFE

In dieser Kursstufe erweitert und vertieft der Kursteilnehmer seine bereits fortgeschrittenen Kenntnisse der deutschen Sprache in einer Weise, die es ihm ermöglicht,

- schwierige authentische Texte insbesondere auch aus dem eigenen Fachgebiet selbständig zu erarbeiten und sprachlich zu bewerten sowie
- sich mündlich und schriftlich unter Verwendung stilistischer Nuancen gewandt auszudrücken.

Darüber hinaus erwirbt der Kursteilnehmer einen Überblick über Gebiete der deutschen Kultur und Landeskunde.

Die Kursstufe kann, je nach abgeschlossenem Abschnitt, nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit den Prüfungen zum ***Kleinen*** sowie ***Großen Deutschen Sprachdiplom*** (KDS und GDS) abgeschlossen werden.

NÍVEL SUPERIOR

Nesse nível o aluno amplia e aprofunda seus conhecimentos de Alemão avançado, de modo a poder, ao fim do curso

- ler e compreender, sem auxílio, textos autênticos difíceis, principalmente de sua própria área de especialidade, e avaliá-los sob o aspecto lingüístico;
- expressar-se oralmente e por escrito com fluência, fazendo uso de nuances lingüísticas.

O aluno adquire ainda uma idéia geral da cultura e vida alemãs.

Após participação ativa e regular, e dependendo de até que nível tenha cursado, o aluno poderá prestar o exame para obtenção dos diplomas ***Kleines*** e/ou ***Großes Deutsches Sprachdiplom*** (KDS e/ou GDS).

INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA GOETHE-INSTITUT SALVADOR/BAHIA

198

Bestätigung • Atestado

Name, Vorname • Sobrenome, Prenome

ALMEIDA, EDVALDO NILO DE

geboren am • data de nascimento | in • local de nascimento

28.01.1981 | SALVADOR-BAHIA

hat in der Zeit vom / na período de 22.02.2003 bis / a 28.06.2003 an einem Lehrgang der deutschen Sprache teilgenommen, / freqüentou um curso de língua alemã nesse instituto.

Bezeichnung des Lehrgangs • Denominação do curso:

Kurs: B4AA-7S

Nivel Basico 4 de 6

Dieser Lehrgang umfaßte / Carga horária do curso 64 Unterrichtseinheiten zu / aulas de 45 Minuten. / minutos.

Bemerkungen • Observações:

Note • Nota: ☐ sehr gut • muito bom // ☐ gut • bom // ☐ befriedigend • satisfatório // ☐ ausreichend • suficiente

☐ mangelhaft • insuficiente // ☒ Kurs nicht abgeschlossen • não concluiu o curso

Lehrbuch/Livro: Stufen International 2

Lektionen/Licoes 16 a 20

Name des Instituts • Nome do instituto:

Goethe-Institut SALVADOR- BAHIA

Ort, Datum • Local, data:

SALVADOR-BAHIA, 17.06.2003

INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA
Goethe
Carimba
GOETHE INSTITUT SALVADOR

Leiter der Sprachabteilung • Diretor de Cursos

Die ausgewiesene Lehrgangsbezeichnung entspricht der Beschreibung der Kursstufe im jeweils gültigen Jahresprospekt. / A denominação do curso acima corresponde à descrição constante no programa anual de cursos.

Cláusula Quinta

Da Contratação Temporária, ora ajustada, não resultará, em nenhuma hipótese, a criação de vínculo empregatício entre a **Contratante** e o **Contratado.**

Cláusula Sexta

O presente Contrato terá extrato publicado no Diário Oficial da União e vigorará no período de 14/08/2006 a 31/12/2006, podendo ser prorrogado a critério da Universidade, vedada a ultrapassagem do prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses, incluída aí a prorrogação, se ocorrer, consoante o disposto no § 3° do artigo 4° da Lei n. ° 8.745, de 09.12.93.

Cláusula Sétima

O presente Contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo termino antecipado, por iniciativa do contratado, que, neste caso, pré-avisará a contratante com antecedência mínima de 30(trinta) dias. Se a rescisão contratual se der por iniciativa da contratante, antes da data prevista na Cláusula Sexta, ficará esta obrigada a pagar ao contratada indenização correspondente à metade do salário a que faria jus até o termo final do pacto.

Cláusula Oitava

As despesas decorrentes do presente contrato correrão através do Elemento de Despesa 319004 Programa de Trabalho 800015, do exercício corrente.

Cláusula Nona

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, que não puderem ser solucionadas pela via administrativa, é competente o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária da Capital do Estado da Bahia.

E finalmente, por estarem as partes assim ajustadas, firmam o presente Contrato em 2(duas) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Salvador, *01 de setembro de 2006*

p/ **Superintendente de Pessoal/UFBA**
Contratante

Contratado

Testemunhas:

1 -

2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL

Mat/SIAPE nº 1548646
Processo nº 23066.014505/06-61

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO que entre si celebram **a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede ä rua Augusto Viana s/n. °, Canela, nesta Capital, constituída pelo Decreto-Lei n. ° 9.155, de 08.04.46, reestruturada pelo Decreto n. ° 62.241, de 08.02.68, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes com o n. ° 15.180.714/0001-04, onde desenvolve atividades na área de ensino, pesquisa e extensão, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Superintendente de Pessoal, por delegação de competência conforme Portaria Magnificência n. ° 1.503/80, e **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, residente e domiciliado nesta cidade na *Rua Sócrates Guanais Gomes, nº 11 apto 2001 - Candeal* portador da Carteira de Identidade n. 09587486-08 SSP/BA e CPF n. ° 808.872.955-68, a seguir denominado **CONTRATADO(A)**, que tem entre si justo e acordado o presente **CONTRATO TEMPORÁRIO** nos termos da Lei n. ° 8.745, de 09.12.93, e das modificações introduzidas pela Lei. n. ° 9.849, de 26.10.99, mediante as Cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira

O Contratado se obriga a prestar os serviços inerentes ao exercício do cargo de Magistério Superior, na condição de Professor Substituto, do Departamento de Direito Privado do(a) Faculdade de Direito.

Cláusula Segunda

O Contratado prestará os serviços ajustados em regime de *20(vinte)* horas semanais de trabalho.

Cláusula Terceira

A **Contratante** pagará ao **Contratado** os honorários mensais de R$ 386,62(trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) equivalentes à remuneração de Professor Auxiliar, nível 01, com titulação idêntica à do **Contratado**, nos termos do artigo 10 do Decreto n. ° 94.664/87, combinado com artigo 7°, inciso I, da Lei n. ° 8.745/93, de 09.12.93, e legislação complementar.

Cláusula Quarta

O Contratado será segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do Decreto n. ° 3.048, de 06/05/99.

Edvaldo Almeida

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL

Ofício S/N
Salvador, 20 de outubro de 2006

Prezado(a) Professor(a),

Estamos encaminhando a V. Sa cópia de Contrato Temporário de seu interesse.

Atenciosamente,

LÚCIA MARIA TOURINHO BAHIA
Coordenadora do Núcleo de
Admissão e Desligamento.

Ilm° Sr. (a)
Prof.(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**
Departamento Direito Privado
Faculdade de Direito
N E S T A

202

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Aos 04 dias do mês de junho de 2009, perante o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, compareceu **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, nomeado conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 98, de 22 de maio de 2009, para exercer o cargo efetivo de Procurador do Distrito Federal – Categoria I, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de acordo com as normas ditadas pelas Leis Complementares nº 395, de 31 de julho de 2001 e nº 681, de 16 de janeiro de 2003, bem como as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Do referido cargo tomou posse, ficando ciente dos direitos e responsabilidades inerentes ao cargo, assumindo o compromisso de bem cumprir os seus deveres legais, entre eles, de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal à instituição que serve; observar as normas legais e regulamentares; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; guardar sigilo sobre assuntos do trabalho; manter conduta compatível com a moralidade administrativa; ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas; representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, bem como, apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Para constar, após exame da documentação necessária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal e pelos empossados.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Procurador-Geral do Distrito Federal

Edvaldo Nilo de Almeida
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Assinatura
Mª. Mirtes M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
Matrícula CEOR/DAG/PGDF
GEGEP-DAG/PGDF

Decreto de 21/05/09 - Nomeação

203

EXONERAR RAUL BORGES, matrícula 159.869-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, do Núcleo de Apoio a Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a contar de 02 de abril de 2009.
NOMEAR RENE LEMOS CLEMENTINO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, do Núcleo de Apoio a Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 06 de abril de 2009, publicado no DODF nº 67, de 07 de abril de 2009, página 11, o ato que nomeou ADILSON NEVES DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de São Sebastião, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
NOMEAR AGUINALDO PEREIRA FERNANDES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de São Sebastião, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, VII e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 395, de 31 de junho de 2001, resolve:
PROMOVER, por Merecimento, ao cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, SU YUN YANG, matrícula nº 96.953-2, Procuradora do Distrito Federal – Categoria I, em vaga decorrente da aposentadoria da Procuradora do Distrito Federal, Categoria II, ADA STELLA BASSI DAMIÃO, matrícula nº 38.558-1.
NOMEAR para o cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, EDVALDO NILO DE ALMEIDA, em vaga decorrente de Promoção por Merecimento da Procuradora do Distrito Federal, SU YUN YANG, matrícula nº 96.953-2.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 07 de novembro de 2008, publicado DODF nº 223, de 10 de novembro de 2008, página 26, o ato que exonerou RODRIGO BATISTA PRADO, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.", LEIA SE: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 1º de agosto de 2008".
No Decreto de 07 de maio de 2009, publicado DODF nº 88, de 08 de maio de 2009, página 12, o ato que nomeou ROSANGELA FERNANDES PINHARES, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "NOMEAR ROSANGELA FERNANDES PINHARES...", LEIA SE: "NOMEAR ROSANGELA FERNANDES LINHARES...".

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.932, de 08 de maio de 2002, resolve:
Art. 1º. DESIGNAR os servidores ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA, matrícula 166.272-4, JOSÉ AUGUSTO RAMOS DOURADO, matrícula 166.423-9 e RAYDER LIMA BARRETO, matrícula 166.269-4, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, para apurar os fatos relatados no Processo 140.000.151/2008.
Art. 2º. Fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de maio de 2009.

Processo: 080.025.747/2008. Interessado: LUCÉLIA DE CARVALHO RIBEIRO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 23.122, de 26 de julho de 2002, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, LUCÉLIA DE CARVALHO RIBEIRO, Professor Classe "A", matrícula 211.298-1, habilitada em Educação Física, lotada na Diretoria Regional de Ensino do Gama, que participou de competições junto à Seleção Brasileira de Karatê, como parte do Circuito Mundial, realizado no Uruguai e Venezuela, no período de 30 de junho a 31 de julho de 2008, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 410.001.152/2009. Interessado: JOÃO CARLOS MALDINI QUIJANO E OUTRO. Assunto: VIAGEM DE SERVIÇO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso I, do artigo 2º, combinado com a alínea "b", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o deslocamento à cidade do Rio de Janeiro - RJ, dos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, JOÃO CARLOS MALDINI QUIJANO, Subsecretário de Captação de Recursos, matrícula 159.390-0 e JOSÉ JORGE, Assessor, matrícula 32.455-8, a fim de participarem de reunião no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no dia 13 de maio de 2009, com ônus para o Distrito Federal, referente a diárias e passagens aéreas, consoante consta dos autos.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 275.000.909/2008. Interessado: BRUNO DE PAULA COUTINHO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1.TORNO SEM EFEITO, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o despacho de 06 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 222, de 07 de novembro de 2008, que autorizou o afastamento do país, do servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, BRUNO DE PAULA COUTINHO, matrícula nº 162.913-1, a fim de participar do 5º Congresso Latino-Americano de Pesquisa Clínica, na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 16 a 23 de novembro de 2008, sem ônus para o Distrito Federal, a exceção de sua remuneração, consoante consta dos autos.
2.Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 072.000.036/2009. Interessado: CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. TORNO SEM EFEITO, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o despacho de 17 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 35, de 18 de fevereiro de 2009, que tornou sem efeito o afastamento do País, com dispensa de ponto, do Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF, CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA, matrícula 168.414-0, (...).
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, com vistas a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF, para os fins pertinentes.

Processo: 080.024.698/2008. Interessado: HENILTA APARECIDA RABELO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, HENILTA APARECIDA RABELO, Professor MGA – Classe "A", matrícula 66.625-4, lotada na Escola Classe 46, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, que participou do 2º Encontro Latino – Americano de Diretores e Professores, no período de 18 a 29 de agosto de 2008, em Santiago – Chile, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 080.024.699/2008. Interessado: RUTE CRISTINA DINIZ ALVES LOPES. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RUTE CRISTINA DINIZ ALVES LOPES, Professor MGA – Classe "A", matrícula 45.005-7, lotada na Escola Classe 46, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, que participou do 2º Encontro Latino – Americano de Diretores e Professores, no período de 18 a 22 de agosto de 2008, em Santiago – Chile, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 060.017.005/2008. Interessado: ROSEANE PEREIRA DE DEUS. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ROSEANE PEREIRA DE DEUS, Médico – Dermatologia Sanitária, matrícula 130.388-0, no período de 06 a 12 de Outubro de 2008, em Quito – Equador, que participou do "XVII Congresso Iberolatino-americano de Dermatologia", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes,

Processo: 060.015.146/2008. Interessado: JOCÉLIA MARIA AZEVEDO BRINGEL. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.
1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão da servidora JOCÉLIA MARIA AZEVEDO BRINGEL, Médica, matrícula 135.433-7, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de continuar exercendo as suas atividades no Tribunal de justiça do Ceará/CE, sem ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2009.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

Processo: 363.000.221/2009. Interessado: ADRIANE LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.
1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão, da servidora ADRIANE LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, matrícula 103.270-4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2009.
2. Publique-se e encaminhe-se Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 112.000.162/2009. Interessados: EVANGELINA MENDES DE SOUZA E OUTRO. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.
1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão, dos servidores EVANGELINA MENDES DE SOUZA, matrícula 74.301-1 e ORLANDO RIBEIRO TORRES, matrícula 74.623-1, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, à Administração Regional de Sobradinho – RA - V, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2009.
2. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional Sobradinho – RA - V, para os fins pertinentes.

CONFERE COM O ORIGINAL
em 09/11/12
Rubrica Matrícula
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF

204

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Diploma registrado por delegação de competência do MEC nos termos da Portaria 564/74 e DAU 71/77 e do § 1° do Artigo 48 da Lei 9394 de 20/12/1996.
Registro n° 65
Livro n° 1 Folha n° 17
Processo n° 065/2014
Data de Registro 16/4/2014

Júlio César Goulart Garay
Secretário Adjunto de
Administração Acadêmica
UnB-SAA

Apostila
Diploma registrado conforme avaliação da CAPES, triênio 2007/2009, de acordo com a Portaria 73, de 17/01/07 - MEC - publicada no DOU n° 14 de 19/01/2007, seção 1, p 22.

APOSTILA DE SEGURANÇA
Edvaldo Nilo de Almeida
RG 0958748608 SSP/BA
Constituição e Sociedade
24 de setembro de 2013

Instituto Brasiliense de Direito Público

Escola de Direito de Brasília

A Diretoria-Geral da Escola de Direito de Brasília - EDB

no uso de suas atribuições legais, confere o título de

Mestre

a

Edvaldo Nilo de Almeida

nacionalidade brasileira, natural da Bahia, nascido em 28 de janeiro de 1981,

RG 0958748608 - SSP/BA

tendo em vista a conclusão do Curso de **Mestrado em Constituição e Sociedade**

em 04 de agosto de 2011,

e lhe outorga o presente Diploma a fim que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013.

Áurea Cristina Arruda
Secretária-Geral

Diplomado

Julia Maurmann Ximenes
Diretora-Geral da EDB

DECLARAÇÃO

206

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de ***Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional***, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **"Comissões Parlamentares de Inquérito; Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".**

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, orientador (IDP)

Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)

Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos, também, que o Sr. **Edvaldo Nilo de Almeida,** foi aprovada no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira – Opção da língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

Inscrição no CNPJ
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda
SGAS 607 Módulo 49 Av. L 2 Sul
CEP 70.200-670
Brasília - DF

Brasília, 19 de maio de 2014.

Fernando M. Gonçalves Rios
Diretoria Acadêmica - Mestrado
Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Instituto Brasiliense de Direito Público
Escola de Direito de Brasília

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 0910072 207
IDENTIDADE: 0958748608 SSP / BA **CPF:** 808.872.955-68 **NASCIMENTO:** 28/01/1981
NACIONALIDADE: Brasileira **NATURALIDADE:** SALVADOR-BA
CURSO: MESTRADO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE. **TÍTULO OBTIDO:** Mestre
INGRESSO NO CURSO: 1/2009 **CONCLUSÃO DO CURSO:** 04/08/2011
FORMA DE INGRESSO NO CURSO: PROCESSO SELETIVO

Sem	Disciplina	Realização	Tipo	Cr	Hs	Nota	Res
1	FILOSOFIA DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.50	APR.
1	FUNDAMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.40	APR.
1	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	1/2009	Obr.	-	45	8.00	APR.
1	TEORIA DA LEGISLAÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO	1/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS	2/2009	Opt.	-	45	8.00	APR.
2	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	SEMINÁRIO AVANÇADO II	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
3	DISSERTAÇÃO	1/2010	Obr.	-	90		APR.

Carga Horária cursada: 450

Informações Adicionais

Declaro que o(a) aluno(a) acima mencionado(a) cursou com aprovação todas as disciplinas obrigatórias, atendendo todas as exigências para conclusão do referido curso, conforme Grade Curricular aprovada em 26/09/2008.

CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.

OBSERVAÇÕES: Título da Dissertação: Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e limites de atuação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Registro do Diploma na UnB: Nº 65, Linha 1, Folha 17.

DATA DE EMISSÃO DO DIPLOMA: 24/09/2013

Brasília, 09 de maio de 2014

Aurea Cristina Arruda
Secretária Geral

Julia Maurmann Ximenes
Diretora Geral

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAM SOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 32 - AUTÊNTICO ARREMETE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO DOU FÉ.
S. Paulo,
27º 20 MAIO 2014
R$ 2,00 1 ANT.
KLEBER
AUTENTICAÇÃO
1040CG3038

Legenda: Obr=Disciplina Obrigatória, Opt=Disciplina Optativa, Ext=Disciplina Extra-Curricular, Apr=Aprovado, Rep=Reprovado, AD=Aproveitamento de Disciplinas

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Proferiu a palestra **"Advocacia no CARF – teses e documentos"**, abordando os seguintes temas: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Lei Geral da Micro e Pequena Empresa; Evolução; Estrutura; Organograma; Processo administrativo; Jurisprudência; Teses inovadoras; Documentação; Autos de infração; Imparcialidade e Celeridade na solução dos litígios tributários, ministrada em 1º de dezembro de 2014, com 3 horas aula de duração, na sede da OAB/DF.

Brasília, 1º de dezembro de 2014

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

208

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

GDF

MEMO

Nº 50/2012-GAB/PGDF Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO
Em ___/___/20___
às ___ h ___ Matrícula
Rubrica Sigla do Grupo

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Dr. Edvaldo, para ciência, com os meus cumprimentos, porque estou plenamente de acordo.
Bsb, 24.01.2012

24 01 12
11:00
GAB/Propes

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

UNIVERSIDADE SALVADOR

HISTÓRICO ESCOLAR

211

Nº MATRÍCULA	NOME	AUTENTICAÇÃO
16.001.088-8	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

CURSO	FORMA/ ANO DE ADMISSÃO	
Direito	Vestibular - 20000	Aline Alves Câmara
	FORMA/ ANO DE SAÍDA	Aline Alves Câmara
	Formado - 20040	Coordenadora da Secretaria Geral

PERÍODO	CÓDIGO DA DISCIPLINA	NOME DA DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉD	NOTA	RESULTADO FINAL
20000	EE116	Filosofia (Ética e Filosofia Jurídica)	128	8	9,1	AM
20000	EE126	Sociologia (Geral e Jurídica)	128	8	8,4	AM
20000	EE136	Introdução ao Estudo do Direito	128	8	7,8	AM
20000	EE146	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	128	8	7,7	AM
20000	EE156	Direito Romano	64	4	7,8	AM
20000	EE166	Economia	64	4	8,8	AM
******	**********	**********	*******	****	****	**********
20010	EE216	Direito Constitucional	128	8	8,5	AM
20010	EE226	Direito Civil I	128	8	8,5	AM
20010	EE236	Direito Penal I	128	8	7,2	AM
20010	EE246	Direito Comercial I	128	8	7,8	AM
20010	EE256	Direito do Trabalho	128	8	9,2	AM
20010	EE266	Teoria Geral do Processo	128	8	6,9	AM
******	**********	**********	*******	****	****	**********
2002	EE316	Direito Civil II	128	8	7,4	AM
2002	EE326	Direito Penal II	128	8	7,8	AM
2002	EE336	Direito Processual Civil I	128	8	7,0	AM
2002	EE346	Direito Comercial II	128	8	6,4	AM
2002	EE356	Direito Administrativo	128	8	9,0	AM
2002	EE366	Prática Jurídica I	160	10	9,4	AM
******	**********	**********	*******	****	****	**********
20030	EE416	Direito Civil III	128	8	8,1	AM
20030	EE426	Direito Processual Penal	128	8	6,4	AM
20030	EE436	Direito Processual do Trabalho	128	8	9,4	AM
20030	EE446	Direito Processual Civil II	128	8	7,8	AM
20030	EE456	Direito Tributário	128	8	9,4	AM
20030	EE466	Prática Jurídica II	160	10	7,8	AM
******	**********	**********	*******	****	****	**********
20040	--------	Formado	-------	----	----	-------
20040	EE516	Direito Civil IV	128	8	8,1	AM
[illegible]	EE526	Direito Econômico	128	8	6,2	AM
20040	EE536	Jurisprudência	128	8	8,7	AM
20040	EE546	Direito Internacional	64	4	9,7	AM
20040	EE556	Metodologia da Pesquisa (p/ Monografia Jurídica)	64	4	10,0	AM
20040	EE646	Concessões, Licitações e Contratos Administrativos	64	4	7,7	AM
20040	EE666	Direito Previdenciário	64	4	8,2	AM
20040	EE676	Direito da Infância e do Adolescente	64	4	7,2	AM
20040	EE796	Monografia Jurídica	192	6	10,0	AM
******	**********	**********	*******	****	****	**********

- 2ª Época

TOTAL DE CRÉDITOS		PERCENT. CUMPRIDO
EXIGIDOS	OBTIDOS	
232	238	100%

DATA DE EMISSÃO
31/03/05

MÉDIA GLOBAL ACUMULADA	PÁGINA
8,1	1

= Aprovado por Conceito; AF = Aprovado por Frequência; AM = Aprovado por Média; AS = Aprovado em Segunda Época; CF = Cancelamento
nceiro; DI = Dispensado; IN = Incompleto; IS = Isento Conforme a Lei nº 7692; RC = Reprovado por Conceito; RF = Reprovado por Frequência; RM
eprovado por Média; RS = Reprovado em Segunda Época; TR = Trancamento

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 07 de Junho de 2005.
Em Testemunho da Verdade.
GILIA MARIA RODRIGUES SANTOS - ESCREVENTE

idp Escola de Direito de Brasília

NOME DO ALUNO	MATRÍCULA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	0910072	28/01/81		

NACIONALIDADE	CARTEIRA IDENTIDADE	CPF	NOME DO CURSO
Brasileira	0958748608	808.872.955-68	MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Pai	Mãe
CICERO ALVES DE ALMEIDA	RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINAS E DOCENTES COM RESPECTIVA TITULAÇÃO	Per Letivo	Menção	Situação	Carga Horária
Direitos Fundamentais e Relações Privadas LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Dissertação - -	1/2009	AP	APROVADO	90
Filosofia do Direito - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Fundamentos de Teoria Geral do Direito MARCELO DA COSTA PINTO NEVES - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Jurisdição Constitucional GILMAR FERREIRA MENDES - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Metodologia da Pesquisa Jurídica JULIA MAURMANN XIMENES - DOUTORA	1/2009	MS	APROVADO	45
Seminário Avançado II PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Legislação e Processo Legislativo - Mestrado JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45

CH DO CURSO	CH CUMPRIDA	DEFASAGEM
450	450	0

Observações:

CREDENCIAMENTO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.
REGISTRO DO CERTIFICADO: **Livro** - **Folha** - **Número**

Brasília, 14 de outubro de 2011

Aurea Cristina Arruda
Escola de Direito de Brasília - EDB
Secretária Acadêmica

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA
Escola de Direito de Brasília - EDB
Diretora-geral do IDP

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **Edvaldo Nilo de Almeida**, identidade n° 0958748608, SSP/BA, CPF n° 808.872.955-68, residente e domiciliado na SQN 213, Bloco. F, Apt. 503, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.8720-60, foi professor de Direito Tributário, Financeiro e Administrativo nos cursos da Faculdade dos Concursos (FACON) e da pós-graduação em Direito Tributário, reconhecida pelo UDF – Centro Universitário, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Gran Cursos e Concursos LTDA.

CNPJ n° 12.009.118/0001-60

José Wilson Granjeiro Oliveira

idp Escola de Direito de Brasília

NOME DO ALUNO	MATRÍCULA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	0910072	28/01/81		

NACIONALIDADE	CARTEIRA IDENTIDADE	CPF	NOME DO CURSO
Brasileira	0958748608	808.872.955-68	MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Pai	Mãe
CICERO ALVES DE ALMEIDA	RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINAS E DOCENTES COM RESPECTIVA TITULAÇÃO	Per Letivo	Menção	Situação	Carga Horária
Direitos Fundamentais e Relações Privadas LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Dissertação --	1/2009	AP	APROVADO	90
Filosofia do Direito - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Fundamentos de Teoria Geral do Direito MARCELO DA COSTA PINTO NEVES - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Jurisdição Constitucional GILMAR FERREIRA MENDES - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Metodologia da Pesquisa Jurídica JULIA MAURMANN XIMENES - DOUTORA	1/2009	MS	APROVADO	45
Seminário Avançado II PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Legislação e Processo Legislativo - Mestrado JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45

CH DO CURSO	CH CUMPRIDA	DEFASAGEM
450	450	0

Observações:

CREDENCIAMENTO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.
REGISTRO DO CERTIFICADO: **Livro - Folha - Número**

Brasília, 14 de outubro de 2011

Aurea Cristina Arruda
Escola de Direito de Brasília - EDB
Secretaria Acadêmica

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA
Escola de Direito de Brasília - EDB
Diretora-geral do IDP

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

216

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

GDF

MEMO

Nº 50/2012-GAB/PGDF

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO
Em ___/___/20___
às ___h___ Matrícula
Rubrica Sigla do Órgão

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Dr. Edvaldo, para ciência, com os meus cumprimentos, porque estou plenamente de acordo.
Bsb, 24.01.2012.

RECEBIDO
Em 24/01/2012
às 11:00h
Rubrica GAB/Propes Sigla do Órgão

Memo 08-12-DJN
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

217

JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL
- COMPROVANTE DO ELEITOR -

ANO DA ELEIÇÃO	TURNO DA ELEIÇÃO
2012	[ ] 1 1º TURNO [X] 2 2º TURNO

ADVERTÊNCIA A falsificação deste documento constitui crime e será punida na forma da Lei. Não vale como certidão de quitação eleitoral

NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR: 0976767405 82

NOME DO ELEITOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

LOCAL DE ENTREGA DA JUSTIFICATIVA

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	ZONA	SEÇÃO / MRJ
DF	0001	2361

RUBRICA DO MESÁRIO	CÓD. AUTENTICAÇÃO
[signature]	93

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Mª Martes M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF
Rubrica Matrícula
GEGEP-DAG/PGDF

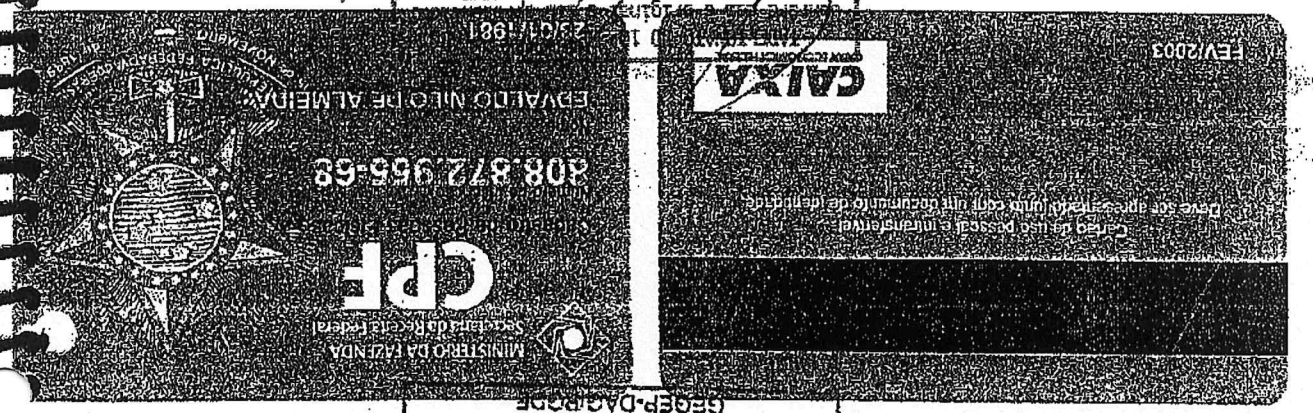

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
Cadastro de Pessoas Físicas
808.872.955-68
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Nome
Data de Nascimento
Nº 1 de 23/01/1981
Carteira de Identidade
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
GINEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.
FEV/2003

2ª VIA

UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS

A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de Direito em 4 de março de 2005, confere o título de

Bacharel em Direito

a

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de janeiro de 1981, RG 0958748608 - BA, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 1 de novembro de 2013

REITOR(A)

COORDENADOR(A) DO CURSO

DIPLOMADO(A)

219

CURSO DE DIREITO

Renovação de Reconhecimento:

Portaria nº. 157 de 04/04/2013,
Publicada no DOU de nº. 65, em 05/04/2013.

Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR

Diploma registrado sob nº 797 livro 06
fls. 200 em 10/05/2005 por força do art. 48,
da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Secretaria Geral 01/11/2013

Responsável pelo registro

VISTO

Coordenador (a) da Secretaria Geral

Reitora: Marcia Pereira Fernandes de Barros
Coordenador do Curso: Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Pinheiro Carvalho

018061

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

221

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

GDF

MEMO

Nº 50/2012-GAB/PGDF Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO
Em ___/___/20___
às ___ h ___ Matrícula
Rubrica Sigla do Grafo

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Dr. Edvaldo, para ciência, com os meus cumprimentos, porque estou plenamente de acordo.
Bsb, 24.01.2012

Memo 09-12 - DJN

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

24.01.12
11:00
GAB/Propes

222

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 d[illegible]/04/2001

223

Histórico Escolar

Certificado nº 200702111

Módulo: Tributo e Segurança Jurídica - 90h/a

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luiz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	9,00

Módulo: Incidência e Crédito Tributário - 90h/a

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	9,50

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MS e liminares
Lúcia Valle Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2005	9,50

Módulo: Controle da Incidência Tributária - 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade
João Cláudio Leal - Mestre FDV

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Imunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
Miguel Hilú Neto - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	9,00

Monografia

Tema: **Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**	Nota
	10,00

224

CERTIFICADO

Certificamos que Edvaldo Nilo de Almeida *participou do I PRÊMIO JURÍDICO MINISTRO CARLOS COQUEIJO COSTA, com o trabalho* ***"Repensando os Princípios: Princípios Constitucionais Sociais Trabalhista e a Mudança dos Paradigmas dos Princípios Específicos do Direito do Trabalho"****, tendo alcançado à Primeira Colocação.*

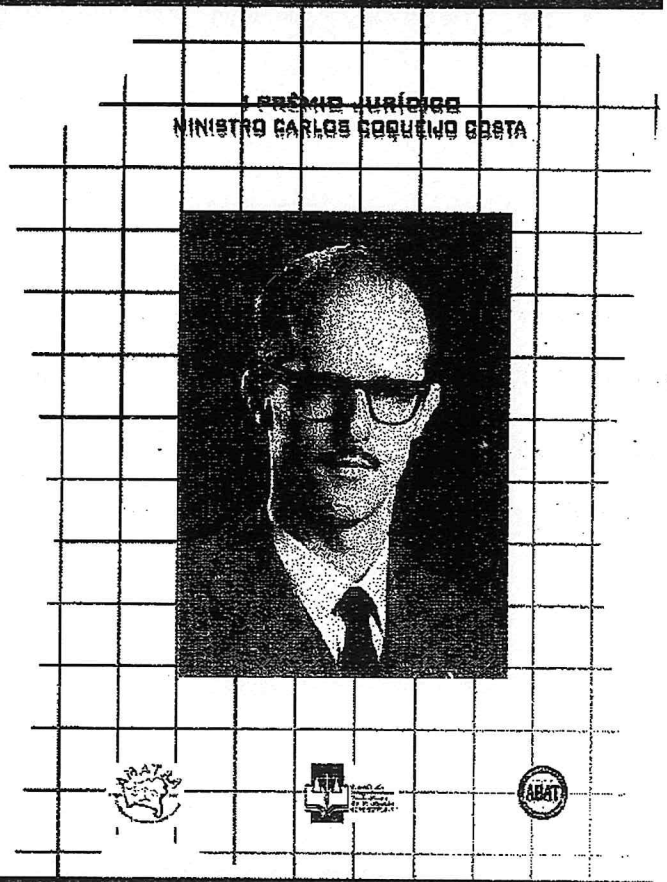

Salvador, 19 de Dezembro 2003.

Mª de Fátima Coelho B. Stern
PRESIDENTE DA AMATRA 5

Vânia Maria Tanajura Chaves
DIRETORA GERAL EMATRA V

Mirela Barreto de Araújo
PRESIDENTE DA ABAT

I Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário

imadec
INSTITUTO MARANHENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ENSINO JURÍDICO

Certificamos que

Palestrante
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Tema: *"Aspectos atuais do IPVA"*

participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário,realizado nos dias 31 de maio e 01 de junho,no Rio Poty Hotel, São Luis-MA, com carga horária total de 25 horas.

São Luis, 01 de junho de 2012.

Kelson Castelo Branco
Presidente do Imadec

José Maria Ramos Martins
Conselheiro Científico do Imadec

Fábio Castelo Branco
Vice-Presidente do Imadec

225

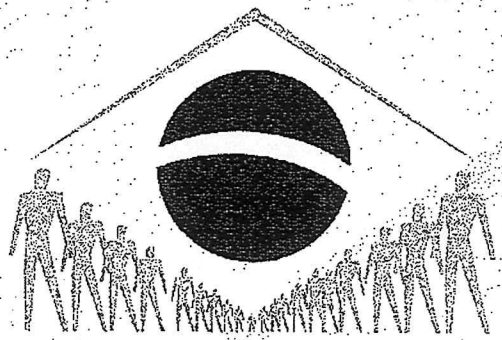

XXXVII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO

ADVOCACIA PÚBLICA, EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E RESULTADOS SOCIAIS

CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

participou do XXXVII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado no Hotel Mercure Lourdes em Belo Horizonte - MG nos dias 27 a 30 de setembro de 2011, na qualidade de **CONGRESSISTA**

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2011

João Lúcio Martins
Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais

Realização e Promoção

APEMINAS Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais

ANAPE Associação Nacional dos Procuradores de Estado

Patrocínio Master

CEMIG

COPASA A Água de Minas

GOVERNO DE MINAS

Organização

efeito.

923

227

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Advocacia no CARF – Teses e Documentos", realizado no dia 29 de janeiro de 2015, das 19h30 às 22h30, com duração de 3 horas/aula.

Brasília, 29 de janeiro de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

228

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o n.° 34.135
livro XVM - 2015 folha 019

Brasília/DF, 29 / 01 / 2015

Coordenação ESA/DF

229

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Jurisprudência Tributária", realizado nos dias 06, 07, 08, 09 e 10 de abril de 2015, das 19h30 às 22h30, com duração de 15 horas/aula.

Brasília, 10 de abril de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

230

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o n.° 34698
livro XTX - 2015 folha 063

Brasília/DF, 10/04/2015

Coordenação ESA/DF

231

OAB
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICADO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e sua Comissão de Assuntos Tributários e Reforma Tributária certificam

Edvaldo Nilo

em reconhecimento por sua participação como palestrante no Painel 10 do **"II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF e III Encontro de Direito Aduaneiro"**, no dia 25 de junho de 2015, no Auditório do Edifício Sede da OAB/DF.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Ibaneis Rocha Barros Junior
Presidente da OAB/DF

Jacques Maurício F. Veloso de Melo
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários
e Reforma Tributária

Ordem dos Advogados do Brasil

Diploma de Mérito

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal
concede este diploma ao Excelentíssimo Senhor Advogado

Edvaldo Nilo de Almeida

por sua posse no Conselho desta Seccional, como legítimo representante dos Advogados da Capital da República na Gestão 2013/2015.

DISTRITO FEDERAL

Brasília-DF, 07 de maio de 2015.

Ibaneis Rocha Barros Junior
Presidente

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME: EDVALDO NILO DE ALMEIDA **MATRÍCULA:** 0910072
IDENTIDADE: 0958748608 SSP / BA **CPF:** 808.872.955-68 **NASCIMENTO:** 28/01/1981
NACIONALIDADE: Brasileira **NATURALIDADE:** SALVADOR-BA
CURSO: MESTRADO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE. **TÍTULO OBTIDO:** Mestre 233
INGRESSO NO CURSO: 1/2009 **CONCLUSÃO DO CURSO:** 04/08/2011
FORMA DE INGRESSO NO CURSO: PROCESSO SELETIVO

Sem.	Disciplina	Realização	Tipo	Cr	Hs	Nota	Res
1	FILOSOFIA DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.50	APR.
1	FUNDAMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.40	APR.
1	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	1/2009	Obr.	-	45	8.00	APR.
1	TEORIA DA LEGISLAÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO	1/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS	2/2009	Opt.	-	45	8.00	APR.
2	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	SEMINÁRIO AVANÇADO II	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
3	DISSERTAÇÃO	1/2010	Obr.	-	90		APR.

Carga Horária cursada: 450

Informações Adicionais

Declaro que o(a) aluno(a) acima mencionado(a) cursou com aprovação todas as disciplinas obrigatórias, atendendo todas as exigências para conclusão do referido curso, conforme Grade Curricular aprovada em 26/09/2008.

CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.

OBSERVAÇÕES: Título da Dissertação: Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e limites de atuação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Registro do Diploma na UnB: Nº 65, Linha 1, Folha 17.

DATA DE EMISSÃO DO DIPLOMA: 24/09/2013

Brasília, 09 de maio de 2014

Aurea Cristina Arruda
Secretária Geral

Julia Maurmann Ximenes
Diretora Geral

Legenda: Obr=Disciplina Obrigatória, Opt=Disciplina Optativa, Ext=Disciplina Extra-Curricular, Apr=Aprovado, Rep=Reprovado, AD=Aproveitamento de Disciplinas

DECLARAÇÃO

234

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de ***Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional***, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **"Comissões Parlamentares de Inquérito; Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".**

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, orientador (IDP)
Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)
Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos, também, que o Sr. **Edvaldo Nilo de Almeida,** foi aprovada no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira – Opção da língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Inscrição no CNPJ
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda
SGAS 607 Módulo 49 Av. L 2 Sul
CEP 70.200-670
Brasília - DF

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR DOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 64 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. Paulo, 27º 20 MAIO 2014
R$ 2,50 1 DOT.
AUTENTICAÇÃO 1040GG3038540

Fernando H. Gonçalves Rios
Diretoria Acadêmica - Mestrado
Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

cenex
fale

Centro de Extensão da Faculdade de Letras
Universidade Federal de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que **Edvaldo Nilo de Almeida** participou do Exame de Proficiência em Língua Francesa para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação da UFMG - Área 3: Ciências Humanas e C. Sociais Aplicadas, aplicado em 13/02/2014, obtendo a nota 100,0. Nota mínima para aprovação: 60/100 pontos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- **Tipo de prova aplicado:** Exame de língua instrumental, cuja finalidade é medir a capacidade de leitura e compreensão de textos pelo candidato, no idioma pretendido.

- **Validade do exame:** 36 meses, contados a partir da data de aplicação.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada através da ferramenta de verificação de autenticidade de documentos, disponível na página do CENEX - FALE - UFMG, neste endereço: http://www.letras.ufmg.br/cenex.

Documento emitido às 14:56 de 20 de maio de 2014
Código de verificação de autenticidade: CENEX00120052014145657RPJTO

CENEX/FALE/UFMG
Faculdade de Letras – Sala 1000A - Campus Pampulha
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - CEP: 31270-901
Fone: (31) 3409-6002 / Fax: (31) 3409-5117

cenex fale
Centro de Extensão da Faculdade de Letras
Universidade Federal de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que **Edvaldo Nilo de Almeida** participou do Exame de Proficiência em Língua Italiana para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação da UFMG - Área 3: Ciências Humanas e C. Sociais Aplicadas, aplicado em 12/02/2014, obtendo a nota 70,0. Nota mínima para aprovação: 60/100 pontos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- **Tipo de prova aplicado:** Exame de língua instrumental, cuja finalidade é medir a capacidade de leitura e compreensão de textos pelo candidato, no idioma pretendido.

- **Validade do exame:** 36 meses, contados a partir da data de aplicação.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada através da ferramenta de verificação de autenticidade de documentos, disponível na página do CENEX - FALE - UFMG, neste endereço: http://www.letras.ufmg.br/cenex.

Documento emitido às 14:57 de 20 de maio de 2014
Código de verificação de autenticidade: CENEX00120052014145731YWQBV

CENEX/FALE/UFMG
Faculdade de Letras – Sala 1000A - Campus Pampulha
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - CEP: 31270-901
Fone: (31) 3409-6002 / Fax: (31) 3409-5117

237

Edvaldo Nilo de Almeida

Assinatura do titular / Signature du titulaire
Bearer's signature / Firma del titular

FG925953

Este passaporte deve ser assinado pelo titular, salvo em caso de incapacidade.

Ce passeport doit être signé par le titulaire, sauf en cas d'incapacité.

This passport must be signed, except where the bearer is unable to do so.

Este pasaporte debe ser firmado por el titular, salvo en caso de incapacidad.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PASSAPORTE
PASSPORT



P BRA FG925953

NILO DE ALMEIDA

EDVALDO

BRASILEIRO

28/Jan/1981

M SALVADOR/BA

13/Nov/2012

12/Nov/2017

SR/DPF/DF

P<BRANILO<DE<ALMEIDA<<EDVALDO<<<<<<<<<<<<<<<
FG925953<4BRA8101280M1711121<<<<<<<<<<<<<<06

238

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL FTE

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE
Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

240

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida.**

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

241

DISCIPLINA:	AVALIAÇÃO:
Módulo I	10,0 (dez)
Módulo II	9,0 (nove)
Módulo III	9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade

Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."
NOTA: 10 (DEZ)
PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.
CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

242

Certificado

Conferido a *Edvaldo Nilo de Almeida* pela conclusão do Curso de Especialização Profissionalizante em Direito Tributário, atestando aproveitamento nos seminários, trabalhos de reflexão, pesquisas e provas aplicadas no período de *Março de 2004* a *Dezembro de 2005* com *360* horas/aula.

São Paulo, *06* de *junho* de *2006.*

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

3

2ª VIA

UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS

A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de Direito em 4 de março de 2005, confere o título de

Bacharel em Direito

a

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de janeiro de 1981, RG 0958748608 - BA,
e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 1 de novembro de 2013

REITOR(A)

COORDENADOR(A) DO CURSO

DIPLOMADO(A)

244

CURSO DE DIREITO

Renovação de Reconhecimento:

Portaria nº. 157 de 04/04/2013,
Publicada no DOU de nº. 65, em 05/04/2013.

Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR

UNIVERSIDADE SALVADOR

Diploma registrado sob nº 797 livro 06
fls 200 em 10/05/2005 por força do art. 48,
da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Secretaria Geral 01/11/2013

Responsável pelo registro

VISTO

Coordenador (a) da Secretaria Geral

Reitora: Marcia Pereira Fernandes de Barros
Coordenador do Curso: Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Pinheiro Carvalho

018061

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

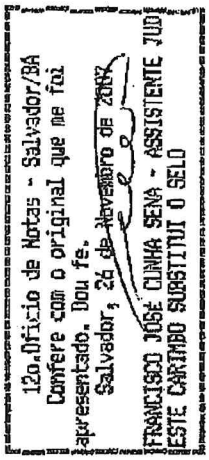

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pela senhora Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Profa. ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES, no requerimento do ex-Professor Substituto **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **CERTIFICO**, para os devidos fins, que ele se submeteu à Seleção para Professor Substituto da disciplina Ética Geral e Profissional, realizada em 14 de junho de 2006, classificando-se em 1º lugar, tendo firmado contrato temporário com a Universidade Federal da Bahia no período de 14/08/06 a 31/12/2006, ministrando a disciplina Ética Geral e Profissional. E nada mais havendo a informar do que foi requerido, eu, Jomar Ramos de Melo, Secretário dos Departamentos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, lavrei a presente **CERTIDÃO**, que vai por mim assinada, e visada pela senhora Chefe do Departamento.- ///

Salvador, 02 de agosto de 2007.

Jomar Ramos de Melo
Secretário dos Departamentos

VISTO:

ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES
Chefe do Departamento

Rua da Paz, s/n. - Graça – CEP 40150-140 Salvador (BA)
Tel.: (71) 3336-7155 / 3336-7384 / 3247-7376 – Fax : (71) 3247-7176 - E-mail: direito@ufba.br

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional da Bahia

Inscrição Nº 21298

Nome EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Filiação CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

Naturalidade SALVADOR-BA

Data de Nascimento 28/01/1981

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 04/03/2005

Data do Compromisso na O.A.B. 26/10/2005

Data de Expedição 22/11/2005

Dinailton Nascimento de Oliveira
Presidente

2

CARTEIRA DE IDENTIDADE



POLEGAR DIREITO



03959486

Edvaldo Nilo de Almeida
Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia qualquer mudança de endereço. Nomeação ou exoneração de cargo/função pública, aposentadoria para a devida anotação nos seus assentamentos profissionais.

VOTOU NAS ELEIÇÕES

DE 16 DE novembro DE 2006

PRESIDENTE

Certificamos que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** concluiu o Curso de Direito nesta UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS em dezembro de 2004 e colou grau em 04 de março de 2005 na forma da lei vigente e do regimento deste estabelecimento.

Salvador, 04 de março de 2005

Aline Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

12o. Ofício de Notas - Salvador, Ba
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 05 de Setembro de 2005
ADILSON RIBEIRO DE MELO - ESCRIVÃO
ESTE CARTÓRIO SUBSTITUI O SELO

UNIVERSIDADE SALVADOR UNIFACS
Rua Dr. José Peroba, 251, STIEP - CEP 41770 235
Salvador/Bahia - Tel: (71) 271-8150 - Telefax: (71) 273-3600
http://www.unifacs.br - e-mail: unifacs@unifacs.br

248

Certificado

Conferido a *Edvaldo Nilo de Almeida* pela conclusão do Curso de Especialização Profissionalizante em Direito Tributário, atestando aproveitamento nos seminários, trabalhos de reflexão, pesquisas e provas aplicadas no período de *Março de 2004* a *Dezembro de 2005* com *360* horas/aula.

São Paulo, *06* de *junho* de *2006.*

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

249

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES

Cíveis, Criminais, Fiscais Nº 537435-1

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição de 25 de abril de 1.967 até a presente data, que contra:

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 008.872.955-68

N A D A C O N S T A na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária da Bahia.
Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias.
Valor: R$ 0,42

SALVADOR, 14:46h, 10/12/2007.

CARLOS ALVES BOTELHO
SUPERVISOR DA SEÇÃO DE CERTIDÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
JUSTITIA FOCIETATIS FUNDAMENTUM

Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 2631
Fone: 71 3617-9187 FAX: 71 3617-2621
E_MAIL: secer@ba.trf1.gov.br
CERTIDÃO GRATUITA: EMISSÃO VIA INTERNET no site www.ba.trf1.gov.br

UNIVERSIDADE SALVADOR

HISTÓRICO ESCOLAR

250

Nº MATRÍCULA	NOME	AUTENTICAÇÃO
16.001.088-8	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

CURSO	FORMA/ ANO DE ADMISSÃO	FORMA/ ANO DE SAÍDA
Direito	Vestibular - 20000	Formado - 20040

Aline Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

PERÍODO	CÓDIGO DA DISCIPLINA	NOME DA DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉD	NOTA	RESULTADO FINAL
20000	EE116	Filosofia (Ética e Filosofia Jurídica)	128	8	9,1	AM
20000	EE126	Sociologia (Geral e Jurídica)	128	8	8,4	AM
20000	EE136	Introdução ao Estudo do Direito	128	8	7,8	AM
20000	EE146	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	128	8	7,7	AM
20000	EE156	Direito Romano	64	4	7,8	AM
20000	EE166	Economia	64	4	8,8	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
20010	EE216	Direito Constitucional	128	8	8,5	AM
20010	EE226	Direito Civil I	128	8	8,5	AM
20010	EE236	Direito Penal I	128	8	7,2	AM
20010	EE246	Direito Comercial I	128	8	7,8	AM
20010	EE256	Direito do Trabalho	128	8	9,2	AM
20010	EE266	Teoria Geral do Processo	128	8	6,9	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
2002	EE316	Direito Civil II	128	8	7,4	AM
2002	EE326	Direito Penal II	128	8	7,8	AM
2002	EE336	Direito Processual Civil I	128	8	7,0	AM
2002	EE346	Direito Comercial II	128	8	6,4	AM
2002	EE356	Direito Administrativo	128	8	9,0	AM
2002	EE366	Prática Jurídica I	160	10	9,4	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
20030	EE416	Direito Civil III	128	8	8,1	AM
20030	EE426	Direito Processual Penal	128	8	6,4	AM
20030	EE436	Direito Processual do Trabalho	128	8	9,4	AM
20030	EE446	Direito Processual Civil II	128	8	7,8	AM
20030	EE456	Direito Tributário	128	8	9,4	AM
20030	EE466	Prática Jurídica II	160	10	7,8	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
20040	---------	Formado	--------	----	----	--------
20040	EE516	Direito Civil IV	128	8	8,1	AM
20040	EE526	Direito Econômico	128	8	6,2	AM
20040	EE536	Jurisprudência	128	8	8,7	AM
20040	EE546	Direito Internacional	64	4	9,7	AM
20040	EE556	Metodologia da Pesquisa (p/ Monografia Jurídica)	64	4	10,0	AM
20040	EE646	Concessões, Licitações e Contratos Administrativos	64	4	7,7	AM
20040	EE666	Direito Previdenciário	64	4	8,2	AM
20040	EE676	Direito da Infância e do Adolescente	64	4	7,2	AM
20040	EE796	Monografia Jurídica	192	6	10,0	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********

** - 2ª Época

TOTAL DE CRÉDITOS		PERCENT. CUMPRIDO
EXIGIDOS	OBTIDOS	
232	238	100%

DATA DE EMISSÃO
31/03/05

MÉDIA GLOBAL ACUMULADA	PÁGINA
8,1	1

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 07 de Janeiro de 2005.
Em Testemunho da Verdade.
GILIA MARIA RODRIGUES SANTOS - ESCREVENTE

AC = Aprovado por Conceito; AF = Aprovado por Frequência; AM = Aprovado por Média; AS = Aprovado em Segunda Época; CF = Cancelamento Financeiro; DI = Dispensado; IN = Incompleto; IS = Isento Conforme a Lei nº 7692; RC = Reprovado por Conceito; RF = Reprovado por Frequência; RM = Reprovado por Média; RS = Reprovado em Segunda Época; TR = Trancamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

12o.Ofício de Notas Salvador/BA
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

24a. VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo nº 01758-1998-024-05-00-0-RT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA: 21.298, atuou nos autos do processo supracitado como patrono do reclamante, tendo subscrito as petições de fls. 174, datada de 29 de julho de 2005, de fls. 188, datada de 25 de julho de 2006 e de fls. 195, datada de 09 de novembro de 2006.
Em 12/11/2007

SILVANA LINS DE FARIA LOPES
DIRETOR(A) ADJUNTO(A)

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

252

COMARCA DE SALVADOR
SUBDISTRITO DE BROTAS
Rua Ariston, B. Carvalho, no. 6, Brotas
Yara Mª Brandão Espinheira - Oficiala
Valquiria Barreto Oliveira - Suboficiala
Nelma Suzart Alves Bahia - Suboficiala

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, Yara Maria Brandão Espinheira, Oficial do Registro Civil do SUBDISTRITO DE BROTAS, CERTIFICO que, no livro de registro de nascimentos nº A 152, existente em meu poder e cartório, às fls. 447, consta o termo nº 135124, do nascimento de:

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

nascido na data de vinte e oito de janeiro de mil novecentos e oitenta e um, às 04:00 horas, local no Hospital Espanhol, nesta capital, Salvador/BA, do sexo masculino,

filho de CICERO ALVES DE ALMEIDA
e de Dona RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA
sendo:
avós paternos José Silverio de Almeida
e Dona Maria Alves de Almeida
e maternos Edvaldo Carvalho Nilo
e Dona Ademar Nascimento Nilo

Foi declarante o pai e serviram de testemunhas: Carlos Fernando de Carvalho e Orlando Pacheco de Oliveira.

Observações: registro feito no dia dois de junho de mil novecentos e oitenta e um.

O referido é verdade e dou fé

Salvador, 17 de outubro de 2002

Nelma Suzart Alves Bahia
Oficial
Sub - Oficial

Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais
Sub Oficial do Registro Civil do Brotas
Bahia

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE

C 10 33 0/95

12o. Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARTÃO SUBSTITUI O SELO

253

FACULDADE DE DIREITO
DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pela senhora Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Profa. ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES, no requerimento do ex-Professor Substituto EDVALDO NILO DE ALMEIDA, **CERTIFICO**, para os devidos fins, que ele se submeteu à Seleção para Professor Substituto da disciplina Ética Geral e Profissional, realizada em 14 de junho de 2006, classificando-se em 1º lugar, tendo firmado contrato temporário com a Universidade Federal da Bahia no período de 14/08/06 a 31/12/2006, ministrando a disciplina Ética Geral e Profissional. E nada mais havendo a informar do que foi requerido, eu, Jomar Ramos de Melo, Secretário dos Departamentos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, lavrei a presente **CERTIDÃO**, que vai por mim assinada, e visada pela senhora Chefe do Departamento.- ///

Salvador, 02 de agosto de 2007.

Jomar Ramos de Melo
Secretário dos Departamentos

VISTO:

ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES
Chefe do Departamento

Rua da Paz, s/n. - Graça – CEP 40150-140 Salvador (BA)
Tel.: (71) 3336-7155 / 3336-7384 / 3247-7376 – Fax : (71) 3247-7176 - E-mail: direito@ufba.br

254

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL FTE

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

12o.Ofício de Notas Salvador/BA
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA - ASSISTENTE JURAMENTADO
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE
Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

JUÍZO DE DIREITO DA
FAMÍLIA SUCESSÕES
DA COMARCA DE SALVADOR

12o. Ofício de Notas de Salvador/BA
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 30 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ PINHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARTÓRIO NÃO EMITIU O SELO

256

CARTÓRIO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

CERTIDÃO

PASSADA A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA NA FORMA E TEOR ABAIXO:

Eu, PAULO CESAR XAVIER LIMA - SUBESCRIVÃO DESIGNADO PARA O ATO da 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Salvador, Estado Federado da Bahia, etc.

***CERTIFICO** a todos quantos a presente certidão virem ou dela conhecimento tiverem, que por este Cartório e Juízo tramitaram os autos nº 816001-9/2005 – Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por RAIMUNDA NASCIMENTO COELHO contra JUAREZ BARROS COELHO. Certifico mais, que o Bel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA – OAB/BA 21.298, nos autos em epigrafe, praticou atos privativos de advogado, atuando como patrono da parte autora, conforme substabelecimento de fls. 28, bem como assinou a petição datada de 12 de abril de 2.006 constante dos autos. O referido é verdade e dou fé. Salvador-Bahia, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Paulo Cesar Xavier Lima, Subescrivão designado para o ato, subscrevi.*

FIB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CERTIFICADO

Certificamos que o **Profº EDVALDO NILO DE ALMEIDA** participou (como orientador) da Banca Examinadora de Defesa Pública de Monografia da aluna **Rita Suely Bomfim Pinto**, intitulada **"O Papel do Tribunal de Contas da Bahia após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal"** realizada no curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Bahia - FIB, no dia 06 de dezembro de 2006.

Salvador, 11 de julho de 2008.

Profª. M. Sc. Márcia Figueredo D' Souza
Coordenador do Curso de Ciências Contábeis

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANTAS/BA

12º Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUDI
ESTE CARTÓRIO SUBSTITUI O SELO

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANTAS-BA. ESTADO DA BAHIA

Certidão passada a pedido do Ilmº. Dr. ***EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB/BA n.º 21.298*** na forma abaixo:

Eu, GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO, Escrivã Designada do Cartório dos Feitos Civeis e Comerciais, desta Comarca de Antas, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.

Certifico que a pedido verbal do Ilustrissimo Sr. Dr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, advogado, OAB/BA n.º 21.298, que revendo o livro tombo desta única Vara Cível que o patrono acima, ajuizou ação de Execução sob n.º 276/05 em 31 de outubro de 2005, tendo procuração do requerente na Ação de Cobrança sob nº 317/05 em 02 de dezembro de 2005.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Antas, 23 de outubro de 2007.

GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrivã Designada – Vara Cível.

Salvador, 16 de Janeiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68,** fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, tendo iniciado suas atividades 01/04/2006 ninistrando as disciplina de Direito Empresarial curso de Administração em Marketing e Administração em Gestão Ambiental.

Atenciosamente,

Vaine Leite
Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Sal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA DELZA MARIA KARR

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fe.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

Certidão lavrada a pedido do advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico, para os devidos fins, que o Bel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 21.298, subscreveu petição protocolada em 10/11/2006, sob nº087026, juntada à fl.544, dos autos da Reclamação Trabalhista nº00689-2005-002-005-00-0 RT. Para constar, lavro a presente certidão, pelo que dou fé. Salvador, 31 de julho de 2007. Cláudio Virgil de Senna (Cláudio Virgil de Senna Chefe de Gabinete - Desembargadora Federal do Trabalho Delza Karr).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

261

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Eu, Daniel Pereira Bello, Subescrivão da Terceira Vara Cível, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, no uso de minhas atribuições legalmente conferidas, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada,

CERTIFICO e dou fé a quem interessar possa e a todos quantos a presente certidão virem ou dela tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo da Terceira Vara Cível de Salvador os autos da Ação de Despejo, processo nº 616178-0/2005, proposta por HENRIQUE SARMENTO PINTO LEITE, contra SHENOCK CASTELO BRANCO VERAS; que foi protocolizada petição em 09/11/2006 pela parte ré, assinada pelo advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA 21.298; que os autos encontram-se no Tribunal de Justiça. Nada mais me foi requerido e apontado por certidão, à qual me reporto, ratificando-a em todos os seus termos. O referido é verdade. Dou fé. Dado passado nesta cidade de Salvador, em 26 de novembro de 2007. Eu, Daniel P Bello, Subescrivão, subscrevo.//////////////

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fe.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

262

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, matrícula nº 179.115-X, é Procurador do Distrito Federal - Categoria I, nomeado por meio de Concurso Público, conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no DODF nº 98, de 22 de maio de 2009. Tomou posse e entrou em exercício em 04 de junho de 2009.

Brasília, 18 de junho de 2009

DEBORAH TEIXEIRA ARAUJO
Gerência Gestão de Pessoas-CEOP-DAG/PGDF
Gerente

RECEBIDO
18 / 06 / 09
Mª. Mirtes M. dos S. Medeiro
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 04/11/12
Rubrica Matrícula

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, participou como membro da banca examinadora da monografia final de curso ***"LEI GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS: PODER DE INICIATIVA, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E CONTEÚDO NORMATIVO"***, de autoria de LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 09/0142641, realizada nesta Faculdade em 27 de setembro de 2012, às 10h, sob orientação de MAMEDE SAID MAIA FILHO, Professor da Faculdade de Direito da UnB, tendo como 2º membro da banca DANIEL AUGUSTO MESQUITA, Especialista/ Bacharel em Direito .

Brasília - DF, 27 de setembro de 2012.

George Rodrigo Bandeira Galindo
Diretor da Faculdade de Direito
UnB

26

Certificado

Edvaldo Nilo de Almeida

aluno do curso de **Direito**, *apresentou o trabalho de* **Iniciação Científica** *intitulado* **Comissões Parlamentares de Inquérito** - *na 2ª Jornada UNIFACS de Iniciação Científica - 2ª JUIC realizada no dia 02 de Dezembro de 2004*

Salvador, 24 de fevereiro de 2005

Prof. Luiz A. Magalhães Pontes
Pró-reitor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão
UNIFACS

Prof. William F. Giozza
Coordenador de Pesquisa e Extensão
UNIFACS

I Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário

imadec
INSTITUTO MARANHENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ENSINO JURÍDICO

Certificamos que

Palestrante
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Tema: *"Aspectos atuais do IPVA"*

participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário,realizado nos dias 31 de maio e 01 de junho,no Rio Poty Hotel, São Luis-MA, com carga horária total de 25 horas.

São Luis, 01 de junho de 2012.

Kelson Castelo Branco
Presidente do Imadec

José Maria Ramos Martins
Conselheiro Científico do Imadec

Fábio Castelo Branco
Vice-Presidente do Imadec

Nº [illegible]

República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE CASAMENTO
CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
GAYA DÓREA MENEZES DE OLIVEIRA

MATRÍCULA
008441 01 55 2012 3 00011 242 0004656 55

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

EDVALDO NILO DE ALMEIDA, nascido em SALVADOR-BA, nacionalidade brasileira, em vinte e oito (28) do mês de Janeiro (01) do ano de um mil novecentos e oitenta e um (1981), filho de CICERO ALVES DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA.

GAYA DÓREA MENEZES DE OLIVEIRA, nascida em SALVADOR-BA, nacionalidade brasileira , em dezesseis (16) do mês de Março (03) do ano de um mil novecentos e oitenta e cinco (1985), filha de NEILTON DOREA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA ALICE MENEZES DE OLIVEIRA.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE

DIA	MÊS	ANO
11	05	2012

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

GAYA DÓREA DE OLIVEIRA NILO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Casamento Celebrado em 30 de Março de 2012.
REALIZADO NA PARÓQUIA DE SÃO PEDRO, PERANTE O PE. ADILTON PINTO LOPES.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE PILAR
OFICIAL(A): BEL.ª AMELIA HELENA DE LIMA GALRÃO
MUNICÍPIO: SALVADOR-BA
ENDEREÇO: AVENIDA ESTADOS UNIDOS, Nº 376, ED. UNIÃO, SOBRELOJA - COMERCIO.
CEP: 40010-020 ,Tel: (71)3327-2182

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALVADOR, BA, 11 de Maio de 2012

Assinatura do Oficial(a)

Amélia Helena de Lima Galrão
Oficiala do Registro Público
Caderno 3306-1134

Selo de Autenticidade

267.

Salvador, 13 de dezembro de 2004.

Ao aluno

Edvaldo Nilo de Almeida

Prezado Edvaldo:

Enviamos congratulações pela brilhante conquista do primeiro lugar da 5ª edição do Prêmio Luís Eduardo Magalhães, com seu trabalho sobre "Comissões Parlamentares de Inquérito", com votos de sucesso continuado.

Cordialmente,

Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Reitor

UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
Rua Dr. José Peroba, 251 – Stiep – Salvador/Bahia – 41770-235 – Tel: (71) 271.8160 / 8168 – Fax: (71) 341-4691

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica
Mirtes M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF
Matrícula

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Edvaldo Nilo de Almeida
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM FOLHA DE RUA DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
28/01/1981	0576774-05/92	6	275

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
SALVADOR / BA	13/04/99

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM FOLHA DE RUA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Confere com o original e dou fé.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Teste da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

17ª CSM
RA CDI Nº 902099-3

NOME
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO
PAI CICERO ALVES DE ALMEIDA
MÃE RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

NATURALIDADE
SALVADOR - BA

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM 03 MAR 99
POR residir em Município Não Tributario

BENEDITO DE CARVALHO CONCEIÇÃO - 1º Ten.
Delegado da 1ª DelCMA/17ª C S M

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica Matrícula
GEGEP-DAG/PGDF

Mª. Mirtes M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF

POLEGAR

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 13 de Setembro de 2005.
Em Teste da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

Edvaldo Nilo de Almeida
DISPENSADO

270

UNIVERSIDADE SALVADOR

HISTÓRICO ESCOLAR

Nº MATRÍCULA	NOME	AUTENTICAÇÃO
16.001.000-8	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

CURSO	FORMA/ ANO DE ADMISSÃO	FORMA/ ANO DE SAÍDA
Direito	Vestibular - 20000	Formado - 20040

Aline Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

PERÍODO	CÓDIGO DA DISCIPLINA	NOME DA DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉD	NOTA	RESULTADO FINAL
20000	EE116	Filosofia (Ética e Filosofia Jurídica)	128	8	9,1	AM
20000	EE126	Sociologia (Geral e Jurídica)	128	8	8,4	AM
20000	EE136	Introdução ao Estudo do Direito	128	8	7,8	AM
20000	EE146	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	128	8	7,7	AM
20000	EE156	Direito Romano	64	4	7,0	AM
20000	EE166	Economia	64	4	8,8	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
20010	EE216	Direito Constitucional	128	8	8,5	AM
20010	EE226	Direito Civil I	128	8	8,5	AM
20010	EE236	Direito Penal I	128	8	7,2	AM
20010	EE246	Direito Comercial I	128	8	7,8	AM
20010	EE256	Direito do Trabalho	128	8	9,2	AM
20010	EE266	Teoria Geral do Processo	128	8	6,9	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
2002	EE316	Direito Civil II	128	8	7,4	AM
2002	EE326	Direito Penal II	128	8	7,8	AM
2002	EE336	Direito Processual Civil I	128	8	7,0	AM
2002	EE346	Direito Comercial II	128	8	6,4	AM
2002	EE356	Direito Administrativo	128	8	9,0	AM
2002	EE366	Prática Jurídica I	160	10	9,4	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
20030	EE416	Direito Civil III	128	8	8,1	AM
20030	EE426	Direito Processual Penal	128	8	6,4	AM
20030	EE436	Direito Processual do Trabalho	128	8	9,4	AM
20030	EE446	Direito Processual Civil II	128	8	7,8	AM
20030	EE456	Direito Tributário	128	8	9,4	AM
20030	EE466	Prática Jurídica II	160	10	7,8	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********
20040	--------	Formado	------	---	---	------
20040	EE516	Direito Civil IV	128	8	8,1	AM
20040	EE526	Direito Econômico	128	8	6,2	AM
20040	EE536	Jurisprudência	128	8	8,7	AM
20040	EE546	Direito Internacional	64	4	9,7	AM
20040	EE556	Metodologia da Pesquisa (p/ Monografia Jurídica)	64	4	10,0	AM
20040	EE646	Concessões, Licitações e Contratos Administrativos	64	4	7,7	AM
20040	EE666	Direito Previdenciário	64	4	8,2	AM
20040	EE676	Direito da Infância e do Adolescente	64	4	7,2	AM
20040	EE796	Monografia Jurídica	192	6	10,0	AM
*******	**********	**********	*******	****	****	**********

** - 2ª Época

TOTAL DE CRÉDITOS		PERCENT. CUMPRIDO
EXIGIDOS	OBTIDOS	
232	238	100%

DATA DE EMISSÃO
31/03/05

MÉDIA GLOBAL ACUMULADA	PÁGINA
8,1	1

AC = Aprovado por Conceito; AF = Aprovado por Frequência; AM = Aprovado por Média; AS = Aprovado em Segunda Época; CE = Cancelamento de 2005. Financeiro; DI = Dispensado; IN = Incompleto; IS = Isento Conforme a Lei nº 7692; RC = Reprovado por Conceito; RF = Reprovado por Frequência; RM = Reprovado por Média; RS = Reprovado em Segunda Época; TR = Trancamento

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a não apresentado
GILIA MARIA RODRIGUES SANTOS - ESCREVENTE

271

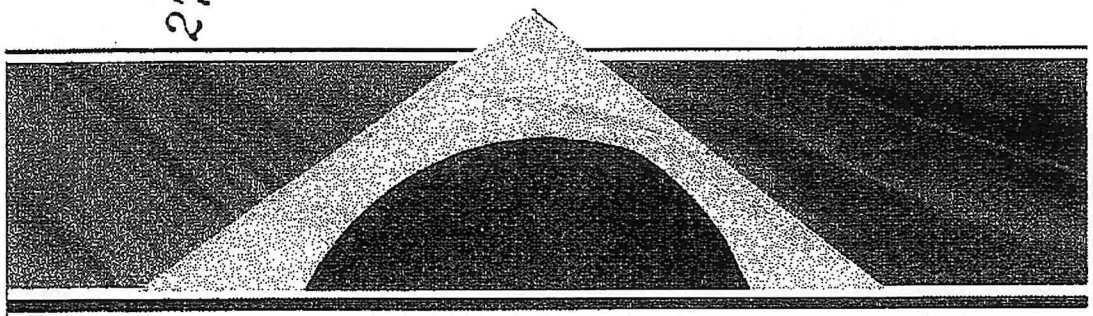

5º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO

30.08 A 01.09 DE 2006
CENTRO DE CONVENÇÕES SALVADOR/BA

Certificamos que

Edvaldo Nilo de Almeida

participou, na condição de Congressista, do V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, evento realizado pelo JusPodivm - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pela ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República. O evento aconteceu entre os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2006, com carga horária de 22 horas, conforme programação apresentada no verso.

FRANCISCO LEAL SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador Científico do Evento

REALIZAÇÃO CONJUNTA

APOIO ACADÊMICO

PROGRAMAÇÃO CIENTÍFICA

30 DE AGOSTO | 4ª FEIRA

12h00 Credenciamento e entrega de material

14h00 ABERTURA OFICIAL

ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO - Coordenador Científico do evento
Palavras de abertura dos trabalhos

14h10 CONFERÊNCIAS DE ABERTURA

LUÍS ROBERTO BARROSO
Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e legitimidade democrática

FÁBIO KONDER COMPARATO
O planejamento democrático do desenvolvimento nacional

15h50 Intervalo e sessão de autógrafos. Lançamento da Revista de Direito do Estado. Coordenada pelo Prof. Luís Roberto Barroso

PAINEL CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Constituição e Mecanismos de Democracia Direta

GILBERTO BERCOVICI
Soberania Popular e Constitucionalismo

17h30 CONFERÊNCIA MAGNA

DALMO DE ABREU DALLARI
O futuro da democracia participativa

18h20 Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos

31 DE AGOSTO | 5ª FEIRA

08h20 CONFERÊNCIA

LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO
Controle de constitucionalidade e concentração de Poder

PAINEL JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Controle de constitucionalidade da Lei Municipal

DIRLEY DA CUNHA JR.
O neoconstitucionalismo, a constitucionalização do direito e os novos desafios da Jurisdição Constitucional

LÊNIO STRECK
Jurisdição Constitucional e as condições para realização dos Direitos Fundamentais

Intervalo e sessão de autógrafos

11h10 DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

EMERSON GARCIA
Abuso de Poder nas Eleições

MÁRCIO LUÍS
Propaganda eleitoral e cidadania: liberdade de expressão e responsabilidade ético-jurídica no processo de aprimoramento da democracia representativa

12h30 Sessão de autógrafos e intervalo para almoço

14h20 CONFERÊNCIA

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO
Improbidade Administrativa e participação popular

PAINEL PROCESSO, TUTELA COLETIVA E CONSTITUIÇÃO

MANOEL JORGE
Constituição e Tutela Coletiva

ANA PAULA LIMA LEAL
A aplicação dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal

16h20 Intervalo e sessão de autógrafos

PAINEL DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

WALBER MOURA AGRA
Densificação dos direitos fundamentais

GUILHERME PEÑA
Ações afirmativas: questões controvertidas

FREDIE DIDIER JR.
Direito fundamental à gratuidade da justiça

18h30 Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos

01 DE SETEMBRO | 6ª FEIRA

PAINEL ATUALIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO

DIÓGENES GASPARINI
Pregão: questões relevantes

FERNANDA MARINELA
Servidores Públicos: atualidades

Intervalo e sessão de autógrafos

10h00 GRUPO DE DISCUSSÃO: DIREITO À EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

CARLOS RÁTIS
Ação Civil de Responsabilidade Educacional

FÁBIO PERIANDRO
Cotas: aspectos polêmicos. Constitucionalide (?)

Intervalo e sessão de autógrafos

PAINEL DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL II

THALES TÁCITO
Eleições 2006 com o advento da Lei 22.300/2006: aspectos principais

NICOLAU DINO
Reforma política, justiça eleitoral e financiamento de campanha

Sessão de autógrafos e intervalo para almoço

PAINEL CONTROLE SOCIAL DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GEISA DE ASSIS RODRIGUES
O Controle Social do Ministério Público

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO
Limites de atuação dos órgãos de controle externo do Ministério Público e da Magistratura

Intervalo e sessão de autógrafos

PAINEL CPI'S, VIOLÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

INGO WOLFGANG SARLET
Violência, direito penal e direitos fundamentais

PEDRO LENZA
CPI's à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal: retrocessos e perspectivas

16h50 Divulgação do Resultado do I Concurso de Artigos IusPODIVM de Direito Público

17h00 CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO

JOSÉ AFONSO DA SILVA
Democracia, corrupção e Estado Democrático de Direito

Sessão de autógrafos, encerramento dos trabalhos e entrega dos certificados

272

www.juspodivm.com.br

www.portalmultipla.com.br

FACULDADE DA CIDADE DO SALVADOR

273

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 24 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

Salvador, 16 de maio de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68**, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.

Atenciosamente,

Lta de Cássia Andrad
Recursos Humanos
Fac. da Cidade do Salvad

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

274

Salvador, 16 de maio de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68**, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Andrad
Recursos Humanos
Fac. da Cidade do Salvador

275

Salvador, 16 de maio de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68**, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Andrad
Recursos Humanos
Fac. da Cidade de Salvador

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 24 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUDI
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

Salvador, 16 de Janeiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68,** fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ninistrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recurso Humanos.

Atenciosamente,

Elaine Leite
Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salv

12o.Ofício de Notas - S.Ivador/BA
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSE CUNHA BENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

Salvador, 16 de Janeiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68,** fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ninistrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recurso Humanos.

Atenciosamente,

Elaine Leite
Gestão de Pessoas
:culdade da Cidade do Salv

278

Salvador, 16 de Janeiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68,** fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ninistrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recurso Humanos.

Atenciosamente,

Elaine Leite
Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salv

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
JUSTIÇA ESTADUAL

Nº SOLICITAÇÃO

Ações Cíveis / Criminais / Tutela, Curatela e Interdições / Execuções / Concordata e Falência / Recuperação Judicial

NÚMERO: 2008035686

CERTIFICO, que, revendo os registros de distribuição, a partir de 02 de janeiro de 1976 até a presente data, que contra EDVALDO NILO DE ALMEIDA consta(m) o(s) seguinte(s) feitos:

N A D A C O N S T A

QUALIFICAÇÃO
Nome: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Documento: 80887295568 CPF
Filiação
Pai: CICERO ALVES DE ALMEIDA
Mãe: RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

SALVADOR, 25 de março de 2008 (15:18)

Juraci Magalhães
SETOR DE CERTIDÃO

Emissor: SADCRUZ
Orgão Solicitação: SAJ BARRA

Página : 1 até 1

NADA 178798

280



República Federativa do Brasil

Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

NOME

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

GAYA DÓREA MENEZES DE OLIVEIRA

MATRÍCULA

008441 01 55 2012 3 00011 212 0001656 55

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

EDVALDO NILO DE ALMEIDA, nascido em SALVADOR-BA, nacionalidade brasileira, em vinte e oito (28) do mês de Janeiro (01) do ano de um mil novecentos e oitenta e um (1981), filho de CICERO ALVES DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA.

GAYA DÓREA MENEZES DE OLIVEIRA, nascida em SALVADOR-BA, nacionalidade brasileira , em dezesseis (16) do mês de Março (03) do ano de um mil novecentos e oitenta e cinco (1985), filha de NEILTON DOREA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA ALICE MENEZES DE OLIVEIRA .

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE

DIA	MÊS	ANO
11	05	2012

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (OU) NO CASO DE HOUVER ALTERAÇÃO

GAYA DÓREA DE OLIVEIRA NILO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Casamento Celebrado em 10 de Março de 2012
REALIZADO NA PARÓQUIA DE SÃO PEDRO, PERANTE O PE. ADILTON PINTO LOPES.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE PILAR

OFICIALIA: BEL°. AMÉLIA HELENA DE LIMA GALRÃO

MUNICÍPIO: SALVADOR-BA

ENDEREÇO: AVENIDA ESTADOS UNIDOS, Nº 376, ED. UNIÃO, SOBRELOJA - COMERCIO, CEP: 40010-020 Tel: (71)3327-2182

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALVADOR, BA, 11 de Maio de 2012

Assinatura do Oficial(a)

Amélia Helena de Lima Galrão
Oficiala do Registro Público
Salvador-BA

Ano 55 Mod

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA DELZA MARIA KARR

Certidão lavrada a pedido do advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico, para os devidos fins, que o Bel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 21.298, subscreveu petição protocolada em 10/11/2006, sob nº087026, juntada à fl.544, dos autos da Reclamação Trabalhista nº00689-2005-002-005-00-0 RT. Para constar, lavro a presente certidão, pelo que dou fé. Salvador, 31 de julho de 2007. Cláudio Virgil de Senna (Cláudio Virgil de Senna Chefe de Gabinete - Desembargadora Federal do Trabalho Delza Karr).

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
DRA. ANDREMARA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Bel. Edvaldo Nilo de Almeida, filho de Rita de Cássia Nilo de Almeida e Cícero Alves de Almeida, não possui nenhum registro, nos últimos cinco anos, nesta Vara de Execuções Penais. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 19 de dezembro de 2007.

Engels Dias Leite
Subescrivão – Vara de Execuções Penais

253

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE FOI PROTOCOLADO NO DIA 18/05/07 NA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELO SR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB Nº 21298, UMA SOLICITAÇAO DE ALVARÁ PARA O ESPETACULO VOZES DO HOLOCAUSTO REALIZADO NO TEATRO CASTRO ALVES. SALVADOR, 07 DE AGOSTO DE 2007. EU ESCRIVÃ, SUBSCREVI.

SUUM CUIQUE TRIBUERE

FIB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

DECLARAÇÃO

A **STB – SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob nº. **01.188.034/0001-14**, declara sob as penas da lei, que o(a) Sr.(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da **Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 0124468 Série 0020/BA**, pertenceu ao nosso quadro funcional no período de 04/08/2006 a 09/04/2007, exerceu a função de **PROFESSOR HORISTA ESPECIALISTA**, tendo homologado em 06/11/2007.

Salvador, 06 de Novembro de 2007

Alair Astolfo da Silva
Gerente Geral Administrativo
Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda

CNPJ nº 01.188.034/0001-14
Rua Xingu nº 179 – Jardim Atalaia – Stiep
CEP: 41770-130 – Salvador - Bahia

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

FIB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

DECLARAÇÃO

A **STB – SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob nº. **01.188.034/0001-14**, declara sob as penas da lei, que o(a) Sr.(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da **Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 0124468 Série 0020/BA**, pertenceu ao nosso quadro funcional no período de 04/08/2006 a 09/04/2007, exerceu a função de **PROFESSOR HORISTA ESPECIALISTA**, tendo homologado em 06/11/2007.

Salvador, 06 de Novembro de 2007

Alair Astolfo da Silva
Gerente Geral Administrativo
Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda

286



CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

participou da **XVIII Conferência Nacional dos Advogados**, realizada em Salvador, Bahia, com a duração de trinta horas, no período de 11 a 15 de novembro de 2002 **na condição de Congressista.**

Salvador, 15 de novembro de 2002

OAB
CONSELHO FEDERAL

Rubens Approbato Machado
Presidente Nacional da OAB

Thomas Bacellar da Silva
Presidente da OAB-BA

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SISTEMA TRIBUTÁRIO E DESENVOLVIMENTO

As tendências dos sistemas tributários contemporâneos
Reforma Tributária - demarcação e limites: entre o Federalismo Fiscal e a proteção dos direitos individuais
Reforma Previdenciária e suas implicações tributárias
O Novo Código Civil - mudanças relevantes para o Direito Tributário
A intervenção estatal na economia mediante normas tributárias
Comércio internacional e tributação na ordem mundial
Isenções e incentivos fiscais como instrumentos de desenvolvimento - responsabilidade fiscal e aplicações setoriais
Direito Tributário versus tecnologia, meio-ambiente e urbanismo
Os limites da carga tributária e o princípio da capacidade contributiva
Não-cumulatividade e suas implicações com o desenvolvimento
Questões polêmicas atuais

27 A 29 DE AGOSTO DE 2003
CENTRO DE CONVENÇÕES - RECIFE - PE
BRASIL

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS
IPET - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

REALIZAÇÃO

APOIO CIENTÍFICO

CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

participou do II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO, no período de 27 a 29 de agosto de 2003, realizado no Centro de Convenções de Pernambuco, Olinda - PE, com carga horária de 30 horas, na qualidade de Congressista

Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho
Presidente do Congresso

Prof. Dr. José Souto Maior Borges
Presidente de Honra

Prof. Dr. Heleno Taveira Tôrres
Coordenador Científico

Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz
Diretora Geral

282

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia
Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes

Certificado

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA freqüentou o curso de DIREITO ADMINISTRATIVO ministrado pela professora Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes, realizado por esta instituição, no período de 05/10 a 14/12/2001, com a carga horária de 32 horas/aula.

Salvador, 31 de outubro de 2002

Sérgio Nóvais Dias
Diretor da ESAD

Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes
Professora

288

289

Certificado

TABELIONATO DO 109 OFICIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 19 de Setembro de 2008.
Em Testº
FABIO GONÇALVES DE SANTANA - ESCREVENTE
609

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

Histórico Escolar

Certificado nº 20070211

290

Módulo: Incidência e Segurança Jurídica - 90h/a

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luiz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	9,00

Módulo: Incidência e Crédito Tributário - 90h/a

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	9,50

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MS e liminares
Lúcia Valle Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2005	9,50

Módulo: Controle da Incidência Tributária - 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade
João Cláudio Leal - Mestre FDV

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Imunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
Miguel Hilú Neto - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	9,00

Monografia

Tema: **Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**	Nota
	10,00

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de *Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional – Constituição e Sociedade*, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **"Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação na Jurisprudência do STF".**

A banca examinadora foi composta pelos seguintes membros:

- Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes (IDP), Orientador
- Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)
- Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Brasília, 4 de Agosto de 2011.

Odair Rodrigues de Faria Júnior
Escola de Direito de Brasília - EDB
Secretaria Acadêmica

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

SGAS 607 - Módulo 49 - L2 Sul - Asa Sul
Brasília - DF - CEP 70200-670 - Fone/fax (061) 3535 65 65
www.idp.edu.br

28 ISSN 1677-7069 Diário Oficial da União - Seção 3 Nº 40, terça-feira, 1 de março de 2016

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 94/2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB torna público a retificação do Edital de Resultado Final nº 94, datado de 22/02/2016, publicado no DOU n. 35, de 23/02/2016, seção 3, página 23.

onde se lê:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados	
N. 493/2015 DOU de 09/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito Processual	1.Ricardo Vieira de Carvalho 2.Edvaldo Nilo de Almeida 3.Leandro Oliveira Gobbo 4.André Pinheiro Cruz	5.Guilherme Del Negro Barroso 6.Renê Martins Barbalho 7.Bruno Correa Burini

leia-se:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados		
N. 493/2015 DOU de 09/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito Processual	1.Ricardo Vieira de Carvalho 2.Edvaldo Nilo de Almeida 3.Leandro Oliveira Gobbo 4.André Pinheiro Cruz 5.Guilherme Del Negro Barroso	6.Renê Martins Barbalho 7.Bruno Correa Burini 8.Ana Karenina da Silva Ramalho Duarte	9.Rafael Ribeiro Meireles da Costa 10.Diego Herrera Alves Moraes 11.Mateus do Prazo Utzig 12.Sabrina Durignon Marques

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no referido edital.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 79, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB nos termos do Edital de Condições Gerais, publicado no DOU n. 22, de 31/1/2014, seção 3, páginas 32 a 35, e Edital Resumo n. 128, de 12/05/2015, torna públicos o Resultado Provisório da Prova Escrita de Conhecimentos e o Cronograma das provas referentes à segunda fase do concurso público para o cargo de Professor de Magistério Superior, Denominações: Adjunto "A" e Assistente "A", na área de História da Arte no Brasil (séculos XVI ao XIX);

1. Relação dos candidatos, por número de inscrição, que realizaram a Prova Escrita de Conhecimentos e atenderam a condição estabelecida no subitem n. 10.13 do Edital de Condições Gerais, ordenada por Número de Inscrição e Nota da Prova: 10027505; 8,10; / 10027501; 7,37.

1.1. Relação dos candidatos que não realizaram a Prova Escrita de Conhecimentos, ordenada por Número de Inscrição: 10027546; 10027718; 10027707; 10027722; 10027724.

2. Os candidatos poderão obter o seu desempenho na Prova Escrita de Conhecimentos por meio do endereço eletrônico http://www.dgp.unb.br/concursos, utilizando a senha fornecida pelo CESPE no momento da inscrição, como senha de acesso.

3. O material correspondente ao desempenho do candidato ficará disponível por até 15 dias no endereço eletrônico http://www.srh.unb.br/concursos/docente-2015/category/9313-edital-de-abertura-n1282015. Após esse período será excluído do endereço eletrônico, podendo ainda, após esse período, ser obtidas cópias, com ônus, mediante solicitação protocolizada na Subsecretaria de Comunicação Administrativa, localizada no Prédio da Reitoria, térreo, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF.

4. A interposição de recurso deverá obedecer ao disposto no item 23 e seus subitens do Edital de Condições Gerais, utilizando-se do Formulário de Recurso disponível no endereço eletrônico http://www.dgp.unb.br/concursos.

5. Ficam convocados os candidatos que obtiveram nota superior a cinco pontos, conforme estabelecido no subitem 10.16 do Edital de Condições Gerais, para as demais etapas de provas conforme o cronograma a seguir.

6. Cronograma das Provas

DATA	EVENTO	HORÁRIO	LOCAL
05/04/2016	1. Entrega dos Títulos para a Prova de Títulos;	9h	Universidade de Brasília - Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto de Artes - Departamento de Artes Visuais, Prédio SG 1, Saltimbancos , CEP; 70910-900.
	2. Sorteio do objeto de avaliação da Prova Didática; 3. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos;	09h15	
06/04/2016	1. Prova Didática.	09h15	

7. Recomenda-se que o candidato se apresente no local designado para a realização das provas com antecedência do horário estabelecido portando o documento de identidade original.

8. Será desclassificado do concurso o candidato que não comparecer no horário estabelecido ou sorteado para qualquer um dos eventos.

9. Os títulos a serem entregues para a Prova de Títulos deverão ser organizados seguindo as instruções contidas no Edital de Condições Gerais.

10. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão abertas ao público, sendo defeso ao público arguir quaisquer dos candidatos.

11. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão gravadas em meio magnético ou eletrônico de voz.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 81, 29 DE FEVEREIRO DE 2016
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB nos termos do Edital de Condições Gerais, publicado no DOU n. 22, de 31/01/2014, seção 3, página 32 a 35, e Edital de Abertura n. 250/2015, de 19/10/2015, torna públicos a Aceitação das Inscrições e o Cronograma das provas referentes ao concurso público para o cargo de Professor de Magistério Superior, Classe "A", Denominação Adjunto "A"- Nível 1 na área de Geografia Física / Subárca: Climatologia e Meteorologia.

1. Inscrições Acatadas:

a) Para denominação Adjunto 'A':

10028256-Aline Pascoalino/10027818-Cassio Arthur Wollmann/10027991-Cristiano Alves Da Silva/10027844-Daniel Henrique Candido/10028406-Daniela Fernanda Da Silva Fuzzo/10028135-Elvis Bergue Mariz Morcira/10027855-Gervasio Barbosa Soares Neto/10028278-Luciana Figueiredo Prado/10028025-Marina Jorge De Miranda/10028416-Monica Verissimo Dos Santos/10028136-Nadia Gilma Beserra De Lima/10028053-Priscilla Venâncio Ikefuti/10028216-Rafael De Castro Catao/10027826-Rafael Rodrigues Da Franca/10028272-Tatiana Diniz Gonçalves.

2. Cronograma das Provas:

DATA	EVENTO	HORÁRIO	LOCAL
25/04/2016	1. Entrega dos Títulos para a Prova Títulos;	13h	Universidade de Brasília - UnB. Departamento de Geografia (GEA) - ICC Norte. Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte - Brasília, DF.
	2. Sorteio dos grupos e da ordem de apresentação da Prova Oral para Defesa de Conhecimentos e da Prova Didática;	13h30min	
	3. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Escrita de Conhecimentos.	13h50min	
	4. Prova escrita de conhecimentos.	14h	
26/04/2016	1. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 1) 2. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Didática, no respectivo horário da Prova Oral. (Grupo 1)	8h	
27/04/2016	1. Prova Didática no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 1)	8h	
28/04/2016	1. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 2) 2. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Didática, no respectivo horário da Prova Oral. (Grupo 2)	8h	
29/04/2016	1. Prova Didática no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 2)	8h	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032016030100028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. Recomenda-se que o candidato se apresente no local designado para a realização das provas com antecedência do horário estabelecido portando o documento de identidade original.
4. Será desclassificado do concurso o candidato que não comparecer no horário estabelecido ou sorteado para qualquer um dos eventos.
5. Os títulos a serem entregues para a Prova de Títulos deverão ser organizados seguindo as instruções contidas no Edital de Condições Gerais.
6. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão abertas ao público, sendo defeso ao público arguir quaisquer dos candidatos.
7. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão gravadas em meio magnético ou eletrônico de voz.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 106, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
RESULTADO FINAL

A FUB/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos termos da Lei n. 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, torna público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de acordo com a homologação da Unidade Acadêmica, conforme discriminação a seguir:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados	
N. 492/2015 DOU de 08/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito do Trabalho	1.Livia Gimenes Dias da Fonseca 2.Edvaldo Nilo de Almeida 3.Noa Piatã Bassfeld Gnata 4.Renné Martins Barbalho	5.André Pinheiro Cruz 6.Mateus do Prazo Utzig 7.Rafael Ribeiro Meirelles Costa

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL N 107, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
RESULTADO FINAL

A FUB/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos termos da Lei n. 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, torna público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de acordo com a homologação da Unidade Acadêmica, conforme discriminação a seguir:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
N. 440/2015 DOU de 12/11/2015	Faculdade UnB Planaltina - FUP	Ciências Sociais Aplicadas	1.Paulo Vinicius Menezes de Medeiros

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2016 - UASG 154503

Nº Processo: 23006001393201517.
DISPENSA Nº 48/2015. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO -ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 18720938000141. Contratado : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA -PESQUISA. Objeto: A contratação de fundação de apoio especializada na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico,sob o regime de empreitada por preço global. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93, 8958/94, LC nº 123/06, Decretos nº 7423/10, 2271/97, 3722/01, 8538/15, IN nº 02/08. Vigência: 01/03/2016 a 01/09/2017. Valor Total: R$53.934,22. Fonte: 100000000 - 2015NE801113. Data de Assinatura: 19/01/2016.

(SICON - 29/02/2016) 154503-26352-2016NE800033

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2016 - UASG 154503

Nº Processo: 23006001395201506.
DISPENSA Nº 49/2015. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO -ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 18720938000141. Contratado : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA -PESQUISA. Objeto: A contratação de fundação de apoio especializada na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, sob o regime de empreitada por preço global. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93, 8958/94, LC nº 123/06, Decretos nº 7423/10, 2271/97, 3722/01, 8538/15 e IN nº 02/08. Vigência: 01/03/2016 a 01/06/2017. Valor Total: R$82.460,00. Fonte: 100000000 - 2015NE801105. Data de Assinatura: 19/01/2016.

(SICON - 29/02/2016) 154503-26352-2016NE800033

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E APOIO À GESTÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 1/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e o Deutsche Bank S.A.-Banco Alemão, CNPJ: 62.331.228/0001-11. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 20/09/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pelo Deutsche Bank S.A.-Banco Alemão, sua Supervisora SR RH, Sra. Camila Cardoso, portadora do CPF 276.550.228-93.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 10/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Estagiar Integrador Empresa-Escola Sociedade Simples Ltda., CNPJ: 03.982.730/0001-23. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 12/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Estagiar Integrador Empresa-Escola Sociedade Simples Ltda., sua Sócia-Administradora, a Sra. Roberta Costi Tran.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a SBI Engenharia Ltda., CNPJ: 11.679.276/0001-64. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 24/11/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela SBI Engenharia Ltda., seu CEO, Sr. Miguel Saramago, portador do CPF 236.619.368-83.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., CNPJ: 15.179.682/0001-19. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 13/09/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., seu Analista de Recursos Humanos, Sr. José Carlos Antunes, portador do CPF 049.916.518-75.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 4/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Atec Comércio, Importação e Representação Ltda., CNPJ: 57.954.687/0005-45. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 04/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Atec Comércio, Importação e Representação Ltda., seu Controller, Sra. Carina Aparecida dos Santos, portadora do CPF 315.344.678-40.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 5/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Diageo Brasil Ltda., CNPJ: 62.166.848/0001-42. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 06/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Diageo Brasil Ltda., sua Supervisora de Folha de Pagamento, Sra. Renata Cristina de Rezende, portadora do CPF 338.752.178-29.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 6/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Morumby Hotéis Ltda., CNPJ: 60.342.425/0001-00. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 06/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Morumby Hotéis Ltda., o Sr. José Gonzaga Brito, portador do CPF 562.432.515-00.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 7/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a K.D.Feddersen do Brasil Ltda., CNPJ: 43.587.492/0001-76. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 16/12/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela K.D.Feddersen do Brasil Ltda., seu Diretor Geral, o Sr. Fernando Sergio Nicolosi, portador do CPF 013.795.388-74.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
(61) 3221-6000

Relatório de Indisponibilidade

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Mandados Judiciais
Protocolo da Petição
Protocolo SEDEX

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Consulta Processual

Advogados encontrados

Dados do Advogado

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (1)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (1)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (304)

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | Próximo > Último >>

	Número novo	Número antigo	Última movimentação
1	76270-26.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 19:51:52 136/0-CITACAO: ORDENADA
2	2356-89.2017.4.01.3400	-	18/07/2017 17:30:23 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O), **Observação:** (2ª) , **Complemento:** (2ª)
3	73701-52.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 17:24:14 137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
4	73178-40.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 17:23:57 228/1-RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA, **Observação:** IMPUGNAÇÃO A EXECÇÃO-45123, **Complemento:** IMPUGNAÇÃO A EXECÇÃO-45123
5	76275-48.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 17:07:19 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
6	75389-49.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 16:10:55 155/1-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE
7	75390-34.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 15:02:10 222/1-REMESSA ORDENADA: TRF
8	70504-89.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 14:36:40 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, **Observação:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17, **Complemento:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17 - DATA:15/07/2017
9	8218-41.2017.4.01.3400	-	18/07/2017 14:29:58 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, **Observação:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17, **Complemento:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17 - DATA:15/07/2017
10	61758-38.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 14:23:00 178/4-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO
11	7713-50.2017.4.01.3400	-	18/07/2017 13:30:39 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
12	8126-63.2017.4.01.3400	-	18/07/2017 13:10:12 176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
13	6424-82.2017.4.01.3400	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
14	74647-24.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
15	3273-11.2017.4.01.3400	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
16	74607-42.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
17	73916-28.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 10:59:54 210/0-PETICAO / OFICIO /

			DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA
18	77322-57.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 09:42:08 126/16-CARGA: RETIRADOS PGF, **Complemento:** INTERESSADO:ADRIANA MAIA VENTURINI-OAB-DF 25372 TELEFONE:20269373 DATA DEVOLUÇÃO:30/08/2017
19	69154-66.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 20:01:45 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
20	76271-11.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:29:49 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
21	73911-06.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:17:28 185/6-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL
22	74609-12.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:15:56 210/0-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA
23	71021-94.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:11:14 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
24	75400-78.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 17:42:12 176/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO
25	18312-48.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 17:40:46 137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
26	8213-19.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 16:13:00 178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO, **Observação:** PUBLICA DIA 07/08/2017, **Complemento:** PUBLICA DIA 07/08/2017
27	69914-15.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 14:19:55 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, **Observação:** DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017., **Complemento:** DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017. - DATA:17/07/2017
28	73179-25.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 13:21:17 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, **Observação:** DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017., **Complemento:** DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017. - DATA:17/07/2017
29	9387-63.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 11:43:57 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O), **Observação:** EXQTE PROT. 003929, **Complemento:** EXQTE PROT. 003929
30	71019-27.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 11:17:21 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
31	69917-67.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:56:08 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
32	73697-15.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:33:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Observação:** 1 VOL, **Complemento:** 1 VOL - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:187
33	71076-45.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:33:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Observação:** 2 VOL, **Complemento:** 2 VOL - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:329
34	71018-42.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:33:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Observação:** 2 VOL, **Complemento:** 2 VOL - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:333
35	73912-88.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:33:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Observação:** 2 VOL, **Complemento:** 2 VOL - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:325
36	74406-50.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:33:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Observação:** 2 VOL,

			Complemento: 2 VOL - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:325
37	69953-12.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 09:53:25 123/1-BAIXA ARQUIVADOS, **Complemento:** Nº PACOTE:ARQUIVO 2
38	69149-44.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 09:29:28 223/5-REMETIDOS CONTADORIA
39	74615-19.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 08:53:37 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Observação:** RET. PELO FUNC. PEDRO ALEX, CARGA COM 01 VOLUME, **Complemento:** RET. PELO FUNC. PEDRO ALEX, CARGA COM 01 VOLUME - INTERESSADO:A.G.U. TELEFONE:20269664 DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:184
40	73868-69.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Complemento:** INTERESSADO:AGU
41	3463-71.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Complemento:** INTERESSADO:AGU
42	727-80.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Complemento:** INTERESSADO:AGU
43	5055-53.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:08 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, **Complemento:** INTERESSADO:AGU
44	74419-49.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 16:26:12 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
45	19015-76.2017.4.01.3400	-	14/07/2017 15:44:10 137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
46	70963-91.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 15:39:45 225/2-REPLICA APRESENTADA, **Observação:** ERIKA, **Complemento:** ERIKA
47	75391-19.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 15:31:51 137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
48	18999-25.2017.4.01.3400	-	14/07/2017 15:02:26 228/1-RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA
49	44216-07.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 14:34:37 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
50	73880-83.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 14:30:53 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | Próximo > Último >>

Total de registros: 304 | **Registros por página:** 50 | **Exibindo registros:** 1 a 50
Ordenados por: data da útima movimentação.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
(61) 3314-5225

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Número do Processo Originário
Número do Processo de Execução
Protocolo SEDEX

Consulta Processual

Advogados encontrados

Dados do Advogado

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (1)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (DF00029502) (152)

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | Próximo > Último >>

	Número novo	Processo originário	Última movimentação
1	(AI)0030945-09.2017.4.01.0000	0006640-43.2017.4.01.3400(DF)	18/07/2017 19:00:00 111180-DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1, **Observação:** ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2	(AI)0018588-94.2017.4.01.0000	0074613-49.2016.4.01.3400(DF)	18/07/2017 18:26:40 70909-CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO, **Observação:** RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE ROYALTIES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
3	(AI)0030929-55.2017.4.01.0000	0004737-70.2017.4.01.3400(DF)	18/07/2017 17:56:05 221100-PROCESSO RECEBIDO, **Observação:** ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4	(Ap)0067272-40.2014.4.01.3400	0067272-40.2014.4.01.3400(DF)	18/07/2017 14:22:09 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** E-PROC 12846827, 24.9.2014, EDITAL ESAF 18/2014.CORREÇÃO IMEDIATA DA PROVA DISCURSVIDA DA IMPETRANTE; ANULANDO-SE AS QUESTÕES DE Nº 61, 66 E 70 DA PROVA DE CONHDECIMENTOS ESPECÍFICOS. SJDF - fora do ar - Déner - 16.6.17
5	(Ap)0067272-40.2014.4.01.3400	0067272-40.2014.4.01.3400(DF)	18/07/2017 14:22:09 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** E-PROC 12846827, 24.9.2014, EDITAL ESAF 18/2014.CORREÇÃO IMEDIATA DA PROVA DISCURSVIDA DA IMPETRANTE; ANULANDO-SE AS QUESTÕES DE Nº 61, 66 E 70 DA PROVA DE CONHDECIMENTOS ESPECÍFICOS. SJDF - fora do ar - Déner - 16.6.17
6	(AI)0035176-79.2017.4.01.0000	0070657-59.2015.4.01.3400(DF)	18/07/2017 13:01:19 221100-PROCESSO RECEBIDO
7	(AI)0021505-86.2017.4.01.0000	0001317-40.2006.4.01.3304(BA)	18/07/2017 12:52:43 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
8	(AI)0011014-54.2016.4.01.0000	0012365-47.2016.4.01.3400(DF)	18/07/2017 10:32:07 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO, **Observação:** EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE A PARCELA MARÍTIMA AO MUNICÍPIO AUTOR EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EXISTENTE EM SEU TERRITÓRIO.
9	(AI)0033757-24.2017.4.01.0000	0019704-23.2017.4.01.3400(DF)	18/07/2017 08:55:00 111200-DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1, **Observação:** ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA CIVEL DA 1ª SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
10	(ApReeNec)0058473-08.2014.4.01.3400	0058473-08.2014.4.01.3400(DF)	17/07/2017 17:13:57 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** E-PROC Nº 12664130 - EDITAL Nº 18/2014 - ESAF (AUDITOR-FISCAL) - ALTERACAO NA PONTUACAO OBTIDA NA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECIFICOS E CORRECAO DE PROVA DISCURSIVA JA REALIZADA. 20aDF fora do ar - Déner - 16.6.17

11	(AI)0026489-16.2017.4.01.0000	0019733-73.2017.4.01.3400(DF)	17/07/2017 12:04:09 140500-MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO, **Observação:** DETERMINAR QUE A UNIÃO CALCULE E REPASSE A PARCELA DO FPM COM BASE NA DECISÃO NORMATIVA 157/2016 DO TCU/DECLARAR PARA O IBGE QUE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ANO DE 2016 ERA DE 53.000 HABITANTES
12	(AI)0027416-79.2017.4.01.0000	0004795-73.2017.4.01.3400(DF)	17/07/2017 12:03:09 140500-MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO, **Observação:** ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13	(AI)0014524-41.2017.4.01.0000	0067375-76.2016.4.01.3400(DF)	17/07/2017 11:07:00 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO, **Observação:** INEFICÁCIA DA PORTARIA NORMATIVA Nº 15/2011, DO MEC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23/2014 E, CONSEQUENTEMENTE RECEBER (CFT-E).
14	(AI)0055364-30.2016.4.01.0000	0053583-55.2016.4.01.3400(DF)	17/07/2017 10:25:00 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** EFETUAR O REPASSE MENSAL DOS ROYALTIES, DE ACORDO EXCLUSIVAMENTE COM AS REGRAS DAS LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97 (ARTS. 27, III E § 4ª E 49, I, "C" E III, "D")
15	(AI)0073410-67.2016.4.01.0000	0073918-95.2016.4.01.3400(DF)	14/07/2017 12:58:25 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO, **Observação:** DETERMINAR INCLUSAO DO MONTANTE ARRECADADO PELA UNIAO A TITULO DE MULTA ART.8º DA LEI Nº 13.254/16/MULTA MORATORIA INSERTA NO CREDITO TRIBUTARIO DE IR E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
16	(AI)0034396-42.2017.4.01.0000	0071314-64.2016.4.01.3400(DF)	14/07/2017 12:15:00 110620-DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O), **Observação:** ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17	(AI)0032747-42.2017.4.01.0000	0022796-09.2017.4.01.3400(DF)	14/07/2017 09:15:00 111200-DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1, **Observação:** EFETUAR IMEDIATAMENTE OS REPASSES DE ROYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES AO MUNICIPIO AUTOR EM RAZAO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE PONTOS DE COLETA DE GAVIAO CABLOCO
18	(AI)0034833-83.2017.4.01.0000	0069955-79.2016.4.01.3400(DF)	12/07/2017 20:14:56 70909-CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO, **Observação:** AÇAO CIVIL PUBLICA Nº 1999.61.00.050616-0 QUE TRAMITOU PERANTE A 19ª VARA CIVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
19	(PRC)0182999-11.2017.4.01.9198	1999.61.00.050616-0(DF)	12/07/2017 12:46:00 40100-PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
20	(PRC)0182993-04.2017.4.01.9198	1999.61.00.050616-0(DF)	12/07/2017 12:46:00 40100-PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
21	(PRC)0160747-14.2017.4.01.9198	1999.61.00.050616-0(DF)	12/07/2017 12:46:00 40100-PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
22	(EI)0012455-36.2008.4.01.3400	0012455-36.2008.4.01.3400(DF)	11/07/2017 20:32:11 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)
23	(AI)0068122-12.2014.4.01.0000	0076300-32.2014.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)
24	(AI)0031887-12.2015.4.01.0000	0028166-37.2015.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** E-PROC:14249506. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CERTAME

			(EDITAL ESAF Nº 18 DE 07/03/2014) OBTENDO SUA PONTUAÇÃO NAS QUESTÕES IMPUGNADAS COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO NO CONSURSO.
25	(AI)0064821-86.2016.4.01.0000	0062464-21.2016.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** EFETUAR OS REPASSES DE ROYALTIES MARÍTIMOS CUMULADOS COM A DA PRODUÇÃO TERRESTRE AO MUNICPIO AUTOR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA EM SEU TERRITÓRIO DAS ESTAÇÕES COLETORAS, PONTOS DE COLETA E DO PIER.
26	(Ap)0028245-16.2015.4.01.3400	0028245-16.2015.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** E-PROC. 14267205 - DETERMINAR QUE A REQUERENTE TENHA A PONTUAÇÃO OBTIDA, PARA QUE LHE SEJA RESERVADA A VAGA NO CONCURSO - EDITAL Nº 18 DE 7.3.2014.
27	(Ap)0065698-79.2014.4.01.3400	0065698-79.2014.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TRF1
28	(Ap)0060683-32.2014.4.01.3400	0060683-32.2014.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TRF1
29	(Ap)0064684-60.2014.4.01.3400	0064684-60.2014.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TRF1
30	(AI)0033472-02.2015.4.01.0000	0028245-16.2015.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** E-PROC. 14267205 - DETERMINAR QUE A REQUERENTE TENHA A PONTUAÇÃO OBTIDA, PARA QUE LHE SEJA RESERVADA A VAGA NO CONCURSO - EDITAL Nº 18 DE 7.3.2014.
31	(AI)0054512-06.2016.4.01.0000	0053582-70.2016.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** EFETUAR O REPASSE MENSAL DOS ROYALTIES, DE ACORDO EXCLUSIVAMENTE COM AS REGRAS DAS LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97 (ARTS. 27, III E § 4ª E 49, I, "C" E III, "D")
32	(AI)0068673-21.2016.4.01.0000	0067244-04.2016.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** RECOMPRA DOS TITULOS DE DIVIDA PUBLICA (CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO - SERIE E CFT-E) EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEIRO NEGATIVA
33	(AI)0069184-19.2016.4.01.0000	0065134-32.2016.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** EFETUAR OS REPASSES DOS ROYALTIES MARÍTMOS E TERRESTRES EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA, EM SEU TERRITÓRIO, DOS PONTOS DE COLETA DE GAVIÃO VERMELHO SOBRE O CRITÉRIO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE
34	(Ap)0028166-37.2015.4.01.3400	0028166-37.2015.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** E-PROC:14249506. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CERTAME (EDITAL ESAF Nº 18 DE 07/03/2014) OBTENDO SUA PONTUAÇÃO NAS QUESTÕES IMPUGNADAS COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO NO CONSURSO.
35	(AI)0073263-41.2016.4.01.0000	0067244-04.2016.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), **Observação:** RECOMPRA DOS TITULOS DE DIVIDA PUBLICA (CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO - SERIE E CFT-E) EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEIRO NEGATIVA
36	(AI)0015758-58.2017.4.01.0000	0003272-	10/07/2017 19:21:00 60400-BAIXA À ORIGEM,

		26.2017.4.01.3400(DF)	**Observação:** PROCESSO Nº 1999.61.00.050616-0 (19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUD. DE SP)
37	(AI)0027417-64.2017.4.01.0000	0008047-84.2017.4.01.3400(DF)	10/07/2017 17:12:22 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1999.61.00.050616-0 (19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SP)
38	(AI)0018889-41.2017.4.01.0000	0074615-19.2016.4.01.3400(DF)	10/07/2017 14:42:42 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE ROYALTIES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
39	(AI)0019400-39.2017.4.01.0000	0074614-34.2016.4.01.3400(DF)	10/07/2017 14:42:15 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE ROYALTIES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
40	(AI)0028596-33.2017.4.01.0000	0031048-98.2003.4.01.3300(BA)	07/07/2017 12:18:06 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO
41	(ApReeNec)0028296-27.2015.4.01.3400	0028296-27.2015.4.01.3400(DF)	07/07/2017 09:34:00 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO
42	(Ap)0054750-78.2014.4.01.3400	0054750-78.2014.4.01.3400(DF)	06/07/2017 15:22:17 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TRF1
43	(AI)0073402-90.2016.4.01.0000	0073084-92.2016.4.01.3400(DF)	06/07/2017 13:57:06 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FPM OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE MULTA.
44	(AI)0046464-58.2016.4.01.0000	0012934-57.2016.4.01.3300(BA)	06/07/2017 11:52:00 221100-PROCESSO RECEBIDO, **Observação:** CONTRATO 51.2014 IC 1.14.000.003074/2014-61
45	(AI)0015838-22.2017.4.01.0000	0007462-32.2017.4.01.3400(DF)	29/06/2017 14:51:58 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** PROCESSO 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
46	(AI)0024004-77.2016.4.01.0000	0015684-23.2016.4.01.3400(DF)	29/06/2017 10:17:55 60400-BAIXA À ORIGEM, **Observação:** EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE PARCELA MARITIMA AO MUNICIPIO EM RAZÃO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO E GAS NATURAL.
47	(Ap)0001770-71.2011.4.01.3300	0001770-71.2011.4.01.3300(BA)	28/06/2017 17:10:00 221100-PROCESSO RECEBIDO, **Observação:** INCLUSAO NOS CRITERIOS DE DISTRIBUICAO DOS ROYALTIES DA LAVRA NA PLATAFORMA CONTINENTAL
48	(Ap)0026756-41.2015.4.01.3400	0026756-41.2015.4.01.3400(DF)	27/06/2017 09:31:00 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** E-PROC:14157110. ANULAÇÃO DE QUESTÕES SENDO ACRESCIDOS AO REQUERENTE 7 PONTOS RECONHECENDO A APROVAÇÃO DO MESMO NA FASE DE PROVA OBJETIVA. EDITAL ESAF Nº 18 07/03/2014.
49	(AI)0018590-64.2017.4.01.0000	0076273-78.2016.4.01.3400(DF)	20/06/2017 16:08:00 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** RECEBER OS VALORES A TÍTULO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO.
50	(AI)0029147-47.2016.4.01.0000	0015684-23.2016.4.01.3400(DF)	20/06/2017 10:34:12 60400-BAIXA À ORIGEM, **Observação:** EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE PARCELA MARITIMA AO MUNICIPIO EM RAZÃO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO E GAS NATURAL.

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | Próximo > Último >>

Total de registros: 152 | **Registros por página:** 50 | **Exibindo registros:** 1 a 50
Ordenados por: data da útima movimentação.

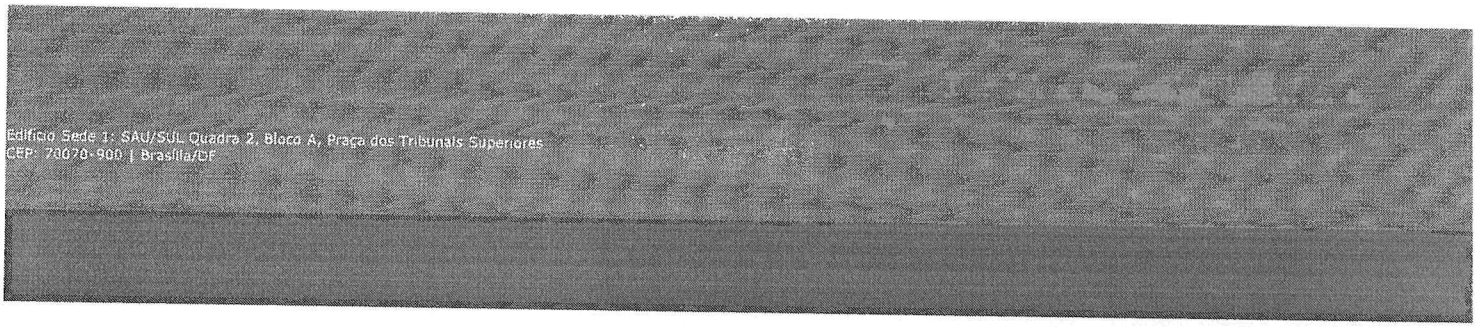
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

302

ETIQUETAS DE CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:71314-64.2016.4.01.3400 prot.:29/11/2016 17:28:(
Classe :4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Objeto :03.04.05.07 - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO DO MAGISTERIO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO
Exqte :MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advg. :DF00029502-EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO
Excdo :UNIAO FEDERAL
2A VARA FEDERAL. DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 06/12/2016

obs :ACP 1999.61.00.050616-9 DA 19- VARA DA 1-
SUBSE||-|O JUDICIlRIA DO ESTADO DE S|O PAULO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vara 71314-64.2016.4.01.3400

TRF 1ª REGIÃO / PRO 11-040

303

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0160747-14.2017.4.01.9198
Nova Numeração:	0160747-14.2017.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	23/06/2017
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	1999.61.00.050616-0/JFDF

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
17/07/2017 18:06:00	140800	OFICIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELACAO DE PRECATORIOS A PAGAR EM 2018 (ART. 100/CF E LDO)
17/07/2017 17:45:16	180500	DOCUMENTO JUNTADO	OFICIO PRESI/COREJ Nº 65/2017 À PRESIDENTE DO CJF SOLICITANDO A INCLUSAO DO VALOR DO PRECATORIO NO ORCAMENTO DE 2018
12/07/2017 12:46:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2018,data 12/07/2017
23/06/2017 19:57:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR
23/06/2017 19:56:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE DIAS DAVILA	E OUTRO(A)
Requerente			JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADVOGADO		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1702		JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

Documentos Digitais Anexos
Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
23/06/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:34:09 Consulta respondida em 0,112 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

304

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:73086-62.2016.4.01.3400 prot.:02/12/2016 11:58:
Classe :4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Objeto :03.04.05.07 - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO DO MAGISTERIO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO
Exqte :MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advg. :DF00029502-EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO
Excdo :UNIAO FEDERAL
2A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 06/12/2016
obs :ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSE||||O JUDICI|RIA DO ESTADO DE S|O PAULO

T... GIÃO

A...

Vara 73086-62.2016.4.01.3400

...REGIÃO / PRO.11-040

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

305

Processo:	0073086-62.2016.4.01.3400
Classe:	156 - Cumprimento de sentença
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Data de Autuação:	02/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 06/12/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Processo Originário:	199961000506160
Observação:	ACP 199961000506160 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Localização:	AGU - AGU

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
03/07/2017 09:11:01	126	CARGA RETIRADOS AGU	1 VOLUME INTERESSADOPEDROQUIRINO DATA DEVOLUÇÃO10072017 QTDE FOLHAS343
28/06/2017 15:15:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
28/06/2017 15:14:55	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
28/06/2017 14:53:49	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA01072015
27/06/2017 15:06:23	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
27/06/2017 15:06:05	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
08/06/2017 18:01:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
31/05/2017 09:01:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÕES DO AUTOR 12889 E 12888
30/05/2017 17:36:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/05/2017 11:40:29	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 DATA DEVOLUÇÃO24052017 QTDE FOLHAS283
17/05/2017 11:39:03	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA OUTROS ESPECIFICAR	CIENCIA PELO ADV DO AUTOR
09/05/2017 12:17:20	225	REPLICA APRESENTADA	IMPUGNAÇÃO PELA UNIAO 12398
09/05/2017 12:16:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DO AUTOR 11898
08/05/2017 15:37:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/03/2017 09:04:18	126	CARGA RETIRADOS AGU	1 VOLUME INTERESSADOGERALDO PEDRO DATA DEVOLUÇÃO08052017 QTDE FOLHAS263
17/03/2017 15:38:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/03/2017 10:22:30	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
24/02/2017 17:59:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
24/02/2017 17:02:46	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
24/02/2017 17:02:33	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/02/2017 12:12:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÕES DO AUTOR 10593 9709 E 9958
13/02/2017 11:49:13	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	PETIÇÃO VAI SUPRIR A PUBLICAÇÃO
13/01/2017 11:47:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
13/01/2017 11:47:43	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
15/12/2016 17:21:09	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/12/2016 14:21:07	170	INICIAL AUTUADA	
15/12/2016 14:21:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/12/2016 14:07:00	170	INICIAL AUTUADA	
15/12/2016 14:06:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/12/2016 14:00:15	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
06/12/2016 12:40:27	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Executado	UNIAO FEDERAL	
Exequente	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS	EDVALDO NILO DE ALMEIDA MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA

Publicação
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	16/12/2016 20:47:55	visualizar
3	Decisão	24/02/2017 12:24:20	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:40:15 Consulta respondida em 0,260 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

306

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0182993-04.2017.4.01.9198
Nova Numeração:	0182993-04.2017.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	30/06/2017
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	**1999.61.00.050616-0/JFDF**

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
17/07/2017 18:06:00	140800	OFICIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELACAO DE PRECATORIOS A PAGAR EM 2018 (ART. 100/CF E LDO)
17/07/2017 17:45:16	180500	DOCUMENTO JUNTADO	OFICIO PRESI/COREJ Nº 65/2017 À PRESIDENTE DO CJF SOLICITANDO A INCLUSAO DO VALOR DO PRECATORIO NO ORCAMENTO DE 2018
12/07/2017 12:46:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2018,data 12/07/2017
30/06/2017 20:40:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR
30/06/2017 20:39:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE ENTRE RIOS	E OUTRO(A)
Requerente			HOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADVOGADO		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1702		JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
30/06/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:40:01 Consulta respondida em 0,044 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

307

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:69925-44.2016.4.01.3400 prot.:21/11/2016 15:25:
Classe :4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Objeto :03.04.05.07 - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO DO MAGISTERIO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO
Exqte :MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advg. :DF00029502-EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO
Excdo :UNIAO FEDERAL
2A VARA FEDERAL. DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 02/12/2016
Obs :ACF 1992.61.00.050616-0 DA 19- VARA DA 1-
SUBSE||O JUDICIARIA DO ESTADO DE S|O PAULO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vara 69925-44.2016.4.01.3400

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

308

Processo:	0069925-44.2016.4.01.3400
Classe:	156 - Cumprimento de sentença
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	ANDERSON SANTOS DA SILVA
Data de Autuação:	21/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 02/12/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	ACP 199961000506160 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Localização:	E32 - ARMARIO EXECUCAO 32

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/07/2017 12:31:52	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
12/07/2017 12:31:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/07/2017 19:27:43	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/07/2017 14:18:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	13314 E 44445 MANIFESTACOES DO EXQTE
16/06/2017 17:45:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/05/2017 11:06:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 DATA DEVOLUÇÃO25052017 QTDE FOLHAS217
18/05/2017 11:02:43	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA OUTROS ESPECIFICAR	CIENCIA PELO ADV DO AUTOR
03/05/2017 10:30:59	225	REPLICA APRESENTADA	IMPUGNAÇÃO PELA UNIAO 11995
03/05/2017 10:30:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª MANIFESTAÇÃO DO AUTOR 11616
17/04/2017 18:40:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	11995 UNIÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO
11/04/2017 16:38:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/03/2017 09:04:18	126	CARGA RETIRADOS AGU	1 VOLUME INTERESSADOGERALDO PEDRO DATA DEVOLUÇÃO08052017 QTDE FOLHAS189
17/03/2017 15:38:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/03/2017 10:22:30	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
03/03/2017 10:25:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
02/03/2017 15:37:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
02/03/2017 15:36:57	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/02/2017 14:21:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÕES DO AUTOR 10596 74676 E 9713
13/02/2017 14:20:57	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
16/01/2017 12:22:53	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
16/01/2017 12:22:45	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
15/12/2016 15:34:36	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
06/12/2016 16:45:10	170	INICIAL AUTUADA	
06/12/2016 16:45:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/12/2016 13:23:18	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
02/12/2016 18:28:50	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Executado	UNIAO FEDERAL	
Exequente	MUNICIPIO DE ESPLANADA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA

Publicação
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	19/12/2016 14:37:12	visualizar
3	Decisão	02/03/2017 13:48:05	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:45:48 Consulta respondida em 0,257 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

309

ETIQUETAS DE CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:70505-74.2016.4.01.3400 prot.:22/11/2016 17:13:
Classe :4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Objeto :03.04.05.07 - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO DO MAGISTERIO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO
Exqte :MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advg. :DF00029502-EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO
Excdo :UNIAO FEDERAL
2A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 05/12/2016

obs :ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA CIVEL FEDERAL DA 1ª SUBSE||O JUDICI|RIA DO ESTADO DE S|O PAULO

T GIÃO

A

Vara 70505-74.2016.4.01.3400

TRF 1ª REGIÃO / PRO.11-040

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA SJ-DF
Fls. 367
Rubrica

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo.
Em 08/06/2017.

Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 70505-74.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 351-366), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 248, autorizando o destaque de honorários contratuais requerido.

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 08 de junho de 2017.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

2ª VARA SJ-DF
Fls. 368
Rubrica

311

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 70505-74.2016.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que foi(ram) expedida(s): (--) minuta(s) de Requisição de Pagamento/RPV; (01) minuta(s) de Precatório pelo(s) valor(es) de fl. 359, em cumprimento ao despacho de fl. 367.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Monica Portela Lima
Mat. nº 1400569

Nº 2196 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017

312

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
22/06/2017 14:19:33
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA SJ-DF
Fls. 369
Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0** e **Ação de Execução nº 70505-74.2016.4.01.3400**, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA DF00042024 ***CPF:*** 004.351.971-77	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
) Requisição de Pequeno Valor - RPV	( ) 1. Originário ( ) 2. Complementar
	(x) 3. Parcial ( ) 4.Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	**Comum**
( ) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
	( ) 39 - Desapropriações
( ) 12 - Benefícios Previdenciários	
Doença Grave : ( ) Sim (x)Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R$ **Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):**
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: **Total de Valores de Exercícios Anteriores: R$**
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ( )Sim (X)Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : **********
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 19/04/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª).ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante

Nº 2196 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

22/06/2017 14:19:33

Tipo de Requisição : Geral

313

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017

370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA	13.846.753/0001-64	NÃO	11/2016	33.092.502,18	11/2016	93.489.644,61

Principal(R$)	Juros/Selic (R$)	Juros Compensatório
33.092.502,18	0,00	

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	23.952.266/0001-30	NÃO	11/2016	2.490.833,50	11/2016	**********

Principal(R$)	Juros/Selic (R$)	Juros Compensatório
2.490.833,50	0,00	

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 35.583.335,68

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª).ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante

314

2ª VARA SJ-DF
Fls. 371
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 03, de 21 de julho de 2016, vista às partes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento expedidas nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 22 de junho de 2017.

Monica Portela
Técnico Judiciário
Mat. 1400569

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

315

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:69923-74.2016.4.01.3400 prot.:21/11/2016 15:26:
Classe :4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Objeto :03.04.05.07 - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO DO MAGISTERIO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO
Exqte :MUNICIPIO DE ITANAGRA
Advg. :DF00029502-EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO
Exodo :UNIAO FEDERAL
2A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 05/12/2016

obs :ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA CIVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Vara 69923-74.2016.4.01.3400

TRF 1ª REGIÃO / PRO 11-040

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

316

Processo:	0182999-11.2017.4.01.9198
Nova Numeração:	0182999-11.2017.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	30/06/2017
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	1999.61.00.050616-0/JFDF

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
17/07/2017 18:06:00	140800	OFICIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELACAO DE PRECATORIOS A PAGAR EM 2018 (ART. 100/CF E LDO)
17/07/2017 17:45:16	180500	DOCUMENTO JUNTADO	OFICIO PRESI/COREJ Nº 65/2017 À PRESIDENTE DO CJF SOLICITANDO A INCLUSAO DO VALOR DO PRECATORIO NO ORCAMENTO DE 2018
12/07/2017 12:46:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2018,data 12/07/2017
30/06/2017 20:40:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR
30/06/2017 20:39:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE ITANAGRA	E OUTRO(A)
Requerente			JOAO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADVOGADO		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1702		JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
30/06/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:38:22 Consulta respondida em 0,100 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de ***Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional***, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **"Comissões Parlamentares de Inquérito; Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".**

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, orientador (IDP)
Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)
Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos, também, que o Sr. **Edvaldo Nilo de Almeida**, foi aprovada no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira – Opção da língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

Inscrição no CNPJ
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda
SGAS 607 Módulo 49 Av. L 2 Sul
CEP 70.200-670
Brasília - DF

Brasília, 19 de maio de 2014.

Fernando R. Gonçalves Reis
Diretoria Acadêmica - Mestrado
Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL FTE

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

320

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida.**

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, matrícula nº 179.115-X, é Procurador do Distrito Federal - Categoria I, nomeado por meio de Concurso Público, conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no DODF nº 98, de 22 de maio de 2009. Tomou posse e entrou em exercício em 04 de junho de 2009.

Brasília, 18 de junho de 2009

DEBORAH TEIXEIRA ARAUJO
Gerência Gestão de Pessoas-CEOP-DAG/PGDF
Gerente

RECEBIDO
18 / 06

Mª. Mirtes M. dos S. Medeiro
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica Matrícula
GEGEP-DAG/PGDF

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PERNAMBUCO

C E R T I D Ã O

Certificamos, em cumprimento ao despacho exarado no Requerimento Funcional nº 011730-LA/2006, que **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, matricula 0505 Procurador - PL-PE-IV, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 15926/OAB/PE Inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, fora nomeado através do Ato nº 300 de 31 12 1998, publicado no Diário Oficial do Estado em sua edição do dia 01.01.1999, haja vista ter sido aprovado no concurso público, tendo tomado posse e assumido o exercício no dia no dia 15 01.1999. Certificamos, ainda, que o referido Procurador, esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado sem prejuízo do seu vencimentos, direitos e vantagens até 31.12.2007, conforme Ato nº 569, de 28.07.2007 e posteriormente teve sua cessão renovada para o ano de 2008, através do Ato nº 826, de 30.01.2008, onde permaneceu até o dia 10 03.2008 haja vista ter sido formalizado a sua devolução à este Poder Legislativo, conforme Ofício TCGP nº 0096 datado de 14.03 2008 do Presidente Conselheiro daquela Corte de Contas, e atualmente encontra-se á disposição da Secretaria de Turismo -SETUR, conforme Ato nº 921, de 24.03.2008, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, retroagindo seus efeitos ao dia 10.03.2008. Certificamos, ainda, que durante sua vida funcional nesta Casa Legislativa, o citado Procurador exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral. Simbolo – PL-PGU-1, na conformidade do Ato de nº 429 de 10.06.2006, tendo tomado posse e assumido suas funções no dia 11 do mesmo mês e ano, onde permaneceu até quando pelo Ato de nº 1070 de 02.02.2007, todos do Presidente desta ALEPE, o mesmo fora exonerado do referido cargo, e posteriormente pela Portaria de nº 165 de 16.02.2007, do Primeiro Secretário, o mesmo fora lotado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Presidida pelo Deputado – José Queiroz, atribuindo-lhe a gratificação de Assessoramento consoante Lei nº 11.641/99, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.02.2007, tendo permanecido na referida Comissão até 24/07/2007 quando pela Portaria nº 337, de 26.07.2007, ambas do Primeiro Secretário, foi cancelada a citada gratificação. Certificamos, finalmente, que durante o período acima mencionado o Procurador em tela conta com 3.355 (três mil trezentos e cinqüenta e cinco) dias ou seja, 09 (nove) anos, (02) (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço prestado a este Poder Legislativo no cargo efetivo de Procurador citado no inicial, bem como, no cargo em comissão de Procurador Geral, PL-PGU-1 conta com 231 (duzentos e trinta e um dias), ou seja, 07(sete) meses e 21(vinte e um), e na função gratificada de Assessoramento da Comissão acima exposta, conta com o total de 173 (cento e setenta e três) dias, que corresponde a 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. E para constar eu **VELZA MARIA DE ANDRADE**, matricula n º 0239, Gerente de Avaliação de Desenvolvimento de Pessoal lavrei a presente certidão, que não contém emendas nem rasuras aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito), a qual vai conferida por **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, matrícula nº 0286, Gerente de Cadastro de Pessoal e com o visto de **KARLA DE FÁTIMA MENDES VIEIRA**, matrícula nº 23.811, Superintendente de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Rua da União-439-Anexo-V-Boa Vista-Recife-PE - CEP.50010010 - CNPJ 11.426.103/0001-34

11.426.103/0001-34
Assembléia Legislativa do
Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 631 - Boa Vista
CEP 50050-010
RECIFE - PE

323

FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

FGVONLINE-0/DPETGEAD-00/7301/2016

O Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getulio Vargas confere a

Alvaro Boavista Maia Neto

Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 86658697434

O Certificado do Curso

Direito do Petróleo e Gás

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 11 de Abril de 2016 a 10 de Junho de 2016, conferindo-lhe o grau 8.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016

Gerson Lachtermacher
Diretor Executivo do FGV Online

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de

DIREITO

no 2º semestre do ano de 1995 e colação de grau a 11 / JANEIRO /1996

confere o título de BACHAREL

a EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

cédula de identidade nº 3 564 508 órgão expedidor SSP/PE

filho (a) de EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS e MARIA IVONETE MONTEIRO CORDEIRO DOS SANTOS

natural de PERNAMBUCO nascido (a) a 28 / JANEIRO /1973

nacionalidade BRASILEIRA e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife(PE), 11 de MARÇO de 1996

Ilma Kruze Grande de Arruda
Diretor do Deptº Controle Acadêmico

Prof. Mozart Neves Ramos
Reitor Reitor - UFPE

Profª Ilma Kruze Grande de Arruda
Diretora Geral do Deptº de Controle Acadêmico
PROACAD/UFPE

Diplomado

Serviço de Registro de Diplomas
da UFPE - MEC
Em 20 de Maio de 1996
Ivanise Barbosa Ferreira
Chefe

® THOMAS DE LA RUE S.A. - BRASIL

006515

323

Curso de CURSO DE DIREITO

Reconhecido através Carta Lei de 11.08.1827 Chancelaria

Nº / / Mor de 21.08.1827 Imperio do Brasil / publicado no D.O.de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº 193

no Livro AI-8 folha 097 de acordo com o processo nº 02070/96-SED

Em 20 de maio de 19 96

Elizabete Regina Leão Brasil
ENCARREGADA DOS REGISTROS
Elizabete Regina Leão Brasil

Em 20 de Maio de 19 96

Ivanise Barbosa Ferreira
CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE DIPLOMAS
Ivanise Barbosa Ferreira

Registro feito por subdelegação de competência do Magnífico Reitor da UFPE, através Portaria Nº 242 de 14 de fevereiro de 95.

32699

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO:

326

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE n° 15.926, inscrito no CPF/MF sob o n° 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob o número 044.265.074-48, residente à Rua Maria Carolina, nº 316, APtº 1402, Boa Viagem, Recife-PE, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n° 18.811 e no CPF/MF sob o n º 866.586.974-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo n°354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA** brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE, 18.27-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043904655-62, residente e domiciliado na Avenida Jorge Amado, nº 56, apt 1201, Jardins, Aracajú-SE; **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70872060. , todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife, na Rua Capitão Rebelinho, n° 330, Boa Viagem, Recife-PE, resolvem em comum acordo alterar pela décima vez o contrato social da seguinte forma:

1. Ingressará na sociedade **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF 648.930.493-72, com endereço na Rua Duqde de Caxias, 48, Centro, Timon-MA.

2. O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** cede á título gratuito, 2.500 (duas mil e quinhentas quotas) no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio que ora ingressa **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA;**

3. O sócio **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO** cede á título gratuito, 2.500,00 (duas mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio que hora ingressa, **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA;**

4 . O capital social permanece inaiterado e será redistribuido entre os sócios já integrantes da sociedade e o que ora ingressa da seguinte forma :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta mil) quotas, sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de R$ 13.750,00(treze mil setecentos e cinquenta reais) ;

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta) quotas, sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de R$ 13.750,00(treze mil setecentos e cinquenta reais) ;

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário de 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 13.500 (treze mil e quinhentos reais)

e) O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 5.000 (cinco mil) reais.

f) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 5.000 (cinco mil) reais.

g) O Sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas sendo cada quota no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) totalizando o valor de 5.000 (cinco mil) reais.

4. A sociedade passara a ser sediada na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, apat 302, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51020-280.

5. Para refletir as alterações acima decidem modificar a redação das cláusulas 1 e 5 do contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação:

327

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51020-280 cidade do Recife, Estado de Pernambuco na Rua Padre Carapuceiro nº 706, sala 302, CEP podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondente e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O capital social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

a. O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta mil reais) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ;

b. O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, 13.750 (treze mil setecentos e cinquenta mil reais) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real)

c. O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário de 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

d. O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e. O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000 (cinco mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f. O Sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, , ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,** através da assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios e associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital

social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 20 de março de 2017.

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

PAULO COSTANZA FRAGA

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

TESTEMUNHAS:

Nome: Ana Luiza Duarte Pires de Castro

CPF: 025.035.324-54

Nome Wine Alvaiz Franço

CPF: 079.206.684-76

OAB
PERNAMBUCO

330

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 07 (sete) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete) foi deferido através de Provimento Cautelar, o registro da 10ª (décima) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada **"CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS"**, a qual foi averbada no Livro próprio "B" de nº 07, sob o mesmo número de registro **1.017** (mil e dezessete), em 09 (nove) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 (nove) de novembro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Iédna Maria R. de Sá Maniçoba - Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Lucas Barbosa de Miranda
Assessor Jurídico da OAB/PE
OAB/PE 36.724

Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br
Home-page: www.oabpe.org.br

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Pernambuco
Certifico que a presente Fotocópia
confere com o seu original
Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, ACCIOLY, LARANJEIRAS NA FORMA ABAIXO:

331

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PE nº 17.265, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.262.684-91, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 401, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob o número 044.265.074-48, residente à Rua Maria Carolina, nº 316, APtº 1402, Boa Viagem, Recife-PE, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.811 e no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo nº354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA** brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE, 18.27-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043904655-62, residente e domiciliado na Avenida Jorge Amado, nº 56, apt 1201, Jardins, Aracajú-SE; **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasilia, DF, CEP 70872060. , todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife, na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Boa Viagem, Recife-PE, resolvem em comum acordo alterar pela nona vez o contrato social da seguinte forma:

1. Se retirará da Sociedade **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PE nº 17.265, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.262.684-91, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, Recife-PE;

2. O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA** cede á título gratuito, 2.000 (duas mil) quotas no ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**

3. O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** cede á título gratuito, 1.250,00 (mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**

4 . O capital social permanece inalterado e será redistribuído entre os sócios já integrantes da sociedade e o que ora ingressa da seguinte forma :

a) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede, a título gratuito, 4.250(quatro mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**

b) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede à título gratuito, 4.250 (quatro mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**

c) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede á título gratuito, 3.500 (três mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.**

d) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** cede á título gratuito, 1.050 (mil e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.**

e) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA** cede á título gratuito, 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.**

4. A sociedade passara a ter a denominação de **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**

332

5. Para refletir as alterações acima decidem modificar a redação das cláusulas 1 e 5 do contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4.A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O capital social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 16.250 (dezesseis mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ;

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 16.250 . (dezesseis mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real)

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário de 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e) O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000 (cinco mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

333

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, , ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,** através da assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

334.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 20 de março de 2017.

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,

PAULO COSTANZA FRAGA

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Pernambuco
Certifico a presente Fotocópia
Conforme o original
Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Pernambuco 319 RECIFE-PE

335

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF

Nome

Cpf

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Pernambuco
Certifico que a presente Fotocópia
Confere com o original.
Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B 7 do Registro de Sociedades de Advogados, sob o nº 1017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO

EM 31 DE março DE 20 17.

336

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção de Pernambuco
Certifico [illegible] Fotocópia
Conforme o Original

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Pernambuco
Certifico que a presente Fotocópia
Confere com o original
Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

INSTRUMENTO PARTICULAR DE OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, ACCIOLY, LARANJEIRAS NA FORMA ABAIXO:

337

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE n° 15.926, inscrito no CPF/MF sob o n° 830.311.204-00, residente na Avenida Boa Viagem, 2.128, ap. 501, Boa Viagem, Recife-PE CEP 51.111-000, **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PE n° 17.265, inscrito no CPF/MF sob o nO 890.262.684-91, residente na Av. Boa Viagem, 2.128, Apt.401, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.111-000, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob o número 044.265.074-48, residente à Rua Maria Carolina, 316, apto. 1402, Boa Viagem, Recife, PE, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n° 18.811 e no CPF/MF sob o n º 866.586.974-34, residente e domiciliado na Rua Capitão Rebelinho, n° 330, Pina, Recife-PE, CEP 51.011-010 **PAULO COSTANZA FRAGA** brasileiro, solteiro, casado, advogado, OAB/PE, 18.27-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043904655-62, residente e domiciliado na Avenida Jorge Amado, nº 56, apt 1201, Jardins, Aracaju-SE; **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasilia, DF, CEP 70872-060, todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife, na Rua Capitão Rebelinho, n° 330, Boa Viagem, Recife-PE, resolvem em comum acordo alterar pela oitava vez o contrato social da seguinte forma:

1. Ingressará na sociedade **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasilia, DF, CEP 70872060., inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68;

2. O capital social permanece inalterado e será redistribuído entre os sócios já integrantes da sociedade e o que ora ingressa da seguinte forma :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** cede, a título gratuito 1.170 (mil cento e setenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA.**

b) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede, a título gratuito 1.170 (mil cento e setenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA.**

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, cede, a título gratuito 1.170 (mil cento e setenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA.**

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, cede, a título gratuito, 1.270 (mil duzentos e setenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real), ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA.**

e) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA** , cede, a título gratuito, 1.270 (mil duzentos e setenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real), ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA.**

3. A sociedade passa a ser exclusivamente administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,** podendo estes delegar poderes para os demais com fins específicos.

4. Passa o contrato a prever a expressa possibilidade de exclusão de sócio, desde que respeitado o quórum correspondente à maioria do capital social.

5. Para refletir as alterações acima decidem modificar a redação das cláusulas 5, 8 e 21, e acrescentar a cláusula 22 do contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação:

338.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, ACCIOLY, E LARANJEIRAS ADVOGADOS** com sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4.A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 12.000(doze mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ;

b) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** é proprietário de 12.000(doze mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) ;

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 12.000(doze mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta quotas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 7.000,00 (sete mil quotas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f) O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 6.050,00 (seis mil e cinquenta quotas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Pernambuco
Centro ... Fotocópia
... Digital

dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, LEONARDO ACCIOLY DA SILVA, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,** através da assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

340

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

22. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 05 de agosto de 2016

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,

PAULO COSTANZA FRAGA

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
TABELIÃO DANIEL PIERETE
RUA LAGARTO, 1339 - CENTRO - ARACAJU / SE - CEP: [illegible] TEL. [illegible]
[illegible]
Maria de Moura Santos Escrevente
[illegible]
"VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE"

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção de Pernambuco
Certifico que a presente Fotocopia
Confere com o original

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

341

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF

Nome

Cpf

8

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Pernambuco
Certifico o presente Fotocópia
Confere com o original

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº 15-07 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 25 DE agosto DE 2016

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa de Sá Maniçoba
Secretária da CSA

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa de Sá Maniçoba
Secretária da CSA

OBS: Retirei as fls de nºs 270 a 279 referente às 03 vias do presente contrato, devidamente registrado em 25/08/16

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção de Pernambuco
Certifico que a presente Fotocópia
Conforme o original

Débora Souza
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 901

Recebido em 25/08/2016
P/ Dr. Leonardo Accioly.
Certidão em anexo!

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. N. 14.126.981/0001-22

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS - BA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 14.126.981/0001-22, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/n, Sede, Entre Rios – BA, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 005/2017, autorizado pelo Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 032/2017, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Entre Rios - BA, 04 de junho de 2019.

ELIZIO FERNANDES RODRIGUES SIMÕES
Prefeito Municipal

Alex Paulo de Jesus Santa Anna
Procurador Geral do Município
OAB/BA nº 19.767
Decreto nº 013/2017

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, ***presta*** para o MUNICÍPIO DE POJUCA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06, com sede da administração no Paço Municipal, sito à Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, neste ato representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Sr. Luiz Carlos Costa Trinchão, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 153.604.825-91, os serviços abaixo especificados, desde o ano de 2008, até a presente data:

- Patrocínio dos interesses do Município, visando a recuperação de receitas referentes a *Royalties* de derivados do petróleo, representando-o, tanto perante a Agência Nacional de Petróleo (ANP), quanto perante os órgãos do Poder Judiciário, nos autos do processo nº 0016022-75.2008.4.01.3400.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pojuca-BA, 04 de junho de 2019.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Luiz Carlos Costa Trinchão
Secretário Mun. de Gestão Administrativa

MUNICÍPIO DE POJUCA
Luiz Carlos Costa Trinchão
Secretário de Gestão Administrativa

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Pojuca

1 Terça-feira • 2 de Janeiro de 2018 • Ano VI • Nº 1082

Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Pojuca publica:

- **Decreto Nº001, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre exoneração de cargos em comissão.
- **Decreto Nº002, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº003, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº004, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº005, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre a nomeação de servidores municipais para compor a Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.
- **Decreto Nº006, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade de pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Pojuca.
- **Quadro de Detalhamento da Despesa 2018**.
- **Portaria Nº01, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre a concessão de férias regulares ao servidor.



Gestor - Carlos Eduardo Bastos Leite / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação Pojuca - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

CONSIDERANDO o quanto disposto na **Lei Municipal Complementar Nº 001/2017,** de 28 de dezembro de 2017, que "DEFINE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, CRIA CARGOS COMISSIONADOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a partir de 02 de janeiro de 2018, os ocupantes de todos os cargos de provimento temporário (cargos comissionados) da Administração Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, em 02 de janeiro de 2018.

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal

Pref. Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
02 / 01 / 2018
Funcionário

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA
Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA

347

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

CONSIDERANDO o quanto disposto na **Lei Municipal Complementar Nº 001/2017**, de 28 de dezembro de 2017, que "DEFINE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, CRIA CARGOS COMISSIONADOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos de provimento temporário (cargos comissionados) da Administração Municipal, a seguir relacionados:

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
OLÍVIA MARIA COSTA SILVEIRA	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SILAS COSTA DE CARVALHO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA
Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

348

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 06.172.720/0001-10, através da PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr.º EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, RG nº 000123157899-5 SSP/MA e CPF n.º 002.095.713-06, vem por meio deste:

Atestar, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, apt. 302 – Boa Viagem – Recife/PE, presta serviços à PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 446, Centro, Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, de assessoria e consultoria jurídica para a manutenção das ações judiciais no Distrito Federal, com execução dos serviços desde o dia 10/04/2017 até os dias de hoje.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santo Antônio dos Lopes/MA, em 12 de junho de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE CANDEIAS/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.830.336/0001-23, sediada à Praça dos três poderes, s/n, Ouro Negro, Candeias, Bahia, atuando na área de Direito Público, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, **especificamente em decorrência de instalação de City Gates,** tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Candeias/BA, 18 de Dezembro de 2018

Gustavo Ferro Guimarães
CPF/MF sob nº 017.226.995-40
Assessor Jurídico

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: falecomnos@ivandisevarela.not.br - Site: www.ivandisevarela.not.br

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma
(LUyv79d3)-GUSTAVO FERRO GUIMARAES..
Salvador, 21 de Dezembro de 2018
Em Test° da verdade.
DANIELE SILVA MARQUES LIMA - ESCREVENTE

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1606.AD573817-4

TABELIONATO DE NOTAS
Daniele Silva Marques Lima
ESCREVENTE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 Ramal 8209 E-mail: adm.seplaf@catu.ba.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE CATU-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 13.800.685/0001-00, com sede na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Catu-BA, por seu representante legal, através do Contrato nº 050/2018, autorizado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Catu, 04 de junho de 2019.

GERANILSON DANTAS REQUIAO:06013821534
Assinado de forma digital por GERANILSON DANTAS REQUIAO:06013821534
Dados: 2019.06.11 15:58:11 -03'00'

Prefeito Municipal

NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES:14096528587
Assinado de forma digital por NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES:14096528587
Dados: 2019.06.11 15:58:38 -03'00'

Secretário de Fazenda

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE ESTÂNCIA/SE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.097.050/0001-80, sediada à Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, Sergipe, atuando na área de Direito Público, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, **especificamente em decorrência de instalação de City Gates,** tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

SINAL PÚBLICO

Estância/SE, 18 de Dezembro de 2018

Gilson Andrade de Oliveira
CPF/MF sob nº 189.925.795-00
PREFEITO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Thaís Xavier da Silva R. Alves
Escrevente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE
Praça Jackson de Figueiredo, 01 – Centro – Estância-SE – CEP: 49200-000
Fone: (079) 3522-5675 – Email: extra.1estancia@tjse.jus.br/marton@infonet.com.br
Reconheço a firma de:GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA , por semelhança. Dou Fé.Estância/SE 24/12/2018
Selo TJSE: 201829521051704
Acesse: www.tjse.jus.br/x/NTXXDG
Thais Xavier da Silva Rodrigues Alves
Escrevente

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, situada na Rua Capitão Rebelinho, 330, no Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, por meio dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Leonardo Accioly da Silva** obtiveram êxito em demanda na **ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** para inclusão do Município de **MARAGOGIPE** na **ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL** do Estado da Bahia, em razão do mesmo possuir em seu território 03, ou mais instalações de apoio à exploração, produção e escoamento de gás natural e petróleo extraído da Plataforma Continental.

Atestamos que não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maragojipe (BA), 23 de fevereiro de 2012

Silvio José Santana Santos
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga,** OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em testº Gl da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
SE RF 4458
Rua Marcelo Maciel, 33 - Centro
PACATUBA - SE

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO & SEVE GALVÃO ADVOGADOS,** inscrita no CNPJ (MF) nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Capitão Rebelinho, 330, Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, presta serviços a este Município, atuando de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, visando a recuperação e o incremento de receitas a titulo de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural.

São Cristóvão (SE), 10 de novembro de 2014.

SANDRO LUÍS ZUZARTE
Secretário Municipal da Fazena

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.196.042/0001-54, com sede na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Antônio dos Santos, nº 52, Centro, Teolândia – BA, CEP 45.465-000, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 135/2018, autorizado pelo Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2018, proveniente do Processo Administrativo nº 289/2018, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife, 04 de junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Teolândia
Lázaro Andrade de Oliviera
Prefeito Municipal

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE VALENÇA/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.235.899/0001-36, sediada na Travessa General Labatut, s/n, Centro, Valença/BA, CEP 45.400-000, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Valença/BA, 29 de Janeiro de 2019 RECONHECIDO NO VERSO

Ricardo Silva Moura.

Ricardo Silva Moura
CPF/MF sob nº 411.704.235-15
PREFEITO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE VALENÇA / BA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, N° 51, CENTRO, VALENÇA/BA - CEP 45.000-000
(75) 3641-0158
CNPJ: 27.293.300/0001-62

Reconheço por: Semelhança a(s) firma(s) de:

RICARDO SILVA MOURA 2756.AB262569-0

Em testemunho da verdade: Marcia Tãila Luz Menezes, Escrevente Autorizado. A etiqueta só tem validade acompanhada do selo físico. Valença - BA 6/2/2019. Valor do Ato: R$ 4.30 Emol. R$ 2.07 Taxa 2.23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE VALENÇA
Marcia Tãila Luz Menezes
Escrevente

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2756.AB262569-0
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

TJBA



RIO FORMOSO

PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO CERTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Dr. Carlos Chagas, 136, Recife-PE, presta serviços a este Município visando a recuperação de Royalties através de ação judicial movida contra a ANP - Agência Nacional do Petróleo, tendo, até a presente data, prestado serviços de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Rio Formoso, 03 de outubro de 2007

Daniel e Silva Maia
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PE nº 12.829

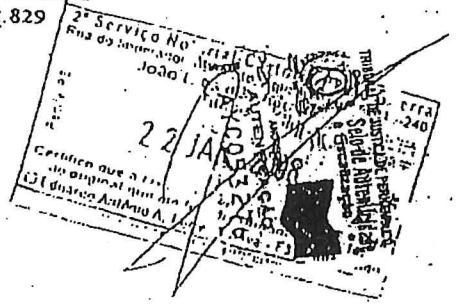

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Jaguaripe
Praça Histórica - Sede - Jaguaripe - BA
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143
Gabinete do Prefeito

359

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICIPIO DE JAGUARIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº. 13.796.289/0001-49, com sede na Praça Histórica, nº 01, Sede, Município de Jaguaripe, Bahia, CEP-44.480-000, neste ato representado por seu prefeito, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 062/2017, autorizado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 184/2017, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife, 04 de junho de 2019.

Hunaldo Simões Costa
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO CERTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Dr. Carlos Chagas, 136, Recife-PE, presta serviços a este Município visando a recuperação de Royalties através de ação judicial movida contra a ANP - Agência Nacional do Petróleo, tendo, até a presente data, prestado serviços de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Rio Formoso, 03 de outubro de 2007

Daniel e Silva Maia
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PE nº 12.829

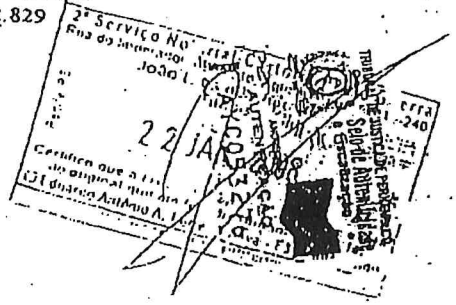

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO & SEVE GALVÃO ADVOGADOS,** inscrita no CNPJ (MF) nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Capitão Rebelinho, 330, Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, presta serviços a este Município, atuando de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, visando a recuperação e o incremento de receitas a titulo de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural.

São Cristóvão (SE), 10 de novembro de 2014.

SANDRO LUÍS ZUZARTE
Secretário Municipal da Fazena

Prefeitura Municipal de
Sátiro Dias
Avançar

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, Recife, Pernambuco, presta serviços a este Município, atuando em matérias na área do Direito Público, tendo, até a presente data, prestando serviços de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Sátiro Dias, 02 de março de 2011

Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Prefeito

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, situada na Rua Capitão Rebelinho, 330, no Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, por meio dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Leonardo Accioly da Silva** obtiveram êxito em demanda na **ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** para inclusão do Município de **MARAGOGIPE** na **ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL** do Estado da Bahia, em razão do mesmo possuir em seu território 03, ou mais instalações de apoio à exploração, produção e escoamento de gás natural e petróleo extraído da Plataforma Continental.

Atestamos que não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maragojipe (BA), 23 de fevereiro de 2012

Silvio José Santana Santos
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga,** OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em testº Gl da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
SE RF 4498
Rua Marcelo Maciel, 33 - Centro
PACATUBA - SE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga**, OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em testº GL da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
SE RF
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Rua Marcelo Maciel 33 - Centro
PACATUBA - SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. N. 14.126.981/0001-22

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS - BA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 14.126.981/0001-22, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/n, Sede, Entre Rios – BA, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 005/2017, autorizado pelo Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 032/2017, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Entre Rios - BA, 04 de junho de 2019.

ELIZIO FERNANDES RODRIGUES SIMÕES
Prefeito Municipal

Alex Paulo de Jesus Santa Anna
Procurador Geral do Município
OAB/BA nº 19.767
Decreto nº 013/2017

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-00
(71) 3645-1147 (71) 3645-1145

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, ***presta*** para o MUNICÍPIO DE POJUCA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06, com sede da administração no Paço Municipal, sito à Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, neste ato representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Sr. Luiz Carlos Costa Trinchão, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 153.604.825-91, os serviços abaixo especificados, desde o ano de 2008, até a presente data:

- Patrocínio dos interesses do Município, visando a recuperação de receitas referentes a *Royalties* de derivados do petróleo, representando-o, tanto perante a Agência Nacional de Petróleo (ANP), quanto perante os órgãos do Poder Judiciário, nos autos do processo nº 0016022-75.2008.4.01.3400.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pojuca-BA, 04 de junho de 2019.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Luiz Carlos Costa Trinchão
Secretário Mun. de Gestão Administrativa

MUNICÍPIO DE POJUCA
Luiz Carlos Costa Trinchão
Secretário de Gestão Administrativa

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Pojuca

1 Terça-feira • 2 de Janeiro de 2018 • Ano VI • Nº 1082

Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Pojuca publica:

- **Decreto Nº001, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre exoneração de cargos em comissão.
- **Decreto Nº002, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº003, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº004, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de cargos em comissão.
- **Decreto Nº005, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre a nomeação de servidores municipais para compor a Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.
- **Decreto Nº006, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade de pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Pojuca.
- **Quadro de Detalhamento da Despesa 2018.**
- **Portaria Nº01, de 02 de Janeiro de 2018**-Dispõe sobre a concessão de férias regulares ao servidor.



Gestor - Carlos Eduardo Bastos Leite / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Pojuca - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA

Terça-feira
2 de Janeiro de 2018
2 - Ano VI - Nº 1082

Pojuca

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Decretos

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

CONSIDERANDO o quanto disposto na **Lei Municipal Complementar Nº 001/2017,** de 28 de dezembro de 2017, que "DEFINE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, CRIA CARGOS COMISSIONADOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a partir de 02 de janeiro de 2018, os ocupantes de todos os cargos de provimento temporário (cargos comissionados) da Administração Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, em 02 de janeiro de 2018.

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal

Pref. Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
02 / 01 / 2018
Funcionário

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA
Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

CONSIDERANDO o quanto disposto na **Lei Municipal Complementar Nº 001/2017**, de 28 de dezembro de 2017, que "DEFINE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, CRIA CARGOS COMISSIONADOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, REVOGA LEIS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 02 de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos de provimento temporário (cargos comissionados) da Administração Municipal, a seguir relacionados:

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
OLÍVIA MARIA COSTA SILVEIRA	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SILAS COSTA DE CARVALHO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HMDKYIT6Z0KRKHSFKDIIOA
Esta edição encontra-se no site: www.pojuca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE CANDEIAS/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.830.336/0001-23, sediada à Praça dos três poderes, s/n, Ouro Negro, Candeias, Bahia, atuando na área de Direito Público, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, **especificamente em decorrência de instalação de City Gates,** tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Candeias/BA, 18 de Dezembro de 2018

Gustavo Ferro Guimarães
CPF/MF sob nº 017.226.995-40
Assessor Jurídico

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: falcomsen@ivanilovarela.net.br - Site: www.iv...

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma
[LUyv79d3]-GUSTAVO FERRO GUIMARAES
Salvador, 21 de Dezembro de 2018
Em Test° da verdade
DANIELE SILVA MARQUES LIMA - ESCREVENTE

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1606.AD573517-4

TABELIONATO DE NOTAS
Daniele Silva Marques Lima
ESCREVENTE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 Ramal 8209 E-mail: adm.seplaf@catu.ba.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE CATU-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 13.800.685/0001-00, com sede na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Catu-BA, por seu representante legal, através do Contrato nº 050/2018, autorizado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Catu, 04 de junho de 2019.

GERANILSON DANTAS REQUIAO:06013821534
Assinado de forma digital por GERANILSON DANTAS REQUIAO:06013821534
Dados: 2019.06.11 15:58:11 -03'00'

Prefeito Municipal

NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES:14096528587
Assinado de forma digital por NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES:14096528587
Dados: 2019.06.11 15:58:38 -03'00'

Secretário de Fazenda

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE ESTÂNCIA/SE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.097.050/0001-80, sediada à Praça Barão do Rio Branco, 76, Centro, Estância, Sergipe, atuando na área de Direito Público, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, **especificamente em decorrência de instalação de City Gates,** tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

SINAL PÚBLICO

Estância/SE, 18 de Dezembro de 2018

Gilson Andrade de Oliveira
CPF/MF sob nº 189.925.795-00
PREFEITO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Thaís Xavier da Silva R. Alves
Escrevente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE
Praça Jackson de Figueiredo, 01 – Centro – Estância-SE – CEP: 49200-000
Fone: (079) 3532-6676 – Email: extra.1estancia@tjse.jus.br/marlon@infonet.com.br
Reconheço a firma de: GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, por semelhança. Dou Fé. Estância/SE 24/12/2018
Selo TJSE: 201829521051704
Acesse: www.tjse.jus.br/x/NTXXDG
Thaís Xavier da Silva Rodrigues Alves
Escrevente

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, situada na Rua Capitão Rebelinho, 330, no Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, por meio dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Leonardo Accioly da Silva** obtiveram êxito em demanda na **ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** para inclusão do Município de **MARAGOGIPE** na **ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL** do Estado da Bahia, em razão do mesmo possuir em seu território 03, ou mais instalações de apoio à exploração, produção e escoamento de gás natural e petróleo extraído da Plataforma Continental.

Atestamos que não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maragojipe (BA), 23 de fevereiro de 2012

Silvio José Santana Santos
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A; **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga,** OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos,** OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.** Registramos, ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento,
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016.

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba - SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE PACATUBA(SE)
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
Reconheço a(s) Firma(s) de: Alexandre da Silva Martins
Pacatuba 05/04/16 Em testº GL da verdade
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
José Adroaldo Chagas Junior
Tabelião Designado
Gleise Santos Santana
Escrevente Autorizada
SE RF 4428
Rua Marcelo Maciel, 33 - Centro
PACATUBA - SE

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO & SEVE GALVÃO ADVOGADOS,** inscrita no CNPJ (MF) nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Capitão Rebelinho, 330, Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, presta serviços a este Município, atuando de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, visando a recuperação e o incremento de receitas a titulo de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural.

São Cristóvão (SE), 10 de novembro de 2014.

SANDRO LUÍS ZUZARTE
Secretário Municipal da Fazena

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.196.042/0001-54, com sede na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Antônio dos Santos, nº 52, Centro, Teolândia – BA, CEP 45.465-000, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 135/2018, autorizado pelo Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2018, proveniente do Processo Administrativo nº 289/2018, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife, 04 de junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Teolândia
Lázaro Andrade de Oliviera
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre de Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE VALENÇA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.235.899/0001-36, sediada na Travessa General Labatut, s/n, Centro, Valença/BA, CEP 45.400-000, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Valença/BA, 29 de Janeiro de 2019 RECONHECIDO NO VERSO

Ricardo Silva Moura.

Ricardo Silva Moura
CPF/MF sob nº 411.704.235-15
PREFEITO


TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DA COMARCA DE VALENÇA / BA
CNPJ: 27.393.380/0001-62
Reconheço por: Semelhança a(s) firma(s) de:
RICARDO SILVA MOURA 2756.AB262569-0
Em testemunho da verdade. Marcia Talia Luz Menezes. Escrevente
Autorizado. A etiqueta só tem validade acompanhada do selo físico.
Valença - BA 6/2/2019. Valor do Ato: R$ 4,30 Emol: R$ 2,07 Taxa
2,23
Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2756.AB262569-0
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/selosdeautenticidade

RIO FORMOSO

PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO CERTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Dr. Carlos Chagas, 136, Recife-PE, presta serviços à este Município visando a recuperação de Royalties através de ação judicial movida contra a ANP - Agência Nacional do Petróleo, tendo, até a presente data, prestado serviços de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Rio Formoso, 03 de outubro de 2007

Daniel e Silva Mera
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PE nº 12.829

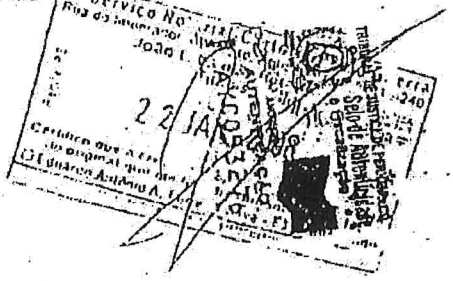

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Jaguaripe
Praça Histórica - Sede - Jaguaripe - BA
CEP: 44.480-000 C.N.P.J. 13.796.289/0001-49
Tel.: (75) 3642-2112 / 2114 / 2143
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sociedade **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, inscrita no CPNPJ sob o nº 07.710.758/000162, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 302, Bairro de Boa Viagem, Recife – PE, presta para o **MUNICIPIO DE JAGUARIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº. 13.796.289/0001-49, com sede na Praça Histórica, nº 01, Sede, Município de Jaguaripe, Bahia, CEP-44.480-000, neste ato representado por seu prefeito, neste ato representado por seu Prefeito, através do Contrato nº 062/2017, autorizado pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 184/2017, serviços advocatícios de natureza consultiva e contenciosa, nas áreas administrativa e judicial.

Declaramos ainda, que nesse ínterim, o escritório supracitado vem prestando os serviços abaixo especificados com êxito, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife, 04 de junho de 2019.

Hunaldo Simões Costa
Prefeito

382

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Ressaquinha**, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 18.094.847/0001-48, pelo seu Prefeito, MANOEL DA SILVA RIBEIRO, portador do CPF nº 180.429.296-68, **ATESTA** para todos os fins de direito que se fizerem necessários, que a empresa Sociedade **Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.750/0001-62, estabelecida na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Empresarial Center III, sala 1506, Boa Viagem, Recife – PE, através dos advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boa Vista Maia Neto, presta para este Município de Ressaquinha/MG, serviços abaixo especificados, no período de 17/04/2020 até a presente data:

Atuação administrativa e judicial perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e judicial, através da propositura do processo nº 1043181-53.2020.4.01.3400, que tramita na 4ª Vara Federal do Distrito Federal, visando a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para o Município de Ressaquinha, notadamente na condução de processo judicial visando a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis através de seus advogados, atuado na elaboração da tese jurídica, bem como na confecção de todas as peças desde a petição inicial até aos recursos ou contrarrazões de recursos, no decorrer do processo, bem como participando de audiência e realizando sustentações orais perante os Tribunais.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firma o presente Atestado para que produza seus efeitos legais.

Ressaquinha, 21 de junho de 2021

MANOEL DA SILVA RIBEIRO
Prefeito do Município de Ressaquinha

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1506, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE SÃO CRISTÓVÃO (SE)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.128.855/0001-44, sediada no Paço Municipal, Praça São Francisco, s/n, Centro, CEP: 49100.071, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo Sociedade de Advogados acima relacionada atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Por ser verdade, firma o presente Atestado para que produza seus devidos efeitos.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPLA DE CAMACÃ
ESTADO DA BAHIA
Avenida dos Pinheiros, s/n – Centro
CEP. 45.880-000 CVAMACÃ-BAHIA
CNPJ 13.682.398/0001-35

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO/ATESTO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1506, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, através de seus advogados Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins e Álvaro Boavista Maia Neto, prestam serviços advocatícios para esta Entidade, a **PREFEITURA DE CAMACÃ/BA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.682.398/0001-35, sediada na Avenida dos Pioneiros, s/nº – Bairro Centro, Camacã/BA, CEP 45.880-000, cujos serviços seguem abaixo discriminados:

- Atuação administrativa e judicial, perante a Justiça Federal e em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando o reconhecimento do direito desta Municipalidade ao recebimento de *Royalties* decorrentes da confrontação e afetação na produção de Gás Natural e Biocombustíveis, consoante as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012, também em decorrência de instalação de City Gates, tendo os advogados acima relacionados atuado na elaboração de tese jurídica, bem como na confecção de toas as peças processuais, de forma satisfatória, não existindo, até a presente data, quaisquer fatos/atos que possam desabonar suas condutas com as obrigações contratuais e judiciais assumidas.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, sem nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firma o presente Atestado para que produza seus devidos efeitos.

Declaro, ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração" caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais, bem como demais normas pertinentes à espécie.

Camacã-BA, 27 de novembro de 2024

Paulo Cesar Bomfim de Oliveira
CPF/MF sob nº 498.273.165-91
PREFEITO

CERTIDÕES

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, nº 2128, apto. 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48, residente na Rua Maria Carolina, nº 316, apto. 1.402, Boa Viagem, Recife-PE, **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 18.811, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, nº 354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1.827-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.904.655-62, residente na Av. Jorge Amado, nº 56, apto. 1.201, Jardins, Aracaju-SE, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 2.055-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, Bloco F, apto. 305, Asa Norte, Brasília-DF, e **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon-MA, todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife-PE, na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, resolvem em comum acordo alterar pela décima primeira vez o contrato social da seguinte forma:

1 – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço situado à Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife – PE, passa a fazê-lo no seguinte endereço: Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Empresarial Center III, sala 1506, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-350.

4 – Para refletir as alterações acima, decidem modificar a redação das cláusulas 1 do Contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51.020-350, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 1506, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital Social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor de R$ 1,00 (um real);

b) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

c) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

d) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f) O sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real).

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO** e **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição. a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 09 de março de 2023

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, **PAULO CONSTANZA FRAGA**

EDVALDO NILO DE ALMEID **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**

TESTEMUNHAS:

Nome: Nome:

CPF: CPF:

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3992-AC7E-EC2F-204C ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3992-AC7E-EC2F-204C

Hash do Documento

0729B86E9B39FFD924925857190B0612AEEBFADF6DF24432737CDF29207FFA9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

- ☑ Edvaldo Nilo de Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 30/05/2023 10:04 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Alexandre Vicente de Paula Almeida (Signatário) - 648.930.493-72 em 28/05/2023 10:35 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Paulo Costanza Fraga (Signatário) - 043.904.655-62 em 18/05/2023 12:26 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Edvaldo José Cordeiro dos Santos (Signatário) - 830.311.204-00 em 18/05/2023 11:13 UTC-03:00
  Nome no certificado: Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Alvaro Boavista Maia Neto (Signatário) - 866.586.974-34 em 18/05/2023 10:36 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 18/05/2023 10:33 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-07 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE junho DE 20 23.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa de Sá Manicoba
Secretária da CSA

OAB
PERNAMBUCO

393

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 13 (treze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), foi deferido o registro da 11ª (décima primeira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada **"CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS"**, a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº. 07, sob o mesmo número de registro **1.017** (mil e dezessete) em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, , Iédna Maria Rosa de Sá Maniçoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Bárbara Wanessa dos Santos Maciel
Bárbara W. Santos Maciel
Advogada - Assessoria Jurídica OAB/PE
OAB/PE: 44.272

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.710.758/0001-62 **MATRIZ**		**26/10/2005**

NOME EMPRESARIAL	**CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE **DEMAIS**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**223-2 - Sociedade Simples Pura**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO LUMACK DO MONTE	**128**	**SALA 1506**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
51.020-350	**BOA VIAGEM**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LOTAVIOLINS@GMAIL.COM	**(81) 9812-1700**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL **ATIVA**	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL **26/10/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/08/2025** às **16:48:13** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

395

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.710.758/0001-62

Razão Social: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Endereço: R ANTONIO LUMACK DO MONTE 128 SALA 1506 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-350

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:12/11/2025 a 11/12/2025

Certificação Número: 2025111221491358515337

Informação obtida em 24/11/2025 09:38:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
143121845

396

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

2. CMC
365.642-0

3. Endereço
Rua Antonio Lumack do Monte, 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III BAIRRO Boa Viagem, CEP 51020-350, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF
07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica
6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Descrição
Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva
* * * * * * * * * * *

8. Validade/Autenticidade
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade
05.3634.5220

10. Expedida em
Recife, 24 de NOVEMBRO de 2025

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
17 de NOVEMBRO de 2025

397

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.710.758/0001-62
Certidão nº: 72538892/2025
Expedição: 28/11/2025, às 11:40:34
Validade: 27/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **24/11/2025 10:01**
Data de Validade: **23/12/2025**
Nº da Certidão: **0507678/2025**
Nº da Autenticidade: **7R.T9.3X.LL.44.KL**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA AD VOGADOS** CNPJ: **07710758000162**

Certifico que NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias , no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao** utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta Certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **24/11/2025 10:03**
Data de Validade: **23/12/2025**
Nº da Certidão: **0507689/2025**
Nº da Autenticidade: **D3.BD.92.EL.5F.SS**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**
CNPJ: **07.710.758/0001-62**
Inscrição Estadual:

Certifico que **NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico do 2º grau implantado nos I, II, III e IV Colégios Recursais, na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, nas 2 Turmas da Primeira Câmara Regional de Caruaru e nas Câmaras Cíveis e de Direito Público do TJPE, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:42:05 do dia 28/11/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/05/2026.
Código de controle da certidão: **88E1.F72A.5B11.D262**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

COMPETÊNCIA	VÁLIDO ATÉ	SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO
2025/02	10/02/2026	ATIVO	NÃO	23/01/2006

CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL
07.710.758/0001-62	365.642-0

NOME/RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
.

NATUREZA JURÍDICA
SOCIEDADE SIMPLES PURA

E-MAIL
luizotavio@capadvogados.com

FONE
33558653

TRIBUTOS
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL

SEQUENCIAL MOBILIÁRIO
694301-2

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III
Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO

MÁQUINAS, MOTORES E AFINS

☐ MÁQUINA ☐ GUINDASTE ☐ FORNO MOTOR

TIPO EMPRESA
CONVENCIONAL

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA
Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III
Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

ATIVIDADE(S)
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

PUBLICIDADE

ACRÉSCIMO DE 4,76% EM RELAÇÃO A 2024COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **05/12/2025 10:51** Data de Validade: **03/01/2026**

Nº da Certidão: **0555982/2025** Nº da Autenticidade: **OP.52.4L.TG.D4.YQ**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**

CNPJ: **07.710.758/0001-62** Inscrição Estadual:

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º e Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Fazenda

GOVERNO DE PERNAMBUCO ESTADO DE MUDANÇA

403

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2025.000011085232-31 Data de Emissão: 07/11/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/02/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

Emitido em: 07/11/2025 11:44:58

CONTRATOS

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

406

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 083/2018

CONTRATO DE ÊXITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, de natureza singular, especializados em direito tributário, para defender os interesses do Município, no intuito de garantir a correta participação no produto da arrecadação do ROYALTIES em função do Valor Adicionado nas operações realizadas no seu território, no segmento de petróleo, gás e seus derivados, que entre si fazem, de um lado, como contratante, o **MUNICIPIO DE AURELINO LEAL,** e do outro lado, como contratada, a sociedade de advogados **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVGADOS,** na forma abaixo descritas:

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº. 16.137.291/0001-02, localizado na Avenida Alonso, s/nº. Centro, nesta cidade de AURELINO LEAL, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela sua Prefeita **ELIZÂNGELA RAMOS ANDRADE GARCIA,** educadora, portadora da cédula de identidade RG: 04261370-19, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e do CPF: 658.208.275-20, residente e domiciliada nesta cidade de AURELINO LEAL, Estado da Bahia, e de outro lado a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, sediada na Rua Padre Carapuceiro, 706, Boa Viagem, Recife - Pernambuco, cadastrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 07.710.758/0001-62, adiante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, brasileiro, divorciado, maior, inscrito na OAB/PE sob o nº. 15.926, residente na Avenida Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, cidade de Recife – Pernambuco, doravante denominada de **CONTRATADA,** onde a **CONTRATANTE**, utilizando suas prerrogativas legais, com base no ***Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93*** e demais alterações, para casos de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com processo administrativo **nº 055/2018** resolvem e acordam na celebração do presente INSTRUMENTO CONTRATUAL, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E Á PROPOSTA

1.1. O presente contrato está vinculado ao **Processo Nº 055/2018, Inexigibilidade de Licitação Nº 007/2018**, fundado nas Súmulas 04 e 05 do Conselho Federal da OAB, e Art. 13, inciso I, II, III e V e Art. 25, II, § 1º, ambos da Lei 8.666, de 21.06.1993, e pela Instrução Nº 001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e a Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA.**

1.2. Os casos não previstos neste instrumento, aplicar-se-ão os dispositivos estabelecidos na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO

2.1. Constitui-se objeto desse presente instrumento a contratação da empresa acima mencionada, para prestação de serviços advocatícios ao Município de Aurelino Leal, de natureza singular, especializados em Direito Tributário, com o objetivo de identificar incorreções constantes nos repasses apresentados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1 O regime de execução desde Contrato de prestação de serviços será de execução indireta e empreitada por preço global.

CLÁUSULA QUARTA- DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Assessoria aos agentes públicos da Secretaria Municipal da Fazenda, para levantamento de informações econômico-fiscais e realização de auditoria nas empresas do segmento de petróleo, gás e seus derivados instalados no Município;

4.2 Assessoria para notificação extrajudicial das referidas empresas, se necessário;

4.3 Realizar diligências e, quando necessário, acompanhar e assessorar os agentes do Município nos atos administrativos a serem praticados para apuração dos dados contábeis e fiscais necessários à obtenção de elementos que impactem na participação do Município nos repasses apresentados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo.

4.4 Realizar diligencias e, quando conveniente, acompanhar e/ou assessoras os agentes do Município na busca de dados econômicos-fiscais relativos nos repasses apresentados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo e outros órgãos e empresas que se fizerem necessários.

4.5 Análise e avaliação, para fins de apuração do Valor Adicionado, das informações obtidas pelas diligências mencionadas no item anterior;

4.6 Apresentação de relatório, com diagnóstico e parecer, e exposição em reunião presencial à Excelentíssima Senhora Prefeita e demais agentes públicos envolvidos, sobre as conclusões das diligências realizadas e propositura das providências a serem adotadas; e

4.7 Encaminhamento e acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município, para garantir seus direitos relacionados com o objeto do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA- VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, e podendo a critério das partes, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93, desde que previamente motivados.

CLÁUSULA SEXTA- DO PREÇO, PRAZO, REAJUSTE, FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Em contraprestação pelos serviços prestados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de R$ 162.000,00 (cento e sessenta dois mil reais), pagos mensalmente sobre o efetivo benefício econômico auferido pelo município e incidente sobre os valores de parcelas não repassadas e recuperados à título de passivo de royalties, nos últimos cinco anos.

6.2. O pagamento somente será realizado no momento que o município CONTRATANTE receber o efetivo proveito ou benefício econômico e financeiro sob qualquer modalidade de pagamento judicial ou ainda pela via administrativa, acompanhado da seguinte documentação hábil à quitação: Nota Fiscal/Fatura, Certidão Negativa de Débito – CND, junto ao INSS; Certificado de Regularidade do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa/Regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

6.2.1 O referido pagamento dos honorários advocatícios na modalidade de êxito, devem estar condicionado a homologação da compensação pela ANP, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

6.2.2. Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

6.3. Obriga-se o Contratante a efetuar os respectivos valores preferencialmente em conta corrente da empresa CONTRATADA que deverá ser informada nos autos ou extra autos, após o ingresso do numerário no Cofre Municipal.

6.4 - A CONTRATADA fica obrigada a emitir os respectivos documentos fiscais preenchidos corretamente sem rasuras e ou entrelinhas, para aprovação da Secretaria da Fazenda do Município.

CLÁUSULA SÉTIMA- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

7.1. O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - DA CONTRATANTE:

a) Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe, na forma estipulada, os serviços;
b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendida as formalidades previstas;
c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, de todas as ocorrências verificadas;
d) Notificar o CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do contrato.
g) Outorgar procuração ad judicia ex extra, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Art. 38 do Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos.

Parágrafo Primeiro – O regime jurídico deste contrato segue ao constante e relacionado no art .58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no inciso II do art.74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

II - DA CONTRATADA:

a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato, verificando vícios, defeitos ou ausência ocorridas durante a execução contratual;
c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as suas autoridades superiores;
d) Atualizar quando solicitado o andamento do serviço contratado, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados;
e) Enviar relatórios mensais dos serviços realizados;
f) Enviar, mensalmente, o andamento dos processos administrativos;
g) Responder pelos eventuais danos causados ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos administrativos sob sua responsabilidade;
h) Apresentar comprovação de recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, sindicais, trabalhistas e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferido ao Município de Aurelino Leal - BA, responsável pelo seu pagamento.
i) Zelar pela quantidade e perfeição dos serviços executados e
j) Executar os serviços descritos na proposta de serviços especializados, anexada ao **Processo de Inexigibilidade nº 007/2018.**

Parágrafo Segundo - Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA- DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

8.1. O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas.

CLÁUSULA NONA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes do presente Contrato ocorrerão por conta da vigência dos respectivos créditos orçamentários correspondentes.

ORGÃO: 02.04- SECRETARIA DE FINANÇAS

UNIDADE: 02.04.01 – SECRETARIA DE FINANÇAS

PROJ. /ATIV- 2.007 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

ELEMENTO- 33903900000- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

FONTE- 00- RECURSOS ORDINÁRIOS- TESOURO

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS ALTERAÇÕES

10.1. As alterações por ventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. Em caso de inexecução total deste Contrato, por parte do CONTRATADO, caberá à CONTRATANTE aplicação das sanções administrativas, quais sejam:

I - advertência;

II - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

Parágrafo Segundo - As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da nota fiscal, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

Parágrafo Terceiro - Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO

12.1 O CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão rescindir o contrato nas seguintes condições:

I - Por ato unilateral da Administração nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, ficando assegurados ao CONTRATANTE os direitos elencados no artigo 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II - Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração; e

III - Judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA REVISÃO DOS PREÇOS

13.1 Em caso de aditamento do presente contrato o preço será reajustado nos termos e condições previstos na legislação que rege a espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da cidade de AURELINO LEAL, Estado da Bahia, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Aurelino Leal, 05 de Setembro de 2018.

Município de Aurelino Leal - Contratante

Elizângela Ramos Andrade Garcia

Prefeita Municipal

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:_____

RG nº: _____

CPF nº:_____

NOME:_____

RG nº:_____

CPF nº:_____

411

CONTRATO 222/2017

Contrato de prestação de Serviços, celebrado entre o Município de VALENÇA/BA, e o Escritório de Advocacia: Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.235.899/0001-36, com sede na Travessa General Labatut, Centro, Valença – Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **RICARDO SILVA MOURA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2031448-SSP/BA., e inscrito no CPF nº 411.704.235-15, doravante denominado **CONTRATANTE,** e o Escritório **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede na Rua Capitão Rebelinho nº 330 – Pjna, no município de Recife (PE), inscrito no CNPJ nº 07.710.758/0001-62 doravante denominado **CONTRATADO,** neste ato representada pelo Sócio Dr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, portador de OAB/PE 21.439 e CPF 044.265.074-48, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 25 inciso II e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 013/2017**, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente instrumento é regular a contratação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas judiciais e administrativas visando à inclusão dos equipamentos e instalações do Município de Valença - Bahia no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional, bem como à inclusão do Município no critério de Zona de Produção Principal, por estar geograficamente localizado próximo aos poços produtores da Baía de Todos os Santos, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art.18, do Decreto n° 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da Lei n°9.478/97, com o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias não repassadas pela ANP, bem

como quaisquer outras medidas que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do Município.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura até o dia 31/12/2017, podendo ser prorrogado, de acordo com as partes, por período igual periodo por meio de aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

CLAUSULA TERCEIRA - O benefício econômico mensal estimado do contratante será de **R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**. Por esta razão valor estimado dos honorários advocatícios, mensalmente pagos pelo CONTRATANTE, durante a vigência deste contrato totalizará a quantia de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), correspondentes a **15% (quinze) por cento** do proveito econômico que se pretende obter no ano de 2017, em favor do Município, relativamente aos repasses dos royalties.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios estimados acima, somente serão devidos quando houver repasse ou pagamento de royalties feitos em razão dos provimentos judiciais ou administrativos obtidos pelo CONTRATADO, podendo variar para mais ou para menos, de acordo com o proveito econômico efetivamente obtido pelo CONTRATANTE e mediante o ingresso da receita nos cofres públicos, sempre formalizadas tais variações por meio de aditivos, como exige a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício econômico obtido pelo CONTRATANTE será demonstrado através de planilha elaborada pela ANP, através da qual poder-se-á observar a inclusão do Município como beneficiário dos royalties mensais, bem como os valores que são decorrentes dessa inclusão, sendo os honorários calculados na quantia que corresponder a 15% (quinze por cento) da aludida diferença.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

413

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, em favor do Município CONTRATANTE na vigência do presente contrato, estarão garantidos ao CONTRATADO: O direito ao recebimento dos honorários de sucumbência; os incidente sobre as quantias já recebidas pelo Município CONTRATANTE e ainda porventura em aberto, estipulados nestas cláusula; bem assim as quantias em atraso, recuperadas pelo trabalho do CONTRATADO, devidas e ainda não pagas, pertencentes ao Município, desde que fixados na sentença final e sobre cujo montante será aplicado o mesmo percentual de 15% (quinze por cento) do que for devido e recebido, ficando o CONTRATANTE, por consequência isento do pagamento de qualquer outros honorários, a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

PARÁGRAFO QUINTO: No valor estimado do presente contrato estão previstas todas as despesas para execução do objeto contratual, tais como: Remuneração de técnicos, peritos, calculistas, viagens, refeições, hospedagens, tributos incidentes sobre sua atividade, dentre outros, cabendo ao CONTRATADO a prestação dos serviços discriminados na cláusula primeira, até o trânsito em julgado da decisão judicial, sem qualquer acréscimo financeiro, ressalvados os mencionados no parágrafo anterior.

PAGÁGRAFO SEXTO: Se o CONTRATANTE vier a rescindir imotivadamente o presente contrato antes do trânsito em julgado das medidas propostas, serão devidos aos CONTRATADOS os honorários estabelecidos no percentual de 15% incidentes sobre as parcelas retroativas, proporcionalmente aos serviços executados.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) empenhar-se na obtenção de decisão judicial definitiva em favor do CONTRATANTE, dentro do menor tempo possível, mediante adoção de diligências e ingresso de petições, protestando pela prolação de sentença, fase processual pertinente;
c) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
d) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
e) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
f) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
g) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não

transferindo ao Município de VALENÇA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

h) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

i) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência em substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 0204;
Atividade: 2004,2006;
Elemento de despesas: 3390.39.00

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da responsabilidade do CONTRATANTE, os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

417

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA e UNILATERAL do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, NOS TERMOS DO ART. 79, i, DA Lei nº 8.666/93, ressalvado o direito do CONTRATADO de ser indenizado pelos serviços comprovadamente prestados até a data da rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Licitação nº 184/2017

II – Inexigibilidade nº 013/2017;

III - Proposta do CONTRATADO apresentada em 03 de abril de 2017.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de VALENÇA para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

Valença/BA 03 de abril de 2017

MUNICÍPIO DE VALENÇA
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

CONTRATO /2016

Contrato de prestação de Serviços, celebrado entre o Município de ANAMÃ -AM, e o Escritório de Advocacia: Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados.

O MUNICÍPIO DE ANAMÃ - AM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 04.628.020/0001-62 estabelecida na rua Álvaro Maia, 38 CEP.:69445-000 – Centro Anamã – Am., neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS, CPF 622.678.252-87, residente nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE,** e o Escritório **CORDEIRO ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS,** doravante denominado **CONTRATADO,** neste ato representada pelo Sócio, Àlvaro Boavista Maia Neto, portador de OAB/PE 18.811 e CPF 866.586.974-34, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 25 inciso II e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n° 004/2016, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente aditivo é a contratação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas judiciais visando à inclusão dos equipamentos de coleta de hidrocarbonetos existentes em seu territórios no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art.18, do Decreto n° 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da Lei n°9.478/97, com o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e o PASEP que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do Município.

DA VIGÊNCIA E DO ADITAMENTO:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência até o trânsito em julgado da(s) ação(ões) judicial(ais) ou administrativa(s), que tenham por objeto a matéria descrita na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A vigência do presente contrato será prorrogada na hipótese de haver necessidade de adoção de procedimentos destinados à efetivação do julgado, tais como execução ou cumprimento de sentença, só se encerrando em razão do efetivo adimplemento em favor do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO

Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo a cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ESPLANADA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade: 0201 – Gabinete do Prefeito
Projeto/Atividade: 0201.04.122.011.2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
Elemento Despesa: 33.90.35.00 - Serviço de Consultoria
Fonte de Recursos: 010 - Recurso Próprio

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO: 425

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo Administrativo nº 004/2016;

II – Inexigibilidade nº 004/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus (AM)., para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

9ª TABELIÃ DE NOTAS - CARTÓRIO ABREU
Tel.ª Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabeliã - www.cartorioabreu.com.br
Av. Paraíba, nº 250 - Adrianópolis - Manaus/Am - Fone: (92) 2129-0009 - (92) 99150-9513
JECIMAR PINHEIRO MATOS
Dou Fé. Em _____ Testemunho da verdade. Data/Hora 28/10/2016 14:01:01
Emitido por: JÉSSICA KAROLINE M. DE ANDRADE - ESCREVENTE AUTORIZADA
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - N
RECFIR00455312ABNSJPONN9H2KB4
Valide o selo:cidadao.portalselosam.com.br - Pago: R$4,34 + 0,16 ISS
9º TABELIONATO DE NOTAS
Jessica Karoline Maia de Andrade
Escrevente Autorizada

Anamã, 28 de Outubro de 2016.

9º TN

MUNICÍPIO DE ANAMÃ
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

CONTRATO nº. 1168/2018.

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, DECORRENTE DA INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 165/2018, QUE ENTRE SÍ CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA ECORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. **13.761.531/0001-49**, com sede administrativa na Av. Oceânica, 2994, Bairro Abrolhos, Nova Viçosa, Bahia, CEP 45.920-000, inscrito no CNPJ sob o nº 13.761.531/0001-49, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o Sr. Manoel Costa Almeida, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, CNPJ 07.710.758/0001-62, situada a Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020.208, neste ato representado por Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob nº 044.265.074-48, residente a Rua Maria Carolina, nº316, aptº 1402, Boa Viagem, Recife PE, aqui denominado **CONTRATADO**, com base nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições aqui estabelecidas e, naquilo que com ele não for conflitantes, pelo disposto na Inexigibilidade de Licitação nº. 165/2018 vinculada ao Processo Administrativo nº. 378/2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1–O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços técnicos jurídicos especializados na adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP),UNIÃO FEDERAL, ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS, pela identificação de equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, que fazem jus ao Direito, e de forma consequente, o incremento nos valores dos repasses mensais a este título, inclusive das correções monetárias devidas, e busca de passivo relacionados aos últimos cinco anos de vigência do direito, bem como realizar o acompanhamento de ações judiciais eventualmente já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do tema ofertado, realizar levantamento completo de todos os dados relacionados aos equipamentos por ventura existentes tais como: Estações coletoras, gasodutos, oleodutos, poços, pontos de entrega ou City-Gates, SDVs, pontos de recepção e demais instalações de embarque ou desembarque de gás natural ou petróleo existentes no território deste Município e em sua confrontação, com intuito de recuperar e revisar os repasses dos royalties; bem como revisar e atualizar tais repasses com as devidas correções monetárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA.

2.1 - O prazo do presente contrato será de 04 (quatro) meses, a partir da assinatura deste contrato, ou seja, 29 de agosto de 2018 a 31 de dezembro de 2018, podendo ser renovado na forma do art. 57 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, caso não haja manifestação contrária por qualquer das partes nos trinta dias antecedentes ao término do prazo aqui estipulado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR ESTIMADO.

3.1 - Em remuneração aos serviços prestados a parte Contratante pagará ao Contratado o valor *ad exito* correspondente a15% (quinze por cento) que são incidentes sobre o incremento de receita prevista no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o que corresponde à importância de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por se tratar de contrato de êxito, o valor total mencionado nesta cláusula é estimado e o percentual mencionado só será devido após a comprovação da entrada da receita decorrente deste contrato nos cofres do Município de Nova Viçosa/BA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão devidos quaisquer valores, de qualquer natureza, à CONTRATADA, caso não haja êxito no objeto do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 - O pagamento dos honorários advocatícios de êxito será realizado no prazo máximo de até trinta (30) dias, contados a partir da data do incremento na receita estimada e conforme cláusula terceira deste contrato, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

4.2 - O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

4.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

4.4 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

4.5 - Antes do pagamento à contratada, será realizada consulta para verificar a manutenção das condições de regularidade fiscal exigidas

4.6 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

4.7 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA QUINTA– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas decorrentes desta contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Poder	2	Executivo
Órgão	2	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
Secretaria	06	Secretaria Municipal da fazenda
Unidade	06	Secretaria Municipal da fazenda
Atividade	2.013	Gestão das Atividades da Secretaria Municipal da Fazenda
Elemento	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros P. Jurídicas
Fonte	00	Recursos ordinários

CLÁUSULA SEXTA – FISCALIZAÇÃO

6.1 - A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Rosilene da Neves Alves, Portadora do RG 20.456.232-54 e do CPF 976.586.265-20. Decreto 056/2017.

CLAÚSULA SÉTIMA - DA FORMA DE EXECUÇÃO.

7.1 - Os serviços objeto do presente contrato serão prestados pela Equipe da CONTRATADA, quando necessário, para o bom andamento dos serviços prestados, poderá a contratada entrar em contato com a Contratante através de contatos telefônicos, fax-símile, correspondências eletrônicas ou, extraordinariamente, mediante visitas técnicas a serem realizadas na sede da Contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Regime de execução do contrato firmado é a de execução direta, conforme definido no art. 10, inciso I da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas com o deslocamento, incluindo, a estadia, refeições e combustíveis serão arcadas pela Contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES.

8.1 - Caberá ao Contratante:

1. Regulamentar a atividade a ser exercida pelo Contratado;
2. Aplicar, nas situações cabíveis, as penalidades regulamentares e contratuais;
3. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços objeto do presente instrumento;
4. Efetuar o pagamento do preço ajustado pela prestação dos serviços.

5.2 - O Contratado obriga-se a:

1. Exercer as atividades objeto do presente instrumento, em consonância com as normas legais pertinentes e com os regulamentos;
2. Cumprir e fazer cumprir as disposições especificadas no presente instrumento e na legislação;
3. Exercer as atividades objeto do presente contrato com zelo e de forma contínua.
4. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigida no contrato, conforme previsto no Art 55, inciso XII da Lei nº 8.666/93.

   Parágrafo Único: A empresa deverá apresentar junto com a(s) nota(s) fiscal(is) e/ou fatura(s):

   a. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal;
   b. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual;
   c. Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, referente à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, conjunta com INSS;
   d. Prova de regularidade junto ao FGTS;
   e. Prova de regularidade junto a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO.

9.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

9.2 - A Contratante poderá rescindir, unilateralmente, este Contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, sempre que ocorrer qualquer dos motivos elencados no art. 78 da lei 8.666/93.

9.3 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, ficando no ato da assinatura deste contrato reconhecido pelas partes os direitos da Administração Pública, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 e seguinte da Lei n· 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA.

10.1 - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES.

11.1 - O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexecução parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de indignidade para licitar e contratar com o município e multa, de acordo com a gravidade da infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa será graduada de acordo com a gravidade de infração, nos seguintes limites máximos:
I – 0,3% (três por cento) ao dia de atraso sobre o valor da parcela do fornecimento não realizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições estipuladas no contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO.
12.1 - O extrato do presente contrato deverá ser publicado no mural de publicação de atos administrativos da Prefeitura e no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS.
13.1 - Consistirá em ônus do Contratante as despesas decorrentes da formalização deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ATO ADMINISTRATIVO.
14.1 - Baseado no art. 25, II, § 1º, art. 13 inciso III, da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos da Inexigibilidade nº. 165/2018 vinculada ao Processo Administrativo nº. 378/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE.
15.1 - O valor do presente contrato será fixo e irreajustável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO.
16.1 - Ficando eleito o Foro da Comarca de Nova Viçosa, Bahia, para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Assim, por estarem justas e acertadas, nos termos da legislação vigente e específica para isso, as partes subscrevem o presente termo, que vai lavrado em quatro vias, idênticas e de igual teor, na presença de duas testemunhas, para tornar o mesmo, bom, firme e valioso.

Nova Viçosa/BA, 29 de agosto de 2018.

MANOEL COSTA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
Contratado

TESTEMUNHAS:

1) Roseane Nascimento dos Santos
Nome:
CPF: 318.721.368-11

2) Ana Paula Felix de Moura
Nome:
CPF: 061.406.835-56

431

CONTRATO Nº 030/2019

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE/BA E A SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 14.147.946/0001-90, com sede na Praça Adonias Filho n.º16, nesta cidade de ITAJUÍPE, Estado da Bahia, neste ato representada pelo Prefeito o Sr. **MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 838171150-SSP-BA, C.P.F n.º 920.624.825-15, residente e domiciliado a Rua Maria Pedro Hage n.º 281, Centro, nesta cidade, no uso das atribuições legais e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas atinentes à matéria, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a Empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado pelo sócio administrador **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 15.926, portador do CPF n.º 830.311.204-00, com endereço residencial na Av. Boa Viagem, Recife-PE, doravante denominado **CONTRATADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem, tudo de acordo com o Processo Administrativo nº 050/2019 e **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2019,** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o

reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, além de elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 23 (vinte e três) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2019 e findando-se em 31 de dezembro de 2020, ou o trânsito em julgado da ação a ser manejada, o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da CONTRATANTE, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas, na ordem de 15% (quinze por cento) do total recuperado, com cláusula limitadora de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) mensais.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso objeto do presente contrato, e que também será objeto da ação, será pago a título de honorários na razão de 15% (quinze por cento) do total recuperado, acrescendo-se aos honorários estipulados na tabela da CLÁUSULA SEGUNDA, de modo sucessivo e cumulativo, sendo esses valores em atraso (aqueles que não foram pagos anteriormente ao

contratante) e que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a CONTRATANTE se obriga a:

a) Viabilizar todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde, que atendida as formalidades previstas;

c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado, bem como fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere a CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela CONTRATANTE;

b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) Atender às determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) Atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando à CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) Responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) Apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados, efetuando o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos à CONTRATADA os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO: A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a subcontratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação da CONTRATADA a outrem, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pelas dotações orçamentárias, constante do exercício de 2019, a saber:

RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.04.00 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Unidade	**03.04.04 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Projeto/Atividade	**2013 – Manutenção dos Serviços Administrativos**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**
RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.03.00 - Procuradoria Jurídica do Município**
Unidade	**03.03.03 – Procuradoria Jurídica do Município**
Projeto/Atividade	**2004 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES: As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do

art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará à CONTRATANTE a aplicação à CONTRATADA da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e, querendo, apresentada a defesa pela CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pela CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA OITAVA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Serão de responsabilidade da CONTRATADA os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da CONTRATANTE, os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

437

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO: Competirá à CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, bem como o ateste dos recebimentos do serviço, que ficará sob responsabilidade do Fiscal do Contrato, Sr. Pedro Augusto Vivas Araújo dos Santos, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À FISCALIZAÇÃO caberá o direito de rejeitar o serviço que não satisfaça os padrões especificados ou os critérios de qualidade requeridos, bem como de exigir sua pronta e imediata substituição por outros que os atendam, sem que caiba à CONTRATADA qualquer tipo de reclamação ou indenização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe à CONTRATADA atender prontamente e dentro do prazo estipulado quaisquer exigências do Fiscal ou do substituto, inerentes ao objeto do Contrato, sem que disso decorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE, não implicando essa atividade de acompanhamento e fiscalização qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da CONTRATADA, que é total e irrestrita com relação aos serviços contratados, inclusive perante terceiros, respondendo a mesma por qualquer falta, falha, problema, irregularidade ou desconformidade observada na execução do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A atividade de fiscalização não resultará, tampouco, e em nenhuma hipótese, em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, prepostos e/ou assistentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO: *O descumprimento de quaisquer das* cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

438

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO: Fica eleito o Foro da Comarca de Itajuípe para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da Contratante e da Contratada, para que se produzam os efeitos legais.

Itajuípe, 01 de fevereiro de 2019

MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR
PREFEITO

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.
CONTRATADO

CONTRATO Nº. 160/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Pelo presente instrumento de CONTRATO, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITAPEBI**, Entidade de Direito Público Interno, CNPJ n.º 13.634.993/0001-03, com sede a Rua Othon Cachoeira Costa, 204, Centro, CEP: 45.855-000, ITAPEBI - Bahia, neste ato, representada por seu Prefeito o Senhor **JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do R.G. nº. 44.082.283 50 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 409.882.875-87, domiciliado na Avenida Vicente Barreira, s/n, Centro, nesta cidade de ITAPEBI/BA, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, cadastrada no CNPJ sob o nº. 07.710.758/0001-62, Inscrição Municipal nº. 365.642-0 PMRE, com sede a Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Edf. Centro Empresarial Torre Carlos, Bairro da Boa Viagem, CEP 51.020-280, município de Recife, estado de Pernambuco, neste ato representada por Álvaro Boavista Maia Neto, Advogado inscrito na OAB/PE nº. 18.811, cadastrado no CPF sob o nº. 866.586.974-34, residente na Rua Manoel de Almeida Belo, 354, Bairro Novo, município de Olinda/PE, doravante denominado **CONTRATADA** tendo em vista o Processo Administrativo nº. 179/2018 e Inexigibilidade de Licitação nº. 013/2018, tem justos e contratados, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto (art. 55, I – Lei Federal 8.666/93)
O presente CONTRATO tem por objeto a Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL

Parágrafo Único. Os serviços compreenderão as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL, ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS, pela identificação de equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, que fazem jus ao Direito, e de forma consequente, o incremento nos valores dos repasses mensais a este título, inclusive das correções monetárias devidas, e busca de passivo relacionados aos últimos cinco anos de vigência do direito, bem como realizar o acompanhamento de ações judiciais eventualmente já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do tema ofertado;

b) Responsabilidade pela adoção de todos os atos processuais necessários à eficaz tramitação das ações propostas, a ele cabendo, por exemplo, a elaboração de petições, interposição de recursos, sustentação oral em tribunais, realização de cálculos. Tais obrigações perdurarão enquanto estiverem em tramitação as ações ajuizadas;

c) Apresentação de requerimentos administrativos junto à ANP ou qualquer outra entidade pública responsável pela análise de pleitos relacionados ao objeto;

d) Outras atividades afins e correlatas não mencionadas anteriormente.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – Regime de Execução (art. 55, II – Lei Federal 8.666/93)
A prestação dos serviços será executada sob o regime indireto, de forma contínua e os serviços serão desenvolvidos mediante a utilização dos seguintes métodos:

a) Realização de Visitas ao Município para coleta de dados e reuniões com a equipe técnica dos servidores envolvidos com a área Jurídica;

b) Apoio para a elaboração dos documentos técnicos periciais;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Preço e Condições de Pagamento (art. 55, III – Lei Federal 8.666/93)

3.1 O valor dos honorários advocatícios durante a vigência deste contrato será de **R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)** mensais, devido tão somente se e quando houver pagamento ou repasse de royalties decorrente dos provimentos judiciais ou administrativos obtidos pelo CONTRATADO em decorrência de sua atuação, limitado a 17% (dezessete por cento) sobre o efetivo benefício econômico auferido.

3.1.1. No caso de haver proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, cujos valores são estimados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) será paga a quantia correspondente a R$ 17,00 (dezessete reais) para cada parcela de R$ 100,00 (cem reais), que serão devidas também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação, desde que fique comprovado o ingresso do recurso em favor da CONTRATANTE.

3.1.2. Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo de cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito, caso em que os valores estabelecidos no *caput* podem ser pagos de forma cumulada.

§ 1º. Condições de pagamento:

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a efetiva arrecadação pelo CONTRATANTE do valor creditado em decorrência do serviço da CONTRATADA, após a apresentação da Nota Fiscal de Serviço devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Periodicidade do reajustamento de preços:

O valor de que trata o item 2.1 deste Contrato não poderá ser maior do que o percentual de 17% (dezessete por cento) estabelecido.

§ 3º. O CONTRATADO é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – Prazos (art. 55, IV – Lei Federal 8.666/93)

O presente Contrato tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, vigorando de 06 de setembro de 2018 a 05 de setembro de 2019.

§ 1º. O presente contrato, por se tratar de execução de serviços contínuos, poderá ser prorrogado, sendo do interesse das partes, por igual e ininterrupto período, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo.

§ 2º. Os serviços prestados serão atestados mensalmente por servidor público municipal através da chancela no documento de Nota Fiscal emitido pela CONTRATADA.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

CLÁUSULA QUINTA – Recursos Financeiros (art. 55, V – Lei Federal 8.666/93)

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária, consignadas no Orçamento em vigor:

Órgão: 03.04.00 – Secretaria Municipal de Finanças
Unidade: 03.04.04 – Secretaria Municipal de Finanças
Projeto/Atividade: 04.694.002.2.009 – Gestão das Ações da Secretaria de Finanças
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte 42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira de Recursos Minerais

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

CLÁUSULA SEXTA – Direitos e Responsabilidades das Partes e Penalidades cabíveis (art. 55, VII – Lei Federal 8.666/93)

6.1. Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado no prazo convencionado.

§ 1º. Constituem obrigações/direitos da CONTRATANTE:

a) A CONTRATANTE poderá alterar unilateralmente o presente contrato com vistas ao atendimento do interesse público;

b) Efetuar o pagamento de acordo com as normas estabelecidas neste contrato, desde que, haja o efetivo ingresso de receita no município, proveniente da execução deste contrato, afastada a possibilidade de recurso contra o município por parte da ANP ou outros órgãos aos quais sejam adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;
c) Glosar quaisquer documentos contábeis que não atendam às exigências legais e/ou possam trazer consequências danosas à análise das contas e aqueles que não espelhem a realidade dos serviços realizados;
d) A CONTRATANTE só efetuará o pagamento descrito no item 2.1.1. do presente contrato após o trânsito em julgado da decisão em seu favor;
e) Em nenhuma hipótese haverá antecipação de valores ao CONTRATADO;
f) A CONTRATANTE não efetuará o pagamento integral dos honorários advocatícios caso haja a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial.

§ 2º. Constituem obrigações da CONTRATADA:

a) Executar os serviços contratados de acordo com a legislação pertinente e as normas estabelecidas neste instrumento e no Processo Administrativo nº. 179/2018;
b) Providenciar a imediata correção das divergências apontadas pelo CONTRATANTE quanto à execução dos serviços contratados;
c) Manter-se durante a execução do contrato, com as condições de habitação e qualificação exigidas na licitação, em especial quanto à regularidade fiscal que será exigida para efeitos de pagamento das parcelas relativas à prestação dos serviços;
d) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transporte, ou quaisquer outros, resultantes da execução do contrato;
e) Responder pelos danos causados diretamente a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CONTRATANTE;
f) Manter, durante a execução do contrato todo o conteúdo apresentado em sua Proposta de Serviços Advocatícios estabelecida no Processo Administrativo nº. 179/2018, que faz parte integrante deste Contrato.

§ 3º. O CONTRATADO sujeita-se às penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93 decorrentes de falhas na execução do presente contrato.

§ 4º. O pagamento realizado fora do prazo estabelecido na Cláusula Segunda deste instrumento, ensejará multa a ser paga pela CONTRATANTE, à razão de 1% (um por cento) ao mês e juros de acordo com o IGP-M, ambos calculados *pro rata temporis*.

§ 5º. As partes têm direito, a manter, durante todo o período de vigência do contrato o equilíbrio econômico financeiro da época da contratação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da garantia (art. 55, VI – Lei Federal 8.666/93)

A CONTRATANTE não exigirá garantia do CONTRATADO relativa à execução do presente contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

CLÁUSULA OITAVA – Rescisão (art. 55, VIII – Lei Federal 8.666/93)

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, pelos motivos legais previstos nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93, ou quando convier às partes desde que comunicado à outra, com 30 dias de antecedência, cabendo ao CONTRATANTE efetuar o pagamento deste período ou a CONTRATADA prestar os serviços sem remuneração do mesmo, deste período, conforme o caso, nos seguintes termos:

a) por ato unilateral do CONTRATANTE, nas hipóteses dos incisos I a XII, XVII e XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93;
b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo administrativo, desde que conveniente para o CONTRATANTE;
c) judicialmente, nos termos da legislação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VIII - os casos de rescisão.

CLÁUSULA NONA – Da rescisão administrativa (art. 55, IX – Lei Federal 8.666/93)
O CONTRATADO reconhece os direitos do CONTRATANTE no caso de inexecução total ou parcial do contrato que venham a ensejar a sua rescisão, conforme art. 77, da Lei nº 8.666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VIII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei.

CLÁUSULA DEZ – Vinculação e Legislação Aplicável (art. 55, XI e XII)
Este Contrato vincula-se ao Processo Administrativo nº. 179/2018 e ao ato de Inexigibilidade de Licitação nº. 013/2018 que o originou com base no Art. 25, II, cc art. 13, III da Lei Federal 8.666/93.
Parágrafo Único. O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente quanto aos casos omissos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

CLÁUSULA ONZE – Condições de habilitação (art. 55, XIII – Lei Federal 8.666/93)
A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DOZE – Fiscalização (art. 58, III – Lei Federal 8.666/93)
O CONTRATANTE manterá fiscalização sobre a execução do presente contrato através do servidor municipal Isan do Nascimento Botelho, nomeado pelo Decreto Municipal nº. 004/2017.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
III - fiscalizar-lhes a execução.

CLÁUSULA TREZE – Foro (art. 55 § 2º - Lei Federal 8.666/93)
Fica eleito o foro da Comarca de Eunápolis (BA), com renúncia a outro por mais especial que seja, para dirimir dúvidas ou questões relativas ao presente contrato.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, em 02 (duas vias) iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

ITAPEBI (BA), 06 de setembro de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEBI
Juarez da Silva Oliveira – Prefeito Municipal
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Álvaro Boavista Maia Neto – Sócio Administrador
CONTRATADO

Testemunhas:

1 - _____
CPF - _____
RG - _____

2 - _____
CPF - _____
RG - _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/2017

Processo Administrativo nº 6202-00/17

Inexigibilidade nº 010/17

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), EM FASE DE APELAÇÃO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA DA BAHIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE Manacapuru/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.**

O Município De Manacapuru, Unidade Política do Estado da Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.064.274/0001-31, com sede Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, CEP 69.400-905, Manacapuru – AM, doravante denominado **CONTRATANTE,** neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. **Betanael Da Silva Dangelo,** brasileiro, portador do CPF n.º 475.834.522-87 e **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **Frederico Mota De Medeiros Segundo**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF - 1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2° e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Projeto/Atividades: 20023041221100000 - Manutenção da Secretaria de Governo e Planejamento
Fonte de Recurso: 10 -Recursos ordinários
Elemento da Despesa: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço

global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NONA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Governo fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de MANACAPURU para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Manacapuru, 14 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
Contratante

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados
Contratado

Testemunhas:

1 - _____
CPF 075.024.272-87

2- _____
CPF 583-521-812-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

Itamaraju PRA CUIDAR E VIVER!

CONTRATO Nº 066/2019
Inexigibilidade 002/2019

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE ITAMARAJU-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.761.697/0001-65, com sede na Praça da Independência, nº 244 - Centro, Cidade Itamaraju, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **MARCELO ANGÊNICA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu procurador **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO,** brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante denominado **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente CONTRATO de prestação de Serviços, por inexigibilidade de licitação com fundamento no Inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações, oriundo do **Processo Administrativo nº 000181/2019,** que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independente de transcrição, juntamente com a Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste Contrato, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial a ser proposto sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítimos, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação, conforme planilha orçamentária básica e especificações técnicas inseridas na proposta em anexo do presente Contrato.

1.2. Constitui parte integrante deste contrato todos os documentos e instruções que compõem a **INEXIGIBILIDADE N° 002/2019**, completando o presente instrumento para todos os fins de direito, independentemente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

1.2.1. Ficam também fazendo parte deste CONTRATO, as normas vigentes, as instruções, a Ordem de Serviço e, mediante aditamento, qualquer modificação que venha ser necessária durante sua vigência.

§1° - A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1° do art. 65 da Lei federal n° 8.666/93.

§2° - As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

§3° - É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

A admissão da fusão, cisão ou incorporação da contratada com outrem está condicionada à manutenção das condições de habilitação relativas à prestação do serviço e à demonstração, pela Administração, da inexistência de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato.

§4° - Os serviços objeto deste contrato não podem sofrer alteração de continuidade durante todo o prazo da sua vigência, devendo ser executados por funcionário da CONTRATADA, sob a inteira responsabilidade funcional e operacional desta, cabendo a ela o estrito e exclusivo controle sobre os mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1.O prazo de execução e vigência do contrato será até o trânsito em julgado das demandas a serem propostas com vistas à consecução do objeto, limitado até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

2.1.1. Havendo interesse da Municipalidade, o contrato decorrente desta Licitação poderá ter o seu prazo prorrogado, por meio de aditivo contratual, sempre se observando o prazo estabelecido no art. 57 da Lei 8666/93 e a existência de saldo contratual.

2.2. As alterações contratuais atenderão ao interesse público, obedecidas às normas gerais previstas na Lei Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. Pela execução do serviço contratado o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor ajustado correspondente ao trabalho realizado e ao benefício auferido pelo Município, honorários mensais na razão de 15% por cento do valor efetivamente recuperado em favor do Município, que para preservação dos interesses da administração pública, deverão ser limitados a R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

a) Fica importância global máxima do contrato de R$ 3.120.000,00 (três milhões cento e vinte mil reais)

3.2. Os valores apurados deverão ser pagos a CONTRATADA através de depósito na Conta Corrente nº. 43.295-6, da Agência 1247, Banco Itaú, Recife/Pernambuco.

3.3. Obriga-se a Contratada a manter durante a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas por ocasião da licitação nos termos do Artigo 55, Inciso XIII da Lei 8.666/93.

3.3.1 Constitui motivo para rescisão deste contrato o não pagamento pelo contratante correspondente à quantia vale transporte efetivamente utilizado, por prazo superior a 90 dias, na forma do artigo 78, XV da Lei 8.666/93, podendo, entretanto, a contratada, notificando previamente o contratante, suspender temporariamente o serviço, em caso de não pagamento no prazo mencionado na cláusula 3.2.

3.4. Durante o curso da execução do contrato, os preços serão corrigidos consoantes as seguintes regras:

3.4.1. Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento, nos termos do inc. III do art. 55 da Lei federal nº 8.666/93, será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

3.4.2.A revisão de preços, nos termos do art. da Lei federal nº 8.666/93, dependerá de requerimento da contratada quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

3.4.3.O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela contratada no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei federal nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Do CONTRATANTE

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

4.2. Da CONTRATADA:
a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

5.1 O CONTRATADO obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse da Contratante dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá à CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

§1º - Ficam nomeados os servidores **JULI SANTOS LIMA, Matricula nº 212650,** e **KÁTIA SIMONE OLIVEIRA COSTA, Matricula nº 3973**, designados pela Portaria nº 069 de 22/01/2019, a exercerem encargos de Fiscal desse Contrato.

§2º - O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 a 76 da Lei federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Secretaria	Programa	Projeto/ Atividade	Elemento	Fonte
GABINETE DO PREFEITO	**GESTÃO DAS AÇÕES DE CONSULTORIA E PROCURADORIA JURÍDICA**	**2007**	3390.35.00	00

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo, às seguintes penalidades:

I. Declaração de inidoneidade;
II. Suspensão temporária;
III. Advertência verbal;
IV. Descredenciamento do Sistema de Registro Cadastral;
V. Multa.

8.2. Para a aplicação das penalidades serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.

8.3. Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição.

8.4. Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

8.5. Será advertido verbalmente a contratada cuja conduta vise perturbar o bom andamento da sessão, podendo o responsável pela licitação determinar a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa.

8.6. A contratada será descredenciada do Sistema de Registro Cadastral quando, em razão da ocorrência das faltas previstas na Lei federal no 8.666/93, deixar de satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, ou regularidade fiscal e trabalhista exigidas.

8.7. A recusa à assinatura do contrato, pelo adjudicatário, no prazo fixado no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da pena de multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei federal no 8.666/93.

8.8. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista na minuta de contrato constante do instrumento convocatório, que será graduada de acordo com a gravidade da infração.

8.8.1. A pena de multa será aplicada em função de inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, a qualquer tempo, e a aplicação das demais sanções previstas na Lei federal no 8.666/93.

8.8.2. Quanto à obrigação principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

II. Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual 10% (dez por cento) sobre o saldo do contrato, isto é, sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.

III. O atraso no cumprimento da obrigação principal ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao

trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

8.8.3. Quanto à obrigação acessória, assim considerada aquela que coadjuva a principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação acessória, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

II. Caso o cumprimento da obrigação acessória, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual 5% (cinco por cento) sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

III. O atraso no cumprimento da obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,6% (seis décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

8.8.4. Se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei.

8.9. As multas não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o contratado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

8.9.1. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

8.9.2. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

8.9.3. Caso não tenha sido exigida garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido ao contratado o valor de qualquer multa porventura imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE CASOS OMISSOS

10.1. Os casos omissos serão solucionados segundo os princípios jurídicos aplicáveis à matéria, na Constituição Federal, Lei Específica nº 8666/93, bem como legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL

11.1. A CONTRATADA tem pleno conhecimento dos elementos constantes deste contrato, dos locais e de todas as condições gerais e peculiares do objeto a ser executado, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo do perfeito cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial dos Municípios por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Itamaraju, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achadas conforme.

Itamaraju/BA, 22 de janeiro de 2019.

Marcelo Angênica

MARCELO ANGÊNICA
Prefeitura Municipal de Itamaraju

CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS
CNPJ nº. 07.710.758/0001-62
Contratado

Itamaraju PRA CUIDAR E VIVER!

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 069/2019

"Dispõe sobre a nomeação da Comissão de Servidor para o Acompanhamento e Fiscalização de Contratos Celebrados pelo Município de Itamaraju com Fornecedores de Bens, Produtos ou Serviços, e dá outras Providências."

O **Secretário Municipal de Administração, Município de Itamaraju, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais concedidas no Decreto Municipal nº 271 de 23 de outubro de 2017, e considerando o disposto pelo Decreto nº 279/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **JULI SANTOS LIMA, Matricula nº 212650**, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 066/2019, firmado pelo **MUNICÍPIO DE ITAMARAJU** com a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, CNPJ nº 07.710.758/0001-62, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial a ser proposto sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítimos, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação.

Art. 2º - Designar, **KÁTIA SIMONE OLIVEIRA COSTA, Matricula nº 3973**, para, na ausência do titular, exercer o encargo de substituto.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itamaraju/Bahia, em 22 de janeiro de 2019.

Edson Oss
Secretário Municipal de Administração

Certifico que foi publicado(a) por fixação no quadro de editais em 22 / 01 / 2019 e retirado em 06 / 02 / 2019 contados 16 dias após a data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL ITAMARAJU

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº 135/2018 **Valor: R$ 135.000,00**
Processo Administrativo nº289/2018
Inexigibilidade nº 015/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Nesta data, o **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.196.042/0001-54, com sede na Rua Antônio dos Santos, nº 52, centro, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **LAZARO ANDRADE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Administrador, CPF nº 820.868.775-87, e RG nº 915562600, doravante **CONTRATANTE**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Boa Viagem, Recife/PE CEP 51020-280, aqui denominado **CONTRATADO**, onde a CONTRATANTE, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, com as quais concordam e ratificam, conforme segue:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto desse presente instrumento, a contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural existentes, em afetação ou em

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N / CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

confrontação com esse Município no rol de pagamentos da ANP – AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ou qualquer outro ente público sobre a parcela de royalties marítimos e/ou terrestres de origem nacional, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural; bem como o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12 e com as devidas correções monetárias que tenham como fundamento a recuperação de royalties devidos pela exploração do petróleo e gás natural.

Parágrafo Primeiro – A previsão de proveito econômico **mensal** para o **CONTRATANTE estimada pelo CONTRATADO,** a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima é de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de recuperação dos valores em atraso não repassados pela ANP, dentro do limite de prazo prescricional.

Parágrafo Segundo – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbre interesso do Município de Teolândia.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – Por se tratar de um contrato de escopo, O presente contrato vigerá até a efetiva entrega do objeto pelo CONTRATADO, ou seja, até o trânsito em julgado dos processos e o efetivo recebimento das verbas devidas pela parte DEMANDADA pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Único – O presente instrumento, a critério do CONTRATANTE, poderá ser objeto de aditivos, nos termos do art. 57, da lei 8.666/93.

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE: O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários dar-se-ão da seguinte forma:

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo cumprimento do exposto na primeira parte do Parágrafo primeiro da Cláusula primeira, o **Contratante** pagará ao **Contratado,** a título de honorários advocatícios, a importância mensal correspondente a 15% (quinze por cento) calculados sobre o efetivo benefício econômico auferido durante o curso do processo a título de compensação financeira – *royalties* sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de gás natural e petróleo – ao município de Teolândia, estimada nesta oportunidade em R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) **mensais**, a partir do primeiro creditamento ao Município.

Parágrafo Primeiro: com a recuperação dos valores em atraso, ao final do processo, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o efetivo valor ingressado nos cofres municipais, autorizando de forma expressa a retenção do referido quantitativo a ser pago diretamente pelo devedor ao CONTRATADO por ocasião da quitação das referidas verbas.

Parágrafo Segundo – Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Terceiro – o pagamento do valor devido será pago pela **Contratante**, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços, devidamente atestados pela Secretaria de Finanças os ingressos definitivos das verbas nos cofres do Município.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **Contratante** se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **Contratado** desempenhe os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Terceira do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

d) notificar ao **Contratado**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao **Contratante** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o **Contratado** se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo **Contratante**;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo **Contratante**, bem assim, as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao **Contratante** acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao **Contratante** ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de TEOLÂNDIA

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao **Contratado** os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se, ainda, obrigações do **Contratado** as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O **Contratado** fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do **Contratado** a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Gestora	Fonte	Projeto/Atividade	Elemento de despesa
02.03	Secretaria de Finanças	**2009** Gestão das ações da Secretaria de Finanças	3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços Pessoa Jurídica

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao **Contratante** a aplicação ao **Contratado** da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Diretoria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo **Contratado**, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo **Contratante**, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do **Contratado** os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Décima do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do **Contratado**, caberá ao **Contratante** aplicação de sanções administrativas,

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

correspondendo, além da multa fixada no caput da Cláusula Décima deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do **Contratante**, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O **Contratante** poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o **Contratado** no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 43465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº **289/2018**

II – Contratos Inexigibilidade e respectivos proc. administrativos;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de TEOLÂNDIA para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o **Contratado** venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presente, para que se produzam os efeitos legais.

TEOLÂNDIA, 27 de Agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA
CONTRATANTE

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº 006.370.785-81

Nome:
CPF nº 038848935 99

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

CONTRATO Nº ____/2016
INEXIGIBILIDADE Nº ____/2016

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COARI E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.

esta data, o **MUNICÍPIO DE COARI**, Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.262.432/0001-21, com sede na Rua 05 de Setembro, 1000, Bairro Centro, Coari, Estado do Amazonas, CEP: 69415-000, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES, brasileiro, portador do CPF sobº 196.222.872-04 residente Coari, Estado do Amazonas, doravante denominado **Contratante**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato, representado pelos seus sócios Alvaro Boavista Maia Neto brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, CPF sob o nº

866.586.974-34, doravante denominada **Contratado**, onde a Contratante, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 026/2016, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, contra a ANP – (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e a União Federal com a inclusão na rubrica de repasses sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional sobre a parcela marítima e terrestre, bem como suspender em relação ao município, dispositivos legais que se encontram suspensos por medida cautelar deferida nos autos da ADI 4917-RJ no STF, e recuperar as devidas correções monetárias, majorando, por conseqüência, o valor pago mensalmente a título de *royalties* ao Município de COARI.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura até o dia 31/12/2016, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP - Agëncia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os

decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 03 – Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento
Projeto/Atividade: 2006 – Manut. e Func. da Sec. De Administração.
Elemento Despesa: 339035 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: 0010

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais.

Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº ___/2016;
II – Inexigibilidade nº ___/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de COARI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

COARI/AM, 25 de outubro de 2016.

MUNICÍPIO DE COARI
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Carlos Roberto Pitta Marinho - Titular
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP 53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7802

Reconheço Por Semelhança a firma de ALVARO BOAVISTA MAIA NETO em 16/11/2016 13:35:13 e dou fé. Em test. da verdade. Escrevente: GRACE DO AMARAL CARNEIRO. Emol. 3,27, Tsnr. 0,73, Ferc. 0,36, Total. 4,36. Selo: 0073452.NXXI1201601.01237 Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital.

1º TABELIONATO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS OLINDA PE

CONTRATO Nº ____/2016
INEXIGIBILIDADE Nº ____/2016

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TEFÉ E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.

esta data, o **MUNICÍPIO DE TEFÉ**, Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 04.628.020/0001-62, com sede na Rua Olavo Bilac, S/N, Bairro Centro, TEFÉ, Estado do Amazonas, CEP: 69.480-000, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JUCIMAR DE OILIVEIRA VELOSO, brasileiro, portador do CPF sobº 161.509.452-00 residente TEFÉ, Estado do Amazonas, doravante denominado **Contratante**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato, representado pelos seus sócios Alvaro Boavista Maia Neto brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, CPF sob o nº 866.586.974-34,

doravante denominada **Contratado**, onde a Contratante, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 026/2016, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, contra a ANP – (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e a União Federal com a inclusão na rubrica de repasses sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional sobre a parcela marítima e terrestre, bem como suspender em relação ao município, dispositivos legais que se encontram suspensos por medida cautelar deferida nos autos da ADI 4917-RJ no STF, e recuperar as devidas correções monetárias, majorando, por conseqüência, o valor pago mensalmente a título de *royalties* ao Município de TEFÉ.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura até o dia 31/12/2016, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP - Agëncia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os

decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 03 – Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento
Projeto/Atividade: 2006 – Manut. e Func. da Sec. De Administração.
Elemento Despesa: 339035 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: 0010

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais.

Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº ___/2016;
II – Inexigibilidade nº ___/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de TEFÉ para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

TEFÉ/AM, 3 de novembro de 2016.

MUNICÍPIO DE TEFÉ
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:	Nome:
CPF nº	CPF nº

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Carlos Roberto Pitta Marinho - Titular
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP.53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7802
Reconheço Por Semelhança a firma de ALVARO BOAVISTA PAIA NETO em 16/11/2016 13:35:13 e dou fé. Em test. da verdade. Escrevente: GRACE DO AMARAL CARNEIRO. Emol. 3,27, Tsnr. 0,73, Ferc. 0,36, Total. - 4,36. Selo: 0073452.FML11201601.01232 Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, Anori – Estado do Amazonas,
CEP: 69.440-000.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.262.762/0001-17.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018-INEX.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0074610-94.2016.4.01.3400– JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE ANORI/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.**

O MUNICÍPIO DE ANORI, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.262.762/0001-17, com sede na Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, CEP 69.440-000, Anori – AM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JAMILSON RIBEIRO CARVALHO,** brasileiro, portador do CPF nº 628.053.392-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO,** brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629 e OAB/DF nº 57.449, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções

integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0074610-94.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF -1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferidopelo CONTRATANTE em razão das decisões

fpmonteiro

judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município e:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Administração, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ANORI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Unidade Orçamentária: Secretária Municipal de Finanças -
Ação: 020301 **-Classe econômica:** 04.123.011.2009.0000 - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que,

sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;

II – Inexigibilidade;

III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

JMoncalha

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de ANORI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

ANORI/AM, 24 de março de 2018

JAMILSON RIBEIRO CARVALHO
CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE ANORI/AM

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

TESTEMUNHAS:

01. _____

NOME:
RG:

02. _____

NOME:
RG:

CONTRATO Nº 031/2022

497

CONTRATO Nº 031/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG E CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS.

O Município de Santana do Paraíso/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.515.573/0001-20, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Bruno Campos Morato, inscrito no CPF sob o nº. 051.960.737-60, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado a empresa CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, Nº 706, Sala 302, Boa Viagem - Recife/PE – CEP: 51.020-280, representada neste ato por Luiz Ótavio Laranjeiras Lins, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PE 21.439, inscrito no CPF sob o n° 044.265.074-48, RG 5.426.247, residente à Rua Maria Carolina, n° 316, apt° 1402, Boa Viagem, Recife/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade de licitação, em consonância com o disposto no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, celebram o presente CONTRATO, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente de seu art. 62, §3º, e da Lei Federal nº 8.245/91, e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços advocatícios consistentes na propositura de ação específica visando a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis e União Federal, objetivando recuperação da diferença mensal em atraso dos royalties, com revisão dos atuais critérios de repasse pelos equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional, nos termos do artigo 20 §1º da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/1989, 7.525/1986 e 9.478/1997, englobando juros e correção monetária sobre valores, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

1.2 - O processo, normas, instruções, edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade Inexigibilidade n° 007/2022, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 - Trata-se de contrato de risco, sob a forma "quota litis", ou percentual sobre o êxito, não havendo, portanto, qualquer pagamento a qualquer título pela propositura da ação, bem como por seu acompanhamento.

2.2 – Havendo êxito, inclusive mediante a obtenção de medida liminar, tutela provisória ou medida cautelar, com o reenquadramento do Município CONTRATANTE e consequente implemento no repasse dos royalties da atividade de embarque e desembarque dos equipamentos de petróleo que passam pelo território da cidade, serão devidos honorários nos seguintes termos:

a) Em caso de obtenção de liminar, cautelar, tutela de urgência ou media equivalente, será devido ao CONTRATADO o percentual de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o incremento financeiro mensal obtido em favor do CONTRATANTE, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contato a partir do efetivo incremento financeiro;
b) Em caso de decisão definitiva, transitada em julgado, determinando o repasse de valores retroativos acumulados em favor do CONTRATANTE, a CONTRATADA terá direito a receber os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante retroativo acumulado;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

c) Havendo condenação e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, estes serão devidos de forma integral à CONTRATADA, podendo, inclusive, ser objeto de execução autônoma, nos termos do Código de Processo Civil, Lei Federal 13.105/2015 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal, 8.906/1994;

2.3 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, em remuneração aos serviços contratados e em conformidade com o disposto no item 2.2, os honorários estipulados em parcelas mensais calculadas sobre o valor adicionados mensalmente aos royalties ,mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pelo CONTRATADO, precedido de apresentação de Nota Fiscal, observando-se o limite temporal indicado na alínea "b", do item 2.2.

2.4 – Os pagamentos serão efetuados EXCLUSIVAMENTE conforme ÊXITO na prestação de serviço atestada pela Procuradoria Geral do Município e mediante apresentação de Nota Fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 - A lavratura do presente contrato decorre da realização do Processo Administrativo - Inexigibilidade nº 007/2022, realizado com fundamento art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

4.1 - A adjudicatária deverá assinar o Contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, junto à Diretoria de Licitações do Município de Santana do Paraíso, situada à Rua Maria José da Costa, 05, Centro, Santana do Paraíso, CEP: 35179-000, podendo ter o prazo prorrogado, desde que devidamente justificado por escrito, mediante autorização da autoridade superior e por motivo inevitável em relação à vontade da adjudicatária e isento de má-fé.

4.2 - Observar-se-ão, na formalização do Contrato a ser firmado, os dispositivos do Projeto Básico e do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3 - O presente contrato tem vigência desde sua assinatura até o trânsito em julgado da decisão proferida no cumprimento de sentença, incluindo a atividade recursal junto aos Tribunas de Justiça ou Tribunais Regionais Federais e junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

6.4 - A prorrogação do prazo do contrato poderá ser admitida nas condições e nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos em especial se o Município for demandado quanto a eventual repetição de valores em caso de sentença de improcedência, limitado a sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 - Orientar a licitante vencedora quanto à execução do objeto.

5.2 - Fornecer e garantir à licitante vencedora, todos os elementos e informações pertinentes que se fizerem necessários à correta execução do objeto.

5.3 - Permitir o acesso da licitante vencedora nas suas dependências, de acordo com as normas e procedimentos de controle interno para acesso.

5.4 - Acompanhar, fiscalizar e atestar a conformidade relativa à execução do objeto, em face das condições contratadas.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Lanjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Lanjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

5.5 - Indicar os profissionais da Administração que acompanharão, fiscalizarão e atestarão à execução do objeto.

5.6 - Remunerar a licitante vencedora nas condições contratadas, exclusivamente aos serviços corretamente prestados.

5.7 - Rejeitar os serviços e solicitar que sejam empreendidas pela licitante vencedora, sob a sua exclusiva responsabilidade, correções e/ou adequações, na medida em que a execução do objeto apresente qualquer inconformidade em relação ao contratado e/ou não atenda às necessidades específicas do Município de Santana do Paraíso.

5.8 - Comunicar formalmente à licitante vencedora, qualquer irregularidade na execução do objeto, fixando-lhe prazo para corrigir falhas ou irregularidades encontradas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 - Para a propositura da ação de indenização de royalties de petróleo a ser proposta em face da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da União Federal, o escritório deverá realizar todo o levantamento de dados necessários, incluindo laudo técnico pericial no equipamento existente na circunscrição territorial do Município para propositura da ação, bem como outros que se fizerem necessários.

6.2 - Todos os custos para proposição e acompanhamento da demanda será suportado inteiramente pelo escritório contratado.

6.3 - A definição do foro, instrução do pedido, acompanhamento processual serão de inteira responsabilidade do Contratado.

6.4 - Periodicamente, o Contatado deverá informar à procuradoria municipal o andamento do feito e a fase processual em que o mesmo se encontra.

6.5 - O Município Contratante não poderá revogar, outorgar poderes para outros profissionais ou cometer qualquer ato passível de comprometimento da representação processual sem a devida aceitação e/ou autorização prévia da procuradoria municipal, sob pena de indenização direta ao Contratado sob pena de ter que arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade.

6.6 - O valor devido ao Contratado deverá incidir sobre o valor incrementado, a ser destacado sobre as demais receitas municipais de transferência por outras atividades minerárias e/ou econômicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

7.1 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente para essa atribuição.

7.2 - O representante da Administração Municipal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

7.3 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante serão solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7.4 - A designação do fiscal do serviço deverá ser publicada em ato específico no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santana do Paraíso no momento da homologação do Processo Licitatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1 - A contratação a ser pactuada deverá prever que os honorários só serão pagos no êxito da ação. Ou seja, o Município não irá desembolsar qualquer valor prévio a propositura da competente ação, e a remuneração do escritório contratado só se dará sobre os valores efetivamente incrementados aos cofres municipais.

8.2 - O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

a) em moeda corrente;

b) em até trinta dias subsequentes à data de apresentação do Documento Fiscal, dos serviços efetivamente prestados, devendo a mesma estar assinada por funcionário autorizado para o recebimento, emitida em nome do Município de Santana do Paraíso e atestada pelo Fiscal de Contrato;

c) no corpo do Documento Fiscal deverá constar o número da conta bancária e agência onde será efetuado o crédito para quitação da mesma, bem como o número do Contrato.

8.3 - O prazo para pagamento será efetivamente contado a partir do momento em que a contratada apresentar corretamente o Documento Fiscal e as demais documentações, conforme exigidas para habilitação no processo licitatório e cumprir integralmente as condições contratadas;

8.4 - Em caso de irregularidade do Documento Fiscal pela contratada, o prazo de pagamento, sem alteração do seu valor, será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados;

8.5 - Consideram-se incluídas nos preços contratados todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, tais como e sem se limitar a: tributos incidentes; taxas de administração; aquisição de materiais; encargos sociais e trabalhistas; fretes e seguros; custos operacionais e com logística de qualquer natureza; e outros que se fizerem necessários à correta execução do objeto;

8.6 - O Documento Fiscal deverá ser emitido pela Contratada, contendo obrigatoriamente o n.º de inscrição no CNPJ da efetiva empresa constante dos documentos apresentados, não se admitindo outro CNPJ, de filial ou da matriz;

8.7 - O pagamento será efetuado de acordo com os serviços executados, após a comprovação da execução dos mesmos nas condições exigidas.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 - As despesas correntes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária n.º 02 02 04 061 0002 2.009 3390 39, ficha 28, fonte 100, do orçamento vigente no Município de Santana do Paraíso ou pelas que vierem a substituí-las no próximo exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES

10.1 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

501

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.2. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS MULTAS:

11.1. A CONTRATADA vencedora sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

a) será de 0,034% (zero virgula zero trinta e quatro por cento) por dia de atraso, caso venha incorrer em atraso na prestação dos serviços;
b) será de 4% (quatro por cento), caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, alguma cláusula contratual;
c) será de 5% (cinco por cento), por se conduzir dolosamente infringindo as cláusulas contratual durante a prestação dos serviços;
d) será de 10% (dez por cento), caso venha desistir dos serviços, sem prejuízo de outras cominações legais;

11.2 - As multas serão descontáveis dos créditos que a empresa tenha junto ao CONTRATANTE, devendo ser aplicadas por representação do Ordenador de Despesas.

11.3 - Serão considerados motivos de força maior para isenção de multa:

a) greve generalizada dos empregados da prestadora dos serviços;
b) interrupção dos meios normais de transportes;
c) acidente que implique em retardamento da execução do objeto sem culpa por parte da CONTRATADA..

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - O CONTRATANTE poderá rescindir o contrato independentemente de qualquer interpelação judicial, por interesse público devidamente qualificado e no caso de a Contratante infringir quaisquer dos itens do Projeto Básico, ou:

a) Se cometida qualquer fraude pela Contratada;
b) Quando ficar evidenciada incapacidade, imperícia ou má-fé por parte da Contratada na prestação dos serviços;
c) A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação da prestação dos serviços a outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial;
d) O desatendimento reiterado das determinações da fiscalização;
e) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela fiscalização;
f) A dissolução da sociedade da Contratada;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada, que prejudique a prestação dos serviços;
h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada e impeditiva da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 - Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

13.2 - O foro para dirimir questões relativas ao presente Termo de Referência será o da Comarca de Ipatinga/MG, com exclusão de qualquer outro.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Santana do Paraíso - MG, em 12 de maio de 2022.

BRUNO CAMPOS MORATO: 05196073760
Assinado digitalmente por BRUNO CAMPOS MORATO:05196073760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=BRUNO CAMPOS MORATO:05196073760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-17 15:47:23
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Bruno Campos Morato

CONTRATANTE

Cordeiro Laranjeiras & Maia Advogados

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

MAIARA FERREIRA DOS SANTOS: 11943624607
Assinado digitalmente por MAIARA FERREIRA DOS SANTOS:11943624607
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MAIARA FERREIRA DOS SANTOS:11943624607
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.7.1

DANIEL GUIMARAES ALVES: 12835877690
Assinado digitalmente por DANIEL GUIMARAES ALVES:12835877690
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=DANIEL GUIMARAES ALVES:12835877690
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5F67-DD98-63E3-6997 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5F67-DD98-63E3-6997

Hash do Documento

F8532AB738311667A5947022F22DBAD4252E77ABAB62CEABF324F359FD600EE1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/05/2022 é(são) :

☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 17/05/2022 15:06 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

CONTRATO ADM nº 194/2018
PROC. ADM. Nº 210/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 030/2018.

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNÍCIPIO DE CAMACÃ-BA E A EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Processo: 023/18/19 - Doc: 771 - Documento Assinado Digitalmente por: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS - 31/10/2018 17:46:41
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1d99ba76-7944-4746-b28a-609f61e2d1c5a

Contrato de prestação de serviços profissionais especializados em **Consultoria e Assessoria** sem vinculo empregatício, que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACÃ – BA**, CNPJ 13.682.398/0001-35, com sede a Av. dos Pioneiros, s/nº, Centro Administrativo, Camacã – Bahia, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **Oziel Rodrigues da Cruz Bastos**, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 635.397.485-04 e do RG nº. 06.444.118-05 SSP/BA, residente à Rua Santa Rita, 79, Centro, em Camacã BA, doravante denominado **CONTRATANTE,** e do outro lado a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** cadastrada no CNPJ sob o nº. 07.710.758/0001-62, Inscrição Municipal nº. 365.642-0 PMRE, com sede a Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Edf. Centro Empresarial Torre Carlos, Bairro da Boa Viagem, CEP 51.020-280, município de Recife, estado de Pernambuco, neste ato representada por Álvaro Boavista Maia Neto, Advogado inscrito na OAB/PE nº. 18.811, cadastrado no CPF sob o nº. 866.586.974-34, residente na Rua Manoel de Almeida Belo, 354, Bairro Novo, município de Olinda/PE, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 030/2018, doravante denominada **CONTRATADA,** mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabiveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL

Parágrafo Único. Os serviços compreenderão as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabiveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL, ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS, pela identificação de equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, que fazem jus ao Direito, e de forma consequente, o incremento nos valores dos repasses mensais a este título, inclusive das correções monetárias devidas, e busca de passivo relacionados aos últimos cinco anos de vigência do direito, bem como realizar o acompanhamento de ações judiciais eventualmente já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do tema ofertado;
b) Responsabilidade pela adoção de todos os atos processuais necessários à eficaz tramitação das ações propostas, a ele cabendo, por exemplo, a elaboração de petições, interposição de recursos, sustentação oral em tribunais, realização de cálculos. Tais obrigações perdurarão enquanto estiverem em tramitação as ações ajuizadas;
c) Apresentação de requerimentos administrativos junto à ANP ou qualquer outra entidade pública responsável pela análise de pleitos relacionados ao objeto;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO e CONDIÇOES DE PAGAMENTO

O valor do presente contrato é de **R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)** mensais, devido tão somente se e quando houver pagamento ou repasse de royalties decorrente dos provimentos judiciais ou

Processo: 023186/19 - Doc: 771 - Documento Assinado Digitalmente por: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS - 31/10/2018 17:46:41
Acesse em: https://etce.tce.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d499ba76-794e-4746-b26a-6096 1c261c5a

administrativos obtidos pelo CONTRATADO em decorrência de sua atuação, limitado a 17% (dezessete por cento) sobre o efetivo benefício econômico auferido.

§ 1º No caso de haver proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, cujos valores são estimados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) será paga a quantia correspondente a R$ 17,00 (dezessete reais) para cada parcela de R$ 100,00 (cem reais), que serão devidas também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação, desde que fique comprovado o ingresso do recurso em favor da CONTRATANTE.

§ 2º. Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo de cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito, caso em que os valores estabelecidos no *caput* podem ser pagos de forma cumulada.

§ 3º - A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

§ 1º. O presente contrato, por se tratar de execução de serviços contínuos, poderá ser prorrogado, sendo do interesse das partes, por igual e ininterrupto período, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa do presente instrumento correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 Gabinete do Prefeito
Unidade: 0201 Gabinete do Prefeito
4.122.02.2.102 Gestão e Manut dos Serv. Técnicos e Ações Adm. – Gab. Prefeito
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte 42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira de Recursos Minerais

§ 1º - A fiscalização dos serviços oriundos deste contrato ficará a cargo dos servidores indicados na Portaria GP Nº 021/2017.

CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS:

Para este contrato não é exigida cobrança de garantia para sua execução.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

I - São obrigações da CONTRATADA:

a) Realizar os serviços acordados com a CONTRATANTE, nas condições estabelecidas;
b) Não divulgar dados ou informações relacionados com o presente contrato nem fornecer cópias de relatórios e documentos a terceiros, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
c) Prestar à CONTRATANTE todas as informações e esclarecimentos concernentes ao objeto deste instrumento, quando solicitados;

II - São obrigações da CONTRATANTE:

a) A CONTRATANTE poderá alterar unilateralmente o presente contrato com vistas ao atendimento do interesse público;
b) Efetuar o pagamento de acordo com as normas estabelecidas neste contrato, desde que, haja o efetivo ingresso de receita no município, proveniente da execução deste contrato, afastada a

Processo: 02318e19 - Doc. 771 - Documento Assinado Digitalmente por: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS - 31/10/2018 17:46:41
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d499ba76-794e-4746-b28a-60961e261c5a

possibilidade de recurso contra o município por parte da ANP ou outros órgãos aos quais sejam adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

c) Glosar quaisquer documentos contábeis que não atendam às exigências legais e/ou possam trazer consequências danosas à análise das contas e aqueles que não espelhem a realidade dos serviços realizados;
d) Em nenhuma hipótese haverá antecipação de valores ao CONTRATADO;
e) A CONTRATANTE não efetuará o pagamento integral dos honorários advocatícios caso haja a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;
f) Promover o pagamento dos serviços contratados nos prazos estabelecidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, pelos motivos legais previstos nos arts.77 e 78 da Lei 8.666/93, ou quando convier às partes desde que comunicado à outra, com 30 dias de antecedência, cabendo a CONTRATANTE efetuar o pagamento deste período ou a CONTRATADA prestar os serviços sem remuneração do mesmo, deste período, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO TERMO QUE INEXIGIU A LICITAÇÃO.

O contrato está de acordo com a respectiva proposta e processo de **Inexigibilidade nº. 030/2018** nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O contrato é regido pelas normas de direito financeiro e em especial pela Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos Administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Os contratantes elegem o foro da Comarca de Camacã para dirimir quaisquer dúvidas e/ou questões por ventura existentes, renunciando a qualquer outro mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para eu produzam seus efeitos legais.

Camacã (BA), 05 de setembro de 2018.

OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADA

Testemunhas:
1 _____ CPF - 612708515.64
2 _____ CPF - 603.083.975.68

CONTRATO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE Nº 010-2019

O MUNICÍPIO DE CARAVELAS, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº. 65, Centro, Caravelas-BA, inscrita no CNPJ sob nº. 13.761.689/0001-19, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silvio Ramalho da Silva, a seguir denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a Empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui o objeto desse presente instrumento, a contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais **relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos**, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção dos equipamentos petrolíferos e gaseíferos, existentes neste município, no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº **1021489-32.2019.4.01.3400**, em curso na ª Vara Federal do Distrito Federal, e, perante o Egrégio TRF da 1ª região, o Agravo de Instrumento tombado sob o nº 1027025-39.2019.4.01.0000.

Parágrafo Primeiro – A previsão de proveito econômico **mensal** para o **CONTRATANTE** é de aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima.

Parágrafo Segundo – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbre interesso do Município de CARAVELAS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA.

2.1. Por ser este contrato de escopo, as obrigações do contratado persistem até a efetiva entrega do objeto, ou seja, o trânsito em julgado das ações propostas e a efetivo recebimento do crédito a que tem direito o CONTRATANTE, e o presente instrumento contratual tem vigência por 04 (quatro meses), contados de sua assinatura, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

2.2 Na hipótese de o objeto total do contrato não for concluído dentro do prazo estipulado meses, o contrato será prorrogado até o final da demanda judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1. O valor do presente contrato é de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)

3.2 Pelo cumprimento do exposto na primeira parte do Parágrafo primeiro da Cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO, a título de honorários advocatícios**, a importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que para preservação dos interesses da administração pública não poderão ser superiores a 15% (quinze por cento) do valor efetivamente recuperado/ingressado em favor do município.

3.3. Fica estabelecido que o valor fixado ou arbitrado judicialmente, a título de honorários de sucumbência porventura existentes, pertencerão, por direito, ao Contratado, de acordo com o estabelecido na lei 8.906/1994, em seus artigos 22 e 23.

3.4. O preço ajustado nesta cláusula inclui todos os custos com deslocamento, estadia, alimentação, mão de obra, legislação social trabalhista e previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros, tributos, lucros, enfim, tudo que for necessário para a perfeita prestação dos serviços objeto deste contrato.
3.5. Havendo decisão judicial determinando o pagamento de valores retroativos de qualquer natureza, referente ao objeto do contrato, será devido ao Contratado o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) sobre os valores efetivamente pagos ao município.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
0501- Secretaria Municipal de Finanças
2109 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças
33903500 – Serviço de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.
5.1. A CONTRATANTE obriga-se a:
a) Colocar à disposição da CONTRATADA, no devido tempo, todos os dados, documentos, informações, elementos e/ou materiais adequados e necessários à execução dos serviços;
b) Comunicar à CONTRATADA, por escrito e em tempo hábil, quaisquer instruções ou procedimentos a serem adotados pela mesma sobre assuntos relacionados a este Contrato.
c) Deverá indicar um funcionário que assuma perante a fiscalização a responsabilidade técnica pela execução do contrato e que tenha poderes para deliberar sobre qualquer determinação de urgência que se torne necessária.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
6.1. A CONTRATADA obriga-se ao cumprimento integral do objeto deste contrato, seguindo as Resoluções do TCM a respeito, bem como as normas do Estatuto da Advocacia.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA.
7.1. Fica estabelecida a multa de 10% do valor do contrato para qualquer das partes que deixar de cumprir quaisquer das cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
8.1. O presente contrato se efetua sem licitação, tendo em vista a inexigibilidade prevista no art. 25, II e parágrafo 1°, c/c art. 13, inciso V, da Lei n° 8.666/93. Anexa ao presente termo *currículo vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010-2019.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO.
9.1. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, desde que a outra parte seja notificada com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo às partes envolvidas o direito ao recebimento do serviço prestado proporcional ao tempo, esforço e diligência executadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES
10.1. Fica a CONTRATADA obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos limites permitidos pela Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A CONTRATANTE providenciará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de assinatura deste Contrato, sua publicação, em extrato, que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES GERAIS

12.1. Serão de propriedade exclusiva da CONTRATANTE, os relatórios e quaisquer outros documentos elaborados pela CONTRATADA, referente ao objeto executado por ela em decorrência da execução do objeto deste Contrato;

12.2. A CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender temporariamente a execução deste Contrato, quando necessário por conveniência dos serviços ou da Administração, respeitados os limites legais e os direitos assegurados à CONTRATADA;

12.3. O valor estipulado nos itens 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira deste instrumento contratual apenas será devido pelo CONTRATANTE em caso de ocorrência de efetivo proveito econômico, decorrente da atuação, judicial ou extrajudicial, da CONTRATADA no âmbito do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DO FORUM

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Caravelas para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

Caravelas, Bahia, 23 de setembro de 2019.

MUNICIPIO DE CARAVELAS
Contratante

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratada

Testemunhas:

Nome: _____ CPF: _____

Nome: _____ CPF: _____

Mikey Delgado Guida
CPF: 840.402.545-20

Processo: 19224e19 - Doc. 105 - Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO SANTOS DA SILVA, MARCONE AMARAL COSTA JUNIOR em: 14/06/2019 15:42:58 - 14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15e3f8e-0354-4465-85be-1f1f8f8f551407

CONTRATO Nº 030/2019

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE/BA E A SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 14.147.946/0001-90, com sede na Praça Adonias Filho n.º16, nesta cidade de ITAJUÍPE, Estado da Bahia, neste ato representada pelo Prefeito o Sr. **MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 838171150-SSP-BA, C.P.F n.º 920.624.825-15, residente e domiciliado a Rua Maria Pedro Hage n.º 281, Centro, nesta cidade, no uso das atribuições legais e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas atinentes à matéria, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a Empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado pelo sócio administrador **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 15.926, portador do CPF n.º 830.311.204-00, com endereço residencial na Av. Boa Viagem, Recife-PE, doravante denominado **CONTRATADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem, tudo de acordo com o Processo Administrativo nº 050/2019 e **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2019,** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o

Processo: 15724e19 - Doc. 505 - Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] 14/06/2019 15:47:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, além de elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 23 (vinte e três) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2019 e findando-se em 31 de dezembro de 2020, ou o trânsito em julgado da ação a ser manejada, o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da CONTRATANTE, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas, na ordem de 15% (quinze por cento) do total recuperado, com cláusula limitadora de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) mensais.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso objeto do presente contrato, e que também será objeto da ação, será pago a título de honorários na razão de 15% (quinze por cento) do total recuperado, acrescendo-se aos honorários estipulados na tabela da CLÁUSULA SEGUNDA, de modo sucessivo e cumulativo, sendo esses valores em atraso (aqueles que não foram pagos anteriormente ao

contratante) e que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGACÕES DA CONTRATANTE: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a CONTRATANTE se obriga a:

a) Viabilizar todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde, que atendida as formalidades previstas;

c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado, bem como fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Processo: 19244e19 - Doc. 105 Documento Assinado Digitalmente por: MARCO BENEVENUTO ARAUJO DE NOVAIS:04/06/2019 19:42:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 05e2f8e6-5314-4d65-85be-b2b3f8a5f4d7

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere a CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela CONTRATANTE;

b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) Atender às determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) Atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando à CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) Responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) Apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados, efetuando o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos à CONTRATADA os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

Processo: 19224e19 - Doc. 595. Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO SANTOS DA SILVA em: 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 05295e8e-b34f-4d65-851e-192e8f8e8147

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO: A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a subcontratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação da CONTRATADA a outrem, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) fisica(s) ou juridica(s), sem a expressa e prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pelas dotações orçamentárias, constante do exercício de 2019, a saber:

RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.04.00 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Unidade	**03.04.04 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Projeto/Atividade	**2013 – Manutenção dos Serviços Administrativos**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**
RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.03.00 - Procuradoria Jurídica do Município**
Unidade	**03.03.03 – Procuradoria Jurídica do Município**
Projeto/Atividade	**2004 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES: As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do

Processo: 19224e19 - Doc. 595 - Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO SANTOS DA SILVA:04/06/2019 15:42:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f5c2f3e5-b34f-4d65-85fe-f92b8e81407

Processo: 19244e19 - Doc. 595 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS BENEMARAU DOS SANTOS e outros - 04/06/2019 09:27:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8c3f8c8-0354-4d65-8f1e-1f2f8f8f1d47

art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará à CONTRATANTE a aplicação à CONTRATADA da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e, querendo, apresentada a defesa pela CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pela CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA OITAVA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Serão de responsabilidade da CONTRATADA os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da CONTRATANTE, os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

Processo: 19244e19 - Doc. 595 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS BENEDITO ARAUJO COSTA em 04/06/2019 17:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA em 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f5e2f9e5-b354-4d65-85fe-f2fe88e57d47

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO: Competirá à CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, bem como o ateste dos recebimentos do serviço, que ficará sob responsabilidade do Fiscal do Contrato, Sr. Pedro Augusto Vivas Araújo dos Santos, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À FISCALIZAÇÃO caberá o direito de rejeitar o serviço que não satisfaça os padrões especificados ou os critérios de qualidade requeridos, bem como de exigir sua pronta e imediata substituição por outros que os atendam, sem que caiba à CONTRATADA qualquer tipo de reclamação ou indenização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe à CONTRATADA atender prontamente e dentro do prazo estipulado quaisquer exigências do Fiscal ou do substituto, inerentes ao objeto do Contrato, sem que disso decorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE, não implicando essa atividade de acompanhamento e fiscalização qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da CONTRATADA, que é total e irrestrita com relação aos serviços contratados, inclusive perante terceiros, respondendo a mesma por qualquer falta, falha, problema, irregularidade ou desconformidade observada na execução do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A atividade de fiscalização não resultará, tampouco, e em nenhuma hipótese, em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, prepostos e/ou assistentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO: Fica eleito o Foro da Comarca de Itajuípe para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da Contratante e da Contratada, para que se produzam os efeitos legais.

Itajuípe, 01 de fevereiro de 2019

MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR
PREFEITO

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.
CONTRATADO

Processo: 19224e19 – Doc. 105 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCONE AMARAL COSTA JUNIOR em: 14/06/2019 09:27:58 e 14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fbc2f8c8-5351-4d66-867e-b2f8f8e51407

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº 93/2019 PMI

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que entre si firmam **O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA** E A EMPRESA **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.**

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado **O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.128.889/0001-39, com sede à Praça Getúlio Vargas, Nº 22, Bairro Centro, na cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, CEP 49.120-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, e o do outro lado a empresa, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ n.º 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Apt 302, Bairro Boa Viagem, cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP nº 51.020-280, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelos sócios administradores **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 15.926, CPF nº 830.311.204-00, **Alvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 18.811, CPF nº 866.586.974-34, **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, CPF nº 044.265.074-48, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade nº **45/2019**, com base na Legislação em vigor e as cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I e II da Lei nº 8.666/93).

1.1. Constitui objeto deste contrato a Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços Técnicos Especializados, visando ingressar com medidas judiciais contra a Agencia Nacional do Petróleo, Bicombustíveis e Gás Natural (ANP) e contra a União Federal, visando recuperar e revisar da atual base de cálculo dos

repasses dos *royalties*, com as devidas correções monetárias, não pagas à Edilidade, com fundamento nas redações originais das Leis Federais nº 7.990/89 e 9.478/97 e alterações posteriores, visando:

1.1.1. Recalcular o Montante de *royalties* que não foi repassado ao Município a título de correção monetária no período não atingido pela prescrição e, uma vez calculado o montante, a título de correção monetária dos *royalties* do Município, com os devidos juros legais;

1.1.2. Revisar e Recuperar o devido recebimento dos *royalties* pelos critérios marítimos e terrestres sob rubrica de municípios detentores de instalações de embarque e desembarque marítima e terrestre, em face das movimentações de hidrocarbonetos nos pontos de entrega de gás natural e Estações de Regulagem de Pressão e Medição (ERPM's – Itaporanga, Mabel, Maratá e Presidente);

1.1.3. Reconhecer a responsabilidade de tanto a União quanto a ANP indenizarem o Município de Itaporanga d'Ajuda pelos prejuízos causados pela manutenção de critérios do preço mínimo que não reflitam a realidade do mercado de petróleo, em franco desacordo com o que estabelecem as regras legais e constitucionais de regência, e recalculando as eventuais diferenças;

1.1.4. Declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 17 do Decreto nº 2.705/1998, que estabeleceu os critérios de distribuição e cálculo dos *royalties* por confrontação, os quais não estão de acordo com o estabelecido pela legislação em regência, resultando em largos prejuízos ao Município de Itaporanga d'Ajuda (SE).

1.1.5. Apresentação de requerimentos administrativos junto à ANP ou qualquer outra entidade pública responsável pela análise de pleitos relacionados ao objeto dos *royalties*.

CLAUSULA SEGUNDA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93).

2.1. Pela execução dos serviços prestados descritos na cláusula anterior, o pagamento será realizado exclusivamente, no êxito, de forma que os honorários

advocatícios só serão devidos em caso do real incremento financeiro em favor da Municipalidade, seguindo:

2.1.1 Concedida a antecipação de tutela que será pleiteada para que a ANP insira no Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* marítimos de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre, será devidos honorários equivalentes ao percentual de 20% (vinte por cento) levando em conta o proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade em decorrência da referida decisão, até o trânsito em julgado;

2.1.2. Ao final, sendo procedente as ações judiciais (êxito na demanda) elencadas no objeto deste contrato, serão devidos honorários advocatícios equivalentes ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada a título de *royalties* de petróleo ou gás natural, que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos).

§1º Os honorários somente serão devidos com a concessão da medida antecipatória, perdurando enquanto estiver vigendo tal medida; se, eventualmente suspensa, o pagamento dos honorários será, consequentemente, suspenso.

§2º Acaso ocorra devolução dos valores junto a ANP, a contratada deverá se responsabilizar no ressarcimento do valor junto ao Município.

2.2. O pagamento será efetuado, segundo a disponibilidade financeira da Prefeitura, mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas (emitidas de acordo com a Fonte de Recurso), acompanhada da Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, do Certificado de Regularidade com o FGTS e Certidão Trabalhista. Além dos relatórios devidos da prestação do serviço contratado, comprovando a execução daquilo que fora executado;

2.3. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados na Secretaria de Economia e Finanças localizada no Prédio da Prefeitura, dos quais

000233
521

após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores.

2.4. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes, com base no INPC acumulado no período entre a data de assinatura e a data de eventual prorrogação contratual.

2.5. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º§ 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93).

3.1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, ou até o trânsito julgado, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93).

4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

17022 – Secretaria de Economia e Finanças
2010 – Manutenção da Secretaria de Economia e Finanças
3390.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
FR 100.10000/1530.0000

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93).

5.1. Incumbe a CONTRATANTE:

5.1.1. Colocar à disposição da contratada, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados.

5.1.3. Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa e fiel execução do objeto contratado, bem como permitir o acesso às instalações, quando solicitado pela empresa contratada ou por seus empregados em serviço e que estejam relacionados com a execução do objeto deste contrato;

5.1.4. Prestar informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados, e que digam respeito à natureza do objeto do contrato.

5.1.5. Efetuar pagamento à licitante vencedora de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas na proposta de preços e neste contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII, XIII e IX da Lei nº 8.666/93).

6.1. Incumbe A CONTRATADA:

6.1.1. Manter, durante a execução do contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta.

6.1.2. Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.

6.1.3. Realizar reuniões sempre que for necessário, e sempre que solicitada pela CONTRATANTE, com todos os servidores que operam os sistemas de captação de recursos federais.

6.1.4. Realizar treinamentos, *in loco*, com os servidores públicos a fim de orientar sobre o cadastramento e prestação de contas dos convênios.

6.1.5. Orientar os servidores deste Órgão, sempre que houver alterações e modificações no cumprimento de prazos e metas dos recursos federais, a fim de não gerar perdas ao Órgão.

6.1.6. Arcar com as despesas de deslocamento de funcionários e despesas com alimentação, acaso os funcionários da empresa compareçam ao município para realizar visita técnica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93).

7.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste Contrato, erros ou atraso da execução dos serviços, e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à adjudicatária as seguintes sanções:

7.1.1. advertência;

7.1.2. multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor total do contrato, no caso de o licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais, salvo se por motivo de força maior definido em lei, e reconhecido pela autoridade competente;

7.2. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII da Lei nº 8.666/93).

8.1. O Município pode rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização pela contratada.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93).

9.1. O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela contratada, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº **45/2019 PMI**, realizado pela contratante, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93).

10.1. O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Itaporanga d'ajuda/SE, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Itaporanga d'Ajuda/SE, 17 de setembro de 2019.

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

OTÁVIO SIVEIRA SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA
ADVOGADOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: [illegible] CPF Nº 06865543530

Nome: [illegible] CPF Nº 07.611.145-80

Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 128/2020

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E A EMPRESA/SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 27.165.653/0001-87, com sede à Avenida Lourival Lougon Moulin, nº 300, Bairro Centro, Jerônimo Monteiro-ES. CEP.: 29.550-000, neste ato representado pelo Prefeito, SÉRGIO FARIAS FONSECA, brasileiro, casado, residente na Rua Dr. José Farah, nº 344, Centro, Jerônimo Monteiro - ES, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado o escritório de advocacia CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife-PE. CEP.: 51.020-280, neste ato representado por seu procurador LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, brasileiro, divorciado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 21.439, portador do CPF nº 044.265.074-48, doravante denominado CONTRATADO; amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 2.879 de 18 de agosto de 2020, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de Escritório de Advocacia especializado, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campos Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 624/2013, ação para correção monetária dos Royalties terrestres e marítima, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

1.2 - O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato tem como vigência de 14 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

2.2 - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

2.3 - Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo:

2.3.1 - Para o CONTRATADO: este deverá manter ativa(s)

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

a(s) demanda(s) judicial(is), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is);

2.3.2 - Para a CONTRATANTE: caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, esta deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

3.1 - Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido nos parágrafos a seguir.

3.2 - No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, caberá ao CONTRATADO 15% (quinze por cento) do total recuperado, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

3.3 - Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados, ficaram a favor do CONTRATADO.

3.4 - Para preservação dos interesses da administração, os pagamentos dispostos no §1° desta cláusula serão depositados em conta judicial específica para tal fim, cuja imediata liberação será efetuada em favor do CONTRATADO, somente após julgamento de sentença de mérito favorável ou qualquer decisão colegiada favorável do respectivo Tribunal (Agravo de Instrumento, Apelação, Tutela Cautelar Antecedente e outros), após o trânsito em julgado.

3.5 - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais a favor do contratado.

3.6 - Os honorários advocatícios previstos no caput somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas, bem como cópia da sentença do julgamento com certidão de transito em julgado.

3.7 - Por se tratar de um contrato de êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do CONTRATANTE a título de honorários contratuais.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES

4.1 - Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, O CONTRATANTE se obriga a:

4.1.1 - fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;

4.1.2 - efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas às formalidades previstas;

4.1.3 - designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

4.1.4 - notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

4.1.5 - promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

4.2 - O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1 - Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

5.1.1 - executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

5.1.2 - reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

5.1.3 - atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

5.1.4 - atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

5.1.5 - responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

5.1.6 - apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

5.1.7 - zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

5.2 - São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79,§2° e 109, todos da Lei 8.666/93.

5.3 - Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

6.1 - O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.° 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2020, a saber:

050 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 001
- ADMINISTRAÇÃO GERAL
32.005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FICHA - 0000102

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

FONTE DE RECURSOS - 153000000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

8.1 - As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

9.1 - A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurada a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

9.2 -O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1 - Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do presente instrumento.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 - Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

11.1.1 - advertência;

11.1.2 - suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação especifica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

12.2 - A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo à rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

12.3 -Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

proporcionalidade.

12.4 -O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

13.1 - A fiscalização do contrato se dará, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93, pelos servidores Maysa de Oliveira Antônio, Ricardo Tedoldi Machado e Mário Sérgio de Araújo Pimentel, como titulares e pelos servidores Rogério de Souza, Paulo Gonçalves de Carvalho Filho e Frankys Márcio Rodrigues Freitas, como suplentes, designados pela Secretaria requerente.

Parágrafo Único - A fiscalização exercida pelo contratante não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da CONTRATADA pela completa e perfeita execução do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOCUMENTOS INTEGRANTES

14.1 - Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I - Processo de Administrativo;
II - Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DOS CASOS OMISSOS

15.1 - Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUCESSÃO

16.1 - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO DE ELEIÇÃO

17.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Jerônimo Monteiro para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Jerônimo Monteiro/ES, 17 de setembro de 2020

SERGIO FARIAS FONSECA
CONTRATANTE

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Contratado

Visto pela PGM: _____

Ricardo Tedoldi Machado
Procurador Municipal
OAB/ES 11065
Dec. 4089/15

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/160B-751A-6375-FFF0 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 160B-751A-6375-FFF0

Hash do Documento

51CF9D6834FE721AA728AFC636315D16A130201EFCAA83B57992E4EFE2E53229

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2020 é(são) :

☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 17/09/2020 13:51 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

CONTRATO Nº ___/2018

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAPOATA E CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAPOATÃ, situada na Praça da Matriz, 467, Centro, Japoatã/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 13.115.910/0001-61, doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. José Magno da Silva, brasileiro, Prefeito, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatã/SE, e do outro CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ: 07.710.758/0001-62, situada na Rua Padre Carapuceiro, 706, Apt. 302, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na Prestação de Serviços Jurídicos com o objetivo de recuperar e revisar o repasse de royalties, não pagos ao Município de Japoatã, com fundamento nas Leis nº 7.525/86, 7.990/89 e 9.478/97, com o objetivo de incremento de receita em favor do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Os honorários serão pagos da seguinte forma: No caso do pleito antecipatório de tutela ser deferido para recalcular o valor devido ao município de Japoatã no repasse dos Royaltes, será pago ao escritório o percentual de 20% (vinte por cento), MENSALMENTE e até o limite de 30 (trinta) meses, do montante que vier a ser MAJORADO em virtude da(s) decisão(ões) judicial(is) obtida(s) pelo CONTRATADO em favor do município após o ingresso da receita nos cofres públicos. No caso de haver proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, serão devidos honorários no percentual de 20% (vinte por cento) para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP em razão dos serviços ora contratados, que serão devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

No ato do pagamento a contratada deverá cumprir com os seguintes requisitos:

a) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;
b) Prova de regularidade fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de 12(doze) meses a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

501 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
2006 MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO
3390.39.00.00 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a Prefeitura declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO
O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.
CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL
Pode a Prefeitura rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei n° 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.
CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS
A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Prefeitura.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO
Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.
E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/SE, 02 de maio de 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATA
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: _____ CPF 010 754 335-47

_____ CPF 266 999 315-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/2017

Processo Administrativo nº 6202-00/17

Inexigibilidade nº 010/17

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALÍZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), EM FASE DE APELAÇÃO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA DA BAHIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE Manacapuru/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.**

O Município De Manacapuru, Unidade Política do Estado da Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.064.274/0001-31, com sede Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, CEP 69.400-905, Manacapuru – AM, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. **Betanael Da Silva Dangelo,** brasileiro, portador do CPF n.º 475.834.522-87 e **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **Frederico Mota De Medeiros Segundo**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF - 1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2° e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.°8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Projeto/Atividades: 20023041221100000 - Manutenção da Secretaria de Governo e Planejamento
Fonte de Recurso: 10 -Recursos ordinários
Elemento da Despesa: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço

global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NONA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Governo fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de MANACAPURU para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Manacapuru, 14 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
Contratante

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados
Contratado
Testemunhas:

1 - _____
CPF 075.024.272-87

2- _____
CPF 583-521-812-68

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE OURO PRETO E O ESCRITÓRIO CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Ref.: Inexigibilidade nº 095/2022
Processo Licitatório nº 298/2022

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº. 12, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.295.295/0001 – 36, neste ato representado por seu Ilmo. Chefe de Gabinete, Sr. Zaqueu Astoni Moreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e o **ESCRITÓRIO CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** inscrito no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre Carapuceiro, n. 706, APT 302, Boa Viagem, Recife/PR, CEP 51.020-280, neste ato representado por seu representante legal que abaixo assina, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, diante da solicitação enviada pela Chefia de Gabinete, firmam o presente instrumento, que se regerá pela Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, atendidas as cláusulas e condições que enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
É objeto do presente termo a contratação do escritório de advocacia especializado na propositura de ação específica, para pleitear em nome do Município, perante o juízo competente, indenização de *royalties* de petróleo e gás natural, pela utilização na circunscrição territorial do município, de equipamentos de contenção, pressão, distribuição, válvulas de segurança ou Estação de Transferência de entrega e recebimento de Petróleo e Gás Natural, conforme proposta da contratada e Termo de Referência, partes integrantes do presente contrato como se nele transcritas fossem.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO
Será de responsabilidade do escritório contratado:
2.1 Para a propositura da ação de indenização de royalties de petróleo a ser proposta em face da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da União Federal, o escritório deverá realizar todo o levantamento de dados necessários, incluindo laudo técnico pericial no equipamento existente na circunscrição territorial do Município para propositura da ação, bem como outros que se fizerem necessários;
2.2 Todos os custos para proposição e acompanhamento da demanda será suportado inteiramente pelo escritório contrato;
2.3 A definição de foro, instrução do pedido, acompanhamento processual serão de inteira responsabilidade do contratado;
2.4 Periodicamente,o contratado deverá informar à Procuradoria Municipal o andamento do feito e a fase processual em que o mesmo se encontra;
2.5 O Município Contratante não poderá revogar, outorgar poderes para outros profissionais ou cometer qualquer ato passível de comprometimento da representação processual sem a devida aceitação e/ou autorização prévia da procuradoria municipal, sob pena de

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS – DACAD
Rua Diogo de Vasconcelos nº 29, Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3227

indenização direta ao Contratado sob pena de ter que arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade;

2.6 O valor devido ao Contratado deverá incidir sobre o valor incrementado, a ser destacado sobre as demais receitas municipais de transferência por outras atividades minerárias e/ou econômicas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução do contrato reger-se-á pelas normas consubstanciadas nos artigos 55, 66 a 76, exceto artigo 72, da Lei 8.666/93, assim como pelas especificações/normas estabelecidas pela Chefia de Gabinete.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O prazo de vigência do presente contrato é de **48 (quarenta e oito) meses**, com eficácia legal após a assinatura do presente contrato, encerrando-se com o definitivo arquivamento das ações patrocinadas pelo escritório.

CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Conforme proposta, as condições e formas de pagamento deverão obedecer às seguintes condições:

5.1 Concedida a antecipação de tutela para a ANP inserir o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de gás natural terrestre, serão devidos honorários mensais no percentual de 20% (vinte por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade e decorrência da referida decisão. Os honorários referidos somente serão devido com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, pelo prazo estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, ou seja, 60 meses;

5.2 Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância equivalente, também, ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o beneficio financeiro, que corresponderá sobre à quantia recuperada a título de *royalties* de petróleo e gás natural que deveria ser recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos), cujos honorários deverão ser destacados à créditos a que fizer jus o município no momento do respectivo pagamento;

5.3 A contratação a ser pactuada deverá prever que os honorários só serão pagos após o efetivo incremento financeiro aos cofres municipais, ou seja, o pagamento será mediante êxito, em que o Município não irá desembolsar quaisquer valor prévio a propositura da competente ação, e a remuneração do escritório contratado só se dará sobre os valores efetivamente incrementados aos cofres municipais;

5.4 Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte nos termos do artigo 23 da Lei Federal 8.906/94;

5.5 Todo acompanhamento processual, até o seu trânsito em julgado, deverá ser realizado pelo escritório contratado.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para pagamento das despesas deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.01.01.04.122.0009.2013.3.3.90.39.00 FR 100 FICHA 89

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME LEGAL

O presente contrato reger-se-á pelas normas constantes das Leis nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo decorrente do **Processo de Inexigibilidade nº. 095/2022, homologado em 06 de janeiro de 2023,** cujos termos são partes integrantes do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 – Constituem obrigações da CONTRATANTE:

8.1.1 Proporcionar à empresa toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do serviço;

8.1.2 Efetuar o pagamento ao tempo de modo previstos neste instrumento após o recebimento de eventuais indenizações ou vantagens financeiras provenientes dos serviços contratados;

8.1.3 Inspecionar e fiscalizar a execução dos serviços a ser contratado através do fiscal nomeado pela Secretaria solicitante, atestando nas Notas Fiscais/faturas e efetiva execução dos serviços, conforme ajuste apresentado no Termo de contrato, Autorização de Serviços e ou Nota de Empenho;

8.1.4 Oferecer à empresa todas as informações necessária à perfeita execução do contrato;

8.1.5 Notificar pior escrito à empresa da aplicação de qualquer sanção aplicando penalidades, quando for o caso.

8.2 – Constituem obrigações da CONTRATADO:

O escritório Contratado deverá:

8.2.1 Promover a defesa dos interesses do Contratante na ação já mencionada, com diligência e dedicação;

8.2.2 Praticar todos os atos relacionados ao exercício da advocacia, obrigações tipicamente de meio, assim como o que for especificado no instrumento do mandato, com a diligência habitual que se presume da atuação profissional;

8.2.3 Obrigar-se a manter sigilo absoluto a respeito de todos os fatos que tiver ciência em decorrência dos serviços prestados, nos termos da legislação brasileira. O escritório contratado por seus representantes, somente concederá entrevistas ou informações a respeito dos fatos, se expressamente autorizado pelo Município;

8.2.4 Obrigar-se por custear e realizar as perícias necessárias às suas expensas;

8.2.5 Obrigar-se a obedecer as regras éticas da advocacia estabelecidas;

8.2.6 Agir no melhor interesse do Município (sujeitos aos seus deveres perante os Tribunais);

8.2.7 Explicar os riscos e os benefícios de intentar uma ação judicial;

8.2.8 Fornecer os melhores aconselhamentos em sendo o caso de aceitarem qualquer oferta de acordo;

8.2.9 Fornecer informações assertivas sobre os custos da Ação;

8.2.10 Executar os serviços conforme o Código de Ética do país, com a alocação dos advogados e empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

8.2.12 Substituir qualquer advogado em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, de maneira a não prejudicar o andamento e a boa execução dos serviços;

8.2.13 Prestar informações e esclarecimentos, verbais ou escritos, quando solicitado, sobre os trabalhos executados ou em andamento;

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

8.2.14 Informar previamente a necessidade de subcontratação de parte do serviço, encaminhando todas as informações necessárias à identificação dos advogados que patrocinam a ação judicial;
8.2.15 Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto;
8.2.17 Encaminhar ao Município cópia de pareceres de advogados especialistas, perícias, laudas e pareceres de experts que foram utilizados para orientação, propositura ou instrução da ação;
8.2.18 Arcar com todas as despesas necessárias à prestação dos serviços como: transporte ao Município de Ouro Preto, hotel, alimentação e outros;
8.2.19 Prestar o serviço nas especificações e com a qualidade exigida;
8.2.20 Pagar todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços oferecidos;
8.2.21 Responsabilizar-se civil e criminalmente por danos causados ao Município e/ou a terceiros em detrimento da execução do serviço a ser executado;
8.2.22 Atender às solicitações do Município, por meio do fiscal indicado pela secretaria solicitante;
8.2.23 Permitir ao servidor indicado pela Secretaria Municipal solicitante do serviço, livre acesso, fornecendo informações necessárias, quando solicitadas.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;
9.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD;
9.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei;
9.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado;
9.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações;
9.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD;
9.7 O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância;
9.8 O contratante poderá realizar diligências para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados;

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

9.9 O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado;
9.10 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA

O escritório contratado possui seguro para cobrir as despesas do processo, bem como eventual sucumbência. Caso o valor do seguro não seja suficiente, o escritório Contratado responderá pelas despesas, custas e honorários de peritos com o seu próprio patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Fica responsável pela gestão do contrato o **Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha**, que exerce o cargo de Diretor na Chefia de Gabinete, e como fiscal o **Sr. Adriano Gonçalves**, matrícula 048045.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A **CONTRATANTE** poderá rescindir unilateralmente o presente contrato conforme os motivos seguintes:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
III - a lentidão no seu cumprimento;
IV - o atraso injustificado no início da execução dos serviços;
V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante no processo administrativo a que se refere o contrato;
VII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
VIII - a dissolução da sociedade;
IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
X - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante no processo administrativo a que se refere o contrato;
XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
Parágrafo único – Nos casos de rescisão acima mencionados, a contratante não indenizará a contratada, salvo pelos serviços já executados até o momento da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que:
13.1.1. Inexecução total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
13.1.3. Fraudar na execução do contrato;
13.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
13.1.5. Cometer fraude fiscal;
13.1.6. Não mantiver a proposta;
13.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
13.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
13.2.2. Multa moratória de 0,01% (um centésimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 0,3% (três décimos por cento);
13.2.2.1. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si;
13.2.3. Multa compensatória de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
13.2.3.1. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
13.2.4. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
13.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
13.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:
13.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
13.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;
13.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;
13.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993;
13.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por se tratar de serviços advocatícios, todas as obrigações dos profissionais que patrocinarem a causa deverão corresponder ao Estatuto e ao Código de Ética da Advocacia, podendo responder administrativamente perante a Ordem dos Advogados do Brasil por condutas antiéticas ou em desacordo com os referidos diplomas legais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

O Contratante fará, conforme necessário, a publicação do resumo deste contrato no Diário Oficial do Município, na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, para os efeitos previstos na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Ouro Preto para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim ajustadas, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ouro Preto, 17 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Zaqueu Astoni Moreira
Chefe de Gabinete

ESCRITÓRIO CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratada
(Assinatura por extenso e legível)
CNPJ: _____

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F8BC-D7C7-890A-AC67 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F8BC-D7C7-890A-AC67

Hash do Documento

4A99B1818750A9CE6A8D3283657EB73E9B4DC0EACFC0A43C5EE889A3FD95AF79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/01/2023 é(são) :

☑ Luiz Otávio Laranjeiras Lins (Signatário) - 044.265.074-48 em 23/01/2023 17:01 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificaçao: Por email: lotaviolins@gmail.com; SMS: +5581998121700

Evidências

Client Timestamp Mon Jan 23 2023 16:58:59 GMT-0300 (-03)
Geolocation Latitude: -8.118280815386957 Longitude: -34.90293080841216 Accuracy: 65
IP 191.135.62.240
Assinatura:



Hash Evidências:
58FF9D13B96CE86C0C95ECE08593B194F9BC6670E0D66073241D0E969E800FF8

☑ ZAQUEU ASTONI MOREIRA (Signatário) - 013.483.476-35 em 18/01/2023 16:49 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificaçao: Por email: zaqueuastoni@hotmail.com; SMS: +5531991177113

Evidências

Client Timestamp Wed Jan 18 2023 16:53:29 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -20.3877 Longitude: -43.5793 Accuracy: 5939
IP 189.90.245.2

Assinatura:



Hash Evidências:
7ED4EC65552FC9EE7EDBD4E24A37ECFE2D9DA437D68FE98C0FBB0D9302A054FD

☑ Victor Schittini Teixeira (Chancela Jurídica Município de Ouro Preto) - 083.129.476-04 em 17/01/2023 17:40 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

☑ Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (Gestor do Contrato) - 037.573.596-82 em 17/01/2023 17:17 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificaçao: Por email: msorocha@hotmail.com; SMS: +5531985294428

Evidências

Client Timestamp Tue Jan 17 2023 17:18:37 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -20.3882496 Longitude: -43.5093504 Accuracy: 1784.0906995769144
IP 189.90.245.2
Assinatura:



Hash Evidências:
1A8EE5BAC689004E46B90CF92C17C1CC2084CB2D0A540F20609262DDA10DF7BE

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário nº 04 - Centro - Queluzito
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Prefeitura Municipal comissão de licitação Fls:____

CONTRATO 002/2020 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS QUE TENHAM POR OBJETO A REVISÃO OU INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP E UNIÃO FEDDERAL . QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE QUELUZITO - MG E **CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS**, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR EXPOSTAS.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE QUELUZITO**, Pessoa Jurídica de Direito Público sem fins lucrativos, CNPJ: 19.718.410/0001-09, com sede à Rua do Rosário, nº 04, Centro, Queluzito, Minas Gerais CEP 36424-000, neste ato através de seu representante legal **Sr. Célio Pereira de Souza**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade na Rua José Vieira da Costa nº 37, Centro, inscrito no CPF sob o nº 557.945.216-00 e portador da Carteira de Identidade nº M-3.842.169 , doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, estabelecida na Rua Padre Carapuceir, nº 706, Apto 302, no Bairro de Boa Viagem na cidade de Recife Estado de Pernambuco, CEP: 51.020-280, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, neste ato representada pelo Sr. **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO**, brasileiro, divorciado, advogado OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00 residente na Av. Boa Viagem, 2128, Apto 501, Bairro Boa Viagem na cidade de Recife, Estado de Pernambuco , e pelo Sr. **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS** brasileiro, divorciado, advogado OAB/PE nº 21.738, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48 residente na Rua Maria Carolina nº 316, Apto 1402, Bairro Boa Viagem na cidade de Pernambuco, Estado de Pernambuco doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o contido no ***Processo Licitatório nº 004/2020 – INEXIGIBILIDADE nº 001/2020***, tem entre si, justo e avençado, e celebram o presente ***Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2020***, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUDULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1 - O presente contrato decorre do ***Processo Administrativo Licitatório Nº 004/2020 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020*** e se regerá por suas cláusulas, pelas normas da Lei Nº 8.666/93, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral do direito e as disposições do direito privado.

1.2 O processo, normas, instruções, edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade inexigibilidade **nº001/2020**, passam a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O presente contrato tem por objeto **prestação de serviços para ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais e/ou administrativas que tenham por objeto a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP e UNIÃO FEDDERAL com o objetivo de recuperar os repasses mensais e em atraso dos royalties, com a revisão dos atuais critérios de repasses com intuito de recuperação, inclusive das correções monetárias devidas, visando o devido pagamento pelos equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97**, com as especificações descritas no correspondente processo de contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO.

3.1- DO PRAZO

3.1.1 - O presente contrato terá a duração até **31 de dezembro de 2020.**

3.1.2 - A prorrogação do prazo do contrato poderá ser admitida nas condições e nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a sessenta meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário nº 04 - Centro - Queluzito
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Prefeitura Municipal Comissão de Licitação Fls:_____

3.2 - DO VALOR/HONORÁRIOS

3.2.1 Concedida a antecipação de tutela que será pleiteada para que a ANP insira o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre, **serão devidos honorários mensais equivalentes a R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), limitados a 15% (quinze por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade em decorrência da referida decisão**;

3.2.2 Os honorários somente serão devidos com a concessão da medida antecipatória, perdurando enquanto estiver vigendo tal medida; se, eventualmente suspensa, o pagamento dos honorários será, consequentemente, suspenso;

3.2.3 Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância de **R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, corrigida de acordo com os critérios da ação proposta, limitada ao percentual de **15% (quinze por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada** a título de *royalties* de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos).

Parágrafo Único: Os Honorários sucumbenciais, caso venha a existir condenação neste sentido, serão de direito dos profissionais patronos da causa.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.004.003 - DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS FICHA: 00044
04 - ADMINISTRACAO
122 - ADMINISTRACAO GERAL
0013 - PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL
2.004 - MANUTENCAO DA SECRETARIA
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PES
100 - RECURSOS ORDINARIOS

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1 - O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração, quando necessária a modificação do valor, observada as normas legais da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁSULA SEXTA- DAS DESPESAS

6.1 O Contratado arcará com todas as despesas para o fiel cumprimento do objeto deste contrato, ressalvados os casos de custas processuais caso venham a incidir.

CLÁUSULA SÉTIMA– DO ACOMPANHAMENTO JUDICIAL –

7.1 O Contratado deverá promover todos os atos e medidas judiciais para o deslinde do processo, incluindo a possibilidade de ações cautelares e autônimas para instrução ou no decorrer da demanda.

CLÁUSULA OITAVA- DA RESCISÃO –

8.1 A qualquer tempo, o presente contrato poderá ser rescindido pelas partes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, ressalvados a proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos nos termos do §3º, artigo 22 do Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1994

8.2 O não cumprimento, por qualquer das partes, de quaisquer dos itens ou condições estabelecidas por este documento particular, acarretará sua rescisão de pleno direito, sem prejuízo da apuração de perdas e danos causados à outra pela parte inadimplente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário nº 04 - Centro - Queluzito
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Prefeitura Municipal Comissão de Licitação Fls:_____

CLAÚSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

9.1 - Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidas com base na Lei nº 8.666/93, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Queluzito, 13 de janeiro de 2020.

Célio Pereira de Souza
CPF: 557.345.216-00
Prefeito Municipal

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
EDVALDO JOSÉ CORDEIRO
CPF/MF sob o nº 830.311.204-00
Contratado

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS
CPF/MF sob o nº 044.265.074-48
Contratado

TESTEMUNHAS: 1-
CPF: 141562436-48

2-
CPF: 114 638 026-76

CONTRATO Nº 70 /2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS.

O **Município de Ressaquinha do Estado de Minas Gerais**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18..094.847/0001-48, com sede na Rua Padre Geraldo Magela Pereira, nº 02, Centro, Ressaquinha/MG neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Manoel da Silva Ribeiro**, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e **CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, Nº 706, Sala 302, Boa Viagem - Recife/PE – CEP: 51.020-280, representada neste ato por **Luiz Ótavio Laranjeiras Lins**, brasileiro, divorsiado, advogado inscrito na OAB/PE 21.439, inscrito no CPF sob o nº 044.265.074-48, RG 5.426.247, residente à Rua Maria Carolina, nº 316, aptº 1402, Boa Viagem, Recife/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, celebram o presente contrato, o qual se regerá pelas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, pelo Processo Licitatório nº 010/2020, Inexigibilidade nº 002/2020 e, com fundamento jurídico de **CONTRATO** Administrativo de Direito Público, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços advocatícios consistentes na propositura de ação visando a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis e União Federal, objetivando recuperação da diferença mensal em atraso dos royalties, com revisão dos atuais critérios de repasse pelos equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional, nos termos do artigo 20 §1º da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/1989, 7.525/1986 e 9.478/1997, englobando juros e correção monetária sobre valores, conforme delineado no Anexo I do Edital do Processo Licitatório nº 010/2020, modalidade Inexigibilidade nº 002/2020.

1.2 – O processo, normas, instruções, edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade Inexigibilidade nº 002/2020, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

CLÁUSULA 2ª – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.1 – A empresa Vencedora poderá prestar os serviços contratados diretamente de sua sede, ou presencialmente nas dependências do Município de Ressaquinha – MG, juntamente à Advocacia Geral do Município, devendo, em qualquer caso, previamente à propositura da ação submeter a minuta da petição inicial à Advocacia Geral do Município, na forma delimitada no Anexo I do Edital do Processo Licitatório nº 010/2020, modalidade Inexigibilidade nº 002/2020.

CLÁUSULA 3ª - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 –Trata-se de contrato de risco, sob a forma "*quota litis*", ou percentual sobre o êxito, não havendo, portanto, qualquer pagamento a qualquer título pela propositura da ação, bem como por seu acompanhamento.

3.2 – Havendo êxito, inclusive mediante a obtenção de medida liminar, tutele provisória ou medida cautelar, com o reenquadramento do Município de Ressaquinha e consequente implemento no repasse dos royalties da atividade de embarque e desembarque dos equipamentos de petróleo que passam pelo território da cidade, serão devidos honorários nos seguintes termos:

a) Em caso de obtenção de liminar, cautelar, tutela de urgência ou medida equivalente, 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor mensal adicionado aos repasses efetivados em favor do CONTRATANTE, limitado ao importe mensal de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), observando-se o repasse máximo por um ano, contato a partir do efetivo implemento do acréscimo;

b) Em caso de decisão definitiva, transitada em julgado, 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor mensal adicionado aos repasses efetivados em favor do CONTRATANTE, limitado ao importe mensal de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), observando-se o repasse máximo por um ano, contato a partir da certificação do trânsito em julgado;

c) Em caso de decisão definitiva, transitada em julgado, determinando o repasse de valores retroativos acumulados em favor do CONTRATANTE, 15% (quinze por cento) sobre o montante retroativo acumulado, limitado a R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

d) Havendo condenação e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, estes serão devidos de forma integral à CONTRATADA, podendo, inclusive, ser objeto de execução autônoma, nos termos do Código de Processo Civil, Lei Federal 13.105/2015 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal, 8.906/1994;

3.3 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, emremuneração aos serviços contratados e em conformidade com o disposto no item 3.2, os honorários estipulados em parcelas mensaiscalculadas sobre o valor adicionados mensalmente aos royalties ,mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pelo CONTRATADO,precedido de apresentação de Nota Fiscal, observando-se os limites temporais indicados na alíneas "a" e "b", do item 3.2.

3.4 – Os pagamentos serão efetuados EXCLUSIVAMENTE conforme ÊXITO na prestação de serviço atestada pela **Advocacia Geral do Município** e mediante apresentação de Nota Fiscal.

3.5 – Antes de efetuar o pagamento será verificada a regularidade do contratado junto aos órgãos fazendários, a regularidade relativa a Seguridade Social, através da Certidão Negativa de Débito e a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante consulta "*online*", cujos comprovantes serão anexado ao processo de pagamento.

3.6 - O pagamento dos serviços será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de nota fiscal.

12.1 - O regime de execução do presente contrato é indireto.

CLÁUSULA 13 - DAS PENALIDADES

13.1 - Em caso de descumprimento das obrigações contraídas neste contrato, as partes ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA 14 – DO FORO

14.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Barbacena- MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Ressaquinha, 17 de Abril de 2020.

MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
CONTRATANTE

Luiz Ótavio Laranjeiras Lins
CONTRATADO

Testemunhas:
1- _____ CPF: 097.345.214-54
2- _____ CPF: 079.206.684-76

SANTA LUZIA DO ITANHI
ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI-SE
Rua Barão do Rio Branco, nº 04, Centro, Santa Luzia do Itanhi-SE
CEP 49.230-000 - Tel. (79) 3548-1432 - CNPJ 13.098.942/0001-04
site: www.santaluziadoitanhi.se.gov.br

CONTRATO Nº 018/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPIAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI E DO OUTRO LADO A EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021

A **PREFEITURA MUNICÍPIAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI**, localizada na rua Barão do Rio Branco, 04 – centro, na cidade de Santa Luzia do Itanhi, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº 13098942/0001-04, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato represetado pelo Prefeito Municipal, o sr. **Adauto Dantas do Amor Cardoso,** portador do CPF nº 155.377.575-91, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças neste ato representada pela seu secretário o sr. **José Carlos Andrade Tavares** portador do CPF nº 272.341.855-34 e a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, localizada à Rua Padre Carapuceiro, 706 - Bairro Boa Viagem, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.710.758/0001-62, neste ato representa pelo seu sócio o senhor **Luíz Otávio Laranjeiras Lins, advogado regularmente inscrito na OAB nº 21.439 doravante CONTRATADO** têm justo e acordado entre si o presente contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações mediante cláusulas e condições seguintes: por força do presente instrumento e em conformidade com os termos do Processo de Inexigibilidade nº **005/2021**, seus Anexos, e com o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, encaminho o presente processo inexigibilidade, de acordo com o com fundamentação no art. 25, Inciso II e artigo 13, III da Lei supramencionada e suas posteriores alterações e as disposições da e legislação complementar pertinente, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada do processo, mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, na área de recuperação e incremento dos repassesde royalties em favor do Município contra a Agencia Nacional de Petróleo, Biocombustível e Gás Natural (ANP) visando recuperar, revisar os repasses mensais e em atraso de royalties não pagos ao Município de Santa Luzia do Itanhi, com fundamento nas Leis n 7.990/89 e 9.478/97 tendo

obtido decisões favoráveis em mais de diversos municípios brasileiros, na área de jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇAO (art. 55, inciso II, da Lei n] 8.666/93)

A prestação de serviços será executado diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto e na forma da Cláusula Quinta deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

Pelos serviços descritos na CLAUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importancia mensal conrrespondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico nos repasses de Royalties distribuidos pela ANP das seguintes formas:

- O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida.
- Com a recuperação dos valores em atraso, ao final do processo, também o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro auferido, que corresponderá à quantia recuperada a título de royalties de petróleo ou gás natural, que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos).

Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

CLAUSULA QUARTA – DA VIGENCIA (art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

A vigencia deste contrato será a partir da data de sua assiantura a 09 de junho de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93)

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstos no orçamento da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi** conforme classificação orçamentária detelhada abaixo:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02005
ELEMENTO DE DESPESA: 33903500
FONTE DE RECURSO: 10010000
AÇÃO: 2012

CLAUSULA SEXTA – DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARETES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93

A Contratada, durante a vigência deste Contrato, comprometa-se a:

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93

A inexecução total ou parcial do contrato, além das penalidades constantes da cláusula anterior, ensejerá a sua rescisão por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 Lei nº 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

Paragrafo Único – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, conforme preceitua o $ 2º do art. 79 do mesmo diploma legal.

CLAUSULA NONA – DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NP CASO DE RESCISÃO (art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no art. 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93

O presente Contrato fundamenta-se:

I – nos termos da Inexigibilidade nº 005/2021 originou;

II - não contrariem o interesse público;

III – nas demais determinaçõoes da Lei 8.666/93;

IV – nos preceitos do Direito Público;

V – supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Público.

Parágrafo Único – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários em decorrência deste, serão acordados entre as partes, lavrando-se na ocasião Termo Aditivo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES (art. 65, Lei nº 8.666/93

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - A Contratada fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes de acordo com o art. 65, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (art. 67, Lei nº 8.666/93)

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fica designada através de portaria específica para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada;

§2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO (art. 73, Lei nº 8.666/93

O objeto deste Contrato será recebido de acordo com o disposto art. 73, II, a e b da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO (art. 55, §2º, Lei nº 8.666/93

As partes contratadas elegem o Foro da cidade de Indiaroba, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Santa Luzia do Itanhi/SE, 10 de junho de 2021.

Adauto Dantas do Amor Cardoso
Prefeito Municipal
Contratante

Luíz Otávio Laranjeiras Lins
Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Contratado

Testemunhas:

_____

_____

CONTRATO Nº 20170410-001
PROC. ADMINISTRATIVO Nº. 10032017-0025
INEXIGIBILIDADE Nº. 006/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES E A PESSOA JURÍDICA: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. (MF) sob o nº 06.172.720/0001-10, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, com sede na Rua Av. Presidente Vargas, nº 464, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Srº. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, portador do RG nº000123157899-5 – SSP/MA, e CPF nº 002.095.713-06, e o Escritório CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, inscrito no C.N.P.J sob o n.º 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, nº. 330, Pina, na Cidade de Recife/PE, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Procurador, Srº JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.656.495-40 e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, nº 36.235, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO Nº 20170410-001**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº **006/2017**, formalizada nos autos do **Processo Administrativo nº 10032017-0025**, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos **pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores** e demais normas pertinentes à espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento de contrato tem por objeto a Assessoria e Consultoria Jurídica para a manutenção das ações judiciais nº **0004.2016.00073400.1.00104/00032** em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal; nº **0029620-18.2016.4.01.3400** em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal; nº **0039168-82.2016.4.01.00** - agravo de instrumento, em trâmite na 5ª Turma do TJDF; e nº **0075391-19.2016.4.01.3400**, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as Estações Coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - *city gates* com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o

Scanned by CamScanner

rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do Decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP nº 624/2013, devendo os referidos *royalties* serem calculados sem a aplicação da lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município, conforme especificações constantes do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017, e proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao (a) CONTRATADO (A), a importância equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais a título de contra prestação.

2.2. Os honorários de sucumbência, caso existam, serão dos advogados, sem exclusão dos honorários contratados.

2.3. Somente na hipótese do contratante receber valores relativos a incremento de receitas a titulo de royaltie, de qualquer natureza oriunda ao presente objeto deste contrato, o valor dos honorários será acrescido de **R$ 18,00 (dezoito reais) para cada R$ 100,00 (cem reais)** recuperados em favor do Município, sendo repassado mensalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO

3.1. Integram o presente Contrato, independente de transcrição:
I – Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017;
II – Proposta Comercial firmada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4.2 Após o término de vigência do prazo inicial de 12 (doze) meses, o presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do Art. 57, inciso II, mediante apostilamento ou termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendidos todos os requisitos abaixo:

4.2.1. Os serviços foram prestados regularmente;

4.2.2. Não aplicação de punições de natureza pecuniária por 3 (três) vezes ou mais;

4.2.3. A Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;

4.2.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

4.2.5. Concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

5.1. O recebimento dos serviços será feito nos termos do Art. 73 a 76 da Lei nº 8.666/93.

5.2. Os serviços serão realizados ao longo da vigência do presente contrato.

Scanned by CamScanner

5.4. O objeto deste contrato deverá ser prestado pela CONTRATADA, mensalmente, no prazo e demais condições previstas no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, parte integrante do presente instrumento de contrato.

CLÁUSULA SEXTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

6.1. Os serviços serão fiscalizados por servidor ou comissão de servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes(MA), designado(s) pela CONTRATANTE para essa finalidade, que terá autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

6.2. À FISCALIZAÇÃO compete, entre outras atribuições:

I. Solicitar à CONTRATADA e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços.

II. Acompanhar a execução dos serviços e atestar o recebimento definitivo, e indicar as ocorrências verificadas.

III. Encaminhar ao setor competente desta Administração os documentos que relacionem as ocorrências que impliquem multas a serem aplicadas à CONTRATADA.

IV. Manter organizado e atualizado um sistema de controle em que se registrem as ocorrências ou os serviços descritos de forma analítica.

6.3. Em caso de dúvidas quanto à interpretação das especificações, será sempre consultada a FISCALIZAÇÃO, sendo desta o parecer definitivo.

6.4. A ação da FISCALIZAÇÃO não exonera a CONTRATADA de suas responsabilidades.

6.5. A presença da FISCALIZAÇÃO durante a execução dos serviços, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou coresponsabilidade com a CONTRATADA, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 O pagamento será efetuado mensalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo dos serviços, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das certidões de regularidade fiscal: Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União e "Previdenciária", emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade para com a Fazenda Federal e INSS, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda); Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual; Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;

Scanned by CamScanner

Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante; Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. O pagamento será efetuado diretamente na conta da contratada.

7.2. O pagamento será feito em favor da empresa contratada, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura de Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, emitido pela Contratante.

7.3. A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à contratante, acompanhada das Certidões listadas nesta cláusula.

7.4 A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pelo Recebimento.

7.5. O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, no prazo previsto nesta cláusula, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.

7.6. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

7.8. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

7.9. O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes, conforme art. 40, § 3º, Lei nº 8.666/93.

7.10. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE, à CONTRATADA, mediante Ordem Bancária, no Banco Itaú, **Conta Corrente nº. 43.295-6, Agência nº. 1247**, em nome de: **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.**

7.11. O Cronograma de desembolso será realizado mensalmente, mediante a prestação dos serviços, devendo ser efetuado o pagamento no prazo e demais condições constantes nesta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

8.1. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 0,02% a.a. (dois décimos por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

8.1.1 O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Scanned by CamScanner

8.2. Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante poderá sofrer desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

9.1. Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, computados neste prazo as eventuais prorrogações, contado da data limite para apresentação da proposta de preços pela **licitante** ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se uma das seguintes fórmulas:

1.1. Fórmula de cálculo "a":

$$R = \frac{(I - Io) \cdot P}{Io}$$

Onde:

a) para o primeiro reajuste:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do reajuste;

Io = índice relativo ao mês da data do orçamento ou da data limite para apresentação da proposta;

P = preço atual dos serviços;

b) para os reajustes subsequentes:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do novo reajuste;

Io = índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado;

P = preço dos serviços/produtos atualizado até o último reajuste efetuado.

1.2. Fórmula de cálculo "b":

$Pr = P + (P \times V)$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 1 desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

9.2. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA.

9.2.1. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

9.2.2. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

9.3. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA, nos termos do item 1 desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Scanned by CamScanner

10.1 Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato, procedendo-se a **revisão** em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com conseqüências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante comprovação documental e requerimento expresso da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, para o exercício de 2017, classificada conforme dotação orçamentária abaixo especificada:

Órgão	03 – Sec. Mun. De Planejamento e Administração;
Unidade Gestora	03.01 – Sec. Mun. De Planejamento e Administração;
Função	04 – Administração
Sub-Função	122 – Administração Geral
Programa	0037 – Administração Geral
Projeto Atividade	2.006 – Manut. E Func. Da Sec. de Planejamento e Administração
Classificação Econômica	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso	010000 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

12.1 Não será exigida garantia da execução do contrato, mas a CONTRATANTE poderá reter, do montante a pagar, valores para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. Caberá ao **CONTRATANTE** além das obrigações previstas na inexigibilidade de licitação nº 006/2017:

13.1.1. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada, necessárias ao desenvolvimento das atividades relativas às obrigações da contratada.

13.1.2. Notificar a CONTRATADA, imediatamente, acerca da ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços, fixando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua regularização;

13.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, através de servidor especialmente designado para esse fim, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o Contrato.

13.1.4. Ordenar se for o caso, a imediata substituição de empregado da CONTRATADA que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização;

Scanned by CamScanner

13.1.5. Observar para que durante toda vigência do mencionado contrato sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação da CONTRATADA, exigíveis na licitação, solicitando desta, quando for o caso, a documentação que substitua aquela com prazo de validade vencida;

13.1.6. Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.

13.1.7. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa prestar os serviços, por meio dos seus empregados, dentro das normas estabelecidas no Termo de Referência e na legislação vigente;

13.1.8. Emitir a Nota de Empenho, com todas as informações necessárias, em favor da CONTRATADA, quando da necessidade de contratação do serviço;

13.1.9. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa CONTRATADA, exigindo sua correção de imediato, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e aceito pela CONTRATANTE;

13.1.10. Aplicar à CONTRATADA as penalidades cabíveis, quando for o caso e conforme legislação vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

13.1.11. Efetuar a retenção do valor das multas, caso a empresa CONTRATADA não tenha recolhido no prazo determinado pela contratante;

13.1.12. Proceder, nos casos que julgar necessário, a vistoria nos locais onde os serviços estão sendo realizados, cientificando a CONTRATADA e determinando a imediata regularização das falhas eventualmente detectadas;

13.1.13. Receber, conferir e atestar, por intermédio do servidor designado, as faturas/notas fiscais correspondentes à prestação do serviço;

13.1.14. Efetuar o pagamento das Faturas/Notas Fiscais pela CONTRATADA, devidamente recebidas, conferidas e atestadas pelo servidor designado, nas condições e preços pactuados, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências contidas neste instrumento;

13.1.15. Suspender o pagamento da Nota Fiscal sempre que houver obrigação contratual pendente por parte da CONTRATADA, até a completa regularização;

13.1.16. A contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela empresa CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à prestação do serviço, bem como qualquer dano causado por terceiros em decorrência do ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

13.2. Constitui direito da contratante, receber o objeto contratado nas condições avençadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1 Caberá à **CONTRATADA,** além das obrigações previstas na inexigibilidade de licitação nº 006/2017:

14.1.1. Executar fielmente o objeto dentro do melhor padrão de qualidade, de forma que os serviços a serem executados mantenham todas as especificações técnicas, atendendo as

Scanned by CamScanner

exigências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União e demais normas pertinentes, cumprindo todas as especificações estabelecidas no processo de inexigibilidade de licitação;

14.1.2. Executar os serviços, através de mão de obra especializada, na forma preceituada neste instrumento, observadas as especificações técnicas e condições, inclusive com as prescrições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, respondendo civil e criminalmente, pelas consequências de sua inobservância total ou parcial;

14.1.3. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada;

134.1.4. Assumir todas as despesas relativas à pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletiva, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

14.1.5. Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas decorrentes de impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste instrumento;

14.1.6. Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo CONTRATANTE para a execução do Contrato;

14.1.7. Submeter-se à fiscalização por parte do CONTRATANTE, acatando as determinações e especificações contidas neste Termo;

14.1.8. Responsabilizar-se pelo bom comportamento do seu pessoal, podendo o Contratante exigir a imediata substituição de profissional cuja permanência julgar inconveniente;

14.1.9. Prestar esclarecimentos a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, independente de solicitação;

14.1.10. Os serviços contratados, caso não satisfaçam à Fiscalização da CONTRATANTE, serão impugnados, cabendo à Contratada todo o ônus decorrente de sua ré-execução direta, além das responsabilidades contratuais;

14.1.11. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme estabelece o art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

14.1.12. Emitir Nota Fiscal de Serviços para qualquer recebimento a ser pago pela CONTRATANTE;

14.1.13. Responsabilizar-se por eventuais danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da Administração;

14.1.14. Assumir integral responsabilidade pela direção e supervisão dos trabalhos garantindo a execução dos serviços de acordo com as condições ajustadas;

Scanned by CamScanner

14.1.15. Comunicar verbalmente, de imediato, e confirmar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato impeditivo dos serviços;

14.1.16. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

14.1.17. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços objeto do presente termo, de acordo com as especificações e demais condições estipuladas no processo de inexigibilidade, ficando claro que a ação ou omissão total ou parcial da fiscalização da CONTRATANTE, não eximirá a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à execução dos serviços;

14.1.18. Manter, durante todo o período de vigência da contratação, todas as condições e qualificações exigidas no processo de inexigibilidade de licitação;

14.1.19. Promover a execução do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

14.1.20. Comunicar imediatamente à Contratante quaisquer alterações ocorridas no endereço, e-mail, telefone, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência e pagamento da CONTRATADA;

14.1.21. Em nenhuma hipótese poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Contrato;

14.1.23. Desde já a CONTRATADA autoriza a Contratante, a descontar o valor correspondente aos danos ou prejuízos citados acima diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa;

14.1.24. Indicar, formalmente, preposto apto a representá-la junto à CONTRATANTE, que deverá responder pela fiel execução do Contrato;

14.1.25. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do(s) Fiscal(is) do Contrato e do Gestor do Contrato inerentes à execução do objeto contratual.

14.1.26. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, devendo saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

14.2. Constituem direitos da contratada perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

15.1. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular, a empresa contratada ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante;

Scanned by CamScanner

IV - Declaração de inidoneidade.

15.2. A penalidade de advertência será aplicada em caso de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo à contratante e será publicada na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores).

15.3. A contratada sujeitar-se-á à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da respectiva fatura, por dia de atraso, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, considerado o prazo estabelecido para meta/execução deste contrato.

15.4. No caso de atraso na meta/execução deste contrato por mais de 30 (trinta) dias, poderá a contratante, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a seu exclusivo critério, rescindir o contrato, podendo, inclusive, aplicar penalidade de impedimento da contratada em participar de licitações públicas realizadas pela contratante por um prazo de até 05 (cinco) anos.

15.5. As multas previstas nos incisos do subitem 15.1 desta cláusula são aplicáveis simultaneamente ao desconto previsto neste instrumento, sem prejuízo, ainda, de outras cominações previstas neste instrumento.

15.6. A multa será descontada do valor da fatura, cobrada diretamente da contratada ou ainda judicialmente.

15.7. A penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante, pelo prazo de 05 (cinco) anos, será publicada na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores) e poderá ser aplicada nos seguintes casos mesmo que desses fatos não resultem prejuízos à contratante:

15.7.1. Reincidência em descumprimento de prazo contratual;

15.7.2. Descumprimento total ou parcial de obrigação contratual;

15.7.3. Rescisão do contrato.

15.8. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta se a contratada:

15.8.1. Descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses fatos resultem prejuízos à contratante;

15.8.2. Sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, ou deixar de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais;

15.8.3. Tiver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

15.9. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 15.1 desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do item 15.1 desta cláusula.

15.10. As penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela contratante, após a instrução do pertinente processo no qual fica assegurada a ampla defesa da contratada, serão publicadas na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores).

15.11. A penalidade de declaração de inidoneidade, implica na impossibilidade da contratada de se relacionar com a contratante.

15.12. A falta da mão-de-obra qualificada para execução deste contrato, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos

Scanned by CamScanner

serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO

16.1. A inexecução, total ou parcial, deste contrato ensejará a sua rescisão, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, com as conseqüências contratuais previstas no mesmo instrumento legal, e na inexigibilidade de licitação nº. 006/2017.

16.2. O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o respectivo Contrato, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

16.3. Os honorários advocatícios previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos, a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução, ou ainda a qualquer valor recebido mensal a título de royalties pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

17.1. Obriga-se a CONTRATADA a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação nº 006/2017 e neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

18.1. Fica estabelecido que, caso venha a ocorrer algum fato não previsto neste instrumento, estes deverão ser resolvidos entre as partes contratantes, respeitados o objeto deste instrumento, a legislação e demais normas reguladoras da matéria, em especial a Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

19.1. Este contrato tem como amparo legal a inexigibilidade de licitação nº 006/2017 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

20.1. A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre as quantidades, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

21.1. Este Contrato entrará em vigor após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial, cabendo ao CONTRATANTE mandar providenciar esta publicação no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

Scanned by CamScanner

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1 O presente contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais diplomas legais pertinentes.

22.2. Para dirimir as questões deste Contrato fica eleito o foro do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

E por estarem assim acordes, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Santo Antônio dos Lopes (MA). 10 de Abril de 2017

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES (MA)
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
Emanuel Lima de Oliveira
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CNPJ n.º 07.710.758/0001-62
João Lopes de Oliveira Júnior
Procurador
CONTRATADA

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

TESTEMUNHAS:
01. Débora Santos Maciel
CPF Nº 058.534.303-94

02. Vago Souza Nunes
CPF Nº 614.361.073-15

Scanned by CamScanner

PROCURAÇÃO

578

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Unidade Política do Estado do Maranhão, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 446, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes – MA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Emanuel Lima de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 002.095.713-06.

OUTORGADOS: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.811, **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.265, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, **ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.939, **MARIHÁ OLIVEIRA MACÊDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE**, brasileira, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 42.024, **DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 22.128, **ALEX SHINJI HASHIMURA**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 52.833, **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 53.132, **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR** brasileiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, com escritório profissional no SAS Quadra 05, Bloco K, Edifício OK Office Tower, salas 812 à 817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-050.

PODERES: Conferindo-lhes os poderes que da cláusula ***ad judicia et extra***, aos quais confere amplos poderes para o Foro em geral, para o patrocínio e defesa dos direitos em qualquer Juízo, grau de Jurisdição ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo, para tanto, ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra a UNIÃO FEDERAL e ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e/ou qualquer pessoa jurídica que se faça mister, podendo ainda requerer, propor, e variar de ações, contestar, recorrer, confessar, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, inclusive, podendo para o fiel cumprimento, agirem em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecerem com ou sem reservas de poderes, bem como, recorrer das decisões dos Órgão nominado, visando a recuperação e revisão de royalties.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 10 de abril de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

Emanuel Lima de Oliveira

Scanned by CamScanner

580

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018-INEX.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0074610-94.2016.4.01.3400– JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE ANORI/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

O MUNICÍPIO DE ANORI, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.262.762/0001-17, com sede na Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, CEP 69.440-000, Anori – AM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JAMILSON RIBEIRO CARVALHO,** brasileiro, portador do CPF nº 628.053.392-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO,** brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629 e OAB/DF nº 57.449, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções

581

integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis n° 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número n° 0074610-94.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF -1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferidopelo CONTRATANTE em razão das decisões

JMoncalha

judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município e:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Administração, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ANORI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Unidade Orçamentária: Secretária Municipal de Finanças -
Ação: 020301 **-Classe econômica:** 04.123.011.2009.0000 - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que,

sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;

II – Inexigibilidade;

III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

JMarcalha

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de ANORI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

ANORI/AM, 24 de março de 2018

JAMILSON RIBEIRO CARVALHO
CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE ANORI/AM

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

TESTEMUNHAS:

01. _____

NOME:
RG:

02. _____

NOME:
RG:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 29/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.

Nesta data, o **MUNICÍPIO SÃO CRISTÓVÃO**, Estado da Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na praça Getúlio Vargas, 298, Centro, São Cristóvão, SE, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, o **Sr. MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA,** residente na Cidade de São Cristóvão/SE, doravante denominado **Contratante**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato, representado pelos seus sócios Alvaro Boavista Maia Neto brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, CPF sob o nº 866.586.974-34 ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, solteiro, advogado, 21.439 OAB/PE, inscrito no CPF sob o nº 044.265.074-48, doravante denominada **Contratado**, onde a Contratante, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos

repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamentos nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento dos processos judiciais números 0800499-24.2016.4.05.8500 (TRF - 5ª Região/PE) e 0033882-27.2013.4.02.5101, na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera de Sergipe, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de um ano a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que

couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de SÃO CRISTÓVÃO responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

SÃO CRISTÓVÃO PREFEITURA | 4ª CIDADE MAIS ANTIGA DO BRASIL

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

U.O: 02035- Secretaria Municipal da Fazenda
Ação: 2094- Manutenção da Secretaria
Class. Econômica: 3390.39 (Outros serviços terceiros-PJ) ou 3390.35 (Serviços de Consultoria).
Fonte de Recursos: 0100.000 – Recursos Próprios

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria da Fazenda fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº 001.2017.0012

II – Inexigibilidade nº 03/2017

III - Proposta do CONTRATADO apresentada em 10 de janeiro 2017.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de SÃO CRISTÓVÃO para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

SÃO CRISTÓVÃO
PREFEITURA

4ª CIDADE MAIS ANTIGA DO BRASIL

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

SÃO CRISTÓVÃO, 01 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: Jhaú Rocha Passos de Souza
CPF nº 818.670.765-20

Nome:
CPF nº 031.558-875-67

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

TERMO DE CONTRATO Nº 039/2019 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE COARI/AM** E A SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

O MUNICÍPIO DE COARI, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Coari em exercício, o Senhor **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 1493876-6 SSP/AM e inscrito no cadastro de pessoa física sob o n.º 631.206.152-34, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu sócio, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE nº 21.439, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para realizar o acompanhamento das ações judiciais que tenham por objeto a revisão e incremento dos repasses de royalties em favor do Município contra a Agência Nacional Do Petróleo, Biocombustível e Gás Natural (ANP) e a União Federal, visando recuperar, revisar os repasses mensais e em atraso de royalties não pagos ao Município de Coari, com fundamento nas Leis nºs 5.225/86, 7.990/89 e 9.478/97 e alterações posteriores, assegurar o recebimento dos royalties pelos critérios de instalação IED, bem como afastar os efeitos da RD 624/2013da ANP, realizar a desoneração da incidência do PIS/PASEP nos repasses relativos aos royalties, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação, com importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do real incremento financeiro em favor do Município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas;
2) O valor efetivamente recuperado ao fim do processo, decorrente das parcelas retroativas e não pagas pela ANP no tempo e modo devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

599

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de COARI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) fisica(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2019, a saber:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.01 - ROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ATIVIDADE / PROJETO	2.002 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ELEMENTO	3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.
PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de COARI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

COARI/AM, 09 de maio de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM
KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

TESTEMUNHAS:

01. _____

NOME:
RG:

02. _____

NOME:
RG:

603

CONTRATO /2016

Contrato de prestação de Serviços, celebrado entre o Município de ANAMÃ -AM, e o Escritório de Advocacia: Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados.

O MUNICÍPIO DE ANAMÃ – AM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 04.628.020/0001-62 estabelecida na rua Álvaro Maia, 38 CEP.:69445-000 – Centro Anamã – Am., neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS, CPF 622.678.252-87, residente nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE,** e o Escritório **CORDEIRO ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS,** doravante denominado **CONTRATADO,** neste ato representada pelo Sócio, Àlvaro Boavista Maia Neto, portador de OAB/PE 18.811 e CPF 866.586.974-34, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 25 inciso II e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente aditivo é a contratação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas judiciais visando à inclusão dos equipamentos de coleta de hidrocarbonetos existentes em seu territórios no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art.18, do Decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da Lei nº9.478/97, com o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e o PASEP que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do Município.

DA VIGÊNCIA E DO ADITAMENTO:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência até o trânsito em julgado da(s) ação(ões) judicial(ais) ou administrativa(s), que tenham por objeto a matéria descrita na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A vigência do presente contrato será prorrogada na hipótese de haver necessidade de adoção de procedimentos destinados à efetivação do julgado, tais como execução ou cumprimento de sentença, só se encerrando em razão do efetivo adimplemento em favor do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO

Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo a cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ESPLANADA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade: 0201 – Gabinete do Prefeito
Projeto/Atividade: 0201.04.122.011.2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
Elemento Despesa: 33.90.35.00 - Serviço de Consultoria
Fonte de Recursos: 010 - Recurso Próprio

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo Administrativo nº 004/2016;

II – Inexigibilidade nº 004/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus (AM)., para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

9º TABELIÃ DE NOTAS - CARTÓRIO ABREU
Tel.ª Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabeliã - www.cartorioabreu.com.br
JECIMAR PINHEIRO MATOS.
Dou Fé. Em Testemunho da verdade. Data/Hora 28/10/2016 14:01:01
Emitido por: JESSICA KAROLINE M. DE ANDRADE - RECEBEDOR/ESCREVENTE
AUTORIZADA
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM
RECFIR00455312AFN5JPONN9H2KB4
Valide o selo: cidadao.portalselosm.com.br - Pago: R$ 4,94 + 0,16
9º TABELIONATO DE NOTAS
Jessica Karoline Melo de Andrade
Escrevente Autorizada

Anamã, 28 de Outubro de 2016.

9º TN

MUNICÍPIO DE ANAMÃ
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Nº 010/2018

O **MUNICÍPIO DE ARAÇÁS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Matriz, 160, Araçás - BA, inscrito no CNPJ sob número **16.131.088/0001-10**, neste ato representado pela Prefeita Municipal, a Sra. Maria das Graças Trindade Leal, doravante denominado **CONTRATANTE, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob nº **07.710.758/0001-62**, situada à Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, CEP 51.020-220, Boa Viagem, Recife - Pernambuco, neste ato por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA**, que ajustam e contratam com fundamento na inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, acordam que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - **Do objeto:** Destina-se este Contrato a propiciar amparo legal na relação de serviços entre os contratantes acima mencionados, afim de que a sociedade empresária **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** realize **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA REALIZAÇÃO DE ATOS CONSULTIVOS, ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, OBJETIVANDO A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS - BAHIA, NA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, NÃO REPASSADOS** ao **CONTRATANTE**, conforme solicitado no **PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011/2018**.

1.2 - A prestação de serviços profissionais especializados contratados consistirá em:

a) recuperar e revisar o repasse de royalties, pagos ao Outorgante com fundamento nas Leis nºs 5.525/86, 7.990/89 e 9.478/97 e alterações posteriores, assegurando o recebimento dos royalties por instalação marítima, bem como pleitear o afastamento da RD 624/2013 da ANP que estabelece critérios diferenciados de pagamento dos valores pagos pelos royalties marítimos e terrestres, decorrentes das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, bem como realizar o acompanhamento de eventuais ações judiciais já ajuizadas que tenham por objeto a revisão ou incremento dos repasses de royalties em favor do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

2.1 - **A CONTRATADA** obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com zelo, desempenho e qualidade técnica, necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços, cabendo a parte contratada dar andamento aos ulteriores atos do processo, até o trânsito em julgado da sentença, **inclusive arcar com todas as despesas referentes transporte, alimentação e demais insumos da prestação dos serviços ora acordado, além das seguintes obrigações:**

a) disponibilizar o produto descrito na Cláusula Primeira deste contrato, de forma parcelada, no local e tempo requeridos, mediante requisições do preposto autorizado;
b) assegurar a boa qualidade do produto;
c) assumir inteira responsabilidade Civil e Administrativa por danos e prejuízos causados por descumprimento, omissões ou desvios na qualidade técnica do objeto deste edital;
d) não transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE;
e) não caucionar ou utilizar o contrato a terceiros, no todo ou em partes, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE;
f) entregar o bem licitado nos prazos previstos no presente Contrato;
g) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele mantidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
h) apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na presente dispensa de licitação;
i) não utilizar este contrato, como garantia de qualquer operação financeira, a exemplo de empréstimos bancários ou descontos de duplicatas;

2.2 – O CONTRATANTE se obriga a:

a) designar prepostos para fiscalizar, apontar falhas e atestar o recebimento do objeto;
b) efetuar nos prazos indicados, os pagamentos devidos à CONTRATADA;
c) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATADA, recusando-as quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, o prazo suspenso, que somente voltará a fluir após a apresentação da novas faturas corretas;
d) notificar por escrito, à CONTRATADA, quando da aplicação de multas previstas neste Contrato;
e) declarar os materiais efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO, TRANSFERÊNCIA E SUBCONTRATAÇÃO

3.1 - A vigência deste Contrato será pelo prazo de **12 (doze) meses**, vigorando a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de 60 meses se presentes os requisitos exigidos pelo art. 57 da Lei 8.666/93.

3.2 - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**, sob pena de imediata caducidade.

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR DO CONTRATO

4.1 - O valor do presente contrato é estimado em **R$ 8.580.000,00 (oito milhões e quinhentos e oitenta mil reais)**, conforme o constante da proposta integrante da **Inexigibilidade de licitação nº 001/2018**, aceito pela **CONTRATANTE**, entendido este como preço justo e suficiente para a total prestação de serviços de fornecimento, objeto deste instrumento.

4.1.1 – O quantum estimado no item 4.1 será divido, conforme a seguir:

1) relativamente ao benefício econômico mensal auferido durante o trâmite do(s) processo(s), o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), limitados ao percentual de **15% (quinze por cento)**, sobre o **efetivo benefício econômico**(quando este for menor que R$ 600.000,00) auferido através das decisões liminares proferidas nos processos já em curso ou a ajuizar e 2) valor de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), limitados ao percentual de **15% (quinze por cento)**, sobre o **efetivo benefício econômico**(quando este for menor que R$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais), incidindo sobre os valores retroativos pagos pela agência

4.2. – Os pagamentos serão efetuados em até **30 (trinta) dias**, após a protocolização da Nota Fiscal/Fatura que deverá ser atestada pelo o fiscalizador competente. Na data da apresentação da fatura o contratado deverá estar de posse, em plena vigência, da certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa com a seguridade social e da certidão de regularidade com o FGTS, sob pena de não pagamento.

4.3. – Os pagamentos serão efetuados após atesto do setor competente e, dentro do cronograma de pagamento financeiro. Na data da apresentação da fatura o contratado deverá estar de posse, em plena vigência da CRF de FGTS, da CNDT, além das certidões de tributos estadual, municipal e federal (conjunta com Dívida Ativa e INSS), sob pena de não pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo erro na fatura ou descumprimento das condições pactuadas, no todo ou em parte, a tramitação da fatura será suspensa para que a **CONTRATADA** adote as providências necessárias à sua correção. Passará a ser considerado, para efeito de pagamento, a data de reapresentação da fatura, devidamente corrigida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajuste de preço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor estimado estabelecido nesta Cláusula tem a seguinte composição:

I) 50% Correspondem a gastos com pessoal, na forma do disposto no art. 18 da LRF 101/2000;
II) 50% Correspondem a **INSUMOS e CUSTEIOS para prestação de serviços** não se enquadrando também como gastos com pessoal, na forma do disposto no art. 18 da LRF 101/2000;
III) Tais índices podem ser alterados desde que na proporção os gastos com pessoal da Contratada seja inferior ao determinado anteriormente.

4.4. – O termo contratual poderá durante o seu prazo de execução, caso ocorra uma das situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, e em seus incisos e parágrafos, ser alterado, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, através de termo de aditamento, cujo extrato deverá, para ter eficácia, ser publicado em órgão de imprensa oficial.

4.5. – Os reajustamentos de preços do objeto a ser contratado, quando e se for o caso, serão efetuados e calculados de acordo com as disposições específicas vigentes, editadas pelo Governo Federal.

4.6. – Ocorrendo reajustamento de preços, autorizado pela Administração, os mesmos serão reajustados pela variação do porcentual resultante da diferença do preço fixado para o dia de apresentação da proposta e o dia da entrada em vigor do novo preço, aplicando-se sobre o preço proposto.

4.7. – A empresa a ser contratada deverá apresentar documento oficial comprovando o reajuste, acompanhado de requerimento.

CLÁUSULA QUINTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL, DAS PENALIDADES E SANÇÕES

5.1 – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE, respeitado o devido processo legal, e sem que assista à contratada direito a qualquer indenização, nas seguintes hipóteses:

a) Inadimplemento pela contratada de quaisquer das cláusulas e condições aqui estabelecidas;

b) Atraso no cumprimento das "ordens de serviços";

c) Superveniência de incapacidade financeira da contratada devidamente comprovada;

d) Falência, liquidação judicial ou extrajudicial, ou concordata da contratada, requeridas ou decretadas;

e) Cessão total ou parcial deste contrato e dos créditos dele decorrentes, sem prévia e escrita autorização do contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Rescindido o contrato, por quaisquer destes motivos, a contratada terá direito, apenas, ao pagamento, dos serviços efetivamente prestados e aceitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficará o presente contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos enumerados nos arts. 78 e 80 da lei n.º 8.666/93, alterada pela lei n.º 8.883/94.

5.2 - ***No caso da rescisão antecipada do presente, SEM JUSTA CAUSA, a parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra o valor correspondente ao presente contrato.***

5.3 - As sanções do presente Contrato serão efetuadas de acordo com o previsto no Capítulo IV – Seção I, II e III, da Lei Federal 8.666/93, sendo aplicada pela não observância de quaisquer cláusulas previstas neste Contrato, o pagamento da multa de 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, pela parte que der causa.

5.4 – O descumprimento de quaisquer cláusula, alíneas e itens este contrato, sujeitará a CONTRATADA ao pagamento, parte infratora, de multas equivalente a um por cento (1%) dos valores previstos na Cláusula Segunda, ficando, ainda, a CONTRATADA sujeita a todas as penalidades estabelecidas nos artigos 81 a 88 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, se por qualquer meio ou motivo, justificadamente ou não, direta ou indiretamente, vier a causa a qualquer daqueles eventos.

5.5 – A adjudicatária CONTRATADA sujeitar-se-á, no caso de inadimplemento de suas obrigações, às seguintes sanções, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e criminais, se for o caso, de acordo com a Lei 8.666/93, em sua atual redação, apurado em processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório constitucional:

a) Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido.

b) Multas de até:
b1) 0,20% (vinte décimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso no prazo contratual, até o trigésimo dia, ou nos prazos parciais das Ordens de Serviços, limitadas a 20% do valor da fatura;

b2) 0,40% (quarenta décimos por cento) do valor deste contrato, por dia de atraso superior a 30 (trinta) dias, limitadas a 20% do valor da fatura;
b3) multa de até 30% (trinta por cento) em caso de descumprimento das normas desse edital e do contrato.

a)A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% do valor atualizado do contrato, sem prejuízos da cobrança de perdas e danos que venham a ser causados ao interesse público e da possibilidade da rescisão contratual;

b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

c) O valor de cada multa será atualizado monetariamente, caso haja fator de reajustamento de preços vigente no mês em que cessar o motivo que lhe deu origem.

d) Quando aplicadas, as multas deverão ser pagas espontaneamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ou serem deduzidas do valor correspondente ao valor do fornecimento, após prévio processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório ou, ainda, cobradas judicialmente, a critério da Prefeitura Municipal de Araçás.

e) Os danos e prejuízos serão ressarcidos à contratante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação administrativa à contratada, sob pena de multa.

f) Esgotados todos os prazos de execução do objeto do contrato que tiverem sido concedidos pela autoridade contratante, a contratada ficará automaticamente impedida de participar de novas licitações enquanto não ressarcir os danos causados à Administração Pública Municipal ou cumprir a obrigação antes assumida, sem prejuízo de outras penalidades.

5.6 – A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública será de competência da Prefeita Municipal de Araçás, as demais penalidades serão de competência do(s) Secretário(s) solicitantes, no caso em apreço o Secretária Municipal de **Administração.**

CLÁUSULA SEXTA: DA VINCULAÇÃO

6.1 - O presente instrumento é dispensado do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações, por estar enquadrado nos termos do artigo 25, inciso II, da referida norma legal, conforme processo Licitatório de **Inexigibilidade nº 001/2018.**
6.2 - O presente instrumento de contrato administrativo é regulado pela Lei 8.666 de 21/06/93, em especial pelos artigos 13, III, V, parágrafo 3º e 25, II, parágrafo 1º e 26, com suas posteriores alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1 - As despesas decorrentes do presente contrato estão programadas em dotação orçamentaria própria, prevista no orçamento do Município de Araçás, para o exercício 2017, na seguinte dotação orçamentária:

2005 – 33.90.35 – 42

7.2 – Em caso de continuidade do contrato para os exercícios seguintes, as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita mediante apostilamento no início de cada exercício financeiro, sob pena de rescisão antecipada do contrato.

CLÁUSULA OITAVA: DA FISCALIZAÇÃO

8.1 – A Execução do presente Contrato será avaliado pelo **CONTRATANTE**, mediante procedimento de supervisão indireta ou local, sem prejuízo a observância do cumprimento das clausulas e condições estabelecida neste contrato.

§ 1.º - Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2.º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da **CONTRATADA** poderá ensejar a revisão da condições ora estipuladas.

§ 3.º - A **CONTRATADA** facilitará ao **CONTRATANTE** o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do **CONTRATANTE** designados para tal fim.

§ 4.º - Em qualquer hipótese é assegurado a **CONTRATADA** amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei Federal de Licitação e Contratos Administrativos e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DA DENUNCIA, ALTERAÇÕES E PUBLICAÇÃO

9.1 - Constituem motivos para denuncia do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas clausulas de suas condições, bem como o motivo previsto na legislação referente as licitações e contratos administrativos.
9.2 – Qualquer alteração do presente Contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a contratos administrativos.
9.3 – O presente Contrato será publicado, por extrato, no Mural das Dependências Publícas Municipais e em Diário Oficial no prazo máximo de vinte (20) vinte dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES

10.1. – A **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como qualquer dano causado à **CONTRATANTE** ou a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A **CONTRATADA** declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta, os tributos, contribuições fiscais, para-fiscais, emolumentos, encargos sociais e todas as despesas incidentes sobre a compra do material, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **CONTRATADA** responderá por todos os danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do serviço, salvo na ocorrência de caso fortuito ou de força novembro, sem que haja culpa da **CONTRATADA**, devidamente apurados na forma da legislação vigente, quando comunicados à **CONTRATANTE** no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou por ordem expressa e escrita da **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficando comprovado, depois do negócio realizado e antes da entrega do objeto que a **CONTRATADA** acresceu indevidamente a seus preços valores correspondentes a quaisquer tributos, encargos, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais não incidentes sobre a compra efetuada, tais valores serão imediatamente excluídos, com o reembolso do valor que porventura tenha sido pago à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

11.1 - As partes elegem o Foro de **Alagoinhas- Bahia**, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas a este contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
11.2 - E por estarem assim, **CONTRATANTE E CONTRATADA** de pleno acordo neste instrumento legal, assinam este contrato na presença de testemunhas, com duas vias de igual forma e teor.

ARAÇÁS – BA, 08 de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUN. DE ARAÇÁS
Maria das Graças Trindade Leal
Prefeita

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratado

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

616

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO NENCIARAS BANDEIRA VALETE - 18/01/2019 09:58:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73d8584-3f8d-4556-b593-4bfffa67a82d

CONTRATO Nº 165/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUSSARI E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE JUSSARI, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda Nº. **13.657.937/0001-86**, com sede no Centro Administrativo Municipal Firmino Alves, localizado na **Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro, CEP 45622-000**, nesta cidade de Jussari, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito **ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3513662, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e do CPF/MF nº 456.455.665-72, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Elpidio Cerqueira, 37, 1 andar, Bairro Leonel Batista, **CONTRATANTE**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Boa Viagem, Recife/PE CEP 51020-280, aqui denominado **CONTRATADO**, onde a CONTRATANTE, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, com as quais concordam e ratificam, conforme segue:

Parágrafo Primeiro – A previsão de proveito econômico <u>mensal</u> para o **CONTRATANTE** é de aproximadamente R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de recuperação dos valores em atraso não repassados pela ANP, dentro do limite de prazo prescricional.

Parágrafo Segundo – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbre interesso do Município de JUSSARI.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência de até o trânsito em julgado das medidas interpostas, podendo ser prorrogado até o efetivo pagamento das diferenças em atraso, pela parte demandada,.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério do Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE: O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários dar-se-ão da seguinte forma:

*CLÁUSULA TERCEIRA – **Pelo cumprimento do exposto na primeira parte do Parágrafo primeiro da Cláusula primeira, o Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, a importância mensal correspondente a 15% (quinze por cento) calculados sobre o efetivo benefício econômico auferido durante o curso do processo a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de gás natural e petróleo – ao município de , limitado a 48 (quarenta e oito) pagamentos, JUSSARI, a partir do primeiro creditamento ao Município.***

Parágrafo Primeiro: com a recuperação dos valores em atraso, ao final do processo, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o efetivo valor ingressado nos cofres municipais, autorizando de forma expressa a retenção do referido quantitativo a ser pago diretamente pelo devedor ao CONTRATADO por ocasião da quitação das referidas verbas.

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BENTAS ARAGAO PIEIRA VALENTIM - 18/01/2019 09:52:28, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d8584d-3f8d-4556-b593-4bbfa6f7f82d

Parágrafo Segundo – Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Terceiro – o pagamento do valor devido será pago pela **Contratante**, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **Contratante** se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **Contratado** desempenhe os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Terceira do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao **Contratado**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao **Contratante** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANTO BENTARAGA FANDINHA VANDIM - 18/01/2019 09:58:28, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 33d8924-3f8d-4556-b593-4bbfa6bf82d

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o **Contratado** se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo **Contratante**;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo **Contratante**, bem assim, as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao **Contratante** acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao **Contratante** ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de JUSSARI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao **Contratado** os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se, ainda, obrigações do **Contratado** as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANTO BENTES ARAGAO PINTO VANDIM - 18/01/2019 09:58:28, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 33d8924-3f8d-4556-b593-4bb6a67bf82d

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO:

CLÁUSULA SEXTA – O Contratado fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do Contratado a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
02.03 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.038 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3390350 –SERVIÇOS DE CONSSULTORIA 3390390- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	00

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

Processo: 02496e19 - Doc. 42 Documento Assinado Digitalmente por TANCIO NUNES FERREIRA e outro(a) - 18/11/2019 09:08:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d83824-2f84-4556-b593-4b1f1ad5f32d

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao **Contratante** a aplicação ao **Contratado** da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Diretoria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo **Contratado**, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo **Contratante**, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do **Contratado** os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Décima do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do **Contratado**, caberá ao **Contratante** aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da Cláusula Décima deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCREDO BRANDAO BARBOSA e outros - 18/01/2019 09:53:38, JULIANO SANTOS DA SILVA - 18/01/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d8824d-a18d-4557-b391-d0ffffa5f3d

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do **Contratante**, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O **Contratante** poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o **Contratado** no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

Processo: 014996e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BONFIM PEREIRA BARBOSA - 18/11/2019 09:52:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 14/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31e83824-af6d-4b56-b593-4b[illegible]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo 109/2018

II – Contratos Inexigibilidade e respectivos proc. administrativos;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de JUSSARI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o **Contratado** venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

Jussari - BA, 06 de setembro de 2018.

MUNICÍPIO DE JUSSARI
Antonio Carlos Bandeira Valete - Prefeito Munidpal
(Contratante)

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
ALVARO BATISTA MAIA NETO
(Contratado)

Processo: 034496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BENTO BANDEIRA VALENTIM - 18/01/2019 09:38:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d8324-8f8d-4056-b581-4f1f1f1f1f1d

624

Extratos de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI
Departamento de Licitações

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2018 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2018**
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE JUSSARI/BA
CONTRATADO (A):	CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ/MF Nº:	07.710.758/0001-62
OBJETO:	Contratação de serviços profissionais de advocacia para proposirtura de medidas judiciais e administrativas visando a inclusão dos equipamentos e instalações do Município de Jussari -Bahia no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional. Contratada: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ. 07.710.758/0001-62. Prazo: 31/12/2018. Valor benefício econômico mensal estimado do contratante será de R$ 4.000.000,00. Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % num total de R$ 600.000,00 do proveito econômico que se pretendo obter no ano de 2018 em favor do Município, relativamente aos repasses dos royalties. Data do Contrato: 04/09/2018. Antonio carlos bandeira Valete-Prefeito
VIGÊNCIA:	06/09/2018 À 31/12/2018
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:	06/09/2018
VALOR TOTAL:	Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % sobre êxito do processo.

000110

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BIONDI CARNEIRO BANDEIRA DE MELLO FILHO - 18/01/2019 09:52:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d83824-af8d-4856-b581-

Processo: 02496e19 - Doc. 43 - Documento Assinado Digitalmente por: TANCIO BENTAS ARAUJO PINHO VANDIM - 18/01/2019 09:02:20, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 4[illegible]

Extratos de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI
Departamento de Licitações

625

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2018	
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE JUSSARI/BA
CONTRATADO (A):	CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ/MF Nº:	07.710.758/0001-62
OBJETO:	Contratação de serviços profissionais de advocacia para proposirtura de medidas judiciais e administrativas visando a inclusão dos equipamentos e instalações do Município de Jussari -Bahia no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional. Contratada: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ. 07.710.758/0001-62. Prazo: 31/12/2018. Valor benefício econômico mensal estimado do contratante será de R$ 4.000.000,00. Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % num total de R$ 600.000,00 do proveito econômico que se pretendo obter no ano de 2018 em favor do Município, relativamente aos repasses dos royalties. Data do Contrato: 04/09/2018. Antonio carlos bandeira Valete-Prefeito
VIGÊNCIA:	06/09/2018 À 31/12/2018
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:	06/09/2018
VALOR TOTAL:	Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % sobre êxito do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ADMINISTRACÃO E TRANSPORTES
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO E COMPRAS

PROCESSO Nº 022/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022

CONTRATO Nº 018/2022

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CALDAS E A EMPRESA/SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO.

MUNICIPIO DE CALDAS, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 18.625.129/0001-50, com sede na Praça Dr. Paulino Figueiredo, nº 55 - Centro, Caldas - MG, CEP 37.780-000, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Ailton Pereira Goulart**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º MG-7.317.148 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.542.646-99, residente e domiciliado na Rua Olímpio Augusto de Carvalho, nº 54, Jardim Bela Vista, nesta cidade de Caldas/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE; e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Antônio Dumont Lumack, 128, Sala 1506, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representado por seu procurador **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 15.926, portador do CPF n.º 830.311.204-00, doravante denominado CONTRATADO; amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1ª : Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de Escritório de Advocacia especializado, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 624/2013, ação para correção monetária dos Royalties terrestres e marítima, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
2ª : O presente contrato tem vigência até o trânsito em julgado das ações judiciais e/ou administrativas objeto deste Contrato, limitados ao prazo estabelecido na Lei 8.666/93.

§1º O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

§2º Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo: para o CONTRATADO: este deverá manter ativa(s) a(s) demanda(s) judicial(is) e/ou administrativa(s), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is); para a

CONTRATANTE: caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, esta deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE
3ª : Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido nos parágrafos a seguir.

§1° Com referência aos honorários contratuais relativos às parcelas vincendas, o CONTRATADO fará jus à percepção de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico mensal efetivamente auferido, após a concessão na tutela de urgência requerida, limitando-se tal recebimento enquanto vigorar a decisão liminar e pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

§2°. Caso não seja deferida a tutela de urgência, o CONTRATANTE ficará isento de qualquer pagamento ao CONTRATADO.

§3° No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, caberá ao CONTRATADO 15% (quinze por cento) do total recuperado, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

§4°. Caso o CONTRATANTE não receba nem valor à título de recuperação pelos Royalties devidos nos últimos cinco anos, o mesmo fica isento da obrigação de efetuar qualquer repasse financeiro ao CONTRATADO.

§5° Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto, pertencem exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, que receberá na forma da legislação local.

§6° Para preservação dos interesses da administração, os pagamentos dispostos no §1° desta cláusula serão efetivados somente após a devida comprovação documental do cumprimento da decisão por parte da ANP, em que se verifique, de um lado, o crédito dos valores em favor do CONTRATANTE, e, do outro lado, a informação fornecida pela Agência Reguladora identificando o enquadramento dele, CONTRATANTE, como beneficiário dos royalties em decorrência da ordem judicial.

§7° Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais regidos na forma da legislação local, pertencentes à Procuradoria-Geral.

§8° Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no caput somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

§9º O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado ao proveito econômico mensal e, em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

§10º Por se tratar de um contrato de êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do CONTRATANTE a título de honorários contratuais.

§11º O CONTRATADO arcará com todos os ônus sucubemciais, caso hajam, em decorrência do insucesso na(s) ação(ões) judicial(ais) a ser(em) proposta(s), ou seja, no caso do CONTRATANTE vier a ser condenado ao pagamento de qualquer despesa processual ou honorários advocatícios em prol da demandada.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES
4ª : Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, O CONTRATANTE se obriga a:
a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:
a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.
§1° São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79,
§2° e 109, todos da Lei 8.666/93.
§2° Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO
5ª : O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.° 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SEXTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
6ª : A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

Ficha: 70 Dotação 01.005.041.0210.004.2.404.3390.39.00 – Fonte 100

CLÁUSULA SÉTIMA DAS ALTERAÇÕES
7ª : As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurada a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA NONA DA RESPONSABILIDADE CIVIL
9ª : Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS PENALIDADES
10ª : Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:
a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou

até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA RESCISÃO
11ª : O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

§1° A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

§2° Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

§3° O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DOS CASAS OMISSOS
13ª : Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA SUCESSÃO
14ª : As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO FORO DE ELEIÇÃO
15ª : Fica eleito o Foro da Comarca de Caldas para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

631

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presente.

Caldas, 24 de janeiro de 2022.

Ailton Pereira Goulart
Prefeito Municipal

Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Contratada

Testemunhas
1- 10350682658
2- LAlfonso 14735905740

PARECER JURÍDICO:
O presente documento encontra-se em condições legais de ser firmado pelas partes.

Luiz Cláudio Luchini
OAB/MG – 119.103

CONTRATO 129 / 23 632

"CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE *ROYALTIES* FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº. 7.990/89 E Nº. 9.478/97, BEM COMO RECUPERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/PASEP, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS"

O **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.177.531/0001-55, Avenida Presidente Kennedy, nº. 9000 - Nova Mirim, Praia Grande/ SP, CEP: 11704-900, neste ato representado pelo senhor **CRISTIANO DE MOLA**, titular da Secretaria de Finanças, conferida através do inciso XX, do artigo 40, referente à Lei Complementar nº. 913/2022, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE;** e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº. 128, sala 1506 - Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representado por seu sócio - administrador **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº. 21.439, portador do CPF nº. 044.265.074-48, doravante denominado **CONTRATADO;** amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços regido pelo artigo 25, II, c/c artigo 13, inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de Escritório de Advocacia especializado, para propositura de medidas administrativas e judiciais visando recuperação de *royalties* de petróleo ou gás natural, todos os demais encargos, bem como a cobrança das diferenças devidas até a data da regularização das faturas, inclusive a retroativa ao protocolo da ação judicial, devidamente corrigidas; com fundamento nas Leis nºs. 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos *royalties* marítimos e terrestres com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos na Plataforma Continental, com o afastamento da RD 624/2013 da ANP, com as correções monetárias dos Royalties, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos neste instrumento contratual, bem como na proposta ofertada pelo CONTRATADO, parte integrante deste Contrato independente de transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor estimado do Contrato é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mensais, perfazendo um total de **R$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Inexiste honorários contratuais no ajuste. O valor previsto no parágrafo primeiro, desta cláusula, trata-se de mera estimativa, tendo em vista que toda a remuneração do CONTRATADO será feita única e exclusivamente pelo percentual de vinte por cento do êxito obtido em sua atuação conforme mencionado na cláusula quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente Contrato tem vigência até o trânsito em julgado das ações judiciais e/ou administrativas objeto deste Contrato, limitados ao prazo estabelecido na Lei nº. 8.666/93.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

633

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração CONTRATANTE, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo: para o CONTRATADO: este deverá manter ativa(s) a(s) demanda(s) judicial(is) e/ou administrativa(s), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is); para o CONTRATANTE: caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, esta deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido a seguir:

I. Concedida a antecipação de tutela para a ANP inserir o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre, serão devidos honorários mensais no percentual de **20% (vinte por cento)** do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade em decorrência da referida decisão, cujos honorários deverão ficar acautelados em conta específica, até Acórdão em 2ª instância; após serão pagos diretamente ao Escritório, devendo também liberar-se em seu favor os valores acautelados nas fases anteriores, obedecer-se-á ao limite global de 60 (sessenta) parcelas prospectivas, contando-se em continuidade as parcelas de efetivo proveito financeiro anteriores e posteriores ao Acórdão em 2ª instância.

II. Os honorários referidos acima somente serão devidos com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, pelo prazo estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.

III. Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância equivalente, também, ao percentual de **20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada** a título de *royalties* de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos), **cujos honorários deverão ser destacados dos créditos a que fizer jus o município, no momento do respectivo pagamento e a sucumbência na forma que dispuser a Lei.**

IV. Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto pertencem exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação local.

V. Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais regidos na forma da legislação local.

VI. Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pelo CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Governo, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

VII. O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado ao proveito econômico mensal e, em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

VIII. Por se tratar de um Contrato de Êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do CONTRATANTE a título de honorários contratuais.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a. Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;

b. Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;

c. Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d. Notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

e. Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime jurídico deste Contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no artigo 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do artigo 74, todos da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a. Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

b. Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c. Atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d. Atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e. Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f. Apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente Contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g. Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

635

PARÁGRAFO QUARTO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO QUINTO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº. 8.666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente para essa atribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O representante da Administração Municipal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa com a execução do objeto do presente Contrato será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE
SEFIN	07.02.00/04.123.7007.2359/3.3.90.39.05	MUNICIPAL

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos causados.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

636

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na aplicação das sanções serão considerados:

a. A natureza e a gravidade da infração cometida;

b. As peculiaridades do caso concreto;

c. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

e. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MULTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATADO vencedora sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

a. Será de 1% (um por cento) por dia de atraso, caso venha incorrer em atraso na prestação dos serviços, até o limite de 15 (quinze) dias;

b. Será de 5% (cinco por cento), caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, alguma cláusula contratual;

c. Será de 5% (cinco por cento), por se conduzir dolosamente infringindo as cláusulas contratual durante a prestação dos serviços;

d. Será de 10% (dez por cento), caso venha desistir dos serviços, sem prejuízo de outras cominações legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da multa a que alude o parágrafo primeiro deverá ser recolhido na Secretaria de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato independentemente de qualquer interpelação judicial, por interesse público devidamente qualificado e no caso de o CONTRATANTE infringir as cláusulas contratruais, ou:

a. Se cometida qualquer fraude pelo CONTRATADO;

b. Quando ficar evidenciada incapacidade, imperícia ou má-fé por parte do CONTRATADO na prestação dos serviços;

c. A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação da prestação dos serviços a outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial;

d. O desatendimento reiterado das determinações da fiscalização;

e. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela fiscalização;

f. A dissolução da sociedade do CONTRATADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste Contrato e da Lei nº. 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUARTO: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente Contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto nos arts. 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO DE ELEIÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica eleito o foro da Comarca de Praia Grande/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar questões oriundas do presente CONTRATO.

Para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, é lavrado o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo. Pelo que eu, Luiz Eduardo Barreira Elias Magalhães digitei, assino Luiz E.B. Magalhães e dato. Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 22 de dezembro de 2023, ano quinquagésimo sétimo da emancipação político-administrativa.

CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTRATANTE

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 - _____

2 - _____

Processo Administrativo nº. 14.961/2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

638

ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (CONTRATOS)
(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

CONTRATADA: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 129 / 23 - Processo Administrativo nº. 14.961/2022.

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia especializado para propositura de medidas administrativas e judiciais, visando recuperação de *royalties* de petróleo ou gás natural, todos os demais encargos, bem como a cobrança das diferenças devidas até a data da regularização das faturas, inclusive a retroativa ao protocolo da ação judicial, devidamente corrigidas; com fundamento nas Leis nºs. 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos *royalties* marítimos e terrestres com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos na Plataforma Continental, com o afastamento da RD 624/2013 da ANP, com as correções monetárias dos Royalties, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação - Artigo 25, II, c/c artigo 13, inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:
a) O ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
d) As informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP - CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº. 01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa(s);
e) É de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:
a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Praia Grande, 22 de dezembro de 2022.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**

Cargo: Prefeita

CPF: 902.593.008-53

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE ASSINOU O AJUSTE, GESTOR DE CONTRATO E ORDENADOR DE DEPSESA:

639

Pelo contratante:

Nome: CRISTIANO DE MOLA

Cargo: Secretário Municipal de Finanças

CPF: 291.045.598-00

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome: LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

Cargo: Sócio - administrador

CPF: 044.265.074-48

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade: _____

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

(*) - O Termo de Ciência e Notificação e/ou Cadastro do(s) Responsável(is) deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e Notificação, será ele objeto de notificação específica. *(inciso acrescido pela Resolução nº 11/2021)*

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EE07-EDC1-249D-C28E ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EE07-EDC1-249D-C28E

Hash do Documento

AECB57EA6A883CF62EC691E244C272B5C07F0B48A44762E2B9C2972436B43D2F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2023 é(são) :

☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 15/09/2023 09:16 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

641

TERMO DE CONTRATO Nº 079/2019.

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE CAAPIRANGA** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.628.046/0001-00, com sede na Praça 28 de Dezembro, nº 332, Centro, CEP 69.425-000, Caapiranga – AM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, brasileiro, portador do CPF nº 757.269.202-87., doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS**, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PRECO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo beneficio econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas, na ordem de 20% (vinte por cento) do total recuperado, com cláusula limitadora de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) mensais.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, será concedido um bônus aumentando o valor dos honorários estipulados, na razão de 20% (vinte por cento) do total recuperado, de modo sucessivo e cumulativo, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

3) Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbências fixadas em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto pertencem exclusivamente contratado, por sua natureza alimentar, consoante disciplinado pelo art. 23 do Estatuto da Advocacia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, bem como os honorários advocatícios sucumbências.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2018, a saber:
Unidade: 020201–SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Projeto Atividade: 04.122.0011.2.006 – MANUTENÇÃO E FUC. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. Natureza de Despesa: 3.3.90.39. – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Fonte: 10

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Caapiranga para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Caapiranga, 09 de dezembro de 2019

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01. Joice Tavares da Silva
NOME:
RG: 1827137-3

02. Natila P. Batista
NOME:
RG:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

646

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº 003-2018.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0061757-53.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), EM FASE DE APELAÇÃO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA DA BAHIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, AÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ROYALTIES TERRESTRES E MARÍTIMA, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE IRANDUBA/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

o **MUNICÍPIO DE Iranduba,** Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.628.533/0001-73, com sede TV Jaraqui, Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 69.415-000, Iranduba, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF nº 321.590.052-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA nº 35.629, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0061757-53.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF - 1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítima, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

647

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

3) Para preservação dos interesses da administração pública, o percentual disposto no parágrafo primeiro fica limitado a importância mensal de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

PARÁGRAFO QUINTO: O CONTRATANTE autoriza, expressamente, a parte adversa efetuar diretamente ao CONTRATADO o pagamento dos honorários previstos na presente cláusula.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art.

58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

648

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de IRANDUBA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - 01 – Gabinete do Prefeito **Ação: 2.002 - Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito Fonte -** 10 -Recursos - 020301 **- Elemento de Despesa:** 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de

quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

649

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:
a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

650

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de IRANDUBA para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

IRANDUBA/AM, 14 de novembro de 2018

Município de Iranduba/AM
FRANCISCO GOMES DA SILVA
Chefe do Executivo Municipal

FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados

TESTEMUNHAS:

01. _____
NOME:
RG:

02._____
NOME:
RG:

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:F1F7B9BC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 22/11/2018. Edição 2238
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aam/

CONTRATO Nº /2023

Processo de Compra nº 009/2023

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E A EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS. – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.

Aos ____ dias do mês de fevereiro de 2023, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA,** com sede na Avenida Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – Itapecerica da Serra – SP – CEP 06850-040, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.130/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor **DR. FRANCISCO TADAO NAKANO**, portador do RG nº 12.519.484-5 e CPF nº 022.990.098-41 e pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Senhor **IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR**, portador do RG nº 2.787.809-0 e do CPF nº 029.652.088-87, doravante, denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1506, Boa Viagem - Recife - PE - CEP 51020-280, inscrita no CNPJ sob nº 07.710.758/0001-62 e Inscrição Estadual nº 3656420, neste ato, representada legalmente por seu Procurador, Senhor **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, portador do CPF nº 866.586.974-34, doravante, denominada **CONTRATADA**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente Contrato de prestação de serviços, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, regido pelo art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto do presente Instrumento a **contratação de Escritório de Advocacia especializado na recuperação e incremento dos repasses de *royalties* feitos pela ANP, com fundamento nas Leis Federais nºs 7.990/89 e nº 9.478/97**, com o devido ajuizamento e

acompanhamento dos processos judiciais, manejados com o objetivo de a) requerer o reconhecimento do direito ao pagamento dos *royalties* marítimos e terrestres com a inclusão desta Municipalidade no rol de detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, bem como o afastamento da RD 624/2013; b) requerer a aplicação de correção monetária sobre os valores repassados a esta Municipalidade a título de *royalties* terrestres e marítimos; c) requerer o enquadramento na zona de produção e/ou de influência da Bacia de Santos; bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

Parágrafo único. O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos na abertura deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente contrato terá vigência de **60 (sessenta) meses** ou até o trânsito em julgado das ações judiciais e/ou administrativas objeto deste Contrato.

§ 1º O presente Instrumento Contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo que a **CONTRATADA** deverá manter ativa(s) a(s) demanda(s) judicial(is) e/ou administrativa(s), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is); caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, o **CONTRATANTE** deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

3.1. Pelos serviços descritos na **Cláusula Primeira** será pago à **CONTRATADA**, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo **CONTRATANTE** em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido nos parágrafos a seguir.

§ 1º Concedida antecipação de tutela nos autos dos processos a que se refere a Cláusula Primeira, cujo cumprimento proporcione benefício financeiro a esta Municipalidade, serão devidos honorários mensais no percentual de 20% (vinte por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido em decorrência da referida decisão, cujos honorários deverão ficar acautelados em conta específica, até acórdão em 2ª instância; após serão pagos diretamente ao Escritório, devendo também liberar-se em seu favor os valores acautelados nas fases anteriores, obedecer-se-á ao limite global de 60 (sessenta) parcelas prospectivas, contando-se em continuidade as parcelas de efetivo proveito financeiro anteriores e posteriores ao Acórdão em 2ª instância.

§ 2º Os honorários referidos acima somente serão devidos com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, pelo prazo estabelecido no inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância equivalente, também, ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada a título de **royalties** de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos), cujos honorários deverão ser destacados dos créditos a que fizer jus o Município, no momento do respectivo pagamento e a sucumbência na forma que dispuser a Lei.

§ 4º Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto pertencem exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação local.

§ 5º Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais regidos na forma da legislação local.

§ 6º Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no **caput** somente poderão ser pagos pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de Certidões Negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

§ 7º O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado ao proveito econômico mensal e, em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

§ 8º Por se tratar de um Contrato de êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do **CONTRATANTE** a título de honorários contratuais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, o **CONTRATANTE** se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) efetuar o pagamento na forma convencionada na **Cláusula Terceira** do presente Instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato; e

e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente Contrato.

Parágrafo Único. O regime jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

4.2. Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo **CONTRATANTE;**

b) reparar e corrigir, às suas expensas, os objetos deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) atender às determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de Relatório Circunstanciado;

e) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente Contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato; e

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

§ 1º São conferidos a **CONTRATADA** os direitos existentes e relacionados no art. 59, § 2º do art. 79, e art. 109, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Constituem-se ainda obrigações da **CONTRATADA** as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

5.1. A **CONTRATADA** fica obrigada a manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei Federal nº 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. A Despesa com a execução do objeto do presente Contrato, será atendida pela dotação orçamentária a ser disponibilizada com a abertura de crédito suplementar decorrente de **superávit** financeiro devidamente apurado com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

7.1. As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES

8.1. A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, ensejará ao **CONTRATANTE** a aplicação a **CONTRATADA** da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste Contrato, assegurada a

prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. O valor da multa a que alude esta Cláusula deverá ser recolhido na Secretaria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pela **CONTRATADA**, no prazo de 3 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo **CONTRATANTE**, procederá a devolução do referido valor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

9.1. Serão de responsabilidade da **CONTRATADA** os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente Instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na **Cláusula Décima** do presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em caso de inexecução total ou parcial deste Contrato por parte da **CONTRATADA**, caberá ao **CONTRATANTE** aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no **caput** da **Cláusula Oitava** deste Instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam:

a) advertência; e

b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente Contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do **CONTRATANTE**, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

§ 1º A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste Contrato e da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em Lei e neste Instrumento.

§ 2º Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

§ 3º O **CONTRATANTE** poderá rescindir unilateralmente o presente Contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique a **CONTRATADA** no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1. Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, fazem parte integrante e construtiva do presente Instrumento Contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo Administrativo;

II – Inexigibilidade; e

III - Proposta da **CONTRATADA.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASAS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUCESSÃO

14.1. As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

15.1. Fica o Senhor **IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR,** portador do CPF nº 029.652.088-87, responsável pela gestão do presente Contrato, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizações posteriores.

15.2. Fica o Servidor **CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 073.824.698-08, responsável pela fiscalização do presente Contrato, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Na contagem dos prazos mencionados neste Contrato excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

16.2. Só se iniciam e vencem os prazos mencionados neste Contrato em dia útil e em dia de expediente da Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO DE ELEIÇÃO

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Itapecerica da Serra com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir questões oriundas do presente Contrato.

E por estarem acordadas, as partes assinam o presente Contrato em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Itapecerica da Serra, de fevereiro de 2023.

Pelo **CONTRATANTE:**

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito

IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Pela **CONTRATADA:**

ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO
Procurador

661

TESTEMUNHAS:

1ª.

2ª.

EXTRATOS

Palco 10x8 com box q30, quantidade total estimada 2 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 5.306,00/un; e Item 05 - Palco de 12x10 com box q30, quantidade total estimada 2 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 2.946,00/un. LOTE: 7 **Item 11 - 32** Par led de 15w; 24 Moving (de acordo com o evento); 16 Ribaltas de 10w; 06 Strobo atomic; 06 Mini brutt; 12 Elipsoidal; 01 Mesa digital; 02 Máquinas de fumaça, com quantidade total estimada de 6 conjuntos, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 5.300,00/cj. LOTE: 11 **Item 15 -** 06 Caixas line array; 02 Caixas de sub; 01 Mesa de digital de 12 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador para guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 06 Retornos, quantidade total estimada de 20 conjuntos, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 3.400,00/cj. LOTE: 12 Item 16 - 12 Caixas line array; 08 Sub; 01 Mesas digitais de 32 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador para guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 08 retornos, com quantidade total estimada de 20 conjuntos, com valor unitário de R$ 5.350,00/cj. LOTE: 15 Item 19 – 24 Caixas line array; 24 Caixas de sub; 02 Mesas digitais de 48 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador de guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 04 retornos, com quantidade total estimada de 2 conjuntos, com valor unitário de R$ 7.300,00/cj. LOTE: 22 **Item 43 -** Cadeira de plástico, quantidade total estimada de 1.887 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 6,19/un; **Item 45 -** Mesa de plástico, quantidade total estimada de 410 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 9,69/un; e LOTE: 26 Item 79 - Painel de led Indoor 02 mm, quantidade total estimada de 54m², com diária de 24 horas, no valor unitário de R$ 529,60/m². .– VIGÊNCIA: 3 meses – VALOR TOTAL R$ 115.847,83 – ASS: 25/1/2023 Prefeito.

Contrato nº 5.381/2023 – Pregão nº 064/2021 – **CONTRATANTE: MIS – CONTRATADA: ILUMINART & SOUND SONORIZAÇÃO EIRELI** – OBJETO: Prestação de serviços de locação de Equipamento de som, palco, iluminação e outros correlatos, conforme especificações constantes dos anexos I e II - **LOTE: 08** Item 12 - 02 Caixas de som amplificadas; 01 Mesa digital de 12 canais; 02 Microfones; 01 Tocador de mp3, com quantidade total estimada de 20 conjuntos, diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 1.450,00/cj. LOTE: 14 Item 14 - 16 Caixas line array; 12 Caixas de sub; 02 Mesas digitais de 48 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador de guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 04 retornos, com quantidade total estimada de 20 conjuntos, com valor unitário de R$ 6.760,00/cj. LOTE: 16 Item 20 – 06 Torres de PA delay, processadas com 4x4 line array 12 x 01, com quantidade total estimada de 1 conjunto, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 17.300,00/un. LOTE: 19 Item 32 - Gerador de 200 KVA, quantidade total estimada de 2 unidades, com diária de 12 horas, com valor unitário de R$ 2.378,75/un; Item 33 - Gerador de 300 KVA, quantidade total estimada de 2 unidades, com diária de 12 horas, com valor unitário de R$ 3.717,50/un; e LOTE: 20 **Item 35 – Tenda 3 x 3 Chapéu de Bruxa com fechamento, quantidade total estimada de 1 unidade, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 435,25/un; Item 39 - Tenda 10 x 10 Chapéu de Bruxa com fechamento, quantidade total estimada de 12 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 2.799,90/un.** .– VIGÊNCIA: 3 meses – VALOR TOTAL R$ 63.526,55 – ASS: 25/1/2023 Prefeito.

Contrato nº 5.388/2023 – Inexigilibidade de Licitação nº 003/2023 – **CONTRATANTE: MIS – CONTRATADA: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** – OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia especializado para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Leis Federais nº 7.990/89 e nº 9.478/97.– VIGÊNCIA: 60 meses – ASS: 28/2/2023 Prefeito.

Contrato nº 5.391/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023 – **CONTRATANTE: MIS – CONTRATADA: MENDES & FABRIS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME** – OBJETO: Apresentação de Show Artístico com o Trio Los Angeles e Banda Tempero Latino, no dia 15 de abril de 2023, no Sítio Larilú, situado na Rua Hikari Kurachi, 57 – Potuverá – Itapecerica da Serra – SP – CEP 06852-850, referente ao evento Miss e Mister Melhor Idade 2023– VIGÊNCIA: 2 meses – VALOR TOTAL: R$ 33.000,00.– ASS: 17/3/2023 Prefeito.

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E A SAÚDE – IS – AUTARQUIA MUNICIPAL – OBJETO: O presente Termo tem por objeto a cessão de no máximo 35 servidores de cada Ente, ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Itapecerica da Sera e da Saúde – IS – Autarquia Municipal, com ônus para o executivo Municipal – VIGÊNCIA: período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023. – ASS: 25/1/2023 Prefeito.

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTR SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E A SAÚDE – IS – AUTARQUIA MUNICIPAL – OBJETO: O presente termo tem por objeto a realização conjunta de atividades socioeducativas, visando o atendimento do Programa Jovem Aprendiz – ASS: 20/3/23 Prefeito.

EDITAL

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2023

EDITAL Nº 014/2023

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **HOMOLOGA**, o Resultado Final – Definitivo do Processo Seletivo 01/2023, nos termos dos Capítulos 11 e 12 do Edital de Abertura de Inscrições, para que produza os efeitos legais.

Itapecerica da Serra, 10 de abril de 2023.

FRANCISCO TADAO NAKANO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCESSO SELETIVO - 01/2023
ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP

RESULTADO FINAL - DEFINITIVO

CUIDADOR

INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	PCD	TS	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO
0005349	ANDREA SANTOS BARBOSA	07/05/1978	NÃO	34,00	34,00	1º	Classificado
0002219	WILTON RIBEIRO MENDES	01/03/1967	NÃO	21,00	21,00	2º	Classificado
0004448	CINELE IVONNE MARTINS	08/11/1991	NÃO	14,00	14,00	3	Classificado
0003944	LUIS PEREIRA CAVALCANTE	07/11/1990	NÃO	12,00	14,00	4º	Classificado
0001971	VERA LUCIA ALVES BATISTA	19/11/1974	-	12,00	12,00	5º	Classificado
0002339	ALINE SOUSA CENA	09/05/1989	NÃO	9,00	10,00	6º	Classificado
0002372	KESELJEANE SILVA DOS SANTOS	21/05/1990	NÃO	6,00	7,00	7º	Classificado
0002417	CLEONICE RIBEIRO DE MATOS	22/03/1971	SIM	6,00	6,00	8º	Classificado
0001931	ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS	15/05/1989	NÃO	-	6,00	9º	Classificado
0001902	NATASHA NICOLI AMARAL CICHELLO	24/05/1997	NÃO	3,00	5,00	10º	Classificado
0001914	MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA	04/02/1976	NÃO	-	5,00	11º	Classificado
0002551	SERGIO LUIS DA SILVA	25/12/1984	NÃO	-	4,00	12º	Classificado
0001493	GISLENE EDNARE PEREIRA	22/05/1979	NÃO	-	3,00	13º	Classificado
0002325	LÉA SOARES DOS SANTOS	14/07/1976	NÃO	0,00	3,00	14º	Classificado
0002552	EDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	25/05/1979	NÃO	0,00	3,00	15º	Classificado
0002725	DANIELA BARROS MORAES	21/01/1982	NÃO	-	3,00	16º	Classificado
0002382	DENISE CRISTINA GONÇALVES	01/05/1982	NÃO	-	3,00	17º	Classificado
0001731	CELINA FERNANDES DE ANDRADE	03/07/1983	NÃO	0,00	3,00	18º	Classificado
0001107	MARIA LUCILIA PATRAO	14/05/1961	NÃO	-	3,00	19º	Classificado
0001124	LILIANE SOARES DE ALMEIDA	13/11/1981	NÃO	-	3,00	20º	Classificado
0002294	CRISTIANE GABRIEL DOMINGUES	20/07/1989	NÃO	-	3,00	21º	Classificado
0002111	TATIANE BORBA DOS SANTOS	15/11/1990	NÃO	-	3,00	22º	Classificado
0002479	ANTONIO PAULO DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR	14/10/1996	NÃO	-	3,00	23º	Classificado
0002421	LARISSA DE LAZARI SARAGOSA	26/08/1994	NÃO	-	3,00	24º	Classificado
0002531	FERNANDA MALHA ROCHA DE JESUS	23/04/1977	NÃO	-	2,50	25º	Classificado
0002714	SHEILA FABIANE OLIVEIRA FISCHER	29/08/1977	NÃO	0,00	2,50	26º	Classificado
0001455	FELIPE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	14/12/1982	NÃO	-	2,50	27º	Classificado
0001273	ANA PAULA DE JESUS NETA	02/08/1991	NÃO	0,00	2,50	28º	Classificado
0002037	LUCIANE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS	02/01/1994	NÃO	0,00	2,50	29º	Classificado
0001530	AMANDA DA SILVA SANTOS AGUIAR	13/09/1998	NÃO	-	2,50	30º	Classificado
0002358	DANIELE CAMPANHA MARTINS MOREIRA	14/01/1979	NÃO	-	2,00	31º	Classificado
0002258	ROSILAN SEZORRA CAVALCANTI RODRIGUES	24/01/1984	NÃO	-	2,00	32º	Classificado
0002644	EDINEIDE DE PAULA E SILVA	24/12/1984	NÃO	-	2,00	33º	Classificado
0002213	MILENA SHEILA CRUZ DOS ANJOS	15/09/1977	NÃO	0,00	1,50	34º	Classificado
0002327	ISAMARA NASCIMENTO DOS SANTOS	23/03/1994	NÃO	0,00	1,50	35º	Classificado
0002309	ROSANA DE OLIVEIRA ALVES	09/10/1984	NÃO	-	1,00	36º	Classificado
0002275	VALDINEIA APARECIDA CARVALHARO	02/04/1971	NÃO	-	1,00	37º	Classificado
0002317	FRANCINEA APARECIDA SOARES DA LUZ	23/04/1974	NÃO	-	1,00	38º	Classificado
0001122	MARTA DE CASSIA SILVA PEREIRA	27/12/1973	NÃO	0,00	1,00	39º	Classificado
0001550	FLÁVIA DOS SANTOS	23/05/1974	NÃO	-	1,00	40º	Classificado
0001730	ALESSANDRA DE JESUS PINTO RIBEIRO	23/05/1974	NÃO	0,00	1,00	41º	Classificado
0001925	ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS	27/07/1975	NÃO	-	1,00	42º	Classificado
0002414	GLORIA DE FATIMA PEREIRA	04/07/1976	NÃO	-	1,00	43º	Classificado
0001631	GLEICE DOS SANTOS FERREIRA	04/07/1977	NÃO	0,00	1,00	44º	Classificado

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
Prefeito | Francisco Tadeo Nakano
Gabinete do Prefeito | Departamento de Comunicação
Telefone | 4668-9000
Email | imprensa.oficial@itapecerica.sp.gov.br
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

www.itapecerica.sp.gov.br

Decisões Favoráveis

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

PROCESSO: 1000436-73.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023466-93.2018.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental proposta pelo Município de Mascote, Estado da Bahia, contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), objetivando receber o repasse mensal de compensação financeira sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem terrestre e marítima, calculado sem os efeitos da Resolução de Diretoria n. 624/2013.

O requerente afirma, inicialmente, a competência do Tribunal e a prevenção deste relator, ao argumento de que "as medidas cautelares propostas em face de decisão de Juiz de primeira instância devem ser propostas perante o Tribunal a que este se encontra vinculado. Tendo sido a sentença proferida por magistrado da Justiça Federal do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária nº 1023466-93.2018.4.01.3400, explicita-se a competência deste Colegiado para o conhecimento, processamento e, como se espera, deferimento desta medida cautelar antecedente" (fl. 05).

Na sequência, informa que a medida cautelar se vincula à Ação Ordinária n. 1023466-93.2018.4.01.3400, na qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, e que se encontra com prazo para a ANP apresentar contrarrazões ao recurso de apelação que interpôs.

Acrescenta que, naquela ação, pleiteou o reconhecimento do direito ao recebimento de *royalties* a título de compensação financeira em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, "de acordo exclusivamente com a redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013", o que postula nesta medida cautelar, motivo pelo qual "a medida cautelar deve ser proposta em momento anterior ao do conhecimento efetivo do processo/recurso judicial a ser apresentado perante o Poder Judiciário" (fl. 06).

Argumenta que (fl. 07):

> Nesse sentido, sobreveio sentença no bojo do aludido processo reconhecendo-se o direito do Município ao recebimento de compensação financeira pelo critério "instalação" em razão de o Autor ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontram instalados e em funcionamento o se encontram instalados e em funcionamento (*sic*) dois Pontos de Entrega. Em 14/02/2019, o MM. Juízo *a quo* deferiu em sentença, em sede antecipação de tutela, o pedido liminar formulado para determinar que a ré incluísse o Município de Mascote no critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, tendo sido a ré intimada em 25/02/2019. Todavia, em que pese a intimação ocorrida no mês de fevereiro de 2019, a ré não cumpriu a obrigação de fazer naquele mês. A partir dos meses subsequentes, a ré iniciou o cumprimento, fazendo-o, no entanto, de forma parcial, aplicando, ilegalmente, as disposições da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Cita precedentes no sentido de sua pretensão, e pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando a antecipação da tutela recursal postulada no recurso de apelação interposto.

O art. 1.012 do CPC dispõe que a apelação terá efeito suspensivo, salvo nas hipóteses relacionadas nos incisos do § 1º, em que a sentença produzirá efeitos imediatamente.

Conforme facultam os §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser formulado diretamente ao Tribunal, ou "ao relator, se já distribuída a apelação" (§ 3º, inciso II), sendo que a "eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (§ 4º).

Na hipótese, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título" (fl. 913).

O pedido formulado na ação principal foi "para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de MASCOTE ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença da **ESTAÇÃO DE MASCOTE,** reconhecida a irrelevância dos hidrocarbonetos circulantes", tudo "segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97", e com o "ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de *royalties*" (fl. 961).

Desse modo, o pedido formulado na presente medida cautelar merece acolhimento.

Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os *royalties* devem ser calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

> O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo".
>
> Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.
>
> Aduz ainda que a ANP está "...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.
>
> Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:
>
> > "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:
>
> > "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
> >
> > [...]
> >
> > II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> "Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

> "Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses

recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

> a) Decisão proferida na ADI 4917/STF
>
> "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º
>
> "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
>
> [...]
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
>
> [...]
>
> § 3 Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido

> no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)
>
> c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º
>
> "Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a
> seguinte distribuição:
>
> [...]
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
>
> [...]
>
> § 7 Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO F EDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.
>
> 2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com

a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties.

VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (quando a

> lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e do inciso I do art. 49 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.
>
> Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... repasse de royalties das produções terrestre e marítima..", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.
>
> De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.
>
> Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

> (...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática). (e-DJF1 de 08.02.2018)

Nesse contexto, considerando que o cálculo dos royalties devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP, ensejando, ao que se depreende dos autos, a distinção entre os valores recebidos por municípios detentores do mesmo benefício.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para que os royalties devidos ao Município ora autor sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997.

Comunique-se, com urgência.

Cite-se a parte contrária.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

(/pje/)
(/pje/)

674

Processo Judicial Eletrônico

06

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 1011742-10.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047299-46.2016.4.01.0000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF2950200A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O Município de Araçás (BA) requer tutela provisória de urgência incidental à apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de procedimento ordinário ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos *royalties* decorrentes da exploração de plataforma continental, previstos no art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como a não aplicação da Lei n. 12.734/2012 e da Resolução n. 624/2013, que alterou a regra de distribuição dos royalties, ampliando o número de Municípios beneficiários.

O requerente afirma que, não obstante tenha sido deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos de origem, em consonância com o entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ensejando o presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Afirma que já percebe os *royalties* em razão da participação na produção marítima, por ser confrontante com a produção marítima de petróleo e gás natural, da produção terrestre de petróleo e gás natural, e das instalações de embarque e desembarque sobre produção terrestre de petróleo e gás natural.

Sustenta que, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, por ser Município confrontante e detentor de instalação de embarque e desembarque, faz jus também aos *royalties* oriundos da plataforma continental (marítima).

Defende, ainda, que, em razão da Resolução de Diretoria (RD) n. 624/2013, que, com amparo na Lei n. 12.734/2012, deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, classificando os pontos de entrega às concessionárias de gás natural e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, ampliando o número de beneficiados, vem sofrendo sucessivos prejuízos, sendo ilegítima a sua aplicação, em razão da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.917/DF, a qual suspendeu diversos dispositivos da Lei n. 12.734/2012.

Acrescenta que a sentença julgou improcedente o pedido ao arrepio do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, o qual ampara sua pretensão.

675

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido, tenho por relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, visto que se encontram em consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo estabelecido no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da questão.

A propósito, sobre a hipótese em comento, já tive oportunidade de me manifestar quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 0047299-4662016.4.01.0000/DF, ocasião em que deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, nestes termos:

> (...) no âmbito deste Tribunal, a 6ª Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0038315-10.2015.4.01.0000, no qual proferi a decisão supracitada, deu provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ficando o acórdão assim ementado:
>
> > CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> >
> > I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).
> >
> > II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
> >
> > (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015)

Nesse contexto, muito embora compartilhe do entendimento de que, para o Município ser compensado com o recebimento dos *royalties* provenientes da exploração de plataforma continental (marítima) é necessário que nas instalações de embarque e desembarque situadas em seu território circulem a produção de origem marítima, rendo-me ao entendimento majoritário firmado pela Sexta Turma, sobre a matéria.

No que se refere à legitimidade da Resolução n. 624/2013, vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada.

A Resolução n. 624/2013 teve como fundamento a Lei n. 12.734/2012, publicada em 14.03.2013, que deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, dispondo que:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

676

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

Por sua vez, as alterações introduzidas pela Lei n. 12.734/2012 têm gerado inúmeras demandas judiciais, ajuizadas especialmente pelos Municípios que tiveram os repasses reduzidos em razão da ampliação dos números de beneficiados, questionando a constitucionalidade dos seus dispositivos, inclusive o art. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997.

Na ADI n. 4917, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, foi deferida a medida cautelar, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, inciso II; 49, inciso II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Conquanto o art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, não tenham sido diretamente alcançados pela decisão proferida na ADI n. 4917, há entendimento jurisprudencial de que as razões que levaram à suspensão dos efeitos de vários dispositivos da Lei n. 9.478/1997, conduzem à conclusão de que o art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, seriam inconstitucionais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Ementa: arguição de inconstitucionalidade. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. royalties do petróleo. municípios. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

677

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

(TRF da 2ª Região: 0020985-64.2013.4.02.5101 – Relator Desembargador Federal Paulo da Silva Araujo Filho – julgado em 05.11.2015)

Não obstante o entendimento jurisprudencial supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e este Tribunal, em recentes julgados, vêm entendendo pela aplicação da Resolução n. 624/2013, da Diretoria Colegiada da ANP, no ponto questionado nos presentes autos.

Nesse sentido, confiram-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. 678

8. **Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.**

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(STJ: AgInt no REsp n. 1.592.995/SE – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJe de 15.06.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO COLEGIADA ANP 363/2008.

I - Conforme o art. 301, I, do CPC/1973 "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:...- relativas a direito superveniente", possibilidade que foi ampliada no novo CPC, para alegações relativas a direito ou fato superveniente (art. 342, I).

II - Na forma do art. 493 e parágrafo único do CPC/2015, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", regra que já era prevista no CPC/1973, art. 462.

679

III - A Resolução 363 da ANP, objeto dos embargos de declaração, foi editada em 27 de maio de 2008, portanto anteriormente ao julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, motivo pelo qual deveria ela ter sido levada em consideração por ocasião do julgamento.

IV - Embargos de declaração que suscitam omissão quanto à Resolução de Diretoria 363/2008, editada em 27/05/2008, que aprovou o relatório final para do grupo de trabalho que apresentou os fundamentos para o não enquadramento de ponto de entrega e gasoduto como instalações de embarque e desembarque de gás natural para fins de pagamento de royalties aos Municípios.

V - A Portaria 29/2001 regula o valor que excede a 5% da produção, conforme o art. 49 da Lei 9.487/1997, ficando a parcela até 5% regulada pelo art. 48 da mesma Lei 9.487/1997, conforme consta do relatório aprovado pela Resolução de Diretoria 363/2008 da ANP, como compensação financeira aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma do art. 19 do Decreto 01/1991.

VI - Forçoso reconhecer que, quando do julgamento do reexame necessário, a eg. 6ª Turma partiu de premissa equivocada, no sentido de que "A leitura das disposições que regem a matéria relativa à compensação financeira devida aos Municípios em razão da exploração, em seu território, de petróleo e de gás natural revela que a Portaria ANP nº 29/2001 em momento algum acrescentou, modificou ou suprimiu os requisitos previstos na Lei nº 9.478/97, mas apenas conferiu a interpretação necessária à conceituação do que vem a ser estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural a que se refere o último diploma legal, requisito imprescindível à concessão dos pretendidos royalties", em razão do reconhecimento expresso da ANP, com a edição da Resolução de Diretoria 363/2008, portanto anteriormente do julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, de que a Portaria ANP nº 29/2001 regulamenta apenas a parcela acima de 5%.

VII - Entendimento alterado com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". VIII - As instalações existentes no território do Município-autor se enquadram, ou pelo menos não estão excluídas do conceito de city gates do parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/1991, segundo o qual "Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", a amparar a pretensão autoral de inclusão no rol dos beneficiários dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013.

IX - Requerimento de levantamento dos valores objeto de depósito judicial indeferido, já que a decisão deste Tribunal poderá, em tese, ser objeto de reforma caso interpostos recursos para as Cortes Superiores. X - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, Remessa Oficial a que se dá provimento. Pedido do Município julgado procedente.

(TRF da 1ª Região: EDREO n. 0037882-45.2002.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 18.07.2016)

Assim, na linha do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito deste Tribunal e do STJ, e a fim de se evitar decisões divergentes sobre a mesma questão, mantenho a decisão agravada, no particular.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão do agravante também no rol dos Municípios beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas sem seu território.

No que se refere ao percentual a ser observado no cálculo dos *royalties*, registro que, muito embora naquela ocasião tenha entendido pela aplicação do disposto no art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais ali citados, verifico que tais precedentes se restringem a reconhecer a eficácia dos dispositivos em comento na parte em que asseguram ao município detentor de *city gate* o direito à percepção dos *royalties*, o mesmo não ocorrendo quanto à forma de cálculo. 680

No particular, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

> O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*".
>
> Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "... *como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.
>
> Aduz ainda que a ANP está "...*considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.*
>
> Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:
>
> > "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II**; **49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:
>
> > "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
> >
> > [...]
> >
> > II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
> >
> > [...]
> >
> > c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
> >
> > [...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: 681

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no *art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição*, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] **48, II**; **49, II**; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

682

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO F EDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

683

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a

mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS

PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997. 681

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista quea partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... *repasse de royalties das produções terrestre e marítima.*.", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

(...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

(e-DJF1 de 08.02.2018)

685

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante os efeitos decorrentes da exclusão do nome do requerente do rol dos beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para, restabelecendo os efeitos da tutela provisória liminarmente concedida, determinar a inclusão do agravante no rol dos Municípios beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas em seu território, bem como para que seja observado o percentual previsto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: **DANIEL PAES RIBEIRO**
05/06/2018 14:11:08
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2202722**

18060514110865800000002203141

IMPRIMIR GERAR PDF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043259-11.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA - BA
PROCURADOR	:	DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00047233 - DANIELA MEDEIROS DE MENEZES
ADVOGADO	:	MA00010191 - GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA
APELADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (*royalties*).

2. Dispondo acerca da distribuição dos *royalties*, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o

Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos *royalties* correspondente aos 5% da produção terrestre.

4. Por ser Município confrontante, também já recebe os *royalties* oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.

5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos *royalties* oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos à municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015).

6. Sentença reformada.

7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural."

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 17.120.512.0100.2-52.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0043259-11.2013.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Cardeal da Silva (fls. 449-454 e 455-459) e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), fls. 463-466, ao acórdão assim ementado (fl. 439):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.
>
> 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (*royalties*).
>
> 2. Dispondo acerca da distribuição dos *royalties*, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados,

> Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.
>
> 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos *royalties* correspondente aos 5% da produção terrestre.
>
> 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os *royalties* oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.
>
> 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos *royalties* oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal; no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015).
>
> 6. Sentença reformada.
>
> 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

O Município de Cardeal da Silva sustenta (fls. 449-454) que o acórdão embargado deu provimento à apelação, porém deixou de analisar a antecipação da tutela recursal de urgência, na forma prevista nos arts. 299 e 300 do novo Código de Processo Civil.

Requer, assim, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 454):

> (...) de modo a determinar que a ANP proceda ao repasse dos royalties devidos ao Apelante em razão da produção do Campo de Manati excluindo da relação de integrantes da zona

> de produção principal desse campo aqueles municípios que não façam parte da Mesorregião do Sul Baiano.

Novos embargos de declaração foram apresentados pelo Município (fls. 455-459), com os mesmos argumentos delineados nos primeiros embargos, requerendo que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "de modo a determinar que a ANP proceda ao repasse dos royalties devidos ao apelante".

A ANP, por sua vez, aponta a existência de omissão, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca das seguintes alegações (fls. 463-464):

> (...)
> 1) A ANP não é responsável legal pelo pagamento de Royalties, limitando-se sua competência ao cálculo dos valores a serem distribuídos aos municípios pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
> 2) nas instalações do Município de Cardeal da Silva/B não circula hidrocarboneto de origem marítima, mas somente terrestre;
> 3) os roylaties têm natureza compensatória/indenizatória, sendo devidos apenas aos municípios realmente afetados pela produção/exploração do petróleo e gás;
> 4) a legislação do petróleo distingue os critérios de distribuição de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto produzido e circulado nas instalações, se de origem marítima ou terrestre;
> 5) o TRF/5ª Região já firmou posicionamento contrário à tese da parte autora;
> 6) a interpretação equivocado do Município Autor foi resultado de uma confusão conceitual, esclarecida nos autos.
> 7) o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties em razão de pertencer à zona limítrofe do Estado da Bahia (ZPP-BA), fazendo jus a parte parcelá de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei nº 9.478/97; art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/53 com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990/89; e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1/91.

Assim, requer o provimento dos embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

As partes não apresentaram impugnação.

É o relatório.

479 97
691

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Inicialmente, considerando o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais ou princípio da unicidade recursal, interposto o recurso cabível, no caso, os embargos de declaração, opera-se a preclusão consumativa, não mais se admitindo a interposição de outra impugnação contra o mesmo julgado, razão pela qual não se conhece dos segundos embargos opostos pelo autor.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
>
> (...)
>
> 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (STJ: EDcl no REsp n. 1.293.275/AM – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – DJe de 21.03.2016)

Feitas estas considerações, passo à análise dos primeiros embargos opostos pelo autor.

A parte embargante sustenta que não foi apreciada a antecipação da tutela recursal de urgência, na forma expressamente prevista nos arts. 299 e 300 do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do novo CPC, somente são cabíveis quando o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo embargante, anterior ao julgamento da apelação, razão pela qual não se observam omissão ou vício a serem sanados na via dos embargos de declaração.

Por outro lado, em observância ao disposto no art. 494 do novo CPC (art. 463 do CPC de 1973), o qual se aplica também aos Tribunais, não sendo a hipótese de embargos de declaração, prestada a jurisdição definitiva às partes, nos limites da sua competência, com o julgamento da apelação e publicação do respectivo acórdão, o órgão julgador cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional, descabendo ao relator apreciar novas questões deduzidas nos autos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
>
> 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, **nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração.** Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
>
> (...)
>
> 4 - Embargos de declaração rejeitados.
>
> (STJ: EDcl no REsp n. 668.686/SP – Relator Ministro Jorge Scartezzini – DJ de 20.03.2006)

> AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O VOTO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DO VOTO.
>
> 1. A sentença eivada de inexatidões materiais pode ser retificada de ofício ou por meio de embargos de declaração.
>
> 2. Enquanto não proclamado o resultado de um julgamento, qualquer dos juízes pode alterar o seu voto. **Mas depois de proclamado e publicado o resultado no órgão oficial de imprensa, não é mais possível haver retificação de voto em**

480 99

693

sessão de dias seguintes, pois que proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo altera-la nos casos dos incisos I e II, do artigo 463 do CPC. Este mesmo artigo também se aplica aos tribunais.

(...)

4. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática recorrida.

(TRF da 1ª Região: AGRAC n. 0027550-10.1997.4.01.0000/DF – Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) – DJ de 18.09.2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

2. Não lhe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência.

3. Agravo desprovido.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0023363-41.2006.4.01.0000/MG – Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado – DJ de 05.02.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculos ou, ainda, por meio de embargos de declaração.

2. Na hipótese dos autos, o juiz concedeu antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, após a publicação da sentença, momento em que já tinha exaurido o seu ofício jurisdicional, o que não encontra respaldo no sistema processual civil vigente. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração que se julga prejudicado.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0005836-71.2009.4.01.0000/MG – Relatora Desembargador Federal Mônica Sifuentes – e-DJF1 de 21.11.2011)

Quanto aos embargos opostos pela ANP, de igual modo, não se vislumbra a omissão alegada.

Com efeito, o voto condutor do acórdão apreciou todas as questões deduzidas na apelação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), e dos Tribunais Regionais Federais a respeito do tema versado nos autos, tendo concluído pela procedência do pedido, diante do entendimento majoritário que se firmou no âmbito da Sexta Turma, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015).

Assim, o que se depreende é que a parte embargante se utiliza do recurso para rediscutir a matéria de mérito e apresentar seu inconformismo ao julgado, fim para o qual não se prestam os embargos.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração da ANP e do autor, constantes das fls. 449-454, e não conheço daqueles opostos pelo autor, que constam das fls. 455-459.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Documento contendo 8 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 19.337.073.0100.2-44.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1021852-53.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021852-53.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogados do(a) APELADO: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

DECISÃO

Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Nova Viçosa (BA) em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) "para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de NOVA VIÇOSA ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da ESTAÇÃO DE NOVA VIÇOSA, reconhecida a irrelevância da origem dos hidrocarbonetos circulantes, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento".

Decidiu ainda a magistrada:

> *Uma vez que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia indeferido o pedido de tutela de urgência, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho a antecipação de tutela concedida pela corte ad quem, até o trânsito em julgado da presente ação ou ulterior determinação do egrégio TRF1, sem prejuízo do retorno ao status quo ante acaso mantido o julgamento pela improcedência.*
>
> *Todavia, diante da absoluta ausência de fumus boni iuris, forçoso reconhecer que está prejudicada, por ora, a análise das alegações de descumprimento/cumprimento parcial, assim como devem ser revogadas*

as astreintes fixadas, o que evidentemente poderá ser apreciado em eventual recurso de apelação.

696

O município alegou que, não obstante ter sido mantida, na sentença, a decisão do Tribunal, proferida em agravo de instrumento (AI 1033565-40.2018.4.01.0000), em que deferida antecipação da tutela recursal para "que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de *royalties* pela Agência Nacional de Petróleo – ANP", a autarquia negava-lhe cumprimento.

O Município e a ANP apelaram. Com contrarrazões, decidiu a magistrada pela remessa dos autos para esta Corte, competente para apreciar a alegação de descumprimento da sentença, inclusive.

Decido.

Conquanto na sentença tenha sido mantida hígida a decisão proferida pelo Tribunal, houve decisão de perda de objeto do agravo de instrumento, em face do advento da sentença. Conquanto se reconheça que a perda de objeto é incompatível com o dispositivo da sentença, não houve recurso da decisão terminativa e, por isso, não há se falar em descumprimento de decisão condenatória pela ANP.

Não obstante, é inconteste o intento do município-apelante pelo deferimento de antecipação da tutela recursal, a fim de que a ANP seja obrigada, desde já, a promover o enquadramento pretendido, com a finalidade de recebimento da parcela de royalties.

Passa-se, pois, à apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Na inicial, o Município de Nova Viçosa alega o seguinte:

> *Município de NOVA VIÇOSA está localizado no Extremo Sul da Bahia, estando enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção* ***marítima*** *de petróleo e gás natural. Destarte, possui instalado em seu território a* ***ESTAÇÃO DE NOVA VIÇOSA.*** *Esta instalação é conceituada como um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que a Ré desconsidera a existência dessa instalação para fins de pagamento de royalties, conforme se observa do anexo Relatório de Enquadramento nas Instalações de Embarque e Desembarque. Nele, a Estação de NOVA VIÇOSA – SDV 10 não está relacionada como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, somente pagando pela sua condição de limítrofe (MAR) não obstante seu claro enquadramento como tal: (...)*

(...) os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97. Como decorrência da clareza dessas regras, a Ré adotou a Resolução de Diretoria nº 624/2013, em que decidiu classificar os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque para fins de recebimento de royalties.

697

(...)

A jurisprudência consolidou o entendimento de que as estações redutoras de pressão geram direito a royalties aos municípios que as detenham em seus territórios. São claros exemplos disso os casos dos Municípios de Bayeux/PB (Apelação Cível 2008.34.00.022997-3/DF, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) e Rosário do Catete/SE (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, unânime, j. em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016), com instalações do mesmo tipo, que já recebem royalties, por decisões judiciais deste Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, não resta dúvida de que o conjunto de válvulas e estações redutoras de pressão SDV 10 existente no Município de NOVA VIÇOSA, com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realizam a medição da vazão, enquadra-se no conceito legal de "ponto de entrega de gás natural".

Na contestação, a ANP alegou que:

O Município-Autor pautou sua petição referindo-se à existência de uma Estação de Válvula SDV-10 em seus limites territoriais, pertencente ao Sistema PETROBRAS, indicando-a como sendo city gate ou ponto de entrega, e, consequentemente, instalações de embarque e desembarque. Isto posto, passaremos às definições desta válvula, bem como a de um city gate ou ponto de entrega.

Uma válvula SDV (Shut Down Valve), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.

O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do

sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão. O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais.

(...)

Com base nas informações e ilustrações demonstradas anteriormente, não resta dúvida que o pleito do Município-Autor carece de fundamentações básicas acerca dos parâmetros que balizam a arrecadação e a distribuição dos royalties do petróleo e gás natural no território brasileiro.

Em complementação informamos que alegação da autora no sentido de que o city gate é um mero redutor de pressão não merece prosperar. É possível que um city gate reduza a pressão (a recíproca não é verdadeira), mas o que caracteriza o ponto de entrega para pagamento de royalties é a entrega do gás (a transferência de custódia do gás à concessionária estadual), conforme expressa previsão legal (art. 48, § 3º, e art.49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97 e art. 2º, XII, XVIII da Lei nº 11.909/2009): (...)

(...)

Logo, para ser beneficiário de royalties na modalidade City Gate, não basta possuir uma instalação interligada a qualquer gasoduto, associados ao processo de gás natural. Como explicitado na definição de ponto de entrega (ou City Gate), tal instalação deve pertencer a um ponto em um gasoduto de transporte, cuja definição legal expressamente prevê que se trata de "gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural".

Sendo assim, para fazer jus a royalties na modalidade City Gate, é necessário, concomitantemente: existência de instalação tipo City Gate relacionada ao processo de gás natural; essa instalação pertencer a um gasoduto que realize movimentação de transporte de gás natural; esse gasoduto esteja interligado a instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte; e que o ponto de entrega seja imediatamente antes e para concessionários estaduais de distribuição de gás natural.

Nos termos da manifestação da área técnica (Memorando n.º

491/2018/SPG), ora em anexo, o Município-Autor não preenche os requisitos legais para o recebimento de royalties, conforme pleiteado, haja vista que não possui nenhuma das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto n.º 1/91 e nos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97, incluídos pela Lei n.º 12.734/2012 em seu território.

Pois bem.

Nos autos do AI 1008338-77.2020.4.01.0000, proferi a seguinte decisão:

A Lei n. 12.734/2012, no que interessa, assim dispõe:

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

'Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser

distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não

receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

(...)

Art.49.....

.I- .....

.....

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

A resistência da ANP à pretensão ora deduzida pela municipalidade (que repete outras tantas pretensões deduzidas em juízo por municípios alegadamente em situação idêntica à de Muniz Ferreira) está fundada em interpretação do § 7º, supracitado. No presente caso, assim se manifestou a ANP:

> *A unidade técnica esclarece, nas instruções de processos análogos, a incompatibilidade dessa equiparação, ponderando, in verbis: "não prospera a afirmação de que uma instalação de Estação de Redução de Pressão de válvula SDV realiza a mesma função de um Ponto de Entrega, dado que, essencialmente, não possuem sistemas de medição de transferência de custódia para a entrega de gás natural do Transportador para o Carregador" Ou seja, não podem ser instalações de embarque estruturas inaptas para essa atividade. A distinção técnica tem os seguintes fundamentos, em síntese:*
>
> *Um city gate é uma unidade complexa e de grande porte responsável por regular a pressão, temperatura, vazão e qualidade físico-química do gás natural, utilizando-se equipamentos e sistemas de filtragem, aquecimento, redução de pressão e medição para faturamento do volume comercializado entre as partes.*
>
> *Uma ERP (Estação de Regulagem de Pressão) é uma estrutura simples e de pequeno porte, constituída basicamente de válvula controladora para regular a pressão do gás canalizado a ser entregue da distribuidora para o consumidor final, conforme estipulado em contrato entre as partes (distribuidor de gás e consumidor).*
>
> *O ponto de entrega é considerado uma instalação de embarque e desembarque, está necessariamente associado a um gasoduto de transporte e é a fronteira delimitadora da competência regulatória entre o transporte(atividade regulada pela ANP) e a distribuição de gás canalizado no Brasil (atividade regulada pelas agências reguladoras estaduais). A estrutura presente nesse ponto de entrega é o city gate; nunca uma ERP (estrutura de menor porte que já se encontra na malha de canalização da distribuidora de gás estadual, portanto, fora da jurisdição federal e da aptidão jurídica para o recebimento de royalties).*

O § 7º, em referência, diz que "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque". Com isto, a lei não deixou qualquer margem para que a ANP excluísse esses "pontos de entrega". Mas não se tratou de uma designação taxativa do city gate para efeito de participação nos

royalties. Cabe à ANP determinar o conceito de "Municípios afetados" para estabelecer outros casos. O enquadramento da matéria como "determinação de conceitos", em vez de discricionariedade técnica (como pretende a Agência), é de suma relevância, porque permite controle judicial da decisão administrativa. Em textos publicados, por mais de uma vez, fiz questão de distinguir determinação de conceitos de discricionariedade, para efeito de admitir amplo controle judicial da primeira.

Na determinação desse conceito ("Municípios afetados"), deve-se eleger critério ampliativo, de modo a aumentar a participação das comunidades municipais na receita pública em causa. "Afetar" tem, entre outros, o sentido comum (conceito de experiência) de "incomodar", "molestar", e é razoável entender que o município em que estejam instaladas as mencionadas válvulas de redução de pressão estão "afetados" pelas operações de embarque e desembarque. Note-se que a lei - em relação à qual deve-se entender que não contém palavras inúteis-, não diz "municípios em que haja operações de embarque e desembarque", mas, "municípios afetados" (mesmo à distância, ou no caminho, pode-se entender) por operações de embarque ou desembarque.

Outro fator a considerar é que os municípios que já recebem royalties podem sofrer com a redução de seus montantes, mas não deixarão de (continuar a) ganhar.

A urgência advém da pública e notória fragilidade das finanças públicas municipais, especialmente nestes tempos de pandemia.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Tomo esses fundamentos – aplicáveis, sem arestas, ao caso concreto –, em razões de decidir, para deferir a antecipação da tutela recursal, a fim de que, de imediato, a ANP promova o enquadramento do município no rol de recebedores de royalties objeto da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1022570-50.2018.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL e outros
APELADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL e outros
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Aurelino Leal/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** marítimos e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre – *city gate*.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo ***a quo***, com estas letras:

> *"Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo Município de Aurelino Leal (BA), em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Aurelino Leal), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do equipamento.*
>
> *Aduz o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Aurelino Leal, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.*
>
> *Inicial instruída com os documentos de fls. 38-1537.*
>
> *A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 1539).*
>
> *Citada, a ANP apresentou contestação e documentos às fls. 1545-1555, requerendo a rejeição dos pedidos autorais. Requer, ainda, pela produção de prova pericial.*
>
> *Réplica às fls. 1557-1689, oportunidade em que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.*
>
> *O Município autor manifestou-se às fls. 1691-1730, reiterando o pedido de tutela de urgência e acostando aos autos precedentes jurisprudenciais."*

Na sentença recorrida, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente demanda, acolho parcialmente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de*

royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas ex lege.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

O promovente interpôs embargos de declaração, que foram desprovidos.

Em suas razões recursais, a ANP sustenta, em resumo, que o Município autor já é beneficiário de *royalties* do petróleo e gás natural por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia; que o promovente não possui instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural apta a gerar o pagamento da verba reivindicada, sendo que a Estação de Válvula SDV-28, pertencente ao Sistema PETROBRÁS, não caracterizaria um ***city gate*** ou ponto de entrega. Defende, ainda, a necessidade de realização de perícia judicial. Requer, pois, o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial e a inversão do ônus de sucumbência.

O Município de Aurelino Leal/BA, por sua vez, interpôs recurso adesivo, a fim de que seja afastada da condenação a incidência da Resolução da Diretoria da ANP nº 624/2013 – e, por consequência, as disposições da Lei n.º 12.734/2012 –, de modo que conste o nome do autor da lista de beneficiários de *royalties “segundo os critérios das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97.”*

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, deixando a douta Procuradoria Regional da República de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Inicialmente, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida.

Rejeito, pois, a questão prejudicial suscitada pela ANP.

***

Na espécie, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção terrestre e marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nº S 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97,*

arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes). V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE

LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em

termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

Ademais, impende consignar que, da simples leitura das peças de resposta (contestação e contrarrazões recursais), apresentadas pela Agência promovida, verifica-se que, efetivamente, a recusa por ela perpetrada tem por suporte, em resumo, a alegação de que o Município suplicante não possuiria, em seu território, nenhuma instalação de ponto de entrega de gás natural, destacando que o equipamento ali instalado constituiria, apenas, em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural.

De ver-se, porém, que, dentre as operações elencadas pela própria recorrida, para fins de caracterização de um ponto de entrega de gás natural, figura, também, a "regulagem de pressão", que tem por finalidade a redução da pressão, visando a sua adequação à pressão da rede de distribuição e entrega ao consumidor, do que resulta o direito à percepção do pagamento de royalties, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, além dos precedentes jurisprudenciais já arrolados acima transcrito, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ***in verbis***:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO

CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

(...)

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. ***Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.***

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações

promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

***

Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso da ANP e **dou provimento** ao recurso adesivo interposto pelo Município autor, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD ANP n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao promovente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

A título de honorários recursais, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, elevo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado, os honorários advocatícios inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se, de logo, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cumprimento imediato deste julgado.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE

DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nº S 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

I - Não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida.

II – A Constituição Federal, no § *1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou* compensação financeira por essa exploração.

III – "*Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados

pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da ANP e dar provimento ao recurso adesivo do Município autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 02/12/2020.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022571-35.2018.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogados do(a) APELADO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Itapebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 -

SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município de Itapebi/Ba, bem como negar provimento à apelação da ANP, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022571-35.2018.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios]

Nº do processo na origem: 1022571-35.2018.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de ITAPEBI/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de

compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS Nº$S 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei

12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II; 49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação

processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e

desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território **estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV**, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão. Nesse sentido, entendimento desta Corte:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, indeferiu a tutela de urgência. Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate"). Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties. O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório. Brevemente relatado, decido. A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma

vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante. Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de royalties pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa. A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de royalties. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições outras que tratam da distribuição dos royalties, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor. Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (city gates) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de royalties. Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), city gate é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012. Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado. Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor. Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão. Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99. Transcrevo trecho do parecer, verbis: "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97) Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte: (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência. Comunique-se o juízo aquo para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de junho de 2019. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora

(TRF1, AG 1006774-97.2019.4.01.0000, Des. Federal Daniele Maranhão, 06/06/2019)

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território . O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de periculum in mora, eis

que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018. Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria. Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. (...) Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – city gate) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado. Publique-se. Brasília-DF, em 16 de novembro de 2018. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

(TRF1, AGI 1031021-79.2018.4.01.0000, Des. Federal Souza Prudente, 16/11/2018)

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Antecipação dos efeitos da tutela

Na oportunidade, intime-se a ANP para cumprir integralmente a decisão liminar proferida por este Juízo, de acordo com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Município de ITAPEBI/BA, a fim de afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação, bem como nego provimento à apelação da ANP, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062463-36.2016.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE CAAPIRANGA
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Caapiranga visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente

suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente, conforme consignado na sentença de origem, restou comprovado que a condição de beneficiário de royalties do Município autor pelo critério de ponto de entrega – City Gate, proveniente dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS, segundo Nota Técnica da ANP n. 004/2010 – SCM, fl. 440.

8. Na oportunidade, a ANP deve ser intimada para cumprir integralmente a sentença proferida pelo Juízo de origem, que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida, a fim de que proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, com pagamento das parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis n° 7.990/89 e 9.487/97, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

9. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do Município de Caapiranga provido, a fim de que a ANP proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, prosseguindo no julgamento, por maioria, negou provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo do município de Caapiranga, vencida a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062463-36.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]

Nº do processo na origem: 0062463-36.2016.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de Caapiranga visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
>
> .....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de

compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS Nº'S 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II****;* ***49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...] § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...] Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...] § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."* (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".*

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea *"c"*, e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II"*, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei

12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela

Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente, conforme consignado na sentença de origem, restou comprovado que a condição de beneficiário de royalties do Município autor pelo critério de ponto de entrega – City Gate, proveniente dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS, segundo Nota Técnica da ANP n. 004/2010 – SCM, fl. 440.

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Antecipação dos efeitos da tutela

Na oportunidade, intime-se a ANP para cumprir integralmente a sentença proferida pelo Juízo de origem, que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida, a fim de que proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, com pagamento das parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis n° 7.990/89 e 9.487/97, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, bem como dou provimento ao recurso adesivo apresentado pelo Município de Caapiranga, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1024133-79.2018.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente

suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Presidente Tancredo Neves provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1024133-79.2018.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios]

Nº do processo na origem: 1024133-79.2018.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
>
> .....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em

seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II****;* ***49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."* (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando

os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que

interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território **estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV**, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão. Nesse sentido, entendimento desta Corte:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, indeferiu a tutela de urgência. Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate"). Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties. O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório. Brevemente relatado, decido. A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante. Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de royalties pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa. A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de royalties. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições outras que tratam da distribuição dos royalties, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor. Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (city gates) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o

município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de royalties. Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), city gate é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012. Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado. Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor. Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão. Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99. Transcrevo trecho do parecer, verbis: "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97) Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte: (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência. Comunique-se o juízo aquo para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de junho de 2019. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora

(TRF1, AG 1006774-97.2019.4.01.0000, Des. Federal Daniele Maranhão, 06/06/2019)

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território . O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de periculum in mora, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018. Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria. Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão

agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. (...) Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – city gate) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado. Publique-se. Brasília-DF, em 16 de novembro de 2018. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

(TRF1, AGI 1031021-79.2018.4.01.0000, Des. Federal Souza Prudente, 16/11/2018)

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em seu percentual mínimo, acrescido no percentual de 2% (dois por cento) em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Diante da inexatidão do efetivo proveito econômico da Municipalidade, a definição do quantum deve ser apurado quando da liquidação do julgado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, respeitando a condenação *pro rata* dos réus.

Antecipação dos efeitos da tutela

Na oportunidade, intime-se a ANP para cumprir integralmente a decisão liminar proferida por este Juízo, referente ao mês de agosto/2020, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Município de Presidente Tancredo Neves, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

CERTIDÕES

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, nº 2128, apto. 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48, residente na Rua Maria Carolina, nº 316, apto. 1.402, Boa Viagem, Recife-PE, **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 18.811, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, nº 354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1.827-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.904.655-62, residente na Av. Jorge Amado, nº 56, apto. 1.201, Jardins, Aracaju-SE, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 2.055-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, Bloco F, apto. 305, Asa Norte, Brasília-DF, e **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon-MA, todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife-PE, na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, resolvem em comum acordo alterar pela décima primeira vez o contrato social da seguinte forma:

1 – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço situado à Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife – PE, passa a fazê-lo no seguinte endereço: Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Empresarial Center III, sala 1506, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-350.

4 – Para refletir as alterações acima, decidem modificar a redação das cláusulas 1 do Contrato Social que consolidado passa a viger com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51.020-350, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 1506, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital Social é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor de R$ 1,00 (um real);

b) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

c) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

d) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

e) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real);

f) O sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real).

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO** e **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição. a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 09 de março de 2023

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, **PAULO CONSTANZA FRAGA**

EDVALDO NILO DE ALMEID **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**

TESTEMUNHAS:

Nome: Nome:

CPF: CPF:

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3992-AC7E-EC2F-204C ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3992-AC7E-EC2F-204C

Hash do Documento

0729B86E9B39FFD924925857190B0612AEEBFADF6DF24432737CDF29207FFA9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

- ☑ Edvaldo Nilo de Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 30/05/2023 10:04 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Alexandre Vicente de Paula Almeida (Signatário) - 648.930.493-72 em 28/05/2023 10:35 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Paulo Costanza Fraga (Signatário) - 043.904.655-62 em 18/05/2023 12:26 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Edvaldo José Cordeiro dos Santos (Signatário) - 830.311.204-00 em 18/05/2023 11:13 UTC-03:00
  Nome no certificado: Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Alvaro Boavista Maia Neto (Signatário) - 866.586.974-34 em 18/05/2023 10:36 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- ☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 18/05/2023 10:33 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-07 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE junho DE 20 23.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa de Sá Manicoba
Secretária da CSA

OAB
PERNAMBUCO

393

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 13 (treze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), foi deferido o registro da 11ª (décima primeira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada **"CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS"**, a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº. 07, sob o mesmo número de registro **1.017** (mil e dezessete) em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, , Iédna Maria Rosa de Sá Maniçoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Bárbara Wanessa dos Santos Maciel
Bárbara W. Santos Maciel
Advogada - Assessoria Jurídica OAB/PE
OAB/PE: 44.272

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.710.758/0001-62 **MATRIZ**		**26/10/2005**

NOME EMPRESARIAL	**CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE **DEMAIS**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**223-2 - Sociedade Simples Pura**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO LUMACK DO MONTE	**128**	**SALA 1506**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
51.020-350	**BOA VIAGEM**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LOTAVIOLINS@GMAIL.COM	**(81) 9812-1700**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL **ATIVA**	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL **26/10/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/08/2025** às **16:48:13** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

395

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.710.758/0001-62

Razão Social: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Endereço: R ANTONIO LUMACK DO MONTE 128 SALA 1506 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-350

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:12/11/2025 a 11/12/2025

Certificação Número: 2025111221491358515337

Informação obtida em 24/11/2025 09:38:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
143121845

396

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

2. CMC
365.642-0

3. Endereço
Rua Antonio Lumack do Monte, 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III BAIRRO Boa Viagem, CEP 51020-350, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF
07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica
6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Descrição
Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva
* * * * * * * * * * *

8. Validade/Autenticidade
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade
05.3634.5220

10. Expedida em
Recife, 24 de NOVEMBRO de 2025

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
17 de NOVEMBRO de 2025

397

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.710.758/0001-62
Certidão nº: 72538892/2025
Expedição: 28/11/2025, às 11:40:34
Validade: 27/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **24/11/2025 10:01**
Data de Validade: **23/12/2025**
Nº da Certidão: **0507678/2025**
Nº da Autenticidade: **7R.T9.3X.LL.44.KL**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA AD VOGADOS** CNPJ: **07710758000162**

Certifico que NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias , no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao** utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta Certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **24/11/2025 10:03**
Data de Validade: **23/12/2025**
Nº da Certidão: **0507689/2025**
Nº da Autenticidade: **D3.BD.92.EL.5F.SS**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**
CNPJ: **07.710.758/0001-62**
Inscrição Estadual:

Certifico que **NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico do 2º grau implantado nos I, II, III e IV Colégios Recursais, na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, nas 2 Turmas da Primeira Câmara Regional de Caruaru e nas Câmaras Cíveis e de Direito Público do TJPE, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:42:05 do dia 28/11/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/05/2026.
Código de controle da certidão: **88E1.F72A.5B11.D262**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

COMPETÊNCIA	VÁLIDO ATÉ	SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO
2025/02	10/02/2026	ATIVO	NÃO	23/01/2006

CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL
07.710.758/0001-62	365.642-0

NOME/RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
.

NATUREZA JURÍDICA
SOCIEDADE SIMPLES PURA

E-MAIL
luizotavio@capadvogados.com

FONE
33558653

TRIBUTOS
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL

SEQUENCIAL MOBILIÁRIO
694301-2

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III
Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO

MÁQUINAS, MOTORES E AFINS

☐ MÁQUINA ☐ GUINDASTE ☐ FORNO MOTOR

TIPO EMPRESA
CONVENCIONAL

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA
Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III
Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

ATIVIDADE(S)
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

PUBLICIDADE

ACRÉSCIMO DE 4,76% EM RELAÇÃO A 2024COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **05/12/2025 10:51** Data de Validade: **03/01/2026**

Nº da Certidão: **0555982/2025** Nº da Autenticidade: **OP.52.4L.TG.D4.YQ**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**

CNPJ: **07.710.758/0001-62** Inscrição Estadual:

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º e Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Fazenda

GOVERNO DE PERNAMBUCO ESTADO DE MUDANÇA

403

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2025.000011085232-31 Data de Emissão: 07/11/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/02/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

Emitido em: 07/11/2025 11:44:58

CONTRATOS

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

406

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 083/2018

CONTRATO DE ÊXITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, de natureza singular, especializados em direito tributário, para defender os interesses do Município, no intuito de garantir a correta participação no produto da arrecadação do ROYALTIES em função do Valor Adicionado nas operações realizadas no seu território, no segmento de petróleo, gás e seus derivados, que entre si fazem, de um lado, como contratante, o **MUNICIPIO DE AURELINO LEAL,** e do outro lado, como contratada, a sociedade de advogados **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVGADOS,** na forma abaixo descritas:

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº. 16.137.291/0001-02, localizado na Avenida Alonso, s/nº. Centro, nesta cidade de AURELINO LEAL, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela sua Prefeita **ELIZÂNGELA RAMOS ANDRADE GARCIA,** educadora, portadora da cédula de identidade RG: 04261370-19, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e do CPF: 658.208.275-20, residente e domiciliada nesta cidade de AURELINO LEAL, Estado da Bahia, e de outro lado a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, sediada na Rua Padre Carapuceiro, 706, Boa Viagem, Recife - Pernambuco, cadastrada no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 07.710.758/0001-62, adiante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, brasileiro, divorciado, maior, inscrito na OAB/PE sob o nº. 15.926, residente na Avenida Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, cidade de Recife – Pernambuco, doravante denominada de **CONTRATADA,** onde a **CONTRATANTE**, utilizando suas prerrogativas legais, com base no ***Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93*** e demais alterações, para casos de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com processo administrativo **nº 055/2018** resolvem e acordam na celebração do presente INSTRUMENTO CONTRATUAL, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E Á PROPOSTA

1.1. O presente contrato está vinculado ao **Processo Nº 055/2018, Inexigibilidade de Licitação Nº 007/2018**, fundado nas Súmulas 04 e 05 do Conselho Federal da OAB, e Art. 13, inciso I, II, III e V e Art. 25, II, § 1º, ambos da Lei 8.666, de 21.06.1993, e pela Instrução Nº 001/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e a Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA.**

1.2. Os casos não previstos neste instrumento, aplicar-se-ão os dispositivos estabelecidos na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO

2.1. Constitui-se objeto desse presente instrumento a contratação da empresa acima mencionada, para prestação de serviços advocatícios ao Município de Aurelino Leal, de natureza singular, especializados em Direito Tributário, com o objetivo de identificar incorreções constantes nos repasses apresentados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1 O regime de execução desde Contrato de prestação de serviços será de execução indireta e empreitada por preço global.

CLÁUSULA QUARTA- DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Assessoria aos agentes públicos da Secretaria Municipal da Fazenda, para levantamento de informações econômico-fiscais e realização de auditoria nas empresas do segmento de petróleo, gás e seus derivados instalados no Município;

4.2 Assessoria para notificação extrajudicial das referidas empresas, se necessário;

4.3 Realizar diligências e, quando necessário, acompanhar e assessorar os agentes do Município nos atos administrativos a serem praticados para apuração dos dados contábeis e fiscais necessários à obtenção de elementos que impactem na participação do Município nos repasses apresentados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo.

4.4 Realizar diligencias e, quando conveniente, acompanhar e/ou assessoras os agentes do Município na busca de dados econômicos-fiscais relativos nos repasses apresentados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo e outros órgãos e empresas que se fizerem necessários.

4.5 Análise e avaliação, para fins de apuração do Valor Adicionado, das informações obtidas pelas diligências mencionadas no item anterior;

4.6 Apresentação de relatório, com diagnóstico e parecer, e exposição em reunião presencial à Excelentíssima Senhora Prefeita e demais agentes públicos envolvidos, sobre as conclusões das diligências realizadas e propositura das providências a serem adotadas; e

4.7 Encaminhamento e acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município, para garantir seus direitos relacionados com o objeto do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA- VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, e podendo a critério das partes, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93, desde que previamente motivados.

CLÁUSULA SEXTA- DO PREÇO, PRAZO, REAJUSTE, FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Em contraprestação pelos serviços prestados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de R$ 162.000,00 (cento e sessenta dois mil reais), pagos mensalmente sobre o efetivo benefício econômico auferido pelo município e incidente sobre os valores de parcelas não repassadas e recuperados à título de passivo de royalties, nos últimos cinco anos.

6.2. O pagamento somente será realizado no momento que o município CONTRATANTE receber o efetivo proveito ou benefício econômico e financeiro sob qualquer modalidade de pagamento judicial ou ainda pela via administrativa, acompanhado da seguinte documentação hábil à quitação: Nota Fiscal/Fatura, Certidão Negativa de Débito – CND, junto ao INSS; Certificado de Regularidade do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa/Regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

6.2.1 O referido pagamento dos honorários advocatícios na modalidade de êxito, devem estar condicionado a homologação da compensação pela ANP, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

6.2.2. Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

6.3. Obriga-se o Contratante a efetuar os respectivos valores preferencialmente em conta corrente da empresa CONTRATADA que deverá ser informada nos autos ou extra autos, após o ingresso do numerário no Cofre Municipal.

6.4 - A CONTRATADA fica obrigada a emitir os respectivos documentos fiscais preenchidos corretamente sem rasuras e ou entrelinhas, para aprovação da Secretaria da Fazenda do Município.

CLÁUSULA SÉTIMA- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

7.1. O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - DA CONTRATANTE:

a) Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe, na forma estipulada, os serviços;
b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendida as formalidades previstas;
c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, de todas as ocorrências verificadas;
d) Notificar o CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do contrato.
g) Outorgar procuração ad judicia ex extra, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Art. 38 do Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos.

Parágrafo Primeiro – O regime jurídico deste contrato segue ao constante e relacionado no art .58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no inciso II do art.74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

II - DA CONTRATADA:

a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato, verificando vícios, defeitos ou ausência ocorridas durante a execução contratual;
c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as suas autoridades superiores;
d) Atualizar quando solicitado o andamento do serviço contratado, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados;
e) Enviar relatórios mensais dos serviços realizados;
f) Enviar, mensalmente, o andamento dos processos administrativos;
g) Responder pelos eventuais danos causados ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos administrativos sob sua responsabilidade;
h) Apresentar comprovação de recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, sindicais, trabalhistas e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferido ao Município de Aurelino Leal - BA, responsável pelo seu pagamento.
i) Zelar pela quantidade e perfeição dos serviços executados e
j) Executar os serviços descritos na proposta de serviços especializados, anexada ao **Processo de Inexigibilidade nº 007/2018.**

Parágrafo Segundo - Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA- DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

8.1. O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas.

CLÁUSULA NONA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes do presente Contrato ocorrerão por conta da vigência dos respectivos créditos orçamentários correspondentes.

ORGÃO: 02.04- SECRETARIA DE FINANÇAS

UNIDADE: 02.04.01 – SECRETARIA DE FINANÇAS

PROJ. /ATIV- 2.007 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

ELEMENTO- 33903900000- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

FONTE- 00- RECURSOS ORDINÁRIOS- TESOURO

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS ALTERAÇÕES

10.1. As alterações por ventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. Em caso de inexecução total deste Contrato, por parte do CONTRATADO, caberá à CONTRATANTE aplicação das sanções administrativas, quais sejam:

I - advertência;

II - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

Parágrafo Segundo - As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da nota fiscal, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

Parágrafo Terceiro - Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO

12.1 O CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão rescindir o contrato nas seguintes condições:

I - Por ato unilateral da Administração nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, ficando assegurados ao CONTRATANTE os direitos elencados no artigo 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II - Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração; e

III - Judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA REVISÃO DOS PREÇOS

13.1 Em caso de aditamento do presente contrato o preço será reajustado nos termos e condições previstos na legislação que rege a espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da cidade de AURELINO LEAL, Estado da Bahia, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Aurelino Leal, 05 de Setembro de 2018.

Município de Aurelino Leal - Contratante

Elizângela Ramos Andrade Garcia

Prefeita Municipal

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:_____

RG nº: _____

CPF nº:_____

NOME:_____

RG nº:_____

CPF nº:_____

411

CONTRATO 222/2017

Contrato de prestação de Serviços, celebrado entre o Município de VALENÇA/BA, e o Escritório de Advocacia: Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.235.899/0001-36, com sede na Travessa General Labatut, Centro, Valença – Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **RICARDO SILVA MOURA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2031448-SSP/BA., e inscrito no CPF nº 411.704.235-15, doravante denominado **CONTRATANTE,** e o Escritório **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede na Rua Capitão Rebelinho nº 330 – Pjna, no município de Recife (PE), inscrito no CNPJ nº 07.710.758/0001-62 doravante denominado **CONTRATADO,** neste ato representada pelo Sócio Dr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, portador de OAB/PE 21.439 e CPF 044.265.074-48, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 25 inciso II e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 013/2017**, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente instrumento é regular a contratação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas judiciais e administrativas visando à inclusão dos equipamentos e instalações do Município de Valença - Bahia no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional, bem como à inclusão do Município no critério de Zona de Produção Principal, por estar geograficamente localizado próximo aos poços produtores da Baía de Todos os Santos, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art.18, do Decreto n° 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da Lei n°9.478/97, com o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias não repassadas pela ANP, bem

como quaisquer outras medidas que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do Município.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura até o dia 31/12/2017, podendo ser prorrogado, de acordo com as partes, por período igual periodo por meio de aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

CLAUSULA TERCEIRA - O benefício econômico mensal estimado do contratante será de **R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**. Por esta razão valor estimado dos honorários advocatícios, mensalmente pagos pelo CONTRATANTE, durante a vigência deste contrato totalizará a quantia de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), correspondentes a **15% (quinze) por cento** do proveito econômico que se pretende obter no ano de 2017, em favor do Município, relativamente aos repasses dos royalties.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios estimados acima, somente serão devidos quando houver repasse ou pagamento de royalties feitos em razão dos provimentos judiciais ou administrativos obtidos pelo CONTRATADO, podendo variar para mais ou para menos, de acordo com o proveito econômico efetivamente obtido pelo CONTRATANTE e mediante o ingresso da receita nos cofres públicos, sempre formalizadas tais variações por meio de aditivos, como exige a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício econômico obtido pelo CONTRATANTE será demonstrado através de planilha elaborada pela ANP, através da qual poder-se-á observar a inclusão do Município como beneficiário dos royalties mensais, bem como os valores que são decorrentes dessa inclusão, sendo os honorários calculados na quantia que corresponder a 15% (quinze por cento) da aludida diferença.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

413

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, em favor do Município CONTRATANTE na vigência do presente contrato, estarão garantidos ao CONTRATADO: O direito ao recebimento dos honorários de sucumbência; os incidente sobre as quantias já recebidas pelo Município CONTRATANTE e ainda porventura em aberto, estipulados nestas cláusula; bem assim as quantias em atraso, recuperadas pelo trabalho do CONTRATADO, devidas e ainda não pagas, pertencentes ao Município, desde que fixados na sentença final e sobre cujo montante será aplicado o mesmo percentual de 15% (quinze por cento) do que for devido e recebido, ficando o CONTRATANTE, por consequência isento do pagamento de qualquer outros honorários, a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

PARÁGRAFO QUINTO: No valor estimado do presente contrato estão previstas todas as despesas para execução do objeto contratual, tais como: Remuneração de técnicos, peritos, calculistas, viagens, refeições, hospedagens, tributos incidentes sobre sua atividade, dentre outros, cabendo ao CONTRATADO a prestação dos serviços discriminados na cláusula primeira, até o trânsito em julgado da decisão judicial, sem qualquer acréscimo financeiro, ressalvados os mencionados no parágrafo anterior.

PAGÁGRAFO SEXTO: Se o CONTRATANTE vier a rescindir imotivadamente o presente contrato antes do trânsito em julgado das medidas propostas, serão devidos aos CONTRATADOS os honorários estabelecidos no percentual de 15% incidentes sobre as parcelas retroativas, proporcionalmente aos serviços executados.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) empenhar-se na obtenção de decisão judicial definitiva em favor do CONTRATANTE, dentro do menor tempo possível, mediante adoção de diligências e ingresso de petições, protestando pela prolação de sentença, fase processual pertinente;
c) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
d) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
e) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
f) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
g) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não

transferindo ao Município de VALENÇA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

h) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

i) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência em substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 0204;
Atividade: 2004,2006;
Elemento de despesas: 3390.39.00

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da responsabilidade do CONTRATANTE, os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

417

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA e UNILATERAL do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, NOS TERMOS DO ART. 79, i, DA Lei nº 8.666/93, ressalvado o direito do CONTRATADO de ser indenizado pelos serviços comprovadamente prestados até a data da rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Licitação nº 184/2017

II – Inexigibilidade nº 013/2017;

III - Proposta do CONTRATADO apresentada em 03 de abril de 2017.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de VALENÇA para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

Valença/BA 03 de abril de 2017

MUNICÍPIO DE VALENÇA
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

CONTRATO /2016

Contrato de prestação de Serviços, celebrado entre o Município de ANAMÃ -AM, e o Escritório de Advocacia: Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados.

O MUNICÍPIO DE ANAMÃ - AM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 04.628.020/0001-62 estabelecida na rua Álvaro Maia, 38 CEP.:69445-000 – Centro Anamã – Am., neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS, CPF 622.678.252-87, residente nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE,** e o Escritório **CORDEIRO ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS,** doravante denominado **CONTRATADO,** neste ato representada pelo Sócio, Àlvaro Boavista Maia Neto, portador de OAB/PE 18.811 e CPF 866.586.974-34, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 25 inciso II e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n° 004/2016, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente aditivo é a contratação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas judiciais visando à inclusão dos equipamentos de coleta de hidrocarbonetos existentes em seu territórios no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art.18, do Decreto n° 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da Lei n°9.478/97, com o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e o PASEP que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do Município.

DA VIGÊNCIA E DO ADITAMENTO:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência até o trânsito em julgado da(s) ação(ões) judicial(ais) ou administrativa(s), que tenham por objeto a matéria descrita na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A vigência do presente contrato será prorrogada na hipótese de haver necessidade de adoção de procedimentos destinados à efetivação do julgado, tais como execução ou cumprimento de sentença, só se encerrando em razão do efetivo adimplemento em favor do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO

Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo a cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ESPLANADA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade: 0201 – Gabinete do Prefeito
Projeto/Atividade: 0201.04.122.011.2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
Elemento Despesa: 33.90.35.00 - Serviço de Consultoria
Fonte de Recursos: 010 - Recurso Próprio

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO: 425

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo Administrativo nº 004/2016;

II – Inexigibilidade nº 004/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus (AM)., para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

9ª TABELIÃ DE NOTAS - CARTÓRIO ABREU
Tel.ª Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabeliã - www.cartorioabreu.com.br
Av. Paraíba, nº 250 - Adrianópolis - Manaus/Am - Fone: (92) 2129-0009 - (92) 99150-9513
JECIMAR PINHEIRO MATOS
Dou Fé. Em _____ Testemunho da verdade. Data/Hora 28/10/2016 14:01:01
Emitido por: JÉSSICA KAROLINE M. DE ANDRADE - ESCREVENTE AUTORIZADA
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - N
RECFIR00455312ABNSJPONN9H2KB4
Valide o selo:cidadao.portalselosam.com.br - Pago: R$4,34 + 0,16 ISS
9º TABELIONATO DE NOTAS
Jessica Karoline Maia de Andrade
Escrevente Autorizada

Anamã, 28 de Outubro de 2016.

9º TN

MUNICÍPIO DE ANAMÃ
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

CONTRATO nº. 1168/2018.

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, DECORRENTE DA INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 165/2018, QUE ENTRE SÍ CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA ECORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. **13.761.531/0001-49**, com sede administrativa na Av. Oceânica, 2994, Bairro Abrolhos, Nova Viçosa, Bahia, CEP 45.920-000, inscrito no CNPJ sob o nº 13.761.531/0001-49, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o Sr. Manoel Costa Almeida, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, CNPJ 07.710.758/0001-62, situada a Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020.208, neste ato representado por Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob nº 044.265.074-48, residente a Rua Maria Carolina, nº316, aptº 1402, Boa Viagem, Recife PE, aqui denominado **CONTRATADO**, com base nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições aqui estabelecidas e, naquilo que com ele não for conflitantes, pelo disposto na Inexigibilidade de Licitação nº. 165/2018 vinculada ao Processo Administrativo nº. 378/2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1–O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços técnicos jurídicos especializados na adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP),UNIÃO FEDERAL, ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS, pela identificação de equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, que fazem jus ao Direito, e de forma consequente, o incremento nos valores dos repasses mensais a este título, inclusive das correções monetárias devidas, e busca de passivo relacionados aos últimos cinco anos de vigência do direito, bem como realizar o acompanhamento de ações judiciais eventualmente já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do tema ofertado, realizar levantamento completo de todos os dados relacionados aos equipamentos por ventura existentes tais como: Estações coletoras, gasodutos, oleodutos, poços, pontos de entrega ou City-Gates, SDVs, pontos de recepção e demais instalações de embarque ou desembarque de gás natural ou petróleo existentes no território deste Município e em sua confrontação, com intuito de recuperar e revisar os repasses dos royalties; bem como revisar e atualizar tais repasses com as devidas correções monetárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA.

2.1 - O prazo do presente contrato será de 04 (quatro) meses, a partir da assinatura deste contrato, ou seja, 29 de agosto de 2018 a 31 de dezembro de 2018, podendo ser renovado na forma do art. 57 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, caso não haja manifestação contrária por qualquer das partes nos trinta dias antecedentes ao término do prazo aqui estipulado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR ESTIMADO.

3.1 - Em remuneração aos serviços prestados a parte Contratante pagará ao Contratado o valor *ad exito* correspondente a15% (quinze por cento) que são incidentes sobre o incremento de receita prevista no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o que corresponde à importância de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por se tratar de contrato de êxito, o valor total mencionado nesta cláusula é estimado e o percentual mencionado só será devido após a comprovação da entrada da receita decorrente deste contrato nos cofres do Município de Nova Viçosa/BA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão devidos quaisquer valores, de qualquer natureza, à CONTRATADA, caso não haja êxito no objeto do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 - O pagamento dos honorários advocatícios de êxito será realizado no prazo máximo de até trinta (30) dias, contados a partir da data do incremento na receita estimada e conforme cláusula terceira deste contrato, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

4.2 - O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

4.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

4.4 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

4.5 - Antes do pagamento à contratada, será realizada consulta para verificar a manutenção das condições de regularidade fiscal exigidas

4.6 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

4.7 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA QUINTA– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas decorrentes desta contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Poder	2	Executivo
Órgão	2	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
Secretaria	06	Secretaria Municipal da fazenda
Unidade	06	Secretaria Municipal da fazenda
Atividade	2.013	Gestão das Atividades da Secretaria Municipal da Fazenda
Elemento	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros P. Jurídicas
Fonte	00	Recursos ordinários

CLÁUSULA SEXTA – FISCALIZAÇÃO

6.1 - A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Rosilene da Neves Alves, Portadora do RG 20.456.232-54 e do CPF 976.586.265-20. Decreto 056/2017.

CLAÚSULA SÉTIMA - DA FORMA DE EXECUÇÃO.

7.1 - Os serviços objeto do presente contrato serão prestados pela Equipe da CONTRATADA, quando necessário, para o bom andamento dos serviços prestados, poderá a contratada entrar em contato com a Contratante através de contatos telefônicos, fax-símile, correspondências eletrônicas ou, extraordinariamente, mediante visitas técnicas a serem realizadas na sede da Contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Regime de execução do contrato firmado é a de execução direta, conforme definido no art. 10, inciso I da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas com o deslocamento, incluindo, a estadia, refeições e combustíveis serão arcadas pela Contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES.

8.1 - Caberá ao Contratante:

1. Regulamentar a atividade a ser exercida pelo Contratado;
2. Aplicar, nas situações cabíveis, as penalidades regulamentares e contratuais;
3. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços objeto do presente instrumento;
4. Efetuar o pagamento do preço ajustado pela prestação dos serviços.

5.2 - O Contratado obriga-se a:

1. Exercer as atividades objeto do presente instrumento, em consonância com as normas legais pertinentes e com os regulamentos;
2. Cumprir e fazer cumprir as disposições especificadas no presente instrumento e na legislação;
3. Exercer as atividades objeto do presente contrato com zelo e de forma contínua.
4. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigida no contrato, conforme previsto no Art 55, inciso XII da Lei nº 8.666/93.

   Parágrafo Único: A empresa deverá apresentar junto com a(s) nota(s) fiscal(is) e/ou fatura(s):

   a. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal;
   b. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual;
   c. Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, referente à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, conjunta com INSS;
   d. Prova de regularidade junto ao FGTS;
   e. Prova de regularidade junto a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO.

9.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

9.2 - A Contratante poderá rescindir, unilateralmente, este Contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, sempre que ocorrer qualquer dos motivos elencados no art. 78 da lei 8.666/93.

9.3 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, ficando no ato da assinatura deste contrato reconhecido pelas partes os direitos da Administração Pública, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 e seguinte da Lei n· 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA.

10.1 - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES.

11.1 - O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexecução parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de indignidade para licitar e contratar com o município e multa, de acordo com a gravidade da infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa será graduada de acordo com a gravidade de infração, nos seguintes limites máximos:
I – 0,3% (três por cento) ao dia de atraso sobre o valor da parcela do fornecimento não realizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições estipuladas no contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO.
12.1 - O extrato do presente contrato deverá ser publicado no mural de publicação de atos administrativos da Prefeitura e no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS.
13.1 - Consistirá em ônus do Contratante as despesas decorrentes da formalização deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ATO ADMINISTRATIVO.
14.1 - Baseado no art. 25, II, § 1º, art. 13 inciso III, da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos da Inexigibilidade nº. 165/2018 vinculada ao Processo Administrativo nº. 378/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE.
15.1 - O valor do presente contrato será fixo e irreajustável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO.
16.1 - Ficando eleito o Foro da Comarca de Nova Viçosa, Bahia, para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Assim, por estarem justas e acertadas, nos termos da legislação vigente e específica para isso, as partes subscrevem o presente termo, que vai lavrado em quatro vias, idênticas e de igual teor, na presença de duas testemunhas, para tornar o mesmo, bom, firme e valioso.

Nova Viçosa/BA, 29 de agosto de 2018.

MANOEL COSTA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
Contratado

TESTEMUNHAS:

1) Roseane Nascimento dos Santos
Nome:
CPF: 318.721.368-11

2) Ana Paula Felix de Moura
Nome:
CPF: 061.406.835-56

431

CONTRATO Nº 030/2019

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE/BA E A SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 14.147.946/0001-90, com sede na Praça Adonias Filho n.º16, nesta cidade de ITAJUÍPE, Estado da Bahia, neste ato representada pelo Prefeito o Sr. **MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 838171150-SSP-BA, C.P.F n.º 920.624.825-15, residente e domiciliado a Rua Maria Pedro Hage n.º 281, Centro, nesta cidade, no uso das atribuições legais e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas atinentes à matéria, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a Empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado pelo sócio administrador **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 15.926, portador do CPF n.º 830.311.204-00, com endereço residencial na Av. Boa Viagem, Recife-PE, doravante denominado **CONTRATADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem, tudo de acordo com o Processo Administrativo nº 050/2019 e **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2019,** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o

reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, além de elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 23 (vinte e três) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2019 e findando-se em 31 de dezembro de 2020, ou o trânsito em julgado da ação a ser manejada, o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da CONTRATANTE, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas, na ordem de 15% (quinze por cento) do total recuperado, com cláusula limitadora de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) mensais.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso objeto do presente contrato, e que também será objeto da ação, será pago a título de honorários na razão de 15% (quinze por cento) do total recuperado, acrescendo-se aos honorários estipulados na tabela da CLÁUSULA SEGUNDA, de modo sucessivo e cumulativo, sendo esses valores em atraso (aqueles que não foram pagos anteriormente ao

contratante) e que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a CONTRATANTE se obriga a:

a) Viabilizar todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde, que atendida as formalidades previstas;

c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado, bem como fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere a CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela CONTRATANTE;

b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) Atender às determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) Atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando à CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) Responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) Apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados, efetuando o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos à CONTRATADA os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO: A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a subcontratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação da CONTRATADA a outrem, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pelas dotações orçamentárias, constante do exercício de 2019, a saber:

RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.04.00 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Unidade	**03.04.04 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Projeto/Atividade	**2013 – Manutenção dos Serviços Administrativos**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**
RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.03.00 - Procuradoria Jurídica do Município**
Unidade	**03.03.03 – Procuradoria Jurídica do Município**
Projeto/Atividade	**2004 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES: As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do

art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará à CONTRATANTE a aplicação à CONTRATADA da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e, querendo, apresentada a defesa pela CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pela CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA OITAVA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Serão de responsabilidade da CONTRATADA os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da CONTRATANTE, os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

437

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO: Competirá à CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, bem como o ateste dos recebimentos do serviço, que ficará sob responsabilidade do Fiscal do Contrato, Sr. Pedro Augusto Vivas Araújo dos Santos, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À FISCALIZAÇÃO caberá o direito de rejeitar o serviço que não satisfaça os padrões especificados ou os critérios de qualidade requeridos, bem como de exigir sua pronta e imediata substituição por outros que os atendam, sem que caiba à CONTRATADA qualquer tipo de reclamação ou indenização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe à CONTRATADA atender prontamente e dentro do prazo estipulado quaisquer exigências do Fiscal ou do substituto, inerentes ao objeto do Contrato, sem que disso decorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE, não implicando essa atividade de acompanhamento e fiscalização qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da CONTRATADA, que é total e irrestrita com relação aos serviços contratados, inclusive perante terceiros, respondendo a mesma por qualquer falta, falha, problema, irregularidade ou desconformidade observada na execução do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A atividade de fiscalização não resultará, tampouco, e em nenhuma hipótese, em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, prepostos e/ou assistentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO: *O descumprimento de quaisquer das* cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

438

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO: Fica eleito o Foro da Comarca de Itajuípe para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da Contratante e da Contratada, para que se produzam os efeitos legais.

Itajuípe, 01 de fevereiro de 2019

MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR
PREFEITO

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.
CONTRATADO

CONTRATO Nº. 160/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Pelo presente instrumento de CONTRATO, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITAPEBI**, Entidade de Direito Público Interno, CNPJ n.º 13.634.993/0001-03, com sede a Rua Othon Cachoeira Costa, 204, Centro, CEP: 45.855-000, ITAPEBI - Bahia, neste ato, representada por seu Prefeito o Senhor **JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do R.G. nº. 44.082.283 50 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 409.882.875-87, domiciliado na Avenida Vicente Barreira, s/n, Centro, nesta cidade de ITAPEBI/BA, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, cadastrada no CNPJ sob o nº. 07.710.758/0001-62, Inscrição Municipal nº. 365.642-0 PMRE, com sede a Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Edf. Centro Empresarial Torre Carlos, Bairro da Boa Viagem, CEP 51.020-280, município de Recife, estado de Pernambuco, neste ato representada por Álvaro Boavista Maia Neto, Advogado inscrito na OAB/PE nº. 18.811, cadastrado no CPF sob o nº. 866.586.974-34, residente na Rua Manoel de Almeida Belo, 354, Bairro Novo, município de Olinda/PE, doravante denominado **CONTRATADA** tendo em vista o Processo Administrativo nº. 179/2018 e Inexigibilidade de Licitação nº. 013/2018, tem justos e contratados, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto (art. 55, I – Lei Federal 8.666/93)
O presente CONTRATO tem por objeto a Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL

Parágrafo Único. Os serviços compreenderão as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL, ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS, pela identificação de equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, que fazem jus ao Direito, e de forma consequente, o incremento nos valores dos repasses mensais a este título, inclusive das correções monetárias devidas, e busca de passivo relacionados aos últimos cinco anos de vigência do direito, bem como realizar o acompanhamento de ações judiciais eventualmente já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do tema ofertado;

b) Responsabilidade pela adoção de todos os atos processuais necessários à eficaz tramitação das ações propostas, a ele cabendo, por exemplo, a elaboração de petições, interposição de recursos, sustentação oral em tribunais, realização de cálculos. Tais obrigações perdurarão enquanto estiverem em tramitação as ações ajuizadas;

c) Apresentação de requerimentos administrativos junto à ANP ou qualquer outra entidade pública responsável pela análise de pleitos relacionados ao objeto;

d) Outras atividades afins e correlatas não mencionadas anteriormente.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – Regime de Execução (art. 55, II – Lei Federal 8.666/93)
A prestação dos serviços será executada sob o regime indireto, de forma contínua e os serviços serão desenvolvidos mediante a utilização dos seguintes métodos:

a) Realização de Visitas ao Município para coleta de dados e reuniões com a equipe técnica dos servidores envolvidos com a área Jurídica;

b) Apoio para a elaboração dos documentos técnicos periciais;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Preço e Condições de Pagamento (art. 55, III – Lei Federal 8.666/93)

3.1 O valor dos honorários advocatícios durante a vigência deste contrato será de **R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)** mensais, devido tão somente se e quando houver pagamento ou repasse de royalties decorrente dos provimentos judiciais ou administrativos obtidos pelo CONTRATADO em decorrência de sua atuação, limitado a 17% (dezessete por cento) sobre o efetivo benefício econômico auferido.

3.1.1. No caso de haver proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, cujos valores são estimados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) será paga a quantia correspondente a R$ 17,00 (dezessete reais) para cada parcela de R$ 100,00 (cem reais), que serão devidas também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação, desde que fique comprovado o ingresso do recurso em favor da CONTRATANTE.

3.1.2. Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo de cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito, caso em que os valores estabelecidos no *caput* podem ser pagos de forma cumulada.

§ 1º. Condições de pagamento:

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a efetiva arrecadação pelo CONTRATANTE do valor creditado em decorrência do serviço da CONTRATADA, após a apresentação da Nota Fiscal de Serviço devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Periodicidade do reajustamento de preços:

O valor de que trata o item 2.1 deste Contrato não poderá ser maior do que o percentual de 17% (dezessete por cento) estabelecido.

§ 3º. O CONTRATADO é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – Prazos (art. 55, IV – Lei Federal 8.666/93)

O presente Contrato tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, vigorando de 06 de setembro de 2018 a 05 de setembro de 2019.

§ 1º. O presente contrato, por se tratar de execução de serviços contínuos, poderá ser prorrogado, sendo do interesse das partes, por igual e ininterrupto período, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo.

§ 2º. Os serviços prestados serão atestados mensalmente por servidor público municipal através da chancela no documento de Nota Fiscal emitido pela CONTRATADA.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

CLÁUSULA QUINTA – Recursos Financeiros (art. 55, V – Lei Federal 8.666/93)

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária, consignadas no Orçamento em vigor:

Órgão: 03.04.00 – Secretaria Municipal de Finanças
Unidade: 03.04.04 – Secretaria Municipal de Finanças
Projeto/Atividade: 04.694.002.2.009 – Gestão das Ações da Secretaria de Finanças
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte 42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira de Recursos Minerais

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

CLÁUSULA SEXTA – Direitos e Responsabilidades das Partes e Penalidades cabíveis (art. 55, VII – Lei Federal 8.666/93)

6.1. Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado no prazo convencionado.

§ 1º. Constituem obrigações/direitos da CONTRATANTE:

a) A CONTRATANTE poderá alterar unilateralmente o presente contrato com vistas ao atendimento do interesse público;

b) Efetuar o pagamento de acordo com as normas estabelecidas neste contrato, desde que, haja o efetivo ingresso de receita no município, proveniente da execução deste contrato, afastada a possibilidade de recurso contra o município por parte da ANP ou outros órgãos aos quais sejam adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;
c) Glosar quaisquer documentos contábeis que não atendam às exigências legais e/ou possam trazer consequências danosas à análise das contas e aqueles que não espelhem a realidade dos serviços realizados;
d) A CONTRATANTE só efetuará o pagamento descrito no item 2.1.1. do presente contrato após o trânsito em julgado da decisão em seu favor;
e) Em nenhuma hipótese haverá antecipação de valores ao CONTRATADO;
f) A CONTRATANTE não efetuará o pagamento integral dos honorários advocatícios caso haja a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial.

§ 2º. Constituem obrigações da CONTRATADA:

a) Executar os serviços contratados de acordo com a legislação pertinente e as normas estabelecidas neste instrumento e no Processo Administrativo nº. 179/2018;
b) Providenciar a imediata correção das divergências apontadas pelo CONTRATANTE quanto à execução dos serviços contratados;
c) Manter-se durante a execução do contrato, com as condições de habitação e qualificação exigidas na licitação, em especial quanto à regularidade fiscal que será exigida para efeitos de pagamento das parcelas relativas à prestação dos serviços;
d) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transporte, ou quaisquer outros, resultantes da execução do contrato;
e) Responder pelos danos causados diretamente a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CONTRATANTE;
f) Manter, durante a execução do contrato todo o conteúdo apresentado em sua Proposta de Serviços Advocatícios estabelecida no Processo Administrativo nº. 179/2018, que faz parte integrante deste Contrato.

§ 3º. O CONTRATADO sujeita-se às penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93 decorrentes de falhas na execução do presente contrato.

§ 4º. O pagamento realizado fora do prazo estabelecido na Cláusula Segunda deste instrumento, ensejará multa a ser paga pela CONTRATANTE, à razão de 1% (um por cento) ao mês e juros de acordo com o IGP-M, ambos calculados *pro rata temporis*.

§ 5º. As partes têm direito, a manter, durante todo o período de vigência do contrato o equilíbrio econômico financeiro da época da contratação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da garantia (art. 55, VI – Lei Federal 8.666/93)

A CONTRATANTE não exigirá garantia do CONTRATADO relativa à execução do presente contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

CLÁUSULA OITAVA – Rescisão (art. 55, VIII – Lei Federal 8.666/93)

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, pelos motivos legais previstos nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93, ou quando convier às partes desde que comunicado à outra, com 30 dias de antecedência, cabendo ao CONTRATANTE efetuar o pagamento deste período ou a CONTRATADA prestar os serviços sem remuneração do mesmo, deste período, conforme o caso, nos seguintes termos:

a) por ato unilateral do CONTRATANTE, nas hipóteses dos incisos I a XII, XVII e XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93;
b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo administrativo, desde que conveniente para o CONTRATANTE;
c) judicialmente, nos termos da legislação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VIII - os casos de rescisão.

CLÁUSULA NONA – Da rescisão administrativa (art. 55, IX – Lei Federal 8.666/93)
O CONTRATADO reconhece os direitos do CONTRATANTE no caso de inexecução total ou parcial do contrato que venham a ensejar a sua rescisão, conforme art. 77, da Lei nº 8.666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VIII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei.

CLÁUSULA DEZ – Vinculação e Legislação Aplicável (art. 55, XI e XII)
Este Contrato vincula-se ao Processo Administrativo nº. 179/2018 e ao ato de Inexigibilidade de Licitação nº. 013/2018 que o originou com base no Art. 25, II, cc art. 13, III da Lei Federal 8.666/93.
Parágrafo Único. O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente quanto aos casos omissos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

CLÁUSULA ONZE – Condições de habilitação (art. 55, XIII – Lei Federal 8.666/93)
A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DOZE – Fiscalização (art. 58, III – Lei Federal 8.666/93)
O CONTRATANTE manterá fiscalização sobre a execução do presente contrato através do servidor municipal Isan do Nascimento Botelho, nomeado pelo Decreto Municipal nº. 004/2017.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
III - fiscalizar-lhes a execução.

CLÁUSULA TREZE – Foro (art. 55 § 2º - Lei Federal 8.666/93)
Fica eleito o foro da Comarca de Eunápolis (BA), com renúncia a outro por mais especial que seja, para dirimir dúvidas ou questões relativas ao presente contrato.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, em 02 (duas vias) iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

ITAPEBI (BA), 06 de setembro de 2018.

MUNICÍPIO DE ITAPEBI
Juarez da Silva Oliveira – Prefeito Municipal
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Álvaro Boavista Maia Neto – Sócio Administrador
CONTRATADO

Testemunhas:

1 - _____
CPF - _____
RG - _____

2 - _____
CPF - _____
RG - _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/2017

Processo Administrativo nº 6202-00/17

Inexigibilidade nº 010/17

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), EM FASE DE APELAÇÃO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA DA BAHIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE Manacapuru/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.**

O Município De Manacapuru, Unidade Política do Estado da Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.064.274/0001-31, com sede Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, CEP 69.400-905, Manacapuru – AM, doravante denominado **CONTRATANTE,** neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. **Betanael Da Silva Dangelo,** brasileiro, portador do CPF n.º 475.834.522-87 e **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **Frederico Mota De Medeiros Segundo**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF - 1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2° e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Projeto/Atividades: 20023041221100000 - Manutenção da Secretaria de Governo e Planejamento
Fonte de Recurso: 10 -Recursos ordinários
Elemento da Despesa: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço

global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NONA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Governo fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de MANACAPURU para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Manacapuru, 14 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
Contratante

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados
Contratado

Testemunhas:

1 - _____
CPF 075.024.272-87

2- _____
CPF 583-521-812-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

Itamaraju PRA CUIDAR E VIVER!

CONTRATO Nº 066/2019
Inexigibilidade 002/2019

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE ITAMARAJU-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.761.697/0001-65, com sede na Praça da Independência, nº 244 - Centro, Cidade Itamaraju, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **MARCELO ANGÊNICA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu procurador **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO,** brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante denominado **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente CONTRATO de prestação de Serviços, por inexigibilidade de licitação com fundamento no Inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações, oriundo do **Processo Administrativo nº 000181/2019,** que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independente de transcrição, juntamente com a Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste Contrato, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial a ser proposto sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítimos, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação, conforme planilha orçamentária básica e especificações técnicas inseridas na proposta em anexo do presente Contrato.

1.2. Constitui parte integrante deste contrato todos os documentos e instruções que compõem a **INEXIGIBILIDADE N° 002/2019**, completando o presente instrumento para todos os fins de direito, independentemente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

1.2.1. Ficam também fazendo parte deste CONTRATO, as normas vigentes, as instruções, a Ordem de Serviço e, mediante aditamento, qualquer modificação que venha ser necessária durante sua vigência.

§1° - A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1° do art. 65 da Lei federal n° 8.666/93.

§2° - As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

§3° - É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

A admissão da fusão, cisão ou incorporação da contratada com outrem está condicionada à manutenção das condições de habilitação relativas à prestação do serviço e à demonstração, pela Administração, da inexistência de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato.

§4° - Os serviços objeto deste contrato não podem sofrer alteração de continuidade durante todo o prazo da sua vigência, devendo ser executados por funcionário da CONTRATADA, sob a inteira responsabilidade funcional e operacional desta, cabendo a ela o estrito e exclusivo controle sobre os mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1.O prazo de execução e vigência do contrato será até o trânsito em julgado das demandas a serem propostas com vistas à consecução do objeto, limitado até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

2.1.1. Havendo interesse da Municipalidade, o contrato decorrente desta Licitação poderá ter o seu prazo prorrogado, por meio de aditivo contratual, sempre se observando o prazo estabelecido no art. 57 da Lei 8666/93 e a existência de saldo contratual.

2.2. As alterações contratuais atenderão ao interesse público, obedecidas às normas gerais previstas na Lei Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. Pela execução do serviço contratado o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor ajustado correspondente ao trabalho realizado e ao benefício auferido pelo Município, honorários mensais na razão de 15% por cento do valor efetivamente recuperado em favor do Município, que para preservação dos interesses da administração pública, deverão ser limitados a R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

a) Fica importância global máxima do contrato de R$ 3.120.000,00 (três milhões cento e vinte mil reais)

3.2. Os valores apurados deverão ser pagos a CONTRATADA através de depósito na Conta Corrente nº. 43.295-6, da Agência 1247, Banco Itaú, Recife/Pernambuco.

3.3. Obriga-se a Contratada a manter durante a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas por ocasião da licitação nos termos do Artigo 55, Inciso XIII da Lei 8.666/93.

3.3.1 Constitui motivo para rescisão deste contrato o não pagamento pelo contratante correspondente à quantia vale transporte efetivamente utilizado, por prazo superior a 90 dias, na forma do artigo 78, XV da Lei 8.666/93, podendo, entretanto, a contratada, notificando previamente o contratante, suspender temporariamente o serviço, em caso de não pagamento no prazo mencionado na cláusula 3.2.

3.4. Durante o curso da execução do contrato, os preços serão corrigidos consoantes as seguintes regras:

3.4.1. Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento, nos termos do inc. III do art. 55 da Lei federal nº 8.666/93, será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

3.4.2.A revisão de preços, nos termos do art. da Lei federal nº 8.666/93, dependerá de requerimento da contratada quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

3.4.3.O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela contratada no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei federal nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Do CONTRATANTE

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

4.2. Da CONTRATADA:
a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

5.1 O CONTRATADO obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse da Contratante dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá à CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

§1º - Ficam nomeados os servidores **JULI SANTOS LIMA, Matricula nº 212650,** e **KÁTIA SIMONE OLIVEIRA COSTA, Matricula nº 3973**, designados pela Portaria nº 069 de 22/01/2019, a exercerem encargos de Fiscal desse Contrato.

§2º - O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 a 76 da Lei federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Secretaria	Programa	Projeto/ Atividade	Elemento	Fonte
GABINETE DO PREFEITO	**GESTÃO DAS AÇÕES DE CONSULTORIA E PROCURADORIA JURÍDICA**	**2007**	3390.35.00	00

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo, às seguintes penalidades:

I. Declaração de inidoneidade;
II. Suspensão temporária;
III. Advertência verbal;
IV. Descredenciamento do Sistema de Registro Cadastral;
V. Multa.

8.2. Para a aplicação das penalidades serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.

8.3. Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição.

8.4. Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

8.5. Será advertido verbalmente a contratada cuja conduta vise perturbar o bom andamento da sessão, podendo o responsável pela licitação determinar a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa.

8.6. A contratada será descredenciada do Sistema de Registro Cadastral quando, em razão da ocorrência das faltas previstas na Lei federal no 8.666/93, deixar de satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, ou regularidade fiscal e trabalhista exigidas.

8.7. A recusa à assinatura do contrato, pelo adjudicatário, no prazo fixado no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da pena de multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei federal no 8.666/93.

8.8. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista na minuta de contrato constante do instrumento convocatório, que será graduada de acordo com a gravidade da infração.

8.8.1. A pena de multa será aplicada em função de inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, a qualquer tempo, e a aplicação das demais sanções previstas na Lei federal no 8.666/93.

8.8.2. Quanto à obrigação principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

II. Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual 10% (dez por cento) sobre o saldo do contrato, isto é, sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.

III. O atraso no cumprimento da obrigação principal ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao

trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

8.8.3. Quanto à obrigação acessória, assim considerada aquela que coadjuva a principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação acessória, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

II. Caso o cumprimento da obrigação acessória, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual 5% (cinco por cento) sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

III. O atraso no cumprimento da obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,6% (seis décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

8.8.4. Se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei.

8.9. As multas não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o contratado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

8.9.1. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

8.9.2. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

8.9.3. Caso não tenha sido exigida garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido ao contratado o valor de qualquer multa porventura imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE CASOS OMISSOS

10.1. Os casos omissos serão solucionados segundo os princípios jurídicos aplicáveis à matéria, na Constituição Federal, Lei Específica nº 8666/93, bem como legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL

11.1. A CONTRATADA tem pleno conhecimento dos elementos constantes deste contrato, dos locais e de todas as condições gerais e peculiares do objeto a ser executado, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo do perfeito cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial dos Municípios por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Itamaraju, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achadas conforme.

Itamaraju/BA, 22 de janeiro de 2019.

Marcelo Angênica

MARCELO ANGÊNICA
Prefeitura Municipal de Itamaraju

CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS
CNPJ nº. 07.710.758/0001-62
Contratado

Itamaraju PRA CUIDAR E VIVER!

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 069/2019

"Dispõe sobre a nomeação da Comissão de Servidor para o Acompanhamento e Fiscalização de Contratos Celebrados pelo Município de Itamaraju com Fornecedores de Bens, Produtos ou Serviços, e dá outras Providências."

O **Secretário Municipal de Administração, Município de Itamaraju, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais concedidas no Decreto Municipal nº 271 de 23 de outubro de 2017, e considerando o disposto pelo Decreto nº 279/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **JULI SANTOS LIMA, Matricula nº 212650**, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 066/2019, firmado pelo **MUNICÍPIO DE ITAMARAJU** com a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, CNPJ nº 07.710.758/0001-62, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial a ser proposto sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítimos, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação.

Art. 2º - Designar, **KÁTIA SIMONE OLIVEIRA COSTA, Matricula nº 3973**, para, na ausência do titular, exercer o encargo de substituto.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itamaraju/Bahia, em 22 de janeiro de 2019.

Edson Oss
Secretário Municipal de Administração

Certifico que foi publicado(a) por fixação no quadro de editais em 22 / 01 / 2019 e retirado em 06 / 02 / 2019 contados 16 dias após a data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL ITAMARAJU

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº 135/2018 **Valor: R$ 135.000,00**
Processo Administrativo nº289/2018
Inexigibilidade nº 015/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Nesta data, o **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.196.042/0001-54, com sede na Rua Antônio dos Santos, nº 52, centro, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **LAZARO ANDRADE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Administrador, CPF nº 820.868.775-87, e RG nº 915562600, doravante **CONTRATANTE**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Boa Viagem, Recife/PE CEP 51020-280, aqui denominado **CONTRATADO**, onde a CONTRATANTE, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, com as quais concordam e ratificam, conforme segue:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto desse presente instrumento, a contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural existentes, em afetação ou em

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N / CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

confrontação com esse Município no rol de pagamentos da ANP – AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ou qualquer outro ente público sobre a parcela de royalties marítimos e/ou terrestres de origem nacional, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural; bem como o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12 e com as devidas correções monetárias que tenham como fundamento a recuperação de royalties devidos pela exploração do petróleo e gás natural.

Parágrafo Primeiro – A previsão de proveito econômico **mensal** para o **CONTRATANTE estimada pelo CONTRATADO,** a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima é de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de recuperação dos valores em atraso não repassados pela ANP, dentro do limite de prazo prescricional.

Parágrafo Segundo – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbre interesso do Município de Teolândia.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – Por se tratar de um contrato de escopo, O presente contrato vigerá até a efetiva entrega do objeto pelo CONTRATADO, ou seja, até o trânsito em julgado dos processos e o efetivo recebimento das verbas devidas pela parte DEMANDADA pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Único – O presente instrumento, a critério do CONTRATANTE, poderá ser objeto de aditivos, nos termos do art. 57, da lei 8.666/93.

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE: O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários dar-se-ão da seguinte forma:

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo cumprimento do exposto na primeira parte do Parágrafo primeiro da Cláusula primeira, o **Contratante** pagará ao **Contratado,** a título de honorários advocatícios, a importância mensal correspondente a 15% (quinze por cento) calculados sobre o efetivo benefício econômico auferido durante o curso do processo a título de compensação financeira – *royalties* sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de gás natural e petróleo – ao município de Teolândia, estimada nesta oportunidade em R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) **mensais**, a partir do primeiro creditamento ao Município.

Parágrafo Primeiro: com a recuperação dos valores em atraso, ao final do processo, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o efetivo valor ingressado nos cofres municipais, autorizando de forma expressa a retenção do referido quantitativo a ser pago diretamente pelo devedor ao CONTRATADO por ocasião da quitação das referidas verbas.

Parágrafo Segundo – Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Terceiro – o pagamento do valor devido será pago pela **Contratante**, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços, devidamente atestados pela Secretaria de Finanças os ingressos definitivos das verbas nos cofres do Município.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **Contratante** se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **Contratado** desempenhe os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Terceira do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

d) notificar ao **Contratado**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao **Contratante** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o **Contratado** se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo **Contratante**;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo **Contratante**, bem assim, as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao **Contratante** acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao **Contratante** ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de TEOLÂNDIA

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao **Contratado** os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se, ainda, obrigações do **Contratado** as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O **Contratado** fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do **Contratado** a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Gestora	Fonte	Projeto/Atividade	Elemento de despesa
02.03	Secretaria de Finanças	**2009** Gestão das ações da Secretaria de Finanças	3.3.9.0.39.00.00 Outros Serviços Pessoa Jurídica

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao **Contratante** a aplicação ao **Contratado** da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Diretoria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo **Contratado**, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo **Contratante**, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do **Contratado** os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Décima do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do **Contratado**, caberá ao **Contratante** aplicação de sanções administrativas,

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

correspondendo, além da multa fixada no caput da Cláusula Décima deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do **Contratante**, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O **Contratante** poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o **Contratado** no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 43465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº **289/2018**

II – Contratos Inexigibilidade e respectivos proc. administrativos;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de TEOLÂNDIA para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o **Contratado** venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presente, para que se produzam os efeitos legais.

TEOLÂNDIA, 27 de Agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA
CONTRATANTE

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº 006.370.785-81

Nome:
CPF nº 038848935 99

RUA ANTONIO DOS SANTOS, S/N – CENTRO – CEP: 45465-000 – TEL.: 73-3279-2131/2281 – TEL/FAX: 73-3279-2128 CNPJ: 14.196.042/0001-54
www.teolandia.gov.ba.br

CONTRATO Nº ____/2016
INEXIGIBILIDADE Nº ____/2016

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE COARI E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.

esta data, o **MUNICÍPIO DE COARI**, Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.262.432/0001-21, com sede na Rua 05 de Setembro, 1000, Bairro Centro, Coari, Estado do Amazonas, CEP: 69415-000, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES, brasileiro, portador do CPF sobº 196.222.872-04 residente Coari, Estado do Amazonas, doravante denominado **Contratante**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato, representado pelos seus sócios Alvaro Boavista Maia Neto brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, CPF sob o nº

866.586.974-34, doravante denominada **Contratado**, onde a Contratante, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 026/2016, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, contra a ANP – (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e a União Federal com a inclusão na rubrica de repasses sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional sobre a parcela marítima e terrestre, bem como suspender em relação ao município, dispositivos legais que se encontram suspensos por medida cautelar deferida nos autos da ADI 4917-RJ no STF, e recuperar as devidas correções monetárias, majorando, por conseqüência, o valor pago mensalmente a título de *royalties* ao Município de COARI.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura até o dia 31/12/2016, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP - Agëncia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os

decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 03 – Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento
Projeto/Atividade: 2006 – Manut. e Func. da Sec. De Administração.
Elemento Despesa: 339035 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: 0010

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais.

Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº ___/2016;
II – Inexigibilidade nº ___/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de COARI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

COARI/AM, 25 de outubro de 2016.

MUNICÍPIO DE COARI
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Carlos Roberto Pitta Marinho - Titular
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP 53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7802

Reconheço Por Semelhança a firma de ALVARO BOAVISTA MAIA NETO em 16/11/2016 13:35:13 e dou fé. Em test. da verdade. Escrevente: GRACE DO AMARAL CARNEIRO. Emol. 3,27, Tsnr. 0,73, Ferc. 0,36, Total. 4,36. Selo: 0073452.NXXI1201601.01237 Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital.

1º TABELIONATO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS OLINDA PE

CONTRATO Nº ____/2016
INEXIGIBILIDADE Nº ____/2016

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TEFÉ E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.

esta data, o **MUNICÍPIO DE TEFÉ**, Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 04.628.020/0001-62, com sede na Rua Olavo Bilac, S/N, Bairro Centro, TEFÉ, Estado do Amazonas, CEP: 69.480-000, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JUCIMAR DE OILIVEIRA VELOSO, brasileiro, portador do CPF sobº 161.509.452-00 residente TEFÉ, Estado do Amazonas, doravante denominado **Contratante**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato, representado pelos seus sócios Alvaro Boavista Maia Neto brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, CPF sob o nº 866.586.974-34,

doravante denominada **Contratado**, onde a Contratante, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n° 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 026/2016, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, contra a ANP – (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e a União Federal com a inclusão na rubrica de repasses sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional sobre a parcela marítima e terrestre, bem como suspender em relação ao município, dispositivos legais que se encontram suspensos por medida cautelar deferida nos autos da ADI 4917-RJ no STF, e recuperar as devidas correções monetárias, majorando, por conseqüência, o valor pago mensalmente a título de *royalties* ao Município de TEFÉ.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura até o dia 31/12/2016, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP - Agëncia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os

decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 03 – Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento
Projeto/Atividade: 2006 – Manut. e Func. da Sec. De Administração.
Elemento Despesa: 339035 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: 0010

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais.

Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº ___/2016;
II – Inexigibilidade nº ___/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de TEFÉ para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

TEFÉ/AM, 3 de novembro de 2016.

MUNICÍPIO DE TEFÉ
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:	Nome:
CPF nº	CPF nº

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Carlos Roberto Pitta Marinho - Titular
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP.53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7802
Reconheço Por Semelhança a firma de ALVARO BOAVISTA PAIA NETO em 16/11/2016 13:35:13 e dou fé. Em test. da verdade. Escrevente: GRACE DO AMARAL CARNEIRO. Emol. 3,27, Tsnr. 0,73, Ferc. 0,36, Total. - 4,36. Selo: 0073452.FML11201601.01232 Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, Anori – Estado do Amazonas,
CEP: 69.440-000.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.262.762/0001-17.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018-INEX.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0074610-94.2016.4.01.3400– JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE ANORI/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.**

O MUNICÍPIO DE ANORI, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.262.762/0001-17, com sede na Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, CEP 69.440-000, Anori – AM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JAMILSON RIBEIRO CARVALHO,** brasileiro, portador do CPF nº 628.053.392-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO,** brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629 e OAB/DF nº 57.449, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções

integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0074610-94.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF -1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferidopelo CONTRATANTE em razão das decisões

fpmonteiro

judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município e:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Administração, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ANORI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Unidade Orçamentária: Secretária Municipal de Finanças -
Ação: 020301 **-Classe econômica:** 04.123.011.2009.0000 - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que,

sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;

II – Inexigibilidade;

III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

JMoncalha

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de ANORI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

ANORI/AM, 24 de março de 2018

JAMILSON RIBEIRO CARVALHO
CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE ANORI/AM

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

TESTEMUNHAS:

01. _____

NOME:
RG:

02. _____

NOME:
RG:

CONTRATO Nº 031/2022

497

CONTRATO Nº 031/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG E CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS.

O Município de Santana do Paraíso/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.515.573/0001-20, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Bruno Campos Morato, inscrito no CPF sob o nº. 051.960.737-60, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado a empresa CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, Nº 706, Sala 302, Boa Viagem - Recife/PE – CEP: 51.020-280, representada neste ato por Luiz Ótavio Laranjeiras Lins, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PE 21.439, inscrito no CPF sob o n° 044.265.074-48, RG 5.426.247, residente à Rua Maria Carolina, n° 316, apt° 1402, Boa Viagem, Recife/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade de licitação, em consonância com o disposto no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, celebram o presente CONTRATO, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente de seu art. 62, §3º, e da Lei Federal nº 8.245/91, e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços advocatícios consistentes na propositura de ação específica visando a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis e União Federal, objetivando recuperação da diferença mensal em atraso dos royalties, com revisão dos atuais critérios de repasse pelos equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional, nos termos do artigo 20 §1º da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/1989, 7.525/1986 e 9.478/1997, englobando juros e correção monetária sobre valores, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

1.2 - O processo, normas, instruções, edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade Inexigibilidade n° 007/2022, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 - Trata-se de contrato de risco, sob a forma "quota litis", ou percentual sobre o êxito, não havendo, portanto, qualquer pagamento a qualquer título pela propositura da ação, bem como por seu acompanhamento.

2.2 – Havendo êxito, inclusive mediante a obtenção de medida liminar, tutela provisória ou medida cautelar, com o reenquadramento do Município CONTRATANTE e consequente implemento no repasse dos royalties da atividade de embarque e desembarque dos equipamentos de petróleo que passam pelo território da cidade, serão devidos honorários nos seguintes termos:

a) Em caso de obtenção de liminar, cautelar, tutela de urgência ou media equivalente, será devido ao CONTRATADO o percentual de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o incremento financeiro mensal obtido em favor do CONTRATANTE, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contato a partir do efetivo incremento financeiro;
b) Em caso de decisão definitiva, transitada em julgado, determinando o repasse de valores retroativos acumulados em favor do CONTRATANTE, a CONTRATADA terá direito a receber os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante retroativo acumulado;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

c) Havendo condenação e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, estes serão devidos de forma integral à CONTRATADA, podendo, inclusive, ser objeto de execução autônoma, nos termos do Código de Processo Civil, Lei Federal 13.105/2015 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal, 8.906/1994;

2.3 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, em remuneração aos serviços contratados e em conformidade com o disposto no item 2.2, os honorários estipulados em parcelas mensais calculadas sobre o valor adicionados mensalmente aos royalties ,mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pelo CONTRATADO, precedido de apresentação de Nota Fiscal, observando-se o limite temporal indicado na alínea "b", do item 2.2.

2.4 – Os pagamentos serão efetuados EXCLUSIVAMENTE conforme ÊXITO na prestação de serviço atestada pela Procuradoria Geral do Município e mediante apresentação de Nota Fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 - A lavratura do presente contrato decorre da realização do Processo Administrativo - Inexigibilidade nº 007/2022, realizado com fundamento art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

4.1 - A adjudicatária deverá assinar o Contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, junto à Diretoria de Licitações do Município de Santana do Paraíso, situada à Rua Maria José da Costa, 05, Centro, Santana do Paraíso, CEP: 35179-000, podendo ter o prazo prorrogado, desde que devidamente justificado por escrito, mediante autorização da autoridade superior e por motivo inevitável em relação à vontade da adjudicatária e isento de má-fé.

4.2 - Observar-se-ão, na formalização do Contrato a ser firmado, os dispositivos do Projeto Básico e do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3 - O presente contrato tem vigência desde sua assinatura até o trânsito em julgado da decisão proferida no cumprimento de sentença, incluindo a atividade recursal junto aos Tribunas de Justiça ou Tribunais Regionais Federais e junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

6.4 - A prorrogação do prazo do contrato poderá ser admitida nas condições e nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos em especial se o Município for demandado quanto a eventual repetição de valores em caso de sentença de improcedência, limitado a sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 - Orientar a licitante vencedora quanto à execução do objeto.

5.2 - Fornecer e garantir à licitante vencedora, todos os elementos e informações pertinentes que se fizerem necessários à correta execução do objeto.

5.3 - Permitir o acesso da licitante vencedora nas suas dependências, de acordo com as normas e procedimentos de controle interno para acesso.

5.4 - Acompanhar, fiscalizar e atestar a conformidade relativa à execução do objeto, em face das condições contratadas.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Lanjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Lanjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

5.5 - Indicar os profissionais da Administração que acompanharão, fiscalizarão e atestarão à execução do objeto.

5.6 - Remunerar a licitante vencedora nas condições contratadas, exclusivamente aos serviços corretamente prestados.

5.7 - Rejeitar os serviços e solicitar que sejam empreendidas pela licitante vencedora, sob a sua exclusiva responsabilidade, correções e/ou adequações, na medida em que a execução do objeto apresente qualquer inconformidade em relação ao contratado e/ou não atenda às necessidades específicas do Município de Santana do Paraíso.

5.8 - Comunicar formalmente à licitante vencedora, qualquer irregularidade na execução do objeto, fixando-lhe prazo para corrigir falhas ou irregularidades encontradas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 - Para a propositura da ação de indenização de royalties de petróleo a ser proposta em face da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da União Federal, o escritório deverá realizar todo o levantamento de dados necessários, incluindo laudo técnico pericial no equipamento existente na circunscrição territorial do Município para propositura da ação, bem como outros que se fizerem necessários.

6.2 - Todos os custos para proposição e acompanhamento da demanda será suportado inteiramente pelo escritório contratado.

6.3 - A definição do foro, instrução do pedido, acompanhamento processual serão de inteira responsabilidade do Contratado.

6.4 - Periodicamente, o Contatado deverá informar à procuradoria municipal o andamento do feito e a fase processual em que o mesmo se encontra.

6.5 - O Município Contratante não poderá revogar, outorgar poderes para outros profissionais ou cometer qualquer ato passível de comprometimento da representação processual sem a devida aceitação e/ou autorização prévia da procuradoria municipal, sob pena de indenização direta ao Contratado sob pena de ter que arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade.

6.6 - O valor devido ao Contratado deverá incidir sobre o valor incrementado, a ser destacado sobre as demais receitas municipais de transferência por outras atividades minerárias e/ou econômicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

7.1 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente para essa atribuição.

7.2 - O representante da Administração Municipal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

7.3 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante serão solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7.4 - A designação do fiscal do serviço deverá ser publicada em ato específico no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santana do Paraíso no momento da homologação do Processo Licitatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1 - A contratação a ser pactuada deverá prever que os honorários só serão pagos no êxito da ação. Ou seja, o Município não irá desembolsar qualquer valor prévio a propositura da competente ação, e a remuneração do escritório contratado só se dará sobre os valores efetivamente incrementados aos cofres municipais.

8.2 - O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

a) em moeda corrente;

b) em até trinta dias subsequentes à data de apresentação do Documento Fiscal, dos serviços efetivamente prestados, devendo a mesma estar assinada por funcionário autorizado para o recebimento, emitida em nome do Município de Santana do Paraíso e atestada pelo Fiscal de Contrato;

c) no corpo do Documento Fiscal deverá constar o número da conta bancária e agência onde será efetuado o crédito para quitação da mesma, bem como o número do Contrato.

8.3 - O prazo para pagamento será efetivamente contado a partir do momento em que a contratada apresentar corretamente o Documento Fiscal e as demais documentações, conforme exigidas para habilitação no processo licitatório e cumprir integralmente as condições contratadas;

8.4 - Em caso de irregularidade do Documento Fiscal pela contratada, o prazo de pagamento, sem alteração do seu valor, será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados;

8.5 - Consideram-se incluídas nos preços contratados todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, tais como e sem se limitar a: tributos incidentes; taxas de administração; aquisição de materiais; encargos sociais e trabalhistas; fretes e seguros; custos operacionais e com logística de qualquer natureza; e outros que se fizerem necessários à correta execução do objeto;

8.6 - O Documento Fiscal deverá ser emitido pela Contratada, contendo obrigatoriamente o n.º de inscrição no CNPJ da efetiva empresa constante dos documentos apresentados, não se admitindo outro CNPJ, de filial ou da matriz;

8.7 - O pagamento será efetuado de acordo com os serviços executados, após a comprovação da execução dos mesmos nas condições exigidas.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 - As despesas correntes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária n.º 02 02 04 061 0002 2.009 3390 39, ficha 28, fonte 100, do orçamento vigente no Município de Santana do Paraíso ou pelas que vierem a substituí-las no próximo exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES

10.1 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

501

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.2. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS MULTAS:

11.1. A CONTRATADA vencedora sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

a) será de 0,034% (zero virgula zero trinta e quatro por cento) por dia de atraso, caso venha incorrer em atraso na prestação dos serviços;
b) será de 4% (quatro por cento), caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, alguma cláusula contratual;
c) será de 5% (cinco por cento), por se conduzir dolosamente infringindo as cláusulas contratual durante a prestação dos serviços;
d) será de 10% (dez por cento), caso venha desistir dos serviços, sem prejuízo de outras cominações legais;

11.2 - As multas serão descontáveis dos créditos que a empresa tenha junto ao CONTRATANTE, devendo ser aplicadas por representação do Ordenador de Despesas.

11.3 - Serão considerados motivos de força maior para isenção de multa:

a) greve generalizada dos empregados da prestadora dos serviços;
b) interrupção dos meios normais de transportes;
c) acidente que implique em retardamento da execução do objeto sem culpa por parte da CONTRATADA..

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - O CONTRATANTE poderá rescindir o contrato independentemente de qualquer interpelação judicial, por interesse público devidamente qualificado e no caso de a Contratante infringir quaisquer dos itens do Projeto Básico, ou:

a) Se cometida qualquer fraude pela Contratada;
b) Quando ficar evidenciada incapacidade, imperícia ou má-fé por parte da Contratada na prestação dos serviços;
c) A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação da prestação dos serviços a outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial;
d) O desatendimento reiterado das determinações da fiscalização;
e) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela fiscalização;
f) A dissolução da sociedade da Contratada;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada, que prejudique a prestação dos serviços;
h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada e impeditiva da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 - Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

13.2 - O foro para dirimir questões relativas ao presente Termo de Referência será o da Comarca de Ipatinga/MG, com exclusão de qualquer outro.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Santana do Paraíso - MG, em 12 de maio de 2022.

BRUNO CAMPOS MORATO: 05196073760
Assinado digitalmente por BRUNO CAMPOS MORATO:05196073760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=BRUNO CAMPOS MORATO:05196073760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-17 15:47:23
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Bruno Campos Morato

CONTRATANTE

Cordeiro Laranjeiras & Maia Advogados

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

MAIARA FERREIRA DOS SANTOS: 11943624607
Assinado digitalmente por MAIARA FERREIRA DOS SANTOS:11943624607
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MAIARA FERREIRA DOS SANTOS:11943624607
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.7.1

DANIEL GUIMARAES ALVES: 12835877690
Assinado digitalmente por DANIEL GUIMARAES ALVES:12835877690
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=DANIEL GUIMARAES ALVES:12835877690
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5F67-DD98-63E3-6997.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5F67-DD98-63E3-6997 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5F67-DD98-63E3-6997

Hash do Documento

F8532AB738311667A5947022F22DBAD4252E77ABAB62CEABF324F359FD600EE1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/05/2022 é(são) :

☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 17/05/2022 15:06 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

CONTRATO ADM nº 194/2018
PROC. ADM. Nº 210/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 030/2018.

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNÍCIPIO DE CAMACÃ-BA E A EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Processo: 023/18/19 - Doc: 771 - Documento Assinado Digitalmente por: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS - 31/10/2018 17:46:41
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1d99ba76-7944-4746-b28a-609f61e2d1c5a

Contrato de prestação de serviços profissionais especializados em **Consultoria e Assessoria** sem vinculo empregatício, que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACÃ – BA**, CNPJ 13.682.398/0001-35, com sede a Av. dos Pioneiros, s/nº, Centro Administrativo, Camacã – Bahia, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **Oziel Rodrigues da Cruz Bastos**, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 635.397.485-04 e do RG nº. 06.444.118-05 SSP/BA, residente à Rua Santa Rita, 79, Centro, em Camacã BA, doravante denominado **CONTRATANTE,** e do outro lado a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** cadastrada no CNPJ sob o nº. 07.710.758/0001-62, Inscrição Municipal nº. 365.642-0 PMRE, com sede a Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Edf. Centro Empresarial Torre Carlos, Bairro da Boa Viagem, CEP 51.020-280, município de Recife, estado de Pernambuco, neste ato representada por Álvaro Boavista Maia Neto, Advogado inscrito na OAB/PE nº. 18.811, cadastrado no CPF sob o nº. 866.586.974-34, residente na Rua Manoel de Almeida Belo, 354, Bairro Novo, município de Olinda/PE, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 030/2018, doravante denominada **CONTRATADA,** mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabiveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL

Parágrafo Único. Os serviços compreenderão as seguintes atividades:

a) Prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabiveis perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), UNIÃO FEDERAL, ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS, pela identificação de equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, que fazem jus ao Direito, e de forma consequente, o incremento nos valores dos repasses mensais a este título, inclusive das correções monetárias devidas, e busca de passivo relacionados aos últimos cinco anos de vigência do direito, bem como realizar o acompanhamento de ações judiciais eventualmente já ajuizadas que tenham por objeto a revisão do tema ofertado;
b) Responsabilidade pela adoção de todos os atos processuais necessários à eficaz tramitação das ações propostas, a ele cabendo, por exemplo, a elaboração de petições, interposição de recursos, sustentação oral em tribunais, realização de cálculos. Tais obrigações perdurarão enquanto estiverem em tramitação as ações ajuizadas;
c) Apresentação de requerimentos administrativos junto à ANP ou qualquer outra entidade pública responsável pela análise de pleitos relacionados ao objeto;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO e CONDIÇOES DE PAGAMENTO

O valor do presente contrato é de **R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)** mensais, devido tão somente se e quando houver pagamento ou repasse de royalties decorrente dos provimentos judiciais ou

Processo: 023186/19 - Doc: 771 - Documento Assinado Digitalmente por: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS - 31/10/2018 17:46:41
Acesse em: https://etce.tce.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d499ba76-794e-4746-b26a-6096 1c261c5a

administrativos obtidos pelo CONTRATADO em decorrência de sua atuação, limitado a 17% (dezessete por cento) sobre o efetivo benefício econômico auferido.

§ 1º No caso de haver proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, cujos valores são estimados em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) será paga a quantia correspondente a R$ 17,00 (dezessete reais) para cada parcela de R$ 100,00 (cem reais), que serão devidas também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação, desde que fique comprovado o ingresso do recurso em favor da CONTRATANTE.

§ 2º. Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo de cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito, caso em que os valores estabelecidos no *caput* podem ser pagos de forma cumulada.

§ 3º - A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

§ 1º. O presente contrato, por se tratar de execução de serviços contínuos, poderá ser prorrogado, sendo do interesse das partes, por igual e ininterrupto período, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa do presente instrumento correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 Gabinete do Prefeito
Unidade: 0201 Gabinete do Prefeito
4.122.02.2.102 Gestão e Manut dos Serv. Técnicos e Ações Adm. – Gab. Prefeito
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte 42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira de Recursos Minerais

§ 1º - A fiscalização dos serviços oriundos deste contrato ficará a cargo dos servidores indicados na Portaria GP Nº 021/2017.

CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS:

Para este contrato não é exigida cobrança de garantia para sua execução.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

I - São obrigações da CONTRATADA:

a) Realizar os serviços acordados com a CONTRATANTE, nas condições estabelecidas;
b) Não divulgar dados ou informações relacionados com o presente contrato nem fornecer cópias de relatórios e documentos a terceiros, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
c) Prestar à CONTRATANTE todas as informações e esclarecimentos concernentes ao objeto deste instrumento, quando solicitados;

II - São obrigações da CONTRATANTE:

a) A CONTRATANTE poderá alterar unilateralmente o presente contrato com vistas ao atendimento do interesse público;
b) Efetuar o pagamento de acordo com as normas estabelecidas neste contrato, desde que, haja o efetivo ingresso de receita no município, proveniente da execução deste contrato, afastada a

Processo: 02318e19 - Doc. 771 - Documento Assinado Digitalmente por: OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS - 31/10/2018 17:46:41
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d499ba76-794e-4746-b28a-60961e261c5a

possibilidade de recurso contra o município por parte da ANP ou outros órgãos aos quais sejam adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

c) Glosar quaisquer documentos contábeis que não atendam às exigências legais e/ou possam trazer consequências danosas à análise das contas e aqueles que não espelhem a realidade dos serviços realizados;
d) Em nenhuma hipótese haverá antecipação de valores ao CONTRATADO;
e) A CONTRATANTE não efetuará o pagamento integral dos honorários advocatícios caso haja a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;
f) Promover o pagamento dos serviços contratados nos prazos estabelecidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, pelos motivos legais previstos nos arts.77 e 78 da Lei 8.666/93, ou quando convier às partes desde que comunicado à outra, com 30 dias de antecedência, cabendo a CONTRATANTE efetuar o pagamento deste período ou a CONTRATADA prestar os serviços sem remuneração do mesmo, deste período, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO TERMO QUE INEXIGIU A LICITAÇÃO.

O contrato está de acordo com a respectiva proposta e processo de **Inexigibilidade nº. 030/2018** nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O contrato é regido pelas normas de direito financeiro e em especial pela Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos Administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Os contratantes elegem o foro da Comarca de Camacã para dirimir quaisquer dúvidas e/ou questões por ventura existentes, renunciando a qualquer outro mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para eu produzam seus efeitos legais.

Camacã (BA), 05 de setembro de 2018.

OZIEL RODRIGUES DA CRUZ BASTOS
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADA

Testemunhas:
1 _____ CPF - 612708515.64
2 _____ CPF - 603.083.975.68

CONTRATO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE Nº 010-2019

O MUNICÍPIO DE CARAVELAS, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº. 65, Centro, Caravelas-BA, inscrita no CNPJ sob nº. 13.761.689/0001-19, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silvio Ramalho da Silva, a seguir denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a Empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui o objeto desse presente instrumento, a contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais **relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos**, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção dos equipamentos petrolíferos e gaseíferos, existentes neste município, no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº **1021489-32.2019.4.01.3400**, em curso na ª Vara Federal do Distrito Federal, e, perante o Egrégio TRF da 1ª região, o Agravo de Instrumento tombado sob o nº 1027025-39.2019.4.01.0000.

Parágrafo Primeiro – A previsão de proveito econômico **mensal** para o **CONTRATANTE** é de aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima.

Parágrafo Segundo – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbre interesso do Município de CARAVELAS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA.

2.1. Por ser este contrato de escopo, as obrigações do contratado persistem até a efetiva entrega do objeto, ou seja, o trânsito em julgado das ações propostas e a efetivo recebimento do crédito a que tem direito o CONTRATANTE, e o presente instrumento contratual tem vigência por 04 (quatro meses), contados de sua assinatura, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

2.2 Na hipótese de o objeto total do contrato não for concluído dentro do prazo estipulado meses, o contrato será prorrogado até o final da demanda judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1. O valor do presente contrato é de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)

3.2 Pelo cumprimento do exposto na primeira parte do Parágrafo primeiro da Cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO, a título de honorários advocatícios**, a importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que para preservação dos interesses da administração pública não poderão ser superiores a 15% (quinze por cento) do valor efetivamente recuperado/ingressado em favor do município.

3.3. Fica estabelecido que o valor fixado ou arbitrado judicialmente, a título de honorários de sucumbência porventura existentes, pertencerão, por direito, ao Contratado, de acordo com o estabelecido na lei 8.906/1994, em seus artigos 22 e 23.

3.4. O preço ajustado nesta cláusula inclui todos os custos com deslocamento, estadia, alimentação, mão de obra, legislação social trabalhista e previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros, tributos, lucros, enfim, tudo que for necessário para a perfeita prestação dos serviços objeto deste contrato.
3.5. Havendo decisão judicial determinando o pagamento de valores retroativos de qualquer natureza, referente ao objeto do contrato, será devido ao Contratado o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) sobre os valores efetivamente pagos ao município.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
0501- Secretaria Municipal de Finanças
2109 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças
33903500 – Serviço de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.
5.1. A CONTRATANTE obriga-se a:
a) Colocar à disposição da CONTRATADA, no devido tempo, todos os dados, documentos, informações, elementos e/ou materiais adequados e necessários à execução dos serviços;
b) Comunicar à CONTRATADA, por escrito e em tempo hábil, quaisquer instruções ou procedimentos a serem adotados pela mesma sobre assuntos relacionados a este Contrato.
c) Deverá indicar um funcionário que assuma perante a fiscalização a responsabilidade técnica pela execução do contrato e que tenha poderes para deliberar sobre qualquer determinação de urgência que se torne necessária.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
6.1. A CONTRATADA obriga-se ao cumprimento integral do objeto deste contrato, seguindo as Resoluções do TCM a respeito, bem como as normas do Estatuto da Advocacia.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA.
7.1. Fica estabelecida a multa de 10% do valor do contrato para qualquer das partes que deixar de cumprir quaisquer das cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
8.1. O presente contrato se efetua sem licitação, tendo em vista a inexigibilidade prevista no art. 25, II e parágrafo 1°, c/c art. 13, inciso V, da Lei n° 8.666/93. Anexa ao presente termo *currículo vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010-2019.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO.
9.1. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, desde que a outra parte seja notificada com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo às partes envolvidas o direito ao recebimento do serviço prestado proporcional ao tempo, esforço e diligência executadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES
10.1. Fica a CONTRATADA obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos limites permitidos pela Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A CONTRATANTE providenciará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de assinatura deste Contrato, sua publicação, em extrato, que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES GERAIS

12.1. Serão de propriedade exclusiva da CONTRATANTE, os relatórios e quaisquer outros documentos elaborados pela CONTRATADA, referente ao objeto executado por ela em decorrência da execução do objeto deste Contrato;

12.2. A CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender temporariamente a execução deste Contrato, quando necessário por conveniência dos serviços ou da Administração, respeitados os limites legais e os direitos assegurados à CONTRATADA;

12.3. O valor estipulado nos itens 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira deste instrumento contratual apenas será devido pelo CONTRATANTE em caso de ocorrência de efetivo proveito econômico, decorrente da atuação, judicial ou extrajudicial, da CONTRATADA no âmbito do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DO FORUM

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Caravelas para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

Caravelas, Bahia, 23 de setembro de 2019.

MUNICIPIO DE CARAVELAS
Contratante

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratada

Testemunhas:

Nome: _____ CPF: _____

Nome: _____ CPF: _____

Mikey Delgado Guida
CPF: 840.402.545-20

Processo: 19224e19 - Doc. 105 - Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO SANTOS DA SILVA, MARCONE AMARAL COSTA JUNIOR em: 14/06/2019 15:42:58 - 14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15e3f8e-0354-4465-85be-1f1f8f8f551407

CONTRATO Nº 030/2019

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE/BA E A SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 14.147.946/0001-90, com sede na Praça Adonias Filho n.º16, nesta cidade de ITAJUÍPE, Estado da Bahia, neste ato representada pelo Prefeito o Sr. **MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 838171150-SSP-BA, C.P.F n.º 920.624.825-15, residente e domiciliado a Rua Maria Pedro Hage n.º 281, Centro, nesta cidade, no uso das atribuições legais e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas atinentes à matéria, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a Empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado pelo sócio administrador **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 15.926, portador do CPF n.º 830.311.204-00, com endereço residencial na Av. Boa Viagem, Recife-PE, doravante denominado **CONTRATADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem, tudo de acordo com o Processo Administrativo nº 050/2019 e **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2019,** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o

Processo: 15724e19 - Doc. 505 - Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] 14/06/2019 15:47:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, além de elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de 23 (vinte e três) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2019 e findando-se em 31 de dezembro de 2020, ou o trânsito em julgado da ação a ser manejada, o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da CONTRATANTE, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas, na ordem de 15% (quinze por cento) do total recuperado, com cláusula limitadora de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) mensais.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso objeto do presente contrato, e que também será objeto da ação, será pago a título de honorários na razão de 15% (quinze por cento) do total recuperado, acrescendo-se aos honorários estipulados na tabela da CLÁUSULA SEGUNDA, de modo sucessivo e cumulativo, sendo esses valores em atraso (aqueles que não foram pagos anteriormente ao

contratante) e que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGACÕES DA CONTRATANTE: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a CONTRATANTE se obriga a:

a) Viabilizar todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde, que atendida as formalidades previstas;

c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado, bem como fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Processo: 19244e19 - Doc. 105 Documento Assinado Digitalmente por: MARCO BENEVENUTO ARAUJO DE NOVAIS:04/06/2019 19:42:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 05e2f8e6-5314-4d65-85be-b2b3f8a5f4d7

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere a CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela CONTRATANTE;

b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) Atender às determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) Atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando à CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) Responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) Apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados, efetuando o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos à CONTRATADA os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

Processo: 19224e19 - Doc. 595. Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO SANTOS DA SILVA em: 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 05295e8e-b34f-4d65-851e-192e8f8e8147

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO: A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a subcontratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação da CONTRATADA a outrem, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) fisica(s) ou juridica(s), sem a expressa e prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pelas dotações orçamentárias, constante do exercício de 2019, a saber:

RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.04.00 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Unidade	**03.04.04 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
Projeto/Atividade	**2013 – Manutenção dos Serviços Administrativos**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**
RECURSOS ORÇAMENTÁIOS	
Tipo	**03.03.00 - Procuradoria Jurídica do Município**
Unidade	**03.03.03 – Procuradoria Jurídica do Município**
Projeto/Atividade	**2004 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário**
Elemento de Despesa	**3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica**
Fonte de Recursos	**0 – Recursos Ordinários**

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES: As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do

Processo: 19224e19 - Doc. 595 - Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO SANTOS DA SILVA:04/06/2019 15:42:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f5c2f3e5-b34f-4d65-85fe-f92b8e81407

Processo: 19244e19 - Doc. 595 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS BENEMARAU DOS SANTOS e outros - 04/06/2019 09:27:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8c3f8c8-0354-4d65-8f1e-1f2f8f8f1d47

art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará à CONTRATANTE a aplicação à CONTRATADA da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e, querendo, apresentada a defesa pela CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pela CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA OITAVA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Serão de responsabilidade da CONTRATADA os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da CONTRATANTE, os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

Processo: 19244e19 - Doc. 595 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS BENEDITO ARAUJO COSTA em 04/06/2019 17:58:14, JULIANO SANTOS DA SILVA em 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f5e2f9e5-b354-4d65-85fe-f2fe88e57d47

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO: Competirá à CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, bem como o ateste dos recebimentos do serviço, que ficará sob responsabilidade do Fiscal do Contrato, Sr. Pedro Augusto Vivas Araújo dos Santos, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À FISCALIZAÇÃO caberá o direito de rejeitar o serviço que não satisfaça os padrões especificados ou os critérios de qualidade requeridos, bem como de exigir sua pronta e imediata substituição por outros que os atendam, sem que caiba à CONTRATADA qualquer tipo de reclamação ou indenização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe à CONTRATADA atender prontamente e dentro do prazo estipulado quaisquer exigências do Fiscal ou do substituto, inerentes ao objeto do Contrato, sem que disso decorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE, não implicando essa atividade de acompanhamento e fiscalização qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da CONTRATADA, que é total e irrestrita com relação aos serviços contratados, inclusive perante terceiros, respondendo a mesma por qualquer falta, falha, problema, irregularidade ou desconformidade observada na execução do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A atividade de fiscalização não resultará, tampouco, e em nenhuma hipótese, em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, prepostos e/ou assistentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO: Fica eleito o Foro da Comarca de Itajuípe para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da Contratante e da Contratada, para que se produzam os efeitos legais.

Itajuípe, 01 de fevereiro de 2019

MARCONE AMARAL COSTA JÚNIOR
PREFEITO

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.
CONTRATADO

Processo: 19224e19 – Doc. 105 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCONE AMARAL COSTA JUNIOR em: 14/06/2019 09:27:58 e 14, JULIANO SANTOS DA SILVA - 13/11/2019 17:10:56
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fbc2f8c8-5351-4d66-867e-b2f8f8e51407

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº 93/2019 PMI

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que entre si firmam **O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA** E A EMPRESA **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.**

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado **O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.128.889/0001-39, com sede à Praça Getúlio Vargas, Nº 22, Bairro Centro, na cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, CEP 49.120-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, e o do outro lado a empresa, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ n.º 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Apt 302, Bairro Boa Viagem, cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP nº 51.020-280, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelos sócios administradores **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 15.926, CPF nº 830.311.204-00, **Alvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 18.811, CPF nº 866.586.974-34, **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, CPF nº 044.265.074-48, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade nº **45/2019**, com base na Legislação em vigor e as cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I e II da Lei nº 8.666/93).

1.1. Constitui objeto deste contrato a Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços Técnicos Especializados, visando ingressar com medidas judiciais contra a Agencia Nacional do Petróleo, Bicombustíveis e Gás Natural (ANP) e contra a União Federal, visando recuperar e revisar da atual base de cálculo dos

repasses dos *royalties*, com as devidas correções monetárias, não pagas à Edilidade, com fundamento nas redações originais das Leis Federais nº 7.990/89 e 9.478/97 e alterações posteriores, visando:

1.1.1. Recalcular o Montante de *royalties* que não foi repassado ao Município a título de correção monetária no período não atingido pela prescrição e, uma vez calculado o montante, a título de correção monetária dos *royalties* do Município, com os devidos juros legais;

1.1.2. Revisar e Recuperar o devido recebimento dos *royalties* pelos critérios marítimos e terrestres sob rubrica de municípios detentores de instalações de embarque e desembarque marítima e terrestre, em face das movimentações de hidrocarbonetos nos pontos de entrega de gás natural e Estações de Regulagem de Pressão e Medição (ERPM's – Itaporanga, Mabel, Maratá e Presidente);

1.1.3. Reconhecer a responsabilidade de tanto a União quanto a ANP indenizarem o Município de Itaporanga d'Ajuda pelos prejuízos causados pela manutenção de critérios do preço mínimo que não reflitam a realidade do mercado de petróleo, em franco desacordo com o que estabelecem as regras legais e constitucionais de regência, e recalculando as eventuais diferenças;

1.1.4. Declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 17 do Decreto nº 2.705/1998, que estabeleceu os critérios de distribuição e cálculo dos *royalties* por confrontação, os quais não estão de acordo com o estabelecido pela legislação em regência, resultando em largos prejuízos ao Município de Itaporanga d'Ajuda (SE).

1.1.5. Apresentação de requerimentos administrativos junto à ANP ou qualquer outra entidade pública responsável pela análise de pleitos relacionados ao objeto dos *royalties*.

CLAUSULA SEGUNDA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93).

2.1. Pela execução dos serviços prestados descritos na cláusula anterior, o pagamento será realizado exclusivamente, no êxito, de forma que os honorários

advocatícios só serão devidos em caso do real incremento financeiro em favor da Municipalidade, seguindo:

2.1.1 Concedida a antecipação de tutela que será pleiteada para que a ANP insira no Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* marítimos de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre, será devidos honorários equivalentes ao percentual de 20% (vinte por cento) levando em conta o proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade em decorrência da referida decisão, até o trânsito em julgado;

2.1.2. Ao final, sendo procedente as ações judiciais (êxito na demanda) elencadas no objeto deste contrato, serão devidos honorários advocatícios equivalentes ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada a título de *royalties* de petróleo ou gás natural, que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos).

§1º Os honorários somente serão devidos com a concessão da medida antecipatória, perdurando enquanto estiver vigendo tal medida; se, eventualmente suspensa, o pagamento dos honorários será, consequentemente, suspenso.

§2º Acaso ocorra devolução dos valores junto a ANP, a contratada deverá se responsabilizar no ressarcimento do valor junto ao Município.

2.2. O pagamento será efetuado, segundo a disponibilidade financeira da Prefeitura, mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas (emitidas de acordo com a Fonte de Recurso), acompanhada da Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, do Certificado de Regularidade com o FGTS e Certidão Trabalhista. Além dos relatórios devidos da prestação do serviço contratado, comprovando a execução daquilo que fora executado;

2.3. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados na Secretaria de Economia e Finanças localizada no Prédio da Prefeitura, dos quais

000233
521

após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores.

2.4. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes, com base no INPC acumulado no período entre a data de assinatura e a data de eventual prorrogação contratual.

2.5. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º§ 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93).

3.1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, ou até o trânsito julgado, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93).

4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

17022 – Secretaria de Economia e Finanças
2010 – Manutenção da Secretaria de Economia e Finanças
3390.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
FR 100.10000/1530.0000

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93).

5.1. Incumbe a CONTRATANTE:

5.1.1. Colocar à disposição da contratada, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados.

5.1.3. Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa e fiel execução do objeto contratado, bem como permitir o acesso às instalações, quando solicitado pela empresa contratada ou por seus empregados em serviço e que estejam relacionados com a execução do objeto deste contrato;

5.1.4. Prestar informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados, e que digam respeito à natureza do objeto do contrato.

5.1.5. Efetuar pagamento à licitante vencedora de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas na proposta de preços e neste contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII, XIII e IX da Lei nº 8.666/93).

6.1. Incumbe A CONTRATADA:

6.1.1. Manter, durante a execução do contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta.

6.1.2. Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.

6.1.3. Realizar reuniões sempre que for necessário, e sempre que solicitada pela CONTRATANTE, com todos os servidores que operam os sistemas de captação de recursos federais.

6.1.4. Realizar treinamentos, *in loco*, com os servidores públicos a fim de orientar sobre o cadastramento e prestação de contas dos convênios.

6.1.5. Orientar os servidores deste Órgão, sempre que houver alterações e modificações no cumprimento de prazos e metas dos recursos federais, a fim de não gerar perdas ao Órgão.

6.1.6. Arcar com as despesas de deslocamento de funcionários e despesas com alimentação, acaso os funcionários da empresa compareçam ao município para realizar visita técnica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93).

7.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste Contrato, erros ou atraso da execução dos serviços, e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à adjudicatária as seguintes sanções:

7.1.1. advertência;

7.1.2. multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor total do contrato, no caso de o licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais, salvo se por motivo de força maior definido em lei, e reconhecido pela autoridade competente;

7.2. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII da Lei nº 8.666/93).

8.1. O Município pode rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização pela contratada.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93).

9.1. O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela contratada, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº **45/2019 PMI**, realizado pela contratante, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93).

10.1. O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Itaporanga d'ajuda/SE, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Itaporanga d'Ajuda/SE, 17 de setembro de 2019.

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

OTÁVIO SIVEIRA SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA
ADVOGADOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: [illegible] CPF Nº 06865543530

Nome: [illegible] CPF Nº 07.611.145-80

Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 128/2020

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E A EMPRESA/SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 27.165.653/0001-87, com sede à Avenida Lourival Lougon Moulin, nº 300, Bairro Centro, Jerônimo Monteiro-ES. CEP.: 29.550-000, neste ato representado pelo Prefeito, SÉRGIO FARIAS FONSECA, brasileiro, casado, residente na Rua Dr. José Farah, nº 344, Centro, Jerônimo Monteiro - ES, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado o escritório de advocacia CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife-PE. CEP.: 51.020-280, neste ato representado por seu procurador LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, brasileiro, divorciado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 21.439, portador do CPF nº 044.265.074-48, doravante denominado CONTRATADO; amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 2.879 de 18 de agosto de 2020, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de Escritório de Advocacia especializado, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campos Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 624/2013, ação para correção monetária dos Royalties terrestres e marítima, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

1.2 - O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato tem como vigência de 14 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

2.2 - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

2.3 - Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo:

2.3.1 - Para o CONTRATADO: este deverá manter ativa(s)

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

a(s) demanda(s) judicial(is), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is);

2.3.2 - Para a CONTRATANTE: caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, esta deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

3.1 - Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido nos parágrafos a seguir.

3.2 - No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, caberá ao CONTRATADO 15% (quinze por cento) do total recuperado, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

3.3 - Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados, ficaram a favor do CONTRATADO.

3.4 - Para preservação dos interesses da administração, os pagamentos dispostos no §1° desta cláusula serão depositados em conta judicial específica para tal fim, cuja imediata liberação será efetuada em favor do CONTRATADO, somente após julgamento de sentença de mérito favorável ou qualquer decisão colegiada favorável do respectivo Tribunal (Agravo de Instrumento, Apelação, Tutela Cautelar Antecedente e outros), após o trânsito em julgado.

3.5 - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais a favor do contratado.

3.6 - Os honorários advocatícios previstos no caput somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas, bem como cópia da sentença do julgamento com certidão de transito em julgado.

3.7 - Por se tratar de um contrato de êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do CONTRATANTE a título de honorários contratuais.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES

4.1 - Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, O CONTRATANTE se obriga a:

4.1.1 - fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;

4.1.2 - efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas às formalidades previstas;

4.1.3 - designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

4.1.4 - notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

4.1.5 - promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

4.2 - O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1 - Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

5.1.1 - executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

5.1.2 - reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

5.1.3 - atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

5.1.4 - atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

5.1.5 - responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

5.1.6 - apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

5.1.7 - zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

5.2 - São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79,§2° e 109, todos da Lei 8.666/93.

5.3 - Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

6.1 - O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.° 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2020, a saber:

050 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 001
- ADMINISTRAÇÃO GERAL
32.005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FICHA - 0000102

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

FONTE DE RECURSOS - 153000000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

8.1 - As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

9.1 - A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurada a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

9.2 -O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1 - Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do presente instrumento.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 - Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

11.1.1 - advertência;

11.1.2 - suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação especifica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

12.2 - A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo à rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

12.3 -Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

proporcionalidade.

12.4 -O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

13.1 - A fiscalização do contrato se dará, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93, pelos servidores Maysa de Oliveira Antônio, Ricardo Tedoldi Machado e Mário Sérgio de Araújo Pimentel, como titulares e pelos servidores Rogério de Souza, Paulo Gonçalves de Carvalho Filho e Frankys Márcio Rodrigues Freitas, como suplentes, designados pela Secretaria requerente.

Parágrafo Único - A fiscalização exercida pelo contratante não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da CONTRATADA pela completa e perfeita execução do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOCUMENTOS INTEGRANTES

14.1 - Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I - Processo de Administrativo;
II - Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DOS CASOS OMISSOS

15.1 - Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUCESSÃO

16.1 - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO DE ELEIÇÃO

17.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Jerônimo Monteiro para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Jerônimo Monteiro/ES, 17 de setembro de 2020

SERGIO FARIAS FONSECA
CONTRATANTE

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Contratado

Visto pela PGM: _____

Ricardo Tedoldi Machado
Procurador Municipal
OAB/ES 11065
Dec. 4089/15

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

ste documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
ara verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 160B-751A-6375-FFF0.

Digitalizada com CamScanner

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/160B-751A-6375-FFF0 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 160B-751A-6375-FFF0

Hash do Documento

51CF9D6834FE721AA728AFC636315D16A130201EFCAA83B57992E4EFE2E53229

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2020 é(são) :

☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 17/09/2020 13:51 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

CONTRATO Nº ___/2018

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAPOATA E CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAPOATÃ, situada na Praça da Matriz, 467, Centro, Japoatã/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 13.115.910/0001-61, doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. José Magno da Silva, brasileiro, Prefeito, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatã/SE, e do outro CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ: 07.710.758/0001-62, situada na Rua Padre Carapuceiro, 706, Apt. 302, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na Prestação de Serviços Jurídicos com o objetivo de recuperar e revisar o repasse de royalties, não pagos ao Município de Japoatã, com fundamento nas Leis nº 7.525/86, 7.990/89 e 9.478/97, com o objetivo de incremento de receita em favor do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Os honorários serão pagos da seguinte forma: No caso do pleito antecipatório de tutela ser deferido para recalcular o valor devido ao município de Japoatã no repasse dos Royaltes, será pago ao escritório o percentual de 20% (vinte por cento), MENSALMENTE e até o limite de 30 (trinta) meses, do montante que vier a ser MAJORADO em virtude da(s) decisão(ões) judicial(is) obtida(s) pelo CONTRATADO em favor do município após o ingresso da receita nos cofres públicos. No caso de haver proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, serão devidos honorários no percentual de 20% (vinte por cento) para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP em razão dos serviços ora contratados, que serão devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

No ato do pagamento a contratada deverá cumprir com os seguintes requisitos:

a) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;
b) Prova de regularidade fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de 12(doze) meses a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

501 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
2006 MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO
3390.39.00.00 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a Prefeitura declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO
O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.
CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL
Pode a Prefeitura rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei n° 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.
CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS
A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Prefeitura.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO
Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.
E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/SE, 02 de maio de 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPOATA
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: _____ CPF 010 754 335-47

_____ CPF 266 999 315-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 096/2017

Processo Administrativo nº 6202-00/17

Inexigibilidade nº 010/17

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALÍZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), EM FASE DE APELAÇÃO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA DA BAHIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE Manacapuru/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.**

O Município De Manacapuru, Unidade Política do Estado da Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.064.274/0001-31, com sede Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, CEP 69.400-905, Manacapuru – AM, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. **Betanael Da Silva Dangelo,** brasileiro, portador do CPF n.º 475.834.522-87 e **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **Frederico Mota De Medeiros Segundo**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0062462-51.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF - 1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2° e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.°8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Projeto/Atividades: 20023041221100000 - Manutenção da Secretaria de Governo e Planejamento
Fonte de Recurso: 10 -Recursos ordinários
Elemento da Despesa: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço

global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NONA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Governo fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de MANACAPURU para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Manacapuru, 14 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
Contratante

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados
Contratado
Testemunhas:

1 - _____
CPF 075.024.272-87

2- _____
CPF 583-521-812-68

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE OURO PRETO E O ESCRITÓRIO CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Ref.: Inexigibilidade nº 095/2022
Processo Licitatório nº 298/2022

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº. 12, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.295.295/0001 – 36, neste ato representado por seu Ilmo. Chefe de Gabinete, Sr. Zaqueu Astoni Moreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e o **ESCRITÓRIO CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** inscrito no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre Carapuceiro, n. 706, APT 302, Boa Viagem, Recife/PR, CEP 51.020-280, neste ato representado por seu representante legal que abaixo assina, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, diante da solicitação enviada pela Chefia de Gabinete, firmam o presente instrumento, que se regerá pela Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, atendidas as cláusulas e condições que enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
É objeto do presente termo a contratação do escritório de advocacia especializado na propositura de ação específica, para pleitear em nome do Município, perante o juízo competente, indenização de *royalties* de petróleo e gás natural, pela utilização na circunscrição territorial do município, de equipamentos de contenção, pressão, distribuição, válvulas de segurança ou Estação de Transferência de entrega e recebimento de Petróleo e Gás Natural, conforme proposta da contratada e Termo de Referência, partes integrantes do presente contrato como se nele transcritas fossem.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO
Será de responsabilidade do escritório contratado:
2.1 Para a propositura da ação de indenização de royalties de petróleo a ser proposta em face da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da União Federal, o escritório deverá realizar todo o levantamento de dados necessários, incluindo laudo técnico pericial no equipamento existente na circunscrição territorial do Município para propositura da ação, bem como outros que se fizerem necessários;
2.2 Todos os custos para proposição e acompanhamento da demanda será suportado inteiramente pelo escritório contrato;
2.3 A definição de foro, instrução do pedido, acompanhamento processual serão de inteira responsabilidade do contratado;
2.4 Periodicamente,o contratado deverá informar à Procuradoria Municipal o andamento do feito e a fase processual em que o mesmo se encontra;
2.5 O Município Contratante não poderá revogar, outorgar poderes para outros profissionais ou cometer qualquer ato passível de comprometimento da representação processual sem a devida aceitação e/ou autorização prévia da procuradoria municipal, sob pena de

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS – DACAD
Rua Diogo de Vasconcelos nº 29, Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3227

indenização direta ao Contratado sob pena de ter que arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade;

2.6 O valor devido ao Contratado deverá incidir sobre o valor incrementado, a ser destacado sobre as demais receitas municipais de transferência por outras atividades minerárias e/ou econômicas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução do contrato reger-se-á pelas normas consubstanciadas nos artigos 55, 66 a 76, exceto artigo 72, da Lei 8.666/93, assim como pelas especificações/normas estabelecidas pela Chefia de Gabinete.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O prazo de vigência do presente contrato é de **48 (quarenta e oito) meses**, com eficácia legal após a assinatura do presente contrato, encerrando-se com o definitivo arquivamento das ações patrocinadas pelo escritório.

CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Conforme proposta, as condições e formas de pagamento deverão obedecer às seguintes condições:

5.1 Concedida a antecipação de tutela para a ANP inserir o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de gás natural terrestre, serão devidos honorários mensais no percentual de 20% (vinte por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade e decorrência da referida decisão. Os honorários referidos somente serão devido com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, pelo prazo estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, ou seja, 60 meses;

5.2 Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância equivalente, também, ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o beneficio financeiro, que corresponderá sobre à quantia recuperada a título de *royalties* de petróleo e gás natural que deveria ser recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos), cujos honorários deverão ser destacados à créditos a que fizer jus o município no momento do respectivo pagamento;

5.3 A contratação a ser pactuada deverá prever que os honorários só serão pagos após o efetivo incremento financeiro aos cofres municipais, ou seja, o pagamento será mediante êxito, em que o Município não irá desembolsar quaisquer valor prévio a propositura da competente ação, e a remuneração do escritório contratado só se dará sobre os valores efetivamente incrementados aos cofres municipais;

5.4 Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte nos termos do artigo 23 da Lei Federal 8.906/94;

5.5 Todo acompanhamento processual, até o seu trânsito em julgado, deverá ser realizado pelo escritório contratado.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para pagamento das despesas deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.01.01.04.122.0009.2013.3.3.90.39.00 FR 100 FICHA 89

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME LEGAL

O presente contrato reger-se-á pelas normas constantes das Leis nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo decorrente do **Processo de Inexigibilidade nº. 095/2022, homologado em 06 de janeiro de 2023,** cujos termos são partes integrantes do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 – Constituem obrigações da CONTRATANTE:

8.1.1 Proporcionar à empresa toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do serviço;

8.1.2 Efetuar o pagamento ao tempo de modo previstos neste instrumento após o recebimento de eventuais indenizações ou vantagens financeiras provenientes dos serviços contratados;

8.1.3 Inspecionar e fiscalizar a execução dos serviços a ser contratado através do fiscal nomeado pela Secretaria solicitante, atestando nas Notas Fiscais/faturas e efetiva execução dos serviços, conforme ajuste apresentado no Termo de contrato, Autorização de Serviços e ou Nota de Empenho;

8.1.4 Oferecer à empresa todas as informações necessária à perfeita execução do contrato;

8.1.5 Notificar pior escrito à empresa da aplicação de qualquer sanção aplicando penalidades, quando for o caso.

8.2 – Constituem obrigações da CONTRATADO:

O escritório Contratado deverá:

8.2.1 Promover a defesa dos interesses do Contratante na ação já mencionada, com diligência e dedicação;

8.2.2 Praticar todos os atos relacionados ao exercício da advocacia, obrigações tipicamente de meio, assim como o que for especificado no instrumento do mandato, com a diligência habitual que se presume da atuação profissional;

8.2.3 Obrigar-se a manter sigilo absoluto a respeito de todos os fatos que tiver ciência em decorrência dos serviços prestados, nos termos da legislação brasileira. O escritório contratado por seus representantes, somente concederá entrevistas ou informações a respeito dos fatos, se expressamente autorizado pelo Município;

8.2.4 Obrigar-se por custear e realizar as perícias necessárias às suas expensas;

8.2.5 Obrigar-se a obedecer as regras éticas da advocacia estabelecidas;

8.2.6 Agir no melhor interesse do Município (sujeitos aos seus deveres perante os Tribunais);

8.2.7 Explicar os riscos e os benefícios de intentar uma ação judicial;

8.2.8 Fornecer os melhores aconselhamentos em sendo o caso de aceitarem qualquer oferta de acordo;

8.2.9 Fornecer informações assertivas sobre os custos da Ação;

8.2.10 Executar os serviços conforme o Código de Ética do país, com a alocação dos advogados e empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

8.2.12 Substituir qualquer advogado em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, de maneira a não prejudicar o andamento e a boa execução dos serviços;

8.2.13 Prestar informações e esclarecimentos, verbais ou escritos, quando solicitado, sobre os trabalhos executados ou em andamento;

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

8.2.14 Informar previamente a necessidade de subcontratação de parte do serviço, encaminhando todas as informações necessárias à identificação dos advogados que patrocinam a ação judicial;
8.2.15 Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto;
8.2.17 Encaminhar ao Município cópia de pareceres de advogados especialistas, perícias, laudas e pareceres de experts que foram utilizados para orientação, propositura ou instrução da ação;
8.2.18 Arcar com todas as despesas necessárias à prestação dos serviços como: transporte ao Município de Ouro Preto, hotel, alimentação e outros;
8.2.19 Prestar o serviço nas especificações e com a qualidade exigida;
8.2.20 Pagar todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços oferecidos;
8.2.21 Responsabilizar-se civil e criminalmente por danos causados ao Município e/ou a terceiros em detrimento da execução do serviço a ser executado;
8.2.22 Atender às solicitações do Município, por meio do fiscal indicado pela secretaria solicitante;
8.2.23 Permitir ao servidor indicado pela Secretaria Municipal solicitante do serviço, livre acesso, fornecendo informações necessárias, quando solicitadas.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;
9.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD;
9.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei;
9.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado;
9.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações;
9.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD;
9.7 O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância;
9.8 O contratante poderá realizar diligências para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados;

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

9.9 O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado;
9.10 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA

O escritório contratado possui seguro para cobrir as despesas do processo, bem como eventual sucumbência. Caso o valor do seguro não seja suficiente, o escritório Contratado responderá pelas despesas, custas e honorários de peritos com o seu próprio patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Fica responsável pela gestão do contrato o **Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha**, que exerce o cargo de Diretor na Chefia de Gabinete, e como fiscal o **Sr. Adriano Gonçalves**, matrícula 048045.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A **CONTRATANTE** poderá rescindir unilateralmente o presente contrato conforme os motivos seguintes:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
III - a lentidão no seu cumprimento;
IV - o atraso injustificado no início da execução dos serviços;
V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante no processo administrativo a que se refere o contrato;
VII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
VIII - a dissolução da sociedade;
IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
X - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante no processo administrativo a que se refere o contrato;
XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
Parágrafo único – Nos casos de rescisão acima mencionados, a contratante não indenizará a contratada, salvo pelos serviços já executados até o momento da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que:
13.1.1. Inexecução total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
13.1.3. Fraudar na execução do contrato;
13.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
13.1.5. Cometer fraude fiscal;
13.1.6. Não mantiver a proposta;
13.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
13.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
13.2.2. Multa moratória de 0,01% (um centésimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 0,3% (três décimos por cento);
13.2.2.1. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si;
13.2.3. Multa compensatória de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
13.2.3.1. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
13.2.4. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
13.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
13.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:
13.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
13.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;
13.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;
13.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993;
13.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por se tratar de serviços advocatícios, todas as obrigações dos profissionais que patrocinarem a causa deverão corresponder ao Estatuto e ao Código de Ética da Advocacia, podendo responder administrativamente perante a Ordem dos Advogados do Brasil por condutas antiéticas ou em desacordo com os referidos diplomas legais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

O Contratante fará, conforme necessário, a publicação do resumo deste contrato no Diário Oficial do Município, na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, para os efeitos previstos na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Ouro Preto para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim ajustadas, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ouro Preto, 17 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Zaqueu Astoni Moreira
Chefe de Gabinete

ESCRITÓRIO CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratada
(Assinatura por extenso e legível)
CNPJ: _____

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Schittini Teixeira. Este documento foi assinado eletronicamente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Zaqueu Astoni Moreira e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F8BC-D7C7-890A-AC67.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F8BC-D7C7-890A-AC67 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F8BC-D7C7-890A-AC67

Hash do Documento

4A99B1818750A9CE6A8D3283657EB73E9B4DC0EACFC0A43C5EE889A3FD95AF79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/01/2023 é(são) :

☑ Luiz Otávio Laranjeiras Lins (Signatário) - 044.265.074-48 em 23/01/2023 17:01 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificaçao: Por email: lotaviolins@gmail.com; SMS: +5581998121700

Evidências

Client Timestamp Mon Jan 23 2023 16:58:59 GMT-0300 (-03)
Geolocation Latitude: -8.118280815386957 Longitude: -34.90293080841216 Accuracy: 65
IP 191.135.62.240
Assinatura:



Hash Evidências:
58FF9D13B96CE86C0C95ECE08593B194F9BC6670E0D66073241D0E969E800FF8

☑ ZAQUEU ASTONI MOREIRA (Signatário) - 013.483.476-35 em 18/01/2023 16:49 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificaçao: Por email: zaqueuastoni@hotmail.com; SMS: +5531991177113

Evidências

Client Timestamp Wed Jan 18 2023 16:53:29 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -20.3877 Longitude: -43.5793 Accuracy: 5939
IP 189.90.245.2

Assinatura:



Hash Evidências:
7ED4EC65552FC9EE7EDBD4E24A37ECFE2D9DA437D68FE98C0FBB0D9302A054FD

☑ Victor Schittini Teixeira (Chancela Jurídica Município de Ouro Preto) - 083.129.476-04 em 17/01/2023 17:40 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

☑ Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (Gestor do Contrato) - 037.573.596-82 em 17/01/2023 17:17 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificaçao: Por email: msorocha@hotmail.com; SMS: +5531985294428

Evidências

Client Timestamp Tue Jan 17 2023 17:18:37 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -20.3882496 Longitude: -43.5093504 Accuracy: 1784.0906995769144
IP 189.90.245.2
Assinatura:



Hash Evidências:
1A8EE5BAC689004E46B90CF92C17C1CC2084CB2D0A540F20609262DDA10DF7BE

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário nº 04 - Centro - Queluzito
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Prefeitura Municipal comissão de licitação Fls:____

CONTRATO 002/2020 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS QUE TENHAM POR OBJETO A REVISÃO OU INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP E UNIÃO FEDDERAL . QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE QUELUZITO - MG E **CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS**, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR EXPOSTAS.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE QUELUZITO**, Pessoa Jurídica de Direito Público sem fins lucrativos, CNPJ: 19.718.410/0001-09, com sede à Rua do Rosário, nº 04, Centro, Queluzito, Minas Gerais CEP 36424-000, neste ato através de seu representante legal **Sr. Célio Pereira de Souza**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade na Rua José Vieira da Costa nº 37, Centro, inscrito no CPF sob o nº 557.945.216-00 e portador da Carteira de Identidade nº M-3.842.169 , doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, estabelecida na Rua Padre Carapuceir, nº 706, Apto 302, no Bairro de Boa Viagem na cidade de Recife Estado de Pernambuco, CEP: 51.020-280, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, neste ato representada pelo Sr. **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO**, brasileiro, divorciado, advogado OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00 residente na Av. Boa Viagem, 2128, Apto 501, Bairro Boa Viagem na cidade de Recife, Estado de Pernambuco , e pelo Sr. **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS** brasileiro, divorciado, advogado OAB/PE nº 21.738, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48 residente na Rua Maria Carolina nº 316, Apto 1402, Bairro Boa Viagem na cidade de Pernambuco, Estado de Pernambuco doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o contido no ***Processo Licitatório nº 004/2020 – INEXIGIBILIDADE nº 001/2020***, tem entre si, justo e avençado, e celebram o presente ***Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2020***, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUDULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1 - O presente contrato decorre do ***Processo Administrativo Licitatório Nº 004/2020 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020*** e se regerá por suas cláusulas, pelas normas da Lei Nº 8.666/93, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral do direito e as disposições do direito privado.

1.2 O processo, normas, instruções, edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade inexigibilidade **nº001/2020**, passam a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O presente contrato tem por objeto **prestação de serviços para ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais e/ou administrativas que tenham por objeto a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP e UNIÃO FEDDERAL com o objetivo de recuperar os repasses mensais e em atraso dos royalties, com a revisão dos atuais critérios de repasses com intuito de recuperação, inclusive das correções monetárias devidas, visando o devido pagamento pelos equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97**, com as especificações descritas no correspondente processo de contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO.

3.1- DO PRAZO

3.1.1 - O presente contrato terá a duração até **31 de dezembro de 2020.**

3.1.2 - A prorrogação do prazo do contrato poderá ser admitida nas condições e nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a sessenta meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário nº 04 - Centro - Queluzito
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Prefeitura Municipal Comissão de Licitação Fls:_____

3.2 - DO VALOR/HONORÁRIOS

3.2.1 Concedida a antecipação de tutela que será pleiteada para que a ANP insira o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre, **serão devidos honorários mensais equivalentes a R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), limitados a 15% (quinze por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade em decorrência da referida decisão**;

3.2.2 Os honorários somente serão devidos com a concessão da medida antecipatória, perdurando enquanto estiver vigendo tal medida; se, eventualmente suspensa, o pagamento dos honorários será, consequentemente, suspenso;

3.2.3 Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância de **R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, corrigida de acordo com os critérios da ação proposta, limitada ao percentual de **15% (quinze por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada** a título de *royalties* de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos).

Parágrafo Único: Os Honorários sucumbenciais, caso venha a existir condenação neste sentido, serão de direito dos profissionais patronos da causa.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.004.003 - DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS FICHA: 00044
04 - ADMINISTRACAO
122 - ADMINISTRACAO GERAL
0013 - PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL
2.004 - MANUTENCAO DA SECRETARIA
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PES
100 - RECURSOS ORDINARIOS

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1 - O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração, quando necessária a modificação do valor, observada as normas legais da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁSULA SEXTA- DAS DESPESAS

6.1 O Contratado arcará com todas as despesas para o fiel cumprimento do objeto deste contrato, ressalvados os casos de custas processuais caso venham a incidir.

CLÁUSULA SÉTIMA– DO ACOMPANHAMENTO JUDICIAL –

7.1 O Contratado deverá promover todos os atos e medidas judiciais para o deslinde do processo, incluindo a possibilidade de ações cautelares e autônimas para instrução ou no decorrer da demanda.

CLÁUSULA OITAVA- DA RESCISÃO –

8.1 A qualquer tempo, o presente contrato poderá ser rescindido pelas partes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, ressalvados a proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos nos termos do §3º, artigo 22 do Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1994

8.2 O não cumprimento, por qualquer das partes, de quaisquer dos itens ou condições estabelecidas por este documento particular, acarretará sua rescisão de pleno direito, sem prejuízo da apuração de perdas e danos causados à outra pela parte inadimplente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário nº 04 - Centro - Queluzito
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Prefeitura Municipal Comissão de Licitação Fls:_____

CLAÚSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

9.1 - Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidas com base na Lei nº 8.666/93, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Queluzito, 13 de janeiro de 2020.

Célio Pereira de Souza
CPF: 557.345.216-00
Prefeito Municipal

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
EDVALDO JOSÉ CORDEIRO
CPF/MF sob o nº 830.311.204-00
Contratado

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS
CPF/MF sob o nº 044.265.074-48
Contratado

TESTEMUNHAS: 1-
CPF: 141562436-48

2-
CPF: 114 638 026-76

CONTRATO Nº 70 /2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS.

O **Município de Ressaquinha do Estado de Minas Gerais**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18..094.847/0001-48, com sede na Rua Padre Geraldo Magela Pereira, nº 02, Centro, Ressaquinha/MG neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Manoel da Silva Ribeiro**, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e **CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, Nº 706, Sala 302, Boa Viagem - Recife/PE – CEP: 51.020-280, representada neste ato por **Luiz Ótavio Laranjeiras Lins**, brasileiro, divorsiado, advogado inscrito na OAB/PE 21.439, inscrito no CPF sob o nº 044.265.074-48, RG 5.426.247, residente à Rua Maria Carolina, nº 316, aptº 1402, Boa Viagem, Recife/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, celebram o presente contrato, o qual se regerá pelas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, pelo Processo Licitatório nº 010/2020, Inexigibilidade nº 002/2020 e, com fundamento jurídico de **CONTRATO** Administrativo de Direito Público, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços advocatícios consistentes na propositura de ação visando a revisão ou incremento dos repasses de royalties em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis e União Federal, objetivando recuperação da diferença mensal em atraso dos royalties, com revisão dos atuais critérios de repasse pelos equipamentos de embarque e desembarque dos campos produtores sobre a lavra marítima e terrestre de origem nacional, nos termos do artigo 20 §1º da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/1989, 7.525/1986 e 9.478/1997, englobando juros e correção monetária sobre valores, conforme delineado no Anexo I do Edital do Processo Licitatório nº 010/2020, modalidade Inexigibilidade nº 002/2020.

1.2 – O processo, normas, instruções, edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade Inexigibilidade nº 002/2020, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

CLÁUSULA 2ª – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.1 – A empresa Vencedora poderá prestar os serviços contratados diretamente de sua sede, ou presencialmente nas dependências do Município de Ressaquinha – MG, juntamente à Advocacia Geral do Município, devendo, em qualquer caso, previamente à propositura da ação submeter a minuta da petição inicial à Advocacia Geral do Município, na forma delimitada no Anexo I do Edital do Processo Licitatório nº 010/2020, modalidade Inexigibilidade nº 002/2020.

CLÁUSULA 3ª - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 –Trata-se de contrato de risco, sob a forma "*quota litis*", ou percentual sobre o êxito, não havendo, portanto, qualquer pagamento a qualquer título pela propositura da ação, bem como por seu acompanhamento.

3.2 – Havendo êxito, inclusive mediante a obtenção de medida liminar, tutele provisória ou medida cautelar, com o reenquadramento do Município de Ressaquinha e consequente implemento no repasse dos royalties da atividade de embarque e desembarque dos equipamentos de petróleo que passam pelo território da cidade, serão devidos honorários nos seguintes termos:

a) Em caso de obtenção de liminar, cautelar, tutela de urgência ou medida equivalente, 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor mensal adicionado aos repasses efetivados em favor do CONTRATANTE, limitado ao importe mensal de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), observando-se o repasse máximo por um ano, contato a partir do efetivo implemento do acréscimo;

b) Em caso de decisão definitiva, transitada em julgado, 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor mensal adicionado aos repasses efetivados em favor do CONTRATANTE, limitado ao importe mensal de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), observando-se o repasse máximo por um ano, contato a partir da certificação do trânsito em julgado;

c) Em caso de decisão definitiva, transitada em julgado, determinando o repasse de valores retroativos acumulados em favor do CONTRATANTE, 15% (quinze por cento) sobre o montante retroativo acumulado, limitado a R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

d) Havendo condenação e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, estes serão devidos de forma integral à CONTRATADA, podendo, inclusive, ser objeto de execução autônoma, nos termos do Código de Processo Civil, Lei Federal 13.105/2015 e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal, 8.906/1994;

3.3 – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, emremuneração aos serviços contratados e em conformidade com o disposto no item 3.2, os honorários estipulados em parcelas mensaiscalculadas sobre o valor adicionados mensalmente aos royalties ,mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pelo CONTRATADO,precedido de apresentação de Nota Fiscal, observando-se os limites temporais indicados na alíneas "a" e "b", do item 3.2.

3.4 – Os pagamentos serão efetuados EXCLUSIVAMENTE conforme ÊXITO na prestação de serviço atestada pela **Advocacia Geral do Município** e mediante apresentação de Nota Fiscal.

3.5 – Antes de efetuar o pagamento será verificada a regularidade do contratado junto aos órgãos fazendários, a regularidade relativa a Seguridade Social, através da Certidão Negativa de Débito e a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante consulta "*online*", cujos comprovantes serão anexado ao processo de pagamento.

3.6 - O pagamento dos serviços será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de nota fiscal.

12.1 - O regime de execução do presente contrato é indireto.

CLÁUSULA 13 - DAS PENALIDADES

13.1 - Em caso de descumprimento das obrigações contraídas neste contrato, as partes ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA 14 – DO FORO

14.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Barbacena- MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Ressaquinha, 17 de Abril de 2020.

MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
CONTRATANTE

Luiz Ótavio Laranjeiras Lins
CONTRATADO

Testemunhas:
1- _____ CPF: 097.345.214-54
2- _____ CPF: 079.206.684-76

SANTA LUZIA DO ITANHI
ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI-SE
Rua Barão do Rio Branco, nº 04, Centro, Santa Luzia do Itanhi-SE
CEP 49.230-000 - Tel. (79) 3548-1432 - CNPJ 13.098.942/0001-04
site: www.santaluziadoitanhi.se.gov.br

CONTRATO Nº 018/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPIAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI E DO OUTRO LADO A EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021

A **PREFEITURA MUNICÍPIAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI**, localizada na rua Barão do Rio Branco, 04 – centro, na cidade de Santa Luzia do Itanhi, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº 13098942/0001-04, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato represetado pelo Prefeito Municipal, o sr. **Adauto Dantas do Amor Cardoso,** portador do CPF nº 155.377.575-91, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças neste ato representada pela seu secretário o sr. **José Carlos Andrade Tavares** portador do CPF nº 272.341.855-34 e a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, localizada à Rua Padre Carapuceiro, 706 - Bairro Boa Viagem, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.710.758/0001-62, neste ato representa pelo seu sócio o senhor **Luíz Otávio Laranjeiras Lins, advogado regularmente inscrito na OAB nº 21.439 doravante CONTRATADO** têm justo e acordado entre si o presente contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações mediante cláusulas e condições seguintes: por força do presente instrumento e em conformidade com os termos do Processo de Inexigibilidade nº **005/2021**, seus Anexos, e com o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, encaminho o presente processo inexigibilidade, de acordo com o com fundamentação no art. 25, Inciso II e artigo 13, III da Lei supramencionada e suas posteriores alterações e as disposições da e legislação complementar pertinente, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada do processo, mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, na área de recuperação e incremento dos repassesde royalties em favor do Município contra a Agencia Nacional de Petróleo, Biocombustível e Gás Natural (ANP) visando recuperar, revisar os repasses mensais e em atraso de royalties não pagos ao Município de Santa Luzia do Itanhi, com fundamento nas Leis n 7.990/89 e 9.478/97 tendo

obtido decisões favoráveis em mais de diversos municípios brasileiros, na área de jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇAO (art. 55, inciso II, da Lei n] 8.666/93)

A prestação de serviços será executado diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto e na forma da Cláusula Quinta deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

Pelos serviços descritos na CLAUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importancia mensal conrrespondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico nos repasses de Royalties distribuidos pela ANP das seguintes formas:

- O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida.
- Com a recuperação dos valores em atraso, ao final do processo, também o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro auferido, que corresponderá à quantia recuperada a título de royalties de petróleo ou gás natural, que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos).

Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

CLAUSULA QUARTA – DA VIGENCIA (art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

A vigencia deste contrato será a partir da data de sua assiantura a 09 de junho de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93)

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstos no orçamento da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi** conforme classificação orçamentária detelhada abaixo:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02005
ELEMENTO DE DESPESA: 33903500
FONTE DE RECURSO: 10010000
AÇÃO: 2012

CLAUSULA SEXTA – DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARETES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93

A Contratada, durante a vigência deste Contrato, comprometa-se a:

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93

A inexecução total ou parcial do contrato, além das penalidades constantes da cláusula anterior, ensejerá a sua rescisão por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 Lei nº 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

Paragrafo Único – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, conforme preceitua o $ 2º do art. 79 do mesmo diploma legal.

CLAUSULA NONA – DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NP CASO DE RESCISÃO (art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no art. 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93

O presente Contrato fundamenta-se:

I – nos termos da Inexigibilidade nº 005/2021 originou;

II - não contrariem o interesse público;

III – nas demais determinaçõoes da Lei 8.666/93;

IV – nos preceitos do Direito Público;

V – supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Público.

Parágrafo Único – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários em decorrência deste, serão acordados entre as partes, lavrando-se na ocasião Termo Aditivo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES (art. 65, Lei nº 8.666/93

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - A Contratada fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes de acordo com o art. 65, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (art. 67, Lei nº 8.666/93)

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fica designada através de portaria específica para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada;

§2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO (art. 73, Lei nº 8.666/93

O objeto deste Contrato será recebido de acordo com o disposto art. 73, II, a e b da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO (art. 55, §2º, Lei nº 8.666/93

As partes contratadas elegem o Foro da cidade de Indiaroba, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Santa Luzia do Itanhi/SE, 10 de junho de 2021.

Adauto Dantas do Amor Cardoso
Prefeito Municipal
Contratante

Luíz Otávio Laranjeiras Lins
Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Contratado

Testemunhas:

_____

_____

CONTRATO Nº 20170410-001
PROC. ADMINISTRATIVO Nº. 10032017-0025
INEXIGIBILIDADE Nº. 006/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES E A PESSOA JURÍDICA: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. (MF) sob o nº 06.172.720/0001-10, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, com sede na Rua Av. Presidente Vargas, nº 464, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Srº. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, portador do RG nº000123157899-5 – SSP/MA, e CPF nº 002.095.713-06, e o Escritório CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, inscrito no C.N.P.J sob o n.º 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, nº. 330, Pina, na Cidade de Recife/PE, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Procurador, Srº JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.656.495-40 e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, nº 36.235, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO Nº 20170410-001**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº **006/2017**, formalizada nos autos do **Processo Administrativo nº 10032017-0025**, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos **pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores** e demais normas pertinentes à espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento de contrato tem por objeto a Assessoria e Consultoria Jurídica para a manutenção das ações judiciais nº **0004.2016.00073400.1.00104/00032** em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal; nº **0029620-18.2016.4.01.3400** em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal; nº **0039168-82.2016.4.01.00** - agravo de instrumento, em trâmite na 5ª Turma do TJDF; e nº **0075391-19.2016.4.01.3400**, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as Estações Coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - *city gates* com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o

Scanned by CamScanner

rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do Decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP nº 624/2013, devendo os referidos *royalties* serem calculados sem a aplicação da lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município, conforme especificações constantes do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017, e proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao (a) CONTRATADO (A), a importância equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais a título de contra prestação.

2.2. Os honorários de sucumbência, caso existam, serão dos advogados, sem exclusão dos honorários contratados.

2.3. Somente na hipótese do contratante receber valores relativos a incremento de receitas a titulo de royaltie, de qualquer natureza oriunda ao presente objeto deste contrato, o valor dos honorários será acrescido de **R$ 18,00 (dezoito reais) para cada R$ 100,00 (cem reais)** recuperados em favor do Município, sendo repassado mensalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO

3.1. Integram o presente Contrato, independente de transcrição:
I – Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017;
II – Proposta Comercial firmada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4.2 Após o término de vigência do prazo inicial de 12 (doze) meses, o presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do Art. 57, inciso II, mediante apostilamento ou termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendidos todos os requisitos abaixo:

4.2.1. Os serviços foram prestados regularmente;

4.2.2. Não aplicação de punições de natureza pecuniária por 3 (três) vezes ou mais;

4.2.3. A Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;

4.2.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

4.2.5. Concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

5.1. O recebimento dos serviços será feito nos termos do Art. 73 a 76 da Lei nº 8.666/93.

5.2. Os serviços serão realizados ao longo da vigência do presente contrato.

Scanned by CamScanner

5.4. O objeto deste contrato deverá ser prestado pela CONTRATADA, mensalmente, no prazo e demais condições previstas no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, parte integrante do presente instrumento de contrato.

CLÁUSULA SEXTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

6.1. Os serviços serão fiscalizados por servidor ou comissão de servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes(MA), designado(s) pela CONTRATANTE para essa finalidade, que terá autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

6.2. À FISCALIZAÇÃO compete, entre outras atribuições:

I. Solicitar à CONTRATADA e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços.

II. Acompanhar a execução dos serviços e atestar o recebimento definitivo, e indicar as ocorrências verificadas.

III. Encaminhar ao setor competente desta Administração os documentos que relacionem as ocorrências que impliquem multas a serem aplicadas à CONTRATADA.

IV. Manter organizado e atualizado um sistema de controle em que se registrem as ocorrências ou os serviços descritos de forma analítica.

6.3. Em caso de dúvidas quanto à interpretação das especificações, será sempre consultada a FISCALIZAÇÃO, sendo desta o parecer definitivo.

6.4. A ação da FISCALIZAÇÃO não exonera a CONTRATADA de suas responsabilidades.

6.5. A presença da FISCALIZAÇÃO durante a execução dos serviços, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou coresponsabilidade com a CONTRATADA, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 O pagamento será efetuado mensalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo dos serviços, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das certidões de regularidade fiscal: Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União e "Previdenciária", emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade para com a Fazenda Federal e INSS, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda); Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual; Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;

Scanned by CamScanner

Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante; Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. O pagamento será efetuado diretamente na conta da contratada.

7.2. O pagamento será feito em favor da empresa contratada, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura de Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, emitido pela Contratante.

7.3. A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à contratante, acompanhada das Certidões listadas nesta cláusula.

7.4 A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pelo Recebimento.

7.5. O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, no prazo previsto nesta cláusula, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.

7.6. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

7.8. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

7.9. O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes, conforme art. 40, § 3º, Lei nº 8.666/93.

7.10. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE, à CONTRATADA, mediante Ordem Bancária, no Banco Itaú, **Conta Corrente nº. 43.295-6, Agência nº. 1247**, em nome de: **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.**

7.11. O Cronograma de desembolso será realizado mensalmente, mediante a prestação dos serviços, devendo ser efetuado o pagamento no prazo e demais condições constantes nesta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

8.1. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 0,02% a.a. (dois décimos por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

8.1.1 O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Scanned by CamScanner

8.2. Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante poderá sofrer desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

9.1. Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, computados neste prazo as eventuais prorrogações, contado da data limite para apresentação da proposta de preços pela **licitante** ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se uma das seguintes fórmulas:

1.1. Fórmula de cálculo "a":

$$R = \frac{(I - Io) \cdot P}{Io}$$

Onde:

a) para o primeiro reajuste:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do reajuste;

Io = índice relativo ao mês da data do orçamento ou da data limite para apresentação da proposta;

P = preço atual dos serviços;

b) para os reajustes subsequentes:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do novo reajuste;

Io = índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado;

P = preço dos serviços/produtos atualizado até o último reajuste efetuado.

1.2. Fórmula de cálculo "b":

$Pr = P + (P \times V)$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 1 desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

9.2. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA.

9.2.1. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

9.2.2. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

9.3. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA, nos termos do item 1 desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Scanned by CamScanner

10.1 Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato, procedendo-se a **revisão** em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com conseqüências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante comprovação documental e requerimento expresso da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, para o exercício de 2017, classificada conforme dotação orçamentária abaixo especificada:

Órgão	03 – Sec. Mun. De Planejamento e Administração;
Unidade Gestora	03.01 – Sec. Mun. De Planejamento e Administração;
Função	04 – Administração
Sub-Função	122 – Administração Geral
Programa	0037 – Administração Geral
Projeto Atividade	2.006 – Manut. E Func. Da Sec. de Planejamento e Administração
Classificação Econômica	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso	010000 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

12.1 Não será exigida garantia da execução do contrato, mas a CONTRATANTE poderá reter, do montante a pagar, valores para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. Caberá ao **CONTRATANTE** além das obrigações previstas na inexigibilidade de licitação nº 006/2017:

13.1.1. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada, necessárias ao desenvolvimento das atividades relativas às obrigações da contratada.

13.1.2. Notificar a CONTRATADA, imediatamente, acerca da ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços, fixando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua regularização;

13.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, através de servidor especialmente designado para esse fim, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o Contrato.

13.1.4. Ordenar se for o caso, a imediata substituição de empregado da CONTRATADA que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização;

Scanned by CamScanner

13.1.5. Observar para que durante toda vigência do mencionado contrato sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação da CONTRATADA, exigíveis na licitação, solicitando desta, quando for o caso, a documentação que substitua aquela com prazo de validade vencida;

13.1.6. Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.

13.1.7. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa prestar os serviços, por meio dos seus empregados, dentro das normas estabelecidas no Termo de Referência e na legislação vigente;

13.1.8. Emitir a Nota de Empenho, com todas as informações necessárias, em favor da CONTRATADA, quando da necessidade de contratação do serviço;

13.1.9. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa CONTRATADA, exigindo sua correção de imediato, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e aceito pela CONTRATANTE;

13.1.10. Aplicar à CONTRATADA as penalidades cabíveis, quando for o caso e conforme legislação vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

13.1.11. Efetuar a retenção do valor das multas, caso a empresa CONTRATADA não tenha recolhido no prazo determinado pela contratante;

13.1.12. Proceder, nos casos que julgar necessário, a vistoria nos locais onde os serviços estão sendo realizados, cientificando a CONTRATADA e determinando a imediata regularização das falhas eventualmente detectadas;

13.1.13. Receber, conferir e atestar, por intermédio do servidor designado, as faturas/notas fiscais correspondentes à prestação do serviço;

13.1.14. Efetuar o pagamento das Faturas/Notas Fiscais pela CONTRATADA, devidamente recebidas, conferidas e atestadas pelo servidor designado, nas condições e preços pactuados, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências contidas neste instrumento;

13.1.15. Suspender o pagamento da Nota Fiscal sempre que houver obrigação contratual pendente por parte da CONTRATADA, até a completa regularização;

13.1.16. A contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela empresa CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à prestação do serviço, bem como qualquer dano causado por terceiros em decorrência do ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

13.2. Constitui direito da contratante, receber o objeto contratado nas condições avençadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1 Caberá à **CONTRATADA,** além das obrigações previstas na inexigibilidade de licitação nº 006/2017:

14.1.1. Executar fielmente o objeto dentro do melhor padrão de qualidade, de forma que os serviços a serem executados mantenham todas as especificações técnicas, atendendo as

Scanned by CamScanner

exigências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União e demais normas pertinentes, cumprindo todas as especificações estabelecidas no processo de inexigibilidade de licitação;

14.1.2. Executar os serviços, através de mão de obra especializada, na forma preceituada neste instrumento, observadas as especificações técnicas e condições, inclusive com as prescrições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, respondendo civil e criminalmente, pelas consequências de sua inobservância total ou parcial;

14.1.3. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada;

134.1.4. Assumir todas as despesas relativas à pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletiva, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

14.1.5. Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas decorrentes de impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste instrumento;

14.1.6. Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo CONTRATANTE para a execução do Contrato;

14.1.7. Submeter-se à fiscalização por parte do CONTRATANTE, acatando as determinações e especificações contidas neste Termo;

14.1.8. Responsabilizar-se pelo bom comportamento do seu pessoal, podendo o Contratante exigir a imediata substituição de profissional cuja permanência julgar inconveniente;

14.1.9. Prestar esclarecimentos a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, independente de solicitação;

14.1.10. Os serviços contratados, caso não satisfaçam à Fiscalização da CONTRATANTE, serão impugnados, cabendo à Contratada todo o ônus decorrente de sua ré-execução direta, além das responsabilidades contratuais;

14.1.11. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme estabelece o art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações;

14.1.12. Emitir Nota Fiscal de Serviços para qualquer recebimento a ser pago pela CONTRATANTE;

14.1.13. Responsabilizar-se por eventuais danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da Administração;

14.1.14. Assumir integral responsabilidade pela direção e supervisão dos trabalhos garantindo a execução dos serviços de acordo com as condições ajustadas;

Scanned by CamScanner

14.1.15. Comunicar verbalmente, de imediato, e confirmar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato impeditivo dos serviços;

14.1.16. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

14.1.17. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços objeto do presente termo, de acordo com as especificações e demais condições estipuladas no processo de inexigibilidade, ficando claro que a ação ou omissão total ou parcial da fiscalização da CONTRATANTE, não eximirá a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à execução dos serviços;

14.1.18. Manter, durante todo o período de vigência da contratação, todas as condições e qualificações exigidas no processo de inexigibilidade de licitação;

14.1.19. Promover a execução do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

14.1.20. Comunicar imediatamente à Contratante quaisquer alterações ocorridas no endereço, e-mail, telefone, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência e pagamento da CONTRATADA;

14.1.21. Em nenhuma hipótese poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Contrato;

14.1.23. Desde já a CONTRATADA autoriza a Contratante, a descontar o valor correspondente aos danos ou prejuízos citados acima diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa;

14.1.24. Indicar, formalmente, preposto apto a representá-la junto à CONTRATANTE, que deverá responder pela fiel execução do Contrato;

14.1.25. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do(s) Fiscal(is) do Contrato e do Gestor do Contrato inerentes à execução do objeto contratual.

14.1.26. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, devendo saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

14.2. Constituem direitos da contratada perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

15.1. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular, a empresa contratada ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante;

Scanned by CamScanner

IV - Declaração de inidoneidade.

15.2. A penalidade de advertência será aplicada em caso de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo à contratante e será publicada na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores).

15.3. A contratada sujeitar-se-á à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da respectiva fatura, por dia de atraso, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, considerado o prazo estabelecido para meta/execução deste contrato.

15.4. No caso de atraso na meta/execução deste contrato por mais de 30 (trinta) dias, poderá a contratante, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a seu exclusivo critério, rescindir o contrato, podendo, inclusive, aplicar penalidade de impedimento da contratada em participar de licitações públicas realizadas pela contratante por um prazo de até 05 (cinco) anos.

15.5. As multas previstas nos incisos do subitem 15.1 desta cláusula são aplicáveis simultaneamente ao desconto previsto neste instrumento, sem prejuízo, ainda, de outras cominações previstas neste instrumento.

15.6. A multa será descontada do valor da fatura, cobrada diretamente da contratada ou ainda judicialmente.

15.7. A penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante, pelo prazo de 05 (cinco) anos, será publicada na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores) e poderá ser aplicada nos seguintes casos mesmo que desses fatos não resultem prejuízos à contratante:

15.7.1. Reincidência em descumprimento de prazo contratual;

15.7.2. Descumprimento total ou parcial de obrigação contratual;

15.7.3. Rescisão do contrato.

15.8. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta se a contratada:

15.8.1. Descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses fatos resultem prejuízos à contratante;

15.8.2. Sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, ou deixar de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais;

15.8.3. Tiver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

15.9. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 15.1 desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do item 15.1 desta cláusula.

15.10. As penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela contratante, após a instrução do pertinente processo no qual fica assegurada a ampla defesa da contratada, serão publicadas na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores).

15.11. A penalidade de declaração de inidoneidade, implica na impossibilidade da contratada de se relacionar com a contratante.

15.12. A falta da mão-de-obra qualificada para execução deste contrato, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos

Scanned by CamScanner

serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO

16.1. A inexecução, total ou parcial, deste contrato ensejará a sua rescisão, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, com as conseqüências contratuais previstas no mesmo instrumento legal, e na inexigibilidade de licitação nº. 006/2017.

16.2. O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o respectivo Contrato, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

16.3. Os honorários advocatícios previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos, a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução, ou ainda a qualquer valor recebido mensal a título de royalties pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

17.1. Obriga-se a CONTRATADA a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação nº 006/2017 e neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

18.1. Fica estabelecido que, caso venha a ocorrer algum fato não previsto neste instrumento, estes deverão ser resolvidos entre as partes contratantes, respeitados o objeto deste instrumento, a legislação e demais normas reguladoras da matéria, em especial a Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

19.1. Este contrato tem como amparo legal a inexigibilidade de licitação nº 006/2017 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

20.1. A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre as quantidades, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

21.1. Este Contrato entrará em vigor após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial, cabendo ao CONTRATANTE mandar providenciar esta publicação no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

Scanned by CamScanner

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1 O presente contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais diplomas legais pertinentes.

22.2. Para dirimir as questões deste Contrato fica eleito o foro do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

E por estarem assim acordes, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Santo Antônio dos Lopes (MA). 10 de Abril de 2017

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES (MA)
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
Emanuel Lima de Oliveira
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CNPJ n.º 07.710.758/0001-62
João Lopes de Oliveira Júnior
Procurador
CONTRATADA

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

TESTEMUNHAS:
01. Débora Santos Maciel
CPF Nº 058.534.303-94

02. Vago Souza Nunes
CPF Nº 614.361.073-15

Scanned by CamScanner

PROCURAÇÃO

578

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Unidade Política do Estado do Maranhão, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 446, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes – MA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Emanuel Lima de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 002.095.713-06.

OUTORGADOS: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.811, **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.265, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, **ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.939, **MARIHÁ OLIVEIRA MACÊDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE**, brasileira, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 42.024, **DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 22.128, **ALEX SHINJI HASHIMURA**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 52.833, **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 53.132, **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR** brasileiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, com escritório profissional no SAS Quadra 05, Bloco K, Edifício OK Office Tower, salas 812 à 817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-050.

PODERES: Conferindo-lhes os poderes que da cláusula ***ad judicia et extra***, aos quais confere amplos poderes para o Foro em geral, para o patrocínio e defesa dos direitos em qualquer Juízo, grau de Jurisdição ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo, para tanto, ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra a UNIÃO FEDERAL e ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e/ou qualquer pessoa jurídica que se faça mister, podendo ainda requerer, propor, e variar de ações, contestar, recorrer, confessar, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, inclusive, podendo para o fiel cumprimento, agirem em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecerem com ou sem reservas de poderes, bem como, recorrer das decisões dos Órgão nominado, visando a recuperação e revisão de royalties.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 10 de abril de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

Emanuel Lima de Oliveira

Scanned by CamScanner

580

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018-INEX.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0074610-94.2016.4.01.3400– JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE ANORI/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

O MUNICÍPIO DE ANORI, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.262.762/0001-17, com sede na Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, CEP 69.440-000, Anori – AM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JAMILSON RIBEIRO CARVALHO,** brasileiro, portador do CPF nº 628.053.392-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO,** brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629 e OAB/DF nº 57.449, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções

581

integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis n° 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número n° 0074610-94.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF -1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferidopelo CONTRATANTE em razão das decisões

JMoncalha

judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município e:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Administração, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ANORI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Unidade Orçamentária: Secretária Municipal de Finanças -
Ação: 020301 **-Classe econômica:** 04.123.011.2009.0000 - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que,

sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;

II – Inexigibilidade;

III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

JMarcalha

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de ANORI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

ANORI/AM, 24 de março de 2018

JAMILSON RIBEIRO CARVALHO
CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE ANORI/AM

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

TESTEMUNHAS:

01. _____

NOME:
RG:

02. _____

NOME:
RG:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 29/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS.

Nesta data, o **MUNICÍPIO SÃO CRISTÓVÃO**, Estado da Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na praça Getúlio Vargas, 298, Centro, São Cristóvão, SE, representado neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, o **Sr. MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA,** residente na Cidade de São Cristóvão/SE, doravante denominado **Contratante**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato, representado pelos seus sócios Alvaro Boavista Maia Neto brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, CPF sob o nº 866.586.974-34 ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, solteiro, advogado, 21.439 OAB/PE, inscrito no CPF sob o nº 044.265.074-48, doravante denominada **Contratado**, onde a Contratante, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos

repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamentos nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento dos processos judiciais números 0800499-24.2016.4.05.8500 (TRF - 5ª Região/PE) e 0033882-27.2013.4.02.5101, na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera de Sergipe, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem como vigência o período de um ano a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que

couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de SÃO CRISTÓVÃO responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

SÃO CRISTÓVÃO PREFEITURA | 4ª CIDADE MAIS ANTIGA DO BRASIL

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

U.O: 02035- Secretaria Municipal da Fazenda
Ação: 2094- Manutenção da Secretaria
Class. Econômica: 3390.39 (Outros serviços terceiros-PJ) ou 3390.35 (Serviços de Consultoria).
Fonte de Recursos: 0100.000 – Recursos Próprios

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria da Fazenda fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo nº 001.2017.0012

II – Inexigibilidade nº 03/2017

III - Proposta do CONTRATADO apresentada em 10 de janeiro 2017.

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de SÃO CRISTÓVÃO para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

SÃO CRISTÓVÃO PREFEITURA

4ª CIDADE MAIS ANTIGA DO BRASIL

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

SÃO CRISTÓVÃO, 01 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: Jhaú Rocha Passos de Souza
CPF nº 818.670.765-20

Nome:
CPF nº 031.558-875-67

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

TERMO DE CONTRATO Nº 039/2019 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE COARI/AM** E A SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

O MUNICÍPIO DE COARI, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Coari em exercício, o Senhor **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 1493876-6 SSP/AM e inscrito no cadastro de pessoa física sob o n.º 631.206.152-34, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu sócio, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE nº 21.439, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para realizar o acompanhamento das ações judiciais que tenham por objeto a revisão e incremento dos repasses de royalties em favor do Município contra a Agência Nacional Do Petróleo, Biocombustível e Gás Natural (ANP) e a União Federal, visando recuperar, revisar os repasses mensais e em atraso de royalties não pagos ao Município de Coari, com fundamento nas Leis nºs 5.225/86, 7.990/89 e 9.478/97 e alterações posteriores, assegurar o recebimento dos royalties pelos critérios de instalação IED, bem como afastar os efeitos da RD 624/2013da ANP, realizar a desoneração da incidência do PIS/PASEP nos repasses relativos aos royalties, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação, com importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do real incremento financeiro em favor do Município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas;
2) O valor efetivamente recuperado ao fim do processo, decorrente das parcelas retroativas e não pagas pela ANP no tempo e modo devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

599

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de COARI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) fisica(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2019, a saber:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.01 - ROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ATIVIDADE / PROJETO	2.002 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ELEMENTO	3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.
PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de COARI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

COARI/AM, 09 de maio de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM
KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

TESTEMUNHAS:

01. _____

NOME:
RG:

02. _____

NOME:
RG:

603

CONTRATO /2016

Contrato de prestação de Serviços, celebrado entre o Município de ANAMÃ -AM, e o Escritório de Advocacia: Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados.

O MUNICÍPIO DE ANAMÃ – AM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 04.628.020/0001-62 estabelecida na rua Álvaro Maia, 38 CEP.:69445-000 – Centro Anamã – Am., neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS, CPF 622.678.252-87, residente nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE,** e o Escritório **CORDEIRO ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS,** doravante denominado **CONTRATADO,** neste ato representada pelo Sócio, Àlvaro Boavista Maia Neto, portador de OAB/PE 18.811 e CPF 866.586.974-34, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 25 inciso II e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO:

CLAUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente aditivo é a contratação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas judiciais visando à inclusão dos equipamentos de coleta de hidrocarbonetos existentes em seu territórios no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art.18, do Decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da Lei nº9.478/97, com o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e o PASEP que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do Município.

DA VIGÊNCIA E DO ADITAMENTO:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência até o trânsito em julgado da(s) ação(ões) judicial(ais) ou administrativa(s), que tenham por objeto a matéria descrita na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A vigência do presente contrato será prorrogada na hipótese de haver necessidade de adoção de procedimentos destinados à efetivação do julgado, tais como execução ou cumprimento de sentença, só se encerrando em razão do efetivo adimplemento em favor do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na Cláusula Primeira e serão devidos apenas no caso de êxito em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o efetivo benefício econômico nos repasses de *royalties* distribuídos pela ANP: 1) O valor das diferenças apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das demandas, e a partir do ajuizamento das ações e; 2) O valor pago mês a mês a partir do primeiro creditamento em favor do Município em razão de medida judicial deferida;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os honorários advocatícios acima pactuados serão devidos também na hipótese de deferimento dos pleitos ou acordo extrajudicial e/ou judicial com a ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO

Na hipótese de pagamento cumulativo de parcelas referentes a mais de um repasse mensal, será considerado o valor relativo a cada um dos meses que compreender a totalidade do pagamento feito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO DOCUMENTO FISCAL

O pagamento do valor devido será feito pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de ESPLANADA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SEXTA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade: 0201 – Gabinete do Prefeito
Projeto/Atividade: 0201.04.122.011.2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
Elemento Despesa: 33.90.35.00 - Serviço de Consultoria
Fonte de Recursos: 010 - Recurso Próprio

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA SÉTIMA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA OITAVA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA NOVA – Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo Administrativo nº 004/2016;

II – Inexigibilidade nº 004/2016;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus (AM)., para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

9º TABELIÃ DE NOTAS - CARTÓRIO ABREU
Tel.ª Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabeliã - www.cartorioabreu.com.br
JECIMAR PINHEIRO MATOS.
Dou Fé. Em Testemunho da verdade. Data/Hora 28/10/2016 14:01:01
Emitido por: JESSICA KAROLINE M. DE ANDRADE - RECEBEDOR/ESCREVENTE
AUTORIZADA
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM
RECFIR00455312AFN5JPONN9H2KB4
Valide o selo: cidadao.portalselosm.com.br - Pago: R$ 4,94 + 0,16
9º TABELIONATO DE NOTAS
Jessica Karoline Melo de Andrade
Escrevente Autorizada

Anamã, 28 de Outubro de 2016.

9º TN

MUNICÍPIO DE ANAMÃ
CONTRATANTE

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Nº 010/2018

O **MUNICÍPIO DE ARAÇÁS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Matriz, 160, Araçás - BA, inscrito no CNPJ sob número **16.131.088/0001-10**, neste ato representado pela Prefeita Municipal, a Sra. Maria das Graças Trindade Leal, doravante denominado **CONTRATANTE, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob nº **07.710.758/0001-62**, situada à Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, CEP 51.020-220, Boa Viagem, Recife - Pernambuco, neste ato por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA**, que ajustam e contratam com fundamento na inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, acordam que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - **Do objeto:** Destina-se este Contrato a propiciar amparo legal na relação de serviços entre os contratantes acima mencionados, afim de que a sociedade empresária **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** realize **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA REALIZAÇÃO DE ATOS CONSULTIVOS, ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, OBJETIVANDO A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS - BAHIA, NA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, NÃO REPASSADOS** ao **CONTRATANTE**, conforme solicitado no **PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011/2018**.

1.2 - A prestação de serviços profissionais especializados contratados consistirá em:

a) recuperar e revisar o repasse de royalties, pagos ao Outorgante com fundamento nas Leis nºs 5.525/86, 7.990/89 e 9.478/97 e alterações posteriores, assegurando o recebimento dos royalties por instalação marítima, bem como pleitear o afastamento da RD 624/2013 da ANP que estabelece critérios diferenciados de pagamento dos valores pagos pelos royalties marítimos e terrestres, decorrentes das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por força do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, bem como realizar o acompanhamento de eventuais ações judiciais já ajuizadas que tenham por objeto a revisão ou incremento dos repasses de royalties em favor do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

2.1 - **A CONTRATADA** obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com zelo, desempenho e qualidade técnica, necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços, cabendo a parte contratada dar andamento aos ulteriores atos do processo, até o trânsito em julgado da sentença, **inclusive arcar com todas as despesas referentes transporte, alimentação e demais insumos da prestação dos serviços ora acordado, além das seguintes obrigações:**

a) disponibilizar o produto descrito na Cláusula Primeira deste contrato, de forma parcelada, no local e tempo requeridos, mediante requisições do preposto autorizado;
b) assegurar a boa qualidade do produto;
c) assumir inteira responsabilidade Civil e Administrativa por danos e prejuízos causados por descumprimento, omissões ou desvios na qualidade técnica do objeto deste edital;
d) não transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE;
e) não caucionar ou utilizar o contrato a terceiros, no todo ou em partes, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE;
f) entregar o bem licitado nos prazos previstos no presente Contrato;
g) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele mantidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
h) apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na presente dispensa de licitação;
i) não utilizar este contrato, como garantia de qualquer operação financeira, a exemplo de empréstimos bancários ou descontos de duplicatas;

2.2 – O CONTRATANTE se obriga a:

a) designar prepostos para fiscalizar, apontar falhas e atestar o recebimento do objeto;
b) efetuar nos prazos indicados, os pagamentos devidos à CONTRATADA;
c) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATADA, recusando-as quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, o prazo suspenso, que somente voltará a fluir após a apresentação da novas faturas corretas;
d) notificar por escrito, à CONTRATADA, quando da aplicação de multas previstas neste Contrato;
e) declarar os materiais efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO, TRANSFERÊNCIA E SUBCONTRATAÇÃO

3.1 - A vigência deste Contrato será pelo prazo de **12 (doze) meses**, vigorando a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de 60 meses se presentes os requisitos exigidos pelo art. 57 da Lei 8.666/93.

3.2 - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**, sob pena de imediata caducidade.

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR DO CONTRATO

4.1 - O valor do presente contrato é estimado em **R$ 8.580.000,00 (oito milhões e quinhentos e oitenta mil reais)**, conforme o constante da proposta integrante da **Inexigibilidade de licitação nº 001/2018**, aceito pela **CONTRATANTE**, entendido este como preço justo e suficiente para a total prestação de serviços de fornecimento, objeto deste instrumento.

4.1.1 – O quantum estimado no item 4.1 será divido, conforme a seguir:

1) relativamente ao benefício econômico mensal auferido durante o trâmite do(s) processo(s), o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), limitados ao percentual de **15% (quinze por cento)**, sobre o **efetivo benefício econômico**(quando este for menor que R$ 600.000,00) auferido através das decisões liminares proferidas nos processos já em curso ou a ajuizar e 2) valor de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), limitados ao percentual de **15% (quinze por cento)**, sobre o **efetivo benefício econômico**(quando este for menor que R$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais), incidindo sobre os valores retroativos pagos pela agência

4.2. – Os pagamentos serão efetuados em até **30 (trinta) dias**, após a protocolização da Nota Fiscal/Fatura que deverá ser atestada pelo o fiscalizador competente. Na data da apresentação da fatura o contratado deverá estar de posse, em plena vigência, da certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa com a seguridade social e da certidão de regularidade com o FGTS, sob pena de não pagamento.

4.3. – Os pagamentos serão efetuados após atesto do setor competente e, dentro do cronograma de pagamento financeiro. Na data da apresentação da fatura o contratado deverá estar de posse, em plena vigência da CRF de FGTS, da CNDT, além das certidões de tributos estadual, municipal e federal (conjunta com Dívida Ativa e INSS), sob pena de não pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo erro na fatura ou descumprimento das condições pactuadas, no todo ou em parte, a tramitação da fatura será suspensa para que a **CONTRATADA** adote as providências necessárias à sua correção. Passará a ser considerado, para efeito de pagamento, a data de reapresentação da fatura, devidamente corrigida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajuste de preço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor estimado estabelecido nesta Cláusula tem a seguinte composição:

I) 50% Correspondem a gastos com pessoal, na forma do disposto no art. 18 da LRF 101/2000;
II) 50% Correspondem a **INSUMOS e CUSTEIOS para prestação de serviços** não se enquadrando também como gastos com pessoal, na forma do disposto no art. 18 da LRF 101/2000;
III) Tais índices podem ser alterados desde que na proporção os gastos com pessoal da Contratada seja inferior ao determinado anteriormente.

4.4. – O termo contratual poderá durante o seu prazo de execução, caso ocorra uma das situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, e em seus incisos e parágrafos, ser alterado, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, através de termo de aditamento, cujo extrato deverá, para ter eficácia, ser publicado em órgão de imprensa oficial.

4.5. – Os reajustamentos de preços do objeto a ser contratado, quando e se for o caso, serão efetuados e calculados de acordo com as disposições específicas vigentes, editadas pelo Governo Federal.

4.6. – Ocorrendo reajustamento de preços, autorizado pela Administração, os mesmos serão reajustados pela variação do porcentual resultante da diferença do preço fixado para o dia de apresentação da proposta e o dia da entrada em vigor do novo preço, aplicando-se sobre o preço proposto.

4.7. – A empresa a ser contratada deverá apresentar documento oficial comprovando o reajuste, acompanhado de requerimento.

CLÁUSULA QUINTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL, DAS PENALIDADES E SANÇÕES

5.1 – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE, respeitado o devido processo legal, e sem que assista à contratada direito a qualquer indenização, nas seguintes hipóteses:

a) Inadimplemento pela contratada de quaisquer das cláusulas e condições aqui estabelecidas;

b) Atraso no cumprimento das "ordens de serviços";

c) Superveniência de incapacidade financeira da contratada devidamente comprovada;

d) Falência, liquidação judicial ou extrajudicial, ou concordata da contratada, requeridas ou decretadas;

e) Cessão total ou parcial deste contrato e dos créditos dele decorrentes, sem prévia e escrita autorização do contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Rescindido o contrato, por quaisquer destes motivos, a contratada terá direito, apenas, ao pagamento, dos serviços efetivamente prestados e aceitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficará o presente contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos enumerados nos arts. 78 e 80 da lei n.º 8.666/93, alterada pela lei n.º 8.883/94.

5.2 - ***No caso da rescisão antecipada do presente, SEM JUSTA CAUSA, a parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra o valor correspondente ao presente contrato.***

5.3 - As sanções do presente Contrato serão efetuadas de acordo com o previsto no Capítulo IV – Seção I, II e III, da Lei Federal 8.666/93, sendo aplicada pela não observância de quaisquer cláusulas previstas neste Contrato, o pagamento da multa de 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, pela parte que der causa.

5.4 – O descumprimento de quaisquer cláusula, alíneas e itens este contrato, sujeitará a CONTRATADA ao pagamento, parte infratora, de multas equivalente a um por cento (1%) dos valores previstos na Cláusula Segunda, ficando, ainda, a CONTRATADA sujeita a todas as penalidades estabelecidas nos artigos 81 a 88 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, se por qualquer meio ou motivo, justificadamente ou não, direta ou indiretamente, vier a causa a qualquer daqueles eventos.

5.5 – A adjudicatária CONTRATADA sujeitar-se-á, no caso de inadimplemento de suas obrigações, às seguintes sanções, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e criminais, se for o caso, de acordo com a Lei 8.666/93, em sua atual redação, apurado em processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório constitucional:

a) Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido.

b) Multas de até:
b1) 0,20% (vinte décimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso no prazo contratual, até o trigésimo dia, ou nos prazos parciais das Ordens de Serviços, limitadas a 20% do valor da fatura;

b2) 0,40% (quarenta décimos por cento) do valor deste contrato, por dia de atraso superior a 30 (trinta) dias, limitadas a 20% do valor da fatura;
b3) multa de até 30% (trinta por cento) em caso de descumprimento das normas desse edital e do contrato.

a)A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% do valor atualizado do contrato, sem prejuízos da cobrança de perdas e danos que venham a ser causados ao interesse público e da possibilidade da rescisão contratual;

b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

c) O valor de cada multa será atualizado monetariamente, caso haja fator de reajustamento de preços vigente no mês em que cessar o motivo que lhe deu origem.

d) Quando aplicadas, as multas deverão ser pagas espontaneamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ou serem deduzidas do valor correspondente ao valor do fornecimento, após prévio processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório ou, ainda, cobradas judicialmente, a critério da Prefeitura Municipal de Araçás.

e) Os danos e prejuízos serão ressarcidos à contratante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação administrativa à contratada, sob pena de multa.

f) Esgotados todos os prazos de execução do objeto do contrato que tiverem sido concedidos pela autoridade contratante, a contratada ficará automaticamente impedida de participar de novas licitações enquanto não ressarcir os danos causados à Administração Pública Municipal ou cumprir a obrigação antes assumida, sem prejuízo de outras penalidades.

5.6 – A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública será de competência da Prefeita Municipal de Araçás, as demais penalidades serão de competência do(s) Secretário(s) solicitantes, no caso em apreço o Secretária Municipal de **Administração.**

CLÁUSULA SEXTA: DA VINCULAÇÃO

6.1 - O presente instrumento é dispensado do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações, por estar enquadrado nos termos do artigo 25, inciso II, da referida norma legal, conforme processo Licitatório de **Inexigibilidade nº 001/2018.**
6.2 - O presente instrumento de contrato administrativo é regulado pela Lei 8.666 de 21/06/93, em especial pelos artigos 13, III, V, parágrafo 3º e 25, II, parágrafo 1º e 26, com suas posteriores alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1 - As despesas decorrentes do presente contrato estão programadas em dotação orçamentaria própria, prevista no orçamento do Município de Araçás, para o exercício 2017, na seguinte dotação orçamentária:

2005 – 33.90.35 – 42

7.2 – Em caso de continuidade do contrato para os exercícios seguintes, as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita mediante apostilamento no início de cada exercício financeiro, sob pena de rescisão antecipada do contrato.

CLÁUSULA OITAVA: DA FISCALIZAÇÃO

8.1 – A Execução do presente Contrato será avaliado pelo **CONTRATANTE**, mediante procedimento de supervisão indireta ou local, sem prejuízo a observância do cumprimento das clausulas e condições estabelecida neste contrato.

§ 1.º - Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2.º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da **CONTRATADA** poderá ensejar a revisão da condições ora estipuladas.

§ 3.º - A **CONTRATADA** facilitará ao **CONTRATANTE** o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do **CONTRATANTE** designados para tal fim.

§ 4.º - Em qualquer hipótese é assegurado a **CONTRATADA** amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei Federal de Licitação e Contratos Administrativos e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DA DENUNCIA, ALTERAÇÕES E PUBLICAÇÃO

9.1 - Constituem motivos para denuncia do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas clausulas de suas condições, bem como o motivo previsto na legislação referente as licitações e contratos administrativos.
9.2 – Qualquer alteração do presente Contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a contratos administrativos.
9.3 – O presente Contrato será publicado, por extrato, no Mural das Dependências Publícas Municipais e em Diário Oficial no prazo máximo de vinte (20) vinte dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES

10.1. – A **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como qualquer dano causado à **CONTRATANTE** ou a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A **CONTRATADA** declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta, os tributos, contribuições fiscais, para-fiscais, emolumentos, encargos sociais e todas as despesas incidentes sobre a compra do material, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **CONTRATADA** responderá por todos os danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do serviço, salvo na ocorrência de caso fortuito ou de força novembro, sem que haja culpa da **CONTRATADA**, devidamente apurados na forma da legislação vigente, quando comunicados à **CONTRATANTE** no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou por ordem expressa e escrita da **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficando comprovado, depois do negócio realizado e antes da entrega do objeto que a **CONTRATADA** acresceu indevidamente a seus preços valores correspondentes a quaisquer tributos, encargos, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais não incidentes sobre a compra efetuada, tais valores serão imediatamente excluídos, com o reembolso do valor que porventura tenha sido pago à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

11.1 - As partes elegem o Foro de **Alagoinhas- Bahia**, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas a este contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
11.2 - E por estarem assim, **CONTRATANTE E CONTRATADA** de pleno acordo neste instrumento legal, assinam este contrato na presença de testemunhas, com duas vias de igual forma e teor.

ARAÇÁS – BA, 08 de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUN. DE ARAÇÁS
Maria das Graças Trindade Leal
Prefeita

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratado

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO NENCIARAS BANDEIRA VALETE - 18/01/2019 09:58:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73d8584-3f8d-4556-b593-4bffdb67d82d

CONTRATO Nº 165/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUSSARI E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE JUSSARI, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda Nº. **13.657.937/0001-86**, com sede no Centro Administrativo Municipal Firmino Alves, localizado na **Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro, CEP 45622-000**, nesta cidade de Jussari, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito **ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3513662, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e do CPF/MF nº 456.455.665-72, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Elpidio Cerqueira, 37, 1 andar, Bairro Leonel Batista, **CONTRATANTE**, e o escritório de advocacia **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 , com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, sala 302, Boa Viagem, Recife/PE CEP 51020-280, aqui denominado **CONTRATADO**, onde a CONTRATANTE, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, inciso II, para contratação de empresas de notória especialização, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, com as quais concordam e ratificam, conforme segue:

Parágrafo Primeiro – A previsão de proveito econômico <u>mensal</u> para o **CONTRATANTE** é de aproximadamente R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de recuperação dos valores em atraso não repassados pela ANP, dentro do limite de prazo prescricional.

Parágrafo Segundo – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbre interesso do Município de JUSSARI.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência de até o trânsito em julgado das medidas interpostas, podendo ser prorrogado até o efetivo pagamento das diferenças em atraso, pela parte demandada,.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério do Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE: O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários dar-se-ão da seguinte forma:

*CLÁUSULA TERCEIRA – **Pelo cumprimento do exposto na primeira parte do Parágrafo primeiro da Cláusula primeira, o Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, a importância mensal correspondente a 15% (quinze por cento) calculados sobre o efetivo benefício econômico auferido durante o curso do processo a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de gás natural e petróleo – ao município de , limitado a 48 (quarenta e oito) pagamentos, JUSSARI, a partir do primeiro creditamento ao Município.***

Parágrafo Primeiro: com a recuperação dos valores em atraso, ao final do processo, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o efetivo valor ingressado nos cofres municipais, autorizando de forma expressa a retenção do referido quantitativo a ser pago diretamente pelo devedor ao CONTRATADO por ocasião da quitação das referidas verbas.

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BENTAS ARAGAO PIEIRA VALENTIM - 18/01/2019 09:52:28, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d8584d-3f8d-4556-b593-4bbfa6f7f82d

Parágrafo Segundo – Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Terceiro – o pagamento do valor devido será pago pela **Contratante**, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **Contratante** se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **Contratado** desempenhe os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Terceira do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao **Contratado**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao **Contratante** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANTO BENTARAGA PANDINRA VANDIM - 18/01/2019 09:58:28, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 33d8924-3f8d-4556-b593-4bbfa6bf82d

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o **Contratado** se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo **Contratante**;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo **Contratante**, bem assim, as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao **Contratante** acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao **Contratante** ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de JUSSARI responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao **Contratado** os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se, ainda, obrigações do **Contratado** as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANTO BENTAS ARAUJO PINTO VANDIM - 18/01/2019 09:58:28, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 33d8924-3f8d-4556-b593-4bb6ab57f82d

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO:

CLÁUSULA SEXTA – O Contratado fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do Contratado a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
02.03 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.038 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3390350 –SERVIÇOS DE CONSSULTORIA 3390390- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	00

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

Processo: 02496e19 - Doc. 42 Documento Assinado Digitalmente por TANCIO NUNES FERREIRA e outro(a) - 18/11/2019 09:08:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d83824-2f84-4556-b593-4b1f1ad5f32d

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao **Contratante** a aplicação ao **Contratado** da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Diretoria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo **Contratado**, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo **Contratante**, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do **Contratado** os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Décima do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do **Contratado**, caberá ao **Contratante** aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da Cláusula Décima deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCREDO BRANDAO BARBOSA e outros - 18/01/2019 09:53:38, JULIANO SANTOS DA SILVA - 18/01/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d8824d-a18d-4557-b391-d0ffffa5f3d

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do **Contratante**, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O **Contratante** poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o **Contratado** no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

Processo: 014996e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BONFIM PEREIRA BARBOSA - 18/11/2019 09:52:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 14/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31e83824-af6d-4b56-b593-4b[illegible]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo 109/2018

II – Contratos Inexigibilidade e respectivos proc. administrativos;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de JUSSARI para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o **Contratado** venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

Jussari - BA, 06 de setembro de 2018.

MUNICÍPIO DE JUSSARI
Antonio Carlos Bandeira Valete - Prefeito Munidpal
(Contratante)

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
ALVARO BATISTA MAIA NETO
(Contratado)

Processo: 034496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BENTO BANDEIRA VALENTIM - 18/01/2019 09:38:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d8324-8f8d-4056-b581-4f1f1f1f1f1d

624

Extratos de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI
Departamento de Licitações

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2018 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2018**
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE JUSSARI/BA
CONTRATADO (A):	CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ/MF Nº:	07.710.758/0001-62
OBJETO:	Contratação de serviços profissionais de advocacia para proposirtura de medidas judiciais e administrativas visando a inclusão dos equipamentos e instalações do Município de Jussari -Bahia no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional. Contratada: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ. 07.710.758/0001-62. Prazo: 31/12/2018. Valor benefício econômico mensal estimado do contratante será de R$ 4.000.000,00. Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % num total de R$ 600.000,00 do proveito econômico que se pretendo obter no ano de 2018 em favor do Município, relativamente aos repasses dos royalties. Data do Contrato: 04/09/2018. Antonio carlos bandeira Valete-Prefeito
VIGÊNCIA:	06/09/2018 À 31/12/2018
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:	06/09/2018
VALOR TOTAL:	Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % sobre êxito do processo.

000110

Processo: 02496e19 - Doc. 42 - Documento Assinado Digitalmente por TANCIO BIONDI CARNEIRO BANDEIRA DE MELLO FILHO - 18/01/2019 09:52:08, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 31d83824-af8d-4856-b581-

Processo: 02496e19 - Doc. 43 - Documento Assinado Digitalmente por: TANCIO BENTAS ARAUJO PINHO VANDIM - 18/01/2019 09:02:20, JULIANO SANTOS DA SILVA - 11/11/2019 09:53:38
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 4[illegible]

Extratos de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI
Departamento de Licitações

625

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2018	
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE JUSSARI/BA
CONTRATADO (A):	CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ/MF Nº:	07.710.758/0001-62
OBJETO:	Contratação de serviços profissionais de advocacia para proposirtura de medidas judiciais e administrativas visando a inclusão dos equipamentos e instalações do Município de Jussari -Bahia no rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional. Contratada: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ. 07.710.758/0001-62. Prazo: 31/12/2018. Valor benefício econômico mensal estimado do contratante será de R$ 4.000.000,00. Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % num total de R$ 600.000,00 do proveito econômico que se pretendo obter no ano de 2018 em favor do Município, relativamente aos repasses dos royalties. Data do Contrato: 04/09/2018. Antonio carlos bandeira Valete-Prefeito
VIGÊNCIA:	06/09/2018 À 31/12/2018
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:	06/09/2018
VALOR TOTAL:	Sendo o valor estimado dos honorários advocatícios pagos pelo Contratante, durante a vigência do contrato de R$ 15 % sobre êxito do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ADMINISTRACÃO E TRANSPORTES
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO E COMPRAS

PROCESSO Nº 022/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022

CONTRATO Nº 018/2022

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CALDAS E A EMPRESA/SOCIEDADE CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO.

MUNICIPIO DE CALDAS, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 18.625.129/0001-50, com sede na Praça Dr. Paulino Figueiredo, nº 55 - Centro, Caldas - MG, CEP 37.780-000, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Ailton Pereira Goulart**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º MG-7.317.148 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.542.646-99, residente e domiciliado na Rua Olímpio Augusto de Carvalho, nº 54, Jardim Bela Vista, nesta cidade de Caldas/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE; e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Antônio Dumont Lumack, 128, Sala 1506, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representado por seu procurador **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 15.926, portador do CPF n.º 830.311.204-00, doravante denominado CONTRATADO; amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1ª : Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de Escritório de Advocacia especializado, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 624/2013, ação para correção monetária dos Royalties terrestres e marítima, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
2ª : O presente contrato tem vigência até o trânsito em julgado das ações judiciais e/ou administrativas objeto deste Contrato, limitados ao prazo estabelecido na Lei 8.666/93.

§1º O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

§2º Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo: para o CONTRATADO: este deverá manter ativa(s) a(s) demanda(s) judicial(is) e/ou administrativa(s), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is); para a

CONTRATANTE: caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, esta deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE
3ª : Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido nos parágrafos a seguir.

§1° Com referência aos honorários contratuais relativos às parcelas vincendas, o CONTRATADO fará jus à percepção de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico mensal efetivamente auferido, após a concessão na tutela de urgência requerida, limitando-se tal recebimento enquanto vigorar a decisão liminar e pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

§2°. Caso não seja deferida a tutela de urgência, o CONTRATANTE ficará isento de qualquer pagamento ao CONTRATADO.

§3° No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, caberá ao CONTRATADO 15% (quinze por cento) do total recuperado, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

§4°. Caso o CONTRATANTE não receba nem valor à título de recuperação pelos Royalties devidos nos últimos cinco anos, o mesmo fica isento da obrigação de efetuar qualquer repasse financeiro ao CONTRATADO.

§5° Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto, pertencem exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, que receberá na forma da legislação local.

§6° Para preservação dos interesses da administração, os pagamentos dispostos no §1° desta cláusula serão efetivados somente após a devida comprovação documental do cumprimento da decisão por parte da ANP, em que se verifique, de um lado, o crédito dos valores em favor do CONTRATANTE, e, do outro lado, a informação fornecida pela Agência Reguladora identificando o enquadramento dele, CONTRATANTE, como beneficiário dos royalties em decorrência da ordem judicial.

§7° Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais regidos na forma da legislação local, pertencentes à Procuradoria-Geral.

§8° Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no caput somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

§9º O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado ao proveito econômico mensal e, em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

§10º Por se tratar de um contrato de êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do CONTRATANTE a título de honorários contratuais.

§11º O CONTRATADO arcará com todos os ônus sucubemciais, caso hajam, em decorrência do insucesso na(s) ação(ões) judicial(ais) a ser(em) proposta(s), ou seja, no caso do CONTRATANTE vier a ser condenado ao pagamento de qualquer despesa processual ou honorários advocatícios em prol da demandada.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES
4ª : Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, O CONTRATANTE se obriga a:
a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:
a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.
§1° São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79,
§2° e 109, todos da Lei 8.666/93.
§2° Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO
5ª : O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.° 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SEXTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
6ª : A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

Ficha: 70 Dotação 01.005.041.0210.004.2.404.3390.39.00 – Fonte 100

CLÁUSULA SÉTIMA DAS ALTERAÇÕES
7ª : As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurada a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA NONA DA RESPONSABILIDADE CIVIL
9ª : Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS PENALIDADES
10ª : Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:
a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou

até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA RESCISÃO
11ª : O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

§1° A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

§2° Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

§3° O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DOS CASAS OMISSOS
13ª : Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA SUCESSÃO
14ª : As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO FORO DE ELEIÇÃO
15ª : Fica eleito o Foro da Comarca de Caldas para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

631

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presente.

Caldas, 24 de janeiro de 2022.

Ailton Pereira Goulart
Prefeito Municipal

Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados
Contratada

Testemunhas
1- 10350682658
2- LAlfonso 14735905740

PARECER JURÍDICO:
O presente documento encontra-se em condições legais de ser firmado pelas partes.

Luiz Cláudio Luchini
OAB/MG – 119.103

CONTRATO 129 / 23 632

"CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE *ROYALTIES* FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº. 7.990/89 E Nº. 9.478/97, BEM COMO RECUPERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/PASEP, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS"

O **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.177.531/0001-55, Avenida Presidente Kennedy, nº. 9000 - Nova Mirim, Praia Grande/ SP, CEP: 11704-900, neste ato representado pelo senhor **CRISTIANO DE MOLA**, titular da Secretaria de Finanças, conferida através do inciso XX, do artigo 40, referente à Lei Complementar nº. 913/2022, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE;** e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº. 128, sala 1506 - Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representado por seu sócio - administrador **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº. 21.439, portador do CPF nº. 044.265.074-48, doravante denominado **CONTRATADO;** amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços regido pelo artigo 25, II, c/c artigo 13, inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de Escritório de Advocacia especializado, para propositura de medidas administrativas e judiciais visando recuperação de *royalties* de petróleo ou gás natural, todos os demais encargos, bem como a cobrança das diferenças devidas até a data da regularização das faturas, inclusive a retroativa ao protocolo da ação judicial, devidamente corrigidas; com fundamento nas Leis nºs. 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos *royalties* marítimos e terrestres com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos na Plataforma Continental, com o afastamento da RD 624/2013 da ANP, com as correções monetárias dos Royalties, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos neste instrumento contratual, bem como na proposta ofertada pelo CONTRATADO, parte integrante deste Contrato independente de transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor estimado do Contrato é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mensais, perfazendo um total de **R$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Inexiste honorários contratuais no ajuste. O valor previsto no parágrafo primeiro, desta cláusula, trata-se de mera estimativa, tendo em vista que toda a remuneração do CONTRATADO será feita única e exclusivamente pelo percentual de vinte por cento do êxito obtido em sua atuação conforme mencionado na cláusula quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente Contrato tem vigência até o trânsito em julgado das ações judiciais e/ou administrativas objeto deste Contrato, limitados ao prazo estabelecido na Lei nº. 8.666/93.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

633

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração CONTRATANTE, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo: para o CONTRATADO: este deverá manter ativa(s) a(s) demanda(s) judicial(is) e/ou administrativa(s), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is); para o CONTRATANTE: caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, esta deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido a seguir:

I. Concedida a antecipação de tutela para a ANP inserir o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de petróleo e gás natural marítimo e/ou terrestre, serão devidos honorários mensais no percentual de **20% (vinte por cento)** do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pela Municipalidade em decorrência da referida decisão, cujos honorários deverão ficar acautelados em conta específica, até Acórdão em 2ª instância; após serão pagos diretamente ao Escritório, devendo também liberar-se em seu favor os valores acautelados nas fases anteriores, obedecer-se-á ao limite global de 60 (sessenta) parcelas prospectivas, contando-se em continuidade as parcelas de efetivo proveito financeiro anteriores e posteriores ao Acórdão em 2ª instância.

II. Os honorários referidos acima somente serão devidos com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, pelo prazo estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.

III. Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância equivalente, também, ao percentual de **20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada** a título de *royalties* de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos), **cujos honorários deverão ser destacados dos créditos a que fizer jus o município, no momento do respectivo pagamento e a sucumbência na forma que dispuser a Lei.**

IV. Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto pertencem exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação local.

V. Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais regidos na forma da legislação local.

VI. Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pelo CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Governo, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

VII. O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado ao proveito econômico mensal e, em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

VIII. Por se tratar de um Contrato de Êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do CONTRATANTE a título de honorários contratuais.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a. Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada;

b. Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;

c. Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d. Notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

e. Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime jurídico deste Contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no artigo 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do artigo 74, todos da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a. Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;

b. Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c. Atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;

d. Atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;

e. Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f. Apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente Contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

g. Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

635

PARÁGRAFO QUARTO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO QUINTO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº. 8.666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente para essa atribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O representante da Administração Municipal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa com a execução do objeto do presente Contrato será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE
SEFIN	07.02.00/04.123.7007.2359/3.3.90.39.05	MUNICIPAL

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos causados.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

636

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na aplicação das sanções serão considerados:

a. A natureza e a gravidade da infração cometida;

b. As peculiaridades do caso concreto;

c. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

e. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MULTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATADO vencedora sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

a. Será de 1% (um por cento) por dia de atraso, caso venha incorrer em atraso na prestação dos serviços, até o limite de 15 (quinze) dias;

b. Será de 5% (cinco por cento), caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, alguma cláusula contratual;

c. Será de 5% (cinco por cento), por se conduzir dolosamente infringindo as cláusulas contratual durante a prestação dos serviços;

d. Será de 10% (dez por cento), caso venha desistir dos serviços, sem prejuízo de outras cominações legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da multa a que alude o parágrafo primeiro deverá ser recolhido na Secretaria de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato independentemente de qualquer interpelação judicial, por interesse público devidamente qualificado e no caso de o CONTRATANTE infringir as cláusulas contratruais, ou:

a. Se cometida qualquer fraude pelo CONTRATADO;

b. Quando ficar evidenciada incapacidade, imperícia ou má-fé por parte do CONTRATADO na prestação dos serviços;

c. A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação da prestação dos serviços a outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial;

d. O desatendimento reiterado das determinações da fiscalização;

e. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela fiscalização;

f. A dissolução da sociedade do CONTRATADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste Contrato e da Lei nº. 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUARTO: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente Contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto nos arts. 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO DE ELEIÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica eleito o foro da Comarca de Praia Grande/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar questões oriundas do presente CONTRATO.

Para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, é lavrado o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo. Pelo que eu, Luiz Eduardo Barreira Elias Magalhães digitei, assino Luiz E.B. Magalhães e dato. Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 22 de dezembro de 2023, ano quinquagésimo sétimo da emancipação político-administrativa.

CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTRATANTE

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 - _____

2 - _____

Processo Administrativo nº. 14.961/2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

638

ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (CONTRATOS)
(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

CONTRATADA: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 129 / 23 - Processo Administrativo nº. 14.961/2022.

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia especializado para propositura de medidas administrativas e judiciais, visando recuperação de *royalties* de petróleo ou gás natural, todos os demais encargos, bem como a cobrança das diferenças devidas até a data da regularização das faturas, inclusive a retroativa ao protocolo da ação judicial, devidamente corrigidas; com fundamento nas Leis nºs. 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema e demais necessários, requerendo o reconhecimento do pagamento dos *royalties* marítimos e terrestres com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos na Plataforma Continental, com o afastamento da RD 624/2013 da ANP, com as correções monetárias dos Royalties, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação - Artigo 25, II, c/c artigo 13, inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:
a) O ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
d) As informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP - CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº. 01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa(s);
e) É de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:
a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Praia Grande, 22 de dezembro de 2022.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**

Cargo: Prefeita

CPF: 902.593.008-53

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE ASSINOU O AJUSTE, GESTOR DE CONTRATO E ORDENADOR DE DEPSESA:

639

Pelo contratante:

Nome: CRISTIANO DE MOLA

Cargo: Secretário Municipal de Finanças

CPF: 291.045.598-00

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome: LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS

Cargo: Sócio - administrador

CPF: 044.265.074-48

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade: _____

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

(*) - O Termo de Ciência e Notificação e/ou Cadastro do(s) Responsável(is) deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e Notificação, será ele objeto de notificação específica. *(inciso acrescido pela Resolução nº 11/2021)*

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Otavio Laranjeiras Lins.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE07-EDC1-249D-C28E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EE07-EDC1-249D-C28E ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EE07-EDC1-249D-C28E

Hash do Documento

AECB57EA6A883CF62EC691E244C272B5C07F0B48A44762E2B9C2972436B43D2F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2023 é(são) :

☑ Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 15/09/2023 09:16 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

641

TERMO DE CONTRATO Nº 079/2019.

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE CAAPIRANGA** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.628.046/0001-00, com sede na Praça 28 de Dezembro, nº 332, Centro, CEP 69.425-000, Caapiranga – AM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, brasileiro, portador do CPF nº 757.269.202-87., doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS**, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PRECO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo beneficio econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas, na ordem de 20% (vinte por cento) do total recuperado, com cláusula limitadora de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) mensais.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, será concedido um bônus aumentando o valor dos honorários estipulados, na razão de 20% (vinte por cento) do total recuperado, de modo sucessivo e cumulativo, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

3) Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbências fixadas em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto pertencem exclusivamente contratado, por sua natureza alimentar, consoante disciplinado pelo art. 23 do Estatuto da Advocacia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, bem como os honorários advocatícios sucumbências.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2018, a saber:
Unidade: 020201–SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Projeto Atividade: 04.122.0011.2.006 – MANUTENÇÃO E FUC. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. Natureza de Despesa: 3.3.90.39. – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Fonte: 10

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Caapiranga para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Caapiranga, 09 de dezembro de 2019

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA
CONTRATANTE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01. Joice Tavares da Silva
NOME:
RG: 1827137-3

02. Natila P. Batista
NOME:
RG:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

646

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº 003-2018.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0061757-53.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF 1ª REGIÃO/DF), EM FASE DE APELAÇÃO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES DA BACIA PETROLÍFERA DA BAHIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, AÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ROYALTIES TERRESTRES E MARÍTIMA, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O **MUNICIPIO DE IRANDUBA/AM** E A EMPRESA/SOCIEDADE **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**.

o **MUNICÍPIO DE Iranduba,** Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.628.533/0001-73, com sede TV Jaraqui, Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 69.415-000, Iranduba, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF nº 321.590.052-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, CEP.: 51.011-010, na cidade de Recife/PE, representada neste ato por seu procurador, **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA nº 35.629, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial número nº 0061757-53.2016.4.01.3400 – JFDF (TRF - 1ª Região), requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, bem como o afastamento da RD 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítima, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

647

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município:

2) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

3) Para preservação dos interesses da administração pública, o percentual disposto no parágrafo primeiro fica limitado a importância mensal de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

PARÁGRAFO QUINTO: O CONTRATANTE autoriza, expressamente, a parte adversa efetuar diretamente ao CONTRATADO o pagamento dos honorários previstos na presente cláusula.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art.

58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

648

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de IRANDUBA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - 01 – Gabinete do Prefeito **Ação: 2.002 - Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito Fonte -** 10 -Recursos - 020301 **- Elemento de Despesa:** 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de

quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

649

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:
a) advertência;
b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo;
II – Inexigibilidade;
III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

650

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de IRANDUBA para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

IRANDUBA/AM, 14 de novembro de 2018

Município de Iranduba/AM
FRANCISCO GOMES DA SILVA
Chefe do Executivo Municipal

FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados

TESTEMUNHAS:

01. _____
NOME:
RG:

02._____
NOME:
RG:

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:F1F7B9BC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 22/11/2018. Edição 2238
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aam/

CONTRATO Nº /2023

Processo de Compra nº 009/2023

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E A EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS. – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.

Aos ____ dias do mês de fevereiro de 2023, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA,** com sede na Avenida Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – Itapecerica da Serra – SP – CEP 06850-040, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.130/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor **DR. FRANCISCO TADAO NAKANO**, portador do RG nº 12.519.484-5 e CPF nº 022.990.098-41 e pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Senhor **IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR**, portador do RG nº 2.787.809-0 e do CPF nº 029.652.088-87, doravante, denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS,** com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1506, Boa Viagem - Recife - PE - CEP 51020-280, inscrita no CNPJ sob nº 07.710.758/0001-62 e Inscrição Estadual nº 3656420, neste ato, representada legalmente por seu Procurador, Senhor **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, portador do CPF nº 866.586.974-34, doravante, denominada **CONTRATADA**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente Contrato de prestação de serviços, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, regido pelo art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto do presente Instrumento a **contratação de Escritório de Advocacia especializado na recuperação e incremento dos repasses de *royalties* feitos pela ANP, com fundamento nas Leis Federais nºs 7.990/89 e nº 9.478/97**, com o devido ajuizamento e

acompanhamento dos processos judiciais, manejados com o objetivo de a) requerer o reconhecimento do direito ao pagamento dos *royalties* marítimos e terrestres com a inclusão desta Municipalidade no rol de detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, bem como o afastamento da RD 624/2013; b) requerer a aplicação de correção monetária sobre os valores repassados a esta Municipalidade a título de *royalties* terrestres e marítimos; c) requerer o enquadramento na zona de produção e/ou de influência da Bacia de Santos; bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

Parágrafo único. O cumprimento do presente seguirá a descrição específica dos serviços definidos na abertura deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente contrato terá vigência de **60 (sessenta) meses** ou até o trânsito em julgado das ações judiciais e/ou administrativas objeto deste Contrato.

§ 1º O presente Instrumento Contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Caso o Contrato perca a validade pelo decurso do prazo, ainda assim restam obrigações recíprocas, sendo que a **CONTRATADA** deverá manter ativa(s) a(s) demanda(s) judicial(is) e/ou administrativa(s), atuando com efetividade, até que atinjam o(s) termo(s) final(is); caso haja alguma pendência a título de honorários contratuais, o **CONTRATANTE** deverá arcar com os ônus contratuais ora descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

3.1. Pelos serviços descritos na **Cláusula Primeira** será pago à **CONTRATADA**, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo **CONTRATANTE** em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a título de honorários contratuais, o estabelecido nos parágrafos a seguir.

§ 1º Concedida antecipação de tutela nos autos dos processos a que se refere a Cláusula Primeira, cujo cumprimento proporcione benefício financeiro a esta Municipalidade, serão devidos honorários mensais no percentual de 20% (vinte por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido em decorrência da referida decisão, cujos honorários deverão ficar acautelados em conta específica, até acórdão em 2ª instância; após serão pagos diretamente ao Escritório, devendo também liberar-se em seu favor os valores acautelados nas fases anteriores, obedecer-se-á ao limite global de 60 (sessenta) parcelas prospectivas, contando-se em continuidade as parcelas de efetivo proveito financeiro anteriores e posteriores ao Acórdão em 2ª instância.

§ 2º Os honorários referidos acima somente serão devidos com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, pelo prazo estabelecido no inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Ao final, sendo procedente as ações (êxito na demanda) elencadas no objeto, será devida a importância equivalente, também, ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada a título de **royalties** de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (últimos cinco anos), cujos honorários deverão ser destacados dos créditos a que fizer jus o Município, no momento do respectivo pagamento e a sucumbência na forma que dispuser a Lei.

§ 4º Os créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Pública Municipal das ações com o presente objeto pertencem exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação local.

§ 5º Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal, ficando os honorários sucumbenciais regidos na forma da legislação local.

§ 6º Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no **caput** somente poderão ser pagos pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de Certidões Negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

§ 7º O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado ao proveito econômico mensal e, em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

§ 8º Por se tratar de um Contrato de êxito, em caso de insucesso em demanda(s), não havendo proveito econômico, consequentemente não há qualquer obrigação do **CONTRATANTE** a título de honorários contratuais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, o **CONTRATANTE** se obriga a:

a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenhe os serviços na forma estipulada;

b) efetuar o pagamento na forma convencionada na **Cláusula Terceira** do presente Instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;

c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d) notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato; e

e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente Contrato.

Parágrafo Único. O regime jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

4.2. Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** se obriga a:

a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo **CONTRATANTE;**

b) reparar e corrigir, às suas expensas, os objetos deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c) atender às determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem assim as autoridades superiores;

d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de Relatório Circunstanciado;

e) responder pelos eventuais danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f) apresentar comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente Contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato; e

g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuar o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

§ 1º São conferidos a **CONTRATADA** os direitos existentes e relacionados no art. 59, § 2º do art. 79, e art. 109, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Constituem-se ainda obrigações da **CONTRATADA** as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

5.1. A **CONTRATADA** fica obrigada a manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei Federal nº 8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. A Despesa com a execução do objeto do presente Contrato, será atendida pela dotação orçamentária a ser disponibilizada com a abertura de crédito suplementar decorrente de **superávit** financeiro devidamente apurado com o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

7.1. As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES

8.1. A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, ensejará ao **CONTRATANTE** a aplicação a **CONTRATADA** da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste Contrato, assegurada a

prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. O valor da multa a que alude esta Cláusula deverá ser recolhido na Secretaria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pela **CONTRATADA**, no prazo de 3 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo **CONTRATANTE**, procederá a devolução do referido valor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

9.1. Serão de responsabilidade da **CONTRATADA** os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente Instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na **Cláusula Décima** do presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em caso de inexecução total ou parcial deste Contrato por parte da **CONTRATADA**, caberá ao **CONTRATANTE** aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no **caput** da **Cláusula Oitava** deste Instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam:

a) advertência; e

b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente Contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do **CONTRATANTE**, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

§ 1º A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste Contrato e da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em Lei e neste Instrumento.

§ 2º Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

§ 3º O **CONTRATANTE** poderá rescindir unilateralmente o presente Contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique a **CONTRATADA** no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1. Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, fazem parte integrante e construtiva do presente Instrumento Contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo Administrativo;

II – Inexigibilidade; e

III - Proposta da **CONTRATADA.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASAS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUCESSÃO

14.1. As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

15.1. Fica o Senhor **IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR,** portador do CPF nº 029.652.088-87, responsável pela gestão do presente Contrato, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizações posteriores.

15.2. Fica o Servidor **CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 073.824.698-08, responsável pela fiscalização do presente Contrato, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Na contagem dos prazos mencionados neste Contrato excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

16.2. Só se iniciam e vencem os prazos mencionados neste Contrato em dia útil e em dia de expediente da Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO DE ELEIÇÃO

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Itapecerica da Serra com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir questões oriundas do presente Contrato.

E por estarem acordadas, as partes assinam o presente Contrato em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Itapecerica da Serra, de fevereiro de 2023.

Pelo **CONTRATANTE:**

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito

IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Pela **CONTRATADA:**

ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO
Procurador

661

TESTEMUNHAS:

1ª.

2ª.

EXTRATOS

Palco 10x8 com box q30, quantidade total estimada 2 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 5.306,00/un; e Item 05 - Palco de 12x10 com box q30, quantidade total estimada 2 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 2.946,00/un. LOTE: 7 **Item 11 - 32** Par led de 15w; 24 Moving (de acordo com o evento); 16 Ribaltas de 10w; 06 Strobo atomic; 06 Mini brutt; 12 Elipsoidal; 01 Mesa digital; 02 Máquinas de fumaça, com quantidade total estimada de 6 conjuntos, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 5.300,00/cj. LOTE: 11 **Item 15 -** 06 Caixas line array; 02 Caixas de sub; 01 Mesa de digital de 12 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador para guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 06 Retornos, quantidade total estimada de 20 conjuntos, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 3.400,00/cj. LOTE: 12 Item 16 - 12 Caixas line array; 08 Sub; 01 Mesas digitais de 32 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador para guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 08 retornos, com quantidade total estimada de 20 conjuntos, com valor unitário de R$ 5.350,00/cj. LOTE: 15 Item 19 – 24 Caixas line array; 24 Caixas de sub; 02 Mesas digitais de 48 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador de guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 04 retornos, com quantidade total estimada de 2 conjuntos, com valor unitário de R$ 7.300,00/cj. LOTE: 22 **Item 43 -** Cadeira de plástico, quantidade total estimada de 1.887 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 6,19/un; **Item 45 -** Mesa de plástico, quantidade total estimada de 410 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 9,69/un; e LOTE: 26 Item 79 - Painel de led Indoor 02 mm, quantidade total estimada de 54m², com diária de 24 horas, no valor unitário de R$ 529,60/m². .– VIGÊNCIA: 3 meses – VALOR TOTAL R$ 115.847,83 – ASS: 25/1/2023 Prefeito.

Contrato nº 5.381/2023 – Pregão nº 064/2021 – **CONTRATANTE: MIS – CONTRATADA: ILUMINART & SOUND SONORIZAÇÃO EIRELI** – OBJETO: Prestação de serviços de locação de Equipamento de som, palco, iluminação e outros correlatos, conforme especificações constantes dos anexos I e II - **LOTE: 08** Item 12 - 02 Caixas de som amplificadas; 01 Mesa digital de 12 canais; 02 Microfones; 01 Tocador de mp3, com quantidade total estimada de 20 conjuntos, diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 1.450,00/cj. LOTE: 14 Item 14 - 16 Caixas line array; 12 Caixas de sub; 02 Mesas digitais de 48 canais; 04 Microfones sem fio; 01 Tocador de mp3; 01 Bateria; 01 Amplificador de guitarra; 01 Amplificador para contra baixo; 04 retornos, com quantidade total estimada de 20 conjuntos, com valor unitário de R$ 6.760,00/cj. LOTE: 16 Item 20 – 06 Torres de PA delay, processadas com 4x4 line array 12 x 01, com quantidade total estimada de 1 conjunto, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 17.300,00/un. LOTE: 19 Item 32 - Gerador de 200 KVA, quantidade total estimada de 2 unidades, com diária de 12 horas, com valor unitário de R$ 2.378,75/un; Item 33 - Gerador de 300 KVA, quantidade total estimada de 2 unidades, com diária de 12 horas, com valor unitário de R$ 3.717,50/un; e LOTE: 20 **Item 35 – Tenda 3 x 3 Chapéu de Bruxa com fechamento, quantidade total estimada de 1 unidade, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 435,25/un; Item 39 - Tenda 10 x 10 Chapéu de Bruxa com fechamento, quantidade total estimada de 12 unidades, com diária de 24 horas, com valor unitário de R$ 2.799,90/un.** .– VIGÊNCIA: 3 meses – VALOR TOTAL R$ 63.526,55 – ASS: 25/1/2023 Prefeito.

Contrato nº 5.388/2023 – Inexigilibidade de Licitação nº 003/2023 – **CONTRATANTE: MIS – CONTRATADA: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** – OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia especializado para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Leis Federais nº 7.990/89 e nº 9.478/97.– VIGÊNCIA: 60 meses – ASS: 28/2/2023 Prefeito.

Contrato nº 5.391/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023 – **CONTRATANTE: MIS – CONTRATADA: MENDES & FABRIS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME** – OBJETO: Apresentação de Show Artístico com o Trio Los Angeles e Banda Tempero Latino, no dia 15 de abril de 2023, no Sítio Larilú, situado na Rua Hikari Kurachi, 57 – Potuverá – Itapecerica da Serra – SP – CEP 06852-850, referente ao evento Miss e Mister Melhor Idade 2023– VIGÊNCIA: 2 meses – VALOR TOTAL: R$ 33.000,00.– ASS: 17/3/2023 Prefeito.

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E A SAÚDE – IS – AUTARQUIA MUNICIPAL – OBJETO: O presente Termo tem por objeto a cessão de no máximo 35 servidores de cada Ente, ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Itapecerica da Sera e da Saúde – IS – Autarquia Municipal, com ônus para o executivo Municipal – VIGÊNCIA: período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023. – ASS: 25/1/2023 Prefeito.

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTR SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA E A SAÚDE – IS – AUTARQUIA MUNICIPAL – OBJETO: O presente termo tem por objeto a realização conjunta de atividades socioeducativas, visando o atendimento do Programa Jovem Aprendiz – ASS: 20/3/23 Prefeito.

EDITAL

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2023

EDITAL Nº 014/2023

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **HOMOLOGA**, o Resultado Final – Definitivo do Processo Seletivo 01/2023, nos termos dos Capítulos 11 e 12 do Edital de Abertura de Inscrições, para que produza os efeitos legais.

Itapecerica da Serra, 10 de abril de 2023.

FRANCISCO TADAO NAKANO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCESSO SELETIVO - 01/2023
ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP

RESULTADO FINAL - DEFINITIVO

CUIDADOR

INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	PCD	TS	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO
0005349	ANDREA SANTOS BARBOSA	07/05/1978	NÃO	34,00	34,00	1º	Classificado
0002219	WILTON RIBEIRO MENDES	01/03/1967	NÃO	21,00	21,00	2º	Classificado
0004448	CINELE IVONNE MARTINS	08/11/1991	NÃO	14,00	14,00	3	Classificado
0003944	LUIS PEREIRA CAVALCANTE	07/11/1990	NÃO	12,00	14,00	4º	Classificado
0001971	VERA LUCIA ALVES BATISTA	19/11/1974	-	12,00	12,00	5º	Classificado
0002339	ALINE SOUSA CENA	09/05/1989	NÃO	9,00	10,00	6º	Classificado
0002372	KESELJEANE SILVA DOS SANTOS	21/05/1990	NÃO	6,00	7,00	7º	Classificado
0002417	CLEONICE RIBEIRO DE MATOS	22/03/1971	SIM	6,00	6,00	8º	Classificado
0001931	ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS	15/05/1989	NÃO	-	6,00	9º	Classificado
0001902	NATASHA NICOLI AMARAL CICHELLO	24/05/1997	NÃO	3,00	5,00	10º	Classificado
0001914	MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA	04/02/1976	NÃO	-	5,00	11º	Classificado
0002551	SERGIO LUIS DA SILVA	25/12/1984	NÃO	-	4,00	12º	Classificado
0001493	GISLENE EDNARE PEREIRA	22/05/1979	NÃO	-	3,00	13º	Classificado
0002325	LÉA SOARES DOS SANTOS	14/07/1976	NÃO	0,00	3,00	14º	Classificado
0002552	EDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	25/05/1979	NÃO	0,00	3,00	15º	Classificado
0002725	DANIELA BARROS MORAES	21/01/1982	NÃO	-	3,00	16º	Classificado
0002382	DENISE CRISTINA GONÇALVES	01/05/1982	NÃO	-	3,00	17º	Classificado
0001731	CELINA FERNANDES DE ANDRADE	03/07/1983	NÃO	0,00	3,00	18º	Classificado
0001107	MARIA LUCILIA PATRAO	14/05/1961	NÃO	-	3,00	19º	Classificado
0001124	LILIANE SOARES DE ALMEIDA	13/11/1981	NÃO	-	3,00	20º	Classificado
0002294	CRISTIANE GABRIEL DOMINGUES	20/07/1989	NÃO	-	3,00	21º	Classificado
0002111	TATIANE BORBA DOS SANTOS	15/11/1990	NÃO	-	3,00	22º	Classificado
0002479	ANTONIO PAULO DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR	14/10/1996	NÃO	-	3,00	23º	Classificado
0002421	LARISSA DE LAZARI SARAGOSA	26/08/1994	NÃO	-	3,00	24º	Classificado
0002531	FERNANDA MALHA ROCHA DE JESUS	23/04/1977	NÃO	-	2,50	25º	Classificado
0002714	SHEILA FABIANE OLIVEIRA FISCHER	29/08/1977	NÃO	0,00	2,50	26º	Classificado
0001455	FELIPE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	14/12/1982	NÃO	-	2,50	27º	Classificado
0001273	ANA PAULA DE JESUS NETA	02/08/1991	NÃO	0,00	2,50	28º	Classificado
0002037	LUCIANE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS	02/01/1994	NÃO	0,00	2,50	29º	Classificado
0001530	AMANDA DA SILVA SANTOS AGUIAR	13/09/1998	NÃO	-	2,50	30º	Classificado
0002358	DANIELE CAMPANHA MARTINS MOREIRA	14/01/1979	NÃO	-	2,00	31º	Classificado
0002258	ROSILAN SEZORRA CAVALCANTI RODRIGUES	24/01/1984	NÃO	-	2,00	32º	Classificado
0002644	EDINEIDE DE PAULA E SILVA	24/12/1984	NÃO	-	2,00	33º	Classificado
0002213	MILENA SHEILA CRUZ DOS ANJOS	15/09/1977	NÃO	0,00	1,50	34º	Classificado
0002327	ISAMARA NASCIMENTO DOS SANTOS	23/03/1994	NÃO	0,00	1,50	35º	Classificado
0002309	ROSANA DE OLIVEIRA ALVES	09/10/1984	NÃO	-	1,00	36º	Classificado
0002275	VALDINEIA APARECIDA CARVALHARO	02/04/1971	NÃO	-	1,00	37º	Classificado
0002317	FRANCINEA APARECIDA SOARES DA LUZ	23/04/1974	NÃO	-	1,00	38º	Classificado
0001122	MARTA DE CASSIA SILVA PEREIRA	27/12/1973	NÃO	0,00	1,00	39º	Classificado
0001550	FLÁVIA DOS SANTOS	23/05/1974	NÃO	-	1,00	40º	Classificado
0001730	ALESSANDRA DE JESUS PINTO RIBEIRO	23/05/1974	NÃO	0,00	1,00	41º	Classificado
0001925	ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS	27/07/1975	NÃO	-	1,00	42º	Classificado
0002414	GLORIA DE FATIMA PEREIRA	04/07/1976	NÃO	-	1,00	43º	Classificado
0001631	GLEICE DOS SANTOS FERREIRA	04/07/1977	NÃO	0,00	1,00	44º	Classificado

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
Prefeito | Francisco Tadeo Nakano
Gabinete do Prefeito | Departamento de Comunicação
Telefone | 4668-9000
Email | imprensa.oficial@itapecerica.sp.gov.br
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

www.itapecerica.sp.gov.br

Decisões Favoráveis

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

PROCESSO: 1000436-73.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023466-93.2018.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental proposta pelo Município de Mascote, Estado da Bahia, contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), objetivando receber o repasse mensal de compensação financeira sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem terrestre e marítima, calculado sem os efeitos da Resolução de Diretoria n. 624/2013.

O requerente afirma, inicialmente, a competência do Tribunal e a prevenção deste relator, ao argumento de que "as medidas cautelares propostas em face de decisão de Juiz de primeira instância devem ser propostas perante o Tribunal a que este se encontra vinculado. Tendo sido a sentença proferida por magistrado da Justiça Federal do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária nº 1023466-93.2018.4.01.3400, explicita-se a competência deste Colegiado para o conhecimento, processamento e, como se espera, deferimento desta medida cautelar antecedente" (fl. 05).

Na sequência, informa que a medida cautelar se vincula à Ação Ordinária n. 1023466-93.2018.4.01.3400, na qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, e que se encontra com prazo para a ANP apresentar contrarrazões ao recurso de apelação que interpôs.

Acrescenta que, naquela ação, pleiteou o reconhecimento do direito ao recebimento de *royalties* a título de compensação financeira em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, "de acordo exclusivamente com a redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013", o que postula nesta medida cautelar, motivo pelo qual "a medida cautelar deve ser proposta em momento anterior ao do conhecimento efetivo do processo/recurso judicial a ser apresentado perante o Poder Judiciário" (fl. 06).

Argumenta que (fl. 07):

> Nesse sentido, sobreveio sentença no bojo do aludido processo reconhecendo-se o direito do Município ao recebimento de compensação financeira pelo critério "instalação" em razão de o Autor ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontram instalados e em funcionamento o se encontram instalados e em funcionamento (*sic*) dois Pontos de Entrega. Em 14/02/2019, o MM. Juízo *a quo* deferiu em sentença, em sede antecipação de tutela, o pedido liminar formulado para determinar que a ré incluísse o Município de Mascote no critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, tendo sido a ré intimada em 25/02/2019. Todavia, em que pese a intimação ocorrida no mês de fevereiro de 2019, a ré não cumpriu a obrigação de fazer naquele mês. A partir dos meses subsequentes, a ré iniciou o cumprimento, fazendo-o, no entanto, de forma parcial, aplicando, ilegalmente, as disposições da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Cita precedentes no sentido de sua pretensão, e pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando a antecipação da tutela recursal postulada no recurso de apelação interposto.

O art. 1.012 do CPC dispõe que a apelação terá efeito suspensivo, salvo nas hipóteses relacionadas nos incisos do § 1º, em que a sentença produzirá efeitos imediatamente.

Conforme facultam os §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser formulado diretamente ao Tribunal, ou "ao relator, se já distribuída a apelação" (§ 3º, inciso II), sendo que a "eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (§ 4º).

Na hipótese, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título" (fl. 913).

O pedido formulado na ação principal foi "para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de MASCOTE ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença da **ESTAÇÃO DE MASCOTE,** reconhecida a irrelevância dos hidrocarbonetos circulantes", tudo "segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97", e com o "ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de *royalties*" (fl. 961).

Desse modo, o pedido formulado na presente medida cautelar merece acolhimento.

Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os *royalties* devem ser calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

> O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo".
>
> Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.
>
> Aduz ainda que a ANP está "...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.
>
> Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:
>
> > "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:
>
> > "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
> >
> > [...]
> >
> > II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> "Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

> "Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses

recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

> a) Decisão proferida na ADI 4917/STF
>
> "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º
>
> "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
>
> [...]
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
>
> [...]
>
> § 3 Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido

> no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)
>
> c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º
>
> "Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a
> seguinte distribuição:
>
> [...]
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
>
> [...]
>
> § 7 Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO F EDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.
>
> 2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com

a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties.

VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (quando a

> lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e do inciso I do art. 49 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.
>
> Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... repasse de royalties das produções terrestre e marítima..", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.
>
> De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.
>
> Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

> (...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática). (e-DJF1 de 08.02.2018)

Nesse contexto, considerando que o cálculo dos royalties devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP, ensejando, ao que se depreende dos autos, a distinção entre os valores recebidos por municípios detentores do mesmo benefício.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para que os royalties devidos ao Município ora autor sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997.

Comunique-se, com urgência.

Cite-se a parte contrária.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

(/pje/)
(/pje/)

674

Processo Judicial Eletrônico

06

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 1011742-10.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047299-46.2016.4.01.0000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF2950200A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O Município de Araçás (BA) requer tutela provisória de urgência incidental à apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de procedimento ordinário ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos *royalties* decorrentes da exploração de plataforma continental, previstos no art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como a não aplicação da Lei n. 12.734/2012 e da Resolução n. 624/2013, que alterou a regra de distribuição dos royalties, ampliando o número de Municípios beneficiários.

O requerente afirma que, não obstante tenha sido deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos de origem, em consonância com o entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ensejando o presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Afirma que já percebe os *royalties* em razão da participação na produção marítima, por ser confrontante com a produção marítima de petróleo e gás natural, da produção terrestre de petróleo e gás natural, e das instalações de embarque e desembarque sobre produção terrestre de petróleo e gás natural.

Sustenta que, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, por ser Município confrontante e detentor de instalação de embarque e desembarque, faz jus também aos *royalties* oriundos da plataforma continental (marítima).

Defende, ainda, que, em razão da Resolução de Diretoria (RD) n. 624/2013, que, com amparo na Lei n. 12.734/2012, deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, classificando os pontos de entrega às concessionárias de gás natural e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, ampliando o número de beneficiados, vem sofrendo sucessivos prejuízos, sendo ilegítima a sua aplicação, em razão da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.917/DF, a qual suspendeu diversos dispositivos da Lei n. 12.734/2012.

Acrescenta que a sentença julgou improcedente o pedido ao arrepio do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, o qual ampara sua pretensão.

675

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido, tenho por relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, visto que se encontram em consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo estabelecido no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da questão.

A propósito, sobre a hipótese em comento, já tive oportunidade de me manifestar quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 0047299-4662016.4.01.0000/DF, ocasião em que deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, nestes termos:

> (...) no âmbito deste Tribunal, a 6ª Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0038315-10.2015.4.01.0000, no qual proferi a decisão supracitada, deu provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ficando o acórdão assim ementado:
>
> > CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> >
> > I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).
> >
> > II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
> >
> > (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015)

Nesse contexto, muito embora compartilhe do entendimento de que, para o Município ser compensado com o recebimento dos *royalties* provenientes da exploração de plataforma continental (marítima) é necessário que nas instalações de embarque e desembarque situadas em seu território circulem a produção de origem marítima, rendo-me ao entendimento majoritário firmado pela Sexta Turma, sobre a matéria.

No que se refere à legitimidade da Resolução n. 624/2013, vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada.

A Resolução n. 624/2013 teve como fundamento a Lei n. 12.734/2012, publicada em 14.03.2013, que deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, dispondo que:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

676

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

Por sua vez, as alterações introduzidas pela Lei n. 12.734/2012 têm gerado inúmeras demandas judiciais, ajuizadas especialmente pelos Municípios que tiveram os repasses reduzidos em razão da ampliação dos números de beneficiados, questionando a constitucionalidade dos seus dispositivos, inclusive o art. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997.

Na ADI n. 4917, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, foi deferida a medida cautelar, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, inciso II; 49, inciso II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Conquanto o art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, não tenham sido diretamente alcançados pela decisão proferida na ADI n. 4917, há entendimento jurisprudencial de que as razões que levaram à suspensão dos efeitos de vários dispositivos da Lei n. 9.478/1997, conduzem à conclusão de que o art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, seriam inconstitucionais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Ementa: arguição de inconstitucionalidade. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. royalties do petróleo. municípios. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

677

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

(TRF da 2ª Região: 0020985-64.2013.4.02.5101 – Relator Desembargador Federal Paulo da Silva Araujo Filho – julgado em 05.11.2015)

Não obstante o entendimento jurisprudencial supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e este Tribunal, em recentes julgados, vêm entendendo pela aplicação da Resolução n. 624/2013, da Diretoria Colegiada da ANP, no ponto questionado nos presentes autos.

Nesse sentido, confiram-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. 678

8. **Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.**

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(STJ: AgInt no REsp n. 1.592.995/SE – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJe de 15.06.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO COLEGIADA ANP 363/2008.

I - Conforme o art. 301, I, do CPC/1973 "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:...- relativas a direito superveniente", possibilidade que foi ampliada no novo CPC, para alegações relativas a direito ou fato superveniente (art. 342, I).

II - Na forma do art. 493 e parágrafo único do CPC/2015, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", regra que já era prevista no CPC/1973, art. 462.

679

III - A Resolução 363 da ANP, objeto dos embargos de declaração, foi editada em 27 de maio de 2008, portanto anteriormente ao julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, motivo pelo qual deveria ela ter sido levada em consideração por ocasião do julgamento.

IV - Embargos de declaração que suscitam omissão quanto à Resolução de Diretoria 363/2008, editada em 27/05/2008, que aprovou o relatório final para do grupo de trabalho que apresentou os fundamentos para o não enquadramento de ponto de entrega e gasoduto como instalações de embarque e desembarque de gás natural para fins de pagamento de royalties aos Municípios.

V - A Portaria 29/2001 regula o valor que excede a 5% da produção, conforme o art. 49 da Lei 9.487/1997, ficando a parcela até 5% regulada pelo art. 48 da mesma Lei 9.487/1997, conforme consta do relatório aprovado pela Resolução de Diretoria 363/2008 da ANP, como compensação financeira aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma do art. 19 do Decreto 01/1991.

VI - Forçoso reconhecer que, quando do julgamento do reexame necessário, a eg. 6ª Turma partiu de premissa equivocada, no sentido de que "A leitura das disposições que regem a matéria relativa à compensação financeira devida aos Municípios em razão da exploração, em seu território, de petróleo e de gás natural revela que a Portaria ANP nº 29/2001 em momento algum acrescentou, modificou ou suprimiu os requisitos previstos na Lei nº 9.478/97, mas apenas conferiu a interpretação necessária à conceituação do que vem a ser estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural a que se refere o último diploma legal, requisito imprescindível à concessão dos pretendidos royalties", em razão do reconhecimento expresso da ANP, com a edição da Resolução de Diretoria 363/2008, portanto anteriormente do julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, de que a Portaria ANP nº 29/2001 regulamenta apenas a parcela acima de 5%.

VII - Entendimento alterado com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". VIII - As instalações existentes no território do Município-autor se enquadram, ou pelo menos não estão excluídas do conceito de city gates do parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/1991, segundo o qual "Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", a amparar a pretensão autoral de inclusão no rol dos beneficiários dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013.

IX - Requerimento de levantamento dos valores objeto de depósito judicial indeferido, já que a decisão deste Tribunal poderá, em tese, ser objeto de reforma caso interpostos recursos para as Cortes Superiores. X - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, Remessa Oficial a que se dá provimento. Pedido do Município julgado procedente.

(TRF da 1ª Região: EDREO n. 0037882-45.2002.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 18.07.2016)

Assim, na linha do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito deste Tribunal e do STJ, e a fim de se evitar decisões divergentes sobre a mesma questão, mantenho a decisão agravada, no particular.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão do agravante também no rol dos Municípios beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas sem seu território.

No que se refere ao percentual a ser observado no cálculo dos *royalties*, registro que, muito embora naquela ocasião tenha entendido pela aplicação do disposto no art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais ali citados, verifico que tais precedentes se restringem a reconhecer a eficácia dos dispositivos em comento na parte em que asseguram ao município detentor de *city gate* o direito à percepção dos *royalties*, o mesmo não ocorrendo quanto à forma de cálculo. 680

No particular, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

> O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*".
>
> Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "... *como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.
>
> Aduz ainda que a ANP está "...*considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.*
>
> Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:
>
> > "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II**; **49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:
>
> > "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
> >
> > [...]
> >
> > II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
> >
> > [...]
> >
> > c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
> >
> > [...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: 681

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no *art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição*, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] **48, II**; **49, II**; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

682

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO F EDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

683

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a

mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS

PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997. 681

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista quea partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... *repasse de royalties das produções terrestre e marítima.*.", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

(...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

(e-DJF1 de 08.02.2018)

685

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante os efeitos decorrentes da exclusão do nome do requerente do rol dos beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para, restabelecendo os efeitos da tutela provisória liminarmente concedida, determinar a inclusão do agravante no rol dos Municípios beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas em seu território, bem como para que seja observado o percentual previsto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: **DANIEL PAES RIBEIRO**
05/06/2018 14:11:08
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2202722**

18060514110865800000002203141

IMPRIMIR GERAR PDF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043259-11.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA - BA
PROCURADOR	:	DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00047233 - DANIELA MEDEIROS DE MENEZES
ADVOGADO	:	MA00010191 - GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA
APELADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (*royalties*).

2. Dispondo acerca da distribuição dos *royalties*, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o

Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos *royalties* correspondente aos 5% da produção terrestre.

4. Por ser Município confrontante, também já recebe os *royalties* oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.

5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos *royalties* oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos à municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015).

6. Sentença reformada.

7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural."

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 17.120.512.0100.2-52.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0043259-11.2013.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Cardeal da Silva (fls. 449-454 e 455-459) e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), fls. 463-466, ao acórdão assim ementado (fl. 439):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.
>
> 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (*royalties*).
>
> 2. Dispondo acerca da distribuição dos *royalties*, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados,

> Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.
>
> 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos *royalties* correspondente aos 5% da produção terrestre.
>
> 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os *royalties* oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.
>
> 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos *royalties* oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal; no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015).
>
> 6. Sentença reformada.
>
> 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

O Município de Cardeal da Silva sustenta (fls. 449-454) que o acórdão embargado deu provimento à apelação, porém deixou de analisar a antecipação da tutela recursal de urgência, na forma prevista nos arts. 299 e 300 do novo Código de Processo Civil.

Requer, assim, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 454):

> (...) de modo a determinar que a ANP proceda ao repasse dos royalties devidos ao Apelante em razão da produção do Campo de Manati excluindo da relação de integrantes da zona

> de produção principal desse campo aqueles municípios que não façam parte da Mesorregião do Sul Baiano.

Novos embargos de declaração foram apresentados pelo Município (fls. 455-459), com os mesmos argumentos delineados nos primeiros embargos, requerendo que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "de modo a determinar que a ANP proceda ao repasse dos royalties devidos ao apelante".

A ANP, por sua vez, aponta a existência de omissão, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca das seguintes alegações (fls. 463-464):

> (...)
> 1) A ANP não é responsável legal pelo pagamento de Royalties, limitando-se sua competência ao cálculo dos valores a serem distribuídos aos municípios pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
> 2) nas instalações do Município de Cardeal da Silva/B não circula hidrocarboneto de origem marítima, mas somente terrestre;
> 3) os roylaties têm natureza compensatória/indenizatória, sendo devidos apenas aos municípios realmente afetados pela produção/exploração do petróleo e gás;
> 4) a legislação do petróleo distingue os critérios de distribuição de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto produzido e circulado nas instalações, se de origem marítima ou terrestre;
> 5) o TRF/5ª Região já firmou posicionamento contrário à tese da parte autora;
> 6) a interpretação equivocado do Município Autor foi resultado de uma confusão conceitual, esclarecida nos autos.
> 7) o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties em razão de pertencer à zona limítrofe do Estado da Bahia (ZPP-BA), fazendo jus a parte parcelá de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei nº 9.478/97; art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/53 com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990/89; e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1/91.

Assim, requer o provimento dos embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

As partes não apresentaram impugnação.

É o relatório.

479 97
691

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Inicialmente, considerando o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais ou princípio da unicidade recursal, interposto o recurso cabível, no caso, os embargos de declaração, opera-se a preclusão consumativa, não mais se admitindo a interposição de outra impugnação contra o mesmo julgado, razão pela qual não se conhece dos segundos embargos opostos pelo autor.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
>
> (...)
>
> 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (STJ: EDcl no REsp n. 1.293.275/AM – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – DJe de 21.03.2016)

Feitas estas considerações, passo à análise dos primeiros embargos opostos pelo autor.

A parte embargante sustenta que não foi apreciada a antecipação da tutela recursal de urgência, na forma expressamente prevista nos arts. 299 e 300 do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do novo CPC, somente são cabíveis quando o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo embargante, anterior ao julgamento da apelação, razão pela qual não se observam omissão ou vício a serem sanados na via dos embargos de declaração.

Por outro lado, em observância ao disposto no art. 494 do novo CPC (art. 463 do CPC de 1973), o qual se aplica também aos Tribunais, não sendo a hipótese de embargos de declaração, prestada a jurisdição definitiva às partes, nos limites da sua competência, com o julgamento da apelação e publicação do respectivo acórdão, o órgão julgador cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional, descabendo ao relator apreciar novas questões deduzidas nos autos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
>
> 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, **nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração.** Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
>
> (...)
>
> 4 - Embargos de declaração rejeitados.
>
> (STJ: EDcl no REsp n. 668.686/SP – Relator Ministro Jorge Scartezzini – DJ de 20.03.2006)

> AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O VOTO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DO VOTO.
>
> 1. A sentença eivada de inexatidões materiais pode ser retificada de ofício ou por meio de embargos de declaração.
>
> 2. Enquanto não proclamado o resultado de um julgamento, qualquer dos juízes pode alterar o seu voto. **Mas depois de proclamado e publicado o resultado no órgão oficial de imprensa, não é mais possível haver retificação de voto em**

480 99

693

sessão de dias seguintes, pois que proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo altera-la nos casos dos incisos I e II, do artigo 463 do CPC. Este mesmo artigo também se aplica aos tribunais.

(...)

4. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática recorrida.

(TRF da 1ª Região: AGRAC n. 0027550-10.1997.4.01.0000/DF – Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) – DJ de 18.09.2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

2. Não lhe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência.

3. Agravo desprovido.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0023363-41.2006.4.01.0000/MG – Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado – DJ de 05.02.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculos ou, ainda, por meio de embargos de declaração.

2. Na hipótese dos autos, o juiz concedeu antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, após a publicação da sentença, momento em que já tinha exaurido o seu ofício jurisdicional, o que não encontra respaldo no sistema processual civil vigente. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração que se julga prejudicado.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0005836-71.2009.4.01.0000/MG – Relatora Desembargador Federal Mônica Sifuentes – e-DJF1 de 21.11.2011)

Quanto aos embargos opostos pela ANP, de igual modo, não se vislumbra a omissão alegada.

Com efeito, o voto condutor do acórdão apreciou todas as questões deduzidas na apelação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), e dos Tribunais Regionais Federais a respeito do tema versado nos autos, tendo concluído pela procedência do pedido, diante do entendimento majoritário que se firmou no âmbito da Sexta Turma, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015).

Assim, o que se depreende é que a parte embargante se utiliza do recurso para rediscutir a matéria de mérito e apresentar seu inconformismo ao julgado, fim para o qual não se prestam os embargos.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração da ANP e do autor, constantes das fls. 449-454, e não conheço daqueles opostos pelo autor, que constam das fls. 455-459.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Documento contendo 8 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 19.337.073.0100.2-44.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1021852-53.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021852-53.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogados do(a) APELADO: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

DECISÃO

Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Nova Viçosa (BA) em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) "para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de NOVA VIÇOSA ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da ESTAÇÃO DE NOVA VIÇOSA, reconhecida a irrelevância da origem dos hidrocarbonetos circulantes, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento".

Decidiu ainda a magistrada:

> *Uma vez que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia indeferido o pedido de tutela de urgência, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho a antecipação de tutela concedida pela corte ad quem, até o trânsito em julgado da presente ação ou ulterior determinação do egrégio TRF1, sem prejuízo do retorno ao status quo ante acaso mantido o julgamento pela improcedência.*
>
> *Todavia, diante da absoluta ausência de fumus boni iuris, forçoso reconhecer que está prejudicada, por ora, a análise das alegações de descumprimento/cumprimento parcial, assim como devem ser revogadas*

as astreintes fixadas, o que evidentemente poderá ser apreciado em eventual recurso de apelação.

696

O município alegou que, não obstante ter sido mantida, na sentença, a decisão do Tribunal, proferida em agravo de instrumento (AI 1033565-40.2018.4.01.0000), em que deferida antecipação da tutela recursal para "que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de *royalties* pela Agência Nacional de Petróleo – ANP", a autarquia negava-lhe cumprimento.

O Município e a ANP apelaram. Com contrarrazões, decidiu a magistrada pela remessa dos autos para esta Corte, competente para apreciar a alegação de descumprimento da sentença, inclusive.

Decido.

Conquanto na sentença tenha sido mantida hígida a decisão proferida pelo Tribunal, houve decisão de perda de objeto do agravo de instrumento, em face do advento da sentença. Conquanto se reconheça que a perda de objeto é incompatível com o dispositivo da sentença, não houve recurso da decisão terminativa e, por isso, não há se falar em descumprimento de decisão condenatória pela ANP.

Não obstante, é inconteste o intento do município-apelante pelo deferimento de antecipação da tutela recursal, a fim de que a ANP seja obrigada, desde já, a promover o enquadramento pretendido, com a finalidade de recebimento da parcela de royalties.

Passa-se, pois, à apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Na inicial, o Município de Nova Viçosa alega o seguinte:

> *Município de NOVA VIÇOSA está localizado no Extremo Sul da Bahia, estando enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção* ***marítima*** *de petróleo e gás natural. Destarte, possui instalado em seu território a* ***ESTAÇÃO DE NOVA VIÇOSA.*** *Esta instalação é conceituada como um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que a Ré desconsidera a existência dessa instalação para fins de pagamento de royalties, conforme se observa do anexo Relatório de Enquadramento nas Instalações de Embarque e Desembarque. Nele, a Estação de NOVA VIÇOSA – SDV 10 não está relacionada como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, somente pagando pela sua condição de limítrofe (MAR) não obstante seu claro enquadramento como tal: (...)*

(...) os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97. Como decorrência da clareza dessas regras, a Ré adotou a Resolução de Diretoria nº 624/2013, em que decidiu classificar os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque para fins de recebimento de royalties.

697

(...)

A jurisprudência consolidou o entendimento de que as estações redutoras de pressão geram direito a royalties aos municípios que as detenham em seus territórios. São claros exemplos disso os casos dos Municípios de Bayeux/PB (Apelação Cível 2008.34.00.022997-3/DF, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) e Rosário do Catete/SE (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, unânime, j. em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016), com instalações do mesmo tipo, que já recebem royalties, por decisões judiciais deste Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, não resta dúvida de que o conjunto de válvulas e estações redutoras de pressão SDV 10 existente no Município de NOVA VIÇOSA, com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realizam a medição da vazão, enquadra-se no conceito legal de "ponto de entrega de gás natural".

Na contestação, a ANP alegou que:

O Município-Autor pautou sua petição referindo-se à existência de uma Estação de Válvula SDV-10 em seus limites territoriais, pertencente ao Sistema PETROBRAS, indicando-a como sendo city gate ou ponto de entrega, e, consequentemente, instalações de embarque e desembarque. Isto posto, passaremos às definições desta válvula, bem como a de um city gate ou ponto de entrega.

Uma válvula SDV (Shut Down Valve), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.

O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do

sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão. O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais.

(...)

Com base nas informações e ilustrações demonstradas anteriormente, não resta dúvida que o pleito do Município-Autor carece de fundamentações básicas acerca dos parâmetros que balizam a arrecadação e a distribuição dos royalties do petróleo e gás natural no território brasileiro.

Em complementação informamos que alegação da autora no sentido de que o city gate é um mero redutor de pressão não merece prosperar. É possível que um city gate reduza a pressão (a recíproca não é verdadeira), mas o que caracteriza o ponto de entrega para pagamento de royalties é a entrega do gás (a transferência de custódia do gás à concessionária estadual), conforme expressa previsão legal (art. 48, § 3º, e art.49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97 e art. 2º, XII, XVIII da Lei nº 11.909/2009): (...)

(...)

Logo, para ser beneficiário de royalties na modalidade City Gate, não basta possuir uma instalação interligada a qualquer gasoduto, associados ao processo de gás natural. Como explicitado na definição de ponto de entrega (ou City Gate), tal instalação deve pertencer a um ponto em um gasoduto de transporte, cuja definição legal expressamente prevê que se trata de "gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural".

Sendo assim, para fazer jus a royalties na modalidade City Gate, é necessário, concomitantemente: existência de instalação tipo City Gate relacionada ao processo de gás natural; essa instalação pertencer a um gasoduto que realize movimentação de transporte de gás natural; esse gasoduto esteja interligado a instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte; e que o ponto de entrega seja imediatamente antes e para concessionários estaduais de distribuição de gás natural.

Nos termos da manifestação da área técnica (Memorando n.º

491/2018/SPG), ora em anexo, o Município-Autor não preenche os requisitos legais para o recebimento de royalties, conforme pleiteado, haja vista que não possui nenhuma das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto n.º 1/91 e nos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97, incluídos pela Lei n.º 12.734/2012 em seu território.

Pois bem.

Nos autos do AI 1008338-77.2020.4.01.0000, proferi a seguinte decisão:

A Lei n. 12.734/2012, no que interessa, assim dispõe:

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

'Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser

distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não

receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

(...)

Art.49.....

.I- .....

.....

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

A resistência da ANP à pretensão ora deduzida pela municipalidade (que repete outras tantas pretensões deduzidas em juízo por municípios alegadamente em situação idêntica à de Muniz Ferreira) está fundada em interpretação do § 7º, supracitado. No presente caso, assim se manifestou a ANP:

> *A unidade técnica esclarece, nas instruções de processos análogos, a incompatibilidade dessa equiparação, ponderando, in verbis: "não prospera a afirmação de que uma instalação de Estação de Redução de Pressão de válvula SDV realiza a mesma função de um Ponto de Entrega, dado que, essencialmente, não possuem sistemas de medição de transferência de custódia para a entrega de gás natural do Transportador para o Carregador" Ou seja, não podem ser instalações de embarque estruturas inaptas para essa atividade. A distinção técnica tem os seguintes fundamentos, em síntese:*
>
> *Um city gate é uma unidade complexa e de grande porte responsável por regular a pressão, temperatura, vazão e qualidade físico-química do gás natural, utilizando-se equipamentos e sistemas de filtragem, aquecimento, redução de pressão e medição para faturamento do volume comercializado entre as partes.*
>
> *Uma ERP (Estação de Regulagem de Pressão) é uma estrutura simples e de pequeno porte, constituída basicamente de válvula controladora para regular a pressão do gás canalizado a ser entregue da distribuidora para o consumidor final, conforme estipulado em contrato entre as partes (distribuidor de gás e consumidor).*
>
> *O ponto de entrega é considerado uma instalação de embarque e desembarque, está necessariamente associado a um gasoduto de transporte e é a fronteira delimitadora da competência regulatória entre o transporte(atividade regulada pela ANP) e a distribuição de gás canalizado no Brasil (atividade regulada pelas agências reguladoras estaduais). A estrutura presente nesse ponto de entrega é o city gate; nunca uma ERP (estrutura de menor porte que já se encontra na malha de canalização da distribuidora de gás estadual, portanto, fora da jurisdição federal e da aptidão jurídica para o recebimento de royalties).*

O § 7º, em referência, diz que "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque". Com isto, a lei não deixou qualquer margem para que a ANP excluísse esses "pontos de entrega". Mas não se tratou de uma designação taxativa do city gate para efeito de participação nos

royalties. Cabe à ANP determinar o conceito de "Municípios afetados" para estabelecer outros casos. O enquadramento da matéria como "determinação de conceitos", em vez de discricionariedade técnica (como pretende a Agência), é de suma relevância, porque permite controle judicial da decisão administrativa. Em textos publicados, por mais de uma vez, fiz questão de distinguir determinação de conceitos de discricionariedade, para efeito de admitir amplo controle judicial da primeira.

Na determinação desse conceito ("Municípios afetados"), deve-se eleger critério ampliativo, de modo a aumentar a participação das comunidades municipais na receita pública em causa. "Afetar" tem, entre outros, o sentido comum (conceito de experiência) de "incomodar", "molestar", e é razoável entender que o município em que estejam instaladas as mencionadas válvulas de redução de pressão estão "afetados" pelas operações de embarque e desembarque. Note-se que a lei - em relação à qual deve-se entender que não contém palavras inúteis-, não diz "municípios em que haja operações de embarque e desembarque", mas, "municípios afetados" (mesmo à distância, ou no caminho, pode-se entender) por operações de embarque ou desembarque.

Outro fator a considerar é que os municípios que já recebem royalties podem sofrer com a redução de seus montantes, mas não deixarão de (continuar a) ganhar.

A urgência advém da pública e notória fragilidade das finanças públicas municipais, especialmente nestes tempos de pandemia.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Tomo esses fundamentos – aplicáveis, sem arestas, ao caso concreto –, em razões de decidir, para deferir a antecipação da tutela recursal, a fim de que, de imediato, a ANP promova o enquadramento do município no rol de recebedores de royalties objeto da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1022570-50.2018.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL e outros
APELADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL e outros
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Aurelino Leal/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** marítimos e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre – *city gate*.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo ***a quo***, com estas letras:

> *"Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo Município de Aurelino Leal (BA), em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Aurelino Leal), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do equipamento.*
>
> *Aduz o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Aurelino Leal, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.*
>
> *Inicial instruída com os documentos de fls. 38-1537.*
>
> *A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 1539).*
>
> *Citada, a ANP apresentou contestação e documentos às fls. 1545-1555, requerendo a rejeição dos pedidos autorais. Requer, ainda, pela produção de prova pericial.*
>
> *Réplica às fls. 1557-1689, oportunidade em que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.*
>
> *O Município autor manifestou-se às fls. 1691-1730, reiterando o pedido de tutela de urgência e acostando aos autos precedentes jurisprudenciais."*

Na sentença recorrida, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente demanda, acolho parcialmente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de*

royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas ex lege.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

O promovente interpôs embargos de declaração, que foram desprovidos.

Em suas razões recursais, a ANP sustenta, em resumo, que o Município autor já é beneficiário de *royalties* do petróleo e gás natural por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia; que o promovente não possui instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural apta a gerar o pagamento da verba reivindicada, sendo que a Estação de Válvula SDV-28, pertencente ao Sistema PETROBRÁS, não caracterizaria um ***city gate*** ou ponto de entrega. Defende, ainda, a necessidade de realização de perícia judicial. Requer, pois, o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial e a inversão do ônus de sucumbência.

O Município de Aurelino Leal/BA, por sua vez, interpôs recurso adesivo, a fim de que seja afastada da condenação a incidência da Resolução da Diretoria da ANP nº 624/2013 – e, por consequência, as disposições da Lei n.º 12.734/2012 –, de modo que conste o nome do autor da lista de beneficiários de *royalties “segundo os critérios das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97.”*

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, deixando a douta Procuradoria Regional da República de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Inicialmente, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida.

Rejeito, pois, a questão prejudicial suscitada pela ANP.

***

Na espécie, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção terrestre e marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nº S 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97,*

arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes). V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE

LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em

> *termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.*
>
> *(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).*

Ademais, impende consignar que, da simples leitura das peças de resposta (contestação e contrarrazões recursais), apresentadas pela Agência promovida, verifica-se que, efetivamente, a recusa por ela perpetrada tem por suporte, em resumo, a alegação de que o Município suplicante não possuiria, em seu território, nenhuma instalação de ponto de entrega de gás natural, destacando que o equipamento ali instalado constituiria, apenas, em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural.

De ver-se, porém, que, dentre as operações elencadas pela própria recorrida, para fins de caracterização de um ponto de entrega de gás natural, figura, também, a "regulagem de pressão", que tem por finalidade a redução da pressão, visando a sua adequação à pressão da rede de distribuição e entrega ao consumidor, do que resulta o direito à percepção do pagamento de royalties, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, além dos precedentes jurisprudenciais já arrolados acima transcrito, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ***in verbis***:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO*

CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

(...)

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. ***Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.***

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações

promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

***

Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso da ANP e **dou provimento** ao recurso adesivo interposto pelo Município autor, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD ANP n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao promovente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

A título de honorários recursais, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, elevo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado, os honorários advocatícios inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se, de logo, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cumprimento imediato deste julgado.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE

DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nº S 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

I - Não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida.

II – A Constituição Federal, no § *1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou* compensação financeira por essa exploração.

III – "*Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados

pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da ANP e dar provimento ao recurso adesivo do Município autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 02/12/2020.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022571-35.2018.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogados do(a) APELADO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Itapebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 -

SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município de Itapebi/Ba, bem como negar provimento à apelação da ANP, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022571-35.2018.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios]

Nº do processo na origem: 1022571-35.2018.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de ITAPEBI/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de

compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS Nº$S 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei

12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II; 49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação

processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e

desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território **estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV**, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão. Nesse sentido, entendimento desta Corte:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, indeferiu a tutela de urgência. Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate"). Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties. O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório. Brevemente relatado, decido. A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma

vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante. Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de royalties pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa. A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de royalties. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições outras que tratam da distribuição dos royalties, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor. Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (city gates) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de royalties. Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), city gate é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012. Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado. Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor. Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão. Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99. Transcrevo trecho do parecer, verbis: "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97) Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte: (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência. Comunique-se o juízo aquo para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de junho de 2019. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora

(TRF1, AG 1006774-97.2019.4.01.0000, Des. Federal Daniele Maranhão, 06/06/2019)

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território . O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de periculum in mora, eis

que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018. Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria. Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. (...) Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – city gate) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado. Publique-se. Brasília-DF, em 16 de novembro de 2018. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

(TRF1, AGI 1031021-79.2018.4.01.0000, Des. Federal Souza Prudente, 16/11/2018)

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Antecipação dos efeitos da tutela

Na oportunidade, intime-se a ANP para cumprir integralmente a decisão liminar proferida por este Juízo, de acordo com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Município de ITAPEBI/BA, a fim de afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação, bem como nego provimento à apelação da ANP, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062463-36.2016.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE CAAPIRANGA
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Caapiranga visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente

suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente, conforme consignado na sentença de origem, restou comprovado que a condição de beneficiário de royalties do Município autor pelo critério de ponto de entrega – City Gate, proveniente dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS, segundo Nota Técnica da ANP n. 004/2010 – SCM, fl. 440.

8. Na oportunidade, a ANP deve ser intimada para cumprir integralmente a sentença proferida pelo Juízo de origem, que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida, a fim de que proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, com pagamento das parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis n° 7.990/89 e 9.487/97, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

9. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do Município de Caapiranga provido, a fim de que a ANP proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, prosseguindo no julgamento, por maioria, negou provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo do município de Caapiranga, vencida a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062463-36.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]

Nº do processo na origem: 0062463-36.2016.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de Caapiranga visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
>
> .....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de

compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS Nº'S 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II****;* ***49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...] § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...] Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...] § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."* (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".*

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea *"c"*, e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II"*, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei

12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela

Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente, conforme consignado na sentença de origem, restou comprovado que a condição de beneficiário de royalties do Município autor pelo critério de ponto de entrega – City Gate, proveniente dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS, segundo Nota Técnica da ANP n. 004/2010 – SCM, fl. 440.

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Antecipação dos efeitos da tutela

Na oportunidade, intime-se a ANP para cumprir integralmente a sentença proferida pelo Juízo de origem, que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida, a fim de que proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, com pagamento das parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis n° 7.990/89 e 9.487/97, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, bem como dou provimento ao recurso adesivo apresentado pelo Município de Caapiranga, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1024133-79.2018.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente

suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Presidente Tancredo Neves provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1024133-79.2018.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios]

Nº do processo na origem: 1024133-79.2018.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
>
> .....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em

seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II****;* ***49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...]*
>
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...]*
>
> *c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."* (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando

os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que

interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território **estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV**, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão. Nesse sentido, entendimento desta Corte:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, indeferiu a tutela de urgência. Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate"). Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties. O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório. Brevemente relatado, decido. A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante. Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de royalties pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa. A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de royalties. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições outras que tratam da distribuição dos royalties, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor. Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (city gates) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o

município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de royalties. Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), city gate é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012. Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado. Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor. Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão. Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99. Transcrevo trecho do parecer, verbis: "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97) Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte: (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência. Comunique-se o juízo aquo para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de junho de 2019. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora

(TRF1, AG 1006774-97.2019.4.01.0000, Des. Federal Daniele Maranhão, 06/06/2019)

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território . O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de periculum in mora, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018. Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria. Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão

agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. (...) Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – city gate) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado. Publique-se. Brasília-DF, em 16 de novembro de 2018. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

(TRF1, AGI 1031021-79.2018.4.01.0000, Des. Federal Souza Prudente, 16/11/2018)

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em seu percentual mínimo, acrescido no percentual de 2% (dois por cento) em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Diante da inexatidão do efetivo proveito econômico da Municipalidade, a definição do quantum deve ser apurado quando da liquidação do julgado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, respeitando a condenação *pro rata* dos réus.

Antecipação dos efeitos da tutela

Na oportunidade, intime-se a ANP para cumprir integralmente a decisão liminar proferida por este Juízo, referente ao mês de agosto/2020, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, outorgando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Município de Presidente Tancredo Neves, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

750

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0065134-32.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0065134-32.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0065134-32.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0065134-32.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e contra sentença que, em ação ajuizada pelo Município de Capinzal do Norte/MA, confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido para *"condenar a ANP a repassar royalties marítimos e terrestres ao Município Autor, em razão da existência em seu território dos pontos de coleta de Gavião Vermelho sobre o critério de instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural de origem nacional da Bacia do Parnaíba/MA, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013"*.

O juízo de 1º grau acolheu o pleito autoral por entender, reproduzindo o entendimento exposto na decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, que o Município autor teria comprovado "possuir pontos de coletas para embarque e desembarque dos campos petrolíferos Gavião Vermelho", de modo que se aplicaria ao caso o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp. 1.375.539, no sentido de que: "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações

marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo".

Houve na origem concessão de antecipação dos efeitos da tutela (id. 101863604 – pág. 81/85), *"para determinar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP efetue o pagamento mensal de forma cumulativa tanto dos royalties marítimos como dos terrestres ao Município-autor, nos moldes da legislação de regência".*

Contra a aludida decisão, a ANP interpôs o agravo de instrumento de número 0069184-19.2016.4.01.0000 (id. 101863604 – pág. 92/110).

Em suas razões de apelação, a ANP sustenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude da ausência de oportunização de produção de prova, porquanto o Juízo *a quo* teria concluído pela existência de Instalação de Embarque e Desembarque (IED) no Município de Capinzal do Norte/MA sem analisar adequadamente as afirmações feitas em sede de contestação de que não existiria IED na localidade, dispensando ainda seu pedido de realização de prova pericial para referida comprovação.

No mérito, defende: i) a inexistência de IED no Município de Capinzal do Norte; ii) a existência de bases de cálculo distintas para pagamento de parcelas de royalties destinadas aos detentores de IED; iii) a existência de critérios legais para o enquadramento de municípios no rol de beneficiários de royalties e a insubsistência da tese do Município no sentido de que a norma não faria distinção quanto à origem dos hidrocarbonetos, porquanto tanto a Lei 7.990/89 quanto a Lei 9.478/97 fariam clara distinção da origem do hidrocarboneto (terra ou mar) para fins de distribuição de royalties.

Pugna ao final pelo reconhecimento da nulidade da sentença ou, no mérito, pela reforma integral da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Subsidiariamente, requer que, caso mantida sua condenação, seja reconhecida, por força do Decreto nº 20.910/1932, a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0065134-32.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0065134-32.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Capinzal do Norte/MA à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão à apelante.

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, na qual esta relatora ficou vencida nos pontos ii e iii, quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque (IED); ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. Da preliminar de nulidade da sentença

Preliminarmente, sustenta a ANP que a ausência de realização de perícia no caso concreto implicaria em nulidade da sentença, argumentando que o juízo de origem teria deferido *"o pedido por entender que o município é 'detentor de instalação de embarque e desembarque dessas substancias colhidas nos campos petrolíferos'"*, mas que, *"tal conclusão, todavia, foi alcançada sem que houvesse produção de prova pericial e sem que fossem cotejados os documentos apresentados pela ANP"* (id. 101866131 – pág. 3).

Defende que o termo "ponto de entrega" possuiria conceituação normativa (art. 2º, XII, da Lei 11.909/09) e que o reconhecimento, com base nos critérios legais, de sua existência no Município autor dependeria de amparo técnico-normativo.

Aduz ainda que, para a Lei 9.478/97, *"estruturas que apenas operam como válvulas ou se destinam à cadeia de entrega do produto final aos consumidores (já na circunscrição estadual) não constituem fato gerador dos royalties (de atribuição do ente federal)"* (id. 101866131 – pág. 4).

Conclui assim que "*para que haja mínima observância do que prevê a Lei, devem ser examinados os critérios normativos para concessão de royalties, pois nenhum dispositivo legal prevê 'equiparação' ou 'analogia' como fato gerador*" (idem).

753

Contudo, entendo que não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial no caso concreto, uma vez que a documentação juntada aos autos revela-se suficiente para o julgamento da controvérsia, , nos termos do art. 355, I, do CPC, consoante decidido na sentença recorrida.

Ademais, tendo sido intimada para a apresentação de réplica e, após, para se manifestar sobre a produção de provas (fl. 596 dos autos digitalizados), a ANP não atendeu ao prazo estabelecido no despacho, não tenho havido o requerimento sobre a referida prova tempestivamente.

2. Da equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque

Em relação à questão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por este Tribunal, esse tipo de instalação (válvula de redução de pressão) confere ao município o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GÁS NATURAL. ROYALTIES. CITY GATES. RISCOS AMBIENTAIS E SOCIAIS. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/1997 PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo, que determinou à ANP se abster de efetuar os cálculos de royalties devidos ao município de Felipe Guerra, na forma do § 3º do art. 48 e pelo § 7º do art. 49, ambos da Lei 9.478/1997, com redação dada pela Lei 12.734/2012, e, por conseguinte, aplicar a redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora recorrido visando impugnar ato a Agência Nacional do Petróleo que, com base na nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos §§ 3° do art. 48 e 7° do art. 49 da Lei 9.478/1997, teria ampliado o rol de municípios legitimados ao recebimento de royalties de petróleo, com a consequente redução do montante distribuído aos municípios que recebiam parcela dos royalties com base na legislação anterior.

3. **Cinge-se a controvérsia à extensão da distribuição de royalties aos Municípios que, embora não sejam responsáveis diretamente pela extração de petróleo e gás natural, participam de sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade**.

AMICUS CURIAE

4. Indefere-se o pleito de admissão do Município de São iguel dos Campos/AL, como amicus curiae e, por conseguinte, nega-se o pedido do Município de Felipe Guerra/RN de retirada de pauta do presente processo. DA ADI 4.917.

5. Volvendo-se ao meritum causae, de antemão, consigne-se que a perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º do art. 48 e no § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, com redação da Lei 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial, que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, haja vista estes serem fenômenos que se observam quando há uma declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu por ocasião da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917, cujo objeto foi a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II do art. 48 e II do art. 49 da Lei 9.478/1997 (também na redação da Lei 12.734/2012).

6. Registre-se que a decisão cautelar do STF na ADI 4.917, que suspendera o uso da nova redação dos incisos II dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997, não se manifestara a respeito do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 daquele diploma: "... defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

CITY GATES

755

7. No passado, inexistia legislação que conferisse o direito dos royalties aos Municípios com city gate, momento em que as normas vigentes eram interpretadas de modo a proteger os interesses apenas dos Entes que realizassem a atividade de extração do gás natural, não daqueles em que ocorria sua distribuição.

8. O afã da alteração legislativa é de conceder maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda a cadeia de exploração. Cabe frisar que a questão posta nos autos não se refere à propalada guerra federativa gerada pela proposta de distribuição igualitária a todos os Municípios, sem distinção daqueles agraciados ou não pelo acaso geológico, das riquezas derivadas dos recursos naturais da Nação. A discussão aqui fica adstrita ao pagamento de royalties à localidade que, de forma inevitável, suporta os efeitos diretos da exploração e transporte do petróleo e de gás natural.

9. O Município afetado por city gate seria aquele que é ponto de entrega de gás natural produzido no País, teria instalações consideradas como de embarque e desembarque do recurso natural, para fins de pagamento de royalties, sendo local claramente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural.

10. A nova redação dada pela Lei 12.734/2012 passou a considerarcomo instalação de embarque e desembarque, para efeitos dedistribuição de royalties, também os pontos de entrega àsconcessionárias de gás natural produzido no País, o que nãoacontecia anteriormente, e fez aumentar o número de municípios com direito ao recebimento dos royalties.

DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

11. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.592.995/SE, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. (AgInt no REsp 1.592.995/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de15.6.2016).

12. Os chamados city gates, inquestionavelmente, trazem efeitos ambientais e permanentes riscos à segurança da área e da população do Município em que situados tais equipamentos, razão pela qual seria absolutamente compreensível que tais entes recebam parcela dos royalties, tal como previsto nos dispositivos ora em vigor.

13. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019)

756

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação d ada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a ca racterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quai s configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internaciona l dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu G uia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/ 2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TU RMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

Compulsando os autos, da análise do documento de id. 101863602 (pág. 147), verifica-se que o município autor possui em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, de modo que, pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

2. Origem dos hidrocarbonetos

A ANP sustenta que "*não existe, atualmente, nenhuma movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima nas IEDs localizadas Município de Capinzal do Norte, por consequência óbvia do fato de ele sequer possuir, em seu território, uma IED*" (id. 101866131 – pág. 2).

Alega que não existe IED no Município de Capinzal do Norte porque a concessionária optou, no seu plano de desenvolvimento do campo, por colocar uma IED em Município próximo à localidade, o Município de Santo Antônio dos Lopes, o qual receberia, por isso, os royalties.

Sustenta que "*o gás condensado produzido no campo de Gavião Vermelho é logisticamente enviado à Unidade de Tratamento de Gás de Santo Antônio dos Lopes/MA. Por isso esse município recebe royalties pelo critério IED, ao passo em que o Município-Autor não recebe*" (id. 101866131 – pág. 3).

Contudo, conforme já exposto anteriormente, este Tribunal, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que a presença de instalação de válvula de redução de pressão na localidade do Município confere a ele o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

E, como já também salientado, verifica-se estar comprovado nos autos que o Município de Capinzal do Norte possui em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural (id. 101863602 -pág. 147 e id. 101866133 - pág. 8/9), de modo que faz jus à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

Quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município independentemente da origem do hidrocarboneto que nela transita, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. 759

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

760

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

761

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 6ª Turma, que refletem o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 762

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

763

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

764

Assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

3. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

O outro ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula *royalties* devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (*city gates*), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que *consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.*

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a

Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se *conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas* bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas. 765

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".*

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

766

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. 767

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

769

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior. 770

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Quanto a esse ponto específico, consoante assinalado, é irrelevante distinguir-se ontologicamente os city gates dos pontos de embarque e desembarque porque, como foram normativamente equiparados, devem receber o mesmo tratamento para fins de cálculo dos royalties correlatos.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

4. Da prescrição quinquenal

Conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Verificando que a sentença recorrida condenou a ANP "a repassar royalties marítimos e terrestres ao Município Autor, em razão da existência em seu território dos pontos de coleta de Gavião Vermelho sobre o critério de instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural de origem nacional da Bacia do Parnaíba/MA, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013" sem, contudo, ressalvar o dever de respeito à prescrição quinquenal prevista em Lei, reformo a sentença neste ponto, apenas para reconhecer que a condenação da ANP deve respeitar a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** da ANP, , apenas para reconhecer que a condenação da ANP deve respeitar a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Em virtude da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), majoram-se, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 2% os honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, valores estes a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

E como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

771

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0065134-32.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0065134-32.2016.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

APELADO: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. ART. 1º. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Capinzal do Norte/MA à compensação financeira em razão de possuir em seu território ponto de coleta para embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações em seu território (estão coletora de Gavião Vermelho), segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença recorrida em virtude da ausência de produção de prova pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos, e submetida ao contraditório, revela-se suficiente para o julgamento do feito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 772

3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os *city gates* são "*um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate*, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

4. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'.* (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

5. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'.* Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;

6. *Verificando-se que a sentença recorrida condenou a ANP "a repassar royalties marítimos e terrestres ao Município Autor, em razão da existência em seu território dos pontos de coleta de Gavião Vermelho sobre o critério de instalação*

de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural de origem nacional da Bacia do Parnaíba/MA, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013" sem, contudo, ressalvar o dever de respeito à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve a sentença ser reformada neste ponto.

7. Apelação a que se dá parcial provimento, prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ANP, apenas para reconhecer que a condenação da ANP deve respeitar a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

8. Em virtude da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte requerida, , , fixados na origem sobre percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 7 de julho de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
13/07/2021 14:11:05
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **136360055**

21071314110590000001

IMPRIMIR GERAR PDF

774

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0062464-21.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0062464-21.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
POLO PASSIVO:MUNICÍPIO DE COARI
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A e EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062464-21.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0062464-21.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e de remessa necessária contra sentença que, em ação ordinária ajuizada pelo Município de Coari/AM, julgou procedente o pedido para condenar a ANP *"ao pagamento mensal dos royalties em favor do Município-autor, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima e terrestre existentes em seu território, nos termos do art. 27, III da Lei nº 2.004/53, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.990/89, c/c art. 49, II, d, da Lei nº 9478/97"*.

O juízo de 1º grau acolheu o pleito autoral por entender, utilizando os fundamentos utilizados no julgamento do REsp n. 990-695, que o Município autor teria instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de modo que faria jus ao pagamento de royalties.

Houve na origem o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela (104386891 - pág. 24), decisão contra a qual o Município de Coari interpôs agravo de instrumento (id. 104386891 – p. 33/65).

Em suas razões de apelação, a ANP defende, em síntese: i) que a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações; ii) a legalidade da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013. 775

Pugna ao final pela reforma integral da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062464-21.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0062464-21.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Coari/AM à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à ANP, conforme exponho a seguir.

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, na qual esta relatoria ficou vencida em relação aos itens ii e iii, quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque; ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. Origem dos hidrocarbonetos

A ANP sustenta que "*a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações, ou seja, se as instalações presentes no município apenas movimentam hidrocarboneto de origem terrestre, não há direito ao recebimento de royalties decorrentes da lavra marítima*" (id. 104386901 - pág. 2).

Aduz ainda que o entendimento constante na sentença recorrida, no sentido de determinar a aplicação da redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações da Lei 12.734/12, "*acaba por violar os art. 48, I e II e art. 49, I, II da Lei 9.478/1997, haja vista que tanto a antiga quanto a nova redação desta norma faz distinção quanto à origem da lavra do petróleo e gás natural (terrestre ou marítima), regulamentando cada uma dessas parcelas em dispositivos legais distintos e prevendo alíquotas e formas diferenciadas de distribuição*" (id. 104386901 - pág. 4).

Contudo, a mencionada tese não restou vitoriosa em recente decisão proferida no âmbito desta Turma, em sua composição ampliada.

Quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que nela transita, o entendimento que se sagrou vencedor foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão.

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

778

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 6ª Turma, que refletem o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento. 780

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

781

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

Assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

2. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

A ANP informa que a sentença recorrida teria afastado a aplicação da RD/ANP nº 624 "*por entender que 'na análise do pedido liminar formulado nos autos da ADIN nº 4917, a eminente Ministra Cármen Lúcia deferiu a antecipação da tutela postulada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação*'".

Argumenta, porém, que, como o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei n.º 9.478/97 não foram impugnados na ADI 4917, a decisão liminar não os suspendeu, de modo que a RD/ANP nº 624 seria válida, por ter apenas regulamentado referidos parágrafos.

Narra que (id. 104386901 - pág. 10):

782

> "Com a derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e publicação da Lei n.º 12.734/2012, os dispositivos não suspensos pela medida cautelar – como o §3º do art. 48 e §7º do art. 49, com a redação dada pela Lei n.º 12.734/2012 - passaram a gerar efeitos financeiros na distribuição de royalties a ser realizada no mês de junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013.
>
> Neste contexto, a Diretoria Colegiada da ANP manifestou-se, por meio da Resolução de Diretoria ANP n.º 624/2013, de 19/06/2013, no sentido de classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás de natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho de 2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013). A Diretoria Colegiada desta Agência observou, portanto, o comando legal.
>
> Em razão da inclusão de novos municípios entre os legitimados ao recebimento de royalties por possuírem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (IEDs), houve uma queda dos valores repassados a todos os beneficiários a partir do mês junho de 2013".

Referido ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula royalties devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (city gates), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". 783

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria n° 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3° – e do art. 49, inciso II e 7°, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. 784

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

785

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

786

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

787

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior. 788

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

Ante o exposto,

a. **nego provimento à apelação** da ANP

b. dou parcial provimento à remessa necessária, apenas para alterar o critério de cálculo dos honorários advocatícios fixados na origem, determinando-se sua fixação sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, valores estes a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios fixados acima.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

789

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062464-21.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0062464-21.2016.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

APELADO: MUNICÍPIO DE COARI
Advogados do(a) APELADO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, 3º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Coari/AM à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'*. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

3. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o*

julgamento final da presente ação". Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021; 790

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Remessa necessária a que se dá parcial provimento apenas para alterar o critério de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na origem, determinando-se sua fixação sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, valores estes a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

6. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios fixados no item 5.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 7 de julho de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
13/07/2021 14:05:52
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **136360049**

21071314055218800001

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

791

PROCESSO: 1021906-19.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021906-19.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITABELA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A e EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A
POLO PASSIVO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1021906-19.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1021906-19.2018.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pelo autor, Município de Itabela/Ba contra sentença que, em ação ajuizada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, julgou improcedente o pedido para "declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de ITABELA ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da ESTAÇÃO DE ITABELA, reconhecida a irrelevância da origem dos hidrocarbonetos circulantes, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento".

O juízo de 1º grau rejeitou a pretensão ao fundamento de que, ao contrário do que sustenta a parte autora, a Lei n. 12.734/2012, que acrescentou o § 3º ao art. 48 e o § 7º ao art. 49 da Lei 9.478/1997, consignando que "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados

instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea c dos incisos I e II", teria implicado em alteração à legislação anterior, não se tratando de mera norma interpretativa, e em consequência, não teria eficácia retroativa, de maneira que o ora apelante não faria jus à pretensão. 792

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que i) está enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural, possuindo instalado em seu território a estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itabela – sdv 16 (ponto de entrega "city gate"); ii) A ANP desconsidera a existência dessa instalação para fins de pagamento de royalties, não relacionando a mencionada estação como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, somente pagando pela sua condição de limítrofe (MAR), não obstante seu claro enquadramento como tal, deixando de repassar-lhe os valores relativos à produção marítima e terrestre a que faria jus, com violação aos art. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97; iii) a própria Petrobrás equipara a estação SDV como Ponto de Entrega (City Gate), ante sua função específica de redução de pressão e medição de vazão; iv) a jurisprudência é uníssona pela inclusão dos equipamentos do apelante como instalação de embarque e desembarque; v) o apelante sofre diariamente risco ambiental pela existência dos citados equipamentos, situação que, por si só, configuraria o direito à percepção de royalties pelo critério de instalação; vi) inaplicabilidade dos efeitos da Resolução Colegiada ANP n. 624/2013, devendo o pagamento se dar na forma do artigo 21, §4º, da Lei 2.004/53, com redação dada pela Lei 7.990/1989, c/c artigo 18, inciso II, do Decreto 01/1991.

Pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, requer seja declarado o seu direito "ao recebimento de royalties marítimos e terrestres pela presença da Estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itabela - SDV 16 em seu território, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados pelo descumprimento da legislação ao não enquadrar Itabela/BA entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal."

Contrarrazões apresentadas.

O MPF apresentou parecer, opinando pelo provimento da apelação.

Houve concessão de antecipação de tutela recursal, assegurando ao apelante o direito de perceber royalties pelo critério de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, a saber, Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Itabela – SDV 16.

Contra a aludida decisão, houve a interposição de agravo interno.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1021906-19.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1021906-19.2018.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Itabela à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao apelante, conforme.

A matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, em que esta relatora ficou vencida em relação aos itens ii e iii, quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque; ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque

Em relação ao ponto, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por este Tribunal, esse tipo de instalação (válvula de redução de pressão) confere ao município o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. GÁS NATURAL. ROYALTIES. CITY GATES. RISCOS AMBIENTAIS E SOCIAIS. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/1997 PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo, que determinou à ANP se abster de efetuar os cálculos de royalties devidos ao município de Felipe Guerra, na forma do § 3º do art. 48 e pelo § 7º do art. 49, ambos da Lei 9.478/1997, com redação dada pela Lei 12.734/2012, e, por conseguinte, aplicar a redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997.*

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora recorrido visando

impugnar ato da Agência Nacional do Petróleo que, com base na nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, teria ampliado o rol de municípios legitimados ao recebimento de royalties de petróleo, com a consequente redução do montante distribuído aos municípios que recebiam parcela dos royalties com base na legislação anterior.

3. Cinge-se a controvérsia à extensão da distribuição de royalties

aos Municípios que, embora não sejam responsáveis diretamente pela extração de petróleo e gás natural, participam de sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade.

AMICUS CURIAE

4. Indefere-se o pleito de admissão do Município de São Miguel dos Campos/AL, como amicus curiae e, por conseguinte, nega-se o pedido do Município de Felipe Guerra/RN de retirada de pauta do presente processo. DA ADI 4.917.

5. Volvendo-se ao meritum causae, de antemão, consigne-se que a perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º do art. 48 e no § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, com redação da Lei 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial, que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, haja vista estes serem fenômenos que se observam quando há uma declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu por ocasião da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917, cujo objeto foi a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II do art. 48 e II do art. 49 da Lei 9.478/1997 (também na redação da Lei 12.734/2012).

6. Registre-se que a decisão cautelar do STF na ADI 4.917, que suspendera o uso da nova redação dos incisos II dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997, não se manifestara a respeito do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 daquele diploma: "... defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

CITY GATES

7. No passado, inexistia legislação que conferisse o direito dos royalties aos Municípios com city gate, momento em que as normas vigentes eram interpretadas de modo a proteger os interesses apenas dos Entes que realizassem a atividade de extração do gás natural, não daqueles em que ocorria sua distribuição.

8. O afã da alteração legislativa é de conceder maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda a cadeia de exploração. Cabe frisar que a questão posta nos autos não se refere à propalada guerra federativa gerada pela proposta de distribuição igualitária a todos os Municípios, sem distinção daqueles agraciados ou não

pelo acaso geológico, das riquezas derivadas dos recursos naturais da Nação. A discussão aqui fica adstrita ao pagamento de royalties à localidade que, de forma inevitável, suporta os efeitos diretos da exploração e transporte do petróleo e de gás natural.

9. O Município afetado por city gate seria aquele que é ponto de entrega de gás natural produzido no País, teria instalações consideradas como de embarque e desembarque do recurso natural, para fins de pagamento de royalties, sendo local claramente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural.

10. A nova redação dada pela Lei 12.734/2012 passou a considerar como instalação de embarque e desembarque, para efeitos de distribuição de royalties, também os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, o que não acontecia anteriormente, e fez aumentar o número de municípios com direito ao recebimento dos royalties.

DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

11. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.592.995/SE, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. (AgInt no REsp 1.592.995/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de15.6.2016).

12. Os chamados city gates, inquestionavelmente, trazem efeitos

ambientais e permanentes riscos à segurança da área e da população do Município em que situados tais equipamentos, razão pela qual seria absolutamente compreensível que tais entes recebam parcela dos royalties, tal como previsto nos dispositivos ora em vigor.

13. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

796

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de

legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

797

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

Por conseguinte, possuindo o município autor em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, a saber, Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Itabela – SDV 16, pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

2. Origem dos hidrocarbonetos

Quanto ao direito à percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA

NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARITIMA. IRRELEVANCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 20088000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

799

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, o seguinte julgados da 6ª Turma, que reflete o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

800

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

801

Destarte, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

3. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

O outro ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula royalties devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (city gates), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

Com efeito, a premissa sentencial sobre a qual se assentou a rejeição do pedido inicial relativo à forma de pagamento dos royalties percebidos pela requerente não corresponde ao entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema, no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº

624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original. 802

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.*
>
> *(...)*
>
> *IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.*
>
> *V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*
>
> *VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.*
>
> *VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*
>
> *(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)*

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MUNICÍPIO COMPENSAÇÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

803

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação

da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000). 804

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-

Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

805

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineia, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Quanto a esse ponto específico, consoante assinalado, é irrelevante distinguir-se ontologicamente os city gates dos pontos de embarque e desembarque porque, como foram normativamente equiparados, devem receber o mesmo tratamento para fins de cálculo dos royalties correlatos.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para determinar à ANP que proceda ao pagamento dos royalties marítimos e terrestres do município autor pela presença da Estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itabela - SDV 16 em seu território, que deve incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, fica prejudicado o agravo interposto contra a decisão que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela em grau recursal.

Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante, pro rata, no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

806

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1021906-19.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1021906-19.2018.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019. 807

3. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

4. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021.

5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP.

6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do município, prejudicado o agravo interno da ANP, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 07 de julho de 2021.

808

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
13/07/2021 14:11:45
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **136366057**

21071314114568000001

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

809

PROCESSO: 0012365-47.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0012365-47.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE ITAPARICA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0012365-47.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0012365-47.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e de remessa necessária contra sentença que, em ação ordinária ajuizada pelo Município de Itaparica/BA, julgou procedente o pedido para "*determinar o enquadramento do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, não se aplicando os dispositivos da Lei nº 12.734/2021 suspensos pelo STF na ADIn nº 4.917 (...)*".

O juízo de 1º grau acolheu o pleito autoral por entender, utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0011014-54.2016.4.01.0000, *que o Município autor possuiria em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, qual seja o "Ponto de Coleta Área do I-56" (pelo qual já recebe royalties pelo critério de produção terrestre), devendo receber royalties pelo critério de*

produção marítima em virtude de tais instalações, nas formas previstas nas Leis nos. 7.990/1989 (art. 27, inc. III, §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

810

Em suas razões de apelação, a ANP defende, em síntese: i) que a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações e que o Município de Itaparica não faria jus à inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos por não movimentar hidrocarbonetos de origem marítima; ii) a legalidade da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Pugna ao final pela reforma integral da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, ao argumento de que o autor teria decaído "*dos pedidos de pagamento retroativo e de suspensão ou inaplicabilidade 'das disposições da Lei 12.734/2012 e da RD ANP 624/2013*'". Argumenta para tanto que "*o entendimento exposto na sentença de inaplicabilidade 'dos dispositivos da Lei 12.734/2012 suspensos pelo STF na ADIN 4.917' (...) não constitui acolhimento da requerida 'não incidência da RD 624/2013*'".

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Itaparica/BA.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação da ANP.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0012365-47.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0012365-47.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Itaparica/BA à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* marítimos pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à ANP.

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, na qual esta relatora ficou vencida, quanto à: i) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e ii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

811

1. Origem dos hidrocarbonetos

A ANP sustenta que (id. 76277033 – pág. 58):

> "A classificação de uma instalação de embarque ou desembarque como terrestre (localizada em terra) ou marítima (localizada no mar) não está relacionada com o fato de o petróleo ou gás natural movimentado nessas instalações ser explorado a partir de poços terrestres (localizados em terra) ou poços marítimos (localizados na plataforma continental). É preciso que haja operação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural de origem marítima. A esse respeito, como ressaltado pela ANP: 'Não existe, atualmente, nenhuma movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima nas IEDs localizadas Município de Itaparica' (fl. 644 – v)".

Contudo, não lhe assiste razão.

Quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que nela transita, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão.

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

812

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 6ª Turma, que refletem o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 814

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

815

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

816

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

Assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

2. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

A ANP argumenta que, como o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei n.º 9.478/97 não foram impugnados na ADI 4917 e que, portanto, a decisão liminar não os suspendeu, de modo que a RD/ANP nº 624 seria válida, por ter apenas regulamentado referidos parágrafos.

Referido ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula *royalties* devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (*city gates*), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles

calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que *consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.* 817

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se *conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.*

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. 818

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. 819

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

820

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

821

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

3. Da alegação de sucumbência recíproca

A ANP sustenta que "o autor decaiu dos pedidos de pagamento retroativo e de suspensão ou inaplicabilidade das disposições da Lei 12.734/2012 e da RD ANP 624/2013" (id. 76277033 – pág. 88) e que, portanto, deveria ter o juízo *a quo* reconhecido a sucumbência recíproca das partes.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida julgou procedente o pleito autoral (id. 76277033- pág. 51). A ausência de apreciação ou de manifestação expresssa na sentença da pretensão do autor de obter o pagamento retroativo das parcelas devidas configura, em tese, omissão e não rejeição do pedido, de modo que não há que se falar em sucumbência da parte autora.

Ademais, o Juízo de origem determinou na sentença *"o enquadramento do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima (...) , como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989 não se aplicando os dispositivos da Lei nº 12.734/2012 suspensos pelo STF na ADIn nº 4.917"*.

Contudo, conforme exposto, *a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, restabeleceu a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original, de modo que,* como consequência, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, tal como consta na sentença.

Assim sendo, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação** da ANP e à remessa necessária.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação, conforme disposição do art. 85, §4º, II, do CPC. 823

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0012365-47.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0012365-47.2016.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

APELADO: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itaparica/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (*Ponto de Coleta Área do I-56)* e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'*. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

3. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

5. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 7 de julho de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
13/07/2021 14:05:00
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **136360032**

827

21071314050054800001

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0029620-18.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0029620-18.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
POLO PASSIVO:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A e EDSON PEREIRA NEVES - RS6448-A
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0029620-18.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]
Nº na Origem 0029620-18.2016.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal **Ilan Presser** (Relator Convocado):

Trata-se de apelações interpostas pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES e pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado inicialmente, para condenar a ANP a efetuar o repasse de royalties terrestres e marítimos ao Município Autor em razão de suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, com pagamento das diferenças pretéritas verificadas, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, sem, contudo, deferir o pedido formulado para afastamento da RD (Resolução da Diretoria) n.º 624/2013 da ANP.

Na oportunidade, considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios da parte adversa, na medida dos seus respectivos proveitos econômicos, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado.

Recorre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES sustentando, em síntese, que o entendimento deste E. TRF1 sempre reconheceu a ilegalidade da aplicação da Resolução da Diretoria n.º 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Requer, assim, a procedência integral da ação para que seja reconhecido o direito do Município ao repasse mensal de compensação financeira pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural em seu território, calculado de acordo com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os

efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, desde o início das citadas instalações, respeitada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, sustenta a ANP, em síntese, que o pagamento de royalties pelo critério de IED depende da origem do hidrocarboneto que circula no equipamento, sob pena de restarem frontalmente violados os arts. 48 e 49, I e II da Lei nº 9478/1997, o art. 7º da Lei nº 7990/1989 e o art. 19, §1º do Decreto 01/1991, os quais disciplinam separadamente e estabeleceram alíquotas e formas diferenciadas de distribuição dos royalties conforme a origem da lavra do petróleo e gás natural, isto é, se oriundo da lavra em terra (terrestre) ou da lavra na plataforma continental (marítima). Requer, portanto, o provimento da apelação a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas.

Houve remessa oficial.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0029620-18.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]

Nº do processo na origem: 0029620-18.2016.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal **Ilan Presser** (Relator Convocado):

No caso dos autos o Município de MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território, sem a incidência das disposições da Lei n.º 12.734/2012 e da RD/ANP n.º 624/2013.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
> .....
>
> § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.
> .....
>
> § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a

regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN

KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C;* ***48, II; 49, II;*** *49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
>
> *[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...] § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*
>
> *[...] Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*
>
> *[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*
>
> *[...] § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."* (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> *"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior,*

será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...] § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e ***II."*** (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...] § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para **determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera**

Municípios enquadrados administrativamente, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território Estação

Coletora Terrestre de Campos Produtores, que pode ser equiparada a *city gate*, bem como pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. Neste ponto, não merece reparos, portanto, a sentença recorrida:

> (...) Observo que não há qualquer dúvida acerca da existência de Estação Coletora Terrestre de Campos Produtores no território do Município requerente (fl. 98, dentre outras), o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91, configura "*instalação de embarque ou desembarque*", sendo devidos os *royalties* decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do Decreto 01/91.
>
> (...) Nesse contexto se enquadra o Município autor, tendo em vista que, além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental, embora não faça limite diretamente com o mar.
>
> *Vejo que, de acordo com o ofício 035/2013, do Presidente do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos, restou comprovado "(...) que os Poços e a Estação estão localizados no município de Santo Antônio dos Lopes" (fl. 75), sendo que nas planilhas de fls. 45 e 98, da própria requerida, reconhece-se a movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora de Gavião Real, localizada no município autor, pagando os royalties terrestres, mas não o fazendo quanto aos marítimos. (...)*

Nesse sentido, entendimento desta Corte:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, indeferiu a tutela de urgência. Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate"). Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties. O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório. Brevemente relatado, decido. A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante. Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de royalties pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa. A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de royalties. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições outras que tratam da distribuição dos royalties, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor. Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (city gates) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de royalties. Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), city gate é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012. Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é

mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado. Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor. Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão. Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99. Transcrevo trecho do parecer, verbis: "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97) Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte: (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência. Comunique-se o juízo aquo para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de junho de 2019. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora(TRF1, AG 1006774-97.2019.4.01.0000, Des. Federal Daniele Maranhão, 06/06/2019)

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território . O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de periculum in mora, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018. Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria. Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. (...) Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – city gate) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente,

à apreciação do Relator sorteado. Publique-se. Brasília-DF, em 16 de novembro de 2018. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator(TRF1, AGI 1031021-79.2018.4.01.0000, Des. Federal Souza Prudente, 16/11/2018)

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Município de Santo Antônio dos Lopes, a fim de afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação, bem como nego provimento à apelação da ANP, nos termos da presente fundamentação.

Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos, nos termos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes em 2% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

É como voto.

DEMAIS VOTOS

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0029620-18.2016.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, ASS.BRAS.DOS MUNICIPIOS C/TERMINAIS MARITIMOS,FLUVIAIS E TERRESTRES P/EMBARQUE E DESEMB. DE PETROLEO E GAS NATURAL - ABRAMT

Advogado do(a) APELADO: EDSON PEREIRA NEVES - RS6448-A

Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS

HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território, sem a incidência das disposições da Lei n.º 12.734/2012 e da RD/ANP n.º 624/2013.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território Estação Coletora Terrestre de Campos Produtores, que pode ser equiparada a *city gate*, bem como pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental, justificando o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

9. Apelação do Município de Santo Antônio dos Lopes provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

10. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos, nos termos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes em 2% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município de Santo Antônio dos Lopes, bem como negar provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

Juiz Federal **ILAN PRESSER**

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002712-96.2019.4.01.3400
Processo na Origem: 1002712-96.2019.4.01.3400
RELATOR (CONVOCADO) : JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itajuípe/BA de perceber *royalties* terrestres e marítimos, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, em razão de possuir em seu território estação de regulagem de pressão (Estação de Compressão de Itajuípe).

2. Este Tribunal possui entendimento de que uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão gera direito a *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios que as detenham em seus territórios. Nesse sentido: AC 1003855-23.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021; AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 02/02/2021).

3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os *city gates* são "*um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate*, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição

dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetados por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

4. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'* . (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

5. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;

6. Apelação a do Município de Itajuípe/BA a que se dá provimento para determinar que a ANP proceda ao pagamento dos royalties do município autor pela presença de Estação de Regulagem de Pressão em seu território, independentemente da origem dos hidrocarbonetos transportados, devendo incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

7. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município de Itajuípe/BA, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Juíza Federal **Kátia Balbino**

Relatora (convocada)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab.15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002712-96.2019.4.01.3400
Processo na Origem: 1002712-96.2019.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Itajuípe/BA à percepção de *royalties* terrestres e marítimos, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, no seguinte sentido: i) reconhecimento dos pontos de entrega às demais unidades consumidoras que contém válvulas de redução de pressão (city gate) como estações de embarque e desembarque de petróleo/gás natural, apto a gerar o direito de recebimento de royalties; ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nas instalações de embarque e desembarque para critério de distribuição dos royalties; iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

Antecipo que assiste razão ao apelante.

2.1. Da presença de Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão no Município

Inicialmente, saliente-se que é incontroversa a existência da Estação de Compressão de Itajuípe no território do município autor. Sucede que a ANP sustenta a "*impossibilidade de equiparação de estação de regulagem de pressão (ERP) ao conceito de city gate*".

Contudo, este Tribunal possui entendimento de que esse tipo de instalação (válvula de redução de pressão) confere ao município o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

A esse respeito, confira-se (grifou-se):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nº S 9.478/97 E 12.734/2012). PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

IV Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

V Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural city gate (Estação Válvula SDV) nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

VI Apelação provida. Sentença anulada. Ação procedente, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AC 1003855-23.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021) (Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU

DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

(...)

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a

aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (CITY GATES). ESTAÇÃO DE REGULAGEM DE PRESSÃO E MEDIDA DE VAZÃO. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nº S 9.478/97 E 12.734/2012). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os citygates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. **Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no citygate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).** III - Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do

disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97 (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017). IV - **Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus ao recebimento dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural (citygates - estação de regulagem e medição de vazão de gás natural), além de possuir direito ao recebimento do respectivo valor sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012,** assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério. Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes). V Apelação do autor provida, para condenar a ré ao pagamento do respectivo valor sem qualquer distinção de base de cálculo, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assim como a ressarcir os prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição qüinqüenal, a serem calculados em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes). VI - Condenou-se, ainda, a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, acrescidos de 2% (dois por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC vigente, totalizando a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido.

(AC 1013660-97.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA P 30/09/2021)

Ademais, partindo da premissa de que as instalações em foco nitidamente têm repercussão no meio ambiente e na segurança do território em que se situa o município, é de se reconhecer o direito do postulante de ser incluído no rateio referente a esta lide.

Por conseguinte, possuindo o município autor em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural (Estação de Regulagem de Pressão e Medição

de Vazão), pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

2.2. Origem dos hidrocarbonetos

Em segundo lugar, sustenta a ANP, em sede de contrarrazões, " *impossibilidade de percepção de royalties marítimos e terrestres sem a demonstração de que o alegado equipamento transporte hidrocarbonetos das 2 origens*" (id. 163214186 - pág. 4).

Contudo, quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão.

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.
>
> 1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.
>
> 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.
>
> 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do

art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *citygate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *citygate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 6ª Turma, que reflete o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

> PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.
>
> II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria..

(PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

Destarte, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

Por conseguinte, possuindo o município autor em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo gás natural, a saber, a Estação de Compressão de Itajuípe, pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

2.3. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

O Município pugna pelo reconhecimento de seu direito ao percebimento de royalties "*segundo os critérios originais das Leis n.º 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013*".

Referido ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula *royalties* devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (*city gates*), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que *consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.*

Sobre a matéria, esta Turma firmou entendimento sobre a impossibilidade de se *conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.*

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação

original.

Como consequência, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nº S 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.
>
> (...)
>
> IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.
>
> V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.
>
> VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.
>
> VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

855

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe

02/03/2021)

856

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda

de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência e dou provimento à apelação do Município**, para determinar que a ANP proceda ao pagamento dos royalties do município autor pela presença de Estação de Regulagem de Pressão em território, independentemente da origem do hidrocarboneto que circula em suas instalações, devendo incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

É como voto.

Juíza Federal **Kátia Balbino**

Relatora (convocada)

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1013660-97.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013660-97.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IPIAU
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A e EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A
POLO PASSIVO:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013660-97.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1013660-97.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Ipiaú/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** relativos à exploração de petróleo e gás natural de lavra marítima e terrestre, nos termos da Lei nº. 9.478/1997, Decreto nº. 2.705/1998 e Decreto nº 001/1992, em virtude de ser detentor de Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Gás Natural (Estação SDV 29).

Na sentença recorrida, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a negativa da ANP em realizar o pagamento da compensação financeira buscada encontra respaldo na legislação de regência da matéria, sendo válidos os critérios de distribuição dos *royalties* estabelecidos pela promovida. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, deixando a douta Procuradoria

Regional da República de se pronunciar sobre o mérito da questão aqui deduzida, sob o fundamento de ausência de interesse público, a justificar a sua intervenção.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013660-97.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1013660-97.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante é no sentido de que a promovida seja condenada a efetuar o pagamento mensal de *royalties*, em favor do Município de Ipiaú/BA, em virtude de ser detentor de Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Gás Natural (Estação SDV 29)., afastando-se a RD nº. 624/13, para que a ANP proceda aos cálculos dos ***royalties*** em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97.

A esse respeito, não se pode olvidar que a discussão sobre o tema se encontra resolvida no âmbito deste egrégio, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (CITY GATES). MUNICÍPIO LIMÍTROFE À ZONA DE PRODUÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO PREVIAMENTE RECONHECIDO. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nº S 9.478/97 E 12.734/2012). DIFERENÇAS FINANCEIRAS ACUMULADAS. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os citygates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no citygate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016,

DJe 15/06/2016). III Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97 (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017). IV Na hipótese dos autos, em que o Município suplicante já percebe os referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural (citygates), bem como por ser limítrofe à zona de produção, faz jus também ao respectivo valor sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério. Ademais, considerando-se que a presente demanda discute apenas o valor a ser pago a título de royalties, são devidas as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes). V - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. VI - A verba honorária arbitrada pelo juízo monocrático em valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) resta majorada no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, perfazendo o montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o referido valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

(AC 1022173-54.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/07/2021 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II - Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.

IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs.

V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será

realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE".

VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe.

VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental".

VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties".

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto. (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017.)

Assim posta a questão, merece prosperar a tutela recursal deduzida pelo Município autor, na espécie.

No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*.

Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

***

Com estas considerações, **dou provimento** ao recurso interposto pelo autor, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, para condenar a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, em razão da presença da estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Ipiaú – SDV 29, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como para condenar a promovida a ressarcir os prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição qüinqüenal, a serem calculados em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

Condeno, ainda, a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 638.774,85), acrescidos de 2% (dois por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC vigente, totalizando a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013660-97.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1013660-97.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA

PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (*ROYALTIES*). INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*CITY GATES*). ESTAÇÃO DE REGULAGEM DE PRESSÃO E MEDIDA DE VAZÃO. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012).

I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II - Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de *royalties*. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os *citygates* nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no *citygate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III - Acerca dos critérios de distribuição dos *royalties*, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97"* (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

IV - Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus ao recebimento dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural (*citygates* - estação de regulagem e medição de vazão de gás natural), além de possuir direito ao recebimento do respectivo valor sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério. Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

V – Apelação do autor provida, para condenar a ré ao pagamento do respectivo valor sem qualquer distinção de base de cálculo, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assim como a ressarcir os prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a

prescrição qüinqüenal, a serem calculados em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

VI - Condenou-se, ainda, a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, acrescidos de 2% (dois por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC vigente, totalizando a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 29/09/2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

29/11/2021 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. Preliminar de repercussão geral suscitada de forma insuficiente. Razões genéricas. Requisito de admissibilidade. Precedentes.

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 19 a 26/11/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, condenar a parte agravante ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D384-76C6-5E87-8B82 e senha CE8B-5A5A-427A-F533

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e, havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, majorar seu valor monetário em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D384-76C6-5E87-8B82 e senha CE8B-5A5A-427A-F533

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

29/11/2021 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

> "A irresignação não merece prosperar, uma vez que a recorrente não trouxe o tópico de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentada** nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa **frente às questões constitucionais invocadas** no recurso extraordinário.
>
> Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO' (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso."

Alega o agravante que o recurso extraordinário interposto trouxe a preliminar de repercussão geral devidamente fundamentada. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

tocante, aduz que

> "o Recurso Extraordinário em tela, interposto com fundamento na alínea 'b', do art. 102, inciso III, da Constituição Federal pretende afirmar a constitucionalidade dos dispositivos legais em debate, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal a quo.
>
> E, em casos assim, há presunção legal de repercussão geral, consoante o disposto no art. 1.035, § 3º, III, do CPC.
>
> Com efeito, nos casos em que se questiona acórdão regional que declarou/reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de lei federal, como no presente feito, a repercussão geral decorre de texto expresso de lei, nos termos do art. 1.035, § 3.º, III do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
>
> (...)
>
> E no caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do §3º do artigo 48 e do §7.º do artigo 49 da Lei n. 9.478/97, com a redação dada pela Lei n. 12.734/2012, razão pela qual foi interposto recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, b da Constituição Federal, situação que foi devidamente salientada no nas razões de Recurso Extraordinário, não havendo que se falar em ausência de demonstração da repercussão geral da controvérsia.
>
> (...)
>
> Assim, como bem esclarecido nas razões do recurso extraordinário, tendo havido pronunciamento de inconstitucionalidade de lei federal na decisão recorrida, cumpre-se o requisito da repercussão geral automaticamente, diante do que dispõe o art. 1.035, § 3.º, III, do Código de Processo Civil".

Pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada.

Alternativamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito da ADI nº 4.917/DF.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e por não verificar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

prejuízo para a parte agravada, deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

29/11/2021 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque a recorrente foi intimada da prolação do acórdão recorrido quando já era exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no autos do AI nº 664.567-QO, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**.

Destarte, como assentado na decisão agravada, não basta alegar ser o tema dotado de repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte demonstrar, com argumentos substanciais, haver na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica apta a justificar a análise da matéria por esta Corte.

A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

E, de fato, no tocante a esse tema, na petição de recurso extraordinário interposta nos autos se assevera, simplesmente, que "pelo fato de ter havido pronunciamento de inconstitucionalidade de lei federal na decisão recorrida, cumpre-se o requisito da repercussão geral automaticamente", assertiva por demais simplória e que, efetivamente, não é suficiente para se considerar cumprido o referido requisito legal.

Destarte, por ser o recurso notoriamente deficiente, nele não foi atendido o requisito da demonstração da repercussão geral da matéria do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nem se demonstrou que ela ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo em vista as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

Além dos precedentes já citados na decisão monocrática, **vide** os seguintes de igual teor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANP. PETRÓLEO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. CRITÉRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1.309.079-AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 23/9/21).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (ARE nº 990.523/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 21/11/17).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 946.812/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 9/5/16).

Por ser manifestamente improcedente, nego provimento ao presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

agravo regimental e condeno os agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja unânime a votação.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 61606A/GO, 02055/PE, 446348/SP)
ADV.(A/S) : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (15926/PE)
ADV.(A/S) : ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (66550/BA, 61162/DF, 18811/PE, 468A/SE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil e, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2° e 3° do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5EFF-6E5A-7CB7-67C0 e senha E787-C48C-92A3-BB90

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Número: **1022571-35.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **08/07/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1022571-35.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAPEBI (APELANTE)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELANTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	
MUNICIPIO DE ITAPEBI (APELADO)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
247348563	26/07/2022 12:49	ARESP nº 2032536 DF e ARE nº1377188 DF	Documentos Diversos	Interno

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202103843633)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10225713520184013400 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2021/0384363-3.

Brasília, 30 de novembro de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2021 às 14:32:59 pelo usuário. SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 880

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2032536 / DF (2021/0384363-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/12/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 17 de dezembro de 2021 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em _____/_____/20_____.

_____

ocumento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2021 às 08:43:10 pelo usuário. ...STEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

881

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.536 - DF (2021/0384363-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ADVOGADOS	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE018811

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (*City Gate*) e Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA31291248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 04/02/2022 17:36:17
Publicação no DJe/STJ nº 3328 de 07/02/2022. Código de Controle do Documento: BB88014B-CF0D-4EE1-8974-6FB7147DE5DE

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA31291248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 04/02/2022 17:36:17
Publicação no DJe/STJ nº 3328 de 07/02/2022. Código de Controle do Documento: BB88014B-CF0D-4EE1-8974-6FB7147DE5DE

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

Documento eletrônico VDA31291248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 04/02/2022 17:36:17
Publicação no DJe/STJ nº 3328 de 07/02/2022. Código de Controle do Documento: BB88014B-CF0D-4EE1-8974-6FB7147DE5DE

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Número: **1027025-39.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **09/08/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1021489-32.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Dano Ambiental, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CARAVELAS - BA (AGRAVANTE)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
33822064	18/11/2019 19:39	Decisão - 10270253920194010000	Ato judicial assinado manualmente	Interno

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 9279559

PROCESSO: 1027025-39.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021489-32.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS - BA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Caravelas/BAs, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sustenta a agravante, em suma, que o município possui instalações que se enquadram no conceito de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), operando a redução e regulagem do gás transportado no gasoduto para sua entrega e utilização, situação que lhe daria direito à percepção de *royalties*. Aduz que as instalações edificadas no território municipal trariam efeitos ambientais e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

A agravada apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC/2015, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso, o que se pretende é o reconhecimento do direito de receber os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos nos quais se amparou a decisão ora impugnada, verifico plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de gás são contemplados com o direito ao recebimento de *royalties*, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997.

Quanto ao tema, a Lei nº 12.734/2012, dando nova redação a artigos da Lei nº 9.478/1997, estabelece que:

> Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARTINS ALVES OLIVEIRA - 18/11/2019 19:39:09
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111819390959000000033471484
Número do documento: 19111819390959000000033471484

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Nesse juízo preliminar, da documentação acostada aos autos, verifico a existência da instalação de gasoduto e de estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto.

Os pontos de entrega (city Gates) tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou entendimento sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A respeito dessa questão, diversas são as decisões liminares proferidas pela Corte, em casos similares ao presente, quanto à plausibilidade dos argumentos apresentados pelo agravante (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pela existência de instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

Quanto ao *periculum in mora,* na hipótese dos autos, verifico que a apreciação do pedido de tutela formulado terá repercussão direta na percepção da compensação financeira que, em princípio, não é feita de forma retroativa, o que prejudicaria a prestação dos serviços públicos, mormente em razão da reconhecida situação financeira dos municípios brasileiros.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Caravelas/BA no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei nº 12.74/2012.

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARTINS ALVES OLIVEIRA - 18/11/2019 19:39:09
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111819390959000000033471484
Número do documento: 19111819390959000000033471484

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, até o final julgamento da ADI nº 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão**, **Desembargador Federal**, em 18/11/2019, às 19:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **9279559** e o código CRC **D4475BA4**.

Número: **1031021-79.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS**
Última distribuição : **23/10/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1021878-51.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Recursos Minerais, Mineração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IBIRATAIA (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
7308442	16/11/2018 18:57	Decisão	Decisão	Interno

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031021-79.2018.4.01.0000

Processo de origem: 1021878-51.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território .

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de ***periculum in mo***ra, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da

almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*
>
> *(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).*

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de*

petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais

(perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante

compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – ***city gate***) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 2018.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

11/03/2024

Número: **1033565-40.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**
Última distribuição : **19/11/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1021852-53.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NOVA VICOSA (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
7492440	21/11/2018 14:21	Decisão	Decisão	Interno

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1033565-40.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021852-53.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Nova Viçosa (BA) de decisão em que, nos autos de ação cominatória ajuizada pela municipalidade em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi indeferida tutela provisória "que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de *royalties* pela Agência Nacional de Petróleo – ANP".

A decisão agravada está assim fundamentada:

> *Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de* royalties *pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.*
>
> *Sustenta, em apertada síntese, que é beneficiário de parcela relativa a* royalties *marítimos, na condição de integrante da área geoeconômica de produção (limítrofe), mas pretende ser inserido no rol dos que recebem* royalties *terrestres, tendo em vista a presença de instalação de embarque e desembarque (ponto de entrega) em seu território.*
>
> *Após regularmente intimada, a ANP juntou manifestação (ID documento: 18455464) aos autos na qual informa que, de fato, a parte autora possui válvula SDV em seu território. Entretanto, a instalação não se enquadra no conceito de* city gate *apto a ensejar o recebimento de* royalties *terrestres.*
>
> *É o que basta relatar.*
>
> *Cinge-se a controvérsia à questão de saber se a instalação de válvula SDV, conforme ocorre no município de Nova Viçosa, constitui ou não* city gate *(ou pontos de entrega) para fins de pagamento de* royalties.
>
> *Sendo assim, é inviável a antecipação do exame do mérito neste momento processual, uma vez que, em homenagem ao princípio da da presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve prevalecer, ao menos por ora, a análise técnica realizada pela ANP, que concluiu que a válvula SDV no território do autor não se trata de estrutura equivalente a* city gate.
>
> *Indispensável, portanto, a dilação probatória para a adequada solução do litígio, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.*

Diante do exposto, ***INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.***

O Município alega que: a) "a Agravada vem efetuando os repasses de royalties em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar ao Agravante valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão da instalação existente em seu território (ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA–SDV 10), em uma clara ofensa ao que determinam os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97. Apesar disso, o Agravante não vem sendo contemplado com o recebimento de royalties, conforme demonstram as planilhas da ANP, sendo este o motivo determinante da demanda na origem"; b) "o Agravante possui em seu território uma instalação de embarque e desembarque que realiza a redução da pressão do gás para sua utilização pelas unidades consumidoras, e que se constituem em 'instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante'. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o fato gerador dos royalties é a exploração e o dano por ela causado. Essa jurisprudência é pacífica na Corte, sendo exemplo dela o julgamento do RE 228.800"; c) "os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97. Como decorrência da clareza dessas regras, a Ré adotou a Resolução de Diretoria nº 624/2013, em que decidiu classificar os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque para fins de recebimento de royalties. Ao apreciar a repercussão da vigência da Lei nº 12.734/12, em especial dos dispositivos acima transcritos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já pacificou o entendimento quanto ao caráter interpretativo da regra encartada naquele diploma legal"; d) "o Autor possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial"; e) "a jurisprudência consolidou o entendimento de que as estações redutoras de pressão geram direito a royalties aos municípios que as detenham em seus territórios. São claros exemplos disso os casos dos Municípios de Bayeux/PB (Apelação Cível 2008.34.00.022997-3/DF, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) e Rosário do Catete/SE (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, unânime, j. em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016), com instalações do mesmo tipo, que já recebem royalties, por decisões judiciais deste Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça"; f) "a probabilidade do direito resta plenamente demonstrada. Já comprovamos ser evidente o direito, fundado na ampla e inequívoca prova documental, e sólida jurisprudência, com precedente específico do TRF1 a reconhecer a evidência do pedido. Existe, assim, posicionamento consolidado, no âmbito do STF, de que o fato gerador dos royalties é o dano provocado pela atividade exploratória, precisamente o que ocorre pela existência de instalação de embarque e desembarque: AI 453.025 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, RE 228.800/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 253.906/MG, rel. Min. Ellen Gracie, RE 381.830/DF, rel. Min. Marco Aurélio, MS 24.382/DF, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno"; g) "o perigo de dano é iminente aos cofres do Autor, sendo a presente medida postulada com o propósito de obter-se a necessária proteção jurídica, ainda que de natureza provisória, para que garanta a efetividade da prestação jurisdicional, minimizando os graves transtornos à prestação de serviços públicos essenciais e primários, como a manutenção de escolas, contratação de professores, garantia de serviços de saúde municipais e investimentos na já deficiente infraestrutura do Município de NOVA VIÇOSA. Depreende-se, da simples supressão de receita, o prejuízo direto à Administração do Autor e, indiretamente, à sua população carente. O Autor está deixando de receber mensalmente os royalties devidos pelo resultado da exploração de gás natural, em razão da equivocada aplicação do regramento contido na legislação de regência. Repise-se que o Autor deixa de perceber em seus cofres valores que lhe são devidos, que variam sobre um percentual significativo de sua já insuficiente receita total, causando-lhe incontestável

empobrecimento em tais montantes, o que afeta diretamente os administrados, mesmo restando seu direito garantido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais. Ademais, é sabido a saciedade que todo e qualquer recurso retirando das receitas dos municípios da Região Nordeste tem drásticas consequências sociais, mister diante do quadro de progressiva diminuição no repasse do FPM e de outros repasses constitucionais.".

Decido.

No que interessa, a Lei n. 12.734/2012 deu nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97 ("dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"), nos seguintes termos:

> *Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*
>
> **'Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:**
>
> I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
>
> a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
>
> b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
>
> **c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;**
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
>
> a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
>
> b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
>
> **c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;**
>
> d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos

recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

(...)

Art.49.....

.I- .....

.....

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de *royalties*:

> *Uma válvula SDV (...), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.*
>
> *O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional de instalação (...). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (...), situada na linha de ar de instrumento da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (...) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.*
>
> *(...)*
>
> *Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.*

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante":

> *(...)*
>
> *7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*
>
> *(...)*
>
> (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área". Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que

confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás.

Defiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Proceda-se na forma do CPC, art. 1.019, II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

11/03/2024

Número: **1018538-17.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **05/07/2018**
Processo referência: **1011682-22.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fornecimento de Gás**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JAPOATA (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
3964427	05/09/2018 18:01	Decisão	Decisão	Interno

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

PROCESSO: 1018538-17.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011682-22.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JAPOATA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE JAPOATÃ-SE contra a decisão da Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ordinária n. 1011682-22.2018.4.01.3400, movido em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, determinou a intimação do ora agravante "*para colacionar aos autos, cópia integral do processo de inexigibilidade para o ingresso da presente ação, bem como juntar as devidas publicações dos autos na imprensa oficial que redundaram na contratação do advogado subscritor da inicial, tudo isso nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como juntar o contrato do referido advogado, sob pena de extinção do feito, consoante previsto no I, § 1º do art. 76 do CPC/15*" (fl. 9).

Esse o teor da decisão agravada:

> "*MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, situado no Estado de Sergipe, ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré efetue sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de ponto de entrega em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (fls. 48/49). Às fls. 51/58 foram juntados aos autos procuração, documentos pessoais, ata de posse, diploma ou termo de posse do Prefeito. Conforme se infere, trata-se de ação comum no âmbito da Justiça Federal, entretanto não se revela presente a singularidade do serviço ora prestado, ou mesmo demonstrada a notória especialização do advogado subscritor da inicial que inviabilize a competição com outros escritórios de advocacia, bem como não se afigura presente, a meu sentir, hipótese de não utilização de eventual corpo jurídico próprio formado por procuradores municipais investidos para tanto, o que, a princípio, qualifica a contratação presente como afrontosa ao art. 25, II da lei n. 8.666/93, o que poderia caracterizar, inclusive, em tese, improbidade administrativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência firme do colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATIVIDADES GENÉRICAS QUE NÃO APRESENTAM PECULIARIDADES OU COMPLEXIDADES INCOMUNS. AUSÊNCIA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR OFENSA ÀS NORMAS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PORVENTURA RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular proposta por Godoy Antonio Susin contra o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Claúdio Golgo Advogados Associados S/C, objetivando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os réus, bem como o ressarcimento dos valores recebidos pelo*

escritório de advocacia. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que não ocorreu irregularidade na contratação. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora agravado, mantendo a sentença. 4. Contudo, a regra, conforme se infere, é que o patrocínio ou a defesa de causas, judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 5. Assim, havendo inexigibilidade, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. 6. A leitura do objeto do contrato mostra, portanto, que as atividades nele descrita - recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de Arrendamento Mercantil ou Leasing (fl. 728), são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns - nem exigem conhecimento demasiadamente aprofundado, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia. 7. Por isso, podem ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, e não por um número restrito de capacitados. 8. É inquestionável que existem outros profissionais e escritórios qualificados a prestar esses serviços, portanto, é evidente a ausência da singularidade. 9. Com efeito, a contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, ofendendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração e atentando, a um só tempo, contra o dever de legalidade (= respeito às exigências legais de forma e de conteúdo do ato administrativo), o dever de imparcialidade (= garantia de igualdade de oportunidade, pelo uso de licitação, a todos os administrados em condições de prestar o serviço). 10. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Nesse sentido: REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 477; REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010, e REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015. 11. No mais, quanto à alegação de que não houve efetivo dano ao Erário, esclareço que, para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012). A propósito: REsp 1.252.697/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015. 12. Diante do exposto, foi dado provimento ao Recurso Especial do ora agravado, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Cláudio Golgo Advogados Asssociados S/C, e para condenar o escritório de advocacia no ressarcimento dos valores porventura recebidos. 13. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201304090962, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016.) Ao presente feito, ao menos por enquanto, apenas interessa a regularização nos autos da representação processual. Forte em tais razões, intime-se o autor para colacionar aos autos, cópia integral do processo de inexigibilidade para o ingresso da presente ação, bem como juntar as devidas publicações dos atos na imprensa oficial que redundaram na contratação do advogado subscritor da inicial, tudo isso nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como juntar o contrato do referido advogado, sob pena de extinção do feito, consoante previsto no I, §1º do art. 76 do CPC/15. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima transcritas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito" (fls. 6/9).

O agravante alega, em síntese, que: **(a)** "*Diferente do entendido pelo julgador de piso, não se observa nos autos*

qualquer irregularidade de representação que enseje a aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, sendo certo que todos os documentos de representação exigidos em lei foram devidamente apresentados, ou seja, a procuração outorgada pelo prefeito do Município Agravante" (fl. 9); **(b)** "*Ainda, não cabe dentro da seara da Ação apresentada a análise sobre a especialidade ou não dos serviços contratados pelo Município Agravante, mas sim a devida investigação pelo Tribunal de Contas local, se este entender que há eventual ilegalidade*" (fl. 10).

Afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

No tocante à probabilidade do direito invocado, afirma estar demonstrados nos autos, pela juntada de diversos julgados, cuja orientação jurisprudencial é no sentido de que não existe nos autos qualquer irregularidade na contratação dos advogados subscritores da petição inicial capaz de macular o regular desenvolvimento do processo.

Quanto ao requisito do perigo de dano, afirma que igualmente, mostra-se presente nos autos, posto que "*o magistrado* ***a quo*** *condicionou a apreciação do pedido de tutela de urgência e prosseguimento da ação originária à ilegal exibição de documentos que usurpa a competência do TCE-SE, causando assim dano mensal aos cofres do Autor*" (fl. 23).

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência vindicada para "*que seja determinado por este Juízo a suspensão imediata da decisão agravada, reconhecendo a regularidade de representação do Município Agravante em Juízo, através da apresentação de instrumento de procuração assinado pelo Prefeito da Comuna de Japoatã/SE bem como de seus atos constitutivos no cargo*" (fl. 24).

É o relatório.

Decido.

Embora os agentes públicos sujeitem-se às normas contidas na Lei 8.666/93, observo que não cabe ao magistrado discutir a relação estabelecida contratualmente entre cliente e advogado. Se eventualmente venha a existir irregularidade contratual entre o Município e o escritório de advogado, essa irregularidade deve ser questionada em vias próprias, visto que o juiz federal não é competente para anular, de ofício, o contrato de honorários firmado entre o município e o escritório de advocacia.

A pretensão da parte agravante está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que vem decidindo no sentido de que, não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o Município e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de advogado. Por oportuno, destaco o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE **ADVOGADO.** DESTAQUE DE PERCENTUAL PACTUADO ENTRE AS PARTES. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/1994. VINCULAÇÃO DA VERBA EXECUTADA À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. DISPOSITIVO DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF. POSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> (...)
>
> 4. Não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o **Município** e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de **advogado.**
>
> 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00359568720154010000, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 8/7/2016).

Por estas razões, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo** para determinar "*a suspensão imediata da decisão agravada, reconhecendo a regularidade de representação do Município Agravante em Juízo, através da apresentação de instrumento de procuração assinado pelo Prefeito da Comuna de Japoatã/SE bem como de seus atos*

constitutivos no cargo" (fl. 24).

Dê-se ciência ao agravante.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, bem como se dê ciência à parte agravada.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2018.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

11/03/2024

Número: **1006774-97.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**
Última distribuição : **07/03/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1005700-90.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Compensação, Dano Ambiental, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAMARAJU (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
17277949	10/06/2019 19:13	Decisão	Decisão	Interno

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1006774-97.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005700-90.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, **indeferiu** a tutela de urgência.

Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate").

Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties.

O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório.

Brevemente relatado, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante.

Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de *royalties* pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa.

A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de *royalties*. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições

outras que tratam da distribuição dos *royalties*, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor.

Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (*city gates*) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de *royalties*.

Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), *city gate* é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012.

Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor.

Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão.

Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99.

Transcrevo trecho do parecer, *verbis*:

> "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97)

Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte:

Nesse sentido o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da

> Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.
> (ACORDAO 00648200420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2017 PAGINA:.)

Dentro desse conceito, presente os requisitos para o deferimento da tutela pretendida, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência.

Comunique-se o juízo *aquo* para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/03/2024

Número: **1007786-49.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES**
Última distribuição : **14/03/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1006218-80.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JANDÁIRA (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
25722052	17/09/2019 18:05	Decisão	Decisão	Interno

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1007786-49.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006218-80.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Por intermédio da petição Id 24008461, o Município de Jandaíra/BA noticia que, muito embora já transcorrido o prazo de 90 dias determinado na decisão Id 13636947 para a realização de perícia técnica para averiguar se a estação de regulagem de pressão e medição de vazamento funciona como instalação de embarque e/ou desembarque ou em atividade similar, até o momento sequer foi nomeado profissional para o início das atividades.

2. Assevera o agravamento da crise ambiental no Município, ocasionado por grave erosão em sua costa marítima, que está danificando e destruindo não só as praias de seu território, mas também todo o patrimônio cultural da cidade, o que ocasionou a decretação de estado de emergência, além dos prejuízos econômicos e financeiros que já enfrenta.

3. Requer a liberação dos recursos objeto de depósito judicial, destacando a ausência de perigo de irreversibilidade, pois já é detentor de *royalties* por outros critérios, bem assim ressaltando que, atualmente, dos 110 municípios enquadrados como beneficiários de *royalties* de instalação em função de decisão judicial, somente em 04 deles o pagamento é feito via depósito judicial.

Autos conclusos. Decido.

5. Com efeito, em 08 de abril de 2019 antecipei, em parte, a tutela recursal, e determinei que a ANP procedesse à sua imediata inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência em seu território da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jandaíra SDV 8, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, devendo os valores respectivos serem depositados em conta à disposição do Juízo de origem, bem como determinei, na mesma ocasião, a realização de perícia técnica.

6. Posteriormente, em 03/06/2019, proferi nova decisão, determinando que a ANP procedesse ao depósito judicial dos valores determinado nestes autos, inclusive aqueles já

efetuados desde a prolação da decisão neste agravo, sem os efeitos da Lei 12.734/2012 e da RD nº 624/2013, devendo ser observados os critérios originais de pagamento de royalties previstos nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997.

7. Cabe destacar que, da primeira decisão, o Município-agravante interpôs agravo interno, pelos mesmos argumentos agora trazidos, menos o dano ambiental citado, ainda pendente de apreciação e consequente decretação do estado de emergência.

8. De fato, conforme consta do documento juntado pela ANP com seu agravo interno – Memorando nº 11/2019/SPG – o Município-agravante já é beneficiário da percepção de *royalties* pelo critério legal de "Pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 7º da Lei 7.990/89 e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1/91".

9. Sendo assim, não verifico risco de irreversibilidade do provimento judicial, na medida em que, em caso de improcedência final do pedido, tais valores poderão ser compensados com aqueles recebidos a título de *royalties* por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia.

10. No mesmo sentido já decidi quando do exame do pedido de antecipação da tutela recursal no AI 14006-85.2016.4.01.0000/DF (e-DJF1 de 07/04/2016), ocasião em que consignei que "...considerando que o Município agravante já percebe *royalties* sob outras rubricas, eventual reforma do entendimento ora firmado permitirá a compensação dos valores respectivos, não havendo que se falar, pois, em risco da irreversibilidade do provimento judicial".

11. Ademais, as alegações agora expostas de danos ambientais em virtude de grave erosão na área costeira do Município, a levar à edição do Decreto Municipal nº 055/2019, reconhecendo-se a situação de emergência na região, em face da(s) calamidade(s), pelo que se patenteia o *periculum in mora*.

Pelo exposto, reconsidero em parte a decisão Id 16880449 e determino a liberação dos valores objeto de depósito judicial, bem assim que as próximas parcelas dos valores concernentes aos *royalties* aqui pretendidos sejam repassados diretamente ao Município-agravante.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

BRASÍLIA, 17 de setembro de 2019.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

11/03/2024

Número: **1000337-40.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS**
Última distribuição : **10/01/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1000081-82.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE OURICANGAS (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
11342928	27/02/2019 19:24	Decisão	Decisão	Interno

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000337-40.2019.4.01.0000

Processo de origem: 1000081-82.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE OURICANGAS

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ouriçangas/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties marítimos e terrestres por presença de instalações de embarque e desembarque (city gate) de petróleo e/ou gás natural (Estação Coletora de Iraí).

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de que, em casos assim, impor-se-ia a formação do contraditório, destacando-se, ainda, que, na espécie, "não está clara a existência de estação ou ponto de coleta propriamente dita ou se a produção do Município demandante é escoada para outra Estação de Gás, consistindo, assim, de apenas uma passagem de dutos pelo Município em questão, o que não se configuraria, diante da legislação e jurisprudência pátrias, como estação ou ponto de coleta".

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, também, sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no

âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*
>
> *(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).*

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João*

Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma

continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art.

18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (Estação Coletora de Iraí) de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos

termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 2019

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

DECISÃO:

Vistos.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANP. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTICIPAÇÇAO DE MUNICÍPIO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.
>
> 1. TRATA-SE DE REMESSA E APELAÇÃO DA ANP OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PLEITEADA PARA AFASTAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM CONSIDERAR VIGENTES OS §§ 3º DO ART. 48 E 7º DO ART. 49, DA LEI Nº 9.478/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012, GARANTINDO AO MUNICÍPIO APELADO O DIREITO DE RECEBER O PAGAMENTO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO NA SISTEMÁTICA ANTERIOR.
>
> 2. INICIALMENTE, NÃO PROSPERA A TESE DA APELANTE DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, TENDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

EM VISTA QUE A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NOS AUTOS CINGE-SE À ANÁLISE DE QUESTÃO DE DIREITO, QUAL SEJA, A NORMA A SER APLICADA NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO APELADO.

3. A JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE AMPARA OS EFEITOS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO IMPUTADO COMO COATOR PODE SER SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, PODENDO, SE PROCEDENTE, SER DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO JUIZ OU PELO TRIBUNAL. NESSE SENTIDO: STJ, AGINT NO RESP 1796204/CE, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/05/2019, DJE 21/05/2019)

4. NO TOCANTE À CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MUNICÍPIO APELADO, A PROCURAÇÃO ACOSTADA NO EVENTO 1 PROC2 DO 1º GRAU DEMONSTRA A OUTORGA PELO PREFEITO DE OURIÇANGAS DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PARA A DEMANDA, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER VÍCIO.

5. O §1° DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PREVÊ EXPRESSAMENTE OS TITULARES DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL NO RESPECTIVO TERRITÓRIO.

6. A DENOMINADA "COMPENSAÇÃO FINANCEIRA", COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.478/97, PASSOU A SER CHAMADA DE "ROYALTIES", CUJA REGULAMENTAÇÃO MANTEVE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE PREVISTOS NA LEI Nº 7.990/89

7. A REPARTIÇÃO DOS ROYALTIES, CONTUDO, FOI PROFUNDAMENTE ALTERADA PELA LEI Nº 12.734/2012,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

QUE TROUXE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 9.478/97.

8. NA HIPÓTESE, DISCUTE-SE A APLICABILIDADE DO § 3° DO ART. 48 E DO § 7° DO ART. 49, AMBOS DA LEI N° 9.478/1997, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 12.734/2012.

9. AS ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELA LEI Nº 12.734/2012, PASSARAM, EM RESUMO, A EQUIPARAR OS PONTOS DE ENTREGA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS ÀS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR ESSAS OPERAÇÕES.

10. OCORRE QUE OS MENCIONADOS DISPOSITIVOS FAZEM ALUSÃO DIRETA A INCISOS DOS ARTS. 48 E 49 QUE FORAM SUSPENSOS PELA CAUTELAR DEFERIDA NA ADINº 4.917 (JULGAMENTO EM 18/03/2013, PUBLICADO NO DJE-054 21/03/2013- RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA).

11. NA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO PROTEGER ESTADOS PRODUTORES E MUNICÍPIOS DAS PERDAS QUE A NOVA DIVISÃO DOS ROYALTIES, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.734/12, TRARIA SOBRE SUAS ECONOMIAS, SUSPENDEU OS EFEITOS DOS ARTS. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º DO ART. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; E 50-E DA LEI FEDERAL N. 9.478/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ADI.

12. APESAR DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS ARTS. 48, §3 E 49, §7º, DA LEI Nº 9.478/97, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 12.734/2012, SE VERIFICA UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS REFERIDAS NORMAS E AS QUE FORAM SUSPENSAS PELO STF, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 624/13 DA ANP, QUE FOI EDITADA JUSTAMENTE EM OBSERVÂNCIA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

13. ESTA CORTE, EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FIXOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/2012 AOS §3º DO ART.48 E §7º DO ART.49, DA LEI Nº 9.478/1997 PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELAS MESMAS RAZÕES EXPLICITADAS PELO PRETÓRIO EXCELSO AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.917, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO:TRF2 0020985-64.2013.4.02.5101 - TRF2 2013.51.01.020985-6, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE , RELATOR DES. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO , ÓRGÃO 5023306-74.2019.4.02.5101 20000261392 .V3 ESPECIAL, DJE 18/11/2015). 14. NO MESMO SENTIDO, JÁ SE POSICIONOU A 5ª TURMA ESPECIALIZADA, EM CASO ANÁLOGO:TRF2, APL 5028492-78.2019.4.02.5101, REL. DES. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2020).

15. REMESSA E APELAÇÃO IMPROVIDAS."

No recurso extraordinário busca-se "reformar o acórdão regional, reconhecendo a constitucionalidade do § 3º do art. 48 e o do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, inseridos pela Lei nº 12.734/2012, e, assim o fazendo, julgar improcedente o pedido".

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recorrente não trouxe o tópico de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentado** nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa **frente às questões constitucionais invocadas** no recurso extraordinário.

Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031021-79.2018.4.01.0000

Processo de origem: 1021878-51.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território .

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de ***periculum in mo***ra, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*
>
> *(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).*

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS*

HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas

inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual

pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1°. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito aoenquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – ***city gate***) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 2018.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

935

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023318-88.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL contra ato do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender a eficácia da Resolução de Diretoria nº 624/2013, sendo mantida a distribuição dos Royalties em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/97.

Alega, em síntese, que em março de 2012 foi publicada a Lei nº 12.734/2012, editada para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties do petróleo, e, no dia seguinte à referida publicação foi ajuizada a ADIn 4917/DF pelo Estado do Rio de Janeiro, em cujos autos foi deferida medida cautelar de suspensão da legislação atacada.

Aduz que o Município de Aurelino Leal faz parte da cadeia de exploração de petróleo e gás natural no estado da Bahia, em razão da extração de hidrocarbonetos. Informa, ainda, que recebe, a título de compensação financeira, parcela dos Royalties na qualidade de produtor e detentor de instalação de embarque e desembarque, que movimenta hidrocarbonetos de lavra terrestre e marinha.

Todavia, em sentido contrário ao decidido pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADIn 4917/DF, a autoridade impetrada teria editado a Resolução de Diretoria nº 624/2013, a qual passou a considerar ainda vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, que estabelecem que os municípios que possuam Pontos de Entrega de Gás Natural devem ser considerados como instalações de embarque e desembarque, de modo que teria sido aumentado indevidamente o rol de municípios habilitados a repartirem os Royalties, reduzindo a arrecadação do Município Impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

A liminar deve ser deferida.

Entende a ANP que o STF, ao suspender os efeitos dos dispositivos da Lei 9.478/97, alterada pela Lei 12.734/12, abrangeu somente aqueles expressamente consignados na decisão da ADI 4917, proferida em 18/03/2013 e, não tendo feito referência expressa aos §§3° do Art. 48 e 7° do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, estes continuariam vigentes.

Com efeito, nos autos da referida ADI a Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar nos seguintes termos:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."*

Ocorre que, ao suspender os efeitos dos artigos mencionados, a decisão abrangeu toda a legislação, implicando em inconstitucionalidade por arrastamento dos §§3° do Art. 48 e 7° do Art. 49, ambos também introduzidos pela Lei 12.734/12, na medida em que a referida medida cautelar pautou-se pela necessidade de manutenção do *status* dos Estados produtores e dos Municípios que já recebiam os royalties, até que seja solucionada a questão, o que demandará, naturalmente, longas digressões, dada a complexidade do tema.

É certo que a referida decisão não faz menção ao § 3° do art. 48 e o § 7°., do art. 49, ambos da Lei 9.478/97, acrescentados pela Lei 12.734/12. No entanto, da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que estes também foram alcançados pela decisão proferida na ADIN 4.971/2013, porquanto seus textos fazem remissão expressa às normas suspensas. Confira-se:

> *"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações deembarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*

> *Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*
>
> *(...)*
>
> *§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações deembarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II".*

De fato, deflui claro das razões do deferimento da medida cautelar em tela que o escopo maior da decisão é a proteção dos Estados produtores e dos Municípios eventualmente afetados pelas novas regras na distribuição dos royalties do petróleo, como é o caso dos autos. Nessa conformidade, revela-se patente a fumaça do bom direito, evidenciada pela referida decisão do STF.

Da mesma forma, presente, no caso a urgência da medida, em virtude da iminência do corte de verba, de valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais do município ora autor, que se verá desprovido de mais da metade do valor que habitualmente recebe a título de royalties.

Em sede de cognição perfunctória, verifico *in casu*, que o deferimento da liminar se impõe para evitar dano irreparável que a supressão significativa da receita municipal poderá ocasionar aos vários serviços essenciais do município impetrante, como a manutenção do hospital, do serviço de coleta de lixo, das entidades beneficentes, entre outros que são mantidos com os repasses dos royalties do petróleo.

Sendo assim, DEFIRO, em parte, A LIMINAR para determinar que a ANP , em relação ao MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL-BA, proceda ao cálculo do repasse dos royalties, já para o mês de JUNHO, **em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei n o. 9.478/97**, até o julgamento final do mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°. da Lei 12.016/09.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n° 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510000858338v5** e do código CRC **afad86e0**.

938

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Data e Hora: 13/5/2019, às 14:42:50

5023318-88.2019.4.02.5101 **510000858338 .V5**

23/11/2018

Número: **1033565-40.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**
Última distribuição : **19/11/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1021852-53.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NOVA VICOSA (AGRAVANTE)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74924 40	21/11/2018 14:21	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1033565-40.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021852-53.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Nova Viçosa (BA) de decisão em que, nos autos de ação cominatória ajuizada pela municipalidade em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi indeferida tutela provisória "que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de *royalties* pela Agência Nacional de Petróleo – ANP".

A decisão agravada está assim fundamentada:

> *Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de* royalties *pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.*
>
> *Sustenta, em apertada síntese, que é beneficiário de parcela relativa a* royalties *marítimos, na condição de integrante da área geoeconômica de produção (limítrofe), mas pretende ser inserido no rol dos que recebem* royalties *terrestres, tendo em vista a presença de instalação de embarque e desembarque (ponto de entrega) em seu território.*
>
> *Após regularmente intimada, a ANP juntou manifestação (ID documento: 18455464) aos autos na qual informa que, de fato, a parte autora possui válvula SDV em seu território. Entretanto, a instalação não se enquadra no conceito de* city gate *apto a ensejar o recebimento de* royalties *terrestres.*
>
> *É o que basta relatar.*
>
> *Cinge-se a controvérsia à questão de saber se a instalação de válvula SDV, conforme ocorre no município de Nova Viçosa, constitui ou não* city gate *(ou pontos de entrega) para fins de pagamento de* royalties.
>
> *Sendo assim, é inviável a antecipação do exame do mérito neste momento processual, uma vez que, em homenagem ao princípio da da presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve prevalecer, ao menos por ora, a análise técnica realizada pela ANP, que concluiu que a válvula SDV no território do autor não se trata de estrutura equivalente a* city gate.

Indispensável, portanto, a dilação probatória para a adequada solução do litígio, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, ***INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.***

O Município alega que: a) "a Agravada vem efetuando os repasses de royalties em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar ao Agravante valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão da instalação existente em seu território (ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA–SDV 10), em uma clara ofensa ao que determinam os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97. Apesar disso, o Agravante não vem sendo contemplado com o recebimento de royalties, conforme demonstram as planilhas da ANP, sendo este o motivo determinante da demanda na origem"; b) "o Agravante possui em seu território uma instalação de embarque e desembarque que realiza a redução da pressão do gás para sua utilização pelas unidades consumidoras, e que se constituem em 'instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante'. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o fato gerador dos royalties é a exploração e o dano por ela causado. Essa jurisprudência é pacífica na Corte, sendo exemplo dela o julgamento do RE 228.800"; c) "os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97. Como decorrência da clareza dessas regras, a Ré adotou a Resolução de Diretoria nº 624/2013, em que decidiu classificar os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque para fins de recebimento de royalties. Ao apreciar a repercussão da vigência da Lei nº 12.734/12, em especial dos dispositivos acima transcritos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já pacificou o entendimento quanto ao caráter interpretativo da regra encartada naquele diploma legal"; d) "o Autor possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial"; e) "a jurisprudência consolidou o entendimento de que as estações redutoras de pressão geram direito a royalties aos municípios que as detenham em seus territórios. São claros exemplos disso os casos dos Municípios de Bayeux/PB (Apelação Cível 2008.34.00.022997-3/DF, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) e Rosário do Catete/SE (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, unânime, j. em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016), com instalações do mesmo tipo, que já recebem royalties, por decisões judiciais deste Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça"; f) "a probabilidade do direito resta plenamente demonstrada. Já comprovamos ser evidente o direito, fundado na ampla e inequívoca prova documental, e sólida jurisprudência, com precedente específico do TRF1 a reconhecer a evidência do pedido. Existe, assim, posicionamento consolidado, no âmbito do STF, de que o fato gerador dos royalties é o dano provocado pela atividade exploratória, precisamente o que ocorre pela existência de instalação de embarque e desembarque: AI 453.025 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, RE 228.800/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 253.906/MG, rel. Min. Ellen Gracie, RE 381.830/DF, rel. Min. Marco Aurélio, MS 24.382/DF, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno"; g) "o perigo de dano é iminente aos cofres do Autor, sendo a presente medida postulada com o propósito de obter-se a necessária proteção jurídica, ainda que de natureza provisória, para que garanta a efetividade da prestação jurisdicional, minimizando os graves transtornos à prestação de serviços públicos essenciais e primários, como a manutenção de escolas, contratação de professores, garantia de serviços de saúde municipais e investimentos na já deficiente infraestrutura do Município de NOVA VIÇOSA. Depreende-se, da simples supressão de receita, o prejuízo direto à Administração do Autor e,

indiretamente, à sua população carente. O Autor está deixando de receber mensalmente os royalties devidos pelo resultado da exploração de gás natural, em razão da equivocada aplicação do regramento contido na legislação de regência. Repise-se que o Autor deixa de perceber em seus cofres valores que lhe são devidos, que variam sobre um percentual significativo de sua já insuficiente receita total, causando-lhe incontestável empobrecimento em tais montantes, o que afeta diretamente os administrados, mesmo restando seu direito garantido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais. Ademais, é sabido a saciedade que todo e qualquer recurso retirando das receitas dos municípios da Região Nordeste tem drásticas consequências sociais, mister diante do quadro de progressiva diminuição no repasse do FPM e de outros repasses constitucionais.".

Decido.

No que interessa, a Lei n. 12.734/2012 deu nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97 ("dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"), nos seguintes termos:

> *Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*
>
> **'Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:**
>
> I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
>
> a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
>
> b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
>
> **c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;**
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
>
> a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
>
> b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

(...)

Art.49.....

.I- .....

.....

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de *royalties*:

> *Uma válvula SDV (...), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.*
>
> *O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional de instalação (...). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (...), situada na linha de ar de instrumento da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (...) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.*
>
> *(...)*
>
> *Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.*

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante":

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área". Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás.

Defiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Proceda-se na forma do CPC, art. 1.019, II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

947

Processo Judicial

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

PROCESSO: 1018538-17.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011682-22.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JAPOATA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE JAPOATÃ-SE contra a decisão da Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ordinária n. 1011682-22.2018.4.01.3400, movido em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, determinou a intimação do ora agravante "*para colacionar aos autos, cópia integral do processo de inexigibilidade para o ingresso da presente ação, bem como juntar as devidas publicações dos autos na imprensa oficial que redundaram na contratação do advogado subscritor da inicial, tudo isso nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como juntar o contrato do referido advogado, sob pena de extinção do feito, consoante previsto no I, § 1º do art. 76 do CPC/15*" (fl. 9).

Esse o teor da decisão agravada:

> "*MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, situado no Estado de Sergipe, ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré efetue sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de ponto de entrega em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (fls. 48/49). Às fls. 51/58 foram juntados aos autos procuração, documentos pessoais, ata de posse, diploma ou termo de posse do Prefeito. Conforme se infere, trata-se de ação comum no âmbito da Justiça Federal, entretanto não se revela presente a singularidade do serviço ora prestado, ou mesmo demonstrada a notória especialização do advogado subscritor da inicial que inviabilize a competição com outros escritórios de advocacia, bem como não se afigura presente, a meu sentir, hipótese de não utilização de eventual corpo jurídico próprio formado por procuradores municipais investidos para tanto, o que, a princípio, qualifica a contratação presente como afrontosa ao art. 25, II da lei n. 8.666/93, o que poderia caracterizar, inclusive, em tese, improbidade administrativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência firme do colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATIVIDADES GENÉRICAS QUE NÃO APRESENTAM PECULIARIDADES OU COMPLEXIDADES INCOMUNS. AUSÊNCIA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR OFENSA ÀS NORMAS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PORVENTURA RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular proposta por Godoy Antonio Susin contra o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Claúdio Golgo Advogados Associados S/C, objetivando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os réus, bem como o ressarcimento dos valores recebidos pelo escritório de advocacia. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que não ocorreu irregularidade na contratação. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora agravado, mantendo a sentença. 4. Contudo, a regra, conforme se infere, é que o patrocínio ou a defesa de causas, judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 5. Assim, havendo inexigibilidade, é*

possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. 6. A leitura do objeto do contrato mostra, portanto, que as atividades nele descrita - recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de Arrendamento Mercantil ou Leasing (fl. 728), são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns - nem exigem conhecimento demasiadamente aprofundado, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia. 7. Por isso, podem ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, e não por um número restrito de capacitados. 8. É inquestionável que existem outros profissionais e escritórios qualificados a prestar esses serviços, portanto, é evidente a ausência da singularidade. 9. Com efeito, a contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, ofendendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração e atentando, a um só tempo, contra o dever de legalidade (= respeito às exigências legais de forma e de conteúdo do ato administrativo), o dever de imparcialidade (= garantia de igualdade de oportunidade, pelo uso de licitação, a todos os administrados em condições de prestar o serviço). 10. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Nesse sentido: REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1°/2/2006, p. 477; REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010, e REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015. 11. No mais, quanto à alegação de que não houve efetivo dano ao Erário, esclareço que, para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012). A propósito: REsp 1.252.697/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015. 12. Diante do exposto, foi dado provimento ao Recurso Especial do ora agravado, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Cláudio Golgo Advogados Asssociados S/C, e para condenar o escritório de advocacia no ressarcimento dos valores porventura recebidos. 13. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201304090962, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016.) Ao presente feito, ao menos por enquanto, apenas interessa a regularização nos autos da representação processual. Forte em tais razões, intime-se o autor para colacionar aos autos, cópia integral do processo de inexigibilidade para o ingresso da presente ação, bem como juntar as devidas publicações dos atos na imprensa oficial que redundaram na contratação do advogado subscritor da inicial, tudo isso nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como juntar o contrato do referido advogado, sob pena de extinção do feito, consoante previsto no I, §1° do art. 76 do CPC/15. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima transcritas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito" (fls. 6/9).

O agravante alega, em síntese, que: **(a)** "*Diferente do entendido pelo julgador de piso, não se observa nos autos qualquer irregularidade de representação que enseje a aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, sendo certo que todos os documentos de representação exigidos em lei foram devidamente apresentados, ou seja, a procuração outorgada pelo prefeito do Município Agravante*" (fl. 9); **(b)** "*Ainda, não cabe dentro da seara da Ação apresentada a análise sobre a especialidade ou não dos serviços contratados pelo Município Agravante, mas sim a devida investigação pelo Tribunal de Contas local, se este entender que há eventual ilegalidade*" (fl. 10).

Afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

No tocante à probabilidade do direito invocado, afirma estar demonstrados nos autos, pela juntada de diversos julgados, cuja orientação jurisprudencial é no sentido de que não existe nos autos qualquer irregularidade na contratação dos advogados subscritores da petição inicial capaz de macular o regular desenvolvimento do processo.

Quanto ao requisito do perigo de dano, afirma que igualmente, mostra-se presente nos autos, posto que "*o magistrado **a quo** condicionou a apreciação do pedido de tutela de urgência e prosseguimento da ação originária à*

ilegal exibição de documentos que usurpa a competência do TCE-SE, causando assim dano mensal aos cofres do Autor" (fl. 23).

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência vindicada para "*que seja determinado por este Juízo a suspensão imediata da decisão agravada, reconhecendo a regularidade de representação do Município Agravante em Juízo, através da apresentação de instrumento de procuração assinado pelo Prefeito da Comuna de Japoatã/SE bem como de seus atos constitutivos no cargo*" (fl. 24).

É o relatório.

Decido.

Embora os agentes públicos sujeitem-se às normas contidas na Lei 8.666/93, observo que não cabe ao magistrado discutir a relação estabelecida contratualmente entre cliente e advogado. Se eventualmente venha a existir irregularidade contratual entre o Município e o escritório de advogado, essa irregularidade deve ser questionada em vias próprias, visto que o juiz federal não é competente para anular, de ofício, o contrato de honorários firmado entre o município e o escritório de advocacia.

A pretensão da parte agravante está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que vem decidindo no sentido de que, não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o Município e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de advogado. Por oportuno, destaco o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE **ADVOGADO.** DESTAQUE DE PERCENTUAL PACTUADO ENTRE AS PARTES. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/1994. VINCULAÇÃO DA VERBA EXECUTADA À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. DISPOSITIVO DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF. POSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> (...)
>
> 4. Não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o **Município** e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de **advogado.**
>
> 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00359568720154010000, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 8/7/2016).

Por estas razões, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo** para determinar "*a suspensão imediata da decisão agravada, reconhecendo a regularidade de representação do Município Agravante em Juízo, através da apresentação de instrumento de procuração assinado pelo Prefeito da Comuna de Japoatã/SE bem como de seus atos constitutivos no cargo*" (fl. 24).

Dê-se ciência ao agravante.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, bem como se dê ciência à parte agravada.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2018.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

950

PROCESSO: 1023466-93.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE MASCOTE
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Mascote (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território, e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Mascote), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do referido equipamento.

Aduziu o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Mascote, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000.000,00 e juntou documentos.

Pedido liminar indeferido, conforme decisão de fls. 1524/1525.

Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 1530/1543, requerendo a realização de perícia técnica (fl. 1541). No mérito, alegou: i) que o Município-Autor é beneficiário de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à

parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima; **ii)** que a Estação de Válvula SDV-20 (válvula redutora de pressão) não seria considerada city gate.

Réplica às fls. 1545/1591. 951

É o relatório.

II – Fundamentação:

Entendo que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Assim, **indefiro o pleito de produção de prova pericial**, formulado pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do CPC) e passo ao julgamento antecipado do pedido.

De saída, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que tal atividade possa gerar. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora de gás e petróleo envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto daquela exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para reduzir a pressão durante o transporte daqueles produtos.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos Municípios.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.
>
> Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade

constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

952

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar), conforme tabela da ANP juntada aos autos à fl. 225. Contudo, o que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais, notadamente a de fl. 1546, que dá conta do conjunto de válvulas existentes com o intuito de reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras.

Na oportunidade, de rigor destacar o esclarecimento trazido pelo perito da parte autora, que informou o seguinte (fl. 55), verbis:

(...)

... Mascote é um dos municípios brasileiros que está em zona costeira petrolífera marítima possuindo instalado em seu território: A ESTAÇÃO MASCOTE E O SISTEMA DE VÁLVULA DE SEGURANÇA SDV 20 (conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades

consumidoras, enquadrando-se na definição de um "city gate" ou ponto de entrega de gás natural), responsáveis pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos da Plataforma Continental (Bacia de Campos) de origem nacional. Permitindo também escoar gás produzido nos campos de produção de óleo e gás do norte do Espírito Santo. 954

(...)

No mesmo parecer técnico, destacou-se na legenda das fotos acostadas à fl. 76 o seguinte:

AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO SÃO DOTADAS DE ATUADORES PNEUMÁTICOS A GÁS NATURAL, ALGUNS COM COMANDO REMOTO (EM ESTAÇÕES DE COMPRESSÃO). OS ATUADORES PNEUMÁTICOS TÊM PILOTOS PARA FECHAMENTO DA VÁLVULA POR BAIXA PRESSÃO E POR VELOCIDADE DE QUEDA DE PRESSÃO. AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO DE LINHA SÃO DOTADAS DE BY-PASS COM 2 VÁLVULAS DE BLOQUEIO, UM EM CADA DERIVAÇÃO DO BY-PASS E MAIS VENTS FLANGEADOS PARA VENTAGEM DA LINHA.

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa. Vejamos (fls. 1537/1538):

... 11. Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1 , também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada. (g.n.)

12. O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

13. Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais2.

14. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente.

955

15. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão.

16. O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais... (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-20 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque", a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000 (fls. 1704-1709 – ID 22464508):

... O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante": (g.n.)

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016) 956

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área". (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás. (g.n.)

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por fim, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300, *caput*, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos royalties pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus, também, à **concessão da tutela de urgência vindicada.**

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.

957

(assinado eletronicamente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Assinado eletronicamente por: **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**
15/02/2019 14:29:18
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **34651471**

19021514291891000000034435046

IMPRIMIR GERAR PDF

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1027025-39.2019.4.01.0000 em 18/11/2019 19:39:09 por ANDREA MARTINS ALVES OLIVEIRA
Documento assinado por:

- ANDREA MARTINS ALVES OLIVEIRA

Consulte este documento em:
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **19111819390959000000033471484**
ID do documento: **33822064**

959

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 9279559

PROCESSO: 1027025-39.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021489-32.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS - BA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Caravelas/BAs, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sustenta a agravante, em suma, que o município possui instalações que se enquadram no conceito de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), operando a redução e regulagem do gás transportado no gasoduto para sua entrega e utilização, situação que lhe daria direito à percepção de *royalties*. Aduz que as instalações edificadas no território municipal trariam efeitos ambientais e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

A agravada apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC/2015, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso, o que se pretende é o reconhecimento do direito de receber os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos nos quais se amparou a decisão ora impugnada, verifico plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de gás são contemplados com o direito ao recebimento de *royalties*, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997.

Quanto ao tema, a Lei nº 12.734/2012, dando nova redação a artigos da Lei nº 9.478/1997, estabelece que:

> Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção; 960

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Nesse juízo preliminar, da documentação acostada aos autos, verifico a existência da instalação de gasoduto e de estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto.

Os pontos de entrega (city Gates) tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou entendimento sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A respeito dessa questão, diversas são as decisões liminares proferidas pela Corte, em casos similares ao presente, quanto à plausibilidade dos argumentos apresentados pelo agravante (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pela existência de instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

Quanto ao *periculum in mora,* na hipótese dos autos, verifico que a apreciação do pedido de tutela formulado terá repercussão direta na percepção da compensação financeira que, em princípio, não é feita de forma retroativa, o que prejudicaria a prestação dos serviços públicos, mormente em razão da reconhecida situação financeira dos municípios brasileiros.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Caravelas/BA no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei nº 12.74/2012.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, até o final julgamento da ADI nº 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

961

Brasília, 18 de novembro de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em 18/11/2019, às 19:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **9279559** e o código CRC **D4475BA4**.

962

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1006774-97.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005700-90.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ/BA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1005700-90.2019.4.01.3400, **indeferiu** a tutela de urgência.

Alega, em síntese, que está localizado no sul da Bahia, enquadrado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo, possuindo em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itamarajú – SDV 14 (Ponto de entrega "City Gate").

Salienta que como possui instalações de embarque e desembarque em sua área geográfica, tem direito a receber royalties.

O Juízo de primeiro grau entendeu que não havia risco de dano grave e de difícil reparação não se justificando a apreciação do pedido de antecipação da tutela sem o contraditório.

Brevemente relatado, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante. 963

Ressalto, de início, que a situação financeira dos municípios brasileiros deve ser considerada, sendo certo que o recebimento de *royalties* pode ter significado impactante na vida da população daquele município. Daí porque a análise da antecipação da tutela deve ser criteriosa.

A Lei nº 12.734/12 instituiu novas regras para a distribuição de *royalties*. Apesar de alguns dispositivos da referida lei terem sido suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão do STF não afeta a discussão objeto deste Agravo, de modo a permanecer em vigor as disposições outras que tratam da distribuição dos *royalties*, que devem ser observados pela ANP como qualquer norma em vigor.

Em complementação à dita Lei, foi editada a Resolução ANP nº 624/2013, que tratou de classificar os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural produzidos no país (*city gates*) e as Unidades de Processamento do Gás Natural (UPGNs), acrescentando-os às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se a comprovação de que o município agravante é detentor de instalações de embarque e desembarque em seu território, o que justifica o recebimento de *royalties*.

Com efeito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.592.995/SE), *city gate* é um conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012.

Esses pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

Na hipótese, ficou comprovado que o município agravante é detentor de estação de regulagem de pressão, instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural" cujo objetivo, conforme já dito é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor.

Em resumo, são sinônimos: City Gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulagem de pressão.

Os documentos acostados autos não deixam margem à dúvida de que o Município de Itamarajú possui estação de regulagem de pressão, sinônimo de "pontos de entrega de gás natural", inclusive parecer técnico de fls. 82/99.

Transcrevo trecho do parecer, *verbis*:

964

> "Em visita técnica realizada em 19 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Itamarajú, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade das ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15, instalada naquela municipalidade. As ERP's – Estações de Regulagem de Pressão Itamarajú SDV-14 e SDV-15 no território de Itamarajú, são utilizadas para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para umja cidade ou grande cliente." (fls. 96/97)

Da leitura do trecho transcrito, extraído de parecer técnico, verifica-se que não há qualquer dúvida de que o município de Atalaia possui "pontos de entrega de gás natural", e em razão disso, deve receber royalties, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte:

> Nesse sentido o seguinte precedente:
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus

artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão

emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.
(ACORDAO 00648200420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2017 PAGINA:.)

966

Dentro desse conceito, presente os requisitos para o deferimento da tutela pretendida, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a agravada inclua o Município de Itamarajú/BA no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentos de instalações de embarque e desembarque (Estação de Regulagem de Pressão) nos termos da legislação de regência.

Comunique-se o juízo *aquo* para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
10/06/2019 19:13:54
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **17277949**

19060719303976300(

IMPRIMIR GERAR PDF

967

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1007786-49.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006218-80.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Por intermédio da petição Id 24008461, o Município de Jandaíra/BA noticia que, muito embora já transcorrido o prazo de 90 dias determinado na decisão Id 13636947 para a realização de perícia técnica para averiguar se a estação de regulagem de pressão e medição de vazamento funciona como instalação de embarque e/ou desembarque ou em atividade similar, até o momento sequer foi nomeado profissional para o início das atividades.

2. Assevera o agravamento da crise ambiental no Município, ocasionado por grave erosão em sua costa marítima, que está danificando e destruindo não só as praias de seu território, mas também todo o patrimônio cultural da cidade, o que ocasionou a decretação de estado de emergência, além dos prejuízos econômicos e financeiros que já enfrenta.

3. Requer a liberação dos recursos objeto de depósito judicial, destacando a ausência de perigo de irreversibilidade, pois já é detentor de *royalties* por outros critérios, bem assim ressaltando que, atualmente, dos 110 municípios enquadrados como beneficiários de *royalties* de instalação em função de decisão judicial, somente em 04 deles o pagamento é feito via depósito judicial.

Autos conclusos. Decido.

5. Com efeito, em 08 de abril de 2019 antecipei, em parte, a tutela recursal, e determinei que a ANP procedesse à sua imediata inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência em seu território da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jandaíra SDV 8, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, devendo os valores respectivos serem depositados em conta à disposição do Juízo de origem, bem como determinei, na mesma ocasião, a realização de perícia técnica.

6. Posteriormente, em 03/06/2019, proferi nova decisão, determinando que a ANP procedesse ao depósito judicial dos valores determinado nestes autos, inclusive aqueles já

efetuados desde a prolação da decisão neste agravo, sem os efeitos da Lei 12.734/2012 e da RD nº 624/2013, devendo ser observados os critérios originais de pagamento de royalties previstos nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997.

7. Cabe destacar que, da primeira decisão, o Município-agravante interpôs agravo interno, pelos mesmos argumentos agora trazidos, menos o dano ambiental citado, ainda pendente de apreciação e consequente decretação do estado de emergência.

8. De fato, conforme consta do documento juntado pela ANP com seu agravo interno – Memorando nº 11/2019/SPG – o Município-agravante já é beneficiário da percepção de *royalties* pelo critério legal de "Pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 7º da Lei 7.990/89 e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1/91".

9. Sendo assim, não verifico risco de irreversibilidade do provimento judicial, na medida em que, em caso de improcedência final do pedido, tais valores poderão ser compensados com aqueles recebidos a título de *royalties* por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia.

10. No mesmo sentido já decidi quando do exame do pedido de antecipação da tutela recursal no AI 14006-85.2016.4.01.0000/DF (e-DJF1 de 07/04/2016), ocasião em que consignei que "...considerando que o Município agravante já percebe *royalties* sob outras rubricas, eventual reforma do entendimento ora firmado permitirá a compensação dos valores respectivos, não havendo que se falar, pois, em risco da irreversibilidade do provimento judicial".

11. Ademais, as alegações agora expostas de danos ambientais em virtude de grave erosão na área costeira do Município, a levar à edição do Decreto Municipal nº 055/2019, reconhecendo-se a situação de emergência na região, em face da(s) calamidade(s), pelo que se patenteia o *periculum in mora*.

Pelo exposto, reconsidero em parte a decisão Id 16880449 e determino a liberação dos valores objeto de depósito judicial, bem assim que as próximas parcelas dos valores concernentes aos *royalties* aqui pretendidos sejam repassados diretamente ao Município-agravante.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

BRASÍLIA, 17 de setembro de 2019.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE OURICANGAS

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ouriçangas/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties marítimos e terrestres por presença de instalações de embarque e desembarque (city gate) de petróleo e/ou gás natural (Estação Coletora de Iraí).

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de que, em casos assim, impor-se-ia a formação do contraditório, destacando-se, ainda, que, na espécie, "não está clara a existência de estação ou ponto de coleta propriamente dita ou se a produção do Município demandante é escoada para outra Estação de Gás, consistindo, assim, de apenas uma passagem de dutos pelo Município em questão, o que não se configuraria, diante da legislação e jurisprudência pátrias, como estação ou ponto de coleta".

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, também, sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE*

PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º; Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias

marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de

"confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (Estação Coletora de Iraí) de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se.

Intime-se.

975

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 2019

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

Assinado eletronicamente por: **ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE**
27/02/2019 19:24:25
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **11342928**



19022609162811000000011339874

IMPRIMIR GERAR PDF

976

19/09/2019

Número: **1006218-80.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **12/03/2019**
Valor da causa: **R$ 667.971,87**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JANDAIRA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88606150	19/09/2019 14:56	Despacho	Despacho

977

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006218-80.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1007786-49.2019.4.01.0000, correspondente ao Documento Id. 88208690, fls. 840/841.

Com esse intuito, intime-se a ANP, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, tal como requerido às fls. 843/846 (Documento Id. 88303671).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília, .

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1007786-49.2019.4.01.0000 **Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **Órgão Julgador: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN** **Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma** **Data de distribuição: 14 de Março de 2019** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE JANDAIRA	AGRAVANTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
25/09/2019 12:01:54	Juntada de petição intercorrente
23/09/2019 17:21:19	Juntada de agravo interno
17/09/2019 18:19:24	Expedição de Outros documentos.
17/09/2019 18:19:24	Expedição de Outros documentos.
17/09/2019 18:17:23	Expedição de Comunicação entre instâncias.
17/09/2019 18:05:02	Concedida a Antecipação de tutela
02/09/2019 20:19:35	Juntada de petição intercorrente
02/09/2019 13:34:24	Juntada de certidão

Data de atualização	Movimento
02/09/2019 13:34:15	Conclusos para decisão
02/09/2019 12:06:29	Juntada de contrarrazões
20/08/2019 14:11:08	Juntada de certidão
20/08/2019 11:00:43	Juntada de petição intercorrente
29/07/2019 10:29:47	Juntada de petição intercorrente
09/07/2019 13:32:19	Expedição de Comunicação via sistema.
08/07/2019 20:45:32	Juntada de manifestação
11/06/2019 10:33:54	Juntada de petição intercorrente
11/06/2019 10:30:56	Juntada de agravo interno
05/06/2019 02:07:08	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE JANDAIRA em 04/06/2019 23:59:59.
04/06/2019 10:55:57	Expedição de Comunicação via sistema.
04/06/2019 10:55:57	Expedição de Comunicação via sistema.
04/06/2019 04:52:45	Decorrido prazo de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em 03/06/2019 23:59:59.
03/06/2019 18:51:18	Concedida a Medida Liminar
03/06/2019 18:48:18	Conclusos para decisão
29/05/2019 17:13:48	Juntada de manifestação
28/05/2019 10:13:39	Juntada de petição intercorrente
24/05/2019 12:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.
24/05/2019 11:11:48	Proferido despacho de mero expediente
23/05/2019 18:24:59	Conclusos para decisão
22/05/2019 19:22:22	Juntada de manifestação
22/05/2019 16:24:04	Juntada de contrarrazões
22/05/2019 16:14:47	Juntada de agravo interno
11/04/2019 19:47:46	Juntada de agravo interno
09/04/2019 10:20:50	Expedição de Comunicação via sistema.
09/04/2019 10:20:50	Expedição de Comunicação via sistema.
09/04/2019 10:18:50	Juntada de certidão
08/04/2019 19:01:55	Concedida a Medida Liminar
27/03/2019 19:57:57	Juntada de petição intercorrente
18/03/2019 09:12:52	Conclusos para decisão

Data de atualização	Movimento
18/03/2019 09:12:52	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
18/03/2019 09:12:51	Juntada de Informação de Prevenção.
14/03/2019 19:34:04	Recebido pelo Distribuidor
14/03/2019 19:34:03	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:02/10/2019 10:35:57

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1007786-49.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006218-80.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jandaíra/BA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Procedimento Comum 1006218-80.2019.4.01.3400/DF, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência pretendido para que a ANP procedesse à sua imediata inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência em seu território da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jandaíra SDV 8, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997 (Id 12156939).

2. Consignou o douto magistrado que, "...a matéria tratada nos presentes autos depende do exercício do contraditório e de dilação probatória, tendo em vista a complexidade decorrente das circunstâncias fático-jurídicas inerentes à lide, as quais demandam, primordialmente, ampla comprovação acerca do alegado direito do demandante", bem como não vislumbrou o perigo de dano imediato.

3. Sustenta o agravante, em síntese, que a Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jandaíra SDV 8, presente m seu território, é conceituada como um conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se na definição de um *city gate* ou ponto de entrega de gás natural, fato esse desconsiderado pela ANP, somente a enquadrando como zona limítrofe e efetuando o repasse dos royalties em desacordo com a legislação de regência (arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.487/1997); que o excelso STF já decidiu que o fato gerador dos *royalties* não é a exploração em si, mas o dano por ela causado, ou seja, possui natureza de indenização pelos danos ambientais, sociais e econômicos (Re 228.000); e que a própria Petrobrás equipara a estação SDV como ponto de entrega (*city gate*).

Autos conclusos, **decido**.

982

5. Com efeito, para o deferimento da pretensão autoral, faz-se necessário comprovar que o equipamento "Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jandaíra SDV 8" de fato está situado no território do Município-autor e que tal equipamento se enquadra no conceito de "instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural", na forma do art. 2º, § 2º, da Portaria 29/2001 da ANP.

6. Quanto ao primeiro ponto, o parecer técnico apresentado pelo agravante, apesar de unilateral, parece comprovar, por meio de mapas e fotografias, que essas instalações estão realmente situadas no território do Município de Jandaíra/BA.

7. No que toca ao segundo ponto, tal constatação de fato demanda dilação probatória e um mínimo de contraditório.

8. Não obstante isso, diversas são as decisões, inclusive deste Tribunal, apesar de ainda não confirmadas pela turma Tulgadora respectiva, têm considerado serem as Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão "instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural".

9. Transcrevo, a propósito, trecho de decisão exarada pelo eminente Desembargador Federal Antônio Souza Prudente no AI 1033565-40.2018.4.01.0000/DF:

.....

O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

> *Uma válvula SDV (...), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.*
>
> *O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional de instalação (...). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a*

983

> *válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (...), situada na linha de ar de instrumento da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (...) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.*
>
> *(...)*
>
> Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante":

> *(...)*
>
> *7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)*

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos

ambientais" e afetar "a segurança da área". Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás.

984

.....

10. Ainda no mesmo sentido as decisões proferidas nos AI's 1031021-79.2018.4.01.0000/DF e 1035923-75.2018.4.01.0000/DF.

11. Assim, apesar da necessária dilação probatória, os elementos constantes dos autos e as decisões acima citadas parecem militar em favor da tese do agravante.

12. Ademais, também é evidente o perigo da demora, na medida em que, enquanto se discute o direito, o Município deixa de perceber verbas essenciais para a realização dos serviços públicos dos quais necessita a população.

Pelo exposto, **ANTECIPO, EM PARTE**, a tutela recursal, e determino que a ANP proceda à imediata inclusão do Município de Jandaíra/BA no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência em seu território da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jandaíra SDV 8, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, **devendo os valores respectivos serem depositados em conta à disposição do Juízo de origem**.

Por outro lado, determino que se realize a perícia técnica, no prazo de 90 (noventa) dias, para averiguar se a estação de regulagem de pressão e medição de vazamento funciona como instalação de embarque e/ou desembarque ou em atividade similar, indicando quais, nesta hipótese, para fins de melhor julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, 08 de abril de 2019.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

Assinado eletronicamente por: **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
08/04/2019 19:01:55
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **13636947**

19040818350559400000C

Número: **1022570-50.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **23/10/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Recursos Minerais, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE AURELINO LEAL (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34526962	14/02/2019 15:25	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1022570-50.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Aurelino Leal (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Aurelino Leal), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do equipamento.

Aduz o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Aurelino Leal, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.

Inicial instruída com os documentos de fls. 38-1537.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 1539).

Citada, a ANP apresentou contestação e documentos às fls. 1545-1555, requerendo a rejeição dos pedidos autorais. Requer, ainda, pela produção de prova pericial.

Réplica às fls. 1557-1689, oportunidade em que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.

O Município autor manifestou-se às fls. 1691-1730, reiterando o pedido de tutela de urgência e acostando aos autos precedentes jurisprudenciais.

É o relatório. **Decido**.

II – Fundamentação

Entendo que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Assim, **indefiro o pleito de produção de prova pericial**, formulado pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do CPC), passando ao julgamento antecipado do pedido.

De plano, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que tais atividades possam gerar. A legislação de regência sempre compreendeu que as atividades de exploração de gás e de petróleo envolvem não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto da exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte daqueles produtos.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos respectivos Municípios envolvidos nas citadas operações.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. **Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties**.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. **Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.**

8. **Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da**

exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Na hipótese em análise, não se busca o reconhecimento do direito autoral a ser incluído, inicialmente, no rol de beneficiários dos referidos royalties.

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar) (fl. 225 – ID 17270446, fl. 3), recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural.

O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação Aurelino Leal, localizada em seus limites territoriais.

No parecer técnico de fls. 51-85 (ID 17260134), inclusive, o perito contratado pela parte autora informou que:

... A complexidade na ESTAÇÃO DE VÁLVULA SDV –28 instalada no município de Aurelino Leal, estado da Bahia. São devido à alta incidência de composto físicos e químicos em alta concentração nos hidrocarbonetos retirados do campo dos poços produtores. A Estação de Válvula SDV – 28 é responsável pelo embarque e desembarque dos hidrocarbonetos provenientes dos poços produtores.

Em vista disto, destaca-se que os resultados descritos neste parecer técnico representam indícios da operacionalidade e localização da ESTAÇÃO DE VÁLVULA SDV – 28, tem finalidade secundária de realizar embarque e desembarque dos hidrocarbonetos oriundos do gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC) que liga a Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas à Estação de Distribuição de Gás (EDG) de Catu, atravessando o município Aurelino Leal, no estado da Bahia.

(...)

4.3 – Quanto à existência da Estação de Aurelino Leal SDV – 28 e a operacionalidade dos equipamentos nela existentes

Em visita técnica realizada em 17 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Aurelino Leal, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade da estação de válvula – SDV-28, instalada naquela municipalidade. A estação de válvula SDV-28 de Aurelino Leal é utilizada de forma secundária para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para uma cidade ou grande cliente. **Como os hidrocarbonetos são mantidos sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita na estação de válvula SDV-28, através do conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de transferência dos hidrocarbonetos, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante**... (g.n.)

No mesmo parecer técnico, destacou-se, na legenda das fotos acostadas à fl. 76 (ID 17260134, fl. 26), que:

AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO SÃO DOTADAS DE ATUADORES PNEUMÁTICOS A GÁS NATURAL, ALGUNS COM COMANDO REMOTO (EM ESTAÇÕES DE COMPRESSÃO). OS ATUADORES PNEUMÁTICOS TÊM PILOTOS PARA FECHAMENTO DA VÁLVULA POR BAIXA PRESSÃO E POR VELOCIDADE DE QUEDA DE PRESSÃO. AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO DE LINHA SÃO DOTADAS DE BY-PASS COM 2 VÁLVULAS DE BLOQUEIO, UM EM CADA DERIVAÇÃO DO BY-PASS E MAIS VENTS FLANGEADOS PARA VENTAGEM DA LINHA.

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que, além de não ter sido contraditado pela parte demandada, suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa, verbis:

> ... 11. **Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1 , também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada**. (g.n.)
>
> 12. O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). **A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre.** (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.
>
> 13. Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.
>
> 14. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente.
>
> 15. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão.
>
> 16. **O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais**... (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-28 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque", a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000 (fls. 1704-1709 – ID 22464508):

> ... O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante": (g.n.)

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. **Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área**". (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por **interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás**. (g.n.)

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por fim, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300,

caput, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos royalties pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus, também, à **concessão da tutela de urgência vindicada.**

III – Decisão

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

26/07/2022

Número: **1022571-35.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **08/07/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1022571-35.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAPEBI (APELANTE)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELANTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	
MUNICIPIO DE ITAPEBI (APELADO)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
247348558	26/07/2022 12:49	Certidão	Certidão
247348563	26/07/2022 12:49	ARESP nº 2032536 DF e ARE nº1377188 DF	Documentos Diversos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N. 1022571-35.2018.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que juntei aos presentes autos as peças recebidas do STJ do ARESP nº 2032536 DF e do STF do ARE nº1377188 DF .

Brasília/DF, 26 de julho de 2022.

ANGELA OLIVEIRA RABELO

Divisão de Processamento dos Feitos da Presidência

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202103843633)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10225713520184013400 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2021/0384363-3.

Brasília, 30 de novembro de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

ocumento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2021 às 14:32:59 pelo usuário. SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 997

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2032536 / DF (2021/0384363-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/12/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 17 de dezembro de 2021 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em _____/_____/20_____.

_____

ocumento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2021 às 08:43:10 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.536 - DF (2021/0384363-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ADVOGADOS	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE018811

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (*City Gate*) e Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4°, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA31291248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 04/02/2022 17:36:17
Publicação no DJe/STJ nº 3328 de 07/02/2022. Código de Controle do Documento: BB88014B-CF0D-4EE1-8974-6FB7147DE5DE

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA31291248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 04/02/2022 17:36:17
Publicação no DJe/STJ nº 3328 de 07/02/2022. Código de Controle do Documento: BB88014B-CF0D-4EE1-8974-6FB7147DE5DE

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

Documento eletrônico VDA31291248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 04/02/2022 17:36:17
Publicação no DJe/STJ nº 3328 de 07/02/2022. Código de Controle do Documento: BB88014B-CF0D-4EE1-8974-6FB7147DE5DE

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2032536/DF (2021/0384363-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 04/02/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 3461/3463 e considerado publicado em 07 de fevereiro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 07 de fevereiro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

1002

AREsp 2032536

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA GERAL FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 17/02/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 3461 publicado(a) no DJe em 07/02/2022.

Brasília - DF, 17 de Fevereiro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

ocumento eletrônico juntado ao processo em 17/02/2022 às 01:13:36 pelo usuário... SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

AREsp 2032536

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 17/02/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 3461 publicado(a) no DJe em 07/02/2022.

Brasília - DF, 17 de Fevereiro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

ocumento eletrônico juntado ao processo em 17/02/2022 às 01:45:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J. FL. 1004

AREsp 2032536/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 3461 transitou em julgado no dia 06 de abril de 2022.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 06 de abril de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por KARIME COSTA DE SOUZA
em 06 de abril de 2022 às 11:10:57

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/04/2022 às 11:10:58 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. ao ARE 1377188/DF

O **MUNICIPIO DE ITAPEBI**, já devidamente qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **memoriais** para não conhecimento ou desprovimento do recurso da ANP, pelas razões a seguir.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a percepção de compensações decorrentes da afetação do município autor em razão da exploração de petróleo e gás no seu território.

Após o deferimento do direito ao município nas instâncias ordinárias, a ANP interpôs recurso extraordinário por suposta violação os artigos 2º, 5º, LV, e 174 da Constituição Federal.

O recurso extraordinário foi **inadmitido** no Tribunal de origem, pois o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Poder Judiciário pode determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem ofender a separação dos poderes (cf. RE 1250595 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1277337 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e, no tocante à produção de prova pericial, destacou-se que não só é matéria fática por excelência como exige reexame de provas, incompatível com esta instância.

O agravante não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida e, portanto, o recurso de agravo não deve ser provido (MI 6918 AgR, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, Processo Eletrônico DJe-037, Divulg 19-02-2020, PUBLIC 20-02-2020; MI 7140 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, Processo Eletrônico DJe-195, Divulg 06-09-2019, Public 09-09-2019).

Da mesma forma, o recurso extraordinário não pode ser conhecido em razão das seguintes **irregularidades**:

i) ausência de repercussão geral;
ii) deficiência na fundamentação (Súmula nº 284 do STF);
iii) falta de prequestionamento (Súmula nº 282 do STF);
iv) pretensão de revolvimento de matéria fática (Súmula nº 279, STF);
v) fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido e suposta ofensa reflexa;
vi) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência;
vii) embargos de declaração incapazes de infirmar a conclusão adotada;
viii) alegação genérica de violação legal;
ix) argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

O recurso não supera o **interesse meramente subjetivo das partes**. Ou seja, não há repercussão geral.

Veja-se **recentíssima decisão**, do **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal**, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes em **caso idêntico**, ao julgar o ARE 1314346 AgR, em 24/05/2021, *verbis*:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020. (...) 3. No caso concreto, o presente Recurso Extraordinário foi interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES em demanda

na qual postula a suspensão dos efeitos dos §§ 3º e 7º, respectivamente, dos artigos 48, II, e 49, II, da Lei 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, a fim de que sejam aplicados os critérios previstos na redação original da Lei 9.478/1997 "para fins de cálculos dos repasses de royalties de petróleo e gás em relação às instalações de embarque e desembarque e/ou pontos de entrega, restabelecendo os repasses nos moldes anteriores, além da condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores devidos e os efetivamente repassados, desde junho de 2013(...)". O acórdão recorrido entendeu que "o Município Autor apenas alcançaria algum proveito com o afastamento das novas regras instituídas pela Lei 12.734/2012 se lograsse comprovar ser beneficiário de royalties de petróleo anteriormente à edição dessa norma, ou seja, não em razão de ter em seu território ponto de entrega de gás natural a partir de janeiro/2012, mas possuir instalações de embarque e desembarque assim consideradas na forma da redação original da Lei 9.478/97 (monoboia, quadro de boia, píer de atracação, cais acostável ou estação coletora). (...) 4. **A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada**. 5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico. 6. **Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da inexistência de repercussão geral da matéria suscitada no recurso extraordinário. 7. Agravo Interno a que se nega provimento**.

Igualmente: **ARE 1317365 AgR, Dje 10/02/2022, Rel. Min. Dias Toffoli**.

Ainda, a recorrente **não** esclareceu qual seria o **dispositivo constitucional** violado. Por **não** permitir a exata **compreensão da controvérsia**, caracterizada pela **deficiência na fundamentação** do apelo extremo, incide o Enunciado 284 da Súmula/STF, consoante Plenário desta Corte (ARE 1.218.799-AgR/RS, Ministro Dias Toffoli; ARE 1.288.495-AgR/SP, Ministro Luiz Fux; entre outros).

Nessa linha, monocraticamente, ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, reiteradamente, não conhecem apelos extremos com objetos idênticos ao dos presentes autos, nas quais também se discutia o cálculo para de compensações devidas aos municípios decorrentes da extração e movimentação de petróleo, porquanto ***as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere***

à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República (ARE 1.296.523-AgR/ES, Dje 05/05/2021, Ministro Alexandre de Moraes; RE 1.205.550-AgR/RJ, Dje 16/10/2019, Ministro Alexandre de Moraes; RE 1317365/RJ, Dje 27/09/2021, Ministro Dias Toffoli; RE 1.326.055/RJ, Dje 06/07/2021, Ministro Nunes Marques; RE 1.322.323/RJ, Dje 25/06/2021, Ministro Nunes Marques; RE 1.303.430/RJ, Dje 03/03/2021, Ministro Edson Fachin; RE 1.311.001/RJ, Dje 09/03/2021, Ministra Rosa Weber; RE 1.322.154/RJ, Dje 27/05/2021, Ministro Ricardo Lewandowski; entre outros).

Inclusive, o caso passa necessariamente pela interpretação de **legislação infraconstitucional** - Leis nº 9.478/1997 e 12.734/2012 -, para rever a decisão *a quo*, tornando **indireta ou reflexa a suposta ofensa** ao Texto Constitucional.

Aliás, esse Colendo STF já firmou entendimento no sentido da ausência de ofensa constitucional direta nas lides envolvendo compensação financeira por exploração de petróleo e gás natural:

> Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. **INSTALAÇÃO MARÍTIMA E TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**. CITY GATE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. **NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF**. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (RE 766161 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, Processo Eletrônico DJe-056 Divulg 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)
>
> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. LEIS NS. 7.990/89 E 9.478/97. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.7.2011. **A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa,**

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> **insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário**. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.
> (ARE 836463 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Processo Eletrônico DJe-219 DIVULG 06-11-2014 Public 07-11-2014)

Ademais, busca-se rediscutir **elementos fáticos** a respeito (a) das instalações coletoras existentes; (b) da origem dos produtos explorados; (c) de ser confrontante com instalações terrestres e/ou marítimas; (d) de sofrer um dano ambiental potencial com o trânsito do produto; (e) de sofrer com danos paisagísticos e sociais.

Em face das **provas** apresentadas, foi **assentado no acórdão recorrido** que:

> (...) o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de **instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural**, de modo a **compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança** inerentes à atividade.

Na mesma linha, foi a sentença de procedência do pedido:

> **No caso ora em análise, conforme documentos acostados aos autos, notadamente o parecer técnico e as fotos apresentados (ID 17259495), resta demonstrada a instalação, nos limites territoriais do município-autor, de estação destinada a reduzir a pressão dos volumes do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras. De acordo com o perito signatário do parecer** (...) **A partir do conjunto probatório carreado aos autos, evidencia-se a existência da estação redutora de pressão equipada com a válvula SDV–19**. Tal estação, nos termos do posicionamento prevalente no STJ, enquadra-se no conceito de "**instalação de embarque e desembarque**", conferindo ao município o direito de auferir royalties marítimos e terrestres, dados os efeitos ambientais e riscos que acarreta. (...)

Por isso, a pretensão recursal esbarra no que dispõe a Súmula n. 279 do STF.

Oportuno também expor a **jurisprudência dominante**, pois são inúmeros os julgados: AgInt no REsp 1359374/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019; REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; AgInt no pedido de tutela provisória Nº 157 – PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE

23/02/2017; 0801256-32.2013.4.05.840020, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/11/2015; 0001945-19.2011.4.05.8000, Relator: Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2015; Recurso Especial Nº 1.362.056 – AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/06/2017.

Decerto, por essas razões o recurso extraordinário não pode ser conhecido.

Por isso, o agravo deve ser desprovido, assim como o recurso extraordinário não deve ser conhecido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 7 de abril 2022.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502

Alexandre Vicente de Paula Almeida
OAB/DF nº 53.132

Rol:

1. STF, **RE 1317365**, rel. Ministro Dias Toffoli, decisão proferida em 7/09/2021, DJE 28/09/2021 e **ARE 1317365**, rel. Ministro Dias Toffoli, acórdão proferido em 29/11/2021, DJE 10/02/2022;
2. STF, **RE 1326055**, rel. Ministro Nunes Marques, decisão proferida em 02/07/2021, DJE 06/07/2021;
3. STF, **RE 1322323**, rel. Ministro Nunes Marques, decisão proferida em 22/06/2021, DJE 25/06/2021; **ARE 1322323**, rel. Ministro Nunes Marques, acórdão proferido em 20/09/2021, DJE 28/10/2021.

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

STF, RE 1317365, rel. Ministro Dias Toffoli, decisão proferida em 17/09/2021, DJE 28/09/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

DECISÃO:

Vistos.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANP. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTICIPAÇÇAO DE MUNICÍPIO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.
>
> 1. TRATA-SE DE REMESSA E APELAÇÃO DA ANP OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PLEITEADA PARA AFASTAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM CONSIDERAR VIGENTES OS §§ 3º DO ART. 48 E 7º DO ART. 49, DA LEI Nº 9.478/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012, GARANTINDO AO MUNICÍPIO APELADO O DIREITO DE RECEBER O PAGAMENTO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO NA SISTEMÁTICA ANTERIOR.
>
> 2. INICIALMENTE, NÃO PROSPERA A TESE DA APELANTE DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, TENDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

EM VISTA QUE A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NOS AUTOS CINGE-SE À ANÁLISE DE QUESTÃO DE DIREITO, QUAL SEJA, A NORMA A SER APLICADA NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO APELADO.

3. A JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE AMPARA OS EFEITOS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO IMPUTADO COMO COATOR PODE SER SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, PODENDO, SE PROCEDENTE, SER DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO JUIZ OU PELO TRIBUNAL. NESSE SENTIDO: STJ, AGINT NO RESP 1796204/CE, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/05/2019, DJE 21/05/2019)

4. NO TOCANTE À CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MUNICÍPIO APELADO, A PROCURAÇÃO ACOSTADA NO EVENTO 1 PROC2 DO 1º GRAU DEMONSTRA A OUTORGA PELO PREFEITO DE OURIÇANGAS DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PARA A DEMANDA, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER VÍCIO.

5. O §1° DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PREVÊ EXPRESSAMENTE OS TITULARES DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL NO RESPECTIVO TERRITÓRIO.

6. A DENOMINADA "COMPENSAÇÃO FINANCEIRA", COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.478/97, PASSOU A SER CHAMADA DE "ROYALTIES", CUJA REGULAMENTAÇÃO MANTEVE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE PREVISTOS NA LEI Nº 7.990/89

7. A REPARTIÇÃO DOS ROYALTIES, CONTUDO, FOI PROFUNDAMENTE ALTERADA PELA LEI Nº 12.734/2012,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

QUE TROUXE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 9.478/97.

8. NA HIPÓTESE, DISCUTE-SE A APLICABILIDADE DO § 3° DO ART. 48 E DO § 7° DO ART. 49, AMBOS DA LEI N° 9.478/1997, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 12.734/2012.

9. AS ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELA LEI Nº 12.734/2012, PASSARAM, EM RESUMO, A EQUIPARAR OS PONTOS DE ENTREGA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS ÀS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR ESSAS OPERAÇÕES.

10. OCORRE QUE OS MENCIONADOS DISPOSITIVOS FAZEM ALUSÃO DIRETA A INCISOS DOS ARTS. 48 E 49 QUE FORAM SUSPENSOS PELA CAUTELAR DEFERIDA NA ADINº 4.917 (JULGAMENTO EM 18/03/2013, PUBLICADO NO DJE-054 21/03/2013- RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA).

11. NA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO PROTEGER ESTADOS PRODUTORES E MUNICÍPIOS DAS PERDAS QUE A NOVA DIVISÃO DOS ROYALTIES, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.734/12, TRARIA SOBRE SUAS ECONOMIAS, SUSPENDEU OS EFEITOS DOS ARTS. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º DO ART. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; E 50-E DA LEI FEDERAL N. 9.478/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ADI.

12. APESAR DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS ARTS. 48, §3 E 49, §7º, DA LEI Nº 9.478/97, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 12.734/2012, SE VERIFICA UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS REFERIDAS NORMAS E AS QUE FORAM SUSPENSAS PELO STF, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 624/13 DA ANP, QUE FOI EDITADA JUSTAMENTE EM OBSERVÂNCIA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

13. ESTA CORTE, EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FIXOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/2012 AOS §3º DO ART.48 E §7º DO ART.49, DA LEI Nº 9.478/1997 PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELAS MESMAS RAZÕES EXPLICITADAS PELO PRETÓRIO EXCELSO AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.917, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO:TRF2 0020985-64.2013.4.02.5101 - TRF2 2013.51.01.020985-6, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE , RELATOR DES. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO , ÓRGÃO 5023306-74.2019.4.02.5101 20000261392 .V3 ESPECIAL, DJE 18/11/2015). 14. NO MESMO SENTIDO, JÁ SE POSICIONOU A 5ª TURMA ESPECIALIZADA, EM CASO ANÁLOGO:TRF2, APL 5028492-78.2019.4.02.5101, REL. DES. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2020).

15. REMESSA E APELAÇÃO IMPROVIDAS."

No recurso extraordinário busca-se "reformar o acórdão regional, reconhecendo a constitucionalidade do § 3º do art. 48 e o do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, inseridos pela Lei nº 12.734/2012, e, assim o fazendo, julgar improcedente o pedido".

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recorrente não trouxe o tópico de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentado** nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa **frente às questões constitucionais invocadas** no recurso extraordinário.

Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 10C3-BC52-9A95-B4E2 e senha 7638-8162-CEE7-B482

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

STF, RE 1317365, rel. Ministro Dias Toffoli, acórdão proferido em 29/11/2021, DJE 10/02/2022

29/11/2021 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. Preliminar de repercussão geral suscitada de forma insuficiente. Razões genéricas. Requisito de admissibilidade. Precedentes.

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 19 a 26/11/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, condenar a parte agravante ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D384-76C6-5E87-8B82 e senha CE8B-5A5A-427A-F533

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e, havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, majorar seu valor monetário em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D384-76C6-5E87-8B82 e senha CE8B-5A5A-427A-F533

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

29/11/2021 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

> "A irresignação não merece prosperar, uma vez que a recorrente não trouxe o tópico de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentada** nos aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa **frente às questões constitucionais invocadas** no recurso extraordinário.
>
> Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO' (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso."

Alega o agravante que o recurso extraordinário interposto trouxe a preliminar de repercussão geral devidamente fundamentada. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

tocante, aduz que

> "o Recurso Extraordinário em tela, interposto com fundamento na alínea 'b', do art. 102, inciso III, da Constituição Federal pretende afirmar a constitucionalidade dos dispositivos legais em debate, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal a quo.
>
> E, em casos assim, há presunção legal de repercussão geral, consoante o disposto no art. 1.035, § 3º, III, do CPC.
>
> Com efeito, nos casos em que se questiona acórdão regional que declarou/reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de lei federal, como no presente feito, a repercussão geral decorre de texto expresso de lei, nos termos do art. 1.035, § 3.º, III do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
>
> (...)
>
> E no caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do §3º do artigo 48 e do §7.º do artigo 49 da Lei n. 9.478/97, com a redação dada pela Lei n. 12.734/2012, razão pela qual foi interposto recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, b da Constituição Federal, situação que foi devidamente salientada no nas razões de Recurso Extraordinário, não havendo que se falar em ausência de demonstração da repercussão geral da controvérsia.
>
> (...)
>
> Assim, como bem esclarecido nas razões do recurso extraordinário, tendo havido pronunciamento de inconstitucionalidade de lei federal na decisão recorrida, cumpre-se o requisito da repercussão geral automaticamente, diante do que dispõe o art. 1.035, § 3.º, III, do Código de Processo Civil".

Pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada.

Alternativamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito da ADI nº 4.917/DF.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e por não verificar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

prejuízo para a parte agravada, deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9082-2CE7-C470-81FC e senha D3B0-EB2A-3766-FBBD

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

29/11/2021 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque a recorrente foi intimada da prolação do acórdão recorrido quando já era exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no autos do AI nº 664.567-QO, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**.

Destarte, como assentado na decisão agravada, não basta alegar ser o tema dotado de repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte demonstrar, com argumentos substanciais, haver na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica apta a justificar a análise da matéria por esta Corte.

A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

E, de fato, no tocante a esse tema, na petição de recurso extraordinário interposta nos autos se assevera, simplesmente, que "pelo fato de ter havido pronunciamento de inconstitucionalidade de lei federal na decisão recorrida, cumpre-se o requisito da repercussão geral automaticamente", assertiva por demais simplória e que, efetivamente, não é suficiente para se considerar cumprido o referido requisito legal.

Destarte, por ser o recurso notoriamente deficiente, nele não foi atendido o requisito da demonstração da repercussão geral da matéria do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nem se demonstrou que ela ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo em vista as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

Além dos precedentes já citados na decisão monocrática, **vide** os seguintes de igual teor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANP. PETRÓLEO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. CRITÉRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1.309.079-AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 23/9/21).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (ARE nº 990.523/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 21/11/17).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 946.812/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 9/5/16).

Por ser manifestamente improcedente, nego provimento ao presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

agravo regimental e condeno os agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja unânime a votação.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E24-BEDE-0B02-ECAA e senha 8B0B-4093-03FA-C96F

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.365
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 61606A/GO, 02055/PE, 446348/SP)
ADV.(A/S) : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (15926/PE)
ADV.(A/S) : ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (66550/BA, 61162/DF, 18811/PE, 468A/SE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil e, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2° e 3° do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5EFF-6E5A-7CB7-67C0 e senha E787-C48C-92A3-BB90

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

STF, RE 1317365, rel. Ministro Dias Toffoli, certidão de trânsito em julgado em 07/04/2022

Supremo Tribunal Federal

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1317365

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE OURICANGAS
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S):	ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 07/04/2022.

Brasília, 7 de abril de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

STF, RE 1326055, rel. Ministro Nunes Marques, decisão proferida em 02/07/2021, DJE 06/07/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.055 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO

Reputo inadmissível o presente recurso.

Observo que a parte recorrente, embora tenha indicado o permissivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, **não mencionou**, em suas razões recursais, **qual o dispositivo constitucional** teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Assim, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, caracterizada pela deficiência na fundamentação do apelo extremo, incide o **Enunciado 284 da Súmula/STF**, na linha do consagrado entendimento jurisprudencial do Plenário desta Corte (**ARE 1.218.799-AgR/RS**, Ministro Dias Toffoli, **ARE 1.288.495-AgR/SP**, Ministro Luiz Fux; entre outros):

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *1. É inadmissível o recurso extraordinário cuja deficiência de sua fundamentação, que sequer indica o dispositivo constitucional supostamente violado, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF.*
>
> *2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C30B-28A7-9B69-9D56 e senha 27EC-1764-3603-EE26

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita."

(**ARE 1.291.192-AgR/SP**, Ministro Luiz Fux – com os grifos no original)

Para além disso, passa necessariamente pela **interpretação de legislação infraconstitucional** (Leis nºs 9.478/1997 **e** 12.734/2012), rever o pronunciamento *a quo*, tornando como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Não é por outra razão que Ministros, monocraticamente, **e** por decisões de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, **tem reiteradamente não conhecido de apelos extremos idênticos à dos presentes autos**, nas quais também se discutia, à semelhança do caso em apreço, o cálculo para a distribuição dos *royalties* refente ao petróleo devido aos municípios (**ARE 1.296.523-AgR/ES**, Ministro Alexandre de Moraes; **RE 1.205.550-AgR/RJ**, Ministro Alexandre de Moraes; **RE 1.303.430/RJ**, Ministro Edson Fachin; **RE 1.311.001/RJ**, Ministra Rosa Weber; **RE 1.322.154/RJ**, Ministro Ricardo Lewandowski; entre outros):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ***ROYALTIES DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012.*** *ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.* ***EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO****. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C30B-28A7-9B69-9D56 e senha 27EC-1764-3603-EE26

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido."

(**RE 1.242.035-AgR/RJ**, Ministra Rosa Weber – com os meus grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 12.734/2012****. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.* ***NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS****. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

II – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1°, do CPC/2015. Incidência da Súmula 284/STF.

III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C30B-28A7-9B69-9D56 e senha 27EC-1764-3603-EE26

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

RE 1326055 / RJ

> *IV – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inviável o recurso extraordinário com alegação de contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636/STF).*
>
> *V – Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> (**RE 1.286.440-AgR/RJ**, Ministro Ricardo Lewandowski – com os meus grifos)

Honorários advocatícios.

Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do **Enunciado 512 da Súmula/STF**, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c §1º do art. 21 do RISTF, **não conheço do recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C30B-28A7-9B69-9D56 e senha 27EC-1764-3603-EE26

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

STF, RE 1322323, rel. Ministro Nunes Marques, decisão proferida em 22/06/2021, DJE 25/06/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.323 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Reputo inadmissível o presente recurso.

Observo que a parte recorrente, embora tenha indicado o permissivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, **não mencionou**, em suas razões recursais, **qual o dispositivo constitucional** teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Assim, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, caracterizada pela deficiência na fundamentação do apelo extremo, incide o **Enunciado 284 da Súmula/STF**, na linha do consagrado entendimento jurisprudencial do Plenário desta Corte (**ARE 1.218.799-AgR/RS**, Ministro Dias Toffoli, **ARE 1.288.495-AgR/SP**, Ministro Luiz Fux; entre outros):

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *1. É inadmissível o recurso extraordinário cuja deficiência de sua fundamentação, que sequer indica o dispositivo constitucional supostamente violado, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48D5-660E-A363-5AF2 e senha 1625-C702-D376-C56B

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> *2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.*
>
> *3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita."*
>
> (**ARE 1.291.192-AgR/SP**, Ministro Luiz Fux – com os grifos no original)

Para além disso, passa necessariamente pela **interpretação de legislação infraconstitucional** (Leis nºs 9.478/1997 **e** 12.734/2012), rever o pronunciamento *a quo*, tornando como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Não é por outra razão que Ministros, monocraticamente, **e** por decisões de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, **tem reiteradamente não conhecido de apelos extremos idênticos à dos presentes autos**, nas quais também se discutia, à semelhança do caso em apreço, o cálculo para a distribuição dos *royalties* refente ao petróleo devido aos municípios (**ARE 1.296.523-AgR/ES**, Ministro Alexandre de Moraes; **RE 1.205.550-AgR/RJ**, Ministro Alexandre de Moraes; **RE 1.303.430/RJ**, Ministro Edson Fachin; **RE 1.311.001/RJ**, Ministra Rosa Weber; **RE 1.322.154/RJ**, Ministro Ricardo Lewandowski; entre outros):

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***ROYALTIES DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012.*** *ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.* ***EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO****. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48D5-660E-A363-5AF2 e senha 1625-C702-D376-C56B

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido."

(**RE 1.242.035-AgR/RJ**, Ministra Rosa Weber – com os meus grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 12.734/2012****. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.* ***NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS****. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

II – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1°, do CPC/2015. Incidência da Súmula 284/STF.

III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48D5-660E-A363-5AF2 e senha 1625-C702-D376-C56B

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> ***dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.***
>
> *IV – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inviável o recurso extraordinário com alegação de contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636/STF).*
>
> *V – Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> (**RE 1.286.440-AgR/RJ**, Ministro Ricardo Lewandowski – com os meus grifos)

Honorários advocatícios.

Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do **Enunciado 512 da Súmula/STF**, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC c/c §1º do art. 21 do RISTF, **não conheço do recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48D5-660E-A363-5AF2 e senha 1625-C702-D376-C56B

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

STF, RE 1322323, rel. Ministro Nunes Marques,
acórdão proferido em 20/09/2021, DJE 28/10/2021

20/09/2021 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.323 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. CÁLCULO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES* DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. É inadmissível o recurso extraordinário que, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não indicou os dispositivos da Carta Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. Precedentes.

2. A controvérsia em relação ao cálculo para a distribuição dos *royalties* referentes ao petróleo devidos aos Municípios cinge-se em âmbito infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa ao Texto Constitucional qualificar-se-ia como indireta ou reflexa. Precedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B86-4C93-7229-4D64 e senha 2A14-483B-D6B8-5F8C

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

3. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

4. Ante a manifesta improcedência do recurso, mostra-se cabível a condenação do agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 10 a 17 de setembro de 2021, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B86-4C93-7229-4D64 e senha 2A14-483B-D6B8-5F8C

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

20/09/2021 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.323 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis interpôs agravo interno contra decisão mediante a qual não conheci do recurso extraordinário, por incidir, na espécie, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo e entender necessária a prévia análise de legislação infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais qualificar-se-ia como indireta ou reflexa.

Sustenta o desacerto do pronunciamento impugnado.

Requer, ao fim, a reconsideração do ato, ou, alternativamente, a reforma pela Segunda Turma.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 482E-F700-414E-9D93 e senha 02DF-892A-C518-77BA

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

20/09/2021 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.323 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Entendo não assistir razão à recorrente.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (evento n. 47, fls. 45/54), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Tal como consta da decisão recorrida, a parte recorrente não indicou, nas razões recursais, o dispositivo constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Assim, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, caracterizada pela deficiência na fundamentação do recurso, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. Cito, entre outros, ARE 1.218.799 AgR, ministro Dias Toffoli; ARE 1.288.495 AgR, ministro Luiz Fux; e ARE 1.291.192 AgR, ministro Luiz Fux, cuja ementa transcrevo:

> **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> 1. É inadmissível o recurso extraordinário cuja deficiência de sua fundamentação, que sequer indica o dispositivo constitucional supostamente violado, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B421-917F-B23A-1386 e senha EED5-685B-E0C5-49B6

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
>
> (Grifos no original)

Consignei, ainda, que passa necessariamente pela interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n. 9.478/1997 e 12.734/2012), rever o pronunciamento na origem, tornando como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional.

Não por outra razão o Supremo não tem conhecido de recursos extraordinários idênticos ao presente, nos quais também em discussão o cálculo para a distribuição dos *royalties* referentes ao petróleo devido aos Municípios. Ilustram esse entendimento decisões monocráticas e de ambas as Turmas, a exemplo das seguintes: ARE 1.296.523 AgR, ministro Alexandre de Moraes; RE 1.205.550 AgR, ministro Alexandre de Moraes; RE 1.303.430, ministro Edson Fachin; RE 1.311.001, ministra Rosa Weber; e RE 1.322.154, ministro Ricardo Lewandowski. Cabe mencionar ainda:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. **ROYALTIES DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012.** ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
>
> **1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B421-917F-B23A-1386 e senha EED5-685B-E0C5-49B6

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1.242.035 AgR, ministra Rosa Weber – com meus grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 12.734/2012**. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. **NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

II – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 284/STF.

III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

IV – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inviável o recurso extraordinário com alegação de contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B421-917F-B23A-1386 e senha EED5-685B-E0C5-49B6

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636/STF).

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1.286.440 AgR, ministro Ricardo Lewandowski – com meus grifos)

Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante a manifesta improcedência do recurso, condeno a agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B421-917F-B23A-1386 e senha EED5-685B-E0C5-49B6

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.323
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCOBACA
ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 61606A/GO, 02055/PE, 446348/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, dada a manifesta improcedência recurso, condenou o agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4° do art. 1.021 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Hannah Gevartosky
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0016-0B55-6813-541E e senha 2402-49A3-31AD-6028

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

STF, RE 1322323, rel. Ministro Nunes Marques,
certidão de trânsito em julgado em 04/02/2022

Supremo Tribunal Federal

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1322323

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE ALCOBACA
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCOBACA
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 04/02/2022.

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

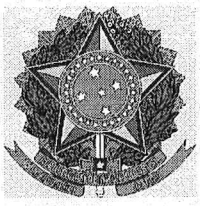

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	24985/2022
Processo	ARE 1377188
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Manifestação Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA EDVALDO NILO DE ALMEIDA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA EDVALDO NILO DE ALMEIDA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data/Hora do Envio	07/04/2022, às 19:24:05
Enviado por	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (CPF: 808.872.955-68)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.377.188 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ITAPEBI
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OUGÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.
>
> 1. No caso dos autos o Município de Itapebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente,os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.
>
> 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.
>
> 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA -Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259- 11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 2º; 5º, inciso LV; e 174 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

> " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF**. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ex positis, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

Assinado eletronicamente por: ANGELA OLIVEIRA RABELO - 26/07/2022 12:49:35
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072612484331200000241739994
Número do documento: 22072612484331200000241739994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DD. MINISTRO LUIZ FUX,

ARE 1377188 / DF

Município de Itapebi, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, manifestar ciência da decisão proferida em 18 de abril de 2022, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 19 de abril de 2022.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568

Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2022.04.19 11:53:57 -03'00'

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	27322/2022
Processo	ARE 1377188
Tipo de pedido	Ciência da Decisão
Relação de Peças	1 - Petição de ciência da decisão Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data/Hora do Envio	19/04/2022, às 11:56:21
Enviado por	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (CPF: 808.872.955-68)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ref ao ARE 1377188

O **MUNICIPIO DE ITAPEBI,** já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, manifestar ciência da decisão que negou seguimento ao recurso da ANP.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	29706/2022
Processo	ARE 1377188
Tipo de pedido	Ciência da Decisão
Relação de Peças	1 - Petição de ciência da decisão Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data/Hora do Envio	27/04/2022, às 22:32:42
Enviado por	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (CPF: 808.872.955-68)

Supremo Tribunal Federal

Nº 27240/2022 - **ARE 1377188**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Brasília, 29 de abril de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **29/04/2022**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL FEDERAL) - 19/04/2022

Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1377188

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE ITAPEBI
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 11/06/2022.

Brasília, 11 de junho de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1377188

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO.

Brasília, 11 de junho de 2022

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064722-19.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ANAMA - AM
PROCURADOR	:	DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
PROCURADOR	:	PE00018811 - ALVARO BOAVISTA MAIA NETO
ADVOGADO	:	PE00017265 - LEONARDO ACCIOLY
ADVOGADO	:	PE00015926 - EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS
ADVOGADO	:	RS00019925 - CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anamã/AM contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada nos autos da Ação Ordinária nº 62462-51.2016.4.01.3400, ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo – ANP, objetivando o repasse mensal de royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima cumulada com a terrestre.

2. Eis trecho da decisão recorrida no que relevante à controvérsia (fls. 49/50):

> *"Pela análise dos autos, não verifico a presença de elementos suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, neste momento de cognição sumária.*
>
> *Vejo que o autor já recebe royalties de origem terrestre, em razão da existência de gasoduto em seu território, contudo não há elementos que indiquem também o direito à percepção de royalties relativos à produção marítima, conforme pretendido.*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, cujo pedido será reapreciado após apresentação de resposta pela parte contrária."*

3. Irresignado, argumenta o agravante, em apertada síntese, ser um dos municípios brasileiros que possui instalado em seu território "*Pontos de entrega ou City Gates* responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural provenientes dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS (GASCOM)", estando em zona de influência marítima, conforme os relatório e documentos anexados emitidos pela própria ANP, Transpetro/TAG/Petrobrás, contudo não tem recebido da ré o repasse de valores relativos à produção marítima cumulada com a terrestre, em clara ofensa ao que determinam os arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.748/97, alterados pela Lei n. 12.734/2012, pois é detentor de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo de origem nacional – Ponto de Entrega (city Gates) PE ANORI.

4. Argumenta que a decisão recorrida está em desacordo ao entendimento atual Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais favorável à sua pretensão, pugnando, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

1071

Autos conclusos, **decido**:

6. A princípio, razão parece assistir, em parte, ao agravante.

7. Isso porque há decisões desta Corte no sentido da possibilidade de percepção cumulativa de *royalties* de origem terrestre e marítima pela existência de instalação de embarque e desembarque terrestre de petróleo e gás natural.

8. Nesse sentido, acórdão de minha lavra:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*
>
> (AG 0038315-10.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015)

9. Em reforço de fundamentação, trago à colação, ainda, excerto de decisão de lavra do eminente Desembargador Federal Néviton Guedes, proferida nos autos do AI nº 24019-80.2015.4.01.0000 ao apreciar pretensão idêntica, *in verbis*:

> *(...).*
>
> *De fato, a participação ou compensação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela exploração de petróleo e gás natural encontra-se prevista no art. 20, § 1º, da CF (cito):*
>
> > *Art. 20. São bens da União:*
> > *(...).*
> > *§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*
>
> *Regulamentando a matéria, adveio a Lei 7.990/1989, que modificou a legislação então vigente – Lei 2.004/1953 – para lhe dar o seguinte regramento (cito):*
>
> > *Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*
> > *Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*
> > *I – 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*

> *II – 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*
> *III – 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*
> .....
> *§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*
> .....
> *§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, visto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."*

No exercício do poder regulamentar expressamente previsto no art. 10 da referida Lei 7.990/1989, foi editado o Decreto 01/1991, no qual se dispôs o conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (cito):

> *Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*
> *Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de boias múltiplas, os pieres de atracação, os ais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.*

Posteriormente, a Lei 9.478/1997, que dispôs sobre a política energética nacional, revogando a Lei 2.004/1953, estabeleceu regras sobre a distribuição dos royalties, *embora tenha sido alterada pela Lei 12.734/2012, cuja eficácia fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917MC/DF.*

Em resumo, tem-se que a distribuição dos royalties *opera-se do seguinte modo: a) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; b) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.*

No caso, segundo informa o próprio agravo, verifica-se que o Município de Divina Pastora (SE) mantém em seu território atividades de exploração de petróleo e gás natural sob os seguintes critérios: a) Município confrontante com a zona de produção de petróleo e gás natural de lavra marítima, na condição de Município limítrofe; b) Município produtor de petróleo e gás natural dos Campos Produtores de Mato Grosso, Riachuelo e Sirizinho; c) Município detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, quais sejam: Estação Coletora de Bonfim, Estação Coletora de Coqueiro, Estação Coletora de Sirizinho I e Ponto de Coleta área do MG-92 (fls. 71/79).

O agravante, pois, já recebe royalties *na condição de produtor terrestre de hidrocarbonetos. Contudo, pretende ver reconhecido o seu direito à compensação financeira prevista na Lei 7.990/1989, por ser Município confrontante da zona de*

produção de petróleo e gás natural de lavra marítima e detentor de instalações terrestre de embarque e desembarque, em razão de suas consequências sociais e econômicas.

Numa análise mais detida da legislação aplicável à espécie, de fato, seria possível, numa interpretação teleológica, conclui-se que, em seu art. 27, § 4, da Lei 2.004/1953, com a redação dada pela Lei 7.990/1989, no seu art. 7º, ao cuidar exclusivamente do petróleo extraído da plataforma marítima, o legislador pretender conferir royalties, *no caso dos Municípios confrontantes que têm instalações terrestres de embarque e desembarque, apenas àqueles Municípios cujas instalações (terrestres) estejam finalisticamente (interpretação teleológica) vinculadas à exploração do petróleo marítimo, já que, repita-se, o dispositivo (§ 4º do art. 27) refere-se exclusivamente do petróleo extraído da plataforma marítima. Obviamente, considerada uma tal interpretação, o Município de Divina Pastora (SE) não teria direito aos referidos* royalties.

Contudo, fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties *de que cuida a Lei 7.990/1989 (cito):*

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.*
> *1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.*
> *2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.*
> *3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*
> *4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
> *(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)*

O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre "prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízo sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties.

Destaco abaixo os elementos extraídos da decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que ela se ajusta em tudo do caso aqui em consideração (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013):

> *a) 'é incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, qual seja Estação Coletora de Pilar' (fl. 1.084, e-STJ).*
> *b) a despeito de não transitarem no Município produtos advindos diretamente da plataforma continental, há de se reconhecer o fato de que o ente 'se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico' (fl. 1.085, e-STJ).*
> *c) nos termos da Lei 7.990/89, do art. 7º do Decreto n. 1/91 e dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, há de se reconhecer que 'A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (fl. 1.085, e-STJ).*
> *d) Marechal Deodoro é enquadrado como Município confrontante e detentor de uma estação coletora, razão pela qual deve 'receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoconômicas' (fl. 1.085, e-STJ);*
> *e) 'a Lei n. 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição' (fl. 1.85, e-STJ).*

Além disso, em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça, direta ou indiretamente, já agora em decisões dos Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, parece ter pacificado essa orientação:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2)*
> *RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN*
> *RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS*
> *REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL*
> *RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL*
> *ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)*
> *DECISÃO*
> *Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:*
> *(...).*
> *É o relatório.*

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014.

De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e

REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra de plataforma continental.

Na presente demanda, o Município requer a participação no rateio das compensações financeiras da exploração da lavra da plataforma continental, no percentual de 0,5%, em razão da existência das Estações Coletoras Jequiá 2 e Lagoa Pacas em seu território, conforme estabelecido na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01/91. O pedido da municipalidade foi julgado parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau para reconhecer "o direito do Município de Roteiro/AL a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto n.º 01/91" (fl. 602, e-STJ).

O Tribunal a quo, no julgamento da Apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos:

25. É ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam, a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas. Tanto que o Município já recebe royalties a título de exploração da lavra de origem terrestre.

26. A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.

27. Tenho que a resposta é afirmativa. Isto porque, pelas estações coletoras do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico.

28. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49).

29. Roteiro, então, enquadrado como município confrontante e detentor de duas estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam

os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

30. Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação).

31. A questão já foi enfrentada por este TRF, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural - UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

(...)

Nota-se que o Tribunal de origem garantiu ao Município recorrido o direito ao recebimento dos royalties sob os seguintes fundamentos: a) enquadramento como "município confrontante"; b) existência de estações coletoras; e c) é devida a participação nos royalties marítimos como compensação financeira pelos danos ambientais e paisagísticos suportados pela municipalidade em razão da atividade extrativista.

Ocorre que a recorrente não impugnou o reconhecimento da condição de "município confrontante" pelo Tribunal de origem e o cabimento dos royalties em razão dos prejuízos ambientais suportados pelo Munípio. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ademais, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Roteiro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus

territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.
3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.
4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).
Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2015)

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).
2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deororo, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em aérea exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).
3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).

> *4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).*
> *5. Reclamação procedente.*
> *(Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)*
>
> *Tudo considerado, a princípio, parece gozar de plausibilidade a pretensão do Município agravante de receber os* royalties *como disciplinados no art. 7º da Lei 7.990/1989.*
>
> *(...).*

10. Contudo, na hipótese, não resta comprovado de forma inequívoca que o recorrente esteja em zona de influência fluvial para se equiparar à marítima. Isso porque o único documento acostado é o Relatório de Movimentação nas Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e/ou Gás Natural, que não é suficiente, por ora, como elemento de prova.

11. Além disso, o agravante não cuidou de juntar o mapa a que se refere em suas razões recursais (fl. 6), tendo feito mera colagem, com o título ilegível na reprodução eletrônica no GPD (e-Jur).

12. Dessa forma, enquanto pendente dúvida acerca da situação fática, questão que será solucionada na fase própria da instrução, entendo seja devido o acolhimento, em parte, da pretensão, uma vez que no próximo dia 10 serão creditados os valores ora pleiteados, determinando à agravada o depósito judicial dos valores relativos aos royalties de origem marítima, relativo ao município agravante.

Pelo exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido e, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, nos termos do item 12 retro.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 18.961.368.0100.2-01.

1679

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064820-04.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0061758-38.2016.4.01.3400

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ANORI - AM
PROCURADOR	:	DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
PROCURADOR	:	PE00018811 - ALVARO BOAVISTA MAIA NETO
PROCURADOR	:	PE00017265 - LEONARDO ACCIOLY
PROCURADOR	:	PE00015926 - EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS
ADVOGADO	:	RS00019925 - CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE *CITY GATES*. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE *ROYALTIES* RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os *royalties* de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "*Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]*", tornando expresso, desse modo, que as instalações de *City Gates* configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de *City Gates* já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam *royalties* em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os *City Gates* e as Unidades de Processamento de Gás – UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos,

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 10.812.269.0100.2-35, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.
Nº Lote: 2017013149 - 3_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064820-04.2016.4.01.0000/DF (d) - TR300908

para o fim de recebimento de *royalties*, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de *royalties* pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ – AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos *royalties* oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de *City Gates* localizadas em sua área territorial.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de março de 2017..

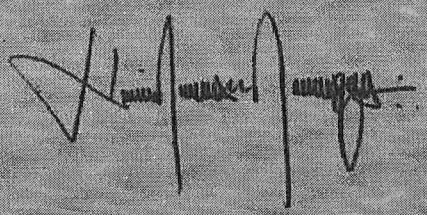

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator

Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 19.812.269.0100.2-35.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064820-04.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0061758-38.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anori, Estado do Amazonas, contra decisão denegatória de tutela antecipada proferida em ação sob o rito ordinário movida em desfavor da ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, na qual se postula direito ao recebimento de royalties terrestres e marítimos em razão de instalações de City Gates (pontos de entrega).

Em amparo ao direito postulado, alega o agravante:

- apesar de possuir City Gates em seu território, responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural oriundos dos gasodutos URUCU/COARIU e MANAUS (GASCOM), como demonstra o Relatório de Movimentação nas Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e/ou Gás Natural emitido pela própria ANP (fls. 6/7), não está recebendo dessa instituição os royalties inerentes a essas instalações;

- o não pagamento de royalties na forma correta viola "*... os arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/2012, que têm natureza eminentemente interpretativa...*";

- a decisão agravada, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, confronta com o entendimento "*... Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que vem reconhecendo tais equipamentos como sendo instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, nos termos estabelecidos nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e desde então.*";

- (fl. 17) "*... a Lei nº 12.734/12 não acrescentou nova instalação às já compreendidas dentre as que realizam embarque e desembarque, apenas sanou possíveis dúvidas sobre a matéria, de modo que seus efeitos operam ex tunc e aderem à redação original das citadas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/9*";

- pede que (fls. 33/34) "*... que a Ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima cumulada com a terrestre, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013*";

Intimada, a Agência Nacional de Petróleo – ANP apresentou a contraminuta de fls. 203/212, na qual requer a improcedência do pedido recursal, em síntese, pelas seguintes razões: (a) o município agravado é beneficiário de royalties do petróleo e gás natural pelo critério de possuir "instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural" e também pelo critério de pertencer à "zona de influência da instalação de embarque e desembarque", contudo, todas essas instalações são terrestres, e por tal motivo não possui o agravado direito à percepção de royalties marítimos, e (b) o afastamento dos efeitos da Lei 12.734/2013, que possui natureza constitutiva, e da RD 624/2013, resulta na inexistência de qualquer pagamento ao município, e na consequente perda de seu interesse processual.

fls. 1/15

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 19612270010022232, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anori - AM, contra a decisão (fls. 41/47) em que o MM. Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o recorrente compelir a Agência Nacional de Petróleo – ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira decorrente da participação na produção terrestre e marítima de hidrocarbonetos, sob o argumento de possuir em seu território instalações de "Ponto de Entrega ou City Gates".

Inicialmente, observo que o direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações específicas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso.

Transcrevo alguns dos dispositivos que entendo essenciais ao exame da questão, por se referirem aos direitos aos royalties em razão da produção realizada na plataforma continental:

- *Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º:*

> *"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*
> *I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*
> *II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*
> *III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*
> .....
> *§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios."*

- Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III:

> *"Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:*
> *(...)*
> *III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária."*

- Lei n.º 7.525, art. 2º e seguintes:

"Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica."

- *Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b":*

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

(...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

***b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos** arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)."*

É a própria Constituição Federal, por seu turno, que garante os entes da federação o direito à percepção de royalties provenientes da plataforma continental:

"Art. 20. São bens da União:
I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Documento de 15 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 19812270100233, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e instruções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
VI - o mar territorial;
VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
VIII - os potenciais de energia hidráulica;
IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração." (grifei)

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes, desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.
1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.
2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.
3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.
4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."
(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

"COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.

I - A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa (...)" (REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011), ai incluídas as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN, que integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural.
II - Desprovimento dos embargos infringentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP."
(EIAC 0016022-75.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.832 de 28/02/2014)

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. MUNICIPIOS. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL. LEI 7.990/89. DECRETO 1/1991. PROCEDÊNCIA.
1. Nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça a Unidade de Processamento de Gás Natural, conhecida como UPGN, é considerada, para todos os efeitos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 1/1991, uma estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de gás natural.
2. Desse modo, os Municípios que detém, em seu território, esse tipo de equipamento, caso do município apelante, farão jus aos royalties, nos termos da legislação de regência.
3. Sentença reformada para declarar o direito do ente municipal a receber os royalties previstos no artigo 27 inciso III, da Lei 7.990, de 28.12.1989, a partir do período de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação.
4. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 1% (um por cento) do valor da condenação. 5. Recurso de apelação provido."
(AC 0016022-75.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), Rel.Acor. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.42 de 05/11/2012)

Quanto à existência de direito ao recebimento de royalties pela existência de instalações dos denominados City Gates no território do município, tive inicialmente, no ano de 2013, a oportunidade de examinar a questão em voto-vista – em ação movida pelo Município de Esplanada –, ao final vencedor. Na sequência, a jurisprudência consolidou a orientação então adotada.

Por expressar o contexto legal e jurisprudencial àquele momento existente, transcrevo aqui os termos em que esse acórdão foi enunciado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO AUTOR FUNDADA NA PORTARIA ANP Nº 29, DE 22/02/2001 E NOTA TÉCNICA SPG/ANP Nº 01. INAPLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM 18/3/2013 ADI 4917 MC/DF - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO LEGAL DOS CITY GATES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de

Documento de 15 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 19812270,0100,2-32, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de que, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão de função desempenhadas por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplicando a concepção de que os denominados city Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo, não mais se aplica ao caso, por incompatibilidade lógica e normativa, a jurisprudência até então produzida, segundo a qual essa pretensão teria sido vedada pela Portaria ANP nº 29, de 22/02/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. Apelação Cível do Município de Esplanada/BA a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties que se refiram às operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural realizadas nas instalações de City Gates localizadas em sua área territorial." (AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, revisando seu entendimento, assentou essa mesma tese, e de forma expressa reconheceu que a existência de City Gates legitimam o recebimento de royalties, afirmando, ainda, que a Lei 12.734/2012 possui natureza declaratória, e, portanto, o direito ao recebimento de royalties preexistia à sua edição, como se verifica:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à

percepção de royalties, não cabendo tal remuneração aqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 19512270100622-32, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade de elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

Aduz o agravante, por sua vez, que o direito ao recebimento dos royalties, terrestres marítimos decorre do fato de possuir em seus limites territoriais instalações de City Gates.

Essa hipótese, portanto, como antes demonstrado, está prevista na Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, bem como no Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89).

No caso dos autos, entendo que é incontroverso que na extensão territorial do Município de Anori estão localizadas instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo.

Esse fato é reconhecido pela própria decisão agravada, na qual, não obstante, não é reconhecido o pretendido direito ao recebimento de royalties, pelas razões de direito e de fato que registra, como se verifica do seguinte extrato (fls. 41/):

"O autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré pague-lhe royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural sobre a produção marítima cumulada com a terrestre observando os termos das leis de números 7.990/89 e 9.478/97, afastando-se os efeitos da Resolução da Diretoria da ANP nº 624/2013.

Narra que é município produtor de petróleo e de gás natural e que possui em seu território pontos de entrega responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural proveniente dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS - GASCOM.

Afirma que a ré efetua a transferência dos royalties em desacordo com a legislação de regência, pois não observa a existência dos pontos de entrega – City Gates.

O deferimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC/2015).

Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

[...]

O autor afirma que tem direito a receber royalties em razão da existência de "City Gates" em seu território e que a ré não tem efetuado esse pagamento corretamente.

Impugna, ainda, a Resolução da Diretoria da ANP nº 624/2013, sem indicar exatamente quais os pontos de questionamento.

Não há prova de que o pagamento efetuado ao autor é incorreto.

Explico. O documento de fl. 71 demonstra que a ré reconhece e paga os royalties em função da existência de instalações destinadas ao transporte e à entrega de gás extraído do continente. Não se demonstrou que o valor ali indicado está incorreto.

Não há pagamentos relativos a instaleções destinadas à entrega de produtos extraídos da plataforma continental, o que é justificável em razão da inexistência de evidências sobre a origem do produto transportado.

Reconheço que a jurisprudência pátria predominante trilha a interpretação de que de que o art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89, não condicionou o pagamento dos royalties à origem marítima de lavra.

Divirjo dessa exegese. O art. 27, § 4º, da Lei nº 2004/53 tratou em itens distintos dos royalties provenientes do petróleo extraído em terra e em mar. Para compensar os danos da extração de petróleo e gás natural em terra, bem como a existência de instalações para transporte, assegurou ao município os percentuais previstos no caput.

Para compensar os danos da extração no mar, ampliou os beneficiários para abarcar os municípios da área geoeconômica da extração e também contemplou a compensação com a existência de instalações para transporte.

Ora, se o caput trata da extração em terra e autoriza o pagamento de royalties para o município que tiver instalação de transporte em seu território e o parágrafo 4º cuida da extração na plataforma continental e também avaliza os royalties na hipótese de existência instalação de transporte, evidentemente que os dispositivos estão a tratar de situações distintas.

A primeira diz respeito a instalações para petróleo extraído do continente e a segunda, da plataforma continental. A prosperar a interpretação adotada pelos tribunais pátrios, estar-se-ia diante de censurável má técnica legislativa, pois tanto o caput, quando um dos parágrafos de um dado artigo de lei, embora cuidem de situações diversas, estariam prevendo o mesmo direito (compensação fundada na existência de instalação de embarque e transporte de petróleo e gás).

Ainda, adotar-se-ia tratamento anti-isonômico entre os municípios, pois aqueles em cujos territórios houvesse instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo extraído tanto do continente, quanto do mar, mesmo expostos aos danos decorrentes da existência de dois tipos de instalação, receberiam o mesmo percentual de royalties que um município cujas instalações fossem destinadas exclusivamente ao transporte de petróleo extraído do continente.

Veja-se que, a pretexto de assegurar compensação aos atingidos pela exploração de petróleo, estar-se-ia alterando o alcance da lei, a quem cabe dispor da matéria, para prever compensação em hipótese não prevista.

Repise-se, para a extração marinha, a lei previu a compensação em duas hipóteses: extração em seu território ou em sua área geoeconômica e existência de instalações destinadas ao transporte de petróleo (obviamente extraído do mar, pois as instalações relativas ao transporte do produto oriundo do continente foram objeto de outra compensação).

O autor, por possuir instalações destinadas à entrega do produto da extração, já é compensado nos termos do caput do art. 27 da Lei nº 2004/53.

Agregar a essa compensação aquela destinada a reparar os danos sofridos pela existência de instalações de transporte do produto extraído da plataforma continental

Documento de 15 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 19812270010023-32, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

significa criar compensação não prevista em lei e reparar duplamente a mesma situação fático, em detrimento dos agentes que realmente devem merecer a compensação.

Não se compreende qual o dano extra a que o município estaria sendo submetido para justificar a compensação nesses moldes.

Nessa toada, considero que a Portaria ANP nº 29/2001 apenas explicitou o comando da lei e, por isso, não padece de ilegalidade.

A Resolução da ANP nº 624/2013, ao que parece, seguiu a linha da aludida Portaria, por isso que deve ser por ora mantida.

O fato de haver estabelecido termo inicial para que os "City Gates" sejam considerados instalações de embarque e desembarque não tem relevância para a presente decisão, visto que a declaração de ilegalidade da norma nesse ponto teria apenas efeitos retroativos, que não são objeto da tutela rogada. Com essas considerações, indefiro o pedido de tutela antecipada."

Essa interpretação do sistema normativo que se aplica ao caso, porém, confronta com o entendimento aplicado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça à matéria, na forma antes indicada.

Na espécie, assim, entendo que o pressuposto de fato e de direito para a percepção de royalties dessa natureza é a comprovada existência de instalações de embarque e desembarque de City Gates nos limites do Município do agravante.

Observo, a propósito, que o provimento do pedido do agravo em exame não exaure a pretensão em curso no juízo de origem, uma vez que os valores buscados são pagos em prestações continuadas, e o Município agravante já recebe royalties por razões diversas, o que permite que, por meio de compensação, sejam, se for o caso, ajustadas eventuais diferenças de valores pagos a maior ou considerados indevidos.

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

Ao que se deduz, na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II"*, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Documento de 15 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 19612270100243 2, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

Com efeito, é o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
[...]
II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
[...]
c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
[...]
§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:
[...]
II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
[...]
c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
[...]
§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, penso que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 12.734/12. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42, B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/DF, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentesprejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015, Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E

Documento de 15 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 18012700100232, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade

MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.
I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.
II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.
III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.
IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.
V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista quea partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

De tal modo, ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município agravante, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97.

Dispositivo

Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, conheço do recurso e julgo procedente o pedido nele formulado, para afastar os efeitos da decisão agravada e determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP o imediato enquadramento e pagamento ao Município de Anori-AM, ora agravante, das parcelas de *royalties* referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes sejam assegurados por critérios diversos de enquadramento, devendo os efeitos do quanto determinado serem produzidos a partir da publicação desta decisão, afastando-se, no que couber, o regramento inscrito na Lei 12.734/2012 e na Resolução da Diretoria 624/2013, e aplicando-se, nessa circunstância, o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97.

Oficie-se com urgência, para imediato cumprimento, à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

É como voto.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

Número: **1031021-79.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **23/10/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1021878-51.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Recursos Minerais, Mineração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IBIRATAIA (AGRAVANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7308442	16/11/2018 18:57	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031021-79.2018.4.01.0000
Processo de origem: 1021878-51.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território .

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de ***periculum in mo***ra, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS.

INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera

a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.
(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu

território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.
(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – ***city gate***) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 2018.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**
Relator

Número: **1010098-17.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **25/05/2018**
Valor da causa: **R$ 709.549,13**
Assuntos: **Recursos Minerais, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VALENCA (AUTOR)	ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6056215	06/06/2018 14:59	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1010098-17.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE VALENCA
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em sede de tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência, objetivando determinar à ANP que efetue a inclusão do Município de Valença no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestre em razão da existência de instalações – ponto de entrega (*city gates*) em seu território, de acordo com as regras originais nas Leis nº 7900/89 e 9.478/97.

Alega, em síntese, que: ***a)*** está localizado em área litorânea da Mesorregião Sul do Estado de Bahia; ***b)*** possui em seu território uma instalação denominada Estação Valença – SDV 34, que consiste em um conjunto de válvulas (*city gates*) com função de reduzir a pressão do gás transportado no gasoduto Cacimbas – Catu (GASCAC – GASENE), responsável pela transferência do gás natural marítimo produzido na Região Sudeste do Brasil, para entrega e utilização pelas unidades consumidoras; ***c)*** a parte ré desconsidera a existência desses equipamentos como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamentos de *royalties;* ***d)*** o não repasse de valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão da instalação existente em seu território (*city gate*) está em desacordo ao que determinam os arts. 48, §3º e 49, §7º, da Lei nº 9.478/97.

Procuração e documentos à fls. 51/611.

É o relatório. **Decido**.

II

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a concessão do provimento de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano.

Ao analisar o caso concreto, pontuo que o art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo

e gás natural "no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.

A distribuição das referidas compensações é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações dadas pela Lei 12.734/2012, que inclui, expressamente, para fins de pagamento de royalties, os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no Brasil.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 e o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97:

> Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**
>
> Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:
>
> (...)
>
> **§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

Os pontos de entrega mencionados na aludida lei consistem nos chamados "City Gates".

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013 classificou "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013".

O Município-autor afirma que possui instalação que se enquadra no conceito legal de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), cujo objetivo é operar a redução do gás transportado no gasoduto para sua utilização por unidades consumidoras da municipalidade, ensejando, assim, o direito a receber royalties em razão da existência de "city gate" em seu território.

Destarte, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.
>
> 2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.
>
> 3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de

beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. 6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012. (...)

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3º. e 49, § 7º. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Com efeito, é certo que os *city gates* são instalações de embarque e desembarque, que fazem parte de atividade econômica de exploração de gás natural, ensejando aos Municípios que a detém em seu território o direito ao recebimento de royalties.

III

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a inclusão da parte autora, pela ANP, no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação (ponto de entrega ou city *gates*) de gás natural em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, cite-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2018.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJDF,

no exercício da titularidade

1107

Processo Judicial

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

PROCESSO: 1018538-17.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011682-22.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JAPOATA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE JAPOATÃ-SE contra a decisão da Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ordinária n. 1011682-22.2018.4.01.3400, movido em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, determinou a intimação do ora agravante "*para colacionar aos autos, cópia integral do processo de inexigibilidade para o ingresso da presente ação, bem como juntar as devidas publicações dos autos na imprensa oficial que redundaram na contratação do advogado subscritor da inicial, tudo isso nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como juntar o contrato do referido advogado, sob pena de extinção do feito, consoante previsto no I, § 1º do art. 76 do CPC/15*" (fl. 9).

Esse o teor da decisão agravada:

> "*MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, situado no Estado de Sergipe, ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré efetue sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de ponto de entrega em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (fls. 48/49). Às fls. 51/58 foram juntados aos autos procuração, documentos pessoais, ata de posse, diploma ou termo de posse do Prefeito. Conforme se infere, trata-se de ação comum no âmbito da Justiça Federal, entretanto não se revela presente a singularidade do serviço ora prestado, ou mesmo demonstrada a notória especialização do advogado subscritor da inicial que inviabilize a competição com outros escritórios de advocacia, bem como não se afigura presente, a meu sentir, hipótese de não utilização de eventual corpo jurídico próprio formado por procuradores municipais investidos para tanto, o que, a princípio, qualifica a contratação presente como afrontosa ao art. 25, II da lei n. 8.666/93, o que poderia caracterizar, inclusive, em tese, improbidade administrativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência firme do colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATIVIDADES GENÉRICAS QUE NÃO APRESENTAM PECULIARIDADES OU COMPLEXIDADES INCOMUNS. AUSÊNCIA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR OFENSA ÀS NORMAS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PORVENTURA RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular proposta por Godoy Antonio Susin contra o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Claúdio Golgo Advogados Associados S/C, objetivando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os réus, bem como o ressarcimento dos valores recebidos pelo escritório de advocacia. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que não ocorreu irregularidade na contratação. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora agravado, mantendo a sentença. 4. Contudo, a regra, conforme se infere, é que o patrocínio ou a defesa de causas, judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 5. Assim, havendo inexigibilidade, é*

possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. 6. A leitura do objeto do contrato mostra, portanto, que as atividades nele descrita - recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de Arrendamento Mercantil ou Leasing (fl. 728), são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns - nem exigem conhecimento demasiadamente aprofundado, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia. 7. Por isso, podem ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, e não por um número restrito de capacitados. 8. É inquestionável que existem outros profissionais e escritórios qualificados a prestar esses serviços, portanto, é evidente a ausência da singularidade. 9. Com efeito, a contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, ofendendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração e atentando, a um só tempo, contra o dever de legalidade (= respeito às exigências legais de forma e de conteúdo do ato administrativo), o dever de imparcialidade (= garantia de igualdade de oportunidade, pelo uso de licitação, a todos os administrados em condições de prestar o serviço). 10. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Nesse sentido: REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1°/2/2006, p. 477; REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010, e REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015. 11. No mais, quanto à alegação de que não houve efetivo dano ao Erário, esclareço que, para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012). A propósito: REsp 1.252.697/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015. 12. Diante do exposto, foi dado provimento ao Recurso Especial do ora agravado, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Cláudio Golgo Advogados Asssociados S/C, e para condenar o escritório de advocacia no ressarcimento dos valores porventura recebidos. 13. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201304090962, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016.) Ao presente feito, ao menos por enquanto, apenas interessa a regularização nos autos da representação processual. Forte em tais razões, intime-se o autor para colacionar aos autos, cópia integral do processo de inexigibilidade para o ingresso da presente ação, bem como juntar as devidas publicações dos atos na imprensa oficial que redundaram na contratação do advogado subscritor da inicial, tudo isso nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como juntar o contrato do referido advogado, sob pena de extinção do feito, consoante previsto no I, §1° do art. 76 do CPC/15. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima transcritas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito" (fls. 6/9).

O agravante alega, em síntese, que: **(a)** "*Diferente do entendido pelo julgador de piso, não se observa nos autos qualquer irregularidade de representação que enseje a aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, sendo certo que todos os documentos de representação exigidos em lei foram devidamente apresentados, ou seja, a procuração outorgada pelo prefeito do Município Agravante*" (fl. 9); **(b)** "*Ainda, não cabe dentro da seara da Ação apresentada a análise sobre a especialidade ou não dos serviços contratados pelo Município Agravante, mas sim a devida investigação pelo Tribunal de Contas local, se este entender que há eventual ilegalidade*" (fl. 10).

Afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

No tocante à probabilidade do direito invocado, afirma estar demonstrados nos autos, pela juntada de diversos julgados, cuja orientação jurisprudencial é no sentido de que não existe nos autos qualquer irregularidade na contratação dos advogados subscritores da petição inicial capaz de macular o regular desenvolvimento do processo.

Quanto ao requisito do perigo de dano, afirma que igualmente, mostra-se presente nos autos, posto que "*o magistrado **a quo** condicionou a apreciação do pedido de tutela de urgência e prosseguimento da ação originária à*

ilegal exibição de documentos que usurpa a competência do TCE-SE, causando assim dano mensal aos cofres do Autor" (fl. 23).

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência vindicada para "*que seja determinado por este Juízo a suspensão imediata da decisão agravada, reconhecendo a regularidade de representação do Município Agravante em Juízo, através da apresentação de instrumento de procuração assinado pelo Prefeito da Comuna de Japoatã/SE bem como de seus atos constitutivos no cargo*" (fl. 24).

É o relatório.

Decido.

Embora os agentes públicos sujeitem-se às normas contidas na Lei 8.666/93, observo que não cabe ao magistrado discutir a relação estabelecida contratualmente entre cliente e advogado. Se eventualmente venha a existir irregularidade contratual entre o Município e o escritório de advogado, essa irregularidade deve ser questionada em vias próprias, visto que o juiz federal não é competente para anular, de ofício, o contrato de honorários firmado entre o município e o escritório de advocacia.

A pretensão da parte agravante está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que vem decidindo no sentido de que, não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o Município e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de advogado. Por oportuno, destaco o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE **ADVOGADO.** DESTAQUE DE PERCENTUAL PACTUADO ENTRE AS PARTES. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/1994. VINCULAÇÃO DA VERBA EXECUTADA À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. DISPOSITIVO DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF. POSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> (...)
>
> 4. Não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o **Município** e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de **advogado.**
>
> 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00359568720154010000, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 8/7/2016).

Por estas razões, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo** para determinar "*a suspensão imediata da decisão agravada, reconhecendo a regularidade de representação do Município Agravante em Juízo, através da apresentação de instrumento de procuração assinado pelo Prefeito da Comuna de Japoatã/SE bem como de seus atos constitutivos no cargo*" (fl. 24).

Dê-se ciência ao agravante.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, bem como se dê ciência à parte agravada.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2018.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado

1110

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 1011742-10.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047299-46.2016.4.01.0000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF2950200A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

O Município de Araçás (BA) requer tutela provisória de urgência incidental à apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de procedimento ordinário ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos *royalties* decorrentes da exploração de plataforma continental, previstos no art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como a não aplicação da Lei n. 12.734/2012 e da Resolução n. 624/2013, que alterou a regra de distribuição dos royalties, ampliando o número de Municípios beneficiários.

O requerente afirma que, não obstante tenha sido deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos de origem, em consonância com o entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ensejando o presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Afirma que já percebe os *royalties* em razão da participação na produção marítima, por ser confrontante com a produção marítima de petróleo e gás natural, da produção terrestre de petróleo e gás natural, e das instalações de embarque e desembarque sobre produção terrestre de petróleo e gás natural.

Sustenta que, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, por ser Município confrontante e detentor de instalação de embarque e desembarque, faz jus também aos *royalties* oriundos da plataforma continental (marítima).

Defende, ainda, que, em razão da Resolução de Diretoria (RD) n. 624/2013, que, com amparo na Lei n. 12.734/2012, deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, classificando os pontos de entrega às concessionárias de gás natural e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, ampliando o número de beneficiados, vem sofrendo sucessivos prejuízos, sendo ilegítima a sua aplicação, em razão da

decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.917/DF, a qual suspendeu diversos dispositivos da Lei n. 12.734/2012.

Acrescenta que a sentença julgou improcedente o pedido ao arrepio do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, o qual ampara sua pretensão.

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido, tenho por relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, visto que se encontram em consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo estabelecido no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da questão.

A propósito, sobre a hipótese em comento, já tive oportunidade de me manifestar quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 0047299-4662016.4.01.0000/DF, ocasião em que deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, nestes termos:

> (...) no âmbito deste Tribunal, a 6ª Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0038315-10.2015.4.01.0000, no qual proferi a decisão supracitada, deu provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ficando o acórdão assim ementado:
>
> > CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> >
> > I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).
> >
> > II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
> >
> > (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015)

Nesse contexto, muito embora compartilhe do entendimento de que, para o Município ser compensado com o recebimento dos *royalties* provenientes da exploração de plataforma continental (marítima) é necessário que nas instalações de embarque e desembarque situadas em seu território circulem a produção de origem marítima, rendo-me ao entendimento majoritário firmado pela Sexta Turma, sobre a matéria.

No que se refere à legitimidade da Resolução n. 624/2013, vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada.

A Resolução n. 624/2013 teve como fundamento a Lei n. 12.734/2012, publicada em 14.03.2013, que deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, dispondo que:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

Por sua vez, as alterações introduzidas pela Lei n. 12.734/2012 têm gerado inúmeras demandas judiciais, ajuizadas especialmente pelos Municípios que tiveram os repasses reduzidos em razão da ampliação dos números de beneficiados, questionando a constitucionalidade dos seus dispositivos, inclusive o art. 48, § 3°, e 49, § 7°, da Lei n. 9.478/1997.

Na ADI n. 4917, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, foi deferida a medida cautelar, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, inciso II; 49, inciso II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Conquanto o art. 48, § 3°, e o art. 49, § 7°, da Lei n. 9.478/1997, não tenham sido diretamente alcançados pela decisão proferida na ADI n. 4917, há entendimento jurisprudencial de que as razões que levaram à suspensão dos efeitos de vários dispositivos da Lei n. 9.478/1997, conduzem à conclusão de que o art. 48, § 3°, e o art. 49, § 7°, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, seriam inconstitucionais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Ementa: arguição de inconstitucionalidade. § 3° DO ART. 48 E § 7° DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. royalties do petróleo. municípios. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3° do art. 48 e o § 7° do art. 49 da Lei n° 9.478/97, alterados pela Lei n° 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI n° 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei n° 9.478/98, alterados pela Lei n° 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3° do art. 48 e o § 7° do art. 49 da Lei n°9.478/97, alterados pela Lei n° 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1°, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

(TRF da 2ª Região: 0020985-64.2013.4.02.5101 – Relator Desembargador Federal Paulo da Silva Araujo Filho – julgado em 05.11.2015)

Não obstante o entendimento jurisprudencial supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e este Tribunal, em recentes julgados, vêm entendendo pela aplicação da Resolução n. 624/2013, da Diretoria Colegiada da ANP, no ponto questionado nos presentes autos.

Nesse sentido, confiram-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. **Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.**

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(STJ: AgInt no REsp n. 1.592.995/SE – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJe de 15.06.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO COLEGIADA ANP 363/2008.

I - Conforme o art. 301, I, do CPC/1973 "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:...- relativas a direito superveniente", possibilidade que foi ampliada no novo CPC, para alegações relativas a direito ou fato superveniente (art. 342, I).

II - Na forma do art. 493 e parágrafo único do CPC/2015, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", regra que já era prevista no CPC/1973, art. 462.

1115

III - A Resolução 363 da ANP, objeto dos embargos de declaração, foi editada em 27 de maio de 2008, portanto anteriormente ao julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, motivo pelo qual deveria ela ter sido levada em consideração por ocasião do julgamento.

IV - Embargos de declaração que suscitam omissão quanto à Resolução de Diretoria 363/2008, editada em 27/05/2008, que aprovou o relatório final para do grupo de trabalho que apresentou os fundamentos para o não enquadramento de ponto de entrega e gasoduto como instalações de embarque e desembarque de gás natural para fins de pagamento de royalties aos Municípios.

V - A Portaria 29/2001 regula o valor que excede a 5% da produção, conforme o art. 49 da Lei 9.487/1997, ficando a parcela até 5% regulada pelo art. 48 da mesma Lei 9.487/1997, conforme consta do relatório aprovado pela Resolução de Diretoria 363/2008 da ANP, como compensação financeira aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma do art. 19 do Decreto 01/1991.

VI - Forçoso reconhecer que, quando do julgamento do reexame necessário, a eg. 6ª Turma partiu de premissa equivocada, no sentido de que "A leitura das disposições que regem a matéria relativa à compensação financeira devida aos Municípios em razão da exploração, em seu território, de petróleo e de gás natural revela que a Portaria ANP nº 29/2001 em momento algum acrescentou, modificou ou suprimiu os requisitos previstos na Lei nº 9.478/97, mas apenas conferiu a interpretação necessária à conceituação do que vem a ser estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural a que se refere o último diploma legal, requisito imprescindível à concessão dos pretendidos royalties", em razão do reconhecimento expresso da ANP, com a edição da Resolução de Diretoria 363/2008, portanto anteriormente do julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, de que a Portaria ANP nº 29/2001 regulamenta apenas a parcela acima de 5%.

VII - Entendimento alterado com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". VIII - As instalações existentes no território do Município-autor se enquadram, ou pelo menos não estão excluídas do conceito de city gates do parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/1991, segundo o qual "Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", a amparar a pretensão autoral de inclusão no rol dos beneficiários dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013.

IX - Requerimento de levantamento dos valores objeto de depósito judicial indeferido, já que a decisão deste Tribunal poderá, em tese, ser objeto de reforma caso interpostos recursos para as Cortes Superiores. X - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, Remessa Oficial a que se dá provimento. Pedido do Município julgado procedente.

(TRF da 1ª Região: EDREO n. 0037882-45.2002.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 18.07.2016)

Assim, na linha do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito deste Tribunal e do STJ, e a fim de se evitar decisões divergentes sobre a mesma questão, mantenho a decisão agravada, no particular.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão do agravante também no rol dos Municípios beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas sem seu território.

No que se refere ao percentual a ser observado no cálculo dos *royalties*, registro que, muito embora naquela ocasião tenha entendido pela aplicação do disposto no art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais ali citados, verifico que tais precedentes se restringem a reconhecer a eficácia dos dispositivos em comento na parte em que asseguram ao município detentor de *city gate* o direito à percepção dos *royalties*, o mesmo não ocorrendo quanto à forma de cálculo.

1116

No particular, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

> O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*".
>
> Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "*... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.
>
> Aduz ainda que a ANP está "*...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.*
>
> Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:
>
> > "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II**; **49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)
>
> Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:
>
> > "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
> >
> > [...]
> >
> > II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
> >
> > [...]
> >
> > c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
> >
> > [...]

> § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.
>
> [...]
>
> Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:
>
> [...] 1117
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
>
> [...]
>
> § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> "Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

> "Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no *art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição*, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] **48, II**; **49, II**; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e **II**." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e **II**." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes: 1119

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO F EDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a

mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

1120

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista quea partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "*... repasse de royalties das produções terrestre e marítima..*", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

1121

> (...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).
>
> (e-DJF1 de 08.02.2018)

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante os efeitos decorrentes da exclusão do nome do requerente do rol dos beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para, restabelecendo os efeitos da tutela provisória liminarmente concedida, determinar a inclusão do agravante no rol dos Municípios beneficiários dos *royalties* provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas em seu território, bem como para que seja observado o percentual previsto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
Processo nº 19015-76.2017.4.01.3400
Autor: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS
Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo MUNICÍPIO DE PEDREIRAS em relação à decisão de fls. 247/248 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relata o autor ser um dos municípios brasileiros que possui produção de petróleo e gás natural que ocorre em seu território, além de deter pontos de coleta desses hidrocarbonetos, responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo ou gás natural dos campos petrolíferos de Gavião Branco da Bacia do Parnaíba/Maranhão, escoamento do gás natural dos campos produtores e transferência. Em suma, sustenta que o pagamento de *royalties* lhe é devido tanto sobre o critério instalação quanto à produção marítima cumulada com a terrestre, nos termos da Lei nº 7.990/89 e Decreto nº 01/91. Alega que a ré vem efetuando as transferências em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar-lhe valores relativos à produção marítima e terrestre.

Pede, em antecipação de tutela, seja reconhecido o seu direito *de receber royalties marítimos e terrestres em função da existência em seu território de pontos de coleta de Gavião Branco responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, tais como Marechal Deodoro/AL e Afonso Bezerra/RN, e determinar que a Ré efetue o repasse de royalties marítimos e terrestres devidos tanto pelo critério de instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos da redação original da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013.*

Manifestação da ANP às fls. 702/714.

Petição do autor Às fls. 716/721 acompanhada dos documentos de fls. 722/760.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71215203400249.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Revendo detidamente os autos e tendo em vista as considerações trazidas nas petições de fls. 687/695 e 716/721, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência ora pleiteada.

Quanto à probabilidade do direito, a CRFB dispõe que os recursos minerais (inclusive o subsolo), o mar territorial e os recursos naturais da zona econômica exclusiva e da plataforma continental são, todos, bens da União (art. 20, V, VI e IX). A Carta também assegura aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (art. 20, § 1º).

Recentemente, a Lei nº 12.734/2012 modificou as Leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Em decisão monocrática na ADI 4917-MC/DF, ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, a Min. Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos *royalties* do petróleo contidas na Lei 12.734/2012, especificamente os artigos 42-B; 42-C; 48, II, 49, II, 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É possível constatar que o objetivo maior da liminar foi proteger o *status quo* dos estados produtores, e também dos municípios que já recebiam os *royalties*. Tal escopo está expressamente registrado na integralidade do corpo da decisão, como se pode extrair dos seguintes trechos:

"A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento.

Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que "as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais..." (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziriam e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados."

(...)

"Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais – como se tem na espécie – a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata – reitere-se - ad referendum do Plenário."

(...)

"22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão hão de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas."

(...)

"A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda,

o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente."

(...)

"Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal."

(...)

"O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos."

(...)

"Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem

00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/201, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação."

(...)

"39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios – experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais."

Esses trechos revelam de maneira clara que a intenção da Min. Carmen Lúcia foi exatamente proteger estados produtores e municípios das profundas perdas que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias. Veja-se, nesse mesmíssimo sentido, as ementas transcritas a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. *1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12. 2. É cediço que o §1° do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural. 3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas. 4. Nos autos da ADI n° 4.917, a Min. Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.* ***5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que "o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71215203400249.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

> ***atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional". 6. Apesar dos §§ 3° do art. 48 e 7° do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.*** *7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (APELRE 201351011175090, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2014.)*
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CITYGATES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.*** *1. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.* ***2. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Em exame preliminar, merece prosperar a mesma orientação firmada no decisum da Min. Carmen Lúcia, haja vista que a referida lei modificou regras de partilha de royalties de contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em aparente afronta ao princípio da segurança jurídica, pilar de um Estado de Direito.*** *3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010178596, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2014.)*

Ademais, na situação concreta, observa-se que a movimentação de hidrocarbonetos no município autor, que também é produtor, enseja a percepção cumulada dos *royalties* terrestres e marítimos, já que estão situados em seu território os primeiros pontos de embarque e desembarque, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01, de 1991, que traz o conceito legal das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, reproduzido no "Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural" (fls. 742/757).

Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos.

> ***CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES . DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS.***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71215203400249.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

> ***LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO***. *I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores* ***e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49****. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV -* ***A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.***
> ***(AG 0025522-10.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015)***

Destarte, a parte autora faz jus ao pagamento dos *royalties* terrestres e marítimos em conformidade com a redação original da Lei nº 9.478/1997, devendo ser afastada a aplicação das disposições da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

O perigo de dano irreparável também está presente, porque é inerente ao fato de o autor suportar prejuízos financeiros sem os repasses corretos, que poderiam estar sendo aplicados à população do município. Da mesma forma, o provimento antecipatório é perfeitamente reversível.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 247/248** e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ANP que calcule e repasse os *royalties* marítimos e terrestres devidos ao município autor em conformidade com a redação original da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, devendo ser afastada a aplicação das disposições da Resolução da Diretoria nº 624/2013, considerando o critério de instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural.

Cite-se.

Após, à parte Autora em réplica, devendo, na oportunidade, especificar as provas que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71215203400249.

00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

pretende produzir, justificadamente.

Posteriormente, à parte Ré para especificar provas, justificadamente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Brasília, 20 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71215203400249.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.910 - SE (2016/0130694-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - PE017265 EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE015926

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES RELATIVAS A DISTRIBUIÇÃO DOS *ROYALTIES* DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ANP REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, manteve decisão monocrática que reconheceu o direito do Município aos *royalties* relativos à extração de petróleo e gás natural.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da ANP rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.910 - SE (2016/0130694-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - PE017265 EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE015926

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES RELATIVOS À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. HIDROCARBONETOS ORIGINÁRIOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL (LAVRA MARÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM, ACERCA DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE ROYALTIES AO MUNICÍPIO, SEM O REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 3% DO VALOR DA CAUSA NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4o. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.*
>
> *1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*
>
> *2. Conforme transcrição de fls. 454/456 dos autos, verifica-se que a matéria foi apreciada detidamente, perpassando por toda a legislação de referência dos royalties, em especial pelas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997 e pelo Decreto 01/1991, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento da alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.*

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89) está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.6.2011).

4. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários a determinar a obrigatoriedade do pagamento de royalties ao Município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, as peculiaridades do caso, o trabalho desenvolvido pelo patrono, e tratando-se de recurso interposto contra acórdão proferido antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a fixação em 3% do valor da causa não importa em violação do art. 20, § 4o. do CPC/1973. Quanto à possibilidade de determinação do referido percentual, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.412.653/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.5.2016; AgRg no AREsp. 692.880/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 14.12.2015 e AgRg no REsp. 1.226.683/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25.10.2013.

6. Agravo Interno da ANP desprovido.

2. Inconformada, a embargante alega omissão quanto à tese de que seria impossível a condenação da ANP no pagamento de *royalties* retroativos.

3. Impugnação às fls. 770/790.

4. É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.910 - SE (2016/0130694-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - PE017265 EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE015926

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES RELATIVAS A DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ANP REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, manteve decisão monocrática que reconheceu o direito do Município aos royalties relativos à extração de petróleo e gás natural.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da ANP rejeitados.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; sendo restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se prestam, pois, ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida.

2. Esta Corte Superior somente admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração quando o reconhecimento da existência

de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

3. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, manteve decisão monocrática que reconheceu o direito do Município aos *royalties* relativos à extração de petróleo e gás natural.

4. Portanto, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, evidencia-se que a parte embargante busca a reapreciação do mérito da causa, não sendo este o escopo dos Aclaratórios. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

5. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração da ANP.

6. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no
Número Registro: 2016/0130694-6 **REsp 1.601.910 / SE**

Números Origem: 08008324420144058500 80083244201440585 00

EM MESA JULGADO: 25/10/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - PE017265 EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE015926

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - PE017265 EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE015926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.536 - DF (2021/0384363-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE018811

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (*City Gate*) e Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

> mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2° e 3° do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

00682118320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0068211-83.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2015.00143400.2.00613/00033

PROCESSO: 0068211-83.2015.4.01.3400
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA
RÉU : ANP AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

D E C I S Ã O

O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, situado no Estado da Bahia, ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento mensal dos *royalties* da parcela marítima, decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural, na forma prevista na Lei nº 7.990/89, até o julgamento final deste feito.

Sustenta, em síntese, que como possui em seu território uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, ou seja, uma estação coletora, denominada Tanque, nas áreas dos poços CB-01 e 06, e encontra-se incluído na zona limítrofe da produção marítima do Estado da Bahia, fazendo parte da área geoeconômica dessa atividade, faz jus ao recebimento de royalties também na parte da produção marítima.

Com a inicial acostou procuração e documentos (fls.26/203).

Sem recolhimento de custas, em face da isenção legal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na "*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*", segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 07/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57158893400210.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0068211-83.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2015.00143400.2.00613/00033

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de "tutela provisória", ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

Na espécie, em exame de cognição sumária, vislumbro a presença do requisito material da verossimilhança das alegações autorais, a ser amparado, ao menos neste instante processual.

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

> "***É assegurada, nos termos da lei***, *aos Estados, ao Distrito Federal e aos* ***Municípios***, *bem como a órgãos da administração direta da União,* ***participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural***, *de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva,* ***ou compensação financeira por essa exploração***". Grifei.

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto n.º 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Com efeito, o Município demandante comprovou possuir em seu território uma estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, os Tanques nas áreas dos poços CB-01 e 06, conforme se atesta através da farta prova documental acostada aos autos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 07/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57158893400210.

1.375.539, firmou orientação no sentido de que "*em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo*".

Corroborando a linha de entendimento aqui trilhada, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.* ***MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO GÁS NATURAL. ROYALTIES****. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN.* ***CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA****. 1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. 2.* ***Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.*** *3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência. 4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva. 5. Apelo parcialmente provido.*
>
> *(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/11/2013 - Página::165)* Grifei.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:* ***NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0068211-83.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2015.00143400.2.00613/00033

> ***ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL.*** *CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. I – (...). II - "(...). III - A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, "é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. IV - **Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de "royalties" é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19**, "as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e **as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural**". V - Não se incluem no conceito de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural" os denominados "city gates", destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - "A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as 'instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural'" (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,e-DJF1 p.195 de 25/02/2009). VII - Remessa oficial a que se nega provimento.*
>
> *(TRF1, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:17/09/2012 PAGINA:202).*

Forte em tais razões, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a ANP efetue o pagamento mensal dos *royalties da parcela marítima* ao Município-autor, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 07/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57158893400210.

00682118320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0068211-83.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2015.00143400.2.00613/00033

Cite-se e intime-se a Ré para que tenha ciência desta decisão e para responder a ação no prazo legal.

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal em auxílio à 14ª Vara

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 07/12/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 57158893400210.

00706575920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0070657-59.2015.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Verifico, a partir da lista de movimentações processuais de fls. 160-6, que se deixou de juntar cópia de acórdão posterior ao que negou provimento aos embargos infringentes (fls. 132-42), documento indispensável à propositura da presente execução provisória, pelo que determino à exequente que **complemente** a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. **Publique-se**. Havendo cumprimento, **cite-se** a ANP/PRF1 para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer derivada dos acórdãos exequendos de fls. 111-21 e 127-31, enquadrando o município exequente como beneficiário de "royalties por ter em seu território UPGN – que constitui instalação coletora e de processamento de gás natural – seja de origem marítima ou terrestre" (fl. 130), sob pena de fixação de multa.

3. Decorrido o prazo, **intime-se** o exequente para dizer se houve o cumprimento da obrigação em 15 (quinze) dias.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJDF
Documento assinado eletronicamente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 03/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62715563400219.

1146

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1032025-54.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022571-35.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Itapebi,** com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: *a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra exatamente na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cujo é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega); c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto;* e *d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses a agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa aos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.478/97.*

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".*

No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Itapebi alega que *"possui ponto de entrega de gás natural, fazendo jus ao recebimento de royalties pelo critério 'instalação', conforme Resolução de Diretoria n. 624/2013, da ANP, e os arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei Federal n. 12.734/2012. Ocorre que o direito do Município ao recebimento de royalties deve ser declarado quanto ao pagamento de royalties marítimos e terrestes por instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, de forma indistinta, independentemente da origem do gás natural".*

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

> *Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
> *I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*
> *a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;*
> *b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e*

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 6680001 e 668002). Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como *"um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante"* (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como *city gate* (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao *periculum in mora,* na hipótese dos autos, considerando a situação financeira atual dos municípios brasileiros, o recebimento de *royalties* impacta consideravelmente na prestação dos serviços públicos e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada** para determinar que a agravada inclua o Município de Itapebi no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.74/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 20 de março de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
20/03/2019 17:01:25
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:



19032010430766500000012400868

IMPRIMIR GERAR PDF

1149

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1033569-77.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024133-79.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município Presidente Tancredo Neves,** com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: *a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra exatamente na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cujo é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega); c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto;* e *d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses a agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa aos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.478/97.*

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".*

No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município Presidente Tancredo Neves alega que *"os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97".*

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

> *Art: 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
> *I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*
> *a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;*
> *b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e*
> *c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 7386965 e 7393416). Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como *"um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante"* (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como *city gate* (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao *periculum in mora,* na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de *royalties* impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada** para determinar que a agravada inclua o Município Presidente Tancredo Neves/BA no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestes de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.74/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 19 de março de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
20/03/2019 17:01:50
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

1151

19032017010506600000012390908

IMPRIMIR GERAR PDF

1152

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1010852-37.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1020737-94.2018.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LAJE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal que visa a inclusão do Município de Laje – BA no rol de beneficiários de *royalties* a título de compensação financeira em razão da existência de embarque e desembarque de gás natural em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a parte embargante que juntou aos autos documentos comprobatórios acerca da localização da instalação de embarque e desembarque do Município de Laje e, portanto, há equívoco na decisão embargada.

Intimada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação ao recurso, pleiteando o não conhecimento dos embargos de declaração.

Relatado. **Decido**.

A decisão embargada recorrida discorre acerca da necessidade de comprovação de que a instalação de embarque e desembarque de gás natural está dentro dos limites territoriais da parte autora.

Em atenção aos embargos de declaração opostos, verifico que houve equívoco na decisão anterior, pois houve a juntada de documentos comprobatórios acerca dos limites territoriais do Município de Laje, pelo que acolho os embargos de declaração e **reconsidero** a decisão proferida para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento.

No caso, o que se pretende é o reconhecimento do direito de receber os *royalties* terrestres e marítimos pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque no território do município apelante em sede de medida cautelar em caráter antecedente de apelação.

Em que pesem os argumentos nos quais se amparou a decisão ora impugnada, verifico plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque são contemplados com o direito ao recebimento de *royalties*, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997.

Quanto ao tema, a Lei nº 12.734/2012, dando nova redação a artigos da Lei nº 9.478/1997, estabelece que:

> Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
> I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
> a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
> b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
> c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
> a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
> b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7525.htm#art2);
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

> Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:
>
> (...)
>
> § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

1153

Nesse juízo preliminar, da documentação acostada aos embargos de declaração, verifico a existência da instalação de gasoduto e de estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto.

Os pontos de entrega (*city gates*) tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou entendimento sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A respeito dessa questão, diversas são as decisões liminares proferidas pela Corte, em casos similares ao presente, quanto à plausibilidade dos argumentos apresentados pelo apelante (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pela existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

Quanto ao *periculum in mora,* na hipótese dos autos, verifico que a apreciação do pedido de tutela formulado terá repercussão direta na percepção da compensação financeira que, em princípio, não é feita de forma retroativa, o que prejudicaria a prestação dos serviços públicos, mormente em razão da reconhecida situação financeira dos municípios brasileiros.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Laje - Bahia no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei nº 12.74/2012.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, até o final julgamento da ADI nº 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 27 de maio de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
28/05/2019 18:38:44
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

19052813115371100000016335939

IMPRIMIR GERAR PDF

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031021-79.2018.4.01.0000

Processo de origem: 1021878-51.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território .

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de ***periculum in mo***ra, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*
>
> *(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).*

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS*

HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas

inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual

pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1°. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito aoenquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (redutor de pressão – ***city gate***) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 2018.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0033738-18.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.033908-2/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ALAGOINHA-BA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MENEZES LINS E OUTROS(AS)
APELADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*".

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "*... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está "*...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197*", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> "*41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II; 49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.*" (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> "*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
> *[...]*
> *II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*
> *[...]*

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16389674010002-57, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

2016017084 - Nº Lote: 2016017084 - 8_0 - APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.033908-2/DF - TR300906

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II"*, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16389674010025700, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

*"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] **48, II; 49, II;** [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

*§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e **II.**"* (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

*§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e **II.**"* (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16.389.674.0100.2-57, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

- Nº Lote: 2016017084 - 8_0 - APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.033908-2/DF - TR300906

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentesprejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acérca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16.389.674.0100.2-57, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.
III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.
IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.
V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista quea partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município, reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... *repasse de royalties das produções terrestre e marítima*..", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

Publique-se e intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16.389.674.0100.2-57, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

- Nº Lote: 2016017084 - 8_0 - APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.033908-2/DF - TR300906

Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004 do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 16.389.674.0100.2-57.

1166

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

PROCESSO: 1002802-85.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003410-68.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUELUZITO
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Queluzito/MG contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties marítimos e terrestres por presença de instalações de embarque e desembarque (city gate) de petróleo e/ou gás natural (Estação Queluzito SDV-16).

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, por não vislumbrar *periculum in mora*, na medida em que *"o município recebe royalties por ser limítrofe (MAR)"*.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

***

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Não obstante o pronunciamento da agravada em sentido contrário, o

colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os *city gates* constituem, como na espécie dos autos, *"um **conjunto de equipamentos e válvulas** que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante"* (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

Assim, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, também, sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *PJe - ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL. PONTO DE ENTREGA. EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP N.º 29/2001. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. AUTORIZAÇÃO N.º 1042 DE 21/09/2018. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOIS PONTOS DE ENTREGA NOS TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de gás são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997. 2. A Lei 9.478/97, alterada pela Lei 12.734/2012, estabelece em seu art. 7º "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea ?c? dos incisos I e II.". 3. Nos termos do entendimento do STJ acerca do tema um city gate pode ser definido como ?um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante? (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 4. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que*

interpretou e declarou tal direito. 5. Este TRF da 1ª Região tem entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0019841-30.2002.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/06/2019; TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 6. A autorização ANP n.º 1042, de 21/09/2018, autoriza a empresa Transportadora Associada de Gás S.A a operar as instalações de gás natural: Ponto de Entrega (PE) Fazenda Belém, localizada no KM 168,0 do GASFOR, no município de Aracati/CE, com vazão mínima de 68.000 m³/dia e vazão máxima 202.000 m³/dia e Ponto de Entrega (PE) Aracati, localizado no Km 6,2 do Ramal Aracati, no município de Aracati/CE, com Vazão Mínima de 3.500 m³/dia e Vazão Máxima de 40.000 m³/dia. Verifica-se, portanto, a verossimilhança das alegações, considerando a existência de instalação no território do município agravante, de instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural", conforme reconhecido pela própria ANP, capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. 7. Considerando que a compensação financeira, em princípio, não é feita de forma retroativa, o que prejudicaria a prestação dos serviços públicos, mormente em razão da reconhecida situação financeira dos municípios brasileiros, têm-se presente o periculum in mora necessário à concessão da medida. 8. Agravo de instrumento provido. (AG 1015110-27.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/10/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. "CITY GATES". PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Conforme art. 20, § 1º, do texto constitucional, "É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no

respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". II - A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que os city gates não se caracterizam como instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural, pois são destinados à distribuição do produto já processado, motivo pelo qual a sua existência no território dos municípios não daria direito ao recebimento de royalties. III - Entendimento alterado com a edição da Resolução nº 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". IV - "2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhadas por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.". (AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013.). V - Embora exista recente precedente do Colendo STJ no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97 implicou em alterações que não possuem caráter meramente interpretativo (REsp 1452798/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 07/05/2018), a matéria ainda não é pacificada no âmbito daquela Colenda Corte, que também possui precedente na mesma linha de orientação deste Tribunal, de que é exemplo o AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. VI - Existindo, no território do Município-autor, os denominados city gates, fato que restou reconhecido pela ANP em contestação, não há necessidade de produção de prova pericial, devendo ser reformada a sentença recorrida, reconhecendo-lhe o direito à percepção dos royalties respectivos. VII - A verba honorária deverá ser fixada conforme as regras do CPC/1973, diploma vigente ao tempo da prolação da sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1798725/GO, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). Dessa forma, e considerando, ainda, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, bem como os parâmetros das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a verba honorária deve ser fixada em R$ 5.000,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos que representam o autor, bem como o tempo exigido para o serviço. VIII - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se dá provimento. (AC 0019841-30.2002.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/06/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as

1171

instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

***

Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (Estação Queluzito SDV-16) de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via *e-mail*, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 2020.

1172

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **ILAN PRESSER**
20/02/2020 15:27:57
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **44508520**

200220152757763000

IMPRIMIR GERAR PDF

1173

Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1023466-93.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE MASCOTE
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Mascote (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território, e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Mascote), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do referido equipamento.

Aduziu o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Mascote, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000.000,00 e juntou documentos.

Pedido liminar indeferido, conforme decisão de fls. 1524/1525.

Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 1530/1543, requerendo a realização de perícia técnica (fl. 1541). No mérito, alegou: **i)** que o Município-Autor é beneficiário de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima; **ii)** que a Estação de Válvula SDV-20 (válvula redutora de pressão) não seria considerada city gate.

Réplica às fls. 1545/1591.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Entendo que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Assim, **indefiro o pleito de produção de prova pericial**, formulado pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do CPC) e passo ao julgamento antecipado do pedido.

De saída, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que tal atividade possa gerar. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora de gás e petróleo envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto daquela exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para reduzir a pressão durante o transporte daqueles produtos.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos Municípios.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. **Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties**.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. **Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário**

reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. **Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012**.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar), conforme tabela da ANP juntada aos autos à fl. 225. Contudo, o que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais, notadamente a de fl. 1546, que dá conta do conjunto de válvulas existentes com o intuito de reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras.

Na oportunidade, de rigor destacar o esclarecimento trazido pelo perito da parte autora, que informou o seguinte (fl. 55), verbis:

> (...)
>
> ... Mascote é um dos municípios brasileiros que está em zona costeira petrolífera marítima possuindo instalado em seu território: A ESTAÇÃO MASCOTE E O SISTEMA DE VÁLVULA DE SEGURANÇA SDV 20 (conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se na definição de um "city gate" ou ponto de entrega de gás natural), responsáveis pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos da Plataforma Continental (Bacia de Campos) de origem nacional. Permitindo também escoar gás produzido nos campos de produção de óleo e gás do norte do Espírito Santo.
>
> (...)

No mesmo parecer técnico, destacou-se na legenda das fotos acostadas à fl. 76 o seguinte:

> AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO SÃO DOTADAS DE ATUADORES PNEUMÁTICOS A GÁS NATURAL, ALGUNS COM COMANDO REMOTO (EM ESTAÇÕES DE COMPRESSÃO). OS ATUADORES PNEUMÁTICOS TÊM PILOTOS PARA FECHAMENTO DA VÁLVULA POR BAIXA PRESSÃO E POR VELOCIDADE DE QUEDA DE PRESSÃO. AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO DE LINHA SÃO DOTADAS DE BY-PASS COM 2 VÁLVULAS DE BLOQUEIO, UM EM CADA DERIVAÇÃO DO BY-PASS E MAIS VENTS FLANGEADOS PARA VENTAGEM DA LINHA.

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa. Vejamos (fls. 1537/1538):

> ... 11. **Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1 , também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada**. (g.n.)

12. O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). **A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre.** (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

13. Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais2.

14. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente.

15. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão.

16. **O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais**... (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-20 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque", a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000 (fls. 1704-1709 – ID 22464508):

... O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante": (g.n.)

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. **Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área**". (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por **interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás**. (g.n.)

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por fim, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300, *caput*, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos royalties pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus, também, à **concessão**

da tutela de urgência vindicada.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas *ex lege*.
Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal da 14ª Vara do DF

11/03/2024

Número: **1022570-50.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **23/10/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Recursos Minerais, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE AURELINO LEAL (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
34526962	14/02/2019 15:25	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno

1182

Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1022570-50.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Aurelino Leal (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Aurelino Leal), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do equipamento.

Aduz o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Aurelino Leal, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.

Inicial instruída com os documentos de fls. 38-1537.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 1539).

Citada, a ANP apresentou contestação e documentos às fls. 1545-1555, requerendo a rejeição dos pedidos autorais. Requer, ainda, pela produção de prova pericial.

Réplica às fls. 1557-1689, oportunidade em que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.

O Município autor manifestou-se às fls. 1691-1730, reiterando o pedido de tutela de urgência e acostando aos autos precedentes jurisprudenciais.

É o relatório. **Decido**.

II – Fundamentação

Entendo que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Assim, **indefiro o pleito de produção de prova pericial**, formulado pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do CPC), passando ao julgamento antecipado do pedido.

De plano, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que tais atividades possam gerar. A legislação de regência sempre compreendeu que as atividades de exploração de gás e de petróleo envolvem não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto da exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte daqueles produtos.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos respectivos Municípios envolvidos nas citadas operações.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. **Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties**.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. **Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.**

8. **Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da**

exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.**

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Na hipótese em análise, não se busca o reconhecimento do direito autoral a ser incluído, inicialmente, no rol de beneficiários dos referidos royalties.

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar) (fl. 225 – ID 17270446, fl. 3), recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural.

O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação Aurelino Leal, localizada em seus limites territoriais.

No parecer técnico de fls. 51-85 (ID 17260134), inclusive, o perito contratado pela parte autora informou que:

> ... A complexidade na ESTAÇÃO DE VÁLVULA SDV –28 instalada no município de Aurelino Leal, estado da Bahia. São devido à alta incidência de composto físicos e químicos em alta concentração nos hidrocarbonetos retirados do campo dos poços produtores. A Estação de Válvula SDV – 28 é responsável pelo embarque e desembarque dos hidrocarbonetos provenientes dos poços produtores.
>
> Em vista disto, destaca-se que os resultados descritos neste parecer técnico representam indícios da operacionalidade e localização da ESTAÇÃO DE VÁLVULA SDV – 28, tem finalidade secundária de realizar embarque e desembarque dos hidrocarbonetos oriundos do gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC) que liga a Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas à Estação de Distribuição de Gás (EDG) de Catu, atravessando o município Aurelino Leal, no estado da Bahia.
>
> (...)
>
> **4.3 – Quanto à existência da Estação de Aurelino Leal SDV – 28 e a operacionalidade dos equipamentos nela existentes**
>
> Em visita técnica realizada em 17 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Aurelino Leal, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade da estação de válvula – SDV-28, instalada naquela municipalidade. A estação de válvula SDV-28 de Aurelino Leal é utilizada de forma secundária para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos hidrocarbonetos para uma cidade ou grande cliente. **Como os hidrocarbonetos são mantidos sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita na estação de válvula SDV-28, através do conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de transferência dos hidrocarbonetos, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante**... (g.n.)

No mesmo parecer técnico, destacou-se, na legenda das fotos acostadas à fl. 76 (ID 17260134, fl. 26), que:

> AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO SÃO DOTADAS DE ATUADORES PNEUMÁTICOS A GÁS NATURAL, ALGUNS COM COMANDO REMOTO (EM ESTAÇÕES DE COMPRESSÃO). OS ATUADORES PNEUMÁTICOS TÊM PILOTOS PARA FECHAMENTO DA VÁLVULA POR BAIXA PRESSÃO E POR VELOCIDADE DE QUEDA DE PRESSÃO. AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO DE LINHA SÃO DOTADAS DE BY-PASS COM 2 VÁLVULAS DE BLOQUEIO, UM EM CADA DERIVAÇÃO DO BY-PASS E MAIS VENTS FLANGEADOS PARA VENTAGEM DA LINHA.

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que, além de não ter sido contraditado pela parte demandada, suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa, verbis:

... 11. **Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1 , também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada**. (g.n.)

12. O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). **A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre.** (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

13. Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

14. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente.

15. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão.

16. **O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais**... (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-28 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque", a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000 (fls. 1704-1709 – ID 22464508):

... O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante": (g.n.)

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. **Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área**". (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por **interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás**. (g.n.)

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por fim, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300,

caput, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos royalties pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus, também, à **concessão da tutela de urgência vindicada.**

III – Decisão

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1099326-27.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439 e EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que figuram como partes as acima indicadas, por meio da qual se busca: "*3) seja julgado totalmente procedente o pleito autoral, declarado o direito do Autor em receber os valores a título de royaltiespela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos monetariamente, segundo dispõe o art. 8° da Lei n° 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais; 4) sejam condenadas as Rés, União e ANP, ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos;*" (p. 41 da inicial).

Aduz o autor, em apertada síntese, que a sistemática de pagamento dos royalties devidos em decorrência da exploração de petróleo em seu território, prevista na Lei n° 9.478/97, impõe-lhe indevido prejuízo, em virtude do lapso de tempo entre o pagamento feito pela concessionária e o efetivo repasse da quantia aos cofres municipais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da tutela provisória foi postergada.

Citada, a União contestou o feito, pugnando pela rejeição da pretensão (id. 1871150194 (tel:1871150194)).

A ANP também apresentou contestação, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pleito (id. 1885775691 (tel:1885775691)).

É o relatório suficiente.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito encontra-se apto a ser julgado de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP, que deve ser mantida no polo passivo da ação, já que "*é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c)*" (AC 1024208-21.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/07/2020).

Ultrapassadas tais questões, **passo ao exame do mérito**.

Quanto ao cabimento da correção monetária, cabe registrar os fundamentos utilizados pelo Eg. TRF-1, nos autos da AC 1024208-21.2018.4.01.3400, para reconhecer a existência do direito, que adoto como razões de decidir:

> "Acerca da sistemática de distribuição das referidas compensações financeiras dispõe o art. 47 da Lei nº 9.478/97 que 'os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural", dispondo, ainda, o § 2º do art. 45 daquela mesma Lei que "as receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações'.
>
> Por sua vez, estabelece o art. 18 do Decreto nº 2.705/98, que 'o valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia

útil do mês subseqüente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação'.

Nesse contexto normativo, verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores alusivos aos royalties de petróleo, que os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de depositária dos sobreditos royalties, relativamente ao período em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data em que, efetivamente, são repassados aos Municípios destinatários, impondo-se, assim, a incidência da correspondente correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A discussão travada nos autos diz respeito ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária.2. A pretexto de interpretar normas, o acórdão recorrido teria criado uma terceira regra de exceção para o não pagamento da correção monetária.3. Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da OMPETRO, por entender que o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção

> monetária que não lhe é devida.4. Agravos Regimentais da UNIÃO e da ANP a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1406453 (tel:1406453)/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

A propósito do tema, confiram-se os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por ocasião da prolação da decisão que antecedeu o agravo regimental acima referida, com estas letras:

> '(...)
>
> 7. A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8º. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária.
>
> 8. A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse.
>
> 9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período.

10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties.

11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietá- ria dos royalties.

A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e De- creto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural.

Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.

Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos.

Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de com- pra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.

Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu.

Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00, que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária.

Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais.

Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade.

Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo.

Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties.

Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties.

Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe

> corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).
>
> 12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).
>
> 13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO.
>
> 15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais'.

Nessa mesma linha de entendimento, trago à baila precedente jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que, examinando pleito liminarmente formulado nos autos da ACO nº 2994/RJ, assim se pronunciou:

> '(...)

O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado.

Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties.

(...)

Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente.

Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza.

Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a

> partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária.
>
> Ao Pleno, para referendo da decisão'" (AC 1024208-21.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/07/2020).

Registre-se que tal entendimento foi recentemente confirmado no âmbito da Quinta Turma do Eg. TRF-1:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. LEGITIMIDADE DA ANP. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO AO RESP 1.495.146/RSTEMA 905. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A controvérsia diz respeito à incidência de correção monetária sobre os valores pagos a título de royalties decorrentes de exploração e produção de petróleo e gás natural ao ente municipal autor, relativamente ao período entre a data em que tais valores são depositados pela concessionária na Conta Única do Tesouro Nacional e o efetivo repasse ao Município beneficiário. (...) 5. A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de assegurar a correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. (AC 0075388-64.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 27/08/2020). (...)

(AC 0075450-07.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/03/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. UNIÃO FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (ROYALTIES). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). PRELIMINAR REJEITADA. I - Este egrégio Tribunal possui entendimento no sentido de que A Agência Nacional de Petróleo (ANP) possui legitimidade passiva para compor o polo passivo de ação que tem o objeto a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário. (AC 1024204-81.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/04/2021 PAG.). II Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária. III Nesse contexto, **a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05**

> **(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda**. Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes). (...) (AC 1024544-25.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/05/2022).

Considerando que os valores a que faz jus o município são verbas públicas e que devem ser utilizadas, pela municipalidade, para o custeio de serviços públicos, encontra-se presente a urgência necessária, de forma que deve ser concedida, nesta sentença, tutela provisória de urgência.

E reconhecido que o direito ao recebimento das transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais deve se dar com a inclusão da atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária, deve-se condenar a ANP no pagamento das diferenças de pagamento das parcelas pagas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial (art. 487, I, CPC), para:

determinar que os repasses dos valores devidos ao Município, a título de royalties, sejam acrescidos da atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária, incidente no período entre o depósito dos valores pelas concessionárias e o efetivo repasse ao Município beneficiário;

condenar a ANP no pagamento das diferenças de pagamento das parcelas pagas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, com a incidência de juros e correção monetária e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, conforme exposto na fundamentação, **concedo tutela provisória de urgência quanto à obrigação de fazer** acima reconhecida, fixando o **prazo de quinze dias** para cumprimento.

Sem custas em ressarcimento.

Condeno as rés, *pro rata*, no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2°, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do

§3°, incidentes sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação da sentença, e de acordo com a sistemática prevista no §5° do citado dispositivo legal.

Intimem-se.
Brasília/DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF

Assinado eletronicamente por: **MARCELO GENTIL MONTEIRO**
28/11/2023 14:12:02
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

23112814053

IMPRIMIR GERAR PDF

1202

11/03/2024

Número: **1006218-80.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **12/03/2019**
Valor da causa: **R$ 667.971,87**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JANDAIRA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
88606150	19/09/2019 14:56	Despacho	Despacho	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006218-80.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1007786-49.2019.4.01.0000, correspondente ao Documento Id. 88208690, fls. 840/841.

Com esse intuito, intime-se a ANP, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, tal como requerido às fls. 843/846 (Documento Id. 88303671).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília, .

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023318-88.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL contra ato do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender a eficácia da Resolução de Diretoria nº 624/2013, sendo mantida a distribuição dos Royalties em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/97.

Alega, em síntese, que em março de 2012 foi publicada a Lei nº 12.734/2012, editada para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties do petróleo, e, no dia seguinte à referida publicação foi ajuizada a ADIn 4917/DF pelo Estado do Rio de Janeiro, em cujos autos foi deferida medida cautelar de suspensão da legislação atacada.

Aduz que o Município de Aurelino Leal faz parte da cadeia de exploração de petróleo e gás natural no estado da Bahia, em razão da extração de hidrocarbonetos. Informa, ainda, que recebe, a título de compensação financeira, parcela dos Royalties na qualidade de produtor e detentor de instalação de embarque e desembarque, que movimenta hidrocarbonetos de lavra terrestre e marinha.

Todavia, em sentido contrário ao decidido pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADIn 4917/DF, a autoridade impetrada teria editado a Resolução de Diretoria nº 624/2013, a qual passou a considerar ainda vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, que estabelecem que os municípios que possuam Pontos de Entrega de Gás Natural devem ser considerados como instalações de embarque e desembarque, de modo que teria sido aumentado indevidamente o rol de municípios habilitados a repartirem os Royalties, reduzindo a arrecadação do Município Impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

A liminar deve ser deferida.

Entende a ANP que o STF, ao suspender os efeitos dos dispositivos da Lei 9.478/97, alterada pela Lei 12.734/12, abrangeu somente aqueles expressamente consignados na decisão da ADI 4917, proferida em 18/03/2013 e, não tendo feito referência expressa aos §§3º do Art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, estes continuariam vigentes.

Com efeito, nos autos da referida ADI a Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar nos seguintes termos:

> *"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."*

Ocorre que, ao suspender os efeitos dos artigos mencionados, a decisão abrangeu toda a legislação, implicando em inconstitucionalidade por arrastamento dos §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos também introduzidos pela Lei 12.734/12, na medida em que a referida medida cautelar pautou-se pela necessidade de manutenção do *status* dos Estados produtores e dos Municípios que já recebiam os royalties, até que seja solucionada a questão, o que demandará, naturalmente, longas digressões, dada a complexidade do tema.

É certo que a referida decisão não faz menção ao § 3º do art. 48 e o § 7º., do art. 49, ambos da Lei 9.478/97, acrescentados pela Lei 12.734/12. No entanto, da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que estes também foram alcançados pela decisão proferida na ADIN 4.971/2013, porquanto seus textos fazem remissão expressa às normas suspensas. Confira-se:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações deembarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações deembarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II".

De fato, deflui claro das razões do deferimento da medida cautelar em tela que o escopo maior da decisão é a proteção dos Estados produtores e dos Municípios eventualmente afetados pelas novas regras na distribuição dos royalties do petróleo, como é o caso dos autos. Nessa conformidade, revela-se patente a fumaça do bom direito, evidenciada pela referida decisão do STF.

Da mesma forma, presente, no caso a urgência da medida, em virtude da iminência do corte de verba, de valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais do município ora autor, que se verá desprovido de mais da metade do valor que habitualmente recebe a título de royalties.

Em sede de cognição perfunctória, verifico *in casu*, que o deferimento da liminar se impõe para evitar dano irreparável que a supressão significativa da receita municipal poderá ocasionar aos vários serviços essenciais do município impetrante, como a manutenção do hospital, do serviço de coleta de lixo, das entidades beneficentes, entre outros que são mantidos com os repasses dos royalties do petróleo.

Sendo assim, DEFIRO, em parte, A LIMINAR para determinar que a ANP , em relação ao MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL-BA, proceda ao cálculo do repasse dos royalties, já para o mês de JUNHO, **em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei n o. 9.478/97**, até o julgamento final do mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º. da Lei 12.016/09.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510000858338v5** e do código CRC **afad86e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Data e Hora: 13/5/2019, às 14:42:50

5023318-88.2019.4.02.5101 **510000858338 .V5**

11/03/2024

Número: **1023466-93.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **31/10/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Recursos Minerais, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MASCOTE (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
34651471	15/02/2019 14:29	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno

19/04/2021

Número: **1022570-50.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **06/03/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1022570-50.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE AURELINO LEAL (APELANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE AURELINO LEAL (APELADO)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111401559	19/04/2021 11:18	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1022570-50.2018.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL e outros
APELADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL e outros
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Aurelino Leal/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** marítimos e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre – *city gate*.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo ***a quo***, com estas letras:

> *"Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo Município de Aurelino Leal (BA), em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Aurelino Leal), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do equipamento.*
>
> *Aduz o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Aurelino Leal, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.*
>
> *Inicial instruída com os documentos de fls. 38-1537.*
>
> *A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 1539).*
>
> *Citada, a ANP apresentou contestação e documentos às fls. 1545-1555, requerendo a rejeição dos pedidos autorais. Requer, ainda, pela produção de prova pericial.*
>
> *Réplica às fls. 1557-1689, oportunidade em que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.*
>
> *O Município autor manifestou-se às fls. 1691-1730, reiterando o pedido de tutela de urgência e acostando aos autos precedentes jurisprudenciais."*

Na sentença recorrida, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente demanda, acolho parcialmente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de*

royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, nos moldes da legislação de regência.

Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas ex lege.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

O promovente interpôs embargos de declaração, que foram desprovidos.

Em suas razões recursais, a ANP sustenta, em resumo, que o Município autor já é beneficiário de *royalties* do petróleo e gás natural por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia; que o promovente não possui instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural apta a gerar o pagamento da verba reivindicada, sendo que a Estação de Válvula SDV-28, pertencente ao Sistema PETROBRÁS, não caracterizaria um ***city gate*** ou ponto de entrega. Defende, ainda, a necessidade de realização de perícia judicial. Requer, pois, o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial e a inversão do ônus de sucumbência.

O Município de Aurelino Leal/BA, por sua vez, interpôs recurso adesivo, a fim de que seja afastada da condenação a incidência da Resolução da Diretoria da ANP nº 624/2013 – e, por consequência, as disposições da Lei n.º 12.734/2012 –, de modo que conste o nome do autor da lista de beneficiários de *royalties “segundo os critérios das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97.”*

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, deixando a douta Procuradoria Regional da República de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Inicialmente, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida.

Rejeito, pois, a questão prejudicial suscitada pela ANP.

***

Na espécie, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção terrestre e marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97,*

arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes). V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE

LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em

termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

Ademais, impende consignar que, da simples leitura das peças de resposta (contestação e contrarrazões recursais), apresentadas pela Agência promovida, verifica-se que, efetivamente, a recusa por ela perpetrada tem por suporte, em resumo, a alegação de que o Município suplicante não possuiria, em seu território, nenhuma instalação de ponto de entrega de gás natural, destacando que o equipamento ali instalado constituiria, apenas, em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural.

De ver-se, porém, que, dentre as operações elencadas pela própria recorrida, para fins de caracterização de um ponto de entrega de gás natural, figura, também, a "regulagem de pressão", que tem por finalidade a redução da pressão, visando a sua adequação à pressão da rede de distribuição e entrega ao consumidor, do que resulta o direito à percepção do pagamento de royalties, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, além dos precedentes jurisprudenciais já arrolados acima transcrito, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ***in verbis***:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO

CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

(...)

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. ***Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante****.*

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações

promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

***

Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso da ANP e **dou provimento** ao recurso adesivo interposto pelo Município autor, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD ANP n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao promovente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

A título de honorários recursais, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, elevo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado, os honorários advocatícios inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se, de logo, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cumprimento imediato deste julgado.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1022570-50.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1022570-50.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) APELANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE

DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

I - Não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida.

II – A Constituição Federal, no § *1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou* compensação financeira por essa exploração.

III – "*Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados

pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da ANP e dar provimento ao recurso adesivo do Município autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 02/12/2020.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

1220

19/04/2021

Número: **0016941-39.2009.4.01.3300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **09/05/2016**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0016941-39.2009.4.01.3300**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CANDEIAS (APELANTE)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MENEZES LINS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	
ASSOC BRASILEIRA DOS MUNIC COM TERMINAIS MARIT FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMB E DESEMB DE PETROLEO E GAS NATUR - ABRAMT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON PEREIRA NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111401547	19/04/2021 11:17	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0016941-39.2009.4.01.3300
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0016941-39.2009.4.01.3300

Processo de origem: 0016941-39.2009.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS

Advogado do(a) APELANTE: ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF24939-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Candeias/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, figurando como assistente litisconsorcial da ré a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres para Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja

compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** marítimos e terrestres, pela presença em seu território de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre – *city gate*.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo ***a quo***, com estas letras:

> *"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face da ANP AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL - E BIOCOMBUSTÍVEIS objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Portaria ANP 29/2001 e da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima e terrestre em seu território, condenando requerida ao pagamento mensal de royalties ao Município acionante, devidos pelo resultado da exploração do petróleo e do gás natural.*
>
> *Requer, ainda, seja a ANP condenada a pagar as parcelas já vencidas desde a instalação, no território do Município autor, dos gasodutos/oleodutos e das instalações de embarque e desembarque utilizados para o transporte e distribuição de gás natural de origem marítima e terrestre.*
>
> *Em suma, sustenta o autor possuir, em seu território, instalações de embarque e desembarque (estações coletoras, UPGN - Unidade de Processamento de Gás Natural, pontos de entrega - city gates) destinadas à distribuição e transporte de petróleo e gás natural, de origem marítima e terrestre, extraídos dos campos produtores dos Estados da Bahia e Sergipe.*
>
> *Não obstante, alega não receber o pagamento integral dos Royalties a que teria direito em razão da supressão, pela parte ré, dos recursos referentes às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima existentes em seu território.*
>
> *Isto porque, a Portaria 29/2001, editada pela ANP, teria restringido o pagamento de royalties aos Municípios que, além de possuírem instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, estivessem localizados em área objeto de concessão da ANP, critério que findara por concentrar o pagamento de*
>
> *royalties aos Municípios da Bacia de Campos, no Rio de Janeiro.*
>
> *Neste diapasão, sustenta não ter sido incluído na relação dos beneficiários dos referidos royalties por não se situar em campo produtor, nos termos da Portaria 29/01, a qual, segundo sustenta, extrapolou os limites postos pelas Leis 7.990/89 e 9.478/97, excluindo o direito ao recebimento de royalties de diversos Municípios.*
>
> *Juntou procuração e documentos às fls.25/354.*

Às fls. 357 foi diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à resposta do réu.

Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 360/399, acompanhada dos documentos de fls. 400/457, sustentando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, alegando que a parcela pleiteada já é paga ao Município autor administrativamente. No mérito, em síntese, sustenta que distribui os royalties ao Município Autor em consonância com a legislação vigente.

Assim é que o Município autor recebe Royalties em razão de: a) pertencer à Zona de Produção Principal do Estado da Bahia; b) ser confrontante com os campos marítimos de Candeias, Dom João Mar e Itaparica; c) ser afetado pelas operações de embarque e desembarque de petróleo na instalação de Madre de Deus; d) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres e e) possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam petróleo de origem terrestre.

Afirma que o Município autor não possui qualquer instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima, não podendo, por esta razão, ser beneficiário dos royalties produzidos em plataforma continental ou marítima.

Alega, ainda, que a Portaria n. 29/2001 não alterou os conceitos ou a distribuição de royalties, regulamentando, apenas, as parcelas dos royalties previstas pelo art. 49 da Lei n. 9.478/97, não havendo, portanto, que se falar em exorbitância do poder regulamentar, entendimento sufragado por vários julgados dos tribunais pátrios.

Às fls. 459/464, foi indeferida a tutela antecipada.

Na oportunidade foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido de ingresso da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT - no feito, na qualidade de assistente simples da ré.

Às fls. 660, a ANP manifestou-se favoravelmente ao pedido de assistência simples formulado pela ABRAMT. Impugnado, pela autora o pedido de assistência simples formulado pela ABRAMT, foi determinada a autuação apartada do incidente processual. Cópia da decisão que rejeitou a referida Impugnação (fls. 687/688).

Réplica às fls. 710/723, acompanhada dos documentos de fls. 724/740.

Às fls. 753 foi ordenada a retificação da autuação, a fim de ser incluída a ABRAMT na qualidade de assistente litisconsorcial da ré.

Na oportunidade, foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas, ao que estas requereram a realização de prova

pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 811/821.

Intimadas para se manifestarem, a parte autora e a ABRAMT quedaram-se inertes (fls. 846 e 850), enquanto a ANP concordou com as conclusões periciais.

Na sentença recorrida, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o demandante *"não possui em seu território nenhum dos equipamentos listados no parágrafo único do art. 19 do Decreto n° 01/91, sendo que a simples passagem de gasodutos, sem os correlatos city gates, não autoriza a percepção dos royalties na forma pleiteada"*. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na existência das referidas instalações em seu território, a justificar o recebimento dos respectivos *royalties*. Insurge-se, também, contra o valor da verba honorária por entender se tratar de valor excessivo.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, em 17/05/2016, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento no critério instalação/mar, devendo as promovidas efetuar o repasse mensal de *royalties*, na forma do art. 27, § 4º, da Lei 2.004/53, com redação dada pela Lei nº 7.990/1989 c/c art. 18, II, do Decreto 01/1991, sobre a produção marítima de hidrocarbonetos.

Em aditamento à respectiva decisão, houve, foi também deferida *"a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012, até ulterior deliberação judicial."*

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0016941-39.2009.4.01.3300

Processo de origem: 0016941-39.2009.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Como visto, a tutela jurisdicional veiculada nestes autos é no sentido de seja condenada a ANP a pagar **royalties** ao Município de Candeias/BA, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção terrestre e marítima (Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, estações coletoras e pontos de entrega - *city gates*), extraídos dos campos produtores dos Estados da Bahia e Sergipe, na forma prevista no art. 27, § 4º da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989.

Inicialmente, há de se registrar que resta incontroverso nos autos (cf. fls. 360/399 e 710/723) que o Município autor recebe **royalties** por pertencer à Zona de Produção Principal do Estado da Bahia; por ser confrontante com os campos marítimos de Candeias, Dom João Mar e Itaparica; por ser afetado pelas operações de embarque e desembarque de petróleo na instalação de Madre de Deus; por possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres e por possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam petróleo de origem terrestre. Contudo, na espécie, a pretensão autoral refere-se aos **royalties** devidos em razão da existência de **instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima**.

Para fins de contextualização fático-processual, impende consignar que, ao examinar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nestes autos, pronunciei-me, com estas letras:

> *"(...)*
>
> *Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção terrestre e marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:*
>
> > *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS*

GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes). V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.° 2.004 (com redação dada pela Lei n.° 7.990), art. 27, § 4°; Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto

mar, passando pela plataforma continental (http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

Acerca do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, impendente consignar que o aludido pleito possui natureza de tutela de evidência, por se afinar com a orientação jurisprudencial acima referida, em face do que assim dispõe o art. 311, e respectivos incisos, do CPC vigente, ***in verbis****:*

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

*Examinando questão similar, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 0062087-02.2015.4.01.0000/DF, proferi voto vencedor, onde destaquei que "como se vê, a redação do novo CPC traduz o que já se encontra escrito no art. 273, II, do Código Buzaid. Em comentários a esses dispositivos, os festejados processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, luminares da Universidade Federal de Paraná, em seu respeitável "Novo Código de Processo Civil Comentado", editora Revista dos Tribunais, edição 2015, assim se manifestam sobre esta matéria: "**Tutelas provisórias**: O legislador agrupou sobre o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas, como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300, CPC). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência." Portanto, Senhor Presidente, com base na melhor doutrina e na sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nesta matéria, eu acolho o pleito cautelar satisfativo do município autor na espécie dos autos e julgo procedente a medida cautelar no sentido de que seja compelida a ANP a promover os pagamentos dos respectivos royalties diretamente em favor do município autor de Divina Pastora no estado de Sergipe".*

O julgado em referência restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EXTRAÍDOS DO MAR. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (LEI Nº 2.004/1953, ART 27, §4º, C/C ART. 18, INCISO II, DO DECRETO Nº 01/1999). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL JÁ SEDIMENTADA ACERCA DO DIREITO POSTULADO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração, sendo assegurada a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties) aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49, inclusive, em relação àqueles apenas confrontantes com essas instalações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II – Na hipótese dos autos, encontrando-se a pretensão deduzida pelo suplicante em sintonia com a orientação jurisprudencial em referência e caracterizada a urgência da medida postulada, afigura-se devida o seu acolhimento, em sede de medida cautelar incidental, diante da evidência do direito almejado, a autorizar o pagamento da compensação financeira e referência (royalties).

III – Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

III – Ação cautelar procedente.

Como visto, a matéria examinada no julgamento em referência em tudo se assemelha à discussão travada nestes autos, razão por que, na linha da orientação jurisprudencial em referência, ***defiro*** *o pedido de antecipação da tutela cautelar, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento no critério instalação/mar, devendo as promovidas efetuar o repasse mensal de royalties, na forma do art. 27, § 4º, da Lei 2.004/53, com redação dada pela lei n. 7.990/1989 c/c art. 18, II, do Decreto n. 01/1991, sobre a produção marítima de hidrocarbonetos.*

Em aditamento à decisão acima, assim me manifestei:

"Examinando caso similar, no bojo do AI n° 0013994- 71.2016.4.01.0000, pronunciei-me com estas letras:

Embora a decisão inicialmente proferida nestes autos não tenha se referido, expressamente, acerca da pretendida suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012, verifico que pleito foi expressamente formulado na peça recursal, tendo por suporte o decisum proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n° 4917-MC.

Com efeito, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

Assim posta a questão e em aditamento à decisão anteriormente proferida nestes autos, determino, também, a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012, até ulterior deliberação judicial".

Com vistas, pois, na eficácia plena da decisão de fls. 996/1003 e adotando como razões de decidir os mesmos fundamentos ali lançados, determino, em aditamento ao aludido decisum, também, a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n°12.734/2012, até ulterior deliberação judicial."

***

Com efeito, em acréscimo aos fundamentos em referência, impende consignar que, da simples leitura das peças de resposta, apresentadas pela Agência promovida, verifica-se que, efetivamente, a recusa por ela perpetrada tem por suporte a alegação de que o Município suplicante não possuiria, em seu território, nenhuma instalação de ponto de entrega de gás natural, insistindo na preclusão da faculdade processual de o autor contestar o laudo pericial ante sua inércia.

De ver-se, porém, que a prova é dirigida ao juízo e, mesmo que não contestada pela parte, pode ser revista pelo seu destinatário, havendo que se destacar, ademais, que a prova pericial pode ser ou não acolhida pelo julgador, segundo o livre convencimento motivado (CPC, art. 371).

Assim posta a questão, cumpre destacar que, dentre as operações elencadas pela própria recorrida, para fins de caracterização de um ponto de entrega de gás natural, figura, também, a "regulagem de pressão", que tem por finalidade a redução da pressão, visando a sua adequação à pressão da rede de distribuição e entrega ao consumidor, cuja presença no território do território do Município recorrente seria suficiente para justificar o recebimento dos reivindicados royalties.

A esse respeito, além dos precedentes jurisprudenciais já arrolados no

decisum acima transcrito, confiram-se precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ***in verbis***:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP.que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).*
>
> *Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.*
>
> *4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.*
>
> *5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.*
>
> *6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.*
>
> *7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente.* ***Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações***

edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3º. e 49, § 7º. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NO MUNICÍPIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. DIREITO AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.734/12.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm asseverado que o direito à percepção de royalties estava relacionado diretamente à atividade de extração do recurso natural (óleo bruto e/ou gás natural), não tendo a Lei n. 9.478/97 beneficiado os municípios em que há simples passagem de equipamentos associados ao processo de distribuição da concessionária aos consumidores finais, como nos casos dos city gates.

2. No julgamento do REsp 1.452.798/RJ (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2018), a Primeira Turma deste Tribunal Superior consignou que "a nova redação dada pela Lei n. 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997 - ***de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais produções*** *- implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário".*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1262262/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 18/11/2020) (grifei)

Em sendo assim, na hipótese, restou plenamente demonstrado que o Município recorrente possui em seu território tanto instalações referentes à regulagem de pressão do gás natural (*city gates*), como instalações coletoras de campos produtores e de transferência de gás natural, do que resulta sua inclusão no rol de beneficiários dos **royalties** na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos da legislação de regência, conforme, inclusive, corroborou a perícia judicial, em resposta aos quesitos do autor, nas seguintes letras (fl. 814):

1. Que tipo de instalações existentes no território do Município de Candeias que estão ligadas as atividades de exploração de petróleo e gás natural? Descreva-as, pormenorizadamente.

Resposta: Durante a visita para elaboração de laudo pericial no Município de Candeias foi evidenciado um tipo de instalação ligada a exploração de petróleo e gás natural, conforme descrito abaixo:

Instalações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de gás natural, tendo como exemplo as estações de Palmeira, São Paulinho, Cexis. Dentro desta divisão encontram-se os pontos de coleta Tanque da Área do Poço C-158 e Área do Poço de Mui-15.

(...).

3. Quais as operações são realizadas nas instalações identificadas?

Resposta: Processamento primário do petróleo e gás natural proveniente das linhas de surgência dos poços produtores de hidrocarbonetos, tratamento primário de óleo através da separação de fases água e óleo, purificação, análises laboratoriais, armazenamento, ***compressão de gás, bombeamento de óleo e bombeamento de gás****, descarte e tratamento de efluentes. (grifei)*

No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*.

Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

Resta, portanto, prejudicado recurso do Município autor, no que se refere ao pedido de redução dos honorários advocatícios de sucumbência, ante o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial.

Por fim, não há que se falar em honorários recursais, tendo em vista que o STJ, por meio de seu Enunciado Administrativo 7, possui entendimento no sentido de que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (EDcl no AgInt no AREsp n. 111.096/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018), o que não se verifica na espécie, pois a sentença foi proferida em 2015.

***

Com estas considerações, **dou provimento** ao recurso interposto pelo Município autor, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, **julgar**

procedente a presente ação, para, confirmando a antecipação da tutela recursal, condenar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a efetuar o pagamento de *royalties* marítimos e terrestres, em virtude da instalação, em seu território, de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre, acrescidos de juros e correção monetária, restando suspensos os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

Condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 100.000.00), nos termos do art. 85, §3º, I, c/c 4º, III, ambos do CPC.

Oficie-se, de logo, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cumprimento imediato deste julgado.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0016941-39.2009.4.01.3300

Processo de origem: 0016941-39.2009.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE.

I – A Constituição Federal, no § *1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União,*

participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II – "*Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de instalações referentes à regulagem de pressão do gás natural (*city gates*), bem como de instalações coletoras de campos produtores e de transferência de gás natural, nos limites territoriais do Município suplicante, conforme comprovado por meio de perícia judicial, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

IV - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*.

V - Com efeito, os cálculos dos **royalties** devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI - Não há que se falar em honorários recursais, tendo em vista que o STJ, por meio de seu Enunciado Administrativo nº 7, possui entendimento no sentido de que *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 111.096/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018), o que não se verifica na espécie, pois a sentença foi proferida em 2015.

VII – Apelação provida. Ação procedente, para, confirmando a antecipação da tutela

recursal, condenar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a efetuar o pagamento de *royalties* marítimos e terrestres, em virtude da instalação, em seu território, de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre, acrescidos de juros e correção monetária, restando suspensos os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012. Promovida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 100.000.00), nos termos do art. 85, §3º, I, c/c 4º, III, ambos do CPC.

1238

ACÓRDÃO

Decide a Turma Ampliada, por maioria, vencida parcialmente a Desembargadora Daniele Maranhão, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, mantendo a antecipação de tutela.

Quinta Turma Ampliada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 13/04/2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0065134-32.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0065134-32.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0065134-32.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0065134-32.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e contra sentença que, em ação ajuizada pelo Município de Capinzal do Norte/MA, confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido para *"condenar a ANP a repassar royalties marítimos e terrestres ao Município Autor, em razão da existência em seu território dos pontos de coleta de Gavião Vermelho sobre o critério de instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural de origem nacional da Bacia do Parnaíba/MA, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013"*.

O juízo de 1º grau acolheu o pleito autoral por entender, reproduzindo o entendimento exposto na decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, que o Município autor teria comprovado "possuir pontos de coletas para embarque e desembarque dos campos petrolíferos Gavião Vermelho", de modo que se aplicaria ao caso o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp. 1.375.539, no sentido de que: "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações

marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo".

Houve na origem concessão de antecipação dos efeitos da tutela (id. 101863604 – pág. 81/85), *"para determinar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP efetue o pagamento mensal de forma cumulativa tanto dos royalties marítimos como dos terrestres ao Município-autor, nos moldes da legislação de regência".* 1240

Contra a aludida decisão, a ANP interpôs o agravo de instrumento de número 0069184-19.2016.4.01.0000 (id. 101863604 – pág. 92/110).

Em suas razões de apelação, a ANP sustenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude da ausência de oportunização de produção de prova, porquanto o Juízo *a quo* teria concluído pela existência de Instalação de Embarque e Desembarque (IED) no Município de Capinzal do Norte/MA sem analisar adequadamente as afirmações feitas em sede de contestação de que não existiria IED na localidade, dispensando ainda seu pedido de realização de prova pericial para referida comprovação.

No mérito, defende: i) a inexistência de IED no Município de Capinzal do Norte; ii) a existência de bases de cálculo distintas para pagamento de parcelas de royalties destinadas aos detentores de IED; iii) a existência de critérios legais para o enquadramento de municípios no rol de beneficiários de royalties e a insubsistência da tese do Município no sentido de que a norma não faria distinção quanto à origem dos hidrocarbonetos, porquanto tanto a Lei 7.990/89 quanto a Lei 9.478/97 fariam clara distinção da origem do hidrocarboneto (terra ou mar) para fins de distribuição de royalties.

Pugna ao final pelo reconhecimento da nulidade da sentença ou, no mérito, pela reforma integral da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Subsidiariamente, requer que, caso mantida sua condenação, seja reconhecida, por força do Decreto nº 20.910/1932, a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0065134-32.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0065134-32.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Capinzal do Norte/MA à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão à apelante.

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, na qual esta relatora ficou vencida nos pontos ii e iii, quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque (IED); ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. Da preliminar de nulidade da sentença

Preliminarmente, sustenta a ANP que a ausência de realização de perícia no caso concreto implicaria em nulidade da sentença, argumentando que o juízo de origem teria deferido *"o pedido por entender que o município é 'detentor de instalação de embarque e desembarque dessas substancias colhidas nos campos petrolíferos'"*, mas que, *"tal conclusão, todavia, foi alcançada sem que houvesse produção de prova pericial e sem que fossem cotejados os documentos apresentados pela ANP"* (id. 101866131 – pág. 3).

Defende que o termo "ponto de entrega" possuiria conceituação normativa (art. 2º, XII, da Lei 11.909/09) e que o reconhecimento, com base nos critérios legais, de sua existência no Município autor dependeria de amparo técnico-normativo.

Aduz ainda que, para a Lei 9.478/97, *"estruturas que apenas operam como válvulas ou se destinam à cadeia de entrega do produto final aos consumidores (já na circunscrição estadual) não constituem fato gerador dos royalties (de atribuição do ente federal)"* (id. 101866131 – pág. 4).

Conclui assim que "*para que haja mínima observância do que prevê a Lei, devem ser examinados os critérios normativos para concessão de royalties, pois nenhum dispositivo legal prevê 'equiparação' ou 'analogia' como fato gerador*" (idem).

1243

Contudo, entendo que não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial no caso concreto, uma vez que a documentação juntada aos autos revela-se suficiente para o julgamento da controvérsia, , nos termos do art. 355, I, do CPC, consoante decidido na sentença recorrida.

Ademais, tendo sido intimada para a apresentação de réplica e, após, para se manifestar sobre a produção de provas (fl. 596 dos autos digitalizados), a ANP não atendeu ao prazo estabelecido no despacho, não tenho havido o requerimento sobre a referida prova tempestivamente.

2. Da equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque

Em relação à questão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por este Tribunal, esse tipo de instalação (válvula de redução de pressão) confere ao município o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GÁS NATURAL. ROYALTIES. CITY GATES. RISCOS AMBIENTAIS E SOCIAIS. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/1997 PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo, que determinou à ANP se abster de efetuar os cálculos de royalties devidos ao município de Felipe Guerra, na forma do § 3º do art. 48 e pelo § 7º do art. 49, ambos da Lei 9.478/1997, com redação dada pela Lei 12.734/2012, e, por conseguinte, aplicar a redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora recorrido visando impugnar ato a Agência Nacional do Petróleo que, com base na nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos §§ 3° do art. 48 e 7° do art. 49 da Lei 9.478/1997, teria ampliado o rol de municípios legitimados ao recebimento de royalties de petróleo, com a consequente redução do montante distribuído aos municípios que recebiam parcela dos royalties com base na legislação anterior.

3. **Cinge-se a controvérsia à extensão da distribuição de royalties aos Municípios que, embora não sejam responsáveis diretamente pela extração de petróleo e gás natural, participam de sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade**.

AMICUS CURIAE

4. Indefere-se o pleito de admissão do Município de São iguel dos Campos/AL, como amicus curiae e, por conseguinte, nega-se o pedido do Município de Felipe Guerra/RN de retirada de pauta do presente processo. DA ADI 4.917.

5. Volvendo-se ao meritum causae, de antemão, consigne-se que a perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º do art. 48 e no § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, com redação da Lei 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial, que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, haja vista estes serem fenômenos que se observam quando há uma declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu por ocasião da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917, cujo objeto foi a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II do art. 48 e II do art. 49 da Lei 9.478/1997 (também na redação da Lei 12.734/2012).

6. Registre-se que a decisão cautelar do STF na ADI 4.917, que suspendera o uso da nova redação dos incisos II dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997, não se manifestara a respeito do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 daquele diploma: "... defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

CITY GATES

1244

7. No passado, inexistia legislação que conferisse o direito dos royalties aos Municípios com city gate, momento em que as normas vigentes eram interpretadas de modo a proteger os interesses apenas dos Entes que realizassem a atividade de extração do gás natural, não daqueles em que ocorria sua distribuição.

8. O afã da alteração legislativa é de conceder maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda a cadeia de exploração. Cabe frisar que a questão posta nos autos não se refere à propalada guerra federativa gerada pela proposta de distribuição igualitária a todos os Municípios, sem distinção daqueles agraciados ou não pelo acaso geológico, das riquezas derivadas dos recursos naturais da Nação. A discussão aqui fica adstrita ao pagamento de royalties à localidade que, de forma inevitável, suporta os efeitos diretos da exploração e transporte do petróleo e de gás natural.

9. O Município afetado por city gate seria aquele que é ponto de entrega de gás natural produzido no País, teria instalações consideradas como de embarque e desembarque do recurso natural, para fins de pagamento de royalties, sendo local claramente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural.

10. A nova redação dada pela Lei 12.734/2012 passou a considerarcomo instalação de embarque e desembarque, para efeitos dedistribuição de royalties, também os pontos de entrega àsconcessionárias de gás natural produzido no País, o que nãoacontecia anteriormente, e fez aumentar o número de municípios com direito ao recebimento dos royalties.

DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

11. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.592.995/SE, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. (AgInt no REsp 1.592.995/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de15.6.2016).

12. Os chamados city gates, inquestionavelmente, trazem efeitos ambientais e permanentes riscos à segurança da área e da população do Município em que situados tais equipamentos, razão pela qual seria absolutamente compreensível que tais entes recebam parcela dos royalties, tal como previsto nos dispositivos ora em vigor.

13. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019)

1245

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

1246

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

Compulsando os autos, da análise do documento de id. 101863602 (pág. 147), verifica-se que o município autor possui em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, de modo que, pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

2. Origem dos hidrocarbonetos

A ANP sustenta que "*não existe, atualmente, nenhuma movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima nas IEDs localizadas Município de Capinzal do Norte, por consequência óbvia do fato de ele sequer possuir, em seu território, uma IED*" (id. 101866131 – pág. 2).

Alega que não existe IED no Município de Capinzal do Norte porque a concessionária optou, no seu plano de desenvolvimento do campo, por colocar uma IED em Município próximo à localidade, o Município de Santo Antônio dos Lopes, o qual receberia, por isso, os royalties.

Sustenta que "*o gás condensado produzido no campo de Gavião Vermelho é logisticamente enviado à Unidade de Tratamento de Gás de Santo Antônio dos Lopes/MA. Por isso esse município recebe royalties pelo critério IED, ao passo em que o Município-Autor não recebe*" (id. 101866131 – pág. 3).

Contudo, conforme já exposto anteriormente, este Tribunal, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que a presença de instalação de válvula de redução de pressão na localidade do Município confere a ele o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

E, como já também salientado, verifica-se estar comprovado nos autos que o Município de Capinzal do Norte possui em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural (id. 101863602 -pág. 147 e id. 101866133 - pág. 8/9), de modo que faz jus à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

Quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município independentemente da origem do hidrocarboneto que nela transita, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão.

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 6ª Turma, que refletem o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

1251

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

1252

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

> 3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).
>
> 4. Sentença confirmada.
>
> 5. Apelação desprovida.
>
> (AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

Assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

3. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

O outro ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula *royalties* devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (*city gates*), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que *consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.*

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a

Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se *conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas* bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas. 1254

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".*

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

1256

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Quanto a esse ponto específico, consoante assinalado, é irrelevante distinguir-se ontologicamente os city gates dos pontos de embarque e desembarque porque, como foram normativamente equiparados, devem receber o mesmo tratamento para fins de cálculo dos royalties correlatos.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

4. Da prescrição quinquenal

Conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Verificando que a sentença recorrida condenou a ANP "a repassar royalties marítimos e terrestres ao Município Autor, em razão da existência em seu território dos pontos de coleta de Gavião Vermelho sobre o critério de instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural de origem nacional da Bacia do Parnaíba/MA, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013" sem, contudo, ressalvar o dever de respeito à prescrição quinquenal prevista em Lei, reformo a sentença neste ponto, apenas para reconhecer que a condenação da ANP deve respeitar a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** da ANP, , apenas para reconhecer que a condenação da ANP deve respeitar a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Em virtude da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), majoram-se, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 2% os honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, valores estes a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

E como voto.

1260

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0065134-32.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0065134-32.2016.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

APELADO: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. ART. 1º. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Capinzal do Norte/MA à compensação financeira em razão de possuir em seu território ponto de coleta para embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações em seu território (estão coletora de Gavião Vermelho), segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença recorrida em virtude da ausência de produção de prova pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos, e submetida ao contraditório, revela-se suficiente para o julgamento do feito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os *city gates* são "*um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate*, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

4. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'.* (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

5. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;

6. *Verificando-se que a sentença recorrida condenou a ANP "a repassar royalties marítimos e terrestres ao Município Autor, em razão da existência em seu território dos pontos de coleta de Gavião Vermelho sobre o critério de instalação*

de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural de origem nacional da Bacia do Parnaíba/MA, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013" sem, contudo, ressalvar o dever de respeito à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve a sentença ser reformada neste ponto.

7. Apelação a que se dá parcial provimento, prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ANP, apenas para reconhecer que a condenação da ANP deve respeitar a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

8. Em virtude da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte requerida, , , fixados na origem sobre percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 7 de julho de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHAO COSTA
13/07/2021 14:11:05
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 136360055

21071314110590000000 1

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0062464-21.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0062464-21.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
POLO PASSIVO:MUNICÍPIO DE COARI
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A e EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062464-21.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0062464-21.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e de remessa necessária contra sentença que, em ação ordinária ajuizada pelo Município de Coari/AM, julgou procedente o pedido para condenar a ANP *"ao pagamento mensal dos royalties em favor do Município-autor, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima e terrestre existentes em seu território, nos termos do art. 27, III da Lei nº 2.004/53, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.990/89, c/c art. 49, II, d, da Lei nº 9478/97"*.

O juízo de 1º grau acolheu o pleito autoral por entender, utilizando os fundamentos utilizados no julgamento do REsp n. 990-695, que o Município autor teria instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de modo que faria jus ao pagamento de royalties.

Houve na origem o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela (104386891 - pág. 24), decisão contra a qual o Município de Coari interpôs agravo de instrumento (id. 104386891 – p. 33/65).

Em suas razões de apelação, a ANP defende, em síntese: i) que a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações; ii) a legalidade da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Pugna ao final pela reforma integral da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062464-21.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0062464-21.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Coari/AM à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à ANP, conforme exponho a seguir.

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, na qual esta relatoria ficou vencida em relação aos itens ii e iii, quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque; ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. Origem dos hidrocarbonetos

A ANP sustenta que "*a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações, ou seja, se as instalações presentes no município apenas movimentam hidrocarboneto de origem terrestre, não há direito ao recebimento de royalties decorrentes da lavra marítima*" (id. 104386901 - pág. 2).

Aduz ainda que o entendimento constante na sentença recorrida, no sentido de determinar a aplicação da redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações da Lei 12.734/12, "*acaba por violar os art. 48, I e II e art. 49, I, II da Lei 9.478/1997, haja vista que tanto a antiga quanto a nova redação desta norma faz distinção quanto à origem da lavra do petróleo e gás natural (terrestre ou marítima), regulamentando cada uma dessas parcelas em dispositivos legais distintos e prevendo alíquotas e formas diferenciadas de distribuição*" (id. 104386901 - pág. 4).

Contudo, a mencionada tese não restou vitoriosa em recente decisão proferida no âmbito desta Turma, em sua composição ampliada.

Quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que nela transita, o entendimento que se sagrou vencedor foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão.

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 6ª Turma, que refletem o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

Assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

2. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

A ANP informa que a sentença recorrida teria afastado a aplicação da RD/ANP nº 624 "*por entender que 'na análise do pedido liminar formulado nos autos da ADIN nº 4917, a eminente Ministra Cármen Lúcia deferiu a antecipação da tutela postulada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação*'".

Argumenta, porém, que, como o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei n.º 9.478/97 não foram impugnados na ADI 4917, a decisão liminar não os suspendeu, de modo que a RD/ANP nº 624 seria válida, por ter apenas regulamentado referidos parágrafos.

Narra que (id. 104386901 - pág. 10):

> "Com a derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e publicação da Lei n.º 12.734/2012, os dispositivos não suspensos pela medida cautelar – como o §3º do art. 48 e §7º do art. 49, com a redação dada pela Lei n.º 12.734/2012 - passaram a gerar efeitos financeiros na distribuição de royalties a ser realizada no mês de junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013.
>
> Neste contexto, a Diretoria Colegiada da ANP manifestou-se, por meio da Resolução de Diretoria ANP n.º 624/2013, de 19/06/2013, no sentido de classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás de natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho de 2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013). A Diretoria Colegiada desta Agência observou, portanto, o comando legal.
>
> Em razão da inclusão de novos municípios entre os legitimados ao recebimento de royalties por possuírem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (IEDs), houve uma queda dos valores repassados a todos os beneficiários a partir do mês junho de 2013".

Referido ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula royalties devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (city gates), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". 1272

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria n° 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3° – e do art. 49, inciso II e 7°, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

1273

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. 1274
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

1277

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

Ante o exposto,

a. **nego provimento à apelação** da ANP

b. dou parcial provimento à remessa necessária, apenas para alterar o critério de cálculo dos honorários advocatícios fixados na origem, determinando-se sua fixação sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, valores estes a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios fixados acima.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0062464-21.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0062464-21.2016.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

APELADO: MUNICÍPIO DE COARI
Advogados do(a) APELADO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, 3º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Coari/AM à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'*. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

3. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o*

julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Remessa necessária a que se dá parcial provimento apenas para alterar o critério de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na origem, determinando-se sua fixação sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, valores estes a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

6. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios fixados no item 5.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 7 de julho de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHAO COSTA
13/07/2021 14:05:52
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 136360049

21071314055218800000l

IMPRIMIR GERAR PDF

1280

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1021906-19.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021906-19.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITABELA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A e EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A
POLO PASSIVO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1021906-19.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1021906-19.2018.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pelo autor, Município de Itabela/Ba contra sentença que, em ação ajuizada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, julgou improcedente o pedido para "declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de ITABELA ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da ESTAÇÃO DE ITABELA, reconhecida a irrelevância da origem dos hidrocarbonetos circulantes, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento".

O juízo de 1º grau rejeitou a pretensão ao fundamento de que, ao contrário do que sustenta a parte autora, a Lei n. 12.734/2012, que acrescentou o § 3º ao art. 48 e o § 7º ao art. 49 da Lei 9.478/1997, consignando que "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados

instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea c dos incisos I e II", teria implicado em alteração à legislação anterior, não se tratando de mera norma interpretativa, e em consequência, não teria eficácia retroativa, de maneira que o ora apelante não faria jus à pretensão. 1281

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que i) está enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural, possuindo instalado em seu território a estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itabela – sdv 16 (ponto de entrega "city gate"); ii) A ANP desconsidera a existência dessa instalação para fins de pagamento de royalties, não relacionando a mencionada estação como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, somente pagando pela sua condição de limítrofe (MAR), não obstante seu claro enquadramento como tal, deixando de repassar-lhe os valores relativos à produção marítima e terrestre a que faria jus, com violação aos art. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97; iii) a própria Petrobrás equipara a estação SDV como Ponto de Entrega (City Gate), ante sua função específica de redução de pressão e medição de vazão; iv) a jurisprudência é uníssona pela inclusão dos equipamentos do apelante como instalação de embarque e desembarque; v) o apelante sofre diariamente risco ambiental pela existência dos citados equipamentos, situação que, por si só, configuraria o direito à percepção de royalties pelo critério de instalação; vi) inaplicabilidade dos efeitos da Resolução Colegiada ANP n. 624/2013, devendo o pagamento se dar na forma do artigo 21, §4º, da Lei 2.004/53, com redação dada pela Lei 7.990/1989, c/c artigo 18, inciso II, do Decreto 01/1991.

Pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, requer seja declarado o seu direito "ao recebimento de royalties marítimos e terrestres pela presença da Estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itabela - SDV 16 em seu território, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados pelo descumprimento da legislação ao não enquadrar Itabela/BA entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal."

Contrarrazões apresentadas.

O MPF apresentou parecer, opinando pelo provimento da apelação.

Houve concessão de antecipação de tutela recursal, assegurando ao apelante o direito de perceber royalties pelo critério de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, a saber, Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Itabela – SDV 16.

Contra a aludida decisão, houve a interposição de agravo interno.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1021906-19.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1021906-19.2018.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Itabela à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao apelante, conforme.

A matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, em que esta relatora ficou vencida em relação aos itens ii e iii, quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque; ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque

Em relação ao ponto, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por este Tribunal, esse tipo de instalação (válvula de redução de pressão) confere ao município o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. GÁS NATURAL. ROYALTIES. CITY GATES. RISCOS AMBIENTAIS E SOCIAIS. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/1997 PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo, que determinou à ANP se abster de efetuar os cálculos de royalties devidos ao município de Felipe Guerra, na forma do § 3º do art. 48 e pelo § 7º do art. 49, ambos da Lei 9.478/1997, com redação dada pela Lei 12.734/2012, e, por conseguinte, aplicar a redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997.*

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora recorrido visando impugnar ato da Agência Nacional do Petróleo que, com base na nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, teria ampliado o rol de municípios legitimados ao recebimento de royalties de petróleo, com a consequente redução do montante distribuído aos municípios que recebiam parcela dos royalties com base na legislação anterior.

3. Cinge-se a controvérsia à extensão da distribuição de royalties aos Municípios que, embora não sejam responsáveis diretamente pela extração de petróleo e gás natural, participam de sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade.

AMICUS CURIAE

4. Indefere-se o pleito de admissão do Município de São Miguel dos Campos/AL, como amicus curiae e, por conseguinte, nega-se o pedido do Município de Felipe Guerra/RN de retirada de pauta do presente processo. DA ADI 4.917.

5. Volvendo-se ao meritum causae, de antemão, consigne-se que a perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º do art. 48 e no § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, com redação da Lei 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial, que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, haja vista estes serem fenômenos que se observam quando há uma declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu por ocasião da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917, cujo objeto foi a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II do art. 48 e II do art. 49 da Lei 9.478/1997 (também na redação da Lei 12.734/2012).

6. Registre-se que a decisão cautelar do STF na ADI 4.917, que suspendera o uso da nova redação dos incisos II dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997, não se manifestara a respeito do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 daquele diploma: "... defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

CITY GATES

7. No passado, inexistia legislação que conferisse o direito dos royalties aos Municípios com city gate, momento em que as normas vigentes eram interpretadas de modo a proteger os interesses apenas dos Entes que realizassem a atividade de extração do gás natural, não daqueles em que ocorria sua distribuição.

8. O afã da alteração legislativa é de conceder maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda a cadeia de exploração. Cabe frisar que a questão posta nos autos não se refere à propalada guerra federativa gerada pela proposta de distribuição igualitária a todos os Municípios, sem distinção daqueles agraciados ou não

pelo acaso geológico, das riquezas derivadas dos recursos naturais da Nação. A discussão aqui fica adstrita ao pagamento de royalties à localidade que, de forma inevitável, suporta os efeitos diretos da exploração e transporte do petróleo e de gás natural.

9. O Município afetado por city gate seria aquele que é ponto de entrega de gás natural produzido no País, teria instalações consideradas como de embarque e desembarque do recurso natural, para fins de pagamento de royalties, sendo local claramente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural.

10. A nova redação dada pela Lei 12.734/2012 passou a considerar como instalação de embarque e desembarque, para efeitos de distribuição de royalties, também os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, o que não acontecia anteriormente, e fez aumentar o número de municípios com direito ao recebimento dos royalties.

DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

11. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.592.995/SE, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. (AgInt no REsp 1.592.995/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de15.6.2016).

12. Os chamados city gates, inquestionavelmente, trazem efeitos

ambientais e permanentes riscos à segurança da área e da população do Município em que situados tais equipamentos, razão pela qual seria absolutamente compreensível que tais entes recebam parcela dos royalties, tal como previsto nos dispositivos ora em vigor.

13. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade. 1285

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de

legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

Por conseguinte, possuindo o município autor em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, a saber, Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Itabela – SDV 16, pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

2. Origem dos hidrocarbonetos

Quanto ao direito à percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS

NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

1295

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, o seguinte julgados da 6ª Turma, que reflete o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

1289

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(AC [illegible] DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL

(AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

1290

Destarte, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

3. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

O outro ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula royalties devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (city gates), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

Com efeito, a premissa sentencial sobre a qual se assentou a rejeição do pedido inicial relativo à forma de pagamento dos royalties percebidos pela requerente não corresponde ao entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema, no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº

624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original. 1291

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.*
>
> *(...)*
>
> *IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.*
>
> *V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*
>
> *VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.*
>
> *VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*
>
> *(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)*

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MUNICÍPIO COMPENSAÇÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1292

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação

da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

1293

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-

Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a protação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

1294

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineia, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Quanto a esse ponto específico, consoante assinalado, é irrelevante distinguir-se ontologicamente os city gates dos pontos de embarque e desembarque porque, como foram normativamente equiparados, devem receber o mesmo tratamento para fins de cálculo dos royalties correlatos.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para determinar à ANP que proceda ao pagamento dos royalties marítimos e terrestres do município autor pela presença da Estação de regulagem de pressão e medição de vazão de Itabela - SDV 16 em seu território, que deve incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, fica prejudicado o agravo interposto contra a decisão que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela em grau recursal.

Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante, pro rata, no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1021906-19.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1021906-19.2018.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

3. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

4. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021.

5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP.

6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do município, prejudicado o agravo interno da ANP, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 07 de julho de 2021.

1297

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
13/07/2021 14:11:45
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **136366057**



21071314114568000001

IMPRIMIR GERAR PDF

1298

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0012365-47.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0012365-47.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE ITAPARICA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0012365-47.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0012365-47.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e de remessa necessária contra sentença que, em ação ordinária ajuizada pelo Município de Itaparica/BA, julgou procedente o pedido para *"determinar o enquadramento do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, não se aplicando os dispositivos da Lei nº 12.734/2021 suspensos pelo STF na ADIn nº 4.917 (...)"*.

O juízo de 1º grau acolheu o pleito autoral por entender, utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0011014-54.2016.4.01.0000, *que o Município autor possuiria em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, qual seja o "Ponto de Coleta Área do I-56" (pelo qual já recebe royalties pelo critério de produção terrestre), devendo receber royalties pelo critério de*

produção marítima em virtude de tais instalações, nas formas previstas nas Leis nos. 7.990/1989 (art. 27, inc. III, §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013. 1299

Em suas razões de apelação, a ANP defende, em síntese: i) que a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações e que o Município de Itaparica não faria jus à inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos por não movimentar hidrocarbonetos de origem marítima; ii) a legalidade da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Pugna ao final pela reforma integral da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, ao argumento de que o autor teria decaído "*dos pedidos de pagamento retroativo e de suspensão ou inaplicabilidade 'das disposições da Lei 12.734/2012 e da RD ANP 624/2013'*". Argumenta para tanto que "*o entendimento exposto na sentença de inaplicabilidade 'dos dispositivos da Lei 12.734/2012 suspensos pelo STF na ADIN 4.917' (...) não constitui acolhimento da requerida 'não incidência da RD 624/2013'*".

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Itaparica/BA.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação da ANP.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0012365-47.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0012365-47.2016.4.01.3400

VOTO

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito do Município de Itaparica/BA à compensação financeira pela ANP, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* marítimos pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da Resolução da Diretoria da ANP (RD/ANP) n. 624/2013.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão à ANP. 1300

Primeiramente, ressalto que a matéria não comporta maiores digressões no âmbito deste Tribunal, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, na qual esta relatora ficou vencida, quanto à: i) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e ii) o pagamento da compensação financeira aos município deve observar os critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, devendo ser afastada a aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

1. Origem dos hidrocarbonetos

A ANP sustenta que (id. 76277033 – pág. 58):

> "A classificação de uma instalação de embarque ou desembarque como terrestre (localizada em terra) ou marítima (localizada no mar) não está relacionada com o fato de o petróleo ou gás natural movimentado nessas instalações ser explorado a partir de poços terrestres (localizados em terra) ou poços marítimos (localizados na plataforma continental). É preciso que haja operação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural de origem marítima. A esse respeito, como ressaltado pela ANP: 'Não existe, atualmente, nenhuma movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima nas IEDs localizadas Município de Itaparica' (fl. 644 – v)".

Contudo, não lhe assiste razão.

Quanto ao direito à percepção de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que nela transita, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão.

Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

1301

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

1002

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 6ª Turma, que refletem o entendimento pacífico daquele colegiado sobre a matéria:

1303

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao município detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de royalties de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015.

II 4. Nos termos da Lei n° 7.990/89, art. 7º, do Decreto n° 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278).

III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

1304

(AC 0010994-48.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

> 3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015).
>
> 4. Sentença confirmada.
>
> 5. Apelação desprovida.
>
> (AC 0010550-15.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2019)

1305

Assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

2. Da aplicação da Resolução ANP 264/2013 – distinção das bases de cálculo

A ANP argumenta que, como o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei n.º 9.478/97 não foram impugnados na ADI 4917 e que, portanto, a decisão liminar não os suspendeu, de modo que a RD/ANP nº 624 seria válida, por ter apenas regulamentado referidos parágrafos.

Referido ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula *royalties* devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (*city gates*), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles

calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que *consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.* 1306

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se *conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.*

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

O entendimento firmado por este Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. 1307

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD n° 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1309

I Considerando que a discussão posta nos autos refere-se apenas à pretensão de pagamento de royalties conforme critérios originais previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deve ser levantada a ordem de suspensão de processamento do agravo de instrumento, porquanto desnecessário aguardar manifestação do douto magistrado de primeiro grau acerca de laudo pericial.

II Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP que deve ser levantada e apreciada, inicialmente, pelo d. magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

III O fundamento principal adotado na decisão recorrida para o indeferimento da tutela de urgência não merece prosperar. Isso porque o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar, refere-se, em sua parte final, aos pagamentos de qualquer natureza devido aos servidores públicos, hipótese distinta da dos autos.

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delineiam, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior. 1311

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Em suma, a ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em "equiparação", mas em discriminação.

3. Da alegação de sucumbência recíproca

A ANP sustenta que "o autor decaiu dos pedidos de pagamento retroativo e de suspensão ou inaplicabilidade 'das disposições da Lei 12.734/2012 e da RD ANP 624/2013'" (id. 76277033 – pág. 88) e que, portanto, deveria ter o juízo *a quo* reconhecido a sucumbência recíproca das partes.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida julgou procedente o pleito autoral (id. 76277033- pág. 51). A ausência de apreciação ou de manifestação expresssa na sentença da pretensão do autor de obter o pagamento retroativo das parcelas devidas configura, em tese, omissão e não rejeição do pedido, de modo que não há que se falar em sucumbência da parte autora.

Ademais, o Juízo de origem determinou na sentença *"o enquadramento do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima (...) , como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989 não se aplicando os dispositivos da Lei nº 12.734/2012 suspensos pelo STF na ADIn nº 4.917"*.

Contudo, conforme exposto, *a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, restabeleceu a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original, de modo que,* como consequência, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município autor devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, tal como consta na sentença.

Assim sendo, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação** da ANP e à remessa necessária. 1312

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação, conforme disposição do art. 85, §4º, II, do CPC.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0012365-47.2016.4.01.3400
Processo na Origem: 0012365-47.2016.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

APELADO: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itaparica/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (*Ponto de Coleta Área do I-56)* e sobre o reconhecimento de percepção de *royalties* marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.

2. "*A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'*. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

3. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, *'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'*. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

5. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 7 de julho de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHAO COSTA**
13/07/2021 14:05:00
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **136360032**

21071314050054800001

IMPRIMIR GERAR PDF

27/04/2021

Número: **0053583-55.2016.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **03/06/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0053583-55.2016.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MUCURI (APELANTE)	DARTAIAN CHAVES MENEZES (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91997188	27/04/2021 14:33	Acórdão	Acórdão
94926552	27/04/2021 14:33	Voto	Voto
94926547	27/04/2021 14:33	Relatório	Relatório

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0053583-55.2016.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Tribunal Regional Federal da 1ª RegiãoO Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0053583-55.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]Nº do processo na origem: 0053583-55.2016.4.01.3400 Órgão Colegiado::5ª TurmaO Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

DEMAIS VOTOS

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0053583-55.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]

Nº do processo na origem: 0053583-55.2016.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos o Município de Mucuri visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
>
> .....
>
> § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios

> confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios **onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.
>
> .....
>
> § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre. 4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não

transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

(AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20,§ 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97 E DECRETO Nº 01/1991). I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - Nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e do Decreto nº 1/1991, essa compensação financeira é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0000288-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/07/2016 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Efeitos da ADI 4.197 sobre os pagamentos de royalties realizados nos termos da Lei 12.734/12

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direito, referiu-se aos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; ***48, II; 49, II****; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Confira-se o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...] § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...] Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...] § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência, sobre o critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo, parágrafo único, da Constituição, *e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."*

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes

federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea "*c*", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "*razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II*", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

Com efeito, é o que se infere da análise da Decisão proferida pelo STF:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] ***48, II; 49, II;*** *[...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."* (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...] § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e ***II.****"* (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...] II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...] c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e

critério estabelecidos pela ANP;

[...] § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. I - Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexiste na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP. II - Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. III - Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição. IV - Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade. V - Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012. VI - Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas. VII - Agravo interno a que se dá provimento, para ***determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente****, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00.*

(AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/03/2017 PAG.)

No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território pontos de entrega de gás natural para fins de distribuição de royalties de petróleo e gás natural, conforme se extrai, inclusive, de ofício emitido pela SEI/BA (Superintendência de Estudos Sociais e Econômicos da Bahia), que apontou a relação de pontos estabelecidos no Estado conforme base cartográfica oficial e em plena vigência correspondentes à Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia.

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Município de Mucuri, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0053583-55.2016.4.01.3400 - [Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo]
Nº na Origem 0053583-55.2016.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MUCURI em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado inicialmente, para condenar a ANP a efetuar o repasse de royalties terrestres e marítimos ao Município Autor em razão de suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Recorre o **MUNICÍPIO DE MUCURI** sustentando, em síntese, que o **possui duas instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural aptas a gerar o pagamento de royalties**. Requer, assim, a procedência da ação para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0068211-83.2015.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
RELATOR(A):JIRAIR ARAM MEGUERIAN

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO** (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ANP contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Teodoro Sampaio/BA e lhe assegurou o direito ao repasse de *royalties* sobre a parcela marítima, em razão de suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, cumulativamente com os *royalties* oriundos da produção terrestre (ID 19012932, páginas 176/193).

2. Em suas razões, afirma a ANP, em resumo, que o autor é beneficiário de *royalties* de origem terrestre, não o sendo de origem marítima por não haver movimentação de gás ou óleo na instalação indicada na exordial; que a mera existência da instalação não confere ao autor direito ao recebimento de parcela de *royalties* de gás natural e/ou petróleo; e que a r. sentença deve ser reformada, em razão da atual ausência de movimentação de petróleo de origem marítima na instalação existente em seu território (ID 190112934, páginas 128/136).

3. Decorrido o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (ID 19012934).

4. Por meio de petição incidental, a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT requer seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado (ID 10535429, páginas 12/16).

É o relatório.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

VOTO - VENCEDOR

V O T O

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. ROYALTIES. INGRESSO DE ASSOCIAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Indeferimento do pedido de ingresso da ABRAMT no feito, na condição de terceira interessada, sob o argumento de que o acolhimento da tese autoral repercutirá negativamente sobre seus associados, o que, segundo defende, lhe autorizaria a pretendida intervenção, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. É que a previsão constante do dispositivo supracitado exige que a intervenção, ainda que dispensada a demonstração de interesse jurídico, seja para esclarecer questões de fato e de direito. No caso, a ABRAMT não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais questões de fato e de direito pretenderia esclarecer com sua intervenção anômala, limitando-se a requerer seu ingresso sob o argumento de que o novo entendimento acerca da Lei 12.734/2012 prejudica seus associados. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a possibilidade de qualquer esclarecimento de fato ou de direito no caso concreto, sendo suficientes para tanto as alegações da autora e ré, além dos documentos colacionados, além do cotejo da legislação de regência e da jurisprudência sobre o tema.

II – Sem reparos a r. sentença, proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firme no sentido de que deve ser acolhida a pretensão de pagamento da parcela de royalties oriundos da extração marítima, em razão da existência, no território do Município-autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sendo irrelevante perquirir a origem dos hidrocarbonetos que nelas circulam.

III – "A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que

circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.).

IV – Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento.

O Exmo. Sr. Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO** (Relator Convocado):

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da ABRAMT no feito, na condição de terceira interessada, sob o argumento de que o acolhimento da tese autoral repercutirá negativamente sobre seus associados, o que, segundo defende, lhe autorizaria a pretendida intervenção, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97.

2. É que a previsão constante do dispositivo supracitado exige que a intervenção, ainda que dispensada a demonstração de interesse jurídico, seja para esclarecer questões de fato e de direito, *in verbis*:

> *Parágrafo único: As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.*

3. No caso, a ABRAMT não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais questões de fato e de direito pretenderia esclarecer com sua intervenção anômala, limitando-se a requerer seu ingresso sob o argumento de que o novo entendimento acerca da Lei 12.734/2012 prejudica seus associados. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a possibilidade de qualquer esclarecimento de fato ou de direito no caso concreto, sendo suficientes para tanto as alegações da autora e ré, além dos documentos colacionados, além do cotejo da legislação de regência e da jurisprudência sobre o tema.

4. Indefiro, pois, o ingresso da ABRAMT no feito.

5. Passo ao mérito.

6. Sem reparos a r. sentença, proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firme no sentido de que deve ser acolhida a pretensão de pagamento da parcela de *royalties* oriundos da extração marítima, em razão da existência, no território do Município-autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sendo irrelevante perquirir a origem dos hidrocarbonetos que nelas circulam. Nesse sentido, confiram-se:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO*

MARITIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 4. Sentença confirmada. 5. Apelações desprovidas.

(AC 0006318-57.2016.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/07/2020 PAG.)

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO

LIMITROFE, PERTENCENTE A AREA CONFRONTANTE A EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Não se verifica, no caso, a ocorrência de coisa julgada. A presente lide é precedente ao processo ajuizado sob o número 0801214-80.2013.4.05.8400. Ou seja, este feito foi protocolado em 11.04.2013, enquanto aquele o foi em 22.05.2013. A hipótese poderia configurar litispendência, que, entretanto, não foi arguida pela ANP naqueles autos. Consoante disposto no § 4º do art. 337 do Código de Processo Civil em vigor, há coisa julgada "quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da ANP. "Nas ações em que se busca o restabelecimento do pagamento de royalties, a Agência Nacional de Petróleo - ANP possui legitimidade passiva ad causam, por ser ela a competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties." (AG 0023534-66.2004.4.01.0000, Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - eDJF1 de 24.09.2010, p. 48). 3. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties). 4. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da

extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AC 0017546-34.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/11/2019 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pela ANP e à remessa oficial, tida por interposta.**

É como voto.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator Convocado

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. ROYALTIES. INGRESSO DE ASSOCIAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Indeferimento do pedido de ingresso da ABRAMT no feito, na condição de terceira interessada, sob o argumento de que o acolhimento da tese autoral repercutirá negativamente sobre seus associados, o que, segundo defende, lhe autorizaria a pretendida intervenção, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. É que a previsão constante do dispositivo supracitado exige que a intervenção, ainda que dispensada a demonstração de interesse jurídico, seja para esclarecer questões de fato e de direito. No caso, a ABRAMT não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais questões de fato e de direito pretenderia esclarecer com sua intervenção anômala, limitando-se a requerer seu ingresso sob o argumento de que o novo entendimento acerca da Lei 12.734/2012 prejudica seus associados. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a possibilidade de qualquer esclarecimento de fato ou de direito no caso concreto, sendo suficientes para tanto as alegações da autora e ré, além dos documentos colacionados, além do cotejo da legislação de regência e da jurisprudência sobre o tema.

II – Sem reparos a r. sentença, proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firme no sentido de que deve ser acolhida a pretensão de pagamento da parcela de royalties oriundos da extração marítima, em razão da existência, no território do Município-autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sendo irrelevante perquirir a origem dos hidrocarbonetos que nelas circulam.

III – "A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.).

IV – Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1333

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 22.02.2021.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PAULO SOARES PINTO
25/02/2021 08:05:56
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 99179029

21022508055607400000O

IMPRIMIR GERAR PDF

133

07/07/2021

Número: **1020737-94.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **17/03/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1020737-94.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LAJE (APELANTE)	LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84582526	21/05/2021 07:27	Ementa	Ementa

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1020737-94.2018.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE LAJE

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439-A

APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Laje visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do

art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Laje provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, prosseguindo no julgamento, por maioria, deu provimento à apelação, vencida a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Número: **0068211-83.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**
Última distribuição : **18/11/2016**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0068211-83.2015.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELANTE)	
MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (APELADO)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99179031	25/02/2021 08:05	Ementa	Ementa

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. ROYALTIES. INGRESSO DE ASSOCIAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Indeferimento do pedido de ingresso da ABRAMT no feito, na condição de terceira interessada, sob o argumento de que o acolhimento da tese autoral repercutirá negativamente sobre seus associados, o que, segundo defende, lhe autorizaria a pretendida intervenção, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. É que a previsão constante do dispositivo supracitado exige que a intervenção, ainda que dispensada a demonstração de interesse jurídico, seja para esclarecer questões de fato e de direito. No caso, a ABRAMT não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais questões de fato e de direito pretenderia esclarecer com sua intervenção anômala, limitando-se a requerer seu ingresso sob o argumento de que o novo entendimento acerca da Lei 12.734/2012 prejudica seus associados. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a possibilidade de qualquer esclarecimento de fato ou de direito no caso concreto, sendo suficientes para tanto as alegações da autora e ré, além dos documentos colacionados, além do cotejo da legislação de regência e da jurisprudência sobre o tema.

II – Sem reparos a r. sentença, proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firme no sentido de que deve ser acolhida a pretensão de pagamento da parcela de royalties oriundos da extração marítima, em razão da existência, no território do Município-autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sendo irrelevante perquirir a origem dos hidrocarbonetos que nelas circulam.

III – "A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.).

IV – Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 22.02.2021.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator Convocado

28/04/2021

Número: **1011544-21.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **21/07/2020**
Valor da causa: **R$ 548.392,25**
Processo referência: **1011544-21.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GANDU (APELANTE)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELANTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	
MUNICIPIO DE GANDU (APELADO)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84495560	27/04/2021 14:42	Ementa	Ementa

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Gandu/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A;

50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, prosseguindo no julgamento, por maioria, deu provimento à apelação do município de Gandu, bem como negou provimento à apelação da ANP e à remessa oficial. Divergiu do relator a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATOR

28/04/2021

Número: **1024133-79.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **27/08/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1024133-79.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (APELANTE)	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84572026	27/04/2021 14:42	Ementa	Ementa

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1024133-79.2018.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. *CITY GATES*. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um *city gate* como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX

200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Presidente Tancredo Neves provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

ACÓRDÃO

A Turma ampliada, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Daniele Maranhão Costa.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

19/04/2021

Número: **1024204-81.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **07/07/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **1024204-81.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Bens Públicos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITABELA (APELANTE)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	
MUNICIPIO DE ITABELA (APELADO)	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110133053	16/04/2021 21:25	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1024204-81.2018.4.01.3400
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA e outros (2)
APELADO: UNIÃO FEDERAL e outros (2)
RELATOR(A):DANIELE MARANHAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1024204-81.2018.4.01.3400
Processo na Origem: 1024204-81.2018.4.01.3400 **R E L A T Ó R I OA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):**Trata-se de apelações interpostas pelo autor, Município de Itabela/BA, e pelos réus, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP e pela União, e de remessa necessária contra sentença que julgou procedente o pedido do autor *"para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties ao Município autor com a correção monetária devida"*, condenando ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios em prol do autor, fixados por apreciação equitativa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).O juiz de primeiro grau decidiu pela procedência do pedido ao argumento de que os royalties do petróleo, conforme entendimento do STF, constituem receitas originárias dos Municípios, sendo a União mera depositária de tais valores antes de sua distribuição aos beneficiários, de modo que a correção monetária incidente sobre os valores depositados faria parte do valor principal, destinando-se à recomposição da perda do poder de compra da moeda no período em que o dinheiro ficou depositado, isto é, antes de seu repasse aos beneficiários.Em suas razões recursais, a ANP sustenta, em síntese: i) a sua ilegitimidade passiva para a causa, porquanto, por não ser *"depositária dos valores relativos aos royalties e demais participações governamentais pagas pelos concessionários"* (mas sim a Secretaria do Tesouro Nacional), não poderia ser condenada ao pagamento de acréscimos incidentes sobre os quantitativos destinados aos beneficiários dos royalties; ii) ausência de atraso no prazo para pagamento, em virtude da ausência de previsão de data na legislação para que a ANP finalize o cálculo e o repasse dos valores de royalties aos entes federados; iii) impossibilidade de incidência de correção monetária na distribuição de royalties de petróleo e gás natural por ausência de previsão legal, bem como porque a Lei 10.192/2001 teria proibido estipulação de correção monetária de periodicidade inferior a um ano.Por sua vez, a União, em linhas gerais, alega que: i) *"a Lei n° 9.478/1997 e o Decreto n° 2.705/1998 não previu expressamente o termo (a data) para efetuar o repasse dos royalties do petróleo e gás natural (obrigação legal) para os beneficiários (Estados, Distrito Federal, Municípios etc.)* e que *"a contagem de alguns dias não pode configurar a*

mora ou retardo do cumprimento da obrigação constitucional de repasse dos royalties para o Município"; ii) o pleito autoral estaria baseado em legislação revogada (Lei 7.990/1989), não mais subsistindo previsão de correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de royalties do petróleo na legislação de regência (Lei 9.478/1997); iii) *"no âmbito dos contratos administrativos, o art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001, c/c o art. 28, §1º, da Lei 9.069/1995, vedam a correção monetária em periodicidade inferior a um ano".*Pugna ao final pela reforma integral da sentença recorrida. Subsidiariamente, pleiteia que, não sendo acolhidos os argumentos previamente expostos, a correção monetária incidente siga o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, aplicando-se ao caso o índice oficial da caderneta de poupança.Por fim, em suas razões de apelação, o Município de Itabela questiona o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo juízo de origem.Requer ao final o provimento de sua apelação *"para que seja reformada parcialmente a r. sentença a quo, para condenar a União Federal e a ANP ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos §§2º, 3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC/15, da qual o montante devido será verificado na fase de liquidação de sentença".*Com contrarrazões apresentadas pelo Município de Itabela e pela União, os autos subiram a este Tribunal.O MPF opinou pelo não provimento da apelação da União, pelo provimento da apelação do Município de Itabela e pelo provimento parcial da remessa necessária. É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1024204-81.2018.4.01.3400

Processo na Origem: 1024204-81.2018.4.01.3400**VOTO**A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal diz respeito à possibilidade de incidência de correção monetária sobre os valores pagos a título de royalties decorrentes de exploração e produção de petróleo ao ente municipal autor, relativamente ao período entre a data em que tais valores são depositados pelas concessionárias na Conta Única do Tesouro Nacional e o efetivo repasse ao Município beneficiário.Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ANP.Conforme entendimento desta Corte, *"a Agência Nacional de Petróleo (ANP) mostra-se parte legítima na ação em que se questiona a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos Municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário*" (AC 0075388-64.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 27/08/2020). Superada esta questão, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, a matéria dispensa maiores digressões ante a jurisprudência já pacificada nos tribunais superiores a favor da pretensão.Como bem salientado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, *"a questão não é de difícil deslinde, tendo em vista que a Lei 7.990/1989, em seus artigos 8º e 9º, garantem aos municípios o repasse pelo Estado dos valores correspondentes à compensação financeira pelo resultado da exploração do petróleo ou gás natural (...)"* (STF – ARE; 1077780 AL- ALAGOAS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/01/2018, Data de Publicação: DJe- 021 06/02/2018).Verifica-se que o

entendimento atual é que os royalties são de propriedade do Município autor, uma vez que o STF se posicionou no sentido de que os royalties são receitas originais dos municípios.Dessa forma, a União pode ser considerada apenas como depositária durante o período que antecede a distribuição da compensação financeira, de modo que não há justificativa para que a União deixe de repassar ao ente público beneficiário a diferença correspondentes ao período entre a data em que o montante é depositado pela concessionária e o seu efetivo repasse ao Município destinatário, sob pena de se configurar seu enriquecimento ilícito.Assim sendo, é possível o recebimento referente à correção monetária, porque se trata somente de recomposição quanto ao valor. Verifica-se que o autor possui legalmente o direito de receber a diferença em relação ao período que o valor estava com os réus, na qualidade de depositários.Nesse contexto, importante ainda salientar que, ao contrário do quanto alegado pelas rés, a legislação superveniente não revogou a Lei nº 7.990/89, que continua em harmonia com as disposições posteriores, regulando os critérios de repasse dos royalties.Confira-se:ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS ORIGINÁRIAS DE ROYALTIES, SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)**3. O Tribunal de origem afirma que a distribuição dos royalties, prevista na Lei 7.990/89, foi alterada pela chamada Lei do Petróleo (9.478/97), contudo, esta não é a correta hermenêutica dos fatos que a resolução da demanda jurídica exige; ao contrário, o que extrai-se da leitura dos dispositivos legais em exame é que a Lei do Petróleo recepcionou as disposições antes contidas na Lei 7.990/89.4. Não obstante a revogação da Lei 2.004/53 pelo art. 83 da Lei 9.478/97, os critérios de repasse dos royalties continuam válidos e eficazes, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89, que se voltava a regulamentar a Lei 2.004/53, em nada prejudicando o direito de os Municípios receberem os royalties por repasse do Estado.** (AgRg no AREsp 670.881/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016) (grifo nosso) Dessa forma, percebe-se que *"a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de assegurar a correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda*" (AC 0075388-64.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 27/08/2020)A corroborar o entendimento até aqui exposto, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A pretensão da parte agravante encontra amparo perante a jurisprudência, posto no sentido da possibilidade de pagamento da correção monetária considerando-se o tempo em que os recursos ficam retidos na Conta Única do Tesouro Nacional.2. A correção monetária tem por finalidade a recomposição do capital em razão da desvalorização provocada pela inflação, de sorte que o repasse dos valores depositados à parte autora sem a incidência de correção monetária resulta em repasse menor do que o efetivamente auferido e depositado pelas concessionárias de exploração de petróleo e gás natural. **3. A questão quanto à incidência da correção monetária nos royalties devidos, portanto, não demanda maiores considerações, tendo em vista o que decidido pelo STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 1.406.453/RJ, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe de 08.09.2015).4. Agravo de instrumento provido para determinar à ANP que, no cálculo dos royalties, considere os valores devidos a título de correção monetária.**(AG 1033661-21.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), - SEXTA TURMA, PJe 07/08/2020) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (ROYALTIES). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente demanda cinge-se ao pedido de incidência de correção monetária sobre os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em território nacional (royalties), relativamente ao período em que tais valores permanecem depositados junto à Secretaria do Tesouro Nacional.2. A Agência Nacional de Petróleo (ANP) mostra-se parte legítima na ação em que se questiona a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos Municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário.3. De acordo com a sistemática de distribuição das referidas compensações financeiras, a ANP cumpre o papel de receber das concessionárias os valores correspondentes aos royalties de

petróleo, devendo repassá-los à União Federal, através da Secretaria do Tesouro Nacional. Relativamente ao período em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data em que efetivamente são repassados aos Municípios destinatários, impõe-se a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e do TRF1.**4. Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de assegurar a correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.**5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em seu percentual mínimo, acrescido no percentual de 1% (um por cento) em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Diante da inexatidão do efetivo proveito econômico da Municipalidade, o quantum deve ser apurado quando da liquidação do julgado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, respeitando-se a condenação pro rata dos réus.6. Apelação interposta pelo Município de Pojuca/BA provida.(AC 0075388-64.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, QUINTA TURMA, PJe 27/08/2020). (grifo nosso) Deixo de acolher a tese da União de que *"a contagem de alguns dias não pode configurar a mora ou retardo do cumprimento da obrigação constitucional de repasse dos royalties para o Município*", pois, como bem salientado pelo juízo de origem, *"o fator lapso temporal entre a apuração e o efetivo pagamento, maior ou menor, não pode ser adotado como parâmetro para justificar o não pagamento do valor corrigido, especialmente porque se trata de valores de elevada monta e ainda que mínima a correção representa valores significativos"* (id. 64154595- pág. 6).Quanto à alegação de que a Lei 10.192/2001 veda a estipulação de correção monetária com periodicidade inferior a um ano, saliente-se que se trata de proibição referente a contratos, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que os royalties são, nos termos do art. 20, § 1º, da CF, uma compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural no território nacional.Rejeito ainda o pedido subsidiário da União para que a correção monetária siga o índice oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que *"o art. 1º- F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza*" (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). Honorários advocatíciosPor fim, verifico que assiste razão ao Município de Itabela em sua apelação, tendo em vista que o juízo de origem fixou os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R$10.000,00 (dez mil reais), ao passo que o art. 85, §8º do CPC apenas prevê a fixação por apreciação equitativa nas causas *"em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo"*, o que não é o caso. Ademais, o art. 85, 4º, inciso II, do CPC prevê que *"não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado"*.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "*nos termos da jurisprudência desta Corte, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2o. do Código Fux (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo Advogado) não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3o., mas, apenas, subsidia o Magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V*" (AgInt no AREsp. 1.594.244/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2020).Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).** PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas

execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §3o. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O acórdão foi proferido sob a égide do Código Fux. Assim, os honorários devem ser fixados com base nas faixas previstas no § 3o. do seu art. 85, devendo atender ao percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico obtido na demanda, sobre o valor atualizado da causa (REsp. 1.746.072/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.3.2019; AgInt no AREsp. 1.424.719/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.5.2019).2. Ademais, inexiste qualquer excepcionalidade que justifique a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2o. do Código Fux (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo Advogado) não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3o., mas, apenas, subsidia o Magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V (AgInt no AREsp. 1.594.244/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2020).3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1872357/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020) Como se verifica dos julgados acima, emanados de Tribunal Superior responsável pela interpretação do direito federal e pela uniformização da jurisprudência nas instâncias inferiores, a fixação de honorários com base no §8º do art. 85 do CPC é regra excepcional, de aplicação subsidiária, devendo ser utilizada apenas nos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses que não se amoldam ao caso em análise (Nesse sentido: AgInt no REsp 1844738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).Destarte, a sentença deve ser reformada nesse ponto para fixar os honoráriosDesse modo, em atenção ao disposto no art. 85, 4º, inciso II, do CPC, a definição do percentual referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, a serem pagos pela Fazenda Pública nos moldes do §3º do art. 85, só poderá ser realizada no momento em que o julgado for liquidado.Ante o exposto, **rejeito** as apelações da ANP e da União e a remessa necessária, e **dou provimento** à apelação do Município de Itabela, para determinar que a definição do percentual referente aos honorários advocatícios a serem pagos pelas rés, nos moldes do §3º do art. 85, do CPC, deverá ser realizada no momento de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.Majoração dos honorários advocatícios recursais em 1% sobre o valor da condenação, a serem pagos de maneira *pro rata* pelas apelantes em favor do ente municipal autor, nos termos do art. 85, §11, do CPC.É como voto.Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**Relatora

---

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1024204-81.2018.4.01.3400

Processo na Origem: 1024204-81.2018.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MUNICIPIO DE ITABELA

Advogados do(a) APELADO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

E M E N T AADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO.. ROYALTIES DO PETÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º e 3º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A controvérsia diz respeito à análise da possibilidade de incidência de correção monetária sobre os valores pagos a título de royalties decorrentes de exploração e produção de petróleo e gás natural ao ente municipal autor, relativamente ao período entre a data em que tais valores são depositados pela concessionária na Conta Única do Tesouro Nacional e o efetivo repasse ao Município beneficiário.2. A Agência Nacional de Petróleo (ANP) possui legitimidade passiva para compor o polo passivo de ação que tem o objeto a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário.3. "*A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de assegurar a correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda*" (AC 0075388-64.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 27/08/2020).4. *"O art. 1º- F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza*" (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).5. Na hipótese, a fixação do valor dos honorários deve ocorrer com base no valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, tendo em vista ser estimável o proveito econômico pretendido, ficando afastada a aplicação do §8º do referido dispositivo da norma processual.6. Apelação do Município de Itabela/BA a que se dá provimento para fixar os honorários advocatícios devidos pelos recorridos sobre o valor

da condenação, nos percentuais mínimos em cada faixa dos incisos do §3º do art. 85, do CPC, a serem apurados no momento de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, pro rata, com majoração de 2% (art. 85, §11, do CPC).**A C Ó R D Ã O**Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e da ANP e à remessa necessária e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da relatora.Brasília- DF, 7 de abril de 2021. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. 1355

AREsp 2114072/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 4038 transitou em julgado no dia 29 de setembro de 2022.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 04 de outubro de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por GENÉSIO APARECIDO DE MELO
em 04 de outubro de 2022 às 11:05:55

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/10/2022 às 11:05:55 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. 1056

AREsp 2106673/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 5131 transitou em julgado no dia 04 de agosto de 2022.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 05 de agosto de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por KARIME COSTA DE SOUZA
em 05 de agosto de 2022 às 16:48:19

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2022 às 16:48:19 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____
1357

AREsp 1859061/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 1102 transitou em julgado no dia 22 de novembro de 2023.

Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região .

Brasília - DF, 24 de novembro de 2023

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por GENÉSIO APARECIDO DE MELO
em 24 de novembro de 2023 às 12:40:22

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/11/2023 às 12:40:22 pelo usuário: S... TEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____
1358

AREsp 2057322/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 5087 transitou em julgado no dia 13 de outubro de 2022.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 13 de outubro de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por DANIELA BEZERRA GOMES DA SILVA
em 13 de outubro de 2022 às 10:31:53

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/10/2022 às 10:31:56 pelo usuário: MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2057719/DF (2022/0017244-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 3198: transitou em julgado no dia 26 de abril de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília, 28 de abril de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/04/2022 às 01:05:46 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 0800ddc2-9a8d-4763-acfe-1e1a22184be8

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

1360

AREsp 2111388/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 2913 transitou em julgado no dia 10 de agosto de 2022.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 15 de agosto de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por KARIME COSTA DE SOUZA
em 15 de agosto de 2022 às 11:42:54

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2022 às 11:42:54 pelo usuário: [illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1493127/DF 1361

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 1513 transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília - DF, 02 de outubro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/10/2019 às 15:31:31 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

1362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1872293/BA (2019/0266392-7)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 1535: transitou em julgado no dia 02 de junho de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília, 02 de junho de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/06/2022 às 16:09:16 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 126ebb78-4f7d-4c73-bec2-56342601d972

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. 1363

AREsp 2323429/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 5154 transitou em julgado no dia 15 de junho de 2023.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 16 de junho de 2023

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por DANIELA BEZERRA GOMES DA SILVA
em 16 de junho de 2023 às 14:41:31

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2023 às 14:41:31 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1395429

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE CAMACAN
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 16/02/2023.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 044.265.074-40 - LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
Em: 01/04/2025 - 11:00:58

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1396587

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE LAJE
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE LAJE

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/11/2022.

Brasília, 5 de novembro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 044.265.074-43 - LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
Em: 01/04/2025 - 10:55:45

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1406105

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/12/2022.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 044.265.074-48 - LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
Em: 01/04/2025 - 10:58:02

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1444138

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 15/09/2023.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 044.265.074-43 - LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
Em: 01/04/2025 - 10:52:15

Superior Tribunal de Justiça

1368

AREsp (202200166243)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10219061920184013400 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2022/0016624-3.

Brasília, 25 de janeiro de 2022

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/01/2022 às 14:27:51 pelo usuário: [illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

1369

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2057322 / DF (2022/0016624-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 09/02/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 09 de fevereiro de 2022, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/02/2022 às 10:02:36 pelo usuário: S[illegible]EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1370

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Ex.ª, requerer a juntada de recentíssimo proferido em caso idêntico em 07/02/2022. Em caso igual, o Ministro Presidente Humberto Martins prolatou a seguinte decisão neste mês de fevereiro afastando a pretensão de conhecimento do recurso da ANP, *in verbis:*

> "DECISÃO
> Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (City Gate) e Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:
> Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:
> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIS" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1371

em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente

(STJ, AREsp 2032536/DF, rel. Ministro Presidente Humberto Martins, proferida em 04/02/2022,DJE 07/02/2022)

Sendo assim, em face de que os casos são totalmente iguais, inclusive com decisões de admissibilidades no Tribunal a quo iguais (100%), impõe-se, da mesma forma, a mesma decisão no caso concreto, com o não conhecimento do agravo em recurso especial por esta Presidência.

Por fim, requer-se, ainda, **que todas as publicações sejam feitas em nome de Edvaldo Nilo de Almeida – OAB/DF 29.502, sob pena de nulidade**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

Precedente recente em caso idêntico

1. STJ, **AREsp 2032536/DF**, rel. Ministro Presidente Humberto Martins, proferida em 04/02/2022, DJE 07/02/2022;

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIST A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

STJ, **AREsp 2032536/DF**, rel. Ministro Presidente Humberto Martins, proferida em 04/02/2022, DJE 07/02/2022;

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

Superior Tribunal de Justiça

1374

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.536 - DF (2021/0384363-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE018811

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (*City Gate*) e Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIS- JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIST
Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

SUBSTABELECIMENTO

1377

Edvaldo Nilo de Almeida, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 29.502, SUBTABELECE, COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, nas pessoas dos advogados Fernando Teles Falcão, OAB/GO 30.968, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361, Juliano Cesar Teixeira de Macedo, OAB/DF 49.468, Gislaine Caresia, OAB/SP 21.289, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF 58.902, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, OAB/RS 33.940, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas, OAB/BA 19.260, Ricardo Hermany, OAB/RS 40.693, Bruno Emanuel Tavares de Moura, OAB/AL 8.410, Fernando Ferreira Pereira, OAB/RS 64.284, Maria da Conceição Aguiar Sabo Mendes, OAB/DF 55.861, André Vieira Macarini, OAB/DF 2.705, Antônio Eurico Guimarães Reis Filho, OAB/DF 40.158, Bruna Maira Boa Sorte, OAB/SP 255.067, Carla Baião Dultra, OAB/BA 48.994, Cenyara Saraiva Sena, OAB/DF 40.779, Cláudio Rocha Santos, OAB/DF 29.140, Fernanda Maria de Melo Carvalho, OAB/SE 5.560, Francisco Eduardo G. Teixeira, OAB/RJ 37.277, Jaislla Aguiar de Andrade, OAB/BA 53.348, João Lopes de Oliveira, OAB/BA 6.793, Júlio Tácio de A. L. de Oliveira, OAB/BA 31.430, Larissa Sousa Pacheco Cruz, OAB/DF 55.434, Christiane Araújo de Oliveira, OAB/DF 43.056, Marcelo Lima Barcellos de Mello, OAB/SP 396.596, Nathalia Quirino de Oliveira, OAB/PI 6.809, Renata Gonçalves dos Santos, OAB/DF 47.439, Antônio Henrique de Carvalho Pires, OAB/DF 62.506, todos com endereço profissional à SAS Quadra 05, Bloco K, Edifício OK Office Tower, salas 801 à 817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-050, Brasília/DF, os poderes conferidos pelo Município de Itabela no AREsp 2057322 por meio do instrumento particular de mandato anexo aos autos.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2021.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF n.º 29.502

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIS'
Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

1373

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 80887295568 **OAB**: DF029502

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 08/02/2022 **Hora**: 23:21:48

Peticionamento
SEQUENCIAL: 6384994
Processo: AREsp 2057322 (2022/0016624-3)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Parte peticionante: MUNICIPIO DE ITABELA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição precedente - Itabela.pdf	Petição	F7770C46920C0D483A2FA2BA2897FFA6E548AC31

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/02/2022 ?s 14:51:00 pelo usu?rio: SIST" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6384994 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 08/02/2022 23:21:48

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.322 - DF (2022/0016624-3) 1379

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADO	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, nos termos da seguinte ementa (fls. 4.379-4.380):

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.
> 2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/03/2022 às 12:10:05 pelo usuário: [illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31778430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2022 12:01:49
Publicação no DJe/STJ nº 3355 de 18/03/2022. Código de Controle do Documento: 8DA5EAC9-4456-4E04-BF23-B2185A762B24

afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido : STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

3. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

4. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021.

5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP.

6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 4.414):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃOE CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS AO EXAME DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXTERNADAS NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/03/2022 às 12:10:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31778430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2022 12:01:49
Publicação no DJe/STJ nº 3355 de 18/03/2022. Código de Controle do Documento: 8DA5EAC9-4456-4E04-BF23-B2185A762B24

REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.
2. Analisadas no comando recorrido as questões devolvidas ao exame da Corte, e não havendo incongruência entre as premissas fixadas no acórdão com a conclusão do julgado, descabe falar-se em necessidade de sua integração, afeiçoando a insurgência como pretensão de rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado a analisar pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pelas partes, tendo por obrigação apresentar os fundamentos que motivaram a sua conclusão, entre os quais se incluem aqueles aptos a infirmar as conclusões externadas na decisão proferida, mas sem que isso signifique, por si só, a obrigação de examinar todas as questões trazidas pelas partes (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/09/2018).
4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, I e II, c/c art. 489, § 1º, III e IV, do CPC; e, no mérito, violação dos arts. 48, §3º e 49, §7º, da Lei n. 9.478/1997, art. 2º, XII, da Lei n. 11.909/09 (substituído após o julgamento pelo art. 3º, XXXII, da Lei nº 14.134/2021); art. 464, do CPC; arts 48 e 49, I e II, da Lei n. 9.478/97; art. 7º, da Lei n. 7.990/89; art. 19, §1º, do Decreto n. 01/91; e arts. 7º e 8º, da Lei n. 9.478/97.

Inadmitido o recurso especial (fls. 4.612-4.614), sobreveio a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 4.620-4.644).

Foram apresentadas contrarrazões - fls. 4.658-4.696.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 211/STJ, ausência de violação do art. 1.022, do CPC, Súmula 7/STJ, bem como quanto à violação dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.478/97,"seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso. (fl. 4.613)"

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: o seguinte fundamento: *"quanto à violação dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.478/97,"seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso.* (fl. 4.613)".

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/03/2022 às 12:10:05 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31778430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2022 12:01:49
Publicação no DJe/STJ nº 3355 de 18/03/2022. Código de Controle do Documento: 8DA5EAC9-4456-4E04-BF23-B2185A762B24

Verifica-se, ainda, que relativamente ao óbice do prequestionamento, a impugnação foi genérica, ou seja, apenas afirmou que não incidiria os óbices da Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
> 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1904501/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ARTIGO 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018).
> 2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial.
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp 1929489/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03/11/2021)

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/03/2022 às 12:10:05 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31778430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2022 12:01:49
Publicação no DJe/STJ nº 3355 de 18/03/2022. Código de Controle do Documento: 8DA5EAC9-4456-4E04-BF23-B2185A762B24

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/03/2022 às 12:10:05 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31778430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2022 12:01:49
Publicação no DJe/STJ nº 3355 de 18/03/2022. Código de Controle do Documento: 8DA5EAC9-4456-4E04-BF23-B2185A762B24

Superior Tribunal de Justiça

1381

AREsp 2057322

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA GERAL FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 28/03/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 4857 publicado(a) no DJe em 18/03/2022.

Brasília - DF, 28 de Março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/03/2022 às 02:45:44 pelo usuário: [illegible]EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

1385

AREsp 2057322

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 28/03/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 4857 publicado(a) no DJe em 18/03/2022.

Brasília - DF, 28 de Março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/03/2022 às 03:32:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

1393

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSINHO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.322 - DF (2022/0016624-3)

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITABELA

AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), representada pela Procuradoria-Geral Federal, vem à presença de Vossa Excelência interpor, com fundamento no artigo 1.021 do CPC, **AGRAVO INTERNO** contra a decisão proferida às fls. 4857-4861, e-STJ.

I – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão ora agravada não conheceu de Agravo em Recurso Especial da ANP sob a seguinte fundamentação: I) ausência de impugnação do fundamento que entendeu, quanto à violação dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.478/97, que "seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso"; II) "relativamente ao óbice do prequestionamento, a impugnação foi genérica, ou seja, apenas afirmou que não incidiria os óbices da Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ".

Ocorre que, como se verá a seguir, os dois pontos da decisão que não admitiu o Recurso Especial foram devidamente impugnados no Agravo, que, assim, **reúne condições de admissibilidade e conduz à análise do mérito recursal, que é, consigne-se, de extrema importância para a ANP**.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/04/2022 ?s 20:56:01 pelo us SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6582206 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOAO MARCELO TORRES CHINELATO CPF: 83089390159
Recebido em 12/04/2022 18:06:17

II – IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INTERVENÇÃO JUDICIAL

No **Recurso Especial**, a ANP alegou que, "Ao incluir o Município no rol de recebedores de royalties, o Poder Judiciário terminou por afastar decisão do regulador, decisão construída tecnicamente, e que, tendo por norte os dispositivos legais citados, conclui que válvulas não podem ser consideradas City Gates" (fl. 4455, e-STJ).

A **decisão que não admitiu o apelo** assim se pronunciou sobre essa alegação (fl. 4613, e-STJ, destaque acrescido):

> Por fim, alega contrariedade aos artigos 7º e 8º, da Lei 9.478/97, por não ser possível haver uma intervenção do Poder Judiciário nas decisões das agências reguladoras. No ponto, para analisar a suposta infringência à lei federal, seria imprescindível a incursão na seara constitucional, mais especificamente, seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. **Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta**, impedindo a admissibilidade do recurso (cf. REsp 983.544/RS, Rel. Min. Eliana Calmon)

No **Agravo em Recurso Especial**, essa fundamentação – ao contrário do que afirma decisão da Presidência do STJ ora agravada – foi longamente combatida, buscando a agravante **demonstrar que a intervenção judicial no caso ofendia direta e expressamente as normas legais de regência**.

Nessa direção, afirmou a ANP no Agravo em Recurso Especial: *"o acórdão esvazia completamente o Poder regulatório da Agência, bem como as disposições normativas previstas no art. 19, §1º, do Decreto n.º 1/91 e nos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n.º 9.478/1997, ncluídos pela Lei n.º 12.734/2012, eliminando a evidente distinção técnica existente entre City Gate e Válvula SDV"* (fl. 4631, e-STJ).

Em outro trecho a mesma peça, disse a ANP: *"Ao incluir o Município no rol de recebedores de royalties, o Poder Judiciário terminou por afastar decisão do órgão regulador, construída tecnicamente, norteada nos dispositivos legais citados, que distinguem válvulas de City Gates"* (fl. 4630, e-STJ).

Ainda, consignou a ANP no Agravo em Recurso Especial: *"a questão, portanto, está circunscrita apenas à contrariedade da lei federal e à interpretação diversa daquela que foi dada pelo STJ, quanto à possibilidade da lei- no caso a Lei 9.478/97 -e apenas la, elencar os pressupostos (dispositivos técnicos e demais condições), que habilitam determinados municípios à receberem royalties"* (fl. 4636, e-STJ).

Vale citar, por fim, que foram apontados paradigmas do STJ (p. ex.: AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, e-STJ fl. 4639, e-STJ) que reconheceram ofensa à lei e, consequentemente, deram provimento

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/04/2022 ?s 20:56:01 pelo usu SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6582206 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOAO MARCELO TORRES CHINELATO CPF: 83089390159
Recebido em 12/04/2022 18:06:17

a Recurso Especial da ANP em situações análogas, o que constitui mais um argumento no sentido de que há, sim, ilegal diminuição do poder regulatório em situações como a dos autos.

Assim, as razões do Agravo em Recurso Especial questionaram expressamente o fundamento de que a tese da impossibilidade de intervenção judicial não encontraria amparo legal, devendo-se reputar impugnada a decisão da Vice-presidência do Tribunal de origem que não admitiu o Apelo.

III – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ALUSIVO AO PREQUESTIONAMENTO

O fundamento, adotado na decisão que não admitiu o Recurso Especial, de que não houve prequestionamento foi impugnado no item 3 do Agravo em Recurso Especial da ANP, que discorreu longamente sobre as omissões e contradições do acórdão do TRF e, ao final, apontou: "os embargos tinham o nítido desiderato de viabilizar o recurso excepcional cabível, em face das súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso e 211 do Superior Tribunal de Justiça, já que o órgão julgador não ventilou expressamente todos os dispositivos legais que nortearam o acórdão que julgou a apelação" (fl. 4626, e-STJ).

Consigne-se que a falta de prequestionamento foi apontada pela Vice-presidência do Tribunal de origem nos seguintes termos: "Quanto à violação aos artigos 141 e 492 do CPC, por ser a decisão ultra petita, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que, mesmo nos casos de matérias de ordem pública, o prequestionamento não é prescindível" (fl. 4612, e-STJ).

Essa alegação foi feita pela ANP, no Recurso Especial, da seguinte forma: "nada foi dito, seja na fundamentação, seja nos pedidos constantes da petição inicial, sobre o afastamento da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução nº 624/2013, que a regula" (fl. 4442, e-STJ).

Pois bem, no Agravo em Recurso Especial a ANP voltou ao tema – do indevido afastamento da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução nº 624/2013 –, aduzindo (fl. 4642, e-STJ):

> A aplicação, pelo acórdão, da redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97 (afastamento dos efeitos da Lei nº 12.734 e a RD nº 624/2013), na verdade resultaria na ausência de interesse de agir para o município.
> Isso porque foi justamente a Lei nº 12.734 e a RD nº 624/2013 que permitiram o pagamento de royalties pelo critério de equiparação dos Pontos de entrega (city gates) às IED (muito embora o município autor não possua nenhum dos dois, mas sim uma Válvula SDV).
> Logo, o pedido de afastamento das alterações promovidas pela Lei nº 12.734 e a RD nº 624/2013, não trariam benefícios ao autor.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/04/2022 ?s 20:56:01 pelo usu' SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6582206 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOAO MARCELO TORRES CHINELATO CPF: 83089390159
Recebido em 12/04/2022 18:06:17

Portanto, houve impugnação específica, e não genérica, apta a viabilizar o conhecimento do Agravo, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182/STJ.

IV – MATÉRIA DE FUNDO

A questão dos autos é de extrema relevância, defendendo a ANP no processo ser indevida, para fins de pagamento de royalties, a equiparação entre city gates e válvulas (instaladas para reduzir a pressão do gás natural transportado).

Em caso análogo, decidiu o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MINERÁRIO. ROYALTIES. LEI 7.990/1989. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. **RECEBIMENTO DEMATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS ROYALTIES DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DA MUNICIPALIDADE DE ROYALTIES DE ORIGEM MARÍTIMA DE FORMA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS. PRECEDENTE DO STJ.HISTÓRICO DA DEMANDA
> [...]
> **15. A distribuição de royalties pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre, devendo receber apenas dessa origem. Dessa feita, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP e, nessa parte, deu-lhe provimento.**
> **16. Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconheceu a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de royalties marítimos, entendeu-se, irreproxavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos royalties marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.**
> 17. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dessa orientação tem destoado o Tribunal de origem, que sobre o assunto vem formando jurisprudência contrária ao precedente do STJ, razão que torna ainda mais relevante o exame do mérito recursal por essa instância superior.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/04/2022 ?s 20:56:01 pelo usu' SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6582206 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOAO MARCELO TORRES CHINELATO CPF: 83089390159
Recebido em 12/04/2022 18:06:17

1390

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

V – REQUERIMENTO

Diante do exposto, pede-se o acolhimento das razões deste agravo interno, a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada; ou, não havendo retratação, que o reucrso seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, a fim de que seja esta irresignação provida e, consequentemente, o Agravo em Recurso Especial da ANP, conhecido e provido.

Brasília, 12 de abril de 2022.

João Marcelo Torres Chinelato
Procurador Federal
OAB/DF 21034

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/04/2022 ?s 20:56:01 pelo us
Documento eletrônico e-Pet nº 6582206 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOAO MARCELO TORRES CHINELATO CPF: 83089390159
Recebido em 12/04/2022 18:06:17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1391

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento
JOAO MARCELO TORRES CHINELATO
CPF: 83089390159 PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 12/04/2022 **Hora**: 18:06:16

Peticionamento
SEQUENCIAL: 6582206
Processo: AREsp 2057322 (2022/0016624-3)
Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO
Parte peticionante: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
AgInt no AREsp 2057322 - ANP.pdf	Petição	3515649B53124E498C0F475C03DB9F45A85D428E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/04/2022 ?s 20:56:01 pelo usu?rio: SI
A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6582206 com assinatura eletrônica
Signatário(a): JOAO MARCELO TORRES CHINELATO CPF: 83089390159
Recebido em 12/04/2022 18:06:17

Superior Tribunal de Justiça

1392

AREsp 2057322

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 29/04/2022 do(a) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 19/04/2022.

Brasília - DF, 29 de Abril de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/04/2022 às 01:24:42 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1393

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 1021906-19.2018.4.01.3400
Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 2.057.322 - DF (2022/0016624-3)

O **Município de Itabela**, já devidamente qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **contrarrazões ao agravo interno em agravo em recurso especial interposto pela ANP**, pelas razões de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo Recorrido em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando o recebimento de direitos decorrentes da exploração de petróleo e gás natural devidos em razão da circulação de hidrocarbonetos em seu território.

Em sede recursal, a Quinta Turma, no dia 16/12/2020, deu provimento à apelação do Município para determinar à ANP que proceda ao pagamento das compensações financeiras em razão da circulação de hidrocarbonetos em seu território.

Ainda inconformada com o v. acórdão e a sentença do juízo *a quo*, a ANP interpôs REsp, o qual foi inadmitido o seu seguimento.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1394

A agravante, não se conformando com a decisão que negou o seguimento do seu recurso, opôs recurso de **agravo de decisão denegatória de agravo em recurso especial**, no qual **não** foi conhecido, vejamos a decisão:

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, nos termos da seguinte ementa (fls. 4.379-4.380):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013. 2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido : STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019. 3. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1395

sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019. 4. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021. 5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP. 6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3° do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4°, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 4.414):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃOE CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS AO EXAME DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXTERNADAS NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material. 2. Analisadas no comando recorrido as questões devolvidas ao exame da Corte, e não havendo incongruência entre as premissas fixadas no acórdão com a conclusão do julgado, descabe falar-se em necessidade de sua integração, afeiçoando a insurgência como pretensão de rediscussão da causa. 3. O julgador não está obrigado a analisar pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pelas partes, tendo por obrigação apresentar os fundamentos que motivaram a sua conclusão, entre os quais se incluem aqueles aptos a infirmar as conclusões externadas na decisão proferida, mas sem que isso signifique, por si só, a obrigação de examinar todas as questões trazidas pelas partes (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/09/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, I e II, c/c art. 489, § 1°, III e IV, do CPC; e, no mérito, violação dos arts. 48, §3° e 49, §7°, da Lei n. 9.478/1997, art. 2°, XII, da Lei n. 11.909/09 (substituído após o julgamento pelo art. 3°, XXXII, da Lei nº 14.134/2021); art. 464, do CPC; arts 48 e 49, I e II, da Lei n. 9.478/97; art. 7°,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SI
JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1203

da Lei n. 7.990/89; art. 19, §1°, do Decreto n. 01/91; e arts. 7° e 8°, da Lei n. 9.478/97.
Inadmitido o recurso especial (fls. 4.612-4.614), sobreveio a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 4.620-4.644).
Foram apresentadas contrarrazões - fls. 4.658-4.696.
É, no essencial, o relatório. Decido.
Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 211/STJ, ausência de violação do art. 1.022, do CPC, Súmula 7/STJ, bem como quanto à violação dos arts. 7° e 8°, da Lei 9.478/97,"seria necessário articular violação ao artigo 2° da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso. (fl. 4.613)"
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: o seguinte fundamento: "quanto à violação dos arts. 7° e 8°, da Lei 9.478/97,"seria necessário articular violação ao artigo 2° da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso. (fl. 4.613)".
Verifica-se, ainda, que relativamente ao óbice do prequestionamento, a impugnação foi genérica, ou seja, apenas afirmou que não incidiria os óbices da Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1904501/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/11/2021) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ARTIGO 1021, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1°, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018). 2. Pela ocorrência de preclusão

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1097

consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1929489/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03/11/2021)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2° e 3° do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente

Reitera-se, que, nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso. Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, o recorrente tinha o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Contudo, o recorrente não se desincumbiu desses deveres processuais.

O **recurso** não deve ser conhecido, especialmente em face das seguintes **irregularidades**:

i) ausência de impugnação aos fundamentos específicos da decisão;

ii) embargos de declaração incapazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive, inclusive porque houve motivação diversa suficiente, não existindo omissão ou contradição no acórdão recorrido;

iii) pretensão de revolvimento de matéria fática (Súmula n° 7 do STJ);

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SI A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1393

iv) fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula nº 126 do STJ);

v) ausência de impugnação a todos os fundamentos suficientes do acórdão (Súmula nº 283 do STF);

vi) deficiência na fundamentação (Súmula nº 284 do STF, por analogia);

vii) argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada;

viii) falta de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ);

ix) alegação genérica de violação a lei;

x) ausência de demonstração de similitude fática e de cotejo analítico quanto à suposta divergência;

xi) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula nº 83 do STJ).

Em caso igual, recentemente, o Ministro Presidente Humberto Martins prolatou a seguinte decisão neste mês de fevereiro afastando a pretensão de conhecimento do recurso da ANP, *in verbis:*

> "DECISÃO
> Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ (City Gate) e Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:
> Súmula 7/STJ (art. 464 do CPC).
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1399

recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1490

entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2022.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente
(STJ, AREsp 2032536/DF, rel. Ministro Presidente Humberto Martins, proferida em 04/02/2022,DJE 07/02/2022)

Sendo assim, em face de que os casos são totalmente iguais, inclusive com decisões de admissibilidades no Tribunal *a quo* iguais (100%), impõe-se, da mesma forma, a mesma decisão no caso concreto, com o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Logo, a decisão que inadmitiu seguimento do recurso de agravo em recurso especial deve ser mantida *in totum*.

2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1401

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe- se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No mesmo sentido, **em processo idêntico, recentíssima decisão do il. Relator, Ministro Sérgio Kukina, de 26 de abril de 2022, no agravo em recurso especial nº 2093631 - DF (2022/0081768-0),** em que foi agravante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, *in verbis*:

> (...)
> SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
> Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.
> **No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, os seguintes fundamentos da decisão agravada: (I) impossibilidade de análise da alegada violação ao art. 464 do CPC, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e (II) necessidade de incursão na seara constitucional para exame da alega contrariedade aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997.**
> **Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").**
> **Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o EAREsp 701.404/SC e o EAREsp**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1402

831.326/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.
ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.
Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2022.
Sérgio Kukina Relator

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso contém os seguintes fundamentos: ausência de impugnação a todos os fundamentos; ausência de prequestionamento; impugnação por meio de alegações genéricas e relativas ao mérito da demanda.

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, os referidos fundamentos, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.276.237/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 718.118/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.345.064/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2018.

3. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ARTIGOS DE LEI E IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

É importante reiterar que o recurso especial é manifestamente incabível.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST- A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1403

Nesse sentido, recentíssimo precedente desta Eminente Corte, no AgInt no Resp nº 1872293 / BA (2019/0266392-7), em caso idêntico, sob relatoria do Min. Og Fernandes, Segunda Turma, em decisão de 22 de março de 2022, *in verbis*:

(...)

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. **Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes**.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. **Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89"** (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdodos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.

6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.

7. **Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES Relator

Vejamos os fundamentos da decisão, cujo objeto é igual àquele ora sob análise, *in verbis*:

(...)

VOTO

A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, entendo inexistirem razões para alterar a decisão agravada que não conheceu do apelo nobre, em razão da deficiência das razões recursais.

Como assentado inicialmente, é dever da recorrente, ao expor seus fundamentos, indicar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado.

Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar com clareza o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AgInt no AREsp n. 888.531/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017):

O mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1405

o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conferindo incompreensibilidade à questão.

Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

Assim, inviável, a meu sentir, conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

Além disso, reforça a impossibilidade de conhecimento da insurgência o fato de que, mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

Ademais, continuo convencido de que, tal como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, o conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reitero que o tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem. Destaco, novamente, trecho da manifestação do Parquet (e-STJ, fl. 1.430):

Por fim, as alegações de ofensa aos artigos 47, 48 e 49 da Lei 9.478/1997, e as teses a eles vinculadas, não podem ser apreciadas por essa Corte Superior, na medida que não foram objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, carecendo o referido tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, a Súmula 211 desse Tribunal Superior, verbis: "Inadmissível recurso especial quando à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Outrossim, consoante apontado no pronunciamento agravado e na esteira da jurisprudência, inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de aduzir a violação das disposições do art. 1.022 do CPC.

O alegado dissídio jurisprudencial também não pode ser enfrentado, também em razão da deficiência da minuta recursal.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

Conforme consignado na decisão agravada, além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do mencionado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Por fim, a despeito da ausência de enfrentamento do mérito recursal, entendo não prosperar a alegação da agravante de "que o STJ possui jurisprudência que efetivamente ampara o pleito da ANP" (e-STJ, fl. 1.470).

A análise minuciosa dos desdobramentos processuais nos mencionados REsps n. 1.655.943/RN e 1.689.801/SE não corrobora tal afirmação.

A Segunda Turma, ao apreciar os embargos de declaração no segundo agravo interno no REsp n. 1.655.943/RN, por maioria, acolheu os declaratórios opostos pela municipalidade interessada, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial formalizado pela ANP, "na parte em que ela dispõe sobre a 'violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto' (fls. 818-826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ".

Portanto, tal como neste, não houve naquele caso o enfrentamento do mérito da controvérsia proposta pela ANP, em razão de óbices processuais.

Naquela ocasião, inclusive, registrei em meu voto-vogal **a importância da efetiva delimitação das normas aplicáveis à situação em tela, a fim de evitar indevidas distorções na disciplina legal do tema.**

Em relação à mencionada decisão no agravo interno no REsp n. 1.689.801/SE, trata-se de pronunciamento monocrático do Relator, Ministro Herman Benjamin, submetido a esta Turma após a interposição de agravo interno pelo Município de Riachuelo, estando, ainda, pendente de definição, uma vez que o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

Dessa forma, salvo compreensões em sentido contrário, entendo inexistente jurisprudência consolidada sobre a matéria de fundo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Ministro Og Fernandes

Relator

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1407

Na mesma linha, especialmente diante da ausência de prequestionamento e da falta de indicação e individualização do dispositivo legal objeto, este agravo não pode ser conhecido.

4. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL: FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA E SUFICIENTE NÃO RECORRIDA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTE DO STJ: Ministro Mauro Campbell Marques, Ministra Assusete Magalhães e Ministro Og Fernandes.

O Recurso Especial não merece conhecimento porque não superou o óbice da Súmula nº 283/STF, **ao deixar de apresentar a argumentos referentes a todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido**, que são suficientes e autônomos.

4.1. Precedente recentíssimo: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021.

No caso em exame, o Município recorrido (i) possui instalações de petróleo e gás natural sobre a produção marítima (ii) e está situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, estando afetado de forma social, econômica, ambiental e geográfica em face dessa localização territorial.

Entretanto, no recurso da ANP não houve impugnação sobre ambas as hipóteses, autônomas e suficientes, que garantem o direito à compensação financeira.

Confira-se recentíssimo julgado proferido por este Superior Tribunal de Justiça, acerca da ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

14[illegible]

recorrido, sobre o mesmo tema objeto deste recurso, situação que impede o conhecimento do presente recurso especial:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
> 2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de royalties advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.
> 3. Ao dirimir a questão sobredita, **o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, *in verbis*: "(...) 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1409

efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de Royalties Marítimos ao Município de Felipe Guerra **se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial**.

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos Royalties Marítimos à municipalidade, **não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental**, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): "segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1410

município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...).

Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. **Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a análise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de Royalties marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.**

9. Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência Neste sentido, **acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.**

(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021)

Com efeito, há **dois fatores essenciais independentes e distintos** para a percepção das compensações financeiras ora sob análise, quais sejam: (i) **o**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo consequências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial, nos termos da garantia de compensação prevista constitucionalmente (art. 20, §1º da Constituição Federal).

Contudo, o recurso especial proposto pela ANP discute apenas a estrita origem dos hidrocarbonetos (matéria fática), deixando de impugnar os fundamentos restantes do acórdão no que tange à aplicação do art. 20, §1º da Constituição Federal e das Leis n.º 7.990/89 e 9.487/1997.

Isto é, no recurso especial não há discussão a respeito da região limítrofe onde se encontra o Município e as consequências a que se submete esta pessoa jurídica e a respectiva população, sob afetação social, econômica, ambiental e geográfica, em função da previsão constitucional de compensação por esses danos e/ou riscos.

Logo, nos exatos termos expostos pelo Ministro Mauro Campbell Marques no precedente acima referido, este recurso não deve ser conhecido.

4.2. Precedente recentíssimo: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Voto da Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021.

No julgamento do EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, bem explicou a ilustre **Ministra Assusete Magalhães que a ANP não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.**

No caso, (i) além de abrigar equipamentos para a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, o Município faz jus aos pretendidos royalties (ii) também pelo fato de ser considerado limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental e por

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1412

fazer parte da área atingida pela exploração do gás/petróleo, sofre os impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica da exploração da plataforma continental.

Dessa forma, a Ministra Assusete Magalhães concluiu pelo não conhecimento do recurso, *in verbis*:

> Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
>
> **Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.**
>
> **Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.**

A ilustre Ministra mencionou jurisprudência consolidada nesta E. Corte (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/02/2021; STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 04/12/2020; STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/12/2020).

Confira-se, pois as referidas ementas, que impedem o conhecimento do recurso por ausência de impugnação a todos os fundamentos, *ipsis litteris*:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1413

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.
2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.
3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n° 283, do STF.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. **Nos termos do art. 1021, § 1°, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1843966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FU NDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. **A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1701009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO.
CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
IMPOSSIBILIDADE.
1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS? JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1414

prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.
2. **Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem**.
3. O Tribunal de origem, mediante a análise do laudo pericial e das cláusulas contratuais transcritas no acórdão impugnado, estabeleceu a data da medição como o marco inicial para o pagamento de fatura contratual, ante a constatação de que a postergação da quitação pela autarquia, quando houvesse disponibilidade financeira, causou prejuízo ao contratado, ora agravado, visto que "transcorria período bastante dilargado entre a efetiva medição, a emissão da fatura e o adimplemento."
4. A modificação do entendimento firmado demanda o reexame do acervo probatório e nova interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1826410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Logo, por ausência de impugnação a todos os fundamentos, este recurso não deve ser conhecido.

4.3. Precedente recentíssimo: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Voto do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021.

No julgamento do EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, em caso idêntico, o eminente **Ministro Og Fernandes** destacou que **o recurso da ANP não apresenta combate específico e suficiente a todas as razões de decidir lançadas no acórdão regional**.

Na situação sob análise, Município recorrente faz jus à compensação tanto em razão das instalações presentes em seu território, em área de exploração da plataforma continental, bem como por fazer parte da área atingida pela exploração do gás/petróleo, a sofrer impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica da exploração da plataforma continental.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1415

Por isso, deve ser observado o aludido precedente, em que o ilustre Ministro Og Fernandes entendeu inamissível a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a **premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, nos termos da jurisprudência fixada por este Tribunal** (AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016 e do AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2013).

Confiram-se as ementas dos citados precedentes, *in verbis*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE.
> EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
> 2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de royalties advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.
> 3. Ao dirimir a questão sobredita, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, in verbis: "(...) 10. **Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1416

resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. **Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo**. 20. **Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental**. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de Royalties Marítimos ao Município de Felipe Guerra se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial.

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos Royalties Marítimos à municipalidade, não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1417

perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): "**segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima** (...).

Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a análise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de Royalties marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.

9. Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência. **Neste sentido, acolho os**

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS~
Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.
(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES RELATIVOS À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.
HIDROCARBONETOS ORIGINÁRIOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL (LAVRA MARÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM, ACERCA DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE ROYALTIES AO MUNICÍPIO, SEM O REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 3% DO VALOR DA CAUSA NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4o. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.
1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
2. Conforme transcrição de fls. 454/456 dos autos, verifica-se que a matéria foi apreciada detidamente, perpassando por toda a legislação de referência dos royalties, em especial pelas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997 e pelo Decreto 01/1991, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento da alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89) está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.6.2011).
4. **Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários a determinar a obrigatoriedade do pagamento de royalties ao Município, tal como**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST**A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1419

colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.
5. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, as peculiaridades do caso, o trabalho desenvolvido pelo patrono, e tratando-se de recurso interposto contra acórdão proferido antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a fixação em 3% do valor da causa não importa em violação do art. 20, § 4o. do CPC/1973. Quanto à possibilidade de determinação do referido percentual, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp.
1.412.653/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.5.2016; AgRg no AREsp. 692.880/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 14.12.2015 e AgRg no REsp.
1.226.683/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25.10.2013.
6. Agravo Interno da ANP desprovido.
(AgInt no REsp 1601910/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.
1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.
2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1° da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.
3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.
4. **Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes**.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1420

(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o direito ao recebimento de royalties por parte de Municípios ocorre tanto em razão da presença de instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, assim como pelo fato de ser considerado Município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental. Ou seja, **há dois fundamentos suficientes, mas ambos não foram impugnados por meio do recurso**.

Portanto, nos termos exatos do referido precedente, ao deixar de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes e autônomos, o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos da **Súmula nº 283 do STF**.

Certamente, a decisão recorrida não merece reparo, considerando os fundamentos aduzidos.

5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

A Recorrente buscou rediscutir a matéria objeto de julgamento por meio de embargos declaratórios, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição. Mas esse recurso foi rejeitado, pois **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas** pelas partes quando já tenha encontrado **motivo suficiente** para proferir a decisão.

Com efeito, **os noveis argumentos apresentados nos embargos seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada** (Informativo 585 do STJ).

Incabível, portanto, o conhecimento Recurso Especial, visto que "A ***ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do***

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1421

julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial". (AgInt no REsp 1618579/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

6. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para além de todo o exposto, o recurso especial manejado pela ANP não pode ser conhecido diante da flagrante falta de prequestionamento.

O recurso aponta suposta violação à lei federal: arts. 48, §3º e 49, §7º da Lei nº 9.478/1997, art. 19, §1º do Decreto nº 1/91 e art. 2º, XII da lei nº 11.909/2009 (art. 3º, XXXII da Lei nº 14.134/2021).

Entretanto, o acórdão recorrido não se funda nesses dispositivos.

Ou seja, referidas normas **não** foram **prequestionadas** no acórdão, requisito essencial para o Recurso Especial (AgInt no AREsp 435.853/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019). Isto é, **não houve o enfrentamento e consequente a análise das mencionadas normas**, pois o acórdão apresentou **fundamentação suficiente pelo fato de o Município ser afetado pela extração e movimentação de petróleo e gás natural, nos termos do art. 20, §1º da Constituição Federal**.

Ciente de que o acórdão que julgara a apelação não trouxe análise dos dispositivos legais utilizados no acórdão, suficientes para o deslinde da questão.

Ao assim proceder, o recurso especial interposto pela ANP **incorreu na vedação da Súmula n. 211 do STJ**, já que inobservado o necessário prequestionamento da matéria arguida pela Recorrente em seu recurso especial. Os dispositivos suscitados pela ANP não foram objeto de anterior discussão, mesmo porque estes pontos não eram necessários à análise da controvérsia posta.

7. DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI.

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS
Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

A recorrente estriba seu inconformismo em suposta violação a diversos dispositivos legais sem demonstrar, entretanto, qual seria a violação provocada pelo acórdão recorrido, que interpretou e aplicou corretamente legislação diversa (Lei 9.478/1997 e Decreto 2.705/1998).

Portanto, a mera exposição de supostas normas que teriam sido violadas, sem o cotejo com o conteúdo da decisão recorrida, que apresentou fundamentação jurídica clara e suficiente, impede o conhecimento do recurso.

8. DOS ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA.

Como visto, os temas levantados no Recurso Especial, não foram prequestionados no acórdão. **Ainda que houvessem sido opostos no momento oportuno e avaliados no acórdão, também não seriam capazes de afastar os fundamentos legais e a jurisprudência** (Lei 9.478/1997, Decreto 2.705/1998 e RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.453 – RJ).

Isto é, houve suficiente fundamentação, nos termos da legislação e de recentes decisões judiciais, que não foram infirmados pelo Recurso, o qual, portanto, não deve ser conhecido.

9. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ESPECÍFICOS

Por expressa disposição legal, compete à ANP realizar os cálculos dos valores a serem repassados em razão dos royalties, assim como fixar prazo e forma para cumprir esse dever, consoante se detalhará a seguir.

Por isso, imperioso destacar que os Recorrentes não conseguiram demonstrar especificadamente a ofensa dos dispositivos tidos como violados. Isto

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS" A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1423

é, "*a parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas* ***deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado****. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo,* ***sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito***" (EDcl no AgRg no REsp 1406453/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

Ao assim não procederem, faz-se necessária a aplicação subsidiária da **Súmula n. 284 do STF** para a inadmissibilidade do recurso. Confira-se:

> **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**

10. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C": AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO

Ainda que superados os óbices acima apontados, que impedem o conhecimento ao recurso especial, há outro elemento que impossibilita o conhecimento do RESP quanto ao permissivo constitucional da alínea "c".

No recurso especial, a Recorrente limitou-se a aduzir uma suposta divergência jurisprudencial calcada em um único julgado proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, **apresentado por mera ementa**, sem sequer traçar a relação fática entre o caso ali exposto e a situação ora apreciada. **Não houve o necessário cotejo analítico que pudesse demonstrar a existência de mesmas bases fáticas e de diversos fundamentos jurídicos, e respectivas conclusões divergentes.**

Ao assim proceder, a Recorrente deixou de observar requisito de admissibilidade recursal expressamente previsto no Código de Processo Civil, *in verbis:*

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS
Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1421

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> I - a exposição do fato e do direito;
> II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
> III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
> § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, **devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** (grifou-se)

A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior, há muito, sedimentou-se no sentido de que "***para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas***. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos" (AgInt no AREsp 1157446/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019).

Tem-se, portanto, que a parte contrária não se desincumbiu do dever de promover o cotejo analítico das manifestações supostamente divergentes, com a necessária menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A imprescindibilidade do efetivo cotejo analítico da divergência é circunstância reiteradamente asseverada pela Corte Superior, a exemplo do que se verifica dos recentes julgados emanados por essa Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
> 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 266, estabelece que cabem embargos de divergência para rever acórdão proferido em recurso especial, quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS- JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1425

semelhante (§ 1º) por outro Órgão fracionário do Tribunal (caput) ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º) e desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito (inciso I) ou um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha efetivamente apreciado a controvérsia (inciso II), competindo ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem (§ 4º), sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.
2. A ausência de juntada do inteiro teor dos julgados apresentados a cotejo ou de indicação do repositório oficial de que extraídos os arestos desatende o disposto no art. 266, § 1º, c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. **A mera transcrição das ementas dos julgados não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Precedentes**.
4. A possibilidade de utilização de aresto paradigma proferido pelo mesmo Órgão fracionário pressupõe a modificação de composição de mais da metade dos seus membros, situação essa que não se verifica na espécie.
5. Hipótese em que não ficou evidenciada a adoção de teses jurídicas conflitantes pelos acórdãos comparados, pois o aresto paradigma oriundo da Primeira Seção e o acórdão embargado tratam da possibilidade de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ nos casos em que evidenciada a irrisoriedade ou exorbitância dos honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDv nos EAREsp 1614238/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 19/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO OU OUTRA CAUSA DE NATUREZA LABORATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 83 DO STJ.
(...)
7. Também não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. **A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.** O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
8. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1779507/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 30/10/2019, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.** NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
3. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento.
4. A ausência de cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial. 7. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1530791 SP 2019/0188148-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019, grifou-se)

Ou seja, para muito além de simplesmente lançar o argumento genérico, acompanhado de trecho de julgado proferido pelo TRF-5ª Região, a Recorrente **deveria ter promovido a minuciosa demonstração de sua relação com o caso concreto**, de modo a demonstrar sobre que aspecto reside a suposta divergência.

Mesmo se houvesse similitude fática entre os julgados, ainda haveria a obrigação de promover o cotejo analítico, sem o que não se pode admitir a pretensão impugnatória, sob pena de se arvorar o Juízo competente à usurpação da competência julgadora de instância anterior.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1427

Assim, não pode ser conhecido o Recurso Especial também por esse fundamento, de modo que a decisão recorrida foi adequada em sua conclusão e por tal técnica acertada não merece qualquer reparo.

11. DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Aos Estados, Municípios e Distrito Federal é garantido pela Constituição Federal, nos termos do art. 20, §1º, o resultado da exploração de petróleo ou compensação financeira por essa exploração. Isto é, a Lei Maior garante o direito ao **regular pagamento** referente aos royalties.

Confira-se:

> Art. 20. São bens da União:
> (...)
> § 1º É **assegurada**, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo** ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

Desta forma, incabível a discussão por de meio deste Recurso Especial, que não deve ser conhecido.

12. DA EVIDENTE PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ

Está assentado no acórdão recorrido que há a extração e movimentação de hidrocarbonetos em seu território:

> Por conseguinte, possuindo o município autor em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, a saber, Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Itabela

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

– SDV 16, pelos fundamentos consignados, possui direito à percepção do rateio dos royalties referente a esta lide.

Como visto nos autos, a Recorrente pretende, na realidade, forçar o trânsito do recurso especial manejado no caso, a despeito da flagrante ocorrência de circunstâncias que ensejam o seu não conhecimento. Isso porque o apelo especial sob análise visa, tão somente, a **rediscutir fundamentos fáticos a respeito de o Município ser afetado pela extração e movimentação de petróleo e gás natural em seu território**, hipótese inadmitida pelo ordenamento nacional.

Ou melhor, o que a Recorrente busca fazer com que a Corte Superior se debruce sobre todas as informações que instruem o feito e **perquira sobre a correção das premissas fáticas postas pela decisão recorrida, emitindo novo provimento judicial** sobre a origem do gás natural que circula na instalação de embarque e desembarque existente no território do Recorrido, o que não é possível em sede de recurso especial.

Os **elementos fáticos** a respeito (a) das instalações coletoras existentes no Município; (b) da origem dos produtos explorados que passam pelo Município; (c) de ser ou não o Município confrontante instalações terrestres e/ou marítimas; (d) de sofrer ou não o Município um dano ambiental potencial com o trânsito do produto em seu território; (e) de sofrer ou não o Município com danos paisagísticos e sociais.

Tal pretensão esbarra no que dispõe a Súmula 7 do STJ, que assim prevê: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Além disso, existe perícia técnica robusta nos autos judiciais. É inconteste a instalação como bem decidiu favoravelmente o juiz de primeiro grau e a decisão unânime do segundo grau, a saber:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA



Figura 1: Estação de Válvula SDV-16, localizada no município de Itabela, no estado da Bahia. Coordenadas da estação SDV-16 **(-16.579989, -39.533186).** Acesso em 08 de outubro de 2018: https://www.google.com/maps/@-16.579989,-39.533186,221m/data=!3m1!1e3.

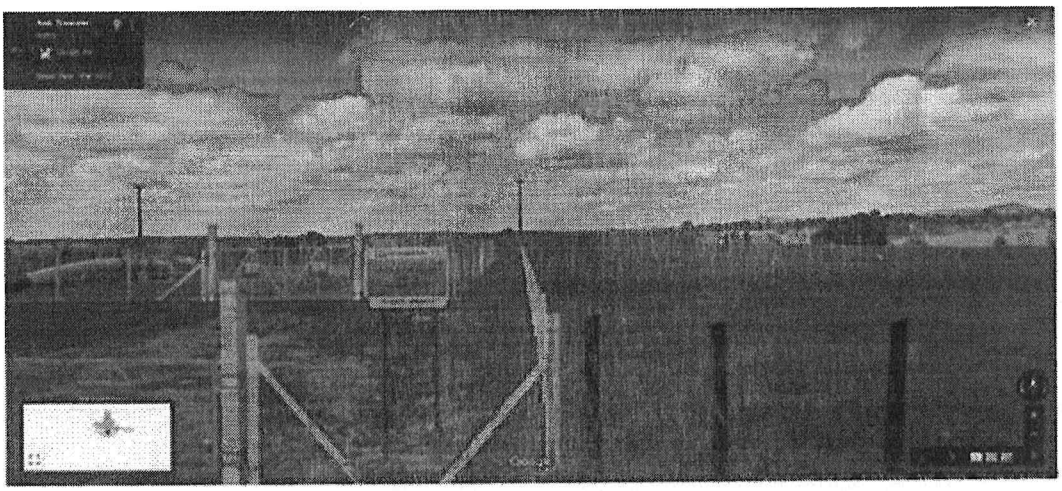

Figura 2: Vista frontal via "*Street View*", "*google maps*" da Estação de Válvula SDV-16, localizada no município de Itabela, no estado da Bahia. Acesso em 08 de outubro de 2018: https://www.google.com/maps/@-16.5794596,-39.5331379,3a,37.5y,180h,90t/data=!3m6!1e1!3m4!1s9vcn7gvxxzWDds4lshUYSw!2e0!7i13312!8i6656.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1430

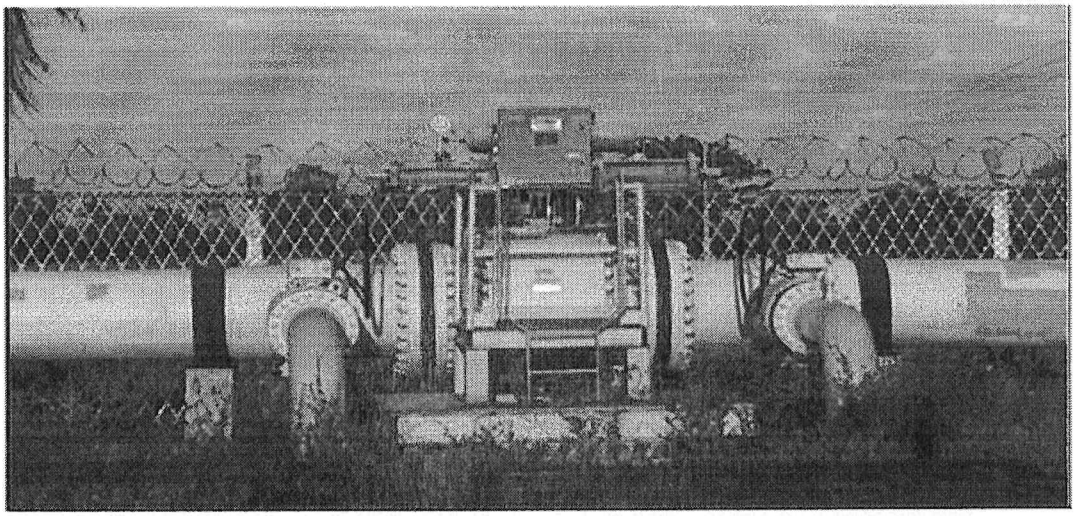

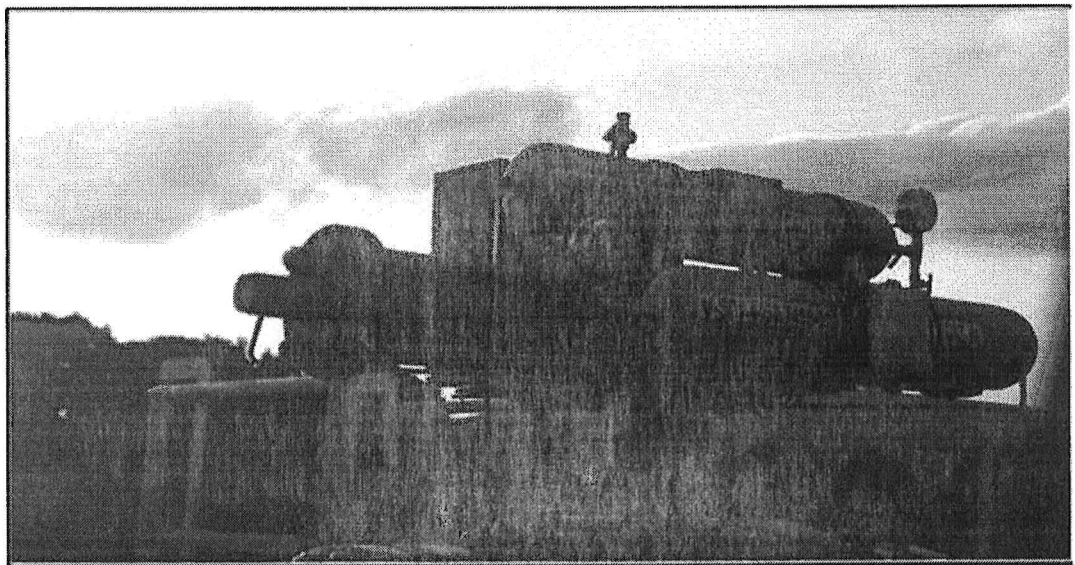

ÁREA DE VÁLVULA SDV- 16 (PONTOS DE MEDIÇÃO DOS VOLUMES) - ITABELA (BA)

Ocorre assim que a Ré desconsidera a existência dessa instalação para fins de pagamento de *royalties*, conforme se observa do anexo Relatório de Enquadramento nas Instalações de Embarque e Desembarque. Nele, a Estação de Itabela não está relacionada como instalação de embarque e desembarque para fins de cumprimento da obrigação de fazer, somente pagando pela sua condição de limítrofe (MAR) não obstante seu claro enquadramento como tal:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1431

Mês de Crédito: Abril de 2018

UF	MUNICÍPIOS	MAR							TERRA				
		até 5%				> 5%			até 5%		> 5%		
							afetado					afetado	
		zona principal	zona secundária	limítrofe	Instalação	Municipios Confrontantes	instalação	zona de influência	produtor	instalação	produtor	instalação	zona de influência
BA	ITABELA-BA			1.448,35									

Ora, para se contrariar a conclusão o acórdão recorrido de que o Município Recorrido não seria afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás, como quer a Recorrente, seria necessária a incursão nos elementos fático-probatório dos autos.

Entretanto, o sistema processual brasileiro não admite o revolvimento dos fatos e provas produzidos nos autos nesta fase, conforme dispõe a já citada Súmula n. 7/STJ.

Foi justamente esse fundamento que ensejou o não conhecimento de recurso especial análogo ao presente. Confira-se o seguinte trecho da ementa do AgRg no REsp 1412649/AL:

> (...)
> 4. *In casu*, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991.
> 5. **Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.**
> 6. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1412649/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1432

Portanto, a conclusão do aresto recorrido pautou-se exatamente nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, de que a obrigação de fazer devida pela ANP aos municípios detentores de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Na prática é que a Autarquia recorrente repassa os direitos pela produção marítima apenas àqueles municípios detentores de instalações de embarque e desembarque, que além dessa condição sejam ainda incluídos em uma área de concessão contratada pela ANP e pelas quais transitem hidrocarbonetos de origem marítima. **Ou seja, analisar as alegações infirmadas no recurso especial aviado demandaria nova produção de perícia técnica e provas, o que, por óbvio é inviável nessa esfera judicial superior, ante a previsão da Súmula 07 do STJ**.

Assim, realmente, não pode ser conhecido o recurso especial interposto, devendo ser mantida a decisão de não conhecimento pelos fundamentos nela delineados ou por este novo fundamento.

13. DA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA: ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ

Na mesma linha da decisão proferida, além dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, são inúmeros os julgados do Col. STJ: **EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021**; AgInt no Resp 1872293, Segunda Turma, Ministro relator Og Fernandes, 22/03/2022, DJe 05/04/2022; Recurso Especial Nº 1.815.888 – SP, Relatoria Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/06/2019; AgInt no REsp 1359374/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019; REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; AgInt no pedido de tutela provisória Nº 157 – PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 23/02/2017; 0801256-

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1433

32.2013.4.05.840020, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/11/2015; 0001945-19.2011.4.05.8000, Relator: Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2015; Recurso Especial Nº 1.362.056 – AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/06/2017.

Decerto, por mais esta razão não pode ser conhecido o recurso interposto, devendo ser mantida a decisão de não conhecimento.

14. DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL – MERA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – INAPLICABILIDADE DO Agint no AgInt no REsp 1655943/RN

Na remota hipótese de serem superados os inúmeros óbices processuais destacados, passa-se ao mérito do recurso especial, para demonstrar que o não pode ser provido.

Preliminarmente, imprescindível destacar que houve a comprovação do direito à compensação em razão da comprovação da circulação de hidrocarbonetos de origem marítima.

O Município Recorrido se enquadra em uma área exploratória, possuindo em seu território instalações, sendo prejudicado pela exploração de lavra marítima. Há, pois, vínculo físico-estrutural entre ele próprio e a atividade.

Por isso, além da Constituição Federal (art. 20, §1º) e da legislação subjacente, o direito do Município está amparado em precedentes do âmbito do colendo Tribunal Regional da 1ª Região e desse egrégio Superior Tribunal de Justiça e, sustentando pelas diversas provas devidamente apresentadas.

O próprio acórdão recorrido reconhece a circunstância ao destacar que o Município Recorrido necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás, sofrendo os seus prejuízos socioambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido.

O **art. 20, § 1º da Constituição Federal**, assim estabelece:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1431

> É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. O Decreto nº 01, de 11/01/1991, estabeleceu, no parágrafo primeiro de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Por sua vez, o art. 27 do Decreto nº 2.705/98 determina a compensação financeira onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.

Diferentemente da produção terrestre, em que há a exploração no território de um dado Estado ou Município, a lavra na plataforma continental ocorre em área do domínio da União Federal, mas necessariamente deve ser desembarcada e processada em terra. Daí, como o legislador não fez qualquer distinção com relação à circulação do petróleo ou do gás natural – se terrestre ou marítimo – previu o pagamento de compensação aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque ou àqueles localizados na área geoeconômica dessa produção. Nesse ponto é imprescindível destacar que a própria Ré, em seu Guia dos Royalties, afirma ser de nenhuma importância a origem do petróleo ou do gás natural. Eis a afirmação:

> "Conforme se verifica pelo exame dos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Capítulo 1, da Figura 12 e da Figura 13 do Capítulo 7, são devidos royalties aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, **PRODUZIDOS TANTO EM TERRA QUANTO NA PLATAFORMA CONTINENTAL** (parcela de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1435

> 5%), bem como aos municípios que sejam afetados pelas operações realizadas em tais instalações (parcela acima de 5%). "Torna-se crucial, portanto, o perfeito entendimento do que é uma instalação marítima e terrestre de embarque ou desembarque de petróleo ou de gás natural e isto remete ao parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01, de 1991, que regulamentou a Lei nº 7.990, de 1989.
> "consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."
> *Destacamos*

Nesse cenário, deve ser desprovido o recurso, uma vez que o Município comprovadamente sofre diretamente prejuízos decorrentes da atividade. Decerto, julgados do Col. STJ no mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LEI N. 12.734/2012. CITY GATES. EXTENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYATIES AO MUNICÍPIOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.734/2012. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A decisão monocrática do Relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo Relator, fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. Precedentes.
> 3. **O STJ, analisando o disposto na Lei n. 12.734/2012, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.679.371/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 1º/3/2019, firmou o entendimento de que "os chamados city gates, inquestionavelmente, trazem efeitos ambientais e permanentes riscos à segurança da área e da população do Município em que situados tais equipamentos, razão pela qual seria absolutamente compreensível que tais entes recebam parcela dos royalties, tal como previsto nos dispositivos ora em vigor".**
> 4. Reconhecimento do direito ao pagamento da parcela dos royalties para os chamados city gates pela própria ANP nos termos do disposto na Lei n. 12.734/2012, a partir de sua vigência, ante seu caráter declaratório.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS~ JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

5. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer o direito ao pagamento da parcela dos royalties para os chamados city gates nos termos do disposto na Lei n. 12.734/2012, somente a partir de sua vigência.
(AgInt no REsp 1359374/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.
2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).
3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.
4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.
5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.
6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.
7. Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1437

fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no Resp 1872293, Segunda Turma, Ministro relator Og Fernandes, 22/03/2022, DJe 05/04/2022)

14.1. <u>Inaplicabilidade</u> do Agint no AgInt no REsp 1655943/RN N, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

A ANP apresenta suposta divergência nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)
A questão dos autos é de extrema relevância, defendendo a ANP no processo ser indevida, para fins de pagamento de royalties, a equiparação entre city gates e válvulas (instaladas para reduzir a pressão do gás natural transportado).
Em caso análogo, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MINERÁRIO. ROYALTIES. LEI 7.990/1989. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. RECEBIMENTO DEMATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS ROYALTIES DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DA MUNICIPALIDADE DE ROYALTIES DE ORIGEM MARÍTIMA DE FORMA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS. PRECEDENTE DO STJ.HISTÓRICO DA DEMANDA [...]
15. **A distribuição de royalties pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de <u>origem terrestre</u>, devendo receber apenas dessa origem. Dessa feita, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP e, nessa parte, deu-lhe provimento.**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1439

> 16. Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconheceu a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de royalties marítimos, entendeu-se, irreproxavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos royalties marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.
> 17. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)
>
> Dessa orientação tem destoado o Tribunal de origem, que sobre o assunto vem formando jurisprudência contrária ao precedente do STJ, razão que torna ainda mais relevante o exame do mérito recursal por essa instância superior.

Com efeito, a **decisão utilizada como paradigma** refere-se apenas a movimentação de hidrocarbonetos de **origem terrestre** (AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Por outro lado, no caso sob análise, nos termos das provas dos autos, o Município movimenta hidrocarbonetos extraídos de campo produtor "marítimo".

Dessa forma, ao contrário dos fundamentos fáticos e jurídicos contidos no acórdão citado pela recorrente, está demonstrado que o Município é afetado pela lavra oriunda da plataforma continental e que há movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima. Ou seja, possui direito à quota mar.

Nesse sentido, é evidente o direito à compensação financeira, tanto em razão da previsão constitucional (art. 20, §1°), como em virtude da mencionada legislação infraconstitucional vigente (Lei n° 7.990/1989, Lei n.° 9.487/1997, Decreto n° 01, de 11/01/1991, Decreto n° 2.705/98).

14.2. Precedente recentíssimo: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet n° 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

Como demonstrado, o município recorrido (i) possui instalações de embarque e desembarque e, concomitantemente, (ii) pertence a área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental.

Diante desses fatos, por impugnar apenas parte do direito à compensação, conforme recentíssimo julgado proferido por este Superior Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema objeto deste recurso, o presente recurso especial não possui elementos capazes de alterar a decisão recorrida:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
> 2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de royalties advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.
> 3. Ao dirimir a questão sobredita, **o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, *in verbis*: "(...) 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1440

ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de Royalties Marítimos ao Município de Felipe Guerra se basearam em **dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial**.

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos Royalties Marítimos à municipalidade, **não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): "segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...).

Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a análise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de Royalties marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.

9. Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência Neste sentido, **acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997:**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS- A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1442

pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.
(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021)

Inclusive, importante trecho do Voto do ilustre Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, destaca os riscos decorrentes da referida exploração de hidrocarbonetos, suas consequências e a necessidade de compensação financeira dos afetados, o que gera por si só o direito à compensação financeira:

> **Aliás, este último fator que confere ao Município a percepção de Royalties Marítimos, é de suma importância à economia local, pois caso haja vazamentos de hidrocarbonetos nos territórios adjacentes ou lindeiros à exploração marítima, como ocorre neste momento histórico do país, seria imprescindível à legislação contemplar esta possibilidade de ressarcimento aos municípios que possam sofrer impactos em razão desta exploração. E pautados nesta consideração, o Tribunal de origem foi enfático em seu acórdão acerca de acobertar tal risco, não tendo a Agência Nacional de Petróleo, nas razões de seu recurso especial, rebatido tais fundamentos.**

No caso, é incontroverso que o município recorrido possui estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, bem como pertence à área geoeconômica relativa à exploração da plataforma continental. Sobre ele incide todas as consequências sociais, econômicas, ambientais e geográficas decorrentes da referida exploração.

Ainda, no caso de desastres envolvendo hidrocarbonetos, a economia dos municípios circundantes, fundada no ecoturismo sofre incomensurável impacto, com graves consequências para quem vive de turismo ou da pesca e coleta de frutos.

Por isso, em face da localização da municipalidade, há duplo direito à compensação financeira: em razão da presença dos equipamentos e em função da área de exploração.

Portanto, em razão da exploração de petróleo ou gás natural, tanto em função da Lei nº 7.990/1989 e da Lei n.º 9.487/1997, como em razão do art. 20, §1º da

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1443

Constituição Federal, está evidenciado o direito do município à percepção das respectivas compensações financeiras.

14.3. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Voto do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021.

No julgamento do EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, o eminente **Ministro Og Fernandes** destacou, quanto ao caso do referido recurso, pertinente ao mesmo tema sob análise neste recurso, que **o direito às compensações financeiras do município decorre tanto da presença de instalações de embarque e desembarque em seu território, em área de exploração da plataforma continental, como por fazer parte da área atingida pela exploração do gás/petróleo, a sofrer impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica da exploração da plataforma continental**.

Por isso, no EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, o ilustre Ministro Og Fernandes esclareceu ser inviável a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a **premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o município sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, nos termos da jurisprudência fixada por este Tribunal** (AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016 e do AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9/10/2013).

Confiram-se as ementas dos citados precedentes, *in verbis*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de royalties advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.

3. Ao dirimir a questão sobredita, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, in verbis: "(...) 10. **Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**. 11. Destarte, ao dispor o § 4° que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. **Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo**. 20. **Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental**. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de Royalties Marítimos ao Município de Felipe Guerra se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial.

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos Royalties Marítimos à municipalidade, não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls.
562/563, e-STJ): "**segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima** (...).

Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1446

área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a análise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de Royalties marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.

9. Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência. **Neste sentido, acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.**

(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES RELATIVOS À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.
HIDROCARBONETOS ORIGINÁRIOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL (LAVRA MARÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM, ACERCA DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE ROYALTIES AO MUNICÍPIO, SEM O REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 3% DO VALOR DA CAUSA NÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1447

CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4o. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme transcrição de fls. 454/456 dos autos, verifica-se que a matéria foi apreciada detidamente, perpassando por toda a legislação de referência dos royalties, em especial pelas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997 e pelo Decreto 01/1991, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento da alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89) está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado** (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.6.2011).

4. **Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários a determinar a obrigatoriedade do pagamento de royalties ao Município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.**

5. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, as peculiaridades do caso, o trabalho desenvolvido pelo patrono, e tratando-se de recurso interposto contra acórdão proferido antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a fixação em 3% do valor da causa não importa em violação do art. 20, § 4o. do CPC/1973. Quanto à possibilidade de determinação do referido percentual, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp.

1.412.653/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.5.2016; AgRg no AREsp. 692.880/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 14.12.2015 e AgRg no REsp.

1.226.683/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25.10.2013.

6. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1601910/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1448

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.
1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.
2. **A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas**.
3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.
4. **Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes**.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante o exposto, não existe fundamento jurídico para a reforma da decisão recorrida, por haver a compensação do município recorrido por duplo fundamento, ambos suficientes, seja pelo fato de possuir instalações de embarque e desembarque em seu território, seja por sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em razão da afetação decorrente da atividade petrolífera.

Assim, na remota hipótese de apreciação do recurso especial, este deve ser desprovido.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS" A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1449

15. APLICAÇÃO DO ART. 85, §11, DO CPC/15

No caso presente, há de ser majorado os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, que assim dispõe:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (...)
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Dessa forma, havendo evidente trabalho adicional em razão dos recursos interpostos pela ANP, deve haver a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15.

16. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer seja o recurso ora contrarrazoado não conhecido por ausência de impugnação a todos os argumentos para a negativa de seguimento e, se superada a barreira do conhecimento, que seja o mesmo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Destacam-se, pois, as seguintes irregularidades no recurso especial:

xii) ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida;

xiii) fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula nº 126 do STJ);

xiv) deficiência na fundamentação (Súmula nº 284 do STF, por analogia);

xv) argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada;

xvi) falta de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ);

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS
Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1450

xvii) alegação genérica de violação a lei;

xviii) ausência de demonstração de similitude fática e de cotejo analítico quanto à suposta divergência;

xix) embargos de declaração incapazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive, inclusive porque houve motivação diversa suficiente, não existindo omissão ou contradição no acórdão recorrido;

xx) pretensão de revolvimento de matéria fática (Súmula nº 7 do STJ);

xxi) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula nº 83 do STJ).

Igualmente, pugna o recorrido pela majoração dos honorários de sucumbência fixados, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de abril de 2022.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

1451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093631 - DF (2022/0081768-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 5.413/5.414):

> *Quanto à violação aos artigos 141 e 492 do CPC, por ser a decisão ultra petita, e artigo 337, VI, do CPC, por dever ser extinto o processo sem resolução de mérito por litispendência existente entre a presente ação e a de n. 023318-88.2019.4.02.5101/RJ, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que, mesmo nos casos de matérias de ordem pública, o prequestionamento não é prescindível (cf. AgInt no REsp 1633820/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).*
> *No caso, a matéria não foi analisada por este Tribunal em sede de apelação, nem mesmo tendo sido ventilada nos embargos de declaração, de modo que é inviável, portanto, a análise em via especial de matéria não prequestionada, a teor da Súmula 211 do STJ.*
> *Segue sustentando contrariedade aos artigos 1.022, I e II, e 489, §1º, III, do CPC, por contradição no acórdão, pois esse afirma que ficou comprovado que existe City Gate no território do Município Autor, quando, na realidade, não há City Gate, bem como por omissão em se manifestar sobre a necessidade de realização de prova pericial e a origem dos hidrocarbonetos. A esse respeito, o acórdão entendeu inexistir obscuridade, contradição ou omissão a sanar, pretendendo os aclaratórios opostos apenas rediscutir os fundamentos do julgado.*
> *No caso, resta evidente a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, já que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal apreciado fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não sendo, portanto, viável sua alegação em sede de recurso especial (cf. AgInt no AREsp 1551771/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão).*
> *Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: "Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA322251753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SERGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2022 16:05:31
Recebido em 12/05/2022 10:59:53
Publicação no DJe/STJ nº 3381 de 29/04/2022. Código de Controle do Documento: 587a5baa-7e52-4100-807d-dfb65a2f0d47

omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

1452

Além disso, defende a não observância aos: i) artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97; artigo 19 artigo do Decreto 01/91; artigo 2º, XII, da Lei 11.909/09, por não ser o equipamento detido pelo Município recorrido um City Gate, mas uma Válvula SDV; ii) artigos 48 e 49, I e II, da Lei 9.478/97, artigo 7º da Lei 7.990/89, e artigo 19, §1º, do Decreto 01/91, por existir distinção entre a origem da lavra dos hidrocarbonetos; e iii) artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97, por ter sido a redução nos valores repassados uma consequência direta da inclusão de novos municípios entre os legitimados ao recebimento de royalties por possuírem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (IEDs).

No caso, para infirmar a decisão deste Tribunal e, portanto, verificar se há ou não a presença de um City Gate no Município, a origem do hidrocarboneto, a localização das instalações de embarque e desembarque, bem como se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis à distribuição de royalties é necessário o revolvimento de fatos e provas, empreitada defesa em grau especial, a par do que dispõe o enunciado da Súmula nº 7 do STJ (cf. AgInt no AREsp 1148931/SP, Rel. Min. Francisco Falcão).

No tocante ao argumento de divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo interposto pela divergência na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, já que a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (cf. AgInt no AREsp 1700782/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Com relação à violação ao artigo 464 do CPC, por haver necessidade de produção de prova pericial, como bem admite a Recorrente, é necessário a realização de prova pericial, o que não só é matéria fática por excelência como exige profundo reexame de provas, incompatível com a instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, alega contrariedade aos artigos 7º e 8º, da Lei 9.478/97, por não ser possível haver uma intervenção do Poder Judiciário nas decisões das agências reguladoras. No ponto, para analisar a suposta infringência à lei federal, seria imprescindível a incursão na seara constitucional, mais especificamente, seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso (cf. REsp 983.544/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** a questão de ordem pública não se sujeita à preclusão *pro judicato;* **(II)** o acórdão incorreu em evidente negativa de prestação jurisdicional, tolhendo seu direito de receber uma tutela jurisdicional completa e hígida; **(III)** para se concluir que uma válvula não se insere no conceito de City Gate ou de Instalação de Embarque e Desembarque não é necessário revolver fatos e provas; **(IV)** o dissídio jurisprudencial não diz respeito à discussão sobre que tipo de hidrocarboneto circula ou deixa de circular nas instalações que se situam no Município Autor, mas à maneira como o TRF1 e o TRF5 aplicam a legislação federal que condiciona o direito aos royalties à origem do hidrocarboneto; e **(V)** não é preciso perquirir se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis, mas se a Lei nº 12.734/2012 (que alterou os dispositivos violados)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST?A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA32251753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2022 16:05:31
Recebido em 12/05/2022 10:59:53
Publicação no DJe/STJ nº 3381 de 29/04/2022. Código de Controle do Documento: 587a5baa-7e52-4100-807d-dfb65a2f0d47

e a Resolução nº 624/2013 estão produzindo efeitos e, portanto, se os arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012, estão vigentes.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. 1453

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, os seguintes fundamentos da decisão agravada: (I) impossibilidade de análise da alegada violação ao art. 464 do CPC, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e (II) necessidade de incursão na seara constitucional para exame da alega contrariedade aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente **todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: STJ - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA32251753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SERGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2022 16:05:31
Recebido em 12/05/2022 10:59:53
Publicação no DJe/STJ nº 3381 de 29/04/2022. Código de Controle do Documento: 587a5baa-7e52-4100-807d-dfb65a2f0d47

1454

Precedente da Segunda Turma

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

Precedente da Segunda Turma

1. STJ, **AgInt no REsp 1872293/BA,** Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SI JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

1456

STJ, **AgInt no REsp 1872293/BA,** Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1457

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872293 - BA (2019/0266392-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502 BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. *ROYALTIES*. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST''A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.

6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.

7. Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872293 - BA (2019/0266392-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926
		LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439
		FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444
		MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733
		EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
		BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
		FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. *ROYALTIES.* DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva. 4460

5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.

6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.

7. Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.433-1.441):

a) no tocante à insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional:

i) incidência, por analogia, do óbice do verbete sumular n. 284 do STF, considerada a deficiência recursal em razão da falta de expressa individualização e demonstração de contrariedade aos dispositivos legais mencionados;

ii) ausência de prequestionamento do conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e das teses a eles concernentes;

iii) impossibilidade de acionar as disposições do art. 1.025 do CPC no caso, em razão da falta de alegação de contrariedade ao disposto no art. 1.022 do CPC nas razões do especial, consoante jurisprudência do STJ;

b) em relação à irresignação veiculada com fundamento em divergência jurisprudencial:

i) inviabilidade de enfrentar o alegado dissídio, ante o impedimento da análise da irresignação baseada na alínea "a" do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

permissivo constitucional;

ii) ausência de indicação e individualização do dispositivo legal objeto da suposta divergência, a atrair também a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF;

iii) falta de comprovação do dissenso nos moldes exigidos nos arts. 1.043, § 4º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Na minuta do agravo interno, a parte insurgente defende que "houve a indicação clara dos dispositivos contrariados – arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89. Bem como houve clara exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado referidos artigos. Em momento algum houve alegação genérica" (e-STJ, fl. 1.454).

Aduz que não prevalece o fundamento da ausência de prequestionamento. Indicando trechos do relatório e do voto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, argumenta que "houve o devido prequestionamento tanto a respeito da Lei 9.478/1997 e da Lei 7.990/1989 quanto da tese da ANP. Houve efetivamente a discussão sobre a origem do hidrocarboneto produzido e circulado nas instalações influenciar o pagamento dos *royalties*, de acordo com a legislação de regência" (e-STJ, fl. 1.461).

Também articula com a viabilidade da apreciação da assertiva de divergência jurisprudencial contida no recurso especial.

Por fim, aludindo ao julgamento colegiado do segundo agravo interno no REsp n. 1.655.943/RN e ao pronunciamento individual no agravo interno no REsp n. 1.689.801/SE, registra "que o STJ possui jurisprudência que efetivamente ampara o pleito da ANP" (e-STJ, fl. 1.470).

Em contraminuta (e-STJ, fls. 1.479-1.506), a municipalidade defende o acerto da decisão agravada, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do agravo interno, em razão da ausência de impugnação do ato questionado.

É o relatório.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

VOTO

1462

A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, entendo inexistirem razões para alterar a decisão agravada que não conheceu do apelo nobre, em razão da deficiência das razões recursais.

Como assentado inicialmente, é dever da recorrente, ao expor seus fundamentos, indicar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado.

Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar com clareza o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AgInt no AREsp n. 888.531/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017):

> O mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conferindo incompreensibilidade à questão.
> Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

Assim, inviável, a meu sentir, conhecer da irresignação apenas

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST'' 'A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

Além disso, reforça a impossibilidade de conhecimento da insurgência o fato de que, mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

Ademais, continuo convencido de que, tal como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, o conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reitero que o tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem. Destaco, novamente, trecho da manifestação do *Parquet* (e-STJ, fl. 1.430):

> Por fim, as alegações de ofensa aos artigos 47, 48 e 49 da Lei 9.478/1997, e as teses a eles vinculadas, não podem ser apreciadas por essa Corte Superior, na medida que não foram objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, carecendo o referido tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, a Súmula 211 desse Tribunal Superior, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quando à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Outrossim, consoante apontado no pronunciamento agravado e na esteira da jurisprudência, inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de aduzir a violação das disposições do art. 1.022 do CPC.

O alegado dissídio jurisprudencial também não pode ser enfrentado, também em razão da deficiência da minuta recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do mencionado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida

JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS
Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado. 1461

Por fim, a despeito da ausência de enfrentamento do mérito recursal, entendo não prosperar a alegação da agravante de "que o STJ possui jurisprudência que efetivamente ampara o pleito da ANP" (e-STJ, fl. 1.470).

A análise minuciosa dos desdobramentos processuais nos mencionados REsps n. 1.655.943/RN e 1.689.801/SE não corrobora tal afirmação.

A Segunda Turma, ao apreciar os embargos de declaração no segundo agravo interno no REsp n. 1.655.943/RN, por maioria, acolheu os declaratórios opostos pela municipalidade interessada, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial formalizado pela ANP, "na parte em que ela dispõe sobre a 'violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de *royalties* de acordo com a origem do hidrocarboneto' (fls. 818-826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ".

Portanto, tal como neste, não houve naquele caso o enfrentamento do mérito da controvérsia proposta pela ANP, em razão de óbices processuais.

Naquela ocasião, inclusive, registrei em meu voto-vogal a importância da efetiva delimitação das normas aplicáveis à situação em tela, a fim de evitar indevidas distorções na disciplina legal do tema.

Em relação à mencionada decisão no agravo interno no REsp n. 1.689.801/SE, trata-se de pronunciamento monocrático do Relator, Ministro Herman Benjamin, submetido a esta Turma após a interposição de agravo interno pelo Município de Riachuelo, estando, ainda, pendente de definição, uma vez que o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

Dessa forma, salvo compreensões em sentido contrário, entendo inexistente jurisprudência consolidada sobre a matéria de fundo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIS" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

1465

Número Registro: 2019/0266392-7

AgInt no
REsp 1.872.293 / BA

Números Origem: 00017715620114013300 052009 17715620114013300 200780000073740 200834000359259 4626724 52009

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E OUTRO(S) - BA066550A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

1466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 80887295568 **OAB**: DF029502

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 12/05/2022 **Hora**: 10:59:53

Peticionamento
SEQUENCIAL: 6664130
Processo: AREsp 2057322 (2022/0016624-3)
Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO
Parte peticionante: MUNICIPIO DE ITABELA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Contrarrazões Agravo Interno em REsp - Itabela.pdf	Petição	2590EAA5BC4C84A3BA172584029FD7B94104CEE4
Decisão STJ - Municipio de Aurelino Leal.pdf	Outros Documentos	F3F369A1ABBE93663EA7B9AA50CF4C1E795EB933
Precedente da Segunda Turma - Satiro Dias.pdf	Outros Documentos	85206143B29AFED689BB688162A5737F0EA18BDF

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/05/2022 ?s 11:06:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6664130 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 12/05/2022 10:59:53

1467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2057322/DF (2022/0016624-3)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 13 de maio de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/05/2022 às 09:00:28 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: db22d1b8-a430-4bef-b324-abdfe28c85c1

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.057.322/DF

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21- E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.
Brasília, 01 de junho de 2022.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS REPETITIVOS
*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário, em 01 de junho de 2022

(em 1 vol. e 0 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2022 às 12:59:17 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

1469

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.057.322/DF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 01 de junho de 2022.

_____
STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
*Assinado por JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO
em 01 de junho de 2022 às 13:05:00

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2022 às 13:05:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2057322/DF (2022/0016624-3)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 25/01/2022 e autuados no dia 04/02/2022 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057322 (2022/0016624-3 Número Único: 1021906-19.2018.4.01.3400)

Origem	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Localidade	:	BRASILIA / DF
Nº na Origem	:	10219061920184013400
Nºs Conexos	:	
Nº de Folhas	:	4950 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

Brasília, 01 de junho de 2022.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2022 às 16:33:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2057322 / DF (2022/0016624-3) 1471

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 01/06/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 01 de junho de 2022,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES em_____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2022 às 16:45:35 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1472

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ref. ao AREsp nº 2057322/DF

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Ex.ª, requerer a juntada do recentíssimo precedente de relatoria do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques em caso idêntico.

Inicialmente, destaca-se que no caso dos autos, o recurso da ANP não se insurge sobre ambas as hipóteses, autônomas e suficientes, que garantem o direito à compensação financeira. Sobre o tema, **confira-se recentíssimo julgado proferido por este Superior Tribunal de Justiça, na Relatoria para Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, acerca da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão monocrática e do acórdão recorrido, sobre o mesmo tema objeto deste recurso, situação que impede o conhecimento do presente agravo interno:**

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1473

Regional Federal da 5ª Região.

2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de royalties advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.

3. Ao dirimir a questão sobredita, **o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, *in verbis*: "(...) 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima"** (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1474

houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de Royalties Marítimos ao Município de Felipe Guerra **se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial.**

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos Royalties Marítimos à municipalidade, **não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental**, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): "segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...).

Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1475

a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. **Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a análise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de Royalties marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.**

9. Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência Neste sentido, **acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ**.

(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021)

No mesmo sentido, destaca-se **o recentíssimo precedente sobre o tema proferido pelo Exmo. Ministro SÉRGIO KUKINA deste Colendo STJ**:

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 5.413/5.414):

Quanto à violação aos artigos 141 e 492 do CPC, por ser a decisão ultra petita, e artigo 337, VI, do CPC, por dever ser extinto o processo sem resolução de mérito por litispendência existente entre a presente ação e a de n. 023318-88.2019.4.02.5101/RJ, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que, mesmo nos casos de matérias de ordem pública, o prequestionamento não é prescindível (cf. AgInt no REsp 1633820/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso, a matéria não foi analisada por este Tribunal em sede de apelação, nem mesmo tendo sido ventilada nos embargos de declaração, de modo que é

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1476

inviável, portanto, a análise em via especial de matéria não prequestionada, a teor da Súmula 211 do STJ.

Segue sustentando contrariedade aos artigos 1.022, I e II, e 489, §1º, III, do CPC, por contradição no acórdão, pois esse afirma que ficou comprovado que existe City Gate no território do Município Autor, quando, na realidade, não há City Gate, bem como por omissão em se manifestar sobre a necessidade de realização de prova pericial e a origem dos hidrocarbonetos. A esse respeito, o acórdão entendeu inexistir obscuridade, contradição ou omissão a sanar, pretendendo os aclaratórios opostos apenas rediscutir os fundamentos do julgado.

No caso, resta evidente a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, já que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal apreciado fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não sendo, portanto, viável sua alegação em sede de recurso especial (cf. AgInt no AREsp 1551771/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão).

Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: ?Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.? (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

Além disso, defende a não observância aos: i) artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97; artigo 19 artigo do Decreto 01/91; artigo 2º, XII, da Lei 11.909/09, por não ser o equipamento detido pelo Município recorrido um City Gate, mas uma Válvula SDV; ii) artigos 48 e 49, I e II, da Lei 9.478/97, artigo 7º da Lei 7.990/89, e artigo 19, §1º, do Decreto 01/91, por existir distinção entre a origem da lavra dos hidrocarbonetos; e iii) artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97, por ter sido a redução nos valores repassados uma consequência direta da inclusão de novos municípios entre os legitimados ao recebimento de royalties por possuírem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (IEDs).

No caso, para infirmar a decisão deste Tribunal e, portanto, verificar se há ou não a presença de um City Gate no Município, a origem do hidrocarboneto, a localização das instalações de embarque e desembarque, bem como se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis à distribuição de royalties é necessário o revolvimento de fatos e provas, empreitada defesa em grau especial, a par do que dispõe o enunciado da Súmula nº 7 do STJ (cf. AgInt no AREsp 1148931/SP, Rel. Min. Francisco Falcão).

No tocante ao argumento de divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1477

interposto pela divergência na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, já que a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (cf. AgInt no AREsp 1700782/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Com relação à violação ao artigo 464 do CPC, por haver necessidade de produção de prova pericial, como bem admite a Recorrente, é necessário a realização de prova pericial, o que não só é matéria fática por excelência como exige profundo reexame de provas, incompatível com a instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, alega contrariedade aos artigos 7º e 8º, da Lei 9.478/97, por não ser possível haver uma intervenção do Poder Judiciário nas decisões das agências reguladoras. No ponto, para analisar a suposta infringência à lei federal, seria imprescindível a incursão na seara constitucional, mais especificamente, seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso (cf. REsp 983.544/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) a questão de ordem pública não se sujeita à preclusão pro judicato; (II) o acórdão incorreu em evidente negativa de prestação jurisdicional, tolhendo seu direito de receber uma tutela jurisdicional completa e hígida; (III) para se concluir que uma válvula não se insere no conceito de City Gate ou de Instalação de Embarque e Desembarque não é necessário revolver fatos e provas; (IV) o dissídio jurisprudencial não diz respeito à discussão sobre que tipo de hidrocarboneto circula ou deixa de circular nas instalações que se situam no Município Autor, mas à maneira como o TRF1 e o TRF5 aplicam a legislação federal que condiciona o direito aos royalties à origem do hidrocarboneto; e (V) não é preciso perquirir se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis, mas se a Lei nº 12.734/2012 (que alterou os dispositivos violados) e a Resolução nº 624/2013 estão produzindo efeitos e, portanto, se os arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012, estão vigentes.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, os seguintes fundamentos da decisão agravada: (I) impossibilidade de análise da alegada violação ao art. 464 do CPC, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e (II) necessidade de incursão na seara constitucional para exame da alega contrariedade aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST... JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.
ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.
Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2022.
Sérgio Kukina
Relator
(STJ, AREsp 2.093.631/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 29/04/2022, DJe 29/04/2022)

No mesmo raciocínio, é o entendimento da Egrégia Segunda Turma desta Corte, já transitado em julgado, *in verbis:*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto.
Precedentes.
2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).
3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

1479

7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.
4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.
5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.
6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.
7. Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a"do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no REsp 1872293/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022)

Logo, nos exatos termos expostos por Vossa Excelência, em caso idêntico no precedente acima mencionado, bem como nos demais precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso não deve ser conhecido.

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do recurso da ANP nos termos da jurisprudencia recente deste Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

1480

Precedentes recentes em casos idênticos

Precedente do Ministro Mauro Campbell Marques

1. STJ, **EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1655943/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 14/12/2021;

Precedente do Ministro Sérgio Kukina

1. STJ, **AREsp 2.093.631/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 29/04/2022, DJe 29/04/2022;

Precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

1. STJ, **AgInt no REsp 1872293/BA**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.943 - RN (2017/0038862-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, **o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região**.

2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de *royalties* advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.

3. Ao dirimir a questão sobredita, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, in verbis: "(...) 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, **verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF**. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de *Royalties* Marítimos ao Município de Felipe Guerra **se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial.**

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos *Royalties* Marítimos à municipalidade, **não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região,** ao afirmar que (fls.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

562/563, e-STJ): "segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...). Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. **Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.**

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. **Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a analise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de *Royalties* marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.**

9. **Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.**

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência

Neste sentido, **acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST=MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.943 - RN (2017/0038862-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MINERÁRIO. ROYALTIES. LEI 7.990/1989. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. RECEBIMENTO DE MATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS ROYALTIES DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DA MUNICIPALIDADE DE ROYALTIES DE ORIGEM MARÍTIMA DE FORMA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS.
>
> PRECEDENTE DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum deste Relator que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela parte ora agravante, haja vista o provimento do Recurso da parte adversa. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
>
> A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 2. Verifica-se que os fundamentos fáticos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexiste qualquer óbice da Súmula 7/STJ, na esteira do seguinte julgado do STJ: (AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016).
>
> 3. É fato incontroverso que o ora agravante possui instalação de embarque e desembarque em seu território, mas que esta não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo. Também não se discute que

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

o Município de Felipe Guerra-RN já recebe parcela da distribuição de royalties por três diferentes razões: a) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres; b) possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre; e c) pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte. A controvérsia se restringe, única e exclusivamente, a uma questão jurídica, qual seja, a tese defendida pelo Município de que, por ser possuidor de instalações de embarque de desembarque de óleo bruto e gás natural, faz jus à repartição da parcela de royalties de 5% referente tanto à produção terrestre como à marítima, independentemente de suas instalações receberem apenas petróleo e gás de origem terrestre.

4. Conforme consagrado na sentença e no Acórdão de Segunda instância: "o município autor não deter qualquer instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de origem marítima, mas apenas de origem terrestre, não transitando, ademais, qualquer petróleo ou gás natural de origem marítima sobre o seu território" e "O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre". Verifica-se, pois, nos termos do acórdão, que o município não possui instalação de embarque "marítima" e já recebe os royalties relativos a instalação "terrestre".

TESE JURÍDICA A SER ANALISADA PELO STJ

5. A tese e a conclusão jurídicas estão bem explicitadas no Acórdão do Tribunal de origem: "o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento dos royalties advindos da plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre" (fl. 533, e-STJ). "Dessa forma, forçoso concluir que independente da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município deve receber os royalties oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima" (fl.561, e-STJ)

6. Como se percebe, não se discutem provas, até porque os fatos são incontroversos: a) a municipalidade possui instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem apenas "terrestre"; b) o município não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor "marítimo"; c) o município já recebe os royalties decorrentes da extração de origem "terrestre". Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelas instâncias de origem, não se há de falar em reexame de matéria fática, mas de revaloração jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

DECISÕES DO STJ TRAZIDAS PELO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O PRESENTE CASO FÁTICO

7. Vale ressaltar, que as decisões do STJ colacionadas nas razões do Agravo (REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE), relativas à aplicação da Súmula 7/STJ, não se amoldam ao presente caso, tendo em vista que neste, diversamente do ocorrido naqueles julgados, não se discute a origem dos hidrocarbonetos (se terrestre ou marítimo), questão, aqui, já definida no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

8. Por outro lado, o recurso possui razões pertinentes e compatíveis com a fundamentação apresentada no aresto hostilizado, não se subsumindo à hipótese da Sumula 283/STJ. Deveras, não procede a alegativa de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

que inocorreu a impugnação do fato específico de o município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser 'considerado município limítrofe...". Entrementes, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi devidamente refutada, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação.

CRITÉRIO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

9. Argui, ainda, a ANP violação ao artigo 7º da Lei 7.990/1989 e ao artigo 49 da Lei 9.478/1997, referentes ao pagamento dos royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto. Discute-se a possibilidade de pagamento dos royalties advindos da extração em plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque apenas de origem terrestre.

10. O Município de Felipe Guerra já recebe royalties, por nele se localizarem estações coletoras que guardam a produção de poço produtor terrestre.

Entretanto, não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de royalties de 5% relacionada tanto à produção terrestre quanto à produção marítima, independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.

11. Verifica-se que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição dessa compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber royalties "marítimos" em razão das estações coletoras de hidrocarboneto "terrestre" que possui hipótese claramente não contemplada pela lei. O Tribunal de origem chama essa tese do município de unicidade dos royalties.

CRITÉRIO DA "UNICIDADE" DOS ROYALTIES

12. No entanto, a interpretação que se deve dar a esse hipotético princípio da unicidade dos royalties deve ser distinta da conferida pelo Tribunal a quo, doravante entendendo-se que todos os municípios do País devem ser tratados de forma igualitária. Isso posto, a regra legal é: instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar royalties relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra. Assim, o acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação aos demais municípios do País, que recebem de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.

13. Assim, entende-se que a distribuição de royalties por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe royalties referentes a essa localização, incongitável ganhar royalties decorrentes de lavra marítima, quando não realiza essa exploração, entendimento que o faria levar vantagem sobre outros municípios.

14. Se o município é receptor de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não faz jus ao pagamento de royalties marítimos, sob o fundamento da vinculação da receita à origem, terrestre ou marítima, da extração dos

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

hidrocarbonetos.

Nessa mesma linha de compreensão: REsp 1.452.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2018; AgInt no REsp 1.516.546/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.6.2017; AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp 1.501.942/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; e REsp 1.375.539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013.

15. A distribuição de royalties pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre, devendo receber apenas dessa origem. Dessa feita, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP e, nessa parte, deu-lhe provimento.

16. Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconheceu a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de royalties marítimos, entendeu-se, irreproxavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos royalties marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.

17. Agravo Interno não provido.

Houve interposição de Embargos de Declaração requerendo-se ao STJ, em síntese:

Desta feita, considerando os vícios apresentados no acórdão embargado, pugna-se:

1. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para:

a) Sanear a omissão quanto ao ponto do acordão do TRF5, que faz expressa vinculação ao precedente da Segunda Turma do eg. STJ, no Resp n. 1.375.539/AL, referente ao Município de Marechal Deodoro/AL, e, após suprido o vício seja decretada a inadmissibilidade do Recurso Especial por em razão da súmula 07 do STJ e súmula 283 do STF, eis que o reexame da compatibilidade do caso dos autos com o precedente citado tratar de matéria fatia não impugnada;

b) Sanar erro de fato, corrigindo as premissas equivocadas do acórdão embargado, verificando que o caso dos autos é idêntico aos precedentes nos REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE, por idênticas premissas fáticas e jurídicas, sendo necessário a aplicação do mesmo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

entendimento com inamissãao do recurso especial, de modo a resguardar a segurança jurídica, mantendo a coerência do entendimento dessa Colenda Corte;

c) Esclarecer a obscuridade apontada quando as diferentes formas de distribuição dos royalties (parcelas até 5% e acima de 5%) para que, dessa vez, analisando expressamente as distinções dos critérios legais aplicáveis às diferentes rubrica dos royalties, seja dado efeitos infringentes e declarado a correção do acordão do TRF5 e negado provimento ao recurso especial;

d) Sanar os demais erros de fato apontados, tendo em vista o uso de premissas fáticas equivocadas para a aplicação de precedentes que não se amoldam ao caso.

2. reconhecidos os vícios supramencionados, seja reformada a decisão embargada e atribuídos os efeitos infringentes decorrentes, de modo a dar provimento ao Agravo Interno do Município e, consequentemente:

I. Negar admissibilidade ao Recurso Especial da ANP, por esbarrar na Súmula 7 do STJ, mantendo o acordão do TRF da 5ª Região, que reconheceu o direito do Município ao percebimento dos royalties provenientes da lavra marítima, em face de dois fundamentos fáticos; a existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, e, por ser "considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental;

II. Assim não entendendo, negar provimento ao Recurso Especial da ANP, mantendo o acordão do TRF da 5ª Região que reconheceu o direito do Município ao percebimento dos royalties provenientes da lavra marítima, tendo em vista a existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, bem como por pertencer à Zona Limítrofe à plataforma continental, sofrendo os impactos da exploração, nos termos dos artigos 7º da Lei n. 7.990/89, e 17 e 18 do Decreto 01/91, e precedentes desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 1.497-1.517.

É o **relatório.**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.943 - RN (2017/0038862-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2019.

Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ que negou provimento a Agravo Interno interposto contra decisão que julgou prejudicado o Recurso Especial aviado pela parte ora embargante, haja vista o provimento do Recurso Especial da parte embargada.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

1 - Votos-Vista dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fernandes

Após a apresentação do Voto, por este relator, os ínclitos Ministro Mauro Campbell Marques e Ministro Og Fernandes proferiram laboriosos Votos-Vista, em que teceram comentários valorosos para o melhor esclarecimento da questão. Tais ponderações, entretanto, só vêm fortalecer o entendimento esposado no acórdão embargado, uma vez que as questões levantadas poderão ser esclarecidas, levando ao aprofundamento das razões ora esposadas.

Ambos os Votos-Vista corroboram os argumentos dos Aclaratórios, apontando a inviabilidade de conhecimento do Recurso Especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, haja vista a omissão ante os óbices dos enunciados 7 e 283 da Súmula do STJ e do STF, respectivamente. O em. Ministro Og Fernandes ainda ressalta a obscuridade do acórdão quanto à disciplina legal do pagamento de *royalties* no presente caso.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não contém omissões, contradições ou obscuridades, ratificando-se o seu julgamento quando consignou que a

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

distribuição de *royalties* pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre, devendo receber apenas dessa origem. Assim, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP e, nessa parte, deu-lhe provimento.

Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconhece a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de *royalties* marítimos, entendeu-se, irreprochavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos *royalties* marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.

No que tange aos argumentos expendidos em Agravo Interno, obtempera-se que os fundamentos fáticos e assertivas já estavam devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexiste óbice da Súmula 7/STJ, na esteira do seguinte julgado desta Corte Superior:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).
>
> 2. **Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

11 da Lei nº 8.429/92.

4. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016) (grifos acrescidos)

Dessarte, é fato incontroverso que o ora agravante possui instalação de embarque e desembarque em seu território, mas que esta não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo.

Também não se discute que o Município de Felipe Guerra/RN já recebe parcela da distribuição de *royalties* por três diferentes razões: I) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres; II) contar com instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre; e III) pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte.

A controvérsia se restringe, única e exclusivamente, a uma questão jurídica, qual seja, a tese defendida pelo Município de que, por ser possuidor de instalações de embarque e de desembarque de óleo bruto e gás natural, faz jus à repartição da parcela de *royalties* de 5% referente tanto à produção terrestre como à produção marítima, independentemente de suas instalações receberem apenas petróleo e gás de origem terrestre.

Vale ressaltar, ainda, que as decisões colacionadas nas razões do Agravo não se amoldam ao presente caso, tendo em vista que neste – diversamente do ocorrido naqueles julgados — não se debate a origem dos hidrocarbonetos, questão já definida no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não se há de falar em reexame de matéria fática, mas de revaloração jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro quadrante, o recurso possui razões pertinentes e compatíveis com a fundamentação apresentada no aresto hostilizado, não se subsumindo à hipótese da Súmula 283/STJ.

Deveras, não procede a alegativa de que não ocorreu a impugnação do fato específico "de o município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser 'considerado município limítrofe...".

Para demonstrar a total insubsistência de tal argumento, basta trazer à colação o seguinte trecho do Agravo interposto pela ANP:

> [...] Sendo uma compensação financeira, com natureza semelhante à de uma indenização, não há nenhuma justificativa para que o município que nenhuma relação tenha com a produção na plataforma continental (marítima), que nenhuma influência sofra dela, seja beneficiário dos royalties dela decorrentes, tendo em vista a natureza indiscutivelmente compensatória do benefício.
>
> Este é o caso do Município de FELIPE GUERRA/RN, que possui instalação que movimenta apenas hidrocarbonetos de origem terrestre, não sendo afetado em nada pela produção ocorrida na plataforma continental, e que por esta razão não foi beneficiado, pela Lei, por royalties da parcela relativa à produção marítima.
>
> No caso presente, as instalações localizadas no Município recorrido não geram nenhum "nível de comprometimento" com a produção de petróleo e gás ocorrida na Plataforma Continental, pois estas instalações apenas movimentam hidrocarboneto retirado de poços terrestres, e por esta razão a ANP repassa ao Município os royalties em razão destas instalações. O acolhimento da pretensão do município implicaria a alteração da natureza das compensações financeiras (royalties), conceito este compartilhado historicamente e em âmbito internacional.[...]

Por conseguinte, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi devidamente refutada, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação.

Argui, ainda, a ANP violação ao art. 7º da Lei 7.990/1989 e ao art. 49 da Lei 9.478/1997, referentes ao pagamento dos *royalties* de acordo com a origem do hidrocarboneto.

Discute-se a possibilidade de pagamento dos *royalties* advindos da extração em plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque apenas de origem terrestre.

Informe-se que o Município de Felipe Guerra já recebe *royalties,* por nele se localizarem estações coletoras que recebem a produção de poço produtor terrestre. Entretanto, não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de *royalties* de 5% relacionada tanto à produção terrestre quanto à produção marítima, independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.

A retromencionada constatação está fixada no acórdão recorrido:

> 2. O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre, contudo, assevera possuir direito à percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (marítimo), haja vista ser detentor de instalação de embarque e desembarque (Estação Coletora Terrestre).
>
> 3. Por outro lado, a ANP aduz que os royalties decorrentes da exploração da plataforma continental apenas é devido aos Municípios que detém instalação de embarque e desembarque pela qual circulem hidrocarbonetos de origem marítima.
>
> (...) 15. Assim, resta cristalino o entendimento de que o repasse dos royalties, no que diz respeito às hipóteses dos art. 17, III e art. 18, II, decorre da existência de instalações de embarque e desembarque 'onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás natural'. Dessa forma, forçoso concluir que independentemente da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município detentor deve receber os royalties oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima.
>
> 16. Ora, não havendo qualquer dúvida acerca da existência, no território do Município apelante, de Estações Coletoras Terrestres de Campos Produtores, o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto n° 01/91, configura "instalação de embarque ou desembarque", são devidos os royalties decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do mencionado Decreto." (cf. Acórdão - e-STJ – fls. 557/573 – grifos nossos)

De antemão, obtempere-se que os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. Parte-se, pois, da mesma premissa fática que consta do acórdão impugnado, não havendo falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Para melhor aferição da situação concreta, imperiosa se faz a análise da legislação referente ao caso. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1°, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos *royalties*. Nesse contexto, a Lei 7.990/1989 – que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST^ JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva – alterou o art. 27 da Lei 2.004/1953, dispondo:

> Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo obedecidos os bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, seguintes critérios:
>
> I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
>
> II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
>
> III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
>
> § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações ; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.
>
> (...) § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Nessa linha, a tese defendida pelo recorrido é a de que a lei, ao referir-se à instalação de embarque e desembarque, não teria feito distinção acerca da origem do petróleo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

e do gás que passam pela instalação. Assim, de acordo com esse entendimento, qualquer município que possua instalação de embarque e desembarque deveria receber *royalties* de origem tanto marítima quanto terrestre.

Não obstante, verifica-se que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição dessa compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber *royalties* "marítimos" em razão das estações coletoras de hidrocarboneto "terrestre" que possui, hipótese que a lei claramente não contempla.

Todos os municípios do País devem ser tratados de forma igualitária. Isso posto, a regra é: no caso de instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre, devem angariar *royalties* relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas se movimentam pelas duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra. Portanto, o acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação aos demais municípios do País, que recebem de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.

Assinale-se que, consoante os regramentos da ANP, cada município pode se enquadrar em um ou diversos dos critérios acima e receber *royalties* cumulativamente por todos eles. Entretanto, o enquadramento em cada um depende do preenchimento de requisitos determinados pelas normas vigentes, não bastando ao município a condição genérica de ser prejudicado pela lavra de petróleo e gás.

Tal enquadramento depende do tipo de afetação (se possui poços terrestres, se é confrontante com campos marítimos produtores, se pertence à zona principal ou secundária de produção, se possui instalações de embarque e desembarque, a origem do hidrocarboneto movimentado por estas instalações, etc.).

Isto posto, entende-se que a distribuição de *royalties* por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o embargante possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe *royalties* referentes a essa localização, não há que cogitar de ganhar *royalties* decorrentes de lavra marítima, pois, na realidade, não realiza essa exploração

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

e ainda estaria a levar vantagem sobre outros municípios.

O STJ tem sufragado o entendimento predominante no TRF da 5ª Região de que, se o município é receptor de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não faz jus ao pagamento de *royalties* marítimos.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO MARÍTIMA. ESTAÇÃO COLETORA DE PETRÓLEO E GÁS. PROVA PERICIAL QUE ATESTA O RECEBIMENTO DE MATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. REEXAME.
>
> IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 07/STJ.
>
> AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso concreto, o Tribunal de Origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que o recorrente é receptor de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não fazendo jus ao pagamento de royalties marítimos, nos termos doa art. 49, II, d, da Lei 9.784/97.
>
> 2. Nesse contexto, a inversão dessa conclusão demandaria nova sindicância nos elementos de prova dos autos, providência essa inconciliável com a via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ
>
> (AgRg no AREsp 282.720/SE. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. DJe 26/5/2014)

Desse modo, a distribuição de *royalties* pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre, devendo receber apenas dessa origem.

Dessa feita, **correto o acórdão da Segunda Turma do STJ que negou provimento ao Agravo Interno.**

2 - Ausência de omissão

a) Não incidência da Súmula 7/STJ

Forçoso reconhecer o acerto do acórdão embargado, quando entende que não há nenhuma necessidade de rever o conjunto fático-probatório dos autos, para que se analise

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

a tese trazida pela ANP em seu Recurso Especial. 1493

Nesse sentido, está consignado no acórdão ora embargado:

> Informe-se que o Município de Felipe Guerra já recebe royalties, por nele se localizarem estações coletoras que recebem a produção de poço produtor terrestre.Entretanto, não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de royalties de 5% relacionada tanto à produção terrestre quanto à produção marítima, **independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.**
>
> A retromencionada constatação está fixada no acórdão recorrido:
>
> [...]
>
> **De antemão, obtempere-se que os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor na análise probatória. Parte-se, pois, da mesma premissa fática que consta do acórdão impugnado, não havendo falar em incidência da Súmula 7/STJ.**

Com efeito, as premissas fáticas estão firmadas na **sentença e no acórdão** recorrido.

Confira-se:

> "A legislação faz, pois, clara divisão quanto à destinação dos royalties, separando em dois grupos os valores a ser distribuídos, por critérios diferentes. Tal divisão leva em conta a origem do hidrocarboneto produzido, a fim de determinar quais os beneficiários de cada parcela.
>
> No caso, **o Município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por: a) pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal** do Estado do Rio Grande do Norte, fazendo jus à parte da parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei n.º 9.478/97 c/c art. 7.º da Lei n.º 7.990/89 c/c art. 20, § 2.º, inciso IIII do Decreto n.º 01/91; **b) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres** de Asa Branca, Boa Esperança, Leste de Poço Xavier, Poço Xavier e Varginha, fazendo jus às parcelas de 5%, de acordo com o art. 48 da Lei n.º 9.478/97, e acima de 5%, nos termos do art. 49, inciso I, alínea "b, da Lei n.º 9.478/97; e **c) possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre**, de acordo com art. 48 da Lei n.º 9.478/97 c/c art. 7.º da Lei n.º 7.990/89 c/c art. 19, do Decreto n.º 01/91, e nos termos do art. 49, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 9.478/97, a saber: Estação Coletora Central de Leste de Poço Xavier, Estaçã o Coletora de Varginha, Ponto de Coleta de Poço Xavier e Ponto de Coleta de Boa Esperança, como demonstrado pela ANP em sua contestação. **Consta dos autos, ainda, que atualmente apenas a Estação Coletora Central do Leste de Poço Xavier**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

vem apresentando movimentação de petróleo e gás natural, bem como que os hidrocarbonetos movimentados são todos de origem terrestre.

[...] **Incontroverso nos autos que o município autor não detém qualquer instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de origem marítima,** mas apenas de origem terrestre, não transitando, ademais, qualquer petróleo ou gás natural de origem marítima sobre o seu território, não há como admitir-se bom direito à pretensão." (cf. Sentença - e-STJ – fls. 176/182 – destaque no original)

"2. O **Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre,** contudo, assevera possuir direito à percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (marítimo), haja vista ser detentor de instalação de embarque e desembarque (Estação Coletora Terrestre).

3. Por outro lado, **a ANP aduz que os royalties decorrentes da exploração da plataforma continental apenas é devido aos Municípios que detém instalação de embarque e desembarque pela qual circulem hidrocarbonetos de origem marítima.**

4. Sendo assim, o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento dos royalties advindos da plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre.

[...]

7. Da análise dos preceitos supracitados, observa-se a fixação de critérios legais distintos para a distribuição dos royalties oriundos da exploração de gás natural e petróleo.

8. Pelo primeiro critério, os royalties foram separados levando-se em consideração a origem da extração. Se a exploração for terrestre, incide o caput do art. 27, devendo a distribuição dos royalties obedecer aos parâmetros ali definidos, se a exploração for decorrente da plataforma continental, ou seja, marítima, o dispositivo legal aplicável será o § 4º da Lei nº 7.990/89.

9. O segundo critério baseia-se na existência de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque" no território dos Municípios. Contudo, a norma supracitada não vincula o direito ao recebimento de royalties à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque, como defende a ANP.

10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.

[...] 15. Assim, resta cristalino o entendimento de que o repasse dos royalties, no que diz respeito às hipóteses dos art. 17, III e art. 18, II, decorre da existência de instalações de embarque e desembarque 'onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás natural'. Dessa forma, **forçoso concluir que independentemente da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município detentor deve receber os royalties oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima.**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

> 16. Ora, não havendo qualquer dúvida acerca da existência, no território do Município apelante, de Estações Coletoras Terrestres de Campos Produtores, o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/91, configura "instalação de embarque ou desembarque", são devidos os royalties decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do mencionado Decreto." (cf. Acórdão - e-STJ – fls. 557/573 – destaque no original).

Como se observa, as premissas fáticas foram definidas nas instâncias ordinárias. É fato incontroverso nos autos que o Município de Felipe Guerra/RN possui instalação de embarque e desembarque em seu território (Estação Coletora Central de Leste de Poço Xavier), a qual se enquadra no conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural nos termos do Decreto 1/1991.

Essa instalação movimenta hidrocarbonetos de diversos poços produtores terrestres situados no próprio município e/ou municípios vizinhos. Entretanto, não movimenta nenhum petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo.

É também incontroverso nos autos que o Município de Felipe Guerra/RN já recebe parcela da distribuição de *royalties* por três diferentes razões:

> 1) Possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres de Asa Branca, Boa Esperança, Leste de Poço Xavier, Poço Xavier e Varginha, fazendo jus às parcelas de 5%, de acordo com o art. 48 da Lei nº 9.478/97, e acima de 5%, nos termos do art. 49, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.478/97; e
>
> 2) Possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre, de acordo com art. 48 da Lei nº 9.478/97 c/c art. 7º da Lei nº 7.990/89 c/c art. 19, p.u., do Decreto nº 01/91, e nos termos do art. 49, inciso I, alínea "c" da Lei nº 9.478/97, a saber: Estação Coletora Central de Leste de Poço Xavier, Estação Coletora de Varginha, Ponto de Coleta de Poço Xavier e Ponto de Coleta de Boa Esperança. Neste ponto cumpre registrar que atualmente apenas a Estação Coletora Central de Leste de Poço Xavier vem apresentando movimentação de petróleo e gás natural.
>
> 3) Pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte, fazendo jus à parte da parcela de 5% dos

Não satisfeito com essas três parcelas que lhe são pagas mensalmente, o Município embargante defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de *royalties* de 5% referente tanto à produção terrestre como à produção marítima, independentemente de as suas

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

instalações receberem apenas petróleo e gás de origem terrestre.

É essa a tese defendida pelo Município recorrido: a de que a lei, ao referir-se a "instalação de embarque e desembarque", não teria feito distinção sobre a origem do petróleo e do gás que passam pela referida instalação. Dessarte, de acordo com esse entendimento, qualquer município que possua uma instalação de embarque e desembarque deveria receber *royalties* tanto de origem marítima quanto de origem terrestre.

Fixados esses pontos de ordem fática, que são incontroversos nos autos, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ. Não há, pois, nenhum vício no acórdão ora embargado.

b) Não incidência da Súmula 283/STF – Inexistência de fundamentos não atacados

Da mesma sorte, não há falar em vícios quanto à não incidência da Súmula 283/STF.

Alega-se que não foi rebatido no Recurso Especial da ANP o fundamento do Tribunal de origem de que o município de Felipe Guerra/RN, "além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental".

Como bem pontuado pelo aresto embargado:

> Não procede a alegativa de que não ocorreu a impugnação do fato específico de "o município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser 'considerado município limítrofe...".
>
> Para demonstrar a total insubsistência de tal argumento, basta trazer à colação o seguinte trecho do agravo interposto pela ANP:
>
> [...] Sendo uma compensação financeira, com natureza semelhante à de uma indenização, não há nenhuma justificativa para que o município que nenhuma relação tenha com a produção na plataforma continental (marítima), que nenhuma influência sofra dela, seja beneficiário dos royalties dela decorrentes, tendo em vista a natureza indiscutivelmente compensatória do benefício. Este é o caso do Município de FELIPE GUERRA/RN, que possui instalação que movimenta apenas hidrocarbonetos de origem terrestre, não sendo afetado em nada pela produção ocorrida na plataforma continental, e que por esta razão não foi beneficiado, pela Lei, por royalties da parcela relativa à produção marítima. No caso presente, as instalações localizadas no Município recorrido não

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

> geram nenhum "nível de comprometimento" com a produção de petróleo e gás ocorrida na Plataforma Continental, pois estas instalações apenas movimentam hidrocarboneto retirado de poços terrestres, e por esta razão a ANP repassa ao Município os royalties em razão destas instalações. O acolhimento da pretensão do município implicaria a alteração da natureza das compensações financeiras (royalties), conceito este compartilhado historicamente e em âmbito internacional.[...] Nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi evidamente refutada, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação.

Como se vê, não se cogita em óbice da Súmula 283/STJ ou qualquer mácula no acórdão embargado.

c) ausência de vícios no acórdão embargado

O Município autor busca fundamentar seu pedido em uma interpretação ao art. 7.º da Lei 7.990/1989 que afirma que os municípios que possuam, em seu território, "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural" devem receber *royalties* de lavra terrestre e marítima, cumulativamente, independentemente da origem do hidrocarboneto movimentado nestas instalações.

Ao utilizar a mencionada expressão, a lei certamente não se referiu à origem do hidrocarboneto movimentado pelas instalações, mas à localização dessas instalações.

Neste sentido, a lei disciplina, no *caput*, a distribuição dos *royalties* em razão das instalações marítimas e terrestres (localização das instalações) que movimentam hidrocarbonetos da lavra terrestre (local da lavra), enquanto o § 4.º do mesmo dispositivo regula a distribuição desses *royalties* aos possuidores de instalações marítimas e terrestres (localização das instalações) que movimentam hidrocarboneto de origem marítima (local da lavra).

Dessa forma, como demonstrado, um município que possua instalações terrestres (estações coletoras) pode receber *royalties* da lavra marítima, desde que petróleo ou gás desta origem sejam movimentados por elas. Da mesma forma, instalações localizadas no mar podem receber *royalties* da lavra em terra, caso estas instalações movimentem hidrocarbonetos dessa origem. Em resumo, o que importa não é a localização da instalação, pois a lei não faz essa diferenciação, mas a origem do hidrocarboneto que nela circula, e tal

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

distinção é feita expressamente na Lei, que utiliza dois dispositivos (*caput* e § 4.º) para disciplinar diferentemente a distribuição dos *royalties*.

Esta interpretação é coerente com o princípio de que os *royalties* têm caráter compensatório, pois o grau de afetação de determinado município que possui instalações de embarque e desembarque está diretamente relacionado com a origem do petróleo ou gás que nelas são movimentados, sendo menos importante a localização dessas instalações.

A lei não faz diferenciação quanto à localização da instalação, que pode ser terrestre ou marítima, mas disciplina diferentemente a distribuição de *royalties* em razão da origem do hidrocarboneto movimentado, se terrestre (caput do art. 7.º da Lei n. 7.990/1989) ou marítimo (§ 4.º do mesmo dispositivo).

Percebe-se a intenção do embargante de rediscutir matéria de mérito. Logo, não se verificam vícios no julgado, máxime quanto ao art. 7º da Lei 7.990/1989, pagamento de *royalties* de acordo com a origem do hidrocarboneto; ao enquadramento legal do município de Felipe Guerra/RN para o recebimento de *royalties*.

Quanto à jurisprudência do STJ, ratifica-se que já houve a devida análise dos acórdão trazidos pelo embargante, tendo sido empregada no acórdão embargado a atual jurisprudência majoritária.

3 - Inexistência de obscuridade – disciplina legal dos *royalties* no presente caso

A Constituição da República trata da matéria referente aos *royalties* de forma direta, assegurando, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo no respectivo território, ou compensação financeira por tal exploração.

Atendendo ao dispositivo constitucional, foi editada a Lei 9.478/1997, que passou a disciplinar a participação governamental na produção de petróleo e gás natural. Em seu art. 45, a referida lei elenca as formas de participação governamental: 1) bônus de assinatura; 2) *royaltie*; 3) participação especial; e 4) pagamento pela retenção ou ocupação de área.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Ao tratar dos *royalties*, a lei determina que os valores a eles referentes sejam pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir do início da produção em cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural. Este percentual de 10% pode ser reduzido, no Edital de licitação para a concessão dos blocos exploratórios, até o mínimo de 5%, tendo em consideração os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Dessa forma, após o início da produção de petróleo ou gás natural em cada campo, a concessionária responsável é obrigada a depositar em conta do Tesouro Nacional o valor respectivo aos *royalties*, que pode variar de 5% a 10%, a depender da previsão do Edital de licitação. Esses valores são, posteriormente, distribuídos aos Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos da Administração Direta, segundo os critérios determinados no art. 49 da Lei 9.478/1997 e no art. 7º da Lei 7.990/1989.

O valor pago a título de *royalties* pelas empresas produtoras de petróleo e gás natural é dividido, pela Lei 9.478/1997, em duas partes: 1) parcela de 5% e 2) parcela acima de 5%, as quais são distribuídas a seus beneficiários segundo critérios diferentes (arts. 48 e 49).

Conforme determina a lei, a distribuição da parcela até 5% é disciplinada pela Lei 7.990/1989, enquanto a distribuição da parcela acima de 5% é regulada pela Lei 9.478/1997. Como exemplo, se em determinado caso o percentual fixado no Edital é de 10%, então 5% serão distribuídos conforme a Lei 7.990/1989 e os outros 5% conforme critérios da Lei 9.478/1997. Caso o Edital fixe o valor de 7% para o pagamento de *royalties*, 5% serão distribuídos aos beneficiários conforme critérios da Lei 7.990/1989 e os 2% restantes serão distribuídos utilizando-se os critérios da Lei 9.478/1997.

4 - O enquadramento legal do Município de Felipe Guerra/RN para o recebimento de *royalties*

Como referido, a distribuição de *royalties* é disciplinada por duas Leis, a Lei 7.990/1989 (relativamente à parcela de 5%) e a Lei 9.478/1997 (concernente à parcela acima de 5%).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

A primeira lei é regulamentada pelo Decreto 01/1991, ao passo que a segunda recebe disciplina infralegal por meio da Portaria ANP 29/2001.

A presente demanda discute apenas a parcela de 5%, prevista na Lei 7.990/1989 e no Decreto 01/1991, não se referindo à parcela acima de 5% (Lei 9.478/1997 e Portaria ANP 29/2001).

Consoante já exposto, a ANP reconhece que o Município de Felipe Guerra/RN está inserido na área exploratória e é afetado pela produção de petróleo e gás. Por esta razão, o município já é beneficiário de *royalties*, por se enquadrar em três critérios legais:

> a) Possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres de Asa Branca, Boa Esperança, Leste de Poço Xavier, Poço Xavier e Varginha, fazendo jus às parcelas de 5%, de acordo com o art. 48 da Lei nº 9.478/97, e acima de 5%, nos termos do art. 49, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.478/97; e
>
> b) Possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre, de acordo com art. 48 da Lei nº 9.478/97 c/c art. 7º da Lei nº 7.990/89 c/c art. 19, p.u., do Decreto nº 01/91, e nos termos do art. 49, inciso I, alínea "c" da Lei nº 9.478/97, a saber: Estação Coletora Central de Leste de Poço Xavier, Estação Coletora de Varginha, Ponto de Coleta de Poço Xavier e Ponto de Coleta de Boa Esperança. Neste ponto cumpre registrar que atualmente apenas a Estação Coletora Central de Leste de Poço Xavier vem apresentando movimentação de petróleo e gás natural.
>
> c) Pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte, fazendo jus à parte da parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei nº 9.478/97 c/c art. 7º da Lei nº 7.990/89 c/c art. 20, §2º, inciso III do Decreto nº 01/91;

Percebe-se que o recebimento dos *royalties* pelos motivos acima elencados se justifica na medida em que o município sofre influência das respectivas produções.

No primeiro caso, por possuir em seu território diversos poços produtores terrestres. No segundo, por ter em seu território instalações que recebem a produção desses poços produtores terrestres. E, no terceiro, por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado, sendo afetado por esta produção.

Não há, portanto, divergência nos presentes autos sobre o fato de ser o município afetado pela produção de petróleo e gás.

Ocorre que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição desta

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber *royalties* marítimos devido às estações coletoras de hidrocarboneto terrestre que possui, hipótese que a lei claramente não contempla.

Todos os municípios do País são tratados de forma igualitária: se as instalações que movimentam hidrocarboneto somente terrestre, recebem *royalties* relativos a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem apenas desta parcela; se movimentam das duas origens, recebem das duas parcelas, mar e terra.

5 - *Distinguishing*

Para justificar a dissidência de pensamento, o eminente Ministro Og Fernandes citou os seguintes precedentes do STJ:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.
>
> 1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.
>
> 2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.
>
> **3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.**
>
> 4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
>
> (REsp 1.375.539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima).

2. A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989, Decreto 01/1991 e Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas. Precedente: REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2013.

3. Firmou-se no STJ orientação de que o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.

4. In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991.

5. **Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.**

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES RELATIVOS À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. HIDROCARBONETOS ORIGINÁRIOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL (LAVRA MARÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM, ACERCA DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE ROYALTIES AO MUNICÍPIO, SEM O REEXAME

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 3% DO VALOR DA CAUSA NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4o. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme transcrição de fls. 454/456 dos autos, verifica-se que a matéria foi apreciada detidamente, perpassando por toda a legislação de referência dos royalties, em especial pelas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997 e pelo Decreto 01/1991, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento da alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89) está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado (REsp. 1.115.194/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.6.2011).

4. **Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários a determinar a obrigatoriedade de pagamento de royalties ao Município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.**

5. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, as peculiaridades do caso, o trabalho desenvolvido pelo patrono, e tratando-se de recurso interposto contra acórdão proferido antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a fixação em 3% do valor da causa não importa em violação do art. 20, § 4o. do CPC/1973. Quanto à possibilidade de determinação do referido percentual, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.412.653/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.5.2016; AgRg no AREsp. 692.880/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 14.12.2015 e AgRg no REsp. 1.226.683/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25.10.2013.

6. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST[illegible] JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

PROVIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os argumentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes. 2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

3. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, na hipótese, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.713.830/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019)

Nos casos retrocitados, figura em comum a aplicação do enunciado da Súmula 7 deste egrégio STJ. Contudo, esse fator não faz com que todas as situações sejam idênticas ao presente caso. Como sobejamente demonstrado, aqui não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porque a premissa de que o Município de Felipe Guerra não produz petróleo de fonte marítima foi reconhecida, expressamente, no acórdão a *quo*. O aresto de segundo grau, entretanto, deu nova interpretação aos fatos e aplicou solução jurídica distinta.

6 - Conclusão

Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado. As alegações do embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Destaque-se que o CPC impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

*Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos **possíveis** de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível,* de lege lata, *rejeitarem-se, por exemplo, embargos de*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (*Código de Processo Civil Comentado,* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016)

Além disso, é de conhecimento geral que os Aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais.

Com esse compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reforça-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito a multa prevista no Código de Processo Civil.**

É o **voto.**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST'A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, **o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.**

2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de *royalties* advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.

3. Ao dirimir a questão sobredita, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, in verbis: "(...) 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST**1A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

exploração do gás/petróleo. 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta **omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF**. Com efeito, a analise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de *Royalties* Marítimos ao Município de Felipe Guerra **se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial.**

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos *Royalties* Marítimos à municipalidade, **não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região,** ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): "segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...). Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

exploração da plataforma continental".

7. **Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.**

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejulgamento da causa ou o seu reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. **Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a analise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de *Royalties* marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.**

9. **Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.**

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência

Neste sentido, **acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, com toda cortesia ao bem lançado voto do Rel. Min. Herman Benjamin, venho propor nesta assentada voto divergente nestes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Felipe Guerra/RN.

1. HISTÓRICO PROCESSUAL

Com efeito, o caso trazido a lume, diz respeito à oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido (fls. 1.318/1.333, e-STJ) no julgamento do Agravo Interno no Agravo Interno em Recurso Especial, cuja ementa estabelece *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MINERÁRIO. *ROYALTIES*. LEI 7.990/1989. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES TERRESTRES DE

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST ? JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. RECEBIMENTO DE MATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS *ROYALTIES* DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DA MUNICIPALIDADE DE *ROYALTIES* DE ORIGEM MARÍTIMA DE FORMA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS. PRECEDENTE DO STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* deste Relator que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela parte ora agravante, haja vista o provimento do Recurso da parte adversa. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

2. Verifica-se que os fundamentos fáticos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexiste qualquer óbice da Súmula 7/STJ, na esteira do seguinte julgado do STJ: (AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016).

3. É fato incontroverso que o ora agravante possui instalação de embarque e desembarque em seu território, mas que esta **não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo.** Também não se discute que o Município de Felipe Guerra/RN já recebe parcela da distribuição de *royalties* por três diferentes razões: a) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres; b) possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre; e c) pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte. **A controvérsia se restringe, única e exclusivamente, a uma questão jurídica, qual seja, a tese defendida pelo Município de que, por ser possuidor de instalações de embarque de desembarque de óleo bruto e gás natural, faz jus à repartição da parcela de *royalties* de 5% referente tanto à produção terrestre como à marítima, independentemente de suas instalações receberem apenas petróleo e gás de origem terrestre.**

4. Conforme consagrado na sentença e no Acórdão de Segunda instância: *"o município autor não deter qualquer instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de origem marítima, mas apenas de **origem terrestre**, não transitando, ademais, qualquer petróleo ou gás natural de origem marítima sobre o seu território"* e *"O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre"*. Verifica-se, pois, nos termos do acórdão, que o município não possui instalação de embarque "marítima" e já recebe os *royalties* relativos a instalação "terrestre".

TESE JURÍDICA A SER ANALISADA PELO STJ

5. A tese e a conclusão jurídicas estão bem explicitadas no Acórdão do Tribunal de origem: *"o cerne da presente controvérsia cinge-se à **possibilidade de pagamento dos royalties** advindos da plataforma continental a **município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre**"* (fl. 533, e-STJ). *"Dessa forma, forçoso concluir que independente da **origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município deve receber os royalties oriundos** tanto da extração terrestre quanto da **marítima**"* (fl.561,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

e-STJ)

6. Como se percebe, não se discutem provas, até porque **os fatos são incontroversos: a) a municipalidade possui instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem apenas "terrestre"; b) o município não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor "marítimo"; c) o município já recebe os *royalties* decorrentes da extração de origem "terrestre"**. Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelas instâncias de origem, não se há de falar em reexame de matéria fática, mas de revaloração jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

DECISÕES DO STJ TRAZIDAS PELO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O PRESENTE CASO FÁTICO

7. Vale ressaltar, que as decisões do STJ colacionadas nas razões do Agravo (REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE), relativas à aplicação da Súmula 7/STJ, não se amoldam ao presente caso, tendo em vista que neste, diversamente do ocorrido naqueles julgados, **não se discute a origem dos hidrocarbonetos (se terrestre ou marítimo), questão, aqui, já definida no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.**

PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

8. Por outro lado, o recurso possui razões pertinentes e compatíveis com a fundamentação apresentada no aresto hostilizado, não se subsumindo à hipótese da Sumula 283/STJ. Deveras, não procede a alegativa de que inocorreu a impugnação do fato específico *de o município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser considerado município limitrofe...*". Entrementes, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi devidamente refutada, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação.

CRITÉRIO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*

9. Argui, ainda, a ANP violação ao artigo 7º da Lei 7.990/1989 e ao artigo 49 da Lei 9.478/1997, referentes ao pagamento dos *royalties* de acordo com a origem do hidrocarboneto. Discute-se a possibilidade de pagamento dos *royalties* advindos da extração em plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque apenas de origem terrestre.

10. O Município de Felipe Guerra já recebe *royalties*, por nele se localizarem estações coletoras que guardam a produção de poço produtor terrestre. Entretanto, não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de *royalties* de 5% relacionada tanto à produção terrestre quanto à produção marítima, independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.

11. Verifica-se que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição dessa compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber *royalties* "marítimos" em razão das estações coletoras de hidrocarboneto "terrestre" que possui hipótese claramente não contemplada pela lei. O Tribunal de origem chama essa tese do município de *unicidade dos royalties*.

CRITÉRIO DA "UNICIDADE" DOS *ROYALTIES*

12. No entanto, a interpretação que se deve dar a esse hipotético princípio da *unicidade dos royalties* deve ser distinta da conferida pelo Tribunal *a quo*, doravante entendendo-se que todos os municípios do País devem ser tratados de forma

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

igualitária. Isso posto, a regra legal é: instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem ingressar *royalties* relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra. **Assim, o acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação aos demais municípios do País, que recebem de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.**

13. Assim, entende-se que a distribuição de *royalties* por instalação de embarque e desembarque depende da **origem do hidrocarboneto** que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe *royalties* referentes a essa localização, incongitável ganhar *royalties* decorrentes de lavra marítima, quando não realiza essa exploração, entendimento que o faria levar vantagem sobre outros municípios.

14. Se o município é receptor de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não faz jus ao pagamento de *royalties* marítimos, sob o fundamento da vinculação da receita à origem, terrestre ou marítima, da extração dos hidrocarbonetos. Nessa mesma linha de compreensão: REsp 1.452.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2018; AgInt no REsp 1.516.546/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.501.910/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.6.2017; AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp 1.501.942/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; e REsp 1.375.539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013.

15. A distribuição de *royalties* pelo critério *"instalações de embarque e desembarque"* deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, **as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre**, devendo receber apenas dessa origem. Dessa feita, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP e, nessa parte, deu-lhe provimento.

16. Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconheceu a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de ***royalties* marítimos**, entendeu-se, irreprovavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos *royalties* marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.

17. Agravo Interno não provido.

No bojo destes aclaratórios, sustenta a municipalidade a presença de vícios processuais insuperáveis que acarretam em seu entender a infringência aos comandos dos artigos 489, § 1º, e, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante perquire efeitos infringentes ao alegar a omissão do acórdão recorrido, pois, em suas razões afirma que o apelo especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo não merecia ser conhecido perante esta Corte, em razão da presença dos óbices contidos nas Súmulas n. º 7/STJ e n. º 283/STF,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

bem como, na ofensa aos artigos 7º, da Lei 7.990/1989, 17 e 18 do Decreto 01/1991.

Às fls. 1.497/1.517 (e-STJ), a embargada, a Agência Nacional do Petróleo rebateu os fundamentos lançados nestes aclaratórios, afirmando ser incólume o acórdão recorrido.

Preliminarmente, o tema debatido nestes autos, e reiterado nestes embargos de declaração, se referem a respeito do regime jurídico na definição da distribuição de *royalties* advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.

Ao dirimir a questão sobredita, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de *royalties* marítimos, por dois critérios bem delimitados no acórdão: (i) um, em razão da existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de hidrocarbonetos em seu território; e, (ii) dois, pelo fato da municipalidade ser considerada região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, *in verbis:*

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. CF, ART. 20, § 1º, LEI 2.004/53, LEI 7.990/89 E DECRETO 01/91. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS ROYALTIES DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DE ROYALTIES DE ORIGEM MARÍTIMA. RECEBIMENTO DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE FELIPE GUERRA/RN contra sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara da SJ/RN que, no âmbito da ação ordinária PJE 0801254-62.2013.4.05.8400, julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial, tendo em vista o fato de o município autor não deter qualquer instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de origem marítima, mas apenas de origem terrestre, não transitando, ademais, qualquer petróleo ou gás natural de origem marítima sobre o seu território.
>
> 2. O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre, contudo, assevera possuir direito à percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (marítimo), haja vista ser detentor de instalação de embarque e desembarque (Estação Coletora Terrestre).
>
> 3. Por outro lado, a ANP aduz que os royalties decorrentes da exploração da plataforma continental apenas é devido aos Municípios que detém instalação de embarque e desembarque pela qual circulem hidrocarbonetos de origem marítima.
>
> 4. Sendo assim, o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento dos royalties advindos da plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre.
>
> 5. A Lei nº 7.990/89 que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, alterou o art. 27 da Lei nº 2004/53 estabelecendo a fixação de critérios legais distintos para a distribuição dos royalties oriundos da exploração de gás natural e petróleo. Pelo primeiro critério, os royalties foram separados levando-se em consideração a origem da extração. Se a exploração for terrestre, incide o caput do art. 27, devendo a distribuição dos royalties obedecer aos parâmetros ali definidos. se a exploração for decorrente da plataforma continental, ou seja, marítima, o dispositivo legal aplicável será o § 4º da Lei nº 7.990/89. O segundo critério baseia-se na existência de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque" no território dos Municípios.

6. Não faz o referido diploma legal restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, restando evidente que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de "0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem ", não restou estabelecida instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nas respectivas instalações de embarque e desembarque.

7. Se o legislador quisesse, de fato, impor a restrição defendida pela ANP, teria sido expresso nesse sentido. Ora, não pode haver limitação ao alcance da norma legal, não há que se fazer uma interpretação restritiva, no caso em apreço, em detrimento da amplitude da expressão literal do preceito legal em análise. Com efeito, deve-se buscar o verdadeiro sentido do texto normativo, sem desprezo da composição gramatical da norma interpretada. Cada palavra introduzida numa composição normativa deve ser compreendida como intenção do legislador, devendo ser considerada em sua essência. Sendo assim, não estabelecendo, a Lei nº 7990/89, qualquer restrição ao pagamento dos royalties em virtude da origem e circulação dos hidrocarbonetos, deve ser considerada equivocada a interpretação dada pela ANP aos ditames da mesma.

8. O Decreto nº 1/1991, ao regulamentar a Lei nº 7.990/89, definiu os critérios a serem observados para compensação financeira aos Municípios, estabelecendo que o repasse dos royalties, no que diz respeito às hipóteses dos art. 17, III e art. 18, II, decorre da existência de instalações de embarque e desembarque "onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás natural". Dessa forma, forçoso concluir, novamente, que independentemente da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município detentor deve receber os royalties oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima.

9. Ora, não havendo qualquer dúvida acerca da existência, no território do Município apelante, de Estações Coletoras Terrestres de Campos Produtores, o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/91, configura "instalação de embarque ou desembarque", são devidos os royalties decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do mencionado Decreto.

10. A **Ministra do STJ, Cármen Lúcia, no julgamento da Ação Direta de**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Inconstitucionalidade - ADI nº 4917/DF, que foi proposta contra dispositivos da Lei nº 12.734/12, que instituiu novos critérios para distribuição dos royalties, dispôs que "o que se há de interpretar é que o direito foi constitucionalmente estabelecido, disso não se podendo desconhecer ou ignorar. A forma do seu exercício, seus termos e condições é que se conferiu ao legislador. Entretanto, não se acanha ou se aniquila direito constitucionalmente estatuído, embora por igual não se desconheça a legitimidade da ação do legislador para traçar a forma de seu exercício. **Assim, o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional".**

11. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica por eles suportados. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo.

12. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (fls. 430).

13. Consoante entendimento da primeira Turma desta Corte Regional as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas -se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria. (APELREEX 00019451920114058000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/06/2012 - Página: 278.)

14. A Terceira Turma desta Corte, ao julgar caso idêntico ao dos autos, rechaçou a tese defendida pela ANP, consagrando o direito do Município de Marechal Deodoro receber os royalties marítimos, tendo em vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental (APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/09/2011 - Página: 6).

15. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1375539/AL, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, interposto contra o acórdão acima mencionado, ratificou o julgado o referido julgado, dispondo que a orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST... A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

> **16. Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental**
> 17. Apelação provida, para reconhecer o direito do Município de Felipe Guerra/RN ao recebimento de royalties decorrentes de exploração da plataforma continental, previsto no art. 7º da Lei 7.990/89 e regulados pelo inciso II do art. 18 do Decreto nº 01/91.

No decorrer procedimental, e, após sucessivos embargos opostos pelas partes (fls. 601/609; 611/629), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve seu entendimento quanto ao dever de redistribuição dos *Royalties* em razão daqueles critérios destacados, e, em sede de Agravo Interno (fls. 655/660, e-STJ), definiu o termo *a quo* para o adimplemento das parcelas retroativas deste repasse, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROYALTIES. CF, ART. 20, § 1º, LEI 2.004/53, LEI 7.990/89 E DECRETO 01/91. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS ROYALTIES DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DE ROYALTIES DE ORIGEM MARÍTIMA. RECEBIMENTO DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DOS ROYALTIES RELATIVOS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA MUNICIPALIDADE PROVIDOS, COM PARCIAIS EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DA REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ANP PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. ROYALTIES. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NO RATEIO DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO EM PLATAFORMASCONTINENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA POR ESTA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Situação em que se aprecia embargos declaratórios da ANP, do Município de Felipe Guerra-RN e agravo regimental da ANP em face de acórdão que reconheceu o direito de a municipalidade ora embargante recebeer royalties decorrentes de exploração da plataforma continental, previsto no art. 7º da Lei 7.990/89 e regulamentados pelo art. 18, II, do Decreto n.º 01/91.
> 2. O acórdão realmente foi omisso em relação ao pleito de pagamento dos royalties relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, à alegada ilegitimidade da ANP acerca da responsabilidade pelo pagamento de royalties retroativos e à ausência de manifestação sobre a remessa necessária, nos termos art. 535, II, do CPC.
> 3. Deve ser reconhecido o direito dos retroativos a contar da proprositura da presente demanda e não do quinquênio que a antecedeu, uma vez que eventual demora na prestação jurisdicional não poderia representar prejuízo ao município

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS" A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

autor no período compreendido entre o ajuizamento da ação e o deferimento da tutela antecipada.

4. De acordo com o art. 11 do Decreto n.º 2.705/98, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural. Por sua vez, segundo o art. 20 do mesmo ato normativo, "os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP". Logo, como a ANP age apenas como mera repassadora dos valores recebidos a título de royalties aos municípios beneficiados conforme a legislação em vigor, não há que se falar, pois, em responsabilização da agência quanto ao pagamento dos retroativos.

5. Em relação à ausência de manifestação acerca da remessa necessária, observa-se que tal análise se confunde com a apreciação da apelação interposta pela ANP, a qual foi improvida. Portanto, deve o acórdão recorrido ser complementado para que conste em seu dispositivo o "não provimento da remessa necessária".

6. Agravo regimental improvido, embargos declaratórios da ANP providos e embargos declaração do Município de Felipe Guerra-RN providos, com parciais efeitos infringentes.

Posteriormente à fixação destas razões meritórias já destacadas, as partes prolongaram o curso da demanda questionando o balizamento do termo inicial dos valores retroativos devidos à municipalidade, através da oposição de embargos de declaração (fls. 735/739; 741/757; 796/802), os quais, a questão posta fora sedimentada pelo TRF 5ª, nos termos da ementa a seguir, *in verbis:*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROYALTIES. PAGAMENTO DE ROYALTIES RELATIVOS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ROYALTIES RETROATIVOS MEDIANTE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO FRENTE AS SUAS PREMISSAS, CONCLUSÃO E DECISÃO. DESPICIENDA A ALEGATIVA DE DIVERGÊNCIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 1.022, I, II e III, e parágrafo único, do CPC/2015. No acórdão embargado, não consta nenhum dos vícios apontados. Sua motivação é clara e nítida.

2. A rejeição de aclaratórios anteriores com fundamentação diversa da pleiteada pela parte não implica omissão e/ou obscuridade, visto ter a matéria que serviu de base à interposição do recurso sido analisada em sua amplitude, com o exame das questões levantadas.

3. Decisão impugnada devidamente clara na linha de que "o pagamento de royalties retroativos deve ser efetivado a contar da propositura da ação e não do quinquênio que a antecedeu. Em se tratando de cumprimento de decisão judicial, os royalties retroativos ao ajuizamento da ação devem ser pagos consoante o disposto no art. 100, da Constituição Federal, por meio de precatório. Precedentes".

4. A contradição ou omissão, acaso ocorrentes no julgado, hão de ser apreciadas frente as suas premissas, conclusão e decisão, suas partes integrantes, enfim, dentro do corpo do decisório impugnado.

5. Despicienda a afirmativa com fundamento em eventual divergência entre a decisão malsinada e a jurisprudência.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST**A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

6. A 1ª Seção do Colendo STJ firmou entendimento, de que em recurso repetitivo "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para (REsp 1111175/SP). decidir de modo integral a controvérsia".
7. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio.
8. Embargos de declaração não-providos.

A Agência Nacional do Petróleo irresignada com o desfecho da lide, interpôs Recurso Especial (fls. 806/835, e-STJ), fundamentado no artigo 105, III, alínea *a*, do permissivo constitucional, alegando as seguintes teses:

I. omissão do acórdão recorrido por ausência de enfrentamento das teses suscitadas pela ANP na origem;

II. ofensa aos artigos 7º da Lei 7.990/1989, 49 da Lei 9.478/1997, 17 e 18 do Decreto 2.705/1998, posto que o Município de Felipe Guerra/RN não merece receber os Royalties decorrentes da exploração de hidrocarbonetos de origem marítima, uma vez que as instalações terrestres existentes na municipalidade não movimentam a lavra deste recurso;

III. ofensa aos artigos 276, IV, do CPC/1973, uma vez que a ANP não tem legitimidade passiva para figurar na ação ordinária ajuizada pelo Município de Felipe Guerra/RN;

IV. ofensa ao artigo 475-O, do CPC/1973, pois, a ANP não pode ser condenada nas parcelas retroativas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que a natureza da ação é mandamental.

Por sua vez, o Município de Felipe Guerra, igualmente, interpôs Recurso Especial lastreado no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a violação aos artigos 1.022, II, do CPC/2015, 7º da Lei 7.990/1989, 17 e 18 do Decreto 01/1991.

Em decisão singular (fls. 1.135/1.144, e-STJ), o nobre relator negou provimento a ambos os recursos especiais, e, posteriormente, na ocasião do julgamento dos Agravos Internos manejados pelas partes (fls. 1.150/1.163; 1.182/1.208, e-STJ), reconsiderou o julgado (fls. 1.231/1.245, e-STJ), para dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela ANP, e julgar prejudicado o Recuso Especial proposto pelo Município, fixando que "*a distribuição de royalties por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebem royalties referentes a essa localização, não há que cogitar de ganhar royalties decorrentes de lavra marítima, pois, na realidade, não realiza essa exploração e ainda estaria a levar vantagem sobre outros municípios".

Por seguinte, o Município interpôs Agravo interno contra a decisão de reconsideração, pugnando pelo seu provimento de modo a não se conhecer do Recurso Especial manejado pela ANP, em razão presença dos óbices constantes nas Súmula 7/STJ e 280/STF, ou, subsidiariamente, na hipótese de conhecê-los, que os julgassem improcedentes, porquanto a violação aos artigos 7º da Lei 7.990/1989, 17 e 18 do Decreto 01/1991.

No acórdão exarado por essa colenda Turma julgadora (fls. 1.318/1.333, e-STJ), fora negado provimento ao Agravo Interno sobredito, mantendo a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela ANP, no sentido de que o Município de Felipe Guerra não faz jus ao pagamento de *royalties* na exploração de hidrocarbonetos da lavra marítima.

Por fim, irresignado com o teor do acórdão sobredito, o Município opõe os presentes Embargos de Declaração para sustentar a violação aos artigos 489, § 1º, e, 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a premissa processual que o apelo especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo não deveria ser conhecido perante esta Corte, em razão da presença dos óbices contidos nas Súmulas n. º 7/STJ e n. º 283/STF. E, se por ventura conhecido fosse, não deveria ser provido em razão da ofensa aos artigos 7º, da Lei 7.990/1989, 17 e 18 do Decreto 01/1991.

Em decorrência deste panorama processual, me valho da divergência para entender que há omissão a ser sanada no acórdão exarado às fls. 1.318/1.333 (e-STJ).

2. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015 (APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 283/STF).

Data vênia, penso que merece guarida a alegação de incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois, o Recurso Especial interposto pela ANP (fls. 806/835, e-STJ) **não impugnou todos os fundamentos autônomos que fizeram o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a deferir os *royalties* ao Município de Felipe Guerra.**

Com efeito, é imperioso recordar que o acórdão exarado pelo Tribunal de origem que concedeu os *royalties* pretendidos pelo Município se basearam em dois fatores independentes para o deferimento de seu repasse. Um, ao afirmar que os royalties marítimos são devidos quando o Município alberga instalações de exploração terrestre de hidrocarbonetos, pouco

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

importando a origem de sua lavra, se marítima ou continental (fls. 560/561, e-STJ), *in verbis:*

> 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), **bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque**.
>
> **11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de "0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e ", não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque**.
>
> 12. Se o legislador quisesse, de fato, impor a restrição defendida pela ANP, teria sido expresso nesse sentido. Ora, não pode haver limitação ao alcance da norma legal, não há que se fazer uma interpretação restritiva, no caso em apreço, em detrimento da amplitude da expressão literal do preceito legal em análise. Com efeito, deve-se buscar o verdadeiro sentido do texto normativo, sem desprezo da composição gramatical da norma interpretada. Cada palavra introduzida numa composição normativa deve ser compreendida como intenção do legislador, devendo ser considerada em sua essência.
>
> 13. Sendo assim, não estabelecendo, a Lei nº 7990/89, qualquer restrição ao pagamento dos royalties em virtude da origem e circulação dos hidrocarbonetos, deve ser considerada equivocada a interpretação dada pela ANP aos ditames da mesma.
>
> 14. O Decreto nº 1/1991, ao regulamentar a Lei nº 7.990/89, definiu os critérios a serem observados para compensação financeira aos Municípios (...).
>
> 15. Assim, resta cristalino o entendimento de que o repasse dos royalties, no que diz respeito às hipóteses dos art. 17, III, e art. 18, II, decorre da existência de instalações de embarque e desembarque "onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de Dessa forma, forçoso concluir que independentemente da origem do hidrocarboneto óleo ou gás natural" que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município detentor deve receber os royalties oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima.
>
> 16. Ora, não havendo qualquer dúvida acerca da existência, no território do Município apelante, de Estações Coletoras Terrestres de Campos Produtores, o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/91, configura " ", são devidos os instalação de embarque ou desembarque royalties decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do mencionado Decreto.

E segundo, ao afirmar que, não obstante à independência da fonte de lavra do hidrocarboneto, o Município também faria jus aos *royalties* marítimos porque seu território se situa em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, *in verbis* (fls. 562/563, e-STJ):

> 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, **os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

> **geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo.**
> **20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima.**
> (...)
> 25. Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental.

Em que pese a descrição destes argumentos autônomos, verifica-se que nas razões do Recurso Especial interposto pela ANP, há tão somente a impugnação de um daqueles dois fundamentos elencados pelo acórdão proferido na origem. Especificamente, a ANP **não impugna a concepção de que os royalties marítimos são devidos porque o Município se situa em região limítrofe "à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental", e tampouco, aborda a premissa que levou a este entendimento quando do julgando no Recurso Especial nº 1.375.539/AL.**

Esta deficiência na impugnação fica mais evidenciada, quando ao se compulsar as razões do apelo especial percebe-se claramente que o recorrente em nenhum momento rebate os argumentos que possibilitaram ao Município de Felipe Guerra receber os royalties marítimos em face deste pertencer a região limítrofe "à área geoeconômica confrontante à exploração continental".

É preciso deixar nítido que este fundamento sobredito adotado pelo acórdão recorrido, não guarda consonância com a impugnação do recorrente, quando este se limita a discorrer, *ipsi literis,* que **"o município de Felipe Guerra/RN não é um município litorâneo e sua estação coletora movimenta hidrocarboneto exclusivamente oriundo de poço terrestre" (fls. 818/826, e-STJ)**, *in verbis*:

> O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties por possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural de origem terrestre.
> Não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque de desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de royalties de 5% referente tanto a produção terrestre como a produção marítima,

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.

É essa a tese defendida pelo recorrido: a de que a Lei, ao referir-se a instalação de embarque e desembarque, não teria feito qualquer distinção acerca da origem do petróleo e do gás que passam pela referida instalação. Assim, de acordo com esse entendimento, qualquer Município que possua uma instalação de embarque e desembarque deveria receber royalties tanto de origem marítima quanto de origem terrestre.

De maneira claramente equivocada, o acórdão recorrido acolheu essa tese, mas alguns pontos precisam ser melhor esclarecidos.

De fato, o Município de Felipe Guerra/RN possui instalação de embarque e desembarque em seu, a qual se enquadra no conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural nos termos do Decreto nº 01/1991.

Essa instalação recebe petróleo e gás natural de poço produtor terrestre situado no próprio município. Entretanto, essa instalação não movimenta qualquer petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo.

Pois bem, fixados esses pontos de ordem fática, que são incontroversos nos autos, o que afasta a incidência da súmula 07 desse Colendo STJ, passa ANP a demonstrar o equívoco da tese albergada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a Lei não teria feito distinção entre a origem do petróleo ou gás natural que passa pela instalação de embarque e desembarque.

A distribuição de royalties é disciplinada por duas Leis, a nº 7.990/89 (relativamente à parcela de 5%) e a nº 9.478/97 (relativamente à parcela acima de 5%).

A primeira lei é regulamentada pelo Decreto nº 01/91, enquanto a segunda recebe disciplina infralegal por meio da Portaria ANP nº 29/2001. A presente demanda discute apenas a parcela de 5%, prevista na Lei nº 7.990/89 e no Decreto 01/91, não se referindo à parcela acima de 5% (Lei nº 9.478/97 e Portaria ANP nº 29/2001).

Consoante já exposto, a ANP reconhece que o Município de Felipe Guerra/RN está inserido na área exploratória e é afetado pela produção de petróleo e gás. Por esta razão, o recorrido já é beneficiário de royalties, por nele se localizar a estação coletora que recebe a produção de poço produtor terrestre;

Percebe-se que o recebimento dos royalties pela razão acima elencada se justifica na medida em que o município sofre influência dessa produção, por possuir em seu território instalação que recebe a produção desse poço produtor terrestre.

Não há divergência no processo sobre o fato de ser o município afetado pela produção de petróleo e gás. Ocorre que a Lei nº 7.990/89 prevê diversos critérios para a distribuição desta compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber royalties marítimos em razão da estação coletoras de hidrocarboneto terrestre que possui, hipótese que a lei claramente não contempla.

Observe-se aqui o teor do art. 7º da Lei nº 7.990/89, claramente violado pelo acórdão recorrido: (...)

Todos os municípios do país são tratados de forma igualitária: se as instalações que possuem movimentam hidrocarboneto somente terrestre, recebem royalties relativos a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem apenas desta parcela; se movimentam das duas origens, recebem das duas parcelas, mar e terra. O acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação a todos os demais municípios do país, que recebem royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.

Os critérios para o recebimento de royalties são vários, conforme a tabela abaixo: (...)

Cada município pode se enquadrar em um ou diversos dos critérios acima, e receber

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST**A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

royalties cumulativamente por todos eles. Entretanto, o enquadramento em cada um depende do preenchimento de requisitos determinados pelas normas vigentes, não bastando ao município a condição genérica de ser prejudicado pela lavra de petróleo e gás. Este enquadramento depende do tipo de afetação (se possui poços terrestres, se é confrontante com campos marítimos produtores, se pertence à zona principal ou secundária de produção, se possui instalações de embarque e desembarque, a origem do hidrocarboneto movimentado por estas instalações, etc.).

O município de Felipe Guerra/RN não é um município litorâneo e sua estação coletora movimenta hidrocarboneto exclusivamente oriundo de poço terrestre. Dessa forma, o município não deve receber royalties relativos ao petróleo e gás extraídos da plataforma continental, em razão desta instalação.

A questão em debate neste processo, apesar de ainda recente, vem se multiplicando muito rapidamente em todo o Nordeste, e hoje existem diversas ações com exatamente o mesmo propósito. O TRF-5ª Região tem firmado seu posicionamento no sentido de que a distribuição de royalties por instalações de embarque e desembarque dependem da origem do hidrocarboneto que circula nestas instalações, ou seja, se as instalações presentes no município apenas movimentam hidrocarboneto de origem terrestre, não há direito ao recebimento de royalties decorrentes da lavra marítima. Seis decisões foram tomadas neste sentido, pela segunda, terceira e quarta Turmas do Tribunal, em casos em tudo idênticos ao presente. Eis as decisões: (...)

Dessa forma, fica claro o posicionamento preciso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região exatamente sobre a matéria, no sentido de que a distribuição de royalties pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, a estação coletora do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimenta apenas petróleo/gás de origem terrestre, recebendo royalties apenas desta origem.

Há ainda decisão desse Superior Tribunal de Justiça, de 15 de maio de 2014, confirmando a mesma posição adotada no julgamento envolvendo o Município de Santo Amaro de Brotas (processo nº 0001638-59.2007.4.05.8500, já referido acima): (...)

Percebe-se que os casos julgados são semelhantes ao caso em apreço, demonstrado o equívoco da tese jurídica abraçada pelo aresto recorrido.

Ora, quando o recorrente em seu recurso especial assevera que (fls. 821, e-STJ) o município de Felipe Guerra não faz jus à percepção dos royalties marítimos pois, "*o município de Felipe Guerra/RN não é um município litorâneo e a sua estação coletora movimenta hidrocarboneto exclusivamente oriundo de poço terrestre*", esqueceu-se de rebater subsidiariamente outro argumento fixado pelo Tribunal de origem para legitimar a concessão deste repasse, qual seja, da municipalidade sofrer conseqüências socioeconômicas, ambientais e geográficas por estar sediada em região limítrofe à exploração continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): ***"segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção***

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS?EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...). Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental"

Como bem deixou claro o aresto combatido, a percepção dos royalties marítimos pelo Município Felipe Guerra/RN decorre da presença de dois fatores fáticos independentes, conforme constatados pelo Tribunal de origem. Um, porque a municipalidade alberga instalações de exploração terrestre de hidrocarbonetos, pouco importando a origem de sua lavra, se marítima ou continental (fls. 560/561, e-STJ); e segundo, porque, além disto, o Município é arrebatado por impactos socioeconômicos, geográficos e ambientais, ao se situar territorialmente em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, (fls. 562/563, e-STJ).

E, em que pese estes dois fundamentos, merece registro que a ANP, ora recorrente, somente impugna aquele fundamento no qual se defere os royalties marítimos baseado na origem da prospecção do hidrocarboneto, se marítimo ou continental, ao asseverar nas razões do apelo especial que o município não deveria perceber tais verbas, porque não se situa em zona litorânea (fls. 821, e-STJ); esquecendo-se de impugnar, outrossim, aquele fundamento autônomo que pontua que independentemente da origem do hidrocarboneto, revela-se justo a concessão dos *royalties* marítimos, porque, o Município está inserido em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial, pouco importando a sua atividade de prospecção.

E por fim, impende registrar que não obstante a divergência por min inaugurada nesta assentada, merece registro que o ilustre Ministro Herman Benjamin comunga do mesmo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

entendimento que ora proponho. Isto porque, no Recurso Especial 1.689.801/SE, de relatoria do douto Ministro, fora aplicado o óbice da Súmula 283/STF, para não se conhecer do apelo especial cuja matéria controvertida é idêntica a esta que ora se trata, tendo inclusive a ANP como autora do recurso especial. Na oportunidade o Ministro Herman Benjamin, na data de 09/07/2018, proferiu à página seis daquele recurso a seguinte decisão, *in verbis*: "***o recorrente, no entanto, ataca apenas o argumento relativo à natureza da estação coletora e deixa de impugnar o fundamento autônomo de que o Município sofre as consequências sociais e econômicas da exploração petrolífera da plataforma continental. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do Recurso Especial***".

Desta forma, no caso em testilha, me filio, data vênia, às conclusões que o Ministro relator sustentou a época, no sentido de se aplicar o óbice da Súmula 283/STF, para não conhecer deste recurso especial, sobretudo quando a recorrente, a ANP, não impugna um dos fundamentos autônomos e determinantes para o conhecimento do apelo especial.

Assim, amparado nestas constatações, e, averiguando-se que há omissão no acórdão proferido às fls. 1.318/1.332 (e-STJ), no qual, não fora analisado a tese colacionada nas razões do Agravo Interno, especificamente, às fls. 1.262 (e-STJ), que pugnava pela análise do óbice da Súmula 283/STF, especificamente no que tange aos dois fatores para a percepção dos Royalties pelo Município, seja pelas instalações existentes para a exploração de hidrocarbonetos terrestres, seja pela localização da municipalidade em zona fronteiriça à exploração marítima, cuja ANP não se desincumbiu.

Deste modo, perscrutando que o acórdão em análise a estes dois argumentos foi genérico ao não enfrentar a incidência do óbice da Súmula 283/STF, fica evidenciado o efeito infringente da omissão que ocasiona a modificação do julgado, em face à existência de vício intransponível no recurso especial interposto pela ANP, o qual, repita-se, impugnou de forma deficiente o acórdão proferido na origem, conforme já fora amplamente postulado pela Municipalidade em sucessivos recursos, que agora encontra-se em sede de aclaratórios.

Outrossim, é bom que se diga que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF, no caso em testilha, não representa o rejulgamento da causa ou o seu

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

reexame - predicados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Em verdade, no caso em testilha, como já exaustivamente delimitado, há manifesta omissão do aresto recorrido, na medida em que o Eminente Relator não examinou todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF, porquanto, repita-se, a análise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade. Se faz necessário que a prestação jurisdicional exarada por esta colenda Turma albergue e examine todos os fatores jurídicos para se afastar corretamente o óbice da Súmula 283/STF.

A rigor, portanto, é preciso perscrutar nestes aclaratórios se o Recurso Especial da Agência Nacional do Petróleo contemplou todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como já exaustivamente asseverado, penso que não, uma vez que a concessão de *Royalties* Marítimos ao Município de Felipe Guerra se basearam em fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo consequências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial, pouco importando a sua atividade de prospecção.

Aliás, este último fator que confere no Município a percepção de *Royalties* Marítimos, é de suma importância à economia local, pois caso haja vazamentos de hidrocarbonetos nos territórios adjacentes ou lindeiros à exploração marítima, como ocorre neste momento histórico do país, seria imprescindível à legislação contemplar esta possibilidade de ressarcimento nos municípios que possam sofrer impactos em razão desta exploração. E pautados nesta consideração, o Tribunal de origem foi enfático em seu acórdão acerca de acobertar tal risco, não tendo a Agência Nacional de Petróleo, nas razões de seu recurso especial, rebatido tais fundamentos.

A propósito, a jurisprudência desta colenda Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em oportunidades pretéritas, já concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto a correta interpretação de óbice sumular em face da existência de omissões no exame de premissas fáticas e jurídicas relevantes para se perscrutar a sua aplicação.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Neste sentido, já se manifestou o Eminente Relator, *in verbis:*

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. FEPASA. HIPÓTESE EM QUE A CORTE DE ORIGEM, EMBORA TENHA RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, ANALISOU MATÉRIA DE MÉRITO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
>
> 1. Hipótese em que foi dado provimento ao Recurso Especial dos ora embargados para afastar a prescrição do direito de ação e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prosseguisse na análise da demanda como de direito.
>
> 2. Ocorre que, conforme narrado pela embargante, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a prescrição do fundo de direito, apreciou também a matéria de mérito, consignando que, "ainda que não se admita a tese ora desenvolvida, impõe-se a improcedência do pedido, não assistindo melhor sorte aos autores-apelantes no tocante à questão de fundo. Suporta destacar que o cerne da questão posta diz respeito à possibilidade de extensão aos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte dos reajustes concedidos aos servidores da ativa. No caso em apreço, busca-se a observância do piso mínimo da categoria profissional e conseqüente complementação das pensões e proventos dos autores. Sem razão, contudo. Cabe ressalvar que o referido piso salarial somente esteve em vigor no período de 1995 a 1996, de modo que é impossível a prorrogação do referido piso até os dias atuais, haja vista que houve o exaurimento do contrato coletivo de trabalho, daí ser improcedente a pretensão dos autores". (fl. 231, e-STJ).
>
> 3. **Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente nas razões de seu Recurso Especial; logo, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.**
>
> 4. **Nos termos da jurisprudência do STJ "é possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento" (EDcl nos EDcl no AgInt na PET no REsp 1.685.054/SC, Rel. Ministra Regina Helena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 28/2/2019).**
>
> 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para não conhecer do Recurso Especial dos ora embargados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp 1702816/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. CONFIGURADA EXCEPCIONALIDADE. ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À CONCLUSÃO PARA OPORTUNO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

JULGAMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.**

III - O acórdão embargado merece correção, ante à ausência de manifestação, no julgamento do Agravo Regimental, sobre a existência de erro na decisão monocrática agravada.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para anular os acórdãos dos Embargos de Declaração e do Agravo Interno e determinar o retorno dos autos à conclusão a fim de que seja reexaminada a petição de fls. 656/673e.

(EDcl nos EDcl no AgInt na PET no REsp 1685054/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

Portanto, ao fim, quanto às demais questões suscitadas pelo embargante, não verifico a procedência das alegações quanto a omissão no que tange a aplicação da Súmula 7/STJ, bem como na suposta violação aos artigos 7º, da Lei 7.990/1989, 17 e 18 do Decreto 01/1991, de modo que neste ponto adiro às conclusões alcançadas pelo nobre Relator, o Ministro Herman Benjamin, na ocasião do julgamento do acórdão proferido às fls. 1.318/1.333, e-STJ.

Assim, em face destas razões, acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997; pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS??A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.943 - RN
(2017/0038862-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Felipe Guerra/RN contra acórdão (e-STJ, fls. 1.314-1.333) que negou provimento ao agravo interno anteriormente interposto pela parte ora embargante, mantendo decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.231-1.245), a qual, em juízo de retratação, conheceu em parte do apelo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e, nessa extensão, deu-lhe provimento, julgando prejudicado o especial simultaneamente interposto pelo Município.

O embargante afirma omisso o pronunciamento ora questionado, reiterando a alegação de inviabilidade de conhecimento do recurso especial manejado pela ora embargada, ante os óbices dos enunciados 7 e 283 da Súmula do STJ e do STF, respectivamente.

Quanto ao ponto, afirma que o acórdão embargado desconsiderou os seguintes fatos assentados pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 1.348):

> a) O Município detém, em seu território, instalação terrestre de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Estação Coletora), nos moldes do positivado no Decreto 01/91;
> b) O Município é afetado pela exploração marítima de hidrocarbonetos, sendo considerado Município Limítrofe (inclusive percebendo os *royalties* correspondentes por tal enquadramento).

Transcreva-se a parte do acórdão do TRF5 que assevera o afirmado:

> [...] 16. Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os *royalties* marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental.
> 17. Apelação provida, para reconhecer o direito do Município de Felipe Guerra/RN ao recebimento de *royalties* decorrentes de exploração da plataforma continental, previsto no art. 7o da Lei 7.990/89 e regulados pelo inciso II do art. 18 do Decreto n° 01/91.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Também articulando com omissão, assevera que o aresto questionado "não apreciou questão essencial apontada como razão de decidir do acórdão do tribunal de origem - vinculação ao precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1375539/AL" (e-STJ, fl. 1.350).

Nessa esteira, sustenta erro de fato, defendendo a necessária correção das premissas estabelecidas, de forma a concluir que "o caso dos autos é idêntico aos precedentes nos REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE, por idênticas premissas fáticas e jurídicas, sendo necessária a aplicação do mesmo entendimento com inadmissão do recurso especial, de modo a resguardar a segurança jurídica, mantendo a coerência do entendimento dessa Colenda Corte" (e-STJ, fl. 1.375).

Alude à imprescindibilidade de respeito aos precedentes e à proteção da confiança, sob pena de violação da segurança jurídica e da boa-fé.

Remetendo às disposições da Lei n. 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01/1991, e da Lei n. 9.478/1997, disciplinada pela Portaria ANP n. 29/2001, indica, ainda, obscuridade, ao fundamento de que "o acórdão constrói entendimento que não delimita com clareza quais critérios legais aplica no julgamento e qual rubrica dos *royalties* destinados aos municípios com instalações de embarque e desembarque fora analisado, restando obscuridade a ser sanada para exata compreensão do julgado e sua aplicabilidade" (e-STJ, fl. 1.368).

Quanto ao ponto, defende que "a origem do petróleo e do gás natural, caracterizada pela produção em terra ou na plataforma continental é condicionante legal para fruição dos *royalties* apenas para o rateio da parcela acima de 5%" (e-STJ, fl. 1.370).

Salienta, ademais, que "a Egrégia Segunda Turma, ao não delimitar corretamente os critérios de distribuição dos *royalties* - até 5% e acima de 5% - acabou por, no caso concreto, afastar a incidência, em declaração implícita de inconstitucionalidade, dos regramentos dispostos no Decreto n. 01/91 e na Lei n. 7.990/89, legislação de regência da matéria controvertida nos presentes autos" (e-STJ, fls. 1.371-1.372).

Aponta erro de fato no tocante ao suposto privilégio conferido ao

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

embargante. Além disso, afirma que "as referências à jurisprudência no acórdão embargado não guardam pertinência com a controvérsia travada nos autos, tratando-se de julgados relacionados à tese do enquadramento de *city gates*/pontos de entrega como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e, portanto, diversa da presente" (e-STJ, fls. 1.374-1.375).

Requer o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que seja negada a admissibilidade do apelo nobre formalizado pela ANP, ou, ao menos, seja desprovido o recurso, "mantendo o acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu o direito do Município ao percebimento dos *royalties* provenientes da lavra marítima, tendo em vista a existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, bem como por pertencer à Zona Limítrofe à plataforma continental, sofrendo os impactos da exploração, nos termos dos artigos 7º da Lei n. 7.990/89, e 17 e 18 do Decreto 01/91, e precedentes desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 1.376).

Em contrarrazões, a ANP requer, preliminarmente, o não conhecimento dos declaratórios. No mérito propriamente, defende, em suma, o acerto do ato atacado. Almejando o afastamento da Súmula 7/STJ, reitera a alegação de que o Município embargante "não movimenta qualquer petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo" (e-STJ, fl. 1.510).

Após o voto do em. relator, Ministro Herman Benjamin, negando provimento aos declaratórios, e da inauguração da divergência pelo em. Ministro Mauro Campbell, quem acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela ANP, pedi vista dos autos, dada a relevância da matéria e os argumentos lançados pelo embargante.

Após cuidadosa análise dos autos e dos precedentes acerca do tema em discussão, peço vênias ao em. relator para acompanhar a divergência iniciada pelo em. Ministro Mauro Campbell, ainda que por fundamentos adicionais, pois também reconheço a existência de vícios no acórdão embargado, cujo saneamento acarreta o não conhecimento do recurso especial interposto pela ANP.

Inicialmente, cumpre referir o cerne da controvérsia em julgamento.

Da leitura da inicial, verifica-se que o Município embargante busca ser

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 às 12:11:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

incluído "no rol de distribuição de *royalties* como detentor de instalação terrestre de embarque e/ou desembarque de gás natural recebendo a parcela que lhe cabe quanto à produção de origem marítima (lavra da plataforma continental), nos mesmos moldes dos Municípios que percebem pela via administrativa, nos termos do Decreto Presidencial n. 01/91 e da Lei n. 7.990/89, e jurisprudência do TRF5ª, tudo para efeitos de percepção da participação governamental no valor de até cinco por cento da produção" (e-STJ, fl. 31).

Tal como apontado nas razões dos declaratórios, verifica-se omisso o pronunciamento atacado quanto à pacífica jurisprudência do STJ e desta Segunda Turma sobre a matéria, a qual reiteradamente assenta a impossibilidade "de alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários a determinar a obrigatoriedade do pagamento ao Município" (trecho do voto proferido no AgInt no REsp 1.713.830/SE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/05/2019), considerado o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".

No aspecto, o Tribunal *a quo*, ao prover a apelação interposta pelo Município ora embargante expressamente consignou (e-STJ, fl. 544 - grifos acrescidos):

> Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os *royalties* marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental.
> Do exposto, dou provimento à apelação para reconhecer o direito, do Município de Felipe Guerra/RN, ao recebimento de *royalties* decorrentes de exploração da plataforma continental, previsto no art. 7º da Lei 7.990/89 e regulados pelo inciso II do art. 18 do Decreto nº 01/91. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Analisando recursos que versam sobre situações em tudo semelhantes à estampada nos presentes autos, esta Corte Superior assentou:

> *In casu*, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em aérea exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

"vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 1.085, e-STJ).
Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto n. 01/91.
Neste contexto, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Marechal Deodoro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
(REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2013)

As mesmas conclusões foram alcançadas por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016 e do AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/6/2017.

No mesmo sentido, também é possível encontrar pronunciamentos recentes individuais de Ministros que compõem as Primeira e Segunda Turmas deste STJ. Cito, apenas a título exemplificativo: REsp 1.691.216/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/11/2019; REsp 1.713.630/SE, de minha relatoria, DJe 10/12/2018; REsp 1.710.241/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/10/2018.

Não bastasse isso, como apontado pelo em. Ministro Mauro Campbell, também entendo incidir ao caso o enunciado 283 da Súmula do STF.

O acórdão recorrido contempla, basicamente, os seguintes fundamentos: i) o direito à percepção da parcela prevista no art. 7º da Lei n. 7.990/1989, mais especificamente na parte em que alterou o art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, regulamentado pelos arts. 17, III, e 18, II, do Decreto n. 01/1991, "baseia-se na existência de 'instalações marítimas ou terrestres' no território dos Municípios. Contudo, a norma supracitada *de embarque ou desembarque* não vincula o direito ao recebimento de *royalties* à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque, como defende a ANP" (e-STJ, fl. 535); e ii) o Município de Felipe Guerra/RN, "além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental" (e-STJ, fl. 538).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Como bem asseverado no voto vogal que me antecedeu, no recurso especial da ANP (e-STJ, fls. 806-835), não há combate específico e suficiente à segunda razão de decidir lançada no acórdão regional.

Assim, a efetiva incidência dos enunciados 7 e 283 da Súmula do STJ e do STF, respectivamente, por si só, já sinaliza a necessidade de acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes, como medida para não conhecer do especial formalizado pela ANP.

Contudo, entendo fundamental, ainda, sanar a obscuridade apontada pela parte embargante, dada a magnitude e a repetição da discussão estampada nos autos.

Está em jogo, como bem consta do acórdão lavrado pelo Tribunal *a quo*, o pagamento dos *royalties* previstos no art. 7º da Lei n. 7.990/1989, regulamentados pelo Decreto n. 01/1991.

Nesse aspecto, inclusive em contrarrazões aos declaratórios ora analisados, a ANP assevera que "a presente demanda discute apenas a parcela de 5%, prevista na Lei n. 7.990/89 e no Decreto 01/91, não se referindo à parcela acima de 5% (Lei n. 9.478/97 e Portaria ANP n. 29/2001)" (e-STJ, fl. 1.514).

Portanto, entendo que procede a alegação de obscuridade aventada pela embargante, quando sustenta que "o acórdão constrói entendimento que não delimita com clareza quais critérios legais aplica no julgamento e qual rubrica dos *royalties* destinados aos municípios com instalações de embarque e desembarque fora analisado" (e-STJ, fl. 1.368).

Isso porque, de uma acurada análise do acórdão embargado, verificam-se remissões aos "regramentos da ANP" (e-STJ, fl. 1.326), para corroborar a conclusão de que "a distribuição de *royalties* por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações" (e-STJ, fl. 1.327).

Ocorre que, como bem salientado inclusive pela própria embargada, estamos diante de discussão restrita à parcela de até 5%, sendo descabido, a meu ver, aludir aos preceitos da Lei n. 9.478/1997 e da Portaria ANP n. 29/2001, concernentes à parcela excedente dos 5%, até em razão da literalidade das disposições previstas na Lei n. 7.990/1989 e no Decreto 01/1991, que regulamentam a primeira rubrica.

Cópia eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI

A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Assim, apesar de concluir não ser o caso de avançar na análise do mérito da discussão proposta pela ANP – definir se relevante, ou não, a origem dos hidrocarbonetos para fins de percepção da parcela de *royalties* prevista no art. 7º da Lei n. 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01/1991 –, em razão da incidência dos verbetes 7 e 283 da Súmula do STJ e do STF, respectivamente, entendo que, caso este Colegiado, seja nesta ocasião, seja no futuro, lance mão do julgamento da controvérsia, deve, primeiramente, delimitar as normas aplicáveis ao tema, a fim de evitar indevidas distorções na disciplina legal da questão.

Tal medida se mostra importante até mesmo para evitar futuros questionamentos de violação do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, como bem apontou a parte embargante.

Ante o exposto, pedindo vênias ao em. Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo em. Min. Mauro Campbell, com fundamentos adicionais, para acolher os declaratórios, com efeitos infringentes, e não conhecer do recurso especial interposto pela ANP.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS-MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.943 - RN (2017/0038862-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA/RN, a acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a Agravo interno do MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA, mantendo a decisão monocrática do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, que conhecera parcialmente do Recurso Especial da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, e, nessa extensão, dera-lhe provimento, para julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO, e julgara prejudicado o Recurso Especial da Municipalidade – que postulava o pagamento de *royalties* marítimos, a título retroativo –, bem como o seu Agravo interno (fls. 1.231/1.245e e 1.314/1.333e).

O acórdão embargado restou assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MINERÁRIO. ***ROYALTIES*. LEI 7.990/1989. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. RECEBIMENTO DE MATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS *ROYALTIES* DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DA MUNICIPALIDADE DE *ROYALTIES* DE ORIGEM MARÍTIMA DE FORMA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS. PRECEDENTE DO STJ.
>
> **1. HISTÓRICO DA DEMANDA**
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* deste Relator que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela parte ora agravante, haja vista o provimento do Recurso da parte adversa. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
>
> **A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.**
>
> 2. **Verifica-se que os fundamentos fáticos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexiste qualquer óbice da Súmula 7/STJ**, na esteira do seguinte julgado do STJ (AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016).
>
> 3. É fato incontroverso que o ora agravante possui instalação de embarque e desembarque em seu território, mas que esta **não**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: S' MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo. Também não se discute que o Município de Felipe Guerra-RN já recebe parcela da distribuição de *royalties* por três diferentes razões: a) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres; b) possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre; e c) pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte. **A controvérsia se restringe, única e exclusivamente, a uma questão jurídica, qual seja, a tese defendida pelo Município de que, por ser possuidor de instalações de embarque de desembarque de óleo bruto e gás natural, faz jus à repartição da parcela de *royalties* de 5% referente tanto à produção terrestre como à marítima, independentemente de suas instalações receberem apenas petróleo e gás de origem terrestre.**

4. Conforme consagrado na sentença e no Acórdão de Segunda instância: 'o município autor não deter qualquer instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de **origem marítima**, mas apenas de **origem terrestre, não transitando, ademais, qualquer petróleo ou gás natural de origem marítima sobre o seu território' e 'O Município de Felipe Guerra/RN recebe *royalties* provenientes da exploração terrestre'**. Verifica-se, pois, nos termos do acórdão, que **o município não possui instalação de embarque 'marítima' e já recebe os *royalties* relativos a instalação 'terrestre'.**

TESE JURÍDICA A SER ANALISADA PELO STJ

5. A tese e a conclusão jurídicas estão bem explicitadas no Acórdão do Tribunal de origem: '**o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento dos *royalties* advindos da plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre**' (fl. 535, e-STJ). 'Dessa forma, forçoso concluir que independente da origem do **hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município deve receber os *royalties* oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima**' (fl. 561, e-STJ)

6. Como se percebe, não se discutem provas, até porque **os fatos são incontroversos: a) a municipalidade possui instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem apenas 'terrestre'; b) o município não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor 'marítimo'; c) o município já recebe os *royalties* decorrentes da extração de origem 'terrestre'.** Do que se verifica, **estando delineado o contexto fático pelas instâncias de origem, não se há de falar em reexame de matéria fática, mas de revaloração jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

DECISÕES DO STJ TRAZIDAS PELO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O PRESENTE CASO FÁTICO

7. Vale ressaltar, que as decisões do STJ colacionadas nas razões do Agravo (REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE), relativas à aplicação da Súmula 7/STJ, não se amoldam ao presente caso, tendo em vista que neste, diversamente do ocorrido naqueles julgados, **não se discute a origem dos hidrocarbonetos (se terrestre ou marítimo), questão, aqui, já definida no quadro fático** delineado pelo Tribunal de origem.

PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

8. Por outro lado, **o recurso possui razões pertinentes e compatíveis com a fundamentação apresentada no aresto hostilizado, não se subsumindo à hipótese da Sumula 283/STJ.** Deveras, não procede a alegativa de que inocorreu a impugnação do fato específico 'de o município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser 'considerado município limítrofe...'. Entrementes, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi devidamente refutada, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação.

CRITÉRIO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

9. Argui, ainda, a ANP violação ao artigo 7º da Lei 7.990/1989 e ao artigo 49 da Lei 9.478/1997, referentes ao pagamento dos *royalties* de acordo com a origem do hidrocarboneto. **Discute-se a possibilidade de pagamento dos *royalties* advindos da extração em plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque apenas de origem terrestre.**

10. **O Município de Felipe Guerra já recebe *royalties*, por nele se localizarem estações coletoras que guardam a produção de poço produtor terrestre. Entretanto, não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de *royalties* de 6% relacionada tanto à produção terrestre quanto à produção marítima, independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.**

11. Verifica-se que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição dessa compensação financeira, e **a demanda do município neste processo é receber *royalties* 'marítimos' em razão das estações coletoras de hidrocarboneto 'terrestre' que possui hipótese claramente não contemplada pela lei.** O Tribunal de origem chama essa tese do município de *unicidade dos royalties*.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

CRITÉRIO DA 'UNICIDADE' DOS *ROYALTIES*

12. No entanto, a interpretação que se deve dar a esse hipotético princípio da *unicidade dos royalties* deve ser distinta da conferida pelo Tribunal *a quo*, doravante entendendo-se que todos os municípios do País devem ser tratados de forma igualitária. Isso posto, **a regra legal é: instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar *royalties* relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra. Assim, o acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação aos demais municípios do País, que recebem de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.**

13. Assim, entende-se que a distribuição de ***royalties* por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe *royalties* referentes a essa localização, incongitável ganhar *royalties* decorrentes de lavra marítima, quando não realiza essa exploração**, entendimento que o faria levar vantagem sobre outros municípios.

14. Se o município é recepior de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não faz jus ao pagamento de *royalties* marítimos, sob o fundamento da vinculação da receita à origem, terrestre ou marítima, da extração dos hidrocarbonetos. Nessa mesma linha de compreensão: REsp 1.462.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2018; AgInt no REsp 1.516.546/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.6.2017; AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp 1.501.942/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; e REsp 1.375.539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013.

15. A distribuição de *royalties* pelo critério **'instalações de embarque e desembarque' deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações.** No caso presente, **as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

devendo receber apenas dessa origem. Dessa feita, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP e, nessa parte, deu-lhe provimento.

16. Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconheceu a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de *royalties* marítimos, entendeu-se, irreprovavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos *royalties* marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.

17. Agravo interno não provido" (fls. 1.314/1.317e).

Inconformado, sustenta o MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA a existência dos seguintes vícios no acórdão embargado:

"III.1 – **OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ACÓRDÃO DO TRF5. PRECEDENTE DO STJ (RESP n. 1375539/AL)**

(...)

Sem dúvidas que o acórdão embargado partiu das premissas fáticas destacadas acima, entretanto, foi omisso quanto às demais questões fáticas e jurídicas utilizadas como razões de decidir no TRF5, uma vez que o acórdão prolatado pela Corte Regional **foi construído a partir de duas premissas fáticas:**

a) **O Município detém, em seu território, instalação terrestre de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Estação Coletora), nos moldes do positivado no Decreto 01/91;**

b) **O Município é afetado pela exploração marítima de hidrocarbonetos, sendo considerado Município Limítrofe (inclusive percebendo os royalties correspondentes por tal enquadramento).**

Transcreva-se a parte do acordão do TRF5 que assevera o afirmado:

(...)

Como visto, o acórdão embargado não pode desprezar o quanto decidido no tribunal de origem, pois a fundamentação do acórdão do TRF5 esta lastreado na situação fática do Município ser afetado pela exploração marítima de hidrocarbonetos, passando-se desapercebido.

Fundamento fático que atrai a aplicação da **Súmula 07 do STJ e 283 do STF.**

Explica-se.

No acórdão da apelação e, posteriormente, **em embargos de declaração, restou decidido que o Município era afetado pela exploração marítima.**

Porém, não se resumiu a simples afirmação genérica como suscitado no Voto do Exmo. Ministro Relator, uma vez que o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST? JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

acórdão do TRF5 foi mais além, analisando a afetação pela produção marítima através do confronto analítico entre o caso posto nos autos do Município de Felipe Guerra e a aplicação do precedente do eg. STJ, Resp n. 1375539/AL, do Município de Marechal Deodoro/AL, nos seguintes termos do acórdão regional:

(...)

Pontue-se que o acórdão do TRF5 afirma categoricamente serem idênticas as discussões acerca dos royalties dos Municípios de Felipe Guerra e Marechal Deodoro, expondo no item 14 do acórdão a identidade dos casos '...existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental.'

A similitude dos casos é corroborada pelo voto condutor da Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, durante julgamento do Município de Marechal Deodoro/AL (REsp n. 1375539/AL), em 09/10/2013. Frise-se trecho do voto:

(...)

Pois bem, verificado que a análise de compatibilidade do precedente apontado se mostra necessária à análise pleito, verifica-se omissão no acórdão ora recorrido. E, assim, tal omissão se revela em causa de inadmissibilidade, pela simples vedação da Súmula 7 do STJ.

(...)

Além disso, a aplicação do precedente REsp n. 1.375.539/AL do eg Superior Tribunal de Justiça não foi objeto de impugnação específica no recurso especial da agência reguladora, ensejando também a aplicação da Súmula 283 do STF.

Dessa forma, requer o saneamento da omissão quanto à fundamentação expressada na ementa do acórdão do tribunal de origem, que verificou a adequação dos autos em referência ao precedente da Segunda Turma do eg. STJ no Resp n. REsp n. 1.375.539/AL, e, após suprida a omissão, julgue pela inadmissão do Recurso Especial em referencia tendo em vista que reexaminar a compatibilidade do caso dos autos ao precedente do STJ é matéria fática, que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, bem como não foi objeto de impugnação específica no recurso especial da agência reguladora, ensejando também a aplicação da Súmula 283 do STF.

III.2 - ERRO DE FATO. PRECEDENTES DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICÁVEIS AO CASO.

(...)

Ocorre que a referência à aplicação do entendimento apresentado

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

naqueles precedentes (REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.913/SE) tratamos de uma questão de simples lógica jurídica. Isto porque referem-se a premissas idênticas o que devem ensejar a mesma conclusão.

Entender que tais premissas são diversas faz o acórdão incorrer em erro, o que deve ser corrigido, uma vez que possui o condão de mudar a sorte do julgado, pelas seguintes razões:

1) O caso do Município de Felipe Guerra apresenta as mesmas premissas fáticas dos Municípios de Marechal Deodoro, São Cristóvão e Roteiro, discutindo a origem dos hidrocarbonetos (se terrestre ou marítimo),

2) **Nos 03 precedentes do STJ citados, os acórdãos do TRF5 concedem os royalties aos municípios pela comutatividade de requisitos: a) município possui instalação de embarque e desembarque que movimenta apenas hidrocarbonetos terra; b) município afetado pela produção marítima na condição de confrontante, integrante da área geoconômica de produção no mar;**

Assim, a similitude dos precedentes com o presente caso será minuciosamente delineada abaixo, de modo a comprovar o erro de premissa adotado pelo acórdão embargado.

III.2.a) Confronto Analítico de Paradigma Município de **Marechal Deodoro - REsp 1.375.539/AL**

O primeiro caso a ser julgado no âmbito do eg. Superior Tribuna de Justiça acerca da percepção dos royalties por município detentor de instalação de embarque e desembarque cumulado com afetação pela produção marítima foi o pleito do Município de Marechal Deodoro/AL. Verifique-se com atenção o acordão do TRF5 no caso:

(...)

O STJ ao analisar o julgado do TRF5 determinou que fosse mantido o acórdão eis que consignado matéria de fato suficientes a comprovação de ser afetado pela produção marítima, não adentrando na questão da origem do hidrocarboneto movimentado na instalação.

Como partir de premissas iguais (julgamento do TRF5 de igual teor) e encontrar uma solução do poder judiciário diversa? Pois bem Exmos. Ministros essa é a situação de injustiça que se encontra o embargante.

III.2.b) Confronto Analítico de Paradigma **Município de Roteiro - REsp n.1.412.645/AL**

O segundo paradigma apresentado refere-se ao caso do Município de Roteiro/AL. Verifique-se com atenção o acordão do TRF5 no caso:

(...)

Mais uma vez indaga-se ao Exmo. Ministros da 2ª Turma se é possível criar julgamentos casuísticos, desprezando completamente entendimento

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

firmado em casos com premissas iguais (julgamento do TRF5 de igual teor) e emoldurar uma solução do poder judiciário diversa. Manter-se inerte perante o citado erro é propagar a loteria judicial, em total afronta à integridade e segurança jurídica.

III.2.c) **Confronto Analítico de Paradigma Município de São Cristóvão – Resp n. 1.601.910/SE**

No mesmo sentido, outro caso a ser analisado acerca da percepção dos royalties por município detentor de instalação de embarque e desembarque cumulado com afetação pela produção marítima fora o processo do Município de São Cristóvão/SE. Cita-se o acordão do TRF5 no caso:

(...)

Mais uma vez verifica-se que foi aplicado ao **Município de Felipe Guerra entendimento completamente diverso daquele aplicado nos precedentes dessa Egrégia Turma, conferindo soluções diversas a casos idênticos.**

III.2.d) CONCLUSÃO

Os precedentes citados, quando confrontados com o caso dos autos denotam uma clara similitude. Para tanto, repise-se os seguintes termos do acórdão do TRF5 proferido nos presentes autos:

(...)

Conforme delineado nos tópicos anteriores verifica-se que a **decisão do TRF da 5ª Região esta centrada em dois pilares fáticos e probatórios, estando consignado no acordão embargado erro manifestado na analise dos autos, ao afirmar que os precedentes citados não tratam de matéria idêntica ao dos autos, por não abordar a origem do petróleo e gás natural movimentado, demonstrando-se que todos os processos possuem premissas idênticas e em todos há discussão acerca da origem dos hidrocarbonetos movimentados.**

Portanto, idênticas as ações, idêntico deveria ser o julgamento, em função do princípio do *treats like cases alike* - recebido no direito pátrio, na ocasião da elaboração do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, **sendo necessário aplicar o mesmo raciocino dos precedentes – REsp 1375539/AL; REsp 1412649/AL e REsp 1601910/SE - para que se mantenha a coerência do eg. Superior Tribunal de Justiça.**

III.3) **VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. RESPEITO AOS PRECEDENTES.**

(...)

Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas.

Essa é a razão pela qual os precedentes judiciais devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

O que mais assusta é que não se trata de superação/evolução de precedente, visto que em julho/2018 fora proferida decisão pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, nos autos do Reso 1.689.801-SE, que possui, assim como todos os outros precedentes, a mesma matéria objeto dos autos.

(...)

Ao apreciar o acórdão do TRF5 a o Exmo. Ministro Relator Herman Benjamin julgou monocraticamente nos autos dos Resp 1.689.801, mencionando textualmente que a lide versava sobre a origem do hidrocarboneto movimentado na instalação do Município:

(...)

Ao final, considerando as premissas fáticas observadas no acórdão do TRF da 5a Região para o Município de Riachuelo, reconheceu a inadmissibilidade do recurso especial da ANP uma vez não impugnado fundamento autônomo: o fato específico do município sofrer as consequências sociais e econômicas da exploração petrolífera da plataforma continental, conforme trecho transcrito:

(...)

Desta forma, com todas as vênias ao Exmo. Ministro Relator, mas a análise dos processo em referência não pode ser guiada por entendimento diverso do tomado em processos idênticos. São premissas fáticas idênticas que visam a mesma consequência jurídica e devem seguir o mesmo comando decisório por essa Colenda Corte Superior de Justiça, em respeito à segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e ao princípio processual de uniformização da jurisprudência.

Isso posto, após sanados os vícios anteriormente apontados – erros e omissões – e feita a devida reanálise do feito considerando a fundamentação não apreciada, **requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, aplicando os precedentes REsp 1.412.648/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE**, de modo a **resguardar a segurança jurídica, mantendo a coerência do entendimento dessa Colenda Corte.**

III.4 – OBSCURIDADE. DIFERENTES FORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES: PARCELA DE 8% E ACIMA DE 8% PARA INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.

Além dos vícios acima apontados, o acórdão acaba por **incorrer em obscuridade sobre questão central da controvérsia. Trata-se de consignar expressamente quais dos critérios legais para**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

enquadramento do Município no rol de beneficiários dos royalties foi analisado no acórdão embargado.

Importante a análise do seguinte trecho do acórdão:

(...)

Da leitura, entende-se em um primeiro momento, que a legislação define critérios objetivos que devem ser observados para que o Município faça jus a determinado enquadramento. Em outro momento o acórdão faz remição a '...consoante os regramentos da ANP...' como parâmetro para julgamento.

Desse modo, o acórdão constrói entendimento que não delimita com clareza quais critérios legais aplica no julgamento e qual rubrica dos royalties destinados aos municípios com instalações de embarque e desembarque fora analisado, restando obscuridade a ser sanada para exata compreensão do julgado e sua aplicabilidade.

(...)

Pois bem, com base na observação da legislação e com o decidido no acórdão embargado, percebe-se que a respeitável decisão dessa Egrégia Segunda Turma não deixou expresso qual rubrica dos royalties o entendimento legal decidido se aplica: se na parcela até 5% da produção ou na parcela acima de 5% da produção dos royalties destinados aos municípios detentores de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Em determinados trechos do voto condutor percebe-se menção à regulamentação infralegal da ANP no tocante aos royalties:

(...)

Referida regulamentação da ANP como ja esmiuçado apenas se aplica aos royalties da parcela acima de 5% da produção, nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei n. 9.478/97.

(...)

A definição das obscuridades apontadas traz consequências importante, que necessitam ser esclarecidas. Isto porque, caso o acórdão apresente entendimento de que para o enquadramento na parcela até 5% - regulamentada pela Lei n. 7.990/89 e Decreto 01/91 - seja exigido requisito (origem do hidrocarboneto) por força do acórdão embargado, que a lei não fez, estar-estar-se diante de vicio semelhante ao já decidido perante o Supremo Tribunal Federal em matéria dos royalties.

Tal questão – acerca da adoção de critérios não estabelecidos em lei - foi apreciada no âmbito da Corte Suprema, nos autos da Reclamação n. 10.956, proposta pelo Município de Osório/RS, verbis:

(...)

A Egrégia Segunda Turma, ao não delimitar corretamente os critérios de distribuição dos royalties - até 5% e acima de 5% -

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST"A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

acabou por, no caso concreto, afastar a incidência, em declaração implícita da inconstitucionalidade, dos regramentos dispostos no Decreto n. 01/91 e na Lei n. 7.990/89, legislação de regência da matéria controvertida nos presentes autos.

Tal situação acaba por macular ferozmente o acórdão embargado, visto que o põe em confronto direto com o positivado na Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua, verbis:

(...)

Desse modo, considerando todo o exposto nos autos, que em determinados momentos o acórdão embargado se utiliza de critérios legais aplicáveis a determinada rubrica dos royalties (parcela até 5%) e em outros fundamentos argumenta com raciocínio da legislação que regulamenta a outra rubrica dos royalties (parcela acima de 5%), necessário, portanto, pronunciamento judicial para esclarecimento da obscuridade apontada.

III.5 – ERRO DE FATO. SUPOSTA DESIGUALDADE NO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. PRIMAZIA DA REALIDADE QUE DEMONSTRA O INVERSO.

Os erros de premissas, onde o julgador aceita como verdadeiros determinados argumentos equivocados se repetem em outros pontos analisados no acordão embargado.

Assim, faz-se necessário esclarecimento de conclusão tomada pelo acórdão, provocado ainda pelo equívoco quanto aos critérios de distribuição dos royalties, apontando suposto privilegio do Município de Felipe Guerra/RN em relação dos demais beneficiários de royalties, verbis:

(...)

A ANP, diferentemente do apontado, não aplica para todos os municípios o critério apontado no acórdão embargado. Isto porque, para alguns municípios, a agência aplica entendimento pela não interferência da origem do petróleo e gás natural para efeito de pagamento dos royalties, na parcela até 5%, ou seja, municípios que não são afetados pela produção terrestre recebem a quota terra como instalação de embarque e desembarque, e, municípios que não são afetados pela produção marítima que recebem a quota mar como instalação de embarque e desembarque.

Demonstrando com casos concretos tem-se o Município do Rio de Janeiro, que apesar da exploração do petroleo e gás natural ocorrer única e exclusivamente na plataforma continental (mar), conforme Anuário Estatístico da ANP, já anexo aos autos nas fls. 242-377, para efeito de repasse dos royalties, é enquadrado como detentor de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

origem marítima, e, também, de origem terrestre, conforme faz prova o Relatório de Motivo de enquadramento da ANP, igualmente anexo aos autos nas fls. 380-390 , que discrimina os motivos de recebimento de cada município.

Situação de alta relevância ocorre no Município de Manaus/AM.

O Estado do Amazonas atualmente é o maior produtor de petróleo e gás natural em terra, sendo sua produção exclusivamente na lavra em terra, conforme o já citado Anuário Estatístico da ANP. Porém, para efeito de repasse dos royalties, o Município de Manaus é enquadrado como detentor de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás de origem marítima, sem ter nenhuma produção de petróleo e gás natural extraída do mar territorial nesse Estado, além do que o Município de Manaus não é litorâneo, localizando-se a quilômetros de distância do mar (plataforma continental).

(...)

III.6 – ERRO DE FATO QUANTO AO FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL UTILIZADO.

Por fim, mais um erro de fato pode ser verificado no acórdão, o que enseja sua correção através dos presentes embargos.

No caso, o acórdão acabou incorrendo em **equívoco de premissa** ao afirmar que há entendimento consolidado no STJ **no sentido de que '[...] se o município é receptor de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não faz jus ao pagamento de royalties marítimos', apresentando, para fundamentar tal afirmação, uma série de julgados.**

No entanto, todas as decisões colacionadas atestam, como critério fundamental para a percepção de royalties em decorrência da existência de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque, a finalidade conferida às ditas estruturas, que devem estar conectadas com áreas de produção e extração, não sendo razão de decidir a origem dos hidrocarbonetos.

Ao contrário do que afirma o acórdão embargado, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre discussões acerca dos royalties, em 2013, mas com a finalidade de definir o critério para pagamento de royalties quando da discussão acerca do enquadramento ou não de city gate/ponto de entrega como instalação de embarque e desembarque. Cita-se:

(...)

Assim, a orientação é de que o critério a ser atendido para pagamento de royalties aos Município onde se localizarem instalações de embarque e desembarque é o da destinação dos equipamentos, que devem ser direta e primariamente voltados à extração de hidrocarbonetos, e não às demais etapas da cadeia (a

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

exemplo da de distribuição).

Portanto, as referências à jurisprudência no acordão embargado não guardam pertinência com a controvérsia travada nos autos, tratando-se de julgados relacionados à tese do enquadramento de city gates/pontos de entrega como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e, portanto, diversa da presente.

O erro apontado faz corroborar o já exposto no presente recurso, demonstrando os equívocos acerca da matéria fáticas dos autos. Falhas que devem ser corrigidas para a efetiva prestação jurisdicional requerida" (fls. 1.347/1.375e).

Ao final, requer:

"1. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para:

a) Sanear a omissão quanto ao ponto do acordão do TRF5, que faz expressa vinculação ao precedente da Segunda Turma do eg. STJ, no Resp n. 1.375.539/AL, referente ao Município de Marechal Deodoro/AL, e, após suprido o vício seja decretada a inadmissibilidade do Recurso Especial por em razão da súmula 07 do STJ e súmula 283 do STF, eis que o reexame da compatibilidade do caso dos autos com o precedente citado tratar de matéria fatia não impugnada;

b) Sanar erro de fato, corrigindo as premissas equivocadas do acórdão embargado, verificando que o caso dos autos é idêntico aos precedentes nos REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE, por idênticas premissas fáticas e jurídicas, sendo necessário a aplicação do mesmo entendimento com inamissãao do recurso especial, de modo a resguardar a segurança jurídica, mantendo a coerência do entendimento dessa Colenda Corte;

c) Esclarecer a obscuridade apontada quando as diferentes formas de distribuição dos royalties (parcelas até 5% e acima de 5%) para que, dessa vez, analisando expressamente as distinções dos critérios legais aplicáveis as diferentes rubrica dos royalties, seja dado efeitos infringentes e declarado a correção do acordão do TRF5 e negado provimento ao recurso especial;

d) Sanar os demais erros de fato apontados, tendo em vista o uso de premissas fáticas equivocadas para a aplicação de precedentes que não se amoldam ao caso.

2. reconhecidos os vícios supramencionados, seja reformada a decisão embargada e atribuídos os efeitos infringentes decorrentes, de modo a dar provimento ao Agravo Interno do Município e, consequentemente:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

I. Negar admissibilidade ao Recurso Especial da ANP, **por esbarrar na Súmula** 7 do STJ, mantendo o acordão do TRF da 5ª Região, que reconheceu o direito do Município ao percebimento dos royalties provenientes da lavra marítima, em face de dois fundamentos fáticos; a existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, e, por ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental;
II. Assim não entendendo, **negar provimento ao Recurso Especial da ANP, mantendo o acordão do TRF da 5ª Região que reconheceu o direito do Município ao percebimento dos royalties provenientes da lavra marítima, tendo em vista a existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, bem como por pertencer à Zona Limítrofe à plataforma continental, sofrendo os impactos da exploração, nos termos dos artigos 7º da Lei n. 7.990/89,** e 17 e 18 do Decreto 01/91, e precedentes desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 1.375/1.376e).

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP apresentou impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 1.497/1.517e).

Iniciado o julgamento, o Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator, proferiu voto, rejeitando os Embargos de Declaração. Na sequência, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES proferiu voto vogal divergente, no sentido de acolher "os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes, para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre 'a violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei nº 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto' (fls. 818/828, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STF".

O Ministro OG FERNANDES pediu vista dos autos e apresentou voto "acompanhando a divergência inaugurada pelo em. Min. Mauro Campbell, com fundamentos adicionais, para acolher os declaratórios, com efeitos infringentes, e não conhecer do recurso especial interposto pela ANP". Sustentou, além de omissão quanto à incidência da Súmula 283/STF, a existência de omissão quanto à jurisprudência do STJ, que, em casos análogos, tem aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, bem como obscuridade quanto aos critérios legais aplicados para o julgamento, no acórdão embargado, porquanto, como afirma a ANP, "a presente demanda discute apenas a parcela de 5%, prevista na Lei nº 7.990/89 e no Decreto 01/91, não se referindo à parcela acima de 5% (Lei nº 9.478/97 e Portaria ANP nº 29/2001)" (fl. 1.514e).

Tendo em vista a relevância da matéria e a divergência instaurada, pedi vista dos autos.

Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, in verbis:

> "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a nata, ou outros autos" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, ná de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do decisum, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteleção da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de premissa fática equivocada, decorrente de erro material, cabem Embargos de Declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, se for o caso, quando a modificação do resultado do julgamento for consequência necessária da correção da premissa equivocada sobre a qual se tenha fundado o aresto embargado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO DE FATO.** ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em se cuidando de embargos de divergência que partiram de premissa equivocada ao considerar que a sentença de liquidação fora mantida pelo Tribunal de Justiça, merecem acolhimento os embargos para sanar erro de fato efetivamente existente no acórdão embargado, sem, entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, à falta de relevância para o julgamento.

2. '**Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento**' (EDcl no REsp 255.597/SP, Relator Ministro Castro Filho, *in* DJ 16/12/2002).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 931.594/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. **ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST*** JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1557

1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé.
2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS).
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes" (STJ, EDcl no REsp 956.943/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA – ACOLHIMENTO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO EXATO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO – SÚMULA Nº 168/STJ – REJEIÇÃO.
1. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício.
2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula nº 168/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e rejeitar os embargos de divergência" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.106.184/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado.
2. Na espécie, o acórdão embargado fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, aplicou o óbice da Súmula 126/STJ ao caso, sendo que houve a interposição de recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional aventada no acórdão recorrido.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

> 3. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.
> 4. Os artigos 9º, 15, 17 e 18 da Lei n. 8.080/90; 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC não foram prequestionados. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.
> 5. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 126/STJ e, na sequência, negar seguimento ao recurso especial por outros motivos**" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.168.133/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

In casu, levando em consideração tais premissas e após detido exame dos autos e atenta leitura dos votos proferidos, concluo que há, no acórdão embargado, erro material, consistente na adoção de premissa fática equivocada, quanto ao afastamento do óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, na decisão de fls. 1.231/1.245e, o Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator, reconsiderou anterior decisão, para conhecer parcialmente do Recurso Especial da ANP e julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA/RN, julgando prejudicados o Recurso Especial e o Agravo interno do MUNICÍPIO.

Contra tal decisão, o MUNICÍPIO embargante interpôs o Agravo interno de fls. 1.251/1.270e, alegando, preliminarmente, que o Recurso Especial interposto pela ANP não merecia ser conhecido, por esbarrar nos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Em relação ao segundo óbice, o embargante sustentou, a fls. 1.262/1.263e, que o acórdão do Tribunal de origem fora motivado em dois fundamentos autônomos e que o Recurso Especial da ANP impugnara apenas um deles, pelo que não deveria ser o apelo nobre conhecido, em face da incidência da Súmula 283/STF:

> "Por outro lado, percebe-se a carência de requisitos ao recurso especial da ANP em face do acórdão do TRF5. O acórdão **está centrado em 02 fundamentos fáticos para concessão dos royalties, conforme** trecho do acordão do TRF5:
>
> > '(...) 16. Depreende-se, assim, que o **Município apelante deve** receber os royalties marítimos, haja vista a **existência (01) de** instalações marítimas ou terrestres de **embarque ou** desembarque em seu território, bem como pelo fato
> > (02) de ser considerado **município limítrofe, pertencente à** área geoeconômica confrontante à exploração da **plataforma** continental.
> > 17. Apelação provida, para reconhecer o direito do Município de Felipe Guerra/RN ao recebimento de royalties decorrentes de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80687295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1559

exploração da plataforma continental, previsto no art. 7º da Lei 7.990/89 e regulado pelo inciso II do art. 18 do Decreto nº 01/91.' (numerações e grifos nossos)

Entretanto, o recurso especial impugna especificamente tão somente 01 dos fundamentos, qual seja, o Município possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91.

Da leitura dos pontos impugnados no Recurso Especial da ANP (página 13 da peça), verifica-se que apresentou recurso apenas contra um dos fundamentos do acórdão II.2 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI No 7.990/89 E AO ART. 49 DA LEI No 9.478/97: PAGAMENTO DE ROYALTIES DE ACORDO COM A ORIGEM DO HIDROCARBONETO'.

Passando logo em seguida a tratar de outro tema 'II.3 – DA ILEGITIMIDADE DA ANP E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ANP AO PAGAMENTO DE ROYALTIES. VOLAÇÃO AO ART. 276, IV DO CPC, AO ART. 7o DA LEI 7.990/89, AO ART. 49 DA LEI 9.478/97 E AOS ARTS. 11 E 20 DO DECRETO No 2.705/98.'

Entretanto, não impugnou o fato específico do município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental.

Nesse caso, desnecessário alongar os argumentos que por se tratar de acórdão centrado em dois fundamentos, que na ausência de questionamento de um deles, ratifica-se inadmissível por falta de impugnação específica, conforme Súmula 283 do eg. STF, aplicada reiteradamente pelo eg. STJ" (fls. 1.262/1.263e).

No acórdão embargado, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao Agravo interno. Quanto ao ponto, o acórdão ora embargado foi assim fundamentado, para afastar, no caso, a incidência da Súmula 283/STF:

"Por outro lado, o recurso possui razões pertinentes e compatíveis com a fundamentação apresentada no aresto hostilizado, não se subsumindo à hipótese da Súmula 283/STJ: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Não procede a alegativa de que não ocorreu a impugnação do fato específico de 'o município sofrer impactos de natureza

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS~ JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80867295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser 'considerado município limítrofe...'.

Para demonstrar a total insubsistência de tal argumento, basta trazer à colação o seguinte trecho do agravo interposto pela ANP:

> [...] Sendo uma compensação financeira, com natureza semelhante à de uma indenização, **não há nenhuma justificativa para que o município que nenhuma relação tenha com a produção na plataforma continental (marítima), que nenhuma influência sofra dela, seja beneficiário dos royalties dela decorrentes**, tendo em vista a natureza indiscutivelmente compensatória do benefício.
>
> Este é o caso do Município de FELIPE GUERRA/RN, que possui instalação que movimenta apenas hidrocarbonetos de origem terrestre, não sendo afetado em nada pela produção ocorrida na plataforma continental, e que por esta razão não foi beneficiado, pela Lei, por royalties da parcela relativa à produção marítima.
>
> No caso presente, as instalações localizadas no Município recorrido não geram nenhum 'nível de comprometimento' com a produção de petróleo e gás ocorrida na Plataforma Continental, pois estas instalações apenas movimentam hidrocarboneto retirado de poços terrestres, e por esta razão a ANP repassa ao Município os royalties em razão destas instalações. O acolhimento da pretensão do município implicaria a alteração da natureza das compensações financeiras (royalties), conceito este compartilhado historicamente e em âmbito internacional.[...]
>
> Nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi devidamente rebatida, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação" (fls. 1.322/1.323e).

Assim, o acórdão embargado parte de premissa fática equivocada, pois, para afastar o óbice da Súmula 283/STF, a Segunda Turma do STJ utilizou-se de trecho de argumentos expostos, pela ANP, em seu Agravo interno de fls. 1.182/1.208e – especialmente a fls. 1.197/1.198e –, e não daqueles constantes da petição de Recurso Especial (fls. 806/835e).

No entanto, a análise sobre a incidência ou não de tal óbice processual deve ser feita a partir das razões expostas no Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal a quo, para dar provimento à Apelação do MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA e julgar procedente a ação "para reconhecer o direito do Município de

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS'') JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Felipe Guerra/RN ao recebimento de royalties decorrentes de exploração da plataforma continental, previsto no art. 7º da Lei 7.990/89 e regulados pelo inciso II do art. 18 do Decreto nº 01/91" (fl. 572e), utilizou-se de dois fundamentos autônomos, assim asseverando:

> "19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo.
> 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que, além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (fls. 430)" (fls. 562/563e).

E concluiu:

> "25. Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental" (fl. 569e).

No caso, da leitura do Recurso Especial, constato que nele, de fato, a parte embargada não impugnou ambos os fundamentos autônomos, utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgar procedente o pedido formulado pelo Município embargante. Como se destacou, no acordão recorrido o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

> "2. O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre, portanto, assevera possuir direito à percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (marítimo), haja vista ser detentor de instalação de embarque e desembarque (Estação Coletora Terrestre).
> 3. Por outro lado, a ANP aduz que os royalties decorrentes da exploração da plataforma continental apenas é devido aos Municípios que detém

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

instalação de embarque e desembarque pela qual circulem hidrocarbonetos de origem marítima.

4. Sendo assim, o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento dos royalties advindos da plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre.

(...)

10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.

11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque', não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nas desembarque respectivas instalações de embarque e desembarque.

(...)

16. Ora, não havendo qualquer dúvida acerca da existência, no território do Município apelante, de Estações Coletoras Terrestres de Campos Produtores, o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/91, configura 'instalação de embarque ou desembarque', são devidos os decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do mencionado Decreto.

17. Imperioso o registro de trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4917/DF, que foi proposta contra dispositivos da Lei nº 12.734/12, que instituiu novos critérios para distribuição dos royalties, veja-se:

(...)

18. Da análise dos termos expostos pela decisão acima transcrita, verifica-se que o entendimento defendido exalta a unicidade dos royalties, bastando a tese defendida pela ANP de que o pagamento deve levar em consideração a origem dos hidrocarbonetos.

19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST... A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

> Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo.
> 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (fls. 430).
> (...)
> 22. A Terceira Turma desta Corte, ao julgar ao dos autos, rechaçou a caso idêntico tese defendida pela ANP, consagrando o direito do Município de Marechal Deodoro receber os royalties marítimos, tendo em vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental, nos seguintes termos:
> (...)
> 23. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1375539/AL da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, interposto contra o acórdão acima mencionado, ratificou o julgado, nos seguintes termos:
> (...)
> 26. Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista à existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território, bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoconômica confrontante à exploração da plataforma continental" (fls. 558/569e).

Ocorre que, em seu Recurso Especial, a ANP deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o embargante faria jus aos pretendidos *royalties*, também "pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à **área geoconômica confrontante** à exploração da plataforma continental" (fl. 569e), e, "por fazer parte da área atingida pela exploração do gás/petróleo", sofre "os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica" da exploração da plataforma continental (fls. 562/563e). Com efeito, quanto ao ponto, a ANP, em seu Recurso Especial, sustentou ofensa aos arts. 7º da Lei 7.990/89 e 49 da Lei 9.478/97, por entender que:

> "Não há divergência no processo sobre o fato de ser o município afetado pela produção de petróleo e gás. Ocorre que a Lei nº 7.990/89 prevê diversos critérios para a distribuição desta compensação financeira, e a

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS~ A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

demanda do município neste processo é receber royalties marítimos em razão de infraestruturas de hidrocarboneto terrestre que possui, hipótese que a lei claramente não contempla.

Observe-se aqui o teor do art. 7º da Lei nº 7.990/89, claramente violado pelo acórdão recorrido:

(...)

Todos os municípios do país são tratados de forma igualitária: se as instalações que possuem movimentam hidrocarboneto somente terrestre, recebem royalties relativos a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem apenas desta parcela; se movimentam das duas origens, recebem das duas parcelas, mar e terra. O acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação a todos os demais municípios do país, que recebem royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.

Os critérios para o recebimento de royalties são vários, conforme a tabela abaixo:

(...)

Cada município pode se enquadrar em um ou diversos dos critérios acima, e receber royalties cumulativamente por todos eles. Entretanto, o enquadramento em cada um depende do preenchimento de requisitos determinados pelas normas vigentes, não bastando ao município a condição genérica de ser prejudicado pela lavra de petróleo e gás. Este enquadramento depende do tipo de afetação (se possui poços terrestres, se é confrontante com campos marítimos produtores, se pertence à zona principal ou secundária de produção, se possui instalações de embarque e desembarque, a origem do hidrocarboneto movimentado por estas instalações, etc.).

O município de Felipe Guerra/RN não é um município litorâneo e sua estação coletora movimenta hidrocarboneto exclusivamente oriundo de poço terrestre. Dessa forma, o município não deve receber royalties relativos ao petróleo e gás extraídos da plataforma continental, em razão desta instalação" (fls. 819/821e).

Desta forma, como destacado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto divergente, "este fundamento sobredito adotado pelo acórdão recorrido, não guarda consonância com a impugnação do recorrente, quando esta se limita a discorrer, *ipsis literis*, que 'o município de Felipe Guerra/RN não é um município litorâneo e sua estação coletora movimenta hidrocarboneto exclusivamente oriundo de poço terrestre' (fls. 818/826, e-STJ)".

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divirja o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
>
> 2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.
>
> 3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, Agint nos EDcl no REsp 1.843.536/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1/02/2021).

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.
2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.
(...)
5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Por fim, tendo em vista a adoção de tal entendimento, fica prejudicado o exame dos demais vícios apontados pelo Município embargante.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, **acompanho** a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com **excepcionais efeitos modificativos**, para, sanando o vício apontado, dar provimento ao Agravo interno do MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA, para não conhecer do Recurso Especial, interposto pela ANP.

Fica, em consequência, afastada a prejudicialidade do Agravo interno e do Recurso Especial do MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1566

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 80125462201340584000

PAUTA: 23/04/2019 JULGADO: 23/04/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

ATUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO COMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO COMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1567

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1569

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 08012546220134058400

PAUTA: 06/06/2019 JULGADO: 06/06/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

ATUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1569

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1570

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 80125462201340584 00

PAUTA: 15/08/2019 JULGADO: 15/08/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI: JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1571

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Srº(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1572

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943 / RN**

Números Origem: 08012546220134058400 80125462201340584OO

PAUTA: 12/11/2019 JULGADO: 12/11/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1573

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, o voto-vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

157

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 8012546220134058400

PAUTA: 12/11/2019 JULGADO: 19/11/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1575

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial da ANP, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80867295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1576

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038862-2

EDcl no AgInt no AgInt no PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 80125462201340584O0

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
		TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
		DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
		WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
		ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
		TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
		DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
		WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
		ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SI A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

1577

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1578

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038662-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 [illegible]

PAUTA: 22/06/2021 JULGADO: 22/06/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO COMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRÉ [illegible] ALONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos [illegible]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
TÚLIO COMES CASCARDO - PE025454
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
ANDRÉ [illegible] ALONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295500
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1579

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST" JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1580

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no
Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 80125462201340584 00

PAUTA: 19/10/2021 JULGADO: 19/10/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
		TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
		DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
		WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
		ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867
		TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454
		DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680
		WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359
		ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTF - JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

1582

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no
Número Registro: 2017/0038862-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.943 / RN

Números Origem: 08012546220134058400 80125462201340584 00

PAUTA: 19/10/2021 JULGADO: 26/10/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

ATUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADOS	:	EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - PE024867 TÚLIO GOMES CASCARDO - PE025454 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - PE035680 WALTER GOMES D'ANGELO - PE023359 ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739
EMBARGADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1591

Precedente do Min. Sérgio Kukina

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1585

Precedente do Ministro Sérgio Kukina

1. STJ, **AREsp 2.093.631/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 29/04/2022, DJe 29/04/2022

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST''A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

STJ, AREsp 2.093.631/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 29/04/2022, DJe 29/04/2022

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

15s7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093631 - DF (2022/0081768-0)

RELATOR	:	MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis** - ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 5.413/5.414):

> *Quanto à violação aos artigos 141 e 492 do CPC, por ser a decisão ultra petita, e artigo 337, VI, do CPC, por dever ser extinto o processo sem resolução de mérito por litispendência existente entre a presente ação e a de n. 023318-88.2019.4.02.5101/RJ, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que, mesmo nos casos de matérias de ordem pública, o prequestionamento não é prescindível (cf. AgInt no REsp 1633820/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).*
> *No caso, a matéria não foi analisada por este Tribunal em sede de apelação, nem mesmo tendo sido ventilada nos embargos de declaração, de modo que é inviável, portanto, a análise em via especial de matéria não prequestionada, a teor da Súmula 211 do STJ.*
> *Segue sustentando contrariedade aos artigos 1.022, I e II, e 489, §1º, III, do CPC, por contradição no acórdão, pois esse afirma que ficou comprovado que existe City Gate no território do Município Autor, quando, na realidade, não há City Gate, bem como por omissão em se manifestar sobre a necessidade de realização de prova pericial e a origem dos hidrocarbonetos. A esse respeito, o acórdão entendeu inexistir obscuridade, contradição ou omissão a sanar, pretendendo os aclaratórios opostos apenas rediscutir os fundamentos do julgado.*
> *No caso, resta evidente a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, já que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal apreciado fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não sendo, portanto, viável sua alegação em sede de recurso especial (cf. AgInt no AREsp 1551771/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão).*
> *Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: "Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA 32251753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SERGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2022 16:05:31
Recebido em 07/06/2022 11:52:34
Publicação no DJe/STJ nº 3381 de 29/04/2022. Código de Controle do Documento: 58?a5baa-7e52-4100-807d-dfb65a2f0d47

omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

Além disso, defende a não observância aos: i) artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97; artigo 19 artigo do Decreto 01/91; artigo 2º, XII, da Lei 11.909/09, por não ser o equipamento detido pelo Município recorrido um City Gate, mas uma Válvula SDV; ii) artigos 48 e 49, I e II, da Lei 9.478/97, artigo 7º da Lei 7.990/89, e artigo 19, §1º, do Decreto 01/91, por existir distinção entre a origem da lavra dos hidrocarbonetos; e iii) artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei 9.478/97, por ter sido a redução nos valores repassados uma consequência direta da inclusão de novos municípios entre os legitimados ao recebimento de royalties por possuírem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (IEDs).

No caso, para infirmar a decisão deste Tribunal e, portanto, verificar se há ou não a presença de um City Gate no Município, a origem do hidrocarboneto, a localização das instalações de embarque e desembarque, bem como se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis à distribuição de royalties é necessário o revolvimento de fatos e provas, empreitada defesa em grau especial, a par do que dispõe o enunciado da Súmula nº 7 do STJ (cf. AgInt no AREsp 1148931/SP, Rel. Min. Francisco Falcão).

No tocante ao argumento de divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo interposto pela divergência na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, já que a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (cf. AgInt no AREsp 1700782/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Com relação à violação ao artigo 464 do CPC, por haver necessidade de produção de prova pericial, como bem admite a Recorrente, é necessário a realização de prova pericial, o que não só é matéria fática por excelência como exige profundo reexame de provas, incompatível com a instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, alega contrariedade aos artigos 7º e 8º, da Lei 9.478/97, por não ser possível haver uma intervenção do Poder Judiciário nas decisões das agências reguladoras. No ponto, para analisar a suposta infringência à lei federal, seria imprescindível a incursão na seara constitucional, mais especificamente, seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso (cf. REsp 983.544/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) a questão de ordem pública não se sujeita à preclusão *pro judicato*; (II) o acórdão incorreu em evidente negativa de prestação jurisdicional, tolhendo seu direito de receber uma tutela jurisdicional completa e hígida; (III) para se concluir que uma válvula não se insere no conceito de City Gate ou de Instalação de Embarque e Desembarque não é necessário revolver fatos e provas; (IV) o dissídio jurisprudencial não diz respeito à discussão sobre que tipo de hidrocarboneto circula ou deixa de circular nas instalações que se situam no Município Autor, mas à maneira como o TRF1 e o TRF5 aplicam a legislação federal que condiciona o direito aos royalties à origem do hidrocarboneto; e (V) não é preciso perquirir se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis, mas se a Lei nº 12.734/2012 (que alterou os dispositivos violados)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA12251753 assinado eletronicamente nos termos do Art. 4º, §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico e-Pet 00483638/2022 com assinatura digital
Signatário(a): SERGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2022 16:05:31
Recebido em 07/06/2022 11:52:34
Publicação no DJe/STJ nº 3381 de 29/04/2022. Código de Controle do Documento: 387a5baa-7e52-4190-807d-dfb65a2f0d47

e a Resolução nº 624/2013 estão produzindo efeitos e, portanto, se os arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012, estão vigentes.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

1589

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, os seguintes fundamentos da decisão agravada: (I) impossibilidade de análise da alegada violação ao art. 464 do CPC, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e (II) necessidade de incursão na seara constitucional para exame da alega contrariedade aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente **todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA38251753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): EDVALDO GOMES DE ALMEIDA CPF: 60837956620 23/04/2022 16:05:31
Recebido em 07/06/2022 11:52:34
Publicação no DJe/STJ nº 3381 de 29/04/2022. Código de Controle do Documento: 58fa5baa-7e52-4160-807d-dfb65a2f0d47

1590

Precedente da Segunda Turma

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80867295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Precedente da Segunda Turma

1. STJ, **AgInt no REsp 1872293/BA**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1592

STJ, **AgInt no REsp 1872293/BA**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872293 - BA (2019/0266392-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926
		LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439
		FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444
		MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733
		EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
		BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
		FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. *ROYALTIES*. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Ao expor suas razões do recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454) tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva. 1594

5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.

6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.

7. Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST**A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80387295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672293 - BA (2019/0266392-7)

RELATOR	:	MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SATIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926
		LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439
		FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444
		MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733
		EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
		BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
		FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. *ROYALTIES*. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810 695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

dos artigos de lei, ate porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

5. O conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem.

6. Inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de alegar contrariedade às disposições do art. 1.022 do CPC.

7. Além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do alegado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

1596

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.433-1.441):

a) no tocante à insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional:

i) incidência, por analogia, do óbice do verbete sumular n. 284 do STF, considerada a deficiência recursal em razão da falta de expressa individualização e demonstração de contrariedade aos dispositivos legais mencionados;

ii) ausência de prequestionamento do conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e das teses a eles concernentes;

iii) impossibilidade de acionar as disposições do art. 1.025 do CPC no caso, em razão da falta de alegação de contrariedade ao disposto no art. 1.022 do CPC nas razões do especial, consoante jurisprudência do STJ;

b) em relação à insignação veiculada com fundamento em divergência jurisprudencial:

i) inviabilidade de enfrentar o alegado dissídio, ante o impedimento da análise da insignação baseada na alínea "a" do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST??A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887205568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

permissivo constitucional;

ii) ausência de indicação e individualização do dispositivo legal objeto da suposta divergência, a atrair também a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF;

1597

iii) falta de comprovação do dissenso nos moldes exigidos nos arts. 1.043, § 4º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Na minuta do agravo interno, a parte insurgente defende que "houve a indicação clara dos dispositivos contrariados – arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89. Bem como houve clara exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado referidos artigos. Em momento algum houve alegação genérica" (e-STJ, fl. 1.454).

Aduz que não prevalece o fundamento da ausência de prequestionamento. Indicando trechos do relatório e do voto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, argumenta que "houve o devido prequestionamento tanto a respeito da Lei 9.478/1997 e da Lei 7.990/1989 quanto da tese da ANP. Houve efetivamente a discussão sobre a origem do hidrocarboneto produzido e circulado nas instalações influenciar o pagamento dos *royalties*, de acordo com a legislação de regência" (e-STJ, fl. 1.461).

Também articula com a viabilidade da apreciação da assertiva de divergência jurisprudencial contida no recurso especial.

Por fim, aludindo ao julgamento colegiado do segundo agravo interno no REsp n. 1.655.943/RN e ao pronunciamento individual no agravo interno no REsp n. 1.689.801/SE, registra "que o STJ possui jurisprudência que efetivamente ampara o pleito da ANP" (e-STJ, fl. 1.470).

Em contraminuta (e-STJ, fls. 1.479-1.506), a municipalidade defende o acerto da decisão agravada, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do agravo interno, em razão da ausência de impugnação do ato questionado.

É o relatório.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

VOTO

1598

A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, entendo inexistirem razões para alterar a decisão agravada que não conheceu do apelo nobre, em razão da deficiência das razões recursais.

Como assentado inicialmente, é dever da recorrente, ao expor seus fundamentos, indicar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado.

Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar com clareza o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AgInt no AREsp n. 888.531/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017):

> O mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conferindo incompreensibilidade à questão.
> Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

Assim, inviável, a meu sentir, conhecer da irresignação apenas

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80987295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

Além disso, reforça a impossibilidade de conhecimento da insurgência o fato de que, mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva. 1593

Ademais, continuo convencido de que, tal como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, o conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reitero que o tema nem sequer foi objeto específico dos declaratórios opostos na origem. Destaco, novamente, trecho da manifestação do *Parquet* (e-STJ, fl. 1.430):

> Por fim, as alegações de ofensa aos artigos 47, 48 e 49 da Lei 9.478/1997, e as teses a eles vinculadas, não podem ser apreciadas por essa Corte Superior, na medida que não foram objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, carecendo o referido tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, a Súmula 211 desse Tribunal Superior, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quando a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Outrossim, consoante apontado no pronunciamento agravado e na esteira da jurisprudência, inviável acionar as disposições do art. 1.025 do CPC, pois a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de aduzir a violação das disposições do art. 1.022 do CPC.

O alegado dissídio jurisprudencial também não pode ser enfrentado, também em razão da deficiência da minuta recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, além da falta de expressa individualização do comando normativo objeto do mencionado dissídio e da falta de prequestionamento, óbices processuais também reconhecidos no tocante à interposição com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve comprovação adequada da suscitada divergência, pois a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST... A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Por fim, a despeito da ausência de enfrentamento do mérito recursal, entendo não prosperar a alegação da agravante de "que o STJ possui jurisprudência que efetivamente ampara o pleito da ANP" (e-STJ, fl. 1.470). 1600

A análise minuciosa dos desdobramentos processuais nos mencionados REsps n. 1.655.943/RN e 1.689.301/SE não corrobora tal afirmação.

A Segunda Turma, ao apreciar os embargos de declaração no segundo agravo interno no REsp n. 1.655.943/RN, por maioria, acolheu os declaratórios opostos pela municipalidade interessada, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial formalizado pela ANP, "na parte em que ela dispõe sobre a 'violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de *royalties* de acordo com a origem do hidrocarboneto' (fls. 818-826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ".

Portanto, tal como neste, não houve naquele caso o enfrentamento do mérito da controvérsia proposta pela ANP, em razão de óbices processuais.

Naquela ocasião, inclusive, registrei em meu voto-vogal a importância da efetiva delimitação das normas aplicáveis à situação em tela, a fim de evitar indevidas distorções na disciplina legal do tema.

Em relação à mencionada decisão no agravo interno no REsp n. 1.689.801/SE, trata-se de pronunciamento monocrático do Relator, Ministro Herman Benjamin, submetido a esta Turma após a interposição de agravo interno pelo Município de Riachuelo, estando, ainda, pendente de definição, uma vez que o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

Dessa forma, salvo compreensões em sentido contrário, entendo inexistente jurisprudência consolidada sobre a matéria de fundo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

1601

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Agint no
Número Registro: 2019/0266392-7 REsp 1.872.293 / BA

Números Origem: 00017715620114013300 052009 17715620114013300 200780000073740
200834000359259 4626724 52009

PAUTA: 22/03/2022 JULGADO: 22/03/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SATIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E OUTRO(S) - BA066550A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIST?MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1692

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 80887295568 **OAB**: DF0295C2

Data de Recebimento do Documento no STJ
Data: 07/06/2022 **Hora**: 11:52:33

Peticionamento
SEQUENCIAL: 6745032
Processo: AREsp 2057322 (2022/0016624-3)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Parte peticionante: MUNICIPIO DE ITABELA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição precedentes - Itabela - STJ.pdf	Petição	F1BFAA1AF9222B81B4B9D181DE53B733B710DAD2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2022 ?s 12:11:00 pelo usu?rio: SIS[illegible]A JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6745032 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDVALDO NILO DE ALMEIDA CPF: 80887295568
Recebido em 07/06/2022 11:52:34

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.057.322/DF

1693

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000627-2022-AJC-2T, INTIMEI o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 27/06/2022, às 23:43h, na pessoa de sua representante legal, MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, Subprocuradora-Geral da República, a qual recebeu a contrafé e exarou nota de ciente. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 28 de junho de 2022.

STJ - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
*Assinado por DIEGO DOURADO DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - S049292

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/06/2022 às 10:52:10 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

1694

AREsp 2057322

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA GERAL FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 01/08/2022 do(a) Pauta de Julgamentos publicado(a) no DJe em 24/06/2022.

Brasília - DF, 01 de Agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
SEGUNDA TURMA
Serviço Automatico de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2022 às 02:13:37 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

1605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057322 - DF (2022/0016624-3)

RELATOR	:	MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação ao fundamento de ofensa reflexa à legislação federal, a agravante restou omissa em suas razões recursais, não sendo suficiente a argumentação no sentido de que "a questão, portanto, está circunscrita apenas à contrariedade da lei federal" (e-STJ fl. 4636), consoante sustentou a parte no presente agravo interno. Seria necessária a demonstração de que o acolhimento da pretensão recursal não perpassa pela ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*.

2. Na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2022 às 12:50:11 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33379790 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:07
Publicação no DJe/STJ nº 3456 de 16/08/2022. Código de Controle do Documento: [illegible]

1606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057322 - DF (2022/0016624-3)

RELATOR	:	MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação ao fundamento de ofensa reflexa à legislação federal, a agravante restou omissa em suas razões recursais, não sendo suficiente a argumentação no sentido de que "a questão, portanto, está circunscrita apenas à contrariedade da lei federal" (e-STJ fl. 4636), consoante sustentou a parte no presente agravo interno. Seria necessária a demonstração de que o acolhimento da pretensão recursal não perpassa pela ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*.
2. Na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, contra a decisão da Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ fls. 4857/4861):

> Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, nos termos da seguinte ementa (fls. 4.379-4.380):
> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA
> 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2022 às 05:03:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33205764 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso ... de 11/4/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/08/2022 ...
Código de Controle do Documento: 4d18f3ec-04c9-4d41-b694-6b1a26b...

percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013. 1607

2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizado para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido : STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

3. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

4. "No que range à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021.

5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP.

6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 4.414):

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃOE CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS AO EXAME DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXTERNADAS NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2022 às 05:03:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33205764 assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006 em 16/08/2022
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/08/2022 [illegible]
Código de Controle do Documento: 4d18f3ec-04c9-4d41-b094-[illegible]

de erro material.

2. Analisadas no comando recorrido as questões devolvidas ao exame da Corte, e não havendo incongruência entre as premissas fixadas no acórdão com a conclusão do julgado, descabe falar-se em necessidade de sua integração, afeiçoando a insurgência como pretensão de rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a analisar pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pelas partes, tendo por obrigação apresentar os fundamentos que motivaram a sua conclusão, entre os quais se incluem aqueles aptos a infirmar as conclusões externadas na decisão proferida, mas sem que isso signifique, por si só, a obrigação de examinar todas as questões trazidas pelas partes (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/09/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, I e II, c/c art. 489, § 1º, III e IV, do CPC; e, no mérito, violação dos arts. 48, §3º e 49, §7º, da Lei n. 9.478/1997, art. 2º, XII, da Lei n. 11.909/09 (substituído após o julgamento pelo art. 3º, XXXII, da Lei nº 14.134/2021); art. 464, do CPC; arts 48 e 49, I e II, da Lei n. 9.478/97; art. 7º, da Lei n. 7.990/89; art. 19, §1º, do Decreto n. 01/91; e arts. 7º e 8º, da Lei n. 9.478/97.

Inadmitido o recurso especial (fls. 4.612-4.614), sobreveio a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 4.620-4.644).

Foram apresentadas contrarrazões - fls. 4.658-4.696.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 211/STJ, ausência de violação do art. 1.022, do CPC, Súmula 7/STJ, bem como quanto à violação dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.478/97,"seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso. (fl. 4.613)"

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: o seguinte fundamento: "quanto à violação dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.478/97,"seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso. (fl. 4.613)".

Verifica-se, ainda, que relativamente ao óbice do prequestionamento, a impugnação foi genérica, ou seja, apenas afirmou que não incidiria os óbices da Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve serconhecido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1904501/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2022 às 05:03:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33205764 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/08/2022 19:43:02
Código de Controle do Documento: 4d18f3ec-04c9-4d41-5694-6b1a2f65c7f8

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ARTIGO 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1609

1. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e na Súmula 182 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1200958/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/9/2019).

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1929489/CO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03/11/2021)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta houve impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, bem como que houve impugnação específica com relação ao prequestionamento.

Pugna pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Segundo a decisão agravada, não houve impugnação do seguinte fundamento: "quanto à violação dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.478/97, seria necessário articular violação ao artigo 2º da Constituição Federal, relativo à independência entre os poderes. Nesse caso, a violação à lei federal seria apenas reflexa, e não direta, impedindo a admissibilidade do recurso. (fl. 4.613)". Ademais, a impugnação referente à ausência de prequestionamento (Súmula n.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2022 às 05:03:45 pelo usuário - SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33205764 assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 07/09/2022 [illegible]
Código de Controle do Documento: 4d18f3ec-04c9-4d41-b894-6[illegible]

211/STJ) nas razões do agravo em recurso especial estaria genérica.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante aduz que houve impugnação ao fundamento de violação reflexa à legislação federal, bem como que houve impugnação específica à Súmula n. 211/STJ.

A insurgência não comporta acolhida.

Em sede de agravo em recurso especial, a parte aduziu a existência de negativa de prestação jurisdicional e de prequestionamento, bem como a não incidência da Súmula n. 7/STJ, além de reiterar a argumentação do especial com relação à matéria de fundo.

Ainda que se entenda pela efetiva impugnação à Súmula n. 211/STJ, a decisão agravada não comporta reforma.

Isso porque, com relação ao fundamento de ofensa reflexa à legislação federal, a agravante restou omissa em suas razões recursais, não sendo suficiente a argumentação no sentido de que "a questão, portanto, está circunscrita apenas à contrariedade da lei federal" (e-STJ fl. 4636), consoante sustentou a parte no presente agravo interno. Seria necessária a demonstração de que o acolhimento da pretensão recursal não perpassa pela ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ.
> 3. O agravante, de fato, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a apresentar argumentos genéricos em seu recurso, desatendendo, assim, ao comando do

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2022 às 05:03:45 pelo usuário EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33205764 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/08/2022 15:26:08
Código de Controle do Documento: 4d18f3ec-04c9-4d41-b5f1-6b1e5b3e37b1

artigo 932, III, do CPC/2015.
4. Correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.906.188/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022.)

1611

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
1. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial apontou os seguintes óbices ao seu processamento: a) Súmula 7/STJ; b) Súmula 735/STF.
2. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo de fls. 160-165, e-STJ, deixou de impugnar especificamente a Súmula 735/STF, não tecendo uma linha sequer a respeito dessa questão.
3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento acerca da necessidade de a recorrente, em Agravo em Recurso Especial, atacar especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total (EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).
4. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide a Súmula 182/STJ e o artigo 932, III, do CPC.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.002.373/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/08/2022 às 05:03:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33205764 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/08/2022 19:26:32
Código de Controle do Documento: 4d18f3ec-04c9-4d41-b604-6e1af36b27f3

Superior Tribunal de Justiça

1612

AREsp 2057322

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA GERAL FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 26/08/2022 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 5087 publicado(a) no DJe em 16/08/2022.

Brasília - DF, 26 de Agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2022 às 01:05:08 pelo usuário
EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

AREsp 2057322

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 26/08/2022 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 5087 publicado(a) no DJe em 16/08/2022.

Brasília - DF, 26 de Agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2022 às 01:32:31 pelo usuário SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

1014

S.T.J.
FL. _____

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2057322/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 5087 transitou em julgado no dia 13 de outubro de 2022.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 13 de outubro de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por DANIELA BEZERRA GOMES DA SILVA
em 13 de outubro de 2022 às 10:31:53

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/10/2022 às 10:31:56 pelo usuário SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

MUNICÍPIO DE ITABUNA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ref. ao ARE 1407333

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Ex.ª, requerer a juntada de precedentes deste Pretório Excelso proferidos em casos idênticos, afastando a pretensão de conhecimento do recurso da ANP. Nesse sentido, menciona-se recentíssima decisão da Presidência desta Corte, *in verbis:*

> Decisão
> DECISÃO:
> Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
> O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
> O acórdão recorrido ficou assim ementado:
> "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §3º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Camacan/BA de perceber royalties terrestres e marítimos, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, em razão de possuir em seu território Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV.2. Este Tribunal possui entendimento de que uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão (SDV) gera direito a royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios que as detenham em seus territórios. Nesse sentido: AC 1003855- 22.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe 19/04/2021; AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, DJe 02/02/2021).3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetados por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim,

em 06/02/2018. DJe 01/03/[illegible]. No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ao referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.' (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, DJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571- 35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, DJe 02/02/2021;5. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do apelante, sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, CPC). 6. Apelação a do Município de Camacan/BA a que se dá provimento, para: i) determinar que a ANP proceda ao pagamento dos royalties do município autor pela presença das Estações de Regulagem de Pressão SDV 21 e SDV 22 em seu território, devendo incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inversão do ônus da sucumbência, fica prejudicada a apelação da ANP sobre o critério para a fixação dos honorários".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, II, LIV e LV, 93, IX, 97 e 174, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 784.179-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/2014) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.

Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 867.313-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/3/2015)

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a ofensa ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

" Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/6/2019). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência de ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta inviabilizada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021) "Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/4/2005). "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021) No mesmo sentido: RE nº 1.231.179/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19. Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

(ARE 1395429, Relator(a): Min. PRESIDENTE, julgado em 15/08/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n DIVULG 16/08/2022 PUBLIC 16/08/2022)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OUGAS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Itagebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente,os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AC 0038315-10.2015.4.01.0000/BA -Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei 12.734/12 e, por fim, o 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.917, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou [illegible] Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de [illegible] que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.
8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 2º; 5º, inciso LV; e 174 da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que a Orientação da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não ensejo reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão da justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).
Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
" Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Eventual divergência ao entendimento

adotado pelo Tribunal a quo [illegible] preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279), alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passe necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.279/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ex positis, no ponto relativo ao equacionamento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I e II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

(ARE 1.377.188, Relator(a): Min. PRESIDENTE, julgado em 18/04/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n DIVULG 18/04/2022 PUBLIC 19/04/2022)

No mesmo sentido, foi o recente entendimento da Ministra Rosa Weber e da Ministra Cármen Lúcia em casos idênticos ao não acolher a pretensão recursal da ANP:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO. CRITÉRIOS DE

DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GAS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. I No caso dos autos o Município de Laje visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território. 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97. 7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser

equiparada a city gate, devendo ser feita função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento do município nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes desta TRF1. 8. Apelação do Município de Laje provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento dos royalties marítimos e terrestres" (fls. 12-13, e-doc. 19).
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 22).
2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, os incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º, o inc. IX do art. 93 e os arts. 97 e 174 da Constituição da República.
Assevera que "o Acórdão recorrido, ao aplicar o disposto no os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012 (equiparando uma estação de válvula com city gate), e, ao mesmo tempo, afastá-lo (ao dizer que a repartição não inclua os demais municípios que detém pontos de entrega), cria critério de repartição inexistente na norma" (fl. 18, e-doc. 25).
Argumenta que "o Acórdão recorrido afastou-se do regramento constitucional, ao inovar no critério de repartição de royalties, concedendo ao autor direito não pautado em qualquer norma, devendo, portanto, ser reformado, de modo a fazer prevalecer a ordem constitucional" (fl. 19, e-doc. 25).
Ressalta que "o acórdão se limitou a afirmar que restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a City Gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, sem observar que a existência de City Gate/instalação de Embarque e Desembarque no município referido é um fato controverso e, conseguintemente, precisa ser esclarecido por meio de perícia" (fl. 24, e-doc. 25).
3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aplicação dos Temas 339 e 660 da repercussão geral (e-doc. 27).
4. No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, a agravante alega que "o Acórdão recorrido determinou o pagamento de royalties ao Município por considerar que a válvula SDV por ele detida é um City Gate, embora a legislação setorial aponte para outra conclusão" (fl. 5, e-doc. 31).
Assevera que "a análise das questões suscitadas no Recurso Extraordinário não enseja a aplicação do óbice relativo à incidência da Súmula 279/STF, eis que não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para que se analise a tese trazida pela ANP" (fl. 5, e-doc. 31).
Ressalta que "a ANP julgou que, entre as opções disponíveis para regular a questão, essa era a que melhor atendia aos objetivos impostos pela lei. Essa decisão é da ANP e não pode ser substituída pela decisão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, não autorizando o art. 5º, XXXV da Constituição Federal intervenção do Poder Judiciário na esfera dos demais poderes quando ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade" (fl. 7, e-doc. 31).
Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.
Examinados os elementos havidos no processo. DECIDO.
5. Razão jurídica não assiste à agravante.
6. Quanto à alegação de contrariedade aos incs. LIV e LV do art. 5º e ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República, o Vice-Presidente do Tribunal de origem aplicou os Temas 339 e 660 da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da al. b do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil:
"Em relação à violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, por negativa de prestação jurisdicional, e artigo 93, IX, da CF, por ausência de devida fundamentação, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, Tema 660, reconheceu não haver repercussão geral na questão de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da

legalidade, do contraditório, [illegible] devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da alegada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 339, fixou a tese de que a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da CF não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (cf. AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). No ponto, não procede a alegada contrariedade ao artigo supracitado, haja vista que a jurisdição foi prestada, no ponto, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente. (...) Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, 'b', CPC" (fls. 1-2, e-doc. 27).

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao declarar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009).

Essa orientação jurisprudencial foi acolhida pela legislação processual vigente na qual, nos termos do § 2 º do art. 1.030 e do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, previsto o agravo interno como recurso cabível contra decisão da presidência do Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral para inadmitir, negar seguimento ou concluir prejudicado o recurso extraordinário. Confiram-se sobre o tema os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PELA QUAL APLICADA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. ART. 1.042, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%. CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 979.233-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 3.2.2017).

"O agravo em recurso extraordinário é incognoscível quando veicula insurgência contra a aplicação da repercussão geral na origem, ex vi do artigo 1.042 c/c 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes: ARE 1.105.295-PID-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia – Presidente, DJe de 25/9/2018; e AgR-ED 1.089.076-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli – Presidente, DJe de 20/11/2018" (ARE n. 1.376.448-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.11.2021).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso

extraordinário (art. 1.042) caracteriza litigância de má-fé, nos termos do parágrafo único do art. 1.026 do CPC/2015, ensejando a aplicação de multa de até 5% do valor atualizado da causa, a depender da gravidade da conduta processual da parte, que implica preclusão da questão.
3. Agravo interno a que se nega provimento" com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Rcl n. 47.171-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.9.2021).
A agravante não interpôs, no Tribunal de origem, o agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, tornando-se preclusa a matéria referente à aplicação dos Temas 339 e 660 da repercussão geral.
7. Na espécie vertente, ao interpretar a legislação infraconstitucional sobre a aplicação dos critérios para distribuição dos royalties do petróleo, o Tribunal de origem assentou que, " no caso presente, restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas hipóteses previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997" (fl. 13, e-doc. 19).
O exame da pretensão da agravante demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 7.990/1989, 9.478/1997, 12.734/2012 e Decreto n. 1/1991) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, conforme precedentes específicos na matéria. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.478/1997 PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO" (ARE n. 1.348.060-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.8.2022). "DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. PAGAMENTO AOS MUNICÍPIOS. LEIS 9.478/97 E 12.734/12. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional (Leis 9.478/97 e 12.734/12) e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.191.687-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.3.2022).
"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. LEIS 9.478/97 E 12.734/12. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REMESSA AO STJ NA FORMA DO ART. 1.033 DO CPC. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Leis 9.478/1997 e 12.734/2012), de forma que as alegadas ofensas à Constituição afirmadas no apelo extraordinário seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE reiteradamente tem reconhecido a natureza infraconstitucional da matéria ora posta em debate. 3. Cabe a remessa do RE ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme previsto no art. 1.033 do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.235.821-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1.9.2022).
8. Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição da República, o entendimento do Tribunal

de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "o controle pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo atuar, inclusive, nas questões relativas à proporcionalidade e à razoabilidade" (ARE n. 951.561-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017). Assim também, por exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO" (ARE n. 1.378.219-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.6.2022).

9. Descabe cogitar-se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou inconstitucional ou afastou, por julgar inconstitucional, norma infraconstitucional. Interpretou-a sistematicamente, com fundamento na jurisprudência sobre a matéria. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO" (RE n. 1.365.619-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.4.2022). "DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com base em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE n. 1.368.946-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.2.2019).

10. Este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, Tema 660:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de

honorários advocatícios na origem, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.
Anote-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em dar termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2022.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora
(ARE 1.396.587, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 02/09/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 09/09/2022 Public 09/09/2022)

Decisão
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. INSTALAÇÃO MARÍTIMA E TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. CRITÉRIOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
Vistos etc.
Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, maneja agravo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.
Nas razões do extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a recorrente alega indevido o direito à participação na distribuição de royalties pelo ente municipal em razão da localização das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, porquanto as plataformas de petróleo são instalações que se situam no mar territorial, e não no território dos municípios. Aponta ofendido o recurso na violação dos arts. 2º e 20, VI, da Lei Maior.
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos
A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo municipal e julgou existente o direito a royalties de exploração de recursos naturais. O acórdão está assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA/ROYALTIES. MUNICÍPIO. GROSSOS/RN. PLATAFORMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. MARÍTIMA. QUADRO DE BOIAS. PERÍCIA. DADOS COMPLEMENTARES.
I – Hipótese em que se controverte sobre "direito do Município de Grossos ao enquadramento no rol de beneficiários de royalties, na condição de Município detentor de instalações marítimas de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, em razão do quadro de boias do campo de Ubarana, com o qual é confrontado".
II – Orientada na Constituição Federal, a qual, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da Administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração, disciplina a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei n. 7.990/1989, e regulamento do Decreto n. 01/1991, em cujo art. 19 se disciplina sobre os mencionados quadros de boias como instalações de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural: § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de

embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de bóias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) § 2o Serão consideradas como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016)

III – Embora prevalente a irresignação manifestada no recurso quanto à insuficiência do laudo pericial, para o fim de guarnecer a convicção sobre a existência de quadro de boias nos limites territoriais projetados do Município de Grossos, inclusive apontando divergência entre as coordenadas geodésicas apresentadas no laudo pericial com as informadas pela Petrobras, por estarem as respostas do Perito, em quase totalidade, amparadas em dados passados pela Petrobras, a presença de demais elementos probatórios, como informações da Transpetro, não infirmadas, afasta a plausibilidade, em nome do princípio da efetividade e duração razoável do processo, de anulação da sentença e refação/complementação da perícia.

IV – Cabível pontuar que a decisão no agravo de instrumento n. 0025522-10.2013.4.01.0000, em que foi confirmado o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando ao Município de Grossos/RN a participação na distribuição mensal dos reoyalties na condição de detentor de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural, ancorou-se no Relatório Anual de 2009 da Transpetro, o qual não foi infirmado, corroborando a existência, no campo de Ubarana, de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, configurada no quadro de boias, conforme o excerto: (...). OLEODUTOS A entrada em operação de novos oleodutos, principalmente o que escoa a produção de GLP da Província Petrolífera de Urucu, no Amazonas, também foi destaque no leque de realizações da área de Terminais e Oleodutos da Transpetro em 2009. [...]. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já autorizou a construção do novo oleoduto que ligará o Terminal de Guamaré, no Rio Grande do Norte, ao quadro de bóias do Campo de Ubarana – porção marítima da bacia Potiguar. Serão 4,5 quilômetros em terra e outros 19 quilômetros em mar. O oleoduto fará o transporte de nafta craqueada, nafta de destilação direta, diesel S-50 e diesel S-2000.

V – Diante da documentação apresentada, mormente Relatório Anual da Transpetro, não infirmado pela ANP, dando conta da existência do quadro de boias, bem como da constatação da perícia, de que, "pelo critério das projeções segundo as linhas ortogonais à costa, nenhum campo é confrontante com Grossos/RN, portanto, pelo critério das linhas de projeção segundo o paralelo, os campos de Ubarana, Oeste de Ubarana e Agulha são confrontantes com o referido Município", deve ser reformada a sentença, diante da evidente qualificação do Município de Grossos/RN como detentor de RED relativamente ao quadro de boias com os quais é confrontante.

VI – Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, a favor do Município, a que se dá provimento, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos n. 1032290- 22.2019.4.01.0000. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte demandada, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença, assim como a devolução de custas adiantadas pela parte autora."

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias, decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto n° 1/1991, arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei

nº 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012 e Resolução de Diretoria nº 624/2013 da ANP), razão pela qual, considerando as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo ilesos os artigos 20, VI, da Constituição da República.

Compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, relativo ao direito ou não ao recebimento de royalties pela exploração de recursos naturais pelo ente municipal, em razão da localização das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, demandaria o revolvimento da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise em suposta afronte ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1242035 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.7.2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. INSTALAÇÃO MARÍTIMA E TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CITY GATE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 766161 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.3.2017).

Quanto à alegada violação do art. 2º da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2022.
Ministra Rosa Weber
Relatora
(ARE 1.378.456, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 04/05/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 04/05/2022 Public 10/05/2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.478/1997 PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base na al. b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO 'TERCEIRO INTERESSADO'. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ROYALTIES DE PETRÓLEO. REPARTIÇÃO. MUNICÍPIOS. CITY GATES. LEI N. 9.478/1997. LEI N. 12.734/2012. INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA ANTERIOR. I. A presente ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), não possuindo potencial para atingir os interesses jurídicos de outros Municípios ou pessoas jurídicas distintas, senão meramente econômicos, sendo efeito indireto do eventual decisão favorável à parte autora, sendo assim insuficiente para ensejar o ingresso no feito, como 'terceiro interessado', da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ABRAMT). Ademais, a requerente é pessoa jurídica de direito privado,de modo que não possui legitimidade para defender processualmente os interesses de Municípios, ainda que seus associados, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[a] representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado', pois 'em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivalentes a autorizar que eles disponsessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público' (STJ, REsp 1.503.007-CE, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/06/2017). Requerimento de ingresso no feito como assistente ou 'terceiro interessado' ineficaz. II. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANP contra a sentença que assegurou ao autor o recebimento da sua parcela individual de repartição dos royalties de exploração de petróleo ou gas natural de acordo com a sistemática prevista na Lei n. 9.478/1997, antes das modificações promovidas pela Lei n. 12.734/2012 nos seus artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, tão e, sem considerar como city gates os pontos de entrega às concessionárias de gas natural produzidos no País. III. Sobre o tema, houve o deferimento da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.917-DF, tendo a decisão da eminente Ministra Relatora Cármen Lúcia reconhecido a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 12.734/2012, revelando, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ação objetiva. IV. Como a suspensão da eficácia dos artigos que estabelecem o direito dos Municípios afetados pelas operações de embarque ou desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (arts. 48, II, 'c' e 49, II, 'c'), não há como subsistir a eficácia dos dispositivos outros (arts. 48, § 3º, e 49, § 7º), que, de forma complementar, apenas equiparam, para fins de pagamento de royalties aos Municípios, os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural às instalações de embarque e desembarque (arts. 48, § 3º, e 49, § 7º). V. Afastando eventuais divergências acerca do tema, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Regional

Federal da 2ª Região declarou a [illegible] constitucionalidade dos referidos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com redação dada pela Lei n. 12.734/2012. TRF2, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0020985-64.2014.4.02.5101, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJe [illegible]/2015. VI. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o local e o trabalho exercido pelos advogados, mostra-se excessiva a fixação de honorários segundo os critérios de gradação percentual legal, considerando que o valor atribuído à causa, em fevereiro/2015, foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de sorte que, ainda que aplicando o percentual mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, o montante de honorários advocatícios atingido revelar-se-ia elevado, quando considerada a simplicidade da causa. Assim, mediante análise equitativa, tendo em vista não se tratar de causa complexa, nem ter sido realizada audiência ou ato presencial pelo procurador, mostra-se [illegible] com as particularidades do caso a fixação dos honorários de sucumbência na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). VII. Honorários recursais fixados em desfavor da apelante na razão de 10% (dez por cento), a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, sobre o valor da verba de advogado arbitrada (R$ 4.000,00), os quais serão acrescidos a esta última verba. VIII. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido da verba honorária recursal de 10% sobre a referida quantia" (fls. 1-2, e-doc. 23).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 28).

2. A recorrente alega "ter o Tribunal de origem contrariado o § 1º do art. 20 e o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Argumenta que "os royalties decorrentes da produção de petróleo e gás natural podem ser pagos aos Municípios em três situações específicas, a saber: a) quando a produção terrestre ocorre em seu território; b) quando a produção marítima ocorre em ponto geográfico que confronte com seu território; c) quando o Município abriga em seu território uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás. Essas hipóteses de pagamento de royalties aos municípios eram previstas no art. 27, § 4.º, da Lei n.º 2.004/1953, com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989 e foram confirmadas nos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.478/1997" (fl. 3, e-doc. 30).

Assevera que "esse é o cenário anterior ao advento da Lei nº 12.734/12. Ao incluir o §3º no art. 48 e o o §7º no art. 49 da Lei nº 9.478/97, a Lei nº 12.734/2012 apenas classificou como instalação de embarque e desembarque os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no país. Consequentemente, o rol de municípios aptos ao recebimento de royalties foi ampliado" (fl. 7, e-doc. 30).

Salienta que "a aplicação desses dispositivos não depende da vigência do inciso II do art. 48 ou do inciso II do art. 49; a nova redação é perfeitamente compatível com a Lei nº 7.990/89, porque apenas acrescenta espécie de instalação de embarque e desembarque" (fl. 7, e-doc. 30).

Ressalta que "o legislador ordinário alterou a partilha dos royalties da forma que considerou mais justa e solidária, contemplando o maior número possível de entes federativos que são impactados com a cadeia produtiva, não se limitando aos entes produtores em sentido estrito, assim promovendo o desenvolvimento nacional e diminuindo desigualdades regionais. Trata-se de opção política plenamente válida, pois em nada viola a Carta Magna" (fl. 7, e-doc. 30).

Pede "seja admitido o presente recurso extraordinário e, posteriormente, conhecido e provido para que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal reforme o acordão regional, reconhecendo a constitucionalidade do §3º do art. 48 e o do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, inseridos pela Lei nº 12.734/2012 e, assim o decisão julgando improcedente o pedido" (fl. 8, e-doc. 30).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à recorrente.

4. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido foram julgados em 3.5.2021 e, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a exigência da demonstração formal e fundamentada, ao recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incide quando a interposição do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007.

Na espécie, a recorrente [illegible] em observância ao disposto no art. 102, § 3º, da Constituição da República, meramente pelo fato de ter havido pronunciamento de inconstitucionalidade de lei federal na decisão recorrida, cumpre-se o requisito da repercussão geral automaticamente, diante do que [illegible] o art. 1.035, § 3º, III, do Código de Processo Civil" (fl. 3, e-doc. 30).

5. No § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, dispõe-se que, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, o que deve ser objetivamente demonstrado pela parte. Não basta alegar ter o tema repercussão geral, sendo ônus exclusivo da recorrente demonstrar, com argumentos objetivos e suficientes, ter-se na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de argumentação [illegible] formal e objetivamente articulada pela recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional arguida inviabiliza o exame do recurso.

Embora tenha mencionado a repercussão geral, a recorrente não desenvolveu argumentos substanciais para cumprir a exigência constitucional. No mesmo sentido são estes julgados, em processos análogos à espécie:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Preliminar de repercussão geral suscitada de forma insuficiente. Razões genéricas. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a [illegible] existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (RE n. 1.303.431-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.2.2022).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E [illegible] PETRÓLEO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. CRITÉRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.309.079-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.9.2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada de repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na

solução das questões constitucionais debatidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. "Não cabe recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de cunho infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, somente as causas decididas em ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, diversamente do que ocorre na presente hipótese, em que há possibilidade de a decisão impugnada sofrer alterações durante o processo principal. Aplicação da Súmula 735/STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.197.718-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.8.2019).

6. Ressalte-se que as instâncias ordinárias limitaram-se a interpretar a legislação infraconstitucional sobre a aplicação dos novos critérios para distribuição dos royalties do petróleo instituídos pela Lei n. 12.734/2012.

Portanto, ainda que fosse possível a superação do óbice quanto à insuficiência da preliminar de repercussão geral (o que não se dá, é de se anotar que a apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação das Leis nos. 12.734/2012 e 9.478/1997. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se os seguintes julgados:

"DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. PAGAMENTO AOS MUNICÍPIOS. LEIS 9.478/97 E 12.734/12. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional (Leis 9.478/97 e 12.734/12) e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.191.687-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.3.2020).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. CÁLCULO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que, com fundamento na alínea a do art. 102, III, da Constituição, não indicou os dispositivos da Carta Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. Precedentes. 2. A controvérsia em relação ao cálculo para a distribuição dos royalties referentes ao petróleo devidos aos Municípios cinge-se em âmbito

infraconstitucional, de modo [illegible] ofensa ao Texto Constitucional qualificar-se-ia como indireta ou reflexa. Precedentes. 3. A fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, não se aplica o disposto no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. 4. Ante a manifesta improcedência do recurso, mostra-se cabível a condenação do agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido" (RE n. 1.322.323-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados quando evidenciada a relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe ofensa constitucional prequestionada explicitamente. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.296.523-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.3.2021).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise de suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões de agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.242.035-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.7.2020).

Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(RE 1.376.094, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/05/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 17/05/2022 Public 18/05/2022)

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do recurso da ANP nos termos da jurisprudencia recente deste Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 36.302

Precedentes recentes em casos idênticos:

1. **ARE 1395429**, Relator(a): Min. Presidente, julgado em 15/08/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 15/08/2022 Public 16/08/2022;
2. **ARE 1.377.188**, Relator(a): Min. Presidente, julgado em 18/04/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 18/04/2022 Public 19/04/2022;
3. **ARE 1.396.587**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 02/09/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 09/09/2022 Public 09/09/2022;
4. **ARE 1.378.456**, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 04/05/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 04/05/2022 Public 10/05/2022;
5. **RE 1.376.094**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/05/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 17/05/2022 Public 18/05/2022.

Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Esta assinatura pode ser conferida no endereço:
https://www.serpro.gov.br/assinador-digital

ARE 1.377.188, **Relator(a): Min. Presidente**, julgado em 18/04/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n DIVULG 18/04/2022 PUBLIC 19/04/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.395.429 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CAMACAN
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Camacan/BA de perceber royalties terrestres e marítimos, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, em razão de possuir em seu território Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV.2. Este Tribunal possui entendimento de que uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão (SDV) gera direito a royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios que as detenham em seus territórios. Nesse sentido: AC 1003855-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1D9D-1CFC-7BD7-3DFC e senha D30F-B938-D87A-0186

23.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe 19/04/2021; AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, DJe 02/02/2021).3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetados por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.4. 'No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Carmen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C, § 2º do art. 50; 50-A; 50-B, 50-C, 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticar Documento assinado digitalmente código [illegible] e senha D30F-8938-D87A-0186

redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.' (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, DJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571- 35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, DJe 02/02/2021;5. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do apelante, sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, CPC). 6. Apelação a do Município de Camacan/BA a que se dá provimento, para: i) determinar que a ANP proceda ao pagamento dos royalties do município autor pela presença das Estações de Regulagem de Pressão SDV 21 e SDV 22 em seu território, devendo incluí-lo no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inversão do ônus da sucumbência, fica prejudicada a apelação da ANP sobre o critério para a fixação dos honorários".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, II, LIV e LV, 93, IX, 97 e 174, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1D9D-1DFC-7BD7-3DFC e senha D30F-B938-D87A-0186

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 784.179-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1D9D 1CFC-7BD7-3DFC e a senha D30F-E938-D87A-0186

PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 767.313-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/3/2015)

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

" Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.795/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 2s/4/2019).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible] e senha D30F-B938-D87A-0186

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como de legislação infraconstitucional aplicável a espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Devido processo legal: ilegítimo descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento sob o código 1F2D 1DFC 2D02 7DFC e senha D30F-3938-D67A-0186

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

No mesmo sentido: STF nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/8/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento sob o código D90F-7B07-3DFC e senha D30F-B938-D87A-0186

ARE 1.377.188, **Relator(a): Min. Presidente**, julgado em 18/04/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n DIVULG 18/04/2022 PUBLIC 19/04/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.377.188 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OUGÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÂO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.
>
> 1. No caso dos autos o Município de Itapebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente,os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.
>
> 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.
>
> 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticar Documento assinado com o código [illegible] e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

desembarque de [illegible] e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66 (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA -Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17/12/2015; AC 0043259- 11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000228-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento [illegible] e senha 5A78-0291-CD9D-5EC0

12.734/12, não tendo sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 621/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 2º; 5º, inciso LV; e 174 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o(a) Sr(a) Ministro(a) pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1524-05E8-77A3-F5A7 e senha 2A76-0281-CD9D-5EC0

> Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ,** Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

> " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1B2A E5EF 77A3 F5A7 e senha BA75-02B1-CD9D-5EC0

morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 182A-B5EE-77A3-F5A7 e senha 8A76-02B1-CD0D-5EC0

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.235.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424) decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ex positis, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 102A-85FE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 162A-E5EE-77A3-F5A7 e senha BA76-02B1-CD9D-5EC0

ARE 1.396.587, Relator(a): **Min. Cármen Lúcia**, julgado em 02/09/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 09/09/2022 Public 09/09/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.396.587 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE LAJE
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE LAJE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1644 3470 4885 9477 e senha AAC1-E6A5-F585-8296

extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

> *"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. 1. No caso dos autos o Município de Laje visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território. 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como 'um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante' (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp [illegible] E85-9477 e senha AAC1-E5A5-F585-8296

desembarque de óleo e gás marítimos, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/09/2011 Pg:nac:66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015, AC 0043259- 11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016, AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000289-11.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C, Is, II; 45, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão exarada na Medida Cautelar na ADI 4.157, os referidos dispositivos não mais que se coadunam ao decidido, em razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 45 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97. 7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1. 8. Apelação do Município de Laje provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres" (fls. 12.15, e-doc. 39).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/8/2001. O conteúdo pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento sob o código 9DF9-3AA0 4E85-9477 e senha AAC1-E5Ab-F585-8296

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-doc. 22).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, os incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º, o inc. IX do art. 93 e os arts. 97 e 174 da Constituição da República.

Assevera que *"o Acórdão recorrido, ao aplicar o disposto no os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012 (equiparando uma estação de válvula com city gate), e, ao mesmo tempo, afastá-los (para que a repartição não inclua os demais municípios que detém pontos de entrega), cria critério de repartição inexistente na norma"* (fl. 18, e-doc. 25).

Argumenta que *"o Acórdão recorrido afastou-se do regramento constitucional, ao inovar no critério de repartição de royalties, concedendo ao autor direito não pautado em qualquer norma, devendo, portanto, ser reformado, de modo a fazer prevalecer a ordem constitucional"* (fl. 19, e-doc. 25).

Ressalta que *"o acórdão se limitou a afirmar que restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a City Gate, devido a sua função específica de redução de pressão e medição de vazão, sem observar que a existência de City Gate/Instalação de Embarque e Desembarque no município referido é um fato controverso e, conseguintemente, precisa ser esclarecido por meio de perícia"* (fl. 24, e-doc. 25).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aplicação dos Temas 339 e 686 da repercussão geral (e-doc. 27).

4. No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, a agravante alega que *"o Acórdão recorrido determina o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Inserido ao processo eletrônico em 06/12/2022 às 19:46:40 por ANA CAROLINA ALVES DE LIMA - 06/12/22 às 19:46:40 - AAG1.E8A5.F585.8296 e assinado por AAG1-E8A5-F585-8296
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AAG1-E8A5-F585-8296 e senha AAG1-E8A5-F585-8296

pagamento de royalties [illegible] considerar que a válvula SDV por ele detida é um City Gate, *embora a legislação setorial aponte para outra conclusão"* (fl. 5, e-doc. 31).

Assevera que *"a análise das questões suscitadas no Recurso Extraordinário não exija a aplicação do óbice relativo à incidência da Súmula 279/STF, eis que não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para que se analise a tese trazida pela ANP"* (fl. 5, e-doc. 31).

Ressalta que *"a ANP julgou que, entre as opções disponíveis para regular a questão, essa era a que melhor atendia aos objetivos impostos pela lei. Essa decisão é da ANP e não pode ser substituída pela decisão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, não autorizando o art. 5º, XXXV da Constituição Federal intervenção do Poder Judiciário na esfera dos demais poderes quando ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade"* (fl. 7, e-doc. 31).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste à agravante.

6. Quanto à alegação de contrariedade aos incs. LIV e LV do art. 5º e ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República, o Vice-Presidente do Tribunal de origem aplicou os Temas 339 e 660 da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da al. *b* do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

> *"Em relação à violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, por negativa de prestação jurisdicional, e artigo 93, IX, da CF, por ausência de devida fundamentação, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, Tema 660, reconheceu não haver repercussão geral na questão de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp [illegible] sob o código 37E4-3A21-2B5D-1785 e senha AAC1-E3A5-F585-8293

> *contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).*
>
> *Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 339, fixou a tese de que a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da CF não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento (cf. AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).*
>
> *No ponto, não procede a alegada contrariedade ao artigo supracitado, haja vista que a jurisdição foi prestada, no ponto, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente. (...)*
>
> *Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, 'b', CPC"* (fls. 1-2, e-doc. 27).

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem:

> *"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decorrer o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o Tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas jurisdição própria, de forma que a remessa dos autos individualizados ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que haja a retratação negativa do acórdão. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

dependerá de alteração fática da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009).

Essa orientação jurisprudencial foi acolhida pela legislação processual vigente na qual, nos termos do § 2º do art. 1.030 e do *caput* do art. 1.042 do Código de Processo Civil, previsto o agravo interno como recurso cabível contra decisão da presidência do Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral para inadmitir, negar seguimento ou concluir prejudicado o recurso extraordinário. Confiram-se sobre o tema os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PELA QUAL APLICADA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. ART. 1.042, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%. CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 970.235-AgR, ex tunc Relatoria, Plenário, DJe 3.2.2017).

"O agravo em recurso extraordinário é incognoscível quando veicula insurgência contra a aplicação da repercussão geral na origem, ex vi do artigo 1.042 cc. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes: ARE 1.109.285-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia – Presidente, DJe de 25/3/2013; e ARE 1.089.076-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli – Presidente, DJe de 20/11/2018" (ARE n. 1.316.443-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.11.2021).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o qual também pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A1B 4C85 9477 e senha AA01-F6A5-F585-8296

> *de decisão que não é o fundamento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042) caracteriza ato processual da parte, que implica preclusão da questão. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (Rcl n. 47.171-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.9.2021).

A agravante não interpôs, no Tribunal de origem, o agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, tornando-se precluso a matéria referente à aplicação dos Temas 339 e 660 da repercussão geral.

7. Na espécie vertente, ao interpretar a legislação infraconstitucional sobre a aplicação dos critérios para distribuição dos *royalties* do petróleo, o Tribunal de origem assentou que: *" no caso presente, restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a* city gate, *devido a sua função específica de redução de pressão e medição de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997"* (fl. 13, e-doc. 19).

O exame da pretensão da agravante demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 7.990/1989, 9.478/1997, 12.734/2012, e Decreto n. 1/1991) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, conforme precedentes específicos na matéria. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.478/1997 PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp, sob o código 8E74-6AAC-4E86-9477 e senha AAC1-E6A5-F585-8296

TRIBUNAL [illegible] AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO" (ARE n. 1.348.060-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.6.2022).

"DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. PAGAMENTO AOS MUNICÍPIOS. LEIS 9.478/97 E 12.734/12. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional (Leis 9.478/97 e 12.734/12) e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.191.687-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.5.2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. LEIS 9.478/97 E 12.734/12. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REMESSA AO STJ NA FORMA DO ART. 1.033 DO CPC. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Leis 9.478/1997 e 12.734/2012), de forma que as alegadas ofensas à Constituição afirmadas no apelo extraordinário seriam meramente indiretas ou reflexas, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2 de 24/08/2001, o qual institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp
Código de verificação: 3[illegible]4477 e senha AAC1-E6A5-F555-8296

> *jurisprudência do Supremo SUPREMA CORTE reiteradamente tem reconhecido a natureza infraconstitucional da matéria ora posta em debate. 3. Cabe a remessa do RE ao Superior Tribunal de Justiça- STJ, conforme previsto no art. 1.033 do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento"* (RE n. 1.235.821-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1.9.2022).

8. Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição da República, o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que *"o controle pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo atuar, inclusive, nas questões relativas à proporcionalidade e à razoabilidade"* (ARE n. 951.561-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017). Assim também, por exemplo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO"* (ARE n. 1.378.219-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.6.2022).

9. Descabe cogitar se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou inconstitucional ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, o qual institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

afastou, por julgar inconstitucional, norma infraconstitucional. Interpretou-a sistematicamente, com fundamento na jurisprudência sobre a matéria. Neste sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO"* (RE n. 1.365.619-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.4.2022).

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (ARE n. 1.166.946-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.2.2019).

10. Este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, Tema 660:

> *"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Este documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 08F4-3AA0-4F88-9477 e senha AAC1-E6A5-F585-8296

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

11. Pelo exposto, nego provimento ao **recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **condeno a parte sucumbente**, nesta instância recursal, ao pagamento de **honorários** advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao **fixado na origem**, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do **Código de Processo Civil**.

Anote-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstrará apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9E74-44EC-4E85-917C e senha AAC1-E6A5-F585-8296

ARE 1.378.456, Relator(a): **Min. Rosa Weber**, julgado em 04/05/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 04/05/2022 Public 10/05/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.378.456 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE GROSSOS
ADV.(A/S)	: BRUNO MACEDO DANTAS

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. INSTALAÇÃO MARÍTIMA E TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*. CRITÉRIOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, maneja agravo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

Nas razões do extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a recorrente alega indevido o direito à participação na distribuição de *royalties* pelo ente municipal em razão da localização das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, porquanto as plataformas de petróleo são instalações que se situam no mar territorial, e não no território dos municípios. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º e 20, VI, da Lei Maior.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9F80-6764-C345-3401 e senha 9A49-E1D0-BCC9-2C43

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo municipal e julgou existente o direito a *royalties* de exploração de recursos naturais. O acórdão está assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA/ROYALTIES. MUNICÍPIO. GROSSOS/RN. PLATAFORMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. MARÍTIMA. QUADRO DE BOIAS. PERÍCIA. DADOS COMPLEMENTARES.
>
> I – Hipótese em que se controverte sobre 'direito do Município de Grossos ao enquadramento no rol de beneficiários de royalties, na condição de Município detentor de instalações marítimas de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, em razão do quadro de boias do campo de Ubarana, com o qual é confrontante'.
>
> II – Orientada na Constituição Federal, a qual, no § 1º do art. 20 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da Administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração, disciplina a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei n. 7.990/1989, e regulamentar do Decreto n. 01/1991, em cujo art. 19 se disciplina sobre os mencionados quadros de boias como instalação de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural: § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os dutos flutuáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

natural, [illegible] critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) § 2o Serão considerados como bases de apoio operacional marítimo para as monobóias ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem [illegible] barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monobóia ou do quadro de boias. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016)

III - Bastaria prevalente a irresignação manifestada no recurso quanto à insuficiência do laudo pericial, para o fim de garantir o contraditório sobre a existência de quadro de boias nos limites territoriais pertencentes do Município de Grossos, inclusive apontando divergência entre as coordenadas geodésicas apresentadas no laudo pericial com as informadas pela Petrobras, por ensejar as respostas do Perito, em quase totalidade, remissões aos dados passados pela Petrobras, a prescindir de outros elementos probatórios, como informações da Transpetro não informadas, afasta a plausibilidade, em norma do princípio da efetividade e duração razoável do processo, de anulação da sentença e refação/complementação da perícia.

IV - Cabível pontuar que a decisão no agravo de instrumento nº 0802822-10.2018.4.05.0000, em que foi confirmada a determinação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando ao Município de Grossos/RN a participação na distribuição mensal dos royalties na condição de detentor de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e de gás natural, ancorou-se no Relatório Anual de 2017 da Transpetro, o qual não foi infirmado, especificando a existência, no campo de Ubarana, de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, configurada no quadro de boias, conforme o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/8/2001. Este documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 86F7-F6B4-6345-3401 e senha 9A40-E1D0-BCC9-2C43

> excerto: (...). OLEODUTOS A entrada em operação de novos oleodutos, principalmente o que escoa a produção de GLP da Província Petrolífera de Urucu, no Amazonas, também foi destaque no leque de realizações da área de Terminais e Oleodutos da Transpetro em 2009. [...]. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já autorizou a construção do novo oleoduto que ligará o Terminal de Guamaré, no Rio Grande do Norte, ao quadro de bóias do Campo de Ubarana – porção marítima da bacia Potiguar. Serão 4,5 quilômetros em terra e outros 19 quilômetros em mar. O oleoduto fará o transporte de nafta craqueada, nafta de destilação direta, diesel S-50 e diesel S-2000.
>
> V – Diante da documentação apresentada, mormente Relatório Anual da Transpetro, não infirmado pela ANP, dando conta da existência do quadro de boias, bem como da constatação da perícia, de que, 'pelo critério das projeções segundo as linhas ortogonais à costa, nenhum campo é confrontante com Grossos-RN. Entretanto, pelo critério das linhas de projeção segundo o paralelo, os campos de Ubarana, Oeste de Ubarana e Agulha são confrontantes com o referido Munícipo', deve ser reformada a sentença, diante da evidente qualificação do Município de Grossos/RN como detentor de IED relativamente ao quadro de boias com os quais é confrontante.
>
> VI – Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, a favor do Município, a que se dá provimento, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos n. 1032290- 22.2019.4.01.0000. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte demandada, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença, assim como a devolução de custas adiantadas pela parte autora."

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FB6-3764-C345-3401 e senha 9A49-E1D0-BCC9-2C43

recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto nº 1/1991, arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012 e Resolução de Diretoria nº 624/2013 da ANP), razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta ao art. 20, VI, da Constituição da República.

Compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, relativo ao direito ou não ao recebimento de *royalties* pela exploração de recursos naturais pelo ente municipal, em razão da localização das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, demandaria o revolvimento da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*. Nesse sentido:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FB6-9764-C345-3401 e senha 9A49-E1D0-BCC9-2C43

> Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1242035 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.7.2020).
>
> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. INSTALAÇÃO MARÍTIMA E TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CITY GATE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 766161 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.3.2017).

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FB6-9764-C345-3401 e senha 9A49-E1D0-BCC9-2C43

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios **majorados** em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9FB6-9764-C345-3401 e senha 9A49-E1D0-BCC9-2C43

RE 1.376.094, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/05/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg 17/05/2022 Public 18/05/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.376.094 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE RIACHUELO
ADV.(A/S)	: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.478/1997 PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO 'TERCEIRO INTERESSADO'. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ROYALTIES DE PETRÓLEO. REPARTIÇÃO. MUNICÍPIOS. CITY GATES. LEI N. 9.478/1997. LEI N. 12.734/2012. INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA ANTERIOR. I. A presente ação foi proposta pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), não possuindo potencial para atingir os interesses jurídicos de outros Municípios ou pessoas jurídicas distintas, senão meramente econômicos, como efeito indireto de eventual decisão favorável à parte autora, sendo assim insuficiente para permitir o ingresso no feito, como 'terceiro interessado', da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ABRAMT). Ademais, a requerente é pessoa jurídica de direito privado,de modo que não possui legitimidade para defender processualmente os interesses de Municípios, ainda que seus associados, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[a] representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado', pois '[e]m qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público' (STJ, REsp 1.503.007-CE, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/06/2017). Requerimento de ingresso no feito como assistente ou 'terceiro interessado' indeferido. II. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANP contra a sentença que assegurou ao autor o recebimento da sua parcela individual de repartição dos royalties de exploração de petróleo ou gás natural de acordo com a sistemática prevista na Lei n. 9.478/1997, antes das modificações promovidas pela Lei n. 12.734/2012 nos seus artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, isto é, sem considerar como city gates os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzidos no País. III. Sobre o tema, houve o deferimento da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.917-DF, tendo a decisão da eminente Ministra Relatora Carmen Lúcia reconhecido a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 12.734/2012, revelando, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ação objetiva. IV. Com a suspensão da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

eficácia dos artigos que estabelecem o direito dos Municípios afetados pelas operações de embarque ou desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (arts. 48, II, 'c' e 49, II, 'c'), não há como subsistir a eficácia dos dispositivos normativos que, de forma complementar, apenas equiparam, para fins de pagamento de royalties *aos Municípios, os pontos de entrega para as concessionárias de gás natural às instalações de embarque e desembarque (arts. 48, § 3º, e 49, § 7º). V. Afastando eventuais divergências acerca do tema, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade dos referidos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com redação dada pela Lei n. 12.734/2012. TRF2, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0020985-64.2013.4.02.5101, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJe 18/11/2015. VI. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o local e o trabalho exercido pelos advogados, mostra-se excessiva a fixação de honorários segundo os critérios de gradação percentual legal, considerando que o valor atribuído à causa, em fevereiro/2015, foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de sorte que, ainda que aplicado o percentual mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, o montante de honorários advocatícios atingido revelar-se-ia elevado, quando considerada a simplicidade da causa. Assim, mediante análise equitativa, tendo em vista não se tratar de causa complexa, nem ter sido realizada audiência ou ato presencial pelo procurador, mostra-se pertinente com as particularidades do caso a fixação dos honorários de sucumbência na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). VII. Honorários recursais fixados em desfavor da apelante, à razão de 10% (dez por cento), a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, sobre o valor da verba de advogado arbitrada (R$ 4.000,00), os quais serão acrescidos a esta última verba. VIII. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido da verba honorária recursal de 10% sobre a referida quantia"* (fls. 1-2, e-doc. 23).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 28).

2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 1º do art. 20 e o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Argumenta que *"os* royalties *decorrentes da produção de petróleo e gás natural podem ser pagos aos Municípios em três situações específicas, a saber: a) quando a produção terrestre ocorre em seu território; b) quando a produção marítima ocorre em ponto geográfico que confronte com seu território; c) quando o Município abriga em seu território uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás. Essas hipóteses de pagamento de* royalties *aos municípios eram previstas no art. 27, § 4.º, da Lei n.º 2.004/1953, com redação dada pela Lei n.º 7.990/1989 e foram confirmadas nos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.478/1997"* (fl. 3, e-doc. 30).

Assevera que *"esse é o cenário anterior ao advento da Lei nº 12.734/12. Ao incluir o §3º no art. 48 e o o §7º no art. 49 da Lei nº 9.478/97, a Lei nº 12.734/2012 apenas classificou como instalação de embarque e desembarque os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no país. Consequentemente, o rol de municípios aptos ao recebimento de* royalties *foi ampliado"* (fl. 7, e-doc. 30).

Salienta que *"a aplicação desses dispositivos não depende da vigência do inciso II do art. 48 ou do inciso II do art. 49; a nova redação é perfeitamente compatível com a Lei nº 7.990/89, porque apenas acrescenta espécie de instalação de embarque e desembarque"* (fl. 7, e-doc. 30).

Ressalta que *"o legislador ordinário efetuou a partilha dos* royalties *da forma que considerou mais justa e solidária, contemplando o maior número possível de entes federativos que são impactados com a cadeia produtiva, não se limitando aos entes produtores em sentido estrito, assim promovendo o desenvolvimento nacional e diminuindo desigualdades regionais. Trata-se de opção política plenamente válida, pois em nada viola a Carta Magna"* (fl. 7, e-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

doc. 30).

Pede "*seja admitido o presente recurso extraordinário e, posteriormente, conhecido e provido para que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal reforme o acórdão regional, reconhecendo a constitucionalidade do §3º do art. 48 e o do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, inseridos pela Lei nº 12.734/2012, e, assim o fazendo, julgando improcedente o pedido*" (fl. 8, e-doc. 30).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à recorrente.

4. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido foram julgados em 3.5.2021 e, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007.

Na espécie, a recorrente apenas menciona que, "*em observância ao disposto no art. 102, § 3º, da Constituição da República, notadamente pelo fato de ter havido pronunciamento de inconstitucionalidade de lei federal na decisão recorrida, cumpre-se o requisito da repercussão geral automaticamente, diante do que dispõe o art. 1.035, § 3º, III, do Código de Processo Civil*" (fl. 3, e-doc. 30).

5. No § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, dispõe-se que, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, o que deve ser objetivamente demonstrado pela parte. Não basta alegar ter o tema repercussão geral, sendo ônus exclusivo da recorrente demonstrar, com argumentos objetivos e suficientes, ter-se na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

A insuficiência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional arguida inviabiliza o exame do recurso.

Embora tenha mencionado a repercussão geral, a recorrente não desenvolveu argumentos substanciais para cumprir a exigência constitucional. No mesmo sentido são estes julgados, em processos análogos à espécie:

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. Preliminar de repercussão geral suscitada de forma insuficiente. Razões genéricas. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita"* (RE n. 1.303.421-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.2.2022).

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANP. PETRÓLEO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. CRITÉRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

agravada. 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.309.079-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.9.2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A614-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

> *importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, somente as causas decididas em ÚNICA ou ÚLTIMA INSTÂNCIA, diversamente do que ocorre na presente hipótese, em que há possibilidade de a decisão impugnada sofrer alterações durante o processo principal. Aplicação da Súmula 735/STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento"* (RE n. 1.197.718-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.8.2019).

6. Ressalte-se que as instâncias ordinárias limitaram-se a interpretar a legislação infraconstitucional sobre a aplicação dos novos critérios para distribuição dos *royalties* do petróleo instituídos pela Lei n. 12.734/2012.

Portanto, ainda que fosse possível a superação do óbice quanto à insuficiência da preliminar de repercussão geral, o que não se dá, é de se anotar que a apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação das Leis ns. 12.734/2012 e 9.478/1997. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se os seguintes julgados:

> *"DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. PAGAMENTO AOS MUNICÍPIOS. LEIS 9.478/97 E 12.734/12.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-93DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional (Leis 9.478/97 e 12.734/12) e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.191.687-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.3.2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. CÁLCULO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indicou os dispositivos da Carta Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. Precedentes. 2. A controvérsia em relação ao cálculo para a distribuição dos royalties referentes ao petróleo devidos aos Municípios cinge-se em âmbito infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa ao Texto Constitucional qualificar-se-ia como indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. 4. Ante a manifesta improcedência do recurso, mostra-se cabível a condenação do agravante ao pagamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido" (RE n. 1.322.323-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada de repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda alegações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.296.523-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 2.3.2021).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO.* ROYALTIES *DO PETRÓLEO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido"* (RE n. 1.242.035-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.7.2020).

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01AA-98DD-A814-CF99 e senha 2E93-74DE-AEDE-2E56

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	80372/2022
Processo	ARE 1407333
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Manifestação Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data/Hora do Envio	13/10/2022, às 16:48:26
Enviado por	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (CPF: 808.872.955-68)

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ref. ao ARE 1407333

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Ex.ª, requerer a juntada recentíssimo precedente de Vossa Excelência proferido em caso idêntico ao presente recurso, *in verbis*:.

> Decisão
> DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
> O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:
> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.
> 1. No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.
> 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.
> 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.
> 4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).
> 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 -

SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288- 11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12 devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Presidente Tancredo Neves provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, LV, e 174, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional

pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

" Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente). DJe de 24/4/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Documento assinado digitalmente

(ARE 1406105, Relator(a): Min. PRESIDENTE, julgado em 18/10/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n DIVULG 18/10/2022 PUBLIC 19/10/2022)

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MUNICÍPIO DE
ITABELA/BA

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do recurso da ANP nos termos da jurisprudencia recente deste Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Precedente recentíssimo

1. **ARE 1406105, Relator(a): Min. Presidente,** julgado em 18/10/2022, Processo Eletrônico, DJe-s/n DIVULG 18/10/2022 PUBLIC 19/10/2022.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.406.105 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRA PRESIDENTE
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.
>
> 1. No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.
>
> 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259- 11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288- 11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Presidente Tancredo Neves provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, LV, e 174, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0 57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

> " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. **Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.** 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministra ROSA WEBER
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	82320/2022
Processo	ARE 1407333
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Manifestação Assinado por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: PDDE50097 - SCT SERPRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Data/Hora do Envio	19/10/2022, às 18:41:02
Enviado por	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (CPF: 808.872.955-68)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.407.333 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRA PRESIDENTE
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ITABELA
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITABELA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.
>
> 2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7069-56AE-38C9-0671 e senha 97BA-C815-F2DC-58F8

alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são "um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante." (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamim, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

3. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.

4. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7089-56AE-38C9-0671 e senha 97BA-C615-F2DC-58F8

nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021.

5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP.

6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso LV; 174, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereçc
http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7069-56AE-38C9-0671 e senha 97BA-C815-F2DC-58F8

do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/19).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7069-56AE-38C9-0671 e senha 97BA-C815-F2DC-58F8

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

> " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. **Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.** 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7069-56AE-3309-0671 e senha 97BA-C815-F2DC-58F8

que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7089-56AE-38C9-0671 e senha 97BA-C815-F2DC-58F8

Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2022.

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7069-56AE-38C9-0671 e senha 97BA-C815-F2DC-58F8

Supremo Tribunal Federal

Nº 81974/2022 - **ARE** 1407333

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Brasília, 03 de novembro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **03/11/2022**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL FEDERAL) - 24/10/2022

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1407333

RECORRENTE(S):	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S):	MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADO(A/S):	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITABELA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/12/2022.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1407333

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília, 20 de dezembro de 2022

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

1706

S.T.J.
FL. _____

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1330458/RJ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 601 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2019.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 13 de setembro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por GENÉSIO APARECIDO DE MELO
em 13 de setembro de 2019 às 16:02:56

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2019 às 16:02:56 pelo usuário: GENÉSIO APARECIDO DE MELO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2032536/DF, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE DO STJ e no qual figuram, como AGRAVANTE, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e, como AGRAVADO, MUNICÍPIO DE ITAPEBI, advogados(as) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (DF029502), ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (PE018811), constam as seguintes fases: em 30 de novembro de 2021, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO; em 17 de dezembro de 2021, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 17 de dezembro de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) - PELA SJD; em 04 de fevereiro de 2022, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; em 04 de fevereiro de 2022, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 07/02/2022; em 04 de fevereiro de 2022, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 07 de fevereiro de 2022, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 07/02/2022; em 07 de fevereiro de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA GERAL FEDERAL; em 07 de fevereiro de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 17 de fevereiro de 2022, PROCURADORIA GERAL FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 17/02/2022; em 17 de fevereiro de 2022, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 17/02/2022; em 06 de abril de 2022, TRANSITADO EM JULGADO EM 06/04/2022; em 06 de abril de 2022, DISPONIBILIZADO PARA REMESSA ELETRÔNICA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; em 06 de abril de 2022, REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBENDO O NÚMERO DE CONTROLE 10225713520184013400202204061243 18; em 07 de abril de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÚMERO DE CONTROLE 10225713520184013400202204061243 18.

Superior Tribunal de Justiça

Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Licenças, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **2908573**
Código de Segurança: **1AA7.B5C1.3B55.1787**
Data de geração: **15 de junho de 2022, às 17:30:26**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.719 - DF (2022/0017244-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITAPARICA
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, nos termos da seguinte ementa (fls. 2.892-2.893):

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itaparica/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Ponto de Coleta Área do I-56) e sobre o reconhecimento de percepção de royalties marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013.
> 2. "A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties' . (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019.
> 3. "No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia,

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/02/2022 às 08:30:02 pelo usuário: ...MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31493370 assinado eletronicamente nos termos do Art 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2022 08:14:31
Publicação no DJe/STJ nº 3340 de 23/02/2022. Código de Controle do Documento: DC926D24-ED15-487C-9193-61885F78F154

em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, 'para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50;
50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação'. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012." (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021;
4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.
5. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3° do art. 85 do CPC, a serem apurados na fase de liquidação (art. 85, §4°, II, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 2.937):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS AO EXAME DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXTERNADAS NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.
2. Analisadas no comando recorrido as questões devolvidas ao exame da Corte, e não havendo incongruência entre as premissas fixadas no acórdão com a conclusão do julgado, descabe falar-se em necessidade de sua integração, afeiçoando a insurgência como pretensão de rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado a analisar pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pelas partes, tendo por obrigação apresentar os fundamentos que motivaram a sua conclusão, entre os quais se incluem aqueles aptos a infirmar as conclusões externadas na decisão proferida, mas sem que isso signifique, por si só, a obrigação de examinar todas as questões trazidas pelas partes (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/09/2018).

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/02/2022 às 08:30:02 pelo usuário: ...MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31493370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1° §2° inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2022 08:14:31
Publicação no DJe/STJ n° 3340 de 23/02/2022. Código de Controle do Documento: DC626D24-ED15-487C-9193-51835F78F154

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, I, c/c art. 489, § 1º, III e IV, do CPC; e, no mérito, violação dos arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97, art. 7º, da Lei n. 7.990/89, e art. 19, §1º, do Decreto n. 01/91.

Aponta divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso especial (fls. 3.034-3.035), sobreveio a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 3.041-3.057).

Foram apresentadas contrarrazões - fls. 3.059-3.119 .

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: 1) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, do CPC; 2) incidência da Súmula 211/STJ; 3) incidência da Súmula 284/STF; 4) Súmula 7/STJ (distinção entre a lavra de hidrocarbonetos); 5) Súmula 7/STJ (se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis); 6) não conhecimento da divergência jurisprudencial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente, os seguintes fundamentos: incidência da Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ (se a recorrente está cumprindo a legislação em vigor no que tange aos percentuais aplicáveis)

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
> 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/02/2022 às 08:30:02 pelo usuário: MA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31493370 assinado eletronicamente nos termos do Art 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2022 08:14:31
Publicação no DJe/STJ nº 3340 de 23/02/2022. Código de Controle do Documento: DC926D24-ED15-487C-9193-61886F78F154

(AgInt no AREsp 1904501/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ARTIGO 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018).

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1929489/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03/11/2021)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/02/2022 às 08:30:02 pelo usuário - EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31493370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2022 08:14:31
Publicação no DJe/STJ nº 3340 de 23/02/2022. Código de Controle do Documento: DC926D24-ED15-497C-8193-5188CF78F154

Superior Tribunal de Justiça

1713

Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/02/2022 às 08:30:02 pelo usuário: ...EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA31493370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2022 08:14:31
Publicação no DJe/STJ nº 3340 de 23/02/2022. Código de Controle do Documento: DC926D24-ED15-487C-9193-51886F78F154

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2057719

. TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA GERAL FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 07/03/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 3198 publicado(a) no DJe em 23/02/2022.

Brasília - DF, 07 de Março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/03/2022 às 01:10:22 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2057719

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 07/03/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 3198 publicado(a) no DJe em 23/02/2022.

Brasília - DF, 07 de Março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/03/2022 às 01:38:47 pelo usuário TEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

1716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2057719/DF (2022/0017244-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 3198: transitou em julgado no dia 26 de abril de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília, 28 de abril de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/04/2022 às 01:05:46 pelo usuário: EMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 0800ddc2-9a8d-4763-acfe-1e1a22184be8

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1395429

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

PERNAMBUCO

CERTIDÃO Nº 5698-3/2020

CERTIFICO, atendendo ao pedido do próprio interessado, para fins de inscrição Suplementar na Seccional do Amazonas que, revendo os arquivos desta Secretaria, deles consta que o **Dr. ALVARO BOAVISTA MAIA NETO,** é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **18.811**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 15 (quinze) de junho de 2000 (dois mil), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo, se encontra em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme artigo terceiro do Provimento número 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais, Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, aos 06 (seis) de julho de 2020 (dois mil e vinte). Eu, , Alice Soares, Coordenadora de Atendimento, a conferi e assino.

Isabela Lins de Carvalho
OAB/PE: 22.213-D
Coordenadora - Assessoria Jurídica - OAB/PE

OAB/PE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de Pernambuco

1720

ANO 2000

FLS. 01

PROCESSO N.º 620/2000

REQUERENTE Alvaro Bravista Maia Neto

OBJETO Inscrição Quadro Advogados

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de Pernambuco
Certifico que a presente fotocopia
Confere com o original.
Ernesto Moraes

AUTUAÇÃO

AOS 01 (um) DIAS DO MÊS DE Junho

DO ANO DE MIL ~~NOVECENTOS E~~ dois mil NESTA CIDADE DE

RECIFE, AUTUO O OBJETO SUPRA, COM OS DOCUMENTOS

OAB/PE - 18.811

OAB-PE
PROTOCOLO
N.º 04274
01 JUN 2000

620/00

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE PE

A Secretaria para os devidos fins.
Recife, de de 2000.

1721

Bel(a) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, juntando os documentos exigidos pela Lei 8.906/94, requer a V.Exa. que se digne mandar processar a sua inscrição no Quadro de ADVOGADOS (Advogados ou Estagiários).
Para esse efeito e organização dos assentamentos declara:

1-) Que é filho(a) de (pai) ALDO AMORIM SILVA MAIA e de (mãe) MARLIETE SANTANA MAIA nascido(a) no dia 19/11/1975, na cidade de RECIFE no Estado de PE, sendo SOLTEIRO (estado civil), carteira de identidade civil nº 4554318 expedida pela SSP/PE em 22/01/1991, CPF (MF) nº 866.586.974-34, título de eleitor nº 429813508/25 na 10ª zona, de 0049 secção e certificado de reservista nº 97.6015.35 expedido pela MARINHA, série A.

2-) Que concluiu o Curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de OLINDA, onde colou grau em 12/01/2000, com Diploma registrado na Reitoria da _____ em ___/___/___, sob o nº _____.

3-) Que é aluno(a) matriculado(a) no _____ período da Faculdade de Direito da _____.

4-) Que reside na RUA DR. MANOEL DE ALMEIDA BELO nº 354 Bloco _____, apto. _____ no Bairro de BAIRRO NOVO na cidade de OLINDA no Estado de PE, com CEP de rua nº 53080-030, Fone: 429-0751, Celular: _____.

5-) Endereço profissional RUA GERVÁSIO PIRES nº 804, complemento _____ Bairro BOA VISTA Cidade RECIFE Estado PE CEP: 50050-070, Fone: 231-3654, Fax: 222-6177, e-Mail _____.

6-) Que a sede principal de sua atividade profissional será na Comarca de RECIFE, tendo como área de atuação (Civel, Penal, Trabalhista, etc.) PENAL.

7-) Que é inscrito(a) como eleitor(a) na Comarca de OLINDA(PE).

8-) Que NÃO (sim ou não) exerce função pública, inclusive de Autarquias e Entidades Paraestatais ou em Sociedade de Economia Mista ou ainda Concessionárias de Serviço Público (**DECLARAR ÓRGÃO QUE TRABALHA E O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA QUE EXERCE**).

Obs: "**Se for de instituições financeiras (Bancos) Públicas ou Privadas, com cargo de Direção ou Gerência, declarar também**".

ÓRGÃO QUE TRABALHA: _____
CARGO/FUNÇÃO QUE EXERCE: _____
INSTITUIÇÃO LIGADA AO PODER: ( ) **FEDERAL**; ( ) **ESTADO DE** _____;
( ) **MUNICÍPIO DE** _____.

Anexar os seguintes documentos:
* **BACHARÉIS**: Diploma original com 3 fotos 3X4, ou na falta do **Diploma**, a certidão original da Colação de Grau, acompanhada da cópia autenticada do Histórico Escolar da Faculdade com 2 fotos 3X4.
* **ACADÊMICOS**: Certidão original do período que cursa e certidão original de que se encontra estagiando pela Faculdade ou Escritório Credenciado e Conveniado a OAB/PE para admitir estagiários com 2 fotos 3X4.
* **CÓPIAS**: Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista.

Recife, 01 de JUNHO de 2000.

Alvaro Boavista Maia Neto
Assinatura do(a) Requerente

RECIBO N.º 16089

OBS: O Histórico Escolar será entregue pela FADO - Faculdade de Direito de Olinda (AESO), 01/06/00.

Alvaro Boavista Maia Neto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de Pernambuco
Certifico que a presente fotocópia
Confere com o original
Everson Moraes

1722

DECLARAÇÃO

DECLARO, nos termos da Lei nº 6.858 de 03 de dezembro de 1968, publicada no Diário Oficial da União em 04 de dezembro de 1980, não ter sido condenado(a) por Juízo ou Tribunal do Brasil ou de país estrangeiro a cumprimento de pena privativa de liberdade ou pecuniária processo crime.

Recife, 01 de JUNHO de 2000

Alvana Boavista Maio Neto

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE

1ª Observação: PARA SER ASSINADA PELO(A) BACHAREL(A) QUE TEM INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO(A) NA OAB/PE:

O cartão de identidade do(a) estagiário(a) perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado(a) (art. 35, **parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**).

Recife, de de 20 .

ASSINATURA DO(A) BACHAREL(A)

2ª Observação: PARA SER ASSINADA PELO(A) ACADÊMICO(A) QUE REQUER INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO(A):

Art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

Os atos de advocacia, previstos no artigo 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiários inscritos na OAB, em conjunto com o(a) advogado(a) ou o(a) defensor(a) público.

§ 1º. O(a) estagiário(a) inscrito(a) na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do(a) advogado(a):

I – retirar e devolver autos em cartórios, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º. Para o exercício de atos extrajudiciais, o(a) estagiário(a) pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do(a) advogado(a).

Recife, de de 20 .

ASSINATURA DO(A) ACADÊMICO(A)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

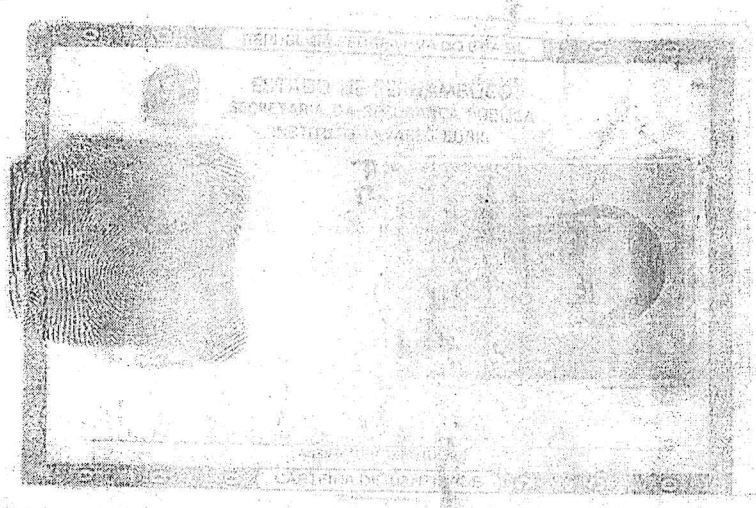

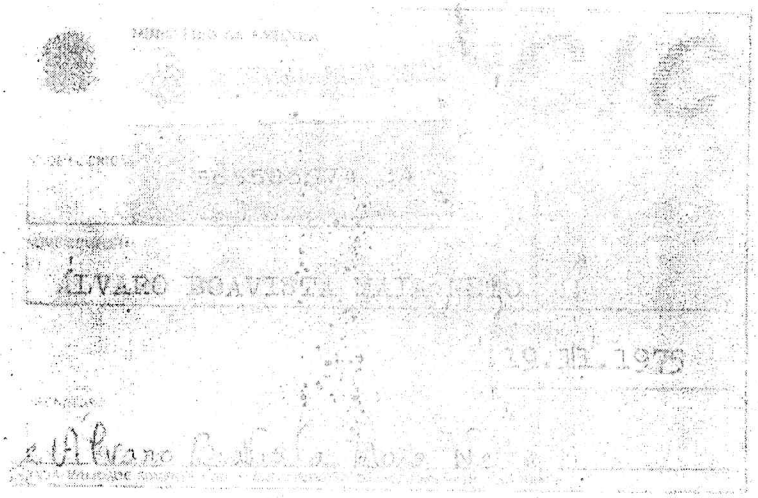

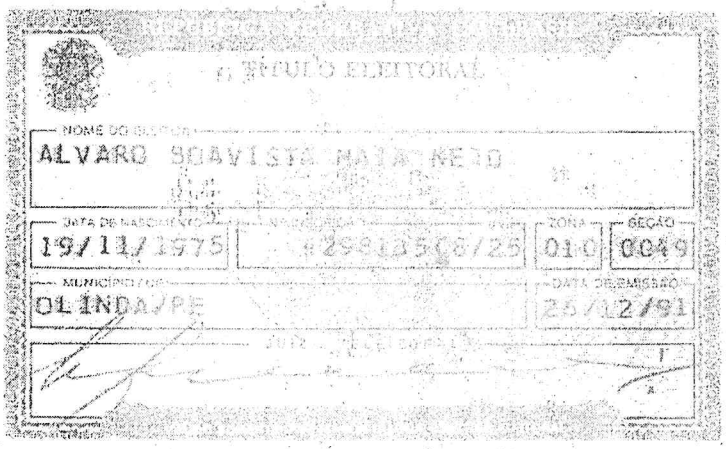

0425 8135 0825

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

4554818 [illegible] 22.01.1991

NOME

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

FILIAÇÃO

Aldo Amorim Silva [illegible]

Marliete Santana [illegible]

NATURALIDADE

Recife-PE 19.11.1975

DOC. ORIGEM C.Nasc. [illegible] 222v

Cart.Boa Vista [illegible]

30

Álvaro Boavista Maia Neto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Emerson Moraes

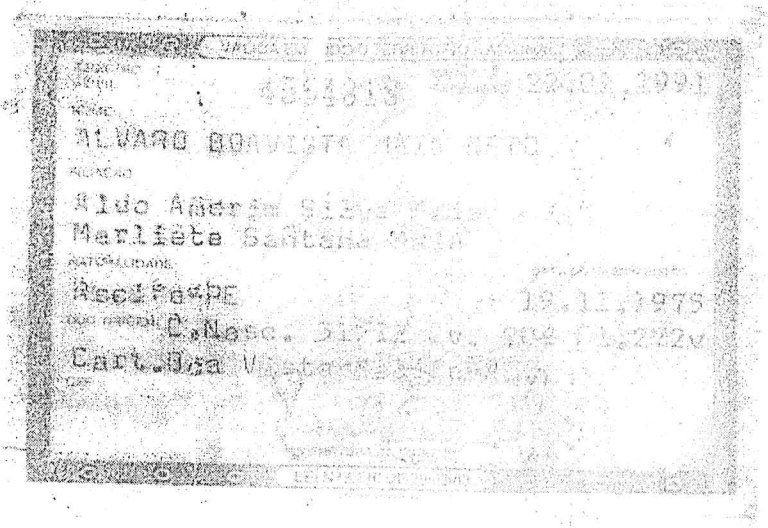

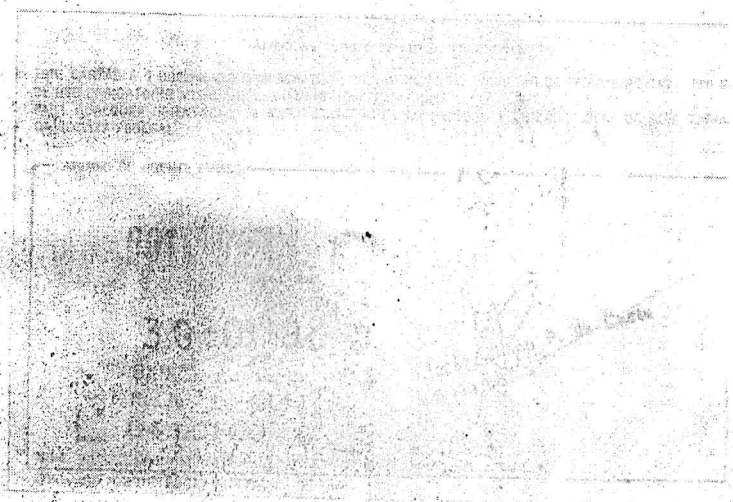

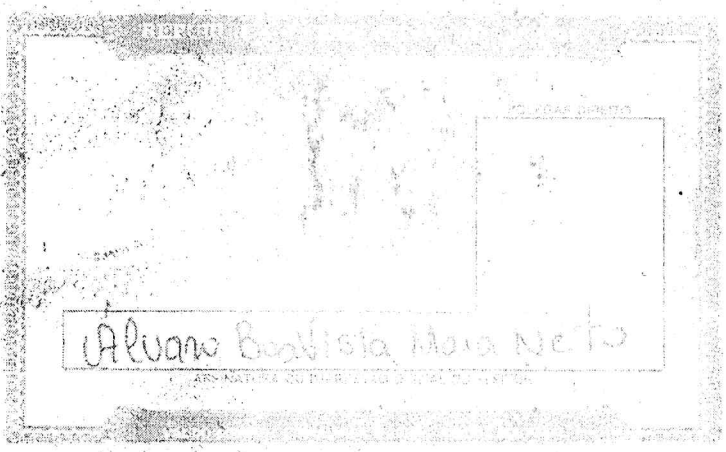

1725

DPMM-5023
7530-BR-264-6723

MINISTÉRIO DA MARINHA
DN

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

OAM 361

SÉRIE A

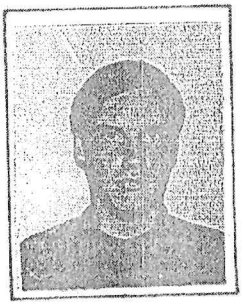

Certifico que [illegible]

Nascido a 10/11/75 (data) [illegible] (município) [illegible] (Est.)

filho de [illegible]

e de [illegible]

foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em [illegible] (data) por [illegible] (motivo)

[illegible] (motivo)

[illegible] (motivo)

Identificação:
Nº de Registro [illegible]
Altura [illegible] Cútis [illegible] Olhos [illegible]
Cabelos [illegible] Tipo sangüíneo [illegible]
Sinais particulares [illegible]

Polegar direito



Ilma Batista Maia Mota
(Assinatura do dispensado)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
[illegible]

1726

(Somente é válido com as "Armas Nacionais" em marca d'água)

OUTROS DADOS:

Profissão: [illegible]

Residência: [illegible]

Situação especial: (*)

Em caso de convocação deve apresentar-se imediatamente

(local e data)

(Assinatura do Comandante ou Chefe)
JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
Capitão-de-Corveta (AA)
Chefe do Serviço de Recrutamento Distrital

(*) Só será exigível anotação em carimbo, para ser considerado em dia com as obrigações militares, quando estiver incluído em situação especial.

AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.

FACULDADE DE DIREITO DE OLINDA

Reconhecida pelo Governo Federal - Decreto Nº. 78.953 - 15 de julho de 1976
Publicado no D.O.U. em 16 de julho de 1976

1727

CERTIDÃO

Certificamos, à vista da Ata de Reunião do Conselho Superior desta Faculdade, realizada em solenidade pública, no Centro de Convenções de Pernambuco, em 12 de janeiro de 2000 (dois mil), que **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, filho de **ALDO AMORIM SILVA MAIA** e **MARLIETE SANTANA MAIA**, concluiu o Curso e Colou Grau de Bacharel em Direito por esta Faculdade. Olinda, 19 de janeiro de 2000. Eu, digitei, conferi e assino.

Visto:

MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA MELO
Secretária

Dr.ª IVÂNIA Mª. DE BARROS MELO DIAS
Diretora

Av. Transamazônica, 405 - Jardim Brasil II - CEP: 53350-240 - Olinda - PE - Fones: (081) 427.4203-427.4305 - Fax: (081) 241.4352

1129

ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.

FACULDADE DE DIREITO DE OLINDA

RECONHECIMENTO
A FACULDADE DE DIREITO DE OLINDA foi reconhecida pelo Governo Federal Decreto Nº 78.053 em 15 de julho de 1976 publicado no D.O.U. em 16 de julho de 1976.

FILIAÇÃO
PAI: ALDO AMORIM SILVA MAIA
MÃE: MARLIETE SANTANA MAIA

DATA DE NASCIMENTO: 19.11.1975
NÚMERO DE IDENTIDADE: 4.554.318

MATRÍCULA: 95011203-8
NOME DO ALUNO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO
SÉRIE: 5
TURNO: NOITE

CÓDIGO: 01
CURSO, MODALIDADE E/OU HABILITAÇÃO: BACHARELADO EM DIREITO

PROCESSO DE ADMISSÃO: VESTIBULAR EM 1995
DATA DE EMISSÃO: 07.06.2000

SITUAÇÃO CLASSIFICATÓRIA DO VESTIBULAR: 0203 — TOTAL DE PONTOS: 0225

MATÉRIA	NOTA
PORTUGUES	022
LINGUA INGLESA	011
ESTUDOS SOCIAIS	031
CIEN. FIS/BIOLOGICAS	022

ANO	CÓDIGO	DISCIPLINA	MÉDIA	CH	SITUAÇÃO FINAL
		*** HISTORICO ESCOLAR ***			
95	LPORT	LINGUA PORTUGUESA	06.1	120	AP
95	SOCIO	SOCIOLOGIA	06.7	120	AP
95	ECONO	ECONOMIA	06.3	120	AP
95	INTDT	INTRODUCAO AO ESTUDO DO DIREITO	05.2	120	AP
95	DTROM	DIREITO ROMANO	06.4	060	AP
95	FTDES	PRATICA DESPORTIVA	----	---	AP
96	DTCV1	DIREITO CIVIL I	06.9	120	AP
96	DTCM1	DIREITO COMERCIAL I	06.5	120	AP
96	DTPN1	DIREITO PENAL I	07.0	120	AM
96	DTCON	DIREITO CONSTITUCIONAL	06.8	120	AP
96	DTRAB	DIREITO DO TRABALHO	06.8	120	AP
97	DTCV2	DIREITO CIVIL II	02.7	120	RM
97	DTCM2	DIREITO COMERCIAL II	06.0	120	RM
97	DTPN2	DIREITO PENAL II	06.3	120	AP
97	DTPC1	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	05.1	120	AP
97	DTPP1	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	07.3	120	AM
98	DTCV2	DIREITO CIVIL II	06.0	120	AP
98	DTCM2	DIREITO COMERCIAL II	06.7	120	AP
98	DTCV3	DIREITO CIVIL III	06.0	120	AP
98	DTPC2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	06.8	120	AP
98	DTPP2	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	07.0	120	AM
98	MEDLG	MEDICINA LEGAL	05.3	080	AP
98	ESUP1	ESTAGIO SUPERVISIONADO I	05.7	150	AP
99	DTCV4	DIREITO CIVIL IV	05.6	120	AP
99	DTADM	DIREITO ADMINISTRÁTIVO	05.4	120	AP
99	DTINT	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	07.0	120	AM
99	CIFIN	CIENC. DAS FINANCAS E DIREITO FINANCEIRO	07.8	180	AM
99	ESUP2	ESTAGIO SUPERVISIONADO II	07.4	150	AP
**********					
**********					

ANO	CÓDIGO	DISCIPLINA	MÉDIA	CH	SITUAÇÃO FINAL

NA COLUNA "SITUAÇÃO FINAL" PODERÁ CONTER AS SEGUINTES INDICAÇÕES: AB - ABANDONOU; AM - APROVADO POR MÉDIA; AP - APROVADO; DP - DISPENSADO; MT - MATRICULADO; NC - NÃO REALIZOU MATRÍCULA; RF - REPROVADO POR FALTA; RM - REPROVADO POR MÉDIA; TF - TRANSFERIU; TR - TRANCOU MATRICULA

MÉDIA GLOBAL DO CURSO	ANO DE CONCLUSÃO	DATA DE COLAÇÃO	DATA EXP. DIPLOMA
06.1	1999	12.01.2000	**/**/****

SITUAÇÃO EM PRÁTICA DESPORTIVA: **********

OBSERVAÇÕES

I- O TOTAL DA CARGA HORARIA E DE 3.030 HORAS/AULA. II- OBTEVE OS PERCENTUAIS DE FREQUENCIA EXIGIDOS PELO REGIMENTO. III-CUR SOU PRATICA DESPORTIVA COM 60 HORAS/AULA. IV- PARTICIPOU DO E

OLINDA 07/06/2000

Faculdade de Direito de Olinda — Diploma

ESTE HISTÓRICO SOMENTE É VÁLIDO COM A AUTENTICAÇÃO DA FACULDADE E A ASSINATURA DE SEU DIRETOR.

AV. TRANSAMAZÔNICA, 465 - JARDIM BRASIL II - OLINDA - PE - CEP 53.130-000 - FONE/FAX: (081) 241-3552 - C.G.C. 09.726.305/0001-72

INSCRIÇÃO DE ADVOGADO(A) "SEM IMPEDIMENTO"

1731

CERTIFICO que o Edital relativo a este pedido de inscrição foi para os fins do art. 8º da Lei 8.906/94 de 04 de julho de 1994, afixado no Forum Paula Baptista, Forum Thomaz de Aquino, Justiça Federal e no Quadro da OAB/PE.

Em, 05 / 06 / 2000

Secretário(a) da CSI e CEBO

V I S T A

Aos 14 / 06 / 2000 faço vista destes autos a Sra. Conselheira: MARIA INAH MOURY FERNANDES.

Aprovado(a) no Exame de Ordem realizado em: MARÇO/2000.

I N F O R M A Ç Ã O

Informo que decorrido o prazo do Edital, não houve impugnação ao pedido de inscrição.

Recife, 14 / 06 / 2000

Secretário(a) da CSI e CEBO

P A R E C E R Nº 825 / 2000

É a inscrição no Quadro de Advogados, sem impedimento, de interesse do(a) Bel(a): Álvaro Paulista Maia Neto.

Recife, 14 / 06 / 2000

R E L A T O R (A)

Inscrição deferida "ad referendum" pela Diretoria em 15 / 06 / 2000.

Deferido nos termos do parecer em Sessão do Conselho realizada em 29 / 06 / 2000

Recife, 29 / 06 / 2000

Secretário Geral Adjunto

Prestou o compromisso legal em 15 / 06 / 2000

Secretário(a) da CSI e CEBO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

Faculdade de Direito de Olinda

Reconhecida pelo Governo Federal - Decreto nº 78.053 de 15.07.76

A Diretora da Faculdade de Direito de Olinda, no uso de suas atribuições, tendo em vista

a conclusão do Curso de DIREITO no ano de 1999

a colação de grau a 12 de JANEIRO de 2000 confere o título de BACHAREL

a ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

cédula de identidade nº 4.554.318 órgão expedidor SSP/PE

filho(a) de ALDO AMORIM SILVA MAIA E

MARLIETE SANTANA MAIA

natural de PERNAMBUCO nascido(a) a 19 de NOVEMBRO de 1975

nacionalidade BRASILEIRA outorgando-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar

de todos os direitos e prerrogativas legais.

Olinda (PE), 17 de MARÇO de 2003

Diretora

Secretária

Alvaro Boavista Maia Neto
Diplomado(a)

Serviço de Registro de Diploma da UFPE - MEC
Em 03 de 06 de 04
Chefe

1133

1134

Drª Ivânia Mª de Barros Melo dos Anjos Dias
Diretora

Maria da Glória de Souza Melo
Secretária

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas
Pró Reitoria Acadêmica da UFPE

Diploma registrado sob nº 1141
no Livro D-20 Folha 221 de acordo com
o Processo nº 03558/03-SRD
Em 03 de junho de 2004

Elisabete Araújo de Oliveira
Encarregado(a) dos Registros
ELISABETE ARAÚJO DE OLIVEIRA

VISTO

Em 03 de junho de 2004

Ivanise Barbosa Ferreira
Chefe do Serviço de Registro de Diplomas
Ivanise Barbosa Ferreira

Registro feito por delegação de competência do Departamento de Assuntos Universitários, pela Portaria nº 71 de 21/10/77, nos termos da Portaria Ministerial nº 726, da mesma data e Portaria ESU MEC nº 30/79 e subdelegação de competência do Magnífico Reitor da UFPE, Portaria nº 242 de 14/02/95

Ordem dos Advogados do Brasil
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
Registrado sob inscrição nº 18811
Em 15 de junho de 2004.

Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues
Secretária-Geral Adjunta

Júlio Alcino de Oliveira Neto
Presidente

1735

DEVOLUÇÃO DE DIPLOMA

Nesta data o(a) Bel(a) Abaeté Barreto Maia Neto

recebe a devolução do seu Diploma, expedido pela Faculdade

de Direito de Olinda,

em 17 de março de 2003,

registrado na UFPE,

sob o nº 441, livro D-20, folhas 221,

em 03 de junho de 2004.

Recife, 20 de outubro de 2004

Funcionário(a) Responsável

Recebí o diploma em 20 de 10 **de 20** 04.

Assinatura do(a) Interessado(a)

1737

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Estado de Pernambuco

OAB/PE

PROTOCOLO
00:007

Bel(a) ALVARO BATISTA MAIA NETO,
inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº 18311-D, requer a V.Exa. que se digne em mandar fornecer ao(a) peticionário(a) a **CÓPIA AUTÊNTICA DO SEU PROCESSO DE INSCRIÇÃO** a fim de que o(a) mesmo(a) possa se inscrever em caráter de SUPLEMENTAR (*Transferência ou Suplementar*) na Secção do Estado de SERGIPE.

Nestes termos
Pede deferimento.

Recife, 30 de JANEIRO de 2008

Assinatura do(a) Requerente
OAB-PE 18.311-D

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1739

PERNAMBUCO

Exmo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Estado de Pernambuco

PARTOCÓLO Nº 8046-1

Bel(a): Alvaro Bouvista Pires Neto
Brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) nesta Secção sob o nº 18811
E-mail: alvaromacent@yahoo.com.br
vem requerer a V.Exa. que se digne mandar fornecer ao(a) peticionário(a) a cópia autênticada do seu processo de inscrição para que o(a) mesmo(a) possa se inscrever em
( ) Pedido de inscrição SUPLEMENTAR / SECCIONAL:
( ) Pedido de inscrição TRANSFERÊNCIA / SECCIONAL:
(X) Pedido de inscrição em PORTUGAL

Nestes termos Pede deferimento.

_____ de _____ de _____

_____
Assinatura do(a) Requerente

CÓPIA DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
A cópia de inscrição [illegible]
[illegible]

1741

PERNAMBUCO

Exmo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Estado de Pernambuco

PROTOCOLO Nº: 1047-0

Bel(a): Álvaro Bezerra Maia Neto

Brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) nesta Secção sob o nº: 18211

E-mail: alvaromaia1@yahoo.com.br

vem requerer a V.Exa. que se digne mandar fornecer ao(a) peticionário(a) a cópia autênticada do seu processo de inscrição para que o(a) mesmo(a) possa se inscrever em

(X) Pedido de inscrição SUPLEMENTAR / SECCIONAL: Distrito Federal

( ) Pedido de inscrição TRANSFERÊNCIA / SECCIONAL:

(X) Pedido de inscrição em PORTUGAL

Nestes termos Pede deferimento.

Recife 12 de Outubro de 2018.

Assinatura do(a) Requerente

CÓPIA DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO
OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 1238/2019 – CS/OAB-DF

Brasília, 15 de abril de 2019

A Sua Excelência a Senhora
RODRIGO SANCHEZ RIOS
Secretária-Geral da OAB-PE
Rua do Imperador D. Pedro II, 346 – Santo Antônio
50010-240 – Recife/PE

Assunto: **Comunicação de Inscrição Suplementar**

Senhora Secretária,

Comunico a Vossa Excelência que os advogados constantes da relação anexa encontram-se inscritos em caráter suplementar neste conselho.

Atenciosamente,

MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF

DADO BAIXA NO SISTEMA EM
22 / 05 / 19
Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/PE

OAB - PE 24/04/2019 16:22:00 BRT
17.0000.2019.006414-2

FYLLIPE CABRAL
Auxiliar de Atendimento
Mat. 973 / OAB

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

NOME DO PROFISSIONAL	Nº OAB	DATA DA INSCRIÇÃO
ALVARO BOA VISTA MAIA NETO	61.162	21/3/2019
ROBERTA KEYLA DE SOUZA BEZERRA	61.386	2/4/2019

1745

OAB
PERNAMBUCO

CERTIDÃO Nº 6699-1/2020

CERTIFICO, atendendo ao pedido do próprio interessado, para fins de inscrição Suplementar na Seccional da Bahia que, revendo os arquivos desta Secretaria, deles consta que o **Dr. ALVARO BOAVISTA MAIA NETO,** é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **18.811**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 15 (quinze) de junho de 2000 (dois mil), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o mesmo, se encontra em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme artigo terceiro do Provimento número 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais, Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, aos 06 (seis) de julho de 2020 (dois mil e vinte). Eu, , Alice Soares, Coordenadora de Atendimento, a conferi e assino.

Isabela Lins de Carvalho
OAB/PE: 22.213-D
Coordenadora - Assessoria Jurídica - OAB/PE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de Pernambuco

1747

ANO 2000

FLS. 01

PROCESSO Nº 630/2000

REQUERENTE Álvaro Francisco Maia Neto

OBJETO Isenção Quadro Advogados.

AUTUAÇÃO

AOS 07 (sete) DIAS DO MÊS DE julho

DO ANO DE MIL ~~NOVECENTOS E~~ dois mil NESTA CIDADE DE

RECIFE, AUTUO O OBJETO SUPRA, COM OS DOCUMENTOS

OAB/PE - 18.8JN

OAB-PE
PROTOCOLO
N.º 04274
01 JUN 2000

1748

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE PE

À Secretaria para os devidos fins.
Recife, de de 2000

Bel(a) ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, juntando os documentos exigidos pela Lei 8.906/94, requer a V.Exa. que se digne mandar processar a sua inscrição no Quadro de ADVOGADOS (Advogados ou Estagiários).
Para esse efeito e organização dos assentamentos declara:

1-) Que é filho(a) de (pai) ALDO AMORIM SILVA MAIA e de (mãe) MARLIETE SANTANA MAIA nascido(a) no dia 19/11/1975, na cidade de RECIFE no Estado de PE, sendo SOLTEIRO (estado civil), carteira de identidade civil nº 4554318 expedida pela SSP/ PE em 22/01/1991, CPF (MF) nº 866.586.974-34, título de eleitor nº 429813508/25 na 10ª zona, da 0049 secção e certificado de reservista nº 97.6015.35 expedido pela MARINHA, série A.

2-) Que concluiu o Curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de OLINDA, onde colou grau em 12/01/2000, com Diploma registrado na Reitoria da _____ em ___/___/___, sob o nº _____

3-) Que é aluno(a) matriculado(a) no _____ período da Faculdade de Direito da _____.

4-) Que reside na RUA DR. MANOEL DE ALMEIDA BELO nº 354 Bloco _____, apto. _____ no Bairro de BAIRRO NOVO na cidade de OLINDA no Estado de PE, com CEP de rua nº 53030-080, Fone: 429-0751, Celular: _____.

5-) Endereço profissional RUA GERVÁSIO PIRES nº 804, complemento _____ Bairro BOA VISTA Cidade RECIFE Estado PE CEP: 50050-070, Fone: 231-3654, Fax: 222-6177, e-Mail _____.

6-) Que a sede principal de sua atividade profissional será na Comarca de RECIFE, tendo como área de atuação (Cível, Penal, Trabalhista, etc.) PENAL.

7-) Que é inscrito(a) como eleitor(a) na Comarca de OLINDA(PE)

8-) Que NÃO (sim ou não) exerce função pública, inclusive de Autarquias e Entidades Paraestatais ou em Sociedade de Economia Mista ou ainda Concessionárias de Serviço Público (DECLARAR ÓRGÃO QUE TRABALHA E O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA QUE EXERCE).

Obs: "**Se for de instituições financeiras (Bancos) Públicas ou Privadas, com cargo de Direção ou Gerência, declarar também**".

ÓRGÃO QUE TRABALHA: _____
CARGO/FUNÇÃO QUE EXERCE: _____
INSTITUIÇÃO LIGADA AO PODER: ( ) FEDERAL ( ) ESTADO DE _____;
( ) MUNICÍPIO DE _____.

Anexar os seguintes documentos:
* **BACHARÉIS**: Diploma original com 3 fotos 3X4, ou na falta de Diploma, a certidão original da Colação de Grau, acompanhada da cópia autenticada do Histórico Escolar da Faculdade com 2 fotos 3X4.
* **ACADÊMICOS**: Certidão original do período que curse e certidão original de que se encontra estagiando pela Faculdade ou Escritório Credenciado e Conveniado a OAB/PE, para admitir estagiários com 2 fotos 3X4.
* **CÓPIAS**: Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista.

Recife, 01 de JUNHO de 2000.
Alvaro Boavista Maia Neto
Assinatura do(a) Requerente

RECIBO N.º 16089
Recebedor

OBS: O Histórico Escolar será entregue pela FADO - Faculdade de Direito de Olinda (AESO), 01/06/00.
Alvaro Boavista Maia Neto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secretaria da Comarca
Diretor da Secretaria

1749

DECLARAÇÃO

DECLARO, nos termos da Lei nº 6.696 de 02 de dezembro de 1968, publicada no Diário Oficial da União em 04 de dezembro de 1980, não ter sido condenado(a) por Juízo ou Tribunal do Brasil ou de país estrangeiro a cumprimento de pena privativa de liberdade ou pecuniária processo crime.

Recife, 01 de JUNHO de 2000

Alvaro Boavista Maia Neto

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE

1ª Observação: PARA SER ASSINADA PELO(A) BACHAREL(A) QUE TEM INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO(A) NA OAB/PE:

O cartão de identidade do(a) estagiário(a) perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado(a) (art. 35, parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

Recife, de de 20

ASSINATURA DO(A) BACHAREL(A)

2ª Observação: PARA SER ASSINADA PELO(A) ACADÊMICO(A) QUE REQUER INSCRIÇÃO DE ESTAGIARIO(A):

Art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

Os atos de advocacia, previstos no artigo 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiários inscritos na OAB, em conjunto com o(a) advogado(a) ou o(a) defensor(a) público.

§ 1º. O(a) estagiário(a) inscrito(a) na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do(a) advogado(a):

I – retirar e devolver autos em cartórios, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º. Para o exercício de atos extrajudiciais, o(a) estagiário(a) pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do(a) advogado(a).

Recife, de de 20

ASSINATURA DO(A) ACADÊMICO(A)

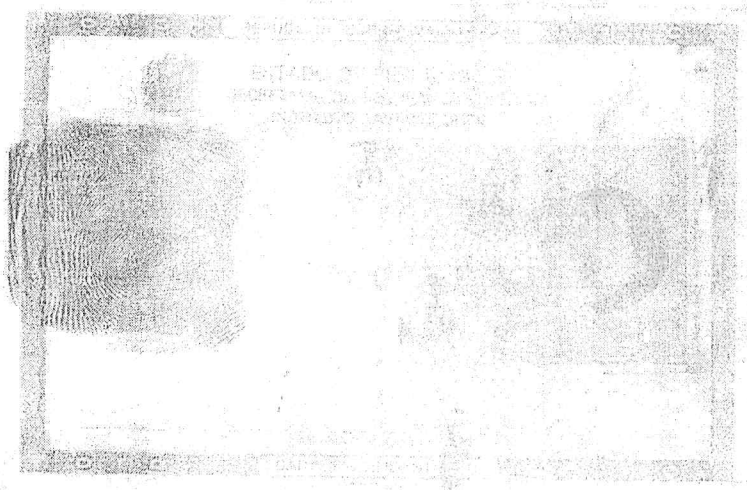

1750

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

0 0429 0135 0825

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

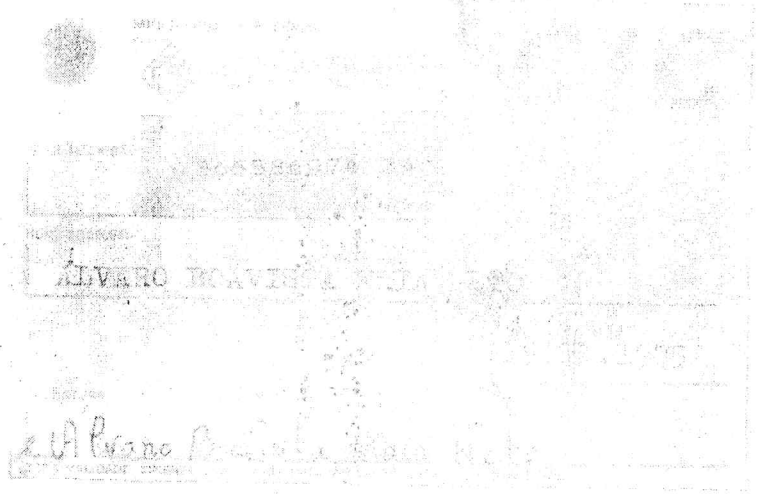

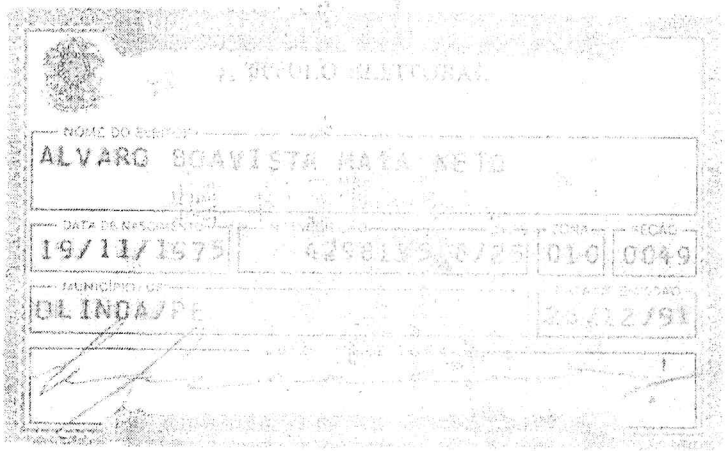

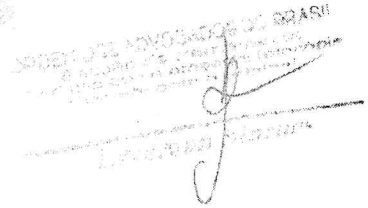



1751

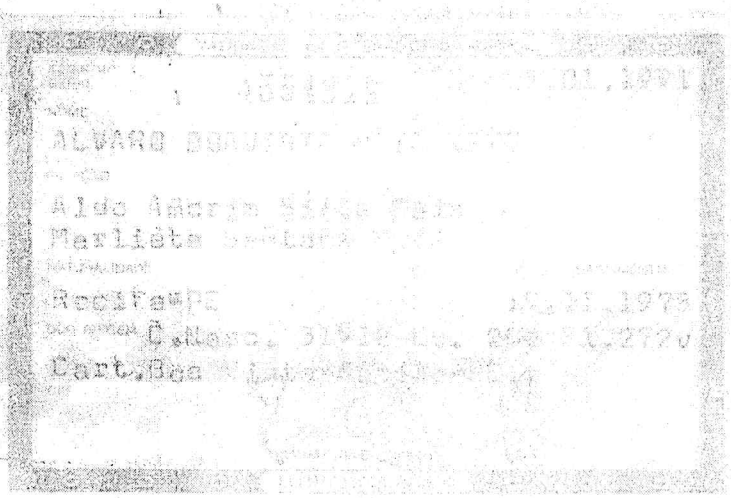

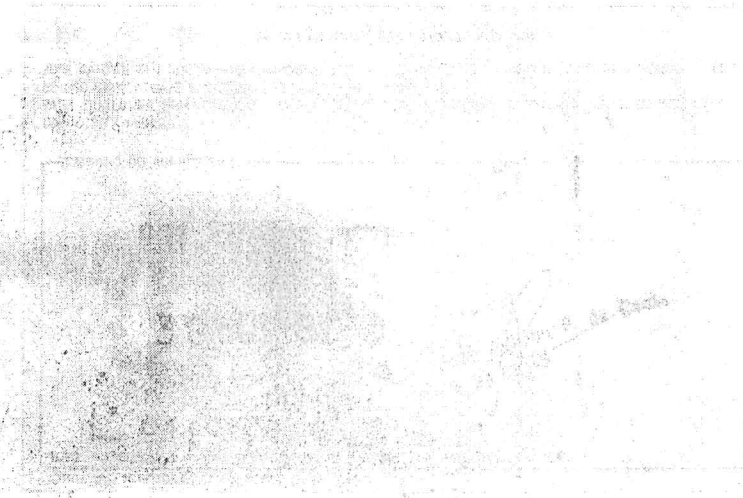

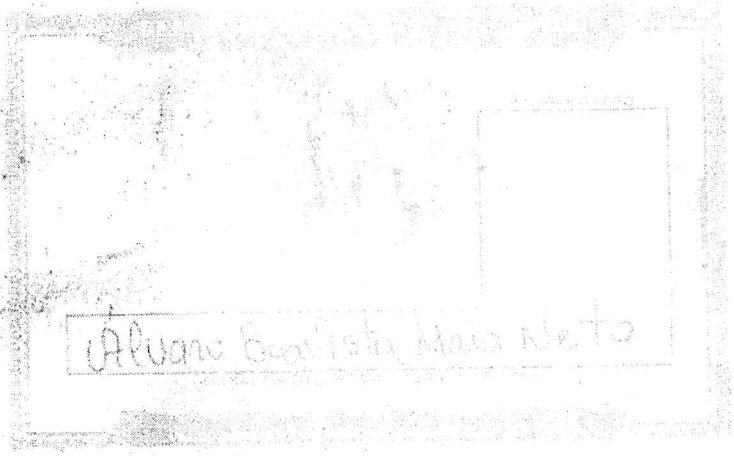

1752

DPMM-5023
7530-BR-264-6723

MINISTÉRIO DA MARINHA

[illegible] DN

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

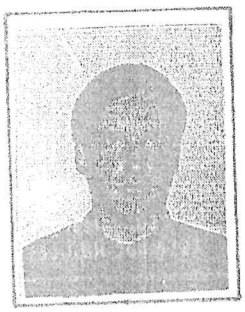

OAM 201

SÉRIE A

Certifico que [illegible]

Nascido a 19/11/[illegible] (data) [illegible] (município) [illegible] (Est.)

filho de [illegible]

e de [illegible]

foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em [illegible] (data) por [illegible] (motivo)

[illegible] (motivo)

[illegible] (motivo)

Identificação: Nº de Registro [illegible]

Altura [illegible] Cútis [illegible] Olhos [illegible]

Cabelos [illegible] Tipo sangüíneo

Sinais particulares [illegible]

Polegar direito



Álvaro Bautista Mota Neto
(Assinatura do dispensado)

[illegible]

1753

(Somente é válido com as "Armas Nacionais" em marca d'água)

OUTROS DADOS:

Profissão: [illegible]

Residência: [illegible]

Situação especial: (*) _____

Em caso de convocação deve apresentar-se imediatamente

_____

(local e data)

(Assinatura do Comandante ou Chefe)

JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

Capitão-de-Corveta (AA)

Chefe do Serviço de Recrutamento Distrital

(*) Só será exigível anotação em carimbo, para ser considerado em dia com as obrigações militares, quando estiver incluído em situação especial.

AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.

FACULDADE DE DIREITO DE OLINDA

Reconhecida pelo Governo Federal - Decreto Nº 79.053 - 15 de julho de 1976
Publicado no D. O. U. de 16 de julho de 1976

CERTIDÃO

Certificamos, à vista da Ata de Reunião do Conselho Superior desta Faculdade, realizada em solenidade pública, no Centro de Convenções de Pernambuco, em 12 de janeiro de 2000 (dois mil), que **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, filho de **ALDO AMORIM SILVA MAIA** e **MARLIETE SANTANA MAIA**, concluiu o Curso e Colou Grau de Bacharel em Direito por esta Faculdade. Olinda, 19 de janeiro de 2000. Eu, [illegible] digitei, conferi e assino.

Visto:

MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA MELO
Secretária

Dr.ª IVÂNIA Mª. DE BARROS MELO DIAS
Diretora

1456

ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.

FACULDADE DE DIREITO DE OLINDA

RECONHECIMENTO
A FACULDADE DE DIREITO DE OLINDA foi reconhecida pelo Governo Federal Decreto nº 78.053 em 15 de julho de 1976 publicado no D.O.U. em 16 de julho de 1976

FILIAÇÃO
PAI ALDO AMORIM SILVA MAIA
MÃE MARLIETE SANTANA MAIA

DATA DE NASCIMENTO: 19.11.1975
NÚMERO DE IDENTIDADE: 4.554.318

MATRÍCULA: 95011208-6
NOME DO ALUNO: ALVARO BOAVISTA MAIA NETO
PERÍODO: 5
TURNO: NOITE

CÓDIGO: 01
CURSO, MODALIDADE E/OU HABILITAÇÃO: BACHARELADO EM DIREITO

PROCESSO DE LIVRAÇÃO: VESTIBULAR EM 1995
DATA DE EMISSÃO: 07.06.2000

SITUAÇÃO CLASSIFICATORIA DO VESTIBULAR: 0203 TOTAL DE PONTOS: 0225

MATERIA	NOTA
PORTUGUES	022
LINGUA INGLESA	011
ESTUDOS SOCIAIS	031
CIEN. FIS/BIOLOGICAS	022

ANO	CÓDIGO	DISCIPLINA	MÉDIA	CH	SITUAÇÃO FINAL
		*** HISTORICO ESCOLAR ***			
95	LPORT	LINGUA PORTUGUESA	06.1	120	AP
95	SOCIO	SOCIOLOGIA	06.7	120	AP
95	ECONO	ECONOMIA	06.3	120	AP
95	INTDT	INTRODUCAO AO ESTUDO DO DIREITO	05.2	120	AP
95	DTROM	DIREITO ROMANO	05.4	060	AP
95	PTDES	PRATICA DESPORTIVA	----	---	AP
96	DTCV1	DIREITO CIVIL I	06.9	120	AP
96	DTCM1	DIREITO COMERCIAL I	06.5	120	AP
96	DTPN1	DIREITO PENAL I	07.0	120	AM
96	DTCON	DIREITO CONSTITUCIONAL	06.3	120	AP
96	DTRAB	DIREITO DO TRABALHO	06.5	120	AP
97	DTCV2	DIREITO CIVIL II	02.7	120	RM
97	DTCM2	DIREITO COMERCIAL II	03.0	120	RM
97	DTPN2	DIREITO PENAL II	06.3	120	AP
97	DTPC1	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	05.1	120	AP
97	DTPP1	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	07.3	120	AM
98	DTCV2	DIREITO CIVIL II	06.0	120	AP
98	DTCM2	DIREITO COMERCIAL II	05.7	120	AP
98	DTCV3	DIREITO CIVIL III	06.0	120	AP
98	DTPC2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	05.9	120	AP
98	DTPP2	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	07.0	120	AM
98	MEDLG	MEDICINA LEGAL	05.8	060	AP
98	ESUP1	ESTAGIO SUPERVISIONADO I	05.7	150	AP
99	DTCV4	DIREITO CIVIL IV	06.6	120	AP
99	DTADM	DIREITO ADMINISTRATIVO	05.4	120	AP
99	DTINT	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	07.0	120	AM
99	CIFIN	CIENC. DAS FINANCAS E DIREITO FINANCEIRO	07.6	180	AM
99	ESUP2	ESTAGIO SUPERVISIONADO II	07.4	150	AP
		**********			
		**********			

ANO	CÓDIGO	DISCIPLINA	MÉDIA	CH	SITUAÇÃO FINAL

NA COLUNA "SITUAÇÃO FINAL" PODERÁ CONTER AS SEGUINTES INDICAÇÕES: AB - ABANDONOU; AM - APROVADO POR MEDIA; AP - APROVADO; DP - DISPENSADO; MT - MATRICULADO; NC - NÃO REALIZOU MATRÍCULA; RF - REPROVADO POR FALTA; RM - REPROVADO POR MÉDIA; TF - TRANSFERIU; TR - TRANCOU MATRICULA.

MÉDIA GLOBAL DO CURSO	ANO DE CONCLUSÃO	DATA DE COLAÇÃO	DATA EXP. DIPLOMA
06.4	1999	12.01.2000	**/**/****

SITUAÇÃO EM PRATICA DESPORTIVA
****

OBSERVAÇÕES
I- O TOTAL DA CARGA HORARIA E DE 3.030 HORAS/AULA. II- OBTEVE 06 PERCENTUAIS DE FREQUENCIA EXIGIDOS PELO REGIMENTO. III-CUR SOU PRATICA DESPORTIVA COM 60 HORAS/AULA. IV- PARTICIPOU DO E

OLINDA, 07/06/2000

Faculdade de Direito de Olinda

ASSINATURA DE SEU DIRETOR

ESTE HISTÓRICO SOMENTE É VÁLIDO COM A AUTENTICAÇÃO DA FACULDADE

AV. TRANSAMAZÔNICA, 405 - JARDIM BRASIL II - OLINDA - PE - CEP 53.040-000 - FONE/FAX: (081) 431-1455 - C.G.C. 10.726.959/0001-72

INSCRIÇÃO DE ADVOGADO(A) "SEM IMPEDIMENTO"

1753

CERTIFICO que o Edital relativo a este pedido de inscrição foi para os fins do art. 8º da Lei 8.906/94 de 04 de julho de 1994, afixado no Forum Paula Baptista, Forum Thomaz de Aquino, Justiça Federal e no Quadro da OAB/PE.

Em, 05 / 06 / 2000

Secretário(a) da CSI e CEEO

VISTA

Aos 14 / 06 / 2000 faço vista destes autos a Sra. Conselheira: MARIA INAH MOURY FERNANDES.

Aprovado(a) no Exame de Ordem realizado em: MARÇO/2000.

INFORMAÇÃO

Informo que decorrido o prazo do Edital, não houve impugnação ao pedido de inscrição.

Recife, 14 / 06 / 2000

Secretário(a) da CSI e CEEO

PARECER Nº 825 / 2000

Pela inscrição no Quadro de Advogados, sem impedimento, de interesse do(a) Bel(a): Alvaro Bautista Maia Neto.

Recife, 14 / 06 / 2000

RELATOR(A)

Inscrição deferida "ad referendum" pela Diretoria em 15 / 06 / 2000.

Deferido nos termos do parecer em Sessão do Conselho realizada em 29 / 06 / 2000

Recife, 29 / 06 / 2000

Secretário Geral Adjunto

Prestou o compromisso legal em 15 / 06 / 2000

Secretário(a) da CSI e CEEO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Faculdade de Direito de Olinda

Reconhecida pelo Governo Federal - Decreto nº 78.053 de 15.07.76

A Diretora da Faculdade de Direito de Olinda, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO no ano de 1999 realizado segundo o grau em 12 de JANEIRO de 2000 confere o título de BACHAREL a ALVARO BOAVISTA MAIA NETO cédula de identidade nº 4 354 318 órgão expedidor SSP/PE filho(a) de ALDO AMORIM SILVA MAIA E MARLIETE SANTANA MAIA natural de PERNAMBUCO nascido(a) a 19 de NOVEMBRO de 1975 nacionalidade BRASILEIRA Outorgando-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Olinda (PE), 17 de MARÇO de 2003

Diretora

Secretária

Alvaro Boavista Maia Neto
Diplomado(a)

Serviço de Registro de Diplomas da UFPE - MEC
Em 03 de 06 de 04
Chefe

1760

1761

Drª Ivânia Mª de Barros Melo dos Anjos Dias
Diretora

Maria da Glória de Souza Melo
Secretária

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas
Pró Reitoria Acadêmica da UFPE

Diploma registrado sob o nº 441

no Livro D-20 Folha 221 de acordo com

o Processo nº 23538/03-SRD

Em 23 de junho de 2004

Elisabete Araújo de Oliveira
Encarregado(a) dos Registros
ELISABETE ARAÚJO DE OLIVEIRA
VISTO

Em 03 de junho de 2004

Ivanise Barbosa Ferreira
Chefe do Serviço de Registro de Diplomas
Ivanise Barbosa Ferreira

Registro feito por delegação de competência do Departamento de Assuntos Universitários, pela Portaria nº 71 de 21/10/77, nos termos da Portaria Ministerial nº 726, da mesma data e Portaria ESU MEC nº 30/79 e subdelegação de competência do Magnífico Reitor da UFPE, Portaria nº 242 de 14/02/95

Ordem dos Advogados do Brasil
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
Registrado sob inscrição nº 18811
Em 15 de junho de 2004.
Recife, 17 de junho de 2004.
Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues
Secretária-Geral Adjunta
Júlio Alcino de Oliveira Neto
Presidente

1762

DEVOLUÇÃO DE DIPLOMA

Nesta data o(a) Bel(a) Álvaro Francisco Maia Neto

recebe a devolução do seu Diploma, expedido pela Faculdade de Direito de Olinda,

em 17 de março de 2003,

registrado na UFPE,

sob o nº 441, livro D-20, folhas 221,

em 03 de junho de 2004.

Recife, 20 de outubro de 2004

Funcionário(a) Responsável

Recebi o diploma em 20 de 10 **de 20** 04.

Assinatura do(a) Interessado(a)

1764

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Estado de Pernambuco

OAB/PE

PROTOCOLO
00 1 0 07

Bel(a) ALVARO BAPTISTA MAIA NETO,
inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº 15.811-D, requer a V.Exa. que se digne em mandar fornecer ao(a) peticionário(a) a **CÓPIA AUTÊNTICA DO SEU PROCESSO DE INSCRIÇÃO** a fim de que o(a) mesmo(a) possa se inscrever em caráter de SUPLEMENTAR (*Transferência ou Suplementar*) na Secção do Estado de SERGIPE.

Nestes termos
Pede deferimento.

Recife, 3 de JANEIRO de 2008

Assinatura do(a) Requerente
OAB - PE 15.811-D

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PERNAMBUCO

Exmo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado de Pernambuco

PROTOCOLO Nº 5046-1

Bel(a): Aline Barreto [illegible]

Brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) nesta Seção sob o nº 18211

E-mail: aline[illegible]

vem requerer a V.Exa. que se digne mandar fornecer ao(a) peticionário(a) a cópia autênticada do seu processo de inscrição para que ele(a) mesmo(a) possa se inscrever em

( ) Pedido de inscrição SUPLEMENTAR / SECCIONAL

( ) Pedido de inscrição TRANSFERÊNCIA / SECCIONAL

(X) Pedido de inscrição em PORTUGAL

Nestes termos Pede deferimento.

de de

Assinatura do(a) Requerente

CÓPIA DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PERNAMBUCO

Exmo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Estado de Pernambuco

PROTOCOLO Nº 8047-0

Bel(a) : Álvaro Bezerra Maia Neto	
Brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) nesta Secção sob o nº 18211	
E-mail: alvaromaianeto@yahoo.com.br	
vem requerer a V.Exa. que se digne mandar fornecer ao(a) peticionário(a) a cópia autênticada do seu processo de inscrição para que o(a) mesmo(a) possa se inscrever em	
(X) Pedido de inscrição SUPLEMENTAR / SECCIONAL: Distrito Federal	
( ) Pedido de inscrição TRANSFERÊNCIA / SECCIONAL:	
(X) Pedido de inscrição em PORTUGAL	

Nestes termos Pede deferimento.

Recife, 03 de Outubro de 2018.

Assinatura do(a) Requerente

COPIA DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 1238/2019 – CS/OAB-DF

Brasília, 15 de abril de 2019

A Sua Excelência a Senhora
RODRIGO SANCHEZ RIOS
Secretária-Geral da OAB-PE
Rua do Imperador D. Pedro II, 346 – Santo Antônio
50010-240 – Recife/PE

Assunto: **Comunicação de Inscrição Suplementar**

Senhora Secretária,

Comunico a Vossa Excelência que os advogados constantes da relação anexa encontram-se inscritos em caráter suplementar neste conselho.

Atenciosamente,

MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF

DADO BAIXA NO SISTEMA EM
22 / 05 / 19
Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/PE

OAB - PE 24/04/2019 16:22:00 BRT
17.0000.2019.006414-2

FYLLIPE CABRAL
Auxiliar de Atendimento
Mat. 973 / OAB

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

NOME DO PROFISSIONAL	Nº OAB	DATA DA INSCRIÇÃO
ALVARO BOA VISTA MAIA NETO	61.162	21/3/2019
ROBERTA KEYLA DE SOUZA BEZERRA	61.386	2/4/2019

PR-2

Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

Universidade Federal do Rio de Janeiro

A Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa declara para os devidos fins, que

Alvaro Boavista Maia Neto

portador(a) do Documento número 18811, expedido por OAB / PE, CPF 86658697434, data de nascimento 10/11/1975, natural do Recife/PE, registrado(a) no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGA), sob o número 121195154, no Programa de Pós-Graduação em MBP Pós-Graduação Executiva em Petróleo e Gás, nível Especialização, desta Instituição de Ensino Superior, com atividades que totalizaram 360 horas no período entre 09/11/2021 e 03/03/2023, tendo defendido sua Monografia em 03/03/2023, com o título "ROYALTIES SOBRE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E/OU DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL E/OU PETRÓLEO: ALGUNS ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS", sob a orientação do(a) Professor(a) VICTOR HUGO SOUZA DE ABREU, tendo a banca examinadora considerado o(a) aluno(a) APROVADO(A) e outorgando-lhe a certificação correspondente.

08 de Maio de 2023 , emitido às 11:05h

Bruno Lourenço Diaz

Subsecretário de Pós-Graduação

Código de autenticação:

7AF5.1936.688E.F332.3EE3.4487.1402.A877

Este código pode ser validado em: https://gnosys.ufrj.br/Documentos/autenticacao

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PERNAMBUCO

C E R T I D Ã O

Certificamos, em cumprimento ao despacho exarado no Requerimento Funcional nº 011730-LA/2006, que **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, matricula 0505 Procurador - PL-PE-IV, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 15926/OAB/PE Inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, fora nomeado através do Ato nº 300 de 31.12.1998, publicado no Diário Oficial do Estado em sua edição do dia 01.01.1999, haja vista ter sido aprovado no concurso público, tendo tomado posse e assumido o exercício no dia no dia 15.01.1999. Certificamos, ainda, que o referido Procurador, esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado sem prejuízo do seu vencimentos, direitos e vantagens até 31.12.2007, conforme Ato nº 569, de 28.07.2007 e posteriormente teve sua cessão renovada para o ano de 2008, através do Ato nº 826, de 30.01.2008, onde permaneceu até o dia 10.03.2008 haja vista ter sido formalizado a sua devolução à este Poder Legislativo, conforme Ofício TCGP nº 0096 datado de 14.03.2008 do Presidente Conselheiro daquela Corte de Contas, e atualmente encontra-se á disposição da Secretaria de Turismo -SETUR, conforme Ato nº 921, de 24.03.2008, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, retroagindo seus efeitos ao dia 10.03.2008. Certificamos, ainda, que durante sua vida funcional nesta Casa Legislativa, o citado Procurador exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral, Símbolo – PL-PGU-1, na conformidade do Ato de nº 429 de 10.06.2006, tendo tomado posse e assumido suas funções no dia 11 do mesmo mês e ano, onde permaneceu até quando pelo Ato de nº 1070 de 02.02.2007, todos do Presidente desta ALEPE, o mesmo fora exonerado do referido cargo, e posteriormente pela Portaria de nº 165 de 16.02.2007 do Primeiro Secretário, o mesmo fora lotado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Presidida pelo Deputado – José Queiroz, atribuindo-lhe a gratificação de Assessoramento consoante Lei nº 11.641/99, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.02.2007, tendo permanecido na referida Comissão até 24/07/2007 quando pela Portaria nº 337, de 26.07.2007, ambas do Primeiro Secretário, foi cancelada a citada gratificação. Certificamos, finalmente, que durante o período acima mencionado o Procurador em tela conta com 3.355 (três mil trezentos e cinqüenta e cinco) dias ou seja, 09 (nove) anos, (02) (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço prestado a este Poder Legislativo no cargo efetivo de Procurador citado no inicial, bem como, no cargo em comissão de Procurador Geral, PL-PGU-1, conta com 231 (duzentos e trinta e um dias), ou seja, 07(sete) meses e 21(vinte e um) e na função gratificada de Assessoramento da Comissão acima exposta, conta com o total de 173 (cento e setenta e três) dias, que corresponde a 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. E para constar eu ADELIZA MARIA DE ANDRADE, matrícula n º 0239, Gerente de Avaliação e Desenvolvimento de Pessoal lavrei a presente certidão, que não contém emendas nem rasuras aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito), a qual vai conferida por **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, matrícula nº 0236, Gerente de Cadastro de Pessoal e com o visto de **KARLA DE FÁTIMA MENDES VIEIRA**, matrícula nº 23.811, Superintendente de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Rua da União-439-Anexo-Velha Vista-Recife-PE CEP 50050-010 CNPJ 11.426.103/0001-34

11.426.103/0001-34
Assembléia Legislativa do
Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 631 - Boa Vista
CEP 50050-010
RECIFE - PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Eu, Bela. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, Diretora da Secretaria Judiciária do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, [illegible] a solicitação da parte interessada e excluindo os processos por ventura [illegible] de justiça, que constam no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 19 (dezenove) feitos tramitados/ em trâmite em que atuou/atua o advogado **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, OAB/PE [illegible]**, conforme resumos dos processos em anexo, que são parte integrante da presente certidão. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2015 (dois mil e quinze). [illegible] (Cleomadson de Oliveira Botelho), Supervisor [illegible] e eu, [illegible] (Telma Roberta Vasconcelos Motta), Diretora da Secretaria Judiciária do TRF da 5ª Região, conferi e subscrevo a presente certidão.

Certidão nº 298/2015-SJ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

Emitido em: 23/04/2015 15:47

Resumo dos Processos

1772

Processo : **2007.85.02.000131-8** AC[illegible]-SE
Processo Equivalente : 0000131-57.2007.4.05.[illegible]
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE x IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
Fase Atual : 03/09/2013 15:11 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário :

Processo : **2007.05.00.035667-8/04** AGTR[illegible]/01-SE
Processo Equivalente : 0035667-27.2007.4.05.0000/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE e outro x UNIÃO e outro
Fase Atual : 02/09/2008 14:20 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - ITABAIANA/SE
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2007.05.00.035667-8

Processo : **2009.85.00.006302-9** APELREEX12111-SE
Processo Equivalente : 0006302-65.2009.4.05.[illegible]
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - Segunda Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - SE x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 13/12/2012 10:01 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2009.85.00.006302-9

Processo : **2008.05.00.022788-3/02** AGTR[illegible]/02-RN
Processo Equivalente : 0022788-51.2008.4.05.0000/02
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e outro x MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS - RN
Fase Atual : 07/05/2009 20:05 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MOSSORÓ/RN
Vara : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2008.05.00.022788-3

Processo : **2008.05.00.006701-5** AGTR[illegible]-SE
Processo Equivalente : 0006701-20.2008.4.05.0000
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - SE x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 08/02/2014 11:06 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2008.85.00.000116-0

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

Emitido em: 23/04/2015 15:47

1773

Resumo dos Processos

Processo : 2007.85.01.000093-7 AC433692-SE
Processo Equivalente : 0000093-48.2007.4.05.8501
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE x UNIÃO - outro
Fase Atual : 11/02/2014 19:40 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário :

Processo : 2007.05.00.056755-0 AGTR83332-SE
Processo Equivalente : 0056755-24.2007.4.05.0000
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE x IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
Fase Atual : 30/12/2008 14:32 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 6 ª VARA - ITABAIANA/SE
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2007.85.02.000101-8

Processo : 0000287-12.2011.4.05.8500APELREEX18402-SE
Processo Equivalente : 0000287-12.2011.4.05.8500
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma
AutorXReu : FAZENDA NACIONAL x MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE
Fase Atual : 28/11/2014 15:32 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 0000287-12.2011.4.05.8500

Processo : 2008.85.00.000116-0 APELREEX8368-SE
Processo Equivalente : 0000116-60.2008.4.05.8500
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 14/07/2014 13:44 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário :

Processo : 2008.05.00.006701-6/01 AGTR86388/01-SE
Processo Equivalente : 0006701-20.2008.4.05.0000/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Terceira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - SE e outro x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual : 08/02/2014 11:06 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 2008.05.00.006701-6

1771

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

Emitido em: 23/04/2015 15:47

Resumo dos Processos

Processo	**: 2008.85.00.000116-0/01 APELREEX6368/01-SE**
Processo Equivalente	: 0000116-60.2008.4.05.8500/01
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - Terceira Turma
AutorXReu	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO e outro x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual	: 14/07/2014 13:44 - Remessa Externa
Localização Atual	: Seção Judiciária de Sergipe
Vara	: 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário	: 2008.85.00.000116-0
Processo	**: 2008.05.00.055661-1 AGTR80069-SE**
Processo Equivalente	: 0055661-07.2008.4.05.0000
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Terceira Turma
AutorXReu	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO x MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO - SE
Fase Atual	: 29/04/2009 12:50 - Remessa Externa
Localização Atual	: Seção Judiciária de Sergipe
Vara	: 1ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário	: 2008.85.00.001709-0
Processo	**: 2007.05.00.035667-8 AGTR78017-SE**
Processo Equivalente	: 0035667-27.2007.4.05.0000
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu	: MUNICÍPIO DE FREI PAULO - SE x UNIÃO e outro
Fase Atual	: 02/09/2008 14:20 - Remessa Externa
Localização Atual	: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - ITABAIANA/SE
Vara	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário	: 2007.85.01.000003-7
Processo	**: 0000287-12.2011.4.05.8500/01 ELREEX18402/01-SE**
Processo Equivalente	: 0000287-12.2011.4.05.8500/01
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma
AutorXReu	: FAZENDA NACIONAL e outro x MUNICIPIO DE LAGARTO - SE
Fase Atual	: 28/11/2014 15:37 - Remessa Externa
Localização Atual	: Seção Judiciária de Sergipe
Vara	: 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário	: 0000287-12.2011.4.05.8500
Processo	**: 2008.85.00.000252-8 AC437926-SE**
Processo Equivalente	: 0000252-57.2008.4.05.8500
Relator	: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Conv.) - Segunda Turma
AutorXReu	: MUNICIPIO DE PREJO GRANDE - SE x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
Fase Atual	: 14/04/2015 13:33 - Redistribuição Interna
Localização Atual	: Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Vara	: 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário	:

1775

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

Emitido em: 23/04/2015 15:47

Resumo dos Processos

Processo : **2008.05.00.022783-3/01 AGTR87467/01-RN**
Processo Equivalente : 0022788-51.2008.4.05.00[illegible]
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e outro x MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS - RN
Fase Atual : 07/05/2009 20:05 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MOSSORO/RN
Vara : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2008.05.00.022788-3

Processo : **2008.05.00.022783-3 AGTR87467-RN**
Processo Equivalente : 0022788-51.2008.4.05.00[illegible]
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO x MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS - RN
Fase Atual : 07/05/2009 20:05 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MOSSORO/RN
Vara : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2008.84.01.0000[illegible]

Processo : **2007.05.00.056755-0/01 AGTR[illegible]/01-SE**
Processo Equivalente : 0056755-24.2007.4.05.0002/01
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE e outro x IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
Fase Atual : 30/12/2008 14:32 - Remessa Externa
Localização Atual : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - ITABAIANA/SE
Vara : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
Processo Originário : 2007.05.00.056755-0

Processo : **0004262-31.2011.4.05.00[illegible] AGTR[illegible]-SE**
Processo Equivalente : 0004262-31.2011.4.05.00[illegible]
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma
AutorXReu : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE x FAZENDA NACIONAL
Fase Atual : 02/09/2011 15:37 - Remessa Externa
Localização Atual : Seção Judiciária de Sergipe
Vara : 2ª Vara Federal de Sergipe
Processo Originário : 0000287-12.2011.4.05.8[illegible]

1776


28
COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS
Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA
Direito Tributário
Tomo I
Sistema Constitucional Tributário
Edvaldo Nilo
2ª edição

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br; Prof. da Faculdade de Direito da UniCEUB, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Procurador do Distrito Federal, sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.793), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador da Fazenda Nacional (PGFN), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/TO), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério da Controladoria (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FTB) e Mestrando Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), AMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO I

JUSPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1773

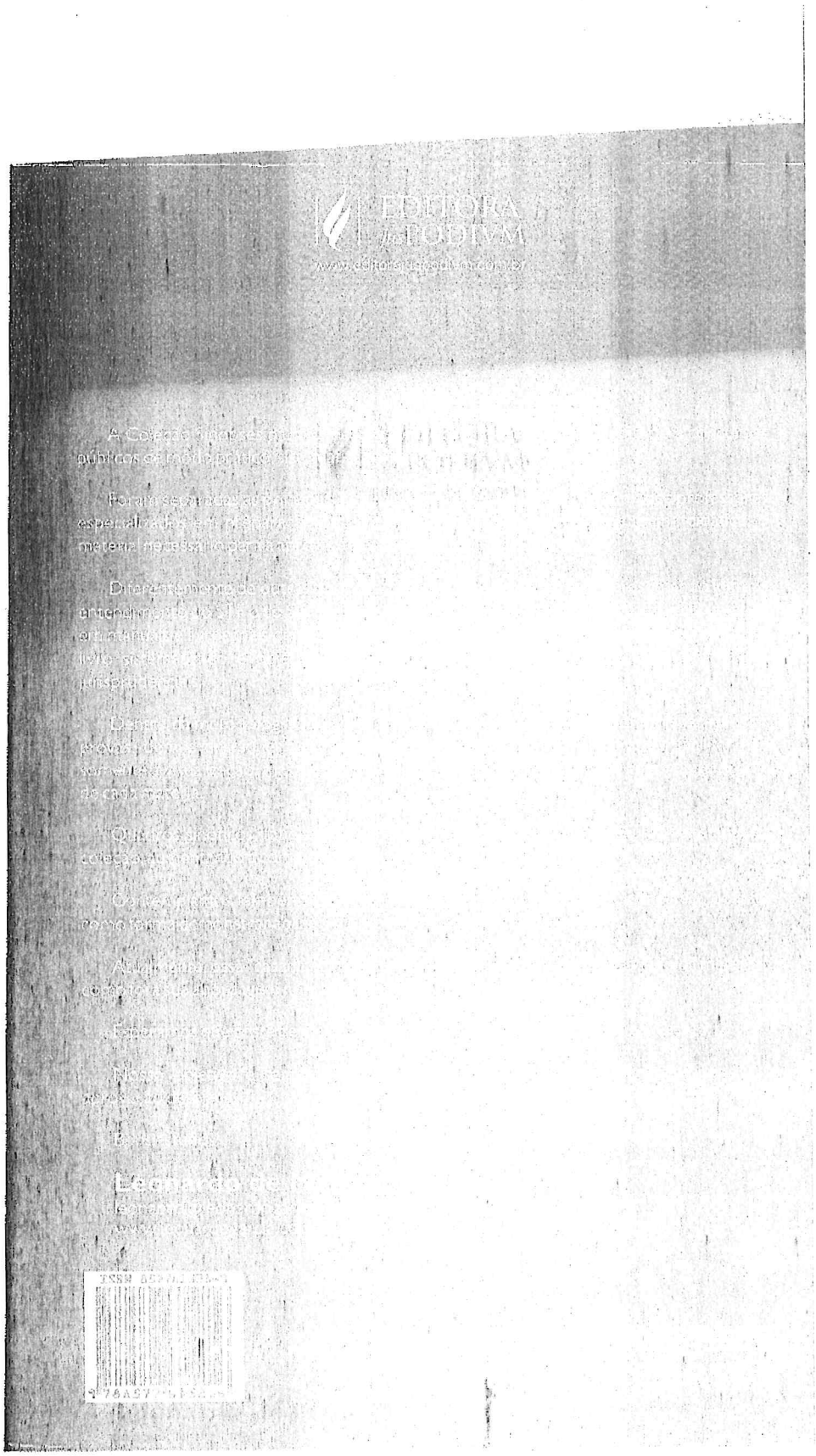

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (DSAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do [illegible] (UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto do Bacharel e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO I

2003

1ª EDIÇÃO

EDITORA
JUSTIÇA
[illegible]

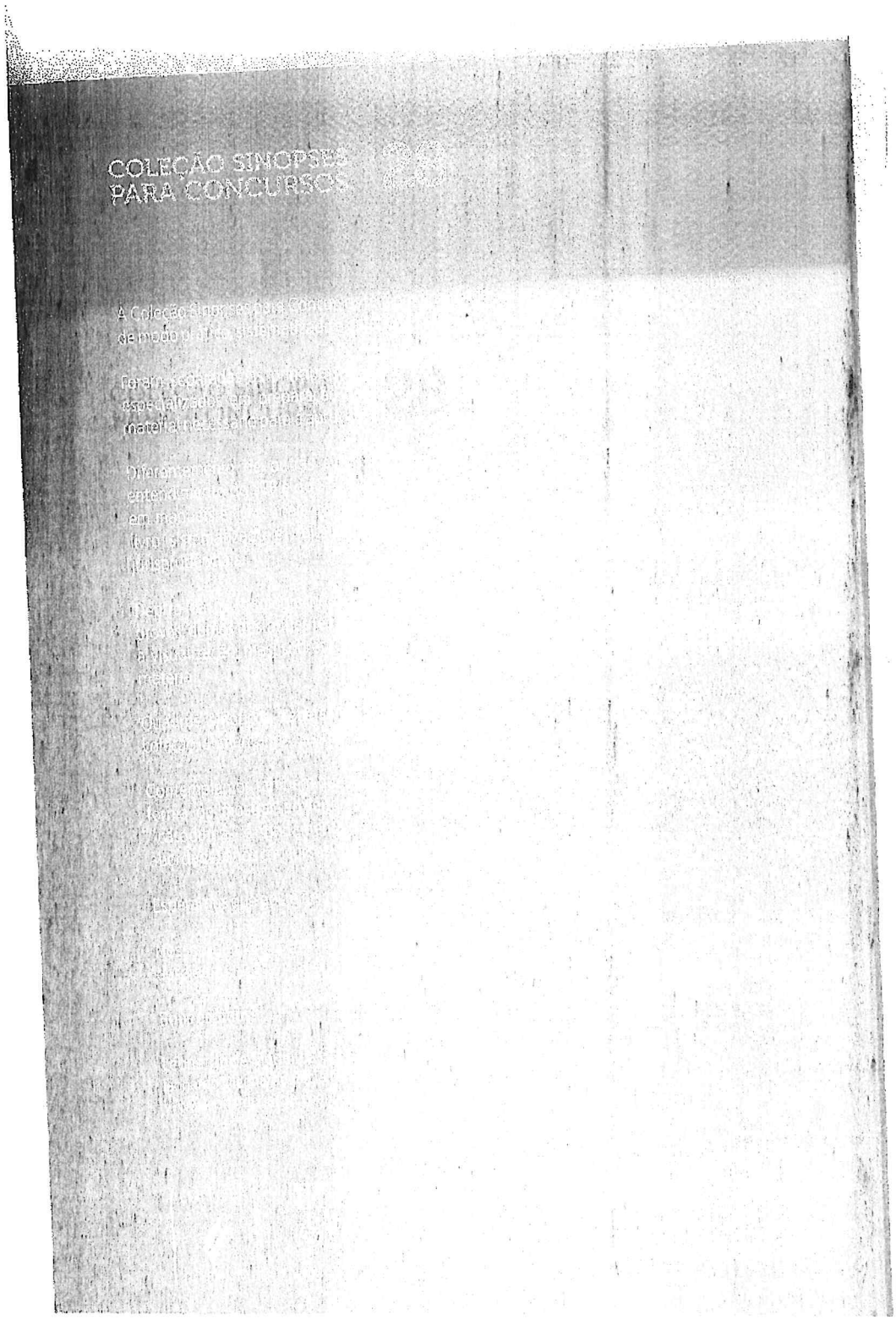
COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

1782

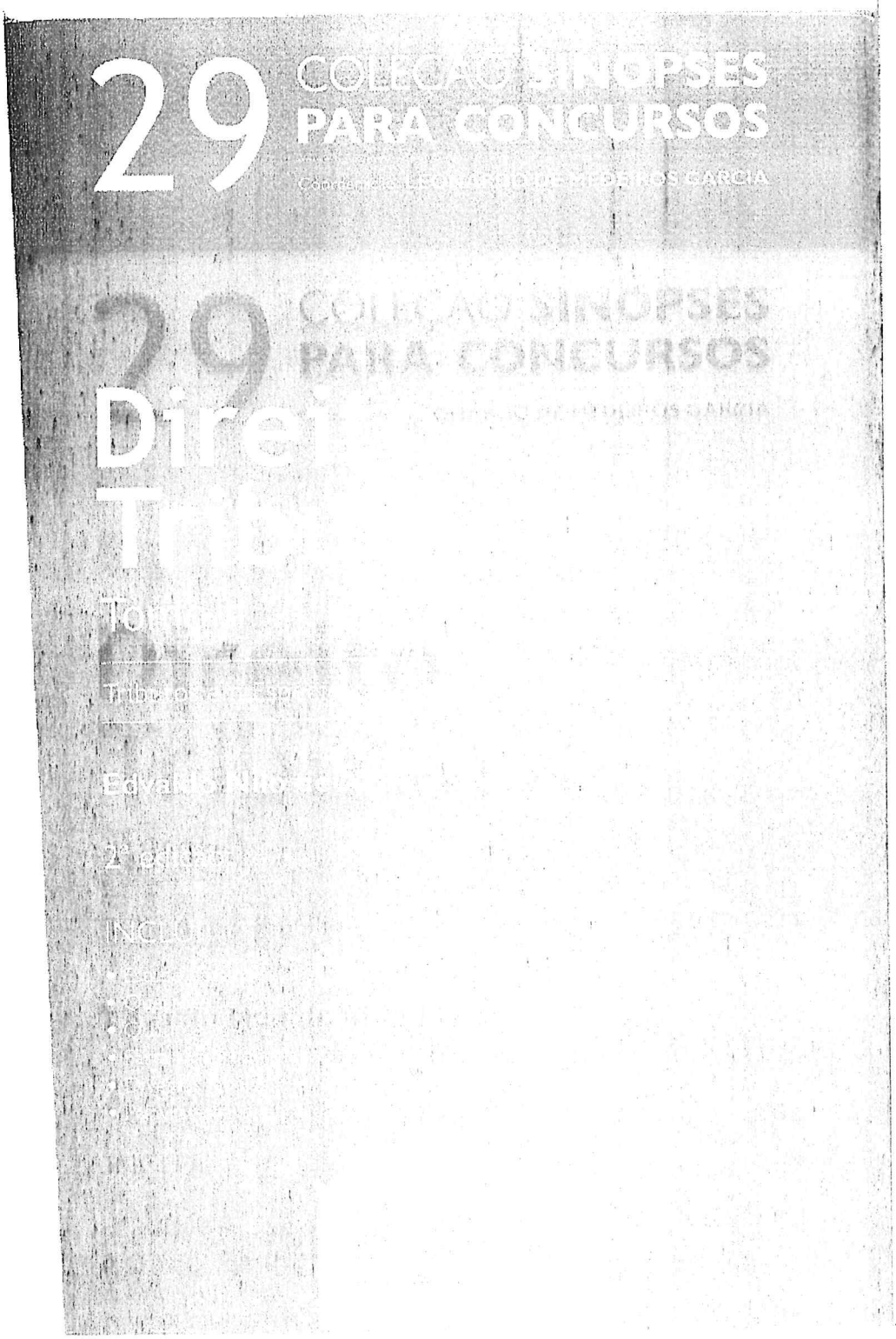
29
COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS
29
COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS
Direi

Leonardo de Medeiros Garcia
Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida
Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.preparatorioscursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito da UnB (FUB). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Tesouro (ESAF), Prof. Substituto de Direito Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (UniFIEB) e Mestrando em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO II

2012

2ª edição: revista, ampliada e atualizada

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

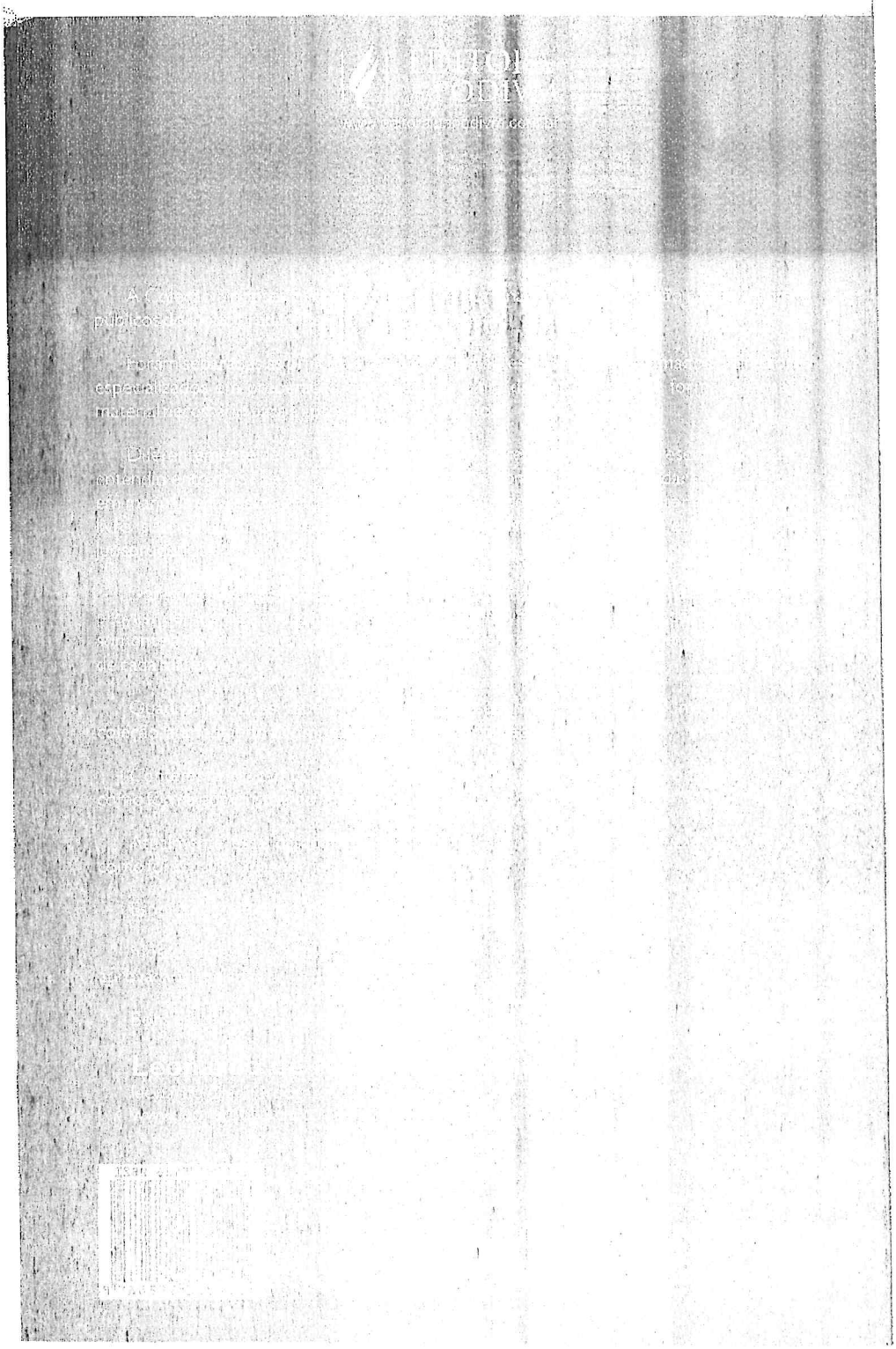

1785

29 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

29 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo II

Tributos em Espécie

Edvaldo

INCLUI



1786

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luis Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO II

2011

EDITORA JUSTIÇA

EDITORA JUSTIÇA

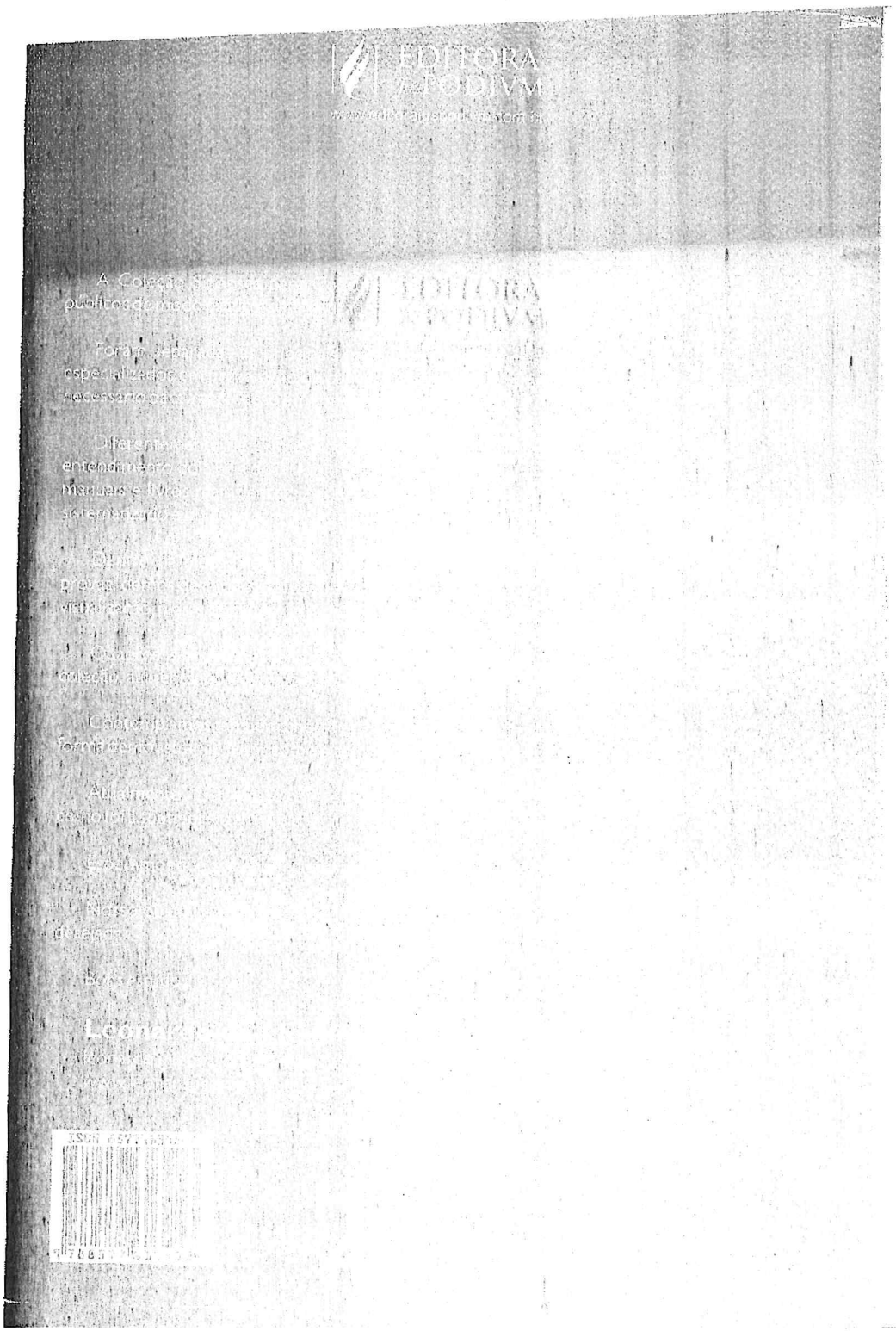
EDITORA
ATHENEU

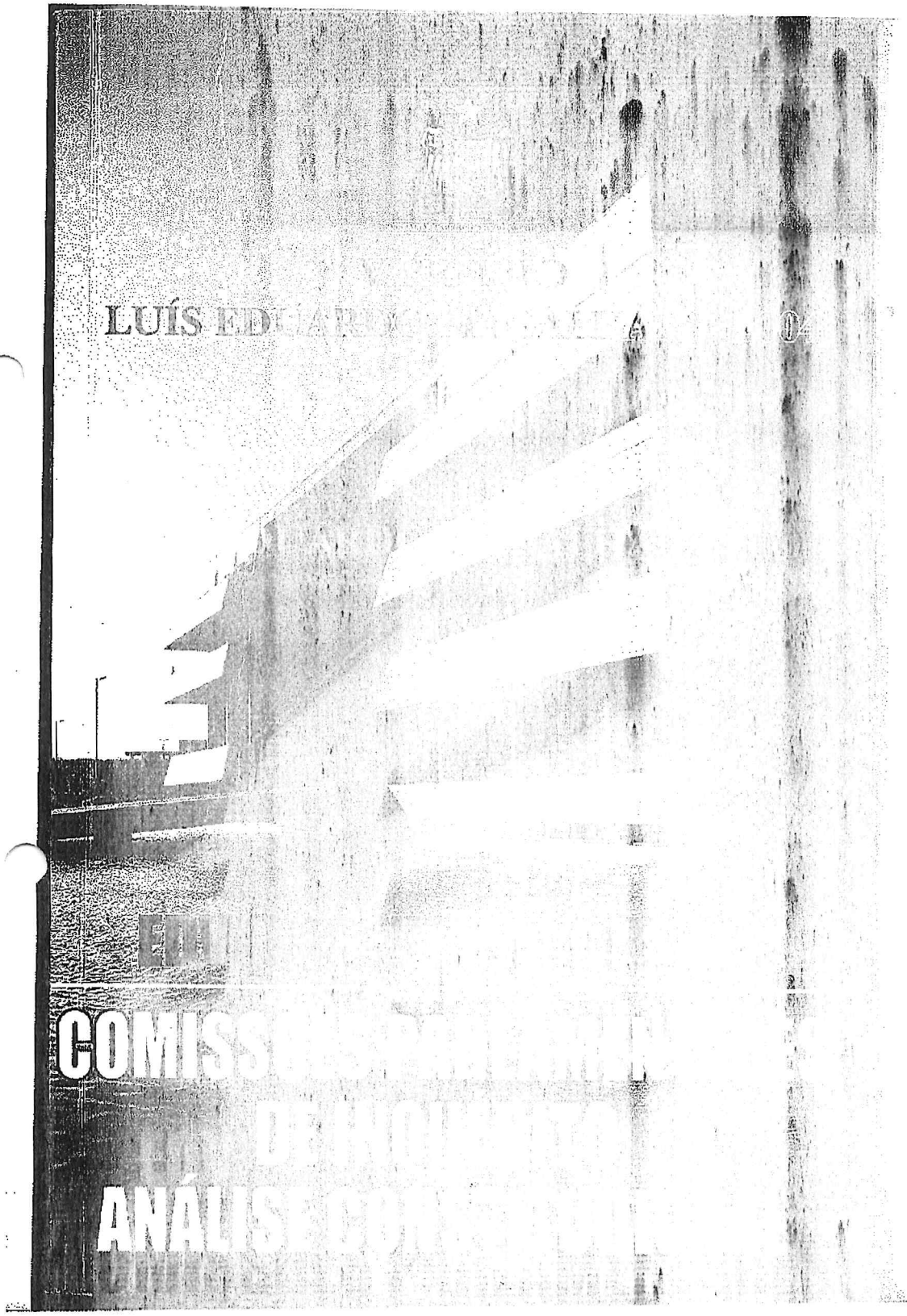
LUÍS ED
COMIS
ANÁLIS

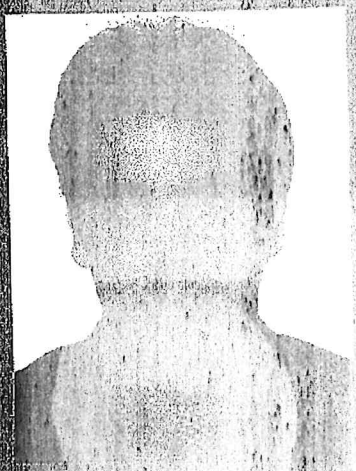

Edvaldo [illegible]
meid[illegible] [illegible]gado
atuando [illegible]vado
(BA) e [illegible]

Profess[illegible]
de Lite[illegible]
fissional [illegible]
dade [illegible]
(UFBA) [illegible]

Profess[illegible]
Tribunal [illegible]
dades [illegible]
Bahia (UFB[illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
(UBFB) [illegible]

1790

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Mesa Diretora

Presidente	CLÓVIS FERRAZ
Vice-presidente	ÂNGELO CORONEL
Segundo Vice-presidente	VALDENOR PEREIRA
Terceiro Vice-presidente	ELIANA BOAVENTURA
Primeiro-secretário	VESPASIANO SANTOS
Segundo-secretário	ELIEL SANTANA
Terceiro-secretário	EDSON PIMENTA
Quarto-secretário	HUMBERTO CEDRAZ

Copyright by Edvaldo Nilo Almeida

Projeto gráfico e capa
TARSIS DRUMMOND

Foto da capa
PAULO MOREIRA

Bibliotecária: Iracilda R. Nunes

Almeida, Edvaldo Nilo de
A447c Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional / Edvaldo Nilo de Almeida . - Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2008.
304 p. (Prêmio Luis Eduardo Magalhães, 2004)
ISBN 978-85-7196-087-9
1. Comissão parlamentar de inquérito.
2. Direito constitucional. I. Título. II. Bahia. Assembléia Legislativa. III. Série.
CDD 342. 05

1791

EDVALDO NILO

Direito Tributário

1000 questões comentadas

1792

EDVALDO NILO
E-mail: nilotributario@yahoo.com.br
www.edvaldonilo.com.br
www.facebook.com/EdvaldoNilo
www.facebook.com/Direitotributarionafcc

DIREITO TRIBUTÁRIO

1060 QUESTÕES DA FCC

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria

2012
EDITORA
JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O livro [illegible] bliografia [illegible] para concursos públicos [illegible] de questões [illegible] igualmente [illegible] da matéria.

Ressalta-se, assim, que [illegible] Tributário nos seus últimos concursos [illegible] mais o raciocínio ao invés do [illegible] zado da legislação, o que [illegible] busca da nota máxima.

Ademais, o livro será atualizado [illegible] sua página no facebook: http://[illegible] tributarionafcc. De fato, espera-se [illegible] chance de êxito do leitor num [illegible].

Boa prova e sucesso.

[illegible]
Email: [illegible]
[illegible]
facebook: [illegible]

EDITORA MODERNA
www.editoramoderna.com.br

1794

EDVALDO NILO

Direito Tributário

1046 questões do CESPE comentadas

- Questões divididas por [illegible]
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentários da matéria
- Capítulo sobre processo [illegible]
- Capítulo sobre processo [illegible]



1795

EDVALDO NILO

DIREITO TRIBUTÁRIO

[illegible]

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria
- Capítulo sobre processo administrativo tributário
- Capítulo sobre processo judicial tributário

2017

EDITORA JUSPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

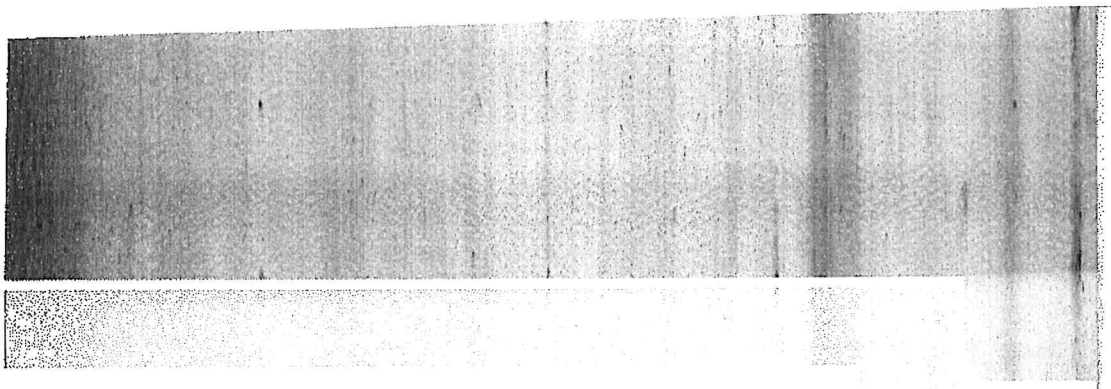

O livro [illegible]
pode parecer [illegible]
blicos [illegible]
do candidato que se prepara para [illegible] desta [illegible]
tigiada banca.

Além do inquestionável [illegible] ca-se a ampla atualidade [illegible] tários da jurisprudência [illegible] nal Federal (STF) e do Superior [illegible] quase sempre são sumuladas.

Ressalte-se, assim, que [illegible] dos de forma direta e clara, [illegible] ções recentes. Por exemplo, todos os concursos de 2012 até o presente momento estão no livro.

Além disso, sempre que [illegible] cações não só a jurisprudência [illegible] cício, mas também a [illegible] tema questionado.

Com efeito, registra-se [illegible] comentários de qualquer [illegible] Federal (TRF 5ª), Juiz de Direito [illegible] sória Pública da União, Procuradoria do Banco Central, Procuradoria Federal, Advocacia Geral da União, Analista Judiciário, Procuradorias e Fiscos estaduais e municipais, dentre outras.

EDITORA JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

1797

Processo:	0071020-12.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	9ª VARA FEDERAL
Juíza:	LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Data de Autuação:	24/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	LEI N 13254/16INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DO FPM OS VALORES PERCEBIDOS A TITULO DE MULTA
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2016 10:52:46	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/11/2016 10:44:21	170	INICIAL AUTUADA	
25/11/2016 08:52:17	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
24/11/2016 18:02:59	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE ANAMA	EDVALDO TILO DE ALMEIDA

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:29:45 Consulta realizada em 0,086 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto SEM valor oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	00071076-45.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	8ª VARA FEDERAL
Juiz:	FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Data de Autuação:	25/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 25/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	LEI N 1325416 ART 8º REF MONTANTE MULTA REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA RERCT
Localização:	

1798

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/11/2016 09:31:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
28/11/2016 09:25:55	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
25/11/2016 16:59:29	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE ANORI AM	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Documentos Digitais Anexos
Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:30:32 Consulta respondida em 0.099 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0071019-27.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	16ª VARA FEDERAL
Juiz:	MARCELO REBELLO PINHEIRO
Data de Autuação:	24/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	LEI N 1325416INCLUSAO NA BASE DE CALCULO DO FPM OS VALORES PERCEBIDOS A TITULO DE MULTA
Localização:	

1799

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2016 11:16:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/11/2016 11:16:09	170	INICIAL AUTUADA	
25/11/2016 08:53:02	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
24/11/2016 18:08:24	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE IRANDUBA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:26:24 Consulta respondida em 0,188 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM curso oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0071021-94.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Ordinário
Vara:	1ª VARA FEDERAL
Juiz:	TIAGO BORRE
Data de Autuação:	24/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	INCLUSÃO NA BASE DE CAUCULO D OFPM OS VALORES RECEBIDOS A TITULO DE MULTA LEI 1325416
Localização:	GAB - GAB

1800

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2016 18:22:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
25/11/2016 09:05:18	170	INICIAL AUTUADA	
25/11/2016 09:05:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/11/2016 08:50:26	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
24/11/2016 18:09:37	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE MANACAPURU	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Publicação
Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/11/2016 às 15:24:46 Consulta respondida em 0.131 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D Ã O

A Diretora de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 152/V do CPC,

CERTIFICA que tramita nesta Vara a Ordinária nº 7930-30.2016.4.01.3400, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPLANADA – BAHIA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a percepção de 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra da plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada com a parcela terrestre. Em 25/02/2016, foi proferida decisão, antecipando os efeitos da tutela, para "*..determinar que a ANP repasse os royalties ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa, pelos critérios de instalação de embarque e desembarque e petróleo e gás natural (TERRA e MAR), estando o município requerente em zona limítrofe a produção da plataforma continental marítima da Bacia da Bahia*". CERTIFICA, também, que, devidamente intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autuado sob nº 0015560-55.2016.4.01.0000, sem decisão até a presente data. CERTIFICA, ainda, que o Município autor é representado judicialmente pelo advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/DF nº 29502, conforme substabelecimento juntado à fl. 541 dos autos.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

JANE CARPOSINA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria da 7ª Vara/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

O Diretor da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma em Exercício do Tribunal Regional Federal da Primeira Região usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, analisando os autos do Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela nº 0030572-46.2015.4.01.0000, cujo processo de origem é 14061-55.2015.4.01.3400, de procedentes da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Autor/Agravante Município de Cairu - Ba e como Ré/Agravada Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autuados neste Tribunal na classe Agravo de Instrumento Digital, neles consta petição de fls. 04/19, objetivando que seja determinado à ANP o pagamento mensal dos royalties que entende fazer jus em razão do reconhecimento de que a Plataforma de Manati inseri-se no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural nos termos das leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, tendo em vista indeferimento do pedido de antecipação de tutela no juízo a quo. *Certifica* que, às fls. 293/295, foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Dr. Daniel Paes Ribeiro, nos seguintes termos: Antes o exposto, firme nos mesmos fundamentos, e à míngua da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Certifica que desta decisão o Município de Cairu - Ba interpôs Agravo Regimental, fls. 298/321, bem como, contrarrazoado pela ANP, fls. 408/427. Certifica, por fim, que os autos ascenderam a esta Corte em 09/06/2015, distribuído ao Exmº. Srº. Desembargador Federal Dr. DANIEL PAES RIBEIRO, os quais foram conclusos para relatório e voto. Dada e passada aos 19 dias do mês de agosto de dois de 2015, em Brasília, Distrito Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. EU, _____, Gilson Duarte Costa, Técnico Judiciário, a lavrei, e Eu _____, Genário Grassi Rios Neto , Diretor da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma em Exercício, a conferi e a subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA

CERTIDÃO

A Bela. [illegible] SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS, Diretora [illegible] Secretaria da 21ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal no uso das atribuições legais, etc,

CERTIFICA a requerimento da parte interessada, que tramitam nesta Vara os autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA nº 14061-55.2015.4.01.3400, movida por MUNICIPIO DE CAIRU contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP objetivando que seja determinado à ANP o pagamento mensal dos royalties que entende fazer jus em razão do reconhecimento de que a Plataforma de Manati insere-se no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos do §4º, do art. 27, da Lei nº 7.990/97 e da alínea "d", do inciso II, do art. 49, da Lei nº 9.478/97, do modo a equipará-la às chamadas monoboias e quadros de boias múltiplas. CERTIFICA, pois, que às fls. 437/439 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CERTIFICA, ainda, que o advogado EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PE 15.926, foi constituído advogado pela parte autora conforme cópia da procuração acostada à fl.24, datada de 25 de fevereiro de 2015. CERTIFICA, também, que o advogado EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PE 15.926, em 07 de março de 2016, substabeleceu, com reservas, para o advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB/DF 29.502, conforme cópia de fl. 516. CERTIFICA, por fim, que os autos encontram-se petição juntada em 09 de setembro de 2016. O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Brasília-DF, aos 14 de setembro de 2016. Eu, _____, Sandra Gomes Paschoaletto, Técnica Judiciária, a digitei e subscrevo. Eu, _____, ANDREIA SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS, Diretora de Secretaria, a subscrevo e assino.

ANDREIA SUMIE NAGAO OKAZAKI FREITAS
Diretora da Secretaria da 21ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramitam nesta 9ª Vara Federal – SJ/DF, os autos da ação de rito ordinário nº **71691-48.2015.4.01.3400**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SATIRO DIAS, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando que a Ré proceda aos cálculos dos royalties em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12. Conclusos, foi postergada a apreciação do pedido para após a contestação. Inconformado, o autor pediu reconsideração, que foi negada e comunicou interposição de agravo de instrumento. A ANP contestou a ação. CERTIFICO, finalmente, que os autos encontram-se conclusos para decisão. É o que tenho a certificar.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Fernando Pereira Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

C E R T I D Ã O

a pedido da parte interessada, informo que a Apelação Cível nº 00337381820084013400, protocolada neste Tribunal em 25/04/2011, em que figura como apelante MUNICIPIO DE ALAGOINHA/BA e apelada AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO NATURAL E BIOCAMBUSTIVEIS - ANP, tem como um dos procuradores da causa o(a) Dr(a) ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS, OAB/DF 24.939. Certifico, outrossim, que o referido procurador assinou termo de juntada de substabelecimento, bem assim subtabelecimento para outros advogados. Dada e passada aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, Eugênia Maria Pires Brandão, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos, a lavrei, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª Vara

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atendimento a pedido da parte interessada, que: (1) tramitam nesta 8ª Vara Federal os autos da AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS, nº 8124-30.2016.4.01.3400, ajuizado em 10 de fevereiro de 2016, movido pelo MUNICÍPIO DE CATU-BAHIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP. (2) O município autor requer "*o repasse de 0,5% da parcela de royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada à parcela terrestre, seja vista ser detentor de pontos de coleta e tanques ligados aos poços que são responsáveis pela extração, coleta, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera da Bahia.*" (3) Às fls.751/755, Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. (4) O autor conforme se extrai dos instrumentos de procuração e substabelecimento contidos às fls. 441 e 758 do referido processo, é regularmente representado em juízo pelos advogados EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB/DF nº 29.502 e ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS OAB/DF 24.939. (5) Certifico, por fim, que, atualmente os presentes autos se encontram com a movimentação "176 – 1 INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICAÇÃO DESPACHO". O referido é verdade e dou fé. Brasília - DF, 02 de setembro de 2016. Eu, Amália Rosa Rodrigues Leão, Diretora de Secretaria, conferi e assino (art. 41, inciso VII, da Lei 5.010/66).

Amália Rosa Rodrigues Leão
Diretora de Secretaria da 8ª Vara - SJDF

1ª VIA

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

CERTIFICAÇÃO

Certifico que tramita [illegible] da Seção Judiciária do Distrito Federal a ação sob o rito ordinário n. 68211-[illegible].2015.4.01.3400, movida pelo **Municipio de Teodoro Sampaio - Bahia** em [illegible]. O autor requer "*que seja a ação julgada procedente para, reconhecendo o direito do Município Autor à percepção de royalties tanto pelo critério de produção terrestre quanto de produção marítima, seja a ANP condenada a pagar as parcelas já vencidas desde [illegible], no território do Município Autor, das mencionadas instalações de embarque [illegible] embarque de petróleo e gás natural*". À fl. 259, foi juntada procuração outorgada [illegible] Município de Teodoro Sampaio – Bahia, tendo como outorgado, inclusive, Álvaro Bo[illegible] Neto, OAB/PE 18.811, que, à fl. 265, substabeleceu, com reserva, na [illegible] Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF 29.502, André Luiz Menezes Lins, OAB/DF [illegible] entre outros. Certifico, ainda, que os autos encontram-se aguardando análise da [illegible] de fls.1131-1132. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, DF, em 08 de setembro de 2016.

[illegible]
Damião [illegible] Silva
Supervisor [illegible] Processamento
e [illegible]
Matrícula [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, analisando os autos do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 2797-22.2016.4.01.0000, cujo processo de origem é 68211-83.2015.4.01.3400, de procedentes da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Autora/agravante Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e como Réu/Agravado Município de Teodoro Sampaio, autuados neste Tribunal na classe Agravo de Instrumento Digital, neles consta petição de fls. 03/14, objetivando que seja concedido efeito suspensivo inaudita altera pars ao presente agravo de instrumento, ao fito de suspender os efeitos da decisão agravada que determinou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao pagamento mensal de royalties da parcela marítima. Certifica que nos mencionados autos consta petição que substabelece, com reserva de poderes, ao Dr. ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS, OAB/DF nº 47233. *Certifica* que, à fl. 110, foi proferida decisão nos seguintes termos: JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por superveniente perda do seu objeto, nos termos do art. 29, XXII, do RITRF - 1ª Região. Certifica, por fim, que os autos ascenderam a esta Corte em 19/01/2016, distribuído ao Exmº. Srº. Desembargador Federal Dr. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, os quais aguardam transcursos de prazo da referida decisão. Dado e passado aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, _____, Gilson Duarte Costa, Técnico Judiciário, o fiz digitar e Eu _____, Eugênia Maria Pires Brandão, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a conferi e a subscrevo.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D Ã O

A Diretora de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 152/V do CPC,

CERTIFICA que tramita nesta Vara a Ação Ordinária nº 29620-18.2016.4.01.3400, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES – MA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré efetue o imediato repasse de valores correspondentes aos *royalties* "(...) *pelo critério da produção terrestre quanto de produção marítima ao Município Autor em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real, instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013*" (fl. 31). Em 03/06/2016 foi proferida decisão, antecipando parcialmente os efeitos da tutela, para "*determinar que a ANP repasse os royalties ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa, em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real*". **CERTIFICA**, também, que, devidamente intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autuado sob nº 0039168-82.2016.4.01.0000, sem decisão até a presente data. **CERTIFICA**, ainda, que apreciando petição informando o descumprimento da antecipação de tutela anteriormente deferida, foi proferida nova decisão em 22/08/2016 determinando à ANP que "... *cumpra a decisão de fls. 781-786 em sua integralidade, isto é, com o pagamento dos royalties marítimos ao Município autor, nos termos das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, destacando que sobre o cumprimento da medida não se aplicam os efeitos da Lei 12.734/12, tampouco da RD 624/13* (...)". **CERTIFICA**, por fim, que os autos encontram-se com petição recebida em Secretaria.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

JANE CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria da 7ª Vara/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 124553620084013400
EMBARGOS INFRINGENTES 2008.04.00.[illegible]
Processo na Origem: 124553620084013400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL [illegible]
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADORA: ADRIANA MAIA VENTURINI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA - BA
PROCURADOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e das Seções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A, atendendo a requerimento da parte interessada, que, revendo os autos dos Embargos Infringentes em epígrafe, opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP contra acórdão [illegible] por maioria, deu provimento à apelação do Município de Esplanada/BA, para julgar [illegible] o pedido inicial e declarar o direito do apelante ao recebimento, na forma legal, dos *royalties* que se refiram às operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural realizadas nas instalações de City Gates localizadas em sua área territorial (fls.891/892), deles consta que: em 17/06/2016 por meio da petição de fls.1625/1630 alegou o embargado que a embargante vem reiteradamente descumprindo a decisão judicial proferida nos autos, que lhe reconheceu o direito ao recebimento dos *royalties* de petróleo, [illegible] pelo qual requereu que se determinasse a intimação da ANP para que, no prazo de 72 horas, cumprisse a decisão, sob pena de cominação de multa de R$100.000,00 ([illegible] reais); o r. despacho de 23/06/2016 (fl.1673) determinou a intimação da ANP para [illegible], no prazo de 48 horas, sobre o alegado descumprimento da tutela deferida, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais), bem como da adoção das medidas processuais cabíveis; a embargada, devidamente intimada (mandado juntado em 28/06/2016 – fl.1676), apresentou petição e documentos em 29/06/2016 (fls. 1678/1682), informou o efetivo e completo cumprimento da tutela antecipada concedida em favor do Município de Esplanada/BA; em petição e documentos de fls.1684/2167 o Município informou que a ANP descumpriu a decisão, efetuando o pagamento parcial dos royalties em atraso devidos, requerendo a imediata [illegible] da multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais) estipulada no último despacho [illegible] da embargante; no r. despacho de fl.2169, o Relator determinou, não obstante a manifestação de fls.1678/1679, a intimação da embargante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em conta a insistência do embargado na alegação do descumprimento da decisão judicial; intimada por remessa em 13/07/2016, a embargante apresentou petição em 20/07/2016 (2171/2174), informando novamente o efetivo cumprimento da tutela antecipada; o r. despacho de fl.2169 foi disponibilizado no e-DJF1 de 15/08/2016 com validade de publicação no dia 16/08/2016, conforme certidão de fl.2[illegible] em [illegible] decorreu o prazo legal sem manifestação; nesta data, os autos aguardam conclusão para [illegible]. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA** nesta cidade de Brasília, Justiça Federal, aos 05 dias do mês de setembro de 2016. Para constar, eu [illegible] P M Lopes, Técnico Judiciário, dei as buscas e digitei a presente, [illegible] José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e das Seções, [illegible], subscrevo e assino.

José Carlos de Oliveira

Oliveira
Corte Especial e Seções
Federal da 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0011667-31.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.011670-1)

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL 0011667-31.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.011670-1)
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APELANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2008 //
OBJETO DA AÇÃO: "Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIPE/BA, devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, tendo por escopo o reconhecimento da ilegalidade da Portaria ANP nº 29/2001 e o direito do autor à percepção dos *royalties* em razão *de existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, nas formas previstas nas leis nºs. 7.990/89 e 9.478/97.*" (fls.529) //
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R$ 100.000,00 (cem mil reais) //
DECISÃO (proferida em 11/09/2008): "Ausente, portanto, um dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, (a verossimilhança das alegações), **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO REQUERIDA.**" (fls. 197-198) //
AGRAVO DE INSTRUMENTO: Interposto pelo Município de Jaguaripe-BA, às fls. 205-241. //
DESPACHO (proferido em 23/10/2008): "1. Mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência aos agravados da interposição do referido recurso de fls. 205/241, no prazo de 05 (cinco) dias." (fls. 242) //
DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.050618-5 (proferida em 23/03/2009): "Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)." (fls. 397-400) //
PETIÇÃO: Por parte da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT, requerendo pedido de ingresso na presente lide na qualidade de Assistente Simples. (fls. 408-414) //
DECISÃO (proferida em 13/10/2010): "Posto isso, defiro o pedido de intervenção da ABRAMT na lide, na qualidade de assistente simples." (fls. 456) //

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS:RAMIRO ADRIANI CERNEVIVA em 12/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://pje.trf1.jus.br/consultaPublica/ConsultaDocumento.seam informando o código verificador: 16081211302679.

00406116320104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0040611-63.2010.4.01.3400

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0040611-63.2010.4.01.3400
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTES: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, MUNICIPIO DE CAIRU - BA
APELADOS: OS MESMOS

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/08/2010 //
OBJETO DA AÇÃO: "Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAIRU contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando que: [i] a Ré proceda ao pagamento dos royalties devidos ao Município Autor levando em consideração a produção do Campo de Manati, excluindo da relação de integrantes da zona de produção principal desse campo os municípios que não façam parte da mesorregião do sul Baiano, tudo em razão da ilegalidade do art. 21 do Decreto n. 01/9; e [ii] seja a Ré condenada ao pagamento das parcelas já vencidas." (fls. 316) ////////
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R$ 100.000,00 (cem mil reais) //
SENTENÇA (proferida em 12/05/2011). Dispositivo: "Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o Município Autor nos honorários advocatícios, que fixo em R$3.000,00 (três mil reais), dada a simplicidade do feito e o curto prazo de tramitação do processo nesta instância. Sem custas (Lei 9289/96, art. 4º)." (fls. 316-324) //
RECURSOS DE APELAÇÃO: interpostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (fls. 326-328), e pelo Município de Cairu (fls. 335-347), recebidos em ambos efeitos (fls. 329 e 352, respectivamente). //
TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO 01/02/2012 ////////////////////
ACÓRDÃO (proferido em 27/04/2016): "Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas a remessa oficial e apelação, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator." (fls.285) //
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP às fls. 288. //
ACÓRDÃO (proferido em 27/07/2016): "Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." (fls. 298) //
RECURSO ESPECIAL: interposto pelo Município de Cairu-BA (fls. 301-325). ////////////////////

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO-JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 06/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.cnrj.jus.br/autenticidade, mediante código 183507600100257.

0011014542016401 0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0011014-54.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011014-54.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Orig.: 0012365-47.2016.4.01.3400/DF
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPARICA/BA
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 03/03/2016.//
OBJETO DO RECURSO: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de participação de *royalties*, por instalações de embarque e desembarque, sobre a produção marítima de petróleo e gás natural, prevista na Lei 7.990/1989 e no Decreto 01/1991.//
AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO: 03/03/2016//
DECISÃO (proferida em 04/04/2016): "Ante o exposto, até que seja julgado o presente agravo, ou até que seja proferida decisão final da primeira instância, defiro **parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal (NCPC, art. 1.019, inc. I) para **determinar** o enquadramento provisório do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1.1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, **determinando**, em consequência, que a agravada providencie **imediatamente** o destaque/aprovisionamento da verba necessária ao pagamento dos royalties aqui requeridos, **determinando**, contudo, que o seu recolhimento (dos valores) seja concretizado numa conta judicial vinculada, de ordem a garantir que, em caso de revogação ou cassação da presente decisão, assegure-se a reversibilidade de sua eficácia."//
AGRAVO INTERNO: interposto pelo Município de Itaparica.//
AGRAVO REGIMENTAL: interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.//
PETIÇÃO (apresentada pela ANP, em 2[illegible]/07/2016): informa acerca do cumprimento da

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 09/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.[illegible], mediante código 1[illegible]8[illegible]0850100223.

0029147472016401 0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0029147-47.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0029147-47.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo originário: 15634-23.2016.4.01.3400
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ASSU - RN
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 30/05/2016 //
OBJETO DO RECURSO: "Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Assu/RN contra decisão que, nos ação de rito ordinário, revogou decisão anteriormente proferida que reconhecera o direito do agravante de receber *royalties* da parcela marítima em função da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos da redação original da Lei 7.990/1989" //
TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2016 ////////////////////
DECISÃO (proferida em 01/06/2016): "Ante o exposto, até que seja julgado o presente agravo, ou até que seja proferida decisão final da primeira instância, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I), para determinar que a ANP providencie imediatamente o repasse dos *royalties* aqui requeridos em favor do Município de Assu/RN, referentes à parcela na lavra marítima em razão da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque, independentemente da origem dos hidrocarbonetos que nelas circulam." //
CONTRARRAZÕES: apresentadas pela ANP //
AGRAVO INTERNO: interposto pela Agência Nacional de Petróleo – ANP. ////////////////////
FASE ATUAL DO PROCESSO: processo conclusso ao Relator, Desembargador Federal Néviton Guedes. //
CERTIFICO, por fim, que consta dos autos instrumento particular de procuração outorgado, em 10/03/2016, pelo Município de Assu/RN em favor dos advogados Leonardo Accioly da Silva, OAB/PE nº 17.266, Alvaro Bravista Maia Neto, OAB/PE nº 18.811 e Edvaldo José Cordeiro dos Santos, inscrito na OAB/PE nº 15.926, bem como substabelecimentos, com reservas, outorgados, em 11/03/2016 por Edvaldo José Cordeiro dos Santos, OAB/PE nº 15.926, a Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF nº 29.502, e, em 20/05/2016, por Luiz Otávio Laranjeiras Lins, OAB/PE nº 21.439 a André Luiz

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 06/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em [illegible] código [illegible]

0039168822016401 0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0039168-82.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0039168-82.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 01/07/2016. //
OBJETO DO RECURSO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, contra decisão que, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, deferiu parcialmente "(...) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 300 do NCPC, para determinar que a ANP repasse os *royalties* marítimos ao município autor, na forma da legislação em vigor, de maneira cumulativa em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real". ////////////////////////////////////
AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO:11/07/2016. //
FASE ATUAL DO PROCESSO: concluso ao Relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. //
CERTIFICO, por fim, que consta dos autos cópia do instrumento particular de procuração outorgado, em 22/02/2015, pelo Município de Santo Antonio dos Lopes - MA, em favor dos advogados Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF 29.502, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, OAB/PE 15.926 e outros.//
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA
Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIÁRIO/ CLICIARIA FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA em 06/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade mediante código 183577750100293.

00240047720164010000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0024004-77.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024004-77.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ASSURN - RN

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 29/04/2016.//
OBJETO DO RECURSO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, contra decisão que, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0015684-[illegible]4.01.3400/DF, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ASSURN-RN, deferiu "(...) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam pagos ao Município autor os *royalties* de até 5% referentes à parcela da lavra marítima em virtude da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque, independente da origem dos hidrocarbonetos que nelas circulem" //
AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO: 04/05/2016.//
FASE ATUAL DO PROCESSO: concluso ao Relator, Desembargador Federal Néviton Guedes.////
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

FABIO ADRIANI CERNEVIVA
Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente pelo(a) ANALISTA JUDICIARIO/EJUDICIARIA FABIO ADRIANI CERNEVIVA em 16/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 18134213010029 3.

00155605520164010000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Nº 0015560-55.2016.4.01.0000

FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA, Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que dos autos do processo abaixo identificado consta o teor que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015560-55.2016.4.01.0000
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 15/03/2016 ////////////

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo: Ap 17707120114013300/BA
Processo Orig.: 17707120114013300
APTE:MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
ADV.:EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.:ADRIANA MAIA VENTURINI

A Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, compulsando os autos da Ação Ordinária n. 1770-71.2011.4.01.3300, acima referenciados, procedentes da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em que figuram como Autor **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS** e como Ré **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autuados neste Tribunal com a mesma numeração, que neles consta petição (fls. 02/51), com pedido de antecipação de tutela, objetivando "...reconhecer e declarar a nulidade dos atos conferidos pela ANP para a Municipalidade Autora, bem como dos efeitos produzidos, no sentido de não efetuar o pagamento das parcelas de royalties devidos à Autora, desde o período de operação das "Estação Coletoras" Araçás B, Araçás Leste (Cidade Entre Rios), Fazenda Imbé e Riacho Ouricuri, conforme estabelecidos em Leis acima mencionadas, sendo certo que o requisito justificador reside na demonstração inequívoca de que a Autarquia não poderia ter interpretado de forma equivocada e desautorizada as normas legais e regulatórias já existentes sobre a distribuição dos royalties" (fl. 1199). *Certifica* que em decisão proferida, às fls. 361/362, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. *Certifica* que em sentença, às fls. 836/860, o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. *Certifica* que dessa sentença o Município de Entre Rios/BA interpôs recurso de apelação às fls. 994/1032, que foi recebido em ambos os efeitos (fl. 1033). ***Certifica***, ainda, que à fl. 1061 consta instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado André Luiz Menezes Lins, OAB/DF nº 26.939. *Certifica* que os autos ascenderam a esta Corte em 16/10/2014 e foram distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, que, às fls. 1183/1203, proferiu decisão nos seguintes termos: "... Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, com amparo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar os efeitos da sentença e determinar que a parte apelada, a Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, efetue ao Município de Entre Rios – BA o pagamento dos royalties devidos em razão de produção marítima e terrestre de gás natural e petróleo, referente às instalações de embarque ou desembarque desses produtos (city Gates) situadas em sua área territorial, conferindo, assim, integral

cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização do representante legal desta Autarquia." Certifica, por fim, que os autos encontram-se conclusos. Dado e passado aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2016, em Brasília, Distrito Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Eu, Rodrigues, Lussivânia Moreira Rodrigues, Técnico Judiciário, a lavrei, Eu _____, Eugênia Maria Pires Brandão, Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Sexta Turma, o conferi e o subscrevo.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

1820

Boletim de Avaliações

Faculdade: FACULDADE DE DIREITO
Campus: PUC-SP / Monte Alegre
Curso: DIREITO
Habilitação: EFETIVIDADE DO DIREITO
Turno: INTEGRAL
Matrícula: RA00162745 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Emissão
04/10/16
15:51 h

Per. letivo	Disciplina		Tipo	Credito	Carga horária	Nota	Falta	Situação
2015P2	P05664	DIREITOS FUNDAMENTAIS	Optativa	5	450	8,00	0	Aprovado
2015P2	P00298	ORDENAMENTO JURÍDICO E SISTEMA	Obrig.Mda	5	450	9,00	0	Aprovado
2016P2	P01009/1	ORIENTAÇÃO	Obrigatória	2			0	Matriculado

1321

SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA

FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA

CERTIFICADO

Certificamos que EDNALDO NILO DE ALMEIDA participou do Seminário sobre a Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, ministrado pelo Prof. Machado Neto, organizado pelo Curso de Direito, nos dias 13 e 14 de novembro de 2000, com carga horária total de 6 horas.

Salvador, 14 de novembro de 2000.

Prof. Nelson Cerqueira
Diretor Geral

Prof. Antônio Carlos de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

TABELIONATO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Dezembro de 2008.
Em Testº da Verdade.
JOAO TARCISIO PEREIRA DA SILVA - ESCREVENTE
011

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS, exarado no requerimento de **Edvaldo Nilo de Almeida**, eu, Rosângela da Silveira Barroso de Souza, secretária executiva depois de consultar os assentamentos relativos ao Curso de Direito **certifico** que o requerente fez parte do corpo discente desta Instituição, tendo **concluído** todos os créditos para colação de grau em bacharel em Direito em dezembro de 2004. E, por nada mais constar do que foi requerido, passei a presente certidão que vai subscrita por mim, . Secretária Executiva. Salvador, 22 de abril de 2009. Visto: Prof. Adroaldo Leão. Coordenador do Curso de Direito.

1823

Certificado

Edvaldo Nilo de Almeida

aluno do curso de **Direito**, *apresentou o trabalho de* **Iniciação Científica** *intitulado* **Comissões Parlamentares de Inquérito** *[illegible] de Iniciação Científica - 2º JUIC realizada no dia 02 de Dezembro de 2004*

Salvador, 24 de fevereiro de 2005

Prof. Luiz A. Magalhães Pontes
Pró-reitor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão
UNIFACS

Prof. William F. Giozza
Coordenador de Pesquisa e Extensão
UNIFACS

1824

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia
Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes

Certificado

[illegible] ORLANDO [illegible] DIREITO ADMINISTRATIVO ministrado pela professora Ana Lúcia [illegible] Instituição, no período de 05/10 a 14/12/2002, com a carga horária de [illegible]

Salvador, 31 de outubro de 2002

Sérgio Novais Dias
Diretor da ESAD

Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes
Professora

1825

DISCIPLINA:	AVALIAÇÃO:
Módulo I	10,0 (dez)
Módulo II	9,0 (nove)
Módulo III	9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade

1a 4m

Secretaria dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."
NOTA: 10 (DEZ)
PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.
CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Teste da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

1826

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a Fabrício Vilela Magalhães.

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EXAME DE ORDEM
CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

[illegible] em vista o resultado obtido [illegible] de 2005, relativas ao Exame de Ordem 01/2005, [illegible] do Cheiro [illegible] de Almeida o [illegible] de janeiro de [illegible], o presente Certificado de Habilitação para o exercício da advocacia, nos termos do art. 8°, inciso IV, da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salvador, 8 de setembro de 2005

Dinamon Nascimento de Oliveira
Presidente da OAB/BA

Eduardo Argolo de Araújo Lima
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

OAB

1827

1328

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o nº 3567

livro XIX - 2015 folha 199

Brasília-DF, 02 / 10 / 2015

Coordenação ESA/DF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal
Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Jurisprudência Tributária – 2ª Edição", realizado nos dias 22, 23, 25, 30/09 e 2 de outubro de 2015, das 9h30 às 12h30, com duração de 15 horas/aula.

Brasília, 2 de outubro de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB
DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

1830

Declaramos, para os devidos fins, que EDVALDO NILO DE ALMEIDA esteve matriculado no Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (carga horária de 360 horas), sob a Coordenação do Professor Paulo de Barros Carvalho, já tendo cursado, com aproveitamento, todos os Módulos do Curso, com carga horária de 360 horas, restando pendente a avaliação da monografia de conclusão final.

Salvador, 01 de junho de 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET

Orlando Batista
Coordenação-IBET
Salvador-Bahia

PROGRAMAÇÃO

1831

DIA 29/10

08:00h - Entrega de Credenciais
08:30h - Cerimônia de Abertura

Palestras:

09:00h
Tema: Bem jurídico penal supra-individual: questões fundamentais.
Luiz Régis Prado

09:40h
Tema: O júri e a democracia.
Edson O'dwyer

10:20h
Tema: Direito Penal: racionalidade e justificação.
Miguel Reale Jr.

11:00h
Tema: "La situación actual de la Política Criminal".
Santiago Mir Puig

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Intervalo

14:00h
Tema: Princípios Jurídicos e Direito Penal: Por uma Atualização Teórica de Conceitos Fundamentais.
Willis Santiago Guerra Filho

14:40h
Tema: Gênesis do Direito Penal no Estado Democrático de Direito.
Cláudio Brandão

15:20h
Tema: Aspectos Penais da Manipulação Genética.
Maria Auxiliadora Minahim.

16:00h
Tema: Direito Penal da Sociedade de Risco
Jorge de Figueiredo Dias

16:40h - Perguntas e respostas

DIA 30/10

[illegible]

[illegible]
Tema: Legitimidade da tutela penal.
[illegible]

[illegible]
Tema: Unidade de Conglobante e Imputação Objetiva do Resultado.
Luiz Flávio Gomes

[illegible]
Tema: A Importância da Criminologia para o Direito Penal e Democracia.
Antônio Garcia-Pablos de Molina

[illegible]
Tema: [illegible] Execução Penal no Brasil?
[illegible] Santana

[illegible] - Perguntas e respostas

[illegible] - Intervalo

[illegible]
Tema: Hermenêutica Penal.
Paulo Queiroz

[illegible]
Tema: [illegible] no novo século.
[illegible] Guedes de Paula Machado

[illegible]
Tema: [illegible] Penal Alternativa.
[illegible] Roberto Bitencourt

[illegible]
Tema: "El derecho penal del enemigo".
[illegible] Muñoz Conde

[illegible] - Perguntas e respostas

[illegible] - Intervalo

[illegible]
Tema: [illegible] e limites do direito de punir.
[illegible] Pappel D'Hirsche

[illegible]
Tema: [illegible] para uma teoria do bem jurídico-penal.
[illegible]

[illegible]
Tema: [illegible] penal do consumidor.
[illegible] Borges de Albuquerque Melo

DIA 31/10

Palestras:

09:00h
Tema: O processo penal como instrumento de democracia.
Rômulo de Andrade Moreira

09:40h
Tema: Processo e tutela penal dos Direitos Fundamentais.
Eugênio Pacelli de Oliveira

[illegible]
Tema: [illegible] Penal e [illegible] substancial: uma abordagem garantista.
[illegible] Cândia Barros de Pinho

[illegible]
Tema: [illegible] Del Principio De Legalidad Penal".
[illegible] Tacobucci

[illegible] - Perguntas e respostas

[illegible] - Cerimônia de Encerramento

Portaria do MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, fixa as diretrizes [illegible] do corpo jurídico. Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco e dez por cento de [illegible] para as atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos [illegible] não previstas no currículo pleno.

CERTIFICADO

1832

EDVALDO [illegible] ALMEIDA

Paricipou do II Congresso Internacional de Direito Penal [illegible] no Centro de Convenções da Cidade do Salvador [illegible] Brasil, no período de [illegible] de 2003, promovido pela [illegible] - União Metropolitana de Educação e Cultura, Faculdade [illegible] e ARPCP - Associação [illegible] Professores de Ciências [illegible] horária de 24 [illegible]

[illegible]

Salvador, [illegible] de 2003.

JOHNSON [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] FÖPPEL

[illegible] da Comissão

[illegible] do Evento

[illegible]

Programação Científica

1833

DIA 29/05 Quinta-Feira

Conferência de Abertura

Arnoldo Wald
"Visão geral da Responsabilidade Civil no Novo Código Civil"

PAINEL 1 Responsabilidade Civil no Código Civil de 1916 e no Novo Código Civil: Avanços e Retrocessos

Camilo Colani
"Alterações na Responsabilidade pelo fato de terceiro"

Sílvio de Salvo Venosa
"O histórico da responsabilidade civil no Direito brasileiro: da culpa ao risco"

Cristiano Chaves de Farias
"Responsabilidade civil e sua aplicação nas relações de Família"

Conferência [illegible]

Álvaro Villaça Azevedo
"Inovações na responsabilidade civil contratual"

PAINEL 2 Responsabilidade Civil da Empresa

Pablo Stolze Gagliano
"Responsabilidade [illegible] de comunicação [illegible] e [illegible] de [illegible] [illegible]"

Marco Aurélio Bezerra de Melo
"A disciplina do contrato de transporte no NCC e a responsabilidade civil das empresas transportadoras"

PAINEL 3 Responsabilidade Penal

Luiz Flávio Gomes
"[illegible] e responsabilidade penal"

Cezar Roberto Bittencourt
"Responsabilidade penal da pessoa jurídica"

DIA 30/05 Sexta-Feira

Conferência III

Carlos Roberto Gonçalves
"A responsabilidade do Estado por atos judiciais: o erro judiciário"

PAINEL 2 Constituição, Poder Público e Responsabilidade Civil

Gustavo Tepedino
"A responsabilidade na perspectiva civil-constitucional"

Diógenes Gasparini
"A responsabilidade extracontratual do Estado por comportamento administrativo"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro
"Os agentes políticos e sua responsabilidade por atos de improbidade administrativa"

Conferência IV

Rui Stoco
"O abuso de direito na responsabilidade civil"

PAINEL 3 Indenização e dano moral

Rodolfo Pamplona Filho
"Reflexões sobre o conceito e a reparação do dano moral"

Guilherme Couto de Castro
"Critérios de fixação da indenização: o paragráfo único do artigo 944 do NCC e a possibilidade de redução da indenização pela gradação da culpa"

PAINEL 4 Responsabilidade no Processo Civil

Alexandre Câmara
"A responsabilidade processual civil e as suas recentes modificações"

Marcelo Abelha Rodrigues
"Ação civil pública, dano ambiental e responsabilidade civil"

Conferência [illegible]

[illegible]
"Tendências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade civil"

DIA 31/05 Sábado

PAINEL 1 Responsabilidade Tributária e no Direito do Consumidor

Sacha Calmon Navarro Coelho
"Aspectos controvertidos da responsabilidade tributária"

Aurisvaldo Melo Sampaio
"Direitos do consumidor, contratos de consumo e responsabilidade civil"

PAINEL 2 Direito do Trabalho e a responsabilidade

José Augusto Rodrigues Pinto
"A responsabilidade civil do Empregador pelos [illegible] dos empregados e [illegible]"

Sérgio Pinto Martins
"Questões acerca da responsabilidade subsidiária e solidária no Direito do Trabalho"

PAINEL 3 Responsabilidade Profissional

Paulo Luiz Netto Lobo
"Aspectos da responsabilidade civil do advogado do Brasil"

Eugênio Kruschewsky
"O erro médico e a natureza da responsabilidade civil médica-hospitalar"

PAINEL 4 Questões atuais sobre responsabilidade civil

Rolf Hanssen Madaleno
"Dano moral nas relações conjugais"

Luiz Edson Fachin
"Direitos de vizinhança e responsabilidade civil: análise à luz do Código Civil e da Constituição Federal"

Conferências de Encerramento

Sílvio Rodrigues
"Novos rumos da responsabilidade civil: a teoria do seguro e outras inovações"

Jorge Miranda
"Inconstitucionalidade [illegible]ponsabilidade por atos legislativos: algumas experiências da União Européia"

1834

IV Fórum Brasil de Direito

"Estudos avançados sobre a responsabilidade nas relações jurídicas"

29, 30 e 31 de maio - Centro de Convenções da Bahia - Salvador-Bahia

CERTIFICADO

Certificamos que

Edvaldo Nilo de Almeida

participou do IV Fórum Brasil de Direito, na [illegible] pelo Curso JusPODIVM e Faculdades Jorge Amado, [illegible] Científica consignada no verso.

Salvador(BA), 31 de maio de 2003

Coordenação Científica

SILVIO DE SALVO VENOSA
Advogado, Juiz Aposentado do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo e Professor do Curso JusPODIVM.

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
Promotor de Justiça/BA, Mestrando pela UCSal e Professor das Faculdades Jorge Amado, UCSal, UNIFACS e do Curso JusPODIVM.

PABLO STOLZE GAGLIANO
Juiz de Direito/BA, Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia e Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia e do Curso JusPODIVM.

Realização

JUS PODIVM
CENTRO PREPARATÓRIO PARA CARREIRA JURÍDICA

FACULDADES JORGE AMADO

GRUNDSTUFE

In dieser Kursstufe werden dem Kursteilnehmer Grundkenntnisse in der deutschen Sprache vermittelt, die es ihm ermöglichen sollen,

- sich in Alltagssituationen sprachlich zurechtzufinden,
- ein Gespräch über Situationen des täglichen Lebens zu verstehen und sich darauf zu beteiligen und
- einfache Sachverhalte mündlich und schriftlich zu formulieren.

Diese Kursstufe kann nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit der Prüfung zum ***Zertifikat Deutsch als Fremdsprache*** (ZDaF) abgeschlossen werden.

NÍVEL BÁSICO 1635

Nesse nível o aluno adquire conhecimentos básicos de Alemão, que lhe permitirão

- expressar-se em situações cotidianas;
- compreender e participar de conversas sobre situações da vida cotidiana;
- expressar-se oralmente e por escrito sobre assuntos simples.

Após participação ativa e regular nesse curso o aluno poderá prestar o exame *Zertifikat Deutsch als Fremdsprache* (ZDaF).

MITTELSTUFE

In dieser Kursstufe werden dem Kursteilnehmer erweiterte Kenntnisse in der deutschen Sprache vermittelt, die es ihm ermöglichen sollen,

- sich in allen Alltagssituationen sprachlich zurechtzufinden,
- einen authentischen Text von mittlerem Schwierigkeitsgrad (auch aus verschiedenen Fachgebieten) selbständig zu erarbeiten und
- sich auch zu anspruchsvolleren Themen mündlich und schriftlich korrekt zu äußern.

Diese Kursstufe kann nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit der ***Zentralen Mittelstufenprüfung*** (ZMP) des Goethe-Instituts abgeschlossen werden.

NÍVEL MÉDIO

Nesse nível o aluno amplia seus conhecimentos de Alemão, estando no final do curso em condições de

- expressar-se em todas as situações cotidianas;
- ler e compreender, sem auxílio, textos autênticos de grau médio de dificuldade de diversas áreas do conhecimento;
- expressar-se oralmente e por escrito de forma correta sobre assuntos mais complexos.

Após participação ativa e regular nesse curso o aluno poderá prestar o exame *Zentrale Mittelstufenprüfung* (ZMP) do Goethe-Institut.

OBERSTUFE

In dieser Kursstufe erweitert und vertieft der Kursteilnehmer seine bereits fortgeschrittenen Kenntnisse der deutschen Sprache in einer Weise, die es ihm ermöglicht,

- schwierige authentische Texte insbesondere auch aus dem eigenen Fachgebiet selbständig zu erarbeiten und sprachlich zu bewerten sowie
- sich mündlich und schriftlich unter Verwendung stilistischer Nuancen gewandt auszudrücken.

Darüber hinaus erwirbt der Kursteilnehmer einen Überblick über Gebiete der deutschen Kultur und Landeskunde.

Die Kursstufe kann, je nach abgeschlossenem Abschnitt, nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit den Prüfungen zum Kleinen sowie Großen Deutschen Sprachdiplom (KDS und GDS) abgeschlossen werden.

NÍVEL SUPERIOR

Nesse nível o aluno amplia e aprofunda seus conhecimentos de Alemão avançado, de modo a poder, ao fim do curso

- ler e compreender, sem auxílio, textos autênticos difíceis, principalmente de sua própria área de especialidade, e avaliá-los sob o aspecto linguístico;
- expressar-se oralmente e por escrito com fluência, fazendo uso de nuances lingüísticas.

O aluno adquire ainda uma idéia geral da cultura e vida alemãs.

Após participação ativa e regular, e dependendo de até que nível tenha cursado, o aluno poderá prestar o exame para obtenção dos diplomas *Kleines Deutsches Sprachdiplom* (KDS e/ou) *Deutsches Sprachdiplom* (GDS).

1836

GOETHE-INSTITUT SALVADOR/BAHIA

Bestätigung • Atestado

Name, Vorname • Sobrename, Prenome

ALMEIDA, EDVALDO NILO DE

geboren am • data de nascimento • in • local de nascimento

28.01.1981 SALVADOR-BAHIA

hat in der Zeit vom / no período de 22.02.2003 bis / a 28.06.2003 an einem Lehrgang der deutschen Sprache teilgenommen / freqüentou um curso de língua alemã nesse Instituto.

Bezeichnung des Lehrgangs • Denominação do curso

Kurs: B4AA-7S

Nivel Basico 4 de 6

Dieser Lehrgang umfaßte / Carga horária do curso 64 Unterrichtseinheiten / aulas de 45 Minuten / minutos.

Bemerkungen • Observações:

Note • Nota: ☐ sehr gut • muito bom // ☐ gut • bom // ☐ befriedigend • satisfatório // ☐ ausreichend • suficiente

☐ mangelhaft • insuficiente // ☒ [illegible] • não concluiu o curso

Lehrbuch/Livro: Stufen International 2

Lektionen/Liceos 16 a 20

Name des Instituts • Nome do Instituto

Goethe-Institut SALVADOR- BAHIA

Ort, Datum • Local, data

SALVADOR-BAHIA, 17.06.2003

INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA

Carimbo

GOETHE INSTITUT SALVADOR

Leiter der Sprachabteilung • Diretor de Cursos

Die ausgewiesene Lehrgangsbezeichnung entspricht der Beschreibung der Kursstufe im jeweils gültigen Lehrprospekt.
A denominação do curso acima corresponde à denominação constante no programa anual de cursos.

Cláusula Quinta

Da Contratação Temporária, ora ajustada, não resultará, em nenhuma hipótese, a criação de vínculo empregatício entre a Contratante e o Contratado.

Cláusula Sexta

O presente Contrato terá extrato publicado no Diário Oficial da União e vigorará no período de 14/08/2006 a 31/12/2006, podendo ser prorrogado a critério da Universidade, vedada a ultrapassagem do prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses, incluída aí a prorrogação, se ocorrer, consoante o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 8.745, de 09.12.93.

Cláusula Sétima

O presente Contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo termino antecipado, por iniciativa do contratado, que, neste caso, pré-avisará a contratante com antecedência mínima de 30(trinta) dias. Se a rescisão contratual se der por iniciativa da contratante, antes da data prevista na Cláusula Sexta, ficará esta obrigada a pagar ao contratada indenização correspondente à metade do salário a que faria jus até o termo final do pacto.

Cláusula Oitava

As despesas decorrentes do presente contrato correrão através do Elemento de Despesa 319004 Programa de Trabalho 800015, do exercício corrente.

Cláusula Nona

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, que não puderem ser solucionadas pela via administrativa, é competente o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária da Capital do Estado da Bahia.

E finalmente, por estarem as partes assim ajustadas, firmam o presente Contrato em 2(duas) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Salvador, 01 de setembro de 2006

Superintendente de Pessoal/SUPAC
Contratante

Contratado

Testemunhas:

1 -

2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL

Mat/SIAPE nº 1548646
Processo nº 23066.014505/06-61

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO que entre si celebram a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede à rua Augusto Viana s/n.º, Canela, nesta Capital, constituída pelo Decreto-Lei n.º 9.155, de 08.04.46, reestruturada pelo Decreto n.º 62.241, de 08.02.68, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes com o n.º 15.180.714/0001-04, onde desenvolve atividades na área de ensino, pesquisa e extensão, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Superintendente de Pessoal, por delegação de competência conforme Portaria Magnificência n.º 1.503/80, e **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, residente e domiciliado nesta cidade na *Rua Sócrates Guanais Gomes, nº 11 apto 2001 - Candeal* portador da Carteira de Identidade n. 09587485-08 SSP/BA e CPF n.º 808.672.955-68, a seguir denominado CONTRATADO(A), que tem entre si justo e acordado o presente CONTRATO TEMPORÁRIO nos termos da Lei n.º 8.745, de 09.12.93, e das modificações introduzidas pela Lei n.º 9.849, de 26.10.99, mediante as Cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira

O Contratado se obriga a prestar os serviços inerentes ao exercício do cargo de Magistério Superior, na condição de Professor Substituto do Departamento de Direito Privado do(a) Faculdade de Direito.

Cláusula Segunda

O Contratado prestará os serviços ajustados em regime de *20(vinte)* horas semanais de trabalho.

Cláusula Terceira

A Contratante pagará ao Contratado os honorários mensais de R$ 386,62(trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) equivalentes à remuneração de Professor Auxiliar, nível 01, com titulação idêntica à do Contratado, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 94.664/87, combinado com artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.745/93, de 09.12.93, e legislação complementar.

Cláusula Quarta

O Contratado será segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do Decreto n.º 3.048, de 06/05/99.

Edvaldo Almeida

1839

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL

Ofício S/N
Salvador, 20 de outubro de 2006

Prezado(a) Professor(a),

Estamos encaminhando a V. Sa cópia de Contrato Temporário de seu interesse.

Atenciosamente,

LÚCIA MARIA TOURINHO BAHIA
Coordenadora do Núcleo de
Admissão e Desligamento.

Ilm[o] Sr. (a)
Prof.(a) EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Departamento Direito Privado
Faculdade de Direito
N E S T A

1840

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Aos 04 dias do mês de junho de 2009, perante o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, compareceu **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, nomeado conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 98, de 22 de maio de 2009, para exercer o cargo efetivo de Procurador do Distrito Federal – Categoria I, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de acordo com as normas ditadas pelas Leis Complementares nº 395, de 31 de julho de 2001 e nº 681, de 16 de janeiro de 2003, bem como as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Do referido cargo tomou posse, ficando ciente dos direitos e responsabilidades inerentes ao cargo, assumindo o compromisso de bem cumprir os seus deveres legais, entre eles, de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal à instituição que serve; observar as normas legais e regulamentares; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; guardar sigilo sobre assuntos do trabalho; manter conduta compatível com a moralidade administrativa; ser assíduo e pontual ao serviço; tratar com urbanidade as pessoas; representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, bem como, apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Para constar, após exame da documentação necessária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal e pelos empossados.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Procurador-Geral do Distrito Federal

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONFERIR COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Matrícula
CEOR/DAG/PGDF

Mª. Mires M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
Matrícula CEOR/DAG/PGDF

EXONERAR RAUL BORGES, matrícula 150.869-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Chefe, do Núcleo de Apoio a Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a contar de 06 de maio de 2009.
NOMEAR RENE LEITOS CLEMENTINO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Chefe, do Núcleo de Apoio a Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 06 de abril de 2009, publicado no DODF nº 67, de 07 de abril de 2009, página 11, o ato que nomeou ADILSON NEVES DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de São Sebastião, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
NOMEAR AGUINALDO PEREIRA FERNANDES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de São Sebastião, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII, VIII e XXIII, do artigo 100, VII e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 395, de 21 de julho de 2001, resolve:
PROMOVER, por Merecimento, ao cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, SU YUN YANG, matrícula nº 238.152-3, Procuradora do Distrito Federal – Categoria I, em vaga decorrente da aposentadoria, no Processo nº 080.000.[illegible]
NOMEAR para o cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, [illegible] do Distrito Federal, EDVALDO NILO DE ALMEIDA, em substituição à Procuradora [illegible] falecimento da Procuradora do Distrito Federal, SU YUN YANG, matrícula nº 238.152-3.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 07 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 222, de 10 de novembro de 2008, página 26, o ato que exonerou RODRIGO BATISTA PRADO, [illegible] Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, [illegible] Distrito Federal, a contar de 1º de [illegible] de 2008.
No Decreto de 07 de [illegible] de 2008, publicado no DODF nº [illegible], de [illegible] ato que nomeou ROSANGELA FERNANDES [illegible], [illegible] Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "NOMEAR ROSANGELA FERNANDES [illegible]" LEIA-SE: "NOMEAR ROSANGELA FERNANDES FERNANDES".

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e pelo Decreto nº 22.932, de 08 de maio de 2002, resolve:
Art. 1º. DESIGNAR [illegible] ROSÂNGELA FERNANDES FERNANDES, [illegible] JOSÉ AUGUSTO RAMOS [illegible], matrícula 166.269-4, [illegible] para agirem os fatos [illegible] Decreto nº 29.000.
Art. 2º. Fixa o prazo de 30 (trinta) dias, [illegible] encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório [illegible].
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ROBERTO PIRES DE ARAÚJO

[illegible]
Em 21 de maio de 2009.

Processo: 080.025.747/2008. Interessada: LUCILIA DE CARVALHO [illegible]. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com Decreto nº 23.132, de 28 [illegible], a servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, [illegible] RIBEIRO, Professora [illegible], matrícula 211.[illegible], lotada na Diretoria Regional de Ensino de Karatê, como parte do Grupo [illegible], no período de 26 de julho a 31 de julho de 2008, para o Distrito Federal, a exceção de sua remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 410.004.152/2009. [illegible] DUTI
Assunto: VIAGEM DE SERVIÇO
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com destino ao Rio de Janeiro – RJ, das servidoras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, [illegible] JOÃO CARLOS MALONI QUEIROZ, [illegible] e JOSÉ JORGE, [illegible] Nacional de Desenvolvimento Social e Transparência, para participarem do [illegible] para o Distrito Federal, [illegible] Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 275.000.993/2008. [illegible] TAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. TORNO SEM EFEITO, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22 de [illegible] de 2008, [illegible] de 06 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 222, de 07 de novembro de 2008, [illegible] o afastamento do País, [illegible] Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, [illegible] BRUNO DE [illegible] DOS SANTOS, matrícula nº [illegible], a fim de participar do 5º Congresso Latino-Americano de Segurança Coletiva, na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 16 a 23 de [illegible] de 2008, com ônus para o Distrito Federal, a exceção de sua remuneração, conforme [illegible].
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 072.000.026/2009. Interessada: CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. TORNO SEM EFEITO, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o [illegible] de 17 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº [illegible], de 18 de fevereiro de 2009, que [illegible] afastamento do País, com ônus e de ponto, do Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF, CARLOS MAGNO CAMPOS DA [illegible], [illegible] Pesquisa Agropecuária, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, [illegible] e Território Rural – EMATER-DF, [illegible] para os fins pertinentes.

Processo: 080.000.[illegible]. Interessada: HENILTA APARECIDA RABELO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com [illegible] de ponto, do servidor [illegible] Estado de Educação do Distrito Federal, HENILTA APARECIDA RABELO, [illegible] Classe "A", matrícula 66.625-4, lotada na Escola [illegible], da Diretoria [illegible], que participou do 2º Encontro Latino – [illegible] do Diretores e Professores, [illegible] de 18 a 23 de agosto de 2008, em [illegible] Chile, sem ônus para o Distrito Federal, [illegible] remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 080.0[illegible]. Interessada: [illegible] CORLUCIANA ORNE ALVES LOPES. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com [illegible] de ponto, da servidora [illegible] Estado de Educação do Distrito Federal, RUTE [illegible], Professora [illegible] Classe "A", matrícula 45.005-7, lotada na Escola Classe 41, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, que participou do 2º Encontro Latino-Americano [illegible], no período de 18 a 22 de agosto de 2008, em [illegible] – Chile, sem ônus para o Distrito Federal, [illegible] remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 080.0[illegible]. Interessada: [illegible] PEREIRA DE DEUS. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS – DISPENSA DE PONTO.
1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com [illegible] de ponto, da servidora [illegible] Estado de Saúde do Distrito Federal, ROSEANE [illegible], Técnica em [illegible], matrícula 150.388-0, no período de 06 [illegible] Outubro de 2008, para participar do XVII Congresso Iberolatino-[illegible] de Enfermagem, [illegible] Distrito Federal, a exceção da remuneração.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 060.0[illegible]. Interessada: [illegible] MARIA AZEVEDO BRINGEL. Assunto: [illegible]
1. HOMOLOGO [illegible] estabelecido no Decreto nº 22.994, de 29 [illegible] AUTORIZO, [illegible] de julho de 2002, a [illegible] da servidora JOCELLA MARIA AZEVEDO BRINGEL, [illegible] Saúde do Distrito Federal, a fim de [illegible] de Justiça do Ceará/CE, sem ônus para o órgão [illegible], de 25 [illegible] Distrito Federal, para as [illegible].
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 365.0[illegible]. Interessada: [illegible] ANE CUTRIM DE CARVALHO LORENTINO.
1. HOMOLOGO [illegible] estabelecido no Decreto nº 22.994, de 29 [illegible] AUTORIZO, [illegible] de julho de 2002, a [illegible] da servidora ADRIANE LUIZA DE CARVALHO [illegible] LORENTINO, [illegible] de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, com [illegible] de [illegible] de 2009.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 080.0[illegible]. Interessada: [illegible] MENDES DE SOUZA E OUTRO.
1. HOMOLOGO [illegible] estabelecido no Decreto nº 22.994, de 29 [illegible] AUTORIZO, [illegible] de julho de 2002, a [illegible] das servidoras EVANGELINA MENDES DE SOUZA, matrícula 74.623-1, da Companhia [illegible] Urbanização do Distrito Federal – [illegible], e [illegible] da Administração Regional de Sobradinho [illegible] de [illegible] de 2009.
2. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho – RA – V, para os fins pertinentes.

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: [illegible]
Rubrica
Gerência de Cadastro de Pessoas
Jurídicas/SUCOP/DF

1842

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Diploma registrado por delegação de competência do MEC nos termos da Portaria 564/74 e DAU 71/77 e do § 1º do Artigo 48 da Lei 9394 de 20/12/1996.
Registro nº 65
Livro nº 1 Folha nº 17
Processo nº 065/2014
Data de Registro 16/4/2014

Júlio César Goulart Garay
Secretário Adjunto de
Administração Acadêmica
UNB-SAA

Apostila
Diploma registrado conforme avaliação da CAPES, triênio 2007/2009, de acordo com a Portaria 73, de 17/01/07 - MEC - publicada no DOU nº 14 de 19/01/2007, seção 1, p 22.

APOSTILA DE SEGURANÇA
Edvaldo Nilo de Almeida
RG 0958748608 SSP/BA
Constituição e Sociedade
24 de setembro de 2013

1549

Instituto Brasiliense de Direito Público

Escola de Direito de Brasília

A Diretoria-Geral da Escola de Direito de Brasília - EDB

no uso de suas atribuições legais, confere o título de

Mestre

a

Edvaldo Nilo de Almeida

nacionalidade brasileira, natural da Bahia, nascido em 26 de janeiro de 1951,

RG 0958748608 - SSP/BA

tendo em vista a conclusão do Curso de **Mestrado em Constituição e Sociedade**

em 04 de agosto de 2011,

e lhe outorga o presente Diploma a fim que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013.

Aurea Cristina Arruda
Secretária-Geral

Edvaldo Nilo de Almeida
Diplomado

Julia Maurmann Ximenes
Diretora-Geral da EDB

1844

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de *Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional*, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".**

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, orientador (IDP)

Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)

Prof. Dr. Ítalo Fiorenvanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos também, que o Sr. **Edvaldo Nilo de Almeida**, foi aprovado no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira – Opção da Língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

Inscrição no CNPJ
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda
SGAS 607 Módulo 49 Av. L 2 Sul
CEP 70.200-670
Brasília - DF

Brasília, 19 de maio de 2014.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

idp Instituto Brasiliense de [illegible]
Escola de Direito de [illegible]

HISTÓRICO ESCOLAR

1845

NOME: EDVALDO NILO DE ALMEIDA **MATRÍCULA:** 0910072

IDENTIDADE: [illegible]

NACIONAL [illegible]

CURSO: [illegible] Mestre

INGRESSO [illegible]

FORMA DE INGRESSO NO CURSO: PROCESSO SELETIVO

Sem	Disciplina	Realização	Tipo	Cr	Hs	Nota	Res
1	FILOSOFIA DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.50	APR.
1	FUNDAMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.40	APR.
1	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	[illegible]	Opt.	-	45	8.00	APR.
1	TEORIA DA LEGISLAÇÃO E ARQUIVO [illegible]	[illegible]	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E [illegible]	[illegible]	Opt.	-	45	8.00	APR.
2	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	[illegible]	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	SEMINÁRIO AVANÇADO II	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	[illegible]	Opt.	-	45	10.00	APR.
3	DISSERTAÇÃO	[illegible]	Opt.	-	90		APR.

Carga Horária cursada: 450

Declaro que o(a) aluno(a) [illegible] cursou com aprovação todas as disciplinas obrigatórias, atendendo todas as exigências para conclusão do referido curso, conforme Grade Curricular aprovada em 23/09/2008.

CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO: [illegible], de 17 de [illegible]

OBSERVAÇÕES: Título da Dissertação: Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e limites de atuação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Registro de Diploma na U.B. [illegible], Livro [illegible] 17.

DATA DE [illegible]

Brasília, 09 de maio de 2014

Aurea Cristina Arruda
Secretária Geral

Júlia Maurmann Ximenes
Diretora Geral

Legenda: Obr=Disciplina Obrigatória, Opt=Disciplina Optativa, Ext=Disciplina Extra-Curricular, Apr=Aprovado, Rep=Reprovado, [illegible] Cumprimento de Disciplinas

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Presente a palestra "Advocacia no CARF - Teses e Documentos", abordando os seguintes temas: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; Lei Geral da Micro e Pequena Empresa; Evolução, Estrutura; Organogramas; Processo administrativo; Jurisprudência; Teses Inovadoras; Documentação; Autos de infração; Imparcialidade e Celeridade na solução dos litígios tributários, ministrada em 1º de dezembro de 2014, com 3 horas aula de duração, na sede da OAB/DF.

Brasília, 1º de dezembro de 2014

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

1846

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

GDF

MEMO
Nº 50/2012-GAB/PGDF

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO
Em ___/___/20___
Às ___ h ___ Matrícula
Rubrica Sigla do Grafo

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Dr. Edvaldo,
para ciência,
com os meus
cumprimentos,
porque estou plena-
mente de acordo.
Bsb, 24.01.2012
[illegible]
Procuradora-Chefe da
Procuradoria de Pessoal

24 01 12
11:00
GAB/Propes

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.

LEANDRO FRANCISCO APOLINÁRIO DE ALENCAR

UNIVERSIDADE SALVADOR

HISTÓRICO ESCOLAR

1849

Nº MATRÍCULA	NOME
16.001.088-8	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CURSO
Direito

FORMA/ ANO DE ADMISSÃO
Vestibular - 20000

FORMA/ ANO DE SAÍDA
Formado - 20040

AUTENTICAÇÃO
UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
Aline Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

PERÍODO	CÓDIGO DA DISCIPLINA	NOME DA DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉD	NOTA	RESULTADO FINAL
20000	EE116	Filosofia (Ética e Filosofia Jurídica)	128	8	9,1	AM
20000	EE126	Sociologia (Geral e Jurídica)	128	8	8,4	AM
20000	EE136	Introdução ao Estudo do Direito	128	8	7,8	AM
20000	EE146	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	128	8	7,7	AM
20000	EE156	Direito Romano	64	4	7,8	AM
20000	EE166	Economia	64	4	8,8	AM
20010	EE216	Direito Constitucional	128	8	8,5	AM
20010	EE226	Direito Civil I	128	8	8,5	AM
20010	EE236	Direito Penal I	128	8	7,2	AM
20010	EE246	Direito Comercial I	128	8	7,8	AM
20010	EE256	Direito do Trabalho	128	8	9,2	AM
20010	EE266	Teoria Geral do Processo	128	8	6,9	AM
20020	EE316	Direito Civil II	128	8	7,4	AM
20020	EE326	Direito Penal II	128	8	7,8	AM
20020	EE336	Direito Processual Civil I	128	8	7,0	AM
20020	EE346	Direito Comercial II	128	8	6,4	AM
20020	EE356	Direito Administrativo	128	8	9,0	AM
20020	EE366	Prática Jurídica I	160	10	9,4	AM
20030	EE416	Direito Civil III	128	8	8,1	AM
20030	EE426	Direito Processual Penal	128	8	6,4	AM
20030	EE436	Direito Processual do Trabalho	128	8	9,4	AM
20030	EE446	Direito Processual Civil II	128	8	7,8	AM
20030	EE456	Direito Tributário	128	8	9,4	AM
20030	EE466	Prática Jurídica II	160	10	7,8	AM
20040	--------	Formado	--------	----	----	--------
20040	EE516	Direito Civil IV	128	8	8,1	AM
20040	EE526	Direito Econômico	128	8	6,2	AM
20040	EE536	Jurisprudência	128	8	8,7	AM
20040	EE546	Direito Internacional	64	4	9,7	AM
20040	EE556	Metodologia da Pesquisa (p/ Monografia Jurídica)	64	4	10,0	AM
20040	EE646	Concessões, Licitações e Contratos Administrativos	64	4	7,7	AM
20040	EE666	Direito Previdenciário	64	4	8,2	AM
20040	EE676	Direito da Infância e do Adolescente	64	4	7,2	AM
20040	EE796	Monografia Jurídica	192	6	10,0	AM

- 2ª Época

TOTAL DE CRÉDITOS EXIGIDOS	TOTAL DE CRÉDITOS OBTIDOS	PERCENT. CUMPRIDO
232	238	100%

DATA DE EMISSÃO
31/03/05

MÉDIA GLOBAL ACUMULADA	PÁGINA
8,1	1

= Aprovado por Conceito; AF = Aprovado por Frequência; AM = Aprovado por Média; AS = Aprovado em Segunda Época; CT = Cancelamento
anceiro; DI = Dispensado; IN = Incompleto; IS = Isento Conforme a Lei nº 7642; RC = Reprovado por Conceito; RF = Reprovado por Frequência;
eprovado por Média; RS = Reprovado em Segunda Época; TR = Trancamento

FUNCIONÁRIO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a ela apresentado.
Em testemunho da verdade.
Salvador, 06 de 2005.
Escrevente:
ELIA MARIA SOARES SANTOS - ESCREVENTE

idp Escola de Direito de Brasília

NOME DO ALUNO	MATRÍCULA	DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	0910072	28/01/81		

NACIONALIDADE	CARTEIRA DE IDENTIDADE	CPF	CURSO
Brasileira	0958748608	[illegible]	MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PAI	MÃE
CICERO ALVES DE ALMEIDA	RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINAS E DOCENTES COM RESPECTIVA TITULAÇÃO	Per Letivo	Menção	Situação	Carga Horária
Direitos Fundamentais e Relações Privadas LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Dissertação - -	1/2009	AP	APROVADO	90
Filosofia do Direito - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Fundamentos de Teoria Geral do Direito MARCELO DA COSTA PINTO NEVES - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Jurisdição Constitucional GILMAR FERREIRA MENDES - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Metodologia da Pesquisa Jurídica JULIA MAURMANN XIMENES - DOUTORA	1/2009	MS	APROVADO	45
Seminário Avançado II PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Legislação e Processo Legislativo - Mestrado JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45

CRÉDITOS CURSO	CRÉDITOS APROV.	DEPENDÊNCIA
450	450	0

Observações:

CREDENCIAMENTO: Portaria Ministerial nº 70, de 17 de Janeiro de 2007.
REGISTRO DO CERTIFICADO: Livro - Folha - Número

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Autenticado Arruda
Escola de Direito de Brasília - EDB
Secretaria Acadêmica

DALTON BARBOSA ALVES CORREA
Escola de Direito de Brasília - EDB
Diretor-geral do IDP

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Edvaldo Nilo de Almeida, identidade nº 0958748608, SSP/BA, CPF nº 803.872.955-68, residente e domiciliado na SQN 213, Bloco. F, Apt. 503, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70.8720-60, foi professor de Direito Tributário, Financeiro e Administrativo nos cursos da Faculdade dos Concursos (FACON) e da pós-graduação em Direito Tributário, reconhecida pelo UDF – Centro Universitário, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Gran Cursos e Concursos LTDA.

CNPJ nº 12.003.118/0001-60

José Wilson Granjeiro Oliveira

Escola de Direito de Brasília

NOME DO ALUNO	MATRÍCULA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE	UF
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	0910072	28/01/81		

NACIONALIDADE	IDENTIDADE/ORGÃO EMISSOR	CPF	NOME DO CURSO
Brasileira	0958798608	[illegible]	MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PAI	MÃE
CICERO ALVES DE ALMEIDA	RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINAS E DOCENTES COM RESPECTIVA TITULAÇÃO	Per Letivo	Menção	Situação	Carga Horária
Direitos Fundamentais e Relações Privadas LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Dissertação --	1/2009	AP	APROVADO	90
Filosofia do Direito - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Fundamentos de Teoria Geral do Direito MARCELO DA COSTA PINTO NEVES - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Jurisdição Constitucional GILMAR FERREIRA MENDES - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Metodologia da Pesquisa Jurídica JULIA MAURMANN XIMENES - DOUTORA	1/2009	MS	APROVADO	45
Seminário Avançado II PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Legislação e Processo Legislativo - Mestrado JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45

CH DO CURSO	CH CUMPRIDA	DEFERÊNCIA
450	450	0

Observações:

CREDENCIAMENTO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.
REGISTRO DO CERTIFICADO: Livro - Folha - Número

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Andréa Cristina Arruda
Escola de Direito de Brasília - EDB
Secretária Acadêmica

LIA LUIZE BARBOSA ALVES CORREA
Escola de Direito de Brasília - EDB
Diretora-geral do IDP

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.

LEANDRO ZANIBONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

GDF

MEMO
Nº 50/2012-GAB/PGDF Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO
Em / /20
às h
Rubrica Chefe de Gabinete

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Dr. Edvaldo, para ciência, com os meus cumprimentos, porque estou plenamente de acordo.
Bsb, 24.01.2012.

RECEBIDO
24/01/2012
às 11:00
Chefe de Gabinete

Procuradoria-Chefe da Procuradoria de Pessoal

1855

JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL
- COMPROVANTE DO ELEITOR -

ANO DA ELEIÇÃO	TURNO DA ELEIÇÃO
2012	1 1º TURNO / 2 2º TURNO

ADVERTÊNCIA A falsificação deste documento constitui crime e será punida na forma da Lei. Não vale como certidão de quitação eleitoral

NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR: 0 9 7 6 7 6 7 4 0 5 8 2

NOME DO ELEITOR: EDUALDO NILO DE ALMEIDA

LOCAL DE ENTREGA DA JUSTIFICATIVA

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	ZONA	SEÇÃO
DF	0001	2361

RUBRICA DO MESÁRIO	CÓD. AUTENTICAÇÃO
[signature]	93

2ª VIA

UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS

A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de suas atribuições e
tendo em vista a colação de grau do curso de Direito
em 4 de março de 2005, confere o título de

Bacharel em Direito

a

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de janeiro de 1981,
RG 0958748608 - BA,
e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa
gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 1 de novembro de 2013

REITOR(A)

COORDENADOR(A) DO CURSO

DIPLOMADO(A)

1857

CURSO DE DIREITO

Renovação de Reconhecimento

Portaria nº. 157 de 04/04/2013,
Publicada no DOU de nº. 65, em 05/04/2013.

Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR

Diploma registrado sob nº 4293 livro 106
fls. 200 em 10/06/2005 por força do art. 48,
da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Secretaria Geral 01/11/2013

Responsável pelo registro

VISTO

Coordenador (a) da Secretaria Geral

Reitora: Marcia Pereira Fernandes de Barros
Coordenador do Curso: Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Pinheiro Carvalho

018061

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.

LEANDRO ZANIONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

GDF

MEMO

Nº 50/2012-GAB/PGDF

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO
Em ___/___/20___
às ___ h ___ Matrícula
Rubrica Sigla do Órgão

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Dr. Edvaldo, para ciência, com os meus cumprimentos, porque estou plenamente de acordo.
Bsb, 24.01.2012

24 01 12
11:00
GAB/Propes

1860

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo [illegible] conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de [illegible] horas/aula.

São Paulo, 24 de março de 2002

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

1361

Histórico Escolar

Certificado nº 200702111

Módulo: Tributo e Segurança Jurídica - 90h/a

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luís Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e Doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADINs
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	9,50

Módulo: Incidência e Crédito Tributário - 90h/a

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Juliana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	8,00

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário; MS e liminares
Luiz Gustavo Valle Figueiredo - Professor Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Marcio Leandro Sousa - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Cristina Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2006	9,50

Módulo: Incidência Tributária e Controle da Constitucionalidade - 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual de inconstitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade
João [illegible] - Mestre PUC/SP

Sistema tributário, competências e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Imunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
[illegible] - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	9,00

Monografia

Tema: **Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**	Nota **10,00**

1362

Certificamos que Edvaldo Nilo de Almeida participou do I PRÊMIO JURÍDICO MINISTRO CARLOS COQUEIJO COSTA, com o trabalho "**Repensando os Princípios: Princípios Constitucionais Sociais Trabalhista e a Mudança dos Paradigmas dos Princípios Específicos do Direito do Trabalho**", tendo alcançado a Primeira Colocação.

Salvador, 19 de Dezembro 2003.

M.ª de Fátima Coelho B. Stern
PRESIDENTE DA AMATRA 5

Vania [illegible] Teixeira Chaves
DIRETORA GERAL EMATRA V

Mirela Barreto de Araújo
PRESIDENTE DA ABAT

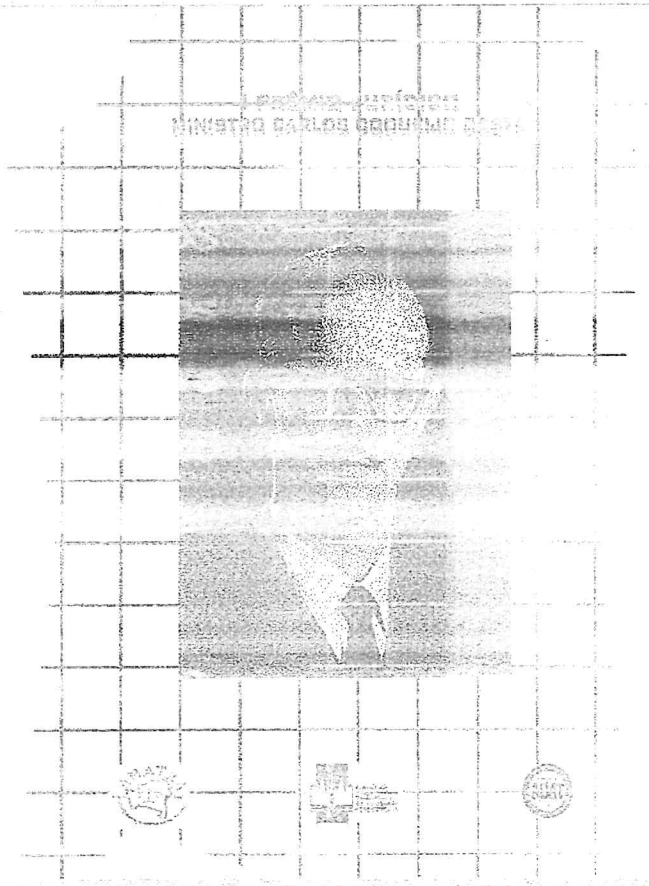

I Fórum Brasiliense de Direito Administrativo e Tributário

imadec

Certificamos que

Palestrante
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Tema: *"Aspectos atuais do IPVA"*

participou do Fórum Brasiliense de Direito Administrativo e Tributário, realizado nos dias 31 de maio e 01 de junho no Rio Poty Hotel, São Luís-MA, com carga horária total de 25 horas.

São Luís, 01 de junho de 2012.

Kelson Castelo Branco
Presidente do Imadec

José Maria Ramos Martins
Conselheiro Científico do Imadec

Fábio Castelo Branco
Vice-Presidente do Imadec

6937

XXXVII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO

A ADVOCACIA PÚBLICA: EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E RESULTADOS SOCIAIS

CERTIFICADO

Certificamos que

EVALDO LUCIO DE ALMEIDA

participou do XXXVII Congresso Nacional de Procuradores de Estado,

realizado no Hotel Mercure Lourdes em Belo Horizonte - MG nos dias 27 a 30 de setembro de 2011,

na qualidade de CONGRESSISTA.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2011.

João Lúcio Martins

Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais

Realização e Promoção

APEMINAS Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais

ANAPE Associação Nacional dos Procuradores de Estado

Patrocínio Master

CEMIG

COPASA A Água de Minas

GOVERNO DE MINAS

Organização

efeito

1363

1865

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Advocacia no CARF – Teses e Documentos", realizado no dia 29 de janeiro de 2015, das 19h30 às 22h30, com duração de 3 horas/aula.

Brasília, 29 de janeiro de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Horst Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o nº 34.135

livro XVIII - 2015 folha 010

Brasília/DF, 29 / 04 / 2015

Coordenação ESA/DF

1887

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a
Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Jurisprudência Tributária", realizado nos dias 06, 07, 08, 09 e 10 de abril de 2015, das 18h30 às 22h30, com duração de 15 horas/aula.

Brasília, 10 de abril de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF

OAB DISTRITO FEDERAL

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Sergio Amadeu Nunes
Diretor da ESA/DF

1868

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o n.º 34698
livro XTX-2015 folha 063

Brasília/DF, 10/04/2015

Coordenação ESA/DF

1869

OAB
DISTRITO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICADO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e sua Comissão de Assuntos Tributários e Reforma Tributária certificam

Edvaldo Nilo

em reconhecimento por sua participação como palestrante no Painel 10 do "II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF - III Encontro de Direito Administrativo", no dia 25 de junho de 2015, no Auditório do Edifício Sede da OAB/DF.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Ibaneis Rocha Barros Junior
Presidente da OAB/DF

Jacques Maurício F. Veloso de Melo
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários
e Reforma Tributária

1570

Ordem dos Advogados do Brasil

Diploma de Mérito

A Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal
concede este diploma ao Excelentíssimo Senhor Advogado

Edvaldo Pita de Almeida

pela sua posse na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal
Capital da República na Gestão 2013/2015

Brasília-DF, 07 de maio de 2015.

Ibaneis Rocha Barros Júnior
Presidente

HISTÓRICO ESCOLAR

1871

NOME: EDVALDO NILO DE ALMEIDA **MATRÍCULA:** 0910072

IDENTIDADE: [illegible]

NACIONALIDADE: Brasileira **CIDADE:** [illegible]

CURSO: MESTRADO EM CONSTITUIÇÃO [illegible] **TÍTULO OBTIDO:** Mestre

INGRESSO NO CURSO: 1/2009 **CONCLUSÃO DO CURSO:** 04/08/2011

FORMA DE INGRESSO NO CURSO: PROCESSO SELETIVO

Sem.	Disciplina	Realização	Tipo	Cr	Hs	Nota	Res
1	FILOSOFIA DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.50	APR.
1	FUNDAMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.40	APR.
1	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	1/2009	Obr.		45	8.00	APR.
1	TEORIA DA LEGISLAÇÃO E PROCESSO LEGAL	1/2009	Opt.		45	10.00	APR.
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS	2/2009	Opt.	-	45	8.00	APR.
2	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	SEMINÁRIO AVANÇADO II	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
3	DISSERTAÇÃO	1/2010	Obr.	-	90		APR.

Carga horária cursada: 450

Adicionais

Declaro que o(a) aluno(a) acima mencionado(a) cursou com aprovação todas as disciplinas obrigatórias, atendendo todas as exigências para conclusão do referido curso, conforme Grade Curricular aprovada em 26/09/2008.

CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.

OBSERVAÇÕES: Título da Dissertação: Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e limites de atuação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Registro do Diploma na [illegible] 17.

DATA DE EMISSÃO DO DIPLOMA: 24/09/2013

Brasília, 09 de maio de 2014

Aurea Cristina Arruda
Secretária Geral

Julia Meurmann Ximenes
Diretora Geral

Legenda: Obr=Disciplina Obrigatória, Opt=Disciplina Optativa, Ext=Disciplina Extra-Curricular, Apr=Aprovado, Rep=Reprovado, AD=Aproveitamento de Disciplinas

1872

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de ***Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional***, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da dissertação em data de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado **"Comissões Parlamentares de Inquérito; Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"**.

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Antonio Mendes, orientador (IDP)
Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)
Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos, também, que o Sr. Edvaldo Nilo de Almeida, foi aprovado no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira – Opção da língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

Inscrição no CNPJ
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda
SCAS Qd 07 Módulo 49 Av. L 2 Sul
CEP 70.200-670
Brasília - DF

Brasília, 19 de maio de 2014.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que Edvaldo Nilo de Almeida participou do Exame de Proficiência em Língua Francesa para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação da UFMG - Área 3: Ciências Humanas e C. Sociais Aplicadas, aplicado em 13/02/2014, obtendo a nota 100,0. Nota mínima para aprovação: 60/100 pontos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- **Tipo de prova aplicado:** Exame de língua instrumental, cuja finalidade é medir a capacidade de leitura e compreensão de textos pelo candidato, no idioma pretendido.

- **Validade do exame:** 36 meses, contados a partir da data de aplicação.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada através da ferramenta de verificação de autenticidade de documentos, disponível na página do CENEX - FALE - UFMG, neste endereço: http://www.letras.ufmg.br/cenex.

Documento emitido às 14:56 de 20 de maio de 2014
Código de verificação de autenticidade: CENEX00120052014145657RPJTO

CENEX/FALE/UFMG
Faculdade de Letras - Sala 1000A - Campus Pampulha
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - CEP: 31270-901
Fone: (31) 3409-6002 / Fax: (31) 3409-5117

Centro de Extensão da Faculdade de Letras
Universidade Federal de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que **Edvaldo Nilo de Almeida** participou do Exame de Proficiência em Língua Italiana para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação da UFMG - Área 3: Ciências Humanas e C. Sociais Aplicadas, aplicado em 12/02/2014, obtendo a nota 70,0. Nota mínima para aprovação: 60/100 pontos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- **Tipo de prova aplicado:** Exame de língua instrumental, cuja finalidade é medir a capacidade de leitura e compreensão de textos pelo candidato, no idioma pretendido.

- **Validade do exame:** 36 meses, contados a partir da data de aplicação.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada através da ferramenta de verificação de autenticidade de documentos, disponível na página do CENEX - FALE - UFMG, neste endereço: http://www.letras.ufmg.br/cenex.

Documento emitido às 14:57 de 20 de maio de 2014
Código de verificação de autenticidade: CENEX00120052014145731YWQBV

CENEX/FALE/UFMG
Faculdade de Letras – Sala 1000A - Campus Pampulha
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - CEP: 31270-901
Fone: (31) 3409-6002 / Fax: (31) 3409-5117

1875

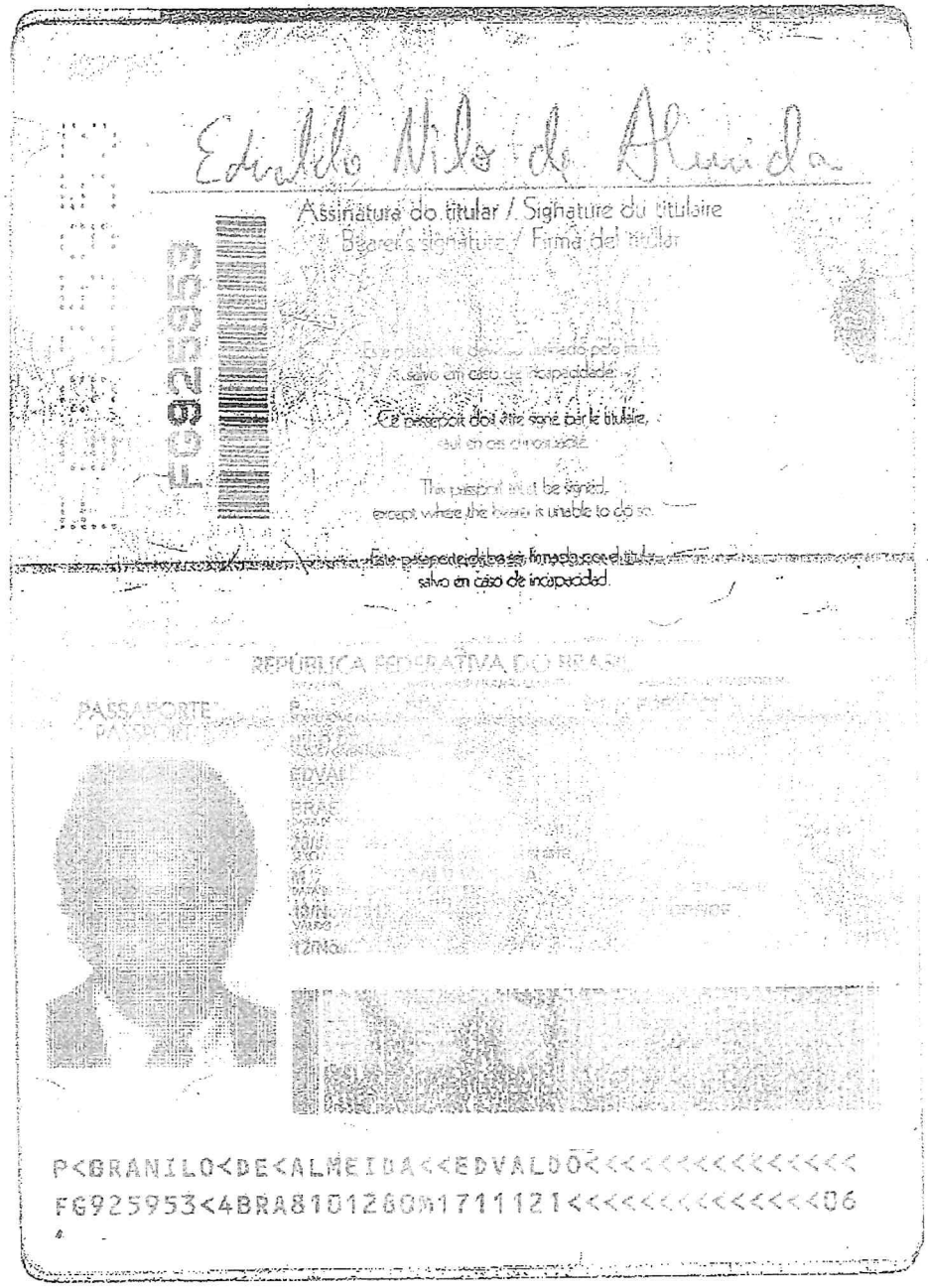

Edvaldo Nilo de Almeida

Assinatura do titular / Signature du titulaire
Bearer's signature / Firma del titular

O passaporte deve ser assinado pelo titular,
salvo em caso de incapacidade.

The passport must be signed
except where the bearer is unable to do so.

Este passaporte deve ser firmado por el titular
salvo en caso de incapacidad.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PASSAPORTE
PASSEPORT

P<BRANILO<DE<ALMEIDA<<EDVALDO<<<<<<<<<<<<<<
FG925953<4BRA8101260M1711121<<<<<<<<<<<<<<06

1876

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do Curso de Especialização em Direito Tributário, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

1377

Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE

Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle de Indisponibilidade	90h	100%	Aprovado

1878

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

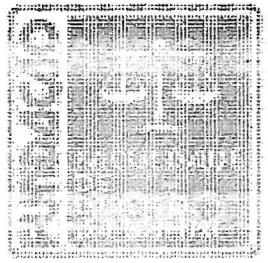

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida.**

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

DISCIPLINA:	AVALIAÇÃO:	CORPO DOCENTE:
Módulo I	10,0 (dez)	▪ Prof. Johnson Nogueira ▪ Prof. Cláudio Cairo Gonçalves ▪ Prof. Heleônio Almeida ▪ Prof. Pedro Caymmi ▪ Prof. Raimundo Andrade
Módulo II	9,0 (nove)	
Módulo III	9,0 (nove)	

Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."
NOTA: 10 (DEZ)
PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.
CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

Certificado

Conferido a *Edvaldo Nito de Almeida* pela conclusão do Curso de Especialização Profissionalizante em Direito Tributário, tendo aproveitamento nos seminários, trabalhos de reflexão, pesquisas e provas aplicadas no período de *Março de 2004* a *Dezembro de 2005* com *360* horas/aula.

São Paulo, *06* de *Junho* de *2006*.

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

1881

2ª VIA

UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS

A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de [illegible]
tendo em vista a colação de grau do curso de Direito
em 4 de março de 2006, confere o título de

Bacharel em Direito

a

EDVALDO NILO DE ALMEIRA

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, [illegible]
RG 0958748608 - BA,
e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa
gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 1 de novembro de 2013

REITOR(A)

COORDENADOR(A) DO CURSO

DIPLOMADO(A)

1882

CURSO DE DIREITO

Renovação de Reconhecimento

Portaria nº. 157 de 04/04/2013,
Publicada no DOU de nº. 65, em 05/04/2013.

Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR

Diploma registrado sob nº [illegible] de 06 de [illegible] de 10/05/2006, por força do art. 48, da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Secretaria Geral 01/11/2013

Responsável pelo registro

VISTO

Coordenador (a) da Secretaria Geral

Reitora: Marcia Pereira Fernandes de Barros
Coordenador do Curso: Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Pinheiro Carvalho

018061

1883

FACULDADE DE DIREITO
DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

1º Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 02 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pela senhora Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Profa. ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES, no requerimento do ex-Professor Substituto EDVALDO NILO DE ALMEIDA, CERTIFICO, para os devidos fins, que ele se submeteu à Seleção para Professor Substituto da disciplina Ética Geral e Profissional, realizada em 14 de junho de 2006, classificando-se em 1º lugar, tendo firmado contrato temporário com a Universidade Federal da Bahia no período de 14/08/06 a 31/12/2006, ministrando a disciplina Ética Geral e Profissional. E nada mais havendo a informar do que foi requerido, eu, Jomar Ramos de Melo, Secretário dos Departamentos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, lavrei a presente CERTIDÃO, que vai por mim assinada, e visada pela senhora Chefe do Departamento.- ///

Salvador, 02 de agosto de 2007.

Jomar Ramos de Melo
Secretário dos Departamentos

VISTO:

ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES
Chefe do Departamento

Rua da Paz, s/n. - Graça – CEP 40150-140 Salvador (BA)
Tel.: (71) 3336-7155 / 3336-7384 / 3247-7376 - Fax : (71) 3247-7176 - E-mail: direito@ufba.br

1884

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 18 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional da Bahia

Inscrição Nº 21298

Nome EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Filiação CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

Naturalidade SALVADOR-BA

Data do Nascimento 28/01/1981

Nacionalidade BRASILEIRA

Data da Colação de Grau 04/03/2005

Data do Compromisso na O.A.B. 26/10/2005

Data de Expedição 22/11/2005

Dinalton Nascimento de Oliveira
Presidente

2

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLÍCIAR DIREITO

03959466

Edvaldo Nilo de Almeida
Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia qualquer mudança de endereço. Nomeação ou exoneração de cargo/função pública, ejecutadoria para a devida anotação em seus assentamentos profissionais.

VOTOU NAS ELEIÇÕES
DE 16 DE novembro DE 2006

PRESIDENTE

4

1885

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA concluiu o Curso de Direito nesta UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS em dezembro de 2004 e colou grau em 04 de março de 2005 na forma da lei vigente e do regimento deste estabelecimento.

Salvador, 04 de março de 2005

Aline Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

UNIVERSIDADE SALVADOR UNIFACS
Rua Dr. José Peroba, 251, STIEP - CEP 41770-235
Salvador/Bahia - Tel: (71) 271-8150 - Telefax: (71) 273-3000
http://www.unifacs.br - e-mail: unifacs@unifacs.br

1286

Certificado

Conferido a Edvaldo Nilo de Almeida pela conclusão do Curso de Especialização Profissionalizante em Direito Tributário, atestando aproveitamento nos seminários, trabalhos de reflexão, pesquisas e provas aplicadas no período de Março de 2004 a Dezembro de 2005 com 360 horas/aula.

São Paulo, 06 de junho de 2006

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

1887

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES

Cíveis, Criminais, Fiscais Nº 537695-1

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição de 25 de abril de 1.967 até a presente data, que contra:

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 906.972.955-68

N A D A C O N S T A na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária da Bahia.
Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias.
Valor: R$ 0,42

SALVADOR, 14:46h, 10/12/2007

CARLOS NILTO BOTELHO
SUPERVISOR DA SEÇÃO DE CERTIDÕES

JUSTIÇA E SOCIEDADE FUNDAMENTUM

Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 2631
Fone: 71 3617-9187 FAX: 71 3617-2621
E_MAIL: secer@ba.trf1.gov.br
CERTIDÃO GRATUITA: EMISSÃO VIA INTERNET no site www.ba.trf1.gov.br

TRF-1ª REGIÃO / PRIMEIRA

UNIVERSIDADE SALVADOR

1883

HISTÓRICO ESCOLAR

Nº MATRÍCULA	NOME
16.001.088-8	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

AUTENTICAÇÃO
UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
Aline Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

CURSO
Direito

FORMA/ ANO DE ADMISSÃO
Vestibular - 20000

FORMA/ ANO DE SAÍDA
Formado - 20040

PERÍODO	CÓDIGO DA DISCIPLINA	NOME DA DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉD	NOTA	RESULTADO FINAL
20000	EE116	Filosofia (Ética e Filosofia Jurídica)	128	8	9,1	AM
20000	EE126	Sociologia (Geral e Jurídica)	128	8	8,4	AM
20000	EE136	Introdução ao Estudo do Direito	128	8	7,8	AM
20000	EE146	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	128	8	7,7	AM
20000	EE156	Direito Romano	64	4	7,8	AM
20000	EE166	Economia	64	4	8,8	AM
20010	EE216	Direito Constitucional	128	8	8,5	AM
20010	EE226	Direito Civil I	128	8	8,5	AM
20010	EE236	Direito Penal I	128	8	7,2	AM
20010	EE246	Direito Comercial I	128	8	7,8	AM
20010	EE256	Direito do Trabalho	128	8	9,2	AM
20010	EE266	Teoria Geral do Processo	128	8	6,9	AM
2002	EE316	Direito Civil II	128	8	7,4	AM
2002	EE326	Direito Penal II	128	8	7,8	AM
2002	EE336	Direito Processual Civil I	128	8	7,0	AM
2002	EE346	Direito Comercial II	128	8	6,4	AM
2002	EE356	Direito Administrativo	128	8	9,0	AM
2002	EE366	Prática Jurídica I	160	10	9,4	AM
20030	EE416	Direito Civil III	128	8	8,1	AM
20030	EE426	Direito Processual Penal	128	8	6,4	AM
20030	EE436	Direito Processual do Trabalho	128	8	9,4	AM
20030	EE446	Direito Processual Civil II	128	8	7,8	AM
20030	EE456	Direito Tributário	128	8	9,4	AM
20030	EE466	Prática Jurídica II	160	10	7,8	AM
20040	------	Formado	------	----	----	------
20040	EE516	Direito Civil IV	128	8	8,1	AM
20040	EE526	Direito Econômico	128	8	6,2	AM
20040	EE536	Jurisprudência	128	8	8,7	AM
20040	EE546	Direito Internacional	64	4	9,7	AM
20040	EE556	Metodologia da Pesquisa (p/ Monografia Jurídica)	64	4	10,0	AM
20040	EE646	Concessões, Licitações e Contratos Administrativos	64	4	7,7	AM
20040	EE666	Direito Previdenciário	64	4	8,2	AM
20040	EE676	Direito da Infância e do Adolescente	64	4	7,2	AM
20040	EE796	Monografia Jurídica	192	6	10,0	AM

** - 2ª Época

TOTAL DE CRÉDITOS EXIGIDOS	TOTAL DE CRÉDITOS OBTIDOS	PERCENT. CUMPRIDO
232	238	100%

DATA DE EMISSÃO
31/03/05

MÉDIA GLOBAL ACUMULADA	PÁGINA
8,1	1

AC = Aprovado por Conceito; AF = Aprovado por Frequência; AM = Aprovado por Média; AS = Aprovado em Segunda Época; CF = Cancelamento Financeiro; DI = Dispensado; IN = Incompleto; IS = Isento Conforme a Lei nº 7592; RC = Reprovado por Conceito; RF = Reprovado por Frequência; RM = Reprovado por Média; RS = Reprovado em Segunda Época; TR = Trancamento

TRASLADO DO DOCUMENTO DE NOTAS
Confere com o original que foi apresentado.
Salvador, 31 de março de 2005.
EILSA MARIA RODRIGUES SANTOS - ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

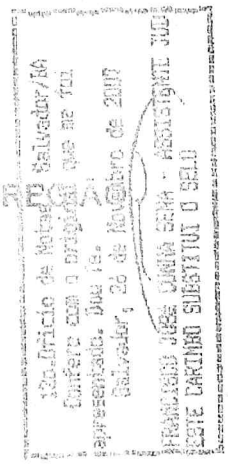

24a. VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo nº 01738-1998-024-05-00-0-RT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA 21.298, atuou nos autos do processo supracitado como patrocinador reclamante, tendo subscrito as petições de fls. 174, datada de 29 de julho de 2005, de fls. 188, datada de 25 de julho de 2006 e de fls. 195, datada de 09 de novembro de 2006.
Em 12/11/2007

SILVANA LINS DE FARIA LOPES
DIRETOR(A) ADJUNTO(A)

1890

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMARCA DE SALVADOR
SUBDISTRITO DE BROTAS
Rua Ariston, E. Carvalho, no. 6, Brotas
Yara Mª Brandão Espinheira - Oficiala
Valquíria Barreto Oliveira - Suboficiala
Nelma Suzart Alves Bahia - Suboficiala

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, Yara Maria Brandão Espinheira, Oficial do Registro Civil do SUBDISTRITO DE BROTAS, CERTIFICO que, no livro de registro de nascimentos nº A 152, existente em meu poder e cartório, às fls. 447, consta o termo nº 135124, do nascimento de:

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

nascido na data de vinte e oito de janeiro de mil novecentos e oitenta e um, às 04:00 horas, local no Hospital Espanhol, nesta capital, Salvador/BA, do sexo masculino,

filho de CICERO ALVES DE ALMEIDA
e de Dona RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA
sendo:
avós paternos José Silverio de Almeida
e Dona Maria Alves de Almeida
e maternos Edvaldo Carvalho Nilo
e Dona Ademar Nascimento Nilo

Foi declarante o pai e serviram de testemunhas: Carlos Fernando de Carvalho e Orlando Pachaco de Oliveira.

Observações: registro feito no dia dois de junho de mil novecentos e oitenta e um.

O referido é verdade e dou fé

Salvador, 17 de outubro de 2002

Nelma Suzart Alves Bahia
Suboficial
Sub-Oficial

Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Ariston E. Carvalho, 6 - Brotas
Salvador - Bahia
Sub Oficial do Registro Civil do Brotas

TABELIONATO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE

C 10 33 0495

1º Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ TAVARES SENA - ASSISTENTE JUDICIÁRIO
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pela senhora Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Profa. ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES, no requerimento do ex-Professor Substituto EDVALDO NILO DE ALMEIDA, CERTIFICO, para os devidos fins, que ele se submeteu à Seleção para Professor Substituto da disciplina Ética Geral e Profissional, realizada em 14 de junho de 2006, classificando-se em 1º lugar, tendo firmado contrato temporário com a Universidade Federal da Bahia no período de 14/08/06 a 31/12/2006, ministrando a disciplina Ética Geral e Profissional. E nada mais havendo a informar do que foi requerido, eu, Jomar Ramos de Melo, Secretário dos Departamentos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, lavrei a presente CERTIDÃO, que vai por mim assinada, e visada pela senhora Chefe do Departamento. - *ill*

Salvador, 02 de agosto de 2007.

Jomar Ramos de Melo
Secretário dos Departamentos

VISTO:

ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES
Chefe do Departamento

Rua da Paz, s/n. - Graça – CEP 40150-140 Salvador (BA)
Tel.: (71) 3336-7155 / 3336-7364 / 3247-7378 – Fax: (71) 3247-7176 - E-mail: direito@ufba.br

1992

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do Curso de Especialização em Direito Tributário, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

12o. Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 28 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA - ASSISTENTE
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que se foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 25 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSE LUNHA SENA - ASSISTENTE JUDICIAL
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

1893

Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE

Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

CARTÓRIO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

CERTIDÃO

PASSADA A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA NA FORMA E TEOR ABAIXO:

Eu, PAULO CESAR XAVIER LIMA - SUBESCRIVÃO DESIGNADO PARA O ATO da 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Salvador, Estado Federado da Bahia, etc.

CERTIFICO a todos quantos a presente certidão virem ou dela conhecimento tiverem, que por este Cartório e Juízo tramitaram os autos nº 816001-9/2005 – Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por RAIMUNDA NASCIMENTO COELHO contra JUAREZ BARROS COELHO. Certifico mais, que o Bel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA – OAB/BA 21.298, nos autos em epígrafe, praticou atos privativos de advogado, atuando como patrono da parte autora, conforme substabelecimento de fls. 28, bem como assinou a petição datada de 12 de abril de 2.006 constante dos autos. O referido é verdade e dou fé. Salvador-Bahia, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Paulo Cesar Xavier Lima, Subescrivão designado para o ato, subscrevi.

FIB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CERTIFICADO

Certificamos que o Profº EDVALDO [illegible] DE ALMEIDA participou (como orientador) da Banca Examinadora de Defesa Pública de Monografia de aluno [illegible] "O Papel do Tribunal de Contas [illegible] Bahia [illegible] Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal" realizada no curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Bahia - FIB, no dia 06 de dezembro de 2006.

Salvador, [illegible] de julho de 2008.

Profª. M. Sc. Márcia Figueredo D' Souza
Coordenador do Curso de Ciências Contábeis

1895

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANTAS/BA

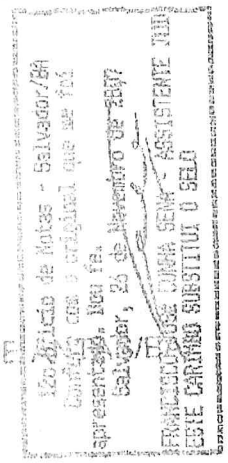

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANTAS-BA. ESTADO DA BAHIA

Certidão passada a pedido do Ilmº. Dr. *EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB/BA n.º 21.298* na forma abaixo:

Eu, GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO, Escrivã Designada do Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Antas, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.

Certifico que a pedido verbal do Ilustríssimo Sr. Dr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, advogado, OAB/BA n.º 21.298, que revendo o livro tombo desta única Vara Cível que o patrono acima ajuizou ação de Execução sob n.º 276/05 em 31 de outubro de 2005, tendo procuração do requerente na Ação de Cobrança sob n.º 317/05 em 02 de dezembro de 2005.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Antas, 29 de outubro de 2007.

GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrivã Designada – Vara Cível.

1897

Salvador, 15 de Janeiro de 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748698 e CPF 898.872.255-58** fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, tendo iniciado suas atividades 01/04/2006 ministrando as disciplina de Direito Empresarial curso de Administração em Marketing e Administração em Gestão Ambiental.

Atenciosamente

Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA DELZA MARIA KARR



Certidão lavrada a pedido do advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico, para os devidos fins, que o Bel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 21.298, subscreveu petição protocolada em 10/11/2006, sob nº087026, juntada à fl.544, dos autos da Reclamação Trabalhista nº00689-2005-002-005-00-0 RT. Para constar, lavro a presente certidão, pelo que dou fé. Salvador, 31 de julho de 2007. (Cláudio Virgil de Senna Chefe de Gabinete - Desembargadora Federal do Trabalho Delza Karr).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

C E R T I D Ã O

Eu, Daniel Pereira Bello, Subescrivão da Terceira Vara Cível, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, no uso de minhas atribuições legalmente conferidas, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada,

C E R T I F I C O e dou fé a quem interessar possa e a todos quantos a presente certidão virem ou dela tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo da Terceira Vara Cível de Salvador os autos da Ação de Despejo, processo nº 616178-0/2005, proposta por HENRIQUE SARMENTO PINTO LEITE, contra SHENOCK CASTELO BRANCO VERAS; que foi protocolizada petição em 09/11/2006 pela parte ré, assinada pelo advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA 21.298; que os autos encontram-se no Tribunal de Justiça. Nada mais me foi requerido e apontado por certidão, à qual me reporto, ratificando-a em todos os seus termos. O referido é verdade. Dou fé. Dado passado nesta cidade de Salvador, em 26 de novembro de 2007. Eu, _____, Subescrivão, subscrevo.



1900

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, matrícula nº 179.115-X, é Procurador do Distrito Federal - Categoria I, nomeado por meio de Concurso Público, conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no DODF nº 98, de 22 de maio de 2009. Tomou posse e entrou em exercício em 04 de junho de 2009.

Brasília, 18 de junho de 2009

DEBORAH TEIXEIRA ARAUJO
Gerência Gestão de Pessoas-CEOP-DAG/PGDF
Gerente

RECEBIDO
18/06

Mª. Mirtes M. dos S. Medeiro
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica Matrícula
GEDEP-DAG/PGDF

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

1901

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que EDVALDO NILO DE ALMEIDA, Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, participou como membro da banca examinadora da monografia final de curso ***"LEI GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS: PODER DE INICIATIVA, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E CONTEÚDO NORMATIVO"***, de autoria de LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 09/0142641, realizada nesta Faculdade em 27 de setembro de 2012, às 10h, sob orientação de MAMEDE SAID MAIA FILHO, Professor da Faculdade de Direito da UnB, tendo como 2º membro da banca DANIEL AUGUSTO MESQUITA, Especialista/ Bacharel em Direito.

Brasília - DF, 27 de setembro de 2012.

George Rodrigo Bandeira Galindo
Diretor da Faculdade de Direito
UnB

1902

Certificado

Edvaldo Nilo de Almeida

aluno do curso de **Direito**, *apresentou o trabalho de* **Iniciação Científica** *intitulado*
Comissões Parlamentares de Inquérito *na 2ª Jornada UNIFACS*
de Iniciação Científica - 2ª JUIC realizado no dia 02 de Dezembro de 2004

Salvador, 24 de fevereiro de 2005

Prof. Luiz A. Magalhães Pontes
Pró-reitor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão
UNIFACS

Prof. William F. Giozza
Coordenador de Pesquisa e Extensão
UNIFACS

1903

I Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário

imadec
INSTITUTO MARANHENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ENSINO JURÍDICO

Certificamos que

Palestrante
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Tema: *"Aspectos gerais do NFVA"*

participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário,realizado nos dias 31 de maio e 01 de junho,no Rio Poty Hotel, São Luís-MA, com carga horária total de 26 horas.

São Luís, 01 de junho de 2012.

Kelson Castelo Branco
Presidente do Imadec

José Maria Ramos Martins
Conselheiro Científico do Imadec

Fábio Castelo Branco
Vice-Presidente do Imadec

1904

República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CASAMENTO [illegible] COM EFEITO CIVIL

[illegible] ALMEIDA
[illegible] MENEZES DE OLIVEIRA

[illegible]
[illegible] 242 [illegible]

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO [illegible] NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

EDVALDO NILO DE ALMEIDA [illegible] ALMEIDA e RITA DE CASSIA NILO [illegible]

GAYA DOREA MENEZES DE OLIVEIRA [illegible] SALVADOR-BA, nacionalidade brasileira, [illegible] dezenove (19) dezenove de Março [illegible] de [illegible] vezes [illegible] NEILTON DOREA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA ALICE MENEZES DE OLIVEIRA

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE

REGIMA DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHAO PARCIAL DE BENS

NOME COMPLETO [illegible] CONJUGES [illegible] DO HOMEM [illegible]

GAYA DOREA DE OLIVEIRA [illegible]

OBSERVAÇÕES [illegible]

Casamento Comprado em [illegible] de Março [illegible]
REAL [illegible] O PE. ADILSON [illegible]

NOME DO OFICIO [illegible] CARTORIO DE RORNO [illegible]
OFICIAL [illegible]
MUNICIPIO [illegible]
ENDERECO [illegible] UNIAO, SOBRELO [illegible]
CEP 40010-020 [illegible]

O [illegible] da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALVADOR, BA, 11 de Maio de [illegible]

[illegible]
[illegible] do Oficial(a)

[illegible]

1905.

Salvador, 13 de dezembro de 2004.

Ao aluno

Edvaldo Nilo de Almeida

Prezado Edvaldo:

Enviamos congratulações pela brilhante conquista do primeiro lugar da 5ª edição do Prêmio Luís Eduardo Magalhães, com seu trabalho sobre "Comissões Parlamentares de Inquérito", com votos de sucesso continuado.

Cordialmente,

Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Reitor

1906

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica
Matrícula

Mª Mirtes M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF

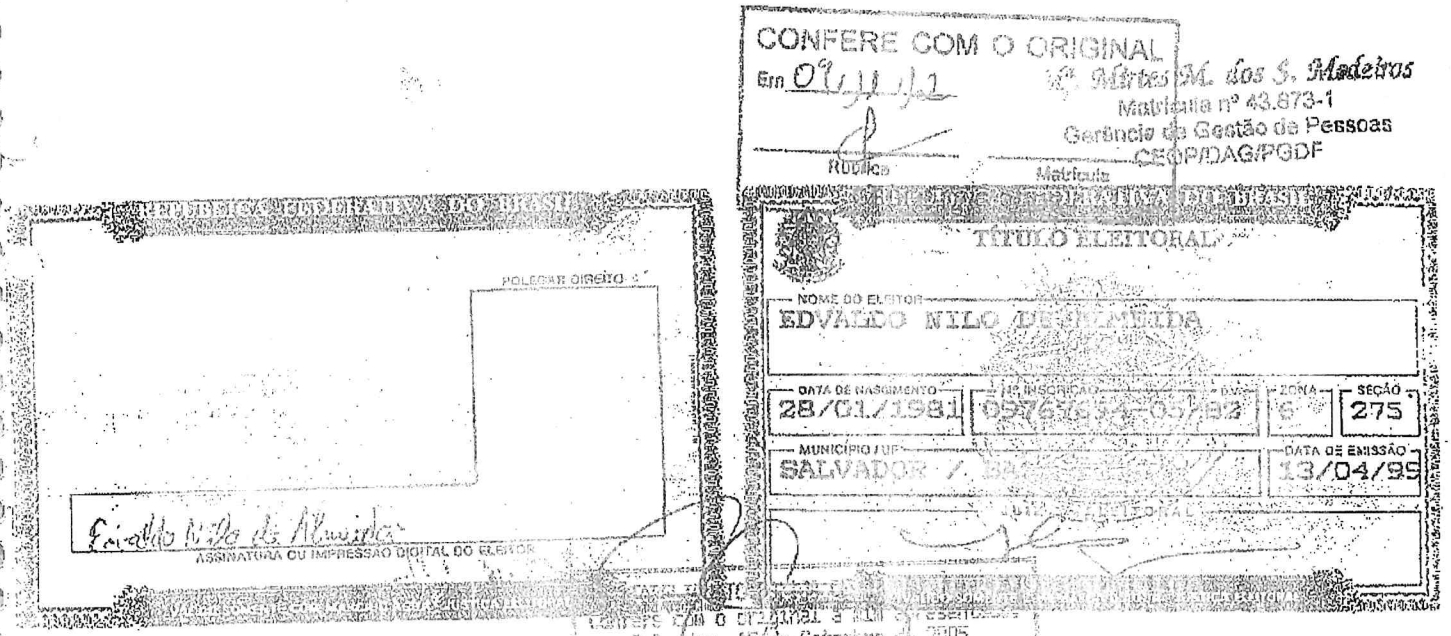

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Edvaldo Nilo de Almeida
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	DV	ZONA	SEÇÃO
28/01/1981	0976[illegible]-05/82		6	275

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
SALVADOR / BA[illegible]	13/04/99

JUIZ ELEITORAL

CARTÓRIO [illegible]
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
011

1907

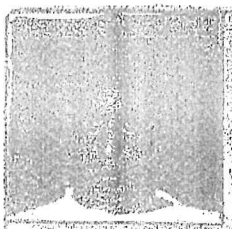

CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO

17ª CSM

RA CDI Nº [illegible]

[illegible]

CICERO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM 03-MAR-99
POR [illegible]

[illegible]

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica Matrícula
GEGEP-DAG/PGDF

Mª Mirtes M. dos S. Medeiros
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CEOP/DAG/PGDF





FOLEGAR

TABELIONATO DO 10º OFICIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Em Testº da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCREVENTE
911

[illegible]
DISPENSADO

UNIVERSIDADE SALVADOR

HISTÓRICO ESCOLAR

1903

Nº MATRÍCULA	NOME
16.101.[illegible]-8	EDVALDO NERY DE ALMEIDA

INSTITUIÇÃO
UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

CURSO
Direito

FORMA/ ANO DE ADMISSÃO
Vestibular - 2000

FORMA/ ANO DE SAÍDA
Formado - 2004

Alice Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

PERÍODO	CÓDIGO DA DISCIPLINA	NOME DA DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉD.	NOTA	RESULTADO FINAL
20000	EE116	Filosofia (Ética e Filosofia Jurídica)	1.66	6	9,1	AM
20000	EE216	Sociologia (Geral e Jurídica)	1.38	9	6,1	AM
20000	EE136	Introdução ao Estudo do Direito	1.26	2	7,6	AM
20000	EE146	Ciência Política e Teoria Geral do Estado	1.32	8	7,7	AM
20000	EE156	Direito Romano	64	4	7,0	AM
20000	EE166	Economia	64	4	8,9	AM
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20010	EE216	Direito Constitucional	128	8	8,5	AM
20010	EE226	Direito Civil I	128	8	8,5	AM
20010	EE236	Direito Penal I	128	8	7,2	AM
20010	EE246	Direito Comercial I	128	8	7,8	AM
20010	EE256	Direito do Trabalho	128	8	5,2	AM
20010	EE265	Teoria Geral do Processo	128	8	6,9	AM
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2002	EE316	Direito Civil II	126	8	7,4	AM
2002	EE326	Direito Penal II	126	8	7,9	AM
2002	EE336	Direito Processual Civil I	126	8	7,0	AM
2002	EE346	Direito Comercial II	126	8	6,4	AM
2002	EE356	Direito Administrativo	126	8	8,0	AM
2002	EE316	Prática Jurídica I	126	10	9,4	AM
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20030	EE416	Direito Civil III	126	8	6,3	AM
20030	EE426	Direito Processual Penal	126	8	6,4	AM
20030	EE436	Direito Processual do Trabalho	126	8	9,4	AM
20030	EE446	Direito Processual Civil II	126	8	7,1	AM
20030	EE456	Direito Tributário	126	8	9,4	AM
20030	EE466	Prática Jurídica II	126	10	7,8	AM
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20040	-------	Formado	------	------	------	------
20040	EE516	Direito Civil IV	126	8	8,1	AM
20040	EE526	Direito Previdenciário	126	8	6,2	AM
20040	EE536	Direito Internacional	126	8	8,7	AM
20040	EE546	Metodologia da Pesquisa (p/ Monografia Jurídica)	64	4	9,7	AM
20040	EE556	Contratos, Licitações e Processos Administrativos	64	4	10,0	AM
20040	EE566	Direito Previdenciário	64	4	7,7	AM
20040	EE576	Direito da Criança e do Adolescente	64	4	8,2	AM
20040	EE586	Monografia Jurídica	64	4	7,4	AM
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
			1.958	132	10,0	AM

** - 2ª Época

TOTAL DE CRÉDITOS		PERCENTUAL CONCLUÍDO
EXIGIDOS	CURSADOS	
232	132	100%

DATA DE EMISSÃO
31/03/05

MÉDIA GLOBAL/JANELA ACUMULADA	PÁGINA
8,1	1

[illegible] DE NOTAS
[illegible] não apresentou
[illegible] 2005.
[illegible] PRAÇA

AC = Aprovado por Conselho; AF = Aprovado por Frequência; AM = Aprovado por Média; AS = Aprovado em Segunda Época; CC = Cancelado por Falta de Documentação; DF = Reprovado por Frequência; DI = Desistente; DP = Reprovado; DS = Reprovado em Segunda Época; EC = Equivalência Cursada (Lei nº 7044); EC = Reprovado por Conselho; I = Reprovado por Falta; PS = Reprovado em Segunda Época; TR = Transferido

1909

5º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO

Certificamos que

Edvaldo Nilo de Almeida

participou, na condição de Congressista, do V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, evento realizado pelo JusPodivm – Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, pela Múltipla – Difusão de Conhecimento e pela ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República. O evento aconteceu entre os dias [illegible] de agosto e 01 de [illegible] de 2009, [illegible]

FRANCISCO LEAL GALLEGO NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTEZ BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador Científico do Evento

REALIZAÇÃO CONJUNTA

Jus PODIVM – CENTRO PREPARATÓRIO PARA CARREIRA JURÍDICA

múltipla – difusão de conhecimento

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

APOIO ACADÊMICO

UNYAHNA – Instituto de Educação Superior

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL

1910

30 DE AGOSTO | 4ª FEIRA

12h00

14h00

SOBERES MUITOS 20 ANOS FILHO - Coordenador Científico do evento
Palavras de abertura dos trabalhos

14h10

LUÍS ROBERTO BARROSO
Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e legitimidade democrática

FÁBIO KONDER COMPARATO
O planejamento democrático do desenvolvimento nacional

15h50

PAINEL

ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Constituição e Mecanismos de Democracia Direta

GILBERTO BERCOVICI
Soberania Popular e Constitucionalismo

17h30

DALMO DE ABREU DALLARI
O futuro da democracia participativa

31 DE AGOSTO | 5ª FEIRA

Controle de constitucionalidade e concentração de poder

PAINEL

DIPLEY DA CUNHA JR
O neoconstitucionalismo, a constitucionalização do direito e os novos desafios da Jurisdição Constitucional

LÊNIO STRECK

EMERSON GARCIA
Abuso de Poder nas Eleições

MÁRCIO LUÍS
Propaganda eleitoral e cidadania: liberdade de expressão e responsabilidade ético-jurídica no processo de aprimoramento da democracia representativa

14h20

PAINEL

Constituição e Tutela Coletiva

ANA PAULA LIMA LEAL
A aplicação dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal

16h20

PAINEL

WALBER MOURA AGRA
Densificação dos direitos fundamentais

GUILHERME PEÑA
Ações afirmativas: questões controvertidas

FREDIE DIDIER JR.
Direito fundamental à gratuidade de justiça

18h30

01 DE SETEMBRO | 6ª FEIRA

DIÓGENES GASPARINI
Pregão, questões relevantes

10h00

CARLOS MÁRIO
Ação Civil de Responsabilidade Educacional

MÁRIO PERSONA
Certos aspectos polêmicos, Constituição

PAINEL

THALES TÁCITO
Eleições 2006 com o advento da Lei 22.300/2006, aspectos principais

NICOLAU DINO
Reforma política, justiça eleitoral e fortalecimento de campanha

PAINEL

O Controle Social do Ministério Público

PAINEL

16h50

17h00

JOSÉ AFONSO DA SILVA
Democracia, corrupção e Estado Democrático de Direito

www.juspodivm.com.br

www.portalmultipla.com.br





Salvador, 16 de maio de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG 0958748608 e CPF 868.872.955-68**, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.

Atenciosamente,

Ilza de Cássia Andrade
Recursos Humanos
Fac. da Cidade do Salvador

1912

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

Salvador, 16 de maio de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68**, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.

Atenciosamente,

Tito de Cássia Andrade
Recursos Humanos
Fac. da Cidade do Salvador

Salvador, 16 de março de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG 6958748608 e CPF 808.872.955-68, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.**

Atenciosamente,

Ita de Cássia Andrade
Direitos Humanos
Fac. da Cidade

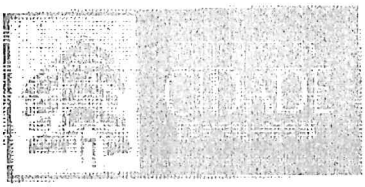



Salvador, 15 de Janeiro de 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68, fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ministrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recurso Humanos.

Atenciosamente,

Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salvador

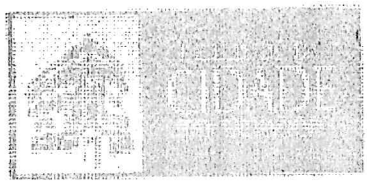

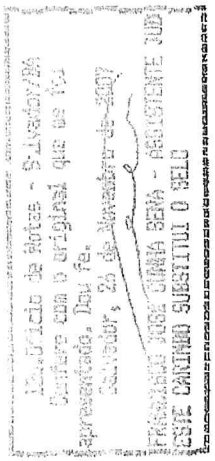

Salvador, 1º de fevereiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, RG 0958742608 e CPF 808.872.955-68, fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ministrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recurso Humanos.

Atenciosamente,

Elaine Leite
Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salv...

1915

Salvador, [illegible] de janeiro de 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, RG 09587486-08 e CPF 308.372.955-68, fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ministrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recurso Humanos.

Atenciosamente,

Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salvador

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
JUSTIÇA ESTADUAL

Nº solicitação:

Ações Cíveis / Criminais / Tutela, Curatela e Interdições / Execuções / Concordata e Falência / Recuperação Judicial

NÚMERO: 2008035686

CERTIFICO, que, revendo os registros de distribuição, a partir de 02 de janeiro de 1976 até a presente data, que contra EDVALDO NILO DE ALMEIDA consta(m) o(s) seguinte(s) feitos:

N A D A C O N S T A

QUALIFICAÇÃO
Nome: EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Documento: 803872955568 CPF
Filiação
Pai: CICERO ALVES DE ALMEIDA
Mãe: RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA

SALVADOR, 28 de março de 2008 (15:18)

Jurema Magalhães
SETOR DE CERTIDÃO

Emissor: SADCRUZ
Órgão Solicitação: SAJ BARRA

MOD 178798

1917

República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CASAMENTO CIVIL E RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

NOME

RENALDO NEO DE ALMEIDA

GAYA CORREA MENEZES DE OLIVEIRA

NOMES, PROFISSÕES, NACIONALIDADES E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

RENALDO NEO DE ALMEIDA, [illegible] nacionalidade brasileira, em vigésimo oitavo (28) do mês de janeiro [illegible] filho de CICERO ALVES DE ALMEIDA e [illegible] NEO DE ALMEIDA.

GAYA CORREA MENEZES DE OLIVEIRA, [illegible] SALVADOR-BA, nacionalidade brasileira, em [illegible] nascida a vinte e cinco (1955), filha de [illegible] e MARIA ALICE MENEZES DE OLIVEIRA.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

VINTE DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE

DIA | MES | ANO
20 | 05 | 2012

REGIME DE BENS OU CONVENÇÃO ANTENUPCIAL

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

[illegible]

[illegible]

OBSERVAÇÕES

Casamento [illegible] [illegible] [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA DELZA MARIA KARR

Certidão lavrada a pedido do advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Certifico, para os devidos fins, que o Bel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 21.298, subscreveu petição protocolada em 10/11/2006, sob nº087026, juntada à fl.544, dos autos da Reclamação Trabalhista nº00689-2005-002-005-00-0 RT. Para constar, lavro a presente certidão, pelo que dou fé. Salvador, 31 de julho de 2007 (Cláudio Virgil de Senna Chefe de Gabinete - Desembargadora Federal do Trabalho Delza Karr).

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
DRA. ANDREMARA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que o Bel. Edvaldo Nilo de Almeida, filho de Rita de Cássia Nilo de Almeida e Cícero Alves de Almeida, não possui nenhum registro, nos últimos cinco anos, nesta Vara de Execuções Penais. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 19 de dezembro de 2007.

Engels Dias Leite
Subescrivão – Vara de Execuções Penais

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE FOI PROTOCOLADO NO DIA 18/05/07 NA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELO SR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA OAB Nº 21298, UMA SOLICITAÇAO DE ALVARÁ PARA O ESPETACULO VOZES DO HOLOCAUSTO REALIZADO NO TEATRO CASTRO ALVES. SALVADOR, 07 DE AGOSTO DE 2007. EU ESCRIVÃ, SUBSCREVI.

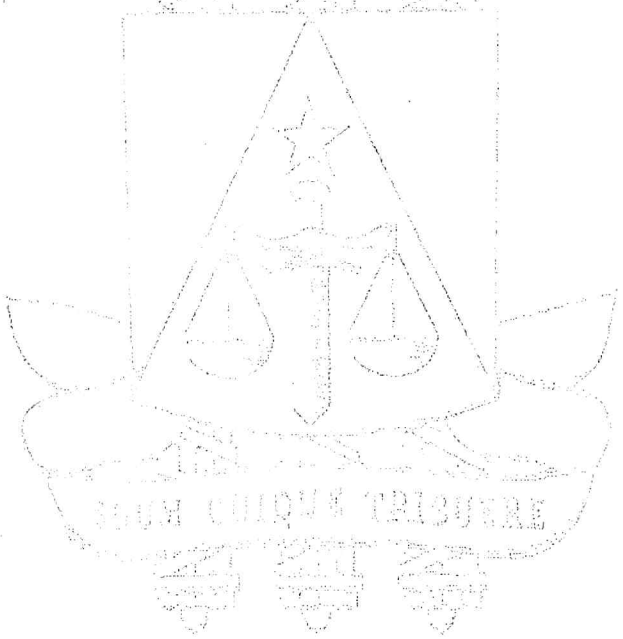

CENTRO UNIVERSITÁRIO

DECLARAÇÃO

A **STB – SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob nº. **01.188.034/0001-14**, declara sob as penas da lei, que o(a) Sr.(ª) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. **0124468 Série 0020/BA**, pertenceu ao nosso quadro funcional no período de 04/08/2006 a 09/04/2007, exerceu a função de **PROFESSOR HORISTA ESPECIALISTA**, tendo homologado em 06/11/2007.

Salvador, 06 de Novembro de 2007.

Alair Astolfo da Silva
Gerente Geral Administrativo
Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda

CNPJ nº 01.188.034/0001-14
Rua Xingu nº 179 – Jardim Atalaia – Stiep
CEP: 41770-130 – Salvador - Bahia

12o.Ofício de Notas. - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fe.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO

1922

FIB
CENTRO UNIVERSITÁRIO

DECLARAÇÃO

A STB – SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA, inscrita no CNPJ sob nº. 01.188.034/0001-14, declara sob as penas da lei, que o(a) Sr.(ª) EDVALDO NILO DE ALMEIDA, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 0124468 Série 0020/BA, pertenceu ao nosso quadro funcional no período de 04/08/2006 a 09/04/2007, exerceu a função de PROFESSOR HORISTA ESPECIALISTA, tendo homologado em 06/11/2007.

Salvador, 06 de Novembro de 2007

Alair Astolfo da Silva
Gerente Geral Administrativo
Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda

192



CERTIFICADO

[illegible]

[illegible] participou da XVIII Conferência Nacional dos Advogados, realizada em Salvador, Bahia, com a duração de trinta horas, no período de 11 a 15 de novembro de 2002, na condição de Congressista.

Salvador, 15 de novembro de 2002

OAB
CONSELHO FEDERAL

Rubens Approbato Machado
Presidente Nacional da OAB

Thomas Bacellar da Silva
Presidente da OAB-BA



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

[illegible]

As tendências dos sistemas tributários contemporâneos
Reforma Tributária - demarcação e limites: entre o Fenômeno Fiscal e a proteção dos direitos individuais
Reforma Previdenciária e suas implicações tributárias
O Novo Código Civil - mudanças relevantes para o Direito Tributário
A intervenção estatal na economia mediante normas tributárias
Comércio internacional e tributação na ordem mundial
Isenções e incentivos fiscais como instrumentos de desenvolvimento - responsabilidade fiscal e aplicações setoriais
Direito Tributário versus tecnologia, meio-ambiente e urbanismo
Os limites da carga tributária e o princípio da capacidade contributiva
Não cumulatividade e suas implicações com o desenvolvimento
Questões polêmicas atuais

27 A 29 DE AGOSTO DE 2003
CENTRO DE CONVENÇÕES - RECIFE - PE
BRASIL

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS
IPET - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

REALIZAÇÃO

Business Congressos

IPET INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

APOIO CIENTÍFICO

IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

participou do II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO, no período de 27 a 29 de agosto de 2003, realizado no Centro de Convenções de Pernambuco, Olinda - PE, com carga horária de 30 horas, na qualidade de Congressista

Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho
Presidente do Congresso

Prof. Dr. José Souto Maior Borges
Presidente de Honra

Prof. Dr. Heleno Taveira Tôrres
Coordenador Científico

Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz
Diretora Geral

1921

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia
Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes

Certificado

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA freqüentou o curso de DIREITO ADMINISTRATIVO ministrado pela professora Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes, realizado por esta Instituição, no período de 05/10 a 14/12/2001, com a carga horária de 32 horas/aula.

Salvador, 31 de outubro de 2002

Sérgio Nolasco Dias
Diretor da ESAD

Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes
Professora

1925

1026

Certificado

1º TABELIONATO DO LOS OFICIO DE NOTAS
Certifico que o original a mim apresentado,
Salvador, 19 de Setembro de 2008.
Em Testº da Verdade.
PAULO GONÇALVES DE SANTANA - ESCREVENTE

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário, promovido pelo IBET
conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2006

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

1927

Histórico Escolar

Certificado nº 200702111

Segurança Jurídica - 90h/a

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luiz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e [illegible]

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, [illegible] e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	0,00

Módulo: Incidência e Crédito Tributário - 90h/a

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	0,00

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário; MS e liminares
[illegible] Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2006	0,00

Módulo: Controle da Incidência Tributária - 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e [illegible]
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de [illegible] nacionalidade
[illegible]

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Imunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
[illegible] - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	0,00

Monografia

Tema: Decadência e Prescrição em Matéria Tributária	Nota
	10,00

1928

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de *Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional – Constituição e Sociedade*, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: "**Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação na Jurisprudência do STF**".

A banca examinadora foi composta pelos seguintes membros:

- Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes (IDP), Orientador
- Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)
- Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Brasília, 4 de Agosto de 2011.

Odair Rodrigues de Faria Júnior
Secretário Direito de Brasília - EDB
Secretária Acadêmica

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

[illegible] Módulo 19 - 1.2 Sul - Asa Sul
Brasília - DF - CEP 70.200-670 - Fone/fax (061) 3345 65 65
www.idp.edu.br

28 ISSN 1676-2969 Diário Oficial da União - Seção 3 Nº 40, terça-feira, 1 de março de 2016

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 94/2016
SELEÇÃO Nº 03/CA SUBSTITUTO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB torna pública a retificação do Edital de Resultado Final nº 94, datado de 22/02/2016, publicado no DOU n. 35, de 25/02/2016, seção 3, página 23.

onde se lê:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados	
N. 493/2015 DOU de 09/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito Processual	1.Ricardo Vieira de Carvalho 2.Edvaldo Nilo de Almeida 3.Leandro Oliveira Gobbe 4.André Pinheiro Cruz	5.Guilherme Del Negro Barroso 6.René Martins Barbalho 7.Bruno Correa Burini

leia-se:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados		
N. 493/2015 DOU de 09/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito Processual	1.Ricardo Vieira de Carvalho 2.Edvaldo Nilo de Almeida 3.Leandro Oliveira Gobbe 4.André Pinheiro Cruz 5.Guilherme Del Negro Barroso	6.René Martins Barbalho 7.Bruno Correa Burini 8.Ana Karenina da Silva Ramalho Duarte	9.Rafael Ribeiro Medeiros da Costa 10.Diego Herrera Alves Moraes 11.Maicon do Prazo Uhrig 12.Sabrina Durigon Marques

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no referido edital.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FITTOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 79, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB nos termos do Edital de Condições Gerais, publicado no DOU n. 22, de 31/1/2014, seção 3, páginas 32 a 35, e Edital Resumo n. 128, de 12/05/2015, torna públicos o Resultado Provisório da Prova Escrita de Conhecimentos e o Cronograma das provas referentes à segunda fase do concurso público para o cargo de Professor de Magistério Superior. Denominações: Adjunto "A" e Assistente "A", na área de História da Arte no Brasil (sécs. XVIII e XIX).

1. Relação dos candidatos, por ordem de inscrição, que realizaram a Prova Escrita de Conhecimentos e atenderam a condição estabelecida no subitem 9.16.1 do Edital de Condições Gerais, ordenada por Número de Inscrição e Nota da Prova: 10033505, 8,10; e 10027501, 7,37.

1.1. Relação dos candidatos que não realizaram a Prova Escrita de Conhecimentos, ordenada por Número de Inscrição: 10027549; 10027718; 10027707; 10027732; 10027725.

2. Os candidatos poderão obter o seu desempenho na Prova Escrita de Conhecimentos por meio do endereço eletrônico http://www.dgp.unb.br/concursos, utilizando a senha fornecida pelo CESPE no momento da inscrição, como senha de acesso.

3. O material correspondente ao desempenho do candidato ficará disponível por até 15 dias no endereço eletrônico http://www.srh.unb.br/concursos/docente-2015/category/9513-edital-de-abertura-n1282015. Após esse período será excluído do endereço eletrônico, podendo ainda, após esse período, ser obtidas cópias, com ônus, mediante solicitação protocolizada na Subsecretaria de Comunicação Administrativa, localizada no Prédio da Reitoria, térreo, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF.

4. A interposição de recurso deverá obedecer ao disposto no item 24 e seus subitens do Edital de Condições Gerais, utilizando-se do Formulário de Recurso disponível no endereço eletrônico http://www.dgp.unb.br/concursos.

5. Ficam convocados os candidatos que obtiveram nota superior a cinco pontos, conforme estabelecido no subitem 10.16 do Edital de Condições Gerais, para as demais etapas de provas conforme o cronograma a seguir.

6. Cronograma das Provas

DATA	EVENTO	HORÁRIO	LOCAL
05/04/2016	1. Entrega dos Títulos para a Prova de Títulos; 2. Sorteio do objeto da Prova Didática; 3. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos;	09h	Universidade de Brasília - Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto de Artes - Departamento de Artes Visuais, Prédio SG 1, Salinhas, CEP: 70910-900.
06/04/2016	1. Prova Didática;	09h15	

7. Recomenda-se que o candidato se apresente no local designado para a realização das provas com antecedência do horário estabelecido portando o documento de identidade original.

8. Será desclassificado do concurso o candidato que não comparecer ao horário estabelecido ou sorteado para qualquer um dos eventos.

9. Os títulos a serem entregues para a Prova de Títulos deverão ser organizados segundo as instruções contidas no Edital de Condições Gerais.

10. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão abertas ao público, sendo defeso ao público argüir qualquer dos candidatos.

11. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão gravadas em meio magnético ou eletrônico de voz.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FITTOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 81, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB nos termos do Edital de Condições Gerais, publicado no DOU n. 22, de 31/01/2014, seção 3, página 32 a 35, e Edital de Abertura n. 250/2015, de 19/10/2015, torna públicos a Aceitação das Inscrições e o Cronograma das provas referentes ao concurso público para o cargo de Professor de Magistério Superior, Classe "A", Denominação Adjunto "A"- Nível 1 na área de Geografia Física / Subárea Climatologia e Meteorologia.

1. Inscrições Aceitadas:

a) Para denominação Adjunto "A":

10028256-Aline Pescaline/10027848-Cassio Arthur Wollmann/10027991-Cristiano Alves Da Silva/10027844-Daniel Henrique Candido/10028406-Daniela Fernanda Da Silva Fuzzo/10028135-Elvis Bergue Mariz Morcira/10027855-Gervasio Barbosa Soares Neto/10028278-Luciana Figueiredo Prado/10026928-Marina Jorge De Miranda/10028436-Monica Verissimo Dos Santos 10028136-Nadia Gilma Beserra De Lima/10028053-Priscilla Monteiro Barbosa/10028316-Rafael D. Castro Calsa/10027826-Rafael Rodrigues Da Franca/10028272-Tatiana Dias Gonçalves.

2. Cronograma das Provas:

DATA	EVENTO	HORÁRIO	LOCAL
25/04/2016	1. Entrega dos Títulos para a Prova Títulos	13h	Universidade de Brasília - Unb, Departamento de Geografia (GEA) - ICC Norte, Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte - Brasília, DF
	2. Sorteio dos grupos e da ordem de apresentação da Prova Oral para Defesa de Conhecimentos e da Prova Escrita	13h30min	
	3. Sorteio do objeto de Avaliação da Prova Escrita de Conhecimentos.	13h50min	
	4. Prova escrita de conhecimentos	14h	
26/04/2016	1. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 1) 2. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Didática no respectivo horário da Prova Oral. (Grupo 1)	8h	
27/04/2016	1. Prova Didática no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 1)	8h	
28/04/2016	1. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 2) 2. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Didática no respectivo horário da Prova Oral. (Grupo 2)	8h	
29/04/2016	1. Prova Didática no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 2)	8h	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032016030100028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. Recomenda-se que o candidato se apresente no local designado pelo menos com antecedência do horário estabelecido portando o documento de identidade original.
4. Será desclassificado do concurso o candidato que não comparecer ao horário estabelecido ou em sorteada para qualquer um dos eventos.
5. Os títulos a serem entregues para a Prova de Títulos deverão ser organizados separadamente as instruções contidas no Edital de Condições Gerais.
6. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão abertas ao público, sendo defeso ao público argüir qualquer dos candidatos.
7. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão gravadas em meio magnético ou eletrônico de voz.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES PEIXOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 106, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
RESULTADO FINAL

A FUB/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos termos da Lei n. 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, torna pública o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de acordo com a homologação da Unidade Acadêmica conforme abaixo a seguir:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
N. 492/2015 DOU de 08/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito do Trabalho	4 Lycia Conceição Dias da Fonseca 5 Leandro Sabo de Almeida 6 Noé Polli B. Sobel Cunha 7 Reynaldo Soares Barbalho	15 André Pinheiro Cruz 16 Mateus do Prado Lima 17 Rafael Ribeiro Mercelles Costa

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES PEIXOSA
Decana

EXTRATO DO EDITAL Nº 107, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
RESULTADO FINAL

A FUB/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos termos da Lei n. 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, torna pública o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de acordo com a homologação da Unidade Acadêmica conforme abaixo a seguir:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
N. 440/2015 DOU de 12/11/2015	Faculdade Gama - FGA	Ciências Sociais Aplicadas	1 Paulo Vinicius Menezes de Medeiros

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES PEIXOSA
Decana

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2016 - UASG 154503

Nº Processo: 23006001393201517.
DISPENSA Nº 48/2015. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 18720938000141. Contratado : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. Objeto: A contratação de fundação de apoio especializada na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico,sob o regime de empreitada por preço global. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93, 8958/94, LC nº 123/06, Decretos nº 7423/10, 2271/97, 5723/01, 8538/15, IN nº 02/08. Vigência: 01/03/2016 a 01/09/2017. Valor Total: R$53.934,22. Fonte: 100000000 - 2015NE801115. Data de Assinatura: 19/01/2016.

(SICON - 29/02/2016) 154503-26352-2016NE800033

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2016 - UASG 154503

Nº Processo: 23006001393201506.
DISPENSA Nº 49/2015. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 18720938000141. Contratado : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. Objeto: A contratação de fundação de apoio especializada na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, sob o regime de empreitada por preço global. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93, 8958/94, LC nº 123/06, Decretos nº 7423/10, 2271/97, 5723/01, 8538/15 e IN nº 02/08. Vigência: 01/03/2016 a 01/09/2017. Valor Total: R$82.460,00. Fonte: 100000000 - 2015NE801105. Data de Assinatura: 19/01/2016.

(SICON - 29/02/2016) 154503-26352-2016NE800033

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E APOIO À GESTÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 1/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Deutsche Bank S.A.-Banco Alemão CNPJ 62.331.228/0001-11. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 20/03/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pelo Deutsche Bank S.A.-Banco Alemão, sua Supervisora SR RH, Sra. Camila Cardoso, portadora do CPF 276.550.228-93.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 4/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Integrata Empresa-Escola Sociedade Simples Ltda., CNPJ: 03.907.726/0001-38. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 12/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Integrata Empresa-Escola Sociedade Simples Ltda., sua Supervisora de Folha de Pagamento, Sra. Renata Cristina de Rezende, portadora do CPF 338.752.178-29.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a SBI Engenharia Ltda., CNPJ: 11.679.276/0001-64. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 24/02/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela SBI Engenharia Ltda., seu CEO, Sr. Reginaldo Santos Costa, CPF 253.819.368-83.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., CNPJ: 15.179.682/0001-19. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 26/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., seu Especialista de Recursos Humanos, Sr. José Carlos Alves, portador do CPF 289.916.515-75.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 4/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Aker Consultoria Importação e Representação Ltda., CNPJ: 52.064.637/0001-56. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 01/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Aker Consultoria Importação e Representação Ltda., seu Gerente, Sra. Carla Acevedo de Freitas Guedes, portadora do CPF 315.331.658-49.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 5/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Diageo Brasil Ltda., CNPJ: 53.562.166/0001-02. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 06/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Diageo Brasil Ltda., sua Supervisora de Folha de Pagamento, Sra. Renata Cristina de Rezende, portadora do CPF 338.752.178-29.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 6/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Mommoy Hotels Ltda., CNPJ: 60.442.425/0001-40. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 06/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Mommoy Hotels Ltda., o Sr. José Gonzaga Brito, portador do CPF 562.432.515-60.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 7/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a K.D Feddersen do Brasil Ltda., CNPJ: 43.582.493/0001-76. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 16/12/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela K.D.Feddersen do Brasil Ltda., seu Diretor Geral, o Sr. Fernando Sergio Nicolosi, portador do CPF 013.795.388-74.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032016030100029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Início Consulta Processual / DF Por OAB do Advogado Lista

A- A A+ A A ?

Relatório de Indisponibilidade

Seção Judiciária do Distrito Federal / Alterar

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Codigo OAB do Advogado
Mandados Judiciais
Protocolo da Petição
Protocolo SEDEX

Consulta Processual

Advogados encontrados

Dados do Advogado

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (1)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (1)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (504)

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 3 | 4 | 6 | 7 | Próximo > Último >>

	Número novo	Número antigo	Última movimentação
1	[illegible]-26.2016.[illegible]	-	18/07/2017 19:51:52 136/0-CITACAO: ORDENADA
2	2356-89.2017.[illegible]	-	18/07/2017 17:30:23 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O), **Observação:** (2") . **Complemento:** (2")
3	73791-52.2016.[illegible]	-	18/07/2017 17:24:14 137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
4	73178-40.2016.[illegible]	-	18/07/2017 17:23:57 228/1-RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA, **Observação:** IMPUGNAÇÃO A EXECÇÃO-45123, **Complemento:** IMPUGNAÇÃO A EXECÇÃO-45123
5	70275-48.2016.[illegible]	-	18/07/2017 17:07:19 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
6	75309-49.2016.[illegible]	-	18/07/2017 16:10:55 155/1-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE
7	75399-34.2016.[illegible]	-	18/07/2017 15:02:10 222/1-REMESSA ORDENADA: TRF
8	70504-89.2016.[illegible]	-	18/07/2017 14:36:40 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, **Observação:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17, **Complemento:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17 - DATA:15/07/2017
9	[illegible]-41.2017.[illegible]	-	18/07/2017 14:[illegible] 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, **Observação:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17, **Complemento:** PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 19/07/17 - DATA:15/07/2017
10	81753-38.2016.[illegible]	-	18/07/2017 14:23:00 178/4-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO
11	7713-50.2017.[illegible]	-	18/07/2017 13:30:39 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
12	8126-63.2017.[illegible]	-	18/07/2017 13:10:12 176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
13	6424-82.2017.[illegible]	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
14	74647-24.2016.[illegible]	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
15	3273-11.2017.[illegible]	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
16	74607-42.2016.[illegible]	-	18/07/2017 13:03:46 185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
17	73916-26.2016.[illegible]	-	18/07/2017 10:59:54 210/1-PETICAO / OFICIO /

			DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA
18	7732[illegible]-57.2016.4.01.3400	-	18/07/2017 09:42:08 126/16-CARGA: RETIRADOS PGF, Complemento: INTERESSADO ADRIANA MAIA VENTURINI-OAB-DF 25572 TELEFONE:20269373 DATA DEVOLUÇÃO:30/08/2017
19	[illegible]-66.2016.4.[illegible]3400	-	17/07/2017 20:01:15 193/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
20	70271-11.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:29:49 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
21	75911-06.2016.4.[illegible]4[illegible]	-	17/07/2017 18:17:28 185/6-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL
22	74900-12.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:16:50 210/0-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA.
23	71021-94.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 18:1[illegible]:14 183/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
24	75400-78.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 17:48:12 173/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO
25	18312-48.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 17:40:48 137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
26	8216[illegible]19.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 16:13:00 178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO, Observação: PUBLICA DIA 07/08/2017, Complemento: PUBLICA DIA 07/08/2017
27	69414-15.2016.4.[illegible]3400	-	17/07/2017 16:10:55 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, Observação: DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017., Complemento: DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017. - DATA: 17/07/2017
28	73179-25.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 16:21:17 179/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA, Observação: DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017., Complemento: DISP. 17/07/2017 E PUB. 18/07/2017. - DATA: 17/07/2017
29	9567-63.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 16:09:51 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O), Observação: EXQTE PROT. 003929, Complemento: EXQTE PROT. 003929
30	71019-27.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 11:17:21 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
31	69017-67.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:59:02 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: JUNTADO(O)
32	73097-15.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:40:00 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Observação: 1 VOL., Complemento: 1 VOL. - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:187
33	71076-45.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:38:03 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Observação: 2 VOL., Complemento: 2 VOL. - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:329
34	71078-42.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:31:01 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Observação: 2 VOL., Complemento: 2 VOL. - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:333
35	73912-88.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:30:06 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Observação: 2 VOL., Complemento: 2 VOL. - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:325
36	74406-50.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 10:29:00 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Observação: 2 VOL.,

			Complemento: 2 VOL - INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - A.G.U. DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:325
37	60953-12.2016.4.01.3400		17/07/2017 09:53:25 125/1-BAIXA ARQUIVADOS, Complemento: Nº PACOTE:ARQUIVO 2
38	69149-44.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 09:29:28 223/5-REMETIDOS CONTADORIA
39	74615-19.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 08:53:37 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Observação: RET. PELO FUNC. PEDRO ALEX, CARGA COM 01 VOLUME, Complemento: RET. PELO FUNC. PEDRO ALEX, CARGA COM 01 VOLUME - INTERESSADO:A.G.U. TELEFONE:29209564 DATA DEVOLUÇÃO:07/08/2017 QTDE FOLHAS:184
40	73868-69.2016.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:03 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Complemento: INTERESSADO:AGU
41	3463-71.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:03 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Complemento: INTERESSADO:AGU
42	727-80.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:03 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Complemento: INTERESSADO:AGU
43	5055-53.2017.4.01.3400	-	17/07/2017 08:41:03 126/5-CARGA: RETIRADOS AGU, Complemento: INTERESSADO:AGU
44	74110-49.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 15:16:11 210/2-PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO JUNTADO(O)
45	19015-76.2017.4.01.3400	-	14/07/2017 15:44:19 137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
46	70963-91.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 15:30:45 225/2-REPLICA APRESENTADA, Observação: ERIKA, Complemento: ERIKA
47	75891-19.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 15:37:51 137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
48	18090-25.2017.4.01.3400	-	14/07/2017 15:24:14 208/1-RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA
49	44216-07.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 14:34:37 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
50	73880-83.2016.4.01.3400	-	14/07/2017 14:30:53 218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | Próximo > Último >>

Total de registros: 304 | Registros por página: 50 | Exibindo registros: 1 a 50
Ordenados por: data da última movimentação.

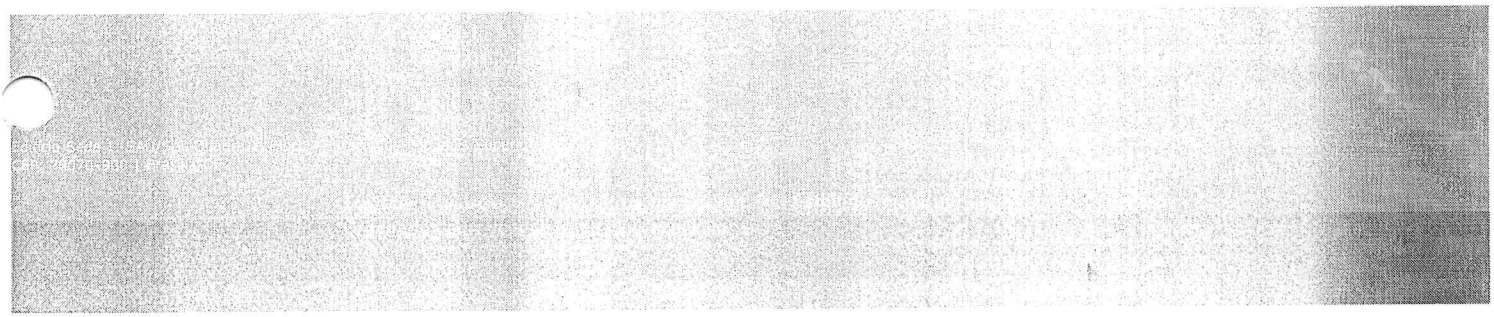

Início Consulta Processual / TRF1 Por OAB do Advogado Listar

A- A A+ A A ?

Relatório de Indisponibilidade

Tribunal Regional Federal da 1ª Região / Alterar

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Número do Processo Originário
Número do Processo de Execução
Protocolo SEDEX

Consulta Processual

Advogados encontrados

Dados do Advogado

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (1)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA (DF00029602) (152)

<< Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | Próximo > Último >>

	Número novo	Processo originário	Última movimentação
1	(AI)0030945-05.2017.4.01.0000	0006640-43.2017.4.01.3400(DF)	18/07/2017 19:00:00 111180-DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1, Observação: ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2	(AI)0018588-94.2017.4.01.0000	0074613-49.2016.4.01.3400(DF)	18/07/2017 18:26:40 70909-CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO, Observação: RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE ROYALTIES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
3	(AI)0030929-55.2017.4.01.0000	0004737-70.2017.4.01.3400(DF)	18/07/2017 17:56:05 221100-PROCESSO RECEBIDO, Observação: ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4	(AI)0067272-40.2014.4.01.3400	0067272-40.2014.4.01.3400(DF)	18/07/2017 14:22:09 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, Observação: E-PROC 12846827, 24.9.2014, EDITAL ESAF 18/2014.CORREÇÃO IMEDIATA DA PROVA DISCURSVIDA DA IMPETRANTE; ANULANDO-SE AS QUESTÕES DE Nº 61, 66 E 70 DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. SJDF - fora do ar - Dêner - 16.6.17
5	(AI)0067272-40.2014.4.01.3400	0067272-40.2014.4.01.3400(DF)	18/07/2017 14:22:09 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, Observação: E-PROC 12846827, 24.9.2014, EDITAL ESAF 18/2014.CORREÇÃO IMEDIATA DA PROVA DISCURSVIDA DA IMPETRANTE; ANULANDO-SE AS QUESTÕES DE Nº 61, 66 E 70 DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. SJDF - fora do ar - Dêner - 16.6.17
6	(AI)0035176-79.2017.4.01.0000	0070657-59.2015.4.01.3400(DF)	18/07/2017 13:01:13 221100-PROCESSO RECEBIDO
7	(AI)0021505-86.2017.4.01.0000	0001317-40.2006.4.01.3304(BA)	18/07/2017 12:32:43 150200-PETIÇÃO JUNTADA, Observação: C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
8	(AI)0011014-54.2016.4.01.0000	0012365-47.2016.4.01.3400(DF)	18/07/2017 18:32:07 130110-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO, Observação: EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE A PARCELA MARÍTIMA AO MUNICÍPIO AUTOR EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EXISTENTE EM SEU TERRITÓRIO.
9	(AI)0033757-24.2017.4.01.0000	0019704-25.2017.4.01.3400(DF)	18/07/2017 08:55:00 111200-DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1, Observação: ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10	(AnReeNec)0058473-08.2014.4.01.3400	0058473-08.2014.4.01.3400(DF)	17/07/2017 17:13:57 180200-PETIÇÃO JUNTADA, Observação: E-PROC Nº 12864130 - EDITAL Nº 18/2014 - ESAF (AUDITOR-FISCAL) - ALTERAÇÃO NA PONTUAÇÃO OBTIDA NA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA JÁ REALIZADA. 20bDF fora do ar - Dêner - 16.6.17

11	(AI)0026489-[illegible]	0019733-[illegible]4.01.3400(DF)	17/07/2017 12:[illegible] 140300-MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO. Observação: DETERMINAR QUE A UNIÃO CALCULE E REPASSE A PARCELA DO FPM COM BASE NA DECISÃO NORMATIVA 15/2015 DO TCU/DECLARAR PARA O IBGE QUE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ANO DE 2016 ERA DE 39.000 HABITANTES
12	(AI)0027416-[illegible]	0004795-73.2017.4.01.3400(DF)	17/07/2017 12:[illegible]:00 140500-MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO. Observação: ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13	(AI)0014524-[illegible]	0067376-76.2016.4.01.3400(DF)	17/07/2017 11:07:00 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO. Observação: ENTREGA DA PORTARIA NORMATIVA Nº 15/2011 DO MEC NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23/2014 E, CONSEQUENTEMENTE RECEBER (CFT-E).
14	(AI)0055364-[illegible]	0033[illegible]-65.2016.4.01.3400(DF)	17/07/2017 10:[illegible]:00 130600-PETIÇÃO JUNTADA. Observação: EFETUAR O REPASSE MENSAL DOS ROYALTIES, DE ACORDO EXCLUSIVAMENTE COM AS REGRAS DAS LEIS NºS 7.990/89 E 8.172/97 (ARTS. 27, III E § 4º E 49, I "D" E II, "D")
15	(AI)0073410-[illegible]	0073918-95.2016.4.01.3400(DF)	14/07/2017 12:[illegible]:25 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO. Observação: DETERMINAR INCLUSÃO DO MONTANTE ARRECADADO PELA UNIÃO A TÍTULO DE MULTA ART.8º DA LEI Nº 13.254/16/MULTA MORATORIA INSERTA NO CREDITO TRIBUTARIO DE IR E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
16	(AI)0034396-[illegible]	0071014-04.2016.4.01.3400(DF)	14/07/2017 [illegible]:[illegible]:00 190200-DECISÃO/DESPACHO EXARADO(A). Observação: ACP 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17	(AI)0032747-[illegible]	0022796-09.2017.4.01.3400(DF)	14/07/2017 09:19:00 111200-DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1. Observação: EFETUAR IMEDIATAMENTE OS REPASSES DE ROYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES AO MUNICIPIO AUTOR, EM RAZÃO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE PONTOS DE COLETA DE GAVIAO CABLOCO
18	(AI)0034833-[illegible]	0069856-79.2016.4.01.3400(DF)	12/07/2017 20:14:56 70909-CONCLUSAO PARA DESPACHO/DECISÃO. Observação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1999.61.00.050616-0 QUE TRAMITOU PERANTE A 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19	(PRC)0182999-[illegible]	1999.61.00.050616-0(DF)	12/07/2017 12:46:00 [illegible]0190-PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
20	(PRC)0182999-[illegible]	1999.61.00.050616-0(DF)	12/07/2017 12:46:00 [illegible]0190-PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
21	(PRC)0160747-[illegible]	1999.61.00.050616-0(DF)	12/07/2017 12:46:00 [illegible]0190-PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
22	(EI)0012455-[illegible]	0012455-36.2008.4.01.3400(DF)	11/07/2017 20:32:11 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)
23	(AI)0068122-[illegible]	0073300-32.2014.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)
24	(AI)0021887-[illegible]	0028166-37.2015.4.01.3400(DF)	11/07/2017 19:36:29 11190-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: PROCESSO 14249596 ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CERTAME

			(EDITAL PSAT Nº 18 DE 07/03/2014) OBTENDO SUA PONTUAÇÃO NAS QUESTÕES IMPUGNADAS COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO NO CONSURSO.
25	(Ap)0004821-86.2[illegible]	0004[illegible]-21.2015.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: EFETUAR OS REPASSES DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DERRETIDA AO MUNICÍPIO AUTOR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA EM SEU TERRITÓRIO DAS ESTAÇÕES COLETORAS, PONTOS DE COLETA E DO PIER.
26	(Ap)0028245-16.2015.4.01.3400	0028245-16.2015.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: E-PROC. 14267205 - DETERMINAR QUE A REQUERENTE TENHA A PONTUAÇÃO OBTIDA, PARA QUE LHE SEJA RESERVADA A VAGA NO CONCURSO - EDITAL Nº 18 DE 7.3.2014.
27	(Ap)0065698-79.2014.4.01.3400	0065698-79.2014.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TNPI
28	(Ap)0060683-32.2014.4.01.3400	0060683-32.2014.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TNPI
29	(App)0064684-60.2014.4.01.3400	0064684-60.2014.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TNPI
30	(Ai)0033472-02.2015.4.01.0000	0028245-16.2015.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: E-PROC. 14267205 - DETERMINAR QUE A REQUERENTE TENHA A PONTUAÇÃO OBTIDA, PARA QUE LHE SEJA RESERVADA A VAGA NO CONCURSO - EDITAL Nº 18 DE 7.3.2014.
31	(Ai)0045612-08.2016.4.01.0000	0033582-76.2016.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: AO COMPRA DOS TÍTULOS DE DIVIDA PÚBLICA (CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO - SERIE E OFTF/E), EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA.
32	(Ai)0068673-21.2016.4.01.0000	0067244-04.2016.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: AO COMPRA DOS TÍTULOS DE DIVIDA PÚBLICA (CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO - SERIE E OFTF/E), EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA.
33	(Ai)0069184-19.2016.4.01.0000	0065134-32.2016.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: EFETUAR OS REPASSES DOS ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA, EM SEU TERRITÓRIO, DOS PONTOS DE COLETA DE GRAVAÇÃO VERTICAL (O CONSIDERADO CRITÉRIO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE
34	(Ap)0028166-37.2015.4.01.3400	0028166-37.2015.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: E-PROC. 14281985 - ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DA 2ª PROVA OBJETIVA DO CERTAME (EDITAL PSAT Nº 18 DE 07/03/2014) OBTENDO SUA PONTUAÇÃO NAS QUESTÕES IMPUGNADAS COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO NO CONSURSO.
35	(Ai)0073263-41.2016.4.01.0000	0067244-04.2016.4.01.3400(DF)	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] 11180-PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A), Observação: AO COMPRA DOS TÍTULOS DE DIVIDA PÚBLICA (CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO - SERIE E OFTF/E), EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA.
36	(Ai)0015758-58.2016.4.01.0000	0003272-	[illegible]/07/2017 [illegible]:[illegible]:[illegible] BAIXA À ORIGEM.

		26.2017.4.01.3400(DF)	**Observação:** PROCESSO Nº 1999.61.00.050616-0 (19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUD. DE SP)
37	(AI)0027417-64.2017.4.01.0000	0008047-84.2017.4.01.3400(DF)	10/07/2017 17:12:22 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1999.61.00.050616-0 (19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SP)
38	(AI)0018889-41.2017.4.01.0000	0074615-19.2016.4.01.3400(DF)	10/07/2017 14:42:42 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE ROYALTIES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
39	(AI)0019400-39.2017.4.01.0000	0074614-34.2016.4.01.3400(DF)	10/07/2017 14:42:15 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE ROYALTIES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
40	(AI)0028596-33.2017.4.01.0000	0031048-98.2003.4.01.3300(BA)	07/07/2017 12:18:06 180410-MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO
41	(ApReeNec)0028296-27.2015.4.01.3400	0028296-27.2015.4.01.3400(DF)	07/07/2017 09:34:00 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO
42	(Ap)0054750-78.2014.4.01.3400	0054750-78.2014.4.01.3400(DF)	06/07/2017 15:22:17 180200-PETIÇÃO JUNTADA, **Observação:** RECEBIMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO TRF1
43	(AI)0073402-90.2016.4.01.0000	0073084-92.2016.4.01.3400(DF)	06/07/2017 13:57:06 70901-CONCLUSÃO PARA RELATORIO E VOTO, **Observação:** INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FPM OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE MULTA.
44	(AI)0046464-58.2016.4.01.0000	0012934-57.2016.4.01.3300(BA)	06/07/2017 11:52:00 221100-PROCESSO RECEBIDO, **Observação:** CONTRATO 51.2014 IC 1.14.000.003074/2014-61
45	(AI)0015838-22.2017.4.01.0000	0007462-32.2017.4.01.3400(DF)	29/06/2017 14:51:58 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** PROCESSO 1999.61.00.050616-0 DA 19ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
46	(AI)0024004-77.2016.4.01.0000	0015684-23.2016.4.01.3400(DF)	29/06/2017 10:17:55 60400-BAIXA À ORIGEM, **Observação:** EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE PARCELA MARITIMA AO MUNICIPIO EM RAZÃO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO E GAS NATURAL.
47	(Ap)0001770-71.2011.4.01.3300	0001770-71.2011.4.01.3300(BA)	28/06/2017 17:10:00 221100-PROCESSO RECEBIDO, **Observação:** INCLUSAO NOS CRITERIOS DE DISTRIBUICAO DOS ROYALTIES DA LAVRA NA PLATAFORMA CONTINENTAL
48	(Ap)0026756-41.2015.4.01.3400	0026756-41.2015.4.01.3400(DF)	27/06/2017 09:31:00 70901-CONCLUSÃO PARA RELATORIO E VOTO, **Observação:** E-PROC.14157110. ANULAÇÃO DE QUESTÕES SENDO ACRESCIDOS AO REQUERENTE 7 PONTOS RECONHECENDO A APROVAÇÃO DO MESMO NA FASE DE PROVA OBJETIVA. EDITAL ESAF Nº 18 07/03/2014.
49	(AI)0018590-64.2017.4.01.0000	0076273-78.2016.4.01.3400(DF)	26/06/2017 16:08:00 70901-CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO, **Observação:** RECEBER OS VALORES A TÍTULO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO.
50	(AI)0029147-47.2016.4.01.0000	0015684-23.2016.4.01.3400(DF)	20/06/2017 10:34:12 60400-BAIXA À ORIGEM, **Observação:** EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE PARCELA MARITIMA AO MUNICIPIO EM RAZÃO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO E GAS NATURAL.

« Primeiro | < Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | Próximo > Último »

Total de registros: 152 | **Registros por página:** 50 | **Exibindo registros:** 1 a 50
Ordenados por: data da última movimentação.

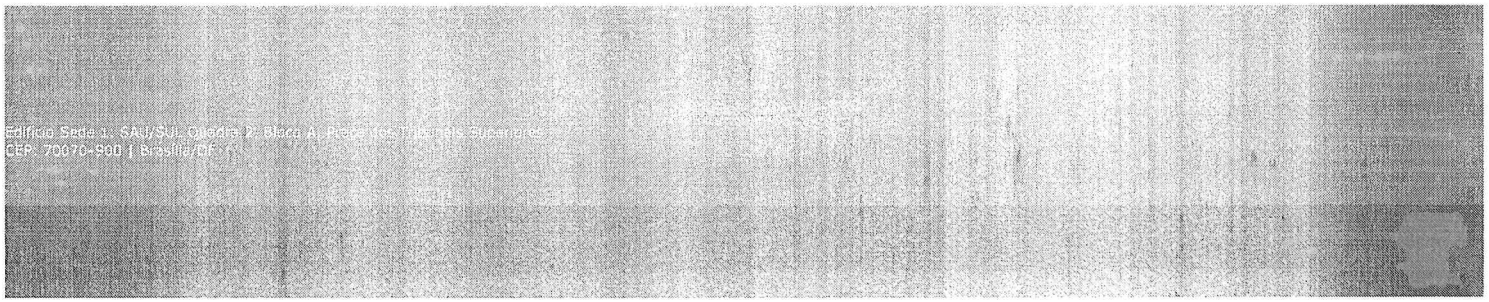
Edifício Sede 1 - SAUS/SUL Quadra 2 - Bloco A - Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

1939

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0160747-14.2017.4.01.9198
Nova Numeração:	0160747-14.2017.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	23/06/2017
Orgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	1999.01.00.050616-0/DF

1940

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
17/07/2017 18:06:00	140300	OFICIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELACAO DE PRECATORIOS A PAGAR EM 2018 (ART. 100/CF E LDO)
17/07/2017 17:45:16	130500	DOCUMENTO JUNTADO	OFICIO PRESI/CORE/ Nº 65/2017 À PRESIDENTE DO CJF SOLICITANDO A INCLUSÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO DE 2018
12/07/2017 12:46:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2018,data 12/07/2017
23/06/2017 19:57:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR
23/06/2017 19:56:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent.	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE DIAS DAVILA	E OUTRO(A)
Requerente			JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADVOGADO		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1702		JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

Documentos Digitais Anexos

Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões desse processo.

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
23/06/2017	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FISICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:34:09 Consulta respondida em 0,112 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

1941

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6666

1942

Processo:	0073086-62.2016.4.01.3400
Classe:	156 - Cumprimento de sentença
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Data de Autuação:	02/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 06/12/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Processo Originário:	19996100050616O
Observação:	ACP 19996100050616O DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
Localização:	AGU - AGU

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
03/07/2017 09:11:01	126	CARGA RETIRADOS AGU	1 VOLUME INTERESSADOPEDROQUIRINO DATA DEVOLUCAO10072017 QTDE FOLHAS343
28/06/2017 15:15:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO LISTA ORDENADA AGU	
28/06/2017 15:14:55	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
28/06/2017 14:53:49	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA01072015
27/06/2017 15:06:23	213	PRECATORIO ORDENADA EXPEDIDA EXPEDICAO	
27/06/2017 15:06:05	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
08/06/2017 18:01:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
31/05/2017 09:01:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÕES DO AUTOR 12869 E 12886
30/05/2017 17:36:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/05/2017 11:40:29	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 DATA DEVOLUCÃO24052017 QTDE FOLHAS283
17/05/2017 11:39:03	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA OUTROS ESPECIFICAR	CIENCIA PELO ADV DO AUTOR
09/05/2017 12:47:20	225	REPLICA APRESENTADA	IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO 12368
09/05/2017 12:16:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DO AUTOR 11898
08/05/2017 15:37:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/03/2017 09:04:19	126	CARGA RETIRADOS AGU	1 VOLUME INTERESSADOGERALDO PEDRO DATA DEVOLUCÃO08052017 QTDE FOLHAS263
17/03/2017 15:26:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO LISTA ORDENADA AGU	
17/03/2017 15:22:30	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
24/02/2017 17:59:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
24/02/2017 17:02:46	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
24/02/2017 17:02:33	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/02/2017 14:12:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTACÕES DO AUTOR 10693 9709 E 9958
13/02/2017 11:48:13	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	PETIÇÃO VAI SUPRIR A PUBLICAÇÃO
13/01/2017 11:47:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
13/01/2017 11:47:42	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
15/12/2016 17:21:09	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/12/2016 14:21:07	170	INICIAL AUTUADA	
15/12/2016 14:21:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/12/2016 14:07:00	170	INICIAL AUTUADA	
15/12/2016 14:06:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/12/2016 14:00:15	221	REMETIDOS VIA PJE PELA DISTRIBUICAO	
06/12/2016 12:40:27	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Executado	UNIÃO FEDERAL	
Exequente	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS	EDVALDO NILO DE ALMEIDA MARINA OLIVEIRA MAGNO NEVES VIANA

Publicação
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	15/12/2016 20:47:55	visualizar
3	Decisão	24/02/2017 12:51:20	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:40:16. Consulta respondida em 0,260 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto SEM valor oficial.
Edifício Sede I, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

1943

Processo:	0182993-04.2017.4.01.9198
Nova Numeração:	0182993-04.2017.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	30/06/2017
Orgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	1999.61.00.050616-0/JFSP

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
17/07/2017 18:08:00	140800	OFICIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELACAO DE PRECATORIOS A PAGAR EM 2018 (ART. 100/CF E LDO)
17/07/2017 17:45:16	150500	DOCUMENTO JUNTADO	OFICIO PRESI/CORE Nº 63/2017 À PRESIDENTE DO CJF SOLICITANDO A INCLUSAO DO VALOR DO PRECATORIO NO ORCAMENTO DE 2018
12/07/2017 12:46:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2018,Data 12/07/2017
30/06/2017 20:40:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
30/06/2017 20:39:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE ENTRE RIOS	E OUTRO(A)
Requerente			HOAO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADVOGADO		DF00013502	EOVALDO NILO DE ALMEIDA	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1702		JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
30/06/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:40:01 Consulta respondida em 0,044 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

1944

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0069925-44.2016.4.01.3400
Classe:	156 - Cumprimento de sentença
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	ANDERSON SANTOS DA SILVA
Data de Autuação:	21/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 02/12/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	ACP 19996100050616O DA 19ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Localização:	E32 - ARMARIO EXECUCAO 32

1945

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/07/2017 12:31:52	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
12/07/2017 12:31:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/07/2017 19:27:45	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/07/2017 14:08:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	13314 E 14435 MANIFESTAÇÕES DO EXQTE
16/06/2017 17:45:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/05/2017 11:06:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00052033 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 DATA DEVOLUÇÃO25052017 QTDE FOLHAS217
18/05/2017 11:02:43	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA OUTROS ESPECIFICAR	CIENCIA PELO ADV DO AUTOR
03/05/2017 10:30:58	225	RÉPLICA APRESENTADA	IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO 11995
03/05/2017 10:30:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª MANIFESTAÇÃO DO AUTOR 11616
17/04/2017 18:40:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	11995 UNIÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO
11/04/2017 16:36:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/03/2017 09:0[illegible]:15	126	CARGA RETIRADOS AGU	1 VOLUME INTERESSADO GERALDO PEDRO DATA DEVOLUCAO08052017 QTDE FOLHAS189
17/03/2017 15:36:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/03/2017 10:22:30	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
06/03/2017 10:26:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
02/03/2017 15:37:56	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
02/03/2017 15:36:57	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/02/2017 14:21:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÕES DO AUTOR 10566 74676 E 9713
13/02/2017 14:20:02	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
16/01/2017 12:22:53	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
16/01/2017 12:22:46	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
15/12/2016 15:34:36	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
06/12/2016 16:45:10	170	INICIAL AUTUADA	
06/12/2016 16:45:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/12/2016 13:29:19	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
02/12/2016 13:29:00	12	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Executado	UNIAO FEDERAL	
Exequente	MUNICIPIO DE ESPLANADA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA MARINA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA

Publicação
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data da Inclusão	Visualizar
1	Despacho	02/12/2016 14:29:12	visualizar
3	Despacho	02/05/2017 13:41:05	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:45:45 Consulta respondida em 0,257 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1, SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

1916

2ª VARA SJDF
Fls. 367
Rubrica

POLÍTICA JUDICIÁRIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 08/06/2017.

Monica [illegible]
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 70505-74.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 351-366), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 248, autorizando o destaque de honorários contratuais requerido.

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 08 de junho de 2017.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

1918
SJ-DF
Fls. 368
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 70505-74.2016.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que foi(ram) expedida(s): (--) minuta(s) de Requisição de Pagamento/RPV; (01) minuta(s) de Precatório pelo(s) valor(es) de fl. 359, em cumprimento ao despacho de fl. 367.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Monica Pereira Lima
Mat. nº 1400569

Nº 2196 / 2017

1949

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

22/06/2017 14:19:33

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Reclassificação - Vara Comum

2ª VARA S.J.DF
369

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050816-0 e Ação de Execução nº 70505-74.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA DF00042028 *CPF:* 004.351.971-77

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

( ) Requisição de Pequeno Valor - RPV

( ) 1 - Originário ( ) 2 - Complementar

(X) 3 - Parcial ( ) 4 - Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

( ) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

( ) 12 - Benefícios Previdenciários

( ) 29 - Desapropriações

Doença Grave : ( ) Sim ( ) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (02.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDÊNCIAS

Previdenciário

TRIBUTÁRIO : ( )Sim (X)Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 13/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos a execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 19/04/2017

Asf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) Juiz(íza) requisitante

Nº 2196 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017

1950

PCTT - 92.401.01

22/06/2017 14:19:33

PJRVA1529

370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA	12.[illegible]	NÃO	11/2016	33.092.502,18	11/2016	93.489.644,61

Principal(R$)	Juros/Selic (R$)	Juros Compensatório
33.092.502,18	[illegible]	

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	23.[illegible]	NÃO	11/2016	2.490.833,50	11/2016	**********

Principal(R$)	Juros/Selic (R$)	Juros Compensatório
2.490.833,50	0,00	

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 35.583.335,68

Adf, 22 de junho de 2017

DIPLANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

1951

2ª VARA SJ-DF
Fls. 371
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 03, de 21 de julho de 2016, vista às partes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento expedidas nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 22 de junho de 2017.

Monica Portela
Técnico Judiciário
Mat. 1400569

1952

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

1953

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0182999-11.2017.4.01.9198
Nova Numeração:	0182999-11.2017.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - Fundef - Inclusão de Atualização e Deser [illegible] do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	30/06/2017
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	1999.61.00.050615-0/JFCDF

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
17/07/2017 16:09:00	140009	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIOS A PAGAR EM 2018 (ART. 100/CF E LDO)
17/07/2017 13:45:16	18050	DOCUMENTO JUNTADO	OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 65/2017 À PRESIDENTE DO CJF SOLICITANDO A INCLUSÃO DO VALOR DO PRECATORIO NO ORÇAMENTO DE 2018
12/07/2017 12:48:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2018 Data: 12/07/2017
30/06/2017 20:40:00	56100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
30/06/2017 20:39:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Enc	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE ITANAGRA	E OUTRO(A)
Requerente			JOAO LOPES DE OLIVEIRA ADVOCACIA E ASSOCIADOS	
ADVOGADO		DF00029505	CLAUDIO DE PAULO DE ALMEIDA	
Requerido	15		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1702		JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DF	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
30/06/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FÍSICO / 8

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 26/07/2017 às 15:38:22 Consulta respondida em 0,100 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1 - SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico Edvaldo Pereira de Almeida, aluno do curso de *Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional*, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: "Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, orientador (IDP)

Prof. Dr. Álvaro Luiz de Araújo Ciarlini (IDP)

Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos, que o Sr. Edvaldo Pereira de Almeida, foi aprovado no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira – Opção da língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

(inserção do CNPJ)
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Ltda
SGAS 607 Módulo 49 Av. L 2 Sul
CEP 70.200-670
Brasília - DF

Brasília, 19 de maio de 2014.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

1955

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário
conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula

São Paulo 24 de março de 2006

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

1956

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do Curso de Especialização em [illegible], nos termos da Resolução CES/CNE nº 1, de 3 de abril de 2001, outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958148608

Salvador, 17 de abril de 2007

Edvaldo Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Magnólia Melo
Coordenadora do Curso

1957

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a Fabrício Neto de Oliveira.

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, matrícula nº 178.115-X, é Procurador do Distrito Federal - Categoria I, nomeado por meio de Concurso Público, conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no DODF nº 98, de 22 de maio de 2009. Tomou posse e entrou em exercício em 04 de junho de 2009.

Brasília, 18 de junho de 2009

DEBORAH LEDEIRA ARAUJO
Gerência Gestão de Pessoas-CHOP-DAG/PGDF
Gerente

RECEBIDO
12 / 06 / 09

Mª Maria M. dos S. Medeiro
Matrícula nº 43.873-1
Gerência de Gestão de Pessoas
CHOP-DAG/PGDF

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/12
Rubrica Matrícula
GEOSA-DAG/PGDF

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
PERNAMBUCO

C E R T I D Ã O

Certificamos, em cumprimento ao despacho exarado no Requerimento Funcional nº 011730-LA-2008, que EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, matrícula 0508 Procurador – PL-PE-IV, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 15926/OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, fora nomeado através do Ato nº 300 de 31.12.1998, publicado no Diário Oficial do Estado em sua edição do dia 01.01.1999, haja vista ter sido aprovado no concurso público, tendo tomado posse e assumido o exercício no dia no dia 15.01.1999. Certificamos, ainda, que o referido Procurador, esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado sem prejuízo do seu vencimentos, direitos e vantagens até 31.12.2007, conforme Ato nº 589, de 28.07.2007 e posteriormente teve sua cessão renovada para o ano de 2008, através do Ato nº 825, de 30.01.2008, onde permaneceu até o dia 10.03.2008 haja vista ter sido formalizado a sua devolução à este Poder Legislativo, por forma Ofício TCGP nº 0096 datado de 14.03.2008 do Presidente Conselheiro daquela Corte de Contas, e atualmente encontra-se á disposição da Secretaria de Turismo -SETUR, conforme Ato nº 921, de 24.03.2008, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, retroagindo seus efeitos ao dia 10.03.2008. Certificamos, ainda, que durante sua vida funcional nesta Casa Legislativa, o citado Procurador exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral, Símbolo – PL-PGU-1, na conformidade do Ato de nº 428 de 16.01.2003, tendo tomado posse e assumido suas funções no dia 11 do mesmo mês e ano, onde permaneceu até quando pelo Ato de nº 1070 de 02.02.2007, todos do Presidente desta ALEPE, o mesmo fora exonerado do referido cargo, e posteriormente pela Portaria de nº 165 de 16.02.2007, do Primeiro Secretário, o mesmo fora lotado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Presidida pelo Deputado – José Queiroz, atribuindo-lhe a gratificação de Assessoramento consoante Lei nº 11.641/99, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.02.2007, tendo permanecido na referida Comissão até 24/07/2007 quando pela Portaria nº 337, de 26.07.2007, ambas do Primeiro Secretário, fora cancelada a citada gratificação. Certificamos, finalmente, que durante o período acima mencionado o Procurador em tela conta com 3.055 (três mil trezentos e cinqüenta e cinco) dias ou seja 09 (nove) anos, (02) (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço prestado a este Poder Legislativo no cargo efetivo de Procurador citado no inicial, bem como, no cargo em comissão de Procurador Geral, PL-PGU-1 conta com 331 (trezentos e trinta e um dias), ou seja, 07(sete) meses e 21(vinte e um) dias na função gratificada de Assessoramento da Comissão acima exposta, conta com o total de 173 (cento e setenta e três) dias, que corresponde a 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. E para constar eu _____, ELISA MARIA DE ANDRADE, matrícula nº 0259, Gerente de Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal lavrei a presente certidão, que não contém emendas nem rasuras. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito), a qual vai conferida por _____ MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES, matrícula nº 0298, Gerente de Cadastro de Pessoal e com o visto de _____, KARLA JOSÉ FÁTIMA BENDES VIEIRA, matrícula nº 25.911-1, Superintendente de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Rua da Aurora, 631 - Boa Vista - Recife - PE - CEP 50050-030 - CNPJ 11.426.163/0001-34

11.426.163/0001-34
Assembléia Legislativa do
Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 631 - Boa Vista
CEP 50050-030



Álvaro Boavista Maia Neto

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/6933731118030030
ID Lattes: 6933731118030030
Última atualização do currículo em 17/02/2022

Pós-graduando stricto sensu, em Direito e Gás - Universidade Federal do Rio de Janeiro - Coppe/UFRJ (2021-2022). Curso de Atualização em Direito do Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ (2016). Possui pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Sociais pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2003). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Ensino Superior de Olinda - AESO (2000). Advogado com inscrição principal na Seccional de Pernambuco Ordem dos Advogados do Brasil, com inscrições suplementares nas Seccionais do Amazonas, Bahia, Sergipe e do Distrito Federal. Atua como Membro da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e de Petróleo - CDMPP da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PE (2018).. Atualmente é Sócio-Administrador - Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados, com ênfase em Direito Público, Direito Regulatório, Direito do Petróleo e Gás, Direito da Energia. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

Álvaro Boavista Maia Neto

Nome em citações bibliográficas

MAIA NETO, A. B.

Lattes ID

http://lattes.cnpq.br/6933731118030030

País de Nacionalidade

Brasil

Formação acadêmica/titulação

1995 - 2000

Graduação em Bacharelado em Direito.
Faculdade de Direito da Associação de Ensino Superior de Olinda, AESO, Brasil.

Formação Complementar

1961

2021

MBA em Pós-Graduação em Petróleo e Gas da Coppe - UFRJ. (Carga Horária: 360h).
Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil.

2021 - 2021

Aspectos Tributário e Fiscal no Contexto de Comercialização de Energia. (Carga horária: 17h).
Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças - IBEF Rio de Janeiro/RJ, IBEF-RJ, Brasil.

2016 - 2016

Direito do Petróleo e Gás. (Carga horária: 30h).
Fundação Gerúlio Vargas, FGV, Brasil.

2003 - 2003

Extensão universitária em Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Sociais.
Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

Atuação Profissional

Conferencias Brasileiras & Consultoria Agência, CBRA, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual

Vínculo: Sócio-adminstrador, Enquadramento Funcional: Sócio-administrador, Carga horária: 8

Gabinete de Assessoria Jurídica de Organizações Populares, GAJOP, Brasil.

Vínculo institucional

2001 - 2001

Vínculo: PROGRAMA FEDERAL - PROVITA, Enquadramento Funcional: ADVOGADO, Carga horária: 8, Regime: Dedicação exclusiva.

Prefeitura Municipal de [illegible], PARAGUAÇU, Brasil

Vínculo institucional

2010 - 2014

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico, Carga horária: 5

1962

Prefeitura Municipal de Olinda, [illegible]

Vínculo institucional

2007 - 2010

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico, Carga horária: 6

BANCO DO BRASIL S/A. [illegible]

Vínculo institucional

1997 - 2000

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Escriturário, Carga horária: 8, Regime: Dedicação exclusiva.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco OAB/PE, OAB-PE, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2015

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Conselheiro da CMPP -OAB/PE

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

3.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho e da [illegible]

4.

Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Previdenciário

1963

Idiomas

Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção Bibliográfica

Apresentações de Trabalho

1.

MAIA NETO, Á. B.. Recuperação de Receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM/ICMS. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

2.

MAIA NETO, Á. B.. Os Adolescentes inseridos no Programa de Proteção à Testemunhas Desafios e Aspectos Jurídicos. 2004. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

Programa Nacional de Capacitação das Cidades - SEMOB. 2014. (Congresso).

2.

I Encontro dos Prefeitos e Prefeitas do Estado de Sergipe.Recuperação de Receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM/ICMS, 2007. (Seminário).

1964

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 27/11/2024 às 11:43:57

Somente os dados identificados como públicos pelo autor são apresentados na consulta do seu Currículo Lattes.
Configuração de privacidade na Plataforma Lattes



Edvaldo Nilo de Almeida

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/2831959862581102
ID Lattes: 2831959862581102
Última atualização do currículo em 04/11/2024

Conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República (2022-). Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (2024-) com nomeação por Decreto Presidencial de 26/12/2023. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Pós Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha. Pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP (2019). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro do Corpo de Avaliadores de diversas Revistas de Direito com classificação no Qualis Periódicos A1 pelo Capes, tais como as Revistas de Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS, Revista Brasileira de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da UFMG, Direitos Fundamentais Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil/PR e Direito, Estado e Sociedade da PUC/RJ. Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (2015-2017). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da OAB. Conselheiro Seccional da OAB/DF (2013-2018). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF (2016). Professor da ESA/DF (2014-2018). Professor da Universidade Federal da Bahia (2006). Professor da FIB/BA (2006-2007). Professor da Faculdade Salvador (2006-2007). Professor do Ponto dos Concursos (2009-2012). Professor no UNICEUB (2009). Professor do Instituto de Gestão de Economia e Políticas Públicas (2010-2016). Professor da Rede de Ensino LFG (2012-2017). Autor de diversos livros publicados, entre outros, Direito Tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 422 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 3001 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012, 610 páginas; Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 1060 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012, 350 páginas; Comissões Parlamentares de Inquérito: análise constitucional. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2008, 302 páginas. Aprovado em 15 concursos e seleções públicas, entre outros, a saber: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Professor Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB), Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado em Direito Público da PUC/SP. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA e ABAT no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Edvaldo Nilo de Almeida

1966

Nome em citações bibliográficas

ALMEIDA, E. N.;ALMEIDA, EDVALDO NILO DE

Lattes ID

http://lattes.cnpq.br/2831959862581102

País de Nacionalidade

Brasil

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2019

Doutorado em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.
Título: Sistemas Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, Ano de obtenção: 2020.
Orientador: Roberto Dias.
Palavras-chave: Direito Público.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Setores de atividade: Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.

2009 - 2011

Mestrado em: Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional.
INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA, IDP, Brasil.
Título: CPIs: poderes e limites de investigação, Ano de Obtenção: 2011.
Orientador: Gilmar Ferreira Mendes.
Palavras-chave: CPI.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Setores de atividade: Administração pública, defesa e seguridade social.

2006 - 2007

Especialização em Planejamento Tributário. (Carga Horária: 360h).
Faculdade de Tecnologia Empresarial, FTE, Brasil.
Título: Incidência do ICMS sobre software.
Orientador: Octávio Bulcão.

2005 - 2007

Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 360h).
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.
Título: Decadência e Prescrição em

Matéria Tributária.
Orientador: Paulo de Barros Carvalho.

1967

2004 - 2005

Especialização em Curso de Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 360h).
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.
Título: A disciplina dos prazos de decadência e prescrição do fisco nos tributos sujeitos inicialmente ao lançamento por homologação.
Orientador: Cláudio Cairo Gonçalves.

2000 - 2004

Graduação.
Universidade Salvador, UNIFACS, Brasil.
Título: Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro: limites constitucionais de atuação e poderes de investigação.
Orientador: Miguel Calmon.
Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, FAPESB, Brasil.

Pós-doutorado

2021 - 2022

Pós-Doutorado.
Universidade de Salamanca, USal, Espanha.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

2020 - 2021

Pós-Doutorado.
Ius Gentium Conimbrigae associado à Universidade de Coimbra, IGC/CDH, Portugal.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

Formação Complementar

2021 - 2021

Extensão universitária em Controvérsias e Temas Atuais na Jurisprudência. (Carga horária: 26h).
Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT, Brasil.

2021 - 2021

Cidadania e Direitos Humanos. (Carga horária: 50h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Processo Legislativo Orçamentário: Orçamento Impositivo. (Carga horária: 21h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Fiscalização na Gestão do Patrimônio da União. (Carga horária: 45h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Inovação Social para o Aperfeiçoamento de Políticas Públicas. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Sustentabilidade na Administração Pública. (Carga horária: 28h).
Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ISC DO TCU, Brasil.

2021 - 2021

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Novo Regime Fiscal (NRF). (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Introdução ao Federalismo Fiscal no Brasil. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Gestão Tributária Municipal. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Desenvolvendo Times de Alta Performance. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Administração Pública e Contexto Institucional Contemporâneo. (Carga horária: 20h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Básico em Orçamento Público. (Carga horária: 20h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

1969

2021 - 2021

Direito à Identidade, Cidadania e Documentação. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Políticas Públicas e Governo Local. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Federalismo e Federalismo Fiscal. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Introdução no Orçamento Público. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Orçamento Público. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Educação Fiscal: Orçamento e Coesão Social. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Conectividade e Novas Tecnologias no Serviço Público. (Carga horária: 10h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Extensão em ICMS: Teoria e Prática. (Carga horária: 38h).
IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET, Brasil.

2021 - 2021

Equilíbrio Fiscal. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Análise de Impacto Regulatório: Conceitos Fundamentais. (Carga horária: 10h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Ciclo de Gestão do Investimento Público. (Carga horária: 20h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Elaboração Legislativa no Executivo: Logística, Governança e Avaliação. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Educação Fiscal, Estado e Tributação. (Carga horária: 40h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Curso Sistema Eletrônico de Informações (SEI). (Carga horária: 30h).
Escola de Governo do Distrito Federal, EGOV, Brasil.

2021 - 2021

Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA. (Carga horária: 14h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Marco Regulatório das Orgs. da Soc. Civil: Planejamento e Transparência. (Carga horária: 20h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Elaboração e Avaliação do PPA: bases conceituais. (Carga horária: 20h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Acesso à Informação e Ouvidorias do Ministério Público. (Carga horária: 20h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2021 - 2021

Educação em Direitos Humanos. (Carga horária: 30h).
Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.

2005 - 2005

Extensão Universitário em Prática Processual Tributária. (Carga horária: 120h).
Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, IBPT Brasil.

1971

2003 - 2003

ISS - Elaboração e alteração da leg. em vigor. (Carga horária: 8h).
Centro Educacional de Tecnologia em Adm. e Fund, Faculdade de Direito da BA, CETEAD E FFDBA, Brasil.

2001 - 2001

Direito Administrativo. (Carga horária: 20h).
Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Brasil.

Atuação Profissional

Procuradoria Geral do Distrito Federal, PGDF, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador do Distrito Federal, Carga horária: 30

Outras informações

Regime Estatutário

Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, Brasil.

Vínculo institucional

2024 - Atual

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro

Outras informações

Formado por 14 membros, que representam setores diversos da sociedade, o CNMP tem como objetivo principal uma visão nacional ao MP. Ao Conselho cabe planejar e fiscalizar todos os ramos do MP brasileiro: o Ministério Público da União (MPU), que é composto pelo Ministério Público Federal (MPF),

Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e o Ministério Público dos Estados (MPE). Presidido pelo procurador-geral da República, o Conselho é composto por quatro integrantes do MPU, três membros do MPE, dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Antes da posse no CNMP, os nomes apresentados são apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), do Senado Federal, depois vão ao Plenário do Senado e seguem para a sanção do presidente da República. O papel do CNMP: zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, [illegible] das reclamações [illegible] ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas. [illegible] ampla defesa, dentre outras [illegible] constitucionais.

1972

Raimundo Magaldi Adv[illegible] MAGALDI, Brasil

Vínculo institu[illegible]

2004 - 201[illegible]

Vínculo: Advogado, Enquadramento [illegible]

Universidade Federal d[illegible]

Vínculo institu[illegible]

2006 - 200[illegible]

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento [illegible] Professor Substituto, Carga [illegible]

Outras informações

Ética Social e Profissional

Atividades

1973

07/2006 - Atual

Disciplinas Ministradas
Ética Geral e Profissional

Faculdades Integradas [illegible]

Vínculo institucional

2006 - 2007

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 16

Outras Informações

Direito Tributário

Atividades

07/2006 - Atual

Ensino, Direito Tributário, Nível: Graduação

Disciplinas Ministradas
Direito Tributário

Faculdade [illegible]

Vínculo institucional

2006 - 2006

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 20

Outras Informações

Direito do Trabalho e Direito Empresarial.

Atividades

04/2006 - 08/2006

Ensino, Administração de Recursos Humanos, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
Direito Empresarial I (Direito Tributário e Direito Comercial)
Instituições de Direito Público e Privado

02/2006 - 06/2006

Ensino, Administração de Recursos Humanos, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, FAPESB, Brasil.

Vínculo institucional

2004 - 2004

Vínculo: Bolsista-Iniciação Científica, Enquadramento Funcional: Bolsista, Regime: Dedicação exclusiva.

Outras informações

Título do Projeto: "As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade". Orientador: Adroaldo Leão.

Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, PATRONATO, Brasil.

Vínculo institucional

2000 - 2000

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 8

Atividades

03/2000 - 11/2000

Estágios , Delegacias de polícia da cidade de Salvador.

Estágio realizado
Patronato de Presos e Egressos.

1975

Universidade Salvador, UNIFACS, Brasil.

Vínculo Institucional

2003 - 2004

Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Presidente, Carga horária: 0

Outras Informações

Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ)da UNIFACS

Vínculo Institucional

2002 - 2003

Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Diretor organizacional, Carga horária: 0

Outras Informações

Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos(IEJ)da UNIFACS

Atividades

04/2003 - 04/2004

Direção e administração, Curso de Direito.

Cargo ou função
Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS.

04/2002 - 04/2003

Direção e administração, Curso de Direito.

Cargo ou função
Diretor Organizacional do Instituto de Estudos Jurídicos (IEJ) da UNIFACS.

Pessoa e Pessoal Advogados Associados, ESCRITÓRIO PESSOA, Brasil.

Vínculo Institucional

2002 - 2007:

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário. Carga horária: 20

Atividades:

02/2002 - 08/2002

Estágios , Escritório de Advocacia.

Estágio realizado Escritório de Advocacia.

Ordem dos Advogados [illegible] Região - Seção do Distrito Federal, OAB/DF, Brasil.

Vínculo Institucional

2013 - 2016:

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro Seccional

Outras Informações:

Conselheiro Seccional na gestão 2013-2015

Sindicato dos Procuradores [illegible] Federais, SINDPROCDF, Brasil.

Vínculo Institucional

2015 - 2017:

Vínculo: ASSOCIATIVO, Enquadramento Funcional: Presidente

Outras Informações:

Presidente do SINDPROCDF na gestão 2015-2017

Confederação Nacional [illegible] - CNTU, Brasil.

Vínculo Institucional

2015 - 2016:

Vínculo: Colaborativo, Enquadramento Funcional: Membro de Comissão de

Assuntos Tributários

Outras informações:

Membro da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais.

1977

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - 2018

Vínculo: Colaborativo, Enquadramento Funcional: Membro da Comissão de Assuntos Legislativos

Outras informações

Membro da Comissão de Assuntos Tributários

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, Brasil.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador

Outras informações

PORTARIA Nº 265, DE 30 DE JULHO DE 2020. O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 102, de 18 de junho de 2014, e considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 395, de 11 de julho de 2001, e o resultado do processo seletivo instaurado pelo Edital nº 1, de 19 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, publicado no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Edição nº 24, de 26 de junho de 2020, RESOLVE: DESIGNAR TIAGO STREIT FORTANA, matrícula nº 96.949-4, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, e SERGIO NILO DE ALMEIDA, matrícula nº 179.115-x, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para atuarem como representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, no período de 31/08/2020 a 30/08/2023. CARLOS [illegible] BAHIA DINIZ

Vínculo Institucional

2019 - 2020

1978

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador

Outras informações

Representante da PGFAZ no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal TARF. Este Tribunal é órgão vinculado à Secretaria de Fazenda do DF, responsável por julgar em segunda instância administrativa os processos tributários. Tratam-se de processos relacionados a autos de infração, notificação de lançamento, de reconhecimento de benefícios fiscais, de [illegible] no adoção de regime especial [illegible] de contribuinte e de restituição de todos os tributos estaduais e municipais de competência do ente [illegible]. E, na verdade, o local mais [illegible] para aprender e aplicar o direito tributário de dia a dia. PORTARIA No 51, [illegible] DE JANEIRO DE 2019, Designa [illegible] para atuar no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal TARF O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA DISTRITAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 3o da Portaria no [illegible], de [illegible] de junho de 2014, e considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso IV da Lei Complementar no 395, de [illegible] de 2001, e o resultado do processo seletivo instaurado pelo Edital no [illegible] de [illegible] de janeiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, publicada no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, [illegible] no [illegible] de [illegible] de janeiro de 2019, [illegible] DESIGNAR TIAGO STREIT [illegible], matrícula no 96.949-4, Procurador do Distrito Federal Categoria [illegible] e [illegible] NILO DE ALMEIDA, [illegible] Procurador do [illegible], lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para atuarem como representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, no período de [illegible] 2019 a [illegible]/2020. GUILHERME [illegible] ARGOLA BICALHO.

Fundo Pró-Cultura do [illegible] Federal. [illegible]

Vínculo Institucional

2015 - 2017

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro de Conselho de Administração

1979

Outras informações

Conselheiro do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O Fundo Pró-Jurídico, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 21.624, de 20 de outubro de 2000, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual e material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública. Objetivos: I. Aparelhamento das instalações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; II. Aquisição de bens e serviços; III. Qualificação profissional dos seus integrantes; IV. Apoio aos setores jurídicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do DF; V. Realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública.

Associação Brasileira de Direito Tributário - ABADT, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

Outras informações

A Associação Brasileira de Direito Tributário (ABADT), fundada em junho de 1994, em Belo Horizonte/MG, é uma associação sem fins lucrativos, de caráter científico, que se dedica ao estudo e pesquisa do Direito Tributário, promovendo cursos, conferências e congressos, editando e publicando estudos técnicos, mantendo intercâmbio com entidades similares, no Brasil e exterior.

Instituto Brasileiro de [illegible], Brasil.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

1980

Outras informações

O Instituto Brasileiro de Direito Tributário, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº [illegible], doravante denominada IBDT, é uma associação civil sem fins lucrativos e tem por objeto precípuo o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento do direito tributário, a [illegible] do ensino das respectivas disciplinas [illegible], divulgação de bibliografia, legislação e jurisprudência, publicação de [illegible] e promoção de congressos, conferências e cursos e, bem assim, a permanente realização da Mesa de Debates Tributários. O IBDT foi fundado em 24 de outubro de 1974 (Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n. 32926, Livro A n. 24 do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo). O quadro de seus associados compõe-se de graduados em Ciências Jurídicas, Econômicas, Administrativas e Contábeis de indiscutível [illegible] moral e profissional, indicados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho Deliberativo, em votação secreta.

Associação de advogados [illegible]

Vínculo institucional

2021 - Atual

[illegible] Associado, Enquadramento [illegible]

Outras informações

A partir de um propósito nobre, um grupo de advogados liderados por Walfrido [illegible] Solanárez, a Associação de Advogados de São Paulo, em 30 de janeiro de [illegible], [illegible], em sua singular trajetória, [illegible], atualmente, mais de 90 mil associados. Reconhecida pela [illegible] a causa dos advogados no Brasil, a organização, há décadas, mantém a característica visionária, ao implementar [illegible] ações e produtos à frente de seu [illegible] objetivo de fortalecer o [illegible] profissão, ao defender o [illegible] democrático. Solida, [illegible] a história da AASP, indissociável dos seus mais de 70 anos de existência, multiplica-se por cada um de [illegible].

Instituto de Direito Ad[illegible]

Vínculo institucional

1981

2021 - Atu[illegible]

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Associado

Outras informações

A Diretoria do Instituto começa a partir de [illegible] em 08 de agosto de 2018 por representantes das principais instituições de ensino do Rio de Janeiro. As suas finalidades primordiais estão na atuação na promoção, estímulo e desenvolvimento do estudo, pesquisa e extensão da ciência do Direito Administrativo, em todos os seus campos, propiciando a difusão deste ramo do Direito no Estado do Rio de Janeiro, envidando esforços para a criação de [illegible] similares em outras localidades do Estado e do país, além de propor a adaptação das leis e regulamentações à evolução doutrinária e jurisprudencial, assim como elaborando projetos de reformas necessárias a um Estado de Justiça Democrático de Direito. Foi instituído na forma de associação civil [illegible] lucrativa e de natureza [illegible], de associação aberta e gestão plural, de caráter científico e social. É um núcleo agregador de profissionais que atuam na pesquisa e produção intelectual, [illegible] pública e privada, bem como nas demais carreiras jurídicas do Direito Administrativo.

Presidência da República [illegible]

Vínculo institucional

2022 - Atu[illegible]

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro da Comissão de Ética Pública

Outras informações

A Comissão de Ética Pública (CEP), vinculada ao Presidente da República, foi [illegible] de Decreto de 26 de maio de [illegible] atuar como [illegible] consultiva do Presidente da República e dos Ministros de Estado em matéria de ética pública; administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento; dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas, [illegible] casos omissos, apurar [illegible] de ofício, condutas [illegible] com as normas nele previstas, [illegible] praticadas pelas [illegible] a ele submetidas; dirimir [illegible] sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor

1982

1983

2009 - 2012

Vínculo: Colaborador; Enquadramento Funcional: Professor

Rede de Pesquisa; UFC, UFC (Brasil).

Vínculo Institucional

2012 - 2013

Vínculo: Colaborador; Enquadramento Funcional: Professor

Projetos de pesquisa

2004 - 2005

As Comissões Parlamentares de Inquérito como Forma de Fiscalização do Poder Público e de Educação da Sociedade

Descrição: Bolsa de Iniciação Científica.
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Edvaldo Nilo de Almeida - Coordenação.
Financiador(es): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - Bolsa.

Membro de corpo editorial

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito Público Contemporâneo (RDPC)

Revisor de periodico

2020 - Atual

Periódico: Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG

2020 - Atual

Periódico: NOMOS, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC

2020 - Atual

Periódico: Revista Estudos Institucionais - REI

1984

2014 - Atual

Periódico: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

1985

2020 - Atual

Periódico: Revista Brasileira de Direito

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito Administrativo (RDA)

2021 - Atual

Periódico: Revista da Faculdade de Direito da UFMG

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito da Universidade Federal de Santa Maria

2020 - Atual

Periódico: Revista Direitos Fundamentais & Democracia

2020 - Atual

Periódico: Revista Direito, Estado e Sociedade

2020 - Atual

Periódico: Revista Brasileira de Estudos Políticos (RBEP)

2020 - Atual

Periódico: Revista de Direito Brasileira (Brazilian Journal Of Law)

2021 - Atual

Periódico: Revista Justiça do Direito da Faculdade de Universidade de Passo Fundo

2021 - Atual

Periódico: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais

2022 - Atual

Periódico: Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário da UCB

2022 - Atual

Periódico: Revista de Direito Administrativo da UBP

Áreas de atuação

1986

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito.

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

3.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Financeiro.

4.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho.

5.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Tributário.

6.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.

Idiomas

Alemão

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Prêmios e títulos

2022

Notório Saber: Idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em Administração pública com nomeação a CSF pelo Decreto de 10 de março de 2022

publicado no DOU de 11 de março de 2022, Presidência da República.

2021

Portaria de Grupo Formal da Procuradora-Geral do Distrito Federal de 28 de outubro de 2021, Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

2020

Aprovado no processo seletivo instaurado pelo Edital n. 1º, de 19 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

2020

Segundo lugar no Concurso de Teses no Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, 2ª ed.

2019

Promoção por merecimento para a Categoria II - DODF n.º 87, de 10 de maio de 2019, PGDF.

2019

Ordem no Grau Comendador, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

2019

Congratulações formais do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Brandão, Tribunal Superior do Trabalho.

2019

Aprovação no processo seletivo instaurado pelo Edital n. 1º de 21 de janeiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, Portaria n. 52, de 24 de janeiro de 2019, PGDF.

2016

Parecerista Ad Hoc para Professor Substituto da Área de Direito Civil da Faculdade de Direito da UnB, UnB.

2016

Parecerista Ad Hoc para Professor Substituto da Área de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UnB, UnB.

2014

Portaria de Grupo Formal - MEMO [illegible] PGDF, Procuradoria Geral do Distrito Federal.

2014

1988

Aprovação na seleção para Professor de [illegible] da FIB, Centro [illegible]

1989

2005

Aprovação na seleção para Professor de Direito da FCS, Faculdade da Cidade do Salvador

2004

Prêmio Luís Eduardo Magalhães, Assembléia Legislativa do Estado da Bahia..

2004

[illegible] formais do Excelentíssimo [illegible] da Universidade Salvador Prof. Manoel J. P. de Barros Sobrinho, Universidade Salvador

2003

Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa, ANATRA - 5 (Associação de Magistrados Trabalhistas), ENATRA - 5 (Escola de Mag. [illegible]

2002

Prêmio Luiz Tarquínio, Fundação Orlando Gomes..

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1.

ALMEIDA, [illegible] DE. Os serviços sociais autônomos no [illegible] como modelo jurídico-administrativo único. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 10, p. 31-52, 2023.

2.

ALMEIDA, [illegible] de controle de recursos dos serviços sociais autônomos. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 9, p. 44-65, 2022.

3.

ALMEIDA, E. M. Substituição tributária no ICMS: benefício fiscal por ato infralegal e interpretação dos arts. 97, 99, 106, 144 e 149 do CTN. REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, v. 2021, p. 163-173, 2021.

4.

ALMEIDA, E. M. Recuperação de Créditos Tributários: a Questão dos Prazos Extintivos no Direito Tributário. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 84, p. 40-62, 2021.

5.

ALMEIDA, E. M. Serviços sociais autônomos: identificação e disposições de entidades prestadoras de serviços públicos. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 280, p. 55-87, 2021.

6.

ALMEIDA, E. M. Os Acertos do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.624 e a Preservação Constitucional do Sistema Tributário Nacional. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. XV, p. 5-35, 2021.

7.

ALMEIDA, E. M. Recurso: Jurídica Financeira da Distribuição dos Royalties de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 86, p. 78-116, 2021.

8.

ALMEIDA, E. M. Sociedades Civis, pessoa jurídica de direito privado e serviços constitucionais não exclusivos de estado. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI, v. 5, p. 97-120, 2021.

9.

ALMEIDA, E. M. [illegible] Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Poder Público relativo no Meio Ambiente do Trabalho. REVISTA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, v. 43, p. 186-207, 2021.

10.

ALMEIDA, E. N.. Esboço sobre elementos constitutivos dos serviços sociais autônomos. Revista LEX de Direito Administrativo, v. 1, p. 109-142, 2021.

11.

ALMEIDA, E. N.. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, p. 191-212, 2021.

12.

ALMEIDA, E. N.. A contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia no Sistema S: o caso do SEBRAE. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 12, p. 141-157, 2020.

13.

ALMEIDA, E. N.. Medidas processuais viáveis à contestação de Medida Provisória inconstitucional e pressupostos de legitimidade ativa esdrúcula de associação para provocar, no STF, a fiscalização abstrata de constitucionalidade de normas. REVISTA DE PROCESSO, v. 303, p. 229-256, 2020.

14.

ALMEIDA, E. N.. Imprescindível tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRÁS e do SEBRAE. Ardo Revista de Estudos Jurídicos, v. 1, p. 135-171, 2020.

15.

ALMEIDA, E. N.. Conceito constitucional dos Serviços Sociais Autônomos. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 2, p. 194-233, 2020.

16.

ALMEIDA, E. N.. Serviços sociais autônomos: organização interna, proteção do interesse social e cláusulas pétreas. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI, v. 4, p. 147-167, 2020.

17.

ALMEIDA, E. N.. Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da Petrobras e do Sebrae. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 79, p. 75-109, 2020.

18.

ALMEIDA, E. N.. Direitos fundamentais tributários nos serviços sociais autônomos: financiamento, sujeição ativa, poder de isenção e imunidade. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 83, p. 5-38, 2020.

19.

ALMEIDA, E. N.. Competência da Justiça Federal do Distrito Federal e proposta de Reforma da Previdência: adequação aos princípios constitucionais e direito fundamentais. REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA, v. 15, p. 59-74, 2020

20.

ALMEIDA, E. N.. Conceito constitucional dos serviços sociais autônomos. REVISTA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA, v. 9, p. 105-141, 2020.

21.

ALMEIDA, E. N.. Constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio do Sebrae à luz das alterações promovidas pela emenda constitucional nº 33/2001 e dos termos do recurso extraordinário nº 603624. RIOS ELETRÔNICA (FASETE), v. 24, p. 171-202, 2020.

22.

ALMEIDA, E. N.. Constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio do Sebrae à luz das alterações promovidas pela emenda Constitucional Nº 33/2001 e dos termos do Recurso extraordinário Nº 603624. ACTIO - REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS, v. 2, p. 61-91, 2019.

23.

ALMEIDA, E. N.. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial com Entidade do Sistema S e Imunidade Tributária Constitucional. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS, v. 77, p. 24-43, 2019.

24.

ALMEIDA, E. N.. Reformando os princípios: princípios constitucionais, sociais e jurídicos e a mudança dos paradigmas

dos princípios específicos do direito do trabalho. O Trabalho, Editora Decisório Trabalhista, v. 96, p. 2561-2584, 2005

25. 1993

ALMEIDA, E. N.. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista AMATRA-V. Vistos etc., AMATRA-V., v. I, n.nº4, p. 87-135, 2005.

26.

ALMEIDA, E. N.. Prescrição e decadência no direito tributário. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 5, p. 171-188, 2005.

27.

ALMEIDA, E. N.. O princípio constitucional da moralidade administrativa. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 4, p. 231-241, 2004.

28.

ALMEIDA, E. N.. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho, São Paulo: LTr, v. 68, n.04, p. 450-466, 2004.

29.

ALMEIDA, E. N.. Estudo sobre os Aspectos Sociais do Contrato. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 2, p. 83-92, 2003.

30.

ALMEIDA, E. N.. O Paradoxo da Legislação Anti-Racismo no Brasil. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Porto Alegre: Síntese, v. 2, p. 179-196, 2003.

Livros publicados/organizados ou edições

1.

ALMEIDA, E. N.. Defesa S. Fundamentos Constitucionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. 480p .

1994

2.

ALMEIDA, E. N.. [illegible] em pauta. 1. ed. São Paulo: Almedina, [illegible]

3.

ALMEIDA, E. N.. Direito Administrativo do Pós-Crise: Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 1. ed. Curitiba: GRD, 2020. v. 1. 33-34p .

4.

ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, D. A. . Direito Administrativo: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. 1. ed. SÃO PAULO: METODO, [illegible] v. 1. 792p .

5.

ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, D. A. . Direito Constitucional: 4001 Questões Comentadas CESPE, ESAF, FCC e FGV. 1. ed. São Paulo: METODO, [illegible] v. 1. [illegible]2p .

6.

* ALMEIDA, E. N.. Direito tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2° edição. 2. ed. Salvador: Juspodivm, [illegible] v. 1. [illegible]p .

7.

* ALMEIDA, E. N.. Direito tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2° edição. 2. ed. Salvador: Juspodivm, [illegible] v. 1. [illegible]p .

8.

ALMEIDA, E. N.. Direito Tributário: 1046 Questões comentadas do CESPE. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 368p

9.

ALMEIDA, E. N.. Direito tributária: 1046 Questões Comentadas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 350p .

10.

ALMEIDA, E. N. Direito Tributário: 3001 Questões Comentadas ESAF. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. v. 1. 616p .

1995

11.

ALMEIDA, E. N.. Direito Tributário: Sistema Tributário Nacional e Código Tributário Nacional. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. v. 1. 546p .

12.

ALMEIDA, E. N.. Direito tributário: Tributos em espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários.. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 20[illegible]. v. 1. 362p .

13.

ALMEIDA, E. N.. Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. 1. ed. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2008. 392p .

Capítulos de livros publicados

1.

ALMEIDA, E. N.. Comissões parlamentares de inquérito: análise constitucional. Prêmio Luis Eduardo Magalhães. 1ed.Salvador: Assembléia Legislativo do Estado da Bahia, 2005, v. 1, p. 143-267.

2.

[illegible] ALMEIDA, E. N.. Flexibilização ou reforma do direito do trabalho no Brasil?. Novos Rumos em Direito do Trabalho. Salvador: , 2004, v. , p. 23-53.

Textos em jornais de notícias/revistas

1.

ALMEIDA, E. N.. Incidência do ICMS e do ISS na contratação sob a forma de EPC ou turnkey. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 07 ago. 2023.

2.

ALMEIDA, E. N. Lei nº 12.527, documentos tarjados e a publicidade [illegible]. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 28 fev. 2023.

1996

3.

ALMEIDA, E. N. Aplicação administrativa ex officio da [illegible] matéria tributária. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 20 jun. 2022.

4.

ALMEIDA, E. N. Características elementares e legais dos royalties relativos ao Fundo Especial gerido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Migalhas, https://www.migalhas.com.br/de, 20 jun. 2022.

5.

ALMEIDA, E. N. Natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás natural. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 23 maio 2022.

6.

ALMEIDA, E. N. A OAB como entidade sui generis. Estadão, politica.estadao.com.br, 01 nov. 2021.

7.

ALMEIDA, E. N. A OAB como uma entidade sui generis. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 28 out. 2021.

8.

ALMEIDA, E. N. Imunidade recíproca de empresas públicas prestadoras de serviços não essenciais. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 13 out. 2021.

9.

ALMEIDA, E. N. O princípio constitucional da transparência tributária no Direito atual. Estadão, politica.estadao.com.br, 17 set. 2021.

10.

ALMEIDA, E. N. O princípio constitucional da transparência tributária no Direito Penal. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br 15 set. 2021.

11.

ALMEIDA, E. N. A tentativa de segunda facada no Sistema S. Estadão, politica.estadao.com.br, 29 jul. 2021.

12.

ALMEIDA, E. N. A decadência do Fisco no lançamento do IRPF. Migalhas. https://www.migalhas.com.br/de, 07 jun. 2021.

13.

ALMEIDA, E. N. CPI não pode juridicamente convocar governadores e prefeitos. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 28 maio 2021.

14.

ALMEIDA, E. N. A competência jurisdicional para julgamento das causas cíveis e de desvio de verbas dos serviços sociais autônomos. Migalhas, https://www.migalhas.com.br, 23 abr. 2021.

15.

ALMEIDA, E. N. O debate constitucional sobre o limite das contribuições ao Sistema S. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 19 abr. 2021.

16.

ALMEIDA, E. N. CPI da Covid-19 e o princípio federativo. Estadão, politica.estadao.com.br, 17 abr. 2021.

17.

ALMEIDA, E. N. A CPI da Covid-19 e o princípio federativo. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 14 abr. 2021.

18.

ALMEIDA, E. N. CPI da covid-19 do Governo Federal: Pontos fundamentais de desrespeito do princípio federativo. Migalhas, https://www.migalhas.com.br, 12 abr. 2021.

19.

ALMEIDA, E. N.. A imunidade dos partidos políticos e de seus institutos. Revista Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 16 mar. 2021.

20.

ALMEIDA, E. N.. Retificação de livros fiscais de ICMS e compensação tributária retroativa. Retificação de livros fiscais de ICMS e compensação tributária retroativa, https://www.conjur.com.br, 22 fev. 2021.

21.

ALMEIDA, E. N.. Serviços sociais autônomos: dispensa de recolhimento do desconto rurarsal. Conjur Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br, 04 fev. 2021.

22.

ALMEIDA, E. N.. Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil. Conjur, https://www.conjur.com.br, 17 out. 2020.

23.

ALMEIDA, E. N.. Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público. Conjur, https://www.conjur.com.br, 23 set. 2020.

24.

ALMEIDA, E. N.. Será o fim do sistema constitucional tributário como reconhecemos hoje?. Conjur, https://www.conjur.com.br, 17 set. 2020.

25.

ALMEIDA, E. N.. O conceito de entidade paraestatal. Conjur, https://www.conjur.com.br, 14 ago. 2020.

26.

ALMEIDA, E. N.. ADIns 6373 e 6378: O futuro do Sistema S nas mãos do STF. Migalhas, https://www.migalhas.com.br, 27 mai. 2020.

27.

ALMEIDA, E. N.. A não aplicação da anterioridade tributária na hipótese de redução e restabelecimento de alíquotas por meio de medida provisória. Migalhas, Brasília, 17 abr. 2020.

1999

28.

ALMEIDA, E. N.. Desoneração da folha do Sistema S - Desvalorização da integração no mercado de trabalho e inconstitucionalidades da MP 932/20. Migalhas, Brasília, 14 abr. 2020.

29.

ALMEIDA, E. N.. A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020. Conjur, Brasília, 13 abr. 2020.

30.

ALMEIDA, E. N.. A não aplicação da anterioridade tributária na hipótese de redução e restabelecimento de alíquotas por meio de medida provisória. Jus Brasil, Brasília, 07 abr. 2020.

31.

ALMEIDA, E. N.; ROCHA, J. . Projeto de Lei 500/2015 é ameaça contra o direito de defesa. Conjur, https://www.conjur.com.br, 28 jul. 2016.

32.

ALMEIDA, E. N.. O art. 173 do CTN. Jornal A Tarde, Populares Jurídicas, p. 6 - 6, 21 out. 2006.

33.

ALMEIDA, E. N.. Constituição definitiva do crédito tributário. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6 - 6, 18 set. 2006.

34.

ALMEIDA, E. N.. A regra da anterioridade tributária. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6, 14 ago. 2006.

35.

ALMEIDA, E. N.. Normas Gerais de Direito Tributário. Jornal A Tarde, Caderno Populares, p. 6 - 6, 26 jul. 2006.

36.

ALMEIDA, E. N. Recurso extraordinário e jurisdição constitucional. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 05 jul. 2006.

2000

37.

ALMEIDA, E. N. A CPI do Lula. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 12 maio 2006.

38.

ALMEIDA, E. N.. Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 2). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 30 abr. 2006.

39.

ALMEIDA, E. N.. Tarifa, preço público ou taxa de esgoto? (Parte 1). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 23 abr. 2006.

40.

ALMEIDA, E. N.. Engavetamento das CPIs (Parte 2). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 19 dez. 2005.

41.

ALMEIDA, E. N.. Engavetamento das CPIs (Parte 1). Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 18 dez. 2005.

42.

ALMEIDA, E. N.. A incidência dos regimentos internos das casas legislativas. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 27 ago. 2004.

43.

ALMEIDA, E. N.. A importância das comissões parlamentares. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 12 jul. 2004.

44.

ALMEIDA, E. N.. Prequestionamento para acolhimento de ação rescisória. Jornal A Tarde, Populares Judiciárias, p. 6 - 6, 26 jul. 2003.

45.

ALMEIDA, E. N.. Desoneração da folha do Sistema S: desvalorização da PEC 45/19 no mercado de trabalho e inconstitucionalidades da MP 932/2020. Jusbrasil, https://www.jusbrasil.com.br/. 2001

Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1.

ALMEIDA, E. N.. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6° DA CONSTITUIÇÃO. In: XXVIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 2020. Instituto Comunicação Científica, 2020.

Apresentações de Trabalho

1.

ALMEIDA, E. N.. I Congresso Internacional de Direito Tributário do TAT. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

2.

ALMEIDA, E. N.. O sistema da gestão ética do Poder Executivo Federal. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

3.

ALMEIDA, E. N.. Encontro Regional do Sistema de Gestão da Ética. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

4.

ALMEIDA, E. N.. Vedações aos Servidores Públicos em Período Eleitoral. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

5.

ALMEIDA, E. N.. Aspectos críticos da arbitragem tributária. 2022. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).

6.

ALMEIDA, E. R. . Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitações e Contratos. Curso. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

2002

7.

ALMEIDA, E. R. . Litigação das contribuições parafiscais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

8.

ALMEIDA, E. R. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2 edição. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

9.

ALMEIDA, E. R. II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

10.

ALMEIDA, E. R. III Encontro de Direito Aduaneiro. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

11.

ALMEIDA, E. R. Processo Administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

12.

ALMEIDA, E. R. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Teses e Documentos. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

13.

ALMEIDA, E. R. Aspectos atuais do IPVA. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

14.

ALMEIDA, E. R. Comissão Parlamentares de Inquérito. 2004. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Outras produções bibliográficas

1.

2003

ALMEIDA, E. R. O Direito no ano que passou: reflexões acadêmicas e políticas. Salvador 2005 (Orelha do livro do Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho).

Produção Técnica

Trabalhos técnicos

1.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Direito da UFSM. 2023.

2.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2023.

3.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília. 2022.

4.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDL. 2022.

5.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDL. 2022.

6.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2022.

7.

ALMEIDA, E. R., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do

Rio de Janeiro, FGV, RDA. 2022.

2004

8.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional da USP, RDDA.. 2022.

9.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. 2022.

10.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2022.

11.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2022.

12.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília. 2022.

13.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2022.

14.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM. 2022.

15.

ALMEIDA, E. M.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.

16.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, [illegible]

2005

17.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, 2021.

18.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2021.

19.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2021.

20.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL, 2021.

21.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Justiça do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, UFF, 2021.

22.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL, 2021.

23.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI, 2021.

24.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI, 2021.

25.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2006.

2006

26.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, FDV. 2021.

27.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV DIREITO RIO.

28.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2021.

29.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL. 2020.

30.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. 2020.

31.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Brasileira de Estudos Políticos, RBEP, UFMG. 2020.

32.

ALMEIDA, E. N.. Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a da Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Direito da PUC Rio. 2020.

33.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade Mineira de Direito, periódico do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da PUC Minas. 2020.

2007

34.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.

35.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020

36.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). 2020

37.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). 2020.

38.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. 2020.

39.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.

40.

ALMEIDA, E. N., Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI. 2020.

41.

ALMEIDA, E. N. Parecer de avaliação (blind review) do artigo para a Revista da Procuradoria da Escola de Direito do Rio de Janeiro, FGV, RJ, [illegible].

2008

42.

ALMEIDA, E. N., Apresentação da tese 'Imunidade tributária das empresas estatais e prerrogativas do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da INFRAERO e do SEBRAE' no XLV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2019.

43.

ALMEIDA, E. N., Coautor da tese 'O modelo jurídico institucional para [illegible] parcerias colaborativas e a participação estatal em associações civis sem fins lucrativos' no XLIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2018.

44.

ALMEIDA, E. N., Coautor da tese 'Da constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem alíquotas de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica em patamares superiores às operações em geral' no XLIII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2017.

45.

ALMEIDA, E. N., Expositor da tese 'Da atuação preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração a aplicar o princípio da seletividade em função da essencialidade do perfil do ICMS' no XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. 2015.

46.

ALMEIDA, E. N., Apresentação da tese 'Recuperação de créditos tributários e aplicação dos prazos extintivos no Direito Tributário' no XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Dr. 2015.

Entrevistas, mesas-redondas, programas e comentários na mídia

1.

ALMEIDA, EDVALDO NILO DE. Professor Edvaldo Nilo palestrará em evento da ANTT. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). Es

2.

ALMEIDA, E. M.. Câmara aprova nome de Edvaldo Nilo de Almeida para [illegible]. 2024. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

2009

3.

ALMEIDA, E. M.. Conselheiros da CEP participam de eventos do Ministério da Saúde/PNHE da ANVT. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

4.

ALMEIDA, E. M.. ANTT realiza Seminário de Fiscalização Corredoria da Arguição Pública. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

5.

ALMEIDA, E. M.. Professor Edvaldo Nilo é nomeado para a Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

6.

ALMEIDA, E. M.. Edvaldo Nilo é nomeado Conselheiro da Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

7.

ALMEIDA, E. M.. Edvaldo Nilo palestrará em evento na CAPES. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

8.

ALMEIDA, E. M.. Fachin inova e faz sabatinas para indicados ao TSE antes da lista tríplice. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

9.

ALMEIDA, E. M.. Encontro Regional Norte-Nordeste do Sistema de Gestão de Ética do Poder Executivo federal. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

10.

ALMEIDA, E. N. [illegible] fala sobre a acertada escolha da carreira de procurador. [illegible] 2022. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

2010

11.

ALMEIDA, E. N. A Associação dos Procuradores do Distrito Federal realizou entrevista, publicada em 10/6, com o procurador e conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República, professor Edvaldo Nilo de Almeida. 2022. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

12.

ALMEIDA, E. N. Participação em webinar organizado pelo Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

13.

ALMEIDA, E. N.; BOSCO, Sá Teles, secretário de Controle Interno da Prefeitura, e Edvaldo Nilo presidente da Comissão de Ética Pública. 2022. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

14.

ALMEIDA, E. N. Professor Edvaldo Nilo de Almeida dá palestra em evento no Rio de Janeiro. 2022. (Programa de rádio ou TV/Caderno).

15.

ALMEIDA, E. N. Professor Edvaldo Nilo palestrará em evento na CAMCS. 2022. (Programa de rádio ou TV/Outra).

16.

ALMEIDA, E. N. Concordando em discordar. 2021. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

17.

ALMEIDA, E. N. Rodrigo Pacheco oficializa instauração da CPI da Covid. 2021. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

18.

ALMEIDA, E. N. Ives Gandra e Gilma Mendes recomendam obra de Edvaldo Nilo de Almeida. 2021. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

19.

ALMEIDA, E. M. CCJ do Senado aprova indicação de procurador do DF para vaga no CNMP. 2020. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

2011

20.

ALMEIDA, E. M. CCJ aprova Edvaldo Almeida e Engels Muniz para o Conselho Nacional do Ministério Público. 2020. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

21.

ALMEIDA, E. M. Sétte Correias: Procurador do DF - Prof. Edvaldo Nilo (Procurador do DF). 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). [illegible]

22.

ALMEIDA, E. M. Sabatina de Edvaldo Nilo de Almeida, indicado para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal. 2020. (Programa de rádio ou TV/ [illegible]). [illegible]

23.

ALMEIDA, E. M. TRF na TV Justiça City Gate. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). [illegible]

24.

ALMEIDA, E. M. Programa Inteiro Teor 147. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). [illegible]

25.

ALMEIDA, E. M. Procuradores do DF escapam de parcelamento de salário. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). [illegible]

26.

ALMEIDA, E. M. Procuradores do DF integram Conselhos Seccional e Federal da OAB. 2016. (Programa de rádio ou TV/Comentário). [illegible]

27.

ALMEIDA, E. N . Presidente da Legislativa se reúne com grupo de Procuradore . 2015. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

2012

28.

ALMEIDA, E. N.. Termos de Ajuste de Conduta dão celeridade a problemas enfrentados pelos consumidores. 2015. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

29.

ALMEIDA, E. N.. Participação Popular. 2015.

30.

ALMEIDA, E. N.. Punições a empresas beneficiam a sociedade. 2015. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

31.

ALMEIDA, E. N . OAB/DF empossa novo conselheiro Nilo de Almeida. 2015. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

32.

ALMEIDA, E. N.. O maior cliente. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

33.

ALMEIDA, E. N.. Sob orientação do ministro Gilmar Mendes, aluno do Mestrado defende dissertação no IDP. 2011. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

Demais tipos de produção técnica

1.

ALMEIDA, E. N.. Curso de Jurisprudência Tributária. 2015. .

2.

ALMEIDA, E. N.. Revista do Curso de Direito UNIFACS. 2004. (Editoração/Livro).

2013

Participação em Bancas [illegible]

Mestrado

1.

PALOTTI, P. L. M.; FREIRE, A. O. G.; **ALMEIDA, E. N.**. Participação em banca de Peniel Borges Tomé. A melhoria na execução orçamentária como consequência da centralização das compras públicas no GAP-DF. 2024. Dissertação (Mestrado em Mestrado Profissional em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

2.

GARBACCIO, G. L.; BACHUR, J. P.; **ALMEIDA, E. N.**. Participação em banca de Valter Bruno de Oliveira Gonzaga. Aterros sanitários de pequeno porte nos municípios brasileiros: uma avaliação baseada no princípio da eficiência. 2023. Dissertação (Mestrado em Mestrado Profissional em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

3.

ALMEIDA, E. N.; VIANA, U. S.; SILVA, R. S. E.. Participação em banca de Gabriel Abbad Silveira. Interações entre Direito, Política e Religião: a colaboração de interesse público em eventos culturais/religiosos observada a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2022. Dissertação (Mestrado em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

4.

ALMEIDA, E. N.; OLIVEIRA, W.; NISHICKA, A. N.. Participação em banca de Fernando Antônio de Rezende Júnior. A titularidade do imposto de renda retido na fonte pelos entes subnacionais: necessidade da legislação complementar após a decisão do Supremo Tribunal Federal. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

5.

ALMEIDA, E. N.; DANTAS, M. C.; PEIXOTO, G. M.. Participação em banca de Bruno Heláslo Amorim de Oliveira. Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundamental à moradia: a implementação de políticas habitacionais no município de Camaçari-BA a partir de 2010, 2020. Dissertação (Mestrado em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS) - Universidade Salvador.

Teses de doutorado

1.

2014

BRANCO, P. G. G.; CORTES, O. M. P.; MAIA, C. C.; CAVALCANTI, F. Q. B.; ALMEIDA, E. M.. Participação em banca de ROBERTA FRAGOSO DE MEDEIROS MENEZES. Direito Comparado e proteção à dignidade humana em precedentes do STF. 2023. Tese (Doutorado em Doutorado em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

Qualificações de Doutorado

1.

BRANCO, P. G. G.; CORTES, O. M. P.; MAIA, C. C.; CAVALCANTI, F. Q. B.; ALMEIDA, E. M.. Participação em banca de Roberto Fragoso de Medeiros Menezes. O STF e a gota de sangue: como a utilização do Direito comparado no caso Ellwanger e nas cotas raciais reforçou o mito da raça e enfraqueceu direitos fundamentais de liberdade de expressão e de igualdade no Brasil. 2023. Exame de qualificação (Doutorando em Doutorado em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

2.

ABUJUD, G.; SOUZA NETO, C. P.; BACHUR, J. P.; ALMEIDA, E. M.. Participação em banca de ELEITO DE AZEVEDO FREITAS. O Ilegado do Colapso Externo da Democracia: Efeitos das Decisões do Tribunal de Contas da União para o Processo Eleitoral Brasileiro. 2023. Exame de qualificação (Doutorando em Doutorado em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

Qualificações de Mestrado

1.

ALMEIDA, E. M.; DALCOL, P. L. M.; FREIRE, A. O. G.. Participação em banca de Perciel Borges Tomé. A melhoria na execução orçamentária das organizações militares, lotadas pelo GAP-DF, com consequência na centralização das compras públicas. 2023. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Profissional em Administração Pública) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

2.

ALMEIDA, E. M.; FRANÇA, L. S.; CORTES, O. M. P.. Participação em banca de Lucas Pinto Ferreira Vieira. O controle constitucional pela via [illegible] com observância de segunda ordem no RE 888.815: [illegible] dos sistemas de Niklas Luhmann. 2022. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

2015

3.

ALMEIDA, E. N.; KARMAYER, K.; PINHEIRO, G.; VIEIRA, L. R.. Participação em banca de Raimundo da Costa Santos Neto. Autonomia constitucional dos entes desportivos: uma análise acerca da relação [illegible] estado com as entidade subvencionadas por [illegible] públicas suas e repercussões perante o direito administrativo sancionador. 2022. Exame de qualificação (Mestrando em Mestrado Profissional em Direito do IDP) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

4.

ALMEIDA, E. N.; DANTAS, M. C.; PEIXOTO, G. M.. Participação em banca de BRUNO [illegible] ANDRIM DE OLIVEIRA. Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundamental à moradia: a implementação de políticas habitacionais no município de Camaçari-BA a partir de 2010. 2020. Exame de qualificação (Mestrando em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.) - Universidade Salvador.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1.

ALMEIDA, E. N.; [illegible], G. C.; FIRME FILHO, C. R.. Participação em banca de [illegible] Filho Gretzos.Limites da multa fiscal e o efeito confiscatório em cascata na graduação realizada pela legislação federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

2.

ALMEIDA, E. N.; MALHEIROS FILHO, M. A. A.; FERREIRA, C. G.. Participação em banca de Cailane Cardoso do Nascimento.Fraudes licitatórias, como afetam a Administração Pública e empresas concorrentes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Nobre.

3.

ALMEIDA, E. N.; MALHEIROS FILHO, M. A. A.; FERREIRA, C. G.. Participação em banca de Diana de Queiroz Pimenta.Nova relação jurídica entre a administração pública e as OSCS após a Lei 13.019/14. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Nobre.

4.

ALMEIDA, E. N.; [illegible], G. C.; AGUIAR, O. M.. Participação em banca de Danilo de Sousa Teixeira.Tributação de

criptoativos: a permuta de criptomoedas sob a perspectiva da materialidade do imposto de renda. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

2016

5.

ALMEIDA, E. M.; [illegible], G. C.; FIRME FILHO, C. R.. Participação em banca de Filippe Elias Grintzos.Limites da multa fiscal e o efeito confiscatório em cascata na graduação realizada pela legislação federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA.

6.

ALMEIDA, E. M.; MATA, M. S.; MESQUITA, D. A.. Participação em banca de Luciano Henrique da Silva Oliveira.Lei Geral de Concursos Públicos: poder de iniciativa, âmbito de incidência e conteúdo normativo. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

I Jornada de Direito Tributário.Comissão I ? Sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Competência tributária. Limitações ao poder de tributar. 2022. (Encontro).

2.

IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional. 2022. (Congresso).

3.

VI Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro. 2022. (Congresso).

4.

XX Congresso de Direito Tributário em Questão. 2022. (Congresso).

5.

3º Congresso de Direito Tributário da OAB SP. 2021. (Congresso).

2017

6.

Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos. 2021. (Congresso).

7.

Congresso Interdisciplinar de Políticas Públicas. 2021. (Congresso).

8.

I Congresso Online sob a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Novas Licitações). Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 2021. (Congresso).

9.

I Congresso Nacional de Direito Público da OAB SP. 2021. (Congresso).

10.

III Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - Em Homenagem a Sérgio de Andréa. Administração Pública e Poder Judiciário. 2021. (Congresso).

11.

III Congresso de Direito Tributário do Amazonas. 2021. (Congresso)

12.

IX Fórum Jurídico de Lisboa. 2021. (Congresso).

13.

XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional. 2021. (Simpósio).

14.

XIX Congresso de Direito Tributário em Questão. 2021. (Congresso)

2018

15.

XLVII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Poder Judiciário e Administração Pública: Interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. 2021. (Congresso)

16.

XVIII Congresso Internacional de Direitos Humanos. 2021. (Congresso).

17.

XVIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 2021. (Congresso).

18.

XXIV Congresso de Historia de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca. 2021. (Congresso).

19.

XXIV Congresso Internacional de Direito Tributário. 2021. (Congresso).

20.

XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário Ciência Feliz. 2021. (Congresso).

21.

II Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro. 2020. (Congresso)

22.

II Congresso de Direito Tributário da OAB São Paulo. 2020. (Congresso)

23.

IX Seminário Específico do Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos.Interferência indevida do Judiciário na capacidade de resposta de decisão e execução de políticas públicas no combate a COVID-19 do Poder Executivo. 2020. (Seminário).

2019

24.

V Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro. 2020. (Congresso).

25.

XLVI Congresso dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. 2020. (Congresso).

26.

XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 2020. (Congresso).

27.

XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Serviços sociais autônomos: conceito constitucional fundado no art. 6° da Constituição Federal de 1988. 2020. (Congresso).

28.

XLV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. "Imunidade tributária de empresas estatais e entidades do Sistema S: os casos da CPRM, da PPSA, da PETROBRAS e do SEBRAE". 2019. (Congresso).

29.

XLIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese: "O modelo jurídico institucional para fins as redes públicas colaborativas e a participação estatal em associações civis sem fins lucrativos". 2018. (Congresso).

30.

XLII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador da tese: "Da constitucionalidade das normas estaduais que estabelecem alíquotas de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica em patamares superiores às operações em geral". 2017. (Congresso).

31.

IV Congresso Regional de Procuradores do Estado do Centro-Oeste. 2016. (Congresso).

2020

32.

XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. "Recuperação de créditos tributários: a questão dos prazos extintivos no Direito Tributário". 2015. (Congresso).

33.

XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Examinador de tese de: atuação preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração a aplicar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem no ICMS. 2015. (Congresso).

34.

Processo Administrativo no CARF.Processo Administrativo no CARF. 2014. (Simpósio).

35.

XI Congresso de Direito Tributário do IBET. 2014. (Congresso).

36.

XXXVII Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF. 2011. (Congresso).

37.

Congresso de Direito Eleitoral. 2010. (Congresso).

38.

Seminário de Crédito de Carbono. 2010. (Seminário).

39.

Seminário sobre Garantias Penais. 2010. (Seminário).

40.

I Encontro Luso-Alemão de Juristas no Brasil. 2009. (Encontro).

41.

2021

V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado. 2006. (Congresso).

42.

II Congresso Brasileiro de Direito Tributário Municipal. 2003. (Congresso).

43.

II Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia. 2003. (Congresso).

44.

II Congresso Internacional de Direito Tributário. 2003. (Congresso).

45.

III Congresso Brasileiro de Direito do Estado. 2003. (Congresso).

46.

IV Fórum Brasil de Direito. 2003. (Congresso).

47.

Novas Teses das Ciências Criminais. 2003. (Congresso).

48.

XVIII Conferência Nacional dos Advogados. 2002. (Congresso).

49.

Seminário sobre Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, em homenagem ao Prof. Machado Neto. 2000. (Seminário).

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

2022

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1.

Rita Suely Bomfim Pinto. O Papel do Tribunal de Contas da Bahia após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Contabeis) - Centro Universitário da Bahia. Orientador: Edvaldo Nilo de Almeida.

Educação e Popularização de C & T

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1.

ALMEIDA, E. N.. Conselheiros da CEP participam de eventos do Ministério da Saúde/PB e da ANTT. 2023. (Programa de rádio ou TV/Comentário).

Outras informações relevantes

Referências profissionais e acadêmicas: Prof. Doutor Fredie Didier Jr. - Tel. (71) 9123-7202; Prof. Doutor Edilton Meireles - Tel. (71) 8803-1925; Prof. Doutor Rodolfo Pamplona Filho - Tel. (71) 9131-8623; Prof. Doutor Edvaldo Boaventura - Tel. (71) 2818-6199.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 27/11/2024 às 11:57:49

Somente os dados identificados como públicos pelo autor são apresentados na consulta do seu Currículo Lattes.
Configuração de privacidade no Plataforma Lattes

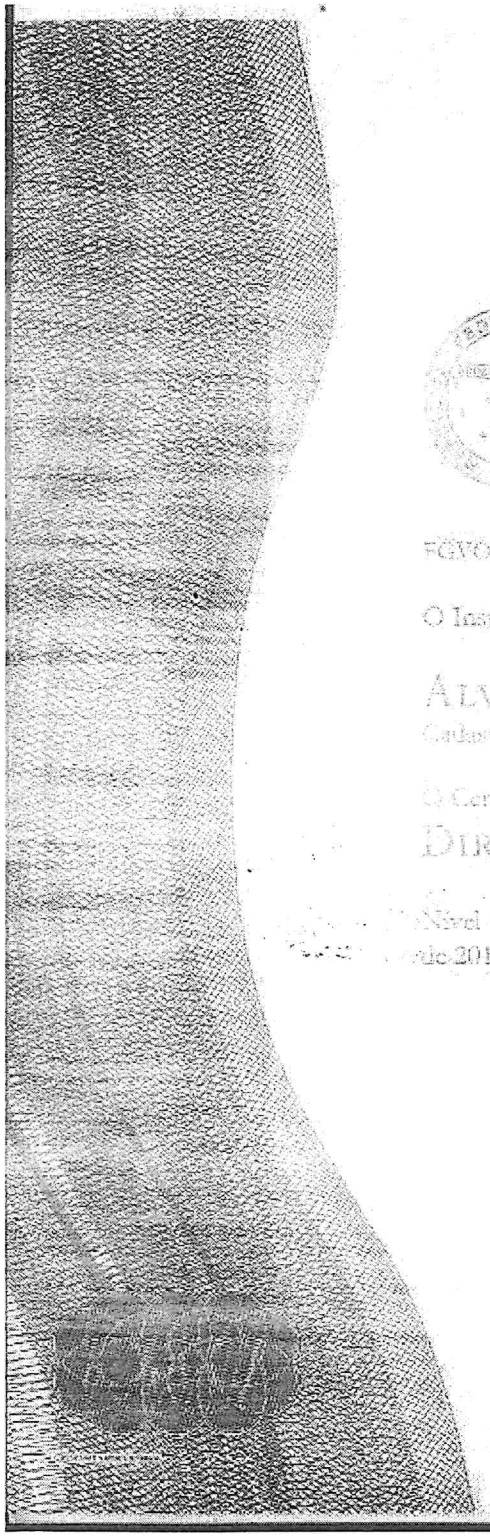

FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

FGVONLINE-0/DPTUGRAD 00/2201/2016.

O Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getulio Vargas confere a

Alvaro Boavista Maia Neto

Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 86630697434

O Certificado do Curso

Direito do Petróleo e Gás

Nível Aperfeiçoamento com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 11 de Abril de 2016 a 10 de Junho de 2016, conferindo-lhe o grau 8.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016

Gerson Lachtermacher
Diretor Executivo do FGV Online

2023

86

MAIO/JUN 2021

2021

Coordenadores
Direito Tributário
Hugo de Brito Machado
Humberto Ávila
Ives Gandra da Silva Martins

Finanças Públicas
Francisco Pedro Jucá
Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial
André L. Costa-Corrêa
Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr.
Carlos Mário da Silva Velloso
Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan
Cláudio S. Lembo
Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito
Eliana Calmon
Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek
Gilmar Mendes
Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado
José Maurício Conti
Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa
Marcus Abraham
Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi
Monica Herman Salem Caggiano
Nelson Jobim
Newton De Lucca
Pedro José Carrasco Parrilla
Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza
Sacha Calmon Navarro Coelho
Sepúlveda Pertence
Thais Folgosi Françoso

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

CEU LAW SCHOOL

www.ics.org.br

2025

ISSN 1981-2221

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 86

Maio-Jun 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores

Fábio Paixão
Pilar Jiménez Tello

Coordenadores

Hugo de Brito Machado – Humberto Ávila – Ives Gandra da Silva Martins
Francisco Pedro Jucá – Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thaís Folgosi Françoso

Autores colaboradores deste Volume

Carlos Eduardo Montes Netto – Danilo Henrique Nunes – Edvaldo Nilo de Almeida
Igor Fernando Cabral dos Santos – Ives Gandra da Silva Martins – Lise Tupiassu
Luciana Costa Fonseca – Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
Roberta de Amorim Dutra – Rogério Vidal Gandra Martins
Rossana Malta de Souza Gusmão – Simone Cruz Nobre
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

2026

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: revistadtr@iics.org.br, ou para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao exterior.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar./abr. 2007)-.– Porto Alegre: Magister ; São Paulo: Instituto Internacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007.
Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira.
v. 86 (maio/jun. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Imposição Tributária. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(05)
CDU 342+336.1/.5(05)
CDU 336.2:172.1(05)
CDU 316.334.2(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273
Capa: Apollo 13

Editora Magister
Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

2027

Sumário

Doutrina

1. Importação de Mercadorias por *Trading Company* por um Estado e Venda do Importado para Outro Estado nas Operações por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiro
Ives Gandra da Silva Martins, *Rogério Vidal Gandra Martins* e *Roberta de Amorim Dutra* 5

2. A Justiça do Mercador de Veneza: entre Praticabilidade e Capacidade Contributiva na Crise Pandêmica
Simone Cruz Nobre, *Lise Tupiassu* e *Luciana Costa Fonseca* 26

3. Da Relação Jurídica e o Fato Gerador no Direito Tributário: a Subsunção do Fato à Norma nas Lides Tributárias
Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, *Danilo Henrique Nunes* e *Carlos Eduardo Montes Netto* 47

4. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais
Edvaldo Nilo de Almeida 78

5. Redirecionamento da Execução Fiscal: Análise da Responsabilização do Sócio-Administrador na Extinção Irregular da Empresa
Rossana Malta de Souza Gusmão 117

6. Diálogo entre os Instrumentos de Política Urbana e o ITBI: a Viabilidade de Uso Extrafiscal da Tributação sobre a Transmissão da Riqueza Imobiliária como Elemento Potencializador do Cumprimento da Função Social da Propriedade
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto 144

7. A Tributação da Atividade Médica pelo ISS-Fixo: Análise da Autonomia Municipal à Luz do Federalismo Fiscal Brasileiro
Igor Fernando Cabral dos Santos 170

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Execução Fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento Denominado Refis. Interrupção do Prazo Prescricional que Volta a Correr com a Exclusão Formal do Contribuinte. Agravo Interno do Contribuinte a que se Nega Provimento
Rel. Min. Manoel Erhardt 195

2. Superior Tribunal de Justiça – Município. Pedido de Obtenção de Certidão Negativa. Câmara Municipal Inadimplente. Separação dos Poderes. Autonomia Financeira. Princípio da Intranscendência de Sanções. Repercussão Geral. Tema nº 743. RE 770.149/PE. Juízo de Retratação. Art. 1.040, II, do CPC/2015
Rel. Min. Francisco Falcão 200

3. Superior Tribunal de Justiça – IRPJ e CSLL. Rendimento de Aplicações Financeiras. Incidência. Precedentes
Rel. Min. Og Fernandes..... 203

2029

Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Pós-Doutorando em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha; Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Público pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Procurador do Distrito Federal.

RESUMO: O texto tem como objetivo natureza jurídica da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela agência reguladora, de modo a identificar as características jurídicas dessa matéria. Conclui-se que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído pela agência, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público.

PALAVRAS-CHAVE: *Royalties*. Petróleo e Gás. Decisões Judiciais. ANP.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*. 2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP. 3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação. 4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar

Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial. 5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias. 6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ. 7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP. 8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP. 9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos. 10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos. Considerações Finais. Referências.

Introdução

Trata-se de texto analisando a regularidade jurídica e financeira do pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de arrecadação dos Municípios pelo repasse financeiro de *royalties* de petróleo e gás, em decorrência de decisão liminar ou de tutela de urgência.

Conforme se pretende demonstrar, as decisões dos Tribunais de Contas que acolhem a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios a partir do efetivo incremento das receitas do ente público, seja em decorrência de liminar ou de tutela de urgência, revelam-se mais acertadas diante das peculiaridades dos efeitos dessas decisões.

Assim sendo, verificar-se-á que a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados acertadamente não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos ou vinculados, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em face da exploração desse bem corpóreo ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis e a participação financeira ser geradora de direito adquirido mês a mês.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo identificar os fatores jurídicos e financeiros destacados na interpretação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas a respeito da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. Diante disso, a pesquisa tentará responder qual é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela ANP, de modo a identificar as características jurídicas peculiares dessa matéria.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais de Contas

relacionadas ao tema, especificadamente nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e o estudo detido atento de inúmeros textos legais, livros, arquivos de sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres e artigos da doutrina mais autorizada.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, dez itens e as considerações finais. Em fase inicial, faz-se a análise da natureza jurídica da distribuição dos *royalties*, das características elementares Fundo Especial gerido pela ANP, do direito ao recebimento de honorários advocatícios a partir de decisão liminar e a ilegitimidade passiva da ANP para cobrar eventual restituição de *royalties* pagos em decorrência de decisão judicial. Do sexto ao nono item, buscar-se-á trabalhar com o direito fundamental ao cumprimento equânime pela ANP e das distinções fundamentais entre as categorias de tutela de urgência, entre verbas tributárias, verbas dos *royalties* distribuídas pela ANP e verbas do Fundef/Fundeb. Já os dois últimos itens foram dedicados à busca das receitas originárias no Judiciário, à celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos e à necessidade de se assegurar o adimplemento da verba de caráter alimentar diante da necessidade diária dos municípios de promover gastos diante de uma responsabilidade fiscal constitucionalmente eficiente.

Conclui-se, ao fim, que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído mensalmente pela ANP, traduzindo-se em inequívoco benefício econômico-financeiro para o ente público.

1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*

A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação do petróleo e gás natural no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios que sofrem os danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da produção do petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os eles têm que suportar quando da referida exploração.

Assim, o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo

ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração.

Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu art. 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores e 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Na mesma esteira daquele dispositivo legal, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a "compensação financeira", indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de *royalties*, a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei nº 7.990/89, a saber:

> "Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.
>
> § 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco porcento da produção.
>
> Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Sob a denominação de participações governamentais, o art. 45 da Lei nº 9.478/97 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) *royalties*; c) participação especial; e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, *royalty* pode ser definido como preço público pago ao proprietário do

2033

recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido por processo produtivo. Tem vinculação com a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e é assim definido no art. 2º da Lei nº 12.351/2010: "compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção". Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão quanto no de partilha existem *royalties* a serem pagos à União, estruturados da forma que se segue: (a) produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (b) aspecto pessoal: 1. sujeito ativo: União (ANP); 2. Sujeito passivo: aquela pessoa, física ou jurídica, que produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (c) aspecto quantitativo: (i) alíquota: ia. no sistema de concessão variável, limitada ao piso de 5% e ao teto de 10%, a qual será determinada no contrato de concessão em função de variáveis como riscos geológicos e as expectativas de produção, dentre outros fatores pertinentes a cada área explorada; iib. no sistema de partilha: 15% (art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351/2010); (ii) base de cálculo: o valor da produção de petróleo e gás natural, sendo possível o estabelecimento desses critérios por decreto presidencial, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Destaca-se, igualmente, que o art. 7º-A do Decreto nº 2.075/98 estabeleceu a figura do preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, estabelecido pela ANP.

Feitas tais considerações, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de *royalties*. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor.

Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de *royalties*, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu art. 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de *royalties* aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o Decreto nº 2.705/98, em seu art. 20, ao dispor que os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela

2034

STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não aufere receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o art. 29 do mesmo Decreto nº 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Decerto, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito pela União Federal.

2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP

Sob a perspectiva histórica, relevante anotar que a partir da abertura do mercado a agentes privados, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que regulamentou tal abertura e, não por acaso, é conhecida como a Lei do Petróleo. Desse modo, o pagamento de compensação financeira, em regra, é vinculado diretamente aos efeitos sociais e ambientais do processo de exploração do recurso natural da União, tratado como indenização, embora, a partir da Lei nº 7.453/85, entes federados que não se enquadravam nos conceitos de atingidos ou afetados, passaram a receber 1% (um por cento), dividido entre todos eles. A Lei do Petróleo promoveu alterações no setor de óleo e gás do Brasil, inclusive a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), inaugurando a fase de regulação do setor. Em se tratando do ponto que se discute, a Lei do Petróleo estabeleceu, em seu art. 47 e § 1º, o percentual padrão de 10% (dez por cento) para os *royalties*, podendo ser reduzidos até o limite de 5%, a depender de critérios a serem analisados pela ANP.

Com o advento da Lei nº 12.734/2012, a forma de partilha dos recursos foi bastante modificada, de modo a beneficiar um pouco mais os Estados e

2035

Municípios não ajustados às condições territoriais decorrentes da exploração direta de petróleo e gás, mas vinculados ao rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, os *royalties* são pagos mensalmente pelas empresas à STN, que é encarregada de repassar aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial, que é administrado pelo Ministério da Fazenda e distribuído a todos os Estados e Municípios de acordo com o FPE e FPM.

De acordo com federalismo fiscal cooperativo, não apenas ocorre a partilha de receita tributária, mas também a partilha de receitas patrimoniais entre os entes federados, seja por meio da repartição de fontes de receita, seja pela repartição do produto da arrecadação, podendo ser utilizado o sistema de fundos financeiros especiais para sua implementação. Nesse rumo, os *royalties* arrecadados pela União devem ser obrigatoriamente repassados aos entes legitimamente estabelecidos para receber os recursos indenizatórios por força de mandamento constitucional (CF, art. 20, § 1º). Nesse sentido, cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Tendo sido atribuída pela Constituição essa fonte de receita patrimonial (*royalties*) exclusivamente à União, fica afastada a competência dos demais entes federativos para arrecadar esses valores. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas compete o direito à divisão do produto da arrecadação, na forma que vier a ser estabelecida por lei federal[1]. Portanto, o conceito de distribuição do produto da arrecadação é pertinente ao sistema de repartição de receita, do federalismo fiscal cooperativo, de rateio de valores entre entes federados. A distribuição do produto da arrecadação obedece a um critério espacial, geográfico; a vinculação de receita obedece a um critério relacional, que congrega a receita ao estabelecimento de uma finalidade. Afetação é o estabelecimento dessa finalidade, que ocorre por meio da vinculação a uma despesa, órgão ou fundo.

A distribuição das verbas relativas aos *royalties* ocorre por meio do Fundo Especial mencionado no art. 48 da Lei nº 9.478/97. A disposição legal esclarece, ainda, que "o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição". Assim sendo, de acor-

1 SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia*: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. São Paulo: RT, 2014. p. 253.

2036

do com Fernandes de Oliveira[2], o sistema de fundos de participação distribui o produto da arrecadação de forma interfederativa e o sistema de fundos de destinação cria vinculação da receita, afetando-a a um fundo. Sob este escólio, é possível afirmar que o Fundo Especial em estudo se trata de um fundo de distribuição, que promove a repartição dos *royalties* entre diversos entes federativos, conforme critérios estabelecidos em lei e determinação da ANP. Na análise da distribuição dos *royalties*, é necessário cruzar diferentes situações, a saber: (i) contratos firmados sob o regime de concessão e firmados sob o regime de partilha de produção; (ii) exploração em áreas terrestres e exploração marítima; (iii) e, nos contratos de concessão, deve-se distinguir entre a parcela obrigatória de 5% e parcela variável entre 5% e 10%. Numa tentativa de sistematização didática dessas diversas hipóteses, é possível demonstrar as normas supratranscritas conforme as seguintes tabelas[3]:

Royalties terrestres (em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	20%	70%	52,50%
Municípios produtores	10%	20%	15%
Municípios afetados	5%	10%	7,5%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	25%	–	–
Rateio pelo sistema FPM adaptado	25%	–	–
Fundo Social da União	15%	–	25%

Royalties marítimos (da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	22%	20%	20%
Municípios produtores	5%	17% (em 2019 = 4%)	17% (em 2019 = 4%)
Municípios afetados	2%	3%	3%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Rateio pelo sistema FPM adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Fundo Social da União	22%	20%	20%

Analisando os quadros acima, nota-se que dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Cons-

2 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 312 e ss.

3 SCAFF, Fernando Facury. Op. cit., p. 279.

2037

tituição, destacam-se as modalidades do FPE e FPM. Parte da destinação de recursos de *royalties* ao Fundo Especial se dá a partir dos mesmos critérios de distribuição do FPE e FPM.

O FPE é um sistema de transferências obrigatórias de receitas oriundas de dois impostos arrecadados pela União, o Imposto sobre a Renda – IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI. Do total arrecadado, 21,5% é partilhado com os Estados, na forma estabelecida na LC nº 62/89 com as alterações estabelecidas na LC nº 143/2013, que estabelece que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem receber pelo menos 85% do total, sendo rateados entre os Estados, sendo que esse item tem um peso de 95% no conjunto. Assim, é um fundo que tem por base a realização de transferências obrigatórias para os Estados, com base em critérios regionalizados, sem levar em conta a capacidade arrecadatória de cada Unidade ou transferências interfederativas. Destarte, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da CF, de modo que os *royalties* podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

No que tange aos possíveis questionamentos quanto à natureza jurídica desse Fundo especial, relevante destacar o escólio doutrinário de José Maurício Conti[4]:

> "O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório 'por fórmula'. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária –entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.
>
> Não há porque atribuir personalidade jurídica – ou capacidade postulacional, ou processual – a parte de uma fórmula matemática de transferência intergovernamental despida de qualquer grau de autonomia. A figura dos Fundos de Participação não tem, na verdade, qualquer tipo de personalidade

4 CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 79.

2038

> jurídica, ou capacidade postulacional, ou qualquer outra denominação que se dê figuras intermediárias entre uma entidade com personalidade jurídica e um bem completamente despersonalizado."

Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do Fundo Especial é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram. Como dito, é a Secretaria do Tesouro Nacional que efetivamente promove o repasse dos valores informados pela ANP a cada Município e Estado que têm direito à participação nas receitas tributárias definidas pela CF, assim, não há relação de crédito e débito da ANP em relação aos valores devidos a título de *royalties*, e não sendo a autarquia credora, não tem legitimidade para pretender repeti-los.

À ANP, como agência reguladora, compete reconhecer e incluir o ente público na relação daqueles com direito à percepção das compensações, informando à STN os valores calculados de município a município, segundo os critérios definidos em lei para fins de percepção. Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Assim, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do agravo regimental nos embargos de declaração, no agravo de instrumento, apreciado pelo STJ:

> "O Município de Balneário Barra do Sul e o Município de Itapoá, unidades da Federação, integrantes do Estado de Santa Catarina, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Autarquia Federal responsável pela distribuição dos *royalties* de petróleo gerados pelo desembarque de óleo bruto e gás natural na monobóia da Petrobrás S/A, situada na plataforma continental em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista a revisão feita pela ANP, no final do ano de 2002, nos critérios de distribuição dos *royalties* da mencionada monobóia, ao editar o ato administrativo (Portaria ANP nº 29/02) que retirou uma parte substancial dos *royalties* mensais que recebiam os Municípios autores, em favor dos três outros municípios que vieram a integrar a lide depois do ajuizamento desta ação, quais sejam: Garuva, Joinville e Araquari.

Objetivam, em síntese, os Municípios de Balneário Barra do Sul e Itapoá reverter o ato administrativo que modificou o critério de repasse dos *royalties*, restabelecendo a situação anterior, bem como requerem a condenação da ANP na correspondente indenização pelas retenções e pelos repasses das verbas que lhes seriam devidas, mas que foram creditadas em favor dos Municípios de Garuva, Joinville e Araquari.

Colhe-se dos autos que os *royalties* eram, antes da revisão feita pela ANP, repassados nos percentuais de 40% ao Município produtor – São Francisco do Sul, 30% ao Município de Itapoá e 30% ao Município de Balneário Barra do Sul, estes dois últimos considerados únicos integrantes da Zona de Influência da aludida monobóia de desembarque de petróleo e gás natural operada pela Petrobrás S/A, instalada em mar aberto há aproximadamente 10 km da linha de costa da Ilha de São Francisco do Sul.

Com a mudança na distribuição dos *royalties*, a partir da nova interpretação dada à Portaria ANP nº 29, de 22 de janeiro de 2002 pela Agência Nacional do Petróleo, ampliaram-se os municípios componentes da referida Zona de Influência, passando a integrá-la, além dos Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul, os Municípios de Garuva, Araquari e Joinville.

Com efeito, a distribuição dos *royalties* passou a ser feita no percentual de 12% para cada um dos cinco Municípios, ficando inalterada a situação do Município da monobóia, *i.e.*, São Francisco do Sul, cujo percentual de 40% manteve-se incólume.

Entretanto, o repasse, com o redimensionamento aqui discutido, somente foi realizado a partir da competência de outubro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro 2002, quando, inclusive, iniciou-se a dedução do que os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul haviam recebido em desacordo com a norma regulamentar, desde janeiro de 2002, fato que determinou a supressão do percentual de 50% (12%) do que deveriam receber mês a mês, até a efetiva restituição aos três outros Municípios, tudo de acordo com a determinação regulamentar questionada.

Os autores sustentaram, então, que perderam duas vezes: uma, diante da nova divisão dos *royalties* com os novos participantes que passaram a integrar a zona de influência; e, duas, porque desse novo e menor percentual, estaria havendo retenção de 50%, a título de desconto, para ressarcir aqueles três Municípios.

Neste contexto, até a competência de setembro de 2002, os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul recebiam 30% dos royalties pagos à zona de influência da citada monobóia, em sua configuração original, e, a partir de outubro de 2002, repentinamente, o percentual ficou reduzido para 6%, percentual este que perduraria até que consumada a restituição integral do que seria devido, quando, então, os Municípios de Itapoá e de

2040

> Balneário Barra do Sul seriam creditados, mês a mês, de 12% da produção." (AgRg nos Edcl nos Edcl no Agravo de Instrumento 1.215.890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.02.11)

Destaca-se que a nova fórmula de rateio dos *royalties* marítimos do petróleo inserida pela Lei nº 12.734/2012, cuja aplicação encontra-se suspensa em parte porliminar do STF, após conturbado processo legislativo, provocou o ingresso de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos Estados produtores ou confrontantes que tiveram reduzida sua receita pública transferida, a saber: (i) ADIn 4.916, proposta pelo Estado do Espírito Santo em 15.03.2013; (ii) ADIn 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em 14.03.2013; (iii) ADIn 4.018, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada em 15.03.2013, mas que requereu distribuição por dependência às ADIns 4.916 e 4.017; e (iv) ADIn 4.020, proposta pelo Estado de São Paulo em 15.03.2013.

A ação que recebeu o primeiro despacho foi a ADIn 4.917 do Rio de Janeiro, à qual as demais foram apensadas, tendo sido distribuídas por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, que concedeu monocraticamente a medida cautelar requerida em 18.03.2013, para "suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012". Atualmente, a liminar vigora por oito anos e as normas indicadas encontram-se com seus efeitos suspensos.

No que tange à aplicação dessa espécie de receitas públicas, ressalta-se que os *royalties* se enquadram na modalidade de transferências legais, uma vez que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties*/Petróleo apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União Federal e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Em síntese, conclui-se que, assim como ocorrem as transferências constitucionais de parcela das receitas tributárias entre os entes públicos por meio das participações em fundos, os *royalties* também são distribuídos pela União por meio de repasses efetuados a partir do Fundo Especial, de acordo com determinados critérios de rateio estabelecidos pela ANP e atendendo ao princípio da descentralização no federalismo cooperativo fiscal brasileiro.

3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação

A ANP apura a renda vinculada à produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) que se renova a cada período. A partir da verificação da cota-parte e dos percentuais devidos a cada ente público (Estados e Municípios) por meio de ato administrativo e a partir das decisões judiciais vigentes nas demandas de incremento de compensações financeiras a título de *royalties*, a agência reguladora realiza o motivo enquadramento de acordo com a análise fática da situação existente no dia da efetivação do repasse mensal aos entes públicos.

A verificação de quadro fático é o pressuposto para a elaboração dos cálculos com base na legislação pertinente e a consequente destinação do repasse devido pela STN. Nesse contexto, o repasse dessa verba aos entes públicos revela que o numerário é recebido como receita originária, porquanto, como visto acima, os *royalties* decorrentes das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis são uma compensação financeira ao patrimônio público dos Estados e Municípios utilizado na exploração e produção do petróleo, do gás natural.

Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a fotografia tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um *efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos*, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que deve cumprir com as suas obrigações legais.

Assim, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando a obrigação de fazer do motivo enquadramento efetivo dado pela ANP dos *royalties* é incrementada a partir de decisão judicial. A partir das decisões judiciais nas demandas que pleiteiam o aumento dos *royalties*, o ente público, de fato, percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito de receita originária para o ente beneficiado.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ela constitui um elemento fundamental para a democracia, pois estabiliza expectativas dos indivíduos frente ao Estado, trazendo a paz de

espírito e a paz social, a partir da previsibilidade das condutas, da estabilidade das relações jurídicas e da garantia do cumprimento das normas.

Do princípio da segurança jurídica decorrem direitos fundamentais para os indivíduos, deveres de atuação e de abstenção para o Poder Público e inúmeras regras específicas, materializadas na própria Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) ou na legislação infraconstitucional (decadência, prescrição). Tais regras se aplicam às relações entre particulares, entre particulares e a Administração ou às relações que as próprias entidades estatais estabelecem entre si. De acordo com Roberto Barroso[5], a ideia de segurança jurídica envolve três dimensões ou planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.

> "Do ponto de vista institucional, segurança jurídica se refere à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da Constituição e das leis, e sujeitando-se a elas. Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança, que impõe à administração o dever de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva. Uma das facetas mais importantes da proteção da confiança é a tutela das expectativas legítimas. Ainda quando não se possa caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido, deve-se assegurar a preservação de situações vigentes há muito tempo ou, no mínimo, uma transição razoável."

Portanto, a distribuição dos *royalties* a partir da distribuição implementada pela ANP em cada ciclo mensal está albergada pelo manto da segurança jurídica, porquanto não se pode conceber que todos os municípios que tenham tido uma relativa diminuição de sua parcela em determinado mês, em razão de decisão favorável a determinado ente público, ingressem com ações contra o ente beneficiado para rever a diferença dos meses anteriores. Por outro lado, o município que entende ter sido prejudicado com uma fatia menor do fundo, não pode ingressar com uma ação contra todos os municípios que tiveram uma parcela um pouco maior, sob pena de se instaurar um caos e uma situação de extrema insegurança permanente na distribuição dos *royalties*.

---

5 BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidadedas alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 210.

Esse eventual quadro de insegurança não interessaria a ninguém, nem à ANP, nem à STN, nem tampouco aos Estados e Municípios beneficiários dos *royalties*. Assim, a efetivação de uma decisão judicial se reflete em benefício efetivo ao erário do respectivo ente federativo, decorrente dos serviços jurídicos prestados pela banca de advogados contratada pelo município os quais merecem ser remunerados pelo exitoso trabalho que redundou no incremento de receitas.

4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial

O Município não deve ser cobrado para devolver os recursos recebidos na vigência de decisão judicial, em hipótese de eventual decisão definitiva contrária, pois, além de a ANP não poder cobrar de volta tais valores por não serem de sua titularidade, são recebidos na qualidade de receita pública originária, a partir dos seus próprios recursos patrimoniais (natureza compensatória dos *royalties*) e que não é entendido como tributo (receita pública derivada).

Assim, a percepção dos *royalties* por meio de decisão judicial liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência de decisão judicial. Veja-se um exemplo de ação judicial em que é consignado o posicionamento adotado pela agência reguladora, *in verbis*:

> "Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Pacatuba/SE em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis – ANP, objetivando a condenação da ré a fim de seja obrigada a incluir os equipamentos que realizam a coleta e transferência de petróleo e gás natural produzidos no Campo de Salgo na lista de instalações de embarque e desembarque de origem marítima, promovendo, por conseguinte, os respectivos repasses mensais de *royalties*, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental nos cálculos do valor a que teria direito. Busca, ademais, que seja a ANP condenada a realizar os cálculos e posterior repasse/pagamento dos *royalties* devidos desde o início da produção no Campo de Salgo, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Em contestação, a ANP suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo pagamento de *royalties*, limitando-se sua atribuição ao cálculo, dos valores a serem pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN." (Justiça Federal em Sergipe, Subseção Judiciária de Propriá/SE, 9ª Vara Federal – Juiz Federal Titular, Processo 0800588-18.2014.4.05.8500)

Também nos autos do Processo 0800588-18.2014.4.05.8500 (Município de Pacatuba x ANP), quando a ANP apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade para pagar/reaver os *royalties*, sendo do Tesouro Nacional tal competência, consoante se observa abaixo:

> "O Decreto é claro acerca das competências desta Agência, e como se observa, o papel da ANP é de simples cálculo dos *royalties*, não sendo cabível a condenação desta Agência Reguladora ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativos. Condenação neste sentido viola a natureza dos *royalties*, imputando a esta Agência, incumbida apenas dos cálculos dos *royalties*, o pagamento destes valores. Importante destacar que a ANP não é sequer beneficiária destes recursos, que são repassados aos Estados e Municípios, segundo os critérios legais. Além da impossibilidade normativa de condenação deste ente regulador ao pagamento de *royalties* retroativos, há também a impossibilidade material, pois tais valores são transferidos a cada mês aos beneficiários. Não há, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação dos retroativos, pois os *royalties* relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes beneficiários. Pelo exposto, qualquer demanda contra a ANP apenas pode validamente questionar os critérios adotados por esta Agência no cálculo dos valores de *royalties* e na definição dos beneficiários, mas jamais buscando sua condenação ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativamente. Sendo assim, fica clara a ilegitimidade passiva da ANP para responder às demandas formuladas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a intimação da parte autora para emendar sua inicial e corrigir os pedidos formulados."

Decerto, não é possível, juridicamente, que a ANP requeira a restituição de valores que nunca pagou, porque, como defende a própria ANP, esta agência não detém legitimidade ativa para efetivar tais repasses financeiros.

5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias

A eventual interpretação dos tribunais de contas de que não é possível a contratação de advogado privado com *expertise* para buscar a adequação no pagamento dos *royalties* acaba por inviabilizar a defesa do erário municipal em juízo e a busca por receitas originárias.

Essa, entretanto, não é a missão constitucional dos tribunais de contas estabelecida no art. 70 da Constituição. Pelo contrário, a fiscalização exercida

por esses tribunais deve ser promovida sob o aspecto patrimonial (art. 70, *caput*, da CF), de modo que o patrimônio do ente público seja resguardado e, no caso do recebimento de compensação financeira, receba a justa distribuição dos *royalties*. O art. 18, *caput*, da Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros posição única no mundo e também na tradição histórica brasileira de entidades federadas autônomas. Por essa disposição, é possível considerar que há um princípio de igualdade entre os entes federativos do Estado brasileiro, de modo que esses entes devem estar autorizados a envidar em todos os esforços cabíveis e legais para recuperação de receitas originárias, de acordo com a disposição do art. 20, § 1º, da CF/88.

O município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, de correntes de exploração de patrimônio próprio.

Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Diante da falta de conhecimento técnico e de perícia especializada das procuradorias municipais e da reconhecida notoriedade e carcterísiticas particulares que envolve o tema da recuperação de *royalties*, a contratação de escritórios de advocacia especializados na prestação desses serviços importa na racionalização da destinação de recursos públicos, verdadeiro investimento nos interesses locais, bem como o atendimento ao princípio administrativo da eficiência. Nota-se que da efetiva prestação dos serviços contratados resulta o incremento de vultosas receitas ao ente contratante, na casa de milhões de reais que se incorporam ao patrimônio público.

Por essa perspectiva, nota-se que a contratação lícita de serviços advocatícios especializados representa mesmo um direito fundamental do Município ao acesso à justiça, aqui entendido como a garantia dos municípios de se apresentarem perante o Poder Judiciário representados por causídicos de excelência, especialistas na matéria objeto de discussão, com o propósito de obterem uma decisão célere que represente um efetivo incremento de receitas originárias ao patrimônio municipal.

Não se pode impor ao Município que se valha de assessores jurídicos, advogados ou procuradores locais que, além de atarefados com as matérias do dia a dia da Comuna, não estejam familiarizados como específico tema da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural.

Tal fato, por si, justifica a necessidade excepcional de contratação para atuação especializada no tema de importante repercussão no interesse público primário dos cidadãos, sujeitos que sofrem reiteradamente os efeitos nocivos da atividade exploradora e merecem gozar da compensação constitucional prevista abstratamente em lei e efetivada a partir da decisão política do ente público em buscar a concreção do direito na realidade fática, por meio de respaldo judicial.

Destarte, o acesso à justiça nos casos relacionados à recuperação de receitas de *royalties* por parte de diversos Municípios ultrapassa o simples peticionamento ao Poder Judiciário. Para que esse acesso seja eficiente, deve-se garantir ao Município a possibilidade de contratar, nos parâmetros do mercado, um serviço jurídico que forneça um amparo técnico adequado capaz de conduzir a uma justiça social concreta.

Nota-se que o efetivo incremento das receitas dos *royalties* apenas se tornará possível a partir da efetividade e adequação da atuação jurídico-processual voltada a reduzir as dificuldades no acesso à justiça, tais como custos, demora, elaboração de teses específicas que demandam conhecimentos especializados e a tutela adequada de direitos relativos a petróleo e gás natural.

Nesse cenário, tendo em vista que em uma ação proposta contra a ANP esta não tem legitimidade para requerer eventual devolução dos repasses a maior efetuados no curso do processo em decorrência de decisão judicial, nada mais justo que os serviços prestados sejam devidamente remunerados, como efeito da decisão de antecipação de tutela concedida.

De acordo como entendimento doutrinário consagrado de Teori Zavascki: "antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente"[6]. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença e seus efeitos executivos.

In casu, um dos efeitos executivos a serem considerados é a remuneração – de caráter alimentar – dos serviços prestados pelos profissionais que viabilizaram o efetivo incremento das receitas aqui consideradas, pois, sem o trabalho dos causídicos, não haveria incremento arrecadatório.

---

6 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 82-84.

2047

Relevante destacar, ainda, que a atribuição dos tribunais de contas quanto à fiscalização e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União de forma alguma poderá implicar na interrupção de pagamentos decorrentes de decisão judicial (MS 25.009/DF e MS 25.460/DF, Pleno do STF) porquanto não são investidos de função jurisdicional.

Por derradeiro, considerando-se que as verbas honorárias detêm caráter alimentar (Súmula Vinculante nº 47), estas representam mesmo um direito fundamental dos causídicos que efetivamente trabalharam nas demandas de recuperação de *royalties*, relacionadas à dignidade humana e dignidade da profissão.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por sermos honorários à forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento[7].

6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 692 quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, que venha a ser posteriormente revogada.

O relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, declarou que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, "mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria"[8]. Segundo o Ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção

---

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

8 Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-23_10-41_Primeira-Secao-discutira-revisao-de-tese-sobre-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-indevidamente-recebidos.aspx. Acesso em: 23 jul. 2020.

em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso, nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância, ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

A tese repetitiva alusiva ao Tema nº 692 será revisitada para que se promova um debate mais ampliado e consequencialista das diversas categorias de decisão, quais sejam: (i) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; (ii) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; (iii) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/73, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; (iv) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; (v) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; (vi) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; (vii) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; (viii) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; (ix) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A Proposta de Revisão de Entendimento afetou a matéria ao rito dos repetitivos e terá por incumbência revisar a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015, fixada nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Nessa oportunidade, o voto vencido do Ministro-Relator Sérgio Kukina no REsp 1.401.560/MT destacou que a questão já havia sido examinada pela Corte em várias outras oportunidades, prevalecendo, há algum tempo, o entendimento no sentido de que não seria obrigatória a devolução pelo litigante beneficiário de valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de posterior cassação da antecipação de tutela, uma vez que o titular do direito tenha recebido os valores com boa-fé, consistente na presunção da definitividade do pagamento, assim como pela irrepetibilidade da prestação alimentar. Destaque-se trecho do voto, por sua clareza solar e pertinência ao tema ora debatido, *in verbis*:

2049

> "Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos (...)
>
> Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas, sim, por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais."

Dito isso, portanto, deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão.

7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP

O propósito subjacente ao art. 20, § 1º, da Constituição, como todo modelo de pagamento de *royalties*, em regra, está associado a compensar Estados e Municípios pelos impactos ambientais e socioeconômicos causados ou potencializados pela atividade petrolífera. Destaca-se, assim, o aumento da demanda por serviços públicos e atividades governamentais, como distribuição de água, energia elétrica e gás natural, segurança pública, transportes, habitação, urbanismo, defesa civil, proteção ao meio ambiente, dentre outros.

Da mesma forma, são evidentes os elevados impactos e riscos ambientais impostos aos Estados confrontantes às áreas de produção – sua existência e gravidade foram tristemente demonstradas por acidente de grandes proporções, ocorridos no Golfo do México, na Baía de Guanabara e em diversos outros locais do mundo. Para que se tenha uma dimensão do problema, por exemplo, estima-se que um vazamento similar ao que ocorrido no Golfo do México afetaria toda a costa do Rio de Janeiro em apenas dois dias, gerando prejuízos materiais e imateriais incalculáveis. Também esse aspecto finalístico já foi objeto de consideração expressa do STF, *in verbis*:

2050

"A compensação se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem-número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão da lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes. Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo." (STF, RE 228.800/DF, DJ 16.11.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Naquele precedente [MS 24.312/DF] também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas, sim, a sua exploração e o dano por ela causado." (STF, AI 453.025 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.06.06)

Nessa mesma linha, confiram-se as manifestações de Afonso da Silva e Lobo Torres, respectivamente:

"Não se dão a participação e compensação conjuntamente; a compensação só cabe se não for possível a participação; a participação no resultado da exploração mineral tem já por si sentido compensador; é prevista exatamente porque a exploração no território traz ônus, encargos, exigências de serviços por parte da entidade beneficiada; (...) o direito nasce (é causado) pela exploração dos minerais, indicados no dispositivo, no território da entidade (...); mas o texto em comentário estende o direito à exploração também na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva."[9]

"Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, etc. (...). Ou podem receber compensações financeiras, que têm a natureza de preços públicos pela utilização de recursos naturais situados em seus territórios, justificando-se como contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infraestrutura de bens e serviços e assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da

9 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 263.

2051

> região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima."[10]

De acordo com o Parecer nº 06/08 – GUB – Gustavo Binenbojm[11], o mandamento constitucional se funda em dois objetivos fundamentais: "primeiro, assegurar expressamente a participação ou a compensação financeira a Estados, Municípios e DF, que tenham em seus territórios a exploração das referidas atividades econômicas, a Constituição criou receitas originárias de tais entes federativos, apontando no sentido de algum nível de equidade na partilha dos recursos dos montantes obtidos como resultado da exploração". Assegurar recursos significa, por evidente, atribuir um quinhão compatível com a ideia de "participação" em resultados ou "compensação financeira". Em segundo lugar, a *ratio* do dispositivo é bem conhecida: a de funcionar como uma dupla compensação para os entes menores, na repartição das receitas financeiras do país. Deveras, buscou-se compensar os Estados e Municípios que tivessem atividades em seus respectivos territórios: (i) pela maior pressão por serviços públicos resultante do afluxo de pessoas e multiplicação de atividades econômicas, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, entre outros e (ii) pela não incidência do ICMS, prevista no art. 155, X, *b*, sobre operações destinadas a outros Estados. Esta segunda finalidade compensatória foi explicitada pelo Ministro Nelson Jobim – que atuou como deputado constituinte – no julgamento do MS 24.312/DF, realizado em 19.02.03.

Feitas tais considerações, necessário reconhecer que as demandas que versam sobre recuperação de *royalties* se diferem completamente das demandas que buscam a recuperação de receitas tributárias.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária. Ocorre que, nas ações que pleiteiam *royalties*, não há pedido provisório nem sequer pedido de "suspensão da exigibilidade", tal como acontece em diversas demandas de restituição de tributos recolhidos a maior (crédito retroativo). Tampouco se aplicam a essas demandas compensatórias dos entes produtores de petróleo os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas indenizatórias não são tributos. Estes são receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados.

---

10 TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 191.

11 BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 163.

Originárias, por sua vez, são as receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). Assim, os *royalties* se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração das próprias riquezas do ente público beneficiado com a correspondente compensação. É o que se extrai igualmente do seguinte julgadodo STF, *in verbis*:

> "Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3. É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4. Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5. Segurança concedida é, ainda, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, e 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991." (MS 24.312/DF, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.03)

Desse modo, a partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties*, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de decisão liminar para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. Feitas tais considerações, imperioso analisar detidamente os posicionamentos das diversas decisões que admitem o pagamento dos honorários aos causídicos após a concessão de liminar nas demandas que visam à recuperação de receitas de petróleo e efetivo ingresso dos *royalties* na esfera patrimonial do ente público que faz jus a tais compensações, a saber:

> "Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
>
> Termo de ocorrência lavrado contra o chefe do Poder Executivo do Município de Ibirataia. Processo TCM nº 13263e19
>
> Relator: Cons. Mário Negromonte.

Em relação ao pagamento de honorários com base em decisões que conferem a antecipação da tutela, há que se destacar 03 (três) pontos que levaram esta Relatoria ao juízo de convencimento pela regularidade da contratação.

A primeira questão se refere ao próprio mérito das decisões liminares concedidas nas ações que visam à recuperação de receitas relativas a *royalties*, uma vez que não há somente o reconhecimento de um direito que poderá ser consagrado com o trânsito em julgado da demanda, o que tornaria o pagamento de honorários uma medida temerária, ante a antecipação de honorários que poderiam vir a ser devidos. Ao contrário, nas ações desta natureza, existe o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos municipais mediante a antecipação dos efeitos da tutela, se traduzindo em inequívoco benefício para o Município.

(...)

O terceiro item se refere à permissão para pagamento de honorários advocatícios mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, contida no art. 4º, § 1º, da Instrução TCM nº 001/2018, que se amolda ao caso em tela.

Portanto, a antecipação de tutela se traduz num proveito para o Município, que pode se valer das receitas recuperadas a título de *Royalties*, ao invés de aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório.

Assim, muito embora o art. 3º, II, da mencionada Instrução tenha previsto que a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras, verifica-se que não se pode utilizar indistintamente todas as disposições deste normativo ao caso concreto, pela simples razão de que a Instrução desta Corte de Contas foi elaborada com vistas à aplicação em casos de recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua natureza, se subsumem aos comandos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Contudo, diferentemente dos tributos, 'o *royalty* é uma compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro', se caracterizando uma receita patrimonial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.800, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Conforme destacado pela defesa, não existe impedimento na Lei nº 7.990/89 para que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam feitos com o recurso de *royalties*, afastando, claramente, o comando do art. 3º, II, da Instrução TCM nº 01/2018, uma vez que trata, especificamente, dos créditos de natureza tributária ou previdenciária."

De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acertadamente regulamentou a questão para admitir o pagamento de honorários em decorrência de liminar em demandas relativas a *royalties*, *in verbis*:

> "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020
>
> DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016.
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XL do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas):
>
> Art. 1º A Instrução Normativa nº 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
>
> Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fujdamento no art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.
>
> I – O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.
>
> II – No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;
>
> III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:
>
> a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;"

Destaca-se, ademais, a Resolução nº 323 do TCE de Sergipe, que autoriza expressamente o pagamento dos honorários advocatícios a partir do efetivo incremento de receitas, condicionado à obtenção de decisão liminar, nas ações judiciais que pleiteiam os *royalties* devidos em face da ANP:

"Tribunal de Contas do Estado do Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

(...)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

(...)

§ 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante." (acrescentado)

Há, ainda, excelentes e corretas decisões nesse sentido no Tribunal de Contas da Bahia:

"Valença – TCM BA

Esta Relatoria entende ser possível a realização dos pagamentos em situações onde já há uma razoável segurança de acolhimento da tese defendida na demanda judicial, e não somente após o trânsito em julgado, a exemplo de processos judiciais em que já tenha havido julgamento de mérito em duas instâncias (sentença e acórdão), sendo diminutas as probabilidades de

2056

alteração em outras instâncias. De fato, os recursos aos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso, mas, sim, a conformação à Constituição ou ao ordenamento infraconstitucional." (Termo de ocorrência: Processo TCM 14934e19, Origem: 3ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Ricardo Silva Moura, Prefeito de Valença, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2017/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Ouriçangas – TCM BA

Somente em sede recursal, por meio do manejo de Agravo de Instrumento pelo Município de Ouriçangas, é que houve acolhimento do pleito da Comuna de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o Desembargador Federal autorizou provisoriamente o pagamento dos *royalties*, conforme dispositivos transcritos acima. Registre-se que ainda não houve manifestação de mérito da ação de origem na primeira instância, como também não houve julgamento final do TRF da 1ª Região no recurso interposto contra a mencionada decisão interlocutória." (Termo de ocorrência: Processo TCM 10792e19, origem: 8ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito de Ouriçangas, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2018/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Vera Cruz – TCM BA

Sem dúvidas, os honorários advocatícios são devidos àqueles escritórios e profissionais que trabalharam na recuperação dos *royalties* devidos aos Municípios e Estados, pois requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum. Nesse sentido, o excerto da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia reconhece a especialidade dos serviços advocatícios prestados no intuito de alcançar tal finalidade de ingresso de receitas. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assunto: Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Formalidades legais satisfeitas. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. '(...) quanto ao escritório de advocacia William Ariel Arcanjo Lins Advocacia Ltda., os serviços contratados de 'Execução de serviços advocatícios no sentido de acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de *royalties* devidos pela ANP' requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum, requerendo *expertise* dos profissionais tendo em vista a peculiaridade do objeto." (Termo

de ocorrência, Processo TCM 27107-16, origem: 1ª IRCE, responsáveis: Antônio Magno de Souza Filho e William Ariel Arcanjo Lins Advocacia. Exercício financeiro: 2016. Cons. Rel. Francisco de Souza Andrade Netto)

Assim, conclui-se que os profissionais que foram contratados e ingressaram tecnicamente com as ações judiciais em defesa do erário municipal prestaram os serviços jurídicos e devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) era composto por verbas do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios (FPE e FPM) e por receita gerada com a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional às exportações do Estado, bem como por verbas federais destinadas a compensar a perda dos Estados com a desoneração do ICMS sobre as exportações determinada pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT e a edição da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado e se tornou o sucessor do Fundef. Nessa senda, uma das características principais dos recursos do Fundef/Fundeb se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa (mesmo que educacional) que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da Constituição Federal de 1988 e 60 do ADCT, com a redação da EC nº 14/96).

Há uma intensa discussão no Poder Judiciário brasileiro a respeito da impossibilidade de se extrair do Fundef o percentual devido aos causídicos, diante do caráter constitucionalmente vinculado à educação do referido fundo. No âmbito administrativo, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, do ponto de vista da vinculação dos recursos, é no sentido de que a destinação de valores tardiamente transferidos em razão de decisão judicial, relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 14/96, e ilegal, por estar em desacordo com a

2058

Lei nº 11.494/07 (Acórdão 1.824/2017, de 23.08.2017, Plenário). Por sua vez, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STF na STP nº 88 também é nessa linha, *in verbis*:

> "Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes: '1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema nº 592). 2. As verbas do Fundef não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento' (ARE 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018). '(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)'." (ACO 648/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.03.2018)

No mesmo sentido, entendeu o STJ, nos dias de hoje, pela impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em verba do Fundef, diante de sua vinculação constitucional à educação básica. A jurisprudência entende que os recursos do Fundef possuem natureza vinculada e, nesse sentido, não seria possível a utilização do recurso em despesas de natureza diversa. O fato de o Fundef não estar mais em vigor não altera tal interpretação[12]. De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 71: "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por leis se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A vinculação, portanto, constitui-se na determinação constitucional de aplicação de índices orçamentários de recursos públicos na educação.

No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da

12 AIREsp 1.736.176, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJE* 22.04.2019.

exploração e participação ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis.

Na atualidade, as restrições à aplicação dos recursos advindos das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvados o adimplemento dos débitos com a União Federal, o custeio com ensino e a aplicação para capitalização de fundos de previdência. Desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pagamento de honorários advocatícios pelo incremento de receitas decorrentes de *royalties* que afluem ao ente público após laborioso trabalho técnico de escritórios e profissionais da área jurídica.

9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos

Tradicionalmente, a doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Receitas públicas originárias são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários. Já as receitas públicas derivadas são as obtidas pelo Poder Público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias.

Na condição de receitas originárias, os *royalties* são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação dessas receitas não devem ser considerados, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal. Nessa linha de intelecção, cabe destacar que a natureza dos honorários contratuais é a de pactuação entre os patronos e seus clientes para atuação em causas específicas. A previsão legal dessa contraprestação pelos serviços advocatícios prestados encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura, no art. 22, ao prestador de serviço profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Contratuais ou convencionais, portanto, são os honorários combinados livremente pelo profissional e pelo cliente em contrato, via de regra escrito,

assinado por ambos. Inclusive, a forma de pagamento pode ser livremente pactuada, por acordo mútuo, admitindo-se um valor cobrado no início do processo em prestação única ou mensalidades e um valor no final do processo, percentualmente proporcional ao êxito do cliente, ou, ainda, uma combinação dessas múltiplas formas.

Nas contratações públicas, os serviços advocatícios devem ser contratados observando-se a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nessa norma, editada a partir do art. 37, XXI, da Constituição, os serviços, em regra, são contratados após procedimento público e isonômico de seleção ou, nos casos expressamente previstos na lei, por meio de procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, nas causas em que um ente público se revela na condição de cliente de escritório de advocacia especializado, contratado de forma regular para prestação de serviços específicos que exigem *expertise* e conhecimentos técnicos, tal como se apresenta a recuperação de *royalties*, é possível se promover a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de escritório com notória especialização (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A fixação dos preços em contratos públicos deve observar os parâmetros praticados no mercado e o valor contratado deve ser justificado. Nesse ponto, imperioso destacar que a pactuação sobre o êxito também é lícita nos contratos públicos, e não é capaz de lesar o ente público, pois os advogados apenas recebem quando há proveito efetivo para o ente público, nada sendo devido no caso de insucesso do objeto da contratação, conforme dispõem os arts. 48 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, os honorários advocatícios contratuais que adotam a forma de contraprestação *ad exitum* devem ser calculados com base no benefício econômico recebido pelo cliente.

Sendo a advocacia constitucionalmente indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da CF –, o aviltamento dos honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo. Advogados mal remunerados terão feridas sua dignidade, sua independência e o seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

Tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detêm tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado. A Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz alguns elementos que devem ser considerados quando da fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos).

Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*. Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47.

Em virtude de seu compromisso com o interesse público, a advocacia é inconciliável com qualquer atividade de mercantilização, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina. A cobrança de honorários, assim, não se fundamenta na busca pelo lucro, mas, sim, na necessária subsistência de uma classe que é indispensável à administração da Justiça.

À luz de tais reflexões, conclui-se que as decisões que não admitem o pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de receitas de *royalties* de petróleo e gás ao ente público, mesmo a partir de tutelas de urgência, implica em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo ente público no âmbito das relações privadas da Administração, sendo que seu não pagamento importa em enriquecimento ilícito e o adimplemento pode ser buscado, posteriormente, por execução forçada do contrato na via judiciária.

10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos

Os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. Desse modo, a verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos *royalties* para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal.

Maria Amélia Enríquez[13] denomina isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos *royalties* para modificação da base econômica produtiva dos Municípios. Em outras palavras, os recursos dos *royalties* entram nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. O sistema dos vasos comunicantes orçamentários permite esse tipo de gestão financeira, que confere maior liberdade ao legislador orçamentário.

Nessa senda, ao considerar que os pagamentos somente poderão ser efetuados ao final da demanda, com o trânsito em julgado da ação, os tribunais de contas que pensam assim podem dar causa a um enorme prejuízo para os profissionais que desempenharam trabalho exitoso e primordial para a recuperação das receitas decorrentes do direto aos *royalties*, qual seja, o risco de que as verbas já tenham sido destinadas a finalidades diversas do ente público e não restem verbas suficientes para o adimplemento dos honorários contratuais firmados entre a Administração e os prestadores de serviços advocatícios. Corre-se o risco, certamente, que ao final do processo judicial, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não

13 ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração*: maldição ou dádiva? São Paulo: Signus, 2008. p. 346.

2063

mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devidos.

Ora, os tribunais de contas devem zelar pela legalidade das contas públicas, de modo que não se mostra legítimo o posicionamento que lesa manifestamente os escritórios legalmente contratados para prestação de serviços especializados que possibilitam o incremento de receitas.

A ausência de lastro garantidor do adimplemento dos honorários contratados, a não ser os *royalties* recebidos, é questão que concerne especialmente os profissionais que definitivamente concorreram como incremento das receitas públicas e não devem ser obrigados a arcarem com prejuízos decorrentes de decisões administrativas temerárias, que não levam em consideração suas consequências práticas, na forma exigida pela LINDB (art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Destarte, a remuneração pelos serviços prestados deve ser calculada com base no benefício alcançado pela parte, de modo que a maneira mais segura e transparente de se realizar tais cálculos consiste no desconto proporcional pactuado mês a mês, a cada novo depósito repassado pela ANP ao ente público beneficiado.

Nessa senda, conclui-se que a possibilidade de pagamentos dos honorários advocatícios a partir da tutela de urgência ou decisão liminar é medida que se impõe, a fim de se garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na medida em que os *royalties* calculados pela ANP ingressam na esfera patrimonial do ente público beneficiado pelos serviços advocatícios especializados.

Considerações Finais

A natureza jurídica dos *royalties* do petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que eles têm que suportar quando da referida exploração.

A atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade para figurar como parte ativa em ação em que se pleiteie restituição de valores, pois não pode pleitear verbas que não são de sua titularidade.

2064

Assim, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da Constituição Federal, de modo que podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma importante receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Nessa senda, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a "fotografia" tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que tem responsabilidade fiscal de implementar benefícios à sociadade local.

Logo, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando o cumprimento da obrigação de fazer pela ANP de implementar novo critério de recebimento pelo ente federado dos *royalties*, a partir de decisão judicial de tutela de urgência ou liminar. A partir da decisão judicial nas demandas que pleiteiam o aumento dos valores financeiros de *royalties* de pertóleo e gás, o ente público, de fato, percebe o ingresso definitivo de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em legítimo e real proveito para o ente beneficiado. Desse modo, a percepção dos *royalties* de petróleo e gás por meio de decisão liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência da decisão. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados de boa-fé não se relaciona à destinação específica de uma

arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da exploração e participação ser de uma safra só ou recursos esgotáveis ou não renováveis.

Assim sendo, o município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, decorrentes de exploração de patrimônio próprio. Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Por sua vez, a receita dos *royalties*, caracterizada como originária, se difere da receita dos tributos, caracterizada como derivada. A partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties* de petróleo e gás, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de outra decisão para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, por exemplo, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* de petróleo e gás ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público.

A situação do incremento dos cofres públicos com *royalties* é também diversa da que ocorre com os recursos do Fundef/Fundeb. Esta se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa, mesmo que educacional, que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da CF/88 e 60 do ADCT). No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado, conforme exigido pelo art. 49 da Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos). Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*.

Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47. Há que se estabelecer a possibilidade de garantia do pagamento dessa verba de caráter alimentar com os próprios recursos obtidos em decorrência da decisão judicial pleiteada pelos causídicos contratados, seja ela proferida em caráter definitivo ou liminarmente. Deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão, se debruçando sobre a questão por meio da rediscussão do Tema Repetitivo nº 692.

Por sua vez, os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. A armadilha do caixa único faz com que os recursos dos *royalties* entrem nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. Assim, corre-se o risco de que, ao final do processo, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devi-

dos, provocando um autêntico enriquecimento ilícito da Comuna frente ao inadimplemento da verba alimentar do advogado que laborou para a obtenção do crédito municipal.

TITLE: Financial legal nature of the distribution of anp oil and gas royalties and preliminary injunction or urgent relief in legal proceedings.

ABSTRACT: The text aims at the legal nature of the distribution of oil and gas royalties from the National Agency for Petroleum, Natural Gas and Biofuels and the issue of urgent injunction or relief in legal proceedings. The methodology consists of the analysis of the legal doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of Auditors related to the subject, using bibliographic and documentary methods, with an emphasis on the sources of study of Financial Law and Theory General of Law. In this way, the problem to be answered is the legal-financial regime of oil and gas royalties distributed by the regulatory agency, in order to identify the legal characteristics of this matter. It is concluded that the increase in royalties, as a result of an injunction or provisional court decision assumes the character of finality, as, in addition to being classified as original revenue, it generates an effective inflow of revenue into public coffers when distributed by the agency, translating in unequivocal benefit for the public entity.

KEYWORDS: Royalties. Oil and Gas. Court Decisions. ANP.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 222-240.

BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, Royalties do Petróleo, 2013, p. 157-168.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MACHARETE, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de *royalties* e participação especial de petróleo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, p. 41-52, out./dez. 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia*: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Recebido em: 17.06.2021

Aprovado em: 30.06.2021

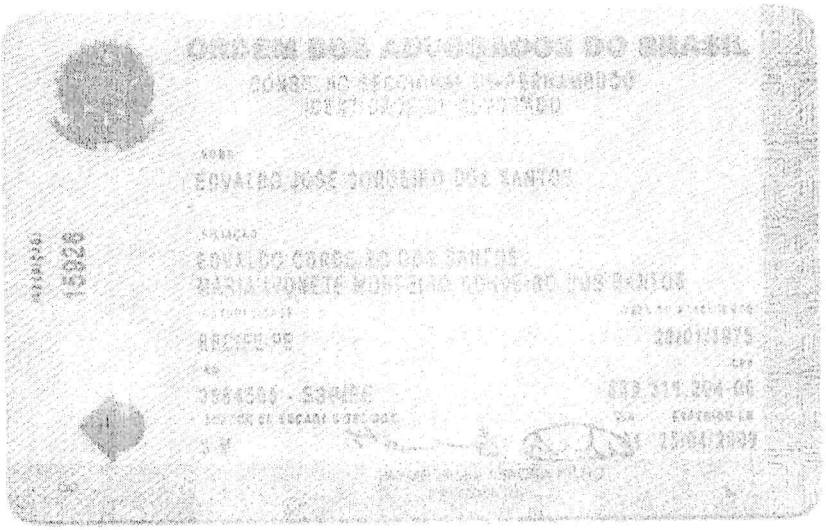




TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03932072
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

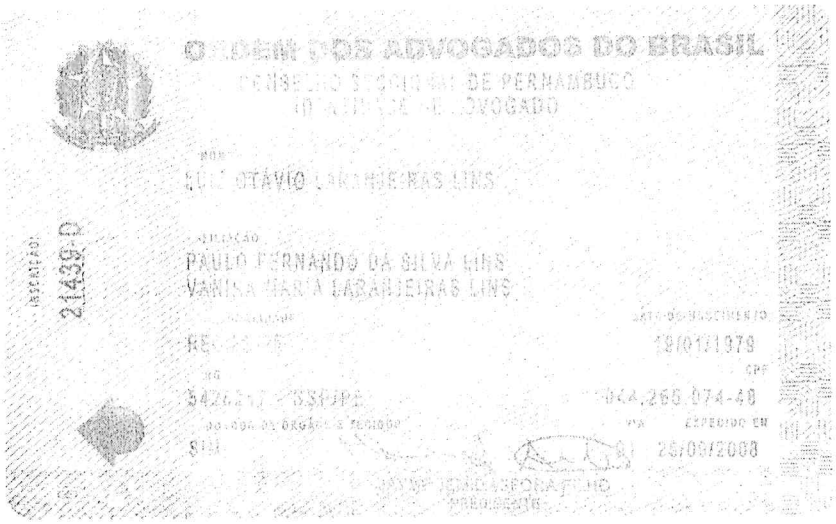
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS
FILIAÇÃO
PAULO FERNANDO DA SILVA LINS
VANIRA MARIA LARANJEIRAS LINS
DATA DE NASCIMENTO
19/01/1979
CPF
044.265.074-48
DATA DE ORGÃO E SEGUIDO
SIM
EXPEDIDO EM
26/09/2008
INSCRIÇÃO
21439-D
PRESIDENTE



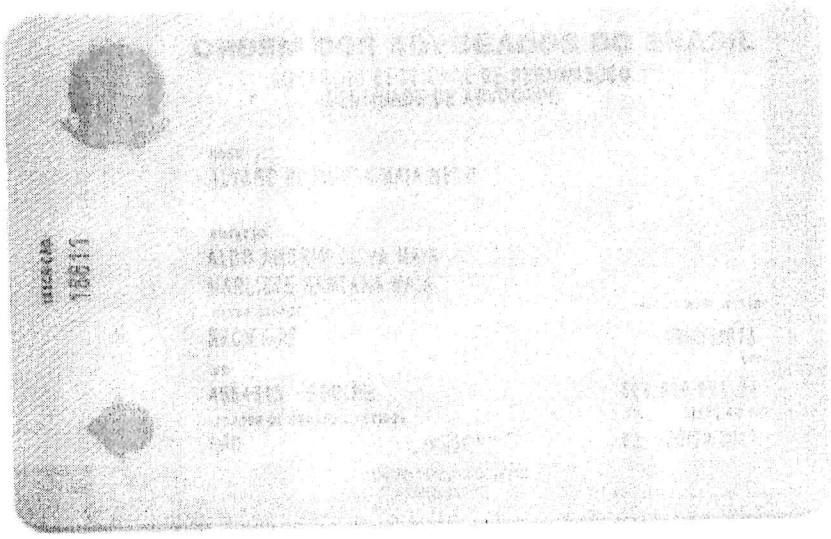

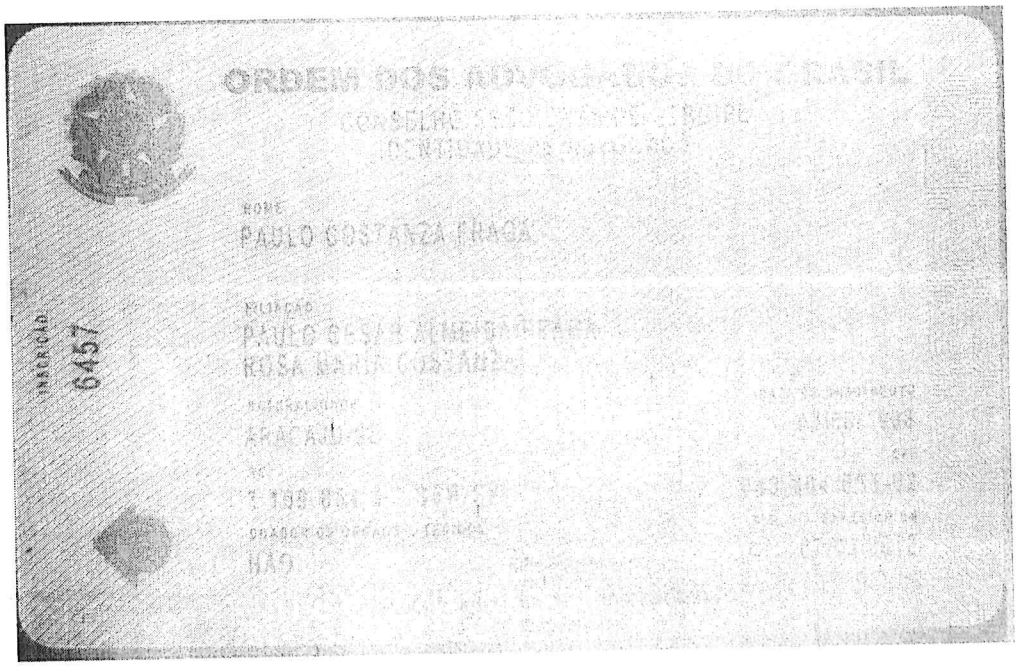
ORDEM DOS
NOME
PAULO COSTANZA FRAGA
INSCRIÇÃO
6457

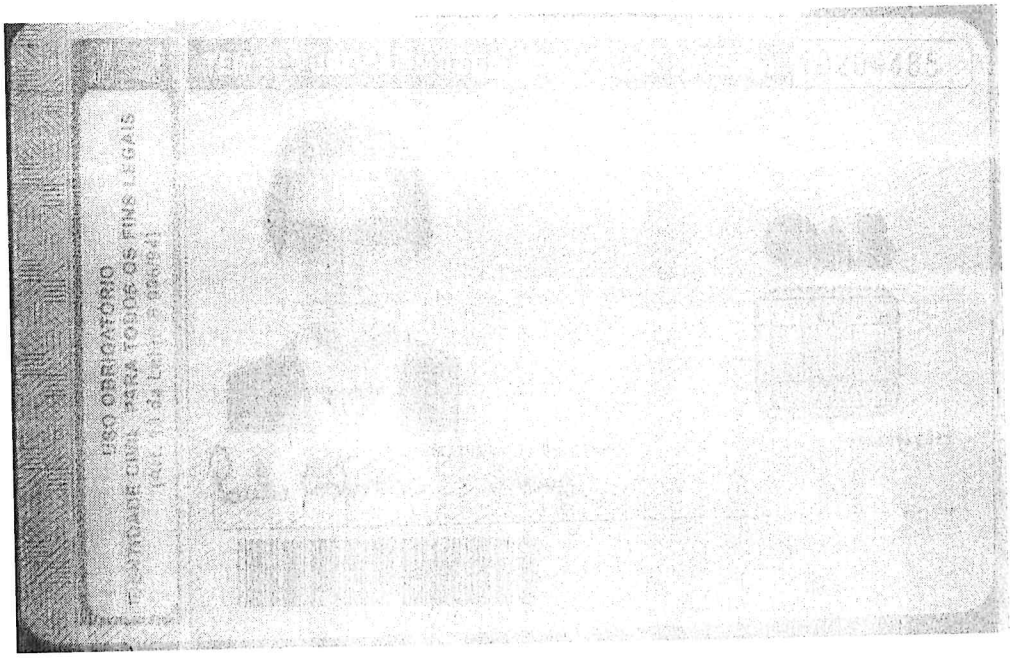
USO OBRIGATÓRIO



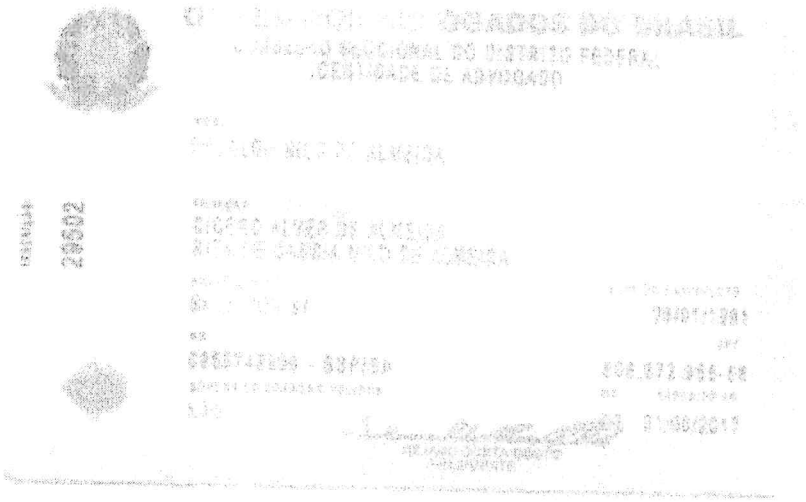



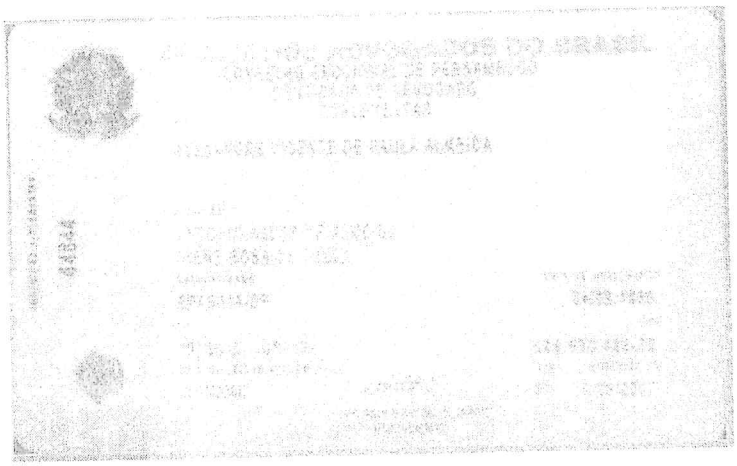


USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03350832
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

FILIAÇÃO
ALDO AMORIM SILVA MAIA
MARLIETE SANTANA MAIA

INSCRIÇÃO
61162

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
19/11/1975

RG
4554318 - SSP/PE

CPF
866.586.974-34

EXPEDIDO EM
17/02/2020

DELLO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR
PRESIDENTE

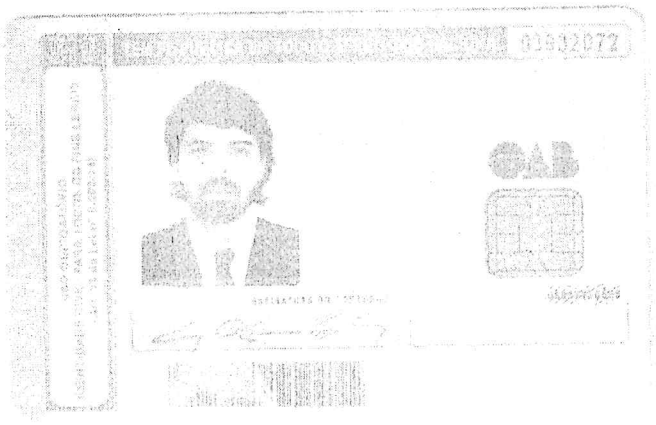

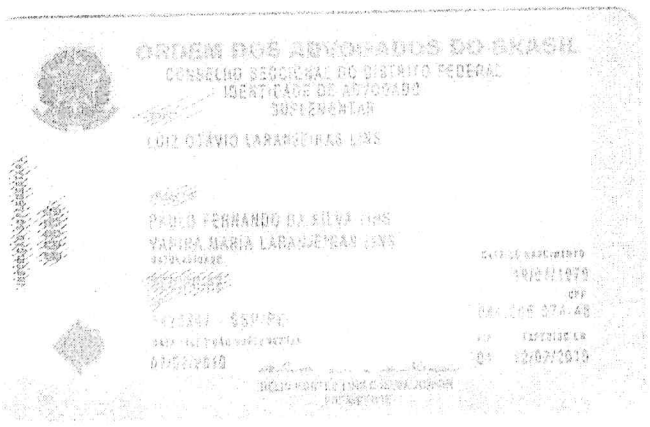
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR
LUIZ OTÁVIO LARANGEIRAS LINS
PAULO FERNANDO DA SILVA LINS
YANIRA MARIA LARANGEIRAS LINS


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
03350832
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO 66550

NOME
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

FILIAÇÃO
ALDO AMORIM SILVA MAIA
MARLIETE SANTANA MAIA

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
19/11/1975

RG
4554318 - SSP/PE

CPF
866.586.974-34

EXPEDIDO EM
29/08/2020

FABRÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA
PRESIDENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE MARIANA
Praça Juscelino Kubitschek, - Centro - Mariana - MG
CEP: 35420-003 CNPJ: 18.295.303/0001-44 Telefone: (31) 3557-9018
E-mail: compras@mariana.mg.gov.br Site: 3135579018

2080

Solicitação de Compra Nº 94/2026

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Solicitante: MARLON PAULO FIGUEIREDO SILVA **Data da Solicitação:** 12/02/2026
Organograma: 1800100296 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEPLAF
Local de Entrega: SEDE DO MUNICIPIO
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO, REVISÃO, RECOMPOSIÇÃO E INCREMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS, QUE SERÃO PLEITEADAS JUDICIALMENTE MEDIANTE PROPOSITURA DAS COMPETENTES AÇÕES VISANDO: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM E COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.
Justificativa: A PRESENTE DEMANDA DECORRE DO CENÁRIO FINANCEIRO ENFRENTADO PELOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, MARCADO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CRESCENTE NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA. NO CASO DO MUNICÍPIO DE MARIANA, VERIFICA-SE ELEVADA DEPENDÊNCIA DAS RECEITAS ORIUNDAS DO ICMS E DA CFEM, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA LOCAL.
ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE A PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL NÃO DISPÕE, ATUALMENTE, DE ESTRUTURA TÉCNICA, PESSOAL ESPECIALIZADO E CAPACIDADE OPERACIONAL SUFICIENTES PARA PROMOVER AUDITORIAS COMPLEXAS E ACOMPANHAR DEMANDAS JUDICIAIS DESSA NATUREZA EM TODAS AS INSTÂNCIAS.
A CONTRATAÇÃO OBJETIVA, PORTANTO, VIABILIZAR A RECOMPOSIÇÃO DESSAS RECEITAS E ASSEGURAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO MUNICÍPIO AOS REPASSES FUTUROS, COM ATUAÇÃO TÉCNICA ALTAMENTE ESPECIALIZADA, REDUZINDO RISCOS JURÍDICOS E POTENCIALIZANDO O RETORNO FINANCEIRO AOS COFRES PÚBLICOS.
Observações:

Itens solicitados:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	20,000	%	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS (CFEM E ICMS) - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS (CFEM E ICMS)	0,0000	0,00

Máscara	Descrição da Despesa	Valor Estimado

Preço Total Itens: 0,00

Mariana, 12 de Fevereiro de 2026.

.....
MARLON PAULO FIGUEIREDO SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA GERAL DE COMPRAS

2081

ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Exmo. Sr. Secretário,

OCORRENDO A NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO PARA:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO, REVISÃO, RECOMPOSIÇÃO E INCREMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS, QUE SERÃO PLEITEADAS JUDICIALMENTE MEDIANTE PROPOSITURA DAS COMPETENTES AÇÕES VISANDO: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM, COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.

Solicito que seja a mesma autorizada nos moldes da lei 14.133/21 Art. 74, III, sendo assim, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** para o caso.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

18.001.04.123.0010.2.091.3.3.90.35 Fonte: 1708

A estimativa de remuneração corresponde a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado, estimado em aproximadamente R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), equivalente a R$ 0,20 (vinte centavos) por real recuperado

Mariana, 12 de fevereiro de 2025

ÉRIKA ALVES QUIRINO
Coordenadora Geral de Compras

De acordo:

MARLON PAULO FIGUEIREDO SILVA
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA GERAL DE COMPRAS

2082

Termo de Abertura/autuação

Aos 09° dias do mês de fevereiro do Ano de **2026**, nesta cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, faço abertura dos Autos do **PRC 62/2026**. Os autos do presente processo são autuados com folhas, incluindo o presente termo. Do que, para constar, lavro o presente termo.

ÉRIKA ALVES QUIRINO
Coordenadora Geral de Compras

PREFEITURA DE MARIANA

Coordenadoria Geral de Compras

PARECER EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE: 56/2025

PROCESSO: 62/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO, REVISÃO, RECOMPOSIÇÃO E INCREMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS, QUE SERÃO PLEITEADAS JUDICIALMENTE MEDIANTE PROPOSITURA DAS COMPETENTES AÇÕES VISANDO: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM E COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.

A Coordenadoria Geral de Compras do Município de Mariana, em atendimento ao pleito da Ilma. Secretaria Municipal de Patrimônio Cultura, Turismo e Lazer, com fulcro no artigo 33, do Decreto Municipal nº 11.812, de 23 de abril de 2024, vem apresentar seu parecer opinativo acerca do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 56/2025, nos limites de sua competência, visto tratar-se de competência exclusiva do ordenador de despesas, a responsabilidade pelos processos de inexigibilidade e dispensa de Licitação.

Assim como determina o artigo 31, do mesmo regulamento Municipal, que dispõe no seguinte sentido:

> **Art. 31.** As inexigibilidades de licitação são processos de compras ou contratações diretas de competência exclusiva do ordenador de despesas, devendo os mesmos ser instruídos pelo encarregado de planejamento da contratação, na forma estabelecida, neste Decreto, no art. 32, e art. 1º no que couber, observadas as atribuições da Coordenadoria de Compras dispostas nos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Deste modo, não cabe a esta Coordenadoria adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, tampouco análise de preços, cabendo tão somente a manifestação acerca da possibilidade da aplicação do instituto da Inexigibilidade de Licitação para o pleito sob análise.

Sendo assim, passa-se as considerações iniciais e ato contínuo ao posicionamento final dessa unidade.

CONSIDERANDO as justificativas trazidas pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança para contratação dos serviços em tela;

CONSIDERANDO a presente demanda que decorre do cenário financeiro enfrentado pelos municípios brasileiros, marcado por restrições orçamentárias e crescente necessidade de fortalecimento da arrecadação própria;

CONSIDERANDO que o município de Mariana, tem uma elevada dependência das receitas oriundas do ICMS e CFEM, especialmente em razão da atividade mineradora local;

CONSIDERANDO ainda que a Procuradoria Jurídica Municipal não dispõe, atualmente, de estrutura técnica, pessoal especializado e capacidade operacional suficientes para promover auditorias complexas e acompanhar demandas judiciais dessa natureza;

CONSIERANDO que tal contratação tem como objetivo viabilizar a recomposição dessas receitas e assegurar o reconhecimento do direito do município aos repasses futuros;

CONSIDERANDO que os valores ofertados para prestação de serviço estão compatíveis com o valor de mercado, conforme justificativa de preço apresentada no processo;

Frise-se que não compete a esta Coordenadoria de Compras prover a análise de conveniência e oportunidade do ato administrativo em tela, visto que compete exclusivamente ao ordenador de despesas da pasta requisitante.

Destarte, havendo pareceres favoráveis à legalidade e regularidade da contratação fronte as questões ora tratadas, com fincas no texto da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo 74, inciso III alínea C, entendemos que o caso em tela se enquadra nas possibilidades de **INEXIGIBILIDADE** de licitação prevista em lei.

Ato contínuo, encaminhe-se o presente procedimento à Procuradoria e à Controladoria Geral do Município para que estas manifestem-se pela regularidade do feito, sob os mais diversos aspectos que abrangem suas competências e atribuições legais.

É o parecer, salvo melhor apreciação

Mariana, 23 de fevereiro de 2026.

Érika Alves Quirino
Coordenadoria Geral de Compras

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INEXIGIBILIDADE Nº. 056/2026
PROCESSO Nº. 062/2026

EMENTA: PARECER – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE DISPUTA POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – RESSALVAS PARA PROCESSAMENTO E TRAMITES REGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços advocatícios especializados para recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, que serão pleiteadas judicialmente mediante propositura das competentes ações visando compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM e cota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento baseando-se nos artigos 33 e seguintes do Decreto Municipal nº 10.573/2023, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, financeira e orçamentária, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

É o relatório.

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

II – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 2°, § 3°, da Lei Federal n° 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecem que: "*o Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do artigo 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*".

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo e, somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

> "Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (Meirelles, 2002, p. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 63):

> "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

providências de suas respectivas alçadas."

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couberem a sua análise, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.°, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Primeiramente, quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional supra, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interessa da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

De mesmo modo, ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. Este Tribunal Superior tem sua jurisprudência sedimentada no sentido da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, quando evidenciada a singularidade da necessidade e a notória especialização do contratado. Precedentes: AgInt no AgRg no Resp. 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; Resp. 1.505.356/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 3. Na hipótese, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório, firmou a compreensão de que a contração pelo Município atendeu aos critérios de singularidade do serviço prestado e notória especialização do profissional contratado. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no Resp. 1.600.264/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 14/8/2018. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp. n. 1.768.759/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020) (Grifos Apostos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (....) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

> serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (Resp. 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (Grifos Apostos).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STF entende ser imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas no Capítulo II-B da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

III.2 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A análise da presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a contratação de serviços advocatícios especializados para recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, que serão pleiteadas judicialmente mediante propositura das competentes ações visando compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM e cota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança, com fulcro no o inciso III, letra "e", do art. 74 c/c parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo (74), da Lei 14.133/2021 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, os quais permitem a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao procedimento de contratação, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Diante do caso concreto, deve-se analisar o pressuposto para a inexigibilidade de licitação, que é a caracterização da inviabilidade de competição, que pode ser absoluta ou relativa. A inviabilidade absoluta é configurada pela inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração. E será inviabilidade relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

No caso *sub examine*, há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios experts em advocacia são restritos. E ainda, não se busca na contratação do advogado o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a inviabilidade da contratação do escritório de advocacia.

No presente caso a Lei Federal n° 14.133/21, em seu art. 74, inciso III, alínea "e", trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, por meio de inexigibilidade de licitação. Restou comprovada nos autos a habilitação e devida capacidade técnica, que demonstra a notória especialização do escritório "*CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS*".

Ausente a justificativa da razão da escolha do contratado, a fim de demonstrar que a contratação do Escritório "*CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS*" é indispensável para satisfação adequada dos interesses da Administração.

Considerando o disposto no inciso III, letra "e", do art. 74 e parágrafos 3° e 4°, da Lei 14.133/21, a notória especialização se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

Logo, a interpretação do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de escritório de advocacia, desde que detenham notória especialização ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela "desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", cuja ementa transcreve-se abaixo:

> LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

III.3 – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

> I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – Razão da escolha do contratado;
> VII – Justificativa de preço;
> VIII – Autorização da autoridade competente.

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

Em termos gerais quanto a contratação e sua instrução, consta, Documento de Formalização de Demanda (fls. 001/004) Estudo Técnico Preliminar (fls. 005/014), Termo de Referência (fls. 015/031). Presente a assinatura da autoridade competente, qual seja, Marlon Paulo Figueiredo Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança.

Ausente a justificativa da razão da escolha do contratado, a fim de demonstrar que a contratação do Escritório "*CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS*" é indispensável para satisfação adequada dos interesses da Administração.

A estimativa prévia de preço da contratação será correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do efetivo benefício econômico auferido pelo Município de Mariana. Trata-se de matéria de ordem econômica que deve observar o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, ou seja, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Tal estimativa consta no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Nesse sentido, a Administração deve observar o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

> A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n.º 14.133, de 2021:

> Art. 23 (....) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso dos autos, verifica-se que os contratos apresentados possuem vigência ou celebração em período superior ao limite de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração. Diante disso, esta Procuradoria recomenda que a estimativa do valor do objeto seja devidamente corroborada mediante a juntada de contratos mais recentes ou, caso isso não seja possível, por meio de justificativa formal e fundamentada do ordenador de despesas.

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

A disponibilidade orçamentária é dispensada, tendo em vista que o pagamento dependerá da obtenção futura de receita incerta, ou seja, por se tratar de um contrato de êxito, não há despesa imediata ou certa. Neste caso, a jurisprudência e a doutrina têm aceitado que o bloqueio orçamentário seja postergado até que se configure o êxito e, portanto, a obrigação de pagamento. Todavia, mesmo sem reserva formal imediata, recomenda-se que o valor estimado esteja previsto na LOA ou PPA, ainda que em rubrica genérica.

Os autos foram instruídos com documentos de regularidade de habilitação da empresa, quais sejam: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Certidão Negativa de Débitos junto à fazenda municipal, estadual e federal, Certificado de Regularidade do FGTS, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ausente certidão negativa de falência e concordata, requisito elencado no artigo 69, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, assim feito.

Importante reforçar com o parágrafo único do mesmo art. 72 da Nova Lei de Licitações dispõe que: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Desse modo, com a juntada do presente Parecer Jurídico aos autos, associado aos trabalhos elaborados pela Procuradoria Geral do Município, cumpre-se os requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Procuradoria-Geral, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados a ser realizado pelo Escritório "*CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS*", uma vez que atende às necessidades do órgão, desde que cumpridas as seguintes ressalvas:

a) Seja apresentada a justificativa do preço (êxito) e a razão da escolha do contratado, a fim de demonstrar que a contratação do Escritório "*CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS*" é indispensável para satisfação adequada dos interesses da Administração;

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.412

b) Recomenda que a estimativa do valor do objeto seja devidamente corroborada mediante a juntada de contratos mais recentes ou, caso isso não seja possível, por meio de justificativa formal e fundamentada do ordenador de despesas;

c) Seja juntada certidão negativa de falência e concordata, requisito elencado no artigo 69, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) Sejam atualizados os documentos de regularidade de habilitação da empresa vencidos no curso do processo.

É o parecer, à consideração superior.

Mariana, 23 de fevereiro de 2026.

Gustavo Galvão Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

1. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

1.1. Da natureza da remuneração e da alocação de riscos

A remuneração ajustada corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico efetivamente auferido pelo Município, incidindo exclusivamente sobre os valores que vierem a ingressar nos cofres públicos em decorrência das medidas judiciais propostas. Trata-se de contratação estruturada sob a modalidade "ad exitum", em que a remuneração do contratado está condicionada ao êxito obtido, inexistindo qualquer desembolso prévio por parte da Administração.

Esse modelo contratual transfere integralmente à contratada o risco da demanda, pois, na hipótese de insucesso, não haverá qualquer pagamento. A sistemática revela-se compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que vincula a remuneração ao resultado concreto obtido em favor do interesse público.

1.2. Da compatibilidade do percentual com o mercado

Embora os contratos apresentados para fins de demonstração de compatibilidade possuam vigência ou celebração em período superior ao limite de até um ano anterior à contratação, circunstância que inviabiliza o enquadramento literal no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, os documentos acostados evidenciam padrão reiterado de mercado para contratações análogas envolvendo recuperação de receitas públicas.

A natureza dessas demandas, marcadas por tramitação prolongada e resultados diferidos no tempo, dificulta a apresentação de contratos recentes dentro da janela temporal legal, sem que isso comprometa a idoneidade da pesquisa realizada. Os instrumentos juntados demonstram que o percentual de 20% se encontra dentro da faixa usualmente praticada em contratações semelhantes, especialmente em causas de elevada complexidade tributária e minerária, nas quais os percentuais variam conforme o grau de risco, o volume financeiro envolvido e a necessidade de atuação em múltiplas instâncias.

1.3. Da proporcionalidade econômica e da vantajosidade

Considerando a estimativa de recuperação da ordem de R$ 85.000.000,00, a remuneração somente será devida caso haja efetivo ingresso de valores nos cofres municipais, o que afasta qualquer risco de prejuízo financeiro ao erário. Não havendo êxito, não haverá pagamento; havendo êxito, a remuneração decorrerá de receita nova, inexistente antes da atuação especializada.

Há, portanto, correlação direta entre o benefício econômico obtido e a remuneração contratual, o que evidencia proporcionalidade e vantajosidade. O modelo contratual protege o interesse público, assegura racionalidade financeira e mantém a Administração resguardada contra dispêndios antecipados ou improdutivos.

1.4. Da conformidade com a jurisprudência

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios quando demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou escritório contratado. O entendimento consolidado afasta a exigência de competição formal quando o serviço possui natureza intelectual e personalíssima, sendo inviável a seleção por critérios meramente objetivos.

Assim, estando o preço compatível com a prática de mercado e estruturado sob regime de êxito, conclui-se que se encontra devidamente justificado, proporcional e alinhado ao interesse público.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

2.1. Da singularidade do objeto

O objeto da contratação envolve a recuperação, revisão e recomposição de receitas relacionadas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e à cota-parte do ICMS, matérias que exigem análise aprofundada da repartição constitucional de receitas, exame de compensações e transações promovidas pelo Estado, auditoria técnica especializada e atuação estratégica em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Trata-se de demanda de alta complexidade técnica, que ultrapassa a atuação ordinária da advocacia contenciosa comum, exigindo conhecimento especializado em direito tributário, financeiro e minerário, bem como experiência comprovada em litígios estruturais de grande impacto econômico.

2.2. Da notória especialização

O escritório CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA ADVOGADOS demonstrou, por meio da documentação constante dos autos, experiência consolidada em demandas de recuperação de receitas públicas, inclusive envolvendo CFEM e ICMS, além de possuir equipe técnica com qualificação específica nas áreas correlatas ao objeto.

Nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização caracteriza-se pelo reconhecimento público da qualificação do contratado, evidenciado por desempenho anterior, experiência, estudos e estrutura técnica adequada. Os elementos apresentados demonstram que o escritório reúne tais requisitos, revelando-se tecnicamente apto a executar o objeto com elevado grau de segurança jurídica.

2.3. Da inviabilidade de competição

A prestação de serviços advocatícios de natureza estratégica e especializada possui caráter intelectual e personalíssimo, não sendo possível mensurar objetivamente a qualidade da tese jurídica ou da estratégia processual por critérios como menor preço. A escolha do profissional, nesse contexto, envolve juízo técnico discricionário, fundado na confiança institucional e na adequação ao caso concreto.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a singularidade do serviço e a notória especialização tornam inviável a competição, legitimando a contratação por inexigibilidade, desde que demonstrado o interesse público e a ausência de desvio de finalidade.

2.4. Do interesse público e da indispensabilidade

A contratação revela-se indispensável diante da dependência do Município das receitas oriundas do ICMS e da CFEM, da existência de indícios de retenções indevidas e do risco de prescrição quinquenal. A recomposição dessas receitas pode representar incremento significativo na capacidade financeira municipal, com reflexos diretos na execução de políticas públicas.

Além disso, a complexidade técnica da matéria e a necessidade de auditoria especializada evidenciam que a estrutura interna não dispõe de aparelhamento suficiente para condução integral das demandas com o grau de especialização exigido. A escolha do escritório decorre, portanto, de critérios técnicos objetivos relacionados à sua capacidade diferenciada e à adequação ao objeto contratado.

Conclui-se, assim, que estão devidamente demonstradas a justificativa do preço, a notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição e a vantajosidade da contratação, atendendo-se aos requisitos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Mariana, 24 de fevereiro de 2026.

Marlon Figueiredo
Secretário de Planejamento, Fazenda e Governança
Ordenador de Despesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3557-9044

PARECER DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança

ASSUNTO/OBJETO: Para análise e parecer desta Controladoria Geral, a Coordenadoria de Compras remeteu o processo administrativo supracitado, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios especializados para recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, que serão pleiteadas judicialmente mediante propositura das componentes ações visando: compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM e cota parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS.

DADOS DO PROCESSO

Processo administrativo de contratação direta nº: 062/2025
Inexigibilidade de licitação nº: 056/2025
Dispositivo legal: Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determinou a manutenção do sistema de controle interno e estabeleceu suas finalidades. Em obediência a esse dispositivo, pelas Leis Municipais Complementares nº 140/2014 e nº 177/2018, foi instituída e regulamentada a **Controladoria Geral do Município de Mariana**.

DA COMPETÊNCIA, ATUAÇÃO E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

A Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21 determinou, em seu artigo 169, que a Administração Pública, em suas contratações, deverá sujeitar-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e obedecerão três linhas de defesa. A primeira composta por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão; a segunda, composta pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão; e a terceira linha de defesa, composta pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

No artigo 169, §3°, a Lei n° 14.133/21 também atribuiu deveres comuns aos integrantes das três linhas de defesa, estabelecendo as medidas a serem adotadas quando da constatação de *"simples impropriedade formal"* ou *"de irregularidade que configure dano à Administração"* [1].

Além da aplicação da Constituição Federal e da Lei n° 14.133/2021, na análise ora proferida, **aplicam-se**[2] as disposições do Decreto municipal n° 11.813/2024, do Decreto municipal n° 11.812/2024, e **atua-se**[3], neste caso, como segunda linha de defesa, conforme competências administrativas dispostas nos arts. 16, alíneas "a" a "c", art. 17, 26 e 33, desse último, **sem adentrar nos aspectos jurídicos apontados pela Procuradoria, barreiras já vencidas, e ainda neste sentido, sem adentrar em análise de motivação, oportunidade e conveniência, tratando-se de atos de competência do Ordenador de Despesas.**

Acrescenta-se que o art. 31, do Decreto Municipal n° 11.812/2024, em sintonia com o inciso I, do art. 169 acima mencionado (primeira linha de defesa), estabeleceu que os processos de inexigibilidades de licitação são de competência exclusiva do ordenador de despesas, e que os mesmos devem ser instruídos pelo encarregado de planejamento da contratação.

Nos termos acima expostos, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, contendo a tempo desta apreciação **2097 folhas** reunidas em **05 (cinco) volume**. Nesta oportunidade, salienta-se que esta Controladoria Geral não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise alheias aos autos do presente processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sendo de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos.

Explicitada a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na instrução e condução do presente processo de contratação, e demonstrada a competência do Controle Interno

---

[1] **Lei n° 14.133/21 - art. 169, § 3°** - Os integrantes das 3 linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do art. 169 "observarão o seguinte: **I** - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis; **II** - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3°, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

[2] **Decreto municipal n° 11.813/2024** regulamenta o princípio da segregação das funções. **Decreto municipal n° 11.833/2024** regulamenta o sistema de registro de preços. **Decreto Municipal n° 11.812/214** regulamenta os ritos procedimentais, estabelecendo limites de atuação e competências administrativas nas fases interna e externa dos processos de licitação, dispensa, inexigibilidade, procedimentos auxiliares e adesões a atas de Registro de Preço.

[3] **Art. 16.** "A Controladoria Geral do Município atuará, quando solicitado formalmente, somente na fase externa do processo licitatório, na qual compete: **a)** A análise da formalização do processo licitatório, cumprimento de suas fases e encarte de documentos de acordo com as modalidades e tipos de contratação eleitos para cada objeto a ser licitado; **b)** A análise da existência de demonstração da vantagem econômica dos preços vencedores; **c)** A apreciação da pesquisa de preços que balizará a contratação, nos moldes do regulamento Municipal."
Art. 17. "A Controladoria Geral do Município, enquanto órgão responsável pelo controle dos atos administrativos, por ocasião do disposto no art. 16, deste Decreto, cabe emitir parecer conclusivo. **§ 1°.** Em caso de regularidade do ato processual os autos serão remetidos aos responsáveis com parecer recomendando a homologação do resultado do certame ou a ratificação da contratação direta, ou a continuidade do procedimento, conforme o caso. **§ 2°.** Em caso de irregularidades dos atos os autos serão remetidos aos responsáveis, com a indicação da inconsistência encontrada, recomendando a sua retificação, quando o vício verificado for sanável, ou anulação, em caso de vício insanável, ou o indeferimento, conforme o caso. "

para análise e manifestação, apresenta-se parecer conclusivo acerca do processo administrativo de contratação direta, nos seguintes termos.

RELATÓRIO

O exame dos documentos que instruem o processo de contratação direta[4] por inexigibilidade de licitação demonstrou o que segue:

1. Consta o documento de formalização de demanda (DFD) – fls. 01 a 04, conforme disposto nos arts. 31 e 32 c/c §§2° ao 4°, do art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/24, assinado pelo responsável(eis) pela elaboração.

2. Consta o Estudo técnico preliminar – fls. 05 a 14, conforme disposto nos arts. 31, 32 c/c art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/24, assinado pelo responsável pela análise e elaboração, contendo os elementos obrigatórios e não obrigatórios estabelecidos no §1°, art. 18 da Lei n° 14.133/2021

3. Consta o Termo de Referência – fls. 15 a 31, conforme disposto nos arts. 31 e 32 c/c/ §§ 2°, 3°, 4° e 6° do art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/2024, assinado pela responsável pela análise e elaboração, aprovado pelo(a) ordenador(a) de despesas, contendo os parâmetros e elementos descritivos elencados no art. 6°, inciso XXIII, da Lei 14.133/21.

No item 1.2 (Estimativa das Quantidades) foram elencados 5 (cinco) itens que compõem as atividades a serem desenvolvidas pela futura contratante. Contudo, ao confrontar tais informações com a proposta apresentada às fls. 33 a 36, **não é possível estabelecer a correspondência objetiva entre os itens descritos no Termo de Referência e aqueles constantes na proposta**.

Diante dessa inconsistência, presume-se que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido pelo Município abrangem as atividades previstas no item 1.2, alíneas "A", "B", "C", "D" e "E", do Termo de Referência. Todavia, essa vinculação **não está expressamente demonstrada no processo**.

Assim, **recomenda-se que o responsável pela elaboração do Termo de Referência apresente justificativa clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, demonstrando a compatibilidade entre a proposta e o escopo das atividades descritas no item 1.2, de modo a**

[4] **Lei 14.133/21 - Art. 72.** "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente."

assegurar a aderência contratual e evitar a cobrança de valores por serviços que extrapolem o objeto da presente contratação.

4. Consta a análise dos riscos, conforme disposto nos arts. 31 e 32 c/c §2° e §3°, do art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/24 – fl. 32

5. Consta a proposta da futura contratada, na qual propõe que honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido pelo Município - fls. 33 a 36.

6. Consta a manifestação da responsável pelo planejamento da contratação explicitando a razão da escolha da futura contratada – fl. 2095, em atendimento ao disposto nos arts. 26 e 32, do Decreto Municipal n° 11.812/2024 e art. 72, inciso VI, da Lei n° 14.133/2021.

7. Para a justificar e demonstrar o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II c/c § 2° do art. 74, da Lei n° 14.133/2021, em observância aos arts. 26 e 32 do Decreto Municipal n° 11.812/2024, foram apresentados os seguintes documentos: atestados de capacidade técnica – fls. 71 a 98; contratos celebrados entre órgãos públicos e o escritório Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados – fls. 406 a 662; decisões favoráveis de processos ajuizados pelo escritório Cordeiro, Laranjeiras & Maia Advogados – fls. 664 a 1717 e razão da escolha da futura contratada – fl. 2095.

Também é importante ressaltar, o disposto no § 4° do art. 74 da Lei n° 14.133/21, na qual, **veda expressamente**, nas contratações com fundamento no inciso III do caput desse artigo, "**a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**".

8. Consta nos autos a comprovação de que o escritório CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CNPJ n° 07.710.758/0001-62 preenche os requisitos de habilitação necessários, por meio de certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira com seus prazos de validades vigentes; comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica; contrato social; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, atestados de capacidade técnica, inscrição regular na OAB - fls. 38 a 63, 99 a 123. **Recomendamos a atualização da certidão de regularidade do FGTS.**

9. No que se refere à justificativa de preços prevista no art. 72, inciso VII, da Lei n° 14.133/2021, foram apresentados os seguintes documentos: 33 cópias de contratos celebrados entre órgãos públicos e o escritório Cordeiro, Laranjeira e Maia Advogados - fls. 406 a 662; e a manifestação do planejamento da contratação – fl. 2095.

Contudo, **não foi possível confirmar nos sites oficiais dos municípios a publicação dos extratos desses contratos**. Essa verificação é importante para assegurar que os documentos

são autênticos e válidos. Também foram identificados **contratos repetidos** em diferentes folhas e, de forma mais relevante, **o contrato à fls. 651 a 661 não está assinado**, o que impede sua utilização como referência segura de mercado.

A análise dos documentos demonstra que a maioria das contratações apresentadas trata da recuperação de royalties de petróleo e gás, com remuneração fixada entre 15%, 17% e 20% sobre o valore efetivamente recuperado, sendo 20% o percentual mais frequente na amostra (16 contratos).

A proposta apresentada ao Município de Mariana prevê remuneração de 20% sobre o valore recuperado. Portando, sob o ponto de vista comparativo, o percentual está dentro da faixa normalmente praticada nos contratos analisados.

Ainda assim, é importante destacar que tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG) entendem que, mesmo em casos de inexigibilidade de licitação, a Administração deve comprovar de forma clara que o preço é compatível com o mercado e que a contratação é vantajosa. Apenas apresentar contratos de outros municípios não é suficiente se não houver confirmação de sua autenticidade, da similaridade e da atualidade dos valores praticados.

Além disso, **os 33 contratos utilizados como referência foram assinadas há mais de 01 (um) ano** o que compromete sua utilização como parâmetro atualizado de mercado, já que a Lei nº 14.133/2021 exige que a pesquisa de preços reflita valores compatíveis com a realidade atual.

Diante desse cenário, embora o percentual de 20% esteja alinhado com a faixa de mercado identificada, as fragilidades apontadas comprometem a demonstração de que a contratação é plenamente vantajosa para o Município.

10. Consta abertura do processo administrativo devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado e autorizado pelo Ordenador de despesas – fl. 2081.

11. Consta a indicação da dotação orçamentária – fl. 2081 (Art. 72, IV da Lei 14.133/21, art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000). Em consulta ao sistema contábil para conferência e validação da dotação informada, **não foi identificada a respectiva dotação orçamentária na ação 2.091 – Manutenção e Modernização da Administração Tributária, informada.**

Dotação: 18.001.4.123.0010.2.091 3.3.90.35 1.708.000.0000

2.091 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		1.346.983,10
450 - 3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	1.080.859,63
451 - 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	25.493,78
452 - 3.1.90.16.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	2.000,00
453 - 3.1.90.94.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	16.019,42
454 - 3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	89.939,34
455 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	37.139,53
728 - 3.3.90.40.00.00.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	1.708.000.0000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	4.800,00
456 - 3.3.90.46.00.00.00.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	90.731,40
696 - 3.3.90.92.00.00.00.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	0,00
737 - 4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.708.000.0000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	0,00

12. Não consta o ato de designação do encarregado de planejamento da contratação.

ATENÇÃO:
Visto que não identificamos no processo o ato de designação dos encarregados pelo planejamento da contratação, aproveitamos a oportunidade para **orientar ao Secretário** que o art. 5º do Decreto Municipal 11.813/2024, determina que o encarregado de planejamento da contratação deve ser indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal da respetiva pasta, e designado pelo chefe do poder executivo, por meio de portaria, observados os requisitos dispostos nos arts. 8º, 10 e 11, do mesmo Decreto.
Essa orientação de justifica em razão de que **o encarregado de planejamento da contratação** é o servidor responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Documento de Análise de Riscos, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Projetos Básicos ou Projeto Executivo, instruir os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre outras atribuições elencadas no art. 17 do Decreto Municipal 11.813/2024.

13. Consta o parecer expedido pela Coordenadoria Geral de Compras - fls. 2083 a 2084, em cumprimento à exigência do art. 33, do Decreto Municipal nº 11.812/2024, opinando pela possibilidade da aplicação do instituto de inexigibilidade de licitação, sem ressalvas.

14. Consta o parecer jurídico - fls. 2085 a 2094, fundamentando os motivos excepcionais para a inexigibilidade de licitação opinando pela viabilidade jurídica do feito, em atendimento à exigência do art. 33, do Decreto Municipal nº 11.812/2024. **Todavia registra-se que, as ressalvas apontadas no referido parecer não foram atendidas previamente a análise do Controle Interno.**

15. Por fim, a Controladoria Geral informa que eventuais solicitações de análises em processos de contratações diretas, instaurados a partir da publicação do Decreto Municipal nº 11.812, de 23 de abril de 2024, deverão ser devidamente formalizadas em conformidade com o disposto no art. 16, do referido decreto.

CONCLUSÃO

Subsidiar o gestor com informações e elementos para a tomada de decisões é uma das importantes atribuições do Controle, inclusive como medida de prevenção de desperdícios, perdas, abusos, fraudes e desfalques, nos termos da Cartilha de Orientações sobre Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[5]. Assim, consoante disposição contida no § 3º, do art. 17, do Decreto Municipal nº 11.812/2024, a presente manifestação possui caráter meramente opinativo, podendo ser eventualmente contraposta pelo ordenador de despesa da unidade

[5] Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Controle%20Interno.pdf>. Acesso em: 24/04/2025 às 15h07min.

requisitante, de forma técnica, cabendo ao ele a decisão de oportunidade e/ ou conveniência da homologação.

Cumpre ressaltar o que versa o art. 73 da Lei nº 14.133/2021, visto que esse é categórico ao explicitar que *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"*.

Dessa forma, pelo Parecer acostado aos autos pela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos legais e formais do ato, ressalvado entendimento diverso e o caráter não vinculativo, deste parecer, a Controladoria Geral do Município, ***opina*** pela ***continuidade*** do presente procedimento de contratação direta, nos termos do art. 17[6] do Decreto municipal n° 11.812/2024, ***desde que:***

a) retificadas as inconsistências expostas nos itens 08, 09, 11 e 12 deste parecer;

b) declarada ciência expressa, do responsável pelo planejamento da contratação, relativa às ressalvas e recomendações dispostas nos itens 03 deste parecer;

c) Declarada ciência expressa do Ordenador de despesas sobre o teor deste parecer, após análise de motivação, oportunidade e conveniência.

PROVIDENCIAS OBRIGATÓRIAS PÓS-HOMOLOGAÇÃO

Caso o processo de contratação direta seja homologado, conforme competências estabelecidas nos Decretos Municipais n° 11.812/2024 e nº 11.813/2024, os agentes públicos responsáveis pelos atos dispostos a seguir deverão:

✓ Divulgar e manter à disposição do público o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio eletrônico oficial do Município, em cumprimento ao disposto no §1° do art. 14, do Decreto Municipal n° 11.812/2024 c/c o parágrafo único do art. 72, da Lei n° 14.133/2021.

---

[6] **Art. 17.** A Controladoria Geral do Município, enquanto órgão responsável pelo controle dos atos administrativos, por ocasião do disposto no art. 16, deste Decreto, cabe emitir parecer conclusivo. **§ 1º.** Em caso de regularidade do ato processual os autos serão remetidos aos responsáveis com parecer recomendando a homologação do resultado do certame ou a ratificação da contratação direta, ou a continuidade do procedimento, conforme o caso. **§ 2º.** Em caso de irregularidades dos atos os autos serão remetidos aos responsáveis, com a indicação da inconsistência encontrada, recomendando a sua retificação, quando o vício verificado for sanável, ou anulação, em caso de vício insanável, ou o indeferimento, conforme o caso. **I -** Para efeito do disposto neste artigo, conforme o caso, a **Controladoria poderá**: **a) Recomendar a retificação da inconsistência:** deliberação, devidamente fundamentada, para adoção de providências concretas e imediatas, com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares; **b) Orientar:** deliberação de natureza colaborativa, devidamente fundamentada, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão; **c) Solicitar ciência expressa:** deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas.

✓ Confeccionar o empenho, formalizado em documento denominado "nota de empenho", **devendo ser realizado de forma prévia à realização da despesa**. Nesse ponto, **a Controladoria Geral, recomenda** que seja realizado após a homologação do presente processo e **antes da assinatura do contrato**. Além disso, **recomenda-se** que seja indicado no instrumento contratual, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Tal recomendação é consentânea com o acordão do TCU, nº 1.404/2011, que determinou a: "observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964".

✓ **Para o exercício das funções, cientificar formalmente o gestor e o fiscal de contrato/ata de registro de preços da indicação e das respectivas atribuições, antes da formalização do ato de designação** e no prazo máximo estabelecido, **devendo esses declararem, formalmente ciência da indicação**, em observância art. 6º, § 1º, c/c art. 7º, ambos do Decreto Municipal nº 11.813/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 22 de fevereiro de 2026.

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao disposto no parecer do Controle Interno às fls. 2098/2105, esta Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança apresenta as considerações a seguir:

Item 03: Embora a estimativa de quantidades constante no Termo de Referência contenha itens não explicitamente discriminados na proposta, resta claro que o objeto da prestação de serviços descrito na proposta comercial — "*a atuação do escritório abrange todo e quaisquer procedimentos, administrativos, preparatórios e judiciais, até o trânsito em julgado perante a justiça de origem, tribunais regionais e superiores, incluindo fase recursal e sustentação oral perante o STJ e STF*" — contempla a totalidade das quantidades estimadas no Termo de Referência. Assim, inexiste fundamento para cobranças de valores que excedam o objeto contratual. Ressalte-se ainda que o Termo de Referência estabelece que os preços contratados são fixos e irreajustáveis.

Item 08: Acostada certidão de regularidade do FGTS devidamente atualizada.

Item 09: Apesar de o contrato acostado às fls. 651/661 não vir assinado, sua publicação no Diário Oficial do Município, conferindo-lhe eficácia e validade, encontra-se juntada às fls. 652.

Adicionalmente, conforme já exposto às fls. 2095/2097, trata-se de uma contratação estrutura sob a modalidade "*ad exitum*", com remuneração ajustada em 20% sobre o benefício econômico efetivamente auferido pelo Município. A utilização de contratos de referência assinados há mais de um ano encontra justificação no item 1.2 do processo.

Item 11: Resposta anexa à presente manifestação.

Item 12: Indica a responsável pelo planejamento e contratação, nos termos do Decreto Municipal n.º 11.813/2024, sendo a designada Dalila G. Santos Coelho, Subsecretária de Gestão Econômica. Compromete-se a nomear formalmente a servidora indicada, através de Portaria, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo

Por fim, declaro ciência expressa quanto às ressalvas e recomendações contidas no Item 03, ora respondidas, bem como ciência do teor integral do presente parecer, após análise de motivação, oportunidade e conveniência.

Marlon Paulo Figueiredo Silva
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.710.758/0001-62

Razão Social: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Endereço: R ANTONIO LUMACK DO MONTE 128 SALA 1506 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-350

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/02/2026 a 16/03/2026

Certificação Número: 2026021504161358515386

Informação obtida em 03/03/2026 10:06:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Comunicação Interna SEPLAF nº 086 / 2026

De: Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança - SEPLAF

Área: Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária

Destino: Coordenadoria de Licitações

Assunto: Manifestação na Inexigibilidade 056/2026 – Processo 062/2026,

Objeto: Contratação de serviços advocatícios especializados para recuperação, revisão, recomposição e incremento das receitas municipais, que serão pleiteadas judicialmente mediante propositura das competentes ações visando compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM e cota-parte do ICMS.

Após análise do objeto da prestação do serviço a ser contratado, trata-se de assessoria/consultoria na recuperação de possíveis créditos a serem apurados.

Os serviços prestados estão condicionados ao êxito, onde 20% (vinte por cento) de todo montante da possível recuperação de crédito será destinado à remuneração da contratada.

A possível arrecadação extra vai depender da execução exitosa dos serviços objeto da referida contratação. Uma vez confirmada a recuperação de créditos, a receita municipal será incrementada, **receita esta que não consta estimada na Lei Orçamentária para 2026** e nas peças de planejamento posteriores.

Assim, quando há arrecadação no ente público de **receita extra e não prevista no orçamento vigente**, surge a possibilidade técnica do município realizar o lançamento de despesas orçamentárias por meio de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento, utilizando o instituto orçamentário do 'Excesso de Arrecadação', conforme consta previsto no art. 43, II, da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 41, I, do mesmo diploma legal.

Por todo exposto, em síntese, por motivo da natureza da remuneração dos serviços está condicionada ao êxito, e uma vez se tratar de um serviço que tende a incrementar a receita geral do município – *receita esta não prevista na LOA 2026* – este gera excesso de arrecadação no orçamento vigente e consequentemente possibilita a abertura de crédito adicional suplementar por meio do instituto 'excesso de arrecadação', momento em que, sequencialmente, se efetiva a confecção do empenho da despesa referente ao resultado pró-êxito de 20% definido na contratação.

Sendo assim, conclui-se que não há obrigatoriedade de onerar o orçamento municipal vigente para bloqueio orçamentário neste momento.

Atenciosamente,

Mariana, 04 de Março de 2026.

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-003 — ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

INEXIGIBILIDADE: 56/2026

PROCESSO: 62/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO, REVISÃO, RECOMPOSIÇÃO E INCREMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS, QUE SERÃO PLEITEADAS JUDICIALMENTE MEDIANTE PROPOSITURA DAS COMPETENTES AÇÕES VISANDO: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM E COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.

CONSIDERANDO a justificativa trazida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança no que tange a necessidade de contratação dos serviços do escritório contábil;

CONSIDERANDO as mudanças na legislação brasileira com relação à administração pública e também nas normas de Contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO que os valores ofertados se aproximam do já praticado no mercado, visto encontrarem-se balizados pelos documentos acostados ao feito quais sejam notas fiscais emitidas em data não inferior a um ano;

CONSIDERANDO que a complexidade envolvida na análise e recuperação, revisão, recomposição das receitas mundiais que exige conhecimento técnico específico, ferramentas adequadas e equipe qualificada, recursos que, atualmente, não estão disponíveis no quadro funcional do Município.

CONSIDERANDO que os valores ofertados para prestação de serviço estão compatíveis com o valor de mercado, conforme justificativa de preço apresentada no processo;

Destarte, com fincas no texto da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo 74 Inciso II, assim como no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 127, e 128 da Lei Orgânica Municipal, **AUTORIZO** por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com a devida celebração da respectiva contratação, nos termos da Lei.

Mariana, 04 de março de 2026

MARLON PAULO SILVA FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança